



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2019 – São Paulo, sexta-feira, 26 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001820-29.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINS COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

DESPACHO

ID 12066096. A executada comunica que aderiu ao parcelamento administrativo da dívida. Assim, requer a suspensão desta execução fiscal e expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, para a exclusão do seu nome dos cadastros negativos.

Indefiro a expedição de ofício aos cadastros restritivos de crédito, por se tratar de conduta a cargo da parte credora, já que não constitui ato sujeito a reserva de jurisdição.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se não houver objeção por parte da exequente, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCOS VINICIOS DA COSTA SERRADOR - ME

DESPACHO

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente substituir os documentos de ID 14892658, 14892659 e 14892660, tendo em vista que não estão legíveis os valores correspondentes aos totais das exigências (coluna da direita).

2 – Regularizada a inicial, cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Aracatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com vinda da guia de depósito, referente ao valor parcial da dívida, fica o mesmo convertido em penhora, e determinada a expedição de mandado para livre penhora de bens, e intimação do executado acerca do valor constrito e inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário.

5 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

8 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000454-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABELEL - SP117996
EXECUTADO: COFI - CLINICA DE ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA GUARARAPES S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente substituir os documentos de ID 14905427, 14905428 e 14905430, tendo em vista que não estão legíveis os valores correspondentes aos totais das exigências (coluna da direita).

2 – Regularizada a inicial, cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com vinda da guia de depósito, referente ao valor parcial da dívida, fica o mesmo convertido em penhora, e determinada a expedição de mandado para livre penhora de bens, e intimação do executado acerca do valor constrito e inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário.

5 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

8 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ANA MARIA DE MIRANDA AGUIAR

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO em face de ANA MARIA DE MIRANDA AGUIAR, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 272-047/2019, Livro n. 47, fl. 272 (id. 14022719).

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id.16296671).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Certifique-se o trânsito em julgado para o exequente, ante a petição id. 16296671.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROMUALDO DE CARVALHO - SP20661
EXECUTADO: REINALDO ANSELMO DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido formulado pelo executado Reinaldo Anselmo de Carvalho em face do Conselho Federal de Corretores de Imóveis da 2ª Região, requerendo o parcelamento do débito e a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Determinou-se a intimação da parte autora para que promova seu pleito nos autos da Execução Fiscal correspondente, e não por meio de ação autônoma (id. 15391632).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de parcelamento do débito deve apresentado pelo autor nos autos da respectiva execução fiscal.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, *caput*, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOMED LTDA - ME

D E S P A C H O

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente substituir os documentos de ID 14890894 e 14890895, tendo em vista que não estão legíveis os valores correspondentes aos totais das exigências (coluna da direita).

2 – Regularizada a inicial, cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com vinda da guia de depósito, referente ao valor parcial da dívida, fica o mesmo convertido em penhora, e determinada a expedição de mandado para livre penhora de bens, e intimação do executado acerca do valor constricto e inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constrictos e outros bens, se necessário.

5 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

8 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001365-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ESTEFANI MAZETO BIAGI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO em face de ESTEFANI MAZETO BIAGI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 194-046/2018, Livro n. 46, fl. 194 (id. 8862869).

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 11230619).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o infimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Certifique-se o trânsito em julgado para o exequente, ante a petição (id. 11230619).

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001984-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S ã O

1 - Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução nº 5000533.31.2018.403.6107, dos quais estes são dependentes, que trata do deferimento de penhora sobre Seguro Garantia oferecido pela executada, ora embargante, RECEBO os embargos para discussão e suspendo a execução, vez que seguro o Juízo por referida penhora.

2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.

4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001320-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada no id. 11353124, alegando a ocorrência de omissão, já que não houve pronunciamento quanto ao pedido de prova emprestada referente ao Laudo Pericial produzido nos autos dos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal, bem como sobre a juntada de novos documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

Em sua petição de id. 9157142, a parte embargante discorreu sobre a produção de laudo pericial nos feitos de nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal, mencionado a possibilidade de ser usado como prova emprestada. Também juntou documentos novos ("Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", efetuados em 08/03/2018).

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, acrescendo à parte dispositiva da decisão recorrida o seguinte:

"...Quanto ao pedido de prova emprestada dos feitos nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, indefiro pela mesma razão utilizada para o indeferimento da realização da perícia. Dê-se vista à parte contrária sobre os documentos juntados no id. 9157143."

No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001320-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão – ID 12568055, dando-se vista à parte contrária sobre os documentos juntados no id. 9157143, inclusive sobre a petição da embargante – ID 12826566.

Após, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2019.

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO COMUM

0000105-81.2011.403.6107 - MARTA DA SILVA CRISOSTOMO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 224/225, nos termos do r. despacho de fls. 211.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRACY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES BARROS - SP278097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001376-93.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GILBERTO DA SILVA DELMONDES
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000091-29.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDNA MARIA SALATINO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE WILSON REBOUCAS FELISMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO TERVEDO NOVAES - SP423019
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar **documentalmente** sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA TEREZA FERREIRA ROSSLER

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA JOSE GOMES GERMINIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI DA SILVA CRUZ - SP396722
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 16467160.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001319-41.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP, JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUDITH VILELA DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 24 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000275-57.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: FRANCISCA DE FATIMA TAVARES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO - SP387307

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Por ora, em um exame superficial da causa, próprio desta etapa processual, a prudência desaconselha a concessão da tutela provisória de urgência *in itinere*, sem a oitiva da parte contrária, sobretudo porque não ficaram muito bem esclarecidos os motivos que levaram o INSS à cessação do benefício de pensão por morte da autora.

Sendo assim, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000590-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: GERALDO JACINTO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **GERALDO JACINTO MARQUES** em face da sentença de ID 14681402. Em síntese, alega que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual. Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que o visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Aduz, ainda, que o pagamento parcial não acarreta fracionamento da execução, na medida em que se refere à parcela incontroversa do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I - esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição; **II - suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material**.

A **contradição** que autoriza o uso dos **embargos** declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "**contradição**" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a exequente no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, a fim de favorecer aqueles que têm expectativa de direito, em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discurrir, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, **denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000640-48.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face da sentença de ID 14647498. Em síntese, alega que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual. Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que o visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Aduz, ainda, que o pagamento parcial não acarreta fracionamento da execução, na medida em que se refere à parcela incontroversa do processo.

Vieram autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I - esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição; **II - suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material**.

A **contradição** que autoriza o uso dos **embargos** declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "**contradição**" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a exequente no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, a fim de favorecer aqueles que têm expectativa de direito, em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001004-20.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: IANIR AYALA CASTANHA

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **IANIR AYALA CASTANHA** em face da sentença de ID 14658198. Em síntese, alega que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual. Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que o visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Aduz, ainda, que o pagamento parcial não acarreta fracionamento da execução, na medida em que se refere à parcela incontroversa do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a exequente no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, a fim de favorecer aqueles que têm expectativa de direito, em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, **denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: GIOVANI EMANUEL PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação através da qual pretende o autor a concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO desde a data do recolhimento prisional de seu genitor, em 11/03/2015.

Antes de apreciar o pedido de tutela, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

a) justifique o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas.

b) Apresente documento que comprove o indeferimento do pedido de do benefício NB 168.236.998, para legitimar o seu interesse de agir;

c) Promova a juntada de cópia integral do processo administrativo intentado junto ao INSS.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SHEILA ISABEL PIROLO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pleito de tutela de urgência, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento:

i) ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

ii) junte documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência, inclusive cópia dos três últimos holerites, haja vista que em consulta ao extrato do CNIS, verifica-se que percebe remuneração superior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais.

No mesmo prazo poderá a autora providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LAUZENOR RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE LIMA PELEGRINI - SP387284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA ASSIS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a petição de emenda à inicial do ID nº16553653. Anote a Secretária o novo valor atribuído à causa, R\$8.036,00.

Oficie-se novamente à autoridade apontada como coatora para que esclareça a data em que foi protocolizado o pedido de benefício, a data de recebimento da carta de exigência pelo impetrante e quando decorreu o prazo de 30 (trinta) dias fixado na carta.

Com a resposta, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-73.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, KEZIA COSTA SOUZA - SP326663, LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP359068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ASSIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ ROBERTO DIAS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.003.175-5), protocolizado em 18/04/2018, sob o nº 419233512.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pleito liminar (id 15303901).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 16065446 e id 16260859).

O **Ministério Público Federal** pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da ação (Id 4027621).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Depreende-se das informações da autoridade coatora que foi procedida à análise do pedido de revisão do benefício do impetrante, cujo parecer emitido pelo Serviço de Saúde do Trabalho, da Gerência Executiva de Marília/SP, foi no sentido de não constar elementos da efetiva exposição aos agentes nocivos. Por esta razão, a revisão foi indeferida (Id 16260859).

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001083-36.2008.403.6111 (2008.61.16.001083-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Averbo minha suspeição para atuar no presente feito por motivo de foro íntimo com advogado inserido no contexto processual. Considerando o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 621/622), tomem os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Titular lotado nesta 1ª Vara Federal. Int. e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000215-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000215-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR X ANTONIO APARECIDO GIACOMOSSI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Averbo minha suspeição para atuar no presente feito por motivo de foro íntimo com advogado inserido no contexto processual. Considerando o retorno dos autos da Superior Instância, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Titular lotado nesta 1ª Vara Federal. Int. e cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000744-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA VALQUIRIA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES - SP334123, MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA - SP87304

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de consignação em pagamento pela qual MARIA VALQUÍRIA SILVA VIEIRA pretende a autorização para o depósito em juízo da quantia de R\$ 77.912,04 (setenta e sete mil, novecentos e doze reais e quatro centavos), referente ao valor devido a título de indenização das contribuições previdenciárias do período de 01/10/1985 a 30/06/1991, sem a incidência de juros de mora e de multa, com a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Narra a autora que requereu junto ao INSS a averbação de tempo rural e expedição de Certidão de contagem de tempo de contribuição referente ao período de 07/1987 a 06/1991, em que exerceu o labor rural em regime de economia familiar, mas que lhe foi apresentado os cálculos de indenização, com o acréscimo de juros e de multa. Aduz que para se apurar os valores da indenização devem ser considerados os critérios legais vigente no momento sobre o qual se refere a contribuição.

Diante de tal quadro, propõe esta ação requerendo o depósito em Juízo dos valores que entende devido.

Deferido o pedido para depósito do valor em juízo (id 10885768).

Em emenda à inicial, a parte autora requereu a exclusão do INSS do polo ativo da demanda e juntou o comprovante de recolhimento do depósito judicial no valor de R\$ 77.912,01 (setenta e sete mil reais, novecentos e doze reais e um centavo) – id 11081863.

Citada, a União Federal apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, ao argumento de que a expedição da GPS para pagamento da indenização e a consequente averbação do tempo de serviço é de competência do INSS (id 11680104).

A parte autora apresentou réplica (id 13993468).

A decisão de id 14998107 determinou a inclusão do INSS no polo passivo da demanda e a sua citação.

O INSS apresentou contestação sustentando, sucintamente, que o valor cobrado a título de indenização deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador do prejuízo, ou seja, pela lei vigente à data do requerimento do benefício. Assim, sustenta a legalidade da cobrança dos juros e multa em relação ao período em questão (id 15304479).

Réplica (id 15707191).

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de consignação em pagamento na qual se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela parte autora.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal (Fazenda Nacional).

A competência atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, atinente ao recolhimento dos tributos relativos às contribuições sociais destinadas ao financiamento da Previdência Social não retira do INSS a legitimidade passiva para as ações cujo objeto corresponda ao pleiteado na inicial.

Com efeito, na hipótese dos autos, a parte autora pede a não incidência de juros e multa sobre o cálculo do pagamento de indenização de contribuição previdenciária referente ao período anterior à vigência da PM 1.523/96.

Portanto, não se insurge contra a natureza do tributo ou sua exigibilidade, mas sim contra o acréscimo praticado pela autarquia quando da realização do cálculo do montante devido, atividade que lhe é atribuída consoante o art. 29 da Instrução Normativa 77, de 21/01/2015:

Art. 29. Caberá ao INSS promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida e as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito ou indenização, mediante formalização do Processo Administrativo a partir do pedido de requerimento conforme Anexo Lou em requerimento de benefício, ressalvando-se a competência para a cobrança, que é da RFB, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Parágrafo único. No caso de cálculo de período não decadente posterior à inscrição do filiado e quando não existir dúvida do exercício da atividade correspondente, esse poderá ser realizado sem formalização de Processo Administrativo.

Neste contexto, é de acolher a preliminar de ilegitimidade arguida pela União Federal para atuar no feito, especialmente porque o tema questionado não envolve obrigação tributária ou dívida ativa da União de natureza tributária.

Passo ao exame do mérito.

A ação de consignação em pagamento é procedimento especial regido pelos arts. 539 a 549 do CPC.

Neste diapasão, as hipóteses de cabimento encontram-se no art. 335 do Código Civil, entre elas o inciso I, permitindo-se a consignação sempre que “*L se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma.*”

No caso dos autos, a autora depositou a importância de R\$ 77.912,01 (setenta e sete mil reais, novecentos e doze reais e um centavo), referente ao valor da indenização das contribuições previdenciárias do período de **01/10/1985 a 30/06/1991**, sem o acréscimo de juros e multa.

Com efeito, restou incontroverso o dever de indenizar o período rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 para fins de contagem recíproca:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias para que o tempo de serviço em atividade rural possibilite a obtenção de aposentadoria no serviço público. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 548071 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

Acerca dos **juros**, muito embora a louvável explanação da Autarquia Previdenciária, não lhe assiste razão, pois se é bem verdade que havia a previsão de juros e multa nos termos da Lei n. 3.807/1960, não menos verdadeiro é que tais disposições foram **revogadas, ainda que tacitamente**, pelas leis n. 8.212/91 e 8.213/91 e somente voltaram a ser previstos, tanto a multa como os juros, com a edição da Medida Provisória n. 1523/1996, momento a partir do qual os períodos requeridos sofrem tal incidência. Desta forma, inexistente incidência de juros e multa para quaisquer períodos indenizáveis até a data da edição da referida Medida Provisória em 11/10/1996, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrítica na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Para o cálculo do débito, deve ser observada a legislação em vigor por ocasião do fato gerador, ou seja, o exercício laboral. 4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 5. Reconhecida essa exigibilidade do pagamento da indenização, deve ser verificada qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 6. Somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. 7. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período e aplicada a legislação vigente à época. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00433368820124039999, Desembargador Federal José Eunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/05/2013)

Assim sendo, tratando-se de indenização correspondente ao período de **01/10/1985 a 30/06/1991**, deve ser aplicada à parte autora a legislação vigente à época dos fatos geradores, a qual não previa incidência de juros nem multa no cálculo da referida indenização até o advento da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97).

Devem, pois, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no mencionado lapso de 01/10/1985 a 30/06/1991.

Procede, portanto, a pretensão da requerente neste sentido.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto,

(a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à União Federal (Fazenda Nacional) para excluí-la da lide;

(b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de consignação, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, I, e 546, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o valor devido a título da indenização das contribuições previdenciárias pertinente ao período de 01/10/1985 a 30/06/1991 deve ser calculado sem a cobrança de multa e juros.

Intime-se o réu, ora credor, para efetuar o levantamento do depósito judicial.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, pertinente ao período de 01/10/1985 a 30/06/1991, sem aplicação de juros e multa, na forma dos artigos 139, IV, 497 e 536, §1º, do CPC, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da requerente.

Condene o INSS em honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo no percentual de 10% sobre o valor consignado.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios à União Federal (Fazenda Nacional), os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000997-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NICOLOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAINT CLAIR GOMES - SP99544

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEANDRO BEZERRA FUZETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e diante da juntada das contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-73.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Baunu

IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCY KELLEN DE FREITAS - SP383339

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIÃO, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO Nº 01/2018 DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto em face de ato do(a) Presidente do Tribunal Regional da 15ª Região (TRT 15) e outras autoridades que compõe a comissão de concurso para provimento de cargos perante citado Tribunal.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas nos Ids. 15050061, 15050677 e 15539296.

No Id. 14850684, a União pediu sua integração no polo passivo.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico no Id. 13895661, consta o "EDITAL Nº 12/2019 DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE CONCORREM ÀS VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS E RESULTADO FINAL", documento que foi assinado pela Ilustre Vice-presidente no exercício da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Tratando-se, pois, de ato emanado pela Presidência do citado Tribunal Regional do Trabalho, o caso é de incompetência desta jurisdição federal do judiciário para apreciar a questão, na senda do quanto defendido pela Autoridade Coatora no Ofício nº 067/2019-GP, constante do Id. 15050061.

O raciocínio a ser empregado à hipótese pode ser extraído dos arestos que passo a citar:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO EMANADO PELO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA DO TRF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Aplicação do disposto no art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura. Competência dos próprios Tribunais para processarem e julgarem os mandados de segurança impetrados contra seus atos e omissões. Os atos administrativos emanados de seu próprio presidente constituem matéria sujeita a jurisdição do respectivo Tribunal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 465336 - 0003025-79.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR JUIZ PRESIDENTE DO TRT. COMPETÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1 - A Justiça Comum Federal é incompetente para o julgamento de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por Juiz Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que o critério de fixação de competência diz respeito à hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a matéria deduzida na impetração. Inteligência do art. 21, inciso VI, da LOMAN c/c art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do E. STF e do C. STJ. 2 - Não cabe ao Tribunal Regional Federal reconhecer eventual impedimento dos integrantes da Corte à qual determinou a remessa dos autos, por incompetência da Justiça Federal, e declarar a competência do E. Supremo Tribunal Federal nos termos do disposto no art. 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal de 1988. 3 - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160384 - 0033127-36.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/10/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 444)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DE TRT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete ao próprio Tribunal Regional do Trabalho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu presidente. Inteligência do art. 21, VI, da LOMAN. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial providas. Sentença anulada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 351761 - 0003182-85.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2017)

De plano, verifica-se que não compete ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, considerando que: (i) nos termos do art. 108, I, c, da CRFB, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, apenas os mandados de segurança contra ato do próprio TRF ou de Juiz Federal; (ii) conforme o art. 109, caput, VIII, da CRFB, aos Juizes Federais compete processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais (dentre os quais os TRTs); (iii) conforme o art. 113 da CRFB, a lei disporá sobre a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho (dentre os quais os TRTs, conforme o art. 111, I, da Constituição); (iv) nos termos do art. 21, VI, da LOMAN, compete aos Tribunais (dentre os quais os TRTs), privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra os atos dos respectivos Presidentes; (v) conforme o art. 678, I, b, 3, ao Tribunal Pleno de cada um dos TRTs compete, especialmente, processar e julgar originariamente, os mandados de segurança; e (vi) conforme o art. 15, V, do RI-TRT-1, compete a seu Órgão Especial julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos ou de seus Desembargadores.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DE AUTORIDADE COATORA PARA AÇÃO QUE VISA CORREÇÃO DE PROVA. ERRO MATERIAL. NOTAS DIVERGENTES MARCADAS NA PROVA. ERRO SANADO PELA INSTITUIÇÃO QUE CORREIGIU A PROVA. REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade de parte porque o objeto do mandamus é a atribuição de nova nota à prova discursiva, realizada pela Fundação Carlos Chagas, e não a nomeação, o que seria ato do presidente do TRT da 6ª Região. 2 - Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento. (AROMS 201202421199, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2013) 3 - Embora a existência de erro material seja incontroversa, já que a nota escrita e a preenchida no campo óptico são diferentes, discutem as partes qual seria a nota correta. Isso porque, no campo "estrutura", está escrito 25 e, no campo óptico, anotado 20. 4 - Argumenta o impetrante que a nota correta seria a escrita por ser mais provável o erro no preenchimento do campo óptico; enquanto que a FCC sustenta que o erro está na nota escrita, indicando os erros de estrutura na redação do impetrante e a insatisfação do avaliador ao escrever "estrutura não suficientemente fluente". 5 - Nenhuma das partes consegue provar, com absoluta certeza, qual é o valor correto pretendido pelo examinador. 6 - Há, no caso, fumaça do bom direito nas alegações do impetrante, mas não direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança. 7 - Ademais, a FCC, para sanar o erro material, informou que a nota correta e pretendida ao corrigir a prova é a anotada no campo óptico. 8 - Conforme Jurisprudência pacífica do STJ, não pode o Poder Judiciário analisar a prova e substituir a banca examinadora. 9 - Negado provimento à Apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351436 - 0019901-45.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016)

Em suma, extrai-se dos julgados a seguinte interpretação legislativa:

A) nos termos do art. 108, I, c, da CRFB, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do próprio TRF ou de Juiz Federal;

B) conforme o art. 109, caput, VIII, da CRFB, aos Juizes Federais compete processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais (dentre os quais os TRTs);

C) conforme o art. 113 da CRFB, a lei disporá sobre a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho (dentre os quais os TRTs, conforme o art. 111, I, da Constituição);

D) nos termos do art. 21, VI, da LOMAN, compete aos Tribunais (dentre os quais os TRTs), privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra os atos dos respectivos Presidentes;

E) conforme o art. 678, I, b, 3, da CLT, ao Tribunal Pleno de cada um dos TRTs compete, especialmente, processar e julgar originariamente, os mandados de segurança; e

F) conforme o art. 21-F, a, 2, do RI-TRT-15, compete a seu Órgão Especial julgar os mandados de segurança impetrados contra os atos do Presidente do Tribunal, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional, Vice-Corregedor Regional, assim como, nas questões administrativas, contra os atos de suas Seções Especializadas, de suas Turmas, de quaisquer de seus órgãos, de seus Desembargadores, de Juizes de primeiro grau e de seus servidores;

G) conforme o art. 21-F, a, 5, do RI-TRT-15, compete a seu Órgão Especial julgar os mandados de segurança impetrados contra atos praticados pelos membros de Comissão de Concurso.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos, com as homenagens de praxe, ao órgão especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região com sede em Campinas/SP.

Int.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto em face de ato do(a) Presidente do Tribunal Regional da 15ª Região (TRT 15) e outras autoridades que compõe a comissão de concurso para provimento de cargos perante citado Tribunal.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas nos Ids. 15050061, 15050677 e 15539296.

No Id. 14850684, a União pediu sua integração no polo passivo.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico no Id. 13895661, consta o "EDITAL Nº 12/2019 DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE CONCORREM ÀS VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS E RESULTADO FINAL", documento que foi assinado pela Ilustre Vice-presidente no exercício da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Tratando-se, pois, de ato emanado pela Presidência do citado Tribunal Regional do Trabalho, o caso é de incompetência desta jurisdição federal do judiciário para apreciar a questão, na senda do quanto defendido pela Autoridade Coatora no Ofício nº 067/2019-GP, constante do Id. 15050061.

O raciocínio a ser empregado à hipótese pode ser extraído dos arestos que passo a citar:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO EMANADO PELO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA DO TRF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Aplicação do disposto no art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura. Competência dos próprios Tribunais para processarem e julgarem os mandados de segurança impetrados contra seus atos e omissões. Os atos administrativos emanados de seu próprio presidente constituem matéria sujeita a jurisdição do respectivo Tribunal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 465336 - 0003025-79.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR JUIZ PRESIDENTE DO TRT. COMPETÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1 - A Justiça Comum Federal é incompetente para o julgamento de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por Juiz Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que o critério de fixação de competência diz respeito à hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a matéria deduzida na impetração. Inteligência do art. 21, inciso VI, da LOMAN c/c art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do E. STF e do C. STJ. 2 - Não cabe ao Tribunal Regional Federal reconhecer eventual impedimento dos integrantes da Corte à qual determinou a remessa dos autos, por incompetência da Justiça Federal, e declarar a competência do E. Supremo Tribunal Federal nos termos do disposto no art. 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal de 1988. 3 - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160384 - 0033127-36.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/10/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 444)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DE TRT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete ao próprio Tribunal Regional do Trabalho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu presidente. Inteligência do art. 21, VI, da LOMAN. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial providas. Sentença anulada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 351761 - 0003182-85.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2017)

De plano, verifica-se que não compete ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, considerando que: (i) nos termos do art. 108, I, c, da CRFB, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, apenas os mandados de segurança contra ato do próprio TRF ou de Juiz Federal; (ii) conforme o art. 109, caput, VIII, da CRFB, aos Juizes Federais compete processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais (dentre os quais os TRTs); (iii) conforme o art. 113 da CRFB, a lei disporá sobre a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho (dentre os quais os TRTs, conforme o art. 111, I, da Constituição); (iv) nos termos do art. 21, VI, da LOMAN, compete aos Tribunais (dentre os quais os TRTs), privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra os atos dos respectivos Presidentes; (v) conforme o art. 678, I, b, 3, ao Tribunal Pleno de cada um dos TRTs compete, especialmente, processar e julgar originariamente, os mandados de segurança; e (vi) conforme o art. 15, V, do RI-TRT-1, compete a seu Órgão Especial julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos ou de seus Desembargadores.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DE AUTORIDADE COATORA PARA AÇÃO QUE VISA CORREÇÃO DE PROVA. ERRO MATERIAL. NOTAS DIVERGENTES MARCADAS NA PROVA. ERRO SANADO PELA INSTITUIÇÃO QUE CORREIGIU A PROVA. REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade de parte porque o objeto do mandamus é a atribuição de nova nota à prova discursiva, realizada pela Fundação Carlos Chagas, e não a nomeação, o que seria ato do presidente do TRT da 6ª Região. 2 - Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento. (AROMS 201202421199, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2013) 3 - Embora a existência de erro material seja incontroversa, já que a nota escrita e a preenchida no campo óptico são diferentes, discutem as partes qual seria a nota correta. Isso porque, no campo "estrutura", está escrito 25 e, no campo óptico, anotado 20. 4 - Argumenta o impetrante que a nota correta seria a escrita por ser mais provável o erro no preenchimento do campo óptico; enquanto que a FCC sustenta que o erro está na nota escrita, indicando os erros de estrutura na redação do impetrante e a insatisfação do avaliador ao escrever "estrutura não suficientemente fluente". 5 - Nenhuma das partes consegue provar, com absoluta certeza, qual é o valor correto pretendido pelo examinador. 6 - Há, no caso, fumaça do bom direito nas alegações do impetrante, mas não direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança. 7 - Ademais, a FCC, para sanar o erro material, informou que a nota correta e pretendida ao corrigir a prova é a anotada no campo óptico. 8 - Conforme Jurisprudência pacífica do STJ, não pode o Poder Judiciário analisar a prova e substituir a banca examinadora. 9 - Negado provimento à Apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351436 - 0019901-45.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016)

Em suma, extrai-se dos julgados a seguinte interpretação legislativa:

A) nos termos do art. 108, I, c, da CRFB, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do próprio TRF ou de Juiz Federal;

B) conforme o art. 109, caput, VIII, da CRFB, aos Juizes Federais compete processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais (dentre os quais os TRTs);

C) conforme o art. 113 da CRFB, a lei disporá sobre a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho (dentre os quais os TRTs, conforme o art. 111, I, da Constituição);

D) nos termos do art. 21, VI, da LOMAN, compete aos Tribunais (dentre os quais os TRTs), privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra os atos dos respectivos Presidentes;

E) conforme o art. 678, I, b, 3, da CLT, ao Tribunal Pleno de cada um dos TRTs compete, especialmente, processar e julgar originariamente, os mandados de segurança; e

F) conforme o art. 21-F, a, 2, do RI-TRT-15, compete a seu Órgão Especial julgar os mandados de segurança impetrados contra os atos do Presidente do Tribunal, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional, Vice-Corregedor Regional, assim como, nas questões administrativas, contra os atos de suas Seções Especializadas, de suas Turmas, de quaisquer de seus órgãos, de seus Desembargadores, de Juizes de primeiro grau e de seus servidores;

G) conforme o art. 21-F, a, 5, do RI-TRT-15, compete a seu Órgão Especial julgar os mandados de segurança impetrados contra atos praticados pelos membros de Comissão de Concurso.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos, com as homenagens de praxe, ao órgão especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região com sede em Campinas/SP.

Int.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 14676423:

"...Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias. "

BAURU, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003010-24.2018.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: ORIENTAVIDA- ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO COMUNITÁRIA

SENTENÇA

Tendo o Autor manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a citação.

Sem custas, em face da isenção.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI - SP214672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP**, objetivando afastar a decisão administrativa, sustentando a ilegalidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 6 de 13/06/2018, que exorbitou o regulamentado na Lei nº 11.488/2007. Outra norma que entende ter feito restrição indevida é a insculpida no artigo 7º, §1º, do Decreto nº 6.144/2007 ("Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput"). Argumenta, ainda, a incorreta interpretação dada ao conceito "obras de construção civil", que aplicou um critério de preponderância do valor da prestação dos serviços sobre os materiais e equipamentos fornecidos para a empreitada global. Na senda de seu entendimento, cita algumas decisões proferidas na subseção de São Paulo.

Postergada a liminar, vieram aos autos as informações (Id. 11021713). Em síntese, defendeu o ato impugnado, entendendo que, tomando-se em conta as atividades que a lei nº 11.488/2007 pretende incentivar, correto o quanto fixado na COSIT nº 6, sob pena de ampliação desmedida de benefícios fiscais. Ao final, sustenta o cumprimento da estrita legalidade ("correspondendo a fazer unicamente o que é determinado pela legislação de regência da matéria").

A União requereu seu ingresso no polo passivo e juntou o Parecer PGFN/CAT nº 231/2012, pertinente ao tema (Id. 11111479 e 11111481).

Em seguida, a liminar foi concedida, para determinar a "co-habilitação da empresa Impetrante no regime já deferido às contratantes, conforme dados abaixo citados, desde que o único empecilho seja a preponderância dos custos de aquisição de materiais sobre os dos serviços a serem prestados" (Id. 11124439). Cumprimento comunicado no Id. 11348033.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo normal trâmite processual (id. 11579337).

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante relatado, a Impetrante visa obter sua co-habilitação em benefício fiscal deferido às empresas que contrataram seus serviços de venda de equipamentos e montagens de usinas fotovoltaicas.

Não vejo elementos aptos a elidir a conclusão a que cheguei ao proferir a medida liminar que foi minutada nos seguintes termos:

"O alvo do reclamo é a COSIT nº 6 de 13 de junho de 2018, que, no que pertine ao deslinde da causa, assim dispõe:

6. Suscita a unidade peticionante decisão interpretativa para escoimar controvérsias acerca de requisito para a coabilitação de pessoa jurídica ao Reidi, tendo em vista a disciplina do art. 7º, § 1º, Decreto nº 6.144, de 2007, e do art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007.

6.1 Interessa, na espécie, clarificar quais prestações podem constar do objeto do contrato celebrado entre a coabilitada e a habilitada ao Reidi, de molde a atender ao requisito previsto nos dispositivos supracitados. Mais especificamente, indaga-se se, no referido objeto, pode ser estipulada, para a coabilitada (contratada), a obrigação de fornecer materiais a serem empregados na execução de obra de infraestrutura alcançada pelos incentivos fiscais previstos no Reidi.

6.2 É que, de um lado, há quem entenda que a redação da norma decretatória (art. 7º, § 1º, Decreto nº 6.144, de 2007), ao referir-se a um objeto contratual que cuida "exclusivamente" da "execução de obras de construção civil", estaria assim proibindo a estipulação do fornecimento de materiais. Tal objeto, segundo essa linha de pensamento, deveria restringir-se à realização de um trabalho, à confecção de uma coisa (obra de construção civil), enfim, à prestação de um fato (um facere, típico de uma obligatio faciendi).

6.3 De outro, há quem entenda, por distintas razões de hermenêutica, que o requisito em pauta restaria atendido, ainda que pactuada a obrigação de fornecimento de materiais, por parte da coabilitada.

(...)

10. Com essas premissas em mente, e já se voltando a atenção para o enunciado do art. 7º, § 1º, c/c art. 5º, § 2º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e do art. 7º, parágrafo único, c/c art. 5º, § 2º, da IN RFB nº 758, de 2007, constata-se – e isso é digno de nota – que a relação jurídica conotada no conseqüente (prescritor) dessas normas faz alusão a uma modalidade de negócio jurídico que deve nortear a relação entre a coabilitada e a habilitada ao Reidi, a saber: contrato cujo objeto é a execução, por empreitada, de obra de construção civil.

(...)

17. Ao influxo dessas injunções, e para a salvaguarda da coerência lógica do ordenamento jurídico, é forçoso asserir que a apresentação de contrato, em cujo objeto esteja previsto o fornecimento de materiais, é conduta compatível com o sentido textualmente admissível (semanticamente possível) das normas do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e do art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007.

17.1 Note-se que não é necessário avançar essa prestação (de fornecimento de materiais), para que reste atendido o requisito para a coabilitação ao Reidi, de que tratam os preceptivos supracitados. Todavia, a sua avença não desnatura o contrato de execução, por empreitada, de obra de construção civil – no qual pode ser convencionado, como visto, simplesmente o fornecimento de mão de obra (prestação de labor ou de serviço), ou o fornecimento de mão de obra e de materiais a serem empregados nessa obra.

17.2 O que, necessariamente, deve ser acordado, no sobredito contrato, para atendimento ao requisito de coabilitação em análise, é a prestação de labor para a execução de obra de construção civil vinculada a projeto de infraestrutura aprovado segundo as normas que regem o Reidi.

(...)

21. Inere-se, então, desses dispositivos e do que consta do art. 5º, § 2º, c/c o 6º, §3º, tanto do Decreto nº 6.144, de 2007, como da IN RFB nº 758, de 2007, que o objeto do contrato a ser apresentado pela pretendente à coabilitação deve versar exclusivamente sobre a execução, por empreitada, de obras de construção civil, vinculadas a projeto de infraestrutura aprovado segundo as normas que disciplinam o Reidi.

22. A despeito dessa exclusividade, o requisito em questão pode ser atendido: (a) na hipótese em que seja contratado somente o fornecimento, pela empreiteira, de mão de obra (prestação de labor ou serviço) a ser aplicada em obras incentivadas pelo Reidi; ou (b) na hipótese em que o fornecimento dessa mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais a serem utilizados ou incorporados em obras incentivadas pelo Reidi, mediante o labor da empreiteira.

(...)

22.3 É que a empreitada "difere da venda, porque não visa a uma obligatio dândi [obrigação de entregar/dar, com efeito translativo de propriedade], porém à produção de uma obra", ou seja, "o aspecto fundamental é a produção do resultado", mediante ação do "empreiteiro, que os aperfeiçoa ou transforma, e entrega ao outro contraente a obra encomendada"

22.4 Assim, não é admissível contratar o fornecimento, pela coabilitada, de materiais a serem utilizados ou incorporados em obra de construção civil, mediante o labor de pessoa distinta dessa coabilitada; vez que, em relação a esses materiais, dito ajuste representaria mero contrato de compra e venda.

23. A propósito dessa distinção entre contratos de compra e venda e de empreitada, sobrevém mais um ponto a ser enfrentado, em relação à hipótese do item 22, "b": considerando-se que a onerosidade do contrato de empreitada pode se expressar nos preços dos materiais, da mão de obra (serviços), ou no preço global (ex vi do art. 620 do Código Civil), qual percentagem de participação do preço global da empreitada deve ostentar o preço da mão de obra? Deve esse preço ser predominante em relação ao preço dos materiais, ou não há que verificar qualquer relação entre esses dois preços, desde que o material seja utilizado ou incorporado na obra incentivada, mediante o labor da coabilitada?

23.1 Ao interpretar o art. 10 c/c o art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Divergência (SD) nº 11 – Cosit, de 27 de agosto de 2014, decidiu, inclusive, que a execução, por empreitada, de obras de construção civil – uma das hipóteses do citado art. 10 –, sob o ponto de vista da "relação econômica estabelecida", deve gerar receitas preponderantemente decorrentes da prestação de serviços. Assim, logicamente, o "fornecimento de bens", quando integrante do objeto contratado, deve ostentar um caráter "acessório".

23.4 Traduzando-se essa decisão interpretativa para a espécie em análise, deduz-se que o requisito a que aludem o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e o art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007, somente será atendido se se verificar a prevalência econômica da prestação de serviço ajustada no contrato de empreitada.

23.6 A despeito das semelhanças da empreitada com essas duas modalidades contratuais (a de prestação civil de serviços e a de compra e venda), é preciso registrar que a compra e venda, simplesmente considerada, não pode, por falta de previsão legal, figurar no objeto contratado entre a pretendente à coabilitação e a habilitada. Por outro lado, a prestação de serviços, quando vinculada à entrega de uma obra de construção civil, pode, por si só, figurar no referido objeto, de molde a caracterizar uma empreitada (hipótese do item 22, "a") e a atender às prescrições do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e o art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007.

23.7 Por essas injunções, é razoável que, na execução, por empreitada, de obra de construção civil, o preço da mão de obra seja preponderante, em relação ao preço dos materiais para utilização ou incorporação nessa obra, a fim de que reste atendido o requisito a que aludem os dispositivos consultados.

23.8 Note-se que a desatenção a essa condicionante propiciaria a absurda aceitação de contratos que ostentem objetos como, e. g., o referido no item 44, "b", da SD nº 11 – Cosit, de 2014 (item 23.3, retro), em que o caráter de empreitada é menoscabado, em face da evidente intenção de ajustar verdadeiro contrato de compra e venda, em que se objetiva, primordialmente, o mero efeito translático de propriedade do bem." (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=48708>)

A norma administrativa (COSIT n.6) pretendeu ampliar conceito de empreitada global, de obra de construção civil, para que seja possível, na composição do contrato base da prestação dos serviços, também possa haver o fornecimento (venda) de materiais, desde que ligados ao fim que se almeja com a dita contratação.

Neste aspecto, porém, ao tentar resguardar a intenção do legislador em conceder benefício fiscal ao serviço e não à comercialização, introduziu no sistema restrição consistente na preponderância do valor da prestação dos serviços sobre os materiais e equipamentos fornecidos para a execução da avença.

Compreendo o cuidado da administração em inibir a tergiversação do instituto, impondo que o foco principal seja a prestação dos serviços, no entanto, observo que, no caso, certamente, não se pretende burlar as normas insculpidas na Lei nº 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144/2007 e demais normas infralegais.

Nota-se que no contrato Id. 10511474 existe descrição minuciosa do serviço a ser prestado ("Contrato de engenharia, fornecimento, construção, testes, comissionamento e implementação de usina de geração solar fotovoltaica, em regime de empreitada integral por preço global" - Pág. 4), de onde é possível extrair que a empreitada vai muito além de uma mera compra e venda, englobando diversos serviços enquadráveis no conceito de construção civil.

A cláusula 4.2. da referida avença assim descreve o seu escopo (Id. 10511474 - Pág. 19):

"O ESCOPO inclui, mas não se limita, aos serviços de engenharia, ensaios, fornecimento de equipamentos, materiais, execução das obras civis, gerenciamento, incluindo o gerenciamento dos EQUIPAMENTOS PRINCIPAIS a partir dos respectivos PONTOS DE ENTREGA, o fornecimento de materiais e mão-de-obra e sua administração, equipamentos serviços correlatos, armazenagem, o transporte para e do local, montagem e instalação, TREINAMENTO, testes, comissionamento, e reparos incluindo o resultado de tais atividades, e tudo o mais que seja necessário para que a UFV seja concluída e recebida pela CONTRATANTE de acordo com o CONTRATO, de forma que a UFV seja capaz de gerar energia elétrica de forma estável, segura e confiável, atendendo o RENDIMENTO GARANTIDO."

O objeto de contrato é a instalação de usina fotovoltaica, a qual, como é sabido, demanda de alta tecnologia para seu funcionamento, não sendo de impressionar que o custo do material perfaça mais de 70% (setenta por cento) de todo preço envolvido.

Ao autorizar a co-habilitação em contratos de empreitada global entendo que a administração pública não poderia impor ao contribuinte restrição não existente na legislação, extrapolando seu múnus interpretativo e inovando onde não lhe era permitido.

Não parece ser plausível a adoção de entendimento interpretativo que preceitua a preponderância dos serviços de construção civil aos materiais fornecidos juntamente com eles para a execução de obra por empreitada global.

As decisões colacionadas com a exordial, em verdade, não abordaram a questão da preponderância, pois, à época, a restrição era ainda mais abrangente do que hoje se opera.

Assim, as ordens judiciais serviram a definir o conceito de "obras de construção civil", agregando-o a aquisição de itens para os fins almejados em contrato.

Ocorre que a administração, em provável tentativa de se adaptar aos novos direcionamentos, pretendeu fixar parâmetro que vislumbrou ser o mais adequado para colimar os objetivos legais e, ao mesmo tempo, não permitir o uso abusivo das benesses fiscais concedidas.

Assim, tanto do ponto de vista temporal (já que a restrição não existia quando da contratação entre as empresas), seja do viés legal (a norma interpretativa extrapolou seu exercício de regulamentação), entendo que o ato, no ponto, é ilegal.

Oportuno citar, ainda, trecho do Parecer PGFN/CAT Nº 231/2012 (Id. 11111481 - Pág. 7-8):

A Lei 11.488/2007 foi criada em decorrência da conversão da MP 351/2007. O incentivo fiscal em comento envolve diversos setores da economia e do governo, e busca incentivar à iniciativa privada a investir na infraestrutura dos setores de energia, transportes, saneamento básico e irrigação, tendo como decorrência das áreas abrangidas a atuação dos ministérios: da Previdência Social; da Fazenda; da Integração Nacional; dos Transportes; de Minas e Energia; das Cidades; e, da Secretaria Especial de Portos; por serem os órgãos responsáveis por políticas públicas nas áreas abrangidas pelo Reidi.

O referido regime tributário especial foi criado no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e decorre da avaliação de áreas carentes de infraestrutura nas quais houvesse interesse da iniciativa privada em contribuir para o desenvolvimento nacional, em complemento aos programas públicos de investimento também idealizados no citado programa. A contrapartida ao investimento privado seria a desoneração tributária para as atividades elencadas na Lei 11.488/2007 e especificadas no Decreto 6.144/2007.

(...) Em se tratando de benefício tributário de patente extrafiscalidade, consistente em política pública instrumentalizada por meio de renúncia de tributos, com o objetivo de promover o incentivo ao desenvolvimento de infraestrutura nas áreas que elenca, é necessário que a interpretação de seu texto ocorra em concordância com as finalidades de sua criação, ou seja, a técnica de hermenêutica jurídica aplicada a Lei 11.488/2007, bem como do Decreto 6.144/2007, deve ser teleológica, voltada para os objetivos da política pública a qual os textos normativos citados buscam dar forma e exequibilidade.

Nota-se a clara intenção legislativa em fomentar os investimentos em infraestrutura, especialmente nas áreas de produção de energia, transportes, saneamento básico e irrigação, fato que corrobora a concessão da desoneração para os casos analisados nos autos."

Não desconheço os limites do judiciário quando de sua atuação sobre casos em que se envolvam políticas públicas que, ressalvadas questões excepcionais, não podem ser judicialmente alteradas ao talante do julgador. Ocorre que a pauta aqui, em meu entender, estende-se por campos muito mais ligados à isonomia nas decisões administrativas e, neste sentido, não vejo óbices em adaptar a realidade posta aos anseios legislativos sem ultrapassar o limite judicante.

Se de um lado é de se considerar correta a obediência do administrador à legalidade estrita, o Magistrado deve suprimir questões específicas que venham a ser entendidas como anti-isonômicas, afastando as respectivas normas, como entendo ser o caso.

Ante o exposto, **mantenho o deferimento liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** para que a Autoridade Impetrada mantenha a co-habilitação da empresa Impetrante no regime já deferido às contratantes, conforme dados abaixo citados, desde que o único empecilho seja a preponderância dos custos de aquisição de materiais sobre os dos serviços a serem prestados. Em consequência, tomo definitiva a decisão liminar e a Impetrante poderá fruir dos benefícios fiscais da co-habilitação.

- Processo nº 10825.721800/2018-55; Habilitada: FCR VII USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA - CNPJ n. 20.589.037/0001-04 ; Habilitação: Ato Declaratório Executivo DRF/MCR n. 15/2018, de 28/06/2018

- Processo nº 10825.721801/2018-08; Habilitada: SOL MAIOR GERADORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ n. 23.817.528/0001-53; Habilitação: Ato Declaratório Executivo DRF/PAL n. 7/2018, de 11/07/2018

Sem honorários advocatícios.

Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pela impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cumpra-se. Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000717-81.2018.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: PAULO ROGERIO GONCALVES, TANIA DONIZETE DOMINGUES

SENTENÇA

Tendo a Autora (ECT) manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Observo que houve acordo sobre o objeto do processo (renovação do aluguel). Os réus foram citados e não apresentaram resposta, nem constituíram advogados. Portanto, não são devidos honorários advocatícios.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem custas, em face da isenção legal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000708-85.2019.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE LOURENCO - SP102984

S E N T E N Ç A

A secretaria desta 1ª Vara Federal procedeu à virtualização dos autos n. 0000834-65.2015.403.6108. Ocorre que, antes mesmo de qualquer ato judicial tomou-se conhecimento de que a parte autora promoveu à digitalização dos documentos pertinentes, com a distribuição destes autos, gerando duplicidade de demandas.

Observa-se, assim, que passou a coexistir ações com pedidos que objetivam exatamente o mesmo efeito, havendo, ainda, a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes litigantes, devendo a presente demanda ser cancelada e arquivada.

Nesta esteira e sem maiores delongas, tendo em vista a dupla virtualização, determino o imediato cancelamento da distribuição.

Bauru, 16 de abril de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000708-85.2019.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE LOURENCO - SP102984

SENTENÇA

A secretaria desta 1ª Vara Federal procedeu à virtualização dos autos n. 0000834-65.2015.403.6108. Ocorre que, antes mesmo de qualquer ato judicial tomou-se conhecimento de que a parte autora promoveu à digitalização dos documentos pertinentes, com a distribuição destes autos, gerando duplicidade de demandas.

Observa-se, assim, que passou a coexistir ações com pedidos que objetivam exatamente o mesmo efeito, havendo, ainda, a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes litigantes, devendo a presente demanda ser cancelada e arquivada.

Nesta esteira e sem maiores delongas, tendo em vista a dupla virtualização, determino o imediato cancelamento da distribuição.

Bauru, 16 de abril de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000710-55.2019.4.03.6108
AUTOR: BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO - SP102984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A secretaria desta 1ª Vara Federal procedeu à virtualização dos autos n. 0002237-06.2014.403.6108. Ocorre que, antes mesmo de qualquer ato judicial tomou-se conhecimento de que a parte autora promoveu à digitalização dos documentos pertinentes, com a distribuição destes autos, gerando duplicidade de demandas.

Observa-se, assim, que passou a coexistir ações com pedidos que objetivam exatamente o mesmo efeito, havendo, ainda, a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes litigantes, devendo a presente demanda ser cancelada e arquivada.

Nesta esteira e sem maiores delongas, tendo em vista a dupla virtualização, determino o imediato cancelamento da distribuição.

Bauru, 16 de abril de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000710-55.2019.4.03.6108
AUTOR: BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO - SP102984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A secretaria desta 1ª Vara Federal procedeu à virtualização dos autos n. 0002237-06.2014.403.6108. Ocorre que, antes mesmo de qualquer ato judicial tomou-se conhecimento de que a parte autora promoveu à digitalização dos documentos pertinentes, com a distribuição destes autos, gerando duplicidade de demandas.

Observa-se, assim, que passou a coexistir ações com pedidos que objetivam exatamente o mesmo efeito, havendo, ainda, a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes litigantes, devendo a presente demanda ser cancelada e arquivada.

Nesta esteira e sem maiores delongas, tendo em vista a dupla virtualização, determino o imediato cancelamento da distribuição.

Bauru, 16 de abril de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001945-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: A M C - LATICÍNIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A.M.C. – LATICÍNIO LIMITADA impetrou este mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – BAURU e UNIÃO FEDERAL** visando obter decisão judicial que afaste os efeitos da Lei nº 13.670/2018, mantendo a possibilidade de compensação tributária com créditos que possui (“Decorrentes da sistemática da não-cumulatividade do PIS e COFINS, tendo em vista que na aquisição do leite cru obtém o direito ao crédito presumido, nos moldes estabelecidos no artigo 8º da Lei 10.925/2004, os quais se acumulam tendo em vista que os produtos finais são vendidos à alíquota zero”), até, ao menos, o final deste ano de 2018.

Sustenta, em síntese, que a inovação legislativa que alterou o artigo 74, §3º, da Lei nº 9.430/96, ofende o direito adquirido das empresas que optaram, de forma irretroatável, pelo regime de estimativa mensal de IRPJ/CSLL, bem como o princípio da segurança jurídica e requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei 9.430/96 (cuja redação foi conferida pelo art. 6º da Lei 13.670/18), possibilitando a apresentação e recepção de PER/DCOMP para quitação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL (apurados no ano-calendário de 2018).

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas (Id. 10373035). A autoridade coatora defendeu a legalidade do ato impugnado. Discorreu sobre o regime de estimativa e defendeu que houve apenas uma restrição à compensação e não uma vedação pura e simples (artigos 6º, §1º, II e 74, §3º da Lei nº 9.430/96). Aduziu, ainda, que foi introduzida a possibilidade de a compensação atingir os débitos tributários previdenciários, como forma de equilibrar os possíveis efeitos maléficos ao fluxo de caixa das empresas. Aduziu, também, que “inexiste aqui o fenômeno da surpresa, tampouco da necessidade de noticiamento prévio (anterioridade) porquanto não se trata de instituição ou de majoração de tributo e sim de modalidade de extinção de crédito tributário”.

A liminar foi deferida parcialmente, para assegurar o direito da Impetrante de permanecer no regime tributário anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, ficando autorizada a compensar mensalmente seus créditos com débitos de tributos referentes ao IRPJ e CSLL, mas somente até o final deste ano de 2018 (id. 10830320).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular tramitar processual (id. 11579250).

Pela União foi informada a interposição de agravo de instrumento (id. 12735755), vindo aos autos comunicação de decisão que indeferiu a tutela recursal (id. 12904310).

É o relatório. DECIDO.

A liminar concedida deve ser ratificada.

Conforme pontuado na decisão de deferimento da medida, a Lei nº 13.670/2018 no art. 74, §3º, IX, na parte em que procedeu às alterações da Lei nº 9.430/1996, passou a vedar a compensação de créditos/débitos tributários, quanto ao IRPJ e CSLL, quando os pagamentos são realizados mensalmente e por estimativa, permitindo que essa compensação seja realizada se os pagamentos são feitos trimestralmente.

Com a entrada em vigor da lei em comento, o artigo 74 , §3º, IX, da Lei 9.430/1996, passou a ter a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

Sendo assim, no ano-calendário de 2018 não era possível fazer a modificação de recolhimentos de tributos (de mensal para trimestral), pois a opção pelo regime é irretroatável. Daí resulta que, no ano de 2018, a Impetrante teria que fazer os recolhimentos integrais dos tributos e, somente, a partir de 2019, poderia alterar a forma de recolhimento para trimestral, a fim de obter o direito às correspondentes compensações.

Exatamente neste ponto - quando as normas vedam a compensação mensal e impedem a alteração de recolhimento mensal para trimestral – é que está a ofensa ao direito adquirido e à segurança jurídica, sobretudo porque a empresa fez uma opção anual de pagamentos mensais com a possibilidade de compensações e a modificação das regras traz importantes implicações financeiras para o contribuinte.

Argumenta a Autoridade Impetrada que não haveria prejuízo ao contribuinte, uma vez que pode pedir a restituição de seus créditos. De fato, o direito material ficou preservado pela norma legal, ficando obstaculizada apenas a possibilidade de compensação. Mas, como é cediço, os pedidos de restituição demandam tempo para serem processados e pagos administrativamente, tendo a Impetrante que adiantar imediatamente valores para, depois de processado o requerimento de restituição, reembolsar-se de um crédito já previamente existente. Evidente, portanto, os prejuízos ao contribuinte.

Em raciocínio inverso, a verdade é que não há prejuízo ao ente público federal, na medida em que receberá seu crédito tributário pelas compensações mensais. Aliás, em se tratando de compensação, não há prejuízo a nenhuma das partes, porquanto igualmente se satisfazem pelos pagamentos e quitações recíprocas.

Foi com tais considerações que deferi o pedido de liminar, que deve ser ratificado, pois não houve alteração nos autos capaz de afastar esses argumentos.

Aliás, ao que consta, em apreciação do pedido de tutela recursal, o Tribunal corroborou o entendimento de que a inovação legislativa trouxe séria insegurança jurídica e violação da boa fé objetiva (id. 12904310).

Apesar de restar assente na jurisprudência que a lei que rege a compensação é aquela em vigor na data da realização do encontro de contas, no caso, entendo que a redação conferida pela lei 13.670/18 ao artigo 74, §3º, IX da lei 9.430/96 é desarrazoada, pois impõe exigência desproporcional ao contribuinte, que se vê impedido de mudar o regime de contribuição, dado o seu caráter irretroativo, mas também não pode efetuar as compensações de seus créditos, devido à vedação introduzida pela novel legislação.

A norma, portanto, padece de inconstitucionalidade, pois viola os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da boa-fé objetiva, que o contribuinte depositou no Estado ao fazer opção pelo regime de compensação de tributos previsto em lei, no momento da escolha, sendo certo que não havia a restrição quanto aos tributos a serem compensados.

Ante o exposto, ratifico a decisão que concedeu a liminar e concedo parcialmente a segurança para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei 9.430/96 (cuja redação foi conferida pelo art. 6º da Lei 13.670/18), e assegurar o direito do Impetrante de apresentar a PER/DCOMP para quitação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL (apurados no ano-calendário de 2018), determinando a Autoridade Impetrada que promova a recepção e análise das declarações para fins de compensação.

Em consequência, fica a autoridade impetrada impedida de inscrever débitos decorrentes dessas compensações em dívida ativa e de negar a emissão de certidões positivas com efeito de negativas, relativamente aos débitos decorrentes dessa compensação.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença que está sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao relator para o agravo interposto nos autos, o teor desta decisão, cuja cópia poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: M. S. RIO PRETO SERVICOS DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JURANDIR PINHEIRO JUNIOR - SP281407, FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP241193
IMPETRADO: COORDENADOR DE CONTRATAÇÕES DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BAURU - GILOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela sociedade empresária M. S. Rio Preto Serviços de Engenharia e Obras Ltda. – ME contra ato imputado ao Coordenador de Contratações da Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal de Bauru, consistente na inabilitação ou desclassificação da impetrante em procedimentos licitatórios por força do falecimento de um de seus sócios. Alega que, no processo sucessório, foi expedido alvará para investir o sócio Marcelo Rodrigues de Matos na administração do empreendimento e que, tão logo se ultime o feito, o sócio remanescente e os herdeiros do *de cujus* se comporão para a continuidade da exploração da empresa, sem a necessidade de dissolução parcial da pessoa jurídica e liquidação das cotas do falecido.

A liminar foi indeferida (id. 10756040).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, confirmando que a desclassificação se deu em razão da ausência de regularidade da sociedade empresária, pelo falecimento de um dos sócios e inexistência de acordo firmado com os herdeiros, no sentido de continuidade da empresa. Aduz que não está configurado direito líquido e certo da Impetrante, nem tampouco ato coator a ensejar a concessão da segurança (id. 11668772).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo seguimento do processo sem opinar sobre o mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Impetrada confirmou que a inabilitação da Impetrante no processo licitatório se deu em razão da irregularidade da empresa, que não providenciou a substituição do sócio falecido ou a sua transformação em empresário individual, o que, de fato está demonstrado nos autos, inclusive, constando na petição inicial.

Da análise das informações prestadas, infere-se a inexistência de ato coator e de direito líquido e certo do Impetrante a amparar o presente *mandamus*.

As regras de dissolução da sociedade empresária estão previstas no art. 1.033 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Nota-se, portanto, que a unipessoalidade por lapso temporal superior a 180 dias é circunstância que conduz à dissolução da sociedade empresária, havendo a possibilidade de o sócio remanescente requerer a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada. Há previsão, ainda, da possibilidade de continuidade da sociedade, mediante acordo dos herdeiros que regule a substituição do sócio falecido (art. 1.028, III, do Código Civil).

No caso dos autos, entretanto, nenhuma das hipóteses legais de continuidade da sociedade está contemplada.

A documentação acostada aos autos prova que não houve a transformação da sociedade empresária, ao passo que a decisão prolatada nos autos do arrolamento comum nº 1013269-83.2018.8.26.0576, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, sugere “discordância das herdeiras de serem incluídas no quadro societário”, havendo, ainda, a ordem para “o interessado promover a resolução da sociedade e apuração de haveres do sócio falecido”.

Ademais, conforme salientado em sede de análise do pedido de liminar, o alvará concedido pela Justiça Estadual trata de questões de representatividade (presumivelmente para fins de liquidação da quota do sócio falecido), o que não se confunde com a sobrevivência da sociedade empresária.

Por outro lado, as regras da licitação são bem claras quanto à exigência de regularidade dos licitantes, havendo vedação expressa à participação de empresas que estejam em fase de dissolução ou liquidação (item 2.4.1 – pág. 07 – id. 10708187).

E os documentos que instruem a inicial demonstram que a morte de Eurides Silva ocorreu em 02/02/2018, não havendo, até o momento, comprovação de que a Impetrante esteja diligenciando a regularização dos registros da empresa.

Acresça-se que a CEF justificou a desclassificação no fato de que a empresa não estará juridicamente regular até o término do contrato referente ao certame, o que está cabalmente demonstrado na prova colacionada aos autos.

Conclui-se, deste modo, que as desclassificações e inabilitações da Impetrada dos certames promovidos pela Caixa estão juridicamente amparadas, gozando as decisões administrativas de legitimidade, que não foram afastadas pela prova dos autos.

Sendo assim, não havendo comprovação do direito vindicado, mas, ao contrário, restando provado que a autoridade impetrada agiu de acordo com as regras do edital, a segurança há de ser denegada.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas *ex legis*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela sociedade empresária M. S. Rio Preto Serviços de Engenharia e Obras Ltda. – ME contra ato imputado ao Coordenador de Contratações da Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal de Bauru, consistente na inabilitação ou desclassificação da impetrante em procedimentos licitatórios por força do falecimento de um de seus sócios. Alega que, no processo sucessório, foi expedido alvará para investir o sócio Marcelo Rodrigues de Matos na administração do empreendimento e que, tão logo se ultime o feito, o sócio remanescente e os herdeiros do *de cuius* se comporão para a continuidade da exploração da empresa, sem a necessidade de dissolução parcial da pessoa jurídica e liquidação das cotas do falecido.

A liminar foi indeferida (id. 10756040).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, confirmando que a desclassificação se deu em razão da ausência de regularidade da sociedade empresária, pelo falecimento de um dos sócios e inexistência de acordo firmado com os herdeiros, no sentido de continuidade da empresa. Aduz que não está configurado direito líquido e certo da Impetrante, nem tampouco ato coator a ensejar a concessão da segurança (id. 11668772).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo seguimento do processo sem opinar sobre o mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Impetrada confirmou que a inabilitação da Impetrante no processo licitatório se deu em razão da irregularidade da empresa, que não providenciou a substituição do sócio falecido ou a sua transformação em empresário individual, o que, de fato está demonstrado nos autos, inclusive, constando na petição inicial.

Da análise das informações prestadas, infere-se a inexistência de ato coator e de direito líquido e certo do Impetrante a amparar o presente *mandamus*.

As regras de dissolução da sociedade empresária estão previstas no art. 1.033 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos [arts. 1.113 a 1.115 deste Código](#).

Nota-se, portanto, que a unipessoalidade por lapso temporal superior a 180 dias é circunstância que conduz à dissolução da sociedade empresária, havendo a possibilidade de o sócio remanescente requerer a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada. Há previsão, ainda, da possibilidade de continuidade da sociedade, mediante acordo dos herdeiros que regule a substituição do sócio falecido (art. 1.028, III, do Código Civil).

No caso dos autos, entretanto, nenhuma das hipóteses legais de continuidade da sociedade está contemplada.

A documentação acostada aos autos prova que não houve a transformação da sociedade empresária, ao passo que a decisão prolatada nos autos do arrolamento comum nº 1013269-83.2018.8.26.0576, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, sugere “discordância das herdeiras de serem incluídas no quadro societário”, havendo, ainda, a ordem para “o interessado promover a resolução da sociedade e apuração de haveres do sócio falecido”.

Ademais, conforme salientado em sede de análise do pedido de liminar, o alvará concedido pela Justiça Estadual trata de questões de representatividade (presumivelmente para fins de liquidação da quota do sócio falecido), o que não se confunde com a sobrevivência da sociedade empresária.

Por outro lado, as regras da licitação são bem claras quanto à exigência de regularidade dos licitantes, havendo vedação expressa à participação de empresas que estejam em fase de dissolução ou liquidação (item 2.4.1 – pág. 07 – id. 10708187).

E os documentos que instruem a inicial demonstram que a morte de Eurides Silva ocorreu em 02/02/2018, não havendo, até o momento, comprovação de que a Impetrante esteja diligenciando a regularização dos registros da empresa.

Acresça-se que a CEF justificou a desclassificação no fato de que a empresa não estará juridicamente regular até o término do contrato referente ao certame, o que está cabalmente demonstrado na prova colacionada aos autos.

Conclui-se, deste modo, que as desclassificações e inabilitações da Impetrada dos certames promovidos pela Caixa estão juridicamente amparadas, gozando as decisões administrativas de legitimidade, que não foram afastadas pela prova dos autos.

Sendo assim, não havendo comprovação do direito vindicado, mas, ao contrário, restando provado que a autoridade impetrada agiu de acordo com as regras do edital, a segurança há de ser denegada.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas *ex legis*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BRUNO BRIETT SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SCATOLIN BACCI - SP344475

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRUNO BRIETT SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, pedindo em sede de liminar que lhe seja autorizado participar da colação de grau de seu curso superior, afastando-se a decisão administrativa denegatória da justificativa de ausência ao ENADE de 2018. Aduz ostentar todos os requisitos para o deferimento da medida, em especial o atestado médico que denota sua não condição de realizar do exame em referência. Sustenta a urgência tendo em vista que a cerimônia para fins de concessão do grau está marcada para o próximo dia 03 de maio.

Em análise superficial, própria deste momento de cognição, verifico a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, ou seja, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Afirmo isso porque os documentos que acompanham a exordial demonstram que o Impetrante, efetivamente, foi acometido de doença no dia em que estava agendado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE.

A declaração de comparecimento, juntamente com o receituário médico constantes nos Ids. 16519094 e 16519095, em que pese não discriminarem CID e outros elementos necessários para o reconhecimento da justificativa de ausência apresentada, demonstram que o Impetrante estava enfermo na data de realização do ENADE.

Ainda que houvesse razão na negativa inicial (atentando-se a administração para os requisitos objetivos da comprovação da justificada ausência), o recurso do administrado, apresentado posteriormente, foi acompanhado do documento hábil à revisão administrativa do ato denegatório.

O atestado médico (Id. 16519099) informa a data, a doença (com o CID) e os dados do profissional responsável pelo atendimento.

Por outro lado, há informações acerca da cerimônia de colação de grau que ocorrerá já na próxima semana (03/05/2019), sendo o fato suficiente para concretização do requisito do perigo na demora.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** para que a Autoridade Impetrada não obstaculize a colação de grau do Impetrante Bruno Briett Santos, devendo ser providenciado todos os atos e comunicações necessárias para a íntegra do título universitário, se o único empecilho for a falta injustificada ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE.

Com urgência, intime-se para que a Autoridade dê cumprimento no prazo de 24 horas, devendo também ser notificada para, no prazo de dez dias úteis, prestar os esclarecimentos que entender necessários. Cópia desta decisão servirá como mandado / ofício para o fim aqui determinado.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as manifestações, abra-se vista ao MPF para seu parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DECISÃO

A pretensão da Impetrante é de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada argumenta que a impetrante é optante pelo recolhimento do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro presumido. A lei é bastante clara ao indicar, no caso de aplicação do regime de tributação pelo Lucro Presumido, como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, um determinado percentual da receita bruta e não da receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, que é componente da receita bruta total.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1.008, com a seguinte redação: "Possibilidade de inclusão de valores do ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido". (Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470).

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, 24 de abril de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **MASSAJI MATSUTANE NETO** em face da **UNIAO FEDERAL**, em que se requer a suspensão do ato que negou o seguro-desemprego ao Autor e o pagamento das parcelas devidas. Sustenta que é ilegal a negativa, que se baseou no recolhimento de contribuições previdenciárias nos meses anteriores e subsequentes à rescisão contratual (12/2016 a 11/2017), na qualidade de contribuinte individual, visto que, na verdade, referidas contribuições se referem à sua inscrição como empresário individual. Aduz a condição de inatividade da atividade de Microempresário Individual, tendo a pessoa jurídica sido extinta em 18/12/2017, a pedido do Autor.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, em que pese os argumentos lançados na inicial, não vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela requerida.

Mesmo com a extinção da empresa individual em dezembro de 2017, salta aos olhos a quantidade de contribuições vertidas ao sistema como contribuinte individual.

Aqui, não há sequer prova da inatividade da empresa no período anterior à sua extinção. O Autor não trouxe aos autos a declaração de Imposto de Renda, nem outro documento que demonstre a alegação de inatividade.

Acresça-se que o pedido já havia sido veiculado em mandado de segurança, que foi extinto justamente em virtude da necessidade de dilação probatória, em especial, para aferir sobre a existência ou não do vínculo econômico, que constituiria impedimento à concessão do seguro desemprego. Disso se evidencia a inviabilidade da concessão da medida em análise perfunctória.

Assim, impera, a conclusão de que a **tutela provisória deve ser indeferida**, sem prejuízo de reapreciação do pedido por ocasião da sentença, quando os fatos já estarão devidamente esclarecidos.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois o indeferimento administrativo denota a falta de interesse da Administração em conciliar. Cite-se a União.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: D H PRUDENTE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114

DESPACHO

Defiro, por ora, o pedido urgente de liberação do bloqueio irrisório que recaiu sobre o depósito existente no Banco Itaú Unibanco S/A.

No mais, aguarde-se a manifestação fazendária acerca do comando retro, no que tange à data do parcelamento, devendo informar, também, o saldo atualizado do débito (ID 16156649), no prazo do cinco dias.

Int.

Bauru, 24 de abril de 2019

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003125-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: JOAQUIM RABELO DE PAULA, ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15672644, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo acima, fica o réu intimado para especificação de provas, justificando a pertinência.

Intimem-se.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). ..."

BAURU, 25 de abril de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5653

EXECUCAO DA PENA

0000315-51.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS ESTEVAO DOS SANTOS(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

1. DOUGLAS ESTEVÃO DOS SANTOS foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade e [ii] limitação de fim de semana.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.
3. Deste modo, designo audiência para o dia 03 de junho de 2019, às 14h30min, a fim de que o condenado seja cientificado dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos.
4. Notifique-se o condenado, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-96.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.L.D. SEM LIMITES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FLAVIA BLANCO ANSELMO FRANZOI, ROGERIO MAGALHAES FRANZOI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO SILVA GARCIA - SP396431
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO SILVA GARCIA - SP396431
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO SILVA GARCIA - SP396431

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005206-62.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZABEL RAMOS ZUNTINI
REPRESENTANTE: FABIANA DE FATIMA ZUNTINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ULYSSES DOS SANTOS - SP65983,

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003168-72.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME, CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609
Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003949-60.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE HARFUCHE ZUCHIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BANDEIRA - SP88158

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR EXEQUENTE PARA APRESENTAR CÁLCULO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE - CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado.

Trata-se de autos virtualizados pela CEF com mesmo número dos autos físicos, não devendo mais direcionar as partes requerimentos aos autos físicos.

Bauru/SP, 24 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002257-60.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TOASSA MALDONADO - SP167766, DYEGO FURLANETTO CRUZ - SP325831

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Juntado o resultado da pesquisa, intem-se as partes.

Caberá a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, “b” e 12, inciso I, “b”, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0004202-82.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES, REGINA MARIA CEZARIO MENDES

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, “b” e 12, inciso I, “b”, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-70.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes quanto à satisfação do crédito, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002721-91.2018.4.03.6108

REQUERENTE: MAYARA NUNES MARANHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP309827

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 24 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005635-87.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME, CLAUDIA REGINA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000867-28.2019.4.03.6108

AUTOR: RNE, FIRMINO BORGES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ainda que se somando ao débito em cobrança doze aluguéis vincendos (R\$ 22.386,24), o valor da causa não ultrapassaria a alçada estabelecida para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais (R\$ 59.880,00).

Amoldando-se a hipótese à regra do artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/01, e não se divisando nenhuma das exceções de seu § 1º - notadamente, por não se estar diante de ação *sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais* [1] -, **reconheço a incompetência** deste juízo para o conhecimento da demanda, e determino, após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Bauru.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] INTERPRETAÇÃO DO ART. 235, II, DO COD. CIVIL E 81 DO COD. DE PROCESSO. AÇÃO REAL E AÇÃO PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO DERIVANTE DA PRETENSÃO POSTULADA. AÇÃO DE DESPEJO É AÇÃO PESSOAL. AGRAVO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.

(STF. AI 29111, Relator(a): Min. PEDRO CHAVES, Primeira Turma, julgado em 27/06/1963, DJ 08-08-1963 PP-02510 EMENT VOL-00548-01 PP-00102 RTJ VOL-00025-01 PP-00160 ADJ 05-09-1963 PP-00811).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001303-14.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON GILBERTO PRIOLO - ME, ROBSON GILBERTO PRIOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000582-91.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITÓRIO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005506-53.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME, NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000713-81.2008.4.03.6108

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ELLEN CLAUDIA DE SOUZA, CLEVERSON BATISTA DE SOUZA, GRAICY RANGEL SOARES

Advogado do(a) RECONVINDO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

Advogados do(a) RECONVINDO: GILMAR CORREA LEMES - SP134562, RODRIGO ZANON FONTES - SP247865

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DE DOCUMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (proposta de acordo e documentos de fls. 238/244 - ID 12303935).

Bauru/SP, 24 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000252-94.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CARLOS FLAVIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o requerimento de produção da prova oral, concedo ao embargante o prazo de 15 dias para que: (i) comprove a forma como efetuou o pagamento do veículo; (ii) apresente as declarações de imposto de renda contemporânea e supervenientes à aquisição; (iii) demonstre o pagamento, em seu nome, das parcelas do financiamento.

Com a vinda dos documentos, intimem-se os embargados.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000191-20.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO GOMES DE FARIAS

REPRESENTANTE: ROSEMEIRE NASCIMENTO DE FARIAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a CEF, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, o já determinado no despacho de fl. 188 (ID 11539870).

Decorrido o prazo em branco, tornem conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002078-29.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, MARIO HENRIQUE PEREIRA, ROBERTO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão retro, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento dos embargos de terceiro nº 0000252-94.2017.403.6108.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-23.2019.4.03.6108

AUTOR: TANIA FALLEIROS MELO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BOTTER DE SOUZA FREITAS - SP383943, FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS - SP186413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 24 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA - DF19442

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) aduz excesso de execução, em virtude da incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios (Id n.º 12238957). Reconhece como devido o valor de R\$ 5.619,31, atualizado até 04/2018 (Ids n.ºs 12238963 e 12238964).

Intimada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte (Id n. 13233622).

É o relatório. Decido.

A sentença transitada em julgado, que acolheu o pedido da autora, condenou a FUNAI ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (Id n. 6771666).

Não há menção, no título executivo, de incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo não cabimento de juros de mora sobre honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública e também nas hipóteses em que a verba sucumbencial é arbitrada sobre o valor atribuído à causa.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

Discute-se, no REsp, a incidência de juros de mora em execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa. O recorrente, advogado em causa própria, defende a incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a verba honorária. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal já firmou a jurisprudência de que, quando a Fazenda Pública for executada, os juros moratórios só incidem se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, variando de acordo com um desses casos. Ressalta, também, que, na espécie, mesmo se não se tratasse de execução contra a Fazenda Pública, o REsp não poderia ser acolhido, visto que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Dessa forma, não poderia prosperar a pretensão do recorrente de os juros moratórios deverem ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários executados. Diante do exposto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 1.096.345-RS, DJe 16/4/2009; REsp 1.132.350-RS, DJe 17/12/2009, e AgRg no REsp 960.026-SC, DJe 2/6/2010. REsp 1.141.369-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/9/2010.

A exequente, instada a se manifestar sobre a impugnação, não apresentou contrariedade.

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença** para determinar a exclusão dos juros de mora sobre o montante devido a título de honorários advocatícios e acolher o cálculo trazido pela FUNAI, de acordo com o conteúdo desta decisão, no valor de **R\$ 5.619,31, atualizado até 04/2018** (Ids n.ºs 12238963 e 12238964).

A parte exequente deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido nesta decisão (excesso).

Preclusa esta decisão, manifeste-se a exequente sobre a viabilidade de se compensarem as verbas.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: THIAGO VIRGINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CLEMENTE RODRIGUES - SP282622

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Em fase de cumprimento de sentença levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, o exequente Thiago Virgínio impugnou o valor apurado, sob o fundamento de que não foram observados os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Na decisão proferida (Id n.º 12893963), por este Juízo foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para confecção dos cálculos, nos exatos termos do acórdão transitado em julgado.

A contadoria os elaborou (Id n.º 13583796, 13584151 e 13584154).

O exequente expressou sua aquiescência (Id n.º 13978467).

A Caixa Econômica Federal não os impugnou.

É o relatório. Decido.

Diante da ausência de impugnação pela Caixa Econômica Federal e da expressa aquiescência do exequente, o montante tornou-se incontroverso.

Desse modo, **acolho os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo**, para fixar o valor devido, a título de dano material, em R\$ 4.265,84; dano moral em R\$ 2.073,00, honorários advocatícios em R\$ 1.309,90, totalizando a importância de **R\$ 7.648,74, atualizada até 12/2017**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Preclusa esta decisão, providencie a executada o depósito da diferença do valor devido e a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001268-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RODRIGO SOARES FERREIRA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO - SP284629, JOAO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 12430133: junta-se o extrato do resultado do bloqueio via BacenJud, em anexo à presente decisão.

ID 13850227: Em face da ineficácia da medida pleiteada, manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-55.2018.4.03.6108

AUTOR: VAGNER JOSE PASSARELLI

REPRESENTANTE: NAIR PITELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781,

RÉU: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça à parte autora e à COHAB. Anote-se.

Cite-se a CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5001969-22.2018.4.03.6108

AUTOR: OLIVIO TIBERIO LANGANK SENGER, JAIRA BRESOLIN SENGER

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

RÉU: EDUARDO WITER, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CONFINANTE: PAULINO ALVAREZ, ALCEU GREGORIO PIRES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAYARA BISSACOT SIMIONI - SP280966

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a juntada de cópia integral dos autos físicos (petição ID 15436070 e documentos 15436074 a 15448326), bem como a correção realizada pela Secretaria na certidão ID 16432978 e seus documentos; promova a Secretaria o desentranhamento da petição anterior ID 9652032 e de seus documentos relacionados ID 9652042 a 96522438, a fim de evitar confusão.

Intimem-se as partes da redistribuição deste feito originário da 1ª Vara Cível de Bauru, processo n. 0011458.44.2013.826.0071, para este Juízo Federal, agora em trâmite eletronicamente PJE sob n. 5001969-22.2018.4.03.6108

Fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo. Valor a ser recolhido: R\$ 83,24 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0), correspondente a 0,5% do valor da causa atualizado, conforme segue.

Intimem-se os réus, que possuem representação nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, e sob pena de indeferimento da inicial (art. 320, do CPC), providencie a parte autora, em 60 dias, a correção da planta e do memorial descritivo, apresentando-os nos termos do requerido pela área técnica do DNIT, e seguindo-se o roteiro indicado pelo mesmo órgão (cfe. ID n.º 15446924, pp. 18/22). Apresentados os documentos, intime-se a autarquia federal, para que, em 30 dias, diga se detém interesse na demanda.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001002-40.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ADAIR TALGA BERNARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pela terceira Adair Talga Bernades em face da Caixa Econômica Federal, postulando o desbloqueio do valor de R\$ 11.286,18 (onze mil duzentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), depositado nas contas poupança n. 000600136560 e corrente n. 00001002314, mantidas em conjunto com Cleuza Maria Salim Limão, na agência n. 3051, do Banco Santander, concretizado na execução extrajudicial n.º 0002733-30.2017.4.03.6108.

Como causa de pedir sustenta a impenhorabilidade dos recursos constritos, porque decorrentes de proventos de aposentadoria e também por força do disposto no art. 649, X, do CPC revogado (com redação equivalente no art. 833, X, do CPC vigente), o qual estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (art. 675 do CPC).

Em se tratando de bloqueio de valores, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação se dá com a colocação do dinheiro à disposição do credor, mediante autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo ad quem do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO FINAL DO PRAZO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. DATA DA ASSINATURA DO ALVARÁ AUTORIZADOR DE LEVANTAMENTO DOS ATIVOS BLOQUEADOS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, que alterou o art. 114 da Carta vigente, é da Justiça trabalhista a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, salvo nos casos em que já houver sentença de mérito proferida pelo Juízo estadual anteriormente à edição da referida emenda. Nas hipóteses de existência de sentença anterior à EC n. 45, a competência será da Justiça comum, onde tramitará a ação até o trânsito em julgado e correspondente execução.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo ad quem do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1298780/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 27/03/2015)

No feito executivo n.º 0002733-30.2017.4.03.6108, foi determinada a apropriação dos valores provenientes do Bacenjud em favor da CEF, n.º de protocolo 20180007713808, ID de transferência 072019000001960069, em 16/04/2019.

O ofício foi recepcionado pela CEF na mesma data (Id n. 16446151), na terça-feira.

Diante da oposição em 22/04/2019 (segunda-feira), recebo os embargos porque tempestivos.

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

O pedido de desbloqueio está fundamentado nas regras de impenhorabilidade estabelecidas no art. 833 do CPC, nos incisos IV (proventos de aposentadoria) e X (quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos).

À regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (*in casu*, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.

Como define Dinamarco^[1], “ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um **mínimo patrimonial** indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens **impenhoráveis** [...]”

Vê-se, assim, que este verdadeiro **limite** à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja **essencial** para a vida digna da pessoa.

Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor.

Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro.

Na hipótese em apreço, a embargante não apresentou, nesse átimo processual, prova nesse sentido.

Quanto à arguição de que o numerário constrito advém dos proventos de aposentadoria, os extratos bancários trazidos são insuficientes a comprová-la.

Ademais, o acolhimento do pedido liminar de desbloqueio de valor implica o próprio esgotamento da pretensão, de modo que é necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Por ora, **indefiro o pedido liminar**.

Concedo o prazo de 05 dias à autora para que:

(i) Regularize a representação processual, com a juntada da procuração.

Nos processos eletrônicos, a assinatura do ato praticado é realizada exclusivamente mediante certificado digital.

A inserção do nome do advogado na petição desacompanhada da certificação digital em seu nome não produz qualquer efeito no processo digital, pois, do contrário, seria possível que qualquer pessoa formulasse pedidos em seu nome a sua revelia;

(ii) Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição e

(iii) Apresente as cópias dos extratos bancários das contas corrente e poupança referentes ao período que antecede o bloqueio judicial - de **janeiro a dezembro de 2018**.

Cite-se e intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido liminar em 5 dias e apresente contestação no prazo legal de 15 dias (art. 679 do CPC).

Considerando-se que já houve a determinação, no feito executivo, de apropriação dos valores pela CEF, **determino a suspensão daquele feito e da ordem de transferência.**

Traslade-se esta decisão para a execução de título extrajudicial n.º 0002733-30.2017.4.03.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 6ª ed. SP: Malheiros, 1998. pp. 300-301.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001376-90.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, expedi a Carta Precatória n. 59/2019 SM 02, para o Juízo Estadual de Duartina/SP, para busca e apreensão do veículo objeto deste feito, citação e intimação da ré, conforme determinado no documento ID 9869145.

Bauru/SP, 10 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003382-63.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOSHYAKY MATSUI AGUDOS - EPP, TOSHYAKY MATSUI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, expedi o mandado a ser cumprido em Bauru e as Cartas Precatórias n. 60 e 61/2019 para o Juízo Estadual de Agudos e de Salto/SP, respectivamente, para citação dos réus, conforme informação no documento de ID 12013102.

Bauru/SP, 25 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1306218-17.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDERSON SILVA, JANDERSON SILVA, SIMONE SINFROSIA ZANCHITTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de interesse pela exequente na manutenção da penhora, promova-se o levantamento da restrição no sistema RENAJUD.

Ciência à exequente acerca do resultado da pesquisa no sistema INFOJUD, ID 16442868, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo em branco, sobrestejam-se o feito, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, após o cumprimento das demais determinações exaradas na decisão ID 15976398.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11483

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004901-39.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-17.2016.403.6108 () - JULIETE VENANCIO DOS SANTOS(MS016876 - ALAN SAMPAIO E MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência a Defesa da manifestação do MPF, para, em o desejando, manifestar-se em até cinco dias. Após, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11484

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001911-51.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-21.2010.403.6108 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Frise-se que os autos nº 0002161-21.2010.403.6108, dos quais estes se originaram, ante o recebimento parcial da inicial, encontram-se pendente de julgamento de Recurso Especial, conforme extrato que segue.

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Expediente Nº 11486

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-98.2017.403.6108 - DANIELE GOMES DO NASCIMENTO(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 119: Face a todo o processado, designada nova perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, a ser intimada até a próxima 4ª feira, dia 17/04/19 (em plantão, se necessário), a fim de que responda se aceita o encargo até a outra 4ª feira, dia 24/04/19 : conclusa a causa no dia seguinte, 5ª feira, dia 25/04/19, para, em caso afirmativo, firmar-se oportuno prazo para resposta aos quesitos e então decorrente conclusão deliberadora sobre a tutela previdenciária ambicionada. Após providência intimatória periciadora, ciência ao polo autoral.

Despacho de fls. 121: Fls. 120: aceita a nomeação, fixado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em secretaria, contados a partir da data agendada para realização da perícia médica, dia 24/05/2019, às 13h30min, na Sala de Perícias da Justiça Federal em Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE II

Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

RÉU: RAZEC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a intervenção da autoridade pericial (ID 16443131) até o dia 01/05/2019, intimando-se-as.

Com as manifestação, ou transcorrido o prazo *in albis*, à conclusão.

BAURU, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO, MARIA NEIA PIRASTA, MARIA JOSE MARQUES SALVADEO, MARIA JOSE DOS ANJOS, DIRCE MARIA PIOTO DA SILVA, LUCIANA XAVIER DA SILVA, JASIRA SOARES MANTUAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Retornem os autos ao Juízo de origem, conforme solicitação da parte autora, ID 13325147, e o decidido no Agravo de Instrumento nº 2206249-22.20118.8.26.0000, ID 16163981.

BAURU, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE II
Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844
RÉU: RAZEC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a intervenção da autoridade pericial (ID 16443131) até o dia 01/05/2019, intimando-se-as.

Com as manifestação, ou transcorrido o prazo *in albis*, à conclusão.

BAURU, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001329-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TERESA DE JESUS PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001332-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALNIR DE PAIVA MARCOLINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001397-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KEILA MARA DOS REIS RONCATTTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001489-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELA MARIA PASCOALINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA GONCALVES RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002714-11.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA GUIRAU

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 13:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001183-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE ALVES FRANZONI JACOB

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001701-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANELE MATTARAGGIA DE MACEDO PICCOLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001703-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANUZIA ALMEIDA LOPES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001247-60.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NAYARA CAROLINA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002700-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 13:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001250-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEUSA MAGALHAES COUTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005056-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE MENEGETTI LAZARINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 13:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001254-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IDALINA COUTINHO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAICELY LIRA DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005079-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: LECIO FERNANDES VALENCIO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 13:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001261-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELSON NATAL FELIX

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005066-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARIA RENATA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 13:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA DE CASSIA CARDOSO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005065-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FLAVIO POLO DE CAMARGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 13:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001705-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA MARQUES DA SILVEIRA FRANCO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009058-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: KELY MARIA GUIMARAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 13:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERONICA MARTINS DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001707-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VILMA FRANCISCA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008990-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ELISA NALON DA SILVA ZOMBARDI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 13:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009060-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ALEX ALEXANDRE CUSTODIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 13:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001711-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WILMARA CRISTINA AMERICO RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010462-94.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARISTELA ELISABETE PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 13:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011788-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEUSA DA SILVA GUIMARAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002130-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RITA DE CASSIA FABBRI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002131-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RITA RAQUEL DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008989-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS PINTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002135-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROMULO FONSECA ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004129-29.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ALESSANDRA GILBERTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004163-04.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: WILLIAN JACQUES PANTOJO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004117-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VANDERLEI ARAUJO SARAIVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011108-07.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LEME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005083-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ROBERT DONIZETI EMILIANO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008991-43.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JOSUE GOMES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009052-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: PEDRO SAVIO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARCEL MINAMIOKA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO NOVELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011209-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MELISSA DIMARZIO TATTO FERRARI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011116-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MAGALHAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011111-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JAILSON DA SILVA ANDRE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011227-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JOAO SORAGNI NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ULITZKA RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ILTON ANTONIO GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-26.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JULIANA PAGANELLI MIRANDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLA JAQUELINE PIMPINATI CITTI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MATHEUS BARBOSA SOARES DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002037-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 14:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002042-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CAMPOS FERONATTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:00.

25 de abril de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juza Federal

Expediente Nº 12643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-50.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

DESPACHO DE FLS. 1257 - Expeça-se carta precatória à comarca de Franco da Rocha, para oitiva da testemunha de defesa Flávio de Souza, a ser intimada no endereço fornecido pela Defesa às fls. 1239, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Informe-se ao Juízo Deprecado as datas de audiência já designadas nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva da testemunha Carlos José Novaes Ramires, não localizada conforme certidão de fls. 1256 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão. Em 24/04/2019 foi expedida carta precatória à comarca de Franco da Rocha, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de defesa com endereço naquela jurisdição.

Expediente Nº 12644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006021-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESMUEL GONCALVES ROCHA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Dê-se ciência à defesa sobre teor de fls. 354/402. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

para a imediata execução dos valores devidos.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Diante da declaração de hipossuficiência financeira juntada às fls. 133, defiro o benefício de justiça gratuita ao réu Emerson do Carmo Brasileiro, isentando-o do pagamento das custas processuais. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018972-55.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD GUEDES WULF(SP341670 - WESLEY MATHEUS DE CARVALHO) X JOSE CARLOS MARTINS TELES JUNIOR(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus RICHARD GUEDES WULF e JOSÉ CARLOS MARTINS TELES JUNIOR, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 21 de AGOSTO de 2019, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que deverão comparecer perante este Juízo. No mesmo ato será realizado o interrogatório dos réus que, igualmente, deverão ser intimados a comparecer neste Juízo. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Considerando ser este o momento oportuno para que a defesa apresente suas testemunhas, indicando suas qualificações e endereços, indefiro a oitiva de Renato de Tal, posto que sua identificação é ônus da defesa.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005874-66.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014564-21.2016.403.6105 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) Fl. 564: Defiro. Expeça-se Mandado de Intimação à testemunha Sílvia Faria, para o ato a ser realizado em 23 de maio de 2019.Aguarde-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002144-13.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLETO CORREIA MONTENEGRO X RICARDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Considerando a informação supra, intime-se a defesa constituída do réu Ricardo para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo legal ou esclareça a representação processual no presente feito. Com juntada de documentos dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 12646

INQUERITO POLICIAL

0000059-20.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO ALVES DA SILVA(SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO) X MOISES MFUTU MVULA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Em face do teor da certidão de fls. 345, intime-se a Dra. Patrícia Vega dos Santos, OAB/SP 320.332, defensora constituída do réu Moisés Mfutu Mvula (fls. 293), a apresentar defesa preliminar, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotar no polo passivo, o investigado Moises Mfutu Mvula.

Expediente Nº 12647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-17.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X ERITON SOUSA LACERDA(SP215982 - RENATO CESAR PEREIRA VICENTE)

Ante o contido às fls. 109, intime-se o Advogado Dr. Renato Cesar Pereira Vicente para que esclareça se irá atuar na defesa do acusado Eriton Souza Lacerda e, em caso positivo, regularize sua representação processual nos autos e apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, salientando que o prazo é comum

Expediente Nº 12648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-25.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARUCCI(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CLAUDIO LUIZ FABBRI(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP402179 - MARCELO BARBOSA LIMA)

EDUARDO MARUCCI foi citado à fl. 189. Procuração à fl. 207. Resposta à acusação à fl. 200/206. Alega, em síntese: a) litispendência com processo nº 000611-37.2015.403.6181; b) a inépcia da inicial; c) a desclassificação do delito; d) ausência de tipicidade. Arrolou três testemunhas de defesa, sendo duas residentes nesta jurisdição (fls. 51 e 80). Deixou de apresentar qualificação ou endereço da terceira testemunha mencionado apenas ter esta prestado depoimento nos autos nº 0006111-37.2015.403.6181, em trâmite na Subseção Judiciária de São Paulo. Requer a produção de outras provas.CLAUDIO LUIZ FABBRI foi citado à fl. 195. Procuração juntada às fls. 191. Resposta à acusação juntada às fls. 315/340. Alega, em síntese: a) a inépcia da inicial; b) provas ilícitas; c) inexistência de fato juridicamente relevante e ausência de dolo. Arrola três testemunhas de defesa, sendo uma domiciliada nesta jurisdição, uma em Bom Despacho/MG e uma em São Paulo/SP.ALEXANDRE DE CARVALHO foi citado à fl. 187. Procuração juntada às fls. 199. Manifestação da defesa à fl. 196/198. Alega questão prejudicial à apresentação de resposta à acusação, diante da possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, que é o que requer.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 342/344.DA ANÁLISE DE PROSSEGUIMENTOEm que pese o entendimento deste Juízo a respeito da análise da resposta à acusação, no sentido de que eventual absolvição sumária é mais benéfica ao acusado, entendo que no caso dos presentes autos, a estratégia da defesa de ALEXANDRE DE CARVALHO, não o prejudica.No que tange às alegações exclusivas da defesa de EDUARDO MARUCCI, vejamos:No que diz respeito à arguição de litispendência, na forma pretendida pela defesa, embora não tenha sido observado seu regular processamento, que deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituou no artigo 95, III e artigo 111, do CPP, afasto, desde já, a sua ocorrência, posto que não existe identidade entre as ações, tal qual demonstrado pelo parquet na manifestação de fls. 342/344. Quanto a insurgência a respeito da classificação jurídica contida na denúncia, não é demais lembrar que ela é provisória e que o acusado se defende dos fatos narrados e não da imputação formal feita pelo órgão acusador. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria.Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:Processo HC 70620 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF Decisão Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do pedido de habeas corpus vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso que dele não conheciam. Votou o Presidente. No mérito por maioria de votos o Tribunal o indeferiu, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que o deferiram. Votou o Presidente. Falaram pelo paciente, o Dr. Lúcio Gaião Torreão Braz e pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário 16.12.93.Descrição -Acórdãos citados: AP 310, Inq 141, Inq 342, Inq 526, Inq 571, RHC 61187, HC 62874, HC 63802, RHC 64461, HC 67023 (RTJ 128/1244), HC 68754, RE 93292 (RTJ 101/301); RTJ 43/484, RTJ 78/138, RTJ 110/1, RTJ 110/555, RTJ 118/131, RTJ 124/403, RTJ 129/1199, RTJ 136/1221, RTJ 137/198; RF 150/393; RT527/355, RT 549/428, RT 552/445, RT 579/309, RT 582/317, RT 584/345, RT 665/342; RTJSP 84/346. - Veja Inq 602. Número de páginas: 50 Análise: 08/03/2007, CEL. Revisão: 12/03/2007, JOY. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERALE M E N T A: HABEAS CORPUS - DEPUTADO FEDERAL DENUNCIADO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - DIPLOMAÇÃO SUPERVENIENTE DO RÉU COMO MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL - COMPETÊNCIA PENAL QUE SE DESLOCA, EM SEDE ORIGINÁRIA, PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ATÉ ENTÃO PRATICADOS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - DESCRIÇÃO CLARA E OBJETIVA DOS FATOS E DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO DELITO - INDAGAÇÃO EM TORNO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - PRETENDIDA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA ERRÔNEA - FATO DESCRITO DE FORMA CLARA, IDÔNEA E OBJETIVA NA DENÚNCIA - EMENDATIO LIBELLI - PEDIDO INDEFERIDO. - A diplomação do réu como Deputado Federal opera o deslocamento, para o Supremo Tribunal Federal, da competência penal para a persecução criminis, não tendo o condão de afetar a integridade jurídica dos atos processuais, inclusive os de caráter decisório, já praticados, com base no ordenamento positivo vigente à época de sua efetivação, por órgão judiciário até então competente. Precedente. - A denúncia, quando contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito, não apresenta o vício nulificador da inépcia. A peça acusatória deve narrar, de modo claro e objetivo, o fato material concretizador de determinada infração penal. Em nosso sistema de direito, a errônea capitulação jurídica revela-se circunstância secundária, pois o acusado se defende de fatos, tais como expostos na denúncia, e não de qualificações jurídicas que a esses mesmos fatos haja dado o órgão da acusação penal. Doutrina. Jurisprudência. - O reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de habeas corpus, reveste-se de caráter excepcional. É que, para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal. A discussão em torno da ausência de justa causa depende, essencialmente, da incontestabilidade dos elementos que informam a imputação penal, não se viabilizando o debate em questão, quando - suscitado em sede de habeas corpus - disser respeito a hipóteses em que se registre dúvida fundada a propósito dos fatos alegados. Doutrina. Precedentes. Inviabilidade, no caso, em face do caráter sumário da ação de habeas corpus, do exame aprofundado de matérias cuja análise depende de ampla investigação probatória. - Conceito de documento para efeito de configuração típica do delito de falsidade ideológica (CP, art. 299). O crime em si: elementos estruturais. O caráter imprescindível da potencialidade danosa gerada pela conduta do agente. Precedentes.Ainda que houvesse a possibilidade de enquadramento da conduta no artigo 334 do Código Penal, o pagamento do tributo não seria apto a extinguir a punibilidade dos fatos, visto que ao delito de descaminho não se aplica tal regra, tanto pela ausência de previsão legal, quanto pelo bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos.Nesse sentido:Processo RCCR 20073400349271 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 20073400349271 Relator(a) JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:103 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1ª, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. As hipóteses de extinção da punibilidade não podem ser objeto de interpretação extensiva. A extinção da punibilidade nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 somente é prevista para os delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Não merece ser acolhida a tese da extinção da punibilidade pela equiparação do pagamento do tributo ao perdimento das mercadorias, por ausência de amparo legal. 3. Recurso criminal provido.Processo HC 200803000462818 HC - HABEAS CORPUS - 34997 Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 C12 DATA:31/03/2009 PAGINA: 933 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem. Descrição QUANTIDADE DE MATERIAL APREENDIDO: 219.320,56 KG DE POLIPROPILENO ADESIVADO Ementa HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - SUBFATURAMENTO EM IMPORTAÇÃO - CAUÇÃO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ORDEM

DENEGADA. 1. A par da caução prestada nos autos da ação anulatória, cujo objeto diz respeito às Declarações de Importação números 06/1343322-4 e 07/0038796-4 e à Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 07/0046658-4 (fls. 43, 590 e 613), desabe determinar o trancamento ou até mesmo a suspensão da ação penal, haja vista que a garantia do crédito tributário não foi admiãda, na lei penal, como causa de extinção da punibilidade. 2. A caução, enquanto garantia do crédito tributário, interfere na exigibilidade do tributo, suspendendo-a, e não conduz à extinção do crédito tributário, não podendo ser tomada, também por isso, como causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Basta ver, a propósito, que o precedente invocado pelos impetrantes diz respeito ao pagamento do tributo, o que, de forma alguma, se confunde com a garantia consubstanciada na caução prestada pelo contribuinte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 4. Ordem denegada. Quanto a alegação exclusiva da defesa do réu CLÁUDIO LUIZ FABBRI, sobre a ilicitude da prova carreada aos autos: Não prospera a alegação de ilegalidade na obtenção das provas que oportunizaram o procedimento fiscal em razão da ausência de prévia autorização judicial para a determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal. Explic. Embora louváveis as razões daqueles que entendem existir conflito entre a Constituição Federal e as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que impliquem afastamento do sigilo bancário da pessoa, natural ou jurídica, sem prévia autorização judicial, tenha para mim ser possível a quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente daquela autorização. Tal raciocínio encontra no 1º do artigo 145 da Constituição Federal o fundamento de validade das Leis acima referidas, assegurando ao Poder Público o conhecimento das informações patrimoniais do contribuinte para fins de verificação de sua regularidade fiscal, sobretudo quando há indícios de infração fiscal que legitima a abertura de procedimento fiscal. Desse modo, não encontro qualquer óbice constitucional para a edição de norma autorizadora que possibilite à administração tributária o acesso a registros bancários dos contribuintes. Pelo contrário. O Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, exige, para seu pleno desenvolvimento, transparência das relações patrimoniais entre o Estado e os seus cidadãos, evitando-se que aquele deixe de auferir os valores a ele atribuídos por lei, o que, se acontecesse, colocaria em risco a sua própria subsistência. Evidente o intuito do legislador de prestigiar a retidão no proceder dos cidadãos brasileiros para com o Fisco ao editar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, considerando, assim, a consciência de justiça inerente a todo ser humano, fundamental para possibilitar a real concretização da tão almejada democracia, eis que pautada pela honestidade e pela boa-fé nas relações entre o Estado e a sociedade. Assim agindo, tornou o fornecimento de dados referentes à movimentação financeira o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, evitando-se a ocultação de informações tão relevantes para a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Nessa linha de pensamento, perfilho do entendimento jurisprudencial dominante de não consubstanciar a proteção ao sigilo bancário e fiscal um direito absoluto, devendo ser relativizado diante de circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, como se dá com a situação aqui analisada. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008033-89.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.008033-9/SP RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE: Justiça Pública APELADO: LUIS FERNANDO VELEZ JARAMILLO; MARIA NATHALIE YEPES SOLANO ADVOGADO: JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal); DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) CO-REU: MARCIANA MARZENTA DE ANDRADE No. ORIG.: 00080338920104036181 7P Vt SAO PAULO/SP/EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 144, 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 8º DA LEI Nº 8.021/90 E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. RESP Nº 1.134.665-SP, TIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra o cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. Absolvição sumária (arts. 395, III e 397 do CPP) sob o fundamento de que prova que aliciou a acusação era ilícita porquanto obtida pela autoridade fazendária mediante quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. 3. Constatada incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário. 4. Consoante o disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 5. A Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº 105/2001 legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária. 6. O sigilo bancário não é absoluto, momento porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei. 7. Prova que não se afigura ilícita. Cláusula de reserva de jurisdição contida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal que se limita ao sigilo das comunicações telefônicas. 8. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim tem entendido no sentido de que a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº 105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos impositivos anteriores à vigência da referida lei complementar. 9. Recurso a que se dá provimento, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento. Processo HC 201103000005595 HC - HABEAS CORPUS - 44065 Relator(a) JUIZ CO-TRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PAGINA: 422 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, AOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente. Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, haja vista o necessário revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita. II - Além disso, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada pela diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial, posto que resguardada pela Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, confere às autoridades administrativas (autoridades e agentes fiscais tributários da União) a possibilidade de acesso aos dados bancários, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam por ela considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em tela. III - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), acolhendo a tese de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar 105/2001 e, portanto, pautada na legalidade. IV - Ainda, a questão prescinde de decisão definitiva pela Suprema Corte, motivo pelo qual, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. V - Ordem denegada. Data da Decisão 10/05/2011 Data da Publicação 19/05/2011 Em relação às alegações comuns, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. As demais alegações trazidas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, inclusive quanto à validade e incidência da norma editada pelo órgão executivo. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO(S) DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Ministério Público Federal requereu designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado CLAUDIO LUIZ FABBRI e ALEXANDRE DE CARVALHO (fl. 343/344). Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme noticiado pelo Ministério Público Federal, designo o dia 11 de SETEMBRO de 2019 às 15:00 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos formulados pelo parquet. Intime-se. Aceita a proposta, providencie-se o desmembramento do feito com relação aos beneficiários, extraindo-se cópia integral dos autos e distribuindo-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome dos réus do polo passivo desta ação. Do réu EDUARDO MARUCCI Quanto ao corréu EDUARDO MARUCCI, considerando que não estão presentes as condições de aplicação do benefício, designo o dia 11 de SETEMBRO de 2019, às 15:20 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as duas testemunhas arroladas defesa, domiciliadas nesta jurisdição, bem como interrogado o réu. As testemunhas, assim como o réu, deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo. Sendo esse o momento oportuno para que sejam arroladas as testemunhas e indicada sua qualificação e endereço indefiro a oitiva da testemunha Roberto Volpe Gervazio, considerando a ausência de apresentação dos dados, não sendo responsabilidade do juízo sua obtenção. Indefiro, ainda, a realização de perícia contábil, visto que desnecessária e protelatória para o deslinde do feito. A juntada de cópia dos autos do processo nº 0006111-37.2015.403.6181, deverá ser providenciada pela defesa, não prescindindo de requisição judicial. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 12649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005256-24.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012894-60.2007.403.6105 (2007.61.05.012894-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JOAO MATIAS ZANOTTI(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

JOÃO MATIAS ZANOTTI, denunciado pela prática do crime de estelionato, na modalidade tentada, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 253/255). Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 268 e vº para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a JOÃO MATIAS ZANOTTI, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação das partes, conforme determinação nos autos físicos 00002043820084036113, às fls. 581 e 596.

Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2019 61/1226

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VITALINA APARECIDA LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VITALINA APARECIDA LUIZ** contra o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO – SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **31/10/2018** perante a autarquia previdenciária pedido de aposentadoria por idade, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

"(...) 2. A concessão de LIMNAR (art. 7º, III, Lei 12.016/09) para que o INSS expeça e entregue à Impetrante, no prazo máximo de 05 dias, resposta relativa ao seu pedido de Aposentadoria por Idade, protocolo 1231724410, DER 31/10/2018, sob as penas do crime de desobediência, com sua posterior confirmação por sentença de TOTAL PROCEDÊNCIA deste pedido, pelas razões anteriormente expostas; (...)

4. A determinação de *castreiros* em valor não inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia em favor do Impetrante, em caso de descumprimento indevido ou injustificado de qualquer medida que vise ao cumprimento do artigo 5º, inciso XXIV, "a" da CF e Lei n. 9.784/99; (...)"

Pediu a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Intimada para corrigir o polo passivo da ação (id 15029349), em resposta a impetrante apontou como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital (15440497).

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de pedido de benefício previdenciário de **aposentadoria por idade**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LIX da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - Ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em **31/10/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indicasse que ainda não foi proferida qualquer decisão no procedimento administrativo, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Quanto à autoridade apontada como impetrada na emenda à inicial, corrija-se o polo passivo.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONALDO JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DA DECISÃO DE ID N.º 14746420.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-72.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETI APARECIDO GUIRAU
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe da ação para cumprimento de sentença.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CEF através do depósito realizado nos autos (id. 13297340), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta bancária 3995.005.86400944-5 e 3995.005.86400948-8, em favor da parte autora e seu advogado, respectivamente.

Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal, também no prazo de quinze dias, o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000334-54.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

PARTE FINAL DO DESPACHO DE ID N.15365292.

O prazo para **contestação** da parte ré iniciará a partir da **data da intimação para ciência do laudo pericial**.

Int.

Franca, 25 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000121-19.2017.4.03.6113

AUTOR: WANDERLEY BISCO

/

Atto ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 25 de abril de 2019

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3201

EXECUCAO FISCAL

0000782-64.2009.403.6113 (2009.61.13.000782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCO AURELIO REDONDO MACHADO(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME PEREIRA)
Fls. 252/258: petição o leiloeiro Casa Reis Leilões e informa o agendamento de hasta pública do imóvel de matrícula nº 10.734 do 4º CRI de São Paulo-SP, consubstanciado na vaga nº 154, garagem localizada no 1º subsolo do Conjunto Praça dos Franceses, à Rua dos Franceses, nº 498, Bela Vista-SP. Pede, para fins de preenchimento do artigo 889, do Código de Processo Civil, a notificação por este Juízo das partes deste processo, na pessoa de seus representantes legais constituídos nos autos, das datas agendadas, quais sejam: 1º leilão: início: 24 de abril de 2019 e término: 26 de abril de 2019; 2º leilão: início: 26 de abril de 2019 e término: 17 de maio de 2019. É o sucinto relatório. Inicialmente, observo que referido imóvel foi penhorado nestes autos e arrematado em leilão realizado através de Carta Precatória nº 0035695-20.2013.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Entretanto, após interposição de agravo de instrumento pelos executados, o pedido de efeito suspensivo foi deferido no respectivo agravo - autos 5016135-84.2017.403.0000 (fls. 220/221). No que se refere ao pedido do leiloeiro, observo que não é competência deste Juízo a intimação solicitada. De outra parte, por cautela, determino a cientificação das partes, com urgência, da designação do leilão supra referido. Por oportuno, solicito ao Juízo Deprecado da 1ª Vara do Fórum Federal Fiscal de São Paulo nos autos nº 0035695-20.2013.403.6182 que cientifique o arrematante do imóvel em questão na referida Carta Precatória, cujos efeitos foram suspensos pelo Agravo de Instrumento nº 5016135-84.2017.403.0000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo da 1ª Vara do Fórum Federal Fiscal de São Paulo, para instrução na Carta Precatória nº 0035695-20.2013.403.6182. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002395-80.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Em cumprimento ao quanto decidido no Agravo de Instrumento - autos n. 5004695-23.2019.403.0000 (fls. 627/630), cancelo os leilões agendados nestes autos para os dias 30/04/2019 e 29/05/2019 (fls. 580).
Comunique-se o leiloeiro do presente cancelamento.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PLURINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827, FABIO DOS SANTOS MORALES - SP179991

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Cumpra registrar que na espécie a compensação é realizada ordinariamente na via administrativa, e a sentença proferida neste mandado de segurança não é passível de execução nos próprios autos.

De toda sorte, tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (id 16079848), com o requerimento da impetrante (id 16047686), homologo o seu requerimento.

Dê-se ciência às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: W. LIMA & CIA LTDA - ME, NILVA MARIA DE MORAIS LIMA, WELLINGTON APARECIDO PIRES DE LIMA

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002800-55.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO ARAUJO QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, informe se há proposta de acordo em andamento, conforme noticiado pela parte ré na petição de ID n.º 16047035.

Int.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000391-09.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. P. DA SILVA & CIA. LTDA - ME, FABIANA ROBERTA GOMES SILVA, EDILSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

1. Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente (fls. 47 e 57) e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 47 e 57) e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

5. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

6. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 25/04/2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal nas petições de ID's nº 16323810, 14413861 e 15972004 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de **R\$ 599.012,97** (quinhentos e noventa e nove mil e doze reais e noventa e sete centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, sendo devido a cada réu R\$ 212.176,80 (duzentos e doze mil, cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), referente aos serviços prestados no mês de **janeiro/2019**; R\$ 191.896,17 (cento e noventa e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), referente aos serviços prestados no mês de **fevereiro/2019** e R\$ 194.940,00 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta reais) referente aos serviços prestados em **março/2019**, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 16323810, esclareça a **União**, no mesmo prazo, a razão de não ter efetuado os depósitos atrasados referentes aos meses de **maio de 2018, outubro de 2018 e novembro de 2018**, conforme determinado nas decisões de ID nº 10140503, 12486977 e 13175637, respectivamente.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

FRANCA, 12 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001730-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o bem alienado não foi encontrado na posse do devedor, defiro o requerimento formulado pela CEF na petição de ID nº 16470144 e determino a conversão do pedido de busca em apreensão em ação de título extrajudicial, conforme preceitua o artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação.

Int.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MOACYR LIMA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES - SP103019, TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos eletrônicos a decisão proferida pelo Tribunal, de fls. 208/2015, dos autos físicos 00020341020064036113.

Tendo em vista a concordância do INSS (id's 9737062 e 13694438) com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo o cálculo de id 13686410 e reconheço ser devido o valor total de R\$ 49.737,51 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Após a juntada determinada no primeiro parágrafo, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

Conforme já determinado no despacho de ID n.º 15398408 e tendo em vista o requerido pelo INSS na petição de ID n.º 16616535, determino à parte autora que complemente a qualificação das testemunhas arroladas, conforme prevê o artigo 450 do CPC, apresentando o número de documento de identificação ou data de nascimento de cada uma delas, no prazo de 48 horas, tendo em vista a proximidade da audiência.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000967-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELOIZA MARCIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio doença cessado em 02/01/2017 ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Conforme narrado na inicial, a autora teve deferidos vários benefícios de auxílio doença desde 30/03/2006, em períodos intercalados com atividade remunerada, sendo o último cessado em 02/01/2017, não havendo notícia de pedido administrativo de prorrogação/restabelecimento do benefício cessado.

Assim, a fim de se verificar o interesse de agir no processamento do pedido de restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio acidente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, nos termos dos artigos 10 e 321 do CPC, e sob pena de indeferimento da inicial, comprove que requereu administrativamente prorrogação/restabelecimento do benefício em questão.

No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos cópia integral de seu processo administrativo, indispensável para apreciação do pedido inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após a manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002423-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CELIA RUIZ MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000793-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GALDINO SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as alegações das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação.

As demais questões alegadas na impugnação serão apreciadas oportunamente.

Em relação aos cálculos, verifico que a controvérsia reside nos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas vencidas.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 5504207):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILANI ABADIA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte exequente para juntar aos autos eletrônicos a petição inicial e o documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, documentos indispensáveis para início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 10, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência supra (art. 13 da referida Resolução).

Cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos. Caso contrário, aguarde-se em arquivo provisório até nova provocação do interessado.

Int.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WAGNER CEZAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ - SP256363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apresentada em relação aos processos nºs. **0158541-51.2005.403.6301**, que tramitou no JEF CÍVEL DE SÃO PAULO, manifeste-se a parte autora acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, trazendo cópia da sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado e outros documentos que julgar necessários para comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo de concessão/revisão do benefício NB 42/047.787.819-9, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERGIO PALENCIANO LINARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003442-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIRIUS CALCADOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a patrono do embargado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, FICA O EXECUTADO, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 26 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000052-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS RICARDO DE MELO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de LUÍS RICARDO DE MELO, com pedido de liminar, objetivando a retomada de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.

Narra a parte autora que o Banco Pan S/A efetivou Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 71340853 com a parte ré, cujo crédito lhe foi cedido, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o veículo da marca Volkswagen/Gol 1.6, cor prata, ano/modelo 2011, RENAVAM 224346075, placa EPS 5614, foi vinculado ao contrato como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende, ao final, a consolidação da propriedade e posse do bem em seu favor.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 13591643 deferiu a busca e apreensão e determinou a citação do requerido.

Mandado de busca e apreensão cumprido (Id. 14904497), acompanhado do auto de constatação no Id. 14905104.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, a Caixa Econômica Federal requereu a procedência da ação com a consolidação da posse do veículo em seu nome (Id. 15336376).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito, devendo ser tidas como verdadeiras as alegações constantes da exordial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No mérito, a Lei 4.728/65 autoriza, em seu artigo 66-B, na redação dada pela Lei 10.931/2004, seja pactuada, para a garantia de contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro e de capitais, a alienação fiduciária de coisas fungíveis e de direitos sobre coisas móveis.

O Decreto-Lei 911/69, por sua vez, garante ao proprietário fiduciário, na hipótese de inadimplência do devedor, não só a busca e apreensão do bem dado em garantia, mas a consolidação da propriedade e posse desse bem, de forma a satisfazer o débito contratual.

Assim, verifico que o feito está devidamente instruído, tendo Caixa Econômica Federal logrado demonstrar a relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e a mora pela notificação, conforme documentos que instruem a inicial.

Destarte, não tendo sido efetuada a purgação da mora, tampouco oposta qualquer impugnação por parte do requerido, impõe-se a procedência do pedido a fim de ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos da proprietária fiduciária.

A Caixa Econômica Federal deverá alienar o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito, na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para na forma do artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo da marca Volkswagen/Gol 1.6, cor prata, ano/modelo 2011, RENAAM 224346075, placa EPS 5614, Chassi 9BWAB05U9BT059601, nas mãos da autora e proprietária fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se as determinações supra.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JORGE DOMINGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-83.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALARCON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097, ANA FLAVIA CHICARONI LEONARDO - SP334441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito tributário, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por Maria de Lourdes Alarcon Pereira em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.348,21 (dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos).

Considerando a existência de Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, necessário analisar se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifei)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Deste modo, tratando-se de ação para anulação de lançamento fiscal e sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência para o julgamento da demanda é do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Em face do exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo réu e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidade de praxe.

Intime-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela de urgência.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-26.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ILCA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, no tempo e modo do artigo 350 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NASSIF & TELES COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO PUCCI RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 29/11/2017 ou, caso venha a preencher os requisitos após o requerimento administrativo, requer a reafirmação da DER para quando tenha completado o tempo para concessão da aposentadoria, acrescido de todos os consectários legais.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que exerce a função de médico veterinário, bem ainda, a sua condição de empresário, o que pressupõe, em tese, a sua capacidade financeira de arcar com as despesas processuais. Sendo o caso, deverá o autor recolher as custas iniciais, no mesmo prazo supra.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER postulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, ficando ciente de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se o autor pessoalmente para ciência.

Após a manifestação da parte autora e recolhidas as custas iniciais, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra 85/95 ou não, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 19/04/2017 ou da data que implementar todos os requisitos, acrescido de todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB/182.443.127-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade com tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARTA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra 85/95 ou não, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 17/05/2017 ou da data que implementar todos os requisitos, acrescido de todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB/182.599.898-9, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REJANE DE FATIMA MIZIAEL
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra 85/95 ou não, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 01/09/2017 ou da data que implementar todos os requisitos, acrescido de todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB/185.464.736-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALAOR MANOEL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 23/02/2017 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB/46-181.671.941-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000911-66.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR DE SOUZA CALCADOS - EPP

Advogado do(a) RÉU: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

DESPACHO

Diante da certidão id. 12449879 e da restrição veicular incluída através do sistema RENAJUD (id. 13434723/28), requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-87.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO ANTONIO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição integral ou Proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 02/07/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB/42-188.414.708-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 3783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000124-88.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-60.2016.403.6113 ()) - ANTONIO RODRIGUES VALLIM(SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º do artigo 917, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do CPC. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante traga procuração, cópia de seu documento de identidade, cópia da certidão de dívida ativa, comprovante de endereço, cópia do termo de penhora e certidão de intimação da penhora, bem como comprove sua incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção própria e de sua família, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403641-88.1997.403.6113 (97.1403641-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403638-36.1997.403.6113 (97.1403638-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DUPASSO IND. & COM/ CALCADOS LTDA X AIRTON SANTOS DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

ATO ORDINATORIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

1403717-15.1997.403.6113 (97.1403717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DU PASSO IND/ E COM/ CALCADOS LTDA X AIRTON SANTOS DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

1405747-23.1997.403.6113 (97.1405747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PESPONTO FRANCA LTDA X HEITOR JOSE ELEUTERIO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001333-78.2008.403.6113 (2008.61.13.001333-0) - FAZENDA NACIONAL X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUSA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

Tendo em vista que já houve determinação deste juízo para expedição de RPV nos autos da execução contra a Fazenda Pública de n. 1403660-60.1998.403.6113, conforme extrato da movimentação processual anexa, aguarde-se pelo pagamento em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fl. 1434: Quanto ao pedido de cancelamento de todas as penhoras em favor da Fazenda Nacional, formulado pela parte executada (fls. 1.375), oriundas de execuções fiscais anotadas junto à matrícula do imóvel de nº. 24.117 do 2º CRI local, em razão da venda judicial autorizada pelo juízo da recuperação judicial, este somente será apreciado após comprovada a alienação, devidamente documentada. Anoto, outrossim, que o simples registro da constrição junto ao Registro Imobiliário não é impedimento para eventual alienação autorizada pelo juízo da recuperação judicial. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003877-58.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X C. DE A. LIMA - ME X CRISTIANE DE ALMEIDA LIMA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 178: Trata-se de pedido da exequente de transformação em pagamento definitivo do depósito judicial de fls. 121, no entanto, resta pendente de julgamento definitivo, com trânsito em julgado, as ações de agravo de instrumento nº. 5005274-39.2017.4.03.0000 e os embargos à execução fiscal de nº. 0004267-91.2017.4.03.6113, em trâmites no E. TRF da 3ª Região. Assim, considerando o disposto no artigo 32, parágrafo 2º da Lei de execução fiscal, por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado de referidas ações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004117-47.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROMILDA MAMEDE DUARTE MAZZA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Fl. 95: Tendo em vista que, até a presente data, não houve manifestação da exequente, em relação ao resultado da tentativa de bloqueio judicial de valores através do sistema Bacenjud, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, , ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003092-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ CARLOS CAZAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE - SP251327

RÉU: LUIZ CAZAROTTI - ESPOLIO, SILVESTRA COSTA - ESPOLIO, JOSEFINA GROBELATI - ESPOLIO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, proceda-se à retificação da autuação para incluir a União como terceiro interessado.

Dê-se ciência ao requerente e à União da redistribuição do presente feito a este juízo.

Verifico que a certidão de fl. 14 do ID nº 12418925 indica como confrontantes do imóvel usucapiendo JOÃO ANTÔNIO MACIEL e HERDEIROS DE JOSÉ ALVES FERREIRA. Desta forma, intime-se o requerente a comprovar que as pessoas indicadas à fl. 66 e citadas pessoalmente à fl. 72 do ID 12418931 (IRACEMA DE PAULA MACIEL FIOD, JOSÉ DE PAULA MACIEL JÚNIOR e LUIZ CARLOS CAMPOS COLMANETTI) tratam-se dos atuais confinantes, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá retificar o valor da causa, haja vista que este deve corresponder ao proveito econômico pretendido, considerando que o imóvel usucapiendo possui uma área de mais de 10 alqueires.

Deverá, ainda, indicar os inventariantes dos espólios incluídos no polo passivo, ou seus sucessores e respectivos CPF's, caso os inventários tenham sido encerrados.

Sem prejuízo, CITEM-SE os herdeiros indicados pelo requerente na petição inicial (fls. 3-4, ID 12418925), expedindo-se Mandados e/ou Cartas Precatórias.

Outrossim, citem-se os réus ausentes, incertos e desconhecidos, por EDITAL, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 6.969/81, com prazo de 30 dias.

Tendo em vista que a advogada Tatiana dos Reis Barretos da Silva não é inscrita no sistema de AJG da Justiça Federal, destituo-a do encargo de curador especial e nomeio em substituição o DR. JEAN MARCELL CARRILHO DE MEDEIROS (OAB/SP 305.444). Intimem-se.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal (§ 5º do dispositivo acima referido).

Ratifico os demais atos praticados no juízo de origem.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 19/01/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB/42-187.489.876-3, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo atividades em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 24/07/2017 ou, sucessivamente, da propositura da ação, da citação ou da prolação da sentença.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após a manifestação da parte autora, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500091-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MICHELLE DUPIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia o cancelamento da conta corrente com declaração do eventual saldo devedor; a restituição dos valores relativos a taxas, tarifas, juros e demais lançamentos rubricados como despesas bancárias, inclusive relativos à contratação de seguro, a serem apurados em fase de instrução processual; a exclusão de seu nome do rol de negativados; e indenização a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que feito de forma aleatória sem base em dados concretos, em desacordo com os critérios estabelecidos no art. 292, do CPC.

Outrossim, verifico que o valor pleiteado a título de danos morais foi estimado, também, de forma aleatória, ou seja, sem observância ao aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano ou prejuízo e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima.

De outro giro, insta consignar que nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais a competência é absoluta em razão do valor da causa.

Registro que os tribunais superiores já apreciaram a questão relativa ao valor excessivo atribuído à causa pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita em evidente prejuízo à parte contrária, consoante precedentes jurisprudenciais que colaciono a seguir e adoto como fundamento para decidir:

"Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.

- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.

- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.

Recurso especial provido." (grifei)

(STJ - REsp 819116/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006 p. 271 RDDO vol. 46 p.150) - Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência 19402 - processo nº 00035141420154030000, Primeira Seção, Desemb. Fed. Relator Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2017).

Ademais, levando em consideração as disposições contidas no Novo Código de Processo Civil, registro que eventuais honorários advocatícios serão fixados em conformidade com o proveito econômico pretendido com a presente ação (art. 85 do CPC).

Assim, no mesmo prazo supra, promova o autor o aditamento da inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, sob pena de retificação de ofício por este juízo.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85/95 ou, sucessivamente, aposentadoria integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro em CTPS e dos períodos de atividades em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 13/11/2017 ou, sucessivamente, da propositura da ação, da citação ou da prolação da sentença.

3. Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação ao processo nº. 0005529-13.2016.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, trazendo cópias das peças necessárias para comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ITAMAR ELMOGEO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, nos termos do disposto no art. 292, do CPC, trazendo planilha do cálculo realizado.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001346-04.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: NILTON LEAL PIGNATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS - SP61928
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Nilton Leal Pignatti – CPF 744.365.208-97 para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, “b” da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a parte executada, decorridos os 5(cinco) dias, intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DORALICE EZEQUIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo INSS em face da parte autora no processo físico nº 0001321-20.2015.4030.6113, beneficiária da justiça gratuita, relativamente aos honorários de sucumbência fixados na sentença, sob a alegação de que a situação econômica atual da parte autora demonstra não mais existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Dispõem os §§ 2º e 3º, do art. 98, do CPC:

"§ 2º—A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º—Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Assim, intime-se a parte contrária/executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica a parte executada, na pessoa de seus procuradores constituído nos autos, para efetuar o pagamento espontâneo, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica a executada ciente de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GERALDO DA PIEDADE PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, no tempo e modo do artigo 350 e 437, do CPC.

Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos após a apresentação da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-96.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CRISTIANO DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº. **0014359-55.2003.403.6102**, que tramita na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, conforme documento id. 13528358, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, nos termos do disposto no art. 292, do CPC, trazendo planilha do cálculo realizado.

Antecipio que a ausência de cumprimento das determinações supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500070-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº. **0001473-24.2003.403.6102**, que tramita na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, conforme documento id. 13501462, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, nos termos do disposto no art. 292, do CPC, trazendo planilha do cálculo realizado.

Antecipio que a ausência de cumprimento das determinações supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3733

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-37.2017.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BINA O MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME/SP378279 - PEDRO ALEXANDRE SANTOS DEMARTINE) X LINCOLN MARTINS CRUZ/SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

1. Vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes, já que a corre Binao Multimarcas Comércio de Automóveis LTDA não contestou o feito, bem ainda que o correu Lincoln Martins Cruz não refutou a culpa quanto ao acidente de trânsito ocorrido, impugnando somente o valor requerido pela autora a título de danos materiais. 2. Designo o dia 13 de JUNHO de 2019, às 13h30min para a audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara. 3. Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). 4. Saliento, outrossim, que a intimação das partes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000915-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUIZO DA 21ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

1. Considerando a inexistência de cadastro de médico geneticista para esta comarca de Franca no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, e ante a possibilidade conferida pelo E. Juízo Deprecante de designação de médico clínico geral, nomeio perito judicial o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, o qual deverá ser intimado para indicar uma data para realização da perícia.

2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

3. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

5. O perito médico deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001368-98.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WHILIE MIJOLER POLO TRANSPORTES - ME, WHILIE MIJOLER POLO

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que apresente memória atualizada do cálculo.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 13935471.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com os esclarecimentos prestados pela parte autora através da petição (ID 14392897), prossiga-se com a presente ação em nome autora Rosângela Aparecida Enríque. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar o prenome "Guiotti, consoante o documento de identidade juntado aos autos (ID 1312831).

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, Código de Processo Civil).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-14.2018.4.03.6118 / 3ª Vara Federal de Franca
INVENTARIANTE: REGINALDO JOSE DUPIM
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo estes autos por redistribuição do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação dos nomes das partes como sendo "autor" e "réu", em substituição ao termo "inventariante".

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018189-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a), alegando estar configurada a litispendência no presente caso, não possuindo o exequente direito à revisão.

Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001319-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CELESTINO PESSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da decisão do Agravo de Instrumento que concedeu o efeito suspensivo para deferir os benefícios da gratuidade ao agravante e diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HORACIO ALMEIDA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da decisão do Agravo de Instrumento que concedeu o efeito suspensivo para deferir os benefícios da gratuidade ao agravante e diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018169-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUIS CANDIDO
REPRESENTANTE: MARIA APPARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a parte exequente cumprir a determinação de ID 13780488.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PANORAMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: CLAUDIANA SILVA CORREA
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na Justiça Estadual em ação proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PANORAMA em face de CLAUDIANA SILVA CORREA, que condenou a Ré no pagamento de despesas condominiais (ID 10672186 – pág 6).

Houve penhora do imóvel de propriedade da Executada (ID 10672191 – pág. 10/11) e avaliação (ID 10672197 – pág. 25).

Instado a informar quantas parcelas do financiamento do imóvel estavam pendentes de quitação, a CEF informou que houve a consolidação da propriedade em seu nome, em razão de inadimplência, na data de 15/09/2016 (ID 10672200 - Pág. 13).

O Exequente postulou a manutenção da penhora, bem como a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no pólo passivo da execução (10672200 - Pág. 18).

Defêrido o pedido de inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, os autos foram remetidos a esta Subseção da Justiça Federal (10672200 - Pág. 20).

O Exequente reiterou o pedido de inclusão da CEF no pólo passivo da execução, na condição de codevedora pelo débito anterior à adjudicação e devedora exclusiva pelos débitos posteriores à adjudicação e requereu que fosse reconhecido o recolhimento das custas, pagas junto ao Banco do Brasil (ID 11839753).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a sucessão de CLAUDIANA SILVA CORREA pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, atual proprietária do imóvel, e tratando-se de obrigação *propter rem*, DEFIRO a inclusão desta última no pólo passivo do processo.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001395-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 16252106 ao 16252118: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos comprovantes de pagamento realizados na via administrativa em seu favor, referentes à revisão de IRSM anteriormente implantada.
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pelas partes.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018216-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
INVENTARIANTE: OSVALDO LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001432-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARLENE ARNEIRO ZAPPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS - SP168243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ODETE DOS SANTOS BOLDRIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: REINALDO CANELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018053-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ADELINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018195-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Tendo em vista que o exequente apresentou seus cálculos de liquidação, esclareça se ainda assim pretende que seja adotada a sistemática da execução invertida pelo INSS.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017862-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO CORTEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. O subscritor da petição de ID 11764082 (Inicial) não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
5. Após a regularização, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017323-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WALDEMIRO FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Forneça a parte postulante cópia do seu comprovante de residência, no prazo de 10 dias.
5. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017590-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ZEFERINA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE TADEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

- 1) Vista à parte exequente acerca do comprovante de implantação do benefício previdenciário (ID 16593442).

2) No mais, em cumprimento ao item 3 do despacho de ID 15120857, apresente o INSS a conta de liquidação do julgado, na forma da denominada "execução invertida".
Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14987

INQUERITO POLICIAL

0003448-05.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YANLING WANG(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pela investigada YANLING WANG, chinesa, documento de identidade RNE nº V599555-H/CGPI/DIREX/DPF. Pretende viajar para China no período de 25/04/2019 a 19/06/2019. Juntou comprovante de passagem aérea (fl. 57). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 61/62). Decido. Nota-se que a ré é chinesa e possui um extenso registro de movimentos migratórios (fl. 37). Verifica-se também que a ré não apresentou nenhuma justificativa para viajar para a China. No contexto, de maneira a fazer valer os efeitos restritivos de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, entendo que a viagem pedida representa risco patente à aplicação da lei penal e investigação/instrução processual. Com efeito, inegável o risco de a investigada evadir-se para seu país, tornando inócuas as medidas impostas. Assim, INDEFIRO o pedido de viagem. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao MPF, nos termos da Resolução nº 63/2009, do CJF.

Expediente Nº 14988

EXECUCAO DA PENA

0012673-20.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CAVICHOLI(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0004958-34.2010.403.6119, pela qual MARCIO CAVICHOLI foi condenado à pena de 02(dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Cálculo da pena de prestação pecuniária e pena de multa às fls. 53/56. Audiência realizada em 29/08/2017 (fls. 72/72v). O Ministério Público Federal requereu à fl. 132/133, a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas restritivas de direito. Decido. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena de multa, prestação de serviço e pecuniária, conforme certidões de fl. 127/130. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCIO CAVICHOLI, brasileiro, filho de José Maria Cavichioli e Marlene Nascimento Marcolino, nascido aos 18/05/1983, RG nº 34.684.848 SSP/SP e CPF nº 314.198.328-32. Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 14989

INQUERITO POLICIAL

0002936-22.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEIYUN CHEN(SP395277 - LAERCIO FERNANDES JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WEIYUN CHEN, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 3º e 334-A, 3º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/03/2019 (fls. 188/188v). O acusado constituiu defensor, requerendo autorização para realizar viagem à China para acompanhar sua esposa no tratamento médico que irá realizar naquele país (fls. 210/212). Juntou documentos (fls. 213/223). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 241/242). Foi apresentada resposta à acusação às fls. 243/256, na qual postulou, em síntese, a desclassificação do crime tipificado no artigo 334-A, 3º do CP, para o crime previsto no artigo 296, II, do CP. Com relação ao crime de descaminho alegou a necessidade do esgotamento da via administrativa antes de iniciar a ação penal, alegando também a aplicação do princípio da insignificância, com a absolvição sumária do réu. Ao final, requereu seja afastada a tipificadora prevista no 3º do artigo 334 do CPP, pois não se trata de voo irregular utilizado pelo réu. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a apreciar o pedido de viagem. O réu justificou a necessidade de viajar para a China para acompanhar sua esposa que se encontra doente. Embora tenha juntado aos autos certificado de doença (fl. 223), como bem ressaltou o Ministério Público Federal, não há nenhum documento que comprove data da cirurgia, ou se de fato ela ocorrerá. Nota-se que o réu tem fortes vínculos com a China, e possui um extenso registro de movimentos migratórios (fls. 11/17). No contexto, de maneira a fazer valer os efeitos restritivos de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, entendo que a viagem pedida representa risco patente à aplicação da lei penal e investigação/instrução processual. Com efeito, inegável o risco de o investigado evadir-se para seu país, tomando inócuas as medidas impostas ao investigado. Assim, INDEFIRO o pedido de viagem. Passo, então, a analisar as respostas à acusação apresentadas. Considerando os documentos de fls. 62/63, que registram atuações administrativas do acusado desde 06/03/2017, afastado, neste momento, o princípio da insignificância, tendo em vista o forte indicio de habitualidade do réu, sem prejuízo de posterior análise após a instrução. As demais alegações preliminares formuladas pela defesa constituem matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto (inciso IV). No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O acusado não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. Os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsumção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Dessa forma, DESIGNO o dia 22/05/2019, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Fica o réu intimado através de seu defensor constituído para comparecer na audiência designada, por meio de publicação no diário oficial. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 14990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005746-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X EDELSON DAMASCENO GOMES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

Despacho Judicial de fl. 560: Considerando a informação de fls. 558/559, oficie-se ao Setor de Depósito Central da Justiça Federal (Presidente Wilson), solicitando que seja efetuada a destruição apenas dos bens constantes dos itens 14 a 33 do Auto de Apreensão de fls. 09/11 (Lote nº 7589/2015), devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 546/546v. e da informação de fl. 558/559. Fls. 557 - Considerando a manifestação da defesa do interesse na retirada dos aparelhos celulares; defiro a retirada dos itens 01, 02 e 03 do auto de apreensão (fls. 09/11), diretamente no Depósito Central da Justiça Federal (Presidente Wilson), devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Comunique-se o setor de depósito. Tendo em vista que o alvará de levantamento nº 4032733 (fl. 548) já se expirou e considerando a manifestação da defesa de interesse na retirada dos valores, defiro a expedição de novo alvará, intimando-se a defesa para retirada no prazo de 30 dias. Intime-se. Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO. Informação de Secretaria: Fica a defesa do réu FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO intimada para providenciar a retirada do Alvará de Levantamento nº 4672495, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 14984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012622-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILUCIO BARBOSA DE SOUZA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Irit.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005924-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAGE BRANDIES PRODUCOES ARTISTICAS LIMITADA - ME X INAGE BRANDI DE ASSIS

OLIVEIRA X FLORINDA ROCHA DE SOUZA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

Expediente Nº 14957

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005111-19.2000.403.6119 (2000.61.19.005111-6) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAIMUNDA DAS DORES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito, **justificando-se**, tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada.

Defiro o ingresso do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/09, anotando-se.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA NICELIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora formulou pedido de condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez devida ao falecido, desde a cessação do auxílio-doença ocorrido em 07/05/2008, bem como a concessão de pensão por morte desde 21/03/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$ 145.142,09.

Decisão indeferindo a tutela sumária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, INSS contesta, discordando da pretensão. INSS não pediu produção de provas.

Autora manifesta-se sobre contestação. Pede produção de prova testemunhal e perícia médica indireta para determinar início da incapacidade.

Passo a decidir sobre saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

I - Questões processuais pendentes

Entendo ausente legitimidade ativa da autora para requerer benefício por incapacidade desde 2008. É que, no ponto, não se trata de direito a que a autora teria sucedido ao falecido. Mas, sim, a direito efetivamente rejeitado pelo Judiciário sob o manto da coisa julgada material.

Ou seja, no caso específico, negada a inclusão do benefício por incapacidade ao falecido, não havia direito que pudesse ser transmitido à autora. Ou seja, fazendo valer a proteção constitucional da coisa julgada (e efeitos da coisa julgada relativamente ao falecido e INSS), nada, neste aspecto, foi transmitido à titularidade da autora.

Quanto ao pedido de pensão por morte, todavia, não vejo óbice imediato pela coisa julgada. É que as partes não são iguais à da lide com trânsito em julgado (art. 506, CPC).

Em conclusão, reconheço ilegitimidade ativa para autora reclamar diferenças advindas de benefício por incapacidade, ficando extinto o respectivo pedido inicial, mas sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Do que resta decidir, ou seja, pensão por morte, não existe decurso de prazo quinquenal. Inocorre prescrição alegada pelo INSS.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

A qualidade de segurado do falecido encontra-se controversa. A demonstração da qualidade de dependente da autora foi aceita administrativamente (ID 12834341, pag. 11). Contudo, consta controvérsia judicial (ID 15929380, pag. 37).

Ou seja, em rigor, **ambos os temas merecem ser demonstrados nestes autos**.

José Divino da Silva faleceu em 21/03/2017 (ID 12834322); consta decisão contrária por ausência de qualidade de segurado (que teria se estendido até 16/01/2017).

De rigor, assim, que a autora demonstre que lhe fosse possível estender período de graça, observando as hipóteses do art. 15, Lei nº 8.213/91. Deverá fazê-lo por documentos; excepcionalmente, testemunhas.

Quanto à união estável, igualmente, desejável apresentação de documentos e, se for o caso, também, de testemunhas.

Já pedida produção de prova testemunhal pela autora, **defiro** o requerimento.

Não vejo justificativa para permitir produção de prova pericial pedida. É que seria indireta. Contudo, encontra-se nos autos laudo pericial produzido quando o companheiro era vivo (ID 13180125), não havendo razão plausível para, em seu lugar, determinar-se produção de prova pericial indireta. Disso, **indefiro** a produção de prova pericial pedida.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. Mais a mais, no item anterior, já destaquei os fatos referidos na inicial e contestação que deverão ser objeto de prova pelas partes.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento

Vejo necessidade audiência de instrução e julgamento. Defiro oitiva das testemunhas, conforme pedido pela autora.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Audiência neste Juízo realizar-se-á em 10/06/2019, às 14 horas.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

No prazo de 15 (quinze) dias, autora poderá juntar documentos para demonstrar tanto qualidade de segurado do falecido quanto sua qualidade de dependente.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO COZER
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1601109: indefiro o pedido, uma vez que a pessoa indicada como sócia não compõe o quadro societário mais recente, nem consta justificativa para o pedido excepcional declinado na petição. Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para autor trazer subsídio para cumprimento da diligência pendente, sob pena de preclusão de produção de prova. Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GONZALO ANDRÉS RAMÍREZ BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GONZALO ANDRÉS RAMÍREZ BARROS em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar que permita sua entrada do em solo nacional, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação de imigrante no Brasil. Pede, ainda final, a concessão da segurança para que seja declarado nulo o auto lavrado pela Polícia Federal que impôs a multa ou, não havendo a anulação, que a multa seja aplicada com base na Lei 6.815/80 ou, ainda, que seja diminuída, com base na capacidade contributiva do impetrante.

Afirma que é chileno e chegou ao Brasil em outubro de 2013, tendo feito seu Registro de Estrangeiro em janeiro de 2014, com validade de 02 (dois) anos; todavia, por esquecimento, não o renovou. Diz que se casou com uma brasileira e abriu uma empresa (Barros & Barros Assessoria Empresarial EIRELI). Prossegue narrando que, após retornar ao seu país natal, entrou novamente no Brasil em 04/02/2017, tendo ali recebido o visto de "turista", com número de classificação "101", tendo prazo de validade/permanência até 05/05/2017, porém, ficou no país mais tempo do que o permitido. Narra que, quando de sua saída para retornar ao Chile em junho de 2018, foi avisado pela autoridade migratória que teria que pagar uma multa de R\$ 10.000,00, por ter excedido o tempo permitido no país.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois deve ser aplicada à hipótese a legislação anterior (Estatuto do Estrangeiro - Lei 6.815/80), e não a nova legislação (Lei nº 13.445/2017), pois os fatos ocorreram antes da edição da atual legislação que fundamentou a atuação.

Decisão deferindo liminar.

MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Despacho, determinando correção de intimação.

Informações pela PF, esclarecendo não haver óbice à entrada do impetrante no país.

Impetrante apresenta pedido de prorrogação de prazo dado em liminar, sendo deferido (ID 12189713).

Além do prazo de prorrogação, foi determinada intimação do impetrante para justificar interesse processual. Impetrante ficou-se inerte.

Relatório. Decido.

Verifico carência de ação: tanto porque há muito esgotado o prazo dado em liminar, quanto e principalmente por ausência de necessidade do provimento pedido, nos termos das informações prestadas pela PF. Alcanço tal conclusão com reforço na ausência de manifestação do impetrante, devidamente intimado para justificar interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: J.C.INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/4/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002776-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ANDREI SANTOS DE ANDRADE

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Poá – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, de ANDREI SANTOS DE ANDRADE, brasileiro (a), portador (a) do RG: 49376197 e CPF: 405.653.598-19, com Endereço à Rua União, 800, Jardim América – Poa/SP CEP: 08555-600, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/07/2019, às 13h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVÃO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREIA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

O pedido cinge-se à indenização por danos morais decorrentes de vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que, atuando a CEF meramente como agente financeiro, não se configura sua legitimidade passiva para responder por prazo de entrega ou vícios de construção de imóvel adquirido com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA:14/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atrelando a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRESP 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2018)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. LEI Nº 11.977/2009. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DO CONTRATO OU ABATIMENTO DO PREÇO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A CAIXA SEGURADORA S/A não possui qualquer relação jurídica com a parte autora em razão do contrato de financiamento habitacional em questão, porquanto, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, é o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, quem assume os seguros habitacionais DFI (Dano Físico a imóvel) e MIP (Morte e invalidez permanente), além de outros riscos. Assim, a CAIXA SEGURADORA S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. 2. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, constitui um fundo de natureza privada, com o patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e do gestor do fundo, regido por Estatuto aprovado pela assembleia de cotistas, conforme se depreende do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGHab. Consoante art. 5º, caput e §1º, II, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, o que define a Justiça Federal como competente para julgar a presente ação, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Depreende-se do art. 19 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab que o Fundo foi criado para assegurar as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, sendo que os riscos cobertos foram elencados no parágrafo único deste dispositivo. E o art. 21 do mesmo Estatuto excluiu, expressamente, dos riscos cobertos as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela CEF. Assim, os danos decorrentes de vícios de construção encontram-se expressamente excluídos da cobertura por Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. 4. Além disso, é importante consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais consolidou-se, em relação aos financiamentos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, no sentido de que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Entendo que o mesmo raciocínio aplica-se, por analogia, aos financiamentos firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 22/58, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega, tampouco assumiu obrigações quanto à elaboração do projeto, execução das obras ou na fiscalização das obras do empreendimento. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel já erigido de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financiou, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, por este fundamento, também não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção. 5. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1941535 0015718-31.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Concretamente, vejo que não há nos autos documentos que demonstrem, de forma suficiente, a atuação da CEF. O contrato juntado com a contestação faz alusão apenas ao financiamento do imóvel, não esclarecendo se a CEF atuou como executora de políticas públicas (com a negociação de empreendimento em construção, elaboração de projeto, fiscalização da execução das obras, dentre outras), a justificar sua permanência na lide.

Assim, **INTIMEM-SE** a CEF e a corrê Qualyfast Construtora a se manifestarem expressamente sobre a atuação da CEF no negócio jurídico firmado entre as partes (se atuou apenas como agente financeiro ou se financiou o empreendimento para construção, com participação em projeto, execução ou fiscalização de obras), **devendo juntar aos autos eventual contrato firmado entre ambas para construção do imóvel**, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito, oportunidade em que serão analisadas as preliminares e os pedidos de produção de provas efetuados pelas partes.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICROSUTURE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 16403593, tendo em vista que o extrato juntado com a inicial informa que a Licença de Importação está em situação "em exigência", o que, em princípio, afastaria eventual ilegalidade ou mora a ser imputada à autoridade aduaneira.

Ademais, os documentos juntados com o pedido de reconsideração informam que a Universidade de Goiás solicitou a entrega do Pedido de Fornecimento em 15/03/2019, sendo que emissão do Invoice pelo fornecedor no exterior foi realizada em período posterior (21/03/2019 - ID 16310995), o que demonstra que a impetrante contribuiu para a situação de urgência que alega se encontrar.

Ademais, destaco que o prazo para prestação de informações já está em curso, bem como a análise do pedido de liminar apenas com as alegações da inicial (que, como dito, não estão corroboradas pelos documentos), fatalmente resultaria no indeferimento do pedido, diante da necessidade de esclarecimentos da autoridade impetrada.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: CONTTHALIN ORGANIZACAO CONTABIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA - ME, JOANA DARCI FELIX DA SILVA AFONSO, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 81.664,24, relativa aos contratos 21.1187.605.0000159-28, 21.1187.734.0000393-55 e 1187.003.0000297-1.

Os réus apresentaram embargos, alegando excesso de execução, tendo em vista a cobrança de encargos abusivos. Pediu prova pericial.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Audiência de conciliação infrutífera.

A CEF informa que os contratos 21.1187.605.0000159-28 e 21.1187.734.0000393-55 foram liquidados.

Determinada a retificação do mandado monitórios, a CEF requereu a juntada de nota de débito atualizada, referente ao contrato remanescente (1187.003.0000297-1).

Aberta vista aos embargantes, estes reiteraram as razões já expostas nos embargos.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitória configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes, existindo, porém, alusão ao procedimento comum (art. 702, §1º, CPC). Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.

I - Questões processuais pendentes:

Recebo a petição ID 14419209 como emenda à inicial, para retificar o mandado monitório que passa a ser de R\$ 25.970,02, relativo apenas ao contrato nº 1187.003.0000297-1.

Considerando que a autora liquidou os contratos nºs 21.1187.605.0000159-28 e 21.1187.734.0000393-55 não mais remanesce interesse processual quanto aos pontos, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC, com relação à cobrança oriunda desses contratos.

De outra parte, noto necessidade de complemento documental do que a embargada trouxe. Com efeito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda – sem eficácia de título executivo – está incompleta. Apesar de constar dos autos os extratos da conta da pessoa jurídica, não é possível aferir, dos documentos trazidos, as condições da contratação (taxas de juros e demais encargos), especialmente aqueles incidentes quando da inadimplência. Assim, deverá a CEF trazer aos autos as condições contratadas, inclusive para esclarecimento quanto à previsão de capitalização de juros indevida alegada pelos embargantes. Destaco o disposto na Subcláusula 1.4 (ID 2880062 - Pág. 7), que faz referência às condições negociais e cláusulas especiais e gerais não constantes dos autos.

Assim, deverá a CEF trazer planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção ou demais encargos e respectivos extratos. Deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente, completando os documentos que justificam a presente ação de cobrança, não o fazendo, **haverá necessidade de extinção do feito**.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 25.970,02.

Embargante insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que provavelmente necessitará de esclarecimento, após a juntada da documentação indispensável pela CEF.

Destaco que se encontram prejudicadas as alegações dos embargantes de que contrataram empréstimos em valor maior em razão da capitalização indevida de juros, já que esses argumentos referem-se aos empréstimos já liquidados. Doravante, importa apenas saber se houve a capitalização de juros na evolução do saldo negativo da conta corrente, se havia previsão contratual e se o valor cobrado está correto.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, por não se tratar de consumidor final, caso em que o STJ tem entendido ser incabível a inversão do ônus da prova na espécie (Quarta Turma, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015; Terceira Turma, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014).

Porém, no caso concreto entendo que se trata de situação diversa, pois o débito aqui cobrado refere-se à utilização do limite de crédito para constituição de provisão de fundos de conta-corrente da empresa (Cheque Empresa Caixa), ou seja, trata-se de conta destinada à movimentação de valores pela pessoa jurídica, que, a exemplo da pessoa física, utiliza o serviço bancário como destinatário final, na forma do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. VARIAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POTESTATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. De acordo com a teoria finalista aprofundada, nascida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produtos ou serviços para uso próprio ou para fins profissionais, sempre que houver vulnerabilidade. Precedente. 4. No caso dos autos, os contratos de crédito rotativo - "cheque azul" empresarial - foram firmados entre a CEF e uma microempresa, para "possibilitar, dentro do limite disponível e em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela CREDITADA e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos nessa conta corrente de depósitos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar, ou independente de autorização, quando se tratar de débitos conexos ou decorrentes deste contrato imputável à CREDITADA". 5. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa jurídica cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica da apelante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. (...) 14. Preliminar afastada. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2262725 0022637-31.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 14/11/2017)

Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito.

Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos (i) planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção ou demais encargos; (ii) deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF: tanto para complementar a documentação que fundamenta ação proposta; quanto para cumprir seu ônus probatório. Tudo conforme já destacado acima, cujos efeitos de eventual descumprimento já foram igualmente expostos.

Após, se for o caso, será verificada necessidade de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003066-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARMANDO BERNARDINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2986E3E7C>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 24/4/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 24/4/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013058-79.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES NUNEZ, TANIA CRISTINA ROSSI DE PINHO NUNEZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR LOREDO DOS SANTOS - SP126940
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR LOREDO DOS SANTOS - SP126940
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCELO RODRIGUES NUNEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003564-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ELIAS PEDRO DOS SANTOS

EMBARGADO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15965333: excepcionalmente, concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias. Advirto, contudo, que não haverá nova prorrogação e eventual inércia ou descumprimento poderá ensejar extinção da execução ou procedência dos embargos opostos, conforme sentença a ser proferida. Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE SILVA VAZ - SP411255, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

Expediente Nº 14991

EXECUCAO DA PENA

0005924-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA VIANA(RN004448 - BRUNO MACEDO DANTAS E RN006295 - FELIPE MACEDO DANTAS)

Informação de Secretaria: Fica a defesa da executada MARIA HELENA VIANA intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual interesse no levantamento do valor remanescente da fiança, juntando-se aos autos, procuração com poderes específicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003028-39.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SARA ELIAS SULIMAN
Advogado do(a) AUTOR: NANJI TORTORETO - SP299963
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001322-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA - SP365205

S E N T E N Ç A

OAB opõe embargos de declaração, chamando atenção para erro na destinação prevista da condenação; requer determinação de pagamento nos termos do art. 13, Lei nº 7.347/1985.

Relatório. Decido.

Constato acerto na irresignação exposta nestes embargos. Com efeito, a sentença embargada não observou previsão expressa no art. 13, Lei nº 7.347/1985:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010](#))

§ 2º. Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. ([Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010](#)) ([Vigência](#))

Disso, necessário corrigir a sentença, que erroneamente previu destinação da condenação em favor da autora. Salta aos olhos erro de fato constante do julgamento.

Assim, deve-se fazer valer o referido dispositivo legal, nos termos de sua regulamentação (Decreto nº 1.306/1994), destinando-se a condenação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), nos termos do art. 2º, inciso I, do decreto.

Desse modo, **conheço dos embargos opostos e concedo provimento**. Por conseguinte, modifico parte do dispositivo (especificamente, item "a"), passando a constar o seguinte texto ao final da sentença embargada:

Diante do exposto:

- a) **HOMOLOGO a transação**, relativa ao pedido de danos morais coletivos litem "c" da inicial), devendo a ré pagar o valor de \$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do FDD (Fundo de Defesa de Direitos Difusos), nos termos do art. 487, III, "b", CPC;
- b) **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, relativamente aos itens "a", "b" e "d" da inicial, nos termos do art. 487, III, "a", CPC; e
- c) **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de formulado no item "e" da inicial**.

De resto, mantida a sentença já proferida.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002770-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSTRUSTELL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAS BARBOSA DO AMARAL - DF42963, UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação judicial, pedindo desistência em seguida.

É o relatório do necessário. Decido

O pedido de desistência deve ser homologado, desde logo, tendo em vista não ter havido citação da parte ré.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Sem custas recolhidas, mas diante da desistência, entendo desnecessária juntada de seu recolhimento, uma vez que sua ausência provocaria cancelamento da distribuição. Todavia, tal suposto cancelamento já restaria prejudicado pelo pedido de desistência.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANEIDE FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Autora pede condenação da União, de forma a compensar suposta omissão em revisão geral anual. União contesta, discordando da pretensão inicial.

Os autos foram remetidos a esta Vara.

Foi determinada regularização do mandato judicial outorgado nos autos; ainda, determinada juntada de planilha, de forma a ter-se segurança sobre competência.

Autora ficou-se inerte.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 15396952 o seguinte:

À ordem.

Na esteira de decisão declinando da competência para Vara comum, observo que **não se trata de ação coletiva de direito individual homogêneo**. Pois bem, tratando-se de ação individual, faz-se necessário que a própria autora firme procuração judicial. Não resta possível delegar tal ato a ente associativo, até porque não existe tal previsão nos artigos processuais relacionados (especialmente, art. 75, CPC).

Disso, intime-se parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento de procuração, assinado de próprio punho, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo e consequência, a parte autora deverá apresentar demonstrativo, justificando valor da causa, de modo a reanalisar competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal.

Inerte, a autora descumpriu a determinação, impondo-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Exigibilidade fica suspensa em virtude da justiça gratuita concedida.

Sem custas, pois deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001402-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS AMORIM - SP299886
EXECUTADO: ALINE ARAUJO PESSOA

SENTENÇA

A parte autora pleiteia a condenação de condômino ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribui à causa o valor de R\$ 2.020,48.

Foi determinada indicação de ente público com regularização do polo passivo.

Autora ficou-se inerte.

Passo a decidir.

Constou da decisão ID 15422435 o seguinte:

Constato que não há indicação no polo passivo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, CF, porém, pelos argumentos constantes da inicial, vejo que há menção à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, **deverá o autor emendar a petição inicial indicando corretamente o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Inerte, a autora descumpriu a determinação, impondo-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Custas pelo autor. Sem condenação em honorários, pois não houve citação nem defesa apresentada.

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS AMORIM - SP299886
EXECUTADO: REJANE DA SILVA TIMOTEO

SENTENÇA

A parte autora pleiteia a condenação de condômino ao pagamento de cotas condominiais em atraso.

Foi determinada indicação de ente público com regularização do polo passivo.

Autor ficou-se inerte.

Passo a decidir.

Constou de decisão anterior o seguinte:

Constato que não há indicação no polo passivo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, CF, porém, pelos argumentos constantes da inicial, vejo que há menção à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, **deverá o autor emendar a petição inicial indicando corretamente o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Inerte, autor descumpriu a determinação, impondo-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Custas pelo autor. Sem condenação em honorários, pois não houve citação nem defesa apresentada.

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003327-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a CEF despacho ID 15702949 em 5 (cinco) dias, ciente de que eventual nova inércia será entendida como ratificação da informação administrativa nos autos acerca de acordo alcançado entre as partes. Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEAN CHARLES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 18/06/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Deferido o pedido liminar.

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Noticiado que o requerimento foi analisado, resultando no indeferimento do benefício.

Determinada manifestação da parte impetrante, para justificar eventual persistência de interesse processual, quedou-se inerte.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCE BERNARDETE MANACERO - SP145023
IMPETRADO: EXMO.SR.REITOR DA
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO E PESQUISA - SOPEP - UNIVERITAS - UNG – CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certificado de Bacharel em Educação Física.

Sustenta que prestou vestibular para ingresso na instituição de ensino da autoridade impetrada, tendo, à época, apresentado o certificado de conclusão do ensino médio, devidamente aceito. Porém, quando da conclusão do curso superior, a autoridade impetrada recusou-se a expedir o diploma, argumentando que o certificado do ensino médio carecia de validade. Sustenta o ato viola o direito adquirido, pois a situação consolidou-se no tempo, sendo de rigor a emissão do documento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a instituição de ensino médio em que o autor se formou foi objeto de investigação sobre a emissão de diplomas falsos. Foi solicitada a complementação da documentação, por duas vezes, não tendo o impetrante se manifestado. Além disso, afirma que há divergência no número do RG do impetrante.

Liminar foi indeferida.

MPF entende não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não se constata razão com o impetrante. Mostra-se demasiadamente simplista a tese relativa a fato consolidado.

Não se ignora fragilidade no recebimento de documentos, quando da matrícula em curso superior. Mostra-se bastante atrasada a manifestação por parte da instituição de ensino superior.

Todavia, na hipótese de certificado falso, de ciência da falsidade pelo impetrante, seria abusivo impor o fornecimento de certificado de conclusão de ensino superior. É que, em verdade, tratar-se-ia de imposição (como uma brecha não prevista na legislação) para permitir acesso a ensino superior sem conclusão do médio.

É a Lei nº 9.394/96 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) prevê o acesso ao ensino superior tão somente a alunos com ensino médio concluído:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\).](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tomados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#)

§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tomados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#) [\(Renumerado do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015\)](#)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015\)](#)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do caput do art. 36. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.

Por sua vez, a teoria de fato consolidado não tem aplicação no caso e o motivo é singelo: a conclusão de curso superior não se deu por motivo de decisão judicial anterior. **Nem tem força de modificar regra legal; ou, pior, de legalizar situação ilícita.** Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL

1. A competência do IBAMA para fiscalizar eventuais infrações ambientais está disciplinada em lei infraconstitucional (Lei 9.605/98), eventual violação à Constituição é indireta, o que não
2. In casu, o Tribunal de origem asseverou não ter a recorrente trazido prova pré-constituída da desnecessidade de licenciamento ambiental; para dissentar-se desse entendimento seria nec
3. A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 609748 AgR / RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-175 DIVULG 12-09-2011 PUBLIC 13-09-2011 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Est
2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alter
3. In casu, não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida, ora a
4. Ressalto que a jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniênc
5. Ademais, a " teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalm
6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1453357 / RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/10/2014 – destaques nossos)

Que o impetrante cursou a faculdade, isso é inconteste. Por isso mesmo, não se discute se poderia, ou não, ter sido matriculado, cursado; já cursou. Consolidou-se fato de ter cursado. Apenas isso. Mas inexistente direito à obtenção de certificado de curso superior sem atendimento dos requisitos legais para tanto.

Do contrário, estar-se-ia concluindo ter havido criação de exceção à exigência de conclusão do ensino médio, o que não soa crível. Menos ainda isonômico aos demais interessados no acesso ao ensino superior.

Pode-se, claro, pensar em especificidades concretas, que sejam relevantes a julgamento, mas seriam temas não analisados, porque dependeriam de instrução probatória.

Poder-se-ia, ainda, cogitar de responsabilidade civil da instituição de ensino por ter aceitado o certificado de conclusão como apresentado pelo impetrante; ou, então, na hipótese de dolo pelo impetrante, talvez não fosse o caso de responsabilizar integralmente a instituição de ensino.

Em suma, possível desenvolver discussão mais complexa, mas não nos autos de mandado de segurança.

Naquilo que é possível analisar nestes autos, ou seja, a alegação pura e simples de fato consolidado para justificar emissão de certificado de conclusão de ensino superior, não constato razão com o impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Impetrante isento em custas (justiça gratuita).

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de ARUJÁ – SP
Justiça Estadual de MAIRIPORÃ – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1 MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA I CNPJ: 17846467000150, Endereço: PRUDENTE DE MORAES, 286, Bairro: VILA FLORA REG, Cidade: ARUJA/SP, CEP: 07400-500, 2. MARCOS DE MELO, CPF: 14390684884, Endereço: ALAMEDA DO COLIBRIS, 495 CASA1, Bairro: APES CANTAREIRA, Cidade: MAIRIPORÃ/SP, CEP: 07600-000, 3. MIBISON DE MELO, CPF: 06473752811, Endereço: ALAMEDA DOS COLIBRIS, 495 CASA1, Bairro: APE CANTAREIRA, Cidade: MAIRIPORÃ/SP, CEP: 07600-000, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003046-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: PRISCILA FABIANA RODRIGUES TERCENIO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. PRISCILA FABIANA RODRIGUES TERCENIO, CPF 223.028.488-61, ESTRADA MUNICIPAL ÁGUA CHATA, 3009, BL 2, APTO. 301 ÁGUA CHATA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07251-300, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/0586C8BF0>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar os formulários de atividade especial da empresa **Jair Evangelista** (de 01/10/1976 a 04/06/1977) ou comprovar a tentativa/impossibilidade de obtenção de tal documento junto a essa empresa.

Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial em relação a esse período.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003030-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CLEBER BATISTA PEREIRA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. CLEBER BATISTA PEREIRA, CPF: 27835190893, Endereço: RUA RIBAS DO RIO PARDO, 485, Bairro: CIDADE SOIMCO, Cidada GUARULHOS/SP, CEP: 07182-150, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na íntima cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83C832503>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(e) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006669-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EMANUEL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000608-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO CAMARGO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EVERTON MONTEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: VAGNER DA COSTA - SP57790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré da emenda à inicial promovida pelo INSS".

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: RODRIGO BARNETE CHAGAS

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de ID 14534543, uma vez que estranha aos autos.

Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente de ID 14157962 e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Deiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/3/2019.

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/3/2019.

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/4/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, efetivada a juntada aos autos dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE TORRES SANTOS, TIAGO ARATANGI TORRES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, efetivada a juntada aos autos dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023523-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE SANTOS CASSIMANO BRANDAO

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, efetivada a juntada aos autos dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004558-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JONAS FERREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006691-69.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

Expediente Nº 14992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-49.2004.403.6119 (2004.61.19.002856-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARDOSO TRINDADE(BA000492B - ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/11/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 700/2018 Folha(s) : 2058Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCELO CARDOSO TRINDADE, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, d do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Denúncia recebida em 11/12/2008 (fl. 168). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 167 e 281). Audiência realizada pelo Juízo Deprecado em 11/03/2013 (fl. 359).Carta precatória juntada às fls. 414/456.O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fls. 458/458v).Decido.O réu cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 442v/445. (comparecimento mensal em Juízo) e fls. 447/454 (prestação pecuniária).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO CARDOSO TRINDADE, brasileiro, RG nº 2990528-BA, CPF nº 505.742.135-20, filho de João Vitorino da Trindade e Almerinda de Castro Cardoso, nascido em 19/04/1962, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos

ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARLOS ALBERTO MACHADO DE MEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCELO ALVES SELOTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOMINGOS ARAUJO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711, CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar o direito de protocolizar PER/DCOMP, mesmo que de forma física diretamente na Receita Federal do Brasil, "com a devida comprovação naquela seara que o débito mensal de IRPJ e CSLL que se pretende compensar foi apurado via "Balancete de Suspensão e Redução", uma vez que a exceção prevista no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.433/1996, incluído pela Lei 13.670/18, não se aplica a esta hipótese."

Afirma que a vedação trazida pelo IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.433/1996 não pode ser estendida à hipótese de apuração do lucro real com base em balancetes/balanços, por se tratar de hipótese diversa da apuração por estimativa, o que fere os princípios da isonomia e capacidade contributiva.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/L42A544593>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TECNOLOG TRANSPORTE RODO-AEREO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ante a solicitação da parte, deverá ser expedida certidão de inteiro teor.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TARCISO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 14777877: Defiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora CUMMINS BRASIL LTDA para que esclareça se o signatário do PPP tinha poderes para assinar o documento em nome da empresa, juntando cópia da procuração respectiva em caso afirmativo. Apesar de ser ponto não impugnado pelo INSS em contestação, tendo em vista que o autor insiste na produção dessa prova, não vejo óbice ao seu deferimento.

Ademais, a conveniência da expedição de ofício é reforçada pela necessidade de esclarecimentos quanto ao período efetivamente trabalhado na empresa, especialmente a data do desligamento do autor.

Assim, **OFICIE-SE** à empresa CUMMINS BRASIL LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações e junte os documentos necessários, inclusive quanto à data de desligamento do autor, instruindo-o com cópia da CTPS (Id. 9369325 - Pág. 25), das informações do CNIS (Id. 9368969 - Pág. 1) e do PPP (Id. 9369325 - Pág. 33/34).

Deverá o autor fornecer o endereço atualizado da empresa para expedição do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 14993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006264-62.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-81.2014.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X DANPING LU(PR008802 - VINICIUS ANTONIO GASPARINI)

Intime-se novamente o advogado constituído da ré para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265 do CPP.

Sem prejuízo, autorizo o encaminhamento do presente despacho, via correio eletrônico (fl. 242), ao defensor da ré.

Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARILDO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante tenha juntado a documentação solicitada, a ex-empregadora Amaril Indústria de Abrasivos Ltda. deixou de responder aos questionamentos constantes do ofício anteriormente enviado, nos seguintes termos:

a) *Especifique quais eram os agentes químicos a que o autor estava exposto;*

b) *Especifique os níveis de concentração desses agentes químicos;*

c) *Esclareça as circunstâncias em que se dava essa exposição à "poeira mineral" no trabalho do autor;*

Assim, deverá responder objetivamente os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo, aplico multa de 20% do valor da causa à empresa, que responderá por seu representante legal, o qual deverá ser pessoalmente intimado deste despacho, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12348

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010429-21.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIANNE PESSEQUILLO MARQUES DA ROCHA X ELAINE CIOLFI PESSEQUILLO MARQUES DA ROCHA (SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS)

TERMO CIRCUNSTANCIADO PROCESSO nº 0010429-21.2016.4.03.6119 JUSTIÇA PÚBLICA x JULIANNE PESSEQUILLO MARQUES DA ROCHA E ELAINE CIOLFI PESSEQUILLO MARQUES DA ROCHA (AUTORES DO FATO) SENTENÇA TIPO E Consta dos autos que os autores do fato acima nominados, no dia 19/09/2016, teriam praticado a conduta descrita no artigo 330 do Código Penal: desobedeceram ordem legal de funcionário público. O Ministério Público Federal propôs, em audiência com a presença dos autores dos fatos, devidamente acompanhados de sua advogada, a título de transação penal, o pagamento de dois salários mínimos, individualmente, o que foi aceito, com a homologação do acordo (fs. 110/110v). Restaram demonstrados os efetivos pagamentos, conforme comprovantes de fs. 121/122. Ante o exposto, diante do cumprimento pelos autores do fato do acordo homologado, julgo extinta a punibilidade de JULIANNE PESSEQUILLO MARQUES DA ROCHA e ELAINE CIOLFI PESSEQUILLO MARQUES DA ROCHA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Nos termos do art. 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, oficie-se ao IIRGD e ao DPF, consignando que a imposição da sanção não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, salvo para efeito de impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM NASCIMENTO SOUZA CHAGAS, MICHAEL FERREIRA CHAGAS, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CHAGAS, JOAO VITOR DOS SANTOS CHAGAS, DAVI LUIZ DOS SANTOS CHAGAS

REPRESENTANTE: SHIRLEY OLIVEIRA SOUZA FONSECA, VILMA ROBERTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício pensão por morte provisória. Ao final, pediram a declaração da morte presumida de seu genitor, sr. Odair José Chagas, desde 15/01/17, bem como a concessão de pensão por morte aos autores em razão da morte do instituidor. Pediram a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, serem filhos do instituidor Odair José Chagas em 15/01/17 o carro em que este e a sra. Maria Aparecida dos Santos foi encontrado preso em galeria pluvial, conforme BO n. 406/17, sendo atestado óbito desta por afogamento, conforme laudo pericial 18058/17, de 26/06/17. Foi lavrado BO 130/17 acerca do desaparecimento do sr. Odair, em 16/01/17. Em 24/05/17 requereu certidão junto ao 5º Grupamento de Bombeiros/Guarulhos, Requerimento da Certidão de Sinistro n. 60/17, com resposta negativa a "Recuperação de Cadáver".

Requeru benefício de pensão por morte junto ao INSS, indeferido por falta de apresentação da Certidão de Óbito.

Concedido à parte autora os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 49, PJe).

Contestação, alegando ausência de prova consistente do óbito do sr. Odair para a concessão de pensão por morte provisória, perda da qualidade de segurado. Pediu diligências para fins de declaração de morte presumida. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 50, PJe), replicada (doc. 54, PJe).

Instados à especificação de provas (doc. 52, PJe), a parte autora pediu a produção de prova testemunhal (doc. 54, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente observo que o STJ vem entendendo ser competente a **Justiça Federal** para propositura de ação declaratória de ausência **para fins exclusivamente previdenciários**, com fundamento no art. 78 da Lei 8.213/91 (cabendo à Justiça Estadual a competência para a apreciação de ação declaratória de ausência referente a outros possíveis direitos do interessado):

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA. 1. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 256.547/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 303)

Conflito negativo de competência. Justiça Federal e Estadual. Ação declaratória de ausência. Inexistência de bens para arrecadar. Fins previdenciários. Competência do Juízo Federal. Outro eventuais direitos a serem postulados perante juízo próprio. - Conquanto fundamentado o pedido inicial nas disposições dos arts. 1.160 e ss. do CPC, o ausente não deixou quaisquer bens para serem arrecadados, pretendendo a autora, com a declaração de ausência do marido, auferir benefícios previdenciários, dentre outros que cita, tais como depósitos fundiários e verbas porventura pertencentes ao desaparecido. - Não havendo bens a arrecadar, dispensando-se, por consequência, o procedimento previsto nos arts. 1.159 e ss. do CPC, o ideal é seguir a tônica já manifestada por este Órgão colegiado em hipótese similar, na qual o i. Min. Relator, Eduardo Ribeiro, ao julgar o CC 20.120/RJ, DJ de 5/4/1999, entendeu que "não se justifica a instauração desse processo [o previsto no CPC], que se reveste, aliás, de certa complexidade, a propósito de hipotéticos bens ou direitos. E o recebimento da pensão previdenciária ficaria postergado. Ocorre que, para essa, a lei contém previsão específica, como se verifica do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91". - Dessa forma, com a necessária emenda da inicial, fundamentando-se o pedido adequadamente, poderá a autora perseguir sua pretensão na esfera da Justiça Federal, unicamente no tocante ao recebimento de benefícios previdenciários. Delimitada a competência, portanto, da Justiça Federal em ação declaratória de ausência para fins de recebimento de benefícios previdenciários. - Quanto a outros possíveis direitos, poderá a autora pleiteá-los no juízo próprio, de acordo com seu interesse. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer a competência do o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP, para conhecer do pedido de declaração de ausência para fins unicamente previdenciários. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200701371203, NANCY ANDRIGHI, DJ: 20/09/2007 PG:00218 ..DTPB:.)

O artigo 78 da Lei 8.213/91 não regula procedimento a ser adotado na declaração de ausência e quanto a esse ponto, existem precedentes de diversos Tribunais Regionais estabelecendo que, para essa hipótese, não se aplicam as disposições inseridas no Código de Processo Civil (especialmente arts. 744 e 745, CPC), sendo dispensável a arrecadação de bens, nomeação de curador especial, inclusão da pessoa desaparecida no polo passivo e publicação de editais, podendo-se comprovar a situação de ausência meramente por prova documental e testemunhal, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do presumido óbito, consoante princípio tempus regit actum. - O reconhecimento da morte presumida visando à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91) não se confunde com a declaração de ausência prevista no Código Civil. Precedentes do STJ. - A prova documental e testemunhal enseja o reconhecimento da morte presumida de José Aparecido David. - Mantida a qualidade de segurado do filho da autora na data do evento que presumivelmente o levou ao óbito (01.01.1992). (...). - Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00031576420024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 458)

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DISPENSA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO AUSENTE. FACTIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORTE PRESUMIDA POR MEIO TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 78 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Em se cuidando de declaração de ausência para fins previdenciários, não se aplicam as disposições inseridas no Código de Processo Civil, sendo dispensável a nomeação de curador especial ao ausente, pela própria natureza do objetivo do decísum declaratório, cujo intento é propiciar o requerimento de pensão por morte, benefício de cunho alimentar. 2. Hipótese em que se confirma a declaração de ausência, presentes os depoimentos testemunhais que confirmam a presunção de morte do marido da autora, diante da notícia que receberam acerca do falecimento. (TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, AC 200672080032275, EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 31/08/2009.)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FALECIDO ESTAVA EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DISPENSA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO AUSENTE. FACTIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORTE PRESUMIDA POR MEIO TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 78 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. 1. (...). 4. Em se cuidando de declaração de ausência para fins previdenciários, não se aplicam as disposições inseridas no Código de Processo Civil, sendo dispensável a nomeação de curador especial ao ausente, pela própria natureza do objetivo do decísum declaratório, cujo intento é propiciar o requerimento de pensão por morte, benefício de cunho alimentar, não se confundindo com a declaração de ausência com finalidade sucessória. Necessária se faz a realização de audiência de instrução. Precedentes deste Tribunal declinados no voto. 5. Ocorre, contudo, que necessário se faz comprovar não só com início de prova material, como também com prova testemunhal, a alegada ausência do instituidor do benefício de pensão por morte, o que não ocorreu nos presentes autos. 6. (...) 8. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à 1ª instância, a fim de que seja realizada a prova testemunhal necessária ao julgamento meritório do processo; apelação da parte autora prejudicada, nos termos do voto. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA, AC 00001012320014013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:12/07/2017 PÁGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. CITAÇÃO DO AUSENTE. DESNECESSIDADE. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE. 1. Não procede a preliminar de nulidade por falta de citação do ausente. Na ação que objetiva a declaração de morte presumida do ausente para fruição do benefício de pensão por morte previdenciária, não há que se falar em inclusão da pessoa desaparecida no polo passivo da demanda, nem a necessidade de sua citação por edital, pois se trata de mera declaração de ausência para fins previdenciários, não se confundindo com a declaração de ausência de que trata o art. 1.161 do CPC (TRF DA 2ª Região, CC 201302010056892, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação 13/08/2014, Julgamento 22 de Julho de 2014, Relator Desembargador Federal ROGERIO TOBIAS DE CARVALHO). 2 (...) 4. Apelação da Autora a que se dá provimento. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, AC 00007286520094013814, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:06/07/2017 PÁGINA:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM AÇÃO AJUIZADA COM O OBJETIVO DE DECLARAR A MORTE PRESUMIDA DO MARIDO E DA FILHO DA AUTORA, E, VIA CONSEQUÊNCIA, OBTENÇÃO DO DEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE EM SEU FAVOR. I - (...) II - Não tem o condão de infirmar tal premissa a vedação da citação por edital no âmbito dos juizados especiais, conforme previsto no § 2.º do artigo 18 da Lei n.º 9.099-95, pois a ação originária tem por objetivo a declaração da morte presumida apenas para fins previdenciários, nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.213-91, situação que distinta da declaração de ausência prevista no artigo 1.161 do Código de Processo Civil; a dispensar, portanto, a eventual necessidade de proteção dos bens do segurado ou de qualquer outro interessado, com a publicação de editais para suas respectivas citação ou intimação. III - Competência do juízo suscitado, qual seja, o do 3.º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu - RJ. (TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA, CC 000101839201154020000, ANDRÉ FONTES, decisão: 19/05/2015, publicação: 15/05/2015)

Feitas essas premissas, passo à análise do caso.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito dos autores ao recebimento de pensão por morte, mediante declaração de morte presumida de Odair José Chagas (art. 78, Lei 8.213/91).

A corroborar suas alegações, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

BO n. 13/2017 – 09º DP/Guarulhos, lavrado em 16/01/2017, dando conta do desaparecimento de Odair José Chaga, que estaria no interior do veículo placas ELB6937 (doc. 19, PJe).

BO n. 142/2017 – 06º DP/Guarulhos, lavrado em 19/01/2017, vítima Maria Aparecida dos Santos Chagas e desaparecido Odair José Chagas (doc. 20, PJe).

BO n. 406/2017 – 07º DP/Guarulhos, lavrado em 16/01/2017, noticiando ter encontrado o veículo Citroen, de cor vermelho preso a parede de galeria pluvial, com vítima sem vida, do sexo feminino (doc. 21, PJe).

Requerimento de Certidão de Sinistro n. 60/17 - Corpo de Bombeiros, em 24/05/17 (doc. 26, PJe), **Certidão de Atendimento n. 54923/17** – Corpo de Bombeiros, Recuperação de Cadáver (doc. 27, PJe).

Laudo Pericial n. 18058/2017, declarando o óbito de Maria Aparecida dos Santos, por asfixia mecânica por afogamento, em 16/01/2017, declaração de óbito n. 251643360 (doc. 28, PJe).

Declaração de óbito n. 1372, Funerária Phoenix, de Maria Aparecida dos Santos, em 16/01/2017 (doc. 29, PJe).

Certidão de Óbito n. 122697.01.55.2017.4.00344.153.0193030-11, de Maria Aparecida dos Santos, em 16/01/2017, por afogamento (doc. 30, PJe).

Certidão de Casamento n. 122697.01.55.2013.2.00630.227.0159474-12, de Odair José Chagas com Maria Aparecida dos Santos, em 15/06/2013 (doc. 31, PJe).

CTPS e extrato CNIS de Odair José Chagas apontando último vínculo empregatício em 08/01/2016 (doc. 33, fl. 12, doc. 34, PJe).

Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (doc. 35, PJe).

Requerimento de Pensão por Morte n. 21/181.789.503-3, DER 13/04/17, apresentado por William Nascimento S. Chagas, indeferido em 30/05/17, por não apresentação de sentença judicial da morte presumida (doc. 43/44, PJe).

Requerimento de Pensão por Morte n. 21/182.695.241-9, DER 30/05/2017, apresentado por Michael Ferreira Chagas, indeferida em 26/07/2017 (doc. 44, PJe).

Requerimento de Pensão por Morte n. 21/182.695.244-3, DER 30/05/2017, apresentada por Pedro Henrique Oliveira Chagas, indeferida em 26/07/2017 (doc. 45, PJe).

Requerimento de Pensão por Morte n. 21/182.695.312-1, apresentada por João Vitor dos Santos Chagas, indeferida em 27/07/2017 (doc. 46, PJe).

Consulta de Habilitação do Seguro desemprego, apontando que o autor recebeu seguro desemprego no período de 15/02/16 a 16/05/16 (doc. 54, PJe).

Pensão por morte provisória

A pensão por morte provisória pode ser deferida, mediante declaração judicial de morte presumida, mediante comprovação do desaparecimento do segurado, conforme art. 78 da Lei 8213/91.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Contudo, em que pese a farta documentação carreada aos autos, por ora, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, **indefiro** o pedido de concessão de pensão por morte provisória à parte autora, em razão da necessidade de dilação probatória para melhor apuração dos fatos.

Pontos Controvertidos

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

Além do evento **morte**, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a **qualidade de segurado do falecido** e a **qualidade de dependente da requerente**.

No caso concreto, consta dos autos que o autor teve seu último vínculo empregatício datado de **08/01/2016** (doc. 33, fl. 12, doc. 34, PJe), bem como “*Consulta de Habilitação do Seguro Desemprego*”, apontando que o autor recebeu seguro desemprego no período de **15/02/16 a 16/05/16** (doc. 54, PJe), a comprovar que à época do óbito na data de 16/01/17, que se quer comprovar, o instituidor mantinha a qualidade de segurado.

Ponto Controvertido

Assim, o **ponto controvertido** na ação diz respeito à **morte do sr. Odair José Chagas**, bem como a **dependência econômica** dos autores **William Nascimento Souza Chagas e Michael Ferreira Chagas**, nascidos em 28/01/1997 e 07/07/1998, respectivamente (docs. 05, 09, PJe), já que os demais autores são menores, cuja dependência econômica é presumida (Pedro, João e Davi, nascidos em 05/12/03, 15/04/08 e 26/06/12, respectivamente, docs. 12, 15, 18, PJe).

Provas

Indefiro o pedido da ré, de **expedição de mandados de averiguação**, por Oficiais de Justiça, junto à vizinhança do endereço constante na Base de Dados da Receita federal ora anexados, qual seja, Ivaipora, 20, casa 2, Jd. Santa Mena, Guarulhos-SP, assim como junto à vizinhança no endereço constante na certidão de óbito da esposa do “*falecido*”, R. Lagoa Dourada, nº 144, Jardim Cocaia, Guarulhos-SP, **para a investigação de fatos relacionados ao “desaparecimento” de Reginaldo**, visto que seu desaparecimento já resta robustamente comprovado pelo BO n. 13/2017, BO n. 142/2017, BO n. 406/2017, Requerimento de Certidão de Sinistro n. 60/17, Certidão de Atendimento n. 54923/17, todos acima apontados. Além disso, o que se busca comprovar é seu óbito e não seu desaparecimento.

Defiro o pedido da ré, de expedição de ofícios ao IML, Justiça Eleitoral (TRE), Receita Federal, Detran/SP, SAP.

Defiro o pedido da parte autora, de produção de **prova testemunhal**, com o fito de comprovar a **morte** presumida do sr. Odair José Chagas, bem como a **dependência econômica** dos autores William Nascimento Souza Chagas e Michael Ferreira Chagas, para com o instituidor, e confiro o **prazo de 15 (quinze) dias** para que seja apresentado o respectivo rol de testemunhas em conformidade com o disposto no artigo 357, § 4º do novo Código de Processo Civil.

Expeçam-se os ofícios.

Intime-se a parte autora para indicar no prazo de 15 dias o rol de testemunhas.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a cobrança de valores devidos a título de taxa condominial.

Indeferida a tutela (doc. 02, fl. 21, PJe).

Em razão da arrematação do imóvel pela CEF, foi deferida a inclusão desta no feito, com declínio de competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos com remessa dos autos à Justiça Federal (doc. 03, fl. 79).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, sendo prevista no § 1º do artigo 12 da Lei nº 4.591/64, que dispõe: “salvo disposição em contrário na convenção, a fixação da quota do rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade”.

O Código Civil de 2002 tratou do tema, dispondo, no inciso I do artigo 1.336, que é dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais.

Neste particular, dada a natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora.

Ressalte-se que a responsabilidade pelo pagamento das parcelas das taxas condominiais (principal e acessórias), anteriores à aquisição do imóvel, é do proprietário do imóvel, pois é titular do domínio. Portanto, nos casos em que a aquisição da propriedade foi obtida através da execução extrajudicial, devidamente registrada no Cartório Imobiliário, as dívidas existentes em relação àquele bem imóvel passam a ser de responsabilidade de quem o adquiriu.

Conforme estabelecido no artigo 1.345 do Código Civil de 2002, “O Adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios”.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – COTAS CONDOMINIAIS – ADQUIRENTE – ARREMATANTE – OBRIGAÇÃO PROPTER REM

I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação.

II - Recurso Especial provido.”

(RESP 200800683800, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2010.)

Tendo em vista o consentimento do autor, aplica-se o art. 109, §1º, CPC, com a sucessão processual, assumindo a CEF o processo no estado em que se encontra, restando prejudicado o prosseguimento do feito quanto aos corréus.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual por perda de objeto quanto aos corréus **José Lucio dos Reis Melo e Beatriz Aparecida Furlan**, uma vez que sucedidos quanto o objeto da lide pela CEF, procedendo-se à sua exclusão do polo passivo do feito.

Cite-se a CEF para que em **20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

P.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002854-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: RUFF CI DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de prova pericial, com pedido de liminar, objetivando a designação de perito para responder aos quesitos apontados na inicial e em data fixada pelo juízo “adentre as plantas da Refinaria do Vale do Paraíba - REVAP, da BR Distribuidora de São José dos Campos e também da Base de Guarulhos (BAGUA), a fim de coletar amostras e contraprovas, em todos os tanques de gasolina “A”, permitindo inclusive, o acesso de assistente técnico e dos patronos da requerente, e apresente o Laudo”.

Alega a autora ser empresa distribuidora de combustíveis e que mantém contrato de compra de gasolina com a corrê Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás (não juntado aos autos por conta de cláusula de confidencialidade), e contrato de cessão de espaço com a corrê Petrobrás Distribuidora S/A (doc. 02, fls. 43/44, PJe).

Contudo, foi autuada pela corrê ANP por existência de “*marcador*” em produto armazenado em seus tanques.

Entende pela necessidade de coleta de amostras de contra provas de gasolina “A” junto às refinarias REVAP – Refinaria do Vale do Paraíba, BR DISTRIBUIDORA e BAGUAR – de Guarulhos, de propriedade da segunda requerida, situadas na cidade de São José dos Campos/SP e Guarulhos/SP, respectivamente, e junto à Base da terceira requerida, situada na cidade de São José dos Campos/SP, por fundada suspeita de contaminação junto à Petróleo Brasileiro ou junto à Petrobrás Distribuidora.

Afirma que a urgência da medida se deve ao fato de poder haver o desaparecimento da prova, por se tratar de produto diuturnamente reposto nos tanques.

Inicial (doc. 02, fls. 03/13, PJe).

Documento de Fiscalização n. 225.000.18.32.540875, processo administrativo ANP n. 48640.200052/2018-22 (doc. 02, fls. 39/40, PJe).

Declínio de competência do Juízo de São José dos Campos, tão-somente, no pertinente ao pedido de perícia no município de Guarulhos (doc. 02, fls. 68/71, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

A controvérsia nestes autos, derivadas dos originais pendentes em São José dos Campos, cinge-se a verificar haver necessidade de produção antecipada de coleta de amostras em todos os tanques de gasolina “A”, na planta da Base de Guarulhos (BAGUAR) da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, de forma que, nestes autos, **não há interesse da Petrobrás Distribuidora S/A, responsável apenas pela base de São José dos Campos, devendo ser excluída da lide.**

No mérito, nos termos do art. 831 do CPC, a produção antecipada de prova se justifica nos casos de “*I - fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de inviabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*”

Com efeito, entendo que restou demonstrada a necessidade da realização antecipada do exame pericial no combustível constante da base da requerida, na medida em que, conforme as razões expostas na inicial, há interesse em apurar se há alguma contaminação na fonte de combustíveis armazenados pela autora, constatação que, se exitosa, poderá de um lado, provocar revisão da autuação ou responsabilização consensual das requeridas por tais ônus perante a autora, de outro, a assunção de responsabilidade pela autora, evitando-se discussão da autuação administrativa e judicialmente, bem como é patente o risco de perecimento da prova, que tem por objeto este que rotativo.

Assim, a rigor, todas as justificativas legais estão presentes.

Também está presente o requisito para o deferimento de medida liminar nos mesmos moldes da deferida na ação originária, em face da extrema urgência em se coletar material para exame, sob risco de inviabilizar a prova pretendida, se é que já não pereceu, notadamente no que toca à base sob a competência deste juízo, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, em face de seu desmembramento com declínio parcial de competência, o que, porém, não pode ser presumido sem parecer técnico a respeito.

Assim, **DEFIRO a produção antecipada de prova** pericial técnica em amostras colhidas nos tanques da Planta da Base de Guarulhos (BAGUAR) da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, bem como **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar a coleta antecipada do material a ser periciado, sem oitiva das requeridas.

Nomeio a perita engenheira **PATRÍCIA ELOIN MOREIRA** – CRQ 5060130040, com endereço conhecido da Secretária, que deverá realizar a perícia técnica na Planta da Base de Guarulhos (BAGUAR) da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, na Av. Orlanda Bergamo, s/nº Cubicba Guarulhos – SP.

Notifique-se a perita para que, **em 05 (cinco) dias úteis, com urgência**, dirija-se à BAGUAR – Refinaria de Guarulhos - Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, e promova a coleta do material a ser submetido a perícia e contraprova, mantendo-o sob custódia para a realização dos exames técnicos que se fizerem necessários. A perita apresentará cópia da presente decisão e documento de identificação, devendo-lhe ser franqueado o acesso e apoio técnico necessários ao cumprimento desta ordem judicial.

Oficie-se previamente, **com urgência em regime de plantão**, ao Diretor da BAGUAR – Refinaria de Guarulhos - Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, notificando-o de que a perita Engenheira Química PATRÍCIA ELOIN MOREIRA - CRQ 5060130040 adentrará as dependências da empresa para coletar o material que reputar relevante à realização da perícia e contraprova objeto destes autos, devendo-lhe ser franqueado o acesso e apoio técnico necessários ao cumprimento desta ordem judicial. A BAGUAR deverá designar técnico para acompanhar a diligência, prestar auxílio e eventuais esclarecimentos à perita do Juízo. O Ofício deve acompanhar cópia da presente decisão.

Aprovo os quesitos formulados pela autora. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de **15 dias**.

Em paralelismo ao determinado nos autos originais, tratando-se de mesmas partes e mesma perícia, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00, que devem ser depositados pela autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão no estado em que se encontram.

A Sra. Perita deverá informar às partes e seus Advogados a data e o horário de início das diligências.

Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, **determino todas as comunicações da Sra. Perita judicial através de correio eletrônico.**

Com a apresentação dos quesitos pelas requeridas e depósito dos honorários, intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo no mesmo prazo fixado no feito originário, 40 dias.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação em 15 dias, ressaltando-se que estes autos **limitam-se à produção da prova**, sem qualquer margem de cognição sobre seu mérito.

Ao SEDI para exclusão da **Petrobrás Distribuidora** do polo passivo da lide.

Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009884-53.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO BEZERRA DOS SANTOS(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

- 1) Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.
- 2) Tendo em vista a manifestação de interesse recursal do réu (fl.322), RECEBO A APELAÇÃO. Intime-se a defesa constituída para apresentar razões. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.
- 3) Considerando a dúvida do réu sobre a continuidade dos trabalhos do advogado constituído (DR. MARCOS CANESCHI, OAB/SP 200.363), e na hipótese de renúncia expressa do patrono, FICA NOMEADA A DPU, devendo ser intimada para manifestação, na forma do item 2.
- 4) Sem prejuízo, considerando que decretada a PRISÃO PREVENTIVA em sentença, encaminhe-se o MANDADO AO LOCAL DE RECOLHIMENTO, para anotação de cumprimento e expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO, nos termos do disposto no art. 9º, da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ.
- 5) Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações.
- 6) Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5001831-50.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SUSETE APARECIDA PENHA DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIEMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAGOBERTO WILKER MIGUEL, JOCELENE SILVA DE SOUZA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto da inicial, pagamento dos valores atrasados, com utilização do FGTS ou recursos próprios, bem como a redução do valor das parcelas em 30%. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora, em breve síntese, estar inadimplente com as prestações do contrato, buscou renegociar a dívida com a ré, em vão.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (fl. 24, Pje), da qual a parte autora opôs Embargos de Declaração (fl. 25, Pje), rejeitados (fl. 48, PJe).

Contestação (fl. 32, PJe).

Audiência de Conciliação, infrutífera (fl. 51, PJe).

Instadas à especificação de provas (fl. 53, Pje), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 55, PJe).

A parte autora juntou depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00, pedindo a liberação dos valores de sua conta FGTS e suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial realizado em 14/11/18 (fls. 56/58, PJe).

Réplica, pedindo a purgação da mora com o valor constante de seu saldo FGTS (doc. 63, PJe).

A CEF infirma a não arrematação do imóvel (doc. 65, PJe).

O autor reitera o pedido de purgação da mora com o valor de seu saldo FGTS (doc. 67, PJe).

Determinado à CEF informar o saldo do FGTS dos autores e o valor total devido, acrescido de despesas com adjudicação (doc. 69, PJe).

A CEF afirma que o débito totaliza "R\$ 264.723,97 composta por encargos em atraso de 13 prestações (período de 01/2018 a 01/2019) + mora + multa + dif. Prestação + Saldo Devedor - e TOTAL DE ATRASO de R\$ 36.574,21 composto de 13 parcelas em atraso do período de 01/2018 a 01/2019 + mora + multa + dif. Prestação", acrescida de despesa de execução extrajudicial no valor de R\$ 10.936,79 (doc. 70/76, PJe).

Manifestação da parte autora afirmando a necessidade de comprovação das despesas cobradas, exclusão de juros de mora sobre o montante depositado e de ser informada do real saldo de seu FGTS (doc. 79, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Carência da em razão da consolidação da propriedade do imóvel

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora nulidade da execução e atos subsequentes.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará a anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar nominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MM. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de

fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002,

consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de

fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 – DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Por fim, afasto a alegação de inépcia da inicial, vez que no caso se discute a nulidade de procedimento extrajudicial.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Execução Extrajudicial - Regularidade Formal

Alega a parte autora, nulidade do procedimento extrajudicial em razão de não ter sido notificada à purgação da mora.

A **notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago**, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Consta dos autos ter a **parte autora confessado estar inadimplente** com as prestações do contrato de mútuo, em razão de problemas financeiros.

Apesar de a parte autora afirmar ausência de intimação, o documento ID 9913902, do Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, que notificou a parte autora para purgar a mora, é do 01/2018 e aponta posição de débito no valor de R\$ 11.545,96 para 03/2018.

Ora, tudo isto demonstra que a autora tinha ciência de sua qualidade de devedores, desde a inadimplência (10/01/18) podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 09/08/18, passados sete meses do inadimplemento e após a consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo consolidada a propriedade do imóvel em 19/06/18 (doc. 44, PJe).

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE RETERRAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mútuo foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Neste aspecto, nada há a anular.

Purgação da mora

O procedimento adotado pela ré para a consolidação da propriedade foi correto, notificação expressa com prazo de 15 dias para a purgação da mora (art. 26 § 1º da Lei n. 9.514/97), sendo que o afastamento de qualquer encargo moratório posterior só poderia ser cogitado se ação tivesse sido ajuizada dentro dos 15 dias, o que é incontroverso que não ocorreu.

Todavia, daí não decorre a pura e simples impossibilidade de purgação.

Tendo em vista que a parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas, em aberto, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a parte ré, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da parte ré foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direito de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais a todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a parte ré, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese de restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Utilização do saldo FGTS da parte autora.

A parte autora comprovou ter saldo em sua Conta FGTS (doc. 74, PJe).

O art. 20 da Lei 8.036/90, elenca as situações em que a conta FGTS do trabalhador poderá ser movimentada.

No caso, **defiro o saque do FGTS** da parte autora, para o fim específico de purgação da mora objeto deste feito (doc. 74, PJe), vez que a jurisprudência tem com ele consentido para fins de adimplemento de prestações de financiamento imobiliário em atraso, tendo em vista a finalidade social da norma.

Nesse sentido colaciono julgados do E.Superior Tribunal de Justiça.

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. - Recurso especial conhecido, porém improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 335918 2001.01.02915-0, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00174).

ADMINISTRATIVO ? FGTS ? LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH ? REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90. 1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90. 3. O art. 20, § 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução. 4. Recurso especial improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 632474 2003.01.99983-8, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00273)

E mais.

PROCESSO CIVIL - SFH - LIBERAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO PARCELAS VENCIDAS - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SERASA. 1 - É possível a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de prestações em atraso de financiamento habitacional. 2 (...).

(TRF3, T5, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1360713, des.rel. Mauricio Kato, DJe 19/08/15).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC. SFH. REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 8.036/90. ART. 20. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. (Precedentes STJ) 2. O saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. 3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, T2, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1556565, juiz convocado Alessandro Diaferia, DJe 02/12/10).

Assim, é parcialmente procedente a lide, para que seja possibilitada a purgação da mora enquanto não assinada a carta de arrematação em leilão, devendo a autora porém realizar o depósito das prestações vencidas e das que se vencerem até a data de sua realização, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a purgação da mora até a arrematação do imóvel por terceiros em leilão ou efetiva venda, condenando a ré a aceitar o pagamento do valor total das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, devendo ser restabelecido o contrato em todos os seus termos após a purgação, **descontando-se** do montante, os depósitos efetuados neste feito, bem como, autorizado **levantamento do saldo FGTS** da parte autora, para o fim específico de purgação da mora do objeto deste feito.

Para possibilitar a purga da mora, a CEF deverá apresentar os cálculos do valor total do débito conforme acima exposto, **comprovando** as despesas cobradas, bem como observando haver depósito judicial no valor de **RS 15.000,00 realizado em 12/11/18** (doc. 61, PJe) e a **autorização para saque do FGTS**.

Pelo princípio da causalidade, não cabe condenação da CEF em custas e honorários por não ter dado causa à lide.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, observando-se ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033877-42.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, JOSE DOS SANTOS ALVES

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 04, fs. 36/52, 71/75, PJe), transitado em julgado em 08/04/10 (doc. 04, fl. 79, PJe).

Para 07/10 o exequente apurou R\$ 2.359,77 (doc. 04, fl. 86, PJe).

Bloqueios BacenJud nos valores de R\$ 172,54, R\$ 150,85 e R\$ 112,16 (doc. 04, fs. 108/109, 133, doc. 05, fl. 02, PJe), convertidos em renda da União, código Darf2864 (doc. 04, fl. 117, 122, 150, doc. 05, fl. 12).

Remessa destes autos da 4ª Federal/SP para esta Vara (doc. 05, fl. 26, PJe).

Desconsiderada a personalidade jurídica da empresa com inclusão do sócio José dos Santos Alves no polo passivo do feito (doc. 06, fl. 18, PJe), citado por edital, DJe 23/08/18 (doc. 06, fl. 64, PJe).

Impugnação do executado José (DPU), alegando impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, prescrição (doc. 06, fs. 69/74).

Manifestação da União não se opo à exclusão do executado pessoa física, ante a não comprovação do art. 50 do Código Civil, pedindo a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não se opo à União com a exclusão do coexecutado pessoa física ante a não comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil, reconsidero a decisão doc. 06, fl. 18, PJe.

Exclua-se o sócio José dos Santos Alves do polo passivo deste feito.

Defiro a suspensão do feito (art. 921, III, do CPC).

Ao arquivo provisório.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se o presente feito de virtualização dos autos principais físicos nº 0006775-26.2016.403.6119.

Nos termos do art. 3º, §2º e §3º da Resolução nº 142/2017-PRES TRF3, alterada pela Resolução nº 200/2018-PRES TRF3, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada mediante a conversão pela Secretaria do juízo dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, determino à Secretaria que providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Após, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Por fim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID 15349577) no sentido de concordar somente com a habilitação dos menores BRENO DA MOTA OLIVEIRA e BRUNA RAFAELA DA MOTA OLIVEIRA, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

AUTOS Nº 5003921-37.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ALÍPIO PEIXOTO SILVA - ME, ALÍPIO PEIXOTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO SILVA ANDRADE, NUBIA REGINA LOPES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o **dia 28 de maio de 2019, às 16 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO SILVA ANDRADE, NUBIA REGINA LOPES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o **dia 28 de maio de 2019, às 16 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

ID 14962091: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido sem que, até o presente momento, tenha sido dado cumprimento ao determinado no despacho ID 13202936, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5001058-11.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para que queira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006028-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício, com o reconhecimento dos períodos especiais de **11/01/1985 a 07/11/1985, de 20/12/1985 a 13/01/2006 e de 23/12/2005 a 27/05/2014**, além do reconhecido administrativamente, por enquadramento por atividade de vigia, bem como que em caso de aposentadoria especial seja afastada a aplicação do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Concedida a **gratuidade processual**.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto aos períodos de 20/12/85 a 28/04/95, uma vez que tal período foi reconhecido administrativamente.

No mais, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE:REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de 11/01/1985 a 07/11/1985, de 29/04/95 a 13/01/2006 e de 23/12/2005 a 27/05/2014.

No pertinente à função de vigilante, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adoto sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991), ENTENDIMENTO EM HARMÔNIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)*.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Dito isto, quanto ao período de 11/01/85 a 07/11/85, há registros na CTPS de vigilante em empresa de segurança. Dispensada arma de fogo e admitindo o período enquadramento por mera atividade, este deve ser enquadrado.

Quanto aos períodos de 29/04/95 a 23/04/14, há indicação de emprego de arma de fogo, cuja ausência não descaracteriza a periculosidade, mas sua presença atesta, com responsável técnico nos PPPs.

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie, bem como que, em caso de efetiva exposição a agente perigoso, como o emprego de arma de fogo, o trabalhador está sujeito a risco de vida por eventual troca de tiros a qualquer momento, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual e intermitente.

Nesse sentido adoto as mesmas razões do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

(...)

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De 23/04/14 em diante, não há PPP a atestar o exercício da função de forma perigosa, portanto não cabe o enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial da revisão na DIB do benefício.

Concomitância de Labor Especial com a Aposentadoria Especial

Sustenta o autor a inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, no quanto obsta a concomitância do trabalho sujeito a agentes nocivos com a percepção da aposentadoria especial, por ofensa ao direito ao trabalho e à Previdência Social e que tal restrição não consta da previsão constitucional da aposentadoria especial.

No termos do referido dispositivo, “aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”, sendo que o art. 46 determina que “o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

Não há que se falar em ofensa aos direitos constitucionais ao trabalho e à Previdência Social, uma vez que nenhum deles é obstado pela norma em tela.

O segurado não fica impedido de exercer o trabalho que bem entender, nem de fruir do benefício previdenciário, o que não pode ser concomitantemente atuar em labor nocivo e perceber a aposentadoria especial, portanto, os direitos podem ser fruídos alternativamente, mas nem um deles é efetivamente obstado, remanescendo com o segurado a opção pelo que lhe for mais vantajoso.

Com efeito, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Ocorre que, a rigor, enquanto tem renda do trabalho e não está em idade avançada, o segurado não se encontra em contingência social que leve à perda de capacidade econômica, portanto não há que se falar em desamparo previdenciário.

Ressalte-se que daí não se extrai quebra de isonomia, visto que os segurados sob aposentadorias ordinárias por tempo de contribuição ou idade podem continuar laborando em qualquer atividade, mas não estão em mesma situação que os aposentados especiais, pois se aposentam com no mínimo 10 anos a mais de contribuição ou maior idade e ainda estão sujeitos a fator previdenciário.

Também não se abala o direito adquirido, uma vez que o benefício fica apenas suspenso em caso de desempenho de atividade nociva, vale dizer, o direito se mantém adquirido, o que se obsta é seu exercício, na hipótese legal de incompatibilidade, cuja ocorrência é voluntária, o segurado só volta a laborar em condições adversas se quiser, não se alterando a incorporação do direito em si ao patrimônio jurídico do segurado.

Quanto à densidade constitucional do benefício, à data da aquisição do direito era tratada pelo § 1º do art. 201, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”, portanto norma de eficácia limitada, delegando plenamente ao legislador complementar sua delimitação.

Ademais, a mesma EC que instituiu tal parágrafo estabeleceu em seu art. 15 norma de transição dizendo que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, na redação vigente na data da publicação desta Emenda”, isto é, o constituinte derivado declarou expressamente a recepção dos referidos artigos, no âmbito dos quais se encontra a norma discutida.

Nesse contexto, a aposentadoria especial tem a configuração legal de uma forma de antecipar a aposentadoria para que o segurado possa se afastar o quanto antes das atividades nocivas, com a maior recomposição econômica possível no âmbito da Previdência Social (100% do salário de benefício), assim prevenindo eventual invalidez ou morte. Se o segurado não adere a tal finalidade, não há base causal para o benefício, podendo ele se valer das aposentadorias ordinárias.

Por fim, embora o dispositivo em tela tenha sido declarado inconstitucional pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, este não tem qualquer influência jurisprudencial formal sobre os juízos da 3ª Região, em que a questão se encontra em aberto, bem assim perante o Supremo Tribunal Federal, sendo consenso apenas que **o dispositivo em tela não se aplica até o trânsito em julgado da sentença em que concedido o benefício, visto que não há como impor afastamento de qualquer atividade em razão de benefício ainda precário, sujeito a eventual revogação.**

Tutela de Urgência

Tratando-se de pleito revisional, o autor percebe benefício, já tendo meios para seu sustento, o que ocorre há anos, a evidenciar a **ausência de risco de dano, pelo que indefiro a tutela de urgência.**

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIrs 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **quanto aos períodos de 20/12/85 a 28/04/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **11/01/1985 a 07/11/1985, de 29/04/95 a 13/01/2006 e de 23/12/2005 a 23/04/14**, e determinar que a autarquia ré revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, convertendo-o em especial, com data da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, **mantendo a incidência do § 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, desde que confirmado o benefício com trânsito em julgado.**

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5002829-87.2018.4.03.6119

AUTOR: ZENILDA DE FONTES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542, JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial (doc. 30), no prazo de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5007410-48.2018.4.03.6119

AUTOR: ADEMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO GONCALVES PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-98.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que determine concessão de aposentadoria especial.

Contestação do INSS alegando carência de interesse processual quanto ao período de 03/05/1999 a 27/03/2007, por ausência de requerimento administrativo.

Réplica com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Merece acolhimento a preliminar de carência de interesse processual quanto ao período de 03/05/99 a 27/03/07.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, o prévio requerimento administrativo é indispensável à configuração do interesse de agir na esfera previdenciária quanto à matéria de fato:

Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Quanto a tais períodos é incontroverso que não houve requerimento administrativo, a ação foi ajuizada após o marco de transição do precedente e o INSS não controverteu tais períodos no mérito de sua contestação.

Assim, não merecem conhecimento nestes autos, em relação aos quais **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Quanto às provas a produzir para os demais períodos, **indefiro** a produção de prova pericial e oral, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Decorrido, vista ao INSS pelo mesmo prazo, acerca dos documentos ora juntados e dos a serem apresentados.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010050-22.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - COOPESS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BINOTTI - SP166619
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - COOPESS

DESPACHO

Fl. 04 (ID 15560048): Indefiro o pedido formulado pela União Federal haja vista a sentença de fl. 3 - doc. 197/198 (ID 14021532).

Promova-se vista à Exequeute para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequeute, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequeute desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5007446-90.2018.4.03.6119

AUTOR: CUMMINS FILTROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR CHERULLI - SP389499, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, DANILIO SILVA ORLANDO - SP305569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pela Sra. Perita Judicial (doc. 21), no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000149-32.2018.4.03.6119

AUTOR: RENIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO GRESPIN VARGAS - SP380004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial (doc. 38), no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5004515-17.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte embargada a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5007105-64.2018.4.03.6119

AUTOR: OSVALDIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5006376-38.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: JOSE CARLOS SCAVASSA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 22/01/2018, interps recurso à decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição benefício NB 42/183.102.509-1, e desde 29/06/2018, os autos foram devolvidos para a agência de origem para emissão da carta de exigência e até o momento a autarquia não deu andamento ao referido processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Doc. 01/12).

Deferida Parcialmente a Liminar para “determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do recurso NB 42/183.102.509-1” (Doc. 15, Pje).

Informações prestadas (Doc. 28, Pje), com discordância da impetrante (Doc. 29, Pje).

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a falta de andamento do recurso acerca do benefício NB 42/183.102.509-1.

A impetrada comprovou a movimentação do benefício em comento, com seu encaminhamento à Junta de Recursos em 12/03/19, e a impetrante juntou extrato dando conta do **juízo de seu recurso em 14/03/19**, do qual foi interposto recurso especial pelo INSS em 22/03/19 (doc. 30, Pje).

Cumpra observar que o pedido doc. 29, PJe, por trata-se de eventual novo ato coator, deverá ser manejado por ação própria contra autoridade competente.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE GUILHERME CANATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 14209893, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002106-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RAFAELA FERREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RODRIGUES PINHEL - SP147171, MATHEUS VALERIO BARBOSA - SP301163
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Rafaela Ferreira de Jesus** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, no qual requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da AJG de efeito suspensivo. Alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte e inépcia da inicial da execução de título extrajudicial. No mérito, sustenta que a execução é nula, porquanto a instituição financeira não apresentou documentos hábeis à formação do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade). Alega, ainda, que inexistente nos autos qualquer documento comprobatório que o Banco tenha enviado à embargante, marcando ao menos a suposta mora, bem como inexistência de extratos bancários. Argumenta, também, que, à época, não era administradora, possuindo apenas 1% do capital social, tendo se retirado da sociedade no dia 01.11.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo, bem como de concessão de AJG e determinando a remessa dos autos à CECON (Id. 8238243).

A tentativa de conciliação foi infrutífera (Id. 11198387).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução, sustentando a ausência dos requisitos ensejadores do efeito suspensivo dos embargos; a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; solidariedade entre o avalista e o devedor principal; a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda* e requerendo que sejam negados os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 13930228).

Intimada a se manifestar sobre a produção de provas (Id. 14606394), a embargante quedou-se inerte (Ids. 15805581 e 15820022).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A embargante suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que, ao ingressar com execução em face da embargante, a embargada ignora o fato de que a ex-sócia não figura como devedora principal, mas mera garantidora, na hipótese de a devedora principal, não cumprir com seu compromisso perante a instituição bancária, ou não possuir bens suficientes para garantir a execução. Alega, ainda, que possuía apenas 1% das cotas da sociedade, sem qualquer poder de administração ou deliberação na empresa e que não foi o benefício de ordem não foi respeitado, uma vez que a sócia minoritária foi incluída no polo passivo da ação antes mesmo de haver a comprovação de que a empresa não possuía bens passíveis de quitar a dívida. Sustenta, finalmente, que deixou de integrar os quadros da pessoa jurídica Lojão Kibarato em 01 de novembro de 2015, conforme documentos anexados.

A preliminar arguida pela embargante não merece acolhimento.

Nos termos de jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, como coobrigado, codevedor ou garante solidário.

A Súmula 26 do STJ explicita que “o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário”.

Consequentemente, não há que se falar em desobediência ao artigo 1.024 do Código Civil, como alega a embargante.

Da mesma forma, tendo a embargante anuído ao contrato na condição de avalista, pouco importa que tenha se retirado da sociedade antes da assinatura do contrato.

Assim, inviável o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva.

A embargante alega, ainda, preliminar de inépcia da inicial.

Aduz que “a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários a garantir o desenrolar da execução, dificultado inclusive a defesa. Adiante, até a análise do mérito contextualizando-se com as preliminares, fica notória a condição da inépcia da inicial. O Banco deixou de juntar aos autos os extratos analíticos da conta corrente bancária da embargante (pessoa jurídica), devidamente datados, onde supostamente estariam os lançamentos dos créditos. Também, não apresentou planilha de evolução de débito. Assim, além a inépcia da inicial da ação executiva por estar desacompanhada dos documentos necessários a sua positivação processual, vemos que o Banco embargado não adotou a via correta para cobrança judicial. No mínimo a opção da via ordinária para a cobrança garantiria ao devedor embargante o amplo direito a defesa, o que de fato não acontece nos autos, já que os documentos que instruíram a execução e outros que faltaram impossibilitam tal exercício. Não juntaram o contrato de abertura de crédito, do qual, necessariamente “nasceu” o Contrato de Capital de Giro. Trata-se de encadeamento de operação bancária. Para lastrear a Execução, imprescindível sua pré-existência.”

Ao contrário do que alega o embargante, a exequente, ora embargada, instruiu a inicial da execução com documentos aptos a demonstrar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicação do artigo 28 e §§ 1º e 2º da Lei n. 10.931/2004, quais sejam; a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1187.558.0000013-79 e os Demonstrativos do Débito e da Evolução de Dívida (Id. 5713607, pp. 26-27).

Assim, não há que se falar em inépcia da inicial.

No mérito, verifico que a execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1187.558.0000013-79, no valor total de R\$ **58.500,00** (Id. 5713607, pp. 7-14), sendo o valor líquido: R\$ 53.129,84, IOF: R\$ 1.016,31, TARC: R\$ 1.755,00 e CCG: R\$ 2.598,84; a taxa de juros mensal pós fixada de 2,29%, taxa de juros anual de 31,219%, custo efetivo total de 2,86% ao mês e 40,98% ao ano. O valor da parcela ficou estipulado em R\$ 2.447,88.

A cédula de crédito bancário se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa do mencionado artigo 28 da Lei n. 10.931/2004 (*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º*).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo é título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2013 -DTPB:.)

O STJ reconheceu, além da eficácia executiva da cédula de crédito bancário, que a esse título de crédito não se aplica o entendimento da Súmula 233, em razão da norma prevista na Lei n. 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez.

Por tais motivos, inclusive, não assiste razão à embargante nas suas alegações no sentido de que o Contrato de Empréstimo não constitui, por si, título executivo extrajudicial, por não estar acompanhado dos extratos analíticos, onde se poderia observar o lançamento do crédito estampado naquela minuta, ou *que não existe nos autos qualquer documento comprobatório que o Banco tenha enviado a embargante, marcando ao menos a suposta mora*.

Ademais, conforme mencionado, a inicial foi instruída com o Demonstrativo do Débito e a Evolução de Dívida (Id. 5713607, pp. 26-27).

O Demonstrativo de Débito (Id. 5713607, p. 26) revela exatamente o valor contratado: R\$ 58.499,99, a data de início do inadimplemento: 10.03.16, a taxa de juros remuneratórios de 2,29%, de 10.03.16 a 31.10.17 (capitalização mensal), e a taxa de juros moratórios de 1% ao mês/fração, de 10.03.16 a 31.10.17 (sem capitalização). O valor dos juros remuneratórios perfaz R\$ 36.049,91, dos juros moratórios, R\$ 12.588,04 e a multa contratual, R\$ 2.231,56, totalizando o débito, em 31.10.17, R\$ 113.809,72.

Na planilha “Evolução de Dívida” consta, ainda, a seguinte informação: *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ*.

Portanto, como dito, presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo que se falar em qualquer vício que macule o título executivo utilizado para a propositura da ação executiva.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, Lei n. 9.289/1996).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5004258-26.2017.403.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Carlos Neves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 04.05.1998 a 14.03.2014, os períodos comuns de 15.03.1997 a 14.04.1997 e de 10.06.1991 a 08.09.1991 e que sejam considerados na memória de cálculo os salários constantes das CTPS, recibos de pagamentos e relação de salários, especialmente os períodos de julho de 1994 a dezembro de 1995 na empresa Ligamar Indústria e Comércio Ltda. e de abril de 2000, abril de 2001, novembro de 2002 e de maio de 2003 a janeiro de 2013 na empresa Vaska Ind. e Com. de Metais Ltda. e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 17.07.2014 ou a reafirmação da DER se necessário para a data em que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de evidência (Id. 13072364).

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 14895427).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 15960290).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No período de **04.05.1998 a 14.03.2014** o autor trabalhou na "*Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda.*".

O PPP emitido pela empresa (Id. 12844246, pp. 15-19) informa a existência de exposição ao agente agressivo ruído no nível de 94 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite previsto na legislação, bem como ao calor 30° C IBUTG, ou seja, superior ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade moderada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE. No entanto, só havia responsável técnico pelos registros ambientais no período compreendido entre 01.01.04 a 31.12.06. Dessa forma, apenas o período de **01.01.04 a 31.12.06** deve ser reconhecido como especial.

Assim, o segurado não computa tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos **17.07.14**.

Pretende, ainda, a parte autora o reconhecimento dos períodos laborados como comum entre **10.06.1991 a 08.09.1991 e de 15.03.1997 a 14.04.1997**.

Entre **10.06.1991 a 08.09.1991** o autor laborou na "*Norte Sul Recursos Humanos Ltda.*", como ajudante, conforme se verifica na inscrição do contrato de trabalho temporário constante da CTPS (Id. 12844246, p. 41). Tal fato é corroborado pelos contracheques emitidos pela empregadora (Id. 12844557, pp. 1-5).

No período de **15.03.1997 a 14.04.1997** o autor laborou na "*Liga Mar Ind. e Com. de Metais Ltda.*"

O referido vínculo consta do CNIS com data de início em 21.03.94 e fim em 14.03.97. No entanto, na CTPS do autor a data de saída registrada para o contrato é 14.04.97 (Id. 12844246, p. 46). Ademais, no CNIS consta o recolhimento da contribuição previdenciária da competência 04/1997.

Nesse ponto, ressalto que as anotações existentes na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST). Ademais, **não há rasura na CTPS**, de forma que os vínculos devem ser computados.

Assim, o segurado computa 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos **31.10.2017** (NB 42/169.916.065-9).

O pleito de reafirmação da DER, também, não pode ser acolhido, haja vista que o Pretório Excelso fixou, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que é imprescindível o prévio requerimento administrativo.

Por fim, requer o autor o cômputo na memória de cálculo dos salários constantes das CTPS, recibos de pagamentos e relação de salários dos períodos de julho de 1994 a dezembro de 1995 e de abril de 2000, abril de 2001, novembro de 2002 e de maio de 2003 a janeiro de 2013.

De fato os salários-de-contribuição relativo a tais competências **não** constam do CNIS, conforme se verifica do extrato anexo.

Foram carreados aos autos as CTPS e os holerites relativos às competências não constantes do CNIS em que o autor possuía vínculo empregatício com as empresas *Ligamar Indústria e Comércio Ltda.* e *Vaska Ind. e Com. de Metais Ltda.*, tais documentos permitem concluir que houve o recolhimento das contribuições sociais e que devem constar no CNIS para o cômputo no período básico de contribuição para efeitos de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria, nos seguintes termos:

07.94	RS 190,00	(Id. 12844246, pp. 47-48)
08.94	RS 210,00	(Id. 12844246, pp. 47-48)
09.94	RS 220,50	(Id. 12844246, pp. 47-48)
10.94	RS 231,53	(Id. 12844246, pp. 47-48)
11.94	RS 250,05	(Id. 12844246, pp. 47-48)
12.94	RS 250,05	(Id. 12844246, pp. 47-48)
01.95	RS 309,58	(Id. 12844246, pp. 47-48)
02.95	RS 309,58	(Id. 12844246, pp. 47-48)
03.95	RS 325,05	(Id. 12844246, pp. 47-48)
04.95	RS 325,05	(Id. 12844246, pp. 47-48)
05.95	RS 325,05	(Id. 12844246, pp. 47-48)
06.95	RS 338,05	(Id. 12844246, pp. 47-48)
07.95	RS 448,48	(Id. 12844246, pp. 47-48)
08.95	RS 457,45	(Id. 12844246, pp. 47-48)
09.95	RS 457,45	(Id. 12844246, pp. 47-48)
10.95	RS 457,45	(Id. 12844246, pp. 47-48)
11.95	RS 520,80	(Id. 12844246, pp. 47-48)
12.95	RS 520,80	(Id. 12844246, pp. 47-48)

04.00	RS 731,79	(Id. 12845516, p. 10)
04.01	RS 756,00	(Id. 12844246, p. 48)
11.02	RS 817,69	(Id. 12844246, p. 48)
05.03	RS 901,58	(Id. 12844246, p. 48)
06.03	RS 1.078,80	(Id. 12845516, pp. 22-24)
07.03	RS 1.199,98	(Id. 12845516, pp. 22-24)
08.03	RS 901,58	(Id. 12844246, p. 48)
09.03	RS 1.343,33	(Id. 12845516, pp. 22-24)
10.03	RS 1.547,80	(Id. 12845516, pp. 22-24)
11.03	RS 1.047,18	(Id. 12844246, p. 48)
12.03	RS 1.337,00	(Id. 12845516, pp. 25-27)
01.04	RS 1.826,95	(Id. 12845516, pp. 25-27)
02.04	RS 1.639,69	(Id. 12845516, pp. 25-27)
03.04 a 12.04	RS 1.047,18	(Id. 12844246, p. 48)
01.05	RS 1.150,00	(Id. 12844246, p. 48)
02.05	RS 1.755,62	(Id. 12845516, pp. 28-31)
03.05	RS 1.543,98	(Id. 12845516, pp. 28-31)
04.05	RS 1.428,21	(Id. 12845516, pp. 28-31)
05.05	RS 1.470,48	(Id. 12845516, p. 31)
06.05	RS 1.564,42	(Id. 12845516, p. 31)
07.05 a 09.05	RS 1.150,00	(Id. 12844246, p. 48)
10.05	RS 1.150,00	(Id. 12844246, p. 48)
11.05	RS 2.105,35	(Id. 12845516, p. 32)
12.05	RS 2.270,59	(Id. 12845516, p. 33)
01-06	RS 2.152,88	(Id. 12845516, p. 34)
02.06 a 04.06	RS 1.240,00	(Id. 12844246, p. 48)
05.06	RS 1.312,01	(Id. 12845516, p. 34)
06.06 a 08.06	RS 1.240,00	(Id. 12844246, p. 48)
09.06	RS 1.309,88	(Id. 12844246, p. 48)
10.06	RS 1.240,00	(Id. 12844246, p. 48)
11.06	RS 1.309,88	(Id. 12845516, p. 35)
12.06	RS 1.240,00	(Id. 12844246, p. 48)
01.07	RS 981,40	(Id. 12845516, pp. 36-37)
02.07	RS 1.376,14	(Id. 12845516, pp. 36-37)
03.07	RS 1.372,00	(Id. 12845516, pp. 36-37)

04.07	RS 1.724,06	(Id. 12845516, pp. 36-37)
05.07 a 06.07	RS 1.302,00	(Id. 12844246, p. 48)
07.07	RS 1.378,00	(Id. 12845516, p. 38)
08.07 a 12.07	RS 1.302,00	(Id. 12844246, p. 48)
01.08	RS 1.476,00	(Id. 12845516, pp. 38-40)
02.08	RS 1.476,00	(Id. 12845516, pp. 38-40)
03.08	RS 1.483,00	(Id. 12845516, pp. 38-40)
04.08	RS 1.866,67	(Id. 12845516, pp. 38-40)
05.08 a 12.08	RS 1.400,00	(Id. 12844246, p. 49)
01.09 a 02.09	RS 1.400,00	(Id. 12844246, p. 49)
03.09	RS 1.493,00	(Id. 12845516, p. 40)
04.09	RS 1.400,00	(Id. 12844246, p. 49)
05.09	RS 1.593,00	(Id. 12845516, p.41-42)
06.09	RS 1.595,70	(Id. 12845516, p.41-42)
07.09	RS 1.593,00	(Id. 12845516, p.41-42)
08.09 a 12.09	RS 1.500,00	(Id. 12844246, p. 49)
01.10 a 05.10	RS 1.590,00	(Id. 12844246, p. 49)
06.10	RS 1.692,00	(Id. 12845516, p. 42)
07.10	RS 1.590,00	(Id. 12844246, p. 49)
08.10	RS 1.692,00	(Id. 12845516, p. 43)
09.10 a 11.10	RS 1.590,00	(Id. 12844246, p. 49)
12.10	RS 1.692,00	(Id. 12845516, p. 43)
01.11	RS 1.700,00	(Id. 12844246, p. 49)
02.11	RS 1.808,00	(Id. 12845516, p. 44)
03.11	RS 1.809,00	(Id. 12845516, p. 45)
04.11	RS 2.266,67	(Id. 12845516, p. 45)
05.11 a 08.11	RS 1.700,00	(Id. 12844246, p. 49)
09.11	RS 1.809,00	(Id. 12845516, pp. 46-47)
10.11	RS 1.089,00	(Id. 12845516, pp. 46-47)
11.11	RS 1.809,00	(Id. 12845516, pp. 46-47)
12.11	RS 1.700,00	(Id. 12844246, p. 49)
01.12	RS 1.994,40	(Id. 12845516, p. 48)
02.12	RS 1.870,00	(Id. 12844246, p. 49)
03.12	RS 1.994,40	(Id. 12845516, pp. 48-49)
04.12	RS 2.476,69	(Id. 12845516, pp. 48-49)

05.12	R\$ 1.870,00	(Id. 12844246, p. 49)
06.12	R\$ 1.994,40	(Id. 12845516, p. 49)
07.12 a 08.12	R\$ 1.870,00	(Id. 12844246, p. 49)
09.12	R\$ 2.041,46	(Id. 12845516, pp. 50)
10.12	R\$ 2.028,02	(Id. 12845516, pp. 50)
11.12 a 12.12	R\$ 1.870,00	(Id. 12844246, p. 49)
01.13 a 10.13	R\$ 2.020,00	(Id. 12844246, pp. 49)
11.13	R\$ 2.085,33	(Id. 12845516, p. 51)

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período especial de **01.01.04 a 31.12.06** e dos períodos comuns de **10.06.91 a 08.09.91 e 15.03.97 a 14.04.97**, bem como a inclusão no CNIS dos salários de contribuições dos períodos de julho de 1994 a dezembro de 1995 e de abril de 2000, abril de 2001, novembro de 2002 e de maio de 2003 a janeiro de 2013 referente ao vínculo empregatício com as empresas *Ligamar Indústria e Comércio Ltda.* e *Vaska Ind. e Com. de Metais Ltda.*, forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **01.01.04 a 31.12.06** e como tempo comum os períodos de **10.06.91 a 08.09.91 e 15.03.97 a 14.04.97**, e promova a inclusão no CNIS dos salários de contribuições dos períodos de julho de 1994 a dezembro de 1995 e de abril de 2000, abril de 2001, novembro de 2002 e de maio de 2003 a janeiro de 2013 referente ao vínculo empregatício com as empresas *Ligamar Indústria e Comércio Ltda.* e *Vaska Ind. e Com. de Metais Ltda.*, forma da fundamentação acima exposta, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Jorge Aparecido Machado ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 29.01.1986 a 25.02.1987, 07.07.1989 a 31.12.2003 e de 01.06.2004 a 03.03.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 03.03.2016. Subsidiariamente, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER, caso necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 12269940).

A parte autora apresentou relação de despesas mensais, comprovante da última declaração de imposto de renda e de pagamento de contas de água e luz (Id. 12589372-Id. 12589374) e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento das custas.

Decisão mantendo o indeferimento da justiça gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 12859652), o que foi devidamente cumprido (Id. 14000767).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 14031260).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos necessários (Id. 15251342).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, não requerendo a produção de outras provas (Id. 16175283).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Especificamente quanto à atividade de "vigia/vigilante/guarda", esta consta da legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até **28.04.1995**, no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, quando passou a ser obrigatória a apresentação do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo.

Para referida atividade, a partir da Lei n. 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores.

Com a nova exigência instituída pela Lei 7.102/83, o enquadramento pela atividade profissional somente é possível se cumpridos os requisitos para o exercício da função, nos termos ali estipulados. Especialmente nos casos em que o segurado não exerce suas funções em empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal.

Apenas após a vigência da Lei 7.102/83, o porte de arma de fogo é elemento essencial para a configuração da atividade especial.

Dessa forma, passo à análise dos períodos controversos.

Entre **29.01.86 a 25.02.87** o autor laborou na "Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda."

O vínculo consta anotado na CTPS do autor (Id. 12080691, p. 3), com a função de **guarda carro forte** cujo enquadramento por atividade item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 é viável.

Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

No período de **07.07.89 a 31.12.03** o autor trabalhou na "Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM".

De acordo com o formulário emitido pela empregadora, instruído com o Laudo (Id. 128080693, pp. 6-8), no desempenho das atividades, o autor esteve exposto a tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Em que pese o risco de eletricidade ter deixado de figurar no rol dos agentes nocivos à saúde com a edição do Decreto n. 2.197/97, o STJ possui decisões iterativas no sentido de admitir o acolhimento do tempo especial nas hipóteses trabalho, posterior a 05.03.1997, com exposição à eletricidade comprovadamente habitual. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. EXPOSIÇÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria relativa ao exercício de atividade com exposição à eletricidade já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi confirmado o entendimento de que as normas regulamentadoras que preveem agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o tempo de serviço sob exposição à eletricidade fora comprovado porque o requisito da prova de exposição aos agentes nocivos fora atendido.

3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente que, no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, modificar o acórdão implicaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 339.415/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE SERVIÇO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CÔMPUTO POSTERIOR A 5.5.1997. POSSIBILIDADE.

1. É possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 5.5.1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1348411/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013)

Assim, o período de **07.07.89 a 31.12.03** deve ser reconhecido como especial.

Entre **01.06.04 a 03.03.16** o autor laborou na "CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos".

O PPP emitido pela empresa informa que havia exposição a agentes químicos (fumos) com a utilização de EPI eficaz (Id. 12080693, pp. 9-11), o que afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Desse modo, o período não pode ser reconhecido como especial.

Com a conversão dos períodos de **29.01.86 a 25.02.87** e de **07.07.89 a 31.12.03** o autor não computou tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por sua vez, na data de entrada do requerimento administrativo em 03.03.2016 o segurado possui 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **29.01.86 a 25.02.87** e de **07.07.89 a 31.12.03**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, como pagamento das diferenças a contar de **03.03.2016** (NB 42/177.176.382-2), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **29.01.86 a 25.02.87** e de **07.07.89 a 31.12.03**, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.176.382-2), com 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, em **03.03.2016**, a partir de **01.04.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-47.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A
EXECUTADO: TANIA MARIA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229

DESPACHO

Id. 16393383: Proceda a Secretaria a exclusão do INSS do polo ativo da demanda.

Após, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União - Fazenda Nacional (jd. 16315330), **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Rayane Pereira de Barros, representada por sua mãe, Alessandra Pereira da Silva, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 14.05.2018.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 21.946,00**.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tocantins Indústria de Embalagens Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e das contribuições para o salário-educação e para o SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; auxílio-doença; auxílio-acidente; adicional de férias de 1/3 (um terço); férias gozadas; salário-maternidade e paternidade; adicionais de insalubridade, periculosidade, horas extras, adicional noturno e de transferência e gratificação natalina.

Inicial com documentos. Custas (Id. 16484847).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o valor da causa foi atribuído aleatoriamente sem a juntada de nenhum documento comprobatório acerca dos recolhimentos efetuados das verbas elencadas pela impetrante, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique adequadamente o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

DECISÃO

Orlando Afonso Carvalho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 20/03/1985 a 12/05/1986 (Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda.), 01/04/1996 a 28/10/1996 e 10/12/1996 a 08/12/2000 (Mercury Empresa de Segurança Ltda.) e 14/01/2001 a 05/02/2003 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.) e a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 146.985.227-3, com DIB em 05.03.2009

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão Id. 16582469, haja vista que, conforme pesquisa realizada por este Juízo no andamento processual do processo n. 0005315-44.2016.4.03.6332, que tramitou na 2ª Vara Gabinete do JEF de Guarulhos, trata-se de causa de pedir diversa da presente.

Defiro o pedido de AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Nilson Pires da Silva e Adriana Costa da Silva ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência, que: **a. seja obstada a realização de leilões extrajudiciais, ou, quando não, que os mesmos não produzam efeitos, eis que caracterizada a irreversibilidade da medida, o risco de dano irreparável e a probabilidade do direito postulado. b. autorizar a purgação da mora incorrida, nos termos do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36, Parágrafo Único do Decreto-Lei 70/66, autorizando-se o depósito judicial dos valores supostamente em atraso, apurados em aproximadamente R\$ 13.000,00. Citado valor é controvertido – em especial ante o pleito revisional, servindo o depósito para garantir o juízo o valor da mora exigido pela ré. c. autorizar o depósito das prestações vincendas, viabilizando o cumprimento do contrato sem deflagrar prejuízos à ré. Para esta finalidade, será realizado o depósito do valor aproximado das prestações com base no contrato – o qual desde já é controvertido – devendo a ré fornecer competente planilha discriminando os valores exigidos, de forma a apurar-se a correção dos valores.**

Ao final, requer: **a. seja reconhecida a nulidade da Execução Extrajudicial, eis que a mesma encontra-se lastreada em obrigações já adimplidas, conforme se verifica em anexo Extrato de Conta Corrente; b. Ser autorizada a purgação da mora das prestações que se venceram após Março de 2018; Também, pugna-se pelo pagamento de eventual prestação em aberto anterior, nos termos do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36 do Decreto 70/66; c. Purgada a mora, requer-se seja determinada a retomada do pagamento das prestações vincendas – seja através de depósito judicial, débito em conta, ou expedição de boletos, ou qualquer outro meio que se mostre apto ao pleito ora formulado; d. Que sejam as cláusulas e disposições contratuais impugnadas extirpadas da relação contratual, restituindo-se os valores indevidamente cobrados nos termos do art. 42, Parágrafo Único do CDC – ou, quando não, que sejam tais valores compensados, amortizando-se extraordinariamente o contrato na data das indevidas cobranças.**

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como determinando: i) na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, indique qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de purgação da mora pelos demandantes, que assinaram declaração no sentido de que não possuem condições de sequer pagar as custas processuais; ii) indique o início da inadimplência e juntar aos autos documento comprobatório acerca do resultado do leilão extrajudicial; iii) justifique os pleitos de revisão de cláusulas contratuais, considerando que já houve consolidação da propriedade em favor da CEF, para caracterização do interesse processual; iv) junte cópia atualizada da matrícula, documento essencial para compreensão da controvérsia, tudo sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 13474204).

Petição da parte autora sustentando inexistência de relação entre a possibilidade de purgação da mora e o pedido de AJG e, consequentemente, reiterando o pedido, bem como esclarecendo que o pedido de revisão contratual se justifica em razão de irregularidades do contrato que antecedente o procedimento extrajudicial e juntando DIRPF dos anos de 2017 e 2018 do coautor *Nilson Pires da Silva* (Id. 14340280).

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que cumpra as demais determinações da decisão anterior: indicar o início da inadimplência e juntar aos autos documento comprobatório acerca do eventual resultado do leilão extrajudicial, bem como cópia atualizada da matrícula, documentos essenciais para compreensão da controvérsia, tudo sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 14447633).

A parte autora opôs embargos de declaração (Id. 14811656).

Decisão rejeitando os embargos de declaração e concedendo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento das decisões lds. 13474204 e 14447633 (Id. 15373852).

Petição da parte autora informando que a inadimplência iniciou-se em 31.01.2016, conforme Intimação Cartorária ora juntada, que ambos os leilões restaram negativos, conforme informação disponibilizada pelo leiloeiro em seu sítio eletrônico; que há informação de um terceiro pleito, porém não houve qualquer publicação que permitisse apurar se houve ou não a alienação; que a última averbação realizada junto à matrícula do bem fora a consolidação da propriedade, não havendo qualquer notícia de posterior prenotação ou averbação, ao menos até a data da expedição de tal certidão (26/03/2018 – conforme autenticação ora juntada) (Id. 16318130).

Em 16.04.2019, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III e IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil (Id. 16366655).

Em 19.04.2019, veio aos autos notícia de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009004-87.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu a AJG, concedendo a antecipação da tutela recursal (Id. 16532671).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quando da prolação da sentença, em 16.04.2019, este Juízo **não** tinha conhecimento acerca do recurso de agravo de instrumento interposto em 11.04.2019 pela parte autora em face da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judicial, distribuído sob n. 5009004-87.2019.4.03.0000, tendo em conta que o advogado **não** comunicou a interposição do recurso, e que o sistema eletrônico PJe **não** informa para o juiz de primeiro grau a interposição de recurso de agravo de instrumento, sendo certo, ainda, que nenhum Juízo de primeira instância possui acesso às peças do sistema de 2º grau.

Assim, ainda que a parte autora não tenha interposto recurso de apelação em face da sentença que indeferiu a petição inicial, à luz dos princípios da economia e celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, **aplico, por analogia, os artigos 331 e 485, § 7º, do Código de Processo Civil, e retrato-me da sentença**, tomando-a sem efeito.

No mais, levando em conta que foi concedida a antecipação da tutela recursal, para suspender a eficácia da decisão que indeferiu a AJG, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência: **a. seja obstada a realização de leilões extrajudiciais, ou, quando não, que os mesmos não produzam efeitos, eis que caracterizada a irreversibilidade da medida, o risco de dano irreparável e a probabilidade do direito postulado. b. autorizar a purgação da mora incorrida, nos termos do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36, Parágrafo Único do Decreto-Lei 70/66, autorizando-se o depósito judicial dos valores supostamente em atraso, apurados em aproximadamente R\$ 13.000,00. Citado valor é controvertido – em especial ante o pleito revisional, servindo o depósito para garantir o juízo o valor da mora exigido pela ré. c. autorizar o depósito das prestações vencidas, viabilizando o cumprimento do contrato sem deflagrar prejuízos à ré. Para esta finalidade, será realizado o depósito do valor aproximado das prestações com base no contrato – o qual desde já é controvertido – devendo a ré fornecer competente planilha discriminando os valores exigidos, de forma a apurar-se a correção dos valores.**

Para tanto, alegam os autores que celebraram 'Instrumento Particular de Mutuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária', atuando a instituição financeira ré como 'Credora Fiduciária', com o escopo de investir na marmoraria que possuíam na época. Assim, o empréstimo foi concedido pela ré, disponibilizando aos autores o crédito em conta de livre movimentação o valor de R\$ 235.000,00, o qual seria financiado em 180 prestações mensais e sucessivas, calculadas pela aplicação do sistema SAC de amortização, computando-se juros pela TR de 17,5200% a.a., proporcional a 1,4600% a.m. As prestações mensais foram calculadas em R\$ 5.006,82, compostas por amortização, juros e seguros, não tendo sido discriminado os referidos valores no contrato, apenas a somatória. Restou estipulado que o pagamento se daria todo dia 30, sendo o primeiro pagamento realizado aos 30.06.2012. Como garantia da operação, foi o imóvel residencial dado em garantia fiduciária, sendo o mesmo avaliado unilateralmente pela instituição financeira, no importe de R\$ 470.000,00. Encerrada a fase de proposição do contrato e iniciada a fase de cumprimento, foram as prestações acatadas regularmente quitadas. No entanto, em razão da forte na crise econômica que assola a nação, foram os autores surpreendidos com súbita redução de seus vencimentos, inclusive com o fechamento da marmoraria. Mesmo após o fechamento da empresa, conseguiram pagar algumas parcelas: foram pagas 48 parcelas, restando 132 prestações. Assim é que de uma hora para outra, a condição econômica dos autores foi completamente alterada, reduzindo-se de forma bastante abrupta. Sustentam os autores, ainda, a nulidade da execução extrajudicial, em razão da ausência de intimação pessoal acerca dos leilões extrajudiciais; a alteração fática na situação econômica da parte autora; a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei n. 9.154/97. A parte autora alega a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, em razão de ausência de intimação dos devedores para o pagamento do débito, bem como que o Edital de Público Leilão Extrajudicial encontra-se irremediavelmente maculado, especificamente em razão das datas fixadas, as quais não resguardam os 15 dias determinados pela Lei 9.514/97, bem assim dos valores unilateralmente indicados para efeitos de 1º e 2º Leilão Extrajudiciais. Sustenta, também, a necessidade de nova avaliação do imóvel objeto da ação, porque o valor fixado em sede de Leilão Extrajudicial desconsiderou a integralidade das benfeitorias realizadas no bem – em especial as benfeitorias necessárias expressamente determinadas no Instrumento Contratual celebrado entre as partes.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, em **31.05.2012**, os autores entabularam com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária (Id. 13326689), no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), com prazo de amortização de 180 meses, pelo sistema SAC, e taxa de juros, representada pela TR, acrescida do cupom de 17,52 ao ano, proporcional a 1,46% ao mês, conforme cláusulas primeira, quarta, quinta e sexta. De acordo com a cláusula sétima, a quantia mutuada será restituída pelos devedores fiduciários por meio de encargos mensais e sucessivos, compostos pela parcela de amortização e juros e pelos prêmios de seguro, vencendo-se o primeiro encargo 30 dias a contar da assinatura do contrato, sendo o primeiro encargo de R\$ 5.006,82, como referencial e poderá ser alterada em função da aplicação da TR vigente para a data da efetiva cobrança. Conforme cláusula nona, o valor do empréstimo será restituído acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na cláusula sexta.

Quanto à impuntualidade, preceitua a cláusula décima segunda que, ocorrendo-a, incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização diária, a mesma taxa de juros prevista no instrumento, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, com base no critério pro rata die. Sobre o valor da obrigação em atraso incidirão, também, juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso (parágrafo primeiro), bem como multa moratória de 2% sobre o valor da prestação (parágrafo segundo) e despesas com intimação e publicação dos editais do leilão extrajudicial (parágrafo terceiro).

A cláusula décima terceira prevê que **em garantia ao pagamento da dívida** decorrente do empréstimo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores fiduciários alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel descrito e caracterizado na cláusula décima quarta, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei n. 9.514/97. O parágrafo quarto especifica que a garantia fiduciária abrange o imóvel identificado na cláusula décima quarta e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que os devedores fiduciários cumpram integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei n. 9.514/97.

A cláusula décima quarta descreve o imóvel dado em garantia fiduciária: um prédio residencial, designado como unidade E, integrante do condomínio "Residencial Vila Real", situado na Rua Madame Curie, 487, Córrego Seco, Vila Silveira, Guarulhos, SP, matrícula 111.454 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos.

Quanto ao **valor da garantia fiduciária**, estipula a cláusula décima quinta que as partes concordam que o valor do imóvel alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei n. 9.514/97, é de **R\$ 470.000,00**, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura do contrato, reservando à CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.

Conforme matrícula do imóvel (Id. 13326690), a propriedade fiduciária foi registrada aos **13.07.2012** e, em **09.06.2017**, após intimação dos autores, tendo decorrido o prazo de 15 dias para purga da mora, foi averbada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, nos termos do artigo 26, §7º da Lei n. 9.514/97.

De fato, os próprios autores trouxeram aos autos a intimação a eles expedida, pelo 2º Registro de Imóveis de Guarulhos, em **25.04.2016**, para pagamento das prestações vencidas e não pagas, conforme demonstrativo de débito que acompanhou a intimação (parcelas vencidas em 31.01.16, 29.02.16 e 31.03.16), sendo que o valor total dos encargos posicionado para 04.04.16 correspondia a R\$ 15.137,65, sujeito a atualização monetária, juros convencionais e demais encargos contratuais, até a data do efetivo pagamento, além das prestações que se vencerem, mais emolumentos e despesas de cobrança e intimação no valor de R\$ 316,02 (Id. 16318132).

O edital de leilão público nº 5/2019 dos imóveis recebidos em garantia de alienação fiduciária nos contratos inadimplentes engloba o imóvel objeto da presente ação, sendo que o 1º leilão realizou-se em 28.02.2019 (Id. 16318135).

No próprio edital – item 13 – há previsão do exercício do direito de preferência.

Inicialmente, as alegações de ilegalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

No mais, verifico que a CEF cumpriu todos os trâmites previstos na Lei n. 9.514/97, inclusive oportunizando aos devedores a purgação da mora.

No ponto, convém destacar que, **passados três anos da intimação para purga da mora**, os autores nunca o fizeram, vindo, agora, através da presente ação, requerer tutela de urgência para tanto.

Os autores tiveram, ainda, a oportunidade de exercer o direito de preferência, previsto no artigo 27, §2º-B da Lei n. 9.514/97, sendo que o item 13.2 prevê expressamente: *A não manifestação do devedor fiduciante até a arrematação do imóvel em leilão, será considerado não exercício do direito de preferência à compra*. Todavia, também não o exerceram.

Quanto à alegação de necessidade de nova avaliação do imóvel objeto da ação, porque o valor fixado em sede de Leilão Extrajudicial desconsiderou a integralidade das benfeitorias realizadas no bem, em especial as benfeitorias necessárias expressamente determinadas no Instrumento Contratual celebrado entre as partes, verifico que a parte autora não comprovou ter cumprido o previsto na cláusula décima sexta que estabelece que qualquer acesso ou benfeitoria (úteis, voluptuárias ou necessárias) que os devedores fiduciários desejem efetuar, às suas expensas, **deverá ser notificada à CEF**, obrigando-se os devedores fiduciários a obter as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário respectivo, sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel o seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial.

Todos esses fatos indicam que a intenção dos autores é apenas procrastinar o pagamento da dívida e permanecer no imóvel cuja consolidação da propriedade já ocorreu há mais de um ano.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

A parte autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Todavia, é de conhecimento deste Juízo que a CEF não possui interesse na tentativa de conciliação nos casos em que já houve a consolidação da propriedade em seu nome, de modo que reputo desnecessária designar tal audiência.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5009004-87.2019.4.03.0000.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
IMPETRADO: SENHOR INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LM Farma Indústria e Comércio Ltda**, em face do **Inspector-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex pela forma majorada da Portaria MF n. 257/2011. Ao final, requer seja determinado a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor devido por adição à DI em valor superior a aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 ou ainda a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, bem como seja declarado o direito de a Impetrante compensar o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, bem como os recolhimentos efetuados a este título no curso da presente ação, nos termos das normas supramencionadas, com a devida atualização pela Selic.

Inicial comprovação e documentos; custas recolhidas (Id. 16496636).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **podem ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato inflegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que **"não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo"** (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

'Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.' (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luis Roberto Barroso

Relator"

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSELI SOARES DE SOUSA - ME, ROSELI SOARES DE SOUSA

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ANA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO RIBAS - SP260156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15370467, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique provas que pretende produzir, de forma detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSIAS AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15464850, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005639-09.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCALINA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 16151962, foi expedido o alvará para levantamento n. 4690674, em favor do exequente, conforme segue.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6145

MONITORIA
0013005-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI X CLAUDIO RODRIGUES PESSOA X RENATO RODRIGUES PESSOA X TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA(SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO E SP156418 - CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO)

10/2016 (n. 37/2017), e do advogado Aduato Correa Martins, OAB/SP 50.099, CPF 234.126.408-59, no valor de R\$ 376.935,01, atualizados até 10/2016 (n. 38/2017), foram expedidos e retirados (pp. 1.031-1.032).Decisão determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que reverta do PRC 20150116404, conta 1181005130533580, a quantia de R\$ 128.201,49 e da conta 1181005130533598, o montante de R\$ 32.050,37, à conta única do Tesouro Nacional por meio de GRU - código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001 (p. 1.034), o que foi cumprido (p. 1.035).O PAB-CEF encaminhou cópia dos Avarás n. 37/2017 e n. 38/2017 cumpridos (pp. 1.036-1.043).Em 17.08.2017, a exequente manifestou-se requerendo fossem deferidos os juros de mora em continuação entre a data da realização dos cálculos de liquidação (08/2007) e a data da expedição do requerimento (06/2015), no valor total de R\$ 923.091,70, sendo R\$ 738.473,36 de principal e R\$ 184.618,34 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 1.045-1.050).O PAB-CEF informou que não identificou o código 13905-0 como válido para reversão através de GRU, do precatório (pp. 1.054-1.057 e 1.058-1.059).O INSS manifestou-se quanto à petição de folhas 1.045-1.050 da exequente, sustentando, em síntese, a não incidência de juros em continuação, bem como forneceu os dados para conversão em renda dos honorários sucumbenciais da AGU, requerendo a expedição de ofício ao PAB-CEF (pp. 1.061-1.1.072).Decisão acolhendo a manifestação da exequente no sentido de que tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou RPV (art. 927, III, Código de Processo Civil), bem como determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que haja conferência da planilha de folhas 1.048-1.049, apresentando os valores, caso haja divergência, e a expedição de ofício ao PAB-TRF3, encaminhando as instruções para conversão em renda da União de honorários advocatícios (pp. 1.074-1.075), o que foi cumprido (pp. 1.076-1.079).O PAB-CEF informou que o recolhimento da GRU por meio do código 13905-0, UG 10060 é de exclusividade do Banco do Brasil (pp. 1.080-1.088).Parecer da Contadoria Judicial, apresentando os valores devidos, tendo em vista o índice de atualização monetária utilizado pelo exequente posicionado para 10/2016. Afirma a Contadoria que a determinação de folha 1.075 foi de que são devidos juros de mora até a data de expedição do precatório ou da RPV, que se deu em 06/2015. O valor apurado pela Contadoria foi de R\$ 927.539,97, sendo R\$ 669.400,13 de principal, R\$ 167.350,03 de honorários contratuais e R\$ 90.789,81 de honorários sucumbenciais (pp. 1.090-1.091).O TRF3 informou que houve o estorno do PRC 20150116404 (pp. 1.092-1.099).A exequente informou que os valores estornados do PRC referem-se aos honorários sucumbenciais reconhecidos em favor do INSS nos Embargos à Execução e deduzidos do crédito da autora, bem como concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (p. 1.101).O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.403.0000 (pp. 1.104-1.121).O INSS manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, informando que foram submetidos à Contadoria da PSF-Guarulhos, que concluiu que A Contadoria não aplicou os efeitos da Lei 12.703/12 a partir de 05/2012, apurando percentual de juros maior, apurando o montante de R\$ 920.820,42, sendo R\$ 664.550,69 de principal, R\$ 166.137,66 de honorários contratuais e R\$ 90.132,07 de honorários sucumbenciais. O INSS requereu a suspensão da fase de cumprimento de sentença até decisão final do agravo de instrumento nº 5006870-87.2019.403.0000 (pp. 1.122-1.128).O INSS manifestou-se sobre a informação prestada pelo PAB-CEF nas folhas 1.080-1.088, esclarecendo que o código 13905-0 foi extinto em razão da nova sistemática para conversão em renda de valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos em favor da AGU, requerendo a expedição de outro ofício ao PAB-CEF, no qual deverá constar que deverão ser utilizadas as instruções apresentadas, efetivando-se a conversão em renda por meio da transação TES0034 (pp. 1.129-1.131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nas folhas 1.133-1.135, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.403.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Passo a analisar as questões pendentes nos autos. Inicialmente, considerando a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.403.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (pp. 1.133-1.135), não há que se falar em suspensão do cumprimento de sentença até decisão final do recurso, como requerido pelo INSS nas folhas 1.122-1.128. Com relação ao estorno dos recursos financeiros referentes ao PRC 20150116404, noticiado nas folhas 1.092-1.099, intimada a se manifestar, a exequente informou que tais valores referem-se aos honorários sucumbenciais reconhecidos em favor do INSS nos Embargos à Execução e deduzidos do crédito da autora. De fato, conforme acima relatado, este Juízo vem tentando, sem êxito, há mais de 2 (dois) anos, através do PAB da Caixa Econômica Federal, reverter do PRC 20150116404, conta 1181005130533580, a quantia de R\$ 128.201,49 e conta 1181005130533598, o montante de R\$ 32.050,37, em favor do INSS, a título de honorários sucumbenciais reconhecidos nos Embargos à Execução e deduzidos do crédito da autora. Tanto que na petição de folhas 1.129-1.131, o INSS esclareceu que o código 13905-0 foi extinto em razão da nova sistemática para conversão em renda de valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos em favor da AGU, requerendo a expedição de outro ofício ao PAB-CEF. Entretanto, considerando que houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao PRC 20150116404, conta 1181005130533580 (quantia atualizada de R\$ 147.147,93) e conta 1181005130533598 (montante atualizado de R\$ 37.162,72), antes da providência requerida pelo INSS nas folhas 1.129-1.131, necessária a expedição de novos requerimentos para inclusão dos valores estornados, que deverão ser colocados à disposição deste Juízo. Após o pagamento, o INSS deverá indicar se os dados para conversão em renda remanescem os mesmos (já que são alterados com infeliz frequência). Finalmente, no que se refere ao quantum devido a título de juros de mora até a data da expedição do precatório, a parte autora considerou a data da realização dos cálculos de liquidação em 08/2007 e a data da expedição do requerimento em 06/2015, chegando no montante total de R\$ 923.091,70, sendo R\$ 738.473,36 de principal e R\$ 184.618,34 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 1.045-1.050). Por sua vez, a Contadoria Judicial informou que a exequente utilizou o índice de atualização monetária posicionado para 10/2016, mas, de acordo com a determinação de folha 1.075, a expedição do precatório se deu em 06/2015. O valor apurado pela Contadoria foi de R\$ 927.539,97, sendo R\$ 669.400,13 de principal, R\$ 167.350,03 de honorários contratuais e R\$ 90.789,81 de honorários sucumbenciais (pp. 1.090-1.091), com o que a parte exequente concordou. Finalmente, de acordo com a Contadoria da PSF-Guarulhos, A Contadoria não aplicou os efeitos da Lei 12.703/12 a partir de 05/2012, apurando percentual de juros maior, apurando o montante de R\$ 920.820,42, sendo R\$ 664.550,69 de principal, R\$ 166.137,66 de honorários contratuais e R\$ 90.132,07 de honorários sucumbenciais (pp. 1.122-1.128). Com efeito, assiste razão à Contadoria Judicial no que se refere ao índice de correção monetária, que deve ser posicionado para 06/2015, e ao INSS quanto à aplicação da Lei 12.703/12. Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 920.820,42, sendo R\$ 664.550,69 de principal, R\$ 166.137,66 de honorários contratuais e R\$ 90.132,07 de honorários sucumbenciais, atualizados até junho de 2015. O requerimento deste valor deverá ser depositado à conta deste Juízo, considerando que ainda pendem de decisão definitiva o quanto discutido nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.403.0000. Proceda-se à expedição de minutos dos requerimentos (dos valores estornados e dos valores ora fixados). Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiado o pagamento dos requerimentos, intem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as pendências analisadas nesta decisão, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Guarulhos, 15 de abril de 2019. Fábio Rubem David Mizel/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005853-68.2005.403.6119 (2005.61.19.005853-4) - JORGE LUIZ ROCHA GUASTI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ ROCHA GUASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Jorge Luiz Rocha Guasti conforme decisão transitada em julgado (pp. 356-367 e 369). A APSDJ/Guarulhos informou a implantação do benefício (p. 376). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 739.559,22, sendo R\$ 701.646,69 de principal e R\$ 37.912,53 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 379-385), sobre os quais a parte exequente foi intimada, manifestando concordância nas folhas 407-407v. Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 414-414v), o INSS os impugnou (pp. 417-419v), o que foi indeferido, ocasião em que se determinou a alteração das minutos dos requisitórios, devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará (p. 420). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 422-422v). Extrato de pagamento da RPV relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais (p. 426) e expedido o respectivo alvará de levantamento (p. 429), o qual foi devidamente cumprido (pp. 431-432 e 433-436). Extrato de pagamento do precatório relativo ao principal (p. 438) e expedido o respectivo alvará de levantamento (p. 441), o qual foi retirado pela advogada (p. 441v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005260-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005260-3) - LOURENCO ELION DE BRITO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO ELION DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lourenço Elion de Brito opôs embargos de declaração (pp. 440-443) em face da decisão de folhas 438-439v, que considerou devido o pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), homologou o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (p. 425), que apontou como devido os valores de R\$ 5.922,94 e de R\$ 554,80 relativos, respectivamente, aos juros de mora do principal e dos honorários sucumbenciais, entre a data da conta até a transmissão dos requisitórios, atualizado até julho de 2017; e condenou a parte autora ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) entre o valor que pretendia receber (R\$ 13.589,08) e o valor homologado (R\$ 5.922,94). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da decisão embargada está em gozo de férias, no período de 22.04.2019 a 21.05.2019, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O embargante alega que há contradição na decisão de folhas 438-439v, requerendo a alteração da decisão para que incidam juros de mora até o efetivo pagamento, bem como o arbitramento de honorários advocatícios de acordo com a nova realidade e a revisão da questão da AJG. Conforme facilmente se verifica, todas as alegações veiculadas pelo embargante configuram-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo a decisão tal como lançada. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o determinado na decisão de folhas 438-439v. Intimem-se. Guarulhos, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000552-74.2009.403.6119 (2009.61.19.00552-2) - JOAO LUIZ DE ASSIS(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 000552-74.2009.403.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de João Luiz de Assis conforme decisão transitada em julgado. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 253-258), com os quais a parte exequente concordou (p. 292). Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 297-298), sobreveio a notícia do pagamento (pp. 299 e 302). Intimada a se manifestar acerca do pagamento (p. 303), o representante da parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 23 de abril de 2019. Leo Francisco Giffoni/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INES MARIA FERREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANT'AGO - SP272779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Inês Maria Ferreira Alves ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/159528208-1), em razão do reconhecimento como especial do período de 01.09.1999 a 30.10.2007 e da inclusão dos salários de contribuição deste período no cálculo da RMI.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como das peças atinentes aos autos do mandado de segurança n. 0001039-61.2015.403.6119 (Id. 15310980), o que foi cumprido (Id. 16238176-16241657).

Petição da parte autora, reiterando o pedido de prioridade de tramitação (Id. 16499812).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG

Defiro, também, o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da autora.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/159528208-1).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004807-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por **Tereza Rodrigues Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o cumprimento de decisão proferida em ação civil pública.

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$ 98.347,32, atualizado até agosto de 2018 (Id. 9924190, pp. 1-6).

O INSS ofertou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, apresentando cálculo no montante de R\$ 64.713,87 e arguindo a ocorrência de prescrição e excesso de execução de R\$ 33.633,45, uma vez que a parte exequente deixou de aplicar a TR como índice de correção (Id. 10853592-Id. 10856170).

A parte exequente refutou os argumentos do INSS (Id. 11162105).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou novo cálculo no valor de R\$ 101.316,51, nos termos do acórdão, retificando os cálculos de Id. 14568539, pp. 1-3 e informando que a divergência entre as partes está no critério de correção monetária e no percentual de juros de mora para a atualização das diferenças (Id. 15585714-15585720).

O INSS reiterou os termos da impugnação (Id. 15587979) e a parte exequente manifestou a sua concordância (Id. 16236835).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o título só se torna exequível, a contar do trânsito em julgado da ACP.

Os juros de mora devem ser contados da data da citação da ACP, momento em que se tornou litigiosa a questão.

Com relação aos índices de correção monetária, deve ser aplicado o INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Destaco que no acórdão da ACP foi determinado que as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Na data da referida decisão estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

Em face do explicitado, tendo em vista o princípio dispositivo que vigora no processo civil, **homologo o cálculo apresentado pela parte exequente**, no valor de R\$ 98.347,32, atualizado até agosto de 2018.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 64.713,87) e o valor acolhido (R\$ 98.347,32).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZHENG JINFENG
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Zheng Jinfeng ajuizou ação em face da **União**, objetivando seja declarado como marco inicial para a contagem dos interstícios das progressões funcionais a data de ingresso no cargo de Analista Tributário da Receita Federal, devendo esta ser utilizada em todas as progressões até o final da carreira. Requer, ainda, seja declarada a não recepção dos artigos 10 e 19 do Decreto n. 84.669/80 com relação à data única para contagem dos interstícios para progressão funcional, bem como seja condenada a parte ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do novo marco de progressões, limitado ao quinquênio anterior à distribuição da ação.

Os autos foram distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal.

A União apresentou contestação, impugnando a concessão do benefício de justiça gratuita e a legitimidade passiva da União, uma vez que o vínculo funcional da parte autora é com o INSS e no mérito, pugnano pela improcedência do feito (Id. 16088742).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção (Id. 16088745).

A parte autora interpôs recurso inominado (Id. 16088750), o qual não fora recebido (Id. 16089006).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A União argumenta que o rendimento mensal auferido pela parte autora não condiz com a condição de necessitado a legitimar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial** da parte autora para comprovar o preenchimento dos requisitos para gratuidade de justiça, no prazo de 5 dias úteis.

Intime-se.

Guarulhos (SP), 24 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Carlos Fernandes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial dos períodos laborados entre 01.09.1988 a 01.09.1993, 02.02.1994 a 08.09.1995, 28.07.1995 a 21.05.1997, 06.01.1997 a 01.04.2010, 01.04.2010 a 18.01.2012, 02.12.2010 a 01.03.2011, 01.03.2011 a 18.01.2013, 02.02.2012 a 08.02.2014 e de 27.06.2014 a 11.05.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 11.05.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 15916599).

O INSS ofertou contestação (Id. 16017662).

A parte autora apresentou réplica e pedido de produção de provas (Id. 16525528).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Da análise dos autos observo que há PPP fornecido pelas seguintes empregadoras do autor: Hospital Carlos Chagas (Id. 15432757, p.16), Alvorada Seg Bancária Patrimonial Ltda. (Id. 15432757, p.15), Stay Work Segurança Ltda. (Id. 15432760, p.2), Servis Segurança Ltda. (Id. 15432760, p.4-5) e Alpha Secure Vigilância e Segurança Ltda. (Id. 15432760, p.6-9).

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

De outra parte, **indefiro também o pedido de prova pericial técnica**, porquanto não há nos autos prova de recusa em fornecer os documentos necessários pelas empregadoras e que as atividades foram exercidas há muito tempo, mais de 20(vinte) anos se considerada a RESILAR e que, portanto, seria impossível restabelecer as mesmas condições de trabalho exercidas pelo autor.

Com relação às empresas RESILAR, INFRATEC e ENGESEG, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente PPP fornecido por elas ou laudo técnico elaborado em ação trabalhista, referente a empregado que exercia função similar na mesma empresa, **sob pena de preclusão**.

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELA MARIA ILLIPRONTI
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Angela Maria Illipronti ajuizou ação em face da União, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinada a imediata implantação em folha suplementar para pagamento das parcelas do bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira, instituído pela Lei 13.464/17, relativo aos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no valor de R\$ 5.250,00, bem como dos meses que se sucederam até setembro de 2017 da parcela mensal de R\$ 1.050,00, totalizando R\$ 13.650,00, sob pena de multa diária.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Decisão indeferindo pedido de tutela de urgência (Id. 16126265).

A União apresentou contestação, arguindo a incompetência absoluta, a ilegitimidade passiva e no mérito, pugnando pela improcedência do feito (Id. 16126276).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 16126281).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção (Id. 16126287).

A parte autora opôs embargos de declaração (Id. 16126295).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os comprovantes de rendimentos da pensão por morte da autora, esta já recebia em 2017, remuneração superior a R\$ 20.000,00 (Id. 16125946, pp. 4-7).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUDACIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Audacir da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais benéfico ao autor, exclusão do fator previdenciário, se for o melhor para o autor, dando vigência à MP 676/15, consoante seu artigo 29-C, inc. I, por ocasião da apresentação dos derradeiros cálculos; que a RMI a ser implementada na apresentação dos cálculos de liquidação, leve em consideração todas as contribuições vertidas, de maneira, especial, pois o autor continua trabalhando na empresa Servcater.

Para tanto requer o reconhecimento do período de 14.09.90 até a postulação em 12.09.2017, trabalhado na *Servcater Internacional Ltda.*, como especial, diante da exposição a agentes agressivos. O autor requer, ainda: perícia técnica no ambiente de trabalho, caso considere necessária, para aferir os agentes quantitativos e qualitativos desde o início das atividades laborais na empresa hoje chamada *Servcater Internacional Ltda.*; inspeção judicial, sob pena de nulidade; oitiva do autor e testemunhas; intimação da empresa Servcater para apresentar os documentos conforme argumentos expostos, ratificando ou retificando o PPP, em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e denúncia, por representação, ao Ministério do Trabalho, culminando na pena requerida, a depender de sua conduta; expedição de ofícios ao MTBE, MTB, CREMESP, DSST.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial para juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 3460485), o que não foi cumprido no prazo, sendo deferida dilação em duas oportunidades (Id. 4856743 e 6213136).

Petição juntando cópia do processo administrativo (Id. 8420521 a 8425259).

Decisão determinando novamente a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, uma vez que os documentos juntados pela parte autora estão cortados e alguns ilegíveis (Id. 8785314).

Petição da parte autora instruída com as mesmas cópias juntadas anteriormente (Id. 8836241 a Id. 8836966 e Id. 9093418 a Id. 909346).

Petição da parte autora requerendo a juntada de prova emprestada: PPP de outro segurado (Ids. 9495979 e 9495980).

Em 03.08.2018, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, haja vista que, em que pese devidamente intimada em quatro oportunidades, a parte autora não cumpriu devidamente o determinado com a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, documento indispensável para a compreensão da controvérsia (Id. 9752274).

A parte autora interpôs recurso de apelação (Id. 10210725), tendo decorrido o prazo do INSS para apresentar contrarrazões (Ids. 10261108 e 11772504).

Em 26.02.2019, foi proferido acórdão dando provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento (Id. 16617508).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme relatado, em sede de recurso de apelação, a sentença Id. 9752274, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, foi anulada, sob o seguinte fundamento: *In casu*, a apreciação dos autos revela que o autor enviou esforços para o cumprimento da decisão judicial, atuando com boa-fé para a solução da questão. Verifico, ainda, que, conquanto ordenado na forma decrescente, o procedimento administrativo foi integralmente digitalizado e é possível a análise e compreensão da documentação apresentada na via administrativa. Sendo assim, dou por atendida a diligência determinada pelo Juízo de primeiro grau e, por conseguinte, indevida a extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, conforme pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e DATAPREV, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 1836.406.885-9 ainda não foi apreciado na esfera administrativa.

Em todo caso, a parte autora exerce atividade remunerada, de modo que não se vislumbra o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, haja vista que, embora se trate de benefício de caráter alimentar, a parte autora não está desamparada.

Ademais, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003668-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS REFEICOES, ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS

Id. 16109451: Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a diligência de citação restou positiva (id. 5077410, p. 16).

Considerando que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, bem como a CEF não apresentou o valor atualizado do débito, conforme determinado na decisão id. 13610708, suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 15486950, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000021-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BENEDITO SOARES DE ALMEIDA, ANDREA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES

Expeça-se a carta precatória para a comarca de Mairiporã, SP, conforme determinado na decisão Id. 4139771, devendo a CEF comprovar o recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002348-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JORGE MASSAHIRO TAJIRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jorge Massahiro Tajiri* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por idade, protocolo 297230082, requerido em **02.10.2018**.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 15724838).

A autoridade impetrada informou que encaminhou ofício do Juízo à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOGI DAS CRUZES/SP, para atendimento (Id. 16038194).

O Impetrante protocolou petição requerendo a extinção do processo tendo em vista que o INSS já finalizou a análise do processo administrativo, inclusive concedendo o benefício em favor do impetrante, conforme documento anexado (Id. 16419318).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que o próprio informou que a autoridade impetrada finalizou a análise do processo administrativo, inclusive concedendo o benefício em seu favor, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007440-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARPECMA ARTEFATOS E PECAS DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARISA GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Marisa Galdino Mascera ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando o restabelecimento do auxílio-doença NB 6113243633 ou a concessão da aposentadoria por invalidez, inclusive em sede de tutela antecipada, desde a data em que foi cessado o benefício, em 31.03.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo para avaliar o pedido de prioridade de tramitação para após a realização de perícia médica, se o caso.

Apetição inicial é inepta.

Não houve apresentação de cópia **integral** do processo administrativo em que foi concedido o benefício e depois cessado, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-68.2017.4.03.6119
AUTOR: IVANEIDE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000760-27.2005.4.03.6119
AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar a PFN como representante da União (fl. 452 dos autos físicos – ID 16015192) e sua intimação acerca do despacho ID 14776747.

Oficie-se como requerido à fl. 437 do ID 16015192.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007818-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WESLEY DOS SANTOS SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POA
Advogado do(a) RÉU: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP370324

DESPACHO

Nomeio, para a realização de prova pericial, o Perito Judicial o **PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP**, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **10/05/2019, 13h00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na **Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31 - Pinheiros (2 quarteirões da estação Faria Lima - Linha Amarela), São Paulo SP**.

Observe os quesitos do Município de Poá (id 15867987).

Observe, ainda, os quesitos do Juízo constantes da decisão ID 16085615, a qual reproduzo parcialmente:

"(...)1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela, síndrome ou incapacidade?

4. Se positiva a resposta ao item precedente:

4.1 De qual deficiência ou doença é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?

4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?

4.3. É necessária a realização de tratamento com o uso de remédios via oral? Por quanto tempo?

4.4. Em caso afirmativo, é urgente a realização do tratamento?

4.5. Quais os remédios que faz uso atualmente? São fornecidos pela Secretaria de Saúde?

4.6. Quais são os medicamentos mais indicados para o tratamento?

4.7. O medicamento Canakimumabe 150 mg é necessário à manutenção da saúde da parte autora?

4.8. Existe no programa nacional medicamentos ou tratamentos equivalentes, que tenham a mesma eficácia do Canakimumabe?

4.9. Em caso de constatação da necessidade específica do medicamento requerido na inicial (Canakimumabe), qual a dosagem correta e o período de prescrição?

4.10. Eventuais tratamentos a base de 1) ibuprofeno, fosfato dissódico de betametasona (glicocorticoides), paracetamol e dipirona, maleato de dexclorfeniramina, prometazina e loratadina (antihistamínicos); 2) fosfato de codeína, gabapentina, metadona e sulfato de morfina; ou 3) varfarina 5mg, enoxaparina 20, 40 e 60mg e ácido acetil salicílico 100mg, produziriam efeitos semelhantes se comparado com um eventual tratamento baseado em Canakimumabe 150 mg?

4.11. Tratam-se de medicamentos similares?

5. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

6. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais?

8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários."

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446, RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864
IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DO INSS - AGÊNCIA TUCURUVI - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento de revisão do benefício 42/146.133.960-7 já foi analisado, resultando em indeferimento (ID. 16200686), informe e justifique a impetrante, no prazo de **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-68.2017.4.03.6119
AUTOR: IVANEIDE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA - SP325782, ANA PAULA BRAGEROLLI - SP410641
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA em face da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através do qual a impetrante objetiva provimento judicial no sentido de determinar à autoridade coatora que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da lei.

Alega a autora, em apertada síntese que, em 17 de maio de 2018, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 187.628.555-6, entretanto, teve o pedido indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Alega que filiou-se à Previdência Social em 01 de janeiro de 1973 e que possui 37 anos, 0 meses e 11 dias de tempo de contribuição, bem como a idade considerada de 59 anos, 02 meses e 02 dias, perfazendo 96 pontos, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213.

Segundo a autora, o motivo para o indeferimento do pedido seria que em 21/02/2003 foi demitida do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA), no entanto, a impetrante ajuizou mandado de segurança visando a reintegração, o qual foi procedente, sendo em 21/07/2003 reintegrada. Ocorre que desde então as contribuições da autora não têm sido consideradas para o cômputo do tempo de trabalho, eis que consta que a impetrante encontra-se desligada do serviço.

Este juízo indeferiu o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (id 13361428).

É o breve relatório. Decido.

Sem questões preliminares a resolver, passo a julgar o mérito.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Pretende o autor a imediata implantação do benefício de aposentadoria por contribuição, sob a alegação de que preencheria todos os requisitos para tanto. A questão litigiosa reside na consideração do vínculo perante o CREA, para o qual a autora teria sido reintegrada, por força de decisão judicial, na data de 21/07/2003.

Pois bem, ao verificar as razões de decidir na via administrativa, observo a seguinte fundamentação pela autoridade impetrada: "*Quanto ao vínculo CREA SP 31/07/86 a 21/02/03 extemporâneo e com reintegração não foi corrigido e alterado uma vez que, de acordo com Certidão de Objeto e Pé n. 4015644 - UTUI consta que CREA SP apelou da sentença e que a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento da apelação, logo o processo não está concluído. E sem cópia do processo não foi possível saber sobre o que o CREA apelou*".

Resta claro, assim, que o indeferimento do pedido na via administrativa decorreu da inexistência de trânsito em julgado do processo judicial que embasou a reintegração da autora ao vínculo junto ao CREA. Trata-se da informação disponível ao INSS por força da certidão de objeto e pé juntada ao processo administrativo, destacando o despacho administrativo que não houve a juntada de cópia do processo judicial àqueles autos.

Nestes autos, a impetrante juntou cópia do processo judicial n. 0013861-62.2003.403.6100 (id 11723320), que reconheceu o direito à reintegração. Observa-se, contudo, que o último registro é o de remessa ao arquivo para aguardar o julgamento de agravo de despacho denegatório de Recurso Especial, inexistindo cópia de certidão de trânsito em julgado.

Resta claro, assim, que a impetrante não demonstra possuir direito líquido e certo à contagem do vínculo junto ao CREA, uma vez que não comprovou a existência de título judicial definitivo acerca de referido direito. Ademais, ainda que, durante a tramitação deste writ, tenha ocorrido o trânsito julgado, o fato é que tal circunstância não terá sido apresentada, primeiro, ao órgão previdenciário, o que causará a supressão de instância administrativa e consequente ausência de interesse processual.

Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a ação e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios no regime do mandado de segurança (art. 25 da Lei 12016/09).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003872-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guanilhos
 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 REQUERIDO: ANDRE GONCALVES MARINHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

Tendo em vista que a sentença de ID. 16597676 foi lançada de maneira equivocada, tomo-a sem efeito, lançando, neste momento, a correta sentença referente aos presentes autos.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ GONÇALVES MARINHO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de **RS 69.037,35**, relativo a contrato de empréstimo consignado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 3232531 e ss).

Infrutífera a tentativa de citação do réu (ID 13886387, fl. 57).

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para fornecer endereço para citação do ré, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado. (ID 15263973)

Em 12/04/2019 decorreu *in albis* o prazo (ID 16448126).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado para citação do réu.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrçada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e infirmem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002778-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: MARCOS SANTOS DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS SANTOS DE LIMA, decorrente de inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito nº 000066311490.

Relatou a autora que o réu se obrigou ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato, contudo, deixou de pagar as obrigações pactuadas a partir de 13/12/2015, tornando-se inadimplente.

Informa que o crédito tem como garantia o veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0 8v(G5/NF)(KitVIII)(TotalFlex) Com. 4P, ano de fabricação/modelo 2012/2013, placa NXY5427, chassi: 9BWAA05W9DP008311, alienado fiduciariamente em seu favor, pelo que requer a sua busca e apreensão diante do inadimplemento das obrigações.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária para tanto a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, §2º).

Pelos documentos acostados aos autos, percebe-se que o réu firmou Cédula de Crédito Bancário (ID 16116715) com o Banco Panamericano S/A indicando o referido veículo como garantia. O documento de ID. 16116713 comprova a cessão de créditos integrantes da carteira do Banco Pan S/A – veículos à autora, o que é corroborado pela notificação de cessão de crédito de ID. 16116720.

Estabelece a cláusula 13 da CCB o vencimento antecipado do crédito, independente de aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, em caso de descumprimento pela emitente de qualquer obrigação pactuada.

No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso desde Dezembro de 2015 (ID. 16116721).

A notificação extrajudicial pela constituição em mora foi expedida ao réu em 23/02/2016 no endereço indicado na CCB (ID 16116720).

Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem a quaisquer dos prepostos indicados na petição inicial, senhores Marcelo Dorigo, Cel (21) 9-9314-6742; e Rodolpho Ramos, Cel (21) 9-9381-5099.

Expeça-se o competente mandado. **Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à CITACÃO do réu, para, querendo, contestar ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, e à INTIMAÇÃO para, querendo, pague a integralidade da dívida pendente no valor de R\$ 37.359,65, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto-lei 911/69.**

Fica a CEF, desde já, intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial.

Outrossim, dispõe o art. 3º, § 9º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/13:

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Destarte, o legislador permite a realização do bloqueio do veículo como medida acautelatória visando à efetividade do cumprimento da liminar.

Assim, determino, desde já, o bloqueio de **circulação** do veículo via Renajud, devendo ser a mesma retirada após a apreensão pela autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000725-96.2007.4.03.6119
AUTOR: ELO OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RESENDE - SP133082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-47.2017.4.03.6119
AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-39.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MUNDIAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos acostados sob ID. 16487501, afasto a possibilidade de prevenção.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANUEL PACIFICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que houve o indeferimento do pedido, diga o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008222-90.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SPI89420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ANTONIO PIOVESAN ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 19/10/2016 (NB 179.422.501-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 01/10/1985 a 31/12/1986, 01/11/1988 a 05/06/1991 e 08/06/1993 a 31/07/1998 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14141553 e ss), complementados pelos de ID. 14814922 e seguintes.

Foi concedida a gratuidade de justiça e retificado o valor da causa, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 14975552).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o uso do EPI eficaz elide a especialidade, e que autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 15227382).

Réplica sob ID. 16003387.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretece a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/10/1985 a 31/12/1986, 01/11/1988 a 05/06/1991 e 08/06/1993 a 31/07/1998. Passo à análise.

1) 01/10/1985 a 31/12/1986 e 01/11/1988 a 05/06/1991 (BRASINCA S/A CARROCERIAS)

O vínculo conta no CNIS e na CTPS, como tendo o autor exercido o cargo de expedidor de produtos A em uma indústria metalúrgica (ID. 16003392, p. 2).

O PPP emitido pela antiga empregadora (ID. 14142295, p. 9) demonstra que, além da função supramencionada, o autor também foi faturista no setor de contabilidade (01/01/1987 a 31/10/1988) e expedidor de produtos no setor de expedição (01/11/1988 a 05/06/1991).

Durante os períodos pleiteados, segundo o documento, o autor estava sujeito a ruído de 82dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância vigente à época.

O PPP foi assinado por representante legal da empresa com poderes para tanto, conforme declaração de ID. 14142295, p. 13, e contou com responsável pelos registros ambientais durante todo o lapso.

Em que pese a emissão somente no ano de 2016, verifica-se do campo referente às observações que o PPP foi preenchido de acordo com as informações disponíveis no PPRA da época, e que não houve grandes alterações no ambiente de trabalho desde a admissão até a elaboração do referido PPRA.

Assim, considerando que a existência de EPIs eficazes não elide a especialidade, os períodos trabalhados de 01/10/1985 a 31/12/1986 e 01/11/1988 a 05/06/1991 devem ser enquadrados como especiais.

2) 08/06/1993 a 31/07/1998 (VITÓRIA COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA)

O vínculo foi assinado na CTPS de 02/05/1996 a 31/07/1998, no cargo de segurança, em estabelecimento comercial (ID. 14141574, p. 2).

No processo administrativo, o autor acostou comprovante de porte de arma datado de 1994 e cópias de acordãos proferidos na esfera jurasuboral que mantiveram o reconhecimento exarado em sentença do vínculo empregatício com a referida empresa (ID. 14142295, p. 18 e ss).

Entretanto, da leitura das decisões acostadas, não se verifica as funções desempenhadas na antiga empregadora, e nem o período que foi reconhecido.

O campo referente às anotações gerais da CTPS (ID. 14141574, p. 5) indica que, por conta da sentença transitada em julgado nos autos 1187/99 perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, deve ser retificada a data de admissão para 08/06/1993.

No que concerne à atividade de vigilante/segurança, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

No entanto, das provas produzidas nos presentes autos, não há como concluir que, durante o período aparentemente reconhecido pela Justiça do Trabalho (08/06/1993 a 01/05/1996), o obreiro tenha, necessariamente, exercido este mesmo cargo de segurança anotado na CTPS somente a partir de 1996, até por se tratar de estabelecimento do ramo comercial.

Já com relação ao período após 29/04/1995, o desempenho do cargo de vigilante/segurança pode ensejar o reconhecimento da especialidade pela comprovação de que o trabalhador portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente.

Contudo, o demandante deixou de trazer qualquer formulário ou PPP que pudessem indicar a posse de arma para o labor ou os riscos a que estava exposto durante o desempenho das atividades, de modo que resta inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

No presente caso, foram reconhecidos como especiais os interregnos trabalhados de 01/10/1985 a 31/12/1986 e 01/11/1988 a 05/06/1991.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos aos demais períodos de atividade comum, a parte autora perfaz o total de **30 anos, 02 meses e 07 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (19/10/2016), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5000763-03.2019.4.03.6119									
Autor:	ANTONIO PIOVESAN									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CITY COMERCIO		05/09/66	14/05/84	17	8	10	-	-	-
2	BRASINCA S/A	Esp	01/10/85	31/12/86	-	-	-	1	3	1
3	BRASINCA S/A		01/01/87	31/10/88	1	10	1	-	-	-
4	BRASINCA S/A	Esp	01/11/88	05/06/91	-	-	-	2	7	5
5	TB SERVICOS		26/04/93	07/06/93	1	12	-	-	-	-
6	VITORIA COMERCIO		08/06/93	31/07/98	5	1	24	-	-	-
	Soma:				23	20	47	3	10	6
	Correspondente ao número de dias:				8.927			1.386		
	Tempo total:				24	9	17	3	10	6
	Conversão:	1,40			5	4	20	1.940,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	2	7			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Considerando o pedido de concessão da aposentadoria proporcional, tem-se que, na DER, o autor tinha 62 anos completos, bem como já contava com mais de 30 anos de contribuição quando da entrada em vigor da EC 20/98 (16/12/1998), de modo que não se submete ao cumprimento do pedágio. Assim, verifica-se que o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/10/1985 a 31/12/1986 e 01/11/1988 a 05/06/1991 (ambos na BRASINCA S/A);

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (30 anos, 2 meses e 7 dias) em favor da parte autora, com DIB em 19/10/2016; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19/10/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/04/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	179.422.501-0
Nome do segurado	ANTONIO PIOVESAN
Nome da mãe	Elza La Frata Piovesan
Endereço	Rua Brasileira 399, Vila Endres – Guarulhos, CEP nº 07043-010
RG/CPF	114341680 / 872.997.128-49
PIS / NIT	NIT 1.114.359.395-7

Data de Nascimento	12/06/1954
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	19/10/2016

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIEGO ALVES DE SOUZA, VALESKA DE SOUZA NOGOSEKI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP

AUTOS Nº 5002038-21.2018.403.6119

Sentença tipo A

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de ação proposta por DIEGO ALVES DE SOUZA e VALESKA DE SOUZA NOGOSEKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito a purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a suspensão do leilão ou da venda do imóvel.

Em síntese, namoram ter adquirido imóvel em 22/04/2015 e desde então vinha realizando o pagamento das prestações quando, pelo advento de dificuldades financeiras, cessou os pagamentos. Pretende exercer o direito de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, até a assinatura do auto de arrematação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustenta a impossibilidade de purgação da mora após o segundo leilão em razão da incorporação do imóvel ao seu patrimônio. Aduz a não existência de oferta para a regularização da mora. Defende a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do bem e o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta a notificação do autor para purgar a mora.

A Caixa Econômica Federal consignou falta de interesse na designação de audiência de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Fundamentação

Observo que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, observo a desnecessidade de produção de prova pericial, considerando-se a ausência de discussão a respeito de cláusulas contratuais e de apuração dos valores cobrados pela ré, matérias não deduzidas na petição inicial.

Destarte, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento do direito a purgar a mora a qualquer tempo e da falta de intimação para purgar a mora, bem como da data de realização dos leilões.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, toma-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Quanto ao mérito, observo que Lei nº 9.514/97 que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Conforme alegação própria, a parte autora encontra-se inadimplente desde março de 2016, razão pela qual foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré.

Alegam os autores a ilegalidade do procedimento extrajudicial ao argumento de que não foram intimados pessoalmente das datas, horário e local do leilão; contudo, sequer, se desincumbiram de trazer ao processo a matrícula atualizada do imóvel (matrícula juntada data de 06.05.2015), para o fim de se aferir se a consolidação do bem em favor da ré foi realizada de maneira regular.

Inobstante, os próprios autores afirmam em sua inicial que foram notificados para purgar a mora e que não tendo sido satisfeita a obrigação, a ré consolidou a propriedade em seu nome e promoveu leilão do imóvel em 10.06.2017, mas o bem não foi arrematado, o que indica ser plausível que a consolidação da propriedade em nome da CEF tenha observado o disposto no artigo 26 com a notificação da parte autora para purgar a mora.

Assim sendo, o inadimplemento dos deveres contratuais pelo devedor fiduciante enseja a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do bem, conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97: "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

Por outro lado, a falta de intimação para a realização do leilão não acarreta a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que a Lei 9.514/97 não determina tal exigência. Neste sentido:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA FORMA PREVISTA PELA LEI Nº 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DA INADIMPLÊNCIA. PRAZO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL SOBRE A DATA DE LEILÃO.

1. Demanda na qual se pretende a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF), do imóvel adquirido pelo sistema financeiro imobiliário (SFI), na forma da Lei nº 9.514/97. 2. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26 disciplina que, uma vez constatada a mora do fiduciante no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor-fiduciário deverá notificá-lo mediante o Cartório de Registro de Imóveis para purgá-la em 15 dias. Não purgada a mora, a propriedade do imóvel, antes transferida ao devedor-fiduciante, será consolidada em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a fim de reputar o procedimento como válido. 3. Na espécie, não ficou demonstrada nos autos a inobservância por parte da CEF do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), face à comprovação de que o demandante foi notificado pessoalmente acerca da inadimplência, por intermédio do Cartório do 1º Ofício de Justiça da Comarca de São Gonçalo, no mesmo endereço constante do contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da execução, oportunidade em que foi concedida ao mutuário o prazo de 15 dias para a purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em nome da credora. 4. A notificação do devedor sobre a realização do leilão não é exigência da Lei nº 9.514/97, que tem na oportunidade de purgação da mora a observância do devido processo legal, e é instrumento hábil a dar conhecimento ao mutuário do futuro leilão, caso não haja o pagamento dos valores devidos. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01040340320134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E- DJF2R 7.1.2016. 5. Os mutuários, ao firmarem contrato de financiamento pelas regras do sistema financeiro imobiliário (SFI), assumem o risco de, em se tornando inadimplentes, terem consolidada a propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, pois o imóvel fica gravado com o direito real de garantia, não podendo argumentar desconhecimento das consequências do descumprimento dos termos convencionados. 6. Apelação não provida. (Ressaltei)

(AC 01091211820154025117, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJE 20/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

- 1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei nº 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei nº 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão..." 3. Agravo de instrumento improvido.*

(AG 08011250320144050000 - AG - Agravo de Instrumento - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - 26/06/2014)

Por fim, passo a analisar o direito à purgação da mora.

Alegam os autores a possibilidade de purgação da mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

De fato, a jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público. Entende ainda que é possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Todavia, pleiteiam os autores a purgação do débito com a retomada do pagamento das prestações, aduzindo que não têm condições de realizar o pagamento de uma só vez.

Ocorre que, para pagamento do débito, deve ser observado o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei 70/66, que assim dispõe:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte contravertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A possibilidade de obter a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito foi assentada pelo C. STJ, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Não é a situação dos autos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (A100156102720164030000 - Agravo de Instrumento 586878 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - Data 15/12/16)

Assim sendo, não se pode impor à CEF que aceite pagamento, que sequer se daria na integralidade do débito, como proposto pela parte autora.

Ademais, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou a Lei nº 9.514/97 para permitir o pagamento das parcelas da dívida vencida e das despesas referente ao imóvel apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, a fim de manter o contrato de alienação fiduciária. Veja-se:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\[Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\]](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\[Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\]](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescer o contrato de alienação fiduciária. [\[Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\]](#)

Outrossim, pela redação da mesma lei, o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Assim, considerando-se que a consolidação da propriedade ocorreu em 12/12/2016 (ID 2196309), já teria transcorrido há muito tempo o prazo para a purgação da mora. Ainda que não se considerasse as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, tampouco teria o autor observado o procedimento para a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, porquanto não ofertou valor correspondente ao da dívida acrescida de encargos e a tentativa de conciliação restou infrutífera, não sendo designada nova audiência em virtude da falta de interesse da ré.

Ressalte-se, ainda, que não foram demonstradas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, verificando-se a observância da Lei nº 9.514/97 na hipótese vertente.

Assim, deve ser mantido o procedimento de execução extrajudicial.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. A execução resta, contudo, suspensa em decorrência da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008136-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPORIO KIMOTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

EMPORIO KIMOTO LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para o recolhimento de 10% a título de contribuição previdenciária instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001 sobre toda e qualquer demissão sem justa causa. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação/restituição das quantias recolhidas a esse título, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pela taxa SELIC.

Em suma, defende a parte autora que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Com a inicial vieram procauração e documentos.

A impetrante juntou a guia de recolhimento das custas.

Solicitadas informações à autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – Fundamentação

A impetrante opõe-se à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

As novas contribuições foram assim instituídas:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnavam, dentre outros, os artigos acima. Configuraram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Neste sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar: - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim **contribuições sociais gerais** e, consequentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial).

As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo.

A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido em tese atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo.

Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo.

Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo *ad quem* prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no *caput* do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42 atualizado pela Lei nº 12.376/2010), segundo o qual “*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”.

Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).

O próprio resultado do julgamento, a confirmar a legalidade da exação tributária, já é suficiente a também afastar o pedido relativo à compensação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários no regime do mandado de segurança.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-13.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAIZEN LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por KAIZEN LOGÍSTICA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, na qual pretende a declaração de inexistência da inclusão da contribuição substitutiva e das contribuições para o PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna pelo direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a exigibilidade de tais tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Narra a petição inicial que assim como o ICMS não compõe o faturamento do contribuinte, não sendo incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, também a contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011 deve ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, sob pena de o contribuinte ter que recolher contribuições sociais sobre receitas de outras contribuições e não sobre suas vendas.

Destaca que a contribuição previdenciária substitutiva é receita parafiscal da União e não pode constituir a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Ressalta que, pelas mesmas razões, não pode a contribuição ao PIS e a COFINS integrar a sua própria base de cálculo.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora emendou a petição inicial para atribuir novo valor à causa e recolheu custas complementares.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, aduz a autoridade impetrada que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, com exclusão apenas do que é permitido em lei, não contemplando a CPRB e o PIS e a COFINS. Ressalta que o valor dos tributos será incorporado ao preço final do produto ou serviço e repassado ao consumidor final, razão pela qual não há sentido nas exclusões pretendidas. Sustenta que o raciocínio da impetrante conduziria à exclusão de tudo o que não ficasse com o vendedor, igualando o faturamento ao lucro líquido. Enfatiza que o ICMS é um imposto sobre o consumo, ao qual não se aplica o mesmo conceito do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar; portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão da CPRB e do PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Assim, a base de cálculo da CPRB é a receita bruta e do PIS e COFINS é o faturamento.

Não é possível adotar a mesma razão de decidir utilizada para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS para excluir as contribuições sobre a receita bruta e ao PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e COFINS, porquanto na ocasião do julgamento do RE nº 240.785/MG, imposto destinado aos cofres estaduais foi considerado não integrante da receita bruta enquanto base de cálculo de contribuição instituída pela União.

Na hipótese vertente, a situação é diversa, já que se pleiteia a exclusão de contribuições sociais de competência da União de outra contribuição instituída pelo mesmo ente federativo, nos termos do artigo 149 da Constituição.

Ressalte-se, ainda, ausência de permissão legal para a exclusão pretendida.

E o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

Assim, a priori, não há óbice à consideração da CPRB e do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.L.O

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OSWALDO AUGUSTO DOMINGUES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

OSWALDO AUGUSTO DOMINGUES FILHOS impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, afirma o impetrante ter interposto, em 02/03/2018, recurso administrativo para análise da revisão referente aos cálculos de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28/04/8017. Contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda pendente de andamento.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 15060855 e ss)

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações. (ID 15163632)

Em suas informações, a impetrada sustentou, em suma, que não teve tempo hábil de concluir a revisão, vez que está no aguardo do processo físico que se encontra em outro prédio. Requerendo a dilação do prazo para conclusão da análise. (ID 15882834)

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao benefício NB 42/182.515.212-5, a fim de que seja dado andamento ao recurso administrativo nº 37306.003790/2018-98, com a revisão dos cálculos do benefício em questão.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o recurso foi interposto em 02/03/2018, de forma que transcorrido mais de um ano sem que a impetrada realizasse a devida análise.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, pois a demora na análise da documentação juntada pelo impetrante impede o encaminhamento do recurso ao órgão julgador e, conseqüentemente, o cumprimento do prazo legal.

O *periculum in mora* se consubstancia pela indefinida situação do recurso administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar o regular e imediato prosseguimento do processo administrativo, com análise da documentação juntada pelo impetrante e eventual e eventual julgamento do recurso indicado nos autos, com obediência do prazo estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei n.º 9.784/99.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-88.2019.4.03.6119
AUTOR: WANDERLEI ANTONIO MORGON
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-35.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO CEZAR MARQUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-48.2018.4.03.6119
AUTOR: JEOVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-48.2019.4.03.6119
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-40.2019.4.03.6119
AUTOR: DIRCEU MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAIZEN LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por KAIZEN LOGÍSTICA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, na qual postula a exclusão do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS e da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, bem como o direito a compensar os valores pagos a maior, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a exigibilidade de tais tributos na base de cálculo da CPRB.

Narra a petição inicial que a impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição patronal sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, em substituição à tributação sobre a folha de salários. Afirma a necessidade de exclusão do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS e da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, tendo em vista que não compõem o faturamento do contribuinte.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora emendou a petição inicial para atribuir novo valor à causa e recolheu custas complementares.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, aduz a autoridade impetrada que os tributos em questão não estão elencados no artigo 9º da Lei nº 12.546/11 e, portanto, não podem ser excluídos da base de cálculo da CPRB.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição ID 15373192 como emenda à inicial. Anote-se.

Indo adiante, em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar; portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento parcial do pedido liminar.

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS e da CPRB no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no o artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

O cerne da questão assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Em relação ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido" (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP 0000370-32.2015.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 21/11/17). Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Dada da Publicação 16/10/17). Negrito nosso.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgrReg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se omite que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, não é cabível a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11.

Contudo, não há razão para a exclusão da CPRB da sua própria base de cálculo, pois o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

Assim, não há óbice à consideração da CPRB na sua própria base de cálculo.

Por fim, quanto ao PIS/COFINS na base de cálculo da CPRB, também não há lei ou permissão constitucional para a exclusão pretendida.

Ademais, não é possível adotar a mesma razão de decidir utilizada para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da CPRB, porquanto naquela ocasião impostos destinados aos cofres estaduais e municipais foram considerados não integrantes da receita bruta enquanto base de cálculo de contribuição social instituída pela União.

Na hipótese vertente, a situação é diversa, já que se pleiteia a exclusão de contribuição social de competência da União de outra contribuição instituída pelo mesmo ente federativo, nos termos do artigo 149 da Constituição.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a liminar apenas para suspender a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.L.O

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018748-21.2018.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA GONCALVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

nacionalidade brasileira), denunciados pela prática do crime previsto no artigo 304, C.C 297, do Código Penal. Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar PAULO DE SOUZA BISPO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal.Com fulcro no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: 1ª fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu ostenta em seu desfavor um apontamento criminal, por receptação, conforme fls. 119/120, no qual consta ter havido a suspensão condicional do processo, com sentença de extinção da punibilidade em 16/02/16, o que não se presta a justificar a exasperação da pena base. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, deixo de aplicar a circunstância atenuante da confissão, uma vez que a pena já se encontra fixada no mínimo legal (Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. Fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão, e a pena de multa, em 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica para justificar eventual aumento. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade, que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar e do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 3 três salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. (sentença fls. 198/201). As fls. 209, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2019, determinando-se a baixa dos autos a este juízo. Assim, em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações a seguir descritas: 1) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 2) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. 3) Encaminhe-se cópia da presente decisão (QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS), instruída com cópia dos acordãos sobrescritos, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação dos réus; b) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do(s) acusado (s) para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-87.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado de que foi expedida a certidão de inteiro teor, de id 16634363.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-87.2019.4.03.6119
AUTOR: ALICE MARQUES LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-28.2018.4.03.6119
AUTOR: ELIOSVALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DELIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-16.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008100-77.2018.4.03.6119
AUTOR: EDER ANTONIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-02.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-94.2019.4.03.6119
AUTOR: KAWAN PONCIANO MEDEIROS, JOAO VITOR PONCIANO MEDEIROS, ANA JULIA PONCIANO MEDEIROS
REPRESENTANTE: ANA LAURA PONCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-39.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-72.2018.4.03.6119
AUTOR: SANDRA REGINA LODOS DA RESSURREICAO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-28.2018.4.03.6119
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004630-72.2017.4.03.6119
AUTOR: SINDICATO DOS TRABS NAS INDS MTGS MECS MT E GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Retifico o despacho ID 14869257, visto que ainda não houve citação.

ID 14869257: Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 332, § 3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 332, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11207

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-79.1999.403.6117 (1999.61.17.002426-7) - JOSE ALVINO ALVES X JOSE BRAS SIMEAO (FALECIDO) X FRANCISCA APARECIDA BATISTA SEMEAO X SANDRA MARIA SEMEAO DE LIMA X VALDEMIR BRAZ SEMEAO X LUCY HELENA APARECIDA SEMEAO X REJANE ROGERIA SEMEAO DOS REIS X JESUS RAMOS X JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO X LUIZ CARLOS ZAMUNARO X MOACYR DE LOURENCO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X NILTON MESCHINE X ROQUE WANDERLEY MAYOTTO X OSÍDIO APARECIDO GUERRA X ORESTES ORTOLONI X NICOLA CHIACHIO BORNA X DOMINGOS ANTONIOLLI X FRANCISCO HERNANDEZ X ANTONIO AMBROSIO X WILSON CAPERUTTO X DAVID MARQUES FERREIRA X ANGELO RAMPAZO (FALECIDO) X UMBERTO RAMPAZO X ANGELO ARI RAMPAZO X NORIVAL RAMPAZO X EDNA APARECIDA RAMPAZO MASSINI X EDES RUBERVAL RAMPAZO X MARIA JUSTINA RAMPAZO CONTIN X SANDRA ROZINEI RAMPAZO FAVORETO X ULISSES BALDI (FALECIDO) X MARIA TEREZA BALDI MACHADO X ANA MARIA BALDI PIVA X LUIS ANTONIO BALDI X JOSE DONIZETI BALDI X ANTONIA APARECIDA BALDI MORETO X JOSE MIDES X JULIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-27.2006.403.6117 (2006.61.17.002724-0) - NORBERTO DOS SANTOS X DOZOLINA VANIN DOS SANTOS X NORBERTO ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDA EUNICE DOS SANTOS X MARIA IRENE DOS SANTOS GARCIA (SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-83.2008.403.6117 (2008.61.17.001500-2) - FERNANDO FERRINHO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-88.2011.403.6117 - APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Árbitro os honorários do(a) perito(a) engenheiro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.
Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-40.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Arbitro os honorários do(a) perito(a) engenheiro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X ACACIO VERGILIO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-85.2012.403.6117 - JONAS MARQUES DE AGUIAR X MARIA OLIMPIA MARQUES(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

1. DO RELATÓRIO Trata-se de demanda contendo no polo ativo pessoa absolutamente incapaz e, no polo passivo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em apertada síntese, a parte autora alega que é vítima de cegueira bilateral e deficiência na coordenação motora dos membros inferiores e superiores (fl. 03 - grifei), causadas pelo medicamento contendo princípio ativo denominado talidomida (medicamento denominado Contergam). Observo que, no início da tramitação deste feito, a curadora do autor, a Senhora Maria Olimpia Marques, residia no Município de Jahu/SP, todavia, no curso desta demanda, houve alteração de endereço para o Município de Livramento de Nossa Senhora, no Estado da Bahia (fl. 186). Além disso, realizada perícia médica (fl. 97), esta revelou-se incompleta, porquanto entendeu-se necessária a avaliação médica mais aprofundada, consoante restou assentado na r. decisão do Eminentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou o julgado recorrido (fls. 143/144). Baixados os autos a este Juízo Federal, deprecou-se a realização de perícia médica a ser realizada na comarca de Livramento de Nossa Senhora, no Estado da Bahia, mas infelizmente esse órgão da Justiça, apesar dos esforços, não conseguiu identificar profissional capaz de executar perícia por meio de médico geneticista, conforme informações de fls. 162 e 163. Intimado para se manifestar sobre esse obstáculo processual, o Ministério Público Federal opinou pela realização de perícia médica na Subseção Judiciária mais próxima da residência do autor e, subsidiariamente, por perícia médica indireta (fls. 171/172). O autor foi intimado para se manifestar sobre a perícia médica indireta e, na oportunidade, aduziu que as deformidades apresentadas pelo autor não possuem origem genética, nem a sua filha e nem os seus 08 (oito) irmãos (fl. 175). Observo, em arremate, que o autor nasceu aos 18/03/1961, enquanto que o medicamento sob análise foi retirado de circulação em junho de 1962. É o relatório do essencial. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Consoante exposto no tópico anterior, o desfecho da demanda depende da realização de perícia médica apta esclarecer, de forma segura, se o autor padece de sequelas decorrentes da conhecida síndrome da talidomida. Ademais, as informações trazidas pelo autor na manifestação de fls. 175 e seguintes evidenciam que inexiste qualquer utilidade na realização de diversas perícias médicas indiretas, pois o efeito do consumo da talidomida pode ser verificado mediante parecer de médico geneticista. E, consoante muito bem exposto pela defesa técnica do autor, no que foi secundada pela manifestação do Parquet Federal, convém determinar a instrução deste feito com todas as possibilidades possíveis, inclusive a perícia por meio de especialista da área técnica pertinente (genética), ressalvadas evidentemente impossibilidade física ou eventual recusa da parte autora. Assim sendo, reconsidero a r. decisão de fl. 174, para determinar a realização de perícia médica por especialista em genética, consoante requerido pela parte autora. Também é oportuno ressaltar que os artigos 1º, caput, e 2º, ambos da Lei nº 7.070/1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos da Síndrome da Talidomida, determinam que, verbis: Artigo 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. (...) Artigo 2º: A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados (grifei). Decorre desse comando normativo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS possui o dever de avaliar tecnicamente eventual pedido de pensão especial aos portadores de Síndrome da Talidomida. Tanto isso é verdade que os artigos 758 a 794 da IN 77/2015 regulamentam o procedimento necessário a que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS avalie tecnicamente eventual pedido de pensão especial aos portadores de Síndrome da Talidomida. No caso dos autos, infelizmente inexistiu prévia análise do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois, quando ajuizado este feito, ainda pendia controvérsia sobre a obrigatoriedade do prévio requerimento, razão pela qual esta demanda fora admitida sem a necessidade de comprovação do prévio requerimento. Embora fosse o caso de suspensão do feito até a juntada de eventual indeferimento, consoante regras fixadas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, convém salientar que se trata de demanda com quase sete anos de tramitação e, portanto, eventual exigência de manifestação do INSS pode contribuir com decurso de tempo de forma desnecessária. Ponderadas essas circunstâncias extraordinárias, concluo que a rápida solução do feito pode ser obtida mediante as seguintes providências: i) solicitação de cooperação do MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guanambi/BA, para fins de realização de perícia médica; ii) requisição à Agência da Previdência Social de Livramento de Nossa Senhora/BA para que providencie, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, perícia médica destinada a verificar se o autor é, de fato, portador de síndrome da talidomida, conforme as normas previstas nos artigos 758 a 794 da IN 77/2015.3. DAS PROVIDÊNCIAS Consoante exposto no tópico anterior e visando à completa instrução deste feito, determino que a Secretaria providencie: i) a expedição de CARTA PRECATÓRIA solicitando à cooperação do MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guanambi/BA, para: i) realização de perícia médica por especialista capaz de identificar eventual nexos causal das doenças que acometem o autor com o medicamento contendo princípio ativo denominado talidomida (medicamento denominado Contergam); ii) intimação do INSS e do Ministério Público Federal para acompanhar a tramitação da carta precatória; iii) intimação do autor, por meio de sua curadora, para comparecer à perícia que for designada no MM. Juízo Federal Deprecado; iv) prática dos demais atos necessários à adequada realização de perícia médica capaz de fornecer dados científicos aptos ao julgamento dessa demanda, considerando, em especial, que o autor goza de justiça gratuita e, infelizmente, este feito foi ajuizado em 04/10/2012 e, apesar dos esforços da Justiça Federal, a causa determinando dessa morosidade extraordinária decorreu da ausência de prova segura acerca do nexos causal; ii) a expedição de OFÍCIO, pela via eletrônica - endereço eletrônico: aps04026050@inss.gov.br disponibilizado no site do INSS, requisitando, com fundamento no disposto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 7.070/1982, que a Agência da Previdência Social de Livramento de Nossa Senhora/BA providencie, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, perícia médica destinada a verificar se o autor é, de fato, portador de síndrome da talidomida, conforme as normas previstas nos artigos 758 a 794 da IN 77/2015. Desde já saliento que eventual desobediência dessa ordem judicial implicará pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos dos artigos 1º, caput, e 2º, ambos da Lei nº 7.070/1982, c/c artigo 139, IV, do Código de Processo Civil e, quanto ao servidor responsável pela Agência da Previdência Social de Livramento de Nossa Senhora/BA, incorrerá nas sanções legais, notadamente as decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa. Observe a Secretaria, ainda, as seguintes instruções: a) a carta precatória deve ser instruída com via dos quesitos oferecidos nestes autos (quesitos do autor e do MPF: fls. 66 e 71/72; quesitos do Juízo: fl. 73; relatório médico: fl. 97), da petição inicial (fls. 02/12), desta decisão, das informações de fls. 162/163 e, por fim, das informações atualizadas do autor; b) o ofício deve ser instruído com via desta decisão, das fls. 02/12 (petição inicial), da fl. 97 (perícia realizada neste feito) e, por fim, das informações atualizadas no autor; c) meios de contato das providências ordenadas nesta decisão, o advogado da parte autora deve, no prazo máximo de cinco dias, fornecer: i) endereço atualizado do autor; ii) endereço atualizado da curadora do autor; iii) meios de contato (telefone, e-mail etc); iv) manifestar eventual interesse no acompanhamento da carta precatória, dadas as facilidades do processo eletrônico. Com urgência, intimem-se a parte autora para juntar aos autos as informações mencionadas no parágrafo anterior e, assim que forem juntadas, expeçam-se, com urgência, carta precatória e ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-89.2015.403.6117 - JOAO BOSCO MARTINS PINTO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Arbitro os honorários do(a) perito(a) engenheiro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-56.2016.403.6117 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em que pese a manifestação de fl.181, verifico que apesar da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada pelo SUDP, a parte interessada não realizou a digitalização do feito.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, para que proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-64.2016.403.6117 - JOSE ZITO JOAO DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-51.2017.403.6117 - TERESINHA DE CARVALHO SLOMPO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000118-84.2010.403.6117 (2010.61.17.000118-6) - CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de fl.408, visto que o patrono da parte autora não cumpriu a determinação constante na decisão retro no prazo assinalado.

Prossiga-se nos termos da decisão de fl.407, expedindo-se o RPV em favor da parte autora sem o destaque dos honorários contratados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-25.2008.403.6307 (2008.63.07.003865-3) - DARCI ANTONIO SEGANTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DARCI ANTONIO SEGANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folha 165: Observe a Secretária, pois e trata de determinação decorrente da sentença prolatada nos autos em apenso.

Intime-se o autor para comprovar o pagamento dos honorários, conforme fixado na sentença dos embargos, sob as penas legais.

Ausente pagamento ou manifestação da parte adversa, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 158.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000645-31.2013.403.6117 - BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-82.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação de fl.211, verifico que apesar da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada pela secretaria deste juízo, a parte interessada não realizou a digitalização do feito.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, para que proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-67.2000.403.6117 (2000.61.17.000297-5) - RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP091224 - PAULO CEZAR RISSO E SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP362055 - CAIO GAIATO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI GIANINI FACHIM(SP362055 - CAIO GAIATO DE OLIVEIRA)

DECISÃO I. DO RELATORIONão obstante a existência de penhora lavrada em favor de terceira interessada, a Senhora Doraci Gianini Fachim (fls. 351/354), cumpre fazer algumas considerações.Com efeito, a autora originária RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA faleceu em 16/06/2008 (vide: certidão de óbito à fl. 198) e, somente em 24/05/2011, foi formulado pedido de habilitação de seu sucessor, o Senhor FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA, conforme petição de fls. 196/201. Referido pedido foi devidamente processado e, ao final, deferido pela r. decisão de 292.Prosseguindo na análise, observo que, em 09/08/2011, o então executado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, comprovou a existência de crédito tributário constituído em desfavor tanto da finada Ruth Portella do Amaral Teixeira quando do seu substituto, Francisco Eduardo Amaral Teixeira, consoante demonstram os documentos anexados às fls. 229/232.Posteriormente, ocorreu o ingresso da União, na condição de interessada na compensação solicitada pelo INSS na petição de fl. 228, nos termos da Lei nº 11.457/07.Finalmente, por meio da r. decisão de fl. 262, datada de 12/07/2012, foi deferida a compensação requerida inicialmente pelo INSS e posteriormente reiterada pela União. Inconformada, a parte exequente comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 264/279), mas o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão recorrida (fls. 301/303) e, na sequência, o trânsito em julgado dessa decisão foi certificado em 12/08/2015 (fl. 308).Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios, com ordem de bloqueio, em 14/01/2016 (fl. 309), os quais foram expedidos em 14/04/2016 (fls. 311/312).Logo em seguida, foi juntado aos autos Mandado de Penhora no Rosto dos Autos nº 226/2016, emitido pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jau/SP, nos autos da ação trabalhista nº 0071300-11.2000.5.15.0024 (fls. 321/322), bem como vieram sucessivas petições de terceira interessada no crédito discutivo neste feito (fls. 324/325, 328/335 e 337/338).A terceira interessada, Doraci Gianini Fachim, asseverou, em síntese, que adquiriu imóvel do devedor trabalhista, o Senhor FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA, e, como foi surpreendida com a penhora sobre citado bem, a qual foi labrada em benefício do credor trabalhista Anderson Luiz Melo dos Santos (ação trabalhista nº 0071300-11.2000.5.15.0024), resolveu quitar a dívida trabalhista, mediante o pagamento de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com a consequente sub-rogação nos direitos e privilégios do credor trabalhista (fls. 355/356). Juntou documentos (fls. 357/362).Intimada acerca do interesse de terceiro, a União requereu a juntada de cópias das peças essenciais da ação trabalhista nº 0071300-11.2000.5.15.0024, argumentando para possível conluio entre as partes para frustração do recebimento do crédito tributário (fls. 342 - grifei), ressaltando que tanto Ruth Portella do Amaral Teixeira, falecida em 16/06/2008 (vide: certidão de óbito à fl. 198) quanto seu sucessor, Francisco Eduardo Amaral Teixeira, possuem diversos débitos tributários, no valor aproximado de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃOEm apertada síntese, não obstante determinada, por meio da r. decisão de fl. 262, datada de 12/07/2012, a compensação de créditos em favor da União, essa ordem judicial não foi cumprida em razão de sucessivos e inúmeros obstáculos que foram interpostos, tanto pela parte prejudicada, o Senhor FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA, quando pelas notórias deficiências do Poder Judiciário, agravadas pela morte da titular do crédito ainda no ano de 2008.Em outras palavras, decorreram mais de 06 (seis) anos entre a determinação de compensação (fl. 262) e a juntada aos autos do Mandado de Penhora no Rosto dos Autos nº 226/2016, emitido pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jau/SP nos autos da ação trabalhista nº 0071300-11.2000.5.15.0024 (fls. 321/322).Isso demonstra, sem qualquer sombra de dúvidas, que a morosidade do Poder Judiciário também contribuiu para a inexplicável demora deste feito, porquanto se trata de demanda extremamente simples ajuizada em 11/02/1994 (fl. 02), contudo até o presente momento - frise-se, passados mais de 25 (vinte e cinco) anos! -, não possui solução definitiva!É bem verdade que Doraci Gianini Fachim, terceira interessada neste feito, adquiriu imóvel de devedor trabalhista, o Senhor FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA. No entanto, dada a pouca documentação acostada aos autos pela referida terceira interessada, não sabemos a data de aquisição, nem os detalhes que seriam facilmente comprovados mediante apresentação de mera certidão obtida junto aos cartórios de registros de imóveis. Consta-se, ainda, que Doraci foi surpreendida com a notícia de penhora realizada pelo MM. Juízo Trabalhista sobre citado bem - isto é, constrição judicial realizada pelo MM. Juízo Trabalhista em benefício do credor trabalhista Anderson Luiz Melo dos Santos, sendo este reclamante na ação trabalhista nº 0071300-11.2000.5.15.0024 -, e resolveu quitar a dívida trabalhista, mediante o pagamento de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com a consequente sub-rogação nos direitos e privilégios do credor trabalhista, consoante demonstram os documentos de fls. 355/356. Também verifico que a transação celebrada entre Doraci e Anderson foi firmada em 10/03/2014 (fl. 360), ao passo que a ordem deste Juízo Federal determinando a compensação de créditos e débitos em favor da União data de 12/07/2012 (fl. 262).Por via de consequência, indene de dúvidas de que a terceira interessada, Doraci Gianini Fachim, firmou termo de transação, com ciência e consciência dos riscos decorrentes dessa modalidade de extinção de obrigações, inclusive a existência de ordem judicial, datada de 12/07/2012 (fl. 262), embora pendente de mero cumprimento. Em outras palavras, embora tenham decorrido mais de seis anos entre a determinação judicial (fl. 262) e a juntada de mandado de penhora (fls. 321/322), juridicamente o crédito estava aguardando, desde 12/07/2012, o cumprimento de providências materiais para sua conversão em renda em favor da União.Outrossim, friso que a r. decisão de fl. 262 foi devidamente impugnada pela parte prejudicada, mas restou manida pela Instância Superior (fls. 301/303 e 308) e, eventual desobediência a essa decisão, poderia ensejar descumprimento de decisão judicial emanada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive acobertada pela coisa julgada.Isso tudo demonstra que a compensação de créditos e débitos em favor da União foi determinada em 12/07/2012 (fl. 262) e, por via de consequência, quando realizada a execução do Mandado de Penhora no Rosto dos Autos nº 226/2016, emitido pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jau/SP, nos autos da ação trabalhista nº 0071300-11.2000.5.15.0024 (fls. 321/322 e 351/354), não havia, na perspectiva jurídica, crédito de titularidade de FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA, mas meros desdobramentos materiais destinados ao cumprimento da providência judicial então deferida. Em síntese, sob a perspectiva do direito de propriedade - quais sejam: as facultades de usar, gozar e fruir do bem e de reavê-lo -, o crédito de titularidade do FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA estava definitivamente extinto na data de trânsito em julgado da r. decisão de fl. 262, o que ocorreu em 12/08/2015 (fl. 308). Vale dizer, em 12/08/2015, as facultades de usar, gozar, fruir e reaver foram retiradas de Francisco Eduardo Amaral Teixeira e transferidas à União.Em arremate, convém salientar que não se trata de intromissão nas competências do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jau/SP (fls. 321/322 e 351/354), mas mera aplicação das decisões judiciais, emanadas deste Juízo em datas anteriores à comunicação da ordem de penhora, que fulminaram o direito de propriedade do devedor trabalhista.Tanto isso é verdade que, consoante exaustivamente exposto nesta decisão, inexistia direito de propriedade de titularidade de Francisco Eduardo Amaral Teixeira, na data em que este Juízo Federal foi comunicado da existência de constrição judicial sobre numerário depositado em conta judicial e à disposição deste órgão jurisdicional.Em face de todas essas considerações, conclui-se que o crédito de titularidade de FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA foi extinto em 12/08/2015, remanescendo, a partir desta data, apenas o cumprimento de meros atos materiais destinados à execução de providência judicial deferida neste Juízo Federal (fl. 262) e, posteriormente, confirmada pela Instância Recursal (fls. 301/303 e 308).3. DA CONCLUSÃOEm face do exposto: a) indefiro o pedido da terceira interessada, Doraci Gianini Fachim; b) determino que a Secretária expeça ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jau/SP, no qual tramita a ação trabalhista nº 0071300-11.2000.5.15.0024, para informá-lo do conteúdo desta decisão. Encaminhe-se, como anexo do mencionado ofício, cópias das fls. 198, 251/256, 262, 301/308, 342/349 e 354 e desta decisão; c) determino que a União informe, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, as providências necessárias à execução da r. decisão de fl. 262, inclusive códigos e valores atualizados, sob pena de preclusão; d) sem prejuízo, determino que a Secretária providencie, previamente à intimação da União e junto à instituição financeira oficial, extrato atualizado dos pagamentos referentes aos requisitórios de fls. 311/312. Visando implementar celeridade processual, cópia desta decisão servirá como ofício nº 144/2019 SM01_Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-66.2009.403.6117 (2009.61.17.001958-9) - ADEMAR ALCEU MARRA X GENTIL FASCCI X ANTONIO PEREIRA X ANDRE FELTRIN X ARMANDO SANGALETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ADEMAR ALCEU MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento nº 00001036-09.2010.403.0000 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001026-10.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS MALDONADO DE ARO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS MALDONADO DE ARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 11215

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-39.1999.403.6117 (1999.61.17.001103-0) - JOSE LUCIO FERREIRA DE CASTILHO X JOSE CARLOS PALADINI DE ARAUJO X EUGENIO TOME PESTANA FERREIRA X HUGO PASCOLAT FILHO X MARIA ANA DE JESUS DE SOUZA X JOSE SANTO ANDRE X IDALINA CORTEZ SIPOLI X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X DOMAHIR LANDIS X MARIA APARECIDA LEME ARIELO X LAZARO MENINO DA COSTA (FALECIDO) X GERALDO DORIVAL DA COSTA X SIRLEY DA COSTA X TEREZA MARONEZ CASTILHO X ANTONIO CASARIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E RS055196 - JANGIER MOCELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-07.1999.403.6117 (1999.61.17.003556-3) - GERALDO BENEDICTO MINARELLI X ODETE THEREZINHA TISIO MINARELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) - EVARISTO LOPES X ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI X MARIA JOSEFA LOPES ABELHA X ANNA LOPES ABELHA FRASSON X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X TERESINHA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X IZABEL BARBOSA X JOANA BARBOSA GAZIRO X ANTONIA BARBOSA GIRO X JOSE BARBOSA DE LIMA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVARISTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002361-50.2000.403.6117 (2000.61.17.002361-9) - SEBASTIANA GOMES DA CRUZ X MARCO ANTONIO GOMES DA CRUZ X MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL X SEBASTIAO GOMES DA CRUZ X MARIA GOMES DE CAMPOS(SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIANA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-03.2007.403.6117 (2007.61.17.003176-3) - DONIZETE DEL BIANCHI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DONIZETE DEL BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-16.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-72.2009.403.6117 (2009.61.17.001686-2)) - MARCIO AURELIO CORREA GRISO(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000336-88.2005.403.6117 (2005.61.17.000336-9) - IVONE DE LOURDES SANTILLI RISSO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001608-49.2007.403.6117 (2007.61.17.001608-7) - NELSON DE SOUZA COELHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE SOUZA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003492-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003492-0) - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que a solicitação de fls. 389 refere-se a Certidão de Inteiro Teor.

Necessário o recolhimento das custas para a expedição, a qual defiro ante a comprovação do recolhimento. Quanto às informações adicionais, as decisões da Superior Instância constam de certidões emitidas pelo próprio Tribunal, não as constando nos sistemas de Primeiro Grau. Assim, subsistindo interesse em aludidas informações, a certidão deverá ser requerida junto àquele Tribunal. Publique-se. Silente, retornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: IMPACTO - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-19.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO FLAMESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE ROBERTO FLAMESCHI contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ, objetivando a concessão de ordem que lhe restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho nº 92/548.051.309-1 e promova o pagamento das parcelas vencidas a esse título desde a cessação.

A petição inicial está instruída com procuração e documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela em caráter liminar.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

No mandado de segurança, o impetrante deve demonstrar direito líquido e certo, assim entendido aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data" – 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14)

Conclui que:

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio – e mal expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14).

Desse modo, o direito líquido e certo pressupõe prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado.

No caso dos autos, a impetrante busca o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho nº 92/548.051.309-1, supostamente cessado pelo INSS. **Supostamente porque o impetrante sequer acostou aos autos prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge.**

Para o intento almejado pela impetrante (restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença), é necessário perquirir o preenchimento de todos os requisitos legais, sobretudo a manutenção da incapacidade laboral, a ser constatada por meio de imprescindível perícia médica.

A necessidade de dilação probatória acima referida é circunstância reveladora da inadequação da via processual eleita e, portanto, conducente à extinção prematura e anômala da relação processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, **denego o mandado de segurança** e declaro o processo extinto sem resolução de mérito.

Não há condenação em honorários de advogado na forma do 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege* (fl. 50).

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao SUDP para a retificação do valor dado à causa para R\$ 1.000,00.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jaú, 22 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-73.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ALICE LUCHEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 11244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-51.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/490: trata-se de comunicação acerca de liminar deferida pelo Exmo. Desembargador Federal Paulo Fontes, nos autos do Habeas Corpus de nº 5007322-97.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 5ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de revogar incontinenti a prisão decretada.

Em cumprimento à decisão da Instância Superior, providencie-se a expedição de contramandado de prisão, remetendo-se aos órgãos competentes para o recolhimento do mandado de prisão nº 0001290-51.2016.4.03.6117.01.0001-14.

Prestadas as informações requisitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.
Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000132-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: VINICIUS DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA - SP297141
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em decisão.

VINICIUS DONIZETE DE OLIVEIRA opôs embargos de terceiro em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em virtude de constrição judicial do veículo caminhão, Mercedes Benz LS 1113, ano fabricação/modelo 1978, cor azul, placa CBR-9331/SP, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5000192-09.2017.4.03.6117, movida pela ANTT em face de DANIEL EDGARD NUCI.

Aduziu o embargante que adquiriu onerosamente o veículo de placa CBR-9331 de Daniel Edgard Nuci em 20/06/2018, mediante pagamento do preço de R\$20.000,00 (cf. documento de autorização para transferência de propriedade de veículo), com firma reconhecida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Torrinha aos 26 de julho de 2018 e 07 de novembro de 2018.

Alegou que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Torrinha comunicou a venda ao órgão de trânsito aos 27/07/2018 (cf. comprovante de comunicação). Contudo, o caminhão foi constrito judicialmente nos autos nº 5000192-09.2017.4.03.6117 em 21/11/2018 (cf. extrato de consulta emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo) e, por esse motivo, o órgão de trânsito recusa a proceder ao licenciamento.

Finalmente, informou a existência de crédito em favor de Daniel Edgard Nuci nos autos da demanda que ele move em face de AVEP/SP – Associação dos Veículos Pesados do Estado de São Paulo, no valor de R\$26.071,00, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, sob o número 1015955-06.2014.8.26.0506.

Liminarmente, requer provimento jurisdicional que autorize o Departamento Nacional de Trânsito - DETRAN a proceder ao licenciamento do veículo, bem como autorize sua utilização para trabalho.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita e, com fundamento no § 3º do art. 292 do CPC, **retifico**, de ofício, o valor da causa para R\$20.000,00, que corresponde ao preço pago no ato de aquisição do veículo. Anotem-se.

Passo ao exame da tutela de urgência.

De início, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser o senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

NO CASO CONCRETO, considerando que o embargante instruiu a petição inicial com documento indicativo da propriedade do veículo constrito judicialmente, em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido liminar de autorização do licenciamento do veículo, fundamentado na prova documental da propriedade do veículo constrito judicialmente e no *periculum in mora* decorrente da inviabilidade de utilização do veículo para prestação de serviços, entendo, nesta análise preliminar, que **assiste razão ao embargante**.

Com efeito, o embargante sustentou que a constrição do caminhão decorreu de decisão judicial proferida em favor da embargada Agência Nacional de Transportes Terrestres nos autos da Execução Fiscal nº 5000192-09.2017.4.03.6117. Alegou que, no momento da venda e compra, não havia bloqueios ou restrições incidentes sobre o veículo.

Feita essas considerações, o artigo 792 do CPC dispõe que a alienação ou a oneração de bem é considerada fraudulenta nas seguintes hipóteses: (i) quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; (ii) quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; (iii) quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; (iv) quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; (v) nos demais casos expressos em lei.

O § 2º do art. 792 preceitua que, no caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

No entanto, as provas documentais acostadas aos autos pela parte embargante demonstram, em análise preliminar, que não foram adotadas as cautelas necessárias para a aquisição, tais como certidão de distribuição judicial emitida pela Justiça Federal ou consulta processual em nome do alienante, disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Não obstante, o embargante informou a existência de crédito em favor de Daniel Edgard Nuci nos autos da ação nº 1015955-06.2014.8.26.0506, que move em face de AVEP/SP – Associação dos Veículos Pesados do Estado de São Paulo, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, no valor de R\$26.071,00. Embora desacompanhada da certidão do trânsito em julgado, a quantia, que depende de atualização monetária, seria suficiente ao pagamento da dívida.

Forte nessas razões: i) **defiro** o pedido liminar para autorizar o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, ou ao órgão que lhe fizer as vezes, a proceder ao licenciamento do veículo caminhão, Mercedes Benz LS 1113, ano fabricação/modelo 1978, cor azul, placa CBR-9331/SP, em nome do alienante Daniel Edgard Nuci, após comprovado o pagamento da taxa pertinente; ii) **indefiro** o pedido liminar para autorizar o embargante a utilizar o veículo, pois a restrição judicial é apenas de transferência de propriedade, não recaindo sobre a circulação.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo. O licenciamento deverá ser feito em nome do alienante Daniel Edgard Nuci e está condicionado à comprovação do pagamento da taxa pertinente.

Em continuidade, **determino** as seguintes providências: a) intime-se o embargante; b) cite-se a embargada ANTT; b) junte-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5000192-09.2017.4.03.6117.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 24 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARRI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. I LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET A VIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISA WA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISA WA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA

DESPACHO - MANDADO

Petição sob ID 16516422, de 22/04/201 da executada **MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA** - CNPJ: 09.247.055/0001-75:

Vistos.

De proêmio, consigno que este juízo já deliberou, nos autos da cautelar fiscal n. 0001833-88.2015.403.6117, acerca do pedido concernente à extensão dos efeitos das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento 0002315-20.2016.403.0000 (*interposto por FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR*) e 0005477-23.2016.4.03.0000/SP (*interposto por AUTO POSTO F.L.1 LTDA*), às demais rés – dentre elas, a MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA -, porquanto "não vinculantes as decisões prolatadas pela superior instância naquelas sedes recursais".

Mantenho, portanto, as ordens de bloqueios no percentual antes fixado (30 por cento), em face de todos os executados, com exceção de FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e AUTO POSTO F.L.1 LTDA, em relação aos quais os bloqueios devem ser limitados a cinco por cento de todos os saldos/depósitos/créditos existentes, sejam anteriores, presentes e futuros.

Com efeito, ante da informação de "BLOQ. TOTAL", explicitada no documento emitido pelo **BANCO SANTANDER**, anexado à petição acima referida, intime-se a citada instituição financeira, agência de Jahu, na pessoa do(a) Gerente, para que mantenha os bloqueios em saldos e ativos financeiros titulados pelos executados, consoante decisão exarada nos autos da cautelar fiscal n. 0001833-88.2015.403.6117.

Assim, deverão ser mantidos e continuados os bloqueios de ativos financeiros (presentes e futuros) dos executados, RESPEITADO, EM QUALQUER CASO, O LIMITE PERCENTUAL ACIMA REFERIDO (TRINTA POR CENTO) SOBRE SALDOS E DEPÓSITOS PRESENTES E FUTUROS movimentados nas respectivas contas/aplicações, até nova ordem judicial em sentido contrário.

Ressalto a inexistência de ordem judicial para bloqueio total da conta, como ora noticiado pela executada **MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA**.

Conforme já comunicado por este Juízo, reitero que deverá ser providenciada a transferência dos valores já indisponibilizados, bem como aqueles que vierem a ser bloqueados, para a conta de depósito n. 2742.635.00000820-7, vinculada a esta execução fiscal (PEJ n. 0001666-71.2015.4.03.6117), tendo como referência a dívida ativa n. 80215054030-2.

Objetivando maior celeridade aos atos de comunicação, as respostas e eventuais comunicações do Banco deverão ser encaminhadas a este Juízo Federal através do e-mail institucional: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br, com referência a esta execução fiscal n. 0001666-71.2015.4.03.6117.

Serve este como **DESPACHO-MANDADO**, com a finalidade de intimação do(a) Sr(a). Gerente do **BANCO SANTANDER**, agência de Jahu, ao qual caberá o encaminhamento ao(à) gerente responsável diverso(a), em sendo o caso.

Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Após, tornem conclusos para deliberações em termos de prosseguimento.

Jahu, 22/04/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO-MANDADO – PJe 0000310-75.2014.4.03.6117

Prazo para cumprimento: **URGENTE**.

DESTINATÁRIO DA INTIMAÇÃO:

Banco Itaú-Unibanco, na pessoa do gerente, com endereço na Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, São Paulo-SP;

Banco Bradesco, na pessoa do gerente (Agência Central de Jahu).

Finalidade: **INTIMAÇÃO PESSOAL DO GERENTE**

Vistos.

Ante a certidão retro, pela qual se infere justificativa pelo descumprimento dos mandados, muito embora não se trate de escusa plausível para o descumprimento de ordem inequívoca emanada deste juízo, vez que devidamente especificada a diligência a ser efetivada, o destinatário do ato de comunicação e o respectivo endereço, determino a reiteração do encaminhamento do **DESPACHO-MANDADO** à **CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI, SÃO PAULO - CAPITAL** e para **CECAP Jahu**.

Assim, proceda-se, **COM URGÊNCIA**, à intimação, da(s) instituição(ões) financeira(s) acima referida(s), para que proceda(m) à transferência dos valores já indisponibilizados na cautelar fiscal n. 0000917-83.2017.403.6117 e na presente execução (n. 0000310-75.2014.4.03.6117, ora tramitando em **PJE**) para a agência n. 2742 da Caixa Econômica Federal, na conta de depósito n. 2742.635.00000800-2, vinculada a esta execução, tendo como referência a CDA 803130018894-7.

Deverá(rão) a(s) instituição(ões) financeira(s) depositária(s) adotar(em) igual providência também em relação a eventuais bloqueios futuros. Dessa forma, a par da transferência das quantias já indisponibilizadas, estarão sujeitos ao bloqueio e transferência os eventuais depósitos futuros, à medida da ocorrência dos créditos nas contas e/ou aplicações das executadas, o que persistirá até ordem judicial em sentido contrário. A transferência deverá realizada e comunicada ao Juízo com a correlata comprovação documental, dispensada a expedição de novos ofícios judiciais para esse fim.

Ressalto que os bloqueios deverão incidir no limite de 30% (**TRINTA POR CENTO**) dos recursos financeiros existentes, em conta(s) corrente/poupança e/ou aplicação(ões) financeira(s) de titularidade da executada **IMPRESSORA BRASIL LTDA.**, matriz - CNPJ 01.576.194/0001-30 e filial - CNPJ 01.576.194/0002-11.

Nos termos da sentença prolatada na cautelar fiscal citada (processo n. 0000917-83.2017.403.6117) a decretação de indisponibilidade de bens e de direitos restou estendida aos demais requeridos daquela ação, ora executados, a saber: **EMBRASIL IMPRESSORA LTDA**, CNPJ 04.948.053/0001-90, **MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI – EPP**, CNPJ 04.962.563/0001-11, **TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA**, CNPJ 07.658.597/0001-05, além das pessoas físicas **FRANCISCO LUIZ CASSARO**, CPF 088.691.558-97 e **ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO**, CPF 040.689.418-31.

Dessarte, os bloqueios deverão incidir, também, em contas, aplicações e quaisquer outros ativos financeiros titulados por estes últimos, na forma e no limite já mencionados.

Assino, para o atendimento ao presente comando, por parte do(s) Gerente(s) responsável(veis), o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas.

A inércia importará a apuração de responsabilidade pessoal do(s) gerente(s) por crime de desobediência, a cargo do Ministério Público Federal, sem prejuízo do oficiamento ao órgão correicional do Banco Central do Brasil para apurar a conduta da instituição financeira em razão de eventual conduta desidiosa de seus respectivos empregados, além da responsabilidade por multa ora fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, com cômputo a partir da data da efetiva ciência, devidamente certificada.

Fica(m) ainda intimado(s) o(s) Banco(s) para que encaminhe(m) a(s) resposta(s) a este Juízo Federal, através do e-mail institucional: jau-se01-vara01@trf3.jus.br, com referência a esta execução fiscal n. 0000310-41.2015.4.03.6117.

Serve este despacho como **MANDADO**, em cuja certidão de cumprimento deverá o Oficial de Justiça constar o horário em que efetivada a intimação, com menção nominal e completa identificação do recebedor da ordem.

Consigno que este **MANDADO** prescinde de instrução de outros documentos dos processos em questão, por já conter nele todas as informações necessárias ao cumprimento. Sem embargo, em sendo necessária a consulta das peças correlatas à presente ordem, segue o link de acesso:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7C2015BE5>

Assim, determino a intimação, com urgência, nos termos acima explicitados:

do(a): **Banco Itaú-Unibanco (Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, São Paulo-SP);**

do(a): **Banco Bradesco (Agência Central de Jahu).**

Cumpridos os mandados, e decorridos os prazos, tornem conclusos.

Jahu, 22/04/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001688-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUILLERA & AGUILLERA SALTOS INJETADOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

JAú, 5 de abril de 2019.

SAMUEL DECASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000723-83.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: AGUILLERA & AGUILLERA SALTOS INJETADOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR - SP128183, JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

JAú, 3 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000323-74.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Jauá, 4 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000656-89.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A executada – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – promoveu o depósito de R\$ 769,41, em 09/2015, em garantia do débito (f. 48 dos autos físicos).

A exceção de pré-executividade oposta restou rejeitada.

Diante de requerimento de prosseguimento formulado pelo exequente – MUNICÍPIO DE JAHU – manifestou-se a executada no sentido da suficiência do depósito outrora efetuado para satisfação do débito (f. 65 dos autos físicos). Pugnou, assim, pela extinção da execução.

Por força do comando de f. 66 do processo físico, este juízo autorizou o levantamento do depósito em favor da executada, o que de fato ocorreu, em 31/10/2017, no valor corrigido de 794,64, de acordo com o documento de fs. 73-75 do feito físico.

Chamado o feito à ordem, consoante f. 76 do processo físico, foi determinado ao exequente informação quanto à eventual quitação ou parcelamento, bem como que indicasse o valor atualizado do seu crédito remanescente.

Sobreveio manifestação do Município, pela qual informou a quitação de um dos títulos executivos (CDA 2430/2009), bem assim o valor de outros dois títulos remanescentes (CDAs 18828/2010 e 5449/2013) não pagos.

Pelo mesmo comando, foi determinada à CEF promovesse novo depósito em pagamento do eventual débito indicado pelo Município.

Sucessivamente, foram os autos digitalizados, ora tramitando em PJE.

Pois bem.

O Município apresentou planilha atualizada do crédito ainda inadimplido, no importe de R\$ 817,63, vigente em 10/2018, relativo às duas CDAs não quitadas.

Já em processo eletrônico, interveio a CEF, em petição sob ID 13604885, pela qual impugna o valor indicado pelo Município. Equivoca-se, porém, ao afirmar que verificado o pagamento em 10/09/2015.

Forte nesse equívoco, assevera indevida a “incidência de juros sobre o saldo remanescente entre a data do pagamento e o efetivo levantamento do depósito”.

Ante o exposto, reitero-se a intimação da CEF para manifestação consentânea, em cinco dias, observado o quanto processado, em especial, o levantamento, por ela própria do numerário dado em garantia da execução, de acordo com o Documento de Lançamento de Evento – DLE constante da f. 74 dos autos físicos.

No mesmo prazo, deverá a CEF promover novo depósito do valor apontado pelo exequente, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Jahu, 05/04/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

autora contra decisão monocrática, que conheceu do agravo para negar seguimento ao apelo especial dos agravantes, teve o provimento negado (fls. 1.329/1.338). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.337/1.3340). Opostos embargos de divergência contra acórdão prolatado pela Segunda Turma do C. STJ, não foram conhecidos (fls. 1.340/1.342). Interposto agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência, negou-se provimento ao recurso (fls. 1.343/1.344). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.345/1.348). Opostos novos aclaratórios, foram novamente rejeitados (fls. 1.349/1.350). O acórdão transitou em julgado em 26/04/2018 (fl. 1.351). Diante desse cenário, que manteve o acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual determinou o refazimento dos cálculos pela Contadoria deste Juízo, de modo a extirpar os expurgos de inflação no período de incidência vinculada do art. 58 do ADCT, resultando, ao final, o valor principal devido de R\$13.282,39 (ODILA BONZO IZAR - R\$2.427,25; GUILHERME BREDARIOL - R\$2,35; ELZA PEREZ - R\$1.246,94; AMILTON DE SOUZA PIRES - R\$6.045,48; JOSÉ HERRERA FILHO - R\$1.827,89 e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - R\$1.732,48) e o valor complementar de R\$13.586,45 em favor do litisconsorte ativo JOSÉ HERRERA FILHO, cujos montantes foram efetivamente pagos por meio de levantamento de Alvará Judicial (fl. 1.127) e requisição de pagamentos fls. 1.202/1.204 e fls. 1.208/1.210, não há valor remanescente a serem pagos aos autores. Por outro lado, deve ser acolhida a pretensão da autarquia ré (fls. 1.354/1.355), para que o valor remanescente depositado em conta judicial nº 1181.005.45970262-8 (fl. 854) seja devolvido à conta única do Tesouro Nacional. III - DISPOSITIVO Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se o Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF/PAB Justiça Federal de Jau, para que proceda, nos termos do art. 37 da Resolução CJF 458/2017, o estorno à conta única do Tesouro Nacional da totalidade do saldo remanescente da conta judicial nº 1181.005.45970262-8. Sem honorários e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11157

EMBARGOS A EXECUCAO

0001372-24.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-97.2012.403.6117 ()) - ANISIO SILVESTRE(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003306-71.1999.403.6117 (1999.61.17.003306-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-86.1999.403.6117 (1999.61.17.003305-0)) - ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP0831119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP024974 - ADELINO MORELLI) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU X INSS/FAZENDA

Reitere-se a intimação do beneficiário, Dr. Euclides Fernandes Filho para cumprimento integral do despacho retro, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cancele-se a ordem de pagamento expedida nos autos.

Com o cumprimento da determinação, ou cancelamento da RPV expedida, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007725-37.1999.403.6117 (1999.61.17.007725-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-52.1999.403.6117 (1999.61.17.007724-7)) - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Advirto, por fim, que uma vez arquivado o feito, seu desarquivamento, na busca de economia e eficiência administrativa/judiciária, só deve se dar quando verificado o interesse de agir por parte do requerente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001630-20.2001.403.6117 (2001.61.17.001630-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) - URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Para o regular processamento destes embargos, consoante decidido às fls. 195-198, providenciem os embargantes, dentro do prazo de quinze dias, sob pena extinção sem resolução do mérito (arts. 320, 321 e 485, I, CPC):

1 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instruí(em) a execução fiscal n. 0006605-56.1999.403.6117;

2 - Conquanto atribuído a esta ação o mesmo valor do processo principal, explicitem o referido valor.

3 - Sem prejuízo, figurando em pólo ativo pessoa falecida - EGISTO FRANCESCHI FILHO -, promovam sucessão processual em referido polo, nos termos e sob o efeito do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002556-54.2008.403.6117 (2008.61.17.002556-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003313-0)) - ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 188, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções. Deverá a parte embargante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000600-22.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-54.2015.403.6117 ()) - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresentadas as contrarrazões da embargada (f. 258), intime-se a embargante - DESTILARIA GRIZZO LTDA - para a providência exarada no despacho de f. 254, que ora colaciono:

DESPACHO DE F. 254:

(...)

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino à embargante (DESTILARIA GRIZZO LTDA), proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a embargada comprovar nestes autos a providência ora determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, proceda a Secretaria do Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Exorto as partes para que se abstenham de direcionar petições a estes autos físicos, exceto a comunicação de digitalização. Não serão objeto de apreciação petições cujo protocolo seja promovido em data posterior à ciência do presente comando.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000737-04.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-74.2014.403.6117 ()) - PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJe sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002274-35.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-41.2015.403.6117 ()) - FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO)

Intime-se a APELADA - FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra b, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria do Juízo na forma da letra c, inciso I, do artigo 4º da resolução citada, encaminhando-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o, em sendo o caso, de acordo com o recurso da parte.

Ressalto que eventuais petições deverão ser dirigidas exclusivamente ao processo eletrônico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000723-83.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-95.2016.403.6117 () - AGUILLERA & AGUILLERA SALTOS INJETADOS LTDA. - EPP(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científico a parte autora que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, onde as petições deverão ser protocolizadas, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000744-59.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-24.2015.403.6117 () - NEUZA MARIA GARCIA BARONI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

DESPACHO DE F. 74:

(...) promova-se a carga dos autos ao apelante, a quem caberá realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado (N. 0000744-59.2017.403.6117), nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000755-88.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-51.2016.403.6117 () - EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Chamo o feito à ordem

Intime-se a embargante - EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI - para contrarrazões ao apelo interposto pela FAZENDA NACIONAL (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Após, renove-se a carga dos autos à PGFN para que providencie a digitalização das respectivas peças e a inserção no PJE, nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES-TRF-3 n. 142/2017.

Promovida a digitalização, arquivem-se (artigo 4º, II, b, da resolução citada).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001222-67.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-27.2016.403.6117 () - EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresentadas as contrarrazões da embargada (fs. 135-140), intime-se a embargante - EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI - para a providência exarada no despacho de f. 133.

DESPACHO DE F. 133:

(...)

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a embargada comprovar nestes autos a providência ora determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda a Secretaria do Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Advirto as partes a que se abstenham de direcionar petições a estes autos físicos, exceto a comunicação de digitalização. Não serão objeto de apreciação petições cujo protocolo seja promovido em data posterior à ciência do presente comando.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001223-52.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-64.2016.403.6117 () - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a embargante acerca do despacho de f. 326.

DESPACHO DE F. 326:

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante (POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a embargada comprovar nestes autos a providência ora determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda a Secretaria do Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Exorto as partes para que se abstenham de direcionar petições a estes autos físicos, exceto a comunicação de digitalização. Não serão objeto de apreciação petições cujo protocolo seja promovido em data posterior à ciência do presente comando.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001235-66.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-15.2016.403.6117 () - LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

DESPACHO DE F. 167:

(...)

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a embargada comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada por meio de petição.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001237-36.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-82.2015.403.6117 () - JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP182084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a embargante para que junte aos autos, em mídia digital, os documentos solicitados pelo perito, dentro do prazo de dez dias.

Sem prejuízo, informe a embargante se tem interesse na tramitação destes embargos e da EF 0001523-82.2015.403.6117 em PJe - Processo Judicial Eletrônico - nos termos das Resoluções PRES ns. 142/2017 e 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3).

Em caso positivo, proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, e sucessiva carga à embargante para que providencie a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe gerado.

Promovida a inserção dos documentos digitalizados, procederá a secretária do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000010-74.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-77.2017.403.6117 () - IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo embargante IMPRESSORA BRASIL LTDA., devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0000232-76.2017.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº. 13.334.426-6 (fs. 38/46). Preliminarmente, aduz o ora embargante que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal não preenche os requisitos do art. 202, inciso III, do CTN e do art. 5º da Lei nº 6.830/90. Expõe o embargante que a exequente exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos em que não houve serviço efetivamente prestado pelo segurado empregado (terço constitucional de férias, auxílio-doença acidentário, salário-maternidade, auxílio-creche e auxílio-escola), ao arripio do disposto no art. 5º, inciso II, da CR/88; nos arts. 97 e 150, inciso II, do CTN e no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sustenta o embargante que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal deve ser cancelada, nos termos do art. 202 do CTN e dos arts. 5º e 26 da LEF, uma vez que o crédito tributário nela estampado não configura fato gerador da exação (contribuição previdenciária). Articula o embargante que a contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do E. STF, quando do julgamento do RE nº 595.838/SP, por violação aos arts. 59, 154, I, 195, I e 4º, todos da Constituição Federal de 1988. Aduz, ainda, que as contribuições de intervenção no domínio econômico para o INCRA e o Sistema S (SEST, SENAT, SENAC, SESC e SEBRAE) são indevidas, porquanto tem como fato gerador o pagamento de salários aos segurados empregados, não se enquadrando, em violação ao disposto no art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no conceito de faturamento, receita bruta ou valor da operação. Arrenata que as contribuições para o Sistema S assim como a contribuição ao INCRA são inconstitucionais por recaírem sobre base ou signo de grandeza econômica não contemplado na norma constitucional. Com a inicial, vieram documentos (fs. 34/101). Em despacho inicial, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 102), o que restou cumprido (fs. 103/110). Indicação de bens para garantia da execução (fs. 114/117, 118/129 e 130/139). Decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo (fl. 141). Manifestação do embargante às fls. 143/146, em que requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

ICMS e do ISSQN, bem assim ao alcance do conceito de faturamento, passou a estender aos contribuintes deste último a desoneração reconhecida aos contribuintes daquele. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.3. Recurso de apelação provido.(AMS 00027856220144036130, desembargador federal Nelson Dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 30/06/2017 - destaque)Destarte, impõe-se prestar reverência ao magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, dotado de força obrigatória para as instâncias inferiores do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 927, III, e 928, II, do vigente Código de Processo Civil.Por essas razões, acolho o pedido do embargante para que se exclua o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.Assim, visto que o acolhimento parcial dos embargos para o fim de expungir as parcelas inexigíveis (contribuição ao PIS e COFINS calculados sobre o ICMS) do montante tributário exequendo não implica a desconstituição das correlatas certidões de dívida ativa, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.115.501/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).Caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre a parcela da receita bruta destinada ao adimplemento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de competência estadual, mantida, quando ao mais, a cobrança judicial.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal, razão por que fica prejudicado o pedido de cumprimento da decisão proferida nos autos nº 0000317-62.2017.4.03.6117, para suspender a cobrança do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS que considere o ICMS nas respectivas bases de cálculo. O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa 80.6.15.069859-33, 80.7.15.016174-10 e 80.3.15.001370-76, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa.Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, observando-se, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, mas deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Stímulo 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, inciso II, do CPC.Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0001115-23.2017.4.03.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000072-80.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-40.2017.403.6117 () - EMBRASIL IMPRESSORA LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie o(a) embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;

2 - Regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, acompanhado de contrato social ou estatuto constitutivo da empresa outorgante, suficiente à comprovação de poderes de representação;

3 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada;

Solicito ao nobre causidico antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho determinativos de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo. Sem prejuízo, informe a embargante se tem interesse na tramitação desta ação em PJe - Processo Judicial Eletrônico - nos termos das Resoluções PRES ns. 142/2017 e 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002115-34.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005718-2)) - HUMBERTO SEBASTIAO BORGONHONI X MARIA RITA CASSIA DE LUZIA BORGONHONI(SPI42737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Digitalizado o feito, ora tramitando em PJe e sob mesmo número, arquivem-se estes autos físicos, nos termos da Resolução Pres-TRF-3, artigo 12º, II, letra B.

Ficam as partes advertidas que, doravante, deverão direcionar suas petições exclusivamente ao processo eletrônico.

As petições físicas protocoladas após o arquivamento destes autos deverão ser retiradas em secretaria pelo peticionante, dentro de dez dias, sob pena de inutilização.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000672-72.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-51.2004.403.6117 (2004.61.17.003975-0)) - ODAIR CARMAGNANI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

DESPACHO DE F. 107:

(...)
Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a embargada comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada por meio de petição.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000997-47.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-88.2015.403.6117 () - ACR TRANSPORTES LTDA(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresentadas as contrarrazões da embargada (fs. 416-418), intime-se a embargante - ACR TRANSPORTES LTDA - para a providência exarada no despacho de f. 415, que ora colaciono:

DESPACHO DE F. 415:

(...)
Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a embargada comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001077-11.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-88.2015.403.6117 () - CID MESQUITA GARCIA FILHO(SP048480 - FABIO ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Cuida-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais da União Federal em face de Cid Mesquita Garcia Filho.A exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000178-76.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-96.2008.403.6117 (2008.61.17.001816-7)) - DIONISIO CAMPOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA MARIANO PINHEIRO(SPI51740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP388282 - ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Homologo a desistência ao direito de recurso expressada pelos embargantes às fs. 63-64, na forma dos artigos 998, 999 e 1.000, todos do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Trasladem-se para os autos principais as decisões proferidas às fs. 51-52 e 59-60, além deste despacho e da certidão de trânsito.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000213-36.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-12.2010.403.6117 () - POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fica a embargante intimada nos termos do DESPACHO DE F. 131:

(...) promova-se a carga dos autos físicos ao(a) interessado(a) - POSTO RODOSERV LTDA - para que providencie a digitalização das peças processuais e a respectiva inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

Ficam as partes advertidas de que as petições deverão ser dirigidas em meio exclusivamente virtual, no PJe gerado.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000311-21.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-63.2014.403.6117 () - ANA PAULA FORNETTI X ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS X ANA LUCIA FORNETTI AZEVEDO X ANA REGINA FORNETTI FIGUEIREDO (SP076299 - RICARDO SANCHES E SP335075 - HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HENRIQUE K. L. DO AMARAL X HENRIQUE KERCHER LANZA DO AMARAL.

Digitalizados estes autos, ora tramitando em PJE, ficam os embargantes intimados nos termos do DESPACHO DE F. 398, a seguir transcrito:

(...)

Após, promova-se a carga dos autos físicos aos embargantes para o fim de que providenciem a digitalização das respectivas peças e a inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000061-21.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-96.2008.403.6117 (2008.61.17.001816-7) - DIONISIO CAMPOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA MARIANO PINHEIRO (SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP388282 - ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos,

DIONÍSIO CAMPOS PINHEIRO e CONCEIÇÃO APARECIDA MARIANO opuseram embargos de terceiro, com pedido de concessão de efeito suspensivo de execução fiscal, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) em virtude de constrição judicial da parte ideal de um dezesseis avos do imóvel matriculado sob o n. 929 do CRI de Pedemeiras/SP.

A constrição impugnada se efetivou nos autos da execução fiscal 0001816-96.2008.403.6117.

Para deliberação acerca dos pedidos formulados, determino:

1 - Promovam os embargantes, no prazo de quinze dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

2 - Sem prejuízo, providenciem os embargantes, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC:

Juntada de cópias da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal;

Juntada aos autos de cópia do auto de penhora que incidiu sobre o aludido bem;

Juntada dos documentos referidos na exordial comprobatórios da posse/propriedade alegada(s).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000107-40.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-74.2012.403.6117 () - EDUARDO FELTRE X DENISE GASPAROTTO FELTRE (SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ANTONIO EDUARDO LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDUARDO FELTRE e DENISE GASPAROTTO FELTRE em face de ANTÔNIO EDUARDO LISTA e IRENE LISTA PETRIZZI, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal de 2% (dois por cento) do imóvel matriculado sob o n. 14.287 no Cartório de Registro de Imóveis de Pedemeiras, havida na execução fiscal n.º 0000916-74.2012.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo. Sustentam que celebraram instrumento particular de contrato de cessão e transferência de quotas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, direitos de exploração mercantil e outras avenças com Simone Martins Agueira Lista e Marilza Catarina Colognesi Lista, no qual foi pactuado que as quotas sociais das pessoas jurídicas Indústria e Comércio de Cerâmica e Artefatos de Cimento Trevo Ltda., Trevo Fielias Transportes e Cargas Ltda., Argiflex Prestadora de Serviços S/C Ltda. e Zafani & Grana Ltda. EPP seriam transferidas aos embargantes, mediante o pagamento da importância de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), tudo com anuidade de Domingos Lista Sobrinho, Salvador Lista, Antônio Eduardo Lista, Beatriz Helena Favaro Pebone Lista e Irene Lista Petrizzi. Relatam que parte ideal do imóvel onde se encontra sediada a Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Trevo Ltda., matriculado sob o n. 14.287 no Cartório de Registro de Imóveis de Pedemeiras, seria transferido aos embargantes, mediante outorga de escritura pública de venda e compra. Contudo, os requeridos ainda não outorgaram a referida escritura, em descumprimento ao avençado. Aduzem que o imóvel foi levado à hasta pública aos dias 13 e 27 de março de 2019, designada nos autos da execução fiscal n.º 0000916-74.2012.4.03.6117, em que a FAZENDA NACIONAL move contra SÃO BIAGIO TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTROS. Finalmente, pleiteiam liminarmente a manutenção da posse do bem construído judicialmente e a suspensão da execução fiscal até a decisão final a ser proferida nesta demanda. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/53). Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. De início, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos. No caso concreto, considerando que os embargantes juntaram aos autos documentos indicativos da posse do bem construído judicialmente, em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro. No que tange ao pedido de liberação liminar da constrição que pende sobre o bem acima identificado, fundamentado na prova documental da posse do bem construído judicialmente e no periculum in mora decorrente da hasta pública designada, entendo, nesta análise preliminar, que não assiste razão aos embargantes. Como relatado, objetivam os embargantes a obtenção de trato judicial de urgência, mediante a prolação de decisão que determine a imediata desconstituição da penhora que recaiu sobre parte ideal de 2% (dois por cento) do imóvel matriculado sob o n. 14.287, havida na execução fiscal n.º 0000916-74.2012.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo. Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os documentos acostados aos autos comprovam que a escritura de venda e compra de parte ideal do imóvel não foi levada a registro na matrícula 14.287. O instrumento particular de contrato de cessão e transferência de quotas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada direitos de exploração mercantil e outras avenças (fls. 23/35) foi assinado em 30/11/2000, ou seja, dez anos antes da inscrição do crédito em Dívida Ativa (24/01/2011). Até a data da distribuição desta demanda (28/03/2019), nenhuma providência por parte dos embargantes foi tomada para a adjudicação compulsória do imóvel, conforme faculdade estabelecida no próprio instrumento particular de contrato de cessão, especificamente no parágrafo segundo da cláusula segunda, para a hipótese de não outorga da escritura (fl. 26). Também não há documentos nos autos que permitam concluir a sucessão dos fatos e, consequentemente, a regularidade da avença entre as partes. Para além da ausência da probabilidade do direito, não se verifica o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a demanda foi proposta no dia 28 de março de 2019, ou seja, posteriormente à realização da hasta pública, designada para os dias 13 e 27 de março de 2019, conforme expressamente afirmado na petição inicial (fl. 03). Demais disso, o deferimento do pleito importaria concessão de tutela exauriente de mérito, sem o necessário e efetivo contraditório, cujo afastamento se admite em caráter excepcional. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Em prosseguimento: 1- Sob pena de cancelamento da distribuição (art. 209 do Código de Processo Civil), os embargantes deverão efetuar a complementação do recolhimento das custas processuais (1% do valor da causa, este correspondente ao valor de avaliação da parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 14.287 indicado à fl. 50), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, os embargantes deverão emendar a petição inicial para incluir no pólo passivo a União (Fazenda Nacional). 2- Providencie a Secretaria a juntada de cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0000916-74.2012.4.03.6117.3 - Cumprida a determinação contida no item 1 pelos embargantes, CITEM-SE ANTONIO EDUARDO LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para apresentação de defesa no prazo legal (art. 679, CPC), observando-se que para a União (Fazenda Nacional) o prazo será contado da vista pessoal mediante carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Citem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001643-87.1999.403.6117 (1999.61.17.001643-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SAO FRANCISCO DE JAU LTDA X FRANCISCO CARLOS MOYA X ROSA MARIA MARSON MOYA (SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP117020 - ANNA CAMILLA CESARINO MASSAD)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre os pedidos de reserva de numerários formulados pelo Município de Jahu e pela Associação de Condomínio Estância Soave, bem como sobre a petição da exequente de fls. 410/419, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003530-09.1999.403.6117 (1999.61.17.003530-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA. X CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI (SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

DESPACHO DA FL. 219:

Deixo de analisar o pleito de fls. 152/157, uma vez que a questão já foi decidida nos autos da execução fiscal 0005734-26.1999.403.6117

Providencie a secretaria a juntada da decisão proferida nos autos nº 0005734-26.1999.403.6117 à presente e, após, dê-se nova vista dos autos à exequente.

Intime-se.

DESPACHO DA FL. 223:

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de constrição de valores de titularidade dos codevedores, via sistema BacenJud, manifeste-se a União (FN), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito executivo.

No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca do interesse em designação de hasta pública dos bens imóveis constritos neste processado.

EXECUCAO FISCAL

0005723-94.1999.403.6117 (1999.61.17.005723-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X JOSE LUIZ FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Vistos.

A exequente não aquiesceu ao pedido de substituição da penhora de imóvel por seguro garantia. Informou que a executada foi excluída do parcelamento e está aguardando a rescisão.

Prossiga a execução, tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento.

Considerando que a apólice de seguro garantia não foi registrada perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não passando de mera proposta de seguro, indefiro o pedido de substituição do bem penhorado por seguro garantia, mantendo-se a penhora do imóvel matriculado sob o n. 1.852.

Quanto ao mais, observa-se que o imóvel objeto de penhora não foi avaliado por oficial de justiça da 1ª Vara da Comarca de Capivari por falta de capacidade técnica por ele atestada e acolhida pelo juiz (fls. 670/696). Tendo em vista que o imóvel penhorado (matrícula n. 1.852 do CRI de Capivari/SP) consiste em extensa área rural provavelmente produtiva, faz-se necessário verificar a existência de frutos e rendimentos oriundos de sua exploração econômica, a fim de promover a satisfação do crédito de modo menos gravoso aos executados, nos termos do art. 867 do CPC.

Sendo assim, intime pessoalmente o depositário Celso Renato Geraldin, qualificado no termo de penhora de fl. 525, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a existência de frutos e rendimentos provenientes da exploração econômica do imóvel rural, advertindo-o de que eventual conduta omissiva configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será punida com multa, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito executado, nos termos do artigos 159 e 77, IV e 2º, ambos do CPC.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO N. ____/2019-SC, a ser distribuída à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, instruindo-a com cópia do termo de penhora de fl. 525.

Sem prejuízo, intinem os executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o parcelamento e os documentos juntados pela exequente às fls. 700/718.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005734-26.1999.403.6117 (1999.61.17.005734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI E SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA)

Fs. 1137-1142, 1186-1188 e 1208-1210:

Trata-se de requerimentos formulados pela coexecutada NELLY JEAN BERNARDI LONGHI tendente a obter provimento judicial de cancelamento de registro de indisponibilidade das partes ideais dos imóveis matriculados no C.R.L. de Jahu sob ns. 73.610, 72.775, 22.797, 73.611, 73.608.

Pleiteia a liberação da indisponibilidade lançada sobre esses bens e sucessivo registro do mesmo gravame de outros imóveis, que, segundo afirma, passariam a integrar o patrimônio dela por decorrência de acordo entre os atuais coproprietários.

Manifestou-se a Fazenda Nacional, às fls. 1204-1025, em dissonância com os pedidos.

Com efeito, dispõe o artigo 843, CPC: Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora. O fato de alguns dos coproprietários de bem indivisível não integrarem o polo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele.

Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 843, parágrafo 2º, CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do (s) coproprietário(s) não-devedor(es).

Assim, somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais do coproprietário-executado.

Na verdade, há de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porquanto igualmente recomendada pelo Código Civil. O condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões. Tem preferência o condômino, em igualdade de condições, a qualquer estranho.

O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução forçada, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória.

Esse é o entendimento que mais se coaduna aos fins precípuos do executivo fiscal, vez que a execução se realiza no interesse do credor (arts. 797 e 824, CPC).

Para além, sustenta a executada que os imóveis se furtam à execução, ao fundamento de que foram a ela transmitidos, a título de herança, com as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Resta averiguar, portanto, se as aludidas cláusulas impedem a penhora em âmbito de execução fiscal.

A resposta é evidentemente negativa, diante da literalidade do art. 184 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

No mesmo sentido, preceitua o art. 30 da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Em suma, as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade não são oponíveis ao Fisco, mormente se decorrentes de disposição de vontade.

Os bens assim gravados respondem pelas dívidas fiscais, exceto nas hipóteses legais de absoluta impenhorabilidade, não evidenciadas nestes autos.

Sujeitando-se os bens à execução, indefiro o pedido formulado.

Fica ressalvada a faculdade de substituição por dinheiro, na forma do que disposto no artigo 15, I, Lei 6.830/80.

Prossiga-se na execução, observado o comando de f. 1120.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005983-74.1999.403.6117 (1999.61.17.005983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETO ANDOLFATO) X MARIA TEIXEIRA DE OMENA ARAUJO(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X WAGNER CRISCUOLO(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETO ANDOLFATO)

Publique-se a r. decisão de fl. 594.

Após, venham os autos conclusos para designação de hasta pública, se o caso.

Intime-se por meio de publicação oficial.

Nada mais.DESPACHO DA FL. 594:

Inicialmente, manifeste-se a exequente quanto ao requerido às fls.569/570, uma vez que a matrícula de nº 16.180 não se encontra constricta nestes autos.

Por fim, ressalto que, a fim de garantir o cumprimento do parágrafo 2º do artigo 843 do CPC, o bem integralmente penhorado não será expropriado por valor inferior ao da avaliação, sob pena do valor auferido ser incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte.

Após, tragam-me os autos conclusos

EXECUCAO FISCAL

0006435-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006435-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS ALBERTO LONGHI(SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Chamo o feito à ordem

Deixo de analisar o pleito de fls. 152/157, uma vez que a questão já foi decidida nos autos da execução fiscal 0005734-26.1999.403.6117

Ainda, uma vez que os bens aqui constrictos já serão levados à hasta publica nos autos da execução fiscal n 00044724119994036117, na busca da eficiência e celeridade, determino o sobrestamento da presente execução em arquivo de secretaria, até o deslinde dos leilões já designados.

Por fim, providencie a secretaria a juntada da decisão proferida nos autos nº 0005734-26.1999.403.6117 à presente e, após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006602-04.1999.403.6117 (1999.61.17.006602-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IND/ DE CALCADOS MELOZO LTDA X JULIO MILOZO X RODOLFO SPOLDARIO - ESPOLIO X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Considerando-se a realização das 217ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 217

Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 222

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve a presente execução ficar sobrestada até o deslinde das determinadas diligências.

Isto posto, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007059-36.1999.403.6117 (1999.61.17.007059-9) - INSS/FAZENDA(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X BORGES HIDRAULICA LTDA-ME(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER) X JOSE LUIZ BORGES(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X ANTONIO BORGES

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Borges Hidráulica Ltda. - ME, José Luiz Borges e Antonio Borges. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos por iniciativa do executado, que alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Após ser intimada, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 23/11/2010 e 03/05/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente no prosseguimento dos atos executivos. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplica subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado e cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008051-94.1999.403.6117 (1999.61.17.008051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO X IRINEU STRIPARI(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Vistos em inspeção.

Requer o depositário José Antônio Construtor de Oliveira que seu encargo seja transferido ao atual Presidente do Esporte Clube XV de Novembro de Jaú, Sr. Rodrigo Luiz Paulino, pois seu mandato cessou em 2012 (fls. 313/325).

Conforme certidão lançada à fl. 311, este processo executivo físico foi convertido para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, recebendo a mesma numeração 0008051-94.1999.4.03.6117.

Por essa razão, o depositário, ora petionário, deverá formalizar seu requerimento diretamente no sistema PJe, nos autos virtualizados da execução fiscal n. 0008051-94.1999.4.03.6117.

Intimem-se a parte executada da decisão de fl. 310, bem como o depositário José Antônio Construtor de Oliveira desta decisão, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Após, cumpra a secretaria o comando contido no último parágrafo da decisão de fl. 310, nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0008070-03.1999.403.6117 (1999.61.17.008070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ETORE TOMAZ FREDERICI X ETORE TOMAZ FREDERICI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0008107-30.1999.403.6117 (1999.61.17.008107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ETORE TOMAZ FREDERICI X ETORE TOMAZ FREDERICI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0003277-84.2000.403.6117 (2000.61.17.003277-3) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Conforme o pedido formulado às fls. 68/69, a exequente esclareceu que a parte executada apresentou requerimento de quitação antecipada do parcelamento, com utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, que vem sendo controlado no processo administrativo n. 18186.732783/2014-32. Esclareceu, ainda, que esse requerimento suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados, nos termos do art. 33, 6º, da Lei n. 13.043/2014.

Noticiada pela exequente a formalização de requerimento de quitação antecipada do parcelamento, SUSPENDO o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN, no artigo 922 do CPC e no art. 33, 6º, da Lei n. 13.043/2014.

Sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a exequente pela forma mais expedita, se possível, por meio eletrônico, servindo, se o caso, cópia deste despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003755-92.2000.403.6117 (2000.61.17.003755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALICE MARTINS FRANCESCHI X IZABEL MARIA MARTINS FRANCESCHI BERNARDI X MARCELA MARTINS FRANCESCHI X MARIANA FRANCESCHI ALMEIDA SANTOS - MENOR (CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA SANTOS)(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR)

Intimem-se os executados quanto ao despacho de f. 301.

Após, intime-se a exequente para manifestação sobre o requerimento de f. 299, à vista da certidão de f. 302.

DESPACHO DE F. 301:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifique a secretaria do Juízo a existência de outra(s) execução(ões) em curso perante esta Vara Federal.

Após, constata a inexistência, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à f. 145, observado o instrumento de mandato de f. 300.

Sem prejuízo, intimem-se os executados para que comprovem, em cinco dias, o pagamento das custas cartorárias pertinentes ao cancelamento do registro da penhora incidente sobre imóvel(is).

Demonstrado o pagamento, expeça-se mandado de cancelamento da(s) construção(ões).

Comunicado o pagamento do alvará de levantamento pela CEF e o cumprimento do mandado de cancelamento da penhora pelo CRI, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003680-48.2003.403.6117 (2003.61.17.003680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

A exequente indica elevado saldo devedor remanescente, no importe de R\$ 826.082,78 (fls. 1309), consideradas as execuções fiscais em tramitação, bem como aquelas que se encontram sobrestadas em arquivo.

Esse valor supera em muito o montante custodiado na CEF em contas vinculadas aos diversos feitos executivos (em curso e sobrestados - fls. 1292-1304).

Informa ainda a exequente a extinção, por pagamento, desta EF principal (0003680-48.2003.403.6117) e das apensas (0002037-55.2003.403.6117, 0002608-26.2003.403.6117, 0003690-92.2003.403.6117, 0003683-03.2003.403.6117 e 0003684-85.2003.403.6117).

Permanecerão em tramitação as EFs 0001092-34.2004.403.6117 e 0001121-84.2004.403.6117, cujos valores consolidados perfazem R\$ 51.371,38 e 14.673,22, respectivamente, totalizando R\$ 65.954,60.

Diante disso, determino à secretaria do Juízo proceda:

1 - Ao desapensamento das execuções fiscais 0001092-34.2004.403.6117 e 0001121-84.2004.403.6117;

2 - Ao traslado das principais peças destes autos, a partir da folha de número 187, representativas dos atos constitutivos, despachos e decisões judiciais, para os autos da EF 0001092-34.2004.403.6117, à qual permanecerá apenas a EF 0001121-84.2004.403.6117. Traslade-se, também, o presente comando. Desnecessário o traslado integral deste feito, por medida de economia e celeridade, demais de permitir tumulto processual;

3 - Tomem conclusos para prolação de sentença de extinção as EFs 0002037-55.2003.403.6117, 0002608-26.2003.403.6117, 0003690-92.2003.403.6117, 0003683-03.2003.403.6117 e 0003684-85.2003.403.6117;

4 - Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento das EFs 0001092-34.2004.403.6117 e 0001121-84.2004.403.6117, observado o numerário que sobeja depositado (fls. 1292-1304).

5 - Intime-se a executada deste despacho, bem como acerca das decisões de fls. 1277 e 1291.

EXECUCAO FISCAL

0000056-54.2004.403.6117 (2004.61.17.000056-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X EGIDIO CARLOS SPIRANDELI - ESPOLIO X HELITON ADRIANO SPIRANDELI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDIGIO CARLOS SPIRANDELI - ESPOLIO, representado por HELITON ADRIANO SPIRANDELI, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa que instruem o feito. Aos 20/08/2018, o executado deflagrou incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade) em que sustentou, em síntese, prescrição do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decidido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02;

à fl. 387. Decorrido o prazo sem manifestação do depositário, a exequente requereu a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração da prática, em tese, do crime previsto no art. 179 do Código Penal (fls. 389/409). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A figura do ato atentatório à dignidade da justiça, aplicável ao processo de execução, é regulado pelo art. 774 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 774. Considera-se atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. No caso concreto, intimado pessoalmente e devidamente advertido, o representante legal da empresa executada não indicou a localização dos bens penhorados não localizados pelo oficial de justiça e tampouco depositou nos autos o equivalente em dinheiro. Em momento algum, a empresa executada suscitou nos presentes autos motivação idônea que a impedissem de cumprir a obrigação que lhe foi imposta, mesmo após a intimação pessoal de seu representante legal. A única alegação - de que não possui mais as luvas em seu estoque - e que as máquinas não localizadas estão quebradas e não estão mais em seu poder - encontra-se desprovida de qualquer lastro probatório nos autos. Reprovável a conduta do representante legal da empresa executada, por ter sido informado da consequência jurídica da omissão ou da ausência de justificativa plausível para a falta de indicação da localização dos bens penhorados não encontrados pelo oficial de justiça e a ausência de depósito nos autos do equivalente em dinheiro. Diante desse quadro, resta evidenciada a má-fé própria dos atos elencados no artigo 774 do Código de Processo Civil, em especial, no inciso IV, a ensejar a sujeição da empresa executada à sanção decorrente do dito dispositivo legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a pretensão da exequente e condeno a empresa executada à multa correspondente a dez por cento dos valores cobrados nesta execução principal e nas apensas, a qual será revertida em proveito da exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Diante da prática, em tese, do delito tipificado no art. 179 do Código de Penal (fraude à execução), dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002156-06.2009.403.6117 (2009.61.17.002156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCELO ANTONIO TROMBINE PIRES JAU - ME X MARCELO ANTONIO TROMBINE PIRES(S/PO96098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCELO ANTONIO TROMBINE PIRES JAÚ - ME e MARCELO ANTONIO TROMBINE PIRES. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção deste feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003635-34.2009.403.6117 (2009.61.17.003635-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO EDISON SOAVE ME(S/PI67106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de João Edison Soave ME. A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Do compulsar dos autos observo que a exequente, em resposta à questão arguida em execução de pré-executivos, reconheceu a ocorrência de prescrição e procedeu ao cancelamento da inscrição do executado em Dívida Ativa. Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado por força do disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.255/2002. Custas na forma da lei. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002254-54.2010.403.6117 - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(S/PO23338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos autos principais e em todos os apensos, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0001164-39.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MONFAI MONTAGEM E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO CARLOS GUELFY X ADEMIR FRANCISCO NARCISO(S/PI68174 - ADÃO MARCOS DE ABREU E SP250204 - VINICIUS MARTINS)

Vistos.

(1) Defiro a vista dos autos em Secretaria à petionária CIBELE RITA HERNANDES GUELFY, cônjuge do coexecutado ANTÔNIO CARLOS GUELFY, na condição de terceira interessada. Postergo a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária para momento oportuno. Ao SUDP para cadastramento. À Secretaria para que insira o advogado no sistema processual.

(2) Espeça-se CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São José dos Campos para:

a) AVALIAÇÃO do imóvel sob matrícula n. 444 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, titulado pelo coexecutado ANTÔNIO CARLOS GUELFY, casado com Cibele Rita Hernandes Guefy, consistente em um prédio residencial e o respectivo terreno que corresponde ao lote RI 4018 ou lote 36 da quadra 109 do loteamento denominado Satélite Industrial de São José dos Campos, situados na Rua Ipanema, n. 569, medindo o terreno 335 metros quadrados, (matrícula - fls. 232/233);

b) REAVALIAÇÃO de 49,458666% do imóvel sob matrícula n. 82.849 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, correspondente a 10.050 metros quadrados, titulado pelo coexecutado ANTÔNIO CARLOS GUELFY, casado com Cibele Rita Hernandes Guefy, consistente em uma gleba de terras, sem benfeitorias, destinada a exploração agropastoril, com área de 20.320 metros quadrados, situado no Bairro Jardim, no local denominado Torron de Ouro, cadastrado no INCRA sob o n. 635.197.008.222.0 (matrícula - fl. 234).

(3) Em seguida, abra-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral da matrícula n. 82.849, pois não há informação acerca do cancelamento da hipoteca e manifeste-se sobre a hasta pública do veículo penhorado à fl. 26.

(4) Após o cumprimento das providências acima, estando tudo em termos, determino o encaminhamento dos bens imóveis penhorados para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

(5) INTIMEM as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).

(6) À exceção de fatos novos trazidos aos autos, determino o sobrestamento da execução no arquivo da secretaria deste Juízo até o deslinde das determinadas diligências, com as cautelas de praxe.

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

(7) Com o fim das diligências, abra-se vista dos autos à exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA N. ____ / 201 ____ - SC a ser distribuída perante Subseção Judiciária de São José dos Campos, instruindo-se a com cópia dos termos de penhora, das matrículas dos imóveis e do auto de avaliação (fls. 280/285 e 303).

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-76.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RADIO TROPICAL DE JAU LTDA(S/PI323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001246-08.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA X MILTON CURY(S/PO12071 - FAIZ MASSAD E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Intime-se o executado para que informe se efetivamente cumprida a determinação decorrente do comando de f. 60.

EXECUCAO FISCAL

0000109-54.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DALEPH CALCADOS LTDA(S/PI214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 576, Comprovada nestes autos a efetivação da medida, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, por disponibilização do presente comando no diário eletrônico da justiça..

EXECUCAO FISCAL

0001236-27.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA-ME X NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA(S/PI215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI E SP327814 - ALINE CRISTINA ROSSI CHACON RUIZ)

Vistos em inspeção.

1. Alienação ou oneração de bens fraudulenta

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

No caso dos autos, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União aos 29/12/2011. A execução fiscal foi ajuizada aos 18/06/2012. Os despachos citatórios da pessoa jurídica e do sócio foram proferidos em 22/06/2012 e 18/09/2012, respectivamente e a citação formalizada aos 28/02/2013.

Dos documentos acostados às fls. 215/217 colhe-se que a alienação do imóvel matriculado sob o n. 63.098 ocorreu por força de escritura pública de venda e compra de 28/04/2015, posteriormente à inscrição do crédito em Dívida Ativa, ao ajuizamento da execução fiscal e à própria citação dos executados.

De outra sorte, o coexecutado, regularmente intimado, não apresentou reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida, apta a afastar a fraude do negócio jurídico.

Vê-se que, no caso dos autos, o terceiro adquirente não foi completamente diligente na pesquisa de débitos tributários, uma vez que o alienante do imóvel, aqui coexecutado, era titular da microempresa NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA ME. As pesquisas foram realizadas por CPF, e não por CNPJ. Além disso, nenhuma pesquisa de distribuições de ações foi realizada nos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Judiciário Federal Estadual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 185 do CTN e no art. 774, I, do CPC, reconheço fraude à execução e declaro a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o n. 63.098 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu/SP.

Por conseguinte, configurada fraude à execução, acolho a pretensão da exequente e aplico ao coexecutado NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA, CPF 120.100.788-70, multa correspondente a dez por cento dos valores cobrados nesta execução principal e nas apensas, a qual será revertida em proveito da exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do parágrafo único do art. 774 do CPC.

Em prosseguimento, determino proceda à PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO e REGISTRO junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu/SP, a incidir sobre o imóvel matriculado sob n. 63.098 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu/SP.

INTIME-SE da penhora e da multa o coexecutado NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA, CPF 120.100.788-70, e da penhora o respectivo cônjuge MARIA BUENO DE ARRUDA, CPF 120.201.738-08.

A penhora ora determinada servirá de garantia dos créditos fiscais em cobrança nesta execução fiscal e nas execuções fiscais apensas 0000688-31.2014.4.03.6117, 0001872-27.2011.4.03.6117 e 0001625-46.2011.4.03.6117.

Nomeio depositário o coexecutado NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA, CPF 120.100.788-70.

Ressalto que eventual recusa por parte do coexecutado em aceitar o encargo de depositário não constituirá óbice ao registro da constrição, ante o disposto no artigo 659, parágrafo 5º do CPC, em face do qual a simples intimação da penhora é suficiente à investidura do intimado no referido nítus.

INTIME-SE da penhora o adquirente JOÃO HENRIQUE CHACON, CPF 220.614.048-98, com endereço no Sítio João de Barro, estrada municipal Jahu - 482, Bairro da Venda Seca, identificando-se o último de que eventual insurgência deverá ser deduzida pela via dos embargos de terceiro.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO, REGISTRO e INTIMAÇÃO, a ser instruído com as cópias necessárias.

2. Manifestação do terceiro adquirente

Fls. 252/265: Com fundamento no art. 674 do CPC, o terceiro adquirente requereu o reconhecimento da boa-fé e o indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução. Requereu a produção de provas.

Por simples petição, o terceiro adquirente postula em Juízo com supedâneo nos dispositivos que regem os embargos de terceiro, requerendo expressamente a produção de provas.

Os embargos de terceiro é ação autônoma e devem ser distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição do bem e autuados em apartado (art. 674 e 676, CPC).

O terceiro foi intimado pessoalmente da decisão que reconheceu a ineficácia da alienação, constando expressamente a advertência de que, em pretendendo dilação probatória, deveria valer-se de ação autônoma.

Diante da inadequação da via eleita, intime o terceiro adquirente na pessoa de seu advogado constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que ajuíze ação de embargos de terceiros, devendo a petição inicial observar os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 677 do CPC, distribuindo-a por dependência a esta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001433-79.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LISTA -TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SALVADOR LISTA(SP297056 - ANA ROSA LISTA)

Indefero o pedido formulado pelos executados às fls. 72-73.

Com efeito, a constrição objurgada incidiu sobre a parte ideal de 25 por cento do imóvel matriculado sob n. 8.509 no 2º CRI de Jahu.

A referida porção ideal foi avaliada por R\$ 232.875,00.

O crédito fazendário, nesta execução, perfaz R\$ 99.456,53, para 11/2018.

Pela só verificação desses valores, poder-se-ia inferir o excesso de garantia.

Entretanto, tramitam neste Juízo diversas outras execuções fiscais em face dos ora executados.

Demais, o Código de Processual Civil, ao tratar do tema afeto à penhora de imóvel indivisível, prefere a constrição de todo o bem, ainda que configurado excesso, reservando ao coproprietário o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.

Renove-se a vista à exequente para que requiera o que reputar adequado em termos de prosseguimento, consignado que não opostos embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001443-26.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IMPACTO INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000165-53.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE FERNANDO ROMANO ME X JOSE FERNANDO ROMANO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/105. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c. c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000185-44.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERVICOS DE COBRANCAS L.A.R.B. LTDA - EPP X NELCI MARIA MONTOVANELI POLONIATO X PAULO EDUARDO POLONIATO(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

Por ora, em atenção ao princípio do contraditório (artigo 7º do Novo Código de Processo Civil), dê-se vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca do pedido de condenação da parte por fraude à execução.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000934-61.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X POLPA BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X CLAUDIA ROBERTA MOMENSE GARCIA X CRISTIANO MOMENSE GARCIA(SPI16383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP425321 - LARISSA SITTA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 156/161: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado Cristiano Momense Garcia, ao argumento de que a decisão de fl. 155 padece de omissão e contradição, porque ao caso incidem as regras estabelecidas na Lei nº 6.830/80 e no CPC e a exequente não diligenciou para sua localização antes da citação por edital.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações do embargante não procedem.

A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ressalte-se que, na decisão impugnada, houve menção de que a União exauriu os meios disponíveis para localização do devedor, tanto que foram efetivadas diversas diligências no domicílio da pessoa jurídica e no domicílio de seus sócios, cadastrados na base de dados da Receita Federal, JUCESP e CPF.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Intimem-se e cumpra-se a parte final da decisão de fl. 155.

EXECUCAO FISCAL

0001186-64.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CENTRAL PAULISTA

Os oficiais de justiça da Justiça Federal ocupam o cargo de analista executante de mandados e, por determinação legal, cumulam a função - o que faz presumir sua habilitação para tanto - de avaliadores de bens, a quem incumbe a elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. JUSTIÇA FEDERAL. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 13 DA L. 6.830/1980. INAPLICABILIDADE.

1. A mera alegação de que a reavaliação não espelha o valor de mercado do imóvel, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não afasta a higidez da aferição realizada pelo oficial de justiça, a partir de dados técnicos e de mercado, e da constatação física das condições do imóvel.
2. O parágrafo 1º do art. 13 da L. 6.830/1980 prevê que, havendo impugnação da avaliação dos bens penhorados feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação.
3. No âmbito da Justiça Federal, não tem sentido aplicar essa regra, pois a avaliação é feita pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, bacharel em Direito que integra a carreira de Analista Judiciário e possui a habilitação específica exigida pelo dispositivo para avaliar os bens penhorados.

(AG 200904000026673, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, Primeira Turma, j. 25/03/2009, p. 07/04/2009).

Assim, uma nova avaliação somente poderia ter lugar na espécie diante da demonstração de um motivo suficiente para tanto (por exemplo, as hipóteses do art. 873 do Código de Processo Civil erro na avaliação, dolo do avaliador, etc.), do que não logrou se desincumbir o agravante. De fato, limitando-se a alegações genéricas, nada trouxe de concreto que indicasse a incorreção dos valores a que chegou o Oficial de Justiça Avaliador, a não ser o laudo de avaliação técnica de engenheiro por ela contratado, sobre o qual o exame oficial deve prevalecer, visto que imparcial.

(...)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034814-96.2012.4.03.0000/SP - RELATORA Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - de 07 de março de 2013.
In concreto, importa salientar, ainda, que o valor dos bens está sujeito às alterações no decorrer do tempo, ditadas pelas leis de mercado. Por isso mesmo, este juízo tem providenciado a realização da venda judicial em transcurso de tempo mínimo possível da avaliação, em consonância com a orientação emitida pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Com efeito, no mais das vezes, o resultado da hasta pública é negativo, obrigando a reiteração do ato.

Nesse contexto, não pudesse o juízo valer-se da valoração feita pelo oficial de justiça, nomeando, a cada reavaliação, um perito para esse mister, estar-se-ia admitindo entrave intransponível e injustificado à regular tramitação do processo executivo fiscal, impondo excessivo ônus à Fazenda Pública que busca, por meio dele, o recebimento do tributo inadimplido.

Acrescento que não serve de parâmetro a indicação de outros imóveis similares, em razão da incidência dos vários fatores específicos que devem ser considerados para apuração do preço real de mercado de cada bem. Por fim, dado o átimo processual, verifica-se o intento procrastinatório da insurgência.

Ante o exposto, rejeito a avaliação apresentada pela executada devendo prevalecer dessarte o laudo lavrado pelo oficial de justiça avaliador deste juízo.

Prossiga-se nos termos do comando de f. 216, abrindo-se vista dos autos à exequente para que requeira o que reputar adequado em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000716-96.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ATIQUE JAU - EPP(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA)

Digitalizado o feito, ora tramitando em PJ-e sob n. 0000716-96.2014.403.6117, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do artigo 14-C, da Resolução Pres-TRF-3 n. 142/2017.

Ficam as partes advertidas de que, doravante, deverão direcionar suas petições exclusivamente ao processo eletrônico.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000818-21.2014.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Informa a exequente, à f. 307, a quitação do(s) débito(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) 11715-34 e 11707-24.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, tão somente em face da(s) CDA(s) 11715-34 e 11707-24, com fundamento no artigo 924, II, CPC e 156, I, CTN.

Quanto ao(s) crédito(s) remanescente(s), inscrito(s) na(s) CDA(s) 11690-41, no importe de R\$ 162.624,00, pleiteia medida construtiva consistente em bloqueio de numerários.

Não se olvidá a prevalência dessa modalidade de penhora.

Entretanto, consta dos autos (às fs. 70-84) penhora de veículos, reavaliados às fs. 263-264, por R\$ 153.000,00, em 08/2016.

Conquanto admissível a penhora requerida, consabida a solvência da executada, a autorizar diferimento da construção requerida.

Para além, constata-se dos demais feitos em curso perante este Juízo em face da Unimed, o pronto depósito de valor suficiente à garantia das execuções.

Assim, assino o prazo improrrogável de cinco dias para que promova a executada o pagamento integral da dívida representada pela CDA 11690-41, única remanescente, sob pena de prosseguimento da execução na forma pleiteada.

Comprovado o pagamento, fica desde já determinado o levantamento da penhora que incide sobre os veículos, com sucessiva conclusão do feito para sentenciamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001699-95.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RAQUEL A. P. SANCHES - ME X RAQUEL DE ALMEIDA PRADO SANCHES(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI)

Intime-se o executado, por meio de seu procurador constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a regularidade do parcelamento celebrado com a exequente, em especial os pagamentos referente aos meses de junho até agosto de 2018.

Após, dê-se nova vista dois autos à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001775-22.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINALDO DE SOUZA(SP134236 - ANA PAULA MARCHETTI E SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Fls. 63/96: Ciência do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ademais, tendo em vista a decisão proferida no referido recurso, conforme denota-se da consulta que segue anexa e passa a integrar este despacho, e que julgou deserto o agravo de instrumento, com decurso de prazo para ambas as partes, defiro o pedido das fls. 97/98.

Proceda-se à transferência do numerário bloqueado à fl. 30 para conta judicial junto à CEF, agência 2742.

Na sequência, peça-se ofício à CEF, agência local, para conversão em pagamento definitivo em favor do exequente, de acordo com os dados fornecidos à fl. 97.

Servirá cópia deste como DESPACHO-OFFÍCIO N. ____/201__ - SF 01, a ser instruído com cópia das fls. 97/98, bem como do ID correspondente à transferência a ser realizada nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000223-85.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X AILTON ALVES(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO)

Considerando-se o bloqueio efetivado no importe de R\$ 3.646,92, aparentemente superior ao valor do débito, informe o exequente, em cinco dias, o montante atualizado da dívida, como pressuposto à deliberação acerca do requerimento formulado à f. 101.

Intime-se o exequente, excepcionalmente, por meio de publicação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001214-61.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FATIMA DE ALMEIDA MATOS DO AMARAL(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

Ao contrário do que aduz a executada às fls. 37/38, a demanda movida em face da União, na qual buscava a declaração de nulidade parcial de lançamento fiscal, foi julgada improcedente.

Destarte, converta-se em renda em favor da exequente o valor bloqueado nestes.

Para tanto, oficie-se ao gerente da CEF, unidade PAB/JAU.

Após, dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001382-63.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X XES & BLACK OIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP347053 - MIKE STUCIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Pretende a executada valer-se do numerário construído nestes autos (R\$ 32.985,69) para pagamento parcial das dívidas inscritas nas CDAs 12.863.873-7 e 12.875.598-9.

A primeira CDA lastreia a execução fiscal n. 0002007-63.2016.403.6117.

O segundo título embasa a execução fiscal n. 0002311-62.2016.403.6117.

Acrescenta que pagará o saldo devedor das dívidas referidas, à vista.

Observe que a providência requerida não terá o condão de extinguir as citadas execuções fiscais, por abarcarem outras duas Certidões de Dívida Ativa.

De outro lado, o parcelamento das dívidas em cobro nesta execução (0001382-63.2015.403.6117) foi formalizado após o bloqueio judicial em questão, tanto que mantida a construção nos termos da decisão de f. 57.

Para além, já comandada e devidamente encaminhada a ordem de transformação em pagamento, em favor da União, quanto à aludida importância penhorada, de acordo com fs. 64-68.

Isso considerado, impõe-se o indeferimento do requerimento, vez que inoportunamente formulado.

civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.Com efeito, afigura-se razoável perfilar o entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade de fls. 26/55 para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo do executado destinadas à Seguridade Social, cuja hipótese de incidência é a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, com base no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.O acolhimento parcial da defesa não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à Administração Tributária, na via administrativa, proceder à revisão dos créditos tributários objetos da execução fiscal, providenciando as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos.Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta decisão o Relator do Agravo de Instrumento n. 5003762-50.2019.4.03.0000, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Tendo em vista manifestação de anuência da exequente (fl. 87), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens indicados às fls. 81/83.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000684-23.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.A sociedade empresária executada requereu a substituição da penhora do bem móvel (auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 29) pela penhora sobre o faturamento da empresa. Pleiteia, também, a concessão de prazo para a junta de laudo de viabilidade econômica do executado e a suspensão dos atos processuais até manifestação da exequente. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão dos atos de execução. A penhora foi realizada aos 30/08/2016 (fl. 29). Decorridos mais de dois anos, peticiona a executada requerendo a substituição do bem penhorado e a suspensão dos atos de execução. Claro está o intuito da pessoa jurídica executada de inviabilizar a realização da hasta pública já designada. No caso dos autos, a substituição de bem móvel pelo faturamento da empresa depende da aquiescência da exequente/credora, pois, além de não observar a ordem preferencial do art. 835 do CPC, a execução é promovida no seu interesse. Para isso, é indispensável que a empresa executada comprove documentalmente nos autos seu faturamento. Assim, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente seu faturamento. Advirto-a que é seu o interesse em apresentar a documentação o mais breve possível, tendo em vista o leilão judicial designado. No mesmo prazo, regularize a representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração. Cumprida a providência acima, abra-se vista à exequente para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de substituição da penhora (fls. 48/52). Cópia deste despacho servirá de CARTA DE INTIMAÇÃO, sem prejuízo da intimação do advogado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001419-56.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HILDENE MARIA GALLI MAYLART(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO)

Sendo o parcelamento do débito avença afeta à seara administrativa, intime-se a executada, por meio do advogado constituído, para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e promova as diligências necessárias para eventual formalização de parcelamento administrativo do débito, com comprovação nestes autos dentro do prazo de quinze dias.

Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em sendo o caso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001688-95.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGUILLERA & AGUILLERA SALTOS INJETADOS LTDA - EPP(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifico a parte ré que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, onde as petições deverão ser protocolizadas, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002007-63.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X XES & BLACK OIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP347053 - MIKE STUCIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fs. 41-43: Deliberei sobre o requerimento formulado, nesta data, nos autos da EF n. 0001382-63.2015.403.6117.

Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, o apensamento da(s) execução(ões) fiscal(is) 0001382-63.2015.403.6117 à presente execução. Certifique-se. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002062-14.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA DE MATRIZARIA PRECISAO LTDA - ME(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA)

Considerando-se a realização das 217ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 217

Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 222

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ainda, ante o requerido pela exequente, eventual arrematação deve se dar por meio de pagamento à vista, não permitido, portanto, o parcelamento pelo arrematante.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve a presente execução ficar sobrestada até o deslinde das determinadas diligências.

Isto posto, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002300-33.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI X IMPRESSORA BRASIL LTDA X MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI X TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA X FRANCISCO LUIZ CASSARO X ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fs. 276-279: cuida-se de embargos de declaração opostos por EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., ao argumento de que a decisão proferida às fls. 260/269 padece de omissão.Em apertada síntese, sustenta que a decisão é omissa no tocante à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, invocando como fundamento o entendimento do STJ firmado sob Tema 410.É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante são infundadas e, portanto, não merecem acolhimento.A decisão é clara e não contém qualquer erro material, contradição, omissão e obscuridade.Opostamente ao tema invocado pelo embargante, ao caso incide o entendimento consolidado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.185.036/PE - Tema 421: É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. Em outras palavras, somente é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios desde que o acolhimento da exceção de pré-executividade acarretar a extinção da execução fiscal, o que não ocorre no caso dos autos. A decisão embargada reconheceu tão somente a inexigibilidade da COFINS e da contribuição ao PIS sobre a parcela da receita bruta destinada ao adimplemento do ICMS, mantida a cobrança do saldo devedor remanescente. Em casos tais, incabível a condenação em honorários advocatícios. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 260/269.

EXECUCAO FISCAL

0002331-53.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO GUAICURUS DE JAU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a sociedade empresária POSTO GUAICURUS DE JAU LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários constituídos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 129671134, 129671142, 130740101, e 130740110.Validamente citada, a pessoa jurídica executada ofereceu à penhora os bens especificados às fls. 40-41.A executada deflagrou incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade) em que sustentou a existência de vício de formalidade nas Certidões de Dívida Ativa por ausência de especificação do fundamento legal da dívida e pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade dos valores exigidos a título de contribuição social previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias e das contribuições de intervenção da União no domínio econômico destinadas ao INCRA.Manifestação da exequente (fls. 68-76) pela rejeição dos pedidos.É o relatório. Fundamento e decidido.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA O crédito tributário exequendo foi constituído por meio de declaração do contribuinte. Pois bem. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002838-29.2007.403.6117 (2007.61.17.002838-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-52.2007.403.6117 (2007.61.17.000987-3)) - TONON BIOENERGIA S.A.(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP023663 - OTAVIO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TONON BIOENERGIA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, reitifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000151-45.2008.403.6117 (2008.61.17.000151-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-04.2007.403.6117 (2007.61.17.002290-7)) - AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL) X INSS/FAZENDA X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação de fl. 277, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002272-46.2008.403.6117 (2008.61.17.002272-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-02.2006.403.6117 (2006.61.17.003243-0)) - AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 250, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003012-67.2009.403.6117 (2009.61.17.003012-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AMERICO BENEDITO MENDES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X NATALIA BIEM MASSUCATTO X FAZENDA NACIONAL X NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cientifiquem-se as partes acerca da NOVA requisição de pagamento expedida.

Ausente impugnação, para o que assinou o prazo de cinco dias, proceda-se à transmissão ao Egr. TRF-3ª Região.

Comunicado o pagamento, certifique-se o beneficiário.

Sucessivamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003284-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003284-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9)) - EDUARDO BATISTA FREIRE(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 159, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000505-65.2011.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003039-1)) - JOSE ANTONIO DORETTO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANCA SOARES E SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OSWALDO LUIZ SOARES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 123, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Int.

Expediente Nº 11249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-03.2014.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LMF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDSON RENATO PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X ROSANA CLAUDIA ROSSAGNESI PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X PAULO CESAR GUIMARAES(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Fls. 796/797: trata-se de petição da defesa de Paulo César Guimarães com novos dados de qualificação das testemunhas por ela arroladas.

Adite-se a carta precatória 047/2019-SC para o fim de possibilitar a intimação das testemunhas de defesa Josias de Souza, Rubens Pedro e Cláudia Piva Guimarães nos novos endereços fornecidos para que compareçam na sede desse Juízo Federal (Subseção Judiciária de Bauri/SP) para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia, por meio de videoconferência.

Intime-se a testemunha de defesa Luiz Fernando Greggio para que compareça na sede deste Juízo Federal (Subseção Judiciária de Jau) a fim de prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-34.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRACEMA ZECCHI CORNELIO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/374: trata-se de documentos relativos ao procedimento interno nº R-20292, aberto junto à Comissão de Política Criminal e Penitenciária da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no bojo do qual se apura denúncias relativas à atuação dos agentes penitenciários lotados na Penitenciária II de Tremembé e no Centro de Detenção Provisória de Taubaté durante audiência de instrução e julgamento realizada nos presentes autos, por videoconferência.

Ante o teor dos documentos acima referidos, providencie a Secretaria a remessa eletrônica de cópia da mídia digital relativa à audiência em questão à Comissão de Política Criminal e Penitenciária da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, tendo em vista que o ato processual, porque realizado por meio de videoconferência, foi integralmente gravado.

Com a juntada das razões de apelação, remeta-se o feito ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação, bem como para ciência acerca dos documentos juntados às fls. 367/374.

Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-43.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DIVINO DONIZETE DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de id nº 15931283, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de id nº 15933859, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002532-97.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLON AUGUSTO CONELHEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545, MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005496-29.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAMILA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CAMILA MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 15/10/2015, ao argumento de ser portadora de Coreia de Huntington, patologia neurológica progressiva e degenerativa, não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 20/21; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudos periciais foram anexados às fls. 38/43.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/49) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Em sede eventual, tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

À fls. 58 o julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos médicos pela autora, o que restou cumprido às fls. 60-62 e 77-79.

Laudos complementares foram acostados à fls. 84; sobre eles manifestou-se apenas a autora; o INSS, por sua vez, ficou em silêncio.

Determinada a regularização da representação processual da autora, instrumento de mandato foi anexado aos autos.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Análise, por primeiro, o requisito incapacidade. Para tanto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 38/43 e sua complementação de fls. 84, a autora é portadora da Doença de Huntington – CID G10, patologia hereditária, degenerativa e progressiva, que se caracteriza pelo desenvolvimento progressivo de movimentos involuntários e deterioração das funções superiores, sem tratamento específico.

Diante do quadro clínico apresentado, concluiu o experto que a autora encontra-se **total e definitivamente incapacitada** para o exercício de qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional.

Relatou o digno perito:

“Em 08/02/2017, compareceu a autora ao exame médico pericial, com queixas de fraqueza muscular nos 4 membros e movimentos coreicos involuntários nos membros superiores. A autora refere que há mais ou menos 3 anos iniciou com movimentos involuntários nos 4 membros, ombros, pescoço e extremidade cefálica, que pioravam com a ansiedade e com os esforços. Nesta mesma época, começou perdendo gradativamente a força muscular nos membros superiores e inferiores resultando em quedas frequentes. Como a fraqueza muscular e os tremores involuntários tonavam mais intensos, consultou com neurologista, que através de exames laboratoriais e a presença desta doença na irmã da autora, fez o diagnóstico de Coreia de Huntington (doença degenerativa hereditária que se caracteriza pelo desenvolvimento progressivo de movimentos involuntários e de uma deterioração das funções superiores). Atualmente, está tomando Olanzapina sem melhora, pois para esta doença não há tratamento específico.”

Fixou o experto o início da doença e da incapacidade concomitantes em 15/10/2015 (fls. 84).

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** da autora para o exercício de atividade laboral, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o experto fixou o início da incapacidade (DII) em 15/10/2015.

Neste ponto, corroborando as conclusões do nobre perito, verifico do atestado datado de 19/10/2015, o seguinte relato do profissional médico: “(...) *é portadora de Coreia de Huntington (CIO G10) com os primeiros sinais aparecendo há aproximadamente 01 (hum) ano. Esta doença tem fundo genético e é de evolução incapacitante de modo irreversível. A paciente está inapta para o trabalho de maneira total e definitiva.*”

Falta então verificar se, à época, possuía a autora **qualidade de segurada**, conforme questionado pelo INSS em sua peça de defesa.

Do extrato CNIS de fls. 22, verifica-se que autora manteve vínculo de emprego no período de 13/10/2011 a 08/2014; assim possui a **carência** necessária para o benefício vindicado; quanto à **qualidade de segurada** esta se manteve, ao menos, até 09/2016, na exegese no artigo 15, II, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho no CNIS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado.

Logo, quando do início da incapacidade detectada, ostentava a autora a condição de segurada do sistema previdenciário.

Por conseguinte, é devido o benefício de **aposentadoria por invalidez** à autora desde o requerimento administrativo formulado em **15/10/2015** (fls. 11 e 23), tendo em consideração a **fungibilidade** de benefícios por incapacidade, uma vez que já encontrava a autora **totalmente incapaz** para o trabalho na ocasião.

Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na exegese do artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que **implante** o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a **implantar** em favor da autora **CAMILA MARTINS DE SOUZA** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir de **15/10/2015**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCP.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	CAMILA MARTINS DE SOUZA RG: 455.205.735 SSP/SP CPF: 367.652.378-44 Mãe: Maria do Socorro da Silva Souza End: Av. Max Wirth nº 305, em Oriente/SP.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início benefício:	15/10/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-11.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO DORO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

De acordo com o extrato do CNIS que instruiu a peça de defesa (id 14303400), o autor ostenta vínculo estatutário junto à Prefeitura Municipal de Marília desde **07/07/1989**.

Dessa forma, intime-se o postulante para que se manifeste acerca desse fato, no prazo de **15 (quinze) dias**, mormente se permanece em atividade ou se já alcançou a jubilação no Regime Próprio de Previdência Social. Nessa hipótese, deverá também esclarecer se o tempo de contribuição no Regime Geral foi utilizado para esse desiderato.

Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos que acompanharam a réplica (id 14526182) e a petição de id 16479212.

Tudo isso feito, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-95.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA BERLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000372-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 21/03/2016.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento do tempo de serviço especial e sustentou a necessidade de demonstração do contato permanente e habitual com doentes e materiais infectocontagiosos em caso de trabalho realizado em ambiente hospitalar. Na hipótese de procedência do pedido, arguiu a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros e da correção monetária.

Réplica foi ofertada.

Por despacho de fls. 150 do documento de id 13357103, determinou-se a expedição de ofício à “Agregação de Promoção e Assistência Social de Echaporã” solicitando cópia do laudo pericial que subsidiou o preenchimento do formulário DSS-8030 presente nos autos. A diligência resultou infrutífera, conforme certificado pela serventia.

Após a digitalização dos autos, vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 01/05/1988 a 30/06/1996 e de 06/03/1997 a 01/02/2006 como **atendente e auxiliar de enfermagem** junto à Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas e Agregação de Promoção e Assistência Social de Echaporã, respectivamente.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruido**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Conforme aduzido na peça inaugural e demonstrado pela contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fs. **101/102** do documento de id **13357103**), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposta a autora nos períodos de **01/07/1996 a 05/03/1997** (Agregação de Promoção e Assistência Social de Echaporã), de **01/08/2006 a 13/01/2011** (Hospital e Maternidade de Assis Ltda.) e de **20/12/2010 a 20/07/2015** (Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília), no exercício da atividade de **auxiliar de enfermagem**.

Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de **enfermagem**, sem qualquer distinção entre **técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem**, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a novidade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.

Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como **atendente e auxiliar de enfermagem** são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até **05/03/1997**.

Outrossim, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato **enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem**, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infecocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister.

Na espécie, visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS, a autora instruiu a peça vestibular com os seguintes documentos (id **13357103**): Perfil Profissiográfico Previdenciário e declaração emitida pela Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas (fs. **42/44**), referente ao período de **01/05/1988 a 30/06/1996**; Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. **45/46 e 83/84**) e formulário DIRBEN-8030 (fs. **82**) emitidos pela Agregação de Promoção e Assistência Social de Echaporã, relativos ao período de **01/07/1996 a 01/02/2006**.

A descrição das atividades lançada nos aludidos documentos técnicos não deixa dúvidas de que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, realizando atividades próprias da profissão de **enfermagem** em instalações hospitalares, onde esteve em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas excreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Quanto à questão da habitualidade e permanência do contato, é de se ver, da descrição da atividade profissional da autora, a contínua sujeição ao fator de risco biológico, eis que inerente às funções que realizava. Ressalte-se que o questionamento do réu, quanto à efetiva exposição a doentes e materiais infecocontagiosos, em última análise, exige a contaminação e, portanto, a doença por conta dos agentes biológicos, o que, obviamente, dá ensejo a outro tipo de benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e não a aposentadoria especial, cuja caracterização decorre de submissão a fatores insalubres, perigosos ou penosos, geradores de risco para a saúde do trabalhador.

Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de **01/05/1988 a 30/06/1996** e de **06/03/1997 a 01/02/2006**, em que a autora trabalhou como **atendente e auxiliar de enfermagem** junto à Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas e Agregação de Promoção e Assistência Social de Echaporã, respectivamente.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de **01/05/1988 a 30/06/1996** e de **06/03/1997 a 01/02/2006** (além dos interregnos já reconhecidos como tais no orbe administrativo), alcançava a autora **26 anos, 8 meses e 21 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em **21/03/2016**, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) 21.148.10023/08 ADEMAR IWAO MIZUMOTO	10/09/1986	11/06/1987	-	9	2	1,00	-	-	-	10
2) CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS ALCANTARINAS	01/05/1988	24/07/1991	3	2	24	1,20	-	7	22	39
3) CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS ALCANTARINAS	25/07/1991	30/06/1996	4	11	6	1,20	-	11	25	59

4) AGREMIACAO DE PROMOCAO E ASSISTENCIA SOCIAL DE ECHAPORA	01/07/1996	16/12/1998	2	5	16	1,20	-	5	27	30
5) AGREMIACAO DE PROMOCAO E ASSISTENCIA SOCIAL DE ECHAPORA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8	11
6) AGREMIACAO DE PROMOCAO E ASSISTENCIA SOCIAL DE ECHAPORA	29/11/1999	01/02/2006	6	2	3	1,20	1	2	24	75
7) HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS LTDA	01/08/2006	13/01/2011	4	5	13	1,20	-	10	20	54
8) FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA E AO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA - FAMAR	14/01/2011	17/06/2015	4	5	4	1,20	-	10	18	53
9) FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA E AO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA - FAMAR	18/06/2015	20/07/2015	-	1	3	1,20	-	-	6	1
10) FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA E AO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA - FAMAR	21/07/2015	31/08/2015	-	1	10	1,00	-	-	-	1
Contagem Simples			27	7	3		-	-	-	333
Acréscimo			-	-	-		5	4	-	-
TOTAL GERAL							32	11	3	333
Totais por classificação										
- Total comum							-	10	12	
- Total especial 25							26	8	21	

Quanto à data de início do benefício, cumpre considerar que os documentos que possibilitaram nestes autos o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho também foram apresentados na via administrativa, de modo que o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em **21/03/2016**.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Releva, ainda, salientar que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.

Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais os períodos de **01/05/1988 a 30/06/1996 e de 06/03/1997 a 01/02/2006** (além dos interregnos já reconhecidos como tais no orbe administrativo), determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria especial** à autora **MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA NEVES**, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, formulado em **21/03/2016**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Considerando a sucumbência verificada, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPD.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora permanece trabalhando, conforme consulta realizada nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o que afasta o perigo de dano.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA NEVES RG 17.654.988-2-SSP/SP CPF 117.571.908-05 PIS 122.84027.18.2 Mãe: Laudelina Gomes de Oliveira End.: Rua Rondônia, 29, Echaporã, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	21/03/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	01/05/1988 a 30/06/1996 06/03/1997 a 01/02/2006

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000556-89.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, promovida por JOSÉ ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Relata a inicial que o autor é pessoa idosa, pois nascido em 23/09/1947, reside sozinho em casa cedida por um irmão e não possui qualquer fonte de renda, de modo que sua condição financeira é insuficiente para adimplir os gastos com sua manutenção. Contudo, o pedido de benefício que formulou na via administrativa foi indeferido, ao fundamento de que a renda *per capita* é superior ao limite estabelecido na lei de regência.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

A sentença proferida às fls. 85/89 julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Após recurso de apelação (fls. 96/103), a sentença restou anulada, nos termos do v. acórdão ementado à fls. 116.

Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de nova constatação das condições de vida do autor, observando-se as recomendações do d. relator do voto proferido às fls. 114/115.

Mandado de constatação cumprido foi juntado às fls. 128/134; sobre ele disseram as partes às fls. 137/139 (autor) e 140 (INSS).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 142/144, opinando pela procedência da demanda.

Determinada a complementação do estudo social, novo relatório foi juntado às fls. 149/150; sobre ele disseram o autor e o MPF; o INSS, por sua vez, quedou-se silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

De início, **indefiro** o postulado pelo INSS à fls. 140, onde requer a intimação do autor para que informe em que data passou a residir sozinho, eis que em momento algum o autor referiu que morava com o seu irmão; do que se extrai do mandado de constatação anterior (fls. 73-verso e 74) é que o autor “*é solteiro e vive sozinho*” e “*fica mais tempo na casa do irmão que reside em Marília, pois acha muito ruim ficar sozinho*”. Ou seja, passava períodos na casa do irmão, não que isso signifique que com ele residia.

Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “*salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

(...)

Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, verifica-se que o autor contava, quando da propositura da ação (em 10/02/2014), **66 anos de idade**, vez que nasceu em **23/09/1947** (fls. 14), de modo que tem a idade mínima exigida pela Lei, requisito este que igualmente já preenchia quando do pedido formulado na orla administrativa, em 12/06/2013 (fls. 38).

Não obstante, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.

Nesse aspecto, o mandado de constatação de fls. **129/134** informa que o autor, atualmente com 71 anos, é solteiro, sem filhos e reside sozinho em imóvel cedido por um dos irmãos (Mauro Alcântara), este em estado geral bastante precário, conforme se vê do relatório fotográfico anexado; informou o autor que o imóvel é financiado e que ele próprio está pagando as prestações de R\$92,00 com o benefício que fora anteriormente concedido nestes autos, eis que não possui qualquer outra fonte de renda, nem idade, nem saúde, para exercer atividade laboral.

Neste ponto, transcrevo os apontamentos da senhora Oficiala Avaliadora:

“(…) o imóvel pertence ao seu irmão MAURO ALCANTARA, mas que é financiado, e quem faz o pagamento todos os meses no valor de R\$92,00 (noventa e dois reais), é ele, o autor senhor José Alcântara. Que ele somente vai para a casa deste irmão passar os finais de semana, pois é SOLTEIRO, vive sozinho e assim, vai passar os finais de semana com a família do irmão. (...) DECLAROU ainda que já está RECEBENDO O BENEFÍCIO NO VALOR DE R\$950,00(NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS), DESDE O FINAL DE 2015, meses após ter feito a Constatação, portanto há quase 03 (três) anos, e que agora não dependia mais de ninguém, que podia arcar com todas as suas despesas, e até aparentava muito boa saúde. DIFERENTEMENTE da primeira vez que fiz a Constatação. Perguntei ainda sobre o número do BENEFÍCIO, ele disse que não ficava com o CARTÃO, pois quem recebia o BENEFÍCIO POR ELE, é SUA CUNHADA. CONSTATEI ainda, que a residência passou por algumas reformas, foi colocado piso frio no chão, a cozinha foi azulejada e colocado forro no quarto que ele dorme. DECLAROU AINDA, MAIS UMA VEZ, que como está recebendo o BENEFÍCIO não precisa mais de qualquer ajuda dos irmãos.”

De tal sorte, restou demonstrado que o autor não tem meios de prover a própria subsistência, e nem família para provê-la, eis que vive só.

Assim, preenchidos os requisitos legais, o pedido formulado neste feito comporta acolhimento.

Quanto à data de início, muito embora tenha havido pedido administrativo em 12/06/2013 (fls. 38), verifica-se ter o autor informado na ocasião possuir um rendimento mensal da ordem de R\$500,00, obtido por meio de trabalho informal (fls. 12). Tal fato, obviamente, levou ao indeferimento do benefício na via administrativa, diante da existência de renda superior ao limite legal (fls. 33/34). Portanto, considerando que somente nestes autos se constatou a inexistência de renda, demonstrando o direito do autor ao amparo social, o benefício é devido somente a partir da citação, ocorrida em **06/05/2014** (fls. 49).

Diante do termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor **JOSÉ ALCANTARA** o benefício de **AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO**, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de **06/05/2014**, e com renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	JOSÉ ALCANTARA RG: 3.060.720-1-SSP/PR CPF: 170.680.098-32 Mãe: Lucinda Vieira End.: Rua José Godoy Alves, nº 260, Vera Cruz/SP
Espécie de benefício:	Amparo Assistencial ao Idoso
Renda mensal atual:	Um salário mínimo
Data de início do benefício (DIB):	06/05/2014
Renda mensal inicial (RMI):	Um salário mínimo
Data do início do pagamento:	-----

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 26/07/2017.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 14171126, o INSS interpsôs recurso de apelação apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 14624378, fls. 1-2).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada (Id 16490199).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de Id 14624378, fls. 1-2, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo autor NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-38.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CATARINA SUELY REIS MORGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, ALLAN KARDEC MORIS - SP49141, MARIA ISABEL RISSATTO - SP395018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON VERGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-95.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5001970-95.2018.4.03.6111

Vistos.

Aduz a autarquia em sua manifestação do id. 13072320 a ocorrência de **erro material** na sentença e no v. acórdão, eis que, ao efetuarem o cálculo da contagem de tempo de contribuição laborado em condições especiais, concedeu-lhe o benefício de aposentadoria especial, quando, então, a autora não possuía tal tempo mínimo. Instado a esclarecer o erro de cálculo, a autarquia em sua manifestação do id. 13339653 afirma:

“Nota-se facilmente, a título de exemplo, que à fl. 335-verso da r. sentença (tabela), foi considerado o período de labor de 15/08/1996 a 08/12/2005, em prol de Hospital Espírita de Marília. Todavia, também foram somados os períodos concomitantes de 01/08/2003 a 31/08/2003 e de 01/05/2004 a 08/12/2005, laborados em prol de FUMES, o que acarretou um acréscimo indevido na contagem do tempo de contribuição da parte autora.”

Após a inserção de folhas do processo físico, os autos vieram à conclusão.

É a síntese. Decido.

Como salientou a autora, a sentença explicitamente apresentou em sua fundamentação o **cálculo** de 26 anos, 2 meses e 13 dias de tempo especial, ao computar os seguintes interregnos de tempo especial:

08/08/1982 a 05/02/1987 - 19/08/1987 a 15/05/1988 - 25/05/1988 a 26/05/1994 - 15/08/1996 a 08/12/2005 - 01/08/2003 a 31/08/2003 - 01/05/2004 a 08/12/2005 - 09/12/2005 a 30/04/2008 - 01/05/2008 a 31/10/2008 - 01/11/2008 a 20/11/2009.

O tempo especial reconhecido na parte conclusiva da sentença foi, no entanto, um pouco diverso, eis que se excluíram do cálculo **alguns** períodos concomitantes. Por conta disso que, no V. Acórdão, afirmou-se que ao adotar o cálculo realizado em primeiro grau, havia como reconhecer os períodos de 08/08/1982 a 05/02/1987, de 19/08/1987 a 15/05/1988, de 25/05/1988 a 26/05/1994, de 18/09/1989 a 16/12/1989, de 15/08/1996 a 08/12/2005, de 18/09/2000 a 30/05/2002, de 01/08/2003 a 31/08/2003 e de 01/05/2004 a 20/11/2009, com a soma e a exclusão de períodos concomitantes (id. 9500030). Houve no cálculo adotado na sentença e ratificado pelo V. Acórdão, a exclusão dos períodos concomitantes de 18/09/1989 a 16/12/1989 e de 18/09/2000 a 30/05/2002. Ocorre que, lamentavelmente, havia no cálculo da sentença outros períodos concomitantes que não foram excluídos, o que causou erro de cálculo. Pois bem, consoante a dicação do artigo 494, I, do CPC, ainda que publicada a sentença, o Juiz pode alterá-la de ofício ou a requerimento da parte, quando houver erro de cálculo. No caso, a sentença incorreu neste erro, ao não excluir no cálculo **todos** os períodos concomitantes, como foi o caso dos interregnos de 01/08/2003 a 31/08/2003 e 01/05/2004 a 08/12/2005, eis que já inseridos no período maior de **15/08/1996 a 08/12/2005**. O v. acórdão, ao apreciar o recurso de apelação, confirmou a sentença, de modo que a Egrégia Corte foi induzida com o erro constante da sentença de primeiro grau. Assim, é possível a retificação desse erro em primeira instância, já que foi o cálculo tomado no julgamento neste juízo que ocasionou o erro. Assim, não se trata de matéria que necessite de ação rescisória ou, *data venia*, com providência junto à Segunda Instância.

Neste ponto, a jurisprudência da Egrégia Corte Superior fixa-se que *“o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo”* (STJ, AgRg no REsp 1.210.234/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/6/2014). No caso, é indubitável que a **soma de dois períodos concomitantes** ocasiona o erro aritmético.

Logo, embora se mantenha a sentença que foi acobertada pela coisa julgada, não possui a autora direito à aposentadoria especial, porquanto houve erro de cálculo na contagem do tempo especial e, assim, cabe, tão-somente, a **averbação do tempo especial reconhecido no julgado para os fins previdenciários de direito**.

O cumprimento de sentença não teve início, já que a autarquia não implantou o benefício especial e não apresentou cálculos de eventuais diferenças. A autora, por sua vez, não apresentou seus cálculos, vez que insistiu na determinação de implantação do benefício (id. 12446836 e 13009202). **Indefiro**, portanto, o pedido da autora para a implantação do benefício de aposentadoria especial. Por conseguinte, intime-se a autarquia para a averbação do tempo especial reconhecido na sentença, acaso não o tenha feito ainda.

Após, vista à autora para requerer o quê de Direito, no prazo de quinze dias. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestando-se o feito.

Marília, 24 de abril de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-41.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SPI75156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Autos nº 5000581-41.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, sustentando a mora na apreciação de seus pedidos administrativos, pede a concessão de liminar e, ao final, a **concessão da segurança para que seja impelida a autoridade impetrada a apreciar no prazo máximo de (10) dez dias, os pedidos de restituição formalizados por meio dos Per/Dcomps números 33381.45113.191216.1.2.03-7097 (CSLL) e 32854.42292.191216.1.2.02-0507 (IRPJ), transmitidos pela Impetrante em 19.12.2016 e elencados no presente feito.**

Na decisão (15825105), o pedido de liminar restou negado.

A Fazenda Nacional manifestou o interesse em ingressar no feito (16003157).

Em suas informações disse o impetrado sobre a obediência ao princípio da legalidade, tratou dos sistemas de trato manual e de fluxo automático de processamento SCC. Por fim, relata que *tomando conhecimento da situação dos citados PER, foram formalizados os processos administrativos nº 13830.720499/2019-62 e nº 13830.720498/2019-18, para análise e decisão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, 33381.45113.191216.1.2.03-7097 e 32854.42292.191216.1.2.02-0507, já distribuídos para autoridade tributária competente pela decisão (16285063).*

O MPF em seu parecer opinou pela concessão da segurança (16407805).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como bem salientado na manifestação do Ministério Público:

“Em que pese a autoridade impetrada ter sustentado que os pedidos de restituição foram formalizados em processos administrativos de nº 13830.720499/2019-62 e nº 13830.720498/2019-18, impende concluir que os PER/DCCOMPS nº 33381.45113.191216.1.2.03-7097 e nº 32854.42292.191216.1.2.02-0507 ainda não foram decididos, o que afronta o art. 24 da Lei nº 11.457/07, segundo o qual “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Ora, explicados os motivos para a demora na análise manual dos pedidos formulados pela impetrante, o fato é que, a legislação específica atribui prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a análise do pedido a contar do protocolo das petições. Esse tempo, como visto, já foi ultrapassado.

Desta forma a omissão em apreciar de forma conclusiva o pedido configura-se hipótese de ilegalidade, sanável pelo mandado de segurança.

Portanto, é de se conceder a ordem na forma em que pedida.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA.

Custas em reembolso pela União. Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-09.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000478-03.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA -LANCHONETE - ME, JOSE FRANCISCO DE MOURA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALDIR TONIOLO - SP126472

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALDIR TONIOLO - SP126472

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a autora RUMO MALHA PAULISTA S/A requereu o adiamento do prazo de reintegração de posse para a primeira quinzena de maio/2019, deverá a requerente informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data específica para que se proceda a reintegração.

Após a comunicação da data, ciência à Central de Mandados.

No silêncio, recolha-se o mandado, bem como remeta-se o processo ao arquivo situação-sobrestado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001791-96.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CECILIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALANNA BORIM PEREIRA - SP342139, LUIZ MARIO MARTINI - SP327557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, os advogados, de diferentes escritórios, requerem a execução de contratos particulares de honorários advocatícios, nos próprios autos, os quais teriam sido celebrado com o autor. Para tanto, colacionaram os contratos e, após, concordaram pela dedução de 35% (trinta e cinco por cento) da quantia a ser recebida pelo autor a ser pago a título de honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o alvará ou o ofício requisitório para pagamento de execução.

Contudo, cabe a este juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto.

Desta forma, ainda que se entenda que o contrato particular de prestação de serviço entabulado entre autor e patrono seja interesse privado das partes, não pode este juízo dar validade e eficácia a contrato que coloque a parte autora, cuja condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, por si só, demonstra sua situação de efetiva pobreza e humildade, em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a boa-fé e a equidade. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, já que existem limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados, ou seja, advogado não pode se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro de seu cliente.

É certo, também, que é tolerável a estipulação contratual de até 30% do proveito obtido pelo cliente nas demandas previdenciárias, quando o advogado arcar com as despesas totais para a execução do serviço, por se tratarem, em geral, de causas de menor complexidade e porque os honorários da sucumbência são revertidos ao advogado, independentemente, dos pactuados. Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA – CONTRATAÇÃO DE PERCENTUAL DE 30% - POSSIBILIDADE – RENÚNCIA DA CLIENTE AO VALOR EXCEDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS A FIM DE ENQUADRAR-SE EM RITO PROCESSUAL MAIS CÉLERE – INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DA HONORÁRIA CONTRATADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E NÃO DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELA CLIENTE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MODICIDADE E PROPORCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que, nas causas previdenciárias e trabalhistas, o percentual de honorários de 30% não se mostra imoderado, vez que são ações de resultado incerto. Em razão dos princípios da modicidade e da proporcionalidade, não pode o advogado pretender receber verba honorária que iguale ou mesmo supere o valor recebido por seu cliente, sob pena de configurar a imoderação e a prática da associação à clientela, condenada pelo ordenamento. Assim, caso o cliente venha a optar por limitar o recebimento de valores a quarenta salários-mínimos para enquadrar-se em rito mais célere, não pode o percentual contratado da verba honorária incidir sobre todo o montante, mas apenas sobre o benefício econômico auferido pelo cliente, sob o risco de receber importância igual ou até superior a ele, configurando a imoderação e a associação ao cliente.

(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo - Proc. E-4.224/2013 – Relator: Dr. José Eduardo Haddad - v.u. de 16/05/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo.

III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária.

IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF da 3ª Região - AI 00031207520134030000 - Desembargador Federal Sérgio Nascimento – Data da decisão: 07/05/2013)

POSTO ISSO, homologo parcialmente o acordo de ID 16177178, cabendo aos advogados Luiz Marino Martins e Dácio Aleixo o percentual de 5% (cinco por cento) e à advogada Alanna Borim Pereira o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do montante que a parte autora tem a receber.

Decorrido o prazo de recurso ou manifestada a desistência na sua interposição, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do valor devido ao autor e cada um dos advogados.

Atendida a determinação supra, expeçam-se os alvarás para o levantamento do valor depositado nestes autos (ID 15917668).

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000728-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: A & R NEGOCIOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 16418613.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003032-73.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5002378-86.2018.4.03.6111, objetivando: **1º)** “seja declarada a nulidade do Processo Administrativo 2239/2015, diante da falta de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado”; **2º)** “sejam, ao final, acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, afastando a aplicação de multa, ou ainda, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “*Auto de Infração sob a alegação de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e o peso real desses produtos*”, mas os Autos de Infração nº 2632053 e 2632054 são nulos pelas seguintes razões:

a) da ausência de informações essenciais no auto de infração: “*de uma simples análise dos Laudos de Exame Quantitativo constatam-se que neles não constam a completa identificação dos produtos examinados, sobretudo no campo ‘Especificação do Produto’ onde as informações necessárias não são preenchidas, o que acarreta inevitavelmente no cerceamento de defesa da Autuada;*”

b) da ausência de critérios para quantificação da multa: “*notório prejuízo à Embargante que constantemente é compelida ao pagamento de multas administrativas em valores extremamente desproporcionais, sem qualquer embasamento legal e fundamentação específica;*”

c) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “*a quantificação da penalidade*” (espécie e valor);

d) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “*em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade;*”

e) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;

f) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “*os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso;*”

g) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;

h) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “*a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado;*”

i) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;

j) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 12950101):

deles”;

a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório

b) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu: a) prova emprestada; b) prova documental suplementar; e c) realização de prova pericial (id 14833948).

A embargada nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Além do mais, os Auto de Infração originário da execução fiscal consideraram as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO, não se justificando, assim, a realização de perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

Em 20/08/2018, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5002378-86.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 13.925,93 (treze mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA – nº 55, referente ao Processo Administrativo nº 2239/2015, resultado de 1 (um) Auto de Infração de nº 2632054, lavrado conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 (id 132020065):

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se ‘en passant’ a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade ‘a ratio’ do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Inicialmente, diversamente do que alegado pela embargante, a CDA nº 55 se refere apenas ao auto de infração lavrado sob o de nº 2632054, valor consolidado de R\$ 13.925,93 (id 12078557).

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do auto de Infração nº 2632054, referente a 13 (treze) amostras localizadas no Município de Caçador/SC, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “*que o produto biscoito wafer recheado sabor baunilha - Negresco, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1362202, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que 3 (três) amostras, correspondente a 23,07%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Nessa medida, tem-se que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

Do processo administrativo se extrai que foram anexados fotos do produto analisado, constando a data de validade (26/09/2015) e o número do lote (47).

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos “*Especificação do Produto*” e “*Data de Fabricação*”), bem como não consta a “*quantificação da penalidade*” (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da atuação.

De mais a mais, da análise detida do auto de Infração ora aventado, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator.

Portanto, na espécie, não procede a alegação de nulidade dos auto de infração, porque não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que os laudos fazem parte dos autos de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam do auto de infração e laudo, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multa no valor de R\$ 8.775,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento do recurso administrativo apresentado pela NESTLÉ BRASIL LTDA., o INMETRO de Santa Catarina homologou o parecer da Procuradora Jurídica, lavrado nos seguintes termos:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2632054:

“Trata-se de auto(s) de infração lavrado(s) em razão do descumprimento ao determinado na Lei nº 9.933/99 e ao disposto da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente notificado, o autuado apresentou defesa no prazo legal. Assim, não há qualquer divergência jurídica a ser dirimida por essa Procuradoria.

O presente procedimento encontra-se sem vícios ou nulidades, tendo por baliza a Resolução CONMETRO nº 08/2006, que disciplina a matéria, sendo que a infratora tomou ciência da autuação e dos prazos de que dispunha para o exercício do contraditório e da ampla defesa. A emissão do(s) Auto(s) de Infração obedeceu aos requisitos exigidos pelo regulamento administrativo próprio, que disciplina a aplicação de penalidades àqueles que por ação ou omissão descumprir os deveres instituídos por Lei e pelos atos normativos técnicos concernentes ao seu ramo de atividade.

A constatação da irregularidade foi detectada por agente técnico devidamente investido da função, cujos atos goram de presunção de veracidade ‘juris tantum’ e que elucidam a transparência e seriedade com que o procedimento foi efetuado no produto que culminou na lavratura do(s) respectivos(s) AI. A fiscalização deste Órgão é detentora de fé-pública e o procedimento adotado está rigorosamente dentro das normas estabelecidas.

Antes de comercializar seus produtos a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação contida.

Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício do produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

Os argumentos do defendente, no que diz respeito a falta de regulamentação da lei, não merecem consideração, haja vista que o STJ já decidiu aplicar o entendimento de que a falta do decreto regulamentador não retira do INMETRO, e conseqüentemente dos Órgãos Delegados, como é o caso do IMETRO/SC, a competência para aplicar multas, por entender que: ‘A edição de decreto somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela administração’. O que não ocorre com a lei 9933/99, já que é clara e abrangente para autoaplicação.

Para a fixação da penalidade, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 possibilita ao INMETRO ou aos órgãos conveniados aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. No caso de aplicação de multa, o art. 9º, também da Lei 9.933/99, estabelece os parâmetros de valor para as infrações leves, graves ou gravíssimas. Além disso, deverão ser considerado fatores como o prejuízo causado ao consumidor, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes, em especial porque, sendo reincidente, a multa pode se aplicada em dobro. Destaca-se que a inexistência do regulamento disciplinado os critérios par aplicação das penalidades, conforme prevê o art. 9º, § 3º, da Lei 9.933/99, não desautoriza a imposição das penas arroladas no artigo 8º da mesma Lei. O administrador, usado do seu poder discricionário, poderá aplicar segundo o seu convencimento e de acordo com a gravidade do ilícito praticado, qualquer das penalidades previstas no art. 8º da referida Lei.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, não acarretando, assim prejuízos para o consumidor, individualmente.

Mesmo que o menor erro causa menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

Não se discute a má-fé, nem a intenção de prejudicar, mas a irregularidade causadora do dano ao consumidor. Pois o ilícito é de natureza objetiva, não necessitando, para sua caracterização, da intenção do agente ou responsável. Tal circunstância somente será considerada na dosagem da penalidade a ser aplicada.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º, da Lei nº 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levar em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Cabe informar que todas as intimações devem ser pessoais, não podendo ser alterado no sistema o endereçamento ao Advogado, mantendo o envio das correspondências no endereço da empresa. Informamos ainda que qualquer documento do processo pode ser solicitado junto ao setor jurídico do IMETRO/SC no momento oportuno, via contato telefônico ou via e-mail.

A presente multa tem caráter punitivo e educativo, objetivando proporcional à infratora o conhecimento de que a conduta em que foi incurso é reprovável e lesiva à ordem econômica, ainda mais pelo fato de ser a empresa reincidente.

Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguir rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção par que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Doutra Procuradoria, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)”.

Desde já ressalto que não cabia ao próprio autuante fixar o valor da multa, pois o fiscal tem a função apenas de apurar a infração e lavrar o auto respectivo, cumprindo à autoridade superior homologar e arbitrar o valor da multa, como ocorrido na espécie dos autos.

Em relação ao valor aplicado (R\$ 8.775,00), entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor total de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição insita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é a *posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo antigo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico “do controle interno de medição e pesagem dos produtos”, saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excludente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a atuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, decido:

a) em relação ao auto de infração nº 2632053, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de interesse processual), pois não consta da CDA nº 55 (id 12078557); e

b) em relação ao auto de infração nº 2632054, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-78.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MILTON GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-13.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: RENILDA DE JESUS DIAS DOS ANIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000913-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE APARECIDA DE FATIMA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-52.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MINEIA MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO LUPORINI, APARECIDO EUZÉBIO, DIRCE RAMPAZO MENDES, FRANCISCO FERREIRA, IVANI BISPO MARTINS, IVANILDE VIEIRA BARROS, JAIR RIBEIRO PROENÇA, JOAO APARECIDO DOS SANTOS, JOSE CARLOS TUCILO, JOSE POLISINANI, LAZARO FELIPE, LUIZ CARLOS FELIPE, LUIZ DONIZETI MODESTO, MARIA LUIZA CARDOZO VALENCIANO, MILTON JOSE DA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA, PAULO CESAR DE LIMA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização securitária ajuizada por ANTÔNIO LUPORINI, APARECIDO EUZÉBIO, DIRCE RAMPAZO, FRANCISCO FERREIRA, IVANI BISPO MARTINS, IVANILDE VIEIRA BARROS, JAIR RIBEIRO PROENÇA, JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS TUCILO, JOSÉ POLISINANI, LAZARO FELIPE, LUIZ CARLOS FELIPE, LUIZ DONIZETE MODESTO, MARIA LUIZA CARDOSO VALENCIANO, MILTON JOSÉ DA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA e PAULO CÉSAR DE LIMA FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação da:

- a)** *“Requerida a pagar a cada um dos Requerentes o valor necessário ao conserto dos danos ocorridos em suas respectivas casas, o qual será apurado em liquidação de sentença, quantificando financeiramente os custos e despesas constantes do ‘Orçamento Analítico’ anexo, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento”;* e
- b)** *“Caso seja definida no curso desta ação outra forma de quantificação dos danos, e determinação das indenizações individuais necessárias ao conserto integral dos danos ocorrido nos imóveis dos Autores, seja a Ré condenada no pagamento dos valores assim estabelecidos, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento”.*

Os autores alegam que firmaram com a Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB/BAURU – contratos de mútuo habitacional e *“foram obrigados a aderir ao seguro habitacional junto à Ré, conforme termos da Apólice do SFH. O referido seguro dotava de cobertura compreensiva especial, a qual garantia ao mutuário coberturas contra danos físicos nos imóveis, morte ou invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor”*. Acrescentou que, com o tempo, *“passaram a surgir nesses prédios diversas rachaduras, o reboco passou a cair, a madeira do telhado começou apodrecer, fazendo com que todo o telhado cedesse convergentemente, surgiram manchas de umidade em diversos pontos das casas, toda a extensão do piso rachou, ocorrendo o afundamento nos banheiros e cozinhas, entre outros vários problemas. Em decorrência de tais danos, a estrutura do prédio acabou por ceder e se mostrar insalubre, fazendo com que surgissem danos reflexos, ou indiretos, como o rompimento da canalização e infestação de insetos e parasitas. Os autores descobriram que o motivo de tais ocorrências reside no fato de que quando da construção dos imóveis, foram utilizados materiais de baixíssima qualidade, em menor quantidade e proporção da que deveria ter sido empregada. Além do que, não houve a mínima impermeabilização da estrutura, bem como não houve a prévia secagem ou tratamento da madeira utilizada nas unidades habitacionais (telhado, batentes, portas, etc.). Sabe-se que o cimento utilizado estava muito abaixo da proporção aceitável, a ferragem não é suficiente à sustentação da construção. A conduta imprudente e negligente do construtor resultou na deterioração total do imóvel, onde as casas dos autores passaram a serem desconfortáveis, frágeis, insalubres e inseguras”*. Os autores concluíram o seguinte: *“Deste modo, os autores detêm o direito de serem indenizados, já que amparados pela Apólice do SFH”*.

A presente ação foi ajuizada no dia 17/01/2013 perante a 2ª Vara da Comarca de Garça/SP, feito nº 0000142-32.2013.8.26.0201.

Regularmente citada, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou contestação (id 13362778 e 13362975 – fls. 784/854) alegando o seguinte:

- a)** da ilegitimidade passiva, pois *“todas as despesas decorrentes das ações judiciais estão sendo suportadas diretamente pela CEF com recursos do FCVS, ou seja, do Tesouro Nacional”*, esclarecendo que *“tornaram-se a União e a Caixa Econômica Federal partes passivas em todas as ações que tenha por objeto o referido seguro habitacional do SFH, por força da Lei 12.409/2011”;*
- b)** da ausência de cobertura contratual para vícios de construção;
- c)** os autores IVANI BISPO MARTINS e LUIZ CARLOS FELIPE *“possuem a condição de co-mutuários dos imóveis pelos quais pleiteiam cobertura securitária, isto porque os ditos autores possuem, respectivamente, 47% e 80% do comprometimento de renda de seus contratos”;*
- d)** os autores APARECIDO EUZÉBIO, DIRCE RAMPAZO, IVANILDE VIEIRA BARROS e MARIA LUIZA CARDOSO VALENCIANO são partes ilegítimas, pois não firmaram contratos de financiamento habitacional (ausência de vínculo contratual);

e) da inépcia da petição inicial por ausência do Aviso de Sinistro (documento indispensável à propositura da demanda);

f) da carência da ação (contratos inativos dos autores IVANI BISPO MARTINS, JAIR RIBEIRO PROENÇA, JOSÉ CARLOS TUCILO, LUIZ CARLOS FELIPE E MARIA LUIZA CARDOSO VALENCIANO);

g) da formação de litisconsórcio passivo necessário com a COHAB/BAURU (agente financeiro);

h) da ocorrência da prescrição;

i) da impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – (Lei nº 8.078/90);

j) da impugnação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autores apresentaram réplica (id 13362779 – fls. 1118/1139verso).

Em 25/07/2013, a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Garça/SP afastou as preliminares arguidas pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e declarou saneado o feito (id 13362779 – fls. 1159/1162).

A ré apresentou agravo de instrumento nº 2067554-64.2013.8.26.000 (id 13362779 – fls. 1167/1190 e 1191/12017), mas o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso (id 13361979 – fls. 1317 – e id 13361982 – fls. 1409/1412).

Em 12/03/2015, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Garça/SP determinou a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e remeteu os autos para uma das varas federais em Marília/SP (id 13361982 – fls. 1399/1401).

Os autores apresentaram agravo de instrumento nº 2058462-91.2015.8.26.0000 e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso (id 13361982 – fls. 1510/1513).

A CEF manifestou interesse em intervir no feito (id 13361982 – fls. 1421/1441), alegando ainda:

a) da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito;

b) os contratos habitacionais foram extintos (liquidados), acarretando a ausência de interesse processual;

c) da legitimidade passiva da União, motivo pelo qual requereu “a intimação da União, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.469/97, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda”;

d) da legitimidade passiva do construtor dos imóveis pelos vícios construtivos;

e) da falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo;

f) ocorrência da prescrição; e

g) da responsabilidade civil por vícios construtivos: “mesmo que constatada a existência de vícios construtivos, não há previsão contratual ou securitária que autorize a cobertura do sinistro”.

Em 15/01/2016, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id 13361982 – fls. 1514).

Os autores apresentaram agravo de instrumento nº 2033128-21.2016.8.26.0000 (id 13362780 – fls. 1525/1567) e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso (id 13362780 – fls. 1605/1609).

O E. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso Especial nº 1.687.181/SP apresentado pelos autores (id 13362780 – fls. 1619/1624).

É o relatório.

D E C I D O .

I – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Como vimos acima, cuida-se de ação foi ajuizada no dia 17/01/2013, após a edição da MP nº 513/2010, que foi convertida na Lei nº 12.409/2011, contra seguradora, buscando a cobertura de danos a imóveis adquiridos pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A Lei nº 12.409/2011 introduziu algumas regras de direito material atinentes à relação securitária no âmbito do SFH, ampliando a responsabilidade do FCVS, e as correspondentes regras de direito processual, prevendo a intervenção da CEF nas demandas, na condição de representante do fundo, e mesmo da União.

Nessa perspectiva, impõe-se o exame das disposições das Leis nº 12.409/2011, assim como da Lei nº 13.000/2014, que alterou a lei anterior, e dos seus eventuais reflexos sobre a presente demanda.

Transcrevo, a seguir, seus preceitos mais relevantes.

Lei nº 12.409/2011:

Art. 1º - Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

(...)

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A - CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º - Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º - Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º - As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º - A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º - Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º - Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

(...)

Lei nº 13.000/2014

Art. 4º - A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º - Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Da leitura dos preceitos legais, em termos processuais, conclui-se que:

a) a CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar da antiga apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, devendo ser considerada, na avaliação desse risco ou impacto, a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas;

b) o ingresso da CEF no feito fixa a competência da Justiça Federal, devendo ser aproveitados todos os atos processuais porventura praticados na Justiça Estadual;

c) a CEF não tem interesse jurídico que autorize seu ingresso nos feitos cujo pedido se embasa em apólice de mercado, sem cobertura do FCVS, "ramo 68", que permanecem na competência da justiça estadual;

d) havendo pluralidade de contratos no processo, fundado(s) um(ns) em apólice(s) pública(s), e outro(s) em apólice(s) privada(s), o feito deve ser desmembrado, tramitando na Justiça Federal o pedido relativo ao(s) primeiro(s), e na Justiça Estadual o(s) segundo(s).

Como vimos acima, a CEF manifestou interesse no feito em relação aos autores, tendo em vista que os contratos foram vinculados ao SFH, correspondendo à apólice do ramo público (66).

Portanto, a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da lide proposta pelos 17 (dezesete) autores que constam da petição inicial.

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA

A corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS sustenta que "*inexiste prêmio de seguro para que a Ré possa responder por esta ação, pois em razão da citada MP, a Ré como qualquer outra Seguradora que operava o seguro do SFH, perdeu a qualidade de responsável pela indenização ora pretendida, bem como com qualquer sinistro ocorrido com a pessoa do financiado ou com seu imóvel*" (id 13362778- fls. 790/791).

Nos contratos de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a seguradora possui legitimidade passiva para figurar no feito.

Com efeito, cuidando-se de ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo habitacional, é evidente que seguradora deve figurar no polo passivo da demanda, observando que o ingresso da CEF no polo passivo da lide não exclui, de modo algum, a legitimidade passiva da seguradora.

III – DA ILEGITIMIDADE ATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO

A corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS alega que os autores APARECIDO EUZÉBIO, DIRCE RAMPAZO, IVANILDE VIEIRA BARROS e MARIA LUIZA CARDOSO VALENCIANO "*são partes ilegítimas para ingressar em juízo, uma vez que não comprovam vínculo contratual com o financiamento adquirido e por conseguinte, com a Seguradora*" (id 13362975 – fls. 804).

Compulsando os autos, verifiquei o seguinte:

- a) APARECIDO EUZÉBIO firmou com Ezequiel Daniel dos Santos e esposa o *Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra Quitado e Irrevogável* no dia 30/08/2004, sem que a COHAB/BAURU ou a CEF tenham sido notificados extrajudicialmente de tal negociação (id 13362965 – fls. 42/43);
- b) DIRCE RAMPAZO (Mendes) e seu marido Cesar Roberto Mendes firmaram com a COHAB/BAURU o *Contrato de Promessa de Compra e Venda nº 132-0061-13* em 14/10/1986 (id 13362965 – fls. 48/51verso);
- c) IVANILDE VIEIRA BARROS (Pessin) e seu marido Sidney Pessin firmaram com a COHAB/BAURU o *Contrato de Promessa de Compra e Venda nº 144.0067-74* em 26/02/1988 (id 13362965 – fls. 64/65); e
- d) MARIA LUIZA CARDOSO VALENCIANO e seu marido Antenor Valenciano firmaram com a COHAB/BAURU o *Contrato de Promessa de Compra e Venda nº 132.0007-61* em 14/10/1986 (id 13362965 – fls. 107/109).

A jurisprudência consolidou no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa do cessionário “gaveteiro” para pleitear cobertura securitária decorrente do mútuo firmado pelo cedente, real mutuário. Nesse sentido: “Ocorrendo a cessão do contrato de mútuo habitacional sem a anuência do agente financeiro, resta caracterizada a ilegitimidade ativa da parte autora (cessionário que firmou o chamado “contrato de gaveta”) para pleitear em nome próprio cobertura securitária ou indenização por danos materiais e morais em decorrência de sinistro advindo de vícios construtivos” (TRF da 4ª Região – AC nº 5013045-29.2013.404.7001 - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – Terceira Turma - Juntado aos autos em 03/04/2014).

A cessão do contrato, realizada à revelia do agente financeiro, constitui prática vedada no próprio contrato de mútuo e, por certo, não tem o condão de transferir ao cessionário os direitos estabelecidos em contrato de seguro firmado pelo mutuário originário.

Desse modo, nos termos da jurisprudência dotada de força vinculante, os cessionários não detêm legitimidade ativa para discutir judicialmente as questões relacionadas aos contratos originários, seja o principal, de financiamento, seja o acessório, de seguro habitacional, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade ativa de APARECIDO EUZÉBIO e, conseqüentemente, a sua exclusão do feito.

Em relação às coautoras DIRCE RAMPAZO, IVANILDE VIEIRA BARROS e MARIA LUIZA CARDOSO VALENCIANO, entendo que a esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação.

IV – DA CARÊNCIA DA AÇÃO (CONTRATOS INATIVOS)

A corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS alega que os autores IVANI BISPO MARTINS, JAIR RIBEIRO PROENÇA, JOSÉ CARLOS TUCILO, LUIZ CARLOS FELIPE E MARIA LUIZA CARDOSO VALENCIANO, pois “os contratos de financiamento dos autores em referência se encontram INATIVOS” (id 13362975 – fls. 819).

A CEF também requereu a extinção do feito, pois “se os contratos habitacionais foram extintos (liquidados), não há que se falar em apólice habitacional a eles vinculados, pois cessaram a sua vigência, e, portanto, improcedem, por este motivo, quaisquer das pretensões postas na inicial” (id 13361982 – fls. 1424/1425).

Por meio do Ofício nº 05/2019, a COHAB/BAURU informou que os contratos nº 1440069 e 1320007, mutuários JOÃO APARECIDO DOS SANTOS e LÁZARO FELIPE, respectivamente, foram quitados nos anos de 1998 e 1994, antes mesmo do ajuizamento desta ação (id 14830618).

Os demais contratos não foram quitados ou quitados após o ajuizamento da presente ação.

Com relação aos contratos comprovadamente liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária.

A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária.

Nessa trilha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (acessório). Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

- O interesse processual é identificado pelo binômio necessidade - adequação, assim entendidos como a necessidade concreta do processo e a adequação da via processual eleita para a efetiva solução do litígio.

- Ocorrida a quitação do imóvel, contrato principal, houve, por conseguinte, a extinção do contrato de seguro para danos físicos à ele, sem que houvesse qualquer reclamação da parte segurada, o que ocasiona a sua falta de interesse de agir no presente feito.

- Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5000160-94.2018.4.03.6108/SP – Relator Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro – Segunda Turma - e - DJF3 Judicial 1 de 28/03/2019).

SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE.

A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.

A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO.

Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito, visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação, o que não encontra amparo jurídico.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5001961-44.2012.404.7105 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA.

Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão da parte aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito visando garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação. Não resguardada pelo contrato de seguro, o pedido deve ser julgado improcedente. A utilização dos recursos processuais constitui direito da parte e não configura má-fé a ensejar a aplicação de multa. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe prova de sua existência, através do uso de ardil ou expediente capcioso, a caracterizar dano processual a ser compensado pela multa.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5067532-11.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013).

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III, do CPC, ART. 267, I e VI do CPC.

- Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos.

- Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa.

- A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5012320 - Processo nº 44.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - DJe 29/11/2012).

CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO.

1. Sentença que julgou improcedente pleito indenizatório para reparação de danos supostamente decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, com base no contrato de seguro habitacional adjeto ao de financiamento, cuja extinção, segundo os recorrentes, não desobrigaria a ré de sua responsabilidade de indenizar os danos nos imóveis.

2. A apólice do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), na parte sobre as condições particulares para os riscos de danos físicos, expressamente dispõe que "a responsabilidade da Seguradora finda quando da extinção da dívida" (cláusula 15.2, letra a). No caso dos autos, todos os contratos foram liquidados bem antes do ajuizamento desta ação. Por outro lado, ainda que, como agora alegam os apelantes, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados os agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora.

3. Descabido, pois, o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Precedentes desta Corte: AC 00036932520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE de 06/12/2012.

4. Apelação à qual se nega provimento.

(TRF da 5ª Região - AC nº 560.455 - Processo nº 0003675-04.2012.405.8300 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE de 29/08/2013 - pg. 225).

Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta, razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir em relação aos autores JOÃO APARECIDO DOS SANTOS e LÁZARO FELIPE.

V - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO AVISO DE SINISTRO

A corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS alega que "deverá ser declarada a inépcia do pedido inicial, com fulcro no artigo 283, combinado com o artigo 295, inciso I, e seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a petição inicial NÃO indicar as datas em que teriam se verificado os alegados danos nos imóveis e sequer apresentam qualquer comprovante de que os alegados sinistros teriam sido avisados à época ao estipulante e por este à Seguradora ré".

Em 22/03/2012, procurador dos autores apresentou à COHAB/BAURU a "Comunicação de Sinistro com Base na Apólice de Seguro Habitacional - Circular Nº 12/77 do B.N.H." (id 13362966 - fls. 197/198), ou seja, no caso concreto, os mutuários verificaram a existência de vícios nos imóveis financiados e deram conhecimento do fato ao agente financeiro.

Os vícios construtivos foram apurados pelo Engenheiro Ricardo Silva do Lago, conforme laudo também encaminhado à COHAB/BAURU (id 13362789 - fls. 218/227), acompanhado de vários anexos (id 13362789 - fls. 229/245).

No caso dos autos, não se sabe ao certo a data em que apareceram os vícios de construção, mas o sinistro foi comunicado pelos mutuários à COHAB/BAURU em 22/03/2012.

Os autores também apresentaram individualmente aviso de sinistro (id 13362966 - fls. 199/200, e id 13362789 - fls. 203/217).

Portanto, a parte autora instruiu a inicial com cópia do aviso de sinistro, devendo ser desacolhida a alegação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS de que os mutuários não reuniram os documentos indispensáveis para obtenção judicial da cobertura.

VI – DA FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – AGENTE FINANCEIRO – COHAB/BAURU

A corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS alega que a COHAB/BAURU, na qualidade de agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel (id 13362975 – fls. 820/826).

O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que “o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ‘ad causam’ para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento” (STJ - AgRg no REsp 1.522.725/PR - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - julgado em 16/02/2016 – Dje de 22/02/2016).

Nesse sentido, os seguintes precedentes daquela Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. ATUAÇÃO OU NÃO NO PROJETO DE EXECUÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. NÃO EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ.

1. Nas ações em que se discute acerca da indenização decorrente de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando tenha atuado no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento.

2. Não tendo o Tribunal de origem discutido acerca da atuação ou não do agente financeiro no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento, impossível o exame da questão em recurso especial, ante o óbice sumula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp nº 1.587.794/PR - Relatora Ministra Nancy Andrichi – Terceira Turma - Julgado em 06/04/2017 - Dje de 18/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. (STJ - AgRg no REsp nº 1.522.725/PR – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Dje de 22/2/2016). Precedentes.

3. Na hipótese, como o acórdão recorrido não indicou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.566.012/PR - Relator Ministro Moura Ribeiro – Terceira Turma - Julgado em 21/06/2016 – Dje de 01/07/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO COMO LITISCONSÓRCIO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos casos de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando também tenha atuado no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido não tratou da atuação ou não do agente financeiro no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento, não sendo possível examiná-la em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp nº 962.219/PR - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - Julgado em 06/12/2016 - Dje de 19/12/2016).

No caso concreto, constata-se que CEF e COHAB/BAURU firmaram contrato com a finalidade de construção do Conjunto Habitacional Garça I, onde residem os autores.

Os imóveis foram financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, através do Banco Nacional de Habitação, sendo que as construções e demais operações foram coordenada pela Companhia Habitacional de Bauru - COHAB/BU.

Do laudo que instruiu a petição inicial pudemos constatar os danos físicos descritos pelos autores, em tese cobertos pela apólice, assim como configurar que tais danos importam, sim, em ameaça de desabamento, sendo que em vários desses imóveis foram adotadas medidas emergenciais e/ou corretivas pelos moradores de forma a evitar a configuração do desabamento anunciado e ou previsível até mesmo para leigos na matéria.

A corroborar o entendimento exposto, precedente do Eg. E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.

3. Recurso especial improvido.

Convém colacionar excerto extraído do voto do relator no julgado citado:

“Deveras, os agentes financeiros também são conclamados a participar da consecução dessa finalidade nobre de facilitação da aquisição da casa própria, de sorte que, se por um lado a fiscalização da construção do empreendimento dá força e garantia ao sistema, por outro lado - do ponto de vista do mutuário, que é, em primeira análise, o destinatário final de todo o escopo do SFH -, tal providência restaria esvaziada caso o agente financeiro não fosse corresponsável por eventuais vícios na construção do imóvel.

Vale dizer, a fiscalização exercida, por força de lei, pelo agente financeiro - e, em contrapartida, sua consequente responsabilização -, a um só tempo, fortalece o sistema em prol do mutuário e também das garantias exigidas da construtora, em razão do que, se a instituição financeira escolheu mal a quem financiar, ou não fiscalizou adequadamente a obra, é justo que o risco de surgimento de vícios na construção recaia sobre ela, não se mostrando razoável - na verdade, contrário ao comando constitucional de proteção ao consumidor - que o comprador arque, sozinho, com eventual prejuízo.

Não se trata, em verdade, de solidariedade presumida - como precisamente salientou o e. Ministro Menezes Direito -, mas de 'solidariedade decorrente do negócio como um todo, participando o agente financeiro com uma função diversa daquela que normalmente teria se o contrato não estivesse sob a cobertura do Sistema Financeiro da Habitação'. Entender de forma diversa 'seria autorizar a oportunidade de todo tipo de manobra financeira, considerando que os financiamentos destinam-se aos estratos de menor renda e, portanto, poderiam ser abastecidos com material de qualidade inferior a que foi programada, em contrariedade ao memorial descritivo, tudo passando ao largo da responsabilidade fiscalizadora dos agentes financeiros, que, como visto, em tais casos, não têm, apenas, a função de repasse dos recursos, mas, também, a de fiscalização, o que quer dizer, a do acompanhamento para que a liberação dos recursos seja feita em obediência aos termos do contrato. Se não a realiza como deveria, dívida não pode haver sobre a sua responsabilidade'.

8. Em consulta recente ao sítio eletrônico da ré, confirma-se a assertiva do e. Ministro Aldir Passarinho Junior, no sentido de que, no âmbito de financiamentos para moradias populares - como no caso dos autos -, a CEF atua de modo diferenciado, a um só tempo administrando os recursos oriundos do FGTS para o repasse a outros agentes financeiros participantes do SFH, fiscalizando o correr da obra financiada e, ainda, promovendo a aquisição da casa própria juntamente com outros operadores, como Estados e Municípios, concretizando, deveras, o escopo do SFH”.

Portanto, com fundamento na citada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é patente a responsabilidade da COHAB pelos vícios de construção dos imóveis que ofereceu em financiamento aos mutuários de baixa renda, sendo ela responsável pela construção da unidade habitacional e, conseqüentemente, pela fiscalização da execução da obra, razão pela qual deverá a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB/BAURU ser incluída no polo passivo da demanda.

VII – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSTRUTOR

A CEF alega o seguinte: *“É imperativo concluir ainda que, por ter construído o imóvel em terreno inapropriado e empregado material de má qualidade, deverá a CONSTRUTORA DO IMÓVEL, ser responsabilizada por vícios no bem, devendo também ser incluída no polo passivo desta demanda”* (id 13361982 – fls. 1432).

Ao contrário do alegado pela CEF, entendo que não há litisconsórcio passivo necessário com a construtora responsável pela obra, mas sim litisconsórcio facultativo, uma vez que, demonstrada a existência de vício de construção, suficiente para a responsabilização também da construtora pelos danos materiais causados aos substituídos, legítimo se revela o direito da CEF e demais réus ao ajuizamento de ação regressiva autônoma contra a referida empresa.

VIII – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO)

A CEF alega ausência de interesse processual, pois *“essa resistência somente surgiria com eventual negativa de cobertura securitária, o que não ocorreu, porquanto a parte Autora em nenhum momento formulou pedido administrativo à CAIXA ou apresentou os documentos comprovando a ocorrência do sinistro”* (id 13361982 – fls. 1432).

Afasto a preliminar, pois vimos acima que a parte autora comprovou que comunicou a COHAB/BAURU da ocorrência de sinistro.

IX - DA PRESCRIÇÃO

Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

Assim, não sendo possível a precisa indicação da data em que os danos construtivos tiveram início, o prazo deve ser contado do momento em que os mutuários apresentaram o *“Aviso de Sinistro”*, que na hipótese dos autos ocorreu no dia 22/03/2012.

Como a presente ação foi ajuizada no dia 17/01/2013, não se verificou a ocorrência da prescrição.

ISSO POSTO, decido:

- 1º) excluir do polo ativo da demanda o autor APARECIDO EUZÉBIO, “gaveteiro”;
- 2º) excluir do polo ativo da demanda os autores JOÃO APARECIDO DOS SANTOS e LÁZARO FELIPE, pois os contratos foram quitados em 1998 e 1994, antes do ajuizamento da presente ação;
- 3º) incluir no polo passivo da demanda a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB/BAURU;
- 4º) com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.469/97 e artigo 4º da Lei nº 13.000/2014, intimar a UNIÃO FEDERAL para que manifeste se interesse ou não em intervir na causa.

O feito prossigue em relação aos seguintes autores: ANTÔNIO LUPORINI, DIRCE RAMPAZO, FRANCISCO FERREIRA, IVANI BISPO MARTINS, IVANILDE VIEIRA BARROS, JAIR RIBEIRO PROENÇA, JOSÉ CARLOS TUCILO, JOSÉ POLISINANI, LUIZ CARLOS FELIPE, LUIZ DONIZETE MODESTO, MARIA LUIZA CARDOSO VALENCIANO, MILTON JOSÉ DA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA e PAULO CÉSAR DE LIMA FREITAS.

Ao SEDI para exclusão dos autores APARECIDO EUZÉBIO, JOÃO APARECIDO DOS SANTOS e LÁZARO FELIPE.

Cite-se a COHAB/BAURU.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLEISON MARTINS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Petição de **ID 16623113** e comunicação eletrônica de **ID 16624783**: tendo em vista que o autor se comprometeu a comparecer à audiência redesignada pela CECON para o dia 06/05/2019, às 16h, aguarde-se a sua realização, ficando revogado o primeiro parágrafo do despacho de ID 16559351.

Encaminhe-se a cópia deste despacho à CECON, apenas para ciência.

Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004605-42.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ZILMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SABINO - SP65329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-44.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ROSA MARIA BUROCCHI TANI - SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ROSA MARIA BUROCCHI TANI – SUPERMERCADO LTDA, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir seja “*declarado o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, bem como o PIS e a COFINS, concedendo as ordens pretendidas para i) impedir que as autoridades coatoras, doravante, venham a lançar e exigir o presente tributo em relação à referida base de cálculo, assim como ii) impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante caso esta efetue a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e vencidos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se o direito da Impetrante à compensação.*”

Em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a “receita” auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

No tocante à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, asseverou, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre sua receita ou faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. E que “*o princípio da legalidade tributária é violado com a sistemática do “cálculo por dentro”, uma vez que é vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, nos termos do art. 150, I, da Constituição da República. Assim, integrar o PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo, isto é, na receita bruta, representa aumento nas contribuições de forma inconstitucional, pois aumenta indevidamente, sem previsão legal, a base de cálculo para a incidência desses tributos*”. No entanto, dispõe o § 5º, do artigo 12, da Lei nº 12.973/2014 que “*na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes*”, mas a impetrante entende que os próprios PIS e COFINS não devem compor a sua própria base de cálculos, pois afronta o disposto no artigo 195, inciso I, letra ‘b’, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “a suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, bem como o PIS e a COFINS destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS”.

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando que “*exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional*”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

D E C I D O.

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados), bem como os valores a título de PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo destacado nas notas fiscais de entrada.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Insta consignar, ainda, que, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

"(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifei)

Desta forma, a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.72.05.001722-7 - Relator Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes - D.E. de 04/02/2019 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5041223-63.2018.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Juntado aos autos em 20/02/2019 - grifei).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência na STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5020545-92.2017.4.04.7200 - Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso - Juntado aos autos em 19/12/2018 - grifei).

DA EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

A impetrante alega que, com o advento da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, foi alterada a delimitação da "receita bruta" prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, até então composta pelo produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, passando a incluir, ao adicionar o § 5º ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os tributos sobre ela incidentes no conceito de "receita bruta":

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

(grifei).

Assim, diante da alteração das bases de cálculos desses tributos, originadas da modificação dos parâmetros da "receita bruta" prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, surgiu a questão levantada pela impetrante da inclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão "faturamento", com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifei).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Com efeito, dispõe o § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime da substituição tributária que se fundamenta no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos, por meio da qual o contribuinte substituto (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituto o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS reembolsados pelo substituído ao substituto, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

Na mesma linha, a impetrante sustenta que se a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme decidido pelo STF, o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Tem razão a impetrante, pois não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Parece-me que impedir tal exclusão implicaria em estabelecer tratamento desigual em relação aos contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

O tributarista Kiyoshi Harada já havia chamado à atenção para a presente questão no artigo denominado *“INCLUSÃO DO VALOR DO TRIBUTO NA SUA BASE DE CÁLCULO OU DE OUTRO TRIBUTO”*, *in verbis*:

“Já escrevemos sobre o assunto por ocasião da análise do RE nº 240.785-MG, Rel. Min. Marco Aurélio no qual seis votos já foram proferidos para determinar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Esse Recurso Extraordinário foi sobrestado em virtude da propositura pela União da ADECON de nº 18-5, batendo-se pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS em operações internas. Nestes autos foi concedida a medida liminar por 9 votos contra 2 para suspender por 180 dias os processos versando sobre a matéria que está sendo discutida pelo Plenário da Corte Suprema. Esgotado o prazo, houve mais duas prorrogações por 180 dias que, também, já venceram sem que nova prorrogação tivesse ocorrido.

O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

Na ocasião sustentamos que nos chamados tributos indiretos o cálculo do tributo é feito por dentro, uma técnica tributária nebulosa e enganosa para elevar a arrecadação de forma imperceptível.

No cálculo por dentro a alíquota do imposto é fixada a partir do preço reajustado pelo montante do imposto, ou seja, o imposto incide sobre si próprio. Por isso, a alíquota nominal do ICMS de 18% equivale, na realidade, a uma alíquota de 20,48%.

Logo, o imposto integra o preço da mercadoria ou do serviço, tanto quanto o valor da despesa com a folha, ou a margem de lucro do agente econômico. E o faturamento se dá pelo preço da mercadoria ou do serviço. O valor do ICMS, independentemente de estar destacado ou não na nota fiscal para o efeito do princípio da não cumulatividade, está incluído no preço final da mercadoria ou do serviço.

Daí porque os tributos indiretos, no Brasil, representam custos dos serviços ou das mercadorias. Se houver majoração da COFINS haverá imediato reflexo no valor do ICMS que recai sobre o valor da COFINS e vice-versa.

A nossa tributação por dentro contrasta com a tributação por fora vigente, por exemplo, no Japão ou nos Estados Unidos onde há uma separação visível do valor pertencente ao fisco daquilo que é do contribuinte que desenvolve a atividade econômica. Por isso, naqueles países quase não existem os casos de sonegação fiscal. No Brasil torna-se difícil flagrar o sonegador, salvo nas hipóteses de retenção do imposto na fonte.

A partir da premissa colocada no RE nº 240.785 é possível sustentar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, a exclusão do valor do PIS/COFINS da sua base de cálculo etc.

Aliás, já começam surgir as primeiras manifestações jurisprudências nesse sentido. O Tribunal Regional Federal da 3ª região decidiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS porque o valor correspondente ao ISS “não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro – Município ou Distrito Federal” (proc. nº 0011081-13. 2007.4.03.6100/SP).

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.

Mas, excluir esses valores da base de cálculo do PIS/COFINS equivale a condenar a chamada tributação por dentro, uma forma nebulosa de aumentar a arrecadação tributária, como já se afirmou.

Entretanto, a tese da inconstitucionalidade da tributação por dentro não vincou no STF, no julgamento do Recurso Extraordinário cuja ementa vai adiante transcrita:

'Ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido' (RE nº 212209/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14-2-2003).

Ora, sendo o ICMS um imposto ele não poderia estar abrangido no conceito de circulação de mercadorias e serviços. O ICMS não se presta à operação de venda. Assim como não se fatura o imposto, não se vende o imposto, para usar a mesma argumentação desenvolvida no RE nº 240.785/RS.

Por causa desse impasse tivemos a oportunidade de sugerir à Comissão Especial de Reforma Tributária o acréscimo do § 8º, ao art. 150 de CF 'vedando a inclusão do valor do tributo na sua própria base de cálculo e vedando, também, a inclusão do valor do tributo na base de cálculo de outro tributo sempre que a situação configure fato gerador de ambos os tributos' (Cf. nosso DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 799).

Infelizmente, a indefinição da Corte Suprema nos autos da ADECON nº 18-5, em razão da sobrecarga de serviços, gera insegurança jurídica total. Pergunta-se, como fica a situação dos contribuintes que lograram vitórias nas instâncias ordinárias para excluir o ISS/ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e obter a compensação dos valores já pagos, na hipótese de ser julgada procedente a ADECON e conseqüentemente, improcedente o RE nº 240.785/RS? Quem poderá garantir que haverá modulação de efeitos?'.(grifei).

Por tais razões, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE nº 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado "cálculo por dentro" tal como positivado no § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei nº 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao já citado artigo 195, inciso I, letra "b", da CF.

Sobre o tema, o MM. Juiz Federal Nórton Luís Benites, da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo decidiu, em sentença proferida no feito nº 5016294-16.2017.4.04.7108/RS, que, além de replicar o entendimento do STF cristalizado sob o Tema 69 de RG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 12, § 1º, inciso III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 2º, da Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, letra "b", da Constituição Federal de 1988 (CF/88), dando interpretação conforme a CF/88, no sentido de que o PIS/COFINS não integram o faturamento ou a receita bruta e, portanto, são estranhas à base de cálculo das próprias contribuições, antes e após o advento da Lei nº 12.973/14.

A sentença foi proferida nos seguintes termos, que adoto como razões de decidir:

"1. RELATÓRIO

TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO/RS, objetivando a emissão de provimento jurisdicional que:

(a) reconheça o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;

(b) declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores das próprias contribuições devidos pelas impetrante, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, como antes dela, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dado a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;

(c) ordene à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar as impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;

(d) reconheça o direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior em razão da inclusão do PIS e Cofins na base de cálculo das próprias contribuições, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados.

Narrou na peça inicial ser pessoa jurídica atuante no mercado de fabricação e comércio de produtos químicos em geral, prestação de serviços de assistência técnica nas atividades de curtimento e representação de empresas nacionais e estrangeiras, estando sujeita à incidência não-cumulativa da contribuição ao PIS e da Cofins.

Teceu considerações acerca da legislação de regência das referidas exações, destacando que: (a) a técnica não-cumulativa das contribuições ao PIS e a Cofins foi instituída pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que prevê a incidência sobre "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"; (b) a CRFB/88 já tinha sido alterado pela EC nº 20/98, a qual incluiu a "receita" como possibilidade de base de cálculo das contribuições em questão; (c) recentemente, a Lei nº 12.973/14, trouxe alterações ao conceito de receita bruta, dispondo que "Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes".

Afirmou que, a partir do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69) pelo Supremo Tribunal Federal, restou decidido que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Concluiu que, se o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não espelhar receita ou faturamento da empresa, o PIS e a COFINS não devem compor suas próprias bases.

Discorreu acerca do conceito de receita bruta, enfatizando a violação os conceitos de receita e de faturamento previstos no art. 195, "b", da CRFB/88 e nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sublinhou que: (a) o simples ingresso de determinada importância como "entrada" na contabilidade da empresa não induz à existência de receita tributável; (b) o conceito de receita implica "acréscimo patrimonial" (variação positiva do patrimônio da empresa, não sendo esse o caso da PIS e da COFINS); (c) a empresa não fatura contribuições, apenas repassa esses valores a quem de direito. Sustentou que a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 afronta o art. 195, I, da CRFB/88, contrariando o conceito de "receita" constitucionalizado de que dispunha a redação original do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Invocou a aplicação do entendimento exposto no RE 574.706, assim como do Incidente de Inconstitucionalidade nº 50326.63-08.2014.4.04.7200/SC ao caso concreto. Afirmou que as modificações introduzidas pela Lei nº 12.973/14, além de contrariar o entendimento externado pelo STF no RE 574.706, ofendem os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva, bem como o próprio art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Juntou documentos: procuração judicial; alteração e consolidação contratual; arquivo digital (SPED) EFD-Contribuições, notas fiscais eletrônicas; balancete patrimonial, comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ), comprovante de pagamento das custas iniciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ev. 04), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (ev. 09).

A União requereu seu ingresso na lide (ev. 12).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ev. 15). Arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 574.706. Teceu considerações acerca da Lei n.º 12.973/14 e sua repercussão no que diz respeito à conceituação de renda bruta. Afirmou que: (a) a Lei n.º 12.973/14 teve por objetivo apenas adequar a legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis vigentes; (b) o ICMS integrava o conceito de receita bruta mesmo antes da alteração da Lei em comento; (c) a Lei n.º 12.973/14 nada inovou em relação ao conceito de receita bruta, limitando-se a externar entendimento já consagrado na jurisprudência (caráter meramente interpretativo).

Discorreu acerca da legislação referente à contribuição ao PIS e da COFINS, ressaltando que a base de cálculo das contribuições é o valor do faturamento ou das receitas, com as exclusões legais expressamente admitidas. Relativamente à pretensão de exclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo (cálculo por dentro), afirmou que o legislador ordinário previu, expressamente, que a contribuição ao PIS e à COFINS compõem a receita bruta (art. 12, § 5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, com a redação dada pela Lei n.º 12.973/14). Afirmou que nunca houve previsão legal para excluir a contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, não cabendo ao intérprete ampliar o rol de exclusões (enumeração tipo numerus clausus). Invocou aplicação de precedente da 4ª Vara Federal de Curitiba (MS n.º 5027642-64.2017.4.04.7000/PR).

Combateu o argumento de que o PIS/COFINS não constituem receita do contribuinte, afirmando que, pela mesma lógica, todos os demais custos deveriam ser considerados e excluídos da base de cálculo, aproximando-se a base de cálculo ao conceito de lucro líquido. Quanto à compensação, referiu a vedação constante do art. 170-A do CTN, assim como a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Requereu a denegação da segurança.

O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração (ev. 18).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à prescrição

O Supremo Tribunal Federal já fixou que o prazo prescricional para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da aplicabilidade da Lei Complementar 118/05, é de cinco anos, contado do ajuizamento da ação (Recurso Extraordinário n.º 566.621).

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada em 31/08/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2012.

Quanto ao mérito

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for.

Gravita a controvérsia dos autos em torno da existência de direito líquido e certo da impetrante para exclusão dos valores da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de suas próprias bases de cálculo, inclusive com reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto n.º 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei n.º 12.973/14, por afronta ao art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Examino.

Quanto à constitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto n.º 1.598/77 (com a redação dada pelo art. 2º, da Lei n.º 12.973/14) face ao estabelecido no art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Inicialmente, cumpre referir que a Lei n.º 12.973/14, ao alterar as leis que tratam do PIS e da Cofins, determinou a incidência das referidas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77.

Vejamus a redação da Lei n. 12.973/14, no que interessa ao caso:

Art. 1º - O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º - O Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 12 - A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

(...)

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Sustenta a parte impetrante que: (a) se é verdade que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não espelhar receita ou faturamento da empresa (RE nº 574.706), pelo mesmo motivo, o PIS e a Cofins não devem compor as suas próprias bases; (b) o simples ingresso de determinada importância como "entrada" na contabilidade da empresa não induz à existência de receita tributável; (c) o conceito de receita implica "acréscimo patrimonial" (variação positiva do patrimônio da empresa, não sendo esse o caso da PIS e da COFINS); (d) a empresa não fatura contribuições, apenas repassa esses valores a quem de direito; (e) a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 afronta o art. 195, I, da CRFB/88, contrariando o conceito de "receita" constitucionalizado de que dispunha a redação original do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Vejam a redação original do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pela acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Por sua vez, assim dispõe o art. 195, da CRFB/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Entendo que assiste razão à parte impetrante.

Primeiramente, em razão da tese assentada pela Suprema Corte de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE 574.706/PR) e de observância obrigatória por este Juízo (art. 927 do CPC/2015).

Aliás, a Suprema Corte já havia sinalizado esse entendimento por ocasião do julgamento do RE 240.785/MG, ocorrido em 24/08/2006, que concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da COFINS.

No que interessa ao caso concreto, oportuna a transcrição dos seguintes excertos do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, relator nos autos do RE 240.785, verbatim:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...)

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...)

Quanto ao julgamento do RE 574.706/PR, merecem destaque os seguintes apontamentos da lavra da Ministra Carmen Lúcia, verbatim:

(...) a questão aqui posta de centra na possibilidade jurídica de se incluir o valor do ICMS, imposto gerado na circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, na definição de faturamento para definição de base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...) Quanto à definição de faturamento, este Supremo Tribunal Federal dedicou muitas sessões de julgamento a essa elucidação, em razão da complexidade do tema. Para não reiniciar debate sobre a matéria antes examinada e concluída, peço vênua para transcrever trechos do voto do Ministro Cezar Peluso, proferido nos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, no qual traçado histórico da legislação e da jurisprudência sobre o tema:

(...) “faturamento não pode soar o mesmo que receita, nem confundidas ou identificadas com as operações (fatos) ‘por cujas realizações se manifestam essas grandezas numéricas’.

A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) prescreve que a escrituração da companhia ‘será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos’ (art. 177), e, na disposição anterior, toma de empréstimo à ciência contábil os termos com que regula a elaboração das demonstrações financeiras (...).

Nesse quadro normativo, releva apreender os conteúdos semânticos ou usos linguísticos que, subjacentes ao vocábulo receita, aparecem na seção relativa às ‘demonstrações do resultado do exercício’.

Diz, a respeito, o art. 187 daquela Lei:

(...)

Como se vê sem grande esforço, o substantivo receita designa aí o gênero, compreensivo das características ou propriedades de certa classe, abrangente de todos os valores que, recebidos da pessoa jurídica, se lhe incorporam à esfera patrimonial. Todo valor percebido pela pessoa jurídica, a qualquer título, será, nos termos da norma, receita (gênero). Mas nem toda receita será operacional, porque pode havê-la não operacional. Segundo o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404/76, distinguem-se, pelo menos, as seguintes modalidades de receita:

- i) receita bruta das vendas e serviços;
- ii) receita líquida das vendas e serviços;
- iii) receitas gerais e administrativas (operacionais);
- iv) receitas não operacionais.

Não precisa recorrer às noções elementares da Lógica Formal sobre as distinções entre gênero e espécie, para reavivar que, nesta, sempre há um excesso de conotação e um déficit de denotação em relação àquele. Nem para atinar logo em que, como já visto, faturamento também significa percepção de valores e, como tal, pertence ao gênero ou classe receita, mas com a diferença específica de que compreende apenas os valores oriundos do exercício da ‘atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços’ (venda de mercadorias e de serviços). De modo que o conceito legal de faturamento coincide com a modalidade de receita discriminada no inc. I do art. 187 da Lei das Sociedades por Ações, ou seja, é ‘receita bruta de vendas e de serviços’. Donde, a conclusão imediata de que, no juízo da lei contemporânea ao início de vigência da atual Constituição da República, embora todo faturamento seja receita, nem toda receita é faturamento.

Esta distinção não é nova na Corte.

A acomodação prática do conceito legal do termo faturamento, estampado na Constituição, às exigências históricas da evolução da atividade empresarial, para, dentro dos limites da resistência semântica do vocábulo, denotar o produto das vendas de mercadorias e de serviços, já foi reconhecida nesta Corte, no julgamento do RE 150.764. (...)

Este mesmo preciso conceito do significante faturamento, como receita bruta proveniente de venda de mercadorias e de serviços, foi, aliás, fixado e adotado no julgamento da ADC 1. (...)

Em diversas outras passagens do julgamento, fez-se remissão ao decidido pelo Plenário no RE 170.555 sobre o FINSOCIAL (Rel. p/ o ac. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 149/259-293), a respeito da relação lógico-jurídica entre o conceito de faturamento pressuposto pela Constituição e de receita bruta previsto na lei de instituição daquele tributo. Ficou aí decidido expressamente: i) faturamento não se confunde com receita (esta é mais ampla que aquele); ii) o conceito de receita bruta, entendida como produto da venda de mercadorias e de serviços, é o que se ajusta ao de faturamento pressuposto na Constituição (interpretação conforme).

No RE 170.555, atacava-se, dentre outras normas, a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, que dispunha:

(...) Tal preceito, segundo a recorrida, teria ampliado o conceito de faturamento adotado pela Constituição na redação original do art. 195, I, que é o que agora se torna a aguir e discutir.

(...) Em relação [ao art. 28 da Lei 7.738/89], que, integrado pelo Decreto-lei nº 2.397/87, considerava como faturamento a receita bruta de venda de mercadorias e de serviços, os Min. MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO descartaram o expediente técnico da interpretação conforme, dada a impossibilidade teórica de alargamento de conceito usado pela Constituição Federal na outorga de competência tributária.

(...) Apesar dessas divergências dos Min. MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO no que respeita à constitucionalidade da norma, foi unânime o julgamento quanto a uma perceptível distinção entre as ideias normativas de faturamento e de receita bruta, tomada esta em acepção genérica: 'Há um consenso: faturamento é menos que receita bruta.' (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ v. 149, p. 287). O art. 28 da Lei nº 7.738/89 foi havido por constitucional em interpretação conforme à Constituição, para que se entendesse a expressão receita bruta, nele veiculada, como 'receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços', cujo significado restrito e específico afirmou-se equivalente ao conceito constitucional de faturamento.

Está claro, portanto, que, na larga discussão acerca da noção constitucional do termo faturamento, ficaram expressamente reconhecidas e decididas duas coisas irrefutáveis: a) o sentido normativo da expressão receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços correspondia ao conceito constitucional de faturamento; b) mas, porque mais amplo e extenso como denotação própria do gênero, o significado da locução legal receita bruta ultrapassa os limites semânticos desse mesmo conceito. É o que, em primoroso memorial, sublinhou e sintetizou HUMBERTO ÁVILA:

'A leitura deste longo precedente pode levar à interpretação de que o Supremo Tribunal Federal igualou o conceito de 'faturamento' ao conceito de 'receita bruta'. Não o fez, porém. O que ocorreu foi algo diverso: para manter a constitucionalidade da norma, o Tribunal resolveu empreender uma interpretação conforme a Constituição para o efeito de entender que a expressão legal 'receita bruta' só seria constitucional se se enquadrasse no conceito de faturamento e, para isso, deveria ser entendida como receita da venda de mercadorias e da prestação de serviços, pois esse seria, precisamente, o conceito de faturamento incorporado da legislação infraconstitucional pela Constituição''' (grifos nossos).

5. Roque Antonio Carrazza, que advogou a favor dos contribuintes no Recurso Extraordinário n. 240.785, sustenta a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, argumentando:

"Sem embargo de nossa opinião pessoal (...) no sentido de que nem mesmo o ICMS pode ser incluído em sua própria base de cálculo, o fato é que as colocações supra guardam, mutatis mutandis, total pertinência ao tema ora objeto de nossas atenções.

O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Reforçando a ideia, cabe, aqui, estabelecer um paralelo com os clássicos ensinamentos de Aliomar Baleeiro acerca dos 'ingressos' e 'receitas'. Assim se manifestou o inolvidável jurista:

'As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como 'entradas' ou 'ingressos'. Nem todos estes ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de movimento de fundo', sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que estão condicionadas à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo Governo. '(...).

'Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.'

Portanto, há ingressos de dinheiro que são receitas, já que entram nos cofres públicos, a título definitivo. E há ingressos de dinheiro que neles apenas transitam, já que têm destinação predeterminada, nada acrescentando ao Erário.

Embora estas lições tenham sido dadas olhos fitos na arrecadação pública, podem, com as devidas adaptações, ser perfeitamente aplicadas ao assunto em análise. De fato, fenômeno similar ocorre no âmbito das empresas privadas quando valores monetários transitam em seus patrimônios sem, no entanto, a eles se incorporarem, por terem destinação predeterminada. É o caso dos valores correspondentes ao ICMS (tanto quanto os correspondentes ao IPI), que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos. Parafraseando Baleeiro, tais valores não se integram ao patrimônio das empresas, 'sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo', e, assim, não 'vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo'.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil e que tem competência para instituí-lo (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS''.

(...) Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS''.

Por simetria, entendo que idêntica solução deve ser aplicada ao caso concreto, onde se discute a possibilidade de exclusão dos valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Veja-se que: (a) as rubricas discutidas nestes autos (PIS e COFINS) e no Recurso Extraordinário citado acima (ICMS) possuem naturezas semelhantes, qual seja a de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial; (b) há plena identidade entre os tributos tratados nesta ação e no RE 574.706/PR (Contribuições ao PIS e à COFINS).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança postulada.

Quanto ao pedido de restituição e compensação

Tratando-se de mandado de segurança, o contribuinte tem direito à declaração do direito de compensação dos tributos recolhidos indevidamente com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nos termos no art. 170 do CTN, observando-se o disposto no art. 170-A do mesmo diploma legal, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Em regra, a compensação é feita nos moldes do arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96. Caso se trate de contribuição prevista no art. 2.º da Lei n. 8.212/91, o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que prevê a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No caso concreto, esclareço que a compensação deverá atentar às permissões, limitações e condicionantes previstas na legislação de regência.

Quanto à possibilidade de correção monetária e juros

Sobre a possibilidade de correção dos créditos pela Taxa Selic, a seguinte ementa do e. TRF4:

MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. LEI Nº 12.456/2011. REGIME ESPECIAL REINTEGRA. ABRANGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, o contribuinte tem o direito de excluir o valor recebido mediante o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA. 2. A compensação deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. 4. Ônus sucumbenciais mantidos, conforme fixados na sentença. (TRF4, APELREEX 5015126-52.2012.404.7108, Segunda Turma, Relator p/Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/04/2013)

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a de sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incide a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4.º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária, não devendo, em razão disso, ser cumulado com qualquer outro.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de:

(a) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;

(b) declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores das próprias contribuições devidos pela impetrante, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dando a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;

(c) ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar as impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;

(d) declarar a existência do direito ao ressarcimento, por compensação (Súmula n. 271 do STJ), de valores eventualmente recolhidos indevidamente no período não prescrito (últimos cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação), a serem apurados perante a Receita Federal, administrativamente, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09).

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, atualizadas pelo INPC.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se".

DA COMPENSAÇÃO

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), *in verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

restituição. Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, bem como excluir o valor do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo nas apurações mensais e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CAMARGO & DINIZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CAMARGO & DINIZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO LTDA. EPP, e suas filiais, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir *“a suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, bem como o ICMS-ST dispendido na condição de substituído destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS”*, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a *“receita”* auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Afirmou, ainda, que *“nas operações em que há a substituição tributária, cabe à Impetrante, quando na condição de substituída na obtenção de suas mercadorias, o pagamento do preço do produto, mais o valor do ICMS das próximas etapas da cadeia produtiva. Portanto, ao contribuinte substituído compete, reembolsar o substituto do valor antecipado a título de ICMS-ST. Assim sendo, por se tratar de reembolso, é inequívoco que o referido valor não constitui custo de aquisição de mercadoria, mas um mero encargo incidente sobre a venda/revenda da mercadoria até o consumidor final”*, razão pela qual, *“é perfeitamente cabível o pleito pela exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo na condição de substituto, tendo em vista a evidente similaridade com o precedente do RE 576.706”*.

Em sede de liminar, a impetrante requereu *“a suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, bem como o ICMS-ST dispendido na condição de substituído destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores”*.

O pedido liminar foi deferido, mas a impetrante embargou de declaração da decisão, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, visando suprimir a omissão da decisão que concedeu a medida liminar, mas não especificou se *“o ICMS ser excluído da base de cálculo deve ser o efetivamente recolhido ou aquele destacado nas notas fiscais de saída, conforme requerido pelo Embargante”*. Afirmou que *“é necessário restar claro que o ICMS referido na decisão, a ser excluído das bases de cálculo do PIS/COFINS, é aquele contido na nota fiscal de saída, conforme o pedido formulado nesses autos, para evitar eventuais interpretações divergentes por parte da fiscalização.”*

Os embargos de declaração foram acolhidos.

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando que *“exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional”*.

O representante do Ministério Público Federal não opinou.

É o relatório.

D E C I D O.

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados), bem como os valores a título de ICMS-ST dispendido na condição de substituído destacado nas notas fiscais de entrada.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Insta consignar, ainda, que, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

"(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifei)

Desta forma, a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. *Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

2. *A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).*

(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.72.05.001722-7 - Relator Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes - D.E. de 04/02/2019 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5041223-63.2018.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Juntado aos autos em 20/02/2019 - grifei).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. *Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I,"b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5020545-92.2017.4.04.7200 - Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso - Juntado aos autos em 19/12/2018 - grifei).

DA EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Pretende também o impetrante a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme destaquei, por ocasião da apreciação do pedido liminar, o Desembargador Federal do TRF da 4ª Região Excelentíssimo Dr. Andrei Pitten Velloso, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5036067-94.2018.404.0000/RS, em 21/09/2018, esclareceu que:

"(...)

Todavia, não prospera a pretensão da recorrente de excluir o ICMS-ST da base de cálculo da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído.

Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das exações em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído".

Esse também é o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. NÃO INCLUSÃO. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). MERO INCONFORMISMO DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. **PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). CREDITAMENTO.** IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1 - *Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, não se prestando para rediscutir a lide.*

2 - *Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.*

3 - *Não se admite a rediscussão de matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio, sobretudo quando não identificado qualquer vício no acórdão embargado. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é inadequada a pretensão de novo julgamento da causa na via dos embargos de declaração.*

4 - *Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).*

5 - *Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento com a reapreciação do que ficou decidido, tampouco servem para apreciar matéria estranha à debatida no recurso, evidenciando inovação recursal.*

6 - *Embargos de Declaração da União rejeitados.*

7 - *Embargos de declaração da Rede de Postos Sete Estrelas parcialmente acolhidos, para fins de esclarecimento do julgado, sem efeitos infringentes.*

(TRF 3ª Região - ApReeNec nº 5000382-14.2017.4.03.6103 - Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho - e - DJF3 Judicial 1 de 23/07/2018 - grifei).

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. ICMS-ST. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

(...) omissis;

2. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

Ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária). Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime de substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído. Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5044730-66.2017.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso - Juntado aos autos em 14/06/2018).

No mesmo sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ entende que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no AgRg no REsp nº 1.577.561/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 02/05/2017 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp nº 1.628.142/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 13/03/2017 - grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp nº 1.417.857/RS - Relator Ministro Og Fernandes - DJe de 28/09/2017 - grifei).

Portanto, permitir o crédito das contribuições pelo ICMS-ST recolhido pelo substituto ocasionaria em duplo crédito ao substituído, pelo valor das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do substituto e também pelo ICMS-ST (sobre o qual não incidiram as contribuições ao PIS e COFINS) contido no preço dessas mesmas mercadorias, criando-se um benefício fiscal sem previsão legal, o que é expressamente vedado.

DA COMPENSAÇÃO

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), *in verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

restituição. Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de ação de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ACÁCIO APARECIDO DE LIMA BANDEIRA.

Regularmente processado o feito, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a extinção do processo tendo vista o pagamento do débito pelo executado (ID 16431806).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta a, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003728-39.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: HAIDAR & SOARES LTDA - ME, MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS, NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE, BRUNO CESAR CUPO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de BRUNO CESAR CUPO, MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS, NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE e HAIDAR & SOARES LTDA ME.

Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (Id 14643512) e, embora intimados, os executados não se manifestaram.

É o relatório.

D E C I D O .

O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte executada, que apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, quedou-se inerte.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de Id 14643512 e concordância tácita da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ATAIDES GUEDES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de JOSE ATAIDES GUEDES FILHO, alegando excesso de execução de R\$ 215,18 (duzentos e quinze reais e dezoito centavos).

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSE ATAIDES GUEDES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação do INSS na concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em 11/11/2016, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Trânsito em Julgado: 24/11/2017.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 1.164,61.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 215,18, argumentando que “*a parte autora, para apuração da verba honorária, não observou a base de cálculo correta.*”

Instada a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.

O pedido é procedente, pois o exequente admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.

I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.

II - Apelação desprovida.

(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163).

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS (Id. 15369231, fl. 06), no valor de R\$ 949,43 (novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 215,18. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 21,51 (vinte e um reais e cinquenta e um centavos) ao Procurador Federal, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, § 2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: ROBSON MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de Id 15572675, apresentando o valor atualizado da dívida acrescido de multa e honorários.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado, por carta, de que a renegociação do débito poderá ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação, ou poderá depositar judicialmente, por conta e risco, as parcelas para abatimento do valor da dívida, tendo em vista o último e-mail recebido na Central de Conciliação em anexo.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON - SP197761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 15189266).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004419-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, uma vez que a parte Autora já se manifestou nos autos, fica o INSS intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 14943185).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009600-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDNEIDE FERREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 15486564).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001180-11.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA CORDEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, conforme r. despacho retro.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002670-05.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JULIENE AGLIO DE OLIVEIRA, MARCELO PARRAO GUILHEM
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PARRAO GUILHEM - SP250162
REQUERIDO: CEF

SENTENÇA

JULIELE AGLIO DE OLIVEIRA e MARCELO PARRÃO GUILHEM requerem a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Diante da documentação apresentada pelos autores, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, motivo pelo qual foram intimados a recolherem as custas processuais, tudo sob pena de extinção (documento nº 3654998, de 01/03/2018).

Transcorrido “in albis” o prazo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Indeferida a gratuidade da justiça, e concedido prazo para o recolhimento das custas processuais, o lapso transcorreu “in albis”, consoante notificação lançada pelo sistema em 23/03/2018.

Desta forma, ausente pressuposto processual objetivo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, este deve ser extinto.

Ante o exposto, EXTINGO este processo, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de habilitação de sucessora formulado pela parte autora (Ids. 14558080 e 14923327).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PERSIDA SIMOES SANCHES, DORIVAL SANCHEZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (ID 15099560).

Designo audiência de instrução para o dia **14 de maio de 2019, às 14h30m**, para oitiva das testemunhas arroladas "Marli de Souza Nogueira Rodrigues" e "Maria de Lourdes Sá Guazl", ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 385 do CPC.

Fica o advogado da parte autora responsável pela cientificação dos autores e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.

Dispensar o causídico da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002125-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: THERESA DE JESUS ACEIRO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008009-08.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FINGERHUT - SP261591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11620404:- Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado proferido nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Concedo à Exequente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 4º, Lei nº 1060/50).

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008890-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BARRETO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETO - SP349713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 13170055: No tocante às intimações, estas são dirigidas pela Secretaria ao(s) n. procurado(es) indicado(s) nos dados de autuação do processo no sistema PJe. Anoto que, a teor do disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 88/2017, é ônus do usuário externo o cadastramento e a atualização de seus dados cadastrais no sistema, do que fica desde logo advertida a parte Exequerente. Promova a Secretaria o cadastramento da advogada indicada nos dados de autuação.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente o despacho Id 12662889, procedendo à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, inciso III, identificando-as nominalmente.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JORGE NASCIMENTO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, LEANDRO CERVANTES RICHARD - SP356443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado proferido nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Concedo ao (à) Exequente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 4º, Lei nº 1060/50).

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001827-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15099845- Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SANDER
Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15625599- Considerando que após o processamento do recurso de apelação deverá ser promovida a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte autora.

Anoto que a parte autora (apelante) deverá promover a inserção integral dos atos processuais praticados nos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-30.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501
ASSISTENTE: CLAUDIA RAQUEL MENDEZ SANTACRUZ ZANELLA

DESPACHO

A partir da análise deste feito (5002528-30.2019.4.03.6112) e dos autos nº 0002541-85.2017.4.03.6112 (aba associados), a conclusão é de que houve, independentemente dos motivos, dupla distribuição da demanda, ora virtualizada, sendo originária dos autos físicos nº 0002541-85.2017.403.6112.

Considerando, ainda, que a remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, **DETERMINO** o encaminhamento destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e arquivamento.

Fica consignado que o trâmite processual terá curso nos autos 0002541-85.2017.4.03.6112, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000739-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JANINI - SP197554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 13818017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica o exequente intimado para, no prazo de cinco dias, manifestar como deliberado no despacho id 15138217 e termo de intimação id 13658208.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCIENE REGINA FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (Id 15140275).

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGÓRIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/143.385.055-6) ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 163.469.734-8 - DIB em 14.10.2015), conforme opção mais vantajosa ao autor, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJP nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GLENCANE BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 8698559 (peça e documentos) como emenda à inicial, descaracterizando o fenômeno da litispendência.

Ante a ausência de pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no feito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GISLAINE MAMEDE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Trata-se de digitalização das peças processuais dos autos originais físicos nº 0004086-30.2016.403.6112 pelo apelante Banco do Brasil S/A.

Considerando a inércia do apelante supramencionado (Banco do Brasil S.A.) no cumprimento do despacho id 9515425, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, determino que a parte apelada (Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP) promova o cumprimento do despacho acima mencionado, a fim de proceder a regularização da digitalização das peças processuais, devendo observar o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, "b" (observando a ordem sequencial dos volumes do processo) e "c" (nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017), da Resolução PRES nº 142/2017. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, se em termos, intime-se a apelante (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cientifique-se o FNDE.

Na sequência, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009980-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA PESSOA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no feito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas processuais (id 13024337). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001775-66.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA, na qual a Exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação da executada em honorários advocatícios.

Por ora, fica a executada (RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA) intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005063-56.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Ante a manifestação da União, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à regularização da virtualização do processo, com a digitalização e inserção no sistema PJE dos depoimentos tomados por este Juízo e gravados em mídia eletrônica (CD), juntado nos autos físicos à folha 596, conforme indicado pela União (**ID 15989487**).

Sem prejuízo, providencie a secretaria a adequação da autuação da presente ação, no tocante ao polo passivo, devendo constar a União (representada pela Advocacia Geral da União - AGU).

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ
Advogados do(a) AUTOR: LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA - SP86947, ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DESPACHO

Sobre o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora (**ID 11131757**), digam as requeridas Caixa Econômica Federal e União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004222-61.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DANIELA SANTA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP327575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, JOSE VITORIO NASCIMENTO, GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, espere-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004652-81.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e tendo em vista a concordância do INSS acerca dos cálculos de liquidação (**ID 15730956**), fica o(a) exequente (Autora) intimado (a) para, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presidente Prudente, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010351-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NELSON KENJI HOSOMI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (**ID 15140285**).

Presidente Prudente, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501192-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO ROBERTO LOURENCAO
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Presidente Prudente, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005642-72.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA - SP108664

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a(o) exequente União intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

Presidente Prudente, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DIMAS DE BARROS ALCANTARA NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação sobre a diligência negativa de citação (Id 13633397).

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO DA COSTA JUNIOR, CIRLEI REGINA ESTEVAM NICACIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 13946085).

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009565-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WILSON TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a manifestação Id 14752580, fica a parte exequente (autor) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho Id 12568522, comprovando a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO LUCAS SILVA CALDEIRA, KAUA NEVES CALDEIRA, VALENTINA NEVES CALDEIRA, VICTORIA NEVES CALDEIRA
REPRESENTANTE: MARIANE DA SILVA FABIANO, LETICIA DA CRUZ NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO EVANGELISTA PANSANATO
REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ CANDIDO EVANGELISTA PANSANATO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo ficam as partes, bem como o d. representante do Ministério Público Federal, cientificados acerca da implantação do benefício em favor do coautor Pedro Lucas Silva Caldeira, representado por Mariane da Silva Fabiano, conforme Ids. 16125817 e 16125826.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003685-41.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDEMIR GASPARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a peça e documentos Id 13784556, considerando o decurso do prazo "in albis", fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da satisfação de seu crédito, conforme despacho Id 14642305.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004204-50.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212, ESTER SA YURI SHINTATE - SP333388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a Exequente (União) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho Id 14688650, fornecendo a conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELIO DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o pedido formulado pela parte Exequente (Id 16012261) e o depósito em conta à disposição do Juízo do valor relativo à verba honorária sucumbencial, conforme Id 16171595, considerando a decisão Id 11629701, que condenou o d. advogado da parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência (R\$ 242,31, atualizado até junho/2018), fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os elementos identificadores necessários à efetivação do recolhimento de referida verba.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001169-77.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DA PAZ ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (id's 16065351 e 16065358).

Fica, também, a parte autora intimada para manifestar acerca da cetidão negativa de intimação (id 16065358 - fl. 377), a fim de indicar o endereço atualizado da empresa (Global Soluções, Serviços e Representações Ltda) no prazo de cinco dias, inclusive eventual endereço eletrônico (e-mail) se possível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006579-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º06/2013 deste Juízo, fica a exequente (União) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação (id 15948434) e documentos apresentados, requerendo o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004753-26.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO CALDERAN MAZIERO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, LUIZ VIVALDO SCHMIDT - SP95543, CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra Pedro Calderan Maziero, na qual a exequente (União) requer o pagamento do valor referente a condenação do executado em honorários advocatícios.

Por ora, fica o executado (Pedro Calderan Maziero) intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008803-27.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO TUNES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra João Tunes Fernandes, na qual a exequente (União) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada em honorários advocatícios (**ID 15817144**).

Por ora, fica o executado (João Tunes Fernandes) intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006206-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 15364733:- Ante a regularização da digitalização das peças processuais, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, fica o(a) apelado(a) (Autor) intimado(a) para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002365-50.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARLENE DE MELO SANTOS, PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte autora, ora exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALFREDO COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 15529999:- Ciência ao Exequente (autor).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132

DESPACHO

Petição da exequente id 9337415: Cumpra a exequente (União) o despacho id 9113366 no prazo de quinze dias, uma vez que lhe cabe instruir seu pedido com todos os elementos necessários.

Como decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, deste já, fica determinado o arquivamento deste feito em arquivo permanente. Int.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ALESSANDRO ALTINO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o requerido (Alessandro Altino da Silva) foi citado (id's 11269512 e 11269513) e não apresentou contestação, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora (CEF) requeira as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-07.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSEFA NUNES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o INSS intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (Id. 13542992-fls. 770/773, autos físicos).

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002570-43.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDIR JOSE SALES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008740-04.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MONICA CRISTINA SILLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON ALVES GONCALVES - SP417589, RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que **MONICA CRISTINA SILLA**, qualificada nos autos, sustenta violação a direito líquido e certo pela demora, pela autoridade impetrada, **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, em analisar o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21.5.2018

Intimada a sanar irregularidades da exordial, a Impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

É caso de indeferimento da exordial, com extinção sem julgamento de mérito por sua deficiência.

Como consta do despacho nº 12109384, a Impetrante requer a apreciação do pedido de liminar para que a Autoridade conclua o procedimento administrativo relativo ao pedido protocolado sob nº 1373842246, relativo a aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, narra na inicial que o motivo do indeferimento alegado pelo INSS seria a não constatação da incapacidade para a atividade laborativa, tecendo ainda considerações acerca de carência, reabilitação profissional e aposentadoria por invalidez. Desse modo, não há decorrência lógica entre o pedido e a narração dos fatos.

De outro lado, o alegado prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 é contado a partir do encerramento da instrução, não havendo prova documental a respeito da data desse encerramento.

Instada a providenciar o esclarecimento dessas questões, emendando a exordial e se manifestando sobre eventual decadência, a Impetrante não deu atendimento, embora intimada.

A Lei nº 12.016, de 7.8.2009, atual Lei do Mandado de Segurança – LMS, acolhe como norma processual subsidiária o Código de Processo Civil. Assim, sua impetração deve observar, além das disposições contidas na aludida Lei, as determinações do estatuto processual pátrio.

Por sua vez, determina o Código de Processo Civil que “[a] petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (art. 320) e que “[i]ncumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações” (art. 434).

Assim, a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos elencados no CPC, comprovando de plano a existência de ato lesivo a violar o direito do impetrante, sob pena de indeferimento, conforme disposto no art. 10 da LMS. Tal proceder se mostra necessário tendo em vista que a ausência de requisitos da exordial e documento substancial vem em prejuízo à procedibilidade de qualquer ação, pois em não estando o Juízo devidamente esclarecido sobre os elementos da causa, impedida está a análise do mérito – sobretudo, frise-se, em sede de mandado de segurança, em que a não se admite prova futura a ser produzida em Juízo.

Não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. art. 330, IV, do CPC, já que apresenta irregularidades que poderão dificultar o julgamento de mérito do pedido.

Destarte, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da LMS, e, conseqüentemente, nos termos do § 5º do art. 6º, DENEGO A SEGURANÇA sem julgamento de mérito.

Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004330-34.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GILDO ANDRE CEBRIAN REBESCHINI E OUTROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP264376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório:

GILDO ANDRE CEBRIAN REBESCHINI E OUTROS, qualificado nos autos, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** em que busca desobrigar-se de recolhimento de contribuição previdenciária como produtor rural pessoa física, exigida pela Autoridade Impetrada nos termos do art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (LCPS).

Sustentou que é produtor rural pessoa física, dedicado à atividade de pecuária bovina. Afirmou que nessa atividade promove a venda de seu produto para diversos frigoríficos, conforme notas fiscais anexadas eletronicamente, selecionadas por amostragem, por meio das quais se efetiva a retenção de 2,3% sobre o resultado da venda. Disse que pela sistemática de retenção na fonte promovida pelos frigoríficos, é ele o contribuinte da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Asseverou que a inconstitucionalidade desse tributo fora declarada pelo c. Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852 e dessa decisão decorreu a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, que suspendeu a execução do art. 25 da Lei nº 8.212/91, de modo que é ilegítima a pretensão da Autoridade Impetrada em prosseguir com a exigência fiscal. Sustentou, assim, a inexistência dessa contribuição social do produtor rural pessoa física por meio da análise conjunta dos efeitos do julgamento desse RE nº 363.852, da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal e do julgamento do RE nº 718.874. Afirmou que a Lei nº 10.256/2001 não reinstituíu validamente essa contribuição, porquanto não renova a redação dos incisos I e II do referido dispositivo (art. 25), de modo que lhe falta um dos pilares da regra matriz, qual a alíquota, devendo ser considerada inconstitucional com os efeitos *ex tunc* por força dos julgamentos do c. STF.

Postulou, ainda, o reconhecimento do direito à ação de repetição de indébito, relativamente aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores a presente impetração. Afirmou que efetuará depósitos judiciais mensais nos valores das contribuições a que as empresas adquirentes estão obrigadas a reter e recolher, como medida de lealdade processual. Requereu, ao final, a concessão de medida liminar a fim de desobrigar as empresas adquirentes de sua produção rural de promover o destaque, a retenção e o repasse da contribuição ao Fundo.

Medida liminar foi indeferida.

Em suas informações, a d. Autoridade Impetrada inicialmente esclarece a questão do registro da parte autora no CNPJ, no sentido de que, embora sujeito o produtor rural a esse registro, não se equipara a pessoa jurídica, permanecendo como pessoa física. Defende que está superada a inconstitucionalidade declarada pelo c. STF no RE nº 363.852 pelo advento da Lei nº 10.256/2001, que veio a ser declarada constitucional por aquele e. Sodalício no RE nº 718.874, de modo que não há que se falar em inexistência de relação jurídica tributária. Pugna pela improcedência total.

Acolhido o ingresso da União no polo passivo.

Replicou o Impetrante.

Com vistas, o Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer quanto à causa por entender inexistente interesse público relevante.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Cumpra, primeiramente, abordar a questão da legitimidade ativa.

Pela Lei nº 10.256 foram acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 8.212, a tratar do consórcio de produtores rurais:

“Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.”

“Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º. O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º. O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (Vetado).”

Nesses termos, embora não se trate de pessoa jurídica, como bem destacou a Autoridade Impetrada, entendo desnecessário que no polo ativo compareçam todos os integrantes do consórcio simplificado, porquanto recebe número de CNPJ próprio, convertendo-se em contribuinte único perante a Administração Tributária.

Assim, possível a representação do consórcio apenas pelo detentor de procuração, como ocorre neste caso, registrando-se que o objeto envolve apenas as contribuições que tenham sido recolhidas sob o CNPJ comum.

Prosseguo quanto ao mérito.

Até o advento dos atuais Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, instituídos através das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91, a previdência rural era regida pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – Furrural. Os únicos benefícios de natureza previdenciária para os segurados eram aposentadorias por idade e por invalidez, estas somente para o chefe da família, além de pensão e auxílio-funeral (art. 2º e art. 4º, parágrafo único); já o custeio advinha exclusivamente da comercialização da produção (art. 15).

A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios ^[1]; unificou também o regime de contribuições, seja dos empregadores, seja dos trabalhadores. Assim, os trabalhadores passaram a contribuir como segurados obrigatórios (art. 12, 20 e 21 da Lei nº 8.212) e os empregadores conforme o regime das empresas urbanas (art. 22 e 23)^[2].

Registre-se que o produtor rural pessoa física não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 12, VII e § 1º), continuou contribuindo sobre a produção (art. 25^[3]) por força do § 8º do art. 195 da Constituição, razão pela qual, como no regime do Prorural, sem comprovar contribuição individual tem direito a alguns benefícios de valor mínimo, conforme art. 39, inciso I, da LBPS ^[4]. Essa contribuição, no entanto, ficava ao encargo do adquirente de suas mercadorias, conforme art. 30, III e IV, *in verbis* ^[5]:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

...

III – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X^[6] deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

...”

A partir do advento da Lei nº 8.540, de 22.12.92, dando nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212, as pessoas físicas empregadoras passaram também a contribuir sob o mesmo regime dos segurados especiais, ou seja, sobre o resultado da comercialização da produção:

“Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II – um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

...”

Esse sistema foi mantido pelas normas jurídicas que se seguiram a respeito do assunto (Leis nº 9.528, de 20.12.97, Lei nº 10.256, de 9.7.2001, e Lei nº 11.718, de 20.6.2008), que deram novas redações ao dispositivo, que por ocasião do ajuizamento tinha a seguinte redação (grifei):

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º. A pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 3º. Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Vetado).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.”

Tendo a Constituição recepcionado a antiga contribuição para o Funnrural em seus artigos 34 e 59, dado que veiculada por Lei Complementar (nº 11/71), veio a ser revogado aquele sistema por força da Lei nº 7.787/89, que instituiu contribuição rural nos mesmos moldes da urbana (art. 3º), extinguindo a devida ao Prorural. No entanto, visto que não prevista no art. 195, I, da Constituição, a posterior reinstauração sobre a comercialização se tornou inconstitucional.

Mencionado dispositivo (art. 195), em sua redação original, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, II – dos trabalhadores e III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

Sobreveio, porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 (DOU de 16.12.98), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.”

Consequentemente, a partir da EC nº 20/98 deixou também de ser exigível lei complementar para regular a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, isto por força das alterações introduzidas no art. 195, I, alínea *a*, da Constituição, bem assim, por força da alteração na alínea *b*, também em relação a todas as demais receitas, mesmo que não enquadradas no conceito de faturamento, já que deixaram de configurar contribuições residuais (tratada no § 4º) para postar-se entre as constitucionalmente previstas.

Sob a ótica da redação anterior, o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional contribuição instituída nos mesmos moldes, mas devida pelas pessoas jurídicas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º da Lei nº 8.870/94.

(ADI 1103, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.1996, DJ 25.4.1997 p. 15.197)

Ainda sob a ótica da redação anterior e tratando especificamente de legislação vigente àquela época, qual a redação do art. 25 da LCPS até a manutenção da vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.97, veio também a declarar a inconstitucionalidade da exação ora em causa, conforme o aresto invocado na exordial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveimento ou desproveimento do recurso, sendo inaproprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

Aplicação de leis no tempo - considerações.

(RE 363.852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 3.2.2010, DJe-071 22.4.2010)

Veio o Supremo ainda a confirmar o entendimento em julgamento pelo regime do art. 543-B, do Código Civil, no RE 596.177, neste especificamente em relação à redação dada pela Lei nº 8.540/92:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(RE 596.177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, Repercussão Geral – Mérito, DJe-165 26.8.2011)

A inconstitucionalidade, bem de ver pela leitura dos votos dos eminentes Ministros, especialmente do relator do RE 363.852/MG, restou assentada por: 1) multiplicidade de exação, porquanto, para a mesma destinação de financiamento da seguridade social, são devidas três exações, quais a Cofins, instituída pela LC nº 70, de 30.12.91, a incidente sobre a folha de salários (art. 22, inc. I) e a ora em questão; 2) quebra de isonomia, porquanto ao produtor pessoa física empregador se aplica regime diferenciado e mais gravoso tanto em relação aos não empregadores (segurados especiais), que contribuem somente sobre a produção, quanto das pessoas jurídicas igualmente empregadoras, que contribuem somente sobre a folha de salários; 3) não correspondência da incidência sobre “receita proveniente comercialização da sua produção” a “faturamento”, tal como então previsto no art. 195.

Assim, declarou-se a inconstitucionalidade da exação, “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”.

Com o advento da Lei nº 10.256/2001 restaram sanados os defeitos da contribuição, em especial a dupla incidência apontados pela e. Corte Suprema. Com efeito, esse diploma legal tratou de desobrigar o empregador rural do pagamento sobre a folha de salários, estipulando que a incidência sobre a comercialização se daria “em substituição” àquele e igualou o tratamento em relação ao segurado especial, igualmente pessoa física, não se havendo de invocar mais a quebra de isonomia nem ferimento à legalidade.

Se para o segurado especial o regime estipulado pela Constituição foi o do indicado § 8º do art. 195, tomando-se obrigatório, não houve vedação de sua extensão aos produtores rurais empregadores; antes, resta facultada essa extensão pela previsão, em regra geral, de incidência de contribuição sobre receita ou faturamento para os empregadores, rurais ou não.

Ocorre que não existe necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, porquanto não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Assim é que, estando prevista atualmente incidência sobre *receita* ou *faturamento* por parte dos empregadores, sua instituição pode se operar por lei ordinária, reservando-se a lei complementar às hipóteses de novas fontes de custeio. Se antes a Lei nº 9.528 veiculava uma exação inconstitucional, por ampliar o conceito de faturamento, sua reinstauração depois do advento da EC nº 20 não mais apresenta esse óbice.

Portanto, a hipótese presente não está albergada pelo decidido nos REs nº 363.852/MG e 596.177/RS, porquanto nesses recursos estava em causa contribuição ainda embasada na redação anterior à Lei nº 10.256/2001 e, mais especialmente, à EC nº 20/98.

Também não tem relação com o decidido na ADIn nº 1.103/DF, porquanto lá estava em causa contribuição das pessoas jurídicas sobre a produção agrícola instituída pela Lei nº 8.870, de 15.4.94, sendo julgada procedente apenas para afastar a contribuição da agroindústria sobre a "produção agrícola própria" (§ 2º do art. 25). Julgou o STF inconstitucional porque foi instituída sobre estimativa de valor de mercado, base que entendeu não prevista no art. 195.

Aliás, nesse julgamento restou declarada constitucional e mantida a cobrança com base no *caput* do art. 25 daquela Lei, que estipulava contribuição idêntica à ora analisada, mas devida pelas pessoas jurídicas, exatamente porque incidia sobre o faturamento. Lê-se no voto do relator, em Min. Néri da Silveira:

"Dessa maneira, a Constituição prevê que a contribuição social do empregador, para a seguridade social, possa dar-se sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Ora, no caso, a lei estipula que essa contribuição, em se tratando de pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, se faça, não com base no valor da folha de salários dos empregados da parte agrícola, mas, sim, quanto a esse setor, se leve em consideração 'o valor estimado da produção agrícola, própria, considerado seu preço de mercado'. A opção do legislador não a tenho como desautorizada pela Constituição, no que concerne à forma segundo a qual o empregador contribuirá para a seguridade social, a partir das três modalidades previstas no art. 195, I, da Lei Maior.

...

Ora, já se emprestou ao termo 'faturamento' correspondência à locução 'receita bruta', não tendo como inválida a utilização em lei dessa fórmula, que se há de enquadrar no termo 'faturamento' consignado no inciso I do art. 195 da Constituição. Nesse sentido, reconheceu-se no RE 150.755-1 - PE, relator o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, quanto ao art. 28 da Lei nº 7.738/1989.

Também não há falar em necessidade de lei complementar para estabelecer a disciplina ora impugnada.

..."

Portanto, estando compreendidas nas hipóteses de custeio previstas do art. 195, inciso I, da Constituição, como é o caso, as contribuições destinadas à seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, não sendo necessária para esse fim a edição de lei complementar.

Entretanto, defende o Impetrante que a inconstitucionalidade dessa obrigação tributária ainda persiste ao fundamento de que, à vista da declaração em relação aos incisos I e II do art. 25, seguida pela Resolução SF nº 15/2017, e uma vez que a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas a redação do *caput* desse artigo, nada dispondo sobre os incisos, careceria de estipulação válida de base de cálculo e alíquota.

Essa tese de que não haveria alíquota e base estipuladas é de caráter formal e não material, dado que a rigor se invoca a falta de reprodução dos incisos pela Lei nova. Ocorre que a alteração legislativa em questão ocorreu em 2001 e a inconstitucionalidade da regra anterior foi declarada pelo e. STF em 2010 por controle difuso em Recurso Extraordinário, sendo posteriormente objeto de Resolução, medidas que não extirpam a norma do mundo jurídico, pois o primeiro não a atinge diretamente, em caráter geral, e a segunda apenas suspende seus efeitos, o que não se confunde com revogação.

Com efeito, o mérito da presente causa está no alcance da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso pelo STF e do ato do Senado Federal.

É de ver que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos se deu em controle difuso, que não tem efeito *erga omnes* e muito menos retira do mundo jurídico a norma atingida, tanto que se faz necessário, para atribuição desse efeito, o ato do Senado. Diferentemente ocorre com a declaração de inconstitucionalidade em ação direta (o chamado *controle concentrado*), que, esta sim, tem efeitos *ex tunc*, atingindo ao dispositivo legal *desde* sua promulgação.

Assim, seria de se cogitar no efeito em questão se se tratasse de controle concentrado de constitucionalidade, jamais de controle difuso. É que neste a declaração de inconstitucionalidade, como é cediço, tem efeito somente entre as partes, de modo que não pode criar um direito para quem não é parte no processo.

A declaração de inconstitucionalidade em ação direta (o chamado *controle concentrado*) tem efeitos *ex tunc*, atingindo ao dispositivo legal *desde* sua promulgação. A doutrina admite duas naturezas de efeito, a do chamado "sistema americano", pelo qual se tem como inválida toda e qualquer lei contrária à Constituição desde o nascedouro e atribui à declaração de inconstitucionalidade efeito meramente *declaratório*, e a do chamado "sistema austríaco", idealizado por Hans Kelsen, pelo qual as leis inconstitucionais não são nulas, mas anuláveis, tendo a anulação vários graus de eficácia dependendo do grau de ofensa à Carta Magna, em regra *ex nunc* mas podendo eventualmente operar-se *ex tunc*, mas sempre com efeito *constitutivo-negativo*.

Por sua vez, a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal ora implicitamente aplicava uma e ora aplicava outra regra, não sendo unânime quanto ao aspecto. Ainda hoje se tem exemplo do posicionamento aparentemente contraditório do Pretório Excelso; atribui às decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidade efeito *ex tunc* de um lado, mas de outro julga prejudicada a ação quando revogado o dispositivo vergastado ou suspenso através de Resolução do Senado, o que, em princípio, não restaria autorizado pelo efeito *ex tunc*^[7].

Certo é que o posicionamento atual e dominante do STF está no reconhecimento de efeito retro-operante e declaratório no sistema concentrado (ADI, ADC e ADPF), de modo que, julgada a questão, a própria norma é retirada do mundo jurídico.

Disso resulta que, se a declaração de inconstitucionalidade se opera em via concentrada, em se tratando de tributos, por exemplo, tem o contribuinte reconhecido o *status* de indébito para o recolhimento que efetuou, como *efeito direto* desse julgamento, não havendo necessidade de nova declaração de inconstitucionalidade em controle difuso; ou seja, não precisará o contribuinte buscar do Judiciário o reconhecimento da inconstitucionalidade, visto como retirada do mundo jurídico a norma assim declarada.

No caso presente, repita-se, nem dessas hipóteses antes levantadas se cogita, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade invocada pelo Impetrante se deu em controle difuso, que, como dito, opera somente entre as partes do processo, necessitando de Resolução do Senado Federal para obter efeito *erga omnes*, de modo que se estende a terceiros somente após a edição dessa Resolução – mas por força desta, não do julgamento.

Acontece que a própria Resolução tem efeito exclusivamente *ex nunc*, de forma que opera apenas a partir de sua edição. De outro lado, não extirpa o dispositivo do mundo jurídico e nem o revoga; apenas *susta* sua aplicação. Assim, diferentemente do controle concentrado, não atinge a vigência do dispositivo legal anteriormente à sua edição, de modo que, no exemplo de questões tributárias, não traz, por si só, um crédito em favor dos contribuintes.

Neste aspecto, diferentemente do que entende a Impetrante, nem o julgamento do Recurso Extraordinário e nem a Resolução tiveram o condão de retirar a vigência dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não ao menos até a edição do ato do Senado. Destaque-se, ademais, que, mesmo após a edição também não o fez a Resolução, porquanto é explícita quanto a atingir apenas o período até a Lei nº 9.528, de 1997, *in verbis*:

"Art. 1º É *suspensa*, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a *execução* do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852."

(grifei)

Por outras palavras, não atinge os dispositivos sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001.

Enfim, os incisos nunca deixaram de fazer parte da redação da LCPS e, assim, são plenamente aplicáveis no novo regime.

Assim, no contexto proposto (posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98), a Lei nº 10.256, legitimando a cobrança da exação questionada nestes autos, o fez pelas mesmas alíquotas e base previstas na norma alterada. Se não era para estipular de forma diferente daquelas já então constantes dos incisos, evidentemente que não necessitava de proceder a nova redação deles.

Para arrematar a questão, o e. STF julgou também a validade da nova Lei pelo regime de *repercussão geral*, tanto pelo aspecto material quanto formal, *abordando inclusive a matéria ora em questão*, restando assim ementado o acórdão:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de *repercussão geral*, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30.3.2017, Repercussão Geral – Mérito, DJe-219 26.9.2017 e DJe-225 2.10.2017 - grifei)

III – Dispositivo:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, rejeitando a declaração de inconstitucionalidade da exação, e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intímem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] Porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, de valor mínimo e independente de contribuição, prevista no art. 143 da LBPS.

[2] Sistema inaugurado pela Lei nº 7.787, de 30.6.89.

[3] “Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.” (redação originária)

[4] Porém, pode se inscrever no Instituto (art. 12, § 3º) e contribuir através de camê individual (art. 25, § 1º), quando então terá direito a todos os demais benefícios e o cálculo será feito com base nas suas contribuições – inciso II do mesmo artigo.

[5] Redação originária.

[6] Operações realizadas com outras pessoas físicas ou exterior, hipóteses em que o produtor recolhe a contribuição diretamente.

[7] Como, aliás, já julgava em outras oportunidades, v. g.: “I - A decisão que em ação direta declara a inconstitucionalidade de lei, tem efeito *ex tunc*. Assim sendo, não se julga prejudicada a representação quando a lei inquirada de inconstitucional é revogada no curso da ação. Decisão tomada por maioria de votos. ...” – REP 971, 1978

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7922

EXECUCAO FISCAL

0007536-44.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GUILHERME ZARPELAO CHINADE(SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI)

Folhas 33/43:- Por ora, comprove o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, que o valor bloqueado provém de depósito de natureza salarial, inclusive apresentando extrato bancário referente ao mês anterior à efetivação do bloqueio sob pena de indeferimento do pedido.

Após, se em termos, dê-se vista à Exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, inclusive acerca do parcelamento do débito.

No tocante ao do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, promova o Executado, no mesmo prazo, a vinda aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda.

Ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-08.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELIO LAUREANO DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

CÉLIO LAUREANO DE MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pedindo o reconhecimento de períodos em atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada dos requerimentos administrativos 164.608.964-5 (DER em 25.07.2013), 170.627.752-8 (DER em 10.12.2014) ou 173.690.865-8 (DER em 26.08.2015) ou ainda a partir da citação, na forma mais vantajosa a título de renda mensal inicial. Pugna ainda pela conversão de períodos de atividade comum em especial pelo fator 0,71.

O Autor forneceu procuração e documentos.

A decisão doc. nº 9724137 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. nº 9968201), aduzindo que o demandante não comprovou o exercício de labor em condições especiais uma vez que trabalha em empresa e atende apenas os funcionários, não estando exposto a doenças infectocontagiosas. Defende ainda que a utilização de equipamentos de proteção individual afasta o reconhecimento da condição especial de trabalho. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

O autor ofereceu réplica (doc. nº 14188317) e nada requereu a título de outras provas (doc. nº 14190623).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o demandante de períodos em atividade especial pelo labor como auxiliar e atendente de enfermagem

Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1987 a 01.05.1989, 01.09.1990 a 15.04.1992, 04.05.1992 a 28.04.1995, em razão do enquadramento na categoria profissional de “enfermeiro” (item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080/79), conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial referente aos autos do procedimento administrativo nº 164.609.964-5 (doc. nº 9221076, fs. 90/91) e cálculos do procedimento administrativo nº 173.690.865-8 (doc. nº 9223488, fs. 90/93).

Ocorre que o Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, previam a atividade profissional de enfermeiro. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. E a atividades de auxiliar e/ou atendente de enfermagem igualmente expõe o trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infeciosos ou parasitários humanos-animais) durante a jornada de trabalho.

Conforme já debatido, a partir de 29.04.1995 a autarquia passou a exigir a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo mais permitido o enquadramento presumido pelo exercício da atividade.

E a partir de 06.03.1997, não me parece que as alterações na legislação de regência tenham atingido o direito da Autora. O Decreto nº 2.172/97 que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV – item 3.0.1 – “a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”).

Porém, não me parece que as alterações tenham a extensão pretendida pelo Réu.

Ocorre que, curiosamente, a lei de regência (nº 8.213/91) não foi alterada em sua redação nessa data, restando alterado apenas o Decreto nº 2.172/97, cuja redação não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I – item 1.3.4 – “Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.0 – trabalhos com exposição a “microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas”).

No caso dos autos, quanto ao período laborado para o empregador Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes (28.09.1978 a 17.02.1998) foi apresentado o PPP de fls. 68/69 do PA nº 164.609.964-5 (doc. nº 9221076, fls. 69/70) noticiando a função de auxiliar de enfermagem no setor de enfermagem, assim descrita: “[R]ealizar curativos, ministrar medicação oral, injetável (intra muscular, endovenosa, subcutânea) de acordo com as prescrições médicas, recolhimento de panos de campo, lençóis e roupas de uso, com resíduos de material biológico infecto contagiante (sangue e secreções corporais como:- fezes, urina e escarros); faz o descarte de agulhas e seringas deixadas nas bandejas; atende os pacientes nos leitos fazendo punção venosa, verificação de sinais vitais, curativos, administração de medicamentos intra venoso e intra muscular; faz limpeza de fezes, urina, vômitos, sangue e secreções purulentas dos pacientes, mudança de decúbito, troca de roupas dos leitos, retira pontos cirúrgicos, limpeza de machucado para sutura”.

Informa ainda que o autor estava exposto a agentes nocivos biológicos: fezes, urina, sangue, escarros e secreções, em contato permanente com pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas, em avaliação qualitativa realizada nos termos do anexo 14 da NR-15. O formulário indica ainda o nome do responsável pelos registros ambientais em todo o período laborado pelo demandante.

Assim, o formulário apresentado pelo empregador informa cabalmente que o demandante estava exposto a agentes nocivos biológicos em estabelecimento de saúde. Vale dizer, ainda que laborando em nosocômio psiquiátrico, o perfil profissional previdenciário, expedido pelo empregador com amparo em avaliação ambiental, informa a exposição aos agentes nocivos prejudiciais a saúde do trabalhador.

E quanto aos períodos laborados como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem do trabalho, fora de ambiente hospitalar, registro que o próprio fato de haver um setor na empresa destinado ao atendimento médico de trabalhadores é suficiente para concluir pela habitualidade da exposição aos agentes nocivos biológicos.

É importante salientar também que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318).

Conforme cópias da CTPS do autor (doc. nº 9221076, fl. 41), o demandante ostentou vínculo com o empregador Usina Maracá S/A Açúcar e Alcool. (Fazenda Santa Amélia, na cidade de Maracá – SP), na função de atendente de enfermagem no período de 04.05.1992 a 31.10.1995.

Rememore-se que o período foi parcialmente enquadrado como especial pelo exercício da atividade de saúde, nos termos do código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 (04.05.1992 a 28.04.1995).

Quanto ao período de 29.04.1995 a 31.10.1995, o PPP doc. nº 9221076, fls. 64/66 expedido por Cosan Alimentos S/A e não impugnado pela autarquia ré, informa as atividades de Atendente de Enfermagem no período de 28 a 30.04.1995 e como Auxiliar de Enfermagem no período de 01.05.1995 a 31.10.1995, ambas descritas da mesma forma, qual seja: “[O] seu trabalho consistia: atender os funcionários e dependentes da empresa, fazer curativos, assepsia dos ferimentos e de feridas e queimaduras. Coletava sangue, fezes, urina e escarro para análise, ministrava medicamentos, aplicava injeções e soro para os tratamentos, conforme prescrição médica. Utilizava para o exercício de sua função os seguintes instrumentos e material: tesoura, pinça, seringa de vidro, aparelhos de pressão, sondas”.

Quanto aos agentes nocivos, informa a exposição a fezes, urina, sangue, escarros e secreções.

Já quanto aos períodos de 18.02.1998 a 30.06.1999, 01.07.1999 a 06.12.2002, 02.01.2003 a 30.01.2004 e a partir de 11.01.2006, o demandante laborou ora para Staner Administração e Participações S/C Ltda., ora para Staner Eletrônica Ltda., empresas conhecidas desta cidade e que integram o mesmo grupo empresarial (anotações em CTPS no doc. nº 9221076, fls. 42/44).

Os PPP's expedidos por Staner Administração e Participações S/C Ltda. (doc. nº 9221076, fls. 71/72) e Staner Eletrônica Ltda. (doc. nº 9221076, fls. 73/74) descrevem as atividades do demandante da mesma forma, atuando como auxiliar de enfermagem do trabalho, no ambulatório da empresa: “Desempenha atividades técnicas de enfermagem no ambulatório. Presta assistência ao funcionário, zelando pelo seu conforto e bem estar. Administra medicamentos e desempenha tarefas de instrumentação cirúrgica, realizando curativos e assepsia. Organiza o ambiente de trabalho auxiliando o médico do trabalho. Trabalha em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realiza registros e elabora relatórios técnicos. Desempenha atividades e realizam ações para promoção da saúde do funcionário”.

Informam ainda os PPP's que o demandante laborou exposto a agentes biológicos vírus e bactérias, além de ruído de 58 dB(A).

Os formulários expedidos pelos empregadores Staner Administração e Participações S/C Ltda. e Staner Eletrônica Ltda. informam os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais em todos os períodos buscados e o fornecimento de equipamentos de proteção individual (CA 19219: “luva para procedimentos não-cirúrgicos” e 5745: “protetor auditivo”). Há, ainda, a informação do código GFIP 04, ou seja, “Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)”.

O ruído (58dB) está aquém dos limites de tolerância adotados pela autarquia previdenciária (acima de 80, dB até 05.03.1997; acima de 90dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003; acima de 85dB a partir de 19.11.2003), para enquadramento da condição especial de trabalho, não ensejando o reconhecimento da condição especial de trabalho.

Contudo, a noticiada exposição a agentes biológicos permite o reconhecimento da condição especial de trabalho. E não afasta o direito do autor o noticiado fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Anoto que a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, callha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014): “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)”. (AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE nº 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar os agentes insalubres.

E nessa toada, entendo que a “Tese 1” editada no Agravo em Recurso Especial 664.335/SC não se aplica ao presente caso uma vez que os equipamentos de proteção individual eventualmente fornecidos (luva para procedimentos não-cirúrgicos) não apresentam a eficácia necessária para neutralizar os agentes nocivos a que o demandante estava exposto, notadamente quanto ao risco de acidentes com agulhas infectadas.

Lembro ainda que os representantes dos empregadores que subscrevem os PPP's apresentados se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada do formulário (item IV do PPP). Nesse contexto, eventual inexistência ou inveracidade lançada demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal.

Por fim, verifico que o PPP doc. nº 9221076, fls. 73/74, foi expedido em 15.07.2013. Contudo, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante permaneceu laborando para o mesmo empregador (atualmente “Audioamerica Eletrônica Ltda.”) até conquistar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 173.369.865-8 (DIB em 05.08.2015), não havendo notícia que tenha se afastado da atividade ou mesmo alterado sua função, motivo pelo qual reputo viável o reconhecimento da condição especial de trabalho até 05.08.2015.

Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 31.10.1995, 28.09.1997 a 17.02.1998, 18.02.1998 a 30.06.1999, 01.07.1999 a 06.12.2002, 02.01.2003 a 30.01.2004 e 11.01.2006 a 05.08.2015.

A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

Conversão de tempo comum em especial

Pretende ainda o demandante a conversão de período de atividade comum para especial pelo fator 0,71.

Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(...)

5. Recurso Especial não provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.** - negritei

(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus):

“(…) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são:

- a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial;
- b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; e
- c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens ‘a’ e ‘b’ supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a **legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais.** Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. **A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.**

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?

2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, § 2º, que o prevê expressamente.

3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.

4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.

5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).

Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item ‘a’ acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item ‘b’).

Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.

Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.

Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:

Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘Art. 9º ...

4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.’

Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.

O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão.

A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.

Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; **contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.**

3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, § 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.

I – Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.

II – Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.

III – Recurso conhecido e provido.

(Resp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLAR EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, **razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.**

2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos Edcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).

Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).

O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.

(...)"

Pois bem O art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o “tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

Igualmente o art. 35, § 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o “tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.”

Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum

A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, § 3º, que dispunha: “O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.

In casu, o pedido de benefício mais remoto foi formulado em 2013, muito tempo após a edição da Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado.

Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial.

Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo nº 164.608.964-5 (DER em 25.07.2013), requerimento nº 170.627.752-8 (DER em 10.12.2014), requerimento nº 173.690.865-8 (DER em 26.08.2015) ou ainda na data da citação.

De início, registro que o autor conquistou o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 173.690.865-8 tendo a data de início do benefício (DIB) retroagido para o dia 05.08.2015, de modo que não se mostra viável analisar o pedido de concessão de aposentadoria após essa data, sob pena de configurar ato de desaposentação, hipótese vedada conforme entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento com repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 661.256/DF).

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)"

Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183, de 04.11.2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)”

No caso dos autos, a autarquia previdenciária reconheceu a condição especial de trabalho apenas os períodos de 01.03.1987 a 13.05.1989, 01.09.1990 a 15.04.1992 e 04.05.1992 a 28.04.1995 e considerou, quando da concessão do benefício nº 173.690.965-8, 35 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição.

No entanto, considerando os períodos em atividade especial reconhecidos nesta demanda (29.04.1995 a 31.10.1995, 28.09.1997 a 17.02.1998, 18.02.1998 a 30.06.1999, 01.07.1999 a 06.12.2002, 02.01.2003 a 30.01.2004 e 11.01.2006 a 05.08.2015) e tempo em atividade comum constante do CNIS, verifico que o demandante contava com:

a) **39 anos, 04 meses e 15 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **21 anos, 01 mês e 19 dias** em atividade especial na DER do benefício nº 164.608.964-5, conforme planilha I anexa; ou

b) **41 anos, 03 meses e 18 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **22 anos, 06 meses e 04 dias** em atividade especial na DER do benefício nº 170.627.752-8, conforme planilha II anexa; ou

c) **42 anos, 02 meses e 17 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **23 anos, 01 mês e 29 dias** em atividade especial quando da concessão do benefício nº 173.690.865-8, conforme planilha III anexa;

A carência para concessão dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição e especial também restou cumprida em 2013, nos termos do art. 25, II, da LBPS (180 contribuições mensais).

Assim, o demandante não preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial, mas tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER do benefício nº 164.608.964-5.

De outra parte, o autor é nascido em 04.02.1962 (doc. nº 9221074) e, após a introdução da regra do art. 29-C da Lei de Benefícios, contava com 53 anos, 06 meses e 01 dia de idade em 05.08.2015 (DIB do benefício nº 173.690.965-8), de modo que somava **95 pontos** quando da concessão de benefício (42a, 02m e 17d + 53a, 06m e 01d = 95a - art. 29-C da Lei nº 8.213/91).

Finalmente, valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet (www.jfjs.jus.br, seção serviços, opção cálculos judiciais) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é **0,703400** na data da entrada do requerimento administrativo nº 164.608.964-5 (25.07.2013), **0,754672** na data do requerimento administrativo nº 170.627.752-8 (10.12.2014) e **0,798489** em 05.08.2015, quando do requerimento do benefício nº 173.690.865-8, determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição.

Logo, atento ao pedido de concessão do benefício que se mostrar mais vantajoso a título de renda mensal inicial, cabível a concessão/revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 173.690.865-8 a partir 05.08.2015 sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios, (na redação dada pela MP nº 676/2015).

III - Tutela antecipatória:

Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente está em gozo de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 173.690.965-8 e ostenta vínculo de emprego com AJB Estacionamentos Ltda. (conforme consulta ao CNIS), não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IV - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 29.04.1995 a 31.10.1995, 28.09.1997 a 17.02.1998, 18.02.1998 a 30.06.1999, 01.07.1999 a 06.12.2002, 02.01.2003 a 30.01.2004 e 11.01.2006 a 05.08.2015, a serem somados aos períodos já reconhecido na via administrativa (01.03.1987 a 13.05.1989, 01.09.1990 a 15.04.1992 e 04.05.1992 a 28.04.1995) e convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 (segurado do sexo masculino);

b) condenar o Réu a revisar o benefício previdenciário do autor (NB 173.690.965-8) desde a data de início do benefício, considerando os períodos em atividade especial indicados no item “a” e aqueles enquadrados na via administrativa, totalizando 42 anos, 02 meses e 17 dias, sem a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei de Benefício (95 pontos).

c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Célio Laureano de Macedo
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 173.690.965-8 (42 anos, 02 meses e 17 dias);
DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 05.08.2015 (DIB)
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Obs. Não aplicar fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela MP nº 676/2015.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-62.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte autora (**IDs 16290656 e 16290663**).

Presidente Prudente, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010212-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002422-68.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAFFEEIRA GUERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação do processo físico, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, ficando a parte exequente intimada para que promova nova virtualização do cumprimento de sentença de acordo com os parâmetros da resolução supracitada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005573-40.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA FELICIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que os atos finais de execução ainda prosseguem em autos físicos, tendo sido, inclusive, nesta data, lá transmitidos os ofícios requisitórios ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certificado (ID 16315769), determino a remessa destes autos virtuais ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284, MARCO ANTONIO MADRID - SP125941
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Considerando a realização do depósito do valor de R\$ 25.500,00 (id 12961870) pela parte autora referente ao valor dos honorários periciais arbitrados na decisão id 12207968, determino o prosseguimento da demanda.

Quesitos e assistente técnico já foram indicados pela autora (id 2141549).

O réu, também, apresentou seus quesitos (id 5335716).

Por ora, intime-se a parte requerida (DNPM) para, querendo, indicar eventual assistente técnico no prazo de quinze dias.

Na sequência, inclusive em caso de inércia do réu, intime-se o perito, por mandado, para iniciar os trabalhos, nos termos da decisão id 12207968, podendo levantar inicialmente a importância de R\$ 10.500,00, mediante alvará, para os custos da perícia, cientificando-o, inclusive, acerca do assistente técnico da autora, bem como de eventual assistente técnico do réu a ser indicado, para, querendo, acompanharem a evolução dos trabalhos e manifestarem a respeito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006268-52.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205528-94.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSPRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra : CONSPRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA na qual a Exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação da executada em honorários advocatícios.

Por ora, fica a executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-04.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADAUTO EVARISTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, digitalizada pela parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, considerando a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (id 14285934), mantenho a decisão proferida às fls. 278/278 verso (id 14285931) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a solução final do agravo acima mencionado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008418-84.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, digitalizada pela parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, considerando a certidão id 16344787, esclareça a parte autora se foram digitalizadas e inseridas nesta demanda eletrônica a totalidade das peças processuais dos autos físicos. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias, inclusive para eventual regularização em sendo o caso. Esclareça, também, se informou nos autos físicos acerca da tramitação desta demanda (sistema PJe).

Na sequência, se em termos, fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, conclusos, inclusive para análise de eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 501/507 (id 14286304), pois ocorrendo está hipótese deverá ser cumprido o "decisum". Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-85.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CLAUDIA RAQUEL MENDEZ SANTACRUZ ZANELLA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-83.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GERALDO DIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão id 16380454, promova o apelante (parte autora) a regularização desta demanda eletrônica, digitalizando e inserindo neste feito eletrônico a totalidade das peças processuais dos autos físicos, de tudo comprovando, tanto neste feito quanto naqueles autos.

Considerando, também, que o documento inserido nesta demanda eletrônica, qual seja: "tempo de serviço especial" (id's 13719959 e 14485192 - último documento) não integra os autos físicos, determino a exclusão dos id's acima mencionados (13719959 e 14485192), devendo a parte autora (apelante) refazer a digitalização e inserção dos documentos que constavam nestes arquivos, quais sejam: das peças de fls. 345 em diante dos autos físicos, atentando-se que o documento acima mencionado ("tempo de serviço especial"), que se encontra na contracapa dos autos físicos (id 16380454), não faz parte das peças autuadas. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias, a fim de promover as pertinentes regularizações.

Após, se em termos, intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em ordem, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005348-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDINEI DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDINEI DOS SANTOS BARBOSA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Distribuído o feito, postergou-se a análise do cabimento da medida liminar para momento posterior à vinda das informações. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade da justiça ao impetrante.

Apresentadas as informações, a APS de Presidente Prudente informou que, protocolado o recurso administrativo do segurado em junho de 2017 e juntadas as contrarrazões, encaminhou o instrumento à Junta Recursal. Em suma, esclareceu que todas as diligências a seu cargo já haviam sido realizadas e que a Assessoria Técnico Médica – ATM é órgão ligado ao Conselho de Recursos do Seguro Social. Pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Cientificado do teor das informações, o impetrante requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a Assessoria Técnico Médica – ATM encontra-se vinculada ao Conselho de Recursos da Previdência Social, local aquele de onde se origina a pretensão do impetrante por entender configurada a mora na análise de seu pedido perante a via administrativa.

Em consequência, o Gerente da Agência do INSS em Presidente Prudente é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste *mandamus*.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o MPF acerca do teor desta sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009566-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em prosseguimento, a fim de requerer o que entender de direito.

Fica, ainda, cientificada acerca do aviso de recebimento (id 15081882), que foi assinado por pessoa estranha à lide.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP, feito nº 0000403-95.2019.8.26.0553, bem como intimadas acerca da audiência designada naquele Juízo, em data de **12 de junho de 2019, às 15h00min (ID 16455479)**.

Presidente Prudente, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008145-37.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIDIO DELA PEDRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927, DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

SENTENÇA

I - Relatório:

ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE (APAS), qualificada nos autos, ajuizou a presente **ação declaratória** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, igualmente qualificada nos autos, visando determinação judicial que suspenda a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, instituída pela Lei nº 9.961/2000, com base de cálculo regulamentada pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10/2000, da Agência Nacional de Saúde, com pedido de julgamento, ao final, pela declaração de inexistência de relação jurídica com a Ré e repetição do indébito tributário nos últimos cinco anos.

Aduz a Autora que a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, por meio de Resolução de Diretoria Colegiada, fere o princípio da legalidade tributária, tratando-se, no seu entender, de tributo indevido.

Medida antecipatória de tutela foi deferida a fim de suspender a exigibilidade da taxa em questão.

Em contestação, defende a Autarquia a constitucionalidade da taxa, baseada no poder de intervenção estatal para regulação da atividade econômica e fiscalização, buscando equilíbrio entre o Estado, os usuários e os prestadores de serviço. Destaca o caráter extrafiscal da taxa em questão, devida pelo exercício regular do poder de polícia, efetivo ou potencial. Argumenta que a base de cálculo é idônea, porquanto não só guarda relação com o custo da atividade, mas respeita o princípio da justiça tributária pela capacidade contributiva, inclusive porque quanto maior o número de usuários, maior será a demanda por atividade fiscalizadora. Discorre sobre a legalidade do poder regulamentador e fiscalizatório e da cobrança anual da taxa. Pugna pela improcedência total do pedido.

Replicou a parte autora.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

A matéria única levantada na exordial se refere a ferimento à legalidade estrita, uma vez que, segundo a tese da exordial, a base de cálculo da TSS teria sido fixada apenas pela regulamentação da própria ANS, carente a Lei nº 9.961/2000 de disposição a respeito.

Nesse sentido, não se há de adentrar sobre os aspectos levantados em contestação quanto à constitucionalidade/legalidade do poder regulamentador e fiscalizatório da Agência, ao caráter extrafiscal da exação, à observância da capacidade contributiva ou ao não ferimento ao princípio da anterioridade, porquanto, como dito, essas questões não estão em discussão.

Relativamente ao aspecto efetivamente em discussão como causa de pedir, tenho ressalvas ao posicionamento de que a base de cálculo foi fixada apenas pela regulamentação administrativa.

Deveras, a Lei nº 9.961/2000, em seus artigos 18, 19 e 20, previu a Taxa de Saúde Suplementar decorrente do poder de polícia exercido pela ANS – Agência Nacional de Saúde, sobre as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Assim dispôs a Lei quanto ao cálculo desse tributo:

“Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

...

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

...

§ 8º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos §§ 6º e 7º, conforme dispuser a ANS.

...”

O primeiro ato da Autarquia a dispor sobre a referida taxa foi a Resolução de Diretoria Colegiada nº 10, de 3.3.2000, mas se encontra revogada, vigendo atualmente a RDC nº 89, de 15.2.2005, que assim dispõe:

“Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000.

Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.

§ 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução.”

Em princípio, aparentemente a Resolução não estaria extrapolando o conteúdo legal. A Lei determina valor de R\$ 2,00 por ano, o que também faz a norma inferior; a Lei determina recolhimento trimestral como regra e a RDC mantém esse período de apuração; embora a Lei não disponha, ao determinar valor anual de R\$ 2,00 com recolhimento trimestral, isso implica em R\$ 0,50 por trimestre, e a RDC fixa exatamente esse valor. O único ponto de ligeira alteração está na expressão “número médio de usuários”, ao passo que a RDC aplica a “média aritmética do número de beneficiários no último dia” de cada mês do trimestre de apuração, aparentemente dando maior clareza à expressão legal, dando-lhe efetividade. Nesse sentido, parece exagero dizer que a norma infralegal extrapola o conteúdo da Lei.

No entanto, curvo-me ao posicionamento jurisprudencial unânime tanto do e. Superior Tribunal de Justiça quanto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Realmente, reconhece-se que o cálculo pela média dia a dia, ou seja, o número de usuários ao final de cada dia nos 90 dias do trimestre, pode ser diferente do cálculo pela média apenas dos usuários cadastrados no último dia de cada mês do trimestre base.

Uma vez que a Lei não especificou a forma de cálculo da média, o e. Superior Tribunal de Justiça veio a entender que nesse ponto houve não apenas regulamentação, mas colatação de norma regulamentada, o que feriria o princípio da legalidade estrita, visto que a fixação da base de cálculo e da alíquota deve ser feita por lei em sentido estrito (artigo 97, incisos I e IV, do Código Tributário Nacional), jamais por ato infralegal, porquanto é direito de todo contribuinte a observância do princípio da legalidade, garantido constitucionalmente (artigo 150, I, da Constituição Federal).

Trata-se de posicionamento da Corte inaugurado no julgamento do REsp 728.330/RJ pela Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
 2. Verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.
 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.
 4. Recurso especial parcialmente provido.
- (Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 19/03/2009, DJe 15/04/2009)

Foi seguido posteriormente pela Segunda Turma, estando hoje pacificado, de modo que não se vê possibilidade de alteração da jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).
 2. Recurso Especial não provido.
- (REsp 1671152/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

- I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.
 - II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).
 - III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.
 - IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
 - V - Agravo Interno improvido.
- (AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

Também no âmbito do TRF 3ª Região a jurisprudência acolhe a tese da ilegalidade da taxa em comento por todas as Turmas da Segunda Seção, competente para a matéria, *v.g.*, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec 2146568 - 0015634-59.2014.4.03.6100, rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO (j. 23/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 30/01/2019); QUARTA TURMA, ApelRemNec 2026961 - 0003894-57.2012.4.03.6106, rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE (j. 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 07/03/2019); SEXTA TURMA, AI 5002425-94.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI (j. 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 26/09/2018)

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, confirmando a medida antecipatória de tutela, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de declarar inexistente relação jurídica tributária em relação à Taxa de Saúde Suplementar, devendo a Ré se abster de exigir da Autora o pagamento da exação em comento, bem assim condená-la à restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Condene ainda a Ré ao pagamento das custas processuais em ressarcimento, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora correspondentes a 10% do valor a restituir, forte nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Para os cálculos deverão ser aplicados os critérios de correção monetária e juros estipulados no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008487-72.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIAS NARANTE CASASSI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOIBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º06/2013 deste Juízo, considerando que não houve manifestação do INSS, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIRCEU BARBOZA AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (id 12324385), fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento como deliberado no despacho id 11805905.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório:

BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face da **UNIÃO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, igualmente qualificadas, buscando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, bem assim reconheça direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à propositura.

Assevera que o art. 1º dessa LC instituiu “*contribuição social a ser paga pelo empregador em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS) de referido trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido ainda das remunerações aplicáveis às contas vinculadas de tal empregado.*”

Sustenta, em síntese, que a finalidade essencial da Lei Complementar é a instituição de contribuições sociais destinadas à complementação de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devida em fevereiro de 1989 e abril de 1990, à razão de 16,64% e 44,80%, respectivamente, por força da consolidação da jurisprudência, culminada com o pronunciamento do c. STF no julgamento dos REs nº 248.188/SC e 226.855/RS.

Afirma que, todavia, os recursos necessários a essa complementação foram alcançados. Defende, assim, à vista desses argumentos, que, por se tratar de contribuição social, cuja arrecadação tem destinação certa, houve o exaurimento da finalidade desse tributo, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida. Por fim, defende que, por se tratar de contribuição *ad valorem*, não poderia ter base de cálculo diversa das estipuladas no art. 149 da Constituição.

Medida antecipatória de tutela foi deferida, para o fim de sustar a exigibilidade da contribuição.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação e que a Autora busca do Poder Judiciário usurpação de competência do legislativo. Pugnou pela improcedência do pedido.

Replicou a Autora.

Em sua contestação a União defende igualmente a constitucionalidade da contribuição, porquanto não houve desvio de finalidade, dada a natureza de contribuição social geral, tendo havido vinculação ao pagamento da correção monetária apenas nos primeiros anos, ao passo que apenas a contribuição do art. 2º da Lei Complementar tinha vigência limitada no tempo. Defende a regularidade constitucional da base de cálculo da contribuição. Discorre sobre compensação e pede declaração de improcedência.

Replicou a Autora.

Na fase probatória, a parte autora e a União requereram o julgamento antecipado da lide. A CEF silenciou.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Para clarear a questão, cabe averiguar a evolução legislativa relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive quanto à sua conformação jurídica.

A simples denominação "Fundo" não determina uma certa natureza jurídica, nem mesmo a ponto de lhe atribuir característica de "ente", seja como órgão, autarquia, fundação ou paraestatal.

É que os fundos em si mesmos considerados de fato não são entes estatais ou paraestatais. A natureza jurídica, em regra, é mesmo de simples conta contábil, ou seja, uma conta específica mantida por um ente, que recebe recursos pré-determinados e vinculados a um certo fim de interesse público. Em regra, no ato de criação do fundo (da conta contábil) também se designa o ente que o administrará.

Ocorre comumente que nesse ato de criação cria-se também implícita ou expressamente um novo ente para o administrar, geralmente sob a natureza de autarquia, como é o caso, por exemplo, do FND, criado pelo Decreto-lei nº 2.288/86 para administrar os recursos do empréstimo compulsório, que teve natureza autárquica expressamente atribuída pelo art. 1º daquele Decreto-lei ("É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, de natureza autárquica...") e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, outra entidade autárquica federal criada pela Lei nº 5.537/68 inicialmente com o nome de INDEP e com posterior alteração pelo Decreto-lei nº 872/69 para administrar principalmente a contribuição social do salário-educação.

O FND e o FNDE são pessoas jurídicas criadas para administrar os respectivos "fundos" (contas contábeis; conjunto de recursos) formados por recursos oriundos de exações tributárias. Nesses casos o fundo, venham os recursos de onde vierem, forma o próprio patrimônio da pessoa jurídica, um confundindo-se com o outro; bens que eventualmente venha a adquirir ou que receba a pessoa jurídica também integrarão o fundo. Pode-se dizer que a pessoa jurídica se apropria dos recursos (sem que se afaste, evidentemente, o regime próprio aplicável à sua conformação jurídica quanto à fiscalização e prestação de contas de suas atividades).

Outros fundos há que são criados sem que se crie a pessoa jurídica que os administrará, o que normalmente é atribuído a órgãos da própria administração direta. Nesses casos, os recursos do fundo não são apropriados pelo ente que o administra.

Em regra, o fundo é representado judicial e extrajudicialmente pelo próprio ente administrador. Alíás, em regra, há somente um administrador, o que torna menos complexa a identificação de seu representante.

O FGTS está em uma situação *sui generis*. Criado pela Lei nº 5.107, de 13.9.66, ao próprio não foi dada personalidade jurídica. Formado pelo conjunto de depósitos efetuados em contas em nome dos empregados (art. 2º), atribuiu-se sua *gestão* ao Banco Nacional da Habitação - BNH (art. 11), ente já então existente e com patrimônio próprio. Todavia, a gestão far-se-ia segundo planejamento de um Conselho Curador, formado por representantes do Governo e das categorias profissionais (art. 12).

O BNH foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86, sendo suas atribuições de órgão central de vários sistemas financeiros (v.g. SFH, SFS) e gestor de outro tanto de fundos divididas entre diversos entes e órgãos governamentais, com o que a *gestão* do FGTS passou à CEF, que foi, inclusive, a incorporadora do patrimônio da autarquia extinta.

Essa sistemática foi mantida pela Lei nº 7.839, de 12.10.89, que revogou a Lei nº 5.107/66 dando novo tratamento ao FGTS mas mantendo, todavia, a CEF como sua gestora (art. 3º). Essa Lei teve duração efêmera, já que meses após era prorrogada a Lei nº 8.036, de 11.5.90, atual "Lei do FGTS".

Segundo o art. 4º da atual Lei a *gestão* das aplicações do Fundo passou a ser competência do Ministério da Ação Social (sucedido em suas atribuições pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Lei nº 9.649, de 27.5.98, art. 18, I, *d*, e art. 19, II; atualmente, pelo Ministério da Economia – MP nº 870, 1º.1.2019), com as atribuições que lhe deu o art. 6º, ficando a CEF com a função de *agente operadora*, estipulando o art. 7º suas atribuições. A par dessas disposições o art. 3º, art. 5º e art. 10 mantiveram o Conselho Curador, com as atribuições neles expressas. Deu ainda o art. 23 competência ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, quanto à fiscalização dos recolhimentos por parte dos empregadores, “em nome da Caixa Econômica Federal”.

Posteriormente, a Lei nº 8.844, de 20.1.94, veio a rerratificar essa competência, atribuindo ao Ministério do Trabalho (igualmente sucedido pelo Ministério da Economia – MP nº 870/2019) a competência para a fiscalização e apuração das contribuições, bem como imposição de multa por atraso de recolhimento, mas não mais “em nome” da CEF, e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição de dívida ativa e a representação judicial e extrajudicial “para a respectiva cobrança”. A par disso, previu a possibilidade de representação pela CEF, mediante convênio com a PGFN.

Portanto, vários são os entes envolvidos na administração do FGTS: o **Conselho Curador**, órgão da administração direta vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (Lei nº 9.649/98, art. 16, XV) que, em analogia a uma pessoa jurídica, constituiria sua diretoria ou órgão de cúpula; o **Ministério da Economia**, como seu gestor e atualmente como encarregado também da *fiscalização*; a **Caixa Econômica Federal**, como sua agente operadora; e **Procuradoria da Fazenda Nacional**, como encarregada da *cobrança judicial*.

Vê-se, portanto, que a Lei não atribuiu especificamente a nenhum órgão a representação do Fundo quando não se trate de questões voltadas à *cobrança da dívida ativa*, a qual foi dada à PFN e, secundariamente, à CEF, por delegação via convênio.

Assim, quem deveria responder à ação seria o próprio FGTS, mas não tem personalidade jurídica; fosse uma pessoa jurídica, não hesitaria em declarar que sua representação caberia ao presidente de seu órgão máximo, o Conselho Curador. Mas este, o Conselho Curador, também não tem personalidade jurídica própria, apresentando-se como órgão da administração direta da União, vinculado ao antigo Ministério do Trabalho e Emprego, que é quem mantém sua Secretaria Executiva (art. 3º, § 8º, da Lei nº 8.036/90).

A teor do art. 2º da Lei nº 8.036/90 o FGTS é constituído: *a)* dos saldos das contas vinculadas e *b)* e outros recursos incorporados, sendo estes, nos termos do § 1º desse artigo, *b.1)* eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º, da Lei do FGTS; *b.2)* dotações orçamentárias específicas; *b.3)* resultados das aplicações de seus recursos; *b.5)* multas, correção monetária e juros remuneratórios devidos; *b.6)* demais receitas patrimoniais e financeiras.

Serão elaborados, pelo Ministério da Economia, orçamentos anuais e plurianuais do FGTS, à parte do Orçamento da União, que devem ser submetidos à aprovação do Conselho Curador (art. 6º, II, da Lei nº 8.036/90), elaborando a CEF as contas do FGTS, também à parte de suas contas, encaminhando-as ao Ministério, que as submeterá ao Conselho Curador antes do envio ao Tribunal de Contas da União e outros órgãos e controle interno (art. 7º, VI; art. 6º, V; art. 5º, IV).

Resta claro que não se confunde o FGTS com a CEF, nem os respectivos patrimônios; esta não se apropria de seus recursos na sua qualidade de instituição financeira. Por suas funções de agente operadora recebe remuneração por tarifas estipuladas pelo Conselho Curador (art. 5º, VIII, da Lei do FGTS), como que contratada para o mister, sem poder decisório. Quanto muito, poder-se-ia dizer que o patrimônio do Fundo pertence à União, já que é um fundo público criado por lei federal e não é incorporado ao patrimônio de qualquer pessoa jurídica, e que tem orçamentos e contas próprios, à parte dos orçamentos e contas do gestor e da agente operadora.

É certo que *personalidade jurídica* não é indispensável para se admitir a *capacidade processual*, sendo possível pelo ordenamento que seja reconhecida esta sem aquela, como, *v.g.*, nos casos de universalidades de bens, tais como o espólio, a massa falida, o condomínio etc. Também nos casos de *órgãos públicos* que, como simples repartições interiores do Estado, dele não se distinguem, mas que no exercício de competência lhes é reconhecida a capacidade de estar em Juízo, como é o caso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União. Sempre, todavia, tal reconhecimento deve decorrer de lei.

Se nem a CEF nem a União respondem pelo resultado da ação com seu próprio patrimônio, mas o FGTS, a questão é de simples representação deste, pois há um fundo contábil público que deve ser *representado* por quem de direito.

Porho a questão em termos de *representação*, embora já tenha assentado que não tem o FGTS personalidade jurídica, primeiro, porque a própria Lei utiliza essa expressão, como acabo de citar, e, segundo, porque o reflexo patrimonial de eventual procedência desta se dará sobre o patrimônio do próprio Fundo (e não da CEF ou da União), já que aqui se cuida de suspensão de contribuição a ele destinada.

Deveras, há diversas relações jurídicas em torno do sistema ou do regime atribuído pela Lei nº 8.036/90. De um lado, tem-se a relação jurídica entre empregado e empregador, o primeiro como titular de um direito de crédito do percentual estipulado em Lei em uma conta vinculada ao Fundo em seu nome, crédito este a ser efetuado pelo segundo. De outro lado, tem-se a relação do próprio titular da conta vinculada com o Fundo, através de seus entes administradores. De outro, ainda, tem-se a relação entre o empregador e o Fundo, também relativa a esse depósito, já que tem o Poder Público a prerrogativa de cobrá-lo, inclusive lançando encargos e multas pelo atraso no recolhimento, exatamente a ora discutida.

Se não há um representante estipulado legalmente para todas as relações jurídicas, mas apenas para a cobrança judicial, cada órgão ou ente envolvido tem a legitimidade para responder por seus próprios atos. O Ministério do Planejamento (União) pelas questões relativas à administração; o Ministério do Trabalho (União) pelas questões relativas à fiscalização, enquanto não inscritos em dívida ativa os valores decorrentes de autuações que fizer; a CEF pelas relativas à operação, ou seja, pelos atos de sua alçada; a PFN pelas relativas à cobrança, uma vez inscrita em dívida ativa a autuação, atribuição que pode ser delegada à CEF.

Assim, a CEF responde apenas nos casos em que tenha atuado no âmbito de sua alçada, ao passo que para todas as demais atribuições quem responde é a União, por seus órgãos de representação judicial. Mesmo em relação à cobrança (execução fiscal), responde apenas pelos créditos já inscritos em dívida ativa que *lhe tenham sido transferidos* pela PFN para esse fim, sem olvidar que a simples existência de convênio não retira desta a competência/atribuição legal, pois de forma alguma pode implicar em modificação dessas atribuições.

Mas, especificamente quanto à matéria tratada nestes autos, tenho que a legitimidade passiva é, manifestamente, apenas da União. Com efeito, aqui não se trata de matéria diretamente relacionada ao FGTS, mas sim referente à Contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 e da relação jurídico-tributária estabelecida entre o empregador e a União, como titular da legitimidade tributária ativa. Nestes termos, cabe ao ente, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, atuar na causa, conforme preceitua o art. 12, V, e parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 73/93.

O e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2º DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa.
2. O art. 2º da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.
3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito.
4. Recurso especial não-provido.

(REsp 948.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 05/03/2008)

Assim é que a CEF é pessoa ilegítima para responder pelo pedido em causa.

No mérito, busca a Autora a suspensão da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados “*expurgos inflacionários*”, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

O ceme da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar *contribuição social*, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu § 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149).

A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II).

Os *impostos* são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência.

As **taxas**, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto.

As **contribuições de melhoria** são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamados a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN).

Os **empréstimos compulsórios**, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, CR/88).

Já as **contribuições**, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atende a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional.

É interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inequivocamente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcaria com a diferença (“*O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos*”). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como defende a Fazenda Nacional; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar.

No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo duvidade quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o § 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (“*As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS*”), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (“*As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar*”). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas.

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 e o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.

(Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.6.2012, DJe-185 19.9.2012)

Assim se manifestou o em Ministro relator:

“Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (*no taxation without representation*). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (*no expenditure without representation*). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), ‘os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica’.

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte.

...

Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).

As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.”

(grifos e negritos meus)

Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a “custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS”.

No mesmo julgamento asseverou-se ainda que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, não sem antes registrar que “a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam”.

O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em. Ministro Roberto Barroso, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito. Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

(RE 878.313 RG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 3.9.2015, DJe-188 21.9.2015)

Para o pagamento do denominado “maior acordo do mundo” foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2001) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado Nelson Ottoni, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República:

“A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes:

1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo;
2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais);
3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS;
4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e
5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões.”

De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, § 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas.

É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, já vencido.

Acontece que, atualmente, a contribuição ora em causa (do art. 1º) inegavelmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, a que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança.

Com efeito, assim se pronunciou a Exma. Senhora Presidente da República nas razões do veto (disponível no site do Senado Federal - <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?m=133665&tp=1> – acesso nesta data):

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”

Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R\$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R\$ 39 bilhões, sendo certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandaria um valor estimativo de R\$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigeu, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e o não pagamento àqueles que não firmaram o Termo de Adesão ou propuseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá perfeitamente uma visão do conjunto e de efetivo superávit.

Evidentemente que se trata de valores estimativos, mas, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída.

Observe-se que declaradamente é utilizada “*para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura*” inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente (“*notadamente*”) o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, “*...caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovias, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS*” (art. 1º, *in fine*, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009.

Ocorre que não há lei nenhuma, nem mesmo as mencionadas, atribuindo essa destinação à contribuição (ao FI-FGTS, ao PMCMV ou qualquer outro fim), ficando ao bel-prazer do Governo a destinação dos recursos, sem qualquer vinculação legal, de modo que nada mais significa do que desvio da finalidade legal. A função primordial da contribuição atualmente é a de reposição do caixa geral.

Não cabe nem mesmo buscar fundamento de validade na Lei nº 8.036, de 11.5.90, cujo art. 9º, § 2º, dispõe que “*Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda*”, porquanto a razão de existência do FGTS é a formação de uma reserva monetária para o trabalhador, especialmente para a hipótese de demissão sem justa causa, vindo as contribuições dos empregadores exatamente em favor de seus empregados, sendo a aplicação nos programas mencionados fim secundário em sua constituição, destinando-se a garantir a rentabilidade das contas vinculadas.

Nestes termos, tendo ainda presente que o Tesouro Nacional cobriria o déficit eventualmente ocorrente para o crédito nas contas vinculadas (art. 12), mesmo que ainda não tivesse sido atingido o valor necessário para liquidar o “acordo”, essa diferença teria sido coberta pelo orçamento geral da União, confirmando-se, também nessa hipótese, a função exclusivamente arrecadatória geral, sendo pertinente ainda ter em mente que os investimentos em infraestrutura devem ser providos por impostos e não por contribuições.

Assim, considerando que não mais voltada às contas vinculadas, e nem mesmo especificamente ao patrimônio do FGTS, garantida pela Lei Complementar apenas até 2003 (art. 13), a contribuição em causa perde seu caráter de contribuição social, devendo ser verificado se mantém seu fundamento de validade como outra espécie de contribuição prevista no art. 149, qual a de intervenção no domínio econômico, para logo afastado o enquadramento nas demais espécies.

Não havendo prazo certo de vigência, diferentemente do tratamento dado ao art. 2º do mesmo diploma legal, aparentemente o legislador quis que a contribuição social do art. 1º tivesse também com caráter inibitório, importando desestímulo à demissão sem justa causa, pois que incidente sobre demissões imotivadas – fatos geradores incertos e irregulares, o que, sob essa vertente, poderia dar validade à contribuição.

Nessa análise trago à colação a lição do mestre Hugo de Brito Machado:

“A finalidade da intervenção no domínio econômico caracteriza essa espécie de contribuição social como tributo de função nitidamente extrafiscal. Assim, um tributo cuja finalidade predominante seja a arrecadação de recursos financeiros jamais será uma contribuição social de intervenção no domínio econômico.”

(grifei)

Em consonância, a contribuição interventiva tem, necessariamente, o condão de fazer valer os anseios governamentais em busca do bem comum, interferindo em um determinado âmbito no mundo econômico, angariando recursos para melhorá-lo. Daí por que, para legitimidade da exação, além da função interventiva, é indispensável a existência de benefício especial para o contribuinte.

Deste modo, tem-se para definição de sua natureza dois pontos primordiais: a característica de intervir, ou seja, a extrafiscalidade, com determinados efeitos econômicos, e o inevitável retorno como um benefício relativamente ao contribuinte ou segmento social ao qual pertença ou que com ele tenha pertinência. Se se considerar um retorno-benefício genérico, não específico ao contribuinte ou com relação direta à qualidade que o leva à sujeição passiva, descaracteriza-se um dos pontos centrais da natureza da contribuição, e, assim, a sua própria essência.

Tomando a contribuição sob sua configuração atual sob estes dois marcos vimos que não tem o desiderato de intervir na economia, nem expressa, nem implicitamente. Claramente, tem função tão só de levantar recursos, ou melhor, função fiscal. Não se consegue perceber, sob nenhuma ótica, a característica extrafiscal, ao passo que o efeito secundário de desestímulo à demissão seria apenas uma consequência à vista da base sobre a qual incide e está longe de ser o fundamento de instituição. Não tem a contribuição em seu espírito de modo marcante, como há de ser, depois de vencido o crédito às contas vinculadas, em justificativa da criação e manutenção, o objetivo de ser cobrado nem como meio de intervenção nem em benefício do setor da economia pelo qual é arcado.

O que se tem é a cobrança em função de uma melhora e manutenção da infraestrutura e de habitação, estando isto insito, porém, ao escopo de toda administração. Resta, assim, inexistente o benefício com pertinência direta ao grupo social contribuinte, qual o dos empregadores.

Em conclusão, não há também como se atribuir ao adicional que se põe em questão a qualidade de contribuição de intervenção no domínio econômico. É, não menos, um recurso para atuação governamental, pelo que perde sua característica de contribuição.

Porém igualmente não se classifica como imposto, porquanto não é direcionado ao orçamento geral da União, mas à administração paralela. Com efeito, adentrando ao campo do direito financeiro, percebe-se que há inconstitucionalidade nesse âmbito, posto que neste universo revela eloquente significado o contido no art. 167 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

...

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;”

Então, já que a exação atualmente não é cobrada em função de uma destinação específica, não se pode tê-la como contribuição. Mas também não se pode classificá-la como imposto, porquanto não compõe o orçamento geral da União.

Portanto, se antes, quando destinada ao crédito das contas vinculadas, era a contribuição constitucional, porquanto atendia a uma finalidade estatal social, vinculada ao contribuinte, conforme assentado pela Corte Suprema, com o desvio para outras destinações não previstas na própria lei de criação, passou a ser inconstitucional.

Em relação ao marco temporal, sendo certo que atualmente há desvio de finalidade da contribuição, não há demonstração cabal de quando ocorreu a plena recomposição do Fundo acerca das despesas geradas com a quitação dos créditos de expurgos inflacionários, a partir de quando se tomou a exação inconstitucional. Assim, à míngua de prova de outra data, deve ser considerado como termo o antes indicado veto ao PLP nº 200/2013, ocorrido em 24.7.2013, ocasião em que confessado, pela Presidente da República, que o uso do produto da arrecadação não mais se destinava ao fim para o qual foi criado.

De outro lado, considerando que se trata de restituição de indébito, há que se comprovar o pagamento, de forma que a sentença se restringe aos recolhimentos indevidos comprovados nos autos até esta data.

No entanto, quanto ao critério de atualização dos créditos, vê-se que, sem prejuízo da natureza tributária da contribuição, o § 2º do art. 3º da LC 110/2001, ao falar dos acréscimos em caso de pagamento em atraso, faz remissão ao art. 22 da Lei nº 8.036/90. Assim, por isonomia, devem ser aplicados os mesmos critérios, quais sejam atualização pela Taxa Referencial – TR e juros de mora de 0,5% ao mês.

III – Dispositivo:

Nestes termos, confirmando a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida:

- a) **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento de mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ilegitimidade passiva;
- b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária e determinar a suspensão da incidência da contribuição criada pelo art. 1º da LC nº 110, de 2001, e determinar à UNIÃO que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento, bem assim restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento (em relação às guias de recolhimento carregadas aos autos até esta data), contabilizando a débito do próprio Fundo os valores restituídos.

Os créditos deverão ser atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, de forma simples, a partir da citação, sem a incidência de multa.

Condeno a Autora a pagar a CEF honorários advocatícios em 10% do valor da causa, bem assim condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária, à vista do valor (art. 496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001639-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CARINA SAVIO ALJONAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerente cientificada, no prazo de cinco dias, acerca da petição apresentada pela CEF id 12066810.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002955-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: WILSON EXPEDITO NOGUEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que a Ré apresentou os extratos das contas vinculadas do Autor, que, de sua parte, reafirma que pretende a apresentação dos comprovantes de saque, esclareça o Autor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a quais documentos (comprovantes de saque) se refere.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEO ROBERTO MORAES ARROYO
Advogado do(a) AUTOR: AGEMIRO SALMERON - SP62489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

Apresente a União cópia do procedimento administrativo em que decidida a exclusão do Autor do parcelamento, em especial comprovando sua notificação.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003208-83.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MANOEL TIMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS SALES PEREIRA - SP304234

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, fica o MPF cientificado da sentença id 11952759.

Ficam, também, cientificadas as partes que, na sequência, se em termos e decorrido o prazo legal, os autos serão encaminhados ao arquivo permanente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES NETO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a peça e documentos apresentados pelo Autor (Ids 11989558 e 11989561), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003715-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LAERCIO CREPALDI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, uma vez que a parte Autora já se manifestou, vista ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, conforme r. despacho retro.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004068-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DALVA YUKIE OGASSAWARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004331-19.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003193-80.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GOMES ROSA - SP180800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004418-72.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ROSIRENE ALVES SERENO
Advogados do(a) RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação sobre a diligência negativa de citação relativamente à corrê Rosirene Alves Sereno (Id 13175841).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003324-55.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIRCE ACUIA DIANIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MERCEDES FEDATO TARGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-71.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE GERALDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15213554:- Recebo como emenda à inicial.

Considerando que os documentos Ids. 13506040 e 13506042 são relativos a terceiro, determino sua exclusão. Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) para a realização de cópia dos arquivos eletrônicos a serem excluídos, a partir de quando deverá a Secretaria deletá-los.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-58.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA KUROZAWA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que a Autora busca o reconhecimento de que exerceu atividades sujeitas a condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pede, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de renda mensal.

O primeiro benefício em questão está regulado no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), *in verbis* (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria especial dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, alegado pela Autora, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória**, assim considerada tanto em relação à urgência quanto à evidência.

Por outro lado, **defiro** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que a Autora busca o reconhecimento de que exerceu atividades sujeitas a condições especiais, a conversão desses períodos em tempo de trabalho exercido em atividade comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação da Autarquia Previdenciária em danos morais em razão da falta de inclusão de determinado período de trabalho nos registros do CNIS.

O pressuposto para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, postulado nestes autos, é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, alegado pela Autora, a demandar ampla dilação probatória.

Além disso, não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo porquanto o extrato do sistema CNIS, colhido pelo Juízo, relativo à relação de remunerações do último vínculo da Autora demonstra que está trabalhando para RS Consultoria e Serviços de Gestão Empresarial Ltda., com última remuneração no valor de R\$ 1.110,71 para o mês de dezembro de 2018, o que considero suficiente para afastar a alegada urgência.

Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, seja porque não há elementos que caracterizem a probabilidade do direito, seja porque não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada**.

Por outro lado, **defiro** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500014-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MELLYSSA DE FREITAS SIEBRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 14981178:- Vista à União e ao Ministério Público Federal.

Id. 16165731:- Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a ausência de resposta, reitere-se o ofício Id. 14381629, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento, sob pena de desobediência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WELLINGTON CESAR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

WELLINGTON CESAR RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão de aposentadoria especial ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial. Requer ainda a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, na data da citação ou ainda quando da prolação da sentença, na forma que se mostrar mais vantajosa (RMI e atrasados).

Apresentou procuração e documentos.

Instando a demonstrar a ausência de litispendência com os autos 0003147-47.2017.4.03.6328 (doc. nº 8720517), o demandante apresentou manifestação e documentos (doc. nº 9173445 e 9173919).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (doc. nº 10676417).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/86 verso) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração, especialmente quanto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos, sobre os quais deve haver avaliação qualitativa para os agentes listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/1978) ou quantitativa para os agentes elencados nos Anexos 11 e 12 da NR-15. Sustenta ainda que o demandante não esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, que esta não se dava de forma habitual e permanente. Aduz ainda que o empregador, ao subscrever o PPP, não tem fé pública, de modo que as informações ali podem ser impugnadas. Defende ainda ser imprescindível que se proceda à mensuração do nível médio de ruído durante a jornada, sem se poder admitir apenas o valor máximo como fator de classificação da atividade, devendo ser consideradas as oscilações no ambiente de trabalho. Sustenta, ainda, que o período em auxílio-doença não pode ser computado como especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (doc. nº 13870204), mas nada requereu a título de outras provas (doc. nº 13870225).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005).

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB..)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou para os empregadores Usina Alto Alegre Ltda. (10.01.2002 a 18.11.2003) e Irmãos Zaupa Ltda. (22.07.2016 em diante) dada a exposição aos agentes ruído e hidrocarbonetos.

Na via administrativa foram enquadrados os períodos de 01.10.1990 a 15.03.1994, 03.04.1995 a 10.10.2001 (conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (doc. nº 8311676, fls. 95/96) e 11.10.2001 a 19.12.2001, 19.11.2003 a 17.06.2004 e 01.08.2004 a 21.07.2016 (acórdão nº 6.520/2017 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social).

O *dies a quo* do enquadramento na via administrativa pela 15ª Junta de Recursos Previdenciários (21.07.2016) é o dia da expedição do PPP pela empresa Irmãos Zaupa Ltda. (vínculo de emprego atual do demandante, doc. nº 8311676, fls. 37/38), consoante procedimento e reiterado entendimento da autarquia previdenciária, de modo que não há decisão quanto ao período a partir de 22.07.2016. Registre-se que o demandante, ainda que tardiamente, instruiu o procedimento administrativo como novo PPP expedido em 17.01.2018 (doc. nº 8311676, fls. 135/136).

Conforme ainda a Análise e Decisão Técnica (doc. nº 8311676, fls. 95/96), não foram enquadrados outros períodos de 10.01.2002 a 18.11.2003 dada a ausência de “*comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído de modo permanente e acima do limite de tolerância. Sobre os agentes químicos, sem exposição permanente aos agentes químicos*”. A mesma fundamentação é repisada quanto ao período de 01.08.2004 a 21.07.2016, posicionamento revertido posteriormente na via recursal administrativa (conforme já salientado).

Na via judicial, aponta a autarquia ré a necessidade de avaliações quantitativas para certos produtos químicos, não bastando a avaliação qualitativa. Defende que autor não esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância em todos os períodos postulados e que a exposição não era de forma habitual e permanente, sendo imprescindível a mensuração do nível médio de ruído durante a jornada dada a as oscilações no ambiente de trabalho.

No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a existência de insalubridade nos períodos em que o demandante desempenhou as atividades de auxiliar mecânico e mecânico.

O PPP expedido pelo empregador Usina Alto Alegre S/A – Açúcar e Álcool, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, informa que, no período controvertido, o demandante exerceu atividade de torneiro mecânico, na qualificava exposto a ruído em nível de exposição normalizado (NEN) de 86,32dB(A) e a produto químico óleo mineral, conforme anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

O nível de ruído experimentado pelo demandante está abaixo do limite de tolerância estabelecido para o período, conforme já debatido nesta sentença. Contudo, o PPP também informa a exposição a produtos químicos nocivos à saúde do trabalhador.

Já o período laborado para o empregador Irmãos Zaupa Ltda. (a partir de 22.07.2016) apresenta as mesmas condições ambientais de trabalho verificadas quando da análise do pleito na via administrativa, conforme se depreende do cotejo dos PPP's de fls. 37/38 e 135/136, ratificando a exposição do demandante ao agente ruído de 88,14dB na atividade de torneiro mecânico (desenvolvida a partir de 01.08.2004) e produtos químicos hidrocarbonetos aromáticos em período após a expedição do primeiro PPP.

Conforme LTCAT doc. nº 8311676, fls. 63/82, os funcionários que atuam na função de torneiro mecânico estão expostos a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, inalando “*vapores gerados pelo uso de produtos químicos inerentes a atividade que exercem*”, dentre eles, óleo diesel, graxa, gasolina, querosene etc. (fl. 74).

O laudo informa ainda que o nível de exposição ao ruído foi obtido de forma normalizada (média), nos termos da Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO, verificado em 88,14dB(A) para a atividade de torneiro mecânico (doc. nº 8311676, fl. 76).

Logo, o conjunto probatório demonstra que o demandante esteve exposto a produtos químicos nocivos e ruído nos períodos buscados nesta demanda (Usina Alto Alegre S/A e Irmãos Zaupa Ltda.).

Quanto ao agente ruído, o nível de exposição não permite o enquadramento no período laborado para Usina Alto Alegre S/A uma vez que inferior ao limite de tolerância então estabelecido (conforme já debatido nesta sentença), permitindo o enquadramento apenas no período em que laborou para o empregador Irmãos Zaupa Ltda. (88,14dB).

De outra parte, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: *“O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição”*. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”*.

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliente ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Registro também que os hidrocarbonetos estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).**

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

É dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que *“O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco”* (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

Oportunamente, transcrevo os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS.RUÍDOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.

- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O autor trouxe aos autos cópia dos PPPs (fls. 25/26 e 114/115) e LTCAT (fls. 28/47 e 116/139) demonstrando ter trabalhado como torneiro mecânico, na empresa CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda, de forma habitual e permanente, nos períodos de 01/02/1982 a 20/01/1992 e 01/10/1992 a 10/09/2009, com sujeição a ruído superior a 90 dB (87 a 93 dB), e a agentes químicos com base em hidrocarbonetos aromáticos, como graxa e óleo lubrificante e fumos metálicos, enquadrados nos códigos 1.2.11 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/799, com o consequente reconhecimento da especialidade. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - No caso do primeiro requerimento, o tempo total de contribuição ate a sua data (12/12/2005) resultam em 36 anos 10 meses e 29 dias. De outro lado, à data do segundo requerimento (14/07/2010), o autor contava com 43 anos 04 meses e 04 dias. A implementação da aposentadoria por tempo de serviço será calculada administrativamente, sendo implantada a que resultar mais benéfica para o autor. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.”

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1895728 0009061-26.2010.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. TORNEIRO MECÂNICO E TORNEIRO FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTE FÍSICO RUIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias (fls. 135/137), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 01.06.1979 a 01.10.1980, 13.09.1984 a 25.11.1985, 16.07.1986 a 04.05.1989 e 17.07.1989 a 03.06.1993, a parte autora, nas atividades de torneiro mecânico e torneiro ferramenteiro, esteve exposta a insalubridades (fls. 39/41, 42/43, 104/105 e 110), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Ainda, no período de 01.10.1993 a 10.01.2005, a parte autora, na atividade de torneiro ferramenteiro, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 30/31), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Também, no período de 16.01.2006 a 02.03.2007, a parte autora, na atividade de torneiro ferramenteiro, esteve exposta a agentes químicos consistentes em graxas e óleos minerais (fls. 296/298), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes nocivos é inerente à função de torneiro ferramenteiro. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 02.03.2007), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 02.03.2007). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 02.03.2007), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais".

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091563 0003801-62.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Registre-se que os representantes das empresas que subscrevem os formulários apresentados se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Nesse contexto, eventual inexistência ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal.

Cabe destacar que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito:

"REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98.

1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo" (negrite).

(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontra-se estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1,4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas" (negrite).

(AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009)

In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 11.04.2017 a 30.05.017 (NB 618.068.921-4), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno.

Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permanece laborando para o mesmo empregador Irmãos Zaupa Ltda., não havendo notícia de que tenha alterado sua atividade, sendo mesmo plausível que venha exercendo a mesma função até os dias atuais. Assim, reputo viável o reconhecimento da condição especial de trabalho em período posterior à expedição do PPP (17.01.2018, conforme doc. nº 7311676, fls. 135/136), fixando o termo final do enquadramento na data da citação (17.09.2018, conforme doc. nº 10927749).

Reconheço, pois, a condição especial de trabalho nos períodos em que o demandante laborou como "torneiro mecânico" para os empregadores Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool (10.01.2002 a 18.11.2003) e Irmãos Zaupa Ltda. (22.07.2016 a 17.09.2018).

A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010).

-
Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa, quer na data do requerimento administrativo do benefício nº 164.609.781-2 (17.07.2013), quer na data da citação, ocorrida em 20.05.2016 (fl. 78).

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)”

No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 10.01.2002 a 18.11.2003 e de 22.07.2016 a 17.09.2018 que, somados aos períodos já enquadrados na via administrativa (01.10.1990 a 15.03.1994, 03.04.1995 a 19.12.2001, 19.11.2003 a 17.06.2004 e de 01.08.2004 a 21.07.2016) e convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, totalizam:

i) **35 anos, 06 meses e 13 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **25 anos** em atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (20.12.2016), conforme [anexo I da sentença](#);

ii) **37 anos, 11 meses e 02 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **26 anos, 07 meses e 02 dias** em atividade especial quando da citação (17.09.2018), conforme [anexo II da sentença](#).

A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições) estava cumprida em 2016.

O autor é nascido em 15.07.1973 e possuía 43 anos, 05 meses e 06 dias de idade quando da data do requerimento administrativo e 45 anos, 04 meses e 03 dias de idade na data da citação, de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido em cada momento, contava com **78 pontos** (43a 05m + 35a 06m = 78a) na DER ou **83 pontos** (45a 4m + 37a 11m = 83a) na data da citação. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante não se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios (95 pontos).

Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** tanto na data de entrada do requerimento administrativo (20.12.2016 – 35 anos, 06 meses e 13 dias) quanto na data da citação (17.09.2018 - 37 anos, 11 meses e 02 dias), sempre com incidência do fator previdenciário, e também preencheu os requisitos para concessão da **aposentadoria especial** na tanto na data do requerimento administrativo quanto na data da citação.

Valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet (www.jfrs.jus.br, seção serviços, opção cálculos judiciais) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é **0,458499** na data da entrada do requerimento administrativo (20.12.2016) e **0,532006** na data da citação (17.09.2018), determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição.

Assim, evidentemente que se mostra mais vantajosa a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou ainda a partir da citação.

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é *extra petita* a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. 'O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido').

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O *de cujus* exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1792 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o *de cujus* teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fs. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fs. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do *de cujus*, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12."

(AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício da forma que se afigurar mais benéfica ao segurado.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER ou desde a citação, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.

Lembro, por fim, que o demandante permanece laborando na atividade ora reconhecida como especial. Sobre o tema, anoto que não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, § 8º e art. 46, ambos da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor.

Contudo, registro que com a concessão da aposentadoria especial, ainda que em sede de tutela antecipada, deverá o demandante se afastar das atividades reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício.

III - Tutela antecipada:

Com o julgamento do mérito, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

IV - Dispositivo:

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que efetue as simulações e conceda ao Autor do benefício previdenciário que se mostrar mais vantajoso (aposentadoria especial desde a DER ou desde a citação).

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciadas as simulações e, após a definição pelo demandante, a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput, in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Eslareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Contudo, tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, **sob pena de revogação.**

No mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 10.01.2002 a 18.11.2003 e 22.07.2016 a 17.09.2018, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (01.10.1990 a 15.03.1994, 03.04.1995 a 19.12.2001, 19.11.2003 a 17.06.2004 e de 01.08.2004 a 21.07.2016);

b) observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa ao demandante a título de renda mensal inicial e valores em atraso, conceder aposentadoria especial (NB 179.514.552-5) com data de início de benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DER em 20.12.2016) **ou** na data da citação (17.09.2018). Com a concessão da aposentadoria especial deverá o demandante se afastar das atividades reconhecidas como especiais sob pena de cancelamento do benefício.

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Wellington Cesar Rodrigues
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial NB 179.514.552-5
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: <u>20.12.2016 (DER); ou</u> <u>17.09.2018 (citação), na forma mais vantajosa a título de RMI e valores em atraso;</u>
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS nos termos da legislação de regência.

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016680-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FERMINO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte exequente, apresentando novos cálculos, se for o caso.

Após, abra-se nova vista às partes.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Intimem-se às partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a autora inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007389-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se às partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a autora inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010164-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIR PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Em relação aos períodos considerados controversos trabalhados nas empresas FRIGOPRATA e J. ALVES VERISSIMO a produção da prova pericial será por similaridade, a ser realizada nas dependências das empresas BOM-MART FRIGORIFICO LTDA e SUPER MUFFATO PARQUE SHOPPING, respectivamente. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Incumbem às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos do autor (id 15938632).

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comuniquem-se aa empresas indicadas, nos endereços informados pelo autor (id 15938632), para que oportunizem a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-50.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de períodos de atividades de natureza especial e à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 24/06/2015, ou da data da citação ou da prolação da sentença, de forma a prevalecer o benefício mais vantajoso em termos de Renda Mensal e de valores a receber.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos contidos nos IDs nºs 3147369 a 3147980.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, no curso de sua vida profissional, esteve exposta a riscos advindos ora da natureza insalubre da atividade exercida ora da periculosidade por ela apresentada.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 02/05/1985 a 10/02/1988, 19/02/1993 a 23/03/1993, 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/06/2015 (DER).

Afirma, também, que o não reconhecimento das referidas atividades como especiais pelo INSS inviabilizou a concessão da aposentadoria pleiteada administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Pede, por derradeiro, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4.

No despacho registrado no evento ID nº 3158205, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, determinando a citação do réu e postergou o julgamento do pleito antecipatório para o momento da prolação da sentença.

A parte ré não apresentou contestação (ID nº 3855782).

Em fase de especificação de provas, o demandante se manifestou pela produção de prova pericial com relação aos períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/06/2015 (DER).

Por conseguinte, o INSS falou nos autos. *A priori*, requereu o acolhimento de preliminar na qual objetiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. Alternativamente, pede a citação do Município. Ao final, pugnou pela improcedência da ação (ID nº 4897709).

A parte autora se manifestou a respeito (ID nº 5440531).

Deferida a realização da prova (ID nº 9467515), sobreveio aos autos o laudo técnico pericial (ID nº 12966630), sobre o qual o vindicante exarou o seu parecer (ID nº 13577483).

Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita (IDs nºs 15721412 e 15788368).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu por via administrativa a aposentadoria especial (NB 173.090.288-7), em 24/06/2015, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não ter sido considerada prejudicial à saúde as atividades desenvolvidas nos períodos laborados nas funções descritas na inicial.

A controvérsia recai sobre os períodos de 02/05/1985 a 10/02/1988, 19/02/1993 a 23/03/1993, 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/06/2015 (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delimitados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Atividade especial.

6.1. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.^[5]

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.^[6]

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.^[7]

7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/05/1985 a 10/02/1988, 19/02/1993 a 23/03/1993, 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/06/2015 (DER).

No período de 02/05/1985 a 10/02/1988 o autor trabalhou como servente na empresa Construtora J. Cesco Ltda, em contato com produtos químicos e ruído.

Este período tem a sua natureza especial assegurada no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, que presume o risco à saúde ou à integridade física dos trabalhadores da construção civil em edifícios, barragens, pontes e torres.

De 19/02/1993 a 23/03/1993, o demandante laborou como vigia no Condomínio Jardim Morumbi de Presidente Prudente/SP, com riscos à integridade física.

Este período, por sua vez, tem a sua natureza especial atribuída no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, que presume o risco à integridade física dos que exercem a atividade de guarda, dentre outras.

Os períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 (vigilante) e 01/01/2004 a 24/06/2015 (vigilante carro forte) são tratados no PPP das folhas 07/08 do evento ID nº 3147694.

Até 31/12/2003, o referido documento descreveu as atividades do autor como: "zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa". De 01/04/2004 em diante, "zelar pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa".

Para estes dois períodos, concluiu o laudo pericial elaborado em Juízo (ID nº 12966630, fl. 18):

"(...) a atividade desempenhada pelo autor na função de vigia carro forte esteve exposta ao agente físico vibração de corpo inteiro, considerado prejudicial à saúde e a integridade física do autor."

Ainda:

"(...) a atividade desempenhada pelo autor na função de vigilante, realizando segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas define-se como atividade periculosa, na qual regulamenta como prejudicial à saúde e a integridade física do trabalhador (...)"

"Do mesmo modo, na função de vigia carro forte verificamos que o autor se ativa com risco acentuado por desempenhar atividades ou operações que impliquem em exposição a roubos ou outras espécies de violência física (...)"

Pelas razões relatadas, reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 02/05/1985 a 10/02/1988, 19/02/1993 a 23/03/1993, 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/06/2015 (DER).

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	02 05 1985	10 02 1988	-	-	-	2	9	9
		Esp	19 02 1993	23 03 1993	-	-	-	-	1	5
	*	Esp	13 04 1993	28 04 1995	-	-	-	2	-	16
		Esp	29 04 1995	31 12 2003	-	-	-	8	8	5
		Esp	01 01 2004	24 06 2015	-	-	-	11	5	24

Soma:	0	0	0	23	23	59
Correspondente ao número de dias:	0			9.029		
Tempo total :	0	0	0	25	0	29
Conversão:	0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	0	0	0			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360						
* = Fl. 52 ID nº 3147641.						

Outrossim, utilizando-se do fator de conversão 1.40, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	02 05 1985	10 02 1988	-	-	-	2	9	9
			01 07 1988	23 12 1988	-	5	23	-	-	-
			13 06 1989	01 02 1990	-	7	19	-	-	-
			02 02 1990	14 08 1990	-	6	13	-	-	-
			01 09 1990	07 12 1990	-	3	7	-	-	-
			24 04 1991	04 01 1993	1	8	11	-	-	-
		Esp	19 02 1993	23 03 1993	-	-	-	-	1	5
	*	Esp	13 04 1993	28 04 1995	-	-	-	2	-	16
		Esp	29 04 1995	31 12 2003	-	-	-	8	8	5
		Esp	01 01 2004	24 06 2015	-	-	-	11	5	24
Soma:					1	29	73	23	23	59
Correspondente ao número de dias:				1.303			9.029			
Tempo total :					3	7	13	25	0	29
Conversão:			1,40		35	1	11	12.640,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	8	24			

Comprovadas, pois, as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, em 24/06/2015.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 02/05/1985 a 10/02/1988, 19/02/1993 a 23/03/1993, 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/06/2015 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 24/06/2015, NB 173.090.288-7, podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **deiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	46/173.090.288-7.
Nome do Segurado:	JÚLIO JOSÉ DOS SANTOS.
Número do CPF:	080.408.338-09.
Nome da mãe:	Luzia Lopes da Silva Santos.
NIT:	1.066.570.629-1.
Endereço do Segurado:	Rua Manoel Nunes Bitencourt, nº 760, Parque Alvorada, Presidente Prudente/SP, CEP 19042-340.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
RMI:	A calcular pelo INSS.
DJB:	24/06/2015 (ID nº 3147641, fl. 57).
Data início pagamento:	23/04/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[\[1\]](#) (PEDIDO 500039452012407115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[\[2\]](#) (Processo AC 00089194120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3. Judicial 1. DATA: 26/03/2013)

[\[3\]](#) (AC 000159822014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL CALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2008)

[\[4\]](#) (Processo 0001782722009036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[\[5\]](#) AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLENTE, e-DJF1 p.1084 de 03/09/2012, AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010, REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[\[6\]](#) (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)

[\[7\]](#) (TRF-3 - AgrReelNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-24.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente quanto ao teor da Certidão ID 16540710.

Após, tomem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000359-29.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADA1 - SP211369, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADA1 - SP211369, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADA1 - SP211369, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

DESPACHO

Intime-se a parte RÉ/SUSCITADO para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, conforme requerimento na fl. 2015 do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retomem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GLENCANE BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, NATALLIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, cujo objetivo é o reconhecimento do direito à apuração dos créditos no âmbito do Reintegra, sem os limites previstos pelo Decreto nº 8.543/2015 e pelo Decreto nº 9.393/2018.

A inicial veio instruída com a procuração, guia de custas e documentos (Id. 13836038 / 13836453).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 143493731).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide (Id. 14803198).

O Ministério Público Federal justificou sua não intervenção no feito (Id. 15231927).

É o relatório.

DECIDO.

Alega a impetrante que:

É empresa situada no município de Junqueirópolis, que se dedica à atividade de cultivo e comercialização de cana-de-açúcar, industrialização e comercialização de álcool, açúcar e energia elétrica importação e exportação, de acordo com contrato social (doc. 01), e por isso, goza do crédito tributário denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que objetiva devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente da produção de bens exportados.

Este regime foi instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei nº 13.043/2014, estabelecendo aos contribuintes a possibilidade de apurar créditos relativos à contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas de exportação de determinados bens industrializados no País.

Referidos créditos podem ser utilizados para as finalidades de (a) pagamento dessas contribuições, (b) compensação de débitos tributários administrados pela Receita Federal, ou (c) ressarcimento em espécie.

O Reintegra configura-se como um sistema que restitui valores residuais referentes aos tributos federais pagos durante todo o processo de exportação e assim, em termos práticos, diminui a carga tributária a ser recolhida pelo contribuinte.

A regulamentação das alíquotas aplicáveis para fins de restituição dos valores em questão veio por meio de sucessivos decretos, conforme relatos abaixo.

Em fevereiro de 2015, houve o regulamento da aplicação do Reintegra, através do Decreto nº. 8.415/2015, e determinou que a pessoa jurídica que exporte os bens relacionados poderia apurar crédito mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita recebida sobre a exportação desses bens.

Contudo, sobrevieram os Decretos de nº. 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018 que alteraram o conteúdo do Decreto nº. 8.415/2015, diminuindo o percentual a ser apurado a título de benefício fiscal.

O Decreto nº 8.543/15 diminuiu o benefício fiscal concedido até então de 3% para 1%, no período de 1º de março de 2015 a 30 de novembro de 2015, reduzindo ainda mais para 0,1% a alíquota aplicável para o período de 1º de dezembro de 2015 até 1º de dezembro de 2016.

No ano seguinte, foi expedido o Decreto 9.148/17 que fixou o percentual em 2% durante o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, percentual esse que foi mantido até 30 de maio de 2018, quando houve a publicação do Decreto de nº. 9.393/18, que voltou a reduzir o percentual para 0,1%, em vigor até a data da distribuição deste writ.

Tais reduções abruptas causaram prejuízos à impetrante, uma vez que faz uso destes créditos tributários legitimamente estabelecidos e contava com referidos valores em seu planejamento financeiro anual.

A alteração do percentual efetuada pelos Decretos nº 8.543/15 e nº. 9.393/2018, este último, inclusive, logo após a crise de desabastecimento que assolou o País em maio de 2018, causou severos danos econômicos à impetrante.

Ademais, a repentina alteração instaurou um regime de completa insegurança jurídica, já que a modificação implicou em um aumento na carga tributária, de forma indireta.

As lesões aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, dispostos no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, assim como da segurança jurídica e da não surpresa são afrontas ao Estado Democrático de Direito e ao Regime Tributário Constitucional – por constituírem as pedras pilares do sistema tributário pátrio.

As relatadas alterações das alíquotas do Reintegra, nos termos acima relatados, ferem, inclusive, precedentes do STF, razão pela qual, a presente impetração visa o reconhecimento do direito à apuração de créditos no âmbito do Reintegra, sem as limitações previstas pelos decretos mencionados neste mandamus, conforme passa a demonstrar.

Conclui requerendo que:

Seja concedida a segurança pleiteada, para determinar à Digna Autoridade Coatora que reconheça o direito à apuração dos créditos no âmbito do Reintegra, sem os limites previstos pelo Decreto nº 8.543/2015 e pelo Decreto nº 9.393/2018, nos termos abaixo:

a) Aplique-se o princípio da anterioridade tributária geral para que:

a.1) se utilize o percentual de 3% para apurar os créditos do Reintegra nos períodos de 1º de março de 2015 a 30 de novembro de 2015, 1º de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, e o percentual de 2% no período de 1ª de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2018;

b) Ou, subsidiariamente, que se adote o princípio da anterioridade tributária nonagesimal, para que:

b.1) se utilize o percentual de 3% para apurar os créditos do Reintegra no período de 1º de março de 2015 a 30 de maio de 2015, 1º de dezembro de 2015 a 19 de janeiro de 2016, e o percentual de 2% no período de 1º de junho de 2018 a 31 de agosto de 2018;

c) Que sobre os créditos fiscais restituídos recaia correção monetária e os juros de mora, com aplicação da taxa Selic.

Ao prestar informações, a autoridade coatora aduziu, resumidamente:

O reintegra como subsídio econômico. Ausência de majoração de tributo, quer direta ou indiretamente.

O resíduo tributário aqui é custo, fato econômico a ensejar subsídio econômico, não uma situação jurídico-tributária (normativa) a propiciar reparação ou isenção tributária.

Da impossibilidade de correção monetária e juros SELIC sobre ressarcimento.

Conclui afirmando que diante do exposto não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico em razão das alterações de alíquotas veiculadas pelos Decretos nº 8.543/2015 e nº 9.393/2018, pois está respaldada pela Lei nº 13.043/2014 e em perfeita harmonia com a Carta da República, evidenciando-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que leva a requerer a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, com os seus consectários legais de estilo.

A ação mandamental é procedente.

Instituído pela [lei 12.546/11](#) (conversão da [MP 540/11](#)) e reinstituído pela [lei 13.043/14](#) (conversão da [MP 651/14](#)), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA possui natureza de incentivo fiscal, com a finalidade de reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. [\[1\]](#)

De acordo com as referidas normas, a pessoa jurídica exportadora poderia apurar crédito, mediante a aplicação da alíquota de 0,1% a 3%, a ser fixado por ato do Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de tais bens para o exterior.

O percentual inicialmente fixado foi de 3%, conforme a Portaria [MF 428/2014](#), editada com base no [decreto nº 8.304/2014](#), para regulamentação da Medida Provisória 651/2014 (convertida na lei 13.043/2014). Posteriormente, sobreveio o [decreto nº 8.415/15](#) que reduziu a alíquota do REINTEGRA, o que acarretou a redução dos valores dos créditos a serem devolvidos (mediante compensação ou ressarcimento) àquelas empresas exportadoras e, por conseguinte, a majoração indireta dos tributos passíveis de compensação com o aludido crédito, sem que o legislador, contudo, observasse o princípio da anterioridade nonagesimal.

Ao analisar a aludida redução da alíquota do REINTEGRA, o STF, com base no entendimento firmado no [RE 564.225/RS](#), manteve a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal aos benefícios fiscais, objetivando proteger a confiança dos contribuintes, conforme se infere das ementas abaixo transcritas: [\[2\]](#)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo [Código de Processo Civil](#), uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (súmula 512/STF).

([RE 1081041](#) AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da [ADIn 2.325-MC](#), Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

([RE 983821](#) AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não bastasse isso, em 30/5/2018, o Governo Federal, novamente reduziu a alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1%, por meio do Decreto nº 9.393/2018, com aplicação a partir de 1º/6/2018, sem observar o referido princípio da anterioridade nonagesimal, renovando o direito de os contribuintes questionarem a repentina redução.

Com isso, considerando a vigência imediata do Decreto em questão, é possível sustentar que há violação ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro antes de decorridos 90 dias da data que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, excetuados os casos previstos na Constituição Federal.

Sobre o tema, superando precedentes anteriores, em julgamentos mais recentes a respeito do assunto o Supremo Tribunal Federal entendeu que “toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implique carga tributária maior há de ter eficácia no ano subsequente àquele no qual veio a ser feita. (...) (ADI 2.325-0/DF)”, e em outro precedente, afirmou categoricamente que “promovido aumento indireto do ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal” (RE 564225). Em igual sentido, a Corte Constitucional vem reafirmando o posicionamento acima citado em inúmeros outros julgamentos, a saber: RE 363577; ARE 985.209; RE 951.982; RE 775181; RE n.º 1.026.463; RE n.º 1.055.503, e RE 1.057.157.

Diante desse cenário jurisprudencial e, sobretudo, considerando a abrupta redução de benefício fiscal, cujo impacto é imediato no fluxo de caixa das empresas exportadoras, inegável que a legislação em questão surpreende ilegalmente o contribuinte, com a alteração nas regras sem qualquer respeito às garantias constitucionais, o que torna o ato normativo em questão insubsistente, conforme orientação que tem prevalecido no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário para conceder a segurança impetrada, reconhecendo à Impetrante o direito de utilizar o percentual de 3% para apurar os créditos do Reintegra no período de 1º de março de 2015 a 30 de maio de 2015, 1º de dezembro de 2015 a 19 de janeiro de 2016, e o percentual de 2% no período de 1º de junho de 2018 a 31 de agosto de 2018, devendo incidir sobre os créditos fiscais, correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.

Devidas as custas atualizadas em reposição.

Não há condenação em verba honorária.

Julgado sujeito à remessa oficial.

P.R.I.

[11https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI283102,81042-](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI283102,81042-) [Di+necessaria+observacao+do+princípio+de+anterioridade+nonagesimal](#)

[2] *Ibidem*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITOR LUCIO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - SP319040, MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o INSS, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento de Auxílio Doença, cessado pelo ente autárquico em 02/03/2018, após realização de perícia médica administrativa que constatou ausência de incapacidade. Requer a antecipação da perícia médica judicial.

Aduz que está definitivamente incapacitado para o labor por ser portador de moléstias psiquiátricas, sendo indevida a cessação do benefício.

Ao final, requer a total procedência dos pedidos para determinar a conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez, bem como pleiteia o acréscimo de 25% tendo em vista a necessidade do acompanhamento constante de terceira pessoa.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação.

Apontada possibilidade de prevenção na aba Associados (feitos nºs 0000473-38.2013.4.03.6328 e 0001080-75.2018.4.03.6328).

Contestação do INSS no ID 16455785, fls. 107/111 e ID 16455787 fls. 1/7.

Instada, a parte autora juntou cópia do processo nº 0000473-38.2013.4.03.6328, demonstrando não se tratar de processo preventivo ou litispendência (ID 16455787, fls. 16/17 e 19/113, e ID 16455790, fls. 1/117, e fl. 118).

Em razão do pedido para acréscimo de 25% no valor do benefício, foi determinado ao autor esclarecer se há eventual interdição, comprovando nos autos, no mesmo despacho que determinou a remessa dos autos ao contador do juízo para aferir, por estimativa, o valor da causa (ID 16455790, fl. 119).

Veio o parecer do Vistor Oficial (ID 16455790, fls. 122/136).

O Autor esclareceu não estar interdito, sendo plenamente capaz para os atos da vida civil. Em seguida, concordou com o valor aferido pelo Contador Judicial (ID 16455790, fl. 137 e 140).

Dada vista ao MPF, este manifestou ciência do processado (ID 16455790, fl. 146).

Sobreveio decisão daquele Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, declinando da competência em razão do valor da causa. Ciente o MPF. (ID 16455790, fls. 147/148 e 152).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal local, aquele declinou da competência em razão do valor da causa que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, conforme estimativa elaborada pela contadoria judicial.

Quanto à possibilidade de prevenção indicada, observo que o feito nº 0000473-38.2013.403.6328 já teve decisão definitiva, estando arquivado com baixa findo, conforme cópias juntadas pelo autor. Já o feito nº 0001080-75.2018.403.6328, trata-se do processo originário desta demanda, a qual foi redistribuída para este juízo sob o nº 5002670-34.2019.4.03.6112 (este feito). Assim, embora o benefício pleiteado nestes autos tenha tido origem na demanda judicial nº 0000473-38.2013.403.6328, considerando a natureza do pedido, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora teve deferido o benefício de Auxílio Doença que foi cessado pela Autarquia Previdenciária por esta não constatar incapacidade do autor para o trabalho ou atividade habitual.

A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa do autor, que alega ser portador de moléstias incapacitantes que não permitem que desenvolva atividades laborais.

Quanto à incapacidade alegada, os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Consta da documentação juntada que o autor foi diagnosticado como portador das enfermidades: "Esquiosofrenia paranoide, em 13/12/2013 (CID F20)" que teria evoluído para "Transtorno afetivo bipolar tipo 2 (CID F31.1)", (fls. 40 e 50 do ID 16455785) que o incapacita para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais, e que devido a seu estado de saúde, utiliza constantemente de medicamentos para controle dos sintomas. Contudo, não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial, levando-se em conta o fato do perito do INSS ter verificado a inexistência da incapacidade.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo o médico psiquiatra Dr. **Oswaldo Luis Junior Marconato**.

Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia **20 DE MAIO DE 2019, às 12h00min**, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor na fl. 3, do ID 16455785.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Deverá também dar ciência da data designada ao assistente técnico indicado para que esse, querendo, acompanhe a perícia judicial.

Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos e à indicação de assistente-técnico apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.

Defiro à parte Autora a gratuidade da justiça, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Em razão de manifestação contida nos autos, intime-se o MPF para que manifeste eventual interesse no feito.

Sobrevindo o laudo técnico, intemem-se as partes para manifestação.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-24.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: ENIO GIACOMINI DE SALES

Endereço: RUA PAULO MARCONDES, 1233, PARQUE RES. SAO LUCAS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19025-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ENIO GIACOMINI DE SALES

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Link para acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A074FA011E>

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) NO(S) ENDEREÇO(S) ACIMA CONSTANTE(S). - PRIORIDADE 8

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, data da assinatura eletrônica do ato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). A autora/exequente deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004073-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). A autora/exequente deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-82.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO c.c. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela de urgência antecipada, que visa suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU n.º 29412040003501219, referente às AIHs: 3510115538370, 3510117319192, 3510117920420, 3510119179985, 3510119180018, 3510119195726, 3510119196815, 3510120648309, 35101206822662, 3510120689240, 3510120689548, 3510120930240, 3510120937015, 3510126526599, 3510126534926 e 4210100567145, todas previstas no Processo Administrativo n.º 33902635024201211 – 41º ABI, do procedimento de Ressarcimento ao SUS, ante a premência do prazo de vencimento (26/04/2019), determinando-se, ainda, que a Requerida seja impedida de inscrever a Requerente no CADIN, no que se refere ao crédito debatido nos autos desta demanda. Esclarece que do referido processo algumas cobranças eram legítimas, de modo que foram excluídas e mantidas outras, alvos da presente ação.

Aduz ainda que, embora entenda preenchidos os requisitos autorizadores da medida antecipatória, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito elisivo do valor integral discutido nos autos, de modo a garantir o juízo e atender a determinação do artigo 151, inciso II, do CTN.

Alega, em apertada síntese, que os atendimentos discriminados nas AIHs questionadas não teriam cobertura pelo contrato de prestação de assistência médica, visto que não há no processo administrativo, provas que evidenciam que os atendimentos foram efetivamente prestados em caráter de urgência/emergência, o que, segundo os critérios legais (Art. 35- C, da Lei n.º 9.656/98), tornariam obrigatórios os ressarcimentos, de modo que os créditos exigidos pela autarquia ré são indevidos.

Assevera que os ofícios de cobrança de algumas das AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) são consubstanciados por informações vagas, mas ao final classificados como atendimentos de urgência, sem discriminar qual procedimento foi realizado, qual era a doença dos pacientes (CID), em que quadro clínico eles deram entrada no hospital, quais foram os materiais usados que ensejaram a cobrança desta AIH, o que justifica o seu caráter urgente, bem como não informa nem mesmo o nome exato do procedimento realizado. Em outros casos os atendimentos foram realizados fora da área geográfica de abrangência do plano contratado, e mais alguns casos, conforme especifica na exordial, nos quais não é possível averiguar se o procedimento era, de fato, de cobertura obrigatória.

Diante da impossibilidade de acesso à documentação que comprovaria a situação de urgência/emergência dos atendimentos, vez que protegida por lei, requer a inversão do ônus da prova, nos termos do §1º, do artigo 373 do CPC, para que a autarquia traga aos autos toda documentação médica, como os prontuários de atendimento, notas fiscais de pagamento aos prestadores, declaração médica atestando o caráter de urgência do procedimento, demonstrativo analítico dos serviços prestados, etc., a fim de demonstrar, por meio de provas robustas, as alegações sobre o caráter do atendimento prestado.

Instruem a inicial procuração e documentos.

Custas recolhidas em 50%.

Apontada possibilidade de prevenção na aba associados.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos indicados no termo de prevenção, por meio do sistema processual informatizado, constata-se que os referidos processos tratam de cobranças diversas das discutidas nestes autos. Assim, não conheço da prevenção apontada.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso dos autos, embora não se vislumbre a probabilidade do direito que autorize a medida antecipatória, a realização de depósitos elisivos, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, com base na expressa previsão legal tributária (art. 151, II, CTN), conforme requerido pela autora, defiro o pedido para que seja efetuado o depósito do valor em cobrança no PAB da Caixa Econômica Federal, localizado nas dependências deste fórum de Justiça Federal, em conta judicial vinculada ao processo e à disposição deste Juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito em cobrança.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela requerida para o efeito de suspender a exigibilidade da GRU n.º 29412040003501219, mediante a realização do depósito elisivo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de aplicar quaisquer penalidades administrativas, tal como inscrição no CADIN, e judiciais contra a autora, em face da antecipação ora deferida.

A autora deverá, no prazo improrrogável de 48 horas, efetuar o depósito do valor discutido, sob pena de revogação da medida antecipatória ora deferida.

Quanto à inversão do ônus da prova, entendo razoáveis os argumentos deduzidos pela parte autora, no sentido de que a apresentação do procedimento administrativo se dê pela autarquia-ré, de onde se espera o esclarecimento da situação fática que envolve a presente demanda.

Cite-se a ANS, por meio da Procuradoria Geral Federal, e intime-se para, no prazo da contestação, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que originou os débitos ora em discussão, bem como para que dê cumprimento à medida antecipatória ora deferida e, querendo, apresente resposta no prazo legal e, no mesmo prazo, especifique as provas que deseja produzir, justificando-as.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, justificadamente, as provas que deseja produzir.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Considerando o depósito remanescentes efetuado pela executada (id 10664628), em atenção à petição da parte exequente (id 9422548), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada 3967.005.86400608-7, em favor do Município de Presidente Prudente, representado pelo Dr. HENRIQUE TOLEDO CESAR DE MELLO QUELHO, RG n.º 16.256.517 e CPF n.º 071.720.408-13, OAB/SP 107.487, Procurador Municipal.

Expedido o alvará, intime-se o exequente para retirá-lo em Secretária, bem como para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito.

Comprovado o levantamento, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretária.

Expediente Nº 4042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006587-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006587-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos, 1200106-75.1996.403.6112 cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 457/464 e 466).
Requeriram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender conveniente.
No silêncio, arquivem-se.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001730-28.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-38.2016.403.6112 () - RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP X RICARDO MARQUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Defiro a embargante o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007310-39.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-74.2004.403.6112 (2004.61.12.008139-3)) - DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 0008139-74.2004.403.6112, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 87/90 e 92).
Requeriram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender conveniente.
No silêncio, arquivem-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205453-55.1997.403.6112 (97.1205453-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTI E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Em vista da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula 2.116 do CRI de Presidente Venceslau, SP, nomeio para o encargo de depositário do referido imóvel o co-executado João Antônio Mottim Filho.
Intime-o o depositário acima da presente nomeação, bem como os demais executados da penhora realizada, bem como do prazo legal para oposição de embargos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202821-22.1998.403.6112 (98.1202821-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA X OLIVIO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X LEONILDO PERUZZI X KLEBER ROGERIO LOPES PERUZZI

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a fraude a execução alegada pela exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008043-98.2000.403.6112 (2000.61.12.008043-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARINA - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA X INACIO PIRES DE OLIVEIRA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINICIUS DE BARROS MENDONCA E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.
Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.
Aguardar-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, renove-se o sobrestamento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003268-64.2005.403.6112 (2005.61.12.003268-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ELIAS CAMPOS SALES X OESTE PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEMENT(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Juntada procuração, fl. 685.
Defiro a retira dos autos em carga, conforme requerido.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002696-93.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE(SP197901 - PAULO FERREIRA LIMA E SP369500 - JOÃO PAULO BATISTA LIMA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobre-se a presente execução fiscal pelo prazo requerido, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.
Sem prejuízo, informe ao Delegado de Polícia Federal, em resposta ao ofício juntado à fl. 202, que foi formalizado o parcelamento da dívida aqui executada, encaminhando cópia desta manifestação judicial, bem como cópia da petição da fl. 200.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003092-65.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRODUCAO DE SEMENTES SANTO ANTONIO LTDA - ME(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Juntada procuração, fl. 45, anote-se.
Defiro a retirada dos autos em carga conforme requerido.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000668-16.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA BARBOSA BASTOS NERES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VINICIUS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., HUGO CERBELERA HAIN

DESPACHO - MANDADO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.

Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação/mediação para o dia **23/07/2019, às 14h30**, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Citem-se os réus.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para o ato, assim como incumbe a este informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento, dispensada a intimação judicial, ficando ciente de que o não comparecimento da testemunha por falta de intimação importará em presunção de desistência da oitiva dela.

Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru, SP, para que se proceda a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Cópia do presente despacho servirá de mandado para que se proceda a citação da empresa ENERGISA SUL-SUDOESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, na Rodovia Assis Chateaubriand, s/n, Km 455, Vila Mariana, nesta cidade de Presidente Prudente, SP.

Cópia do presente despacho servirá de mandado para que se proceda a citação de HUGO CERBELERA HAIN, residente na Rua Francisco Scardazzi, nº 367, residencial São Marcos, nesta cidade de Presidente Prudente, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2019.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F23319BC2E	
Prioridade: 5	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A possibilidade de que o INSS cesse o benefício de auxílio-doença, decorre da temporariedade que o caracteriza (artigos 60 e 62 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, apontada cessação **está condicionada à devida recuperação do segurado, que deve ser demonstrada pelo Instituto.**

Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o INSS traga aos autos cópia do laudo pericial que embasou a cessação do benefício, pesquisa do sistema HISMED, bem como outros documentos que entende pertinente para demonstrar que o segurado recuperou sua capacidade laborativa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002051-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TERESINHA KUNIE YAMASHITA TAKAHASHI

DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON CESAR DE GOES
Advogados do(a) AUTOR: LEONINO CARLOS DA COSTA FILHO - SP53452, MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA - SP374179, MURILO ESTRELA MENDES - SP374186
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho id 15528596.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-55.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCO AURELIO GUAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pese os argumentos trazidos pelo I. Procurador da exequente serem plausíveis, este juízo procura atender a todos com equidade, exigindo-se das partes que cumpram os mandamentos da mesma forma.

No caso em tela, se abrissemos uma exceção, estaríamos fazendo juízo de valor, analisando se um ou outro documento é legível ou não, o que talvez não seria justo com outras partes em casos análogos.

Neste contexto, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17, reiterando que as peças apresentadas deverão ser cópias reprográficas legíveis dos autos, evitando-se fotos e extratos tirados da internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010533-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO GARRIDO VILCHES 11717051820
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP172086
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000424-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARCELO ZUBCOV DE LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 14019551, fica a embargante intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002017-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE FALCAO NETO

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11.

PRESIDENTE PRUDENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL JATOBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DELIMA - SP215467

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.

Requisite-se o pagamento dos valores, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, officie-se para pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010345-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009586-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA DAS LINGUAGENS E ESPETINHOS ROCHA LTDA - ME, NELSON ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista que, embora citados (id 14464219), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, decreto sua revelia.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004246-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO

DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002507-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: BRIGNOL & VALENTE LTDA - ME, CARMELO VALENTE JUNIOR, CLAUDIA HAMAGUCHI BRIGNOL VALENTE

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005274-97.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ZANELATO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento id. 16514529, suspendo a antecipação da tutela deferida em sentença. **Comunique-se a APSDJ (INSS) com urgência.**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MONITÓRIA (40) Nº 5002191-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: A. RIBEIRO COMERCIO DE CHUVEIROS - ME, APARECIDO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES - SP184338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em que pugna pela concessão de tutela de urgência que determine ao réu que não inscreva o débito relativo a multa por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60 no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, bem como não efetue a sua negatificação, o que impossibilitaria a Municipalidade de abrir contas e tomar empréstimos na rede bancária, comprometendo todo o funcionamento da máquina pública com reflexos em setores básicos como o da Saúde e da Educação.

Narra a parte autora que as multas aplicadas não têm respaldo legal, pois há entendimento vigente, encampado pelo STJ, de que a pequena unidade hospitalar, com até 200 leitos, que possua dispensário de medicamentos, não está sujeita à obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico.

Afirma que, no caso concreto, as unidades do Programa de Saúde da Família do Município possuem apenas dispensário de medicamentos industrializados, o que refoge ao conceito de farmácia, seja o previsto na Lei nº 5.991/73, seja o disposto na Lei nº 13.021/2014.

Acrescenta que possui, em seu quadro de servidores efetivos, profissionais farmacêuticos habilitados, os quais respondem pelas UBS's e pelo posto de atendimento do ESF, fiscalizando os dispensários de medicamentos, controlando, inclusive, os remédios desde sua entrada até a entrega aos pacientes, mas que não há a obrigatoriedade da permanência de um profissional da área para a composição da equipe de trabalho na unidade de saúde.

É a breve síntese da inicial. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Diante do quanto narrado, e na análise que me cabe neste juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos ensejadores do deferimento da tutela postulada.

Com efeito, verifico que a pendência financeira referida na prefacial vem comprovada por meio da comunicação anexada no evento 15662005, fundamentada no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 que prevê:

“Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.”

Pois bem.

A Lei nº. 5.991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras providências determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável em farmácias e drogarias, da seguinte forma:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

A mesma lei, em seu art. 4º, conceituou farmácia, drogaria e dispensários de medicamentos nestes termos:

“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

[...]

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;”

Diante da conceituação de dispensário de medicamentos, o STJ, no julgamento de Recurso Repetitivo no REsp 1.110.906, fixou a Tese 483, cujo enunciado vem assim expresso: *“Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos”*.

A tese firmada, consoante se extrai do julgado que lhe deu origem, vem inspirada na Súmula 140/STF, segundo a qual *“Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam “dispensário de medicamentos”, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.”*

É certo que em 2014 entrou em vigor a Lei nº. 13.021, que passou a dispor sobre a matéria nos seguintes termos:

“Art. 1º. As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º. Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

[...]

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o *caput* as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

A despeito do advento da lei em comento, o entendimento prevalente é de que não houve mudança no entendimento firmado pelo STJ, pois a Lei nº. 13.021/2014 não revogou integralmente o disposto na Lei nº. 5.991/1973. Ou seja, manteve a inexigibilidade da permanência de profissional farmacêutico nos dispensários hospitalares.

Nesse diapasão, é cabível afirmar que a Lei n.º 13.021/14 não disciplinou, especificamente, o dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, permanecendo em vigor o conceito de dispensário que consta da Lei nº 5.991/1973.

Assim, reputo presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

No que pertine ao perigo de dano, este se apresenta na medida em que a possibilidade de inserção do município em cadastros negativos é iminente, caso não promova o pagamento do débito, o que implicaria na impossibilidade de tomada de empréstimos, quicá celebração de convênios ou contratos de repasse de verbas, afetando sobrenanceira as já combalidas finanças públicas.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteado.

Intime-se a parte ré para que tome ciência da tutela ora deferida e se abstenha de inscrever o débito detalhado no documento Id. 15662005, página 3, relativo às multas por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, bem como não efetue a sua negatificação.

Na oportunidade, cite-se a parte ré para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002403-17.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CONFECCOES ERBELA LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Defiro pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001643-46.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE MENDONCA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a concordância da executada com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 16388186.

Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006787-35.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União petição ID 15990525, torno sem efeito o despacho ID 13719268 e determino que se encaminhe o feito ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se a coisa julgada nos autos e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002565-87.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intím-se o exequente para que proceda à adequação da petição ID 16235827 e apensos, nos termos do art. 534 do CPC, bem como ao art. 10 da Resolução Pres. 142 de 20 de julho de 2017 do E. TRF da 3ª Região, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos ali elencados para prosseguimento do processo em meio virtual, a saber:

I - petição inicial;

- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005795-96.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO GABRIEL CLARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GABRIEL CLARO - SP41025

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 14878138: " Após, intitem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA APARECIDA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5249

MONITORIA

0004614-65.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014232-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014232-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOVANE RAMOS COELHO X TEREZINHO DIEDIS DUARTE COELHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)
Designo o dia 07 de maio de 2019, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANARDO & GOMES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante sustenta que a contribuição social ao FGTS instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 tomou-se supervenientemente inconstitucional, a partir de 2006/2007, julho de 2012 ou, ao menos, a partir de agosto de 2003. Afirma-se que a contribuição é vinculada e já cumpriu a finalidade para a qual foi instituída (pagamento de correção monetária decorrentes do plano Verão e Collor I), e que não poderia ocorrer alteração superveniente da finalidade para destinar os recursos ao programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei 11.491/2007. Aduz, ainda, que haveria inconstitucionalidade superveniente em razão da EC 33/2001. Alega, ademais, o desvio de finalidade. Ao final, requer a declaração de ausência de relação jurídica tributária, com a suspensão liminar da exigibilidade e a repetição do indébito. Apresentou documentos.

Decido.

Considerando que o contraditório somente pode ser preterido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e da manifestação da União, uma vez que não há risco no perecimento do direito invocado, dado que a contribuição questionada vem sendo cobrada há vários anos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestara as informações e intime-se o representante judicial da União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, uma vez que tem se manifestado por não opinar em causas de interesse meramente particular.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há prevenção a ser considerada em face dos processos informados na aba Associados, tendo em vista que, com exceção do último, os demais são todos homônimos e possuem CPFs distintos. Quanto ao último, o JEF local se deu por incompetente, tendo em vista o valor da causa que, segundo cálculos da Contadoria Judicial, superava a alçada daquele Juízo.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Cite-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 5250

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001520-37.1999.403.6102 (1999.61.02.001520-0) - USINA SANTA ADELIA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA X AGROPECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP
Regularize a impetrante, Usina Santa Adélia S.A., a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando os poderes de outorga conferidos aos subscritores do instrumento de mandato, através do contrato social ou alteração do contrato social.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006378-18.2016.403.6102 - GABRIELA COSTA SOARES ABREU(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS

E SP355316 - DOUGLAS GOULART LOPES)

Em observância aos artigos 3º, 2º a 5º e 10, todos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário. Cumprida a diligência acima, Intime-se a impetrante para providenciar a retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais, para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A seguir, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000820-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID DONIZETI DA COSTA

S E N T E N Ç A

Recebo a petição de no. 3573136 como desistência da ação, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Autorizo, outrossim, o levantamento da penhora efetivada (ID [3112055 - Certidão de devolução de mandado](#)). Oficie-se, se for o caso.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PRI.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AIRTON DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, nas empresas e períodos pleiteados como especial na inicial e controvertidos. Nomeio para o encargo a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEBORA REGINA MARCIANO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização do novo valor da causa informado, que ora acolho, junto ao presente sistema.

Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BRAMBILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto como autoridade coatora, visto que o requerimento do direito à isenção do imposto foi efetuado perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, conforme documentos trazidos ID 16510166 e 16510168, devendo, se o caso, proceder à retificação.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: **“Intimar a União para manifestar-se sobre ID 16551631/16551635, no prazo de quinze dias”**.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000974-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIC COMERCIO E MONTAGENS LTDA - ME, DEVANIR PASQUALIN, MARIA DE FATIMA RAMOS
Advogado do(a) RÉU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa do Chefe do Departamento Jurídico, para que cumpra a determinação – Id 8682323 -, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos §1º do art. 485 do Código de processo civil.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIVALDO ANTUNES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA JORDAO PESSOLO - SP299298-B, ANDRE LUIS MARTINS - SP178356
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16046958 e seguintes: intime-se à União para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-61.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PENNANT-SERVICOS MARITIMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, , **oportunidade em que deverá esclarecer, especificamente, sua competência para o julgamento das impugnações, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual dos recursos.**

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino que a impetrante emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora e comprovar o recolhimento das custas processuais (cf. ID 16497982), no prazo de 15 (quinze) dias.

Pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BRAMBILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto como autoridade coatora, visto que o requerimento do direito à isenção do imposto foi efetuado perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, conforme documentos trazidos ID 16510166 e 16510168, devendo, se o caso, proceder à retificação.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 3080

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003180-02.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-72.2018.403.6102 ()) - PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X
JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a decisão de fls. 19/26, já com razões encartadas (fls. 31/36). Não obstante o MPF tenha se manifestado pela formação de instrumento (fls. 30), o recurso subirá nos próprios autos conforme artigo 583, inciso II, do CPP. Traslade-se cópia da denúncia e recebimento, relativos aos autos n. 0002949-72.2018.403.6102. Após, intime-se o recorrido da decisão de fls. 19/26, bem como para contrarrazões, no prazo de dois dias. Com a juntada, tomem os autos conclusos para os fins do artigo 589, caput, do CPP. Cumpra-se

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000757-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FABIO GALLAO TREBI
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO GHERARDI VIEIRA - SP346954

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Fabio Gallao Trebi, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 001676160000165041, no montante de R\$ 71.795,87, atualizado até 23.1.2018. Juntou documentos.

Devidamente citado, o embargante aduz, em síntese, que: a) a petição inicial é inepta; b) há excesso de execução; c) há capitalização de juros na correção da dívida; e d) requer em sede de tutela de urgência a suspensão da inclusão do nome do embargante no cadastro de proteção ao crédito.

Foi indeferida a tutela de urgência antecipada, requerida pelo réu, ora embargante, tendo em vista a falta de probabilidade do direito alegado. A parte embargante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitorios por conter alegações genéricas e no mérito, refutando os argumentos do embargante.

Relatei o que é necessário.

Em seguida, decido.

Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação monitoria.

A inicial da ação monitoria veio instruída com o instrumento do contrato, além dos documentos que demonstram a evolução da dívida, o que é suficiente para a análise da pretensão da autora.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESENTES. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CABIMETNO DA AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONSTANTE NA PLANILHA DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(omissis)

5. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contratos de Abertura de Limite de Crédito "Construcard", acompanhado de demonstrativos de compras, extratos, planilhas de evolução do débito (fls. 09/32). Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ."

(omissis)

(APELAÇÃO CÍVEL - 2238419 0002668-86.2013.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 14.11.2017).

Da inépcia da inicial da ação monitoria.

Não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial da ação monitoria, tendo em vista que esta formula pedido certo e determinado consistente na conversão dos documentos que a acompanham em títulos executivos. Ademais, a questão relativa aos valores efetivamente devidos é pertinente ao mérito da demanda.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, anparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros do contrato, impugnados pelo embargante, uma vez que a incidência decorre de legislação específica.

Do Contrato Construcard n. 001676160000165041.

Os documentos juntados aos autos comprovam a existência de contrato firmado entre as partes, por meio do qual foi disponibilizado ao réu-embargante um limite de crédito de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

O embargante contraiu obrigações, vencidas antecipadamente em razão da inadimplência, no importe de R\$ 71.795,87, atualizado até 23.1.2018.

A autora-embargada apresentou o contrato Construcard n.001676160000165041, os extratos do sistema de administração do cartão, a relação de compras realizadas e o demonstrativo do débito atualizado. Esses documentos são suficientes para comprovar a utilização do crédito disponibilizado pela CEF. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.

(omissis)

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

(omissis) "

(TRF/3ª Região, AC 0005281-28.2012.403.6100 - 1947195, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 7.7.2014).

No caso dos autos, portanto, apenas os documentos atinentes ao uso do cartão de crédito são hábeis a serem convertidos em títulos executivos.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 247, ratifica a suficiência do contrato de abertura de crédito em conta corrente, desde que acompanhado de demonstrativo de cálculo da quantia devida, para a propositura de ação monitória. Confira-se:

"Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. "

Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela *Price*

Nada obsta a utilização da Tabela *Price* como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada "amortização negativa". Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA *PRICE* - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela *Price* como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos.

(omissis) "

(TRF/3.ª Região, AC 00134276820064036100
- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123)

Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela *Price*, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato.

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que o contrato foi firmado (18.3.2015), é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta.

Dos encargos e índices de juros utilizados no cálculo da dívida

Verifico, outrossim, que o contrato firmado entre as partes, ao tratar da impontualidade, estabelece:

"Cláusula Décima Quarta - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério "pro rata die", aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. "

De outra parte, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava do contrato:

"CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,89% (UM VIRGULA OITENTA E NOVE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil."

Anoto, ademais, que a Súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. "

O contrato em questão foi firmado em 18.3.2015, ou seja, posteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, razão pela qual é legítima a incidência desta taxa.

Cabe destacar, ainda, que, apesar de o demonstrativo de débito não possuir campos específicos de juros, correção monetária e outros encargos, referido documento consigna a utilização da Taxa Referencial (TR), a taxa de juros, bem como o valor principal do débito, exatamente nos índices e valores contratados, o que torna inconsistente a alegação da embargante no sentido de que, no cálculo da dívida, tais índices não foram especificados.

Da exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de inadimplentes

Ressalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2. Precedentes específicos desta Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010).

O caso dos autos não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes.

Portanto, não havendo controvérsia sobre outras questões de fato e de direito, embora tendo sido concedida oportunidade para impugnação, é de rigor a rejeição dos embargos monitórios.

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar** suscitada e **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos monitórios e condeno o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa a execução da verba honorária e das custas**, em razão da concessão da gratuidade.

Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento, com relação a prolação da sentença.

Com o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DEZEM DE AZEVEDO - SP104171, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

DESPACHO

Deiro o requerimento de levantamento dos valores bloqueados no Banco do Brasil, relativo ao coexecutado Vilber José Corradini, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, dentre outros, os proventos de aposentadoria, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Note-se, ademais, que parte do valor bloqueado pelo CPF do coexecutado Vilber José Corradini, refere-se aos proventos de aposentadoria de sua esposa, que não é parte neste feito.

Outrossim, tendo retornado a carta de intimação expedida para intimação coexecutado Jacob de Melo Cruz, com a informação de "mudou-se", e, em não havendo até o momento comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, relativos ao referido coexecutado e à empresa Corfal Industrial Peças e Equipamentos Ltda, para conta judicial à ordem deste Juízo, pelo sistema BacenJud.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005057-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES IGNACIO DE BARRÓS FILHO

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. A. MARTINS CRUZ & CIA. LTDA - ME, BRUNO ANDRE MARTINS CRUZ, PEDRO RODRIGUES MARTINS CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

Tendo em vista que decorrido o prazo de suspensão da execução, manifestem-se as partes acerca do acordo entabulado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000231-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PIMENTA GALHARDO - SP228601, JOSE VASCONCELOS - SP75480

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-06.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA PECAS - ME, LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERREIRA NOVAIS - SP288717

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006349-02.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PAULO MARTINS ROQUE

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005735-31.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO - SP253728, DANILO RODRIGUES DE CAMARGO - SP254510

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.
Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.
Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
Em ato contínuo, determine o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.
Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.
Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.
Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.
Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.
Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.
2. No mais, manifeste-se a executada sobre a regularidade dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001278-53.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.
Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.
Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
Outrossim, determine o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.
Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.
Note-se que, com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.
Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.
Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.
Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.
2. Intime-se, ainda, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001276-83.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO ANDRADE DE ABREU
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA - SP83141, AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS - SP89917, MILSO MONICO - SP77488, DMITRI OLIVEIRA ABREU - SP203407, FABIANA VANSAN - SP204284

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determine o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

2. Intime-se, ainda, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000293-21.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5155

MONITORIA

0005906-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO GOMES CORDEIRO

Ante o teor da f. 62, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-10 e 12, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0308299-03.1997.403.6102 (97.0308299-8) - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X LIGIA FABRINO RIBEIRO X SILVIA FABRINO RIBEIRO(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X BRASIL TERRA LEME X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X DECIO BOTURA FILHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X LIGIA FABRINO RIBEIRO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X SILVIA FABRINO RIBEIRO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP306246 - ELISA MARTINEZ GIANNELLA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono providencie a habilitação dos herdeiros do coautor Adalberto Perdigão P. Toledo, conforme requerido à f. 813.

Publique-se e, após, aguarde-se a habilitação e o pagamento dos ofícios em arquivo sobrestado, em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0008994-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008994-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001507-1)) - SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X

Considerando que o patrono da parte autora não virtualizou o feito e a fase em que se encontra o processo, prossiga-se a tramitação nos autos físicos.

Com razão a União (PGFN) em sua impugnação. A inclusão de juros de mora somente é cabível sobre honorários advocatícios quando fixados em percentual sobre a condenação e incidentes sobre ela os juros de mora. Assim, prossiga-se a execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 14.155,86, atualizado para agosto de 2016.

Condene a parte exequente em honorários advocatícios correspondente a 10% sobre o valor da diferença (R\$ 22.508,73 - R\$ 14.155,86 = R\$ 8.352,87), resultando em importe de R\$ 835,29, correspondendo a 5,90066% do total requisitado, que será destacado por ocasião da expedição do alvará de levantamento e repassado à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Espeça-se a minuta do ofício requisitório, à ordem do Juízo.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Em seguida, voltem para a transmissão eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009102-15.2004.403.6102 (2004.61.02.009102-9) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição das f. 490 e sobre o despacho da f. 488, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-59.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRA AZUL(SP152775 - EDSON AUGUSTO ZANIRATO) X UNIAO FEDERAL PUBLICAÇÃO PARA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO EM METADADOS JÁ REALIZADA PELA SECRETARIA.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente (autora) para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005265-39.2010.403.6102 - FABIO MESQUITA RIBEIRO X MARGARIDA MARIA MESQUITA RIBEIRO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial;

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-71.2010.403.6102 - LUIZ ALBERTO SAADI EZINATTO X LUIZ ANTONIO EZINATTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o teor do julgado e a existência de possível execução, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte exequente para a ciência do retorno dos autos da Superior Instância e para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, pelo exequente, do cumprimento de sentença.

4. Em seguida, intime-se a parte contrária para a ciência do retorno dos autos da Superior Instância e para a conferência da virtualização, oportunidade em que deverá suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados.

5. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-68.2014.403.6302 - OSWALDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS PIRES(SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ E SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X THIAGO DOS SANTOS PIRES(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARCELA DE SOUZA PIRES(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO DESPACHO DA F. 448, BEM COMO PARA VISTA DOS DOCUMENTOS DAS F. 459-469.Recebo a conclusão da fl. 445.Converto o julgamento em diligência.Da análise dos autos observo que, ao anular a sentença das fls. 73-75, a decisão da Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, para salvaguardar o direito de eventuais beneficiários, determinou o pagamento de 50% da pensão militar à senhora Rosângela. A referida decisão ainda registrou que cabe à administração verificar se há outros beneficiários (fl. 213).Os documentos das fls. 292-297 consignam que 50% da pensão militar decorrente do falecimento do Capitão reformado OSWALDO PIRES está sendo paga à filha do instituidor do benefício, MARCELA DE SOUZA PIRES, que, segundo o documento da fl. 144, é casada.Dessa forma, oficie-se o Chefe da Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar para que esclareça o motivo pelo qual foi concedido o benefício de pensão militar à MARCELA DE SOUZA PIRES. O referido ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos das fls. 144, 196-198, 212-215 e 292-303 e também deste despacho.Com a resposta, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004099-59.2016.403.6102 - LIDERATO RP TREINAMENTO LTDA(SP35762A - VANESSA NOY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente (autora) para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado;

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008231-62.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL
Converso o julgamento em diligência. Defiro o prazo pleiteado à fl. 149. Ao final do referido prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009367-22.2001.403.6102 (2001.61.02.009367-0) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DO OFÍCIO DA CEF (F. 472-179), INFORMANDO O LEVANTAMENTO DA CONTA E A CONVERSÃO PARA O FGTS, COM OS COMPROVANTES EM ANEXO.PARTE FINAL DO DESPACHO DA F. 460
(...) Com o cumprimento, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309052-33.1992.403.6102 - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

O pedido formulado pela parte autora à f. 544, para a elaboração de demonstrativo acerca dos pagamentos dos precatórios, não merece ser acolhido. A elaboração do referido demonstrativo exige apenas uma análise dos autos, para se verificar os pagamentos realizados e as transferências, e uma consulta ao ofício requisitório (PRC/RPV) diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Havendo necessidade de apuração de do saldo devedor, isso se faz por meio de simples cálculo aritmético. Dessa forma, compete ao patrono da própria parte autora fazer a análise e requerer o que entender devido, ficando eventual excesso passível de impugnação pela parte contrária (União).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006028-40.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-06.2010.403.6102 ()) - VANESSA APARECIDA PIANTA(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X VANESSA APARECIDA PIANTA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL DESPACHO DA F. 151.Com o cumprimento, publique-se o presente despacho para que as partes, no prazo de 3 (três) dias, realizem a conferência da minuta. Não havendo impugnação da minuta, venham os autos para a transferência eletrônica do ofício requisitório.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304674-92.1996.403.6102 (96.0304674-4) - VERA MARIA PIZORUSSO NARDI X CARLOS OSVALDO ROSA LIMA X ELOI GARCIA X JOSE LUIZ BERNARDI(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERA MARIA PIZORUSSO NARDI X UNIAO FEDERAL DESPACHO DA F. 221:Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011062-74.2002.403.6102 (2002.61.02.011062-3) - EDNA SOARES DE MENEZES X EDNA DALTOE DE OLIVEIRA X ILDA COSTA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS SACCOMANI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DE MORAES AFONSO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X EDNA SOARES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DA F. 237: Primeiramente, a embargada distorceu o teor da decisão da f. 224, afirmando que foi concedida a gratuidade da justiça.As razões da não condenação em honorários advocatícios foram devidamente explicitadas na decisão, notadamente que a impugnação apresentada em nada contribuiu para o deslinde da controvérsia. Em outras palavras, a decisão não foi lastreada nos argumentos e fundamentos apresentados na peça da impugnação, pois esta sequer demonstrou especificamente a divergência entre os períodos definidos pelo julgado e o requerido pela exequente. Assim, não há omissão a ser sanada. Intime-se a União (PGFN).Após, cumpra-se a parte final do despacho da f. 224, arquivando-se os autos.DESPACHO DA F. 242:Publique-se a decisão da f. 237 para a intimação da parte autora.Intime-se a parte autora para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (PGFN) às f. 239-241.Com as contrarrazões, providencie a Secretaria a conversão em metadados e após, a intimação da apelante (PGFN) para que providencie a digitalização integral do feito e inserção dos arquivos no processo eletrônico.Após, arquivem-se os autos físicos.Int.

Expediente Nº 5156

MONITORIA

0008946-22.2007.403.6102 (2007.61.02.008946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALOMA LAXOR PUCCI X DARGETT LAXOR PUCCI(SP263041 - GUILHERME MELLE MAZZOTTA)

Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16.05.2019, às 14h.
Int.

MONITORIA

0008669-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DECIO COELHO RODRIGUES(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE E SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA)
PUBLICAÇÃO PARA A INTIMAÇÃO DA CEF. CONVERSÃO EM METADADOS JÁ REALIZADA PELA SECRETARIA DO JUÍZO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo 30 (trinta) dias:
a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;
c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0303956-61.1997.403.6102 (97.0303956-1) - FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIJO X LTDA(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios Requisitórios pelo TRF da 3.ª Região, f. 493-509, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0317717-62.1997.403.6102 (97.0317717-4) - ELISABETE SICHIERI BEZERRA X IVONE VASQUES DERENICIO X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X MARIA TERESA DIAS DA ROCHA X NANCY FÁRIA MACHADO PETIQUER(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Dê-se ciência ao patrono das autoras Maria Teresa Dias da Rocha e Nancy Faria Machado Petiquer dos depósitos realizados, referentes aos ofícios requisitórios. Assim, indique, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados para a confecção do alvará de levantamento (nome e CPF).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0303091-04.1998.403.6102 (98.0303091-4) - SANDRA MITIKO YAMADA DA SILVA X SEBASTIAO ALTINO PINHO X SONIA APARECIDA MULLER MACIEL X VANIA MARIA

Dê-se ciência às partes dos extratos juntados aos autos e da certidão da f. 197, para que requeriram o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007856-23.2000.403.6102 (2000.61.02.007856-1) - PAULO PAULISTA LEITE SILVA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
SENTENÇA DAS F. 265-267: Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por PAULO PAULISTA LEITE SILVA em face da UNIÃO, visando à anulação do crédito tributário decorrente do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1995, incidente sobre imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Santa Mônica e cadastrado na Receita Federal sob o n. 1852009-1.O autor sustenta, em síntese, que: a) por ser proprietário do imóvel mencionado, no exercício de 1995, estava sujeito ao recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, cuja base de cálculo é o valor da terra nua, nos termos da Lei n. 8.847/1994; b) o tributo lançado foi calculado com base na tabela aprovada pela IN/SRF n. 42/1996, o que ensejou a majoração do tributo devido; e c) o mencionado ato infraregal possui disposições incompatíveis com a Lei n. 8.847/1994, razão pela qual não pode ser observado para o cálculo do tributo. Foram juntados documentos às f. 16-26 e 33-112. Devidamente citada, a União apresentou a resposta das f. 114-120, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora voltou a se manifestar às f. 124-130. Foi proferida a sentença das f. 134-138, sendo que, em sede recursal, foi determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para que fosse oportunizada a produção de prova pericial (f. 186-188). Do respectivo acórdão foi interposto Recurso Especial, que não foi admitido (f. 220). Com o retorno dos autos a este Juízo, a parte autora requereu a produção de prova pericial (f. 229 e 234), o que foi deferido à f. 235. Os quesitos foram apresentados às f. 237-239 e 241. À f. 253, foi nomeado o perito, o qual apresentou o valor de seus honorários à f. 255, ensejando o pronunciamento das f. 260-261. O despacho da f. 262 determinou que a parte autora providenciasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, registrando que o referido depósito já poderia ter sido efetuado, no prazo anteriormente concedido. Outrossim, consignou que novo pedido de prazo poderá ser interpretado como resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil; e que se o depósito não fosse efetuado no novo prazo concedido, o processo prosseguiria sem a realização da perícia. Devidamente intimada, a parte autora não efetuou o depósito, ainda que parcial, dos honorários periciais (f. 263-264). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que, com o advento da Medida Provisória n. 399/1993, posteriormente convertida na Lei n. 8.847/1994, foi mantido o Valor da Terra Nua - VTN como base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, excluindo-se os valores das benfiteiras enumeradas nos incisos do seu artigo 3.º. A Lei n. 8.847/1994 estabelecia, no 2.º de seu artigo 3.º, que o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare seria fixado pela Secretaria da Receita Federal. Nesse contexto, foi publicada a Instrução Normativa - SRF n. 42/1996, que aprovou uma tabela fixando o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) para o lançamento do ITR, referente ao exercício de 1995. A referida Instrução Normativa, portanto, apenas conferiu eficácia à determinação contida na Lei n. 8.847/1994. Com efeito, aquele ato infraregal não alterou a base de cálculo do tributo, mas apenas definiu a forma de sua apuração do valor da terra nua, situação que não fere o princípio da legalidade. Cabe destacar, a propósito, o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N. 42/1996. FIXAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CONFORMIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA COM A LEI DE REGÊNCIA - LEI N. 8.847/1994. I - A Instrução Normativa/SRF n. 42/1996 definiu o Valor da Terra Nua - VTN para efeito de cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR em conformidade com as diretrizes traçadas pela lei de regência da matéria - Lei n. 8.847/94 -, não violando o princípio da reserva legal. Precedentes. II - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1439278/SP - 2014/0046315-3, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 12.4.2016) No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, ApRecNec - 1645784 - 0033104-55.2004.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF 28.9.2018. Importa observar o que previu o 4.º do artigo 3.º da Lei n. 8.847/1994: 4.º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. A lei, portanto, previa a possibilidade de os contribuintes impugnarem o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, com base em laudo técnico. No caso dos autos, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (f. 235). À f. 253, foi determinado o depósito do valor dos honorários do perito. A parte pronunciou-se às f. 260-261, ensejando o despacho da f. 262, que lhe concedeu novo prazo para efetuar o depósito parcial do valor daqueles honorários. O referido despacho registrou que novo pedido de prazo poderá ser interpretado como resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil; e que se o depósito não fosse efetuado no novo prazo concedido, o processo prosseguiria sem a realização da perícia. Devidamente intimada, a parte autora não efetuou o depósito, ainda que parcial, dos honorários periciais (f. 263-264). Assim, a parte autora não viabilizou a realização de prova pericial, que seria imprescindível para afastar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm previsto na tabela aprovada pela Instrução Normativa - SRF n. 42/1996. A autora, portanto, não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, no tocante à observância aos princípios da legalidade e anterioridade tributária, cabe destacar que apenas a partir do exercício de 1995 é que o ITR passou a ser exigido de acordo com a Lei n. 8.847/1994, com base no valor da terra nua mínimo (VTNm) apurado em 31 de dezembro do ano anterior, conforme as Instruções Normativas n. 42/1996 e 58/1996 (TRF/3.ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF 08.11.2013). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DA F. 270: A petição da f. 269, requerendo nova dilação de prazo, foi protocolizada após o decurso do prazo anteriormente concedido pelo despacho da f. 262. Assim, ocorreu a preclusão temporal. Ademais, prejudicada a petição diante da sentença prolatada. Intimem-se as partes da sentença e do presente despacho. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012959-69.2004.403.6102 (2004.61.02.012959-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILLO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente (ECT) para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias;
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005088-02.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE JABOTICABAL X SERV DE PREVIDENCIA SAUDE E ASSIST MUNICIPAL - SEPREM(SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO E SP090634 - RITA DE CÁSSIA MORANO CANDELORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

PUBLICAÇÃO PARA A INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. CONVERSÃO EM METADADOS JÁ REALIZADA PELA SECRETARIA DO JUÍZO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente (autora) para que, no prazo 30 (trinta) dias informe sobre o cumprimento do julgado (expedição do Certificado de Registro Previdenciário - CRP) e, em relação à execução dos honorários advocatícios:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias;
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002233-16.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-38.2012.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X NORIVAL TACIO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS CAPATTI)

PUBLICAÇÃO PARA QUE A PARTE APELANTE (AUTOR) REALIZE A DIGITALIZAÇÃO DO FEITO. AS OUTRAS PROVIDÊNCIAS JÁ FORAM REALIZADAS.

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a União (PGFN) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Em seguida, intime-se a parte apelante (autor) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante (autor) cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302857-95.1993.403.6102 (93.0302857-0) - MARIA FAQUINELLI ZAGO(SPO97076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X CLARITUR VIAGENS E TURISMO LTDA(RS021985 - ALBERI DE LIMA SILVEIRA) X JOSE ARAUJO FERREIRA(RN005065 - LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS) X BAMERINDUS CIA/ DE SEGUROS(SP094463 - RENATO DELEUSE VENNA E SP084934 - AIRES VIGO) X MARIA FAQUINELLI ZAGO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente (autora) para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307561-15.1997.403.6102 (97.0307561-4) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos cálculos às partes, para que requeriram o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001489-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001489-8) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005752-09.2010.403.6102 - FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA

Às f. 121-123, a União (PGFN) reconsiderou seu posicionamento anterior para aceitar o parcelamento dos honorários advocatícios, requerido pela parte autora, apresentando o valor atualizado de R\$ 22.054,63.

Assim, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento da primeira parcela, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor devido, podendo o restante ser parcelado em 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6) - DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008774-46.2008.403.6102 (2008.61.02.008774-3) - DURVAL DE SOUZA GAMA X IVAN DE SOUZA GAMA(SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X DURVAL DE SOUZA GAMA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o levantamento do depósito referente ao ofício precatório, diretamente em agência da Caixa Econômica Federal.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002568-11.2011.403.6102 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE MAURO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Diante da anuência tácita da parte autora, nos termos do despacho da f. 341, acolho o valor apresentado pela União à f. 338 e 262-263, reduzindo o débito referente a DIRPF 2010/2009 de R\$ 51.392,79 para R\$ 46,67.

Intime-se a União (PGFN) para a adoção das medidas administrativas pertinentes.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO COMUM

0303964-14.1992.403.6102 (92.0303964-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302103-90.1992.403.6102 (92.0302103-5)) - TRANSPORTADORA TURISTICA LEONE LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Diante da informação de que a empresa autora encontra-se inativa, intime-se o patrono da parte autora para providenciar a regularização da empresa ou requerer a sua substituição pelos sócios indicados como credores pelo distrato comercial, juntando os documentos e procurações pertinentes, a fim de permitir a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Publique-se o presente despacho para a intimação do patrono da parte autora e, após, aguarde-se as providências em arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0301498-13.1993.403.6102 (93.0301498-7) - EDEVALDO DE FREITAS(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Diante da notícia do falecimento da parte autora e do encerramento do espólio (f. 111-112), intime-se o patrono da parte autora para que providencie a habilitação dos herdeiros, juntando certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais dos herdeiros, procuração e indicando o percentual cabível a cada um, de modo a propiciar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Publique-se o presente despacho para a intimação do patrono e, após, aguarde-se a habilitação em arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0308222-91.1997.403.6102 (97.0308222-0) - IARA DA SILVA GOMES DE PAULA X FATIMA APARECIDA NOCERA PETRI X ROSA BATISTA DA SILVA X SONIA MARIA MORTARELLI(MT004847 - ANTONIO FERNANDES SOUZA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERI)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, diretamente junto a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007373-27.1999.403.6102 (1999.61.02.007373-0) - F L SERTAOZINHO TRANSPORTES LTDA X SELOMAC SERVICOS DE LOCAAO DE MAQUINAS LTDA X SERTEML SERVICOS DE GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA)

Autor: F L SERTÃOZINHO TRANSPORTES LTDA E OUTROS

Réu: UNIÃO (Fazenda Nacional)

1. Diante da manifestação da União (PGFN), informando que ela própria se equivocou no pedido de penhora, reconsidero o despacho da f. 827.

O extrato da conta 2014.635.0015998-3 (f. 774) aponta saldo de R\$ 15.229,74, em 31.01.2019.

Assim, determino que a CEF providencie a transformação em pagamento definitivo da integralidade do valor depositado pela autora F L SERTÃOZINHO TRANSPORTES LTDA (CNPJ 74.608.688/0001-23) na conta 2014.635.0015998-3, conforme requerido pela União (PGFN) à f. 829.

Publique-se para a intimação da parte autora. O silêncio será interpretado como anuência.

Após, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício.

2. Em seguida, intime-se a União (PGFN) para se manifestar especificamente acerca das quantias depositadas nas contas n. 2014.635.00025429-3 (f. 773) e 2014.635.00014635-0 (f. 775), referente às empresas SELOMAC SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e SERTEML SERVIÇOS DE GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, respectivamente, sob pena de expedição de alvará de levantamento em favor das autoras depositantes.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015398-29.1999.403.6102 (1999.61.02.015398-0) - AGB COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGB COMERCIO DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a situação inapta da empresa junto à Receita Federal, o que impossibilita o envio do ofício requisitório, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a regularização da empresa. Com a regularização deverá o patrono informar nos autos.

Publique-se para a intimação do advogado e, após, aguarde-se em arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005368-46.2010.403.6102 - ANDRE DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intinem-se as partes para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para as partes cumprirem a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprirem os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-64.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-05.2013.403.6102 () - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, redesigno a audiência para o dia 17.06.2019, às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004163-31.2000.403.6102 (2000.61.02.004163-0) - JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão da f. 705, por seus próprios fundamentos, mormente porque ela está fundada em posicionamento já firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para hipótese idêntica ao dos autos (Agravo de Instrumento n. 591667, Autos n. 0021371-39.2016.403.0000, Des. Fed. Relator Antônio Cedenho).

Providencie a Secretaria a juntada de cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Após, intime-se a União (PGFN).

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório, com o destaque dos honorários advocatícios, com a condição à ordem do Juízo, de modo a evitar o levantamento pelo credor sem a prévia autorização e a decisão no agravo de instrumento.

Com a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se em arquivo-sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO COMUM

0011617-19.2015.403.6302 - DIVINO APARECIDO CENTORBI X LUIS CARLOS DANIEL X LURDNEI AMBROSIO X ESTER CARVALHO DA SILVA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES MOREIRA X ANTONIA GONCALVES X ANTONIO CARLOS VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA OLYMPIO(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista o falecimento da coautora APARECIDA DE OLIVEIRA OLYMPIO (f. 986), homologo a habilitação de JOÃO CARLOS OLYMPIO, CPF 172.084.888-27, na qualidade de administrador provisório

dos bens do espólio. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.

2. Verifica-se que decorreu o prazo para o advogado da parte autora manifestar-se acerca da ausência de vínculo do contrato de SFH da coautora Antônia Rodrigues Moreira com a apólice pública (ramo 66). Nessa hipótese, a decisão de embargos de declaração (f. 1063-verso) determinou o desmembramento do feito para o prosseguimento do processo na Justiça Estadual, no tocante à referida coautora.

3. Assim, para viabilizar o referido desmembramento, bem como diante da impossibilidade da remessa de autos na forma física à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos presentes autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento dos autos na forma digital ao Juízo da 9.ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em relação à coautora Antônia Rodrigues Moreira.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000421-36.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEO X ANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO X ISABEL CRISTINA BUENO LEO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE E SP084934 - AIRES VIGO E SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES)
Fls. 462/464: 1. Designo o dia 13 de junho de 2019, às 14:30 horas, para audiência de proposta de transação penal. Intime-se o réu Luiz Cláudio Ferreira Leão, nos termos do art. 361, do CPP. 2. Em face da certidão de fl. 466, encaminhe-se, com urgência, a carta precatória de fl. 391 à Subseção Judiciária de Limeira/SP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000795-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO(SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)
1. Fls. 514/516 e 517/525: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Em observância ao princípio da ampla defesa, não reconheço a preclusão consumativa da petição de fls. 517/525 e, em relação às preliminares arguidas pela defesa, conungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 527/533-verso, razão pela qual as indefiro. 3. Designo o dia 11 de junho de 2019, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas da acusação e da defesa residentes em Ribeirão Preto/SP e Serrana/SP (fls. 479-verso e 515), na forma presencial, da testemunha da acusação residente em São Paulo/SP (fl. 479-verso) e das testemunhas da defesa residentes em São Paulo/SP e Santos/SP (fl. 516), estas pelo sistema de videoconferência, além do interrogatório do réu (fl. 537-verso), também na forma presencial. Int. Informação de Secretaria: expedidas as Cartas Precatórias nºs 76/2019-CBM e 77/2019-CBM.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004826-72.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVAIR LAERTE CAPORUSSO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)
1. Fls. 115/116: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Designo o dia 04 de junho de 2019, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas da acusação (fls. 103-verso), ambas pelo sistema de videoconferência. Int. Informação de Secretaria: expedidas as Cartas Precatórias nºs 72/2019-CBM e 73/2019-CBM.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003450-60.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-58.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ELISA DIOSEGGI PIVETA X MARTA VIEIRA DA SILVA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)
1. Fls. 94/95 e 102/103: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Tendo em vista a acusação (fls. 65/68-verso) não arrolou testemunhas, designo o dia 06 de junho de 2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas das defesas (fls. 94/95 e 102/103) e interrogatório das rés (fls. 89/92). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NORBELIA SILVA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Face às informações ID 16054728, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000999-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: GLAUCIA HELENA AFONSO

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA FURLANETTI NASSER - SP309514

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de tutela cautelar antecipada, proposta por GLAUCIA HELENA AFONSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a constituição em garantia dos Direitos Creditórios conferida por Escritura Pública de direitos creditórios, representados por título múltiplo nº 108.451 Ações Preferenciais Nominativas Classe B de nºs 1.378.537.590 a 1.378.541.829 - do Banco do Estado de Santa Catarina S.A.- BESC, para impedir a alienação extrajudicial de imóvel financiado junto à requerida.

A decisão ID 15751091 determinou a emenda à inicial, para que a parte trouxesse procuração, comprovante de domicílio e declaração de hipossuficiência, atribuisse à causa o valor adequado; apresentasse cópia do contrato de financiamento entabulado e matrícula atualizada do imóvel; apresentasse prova da titularidade dos direitos creditórios das ações indicadas na petição, se assim o entender; esclarecesse a parte a alegação de consignação em juízo das citadas ações e da alegada inexistência de mora, comprovando essa última; indicasse a parte se já houve leilão ou se existe praça aprazada, comprovando documentalmente tal situação;

Após o decurso do prazo concedido, a parte autora deixou de cumprir a determinação de emenda.

É o relatório. Decido.

É letra do artigo 320 do CPC que a petição inicial deverá estar acompanhada dos documentos essenciais ao exame da controvérsia.

Ordenada a emenda, para que os vícios encontrados fossem devidamente sanados, a parte autora ficou-se inerte.

Como se vê, forçoso reconhecer que se está diante de hipótese de indeferimento da inicial, a atrair a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMILLY RODRIGUES FREITAS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE CARDOSO DA SILVA PENA - SP288102
IMPETRADO: REITOR, PRES. COMISSÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE MATRÍCULAS, PRES. COMISSÃO VERIFICADORA AUTODECLARAÇÃO RACIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emilly Rodrigues Freitas Santos, qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Sr. Presidente da Comissão para Homologação das Matrículas dos Ingressantes pelo SISU 2019 e do Sr. Presidente da Comissão Verificadora de Autodeclaração Racial, todos da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, consistente no indeferimento da sua matrícula.

Sustenta a impetrante que se inscreveu para o processo de ingresso nos Bacharelados Interdisciplinares em 2019, da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, regido pelo Edital nº 119/2018 (Doc. 1), na modalidade “Escola Pública + PPI”, declarando-se “PARDA”, para o curso de Ciência e Tecnologia (São Bernardo do Campo – Noturno), tendo sido aprovada.

Após apresentar os documentos exigidos, o Presidente da Comissão para Homologação das Matrículas dos Ingressantes pelo SISU 2019 publicou a Portaria nº 003, de 27/02/2019, na qual consta o indeferimento da solicitação de matrícula da impetrante. Contra tal decisão foi interposto recurso, o qual foi julgado improcedente.

Entende a parte impetrante que as decisões carecem de fundamentação, na medida em que não foram indicados os parâmetros seguidos pelas autoridades coatoras.

Ademais, nos termos da Lei n. 12.711/2012, basta que o interessado se autodeclare preto ou pardo para gozar do benefício de ingresso diferenciado nas universidades públicas. Indica a dificuldade em se aquilatar a condição de “parda”, visto que tal categoria étnica decorreria da miscigenação entre negros e brancos ou, ainda, seria adotada por aqueles que não têm uma etnia clara com a qual se identificam.

Pugna pela concessão da liminar.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no ID 16316306 e seguintes.

Decido.

Critérios para heteroidentificação

A impetrante se insurge contra a alegada ausência de critérios claros para identificação étnica das pessoas autodeclaradas pretas ou pardas por parte da Comissão Julgadora.

Prevê o Edital 119/2018:

7.4.2. Será constituída Comissão verificadora de autodeclaração racial, composta por servidores da UFABC, preferencialmente por membros do Núcleo de Estudos Africanos e AfroBrasileiros da UFABC/NEAB com reconhecida capacitação e atuação na área, a fim de verificar a autodeclaração de PPI por meio de entrevistas com os candidatos a estas vagas. A Comissão verificadora de autodeclaração racial será responsável por aprovar ou não o preenchimento das vagas reservadas para Pretos, Pardos ou Indígenas (PPI) e por indicar estes candidatos para a Comissão de Homologação descrita no item 7.1.1.

Como se vê, consta do edital a informação clara acerca da análise da autodeclaração do candidato por Comissão instituída pela Universidade Federal.

Não houve qualquer tipo de impugnação anterior do Edital no que tange à alegada ausência de critérios para avaliação.

No mais, de acordo com a autoridade coatora, a Comissão se baseou na Portaria 04/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual prevê:

Art. 9º - A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.
§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

Como se vê, a referida Portaria adota as características externas de determinada população como fator determinante.

Assim, uma pessoa que se autodeclare parda ou preta deve ter as características extrínsecas típicas desse tipo de população.

Desnecessidade de heteroclassificação

Sustenta a parte impetrante que basta sua autodeclaração para que lhe seja garantido o direito de acesso ao ingresso em universidade federal através do manejo de cotas e que, na dúvida, não pode ser prejudicada.

Não obstante a Lei n. 12.711/2012 preveja que em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º daquela Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, é certo que a referida lei não veda que haja análise da autodeclaração por parte das instituições de ensino.

Vedar que as instituições de ensino promovam a fiscalização do ingresso de pessoas autodeclaradas pretas ou pardas não traz benefícios àqueles a quem a lei foi destinada.

Segundo o STF, "...a Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e **incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados**, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes" (ADPF 186).

Assim, parece bem razoável, e até desejável, que a instituição de ensino submetesse os candidatos que se autodeclaram pretos, pardos ou indígenas a procedimento de investigação. Se a intenção da lei é que haja ingressos de pessoas pretas, pardas e indígenas nas universidades federais, então, cabe a tais entidades fiscalizar para que a lei seja cumprida.

A prevalecer o entendimento da impetrante, no sentido de que bastaria sua autodeclaração para que ingressasse na universidade federal pela cota destinada aos pretos, pardos e indígenas, qualquer um, mesmo com características físicas obviamente diversas daquele grupo, poderia se beneficiar da cota legal, bastando, para tanto, sua autodeclaração. Consequentemente, a incorporação à sociedade de valores culturais diversificados restaria prejudicada.

A Portaria 04/2018 do MPG adotou as características fenotípicas como critério identificador das pessoas pretas, pardas e indígenas, conforme já dito acima. Assim, não se trata de considerar como "pardo" aquela pessoa que não se identifica com um grupo étnico específico, conforme afirmado pela impetrante.

Conforme relatado pelas autoridades coatoras, a impetrante se submeteu a dois grupos avaliadores, compostos por pessoas diversas e sem acesso aos resultados anteriores.

Houve consenso entre os grupos independentes no sentido de que a impetrante não tem características fenotípicas de pretos ou pardos.

Adequação do procedimento

O mandado de segurança é ação constitucional que visa amparar direito líquido e certo contra ato de autoridade coatora.

Portanto, não há espaço para produção de outras provas que não aquelas trazidas na inicial e pela autoridade indicada como coatora.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, não restou comprovado que houve abuso ou ilegalidade no indeferimento da matrícula da impetrante na condição de pretos, pardos e indígenas, sendo impossível a produção de perícia técnica em sede de mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me concluso para sentença.

Intime-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIA MONDEVAIM ALCANTARA

DESPACHO

ID 16177550: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infojud, conforme requerido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000015-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO - SP326765

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 16306673, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002461-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 16177529: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infojud, conforme requerido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERLEI DE CASTRO, DEBORA CRISTINA DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048
Advogado do(a) RÉU: INGRID TOSCANO MAGRINE - SP341148

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002708-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: LILIAN DOS SANTOS PEREIRA MATIAS

D E S P A C H O

ID 16176867: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infojud, conforme requerido.

Dê-se nova vista ao exequente, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001014-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA, EDSON ROBERTO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição ID 13069315 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003646-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: STARX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GÍNOVA RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, MARCOS STOCHMANN SILVA, PATRICIA CARLA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 11492935 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SILVA

DESPACHO

ID 16175814: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infojud, conforme requerido.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora do bem indicado pelo exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER - ME, EDCARLOS DOMINGOS XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, tomem-me conclusos para apreciar o pedido formulado ID 15281896.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698

DESPACHO

ID 16176274: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infojud, conforme requerido.

Dê-se nova vista ao exequente, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: MAINETI MODAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA MAINETI, LUZIA VILLATORO MAINETI

DESPACHO

ID 16211269: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infojud, conforme requerido.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4429

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002466-24.2005.403.6126 (2005.61.26.002466-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000329-9)) - MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO E SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X OTO PEREIRA DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Intimem-se os autores para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem.

Expediente Nº 4430

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO ROSSATO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos às fls. 437/438, respectivamente, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da reinclusão do ofício requisitório de fl. 439, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

Nada sendo requerido, encaminhem-se as requisições ao E. TRF da 3ª Região por via eletrônica.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-37.2006.403.6126 (2006.61.26.002728-8) - VALDEMIR DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-66.2002.403.6126 (2002.61.26.004798-1) - ALCIDES SOARES DE CAMARGO X FREDERICO OEWEL X MOACIR ZAMBIANCO X WILSON BORSATTO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO OEWEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZAMBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BORSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido à fl. 432, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da reinclusão do ofício requisitório de fl. 433, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

Nada sendo requerido, encaminhem-se as requisições ao E. TRF da 3ª Região por via eletrônica.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SIDINEI CAVALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DONIZETE DE MORAES em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em cumprir diligência requerida pela 21ª Junta de Recursos no âmbito de pedido de revisão de sua aposentadoria.

Narra que o processo aguarda andamento desde 21/12/2018, motivo pelo qual requer a imediata devolução do processo à instância superior.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 15124099.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no cumprimento de diligência requerida pela 21ª Junta de Recursos. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 15051775) é suficiente para demonstrar que o processo administrativo foi remetido à agência da Previdência Social para o cumprimento de diligência, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS cumpra a diligência requerida pela 21ª Junta de Recursos, retomando o processo à instância superior para julgamento, NB 46/180.029.027-3, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MINELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ROBERTO MINELI em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 11/12/2017- NB 46/186.744.013-7, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (30/07/1993 a 11/12/2017).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016-2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, conforme requerido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a metainicial da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastafado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º. DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 30/07/1993 a 11/12/2017
Empresa:	Volkswagen do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 14728555
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador a ruído superior aos patamares então vigentes, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação, existindo indicação da necessária observância do anexo I da NR 15 e da NHO da Fundacentro (declaração fl.45). Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial (30/07/1993 a 11/12/2017), somado àquele assim já computado pela autarquia (16/03/1987 a 13/03/1990- ID 14728555), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de serviço especial.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 30/07/1993 a 11/12/2017, e que conceda a aposentadoria especial NB 46/186.744.013-7 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (22/02/2019).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIDNEI FOGAÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDNEI FOGAÇA em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em cumprir diligência requerida pela 6ª Junta de Recursos no âmbito de pedido de revisão de sua aposentadoria por invalidez.

Narra que o processo aguarda andamento desde 21/09/2018, motivo pelo qual requer a imediata devolução do processo à instância superior.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 15075711.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no cumprimento de diligência requerida pela 6ª Junta de Recursos. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 14993760) é suficiente para demonstrar que o processo administrativo foi remetido à agência da Previdência Social para o cumprimento de diligência, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS cumpra a diligência requerida pela 6ª Junta de Recursos, retomando o processo à instância superior para julgamento, NB 32/138.758.549-2, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003242-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIANA DE PAULA MATTOS BOTELHO

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002821-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LULA LOCAÇÃO DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228, VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LULA LOCAÇÃO DE VEICULOS E TURISMO LTDA. ME em face da ANTT, na qual busca o excipiente o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Alega que a CDA é nula, pois embaralha as data de notificação, constituição, inscrição e vencimento, remetendo a distribuição sem claras definições e informações. Defende também a presença de prescrição, pois ultrapassado o prazo para a cobrança da penalidade imposta.

A ANTT se manifesta, alegando que a certidão posta em cobro observa os requisitos legais. Em relação à alega prescrição, demonstra que o contribuinte recebeu a notificação da infração apurada em 18/11/2008, tendo apresentado defesa em 10/12/2008. Por decisão de 08/09/2009, a irresignação foi indeferida, o que acarretou a expedição de notificação de multa, entregue em 16/02/2011. Diante da ausência de pagamento ou recurso, a constituição do crédito se deu regularmente em 10/01/2012.

É o relatório. DECIDO.

A alegação de nulidade das CDAs não comporta acolhida, uma vez que o título anexado a este caderno processual preenche os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a legislação utilizada para a apuração dos acréscimos. No tópico, vale frisar que não há obscuridade quanto à indicação das datas de notificação do contribuinte para defesa, de constituição e inscrição em dívida ativa, além do vencimento, etapas do processo administrativo para o lançamento do tributo e início do processo de execução.

Desta forma, presentes todos os elementos positivados nos artigos 202 do CTN e 2º, §5º, da LEF, não assiste razão à executada ao sustentar a nulidade do título executivo por ausência de certeza e exigibilidade.

Passo ao exame da alegação de ocorrência de prescrição.

A leitura da CDA indica que são executadas duas penalidades, a saber, multa por infração administrativa, processo 50510.002565/2007-24, Auto de Infração 579139-PR e multa por infração administrativa, processo 08658.016238/2008-08, Auto de Infração 795316-PR.

O processo administrativo anexado ao ID 132063051 demonstra que houve a lavratura de auto de infração nº 795316-PR (processo 08.658.016.238/2008) em fevereiro de 2008. A empresa foi notificada para apresentação de defesa em 31/10/2008, tendo apresentado a mesma em 10/12/2008. Remetida a irresignação para a instância de julgamento, o pedido foi indeferido em setembro de 2009, o crédito, constituído e a executada, intimada para pagamento da penalidade ou apresentação de recurso, em novembro de 2011. Em 28/12/2011, foi confirmado o esgotamento do prazo recursal, sendo o débito inscrito em dívida ativa em 2012.

O processo administrativo anexado ao ID 10645301 demonstra que houve a lavratura de auto de infração nº 579139-PR (processo 50510.002565/2007-24) em julho de 2007. A empresa foi notificada para apresentação de defesa em 15/08/2007, quedando-se inerte. Decretada a revelia da autuada, o processo foi enviado para a instância de julgamento em 2008. Confirmada a penalidade, a executada foi intimada para pagamento ou apresentação de recurso em janeiro de 2011. Em 28/12/2011, foi confirmado o esgotamento do prazo recursal, sendo o débito inscrito em dívida ativa em 2012.

Em 22/05/2015 (ID 10645301) a devedora formalizou pedido de parcelamento, incluindo os dois débitos acima, além de outros dois, programa rescindido em 2016. Não houve a fluência o lustro entre a data de constituição do tributo e a data de adesão ao parcelamento, como se vê.

Tampouco se verifica a ocorrência de prescrição entre a rescisão do parcelamento, em 2016, e a distribuição da demanda, em 2018.

Tendo em conta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, é de clareza solar a inoocorrência de prescrição. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS, AFASTOU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ADESAO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/05/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que rejeitara Exceção de Pré-executividade, uma vez que não configurada a ocorrência da alegada prescrição.

III. Consoante entendimento firmado nesta Corte, "o pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento" (STJ, REsp 1.670.543/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.342.546/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015. IV. No caso concreto, a Corte de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, afastou a alegação de prescrição do crédito tributário, em face do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ao fundamento de que devidamente comprovado o pagamento e o termo de confissão de dívida, firmado por vontade do ora agravante em parcelar seus débitos. V. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à ocorrência de prescrição do crédito tributário, pelo fato de não ter sido efetivamente comprovada a sua adesão ao programa de parcelamento fiscal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 573.795/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/06/2015; AgRg no REsp 1.425.947/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1077282 / SP, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2017)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002995-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S M JUNIOR TRANSPORTES - EPP, SAMUEL MARCELINO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO GERALDO COSTA DOS SANTOS - RJ102989
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GERALDO COSTA DOS SANTOS - RJ102989

DESPACHO

Diante da transferência efetuada nos autos, intime-se o executado, por meio do patrono constituído, da penhora efetuada e do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, que passará a fluir da publicação deste despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004725-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA RUGGERI BAIROCHI RODRIGUES - SP240775
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a Embargante o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVANEIDE DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA BORGES - SP412072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se busca declarar a inexistência da relação jurídica e do débito relativos à cobrança da fatura no valor total de R\$ 2.759,90 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), contrato de n.º 54059301004831530000, vencimento 20/02/2019, natureza CRED CARTÃO, ou qualquer outro débito existente junto à CEF, que possam ser oriundos deste cartão, visto que fraudulento (juros, encargos, anuidade, entre outros), bem como condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$8.773,35.

Intimada, a parte autora justificou a propositura da ação na justiça comum federal e não no Juizado Especial Federal, no fato de que "...a lide versa sobre fraude no serviço bancário, onde a autora pretende demonstrar que não recebeu o cartão de crédito que originou as respectivas cobranças indevidas, requisitou a comprovação da AR (aviso de recebimento de carta de registrada) pela ré, e produção de provas, se necessária até pericial, inclusive, o que poderá caracterizar uma maior complexidade do caso a depender do andamento processual, visto que a ré se mostrou irredutível em vias administrativas".

A Lei n. 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as seguintes causas:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

O caso dos autos não se amolda a quaisquer das situações acima previstas.

No que tange à produção da prova pericial, o artigo 12 da referida lei prevê que "para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes"

Como se vê, a Lei n. 10.259/2001 prevê a possibilidade de produção e prova pericial, sendo certo que o caso dos autos não demonstra a existência de complexidade excessiva. Aparentemente, a parte autora pretende comprovar, meramente, que não recebeu qualquer cartão de crédito.

Lógo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federal para causas cujos valores sejam inferiores a sessenta salários mínimo, bem como o valor atribuído à causa, é de se concluir que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Confira-se, a seguir, os acórdãos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA EM RELAÇÃO AOS VALORES EXCEDENTES AO TETO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de ação em que a parte autora objetiva a prestação de contas referente à gestão da parte ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - em relação a cartão de crédito de sua titularidade. 2 - No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01. 3 - Como o valor atribuído à causa pela parte autora não ultrapassa o limite fixado no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, e considerando que a matéria discutida na demanda originária não se insere nas hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitante, do 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0009188-97.2015.4.02.0000, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA FEDERAL CÍVEL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. PERÍCIA COMPATÍVEL COM EXAME TÉCNICO PREVISTO NO ART. 12, DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, fixa, no caput de seu artigo 3º, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais - JEF para as causas até o limite de 60 salários mínimos. 2. Na espécie, a parte autora busca a revisão de contrato de cartão de crédito celebrado com a Caixa Econômica Federal, com o propósito de ver sua dívida extinta, porque, em sua visão, o banco aplicou, na cobrança de seu débito, taxa de juros anuais em patamares exorbitantes, designando o valor da causa em R\$ 5.819,56 (cinco mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), por corresponder ao ajuste unilateral promovido pelo banco. 3. A necessidade de realização de perícia somente afasta a competência do Juizado Especial Federal se a produção da prova não se amoldar ao conceito de exame técnico, disposto no art. 12, da Lei nº 10.259/2001. 4. No caso presente, verifico que eventual perícia é compatível com o referido dispositivo, diante do valor da dívida corresponder a pouco mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a maioria dos pedidos (senão a totalidade) envolver tão somente questão de direito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 8ª Vara da Subseção Judiciária do Estado do Piauí, o suscitado, para processar e julgar a ação originária. (CC 0014425-42.2015.4.01.0000, JULIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 05/10/2017 PAG.)

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos àquele juízo, observada as formalidades legais.

Intime-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAZARO ROBERTO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Este juízo, diante da concordância do impugnado com a conta apresentada pelo INSS, julgou procedente o pedido para reduzir o valor do débito àquele constante da conta apresentada pela autarquia, condenando o impugnado, ainda, ao pagamento de honorários.

Sobreveio embargos de declaração no qual o impugnado afirma que o valor apurado na impugnação apresentada pelo INSS é maior que aquele apurado por ele mesmo.

Intimado, o INSS requer seja fixado o valor do débito naquele apresentado originalmente pelo impugnado.

Decido.

Trata-se de situação insólita na qual o devedor, aparentemente, impugna o débito cobrado pelo credor a fim de aumentá-lo.

Diante da simplicidade da situação posta originalmente, qual seja, pedido de redução do débito e concordância do credor, não houve maiores aprofundamentos deste juízo no que toca aos valores apresentados pelo credor.

Em sua manifestação ID 16278466, o INSS afirma que "...a divergência entre valores ocorre porque o exequente utilizou índice de correção monetária mais favorável que o INSS. No entanto, as Rendas Mensais por ele utilizadas são superiores ao Teto Máximo para Pagamento, o que certamente é indevido. Desta feita, os cálculos do INSS foram elaborados com parâmetros de RM corretas. O cálculo do exequente, apesar de apresentar valor menor, está incorreto no ponto aludido".

Como se vê, novamente, é uma manifestação contraditória, na medida em que, em tese, se o credor se utilizou de critério de correção monetária mais vantajosa e se as rendas mensais utilizadas são superiores ao teto máximo, o valor apurado deveria ser superior.

Ademais, afirma o INSS que as contas se encontram atualizadas para uma mesma competência, muito embora a conta do exequente esteja atualizada até outubro de 2017 e a Autarquia até julho de 2018.

De todo modo, tudo indica que as contas apresentadas não se encontram corretamente elaboradas em conformidade com o título executivo judicial, o que inviabiliza o julgamento dos presentes embargos de declaração.

A fim de não causar maiores tumultos processuais, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria deste juízo para conferência em confronto com o título executivo judicial, ajustando as contas apresentadas para uma mesma competência.

Intime-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO ROBERTO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista à parte ao autor para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETI FARIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 11159826, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000492-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOEL TOME DE SOUSA, DAVID TOME DE SOUSA
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13728853: Manifeste-se a parte autora.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004970-58.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000813-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEY AGUAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-28.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

ID 13899731: Manifêste-se o autor.

Santo André, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002083-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer, devendo requerer o que for de seu interesse em 5 dias.
Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001287-13.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LEONIDAS GONCALVES LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO ERNESTO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivamento a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão ID 13376459.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-65.2017.4.03.6126

AUTOR: NARDO CAPAROS FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO BUNNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-04.2018.4.03.6126

AUTOR: VLADENIR SARCETTI BLASQUE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOISES RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: KARINA SANTANA ROCHA - SP398520

DESPACHO

ID 13893949: Dê-se vista ao autor acerca dos documentos carreados pelo réu.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a parte autora reiterou na réplica o pedido de produção de prova testemunhal feito na inicial, para comprovação de tempo rural, portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

concedendo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor requer neste feito a averbação e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, reconhecidos no processo nº 0005688-53.2012.403.6126, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Busca obter o direito a melhor prestação, já que a autarquia concedeu-lhe aposentadoria menos vantajosa naquela demanda.

Isto posto, considerando que os períodos especiais já foram reconhecidos e que o feito preventivo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, esclareça o autor o interesse na propositura da presente demanda.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-30.2018.4.03.6126

AUTOR: MARILENE MARIA DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GIDEL OLIVEIRA RIOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO IVAN GUMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FABIANO CORASSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

FABIANO CORASSA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança preventiva, com pedido de liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** para determinar que a autoridade impetrada não cause obstáculos ao levantamento do saldo depositado perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da conta individualizada do Programa de Integração Social (PIS) para tratamento do filho menor do impetrante portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A impetração foi promovida em face do ato coator que em tese será perpetrado pelo **Superintendente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sediada em São Paulo (Av. Paulista n. 1842 – Torre Norte, 9º. Andar), conforme indicado na exordial.

Falece assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-46.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MADALENA ALVES GUGIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RAW ARMAZEM E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

DESPACHO

Acolho a manifestação do impetrante ID 1647173, onde o mesmo renuncia expressamente a execução do título judicial, tendo em vista que efetuará a compensação administrativamente, junto a Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.
Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-53.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 16561248 e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-14.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EDILSON RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO - PR58849, DIOGO COSTA FURTADO - PR52095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 16267086 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON PAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de execução da obrigação de fazer, ID 16493629, encaminhe-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para implantação dos efeitos da coisa julgada, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 15294128, no prazo de 15 dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-47.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDISIO SANCHO DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

EDISIO SANCHO DE FARIAS, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/189.209.914-1, requerida em 21.09.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante, já reconhecido por decisão judicial proferida perante a 10ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo (autos 0004258-65.2007.403.6183). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericrimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000229-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TRANS AIK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita como requerido.

O Embargante pleiteia nesta ação a extinção da execução fiscal baseada em auto de infração alegando que não era proprietário do veículo à época da infração.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desto forma, determino a juntada, pelo Embargante, de cópia integral e legível do processo administrativo NB 08659.026151/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, ciência ao Embargado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004174-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos.

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, já qualificada, propõe execução fiscal em face de JOSÉ LUIZ BARBOSA para cobrança do débito em cobro pela Certidão de dívida Ativa n. 4.006.031711/18-75, no valor de R\$ 9.016,56 (nove mil e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

Citado, o executado apresenta exceção de pré-executividade com pedido de tutela para sustar o protesto da certidão de dívida ativa e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Instada a se manifestar, a exequente pugna pela rejeição da exceção e pleiteia a continuidade dos atos executórios.

A decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade foi alvo de embargos de declaração.

Nos embargos declaratórios o Executado, ora Embargante sustenta que a análise dos fatos que motivaram a r. decisão é contraditória quando em cotejo com os documentos carreados aos autos. Na fase do artigo 1023 do Código de Processo Civil, a Exequente requer a rejeição dos embargos.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Acolho os embargos declaratórios do executado para suprir a contradição apontada na decisão. Passo a decidir a questão:

A transferência da propriedade do veículo placas BTB-3750 foi efetuada pelo executado José Luiz Barbosa em 23.01.2015, mediante a assinatura do Certificado de Registro de Veículo e da Autorização para Transferência de Veículo (ATPV) em favor da empresa "Carga Pesada Ltda." com reconhecimento da firma perante o notário do 26°. Tabelionato de Notas da Vila Prudente/SP (ID12700526), sendo emitido em favor da adquirente o competente registro de propriedade do veículo em 29.01.2015 (ID12700528).

Em ato contínuo, a empresa "Carga Pesada Ltda." vendeu o mesmo veículo a Elizete Ferreira de Souza em 06.02.2015 (ID12700528).

Dessa forma, como a propriedade de veículos automotores se comprova mediante o competente registro lavrado em órgão público (DETRAN), a emissão do documento de registro de propriedade em favor da empresa "Carga Pesada Ltda." em 29.01.2015 afasta a presunção relativa de veracidade da certidão de dívida ativa em 19.06.2017.

No mesmo sentido, friso que o embargante solicitou em 06.02.2015 a exclusão do veículo de seu cadastro perante a agência Exequente, através do RNTRC-012754753 perante o SINDCAM-SP, conforme reimpressão da tela de sistema realizada em 31.08.2017 (ID12700532).

Assim, não merece guarida a alegação do Exequente na medida em que na documentação carreada aos autos pelo Executado depreende-se que na época da lavratura do auto de infração em 27.05.2015, o veículo não era mais de propriedade do executado José Luiz Barbosa, tornando-o parte ilegítima na execução fiscal que busca cobrança de débito cujo fato gerador é posterior à data de transferência do veículo automotor perante o órgão de Trânsito e o sistema de cadastro da entidade Exequente.

Dessa forma, **acolho a exceção de pré-executividade** para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado José Luiz Barbosa perante o débito apontado na certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal. Extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ressaltando-se, contudo, que a execução dos honorários advocatícios em favor do excipiente excluído ficará suspensa até decisão final a ser proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp nº 1.358.837/SP.

Defiro o pedido de tutela antecipada para sustar o protesto referente à certidão de dívida ativa n. 4.006.031711/18-75 emitida em nome do autor. Comunique-se ao Ofício de Protestos, sob cuja guarda o título permanecerá.

Após, com o trânsito em julgado, comunique-se ao Ofício de Protestos o cancelamento do título, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004626-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARIA LUCIA CINTRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA MARIA GOMES BERNARDO - SP91844
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Embargante pleiteia o levantamento de indisponibilidade que recaiu sobre imóvel que alega ser de sua propriedade.

Nos documentos apresentados existe uma divergência no número do apartamento indicado no IPTU, (ID 15753121) e o número indicado na petição inicial e na certidão negativa de débitos expedida pela administradora de condomínios (ID 15753102).

Desta forma, determino que a Embargante esclareça a divergência apontada acima.

Semprejuízo, determino também a juntada de cópia legível das cinco últimas declarações de imposto de renda em nome da Embargante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, ciência ao Embargado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001961-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LAURENTINA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA CRISTINA VITORAZZI - SP282681
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TMV LOCADORA DE VEÍCULOS - EIRELI - ME, ADILSON JOSE DA SILVA

DECISÃO

DECISÃO.

LAURENTINA ALVES DE LIMA, qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TMV LOCADORA DE VEÍCULOS – EIRELI/ME e ADILSON JOSÉ DA SILVA com o objetivo de desconstituir a restrição de transferência no sistema Renajud que recaiu no veículo placas FLB-2492, sob alegação de aquisição de boa-fé.

Alega que adquiriu o veículo em 21.02.2017, mas não transferiu a propriedade junto ao DETRAN. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A eventual concessão da tutela antecipada esgotaria o objeto da ação, tornando difícil a reversão a liberação do bem, o que também poderia afetar outros terceiros.

No mais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial, não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do veículo ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quem é o efetivo proprietário do bem cuja restrição ocorreu nos autos principais.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.

Intimem-se.

Santo André, 23 de abril de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

UNIHOSP SAÚDE LTDA., já qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS**, onde requer a declaração de nulidade do ato administrativo consistente na cobrança da GRU nº 29412040002137826, que embasou a certidão de dívida ativa n. 0030489-18, por ter violado os princípios da motivação e da legalidade. Com a inicial juntou documentos.

Em nova petição a Embargante apresenta a chave para acesso ao processo administrativo.

O Embargado, em impugnação, requer a improcedência do pedido. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da nulidade da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

No caso em exame, a análise do processo administrativo demonstra que houve cobrança, através da GRU n. 4550403895489, datada de 10.05.2013, que foi regularmente anulada (fls. 1168/1169 do procedimento administrativo) diante da existência de recurso administrativo pendente de julgamento.

Após, foi emitida nota técnica para apreciação do recurso (fls. 1172/1177), nota esta que embasou a decisão proferida pelo Diretor de Desenvolvimento (fls. 1178/1180).

Assim, a nota técnica serviu de motivação para decisão do Diretor de Desenvolvimento, afastando qualquer afronta aos princípios da motivação dos atos administrativos e da legalidade.

Ato contínuo foi regularmente emitida nova GRU com o valor devido, em observância à decisão proferida no recurso administrativo, e o seu inadimplemento embasou a certidão de dívida ativa guerreada.

Deste modo, o Embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, extinguindo os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal, corrigido monetariamente pela Resolução CEF 267/2013. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Santo André, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003825-64.2018.4.03.6126
ASSISTENTE: MARISA MASINI TEIXEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARISA MASINI TEIXEIRA, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5002180-38.2017.403.6126, proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face de AJC Tele Informática – EPP e outros, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de desconstituir a constrição eletrônica de 50% dos valores constritos na conta corrente n. 0109-023804-4, no Banco Santander Brasil S/A, no valor de R\$ 23.452,87 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Com a inicial juntou os documentos.

Foi indeferida a antecipação de tutela.

Citada a Caixa Econômica Federal requer a improcedência do pedido.

O feito foi convertido em diligência para a apresentação de extratos das contas bloqueadas. A autora juntou aos autos os extratos de seu interesse.

Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em se tratando de conta conjunta, na qual um dos titulares não integra o polo passivo da execução de título extrajudicial e na impossibilidade de individualizar a propriedade do numerário existente no saldo da conta corrente, a penhora deve ficar restrita à quota parte ideal do valor bloqueado pertencente ao executado.

No caso em exame, a conta corrente na qual houve a constrição possui dois titulares, sendo que a embargante não integra o polo passivo do executivo de título extrajudicial.

Os documentos juntados aos autos demonstram a titularidade da Embargante e do coexecutado Haroldo Vital Luna (IDs 14266374 e 14266375).

Portanto, a penhora ficará restrita a 50% do valor bloqueado, liberando-se a quota parte ideal pertencente à Embargante.

Nesse sentido:

..EMEN: CIVIL, PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE INTEGRAL. PENHORA. APENAS DA METADE PERTENCENTE AO EXECUTADO. 1. Embargos de terceiro opostos em 15/04/2013. Recurso especial interposto em 25/08/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A conta-corrente bancária é um contrato atípico, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos. 4. Há duas espécies de conta-corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente bancária coletiva pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. Na conta solidária, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis. 5. Na conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. Precedentes. 6. **Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Precedentes do STJ.** 7. Na hipótese dos autos, segundo o Tribunal de origem, não houve provas que demonstrassem a titularidade exclusiva da recorrente dos valores depositados em conta corrente conjunta. 8. Mesmo diante da ausência de comprovação da propriedade, a constrição não pode atingir a integralidade dos valores contidos em conta corrente conjunta, mas apenas a cota-parte de cada titular. 9. Na controvérsia em julgamento, a constrição poderá recair somente sobre a metade pertencente ao executado, filho da recorrente. 10. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 201500114476, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DA TA:13/10/2017 ..DTPB:.) [negritei]

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** os embargos de terceiro e determino o desbloqueio de R\$ 23.452,87 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores constritos na conta corrente n. 0109-023804-4 do Banco Santander Brasil S/A, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5002180-38.2017.403.6126. Extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7101

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004162-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) X MARCELO DE AMARAL MAURICIO

1- Fls. 227/228: defiro. Anote-se. 2- Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. 3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0208638-45.1997.403.6104 (97.0208638-8) - MARCIO MORAES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Fls. 365: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0206206-19.1998.403.6104 (98.0206206-5) - CLAUDIO TIBURCIO VALERIANO X MARTA MARIA LEMELA NAJAR X LUCIA MARIA LEMELA X MARCO ANTONIO LEMELA X ARMENIO PEREIRA PINTO X ROSARIO PEDRIDO ALVAREZ X JOSE DA SILVA X JOSE FELIPE NERY X OSWALDINA PAULO DE FREITAS X CONSUELO DA SILVA AMANCIO X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 687: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-38.1999.403.6104 (1999.61.04.002981-2) - MARLY OSTOREIRO X MARIA SALVA SARRAF DE JESUS X OLGA DOS SANTOS FERREIRA X ABIGAIL HELENO DOS SANTOS X MARIA ZILDA RODRIGUES GURGEL X ZULCE HELENA DA COSTA FERNANDES PRADO X MARIA ALBERTINA MONTEIRO FERNANDES X NOEMIA ESPERANCA MARQUES IGNACIO X CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALES X MARIA FERNANDA GUIMARAES GONZALEZ X MARIA ALDA GUIMARAES LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 470: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-79.1999.403.6104 (1999.61.04.007977-3) - FERNANDO MARTINS BRAGA X LILIANA DOS SANTOS X JOAO TAVARES DA CONCEICAO X ANIBAL LINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

1- Fls. 290: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-34.2000.403.6104 (2000.61.04.000069-3) - JAIR LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 26: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003710-30.2000.403.6104 (2000.61.04.003710-2) - GILBERTO NUNES DE FARIAS X OTAVIO ROBERTO LETIERI X PAULO LEOPOLDO DE MENDONCA X CLAUDIO MARCELINO DE SOUZA X ERNESTO SOANE X JALMAR MARTINS DOS SANTOS(SP341460 - CATIA REGINA CAPUSSO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Fls. 317: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-79.2001.403.6104 (2001.61.04.001273-0) - EMY ANDREA KLUMPP CAMPISI X MARLY RAMIRES X LAUDICEA MARIA LOPES X GENTIL PEREIRA RIBEIRO X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO GABRIEL X NILCE DA PIEDADE SIMOES X PAULO IRAM MACHADO DE ABREU X VALENTIM IZIDORO X VALTER DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Fls. 533/535: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001984-4) - JOSE PAULO VIEGAS MACEDO(SP134651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO VIEGAS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 449: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-10.2003.403.6104 (2003.61.04.003226-9) - GETULIO DE OLIVEIRA(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Fls. 98/99: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011560-91.2007.403.6104 (2007.61.04.011560-0) - IZEQUIEL STERSI(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Fls. 126: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-93.2008.403.6104 (2008.61.04.001198-7) - EDIVALDA FREIRE ANDRADE(SP078832 - ANIBAL JOSE) X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI E SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

1- Fls. 903: concedo vistas dos autos a autora Cristiane de Oliveira pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004228-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004228-5) - LUIZ CARLOS MANOEL X ANA MARIA DA SILVA MANOEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Fls. 275: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008808-15.2008.403.6104 (2008.61.04.008808-0) - FABIANO DA SILVEIRA COSTA DE LIMA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal, e também, às fls. 120/124 dos autos;
- certidão de trânsito em julgado (tribunal).

3-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

4-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

5- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0) - ESTELITA BATISTA ALVES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 585, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJE), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008307-27.2009.403.6104 (2009.61.04.008307-3) - DURVALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Havendo interesse da parte autora no prosseguimento do feito como se conclui em sua petição de fls. 87/88. Determino, que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão de fls. 83, item 3, incluindo todas as peças no sistema eletrônico (PJE), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012772-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012772-6) - FRANCO OIA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 281, incluindo os autos na íntegra no sistema eletrônico (PJE), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007070-16.2009.403.6311 - EVERALDO PAZ SARAIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência ao autora acerca dos documentos juntado pelo INSS às fls. 413/421 dos autos. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004073-65.2010.403.6104 - MARIANO SOTERO ROSA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1-Havendo interesse do autor no prosseguimento do feito.

2-Deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal, e também, às fls. 284/296 dos autos;
- certidão de trânsito em julgado (tribunal).

3-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

4-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

5- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007159-44.2010.403.6104 - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Preliminarmente, informe a CEF a este Juízo o endereço completo do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Com a informação, espere-se o ofício como requerido. 3- Após, com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-53.2011.403.6104 - ANDERSON TADASHI ARAKAKI X JOYCE JUNNE DA SILVA ARAKAKI(SP284001 - ALINE DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO X FABIANO DA SILVA BARBOSA X ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BARBOSA

1- Fls. 185: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011688-72.2011.403.6104 - RAUL RIBAS(PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 318: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006839-86.2013.403.6104 - IVONILSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntado pelo INSS às fls. 195/200. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007705-94.2013.403.6104 - JOSE ADAO RODRIGUES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ADAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 77: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012314-23.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ PESTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 258: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000189-86.2014.403.6104 - RONALD MUNIZ MORAES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência ao autora acerca dos documentos juntado pelo INSS às fls. 166/170 dos autos. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000654-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FABIO DA SILVA FILHO

1- Indefero o pedido formulado pela CEF às fls. 151, devendo, o mesmo, ser dirigido ao autos no sistema eletrônico PJE. 2- Intime-se e após, tomem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-88.2014.403.6104 - ODAIR JESUS FERREIRA ZANELLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 249/251. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-33.2015.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 580: concedo vistas dos autos ao Bradesco Seguros S/A pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) X SOLUCONTAINERS COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME(SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA E SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

1- Fls. 215/216: defiro. Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias como requerido, para realização das providências que entender necessárias ao prosseguimento dos autos. 2- Decorridos, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000506-60.2009.403.6104 (2009.61.04.000506-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-38.1999.403.6104 (1999.61.04.002981-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARLY OSTOREIRO X MARIA SALVA SARRAF DE JESUS X OLGA DOS SANTOS FERREIRA X ABIGAIL HELENO DOS SANTOS X MARIA ZILDA RODRIGUES GURGEL X ZULCE HELENA DA COSTA FERNANDES PRADO X MARIA ALBERTINA MONTEIRO FERNANDES X NOEMIA ESPERANCA MARQUES IGNACIO X CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALES X MARIA FERNANDA GUIMARAES GONZALEZ X MARIA ALDA GUIMARAES LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1- Fls. 279: concedo vistas dos autos ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000682-63.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208825-53.1997.403.6104 (97.0208825-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALMIR LOPES FARIAS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o embargado o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório ou seja, a conta do Sr. Contador de fls. 23/56;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001122-11.2004.403.6104 (2004.61.04.001122-2) - RUTE CELESTINO DOS SANTOS GIRAUD(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 224: concedo vistas dos autos a impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004118-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004118-1) - ARVAMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 378: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001428-04.2009.403.6104 (2009.61.04.001428-2) - JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA SANTOS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 134/135: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005021-31.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

1- Fls. 225: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009471-17.2015.403.6104 - DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS E SP208360 - DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Fls. 285/288: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208825-53.1997.403.6104 (97.0208825-9) - ALMIR LOPES FARIAS X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X EDMILSON DA COSTA MORAES X IVANEIDE DE FREITAS LEITE X RENE CHRISTOL BARROSO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ALMIR LOPES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DA COSTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE DE FREITAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CHRISTOL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, procederá a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004950-20.2001.403.6104 (2001.61.04.004950-9) - CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ROQUE BENTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 429/430, devendo, o mesmo, dirigir-se ao autos no sistema PJE, conforme certidão de fls. 428 dos autos. 2- Intime a parte autora e após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000072-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA ENSEADA LTDA(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI FIGUEIREDO)

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Intime-se a parte autora (CEF) para que promova a digitalização e inserção do processo no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e decorrido o prazo para conferência da virtualização pelas partes, arquivem-se estes autos físicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-56.2014.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVES ISIDRO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, indique o patrono, em 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, ciente de que as modificações temporárias ou definitivas devem ser comunicadas ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Em caso de inércia, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 82.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002557-68.2014.403.6104 - BERNADETE DE ANDRADE MAGENTA(SP281718 - VINICIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, indique o patrono, em 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, ciente de que as modificações temporárias ou definitivas devem ser comunicadas ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Em caso de inércia, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 147.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007314-37.2016.403.6104 - JOSIBIAS MARTINS BARACHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem ao arquivo.

DESPACHO

ID 16406880: Prossiga-se, com a requisição de pagamento dos valores incontroversos à disposição do juízo (fls. 225/227 – ID 12449798).

O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente às fls. 259/263 – ID 12449798.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Assim sendo, defiro o pedido (ID 15006552), expedindo-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TES - TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 16493599, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da execução da sentença nos próprios autos, movida por **PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.** em face de **INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB DO PORTO DE SANTOS**, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, parágrafo único do artigo 771, artigo 775 e artigo 925, todos do mesmo Código.

Expeça-se certidão de inteiro teor e intime-se a impetrada para inserção dos dados da decisão judicial transitada em julgado no sistema Siscomex, conforme solicitado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 24 de abril de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005669-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAURA ROCHA GUERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **LAURA ROCHA GUERINO** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

Analisando os autos, depreende-se que foram ajuizados dois processos **idênticos** de cumprimento de sentença, proferida nos autos nº 0003737-27.2011.403.6104. É o que se verifica da certidão id.16434024, que consigna a existência de outro processo de cumprimento de sentença, que se encontra na fase de requisição de pagamento - nº 5006376-83.2018.403.6104.

Diante da existência de duas ações idênticas, há que se reconhecer a litispendência deste feito, o qual foi ajuizado posteriormente.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com esteio no art. 485, V, do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 22 de abril de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

Expediente Nº 4920

PROCEDIMENTO COMUM

0201945-84.1993.403.6104 (93.0201945-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201271-09.1993.403.6104 (93.0201271-9)) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0208485-12.1997.403.6104 (97.0208485-7) - SEVERINO LOURENCO FERREIRA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 272/273: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora retirou o processo em carga dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005235-81.1999.403.6104 (1999.61.04.005235-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019016-85.1999.403.6100 (1999.61.00.019016-8)) - PAULO JOSE DURAN X ELIANE CAVASSANI DURAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 726/729: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010128-42.2004.403.6104 (2004.61.04.010128-4) - FRANCISCO THEOBALDINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011204-67.2005.403.6104 (2005.61.04.011204-3) - MARIA DORILES DA SILVA(SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo,

nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000409-65.2006.403.6104 (2006.61.04.000409-3) - MARIA ELENA MACENA LEIMIG(SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à remessa oficial e deu provimento à apelação interposta pelo INSS, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-25.2015.403.6104 - ALBINO RIBEIRO FILHO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005630-05.2001.403.6104 (2001.61.04.005630-7) - SANTOS BRASIL S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/247: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009352-61.2012.403.6104 - ANDRE KENJI FERNANDES OKIHIRO(SP262810 - FERNANDA MORAIS BACCINI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Fls. 741/742: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Fls. 736/738: Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200774-68.1988.403.6104 (88.0200774-8) - ALCIDES DE ALMEIDA LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALCIDES DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016531-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016531-2) - MARIA ALMEIDA ARAGAO X MARIA ROSA DO CARMO X NIVALDO SERRAO X NILSON SERRAO X NILCELIA SERRAO MEHRINGER X FRANCINA SILVA PAIXAO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINA SILVA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004340-42.2007.403.6104 (2007.61.04.004340-6) - MAURICIO JOSE MESSIAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 153/154: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006897-21.2011.403.6311 - MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 144/152), que declarou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004675-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA

Fls. 219/220: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000872-0) - ROSANA YARA DE ALMEIDA X ROSANGELA DA SILVA ALMEIDA - MENOR (MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA - MENOR (MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA YARA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002848-88.2002.403.6104 (2002.61.04.002848-1) - SALETE DE ALMEIDA FARIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE DE ALMEIDA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014268-56.2003.403.6104 (2003.61.04.014268-3) - ARNALDO AGRIA HUSS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AGRIA HUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012020-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012020-9) - MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 299/302: Dê-se ciência à parte autora/executora, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO COMUM

0200535-30.1989.403.6104 (89.0200535-6) - AURELIANO MARQUES RIBEIRO X SANTIAGO ESTEVES X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X ANTONIO SIQUEIRA X FERNANDO MARQUES X ENCARNACION AGRAZ MARQUES X LAURA AGRAZ NADAL X ANA MARIA AGRAZ NADAL X MARINA MEN DE SA X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X MARIO DOS SANTOS SILVA X AVELINO ALVES X JOSE MARIA X HELENA COUTO PERES MARTINS X ANTONIO PINTO THOMAZ(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 509: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Thiago B.P.S. Varellas). Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-83.2001.403.6104 (2001.61.04.002385-5) - REGINA LUCIA DIAS CHAVES X RAQUEL DIAS CHAVES - MENOR (REGINA LUCIA DIAS CHAVES)(SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010525-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010525-1) - EDOARDO MAERO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-17.2010.403.6104 - MARCOS VIZINE SANTIAGO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-57.2011.403.6104 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP215678 - KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005949-79.2011.403.6311 - LEONAGAR DA SILVA MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010198-78.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009352-61.2012.403.6104 ()) - ANDRE KENJI FERNANDES OKIHIRO(SP262810 - FERNANDA MORAIS BACCINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENÇIO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Fls. 731/732: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Fls. 726/729: Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011014-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) X PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP178331 - KARINA FERREIRA BARBOSA SANTOS)

Fls. 167/168: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009923-03.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008852-8)) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO PEREIRA X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0008852-73.2004.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 109/112, 123/124, 142/145, 147/149 e 151. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003133-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003133-9) - JOSE BARBOSA ARAGON(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005866-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) X VERA HELENA PASSOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Fls. 185/186: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205677-15.1989.403.6104 (89.0205677-5) - JULIO GONCALVES PINHEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X JULIO GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202188-33.1990.403.6104 (90.0202188-7) - VALDETE TORRES DE SENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE TORRES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206090-23.1992.403.6104 (92.0206090-8) - IRACEMA ZAGO GASPARI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IRACEMA ZAGO GASPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005872-61.2001.403.6104 (2001.61.04.005872-9) - GEORGE ALVES FEITOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GEORGE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010085-76.2002.403.6104 (2002.61.04.010085-4) - JANE MIGUES OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JANE MIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0201743-49.1989.403.6104 (89.0201743-5) - HERMANO FONSECA ANGEL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-13.2002.403.6104 (2002.61.04.003047-5) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 412: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Fernando Moromizato Junior). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004400-39.2012.403.6104 - ELIAS MOREIRA DA MATA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008210-22.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-61.2013.403.6311 - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-82.2015.403.6104 - JOSE BARBOSA ARAGON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008521-08.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BERNARDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003587-61.2002.403.6104 (2002.61.04.003587-4) - ARLENE BRAZ DE MORAES SARMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ARLENE BRAZ DE MORAES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003778-09.2002.403.6104 (2002.61.04.003778-0) - MARIA DE LOURDES GONCALVES BRUNO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA DE LOURDES GONCALVES BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006254-83.2003.403.6104 (2003.61.04.006254-7) - JOSE ANTONIO MENEZES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MENEZES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005830-55.2014.403.6104 - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455/457: Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC, intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

USUCAPIAO

0010129-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010129-7) - PAULINO FERNANDES PAIS X IRANI GOMES PAIS(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVETE GOMES DE OLIVEIRA X MERCEDES DE OLIVEIRA LOUREIRO MODESTO X OZIR VENANCIO MARTINS

Dê-se ciência da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos cofinantes EDER VALDEZ MODESTO e EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA no polo passivo do feito, conforme sentença de fls. 337/339/v. Outrossim, como preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002140-47.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-28.2015.403.6104 ()) - CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X ALBERTO ANDRE ALVES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Defiro, por 30 (trinta) dias, para cumprimento do provimento de fl. 326. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002806-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ANDRE MOURA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MOURA ARAUJO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006447-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOELINA DE OLIVEIRA COSTA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELINA DE OLIVEIRA COSTA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000067-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LIMA DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001141-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004357-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO LINO MONTEIRO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001187-54.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-14.2012.403.6104 ()) - MARIA RUTH DO CARMO NUBILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA RUTH DO CARMO NUBILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006689-71.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104 ()) - R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007491-74.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005838-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPECE) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUMARÃES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E SP098893 - ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a União/AGU deu início ao cumprimento provisório da sentença sob nº 0004530-87.2016.403.6104, conforme certidão de fl. 594, manifestem-se as partes, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se o Município de Santos, por e-mail. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002296-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LAZARINI DE SANTANA(SP292780 - JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010486-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZIAS ALVES PEREIRA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000053-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP368218 - JOSIANE CRISTINA BARBOZA DE MORAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000218-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA EPP X BACHIR NAGI EL KHATIB X GEORGE FARA MALUF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006944-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CLAUDINEA ALVES DE RAMOS - ESPOLIO X MARIA ALVES DE RAMOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011753-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSERT DESCARTAVES COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000317-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000335-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LAROCCA GODOY

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000366-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X SILVANA GARCIA BERGAMINI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001644-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAYC PLAN CONSTRUCAO EMPREITEIRA MAO DE OBRAS LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001964-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X R PENHALVER HOLLANDA ME X REBECA PENHALVER HOLLANDA

Requeira a exequente o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002702-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME X LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES X ELCY BRITO DE SOUZA ALVES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004438-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006172-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS CESAR DE MORAES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007225-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEREIDA VILHENA DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008111-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ROBERTA KELLY DE JESUS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008528-68.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FRANCILENE BENTO REBELO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003059-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FLORES & LOUZADA LTDA - ME X CLAUNEY FLORES LOUZADA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004361-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X P F DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005141-11.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008421-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X EMERSON FRANCISCO MATOS CAMARA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008424-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE COSTA MARTINS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009863-88.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000064-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X XAVIER & GONCALVES EVENTOS LTDA - ME X FABIO NEVES GONCALVES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000391-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA CHINEN - ME X ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA CHINEN

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004312-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA(SP320448 - LINO DE BARROS) X MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO(SP320448 - LINO DE BARROS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004709-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004913-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME X MONICA ATTYA GOMES X ROBERTO GRACIOLA GOMES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006003-45.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007299-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME X LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA(SP099401 - VALERIA GONCALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007517-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X GBT-TURISMO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0203899-05.1992.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: FIBRIA CELULOSES/A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12789299, pg 160): "Fls. 118/124: manifeste-se a PFN. Não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 18, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Com a juntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5005214-53.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIDELIA SANTOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Semprejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000612-87.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-26.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUPER POSTO 200 MILHAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da ausência de apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo assinalado por este juízo (id. 14514213), dou por prejudicada a audiência de instrução e julgamento designada para 25/04/2019, às 15h00.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005757-10.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12391466, pg 88): "Informação supra: retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 321 para constar o arbitramento dos honorários do perito Marco Antonio Basile, no valor do triplo do máximo da tabela do AJG para cada perícia realizada nas empresas Companhia Produtora de Amazéns Gerais, CODESP e Portofér Transporte Ferroviário Ltda, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF — 2014/00305, de 7/10/2014). Requisite-se pagamento. Após, dê-se vista ao INSS do laudo pericial de fls. 263/320."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005069-87.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12484399, pg 144): "Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL (CNPJ n. 66.505.017/0001-09) no lugar de Associação dos Portadores de Paralisia Cerebr. Após, expeçam-se os requisitórios e dê-se ciência as partes previamente à transmissão."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206470-51.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IDALINA SILVA CALABRE, MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, REGIANE CONCEICAO FETOSA, IARA CRISTINA FETOSA, IRACEMA FIRMINA FETOSA, MARCOS ANTONIO DE BARROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006676-43.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA, PEDRO NUNO BATISTA MAGINA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008547-40.2014.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

ASSISTENTE: HIROFUMI HAMASAKI, KEICO HAMASAKI

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088, SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA - SP89159

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088, SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA - SP89159

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0012775-34.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDSON MASSAO YAMADA, KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI, KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006901-68.2009.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE, JOANA BARBOSA DUARTE, ROBERTO CAVALCANTE DUARTE

Advogado do(a) RÉU: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400

Advogado do(a) RÉU: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400

Advogado do(a) RÉU: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da parte final do despacho (página 63 do Id 12704313), bem como dos documentos (páginas 66/70 do Id 12704313): "Vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CATIA NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

CATIA NERES DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas.

Afirma a autora que viveu em união estável com Rogério Marcos Fernandes, por aproximadamente trinta anos, até a ocorrência do seu óbito, em 28/02/2015.

Informa que, em 27/03/2015, requereu junto ao INSS a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/1728972407), o qual foi indeferido, ao argumento de que por ocasião do óbito o instituidor já não possuía qualidade de segurado.

Sustenta, porém, que não obstante a ausência de contribuições após dezembro de 2013, o falecido era de fato segurado empregado até a data de seu óbito, sendo objeto de comprovação nos autos da ação trabalhista nº 0001043-06.2015.502.0441, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedida à autora a gratuidade da justiça.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, na qual defendeu a regularidade do procedimento administrativo e requereu a improcedência da demanda.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos, enquanto o INSS não se manifestou.

Em decisão saneadora, foram fixados como controvertidos os seguintes pontos: a) o vínculo empregatício com a empresa "Damasco & Alonso Transportes Ltda - ME" e, em consequência, a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito; e b) a condição de dependente da autora, decorrente de união estável. Na oportunidade, foi deferida a produção de prova oral.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

A empresa ECOPORTO acostou aos autos o controle de acesso dos caminhões da empresa Damasco & Alonso Transportes Ltda, em atendimento à determinação judicial.

Cientes as partes dos documentos colacionados aos autos, a autora reiterou o pleito de procedência do pedido e concessão da tutela de urgência.

O INSS nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora provimento judicial que reconheça o direito ao benefício de pensão por morte (NB 21/1728972407), com o pagamento das parcelas em atraso desde o óbito de Rogério Marcos Fernandes, com o qual alega ter convivido em união estável por aproximadamente trinta anos.

A autarquia previdenciária indeferiu o benefício pleiteado, por entender ausente a qualidade de segurado por ocasião do óbito do instituidor.

No caso, reputo assistir razão à autora.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Em relação à comprovação da condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Com efeito, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada união estável até a data do óbito do instituidor.

Anoto que a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de competir à Justiça Estadual a declaração da união estável, mas que cabe à Justiça Federal o reconhecimento da união conjugal de forma incidental, para fins de apreciação do direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. Destaco, ainda, que as decisões proferidas no âmbito trabalhista ou na vara de família, fundadas em elementos que evidenciem o direito, mas sem a participação do INSS, constituem início de prova material, necessitando ser complementada ou confirmada na Justiça Federal.

No caso dos autos, verifico que a união estável entre a autora e o falecido, até a data do óbito, foi objeto de justificação administrativa, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora (id 2409348-86), sendo que a autarquia considerou que a condição de dependente e a qualidade de companheira da autora restaram comprovadas até a data do óbito (item 2 - id 2409386).

Por ocasião do contraditório, o INSS discorreu sobre os requisitos legais para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido, mas não apresentou qualquer impugnação às provas trazidas pela autora.

Entretanto, como bem anotado pelo próprio servidor (id 2409367), o ato de homologação administrativa produz efeitos formais (não materiais).

Assim, passo a apreciar a questão da união estável entre a autora e o falecido, para fins previdenciários.

Alega a autora que conviveu em regime de união estável com o Sr. Rogério Marcos Fernandes por aproximadamente trinta anos e que essa união perdurou até o óbito do Sr. Rogério, ocorrido aos 28/02/2015.

Para comprovar suas alegações, além de cópia do procedimento contendo os depoimentos prestados junto à autarquia previdenciária, a autora acostou aos autos: 1) cópia das certidões de nascimento e batismo dos filhos em comum, Marcio dos Santos Fernandes e Kelly Cristina dos Santos Fernandes; 2) notas fiscais em seu nome, boletos bancários e conta de telefone em nome do falecido, entre 2014 e 2015, que informam a residência comum (Rua Alan Ciber Pinto, 100 - apto 34, São Jorge - Santos), documentos estes que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 2409308-9329, id 2409397 e id 2409408).

Deferida a prova oral, a testemunha Roseli Rodrigues Ferreira afirmou em juízo conhecer a autora há mais de 25 anos e que ela e o falecido Rogério conviveram normalmente como marido e mulher até o óbito dele (id 5526050).

Assim, entendo que as provas materiais coligidas aos autos restaram corroboradas pela prova oral, coerente e robusta, no sentido de demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável, à época do óbito.

Conforme supramencionado, a dependência econômica da companheira é presumida, consoante § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

Assim, passo à análise da condição de segurado do falecido, à luz das provas coligidas aos autos.

Considerando que a última contribuição vertida pelo instituidor ao sistema foi em 12/2013, consoante extrato do CNIS (id 2854271), é preciso analisar se agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir o benefício por falta de qualidade de segurado até a data do óbito (id 2409391).

Sustenta a autora que até a data do seu falecimento, o *de cuius* era empregado da empresa "Damasco & Alonso Transportes Ltda - ME", questão inclusive pendente de análise nos autos da ação trabalhista nº 0001043-06.2015.502.0441, quando do ajuizamento desta ação.

Durante a instrução processual, veio aos autos cópia da sentença prolatada naquele juízo, que reconheceu o vínculo empregatício do falecido (Rogério Marcos Fernandes) para com a referida empresa até 27/12/2013 (id 5513880).

Não há, porém, notícia do trânsito em julgado.

Nesta demanda, a parte sustenta que o vínculo empregatício, sem registro em CTPS e sem o recolhimento das contribuições devidas, entre a empresa "Damasco & Alonso Transportes Ltda - ME" e o falecido prorrogou-se até a data do óbito do instituidor.

Para comprovação de tempo de contribuição, o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 exige "início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito".

No caso em exame, como início de prova material, a autora juntou aos autos diversos documentos relativos ao período de 2012/2013, onde consta o nome do falecido segurado como motorista e a empresa *Damasco & Alonso - Transportes Ltda.* como transportadora (id 2409469-2409509).

Reputo que tais documentos, aliados à prova testemunhal, são suficientes a gerar o convencimento deste juízo acerca da existência do vínculo, uma vez que a prova oral não deixou dúvida de que o falecido trabalhava como um dos motoristas de caminhão da transportadora *Damasco & Alonso - Transportes Ltda.*, vínculo que *persistiu até o seu óbito*.

Nesse sentido, a testemunha Valter Sandro Costa Conceição (id 5526065) informou que trabalhou juntamente com o falecido Sr. Rogério Marcos Fernandes, para a empresa acima, no período de "final de 2013 até início de 2015", como motorista de carreta. Esclareceu que todos os caminhões eram de propriedade da empresa *Damasco & Alonso - Transportes Ltda* e que trabalhavam em 2 turnos, um de 7:00 da manhã às 7h da noite (19:00) e outro das 19h às 7h da manhã. Explicou que tinham um dia de folga por semana e a escala de folgas era fixa; que cada caminhão da empresa era vinculado a dois motoristas e que "passavam as chaves" para o outro que ficava com o caminhão. Destacou que recebiam quinzenalmente R\$ 1.250,00 e um dia por mês era feito o acerto do valor da comissão, de acordo com o volume dos serviços realizados. Apontou que recebiam ordens de um funcionário da empresa, de nome Danilo, e às vezes de outro gerente ou do próprio dono da empresa, acerca do serviço a ser feito a cada dia, que consistia em transporte de cargas para o terminal TECONDI e outros terminais portuários. Por fim, afirmou o depoente que trabalhou nessa empresa de Transportes durante sete meses sem registro e quando saiu da empresa, no início de 2015, o Sr. Rogério ainda lá ficou trabalhando de motorista, sendo que o viu pela última vez quando foi à empresa retirar o vale alimentação no início de fevereiro/2015.

Designada audiência em continuação, foi ouvida também a testemunha Danilo Lima Carneiro, mencionada no depoimento de Valter Sandro.

Indagado pelo juízo, Danilo afirmou que trabalhou com o falecido Sr. Rogério na “RD – Damasco & Alonso Transportes”; que o *de cuijus* era motorista de caminhão da empresa, quando faleceu; que o depoente ligava para o Rogério e passava as ordens de busca das cargas nos Terminais (Tecondi, Libra, Ecoporto etc); que aquele ganhava salário fixo + comissão; que cada caminhão da empresa era vinculado pela placa ao nome de 2 motoristas; que o Rogério trabalhava muito.

Destarte, as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar a existência de vínculo empregatício entre Rogério Marcos Fernandes e a empresa *Damasco & Alonso – Transportes Ltda.*, à época do óbito.

Em complementação à prova documental, foi deferida a expedição de ofício à empresa Tecondi (atual Ecoporto Santos) que encaminhou aos autos os controles de acesso, relativos aos anos de 2014 a 2015, dos caminhões da empresa Damasco & Alonso Transportes Ltda-Me, sendo que neles aparece o nome de Rogério Marcos Fernandes como motorista (id 11400668).

Nesse passo, diante da comprovação do vínculo empregatício até a data do falecimento, entendo comprovada a qualidade de segurado do instituidor.

Preenchidos, portanto, os requisitos legais de qualidade de dependente da autora, em virtude da união estável e da condição de segurado, a procedência da pretensão é medida de rigor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de determinar a implantação de benefício pensão por morte em favor da autora (NB 21/1728972407), com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do óbito.

Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, deduzidos os valores pagos administrativamente.

Os juros de mora incidirão uma única vez, até a data da requisição ou do precatório (RE 579.431), observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, à vista do caráter alimentar do benefício, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Benefício concedido: pensão por morte

Segurado instituidor: Rogério Marcos Fernandes

Beneficiária: Catia Neres dos Santos

DIB: 28/02/2015

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

CPF: 070.296.718-13

Endereço: Rua Professor Idalino Pinez nº 767, casa 01, Jardim Boa Esperança, Vicente de Carvalho/Guaruja, CEP 11471-030.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-91.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL.COMERCIAL.IMP.E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SORAYA SAAB - SP288060, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO:

À vista da especificidade do caso em exame, concedo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da impetrante sobre as informações complementares prestadas pela ANVISA.

Int.

Santos, 24/04/2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003231-82.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EIT ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante a prioridade na tramitação.

Providencie o impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005857-67.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIND DOS ESTIVADORES DESANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada do despacho (Id 12704989, pg 163): " Defiro a devolução de prazo à parte autora, conforme requerido à fl. 126/127."

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0202401-63.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO, ILGON FILGUEIRAS MEIRELES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, WILSON RODRIGUES, JOAO BATISTA BARBOSA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada do despacho (Id 13376212, pg 193): "Fls.: 688/701: Vista ao exequente para se manifestar sobre a satisfação da obrigação principal, bem como para requer o que entender o que de direito com relação ao depósito de fl. 691."

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006039-49.1999.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 13376213, pg 25): Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 303/304. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo. Int."

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIVIANI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença autônomo decorrente de título judicial proferido em ação coletiva (ACP nº 2003.61.83.011237-8 – da 3ª Previdenciária de São Paulo), que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cuja renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, implantando as diferenças positivas apuradas, bem como a proceder ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros legais a contar da citação até o efetivo pagamento.

Foram apresentados cálculos de liquidação pela exequente (id. 4450981).

Intimado, o INSS apresentou impugnação, sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Afirma que a decisão proferida em sede do RE 870947, além de ainda não definitiva, foi exarada posteriormente ao trânsito em julgado da presente ação, pelo que incide o parágrafo 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo que, neste processo, a aplicação da Lei 11.960/2009 somente poderá ser afastada pela via da ação rescisória e após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede do RE 870947.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 171.045,93, atualizada até junho/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 21.043,75, pretendido pelo exequente.

Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa, vieram os autos conclusos para deliberação sobre a parcela impugnada.

DECIDO.

Desassiste razão ao impugnante.

De início, deve-se frisar que o título executivo determina a aplicação “na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, o que afasta a aplicação da Taxa Referencial – TR.

Ademais, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da “Taxa Referencial – TR” (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Neste sentido vem se posicionamento o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. DIB. INDEFERIMENTO. CESSAÇÃO. APLICAÇÃO DA 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

(...)

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - 5071124-79.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Tania Regina Marangoni, DJ: 04/04/2019).

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União e fixo o montante exequendo em R\$ 267.122,22, atualizados até fevereiro/2018.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCP. C.

Decorrido o prazo recursal, excebam-se ofícios requisitórios complementares em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425.

Desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005863-70.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA ILDA BARREIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR CORREA - SP52911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids 12577855 e 15219374: manifeste-se o MPF prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8516

EXECUCAO PROVISORIA

0001608-05.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JURACI DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Vistos.Pedido de fl. 98. Retifico o valor a título de pena de multa descrito no termo de audiência admonitória encartado às fls. 84-86, devendo o reeducando JURACI DIAS BARBOSA recolher a quantia na forma do quadro abaixo discriminado:Pena de Multa: 19 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.19 DIAS-MULTA (11/2002): R\$ 200,00/30 = R\$ 6,67 X 19 = R\$ 126,73 X 2,6571283389 (fevereiro/2019) = R\$ 336,73.Dê-se ciência à defesa, intimando-a, outrossim, para que comprove o pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária vencida em 10 de abril de 2019.Após a juntada, dê-se ciência ao MPF.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010026-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010026-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEVERINO JOSE DE ARAUJO X BRUNO RODRIGUES BUENO(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

DESPACHO DE FLS.494: Publique-se o despacho de fls.473. Após, voltem conclusos.

Despacho de fls.473: Fls. 466/472: acolho a r. manifestação Ministerial.Verifico que os réus SEVERINO JOSE DE ARAUJO e BRUNO RODRIGUES BUENO, cumpriram as condições de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme fls. 412 e 450, 381 e 389, respectivamente. Contudo, no curso do período de suspensão, o réu BRUNO RODRIGUES BUENO foi processado, como consta às fls. 470/472. Assim, revogo o benefício com fulcro no artigo 89, 3º da Lei 9.999/95. Prossiga-se com relação ao referido corréu.Quanto ao corréu SEVERINO JOSE DE ARAUJO, solicitem-se ao IIRGD as informações criminais relativas ao mesmo.Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 7564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004619-13.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO RUA VIEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Intime-se a defesa do acusado ANTONIO RUA VIEIRA para oferecimento de memórias escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010609-87.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X STIVEN DE JESUS SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO E SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROS

Dê-se vista às partes para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo, 403, parágrafo 3º do CPP.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003425-19.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE CUBATÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA PAULA VIGUETTI GODOY - SP147879
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 14985467 - Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-79.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARUJA

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003351-62.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Vistos,

Verifico que o executado ofereceu embargos à execução, sob.n.5001406-06.2019.403.6104, os quais já foram recebidos com efeito suspensivo e encontram-se em fase de impugnação. Assim, ante o exposto, susto o andamento da presente execução fiscal, devendo aguardar o julgamento final dos embargos.

Intime-se.

SANTOS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007723-54.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TRANSLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009416-73.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001022-43.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 9 de abril de 2019.

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007192-24.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL MARTINS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009424-48.2012.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002921-16.2009.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO YUNES CESTARI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO YUNES CESTARI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA
Advogado(s) do reclamado: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA, RICARDO YUNES CESTARI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008610-38.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARILEN ROSA DE ARAUJO, JORGÉ ALVES DIAS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002070-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SEBASTIAO ROBERTO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Verifico que o endereço da parte executada apontado na inicial e na certidão de dívida ativa está localizado no município de Mongagua/SP, que pertence a 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Vicente), portanto, houve equívoco na distribuição do feito no sistema do PJe, importando em erro material. Assim, declino da competência para processar a presente execução fiscal, encaminhando-se os autos eletrônicos para a 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Vicente), com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 46, § 5º do Código de Processo Civil

SANTOS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002139-69.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: ANTOINE SILVEIRA MARTINS

DESPACHO

Verifico que o endereço da parte executada apontado na inicial e na certidão de dívida ativa está localizado no município de Peruíbe/SP, que pertence a 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Vicente), portanto, houve equívoco na distribuição do feito no sistema do PJe, importando em erro material. Assim, declino da competência para processar a presente execução fiscal, encaminhando-se os autos eletrônicos para a 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Vicente), com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 46, § 5º do Código de Processo Civil.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-85.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: DEUBLIN BRASIL JUNTAS ROTATIVAS DE PRECISA O LTDA

DESPACHO

Intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PAPALEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ROBERTO PAPALEO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 24/08/2017.

Alega possuir deficiência leve a partir de 29/07/2014, todavia, não ter sido reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/12/1996 a 31/08/1998, 01/08/2006 a 04/12/2009 e 05/12/2011 a 28/02/2014.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que o impetrante não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar"

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Impetrante foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 29/07/2014 a 25/05/2017, conforme ID 7538122 (fl. 52).

Assim, o cerne da questão cinge-se ao tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar, acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, os termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

"Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar".

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Dessa forma, o período em que o Impetrante trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Preende o Impetrante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/12/1996 a 31/08/1998, 01/08/2006 a 04/12/2009 e 05/12/2011 a 28/02/2014.

Diante do PPP acostado sob Id nº 7538122 (fls. 45/47), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal em todos os períodos requeridos, sendo de 01/12/1996 a 31/08/1998 de 97dB, de 01/08/2006 a 04/12/2009 de 86,1dB a 87,6dB e 05/12/2011 a 28/02/2014 de 85,9dB a 89,4dB, razão pela qual deverão ser reconhecidos.

Quanto ao multiplicador, dispõe o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32

De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

"§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência".

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Impetrante, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do tempo especial aqui reconhecido com o multiplicador supramencionado, totaliza **34 anos 3 meses e 2 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 24/08/2017 e corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial com multiplicador 1,32 nos períodos de 01/12/1996 a 31/08/1998, 01/08/2006 a 04/12/2009 e 05/12/2011 a 28/02/2014.

b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve em favor do Impetrante, com 34 anos 3 meses e 2 dias, desde a DER feita em 24/08/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-17.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: ARIOVALDO VERSOLATO, SALVADOR ELY VERSOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GNEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GNEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, conforme inicial, devendo constar que o Sr. Salvador é representante legal do autor, bem como para cadastro do Ministério Público Federal.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intirem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARILEIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Afirma que teve concedido pelo INSS, primeiramente, o benefício de auxílio-doença previdenciário, sob o número 31/504.133.915-1, com DIB em 02/02/2014 e data de cessação em 01/06/2005, transformado em aposentadoria por invalidez, sob número 32/514.502.428-9, com data de início em 02/06/2005, recebendo em outubro de 2018 o valor de R\$ 4.817,52.

Ocorre que, em abril de 2018, a autora foi submetida a reavaliação médico pericial, a qual não constatou a persistência da incapacidade laboral.

Assim, restou determinada a cessação do benefício em outubro de 2019, recebendo a autora, desde a data que constatada a ausência de incapacidade, 18 parcelas, sendo a seis primeiras no percentual de 100%, mais seis no percentual de 50% e as últimas seis no percentual de 25%.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediato restabelecimento do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *instituto litis*.

No mais, a autora continua recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez até 16/10/2019, embora em valor menor do que vinha recebendo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/05/2019 às 10:45 horas. Nomeio como perito do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS e do autor.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003678-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO MOTTA - SP150802
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004653-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003445-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERLAN VALVERDE - SP260587, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, MARIANA QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP335986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRASMETAL WAELZHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004636-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GELSON MITSURU NAKANISHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 1023, pará. 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005325-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAMELA CAROLINE FALSONI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003501-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004387-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Manifieste-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001987-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSYKA POZZI MALHEIROS - SP393738
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para indicar o endereço da autoridade impetrada, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004387-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Maniféste-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO LINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *instituto litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDEMAR SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 16571904.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos com ID 16571904 como emenda à inicial.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/06/2019 às 9:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS e do autor.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-85.2019.4.03.6114

AUTOR: LUCIVALDO JACINTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **21/05/2019**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021024-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DA SILVA, FERNANDO PEREIRA DA SILVA, JESSICA PEREIRA DA SILVA
SUCECIDO: ALBERTINA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providenciem os exequentes a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, itens I e III ao VII, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-04.2018.4.03.6114
AUTOR: ROMILDA DAS DORES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID nº 13560682, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KAIQUE PAULINO DE LUCENA
ASSISTENTE: ROBERTA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por KAIQUE PAULINO DE LUCENA, representado por sua mãe Roberta Paulino da Silva, objetivando que a União Federal seja condenada em obrigação de dar consistente no fornecimento do medicamento "Translana" (Ataluren).

Consta da inicial que o menor sofre de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) (CID G71.0).

Alega-se que o medicamento supramencionado seria necessário para o tratamento da parte autora e que houve negativa do Estado em fornecê-lo.

Consta também que os genitores da parte não teriam condições econômicas para obtenção do medicamento sem prejuízo da subsistência do núcleo familiar.

Informa-se ainda na petição que esse medicamento não possuiria registro junto a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e que não integraria a lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Requer-se, nesses termos, a concessão de tutela de urgência e o acolhimento do pedido formulado.

É o relatório.

Decido.

Antes de examinar o pedido de tutela de urgência, entendo necessária a realização de perícia judicial, com urgência.

Para tanto, nomeio como perita do juízo a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTIOLI, CRM 112790 e designo a realização da perícia médica para o dia 04/06/2019 às 10:45 horas.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo.

Deverá a *expert* responder aos seguintes quesitos:

- 1- A parte autora é portadora de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) (CID G71.0)? Qual o seu estado de saúde?
- 2- Quais os remédios indicados para o combate à doença? São eles - ainda que alguns - fornecidos pelo SUS?
- 3- Os medicamentos requeridos na inicial são necessários à manutenção/recuperação da saúde da parte autora?
- 4- No programa nacional de medicamentos há equivalentes, que tenham a mesma eficácia dos medicamentos prescritos à parte autora para a manutenção/recuperação da sua saúde?

5- Em caso de constatação da necessidade dos medicamentos requeridos na inicial, qual a dosagem correta e o período de prescrição?

6- Demais considerações que entender pertinentes ao caso.

Concedo o prazo de **05 (cinco) dias** às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

O laudo deverá ser anexado aos autos após 24 (vinte e quatro) horas da realização da perícia, considerada as peculiaridades do caso em exame.

Após a juntada do laudo, tomem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-14.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA LESSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO ROBERTO DA SILVA LESSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 23/10/1989 a 10/01/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3822897, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 23/10/1989 a 30/12/2001 (90,3dB) e 19/11/2003 a 10/01/2017 (85,8dB a 93dB).

No período de 01/07/1994 a 31/12/2005 também ficou comprovada a exposição ao agente químico monóxido de carbono na ordem de 80ppm, acima do limite legal conforme a NR15 do Ministério do Trabalho que fixou limite de 39ppm.

Destarte, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais todo o período compreendido de 23/10/1989 a 10/01/2017.

A soma do tempo especial aqui reconhecido até a DER totaliza **27 anos e 4 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 26/10/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 23/10/1989 a 10/01/2017.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/10/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005812-38.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ECOPOSTO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

ECOPOSTO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS objetivando, em síntese, a anulação do Auto de Infração nº 330725.

Assevera que em meados de 2011 sofreu fiscalização da Ré, sendo autuada por infringir as normas relativas à operação de abastecimento de GNV, vez que não estaria informando aos consumidores de maneira adequada acerca do gás natural veicular, ou zelando por sua segurança e de seus funcionários.

Sustenta que tais infrações não ocorreram, pugnando pela nulidade da autuação por violação aos princípios do contraditório de da ampla defesa, já que no curso do processo administrativo houve a alteração do enquadramento legal dos fatos praticados, além do indeferimento da prova testemunhal requerida. Requer, sucessivamente, a alteração do dispositivo legal da infração capitulada, por entender que não houve descumprimento de norma de segurança, mas operação irregular de equipamento.

Fazendo referência à legislação que rege a matéria, requereu antecipação de tutela e pede a anulação da penalidade aplicada com o consequente cancelamento do débito.

Juntou documentos.

Mediante depósito integral do valor do débito questionado, foi concedida antecipação de tutela determinando a suspensão de sua exigibilidade.

Citada, a Ré contestou o pedido, sustentando a legalidade da autuação efetuada, requerendo, assim, a improcedência da ação.

Foi deferido o requerimento da Autora de produção de prova testemunhal, sendo que foram ouvidas as duas testemunhas arroladas.

Com memoriais apenas da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

A Lei nº 9.478/1996 instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (art. 7º, caput).

Mencionada norma, em seu artigo 8º, *caput*, estabelece ainda que a ANP tem como finalidade promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. E, para tanto, a lei confere à ANP poder de polícia administrativo.

A Lei nº 9.847/99 a seu turno, dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que trata a Lei no 9.478/96, estabelecendo as sanções administrativas nos arts. 2º, 3º, incisos IX e XV e 4º, *ipsis litteris*:

"Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

(...)"

"Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);"

"Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento."

No âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido, foi editada a Portaria ANP nº 32/2001, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de GNV, sendo clara em estabelecer em seu art. 14, *in verbis*:

“Artigo 14. O revendedor varejista de GNV obriga-se a:

VII – informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito das condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV;

(...)

XIII – zelar pela segurança dos consumidores e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor;

XIV – capacitar e treinar seus funcionários para a atividade de revenda varejista e para atendimento adequado ao consumidor;

(...)”

Tanto a Lei nº 9.847/99 quanto a Portaria ANP nº 32/2001 deixam claras as condutas que devem ser observadas pelos revendedores varejistas de combustíveis automotivos. Referida lei estabelece, ainda, as sanções administrativas no caso de infração.

Afastada, portanto, a alegação de ausência de determinação normativa clara que fixe o dever de aterramento no momento do abastecimento de veículos com GNV, já que sem tal procedimento há o risco de explosão, conforme confirmado pela própria testemunha da Autora, o que implica em violação aos dispositivos supra citados.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em alteração do enquadramento da conduta.

Cabe destacar, por outro lado, que do auto de infração é possível verificar quais as condutas imputadas à autora, descrevendo as razões da imputação, tanto que lhe foi possível exercer plenamente seu direito de defesa, não cabendo falar em nulidade da atuação por ter o processo findado por capitular dispositivo diverso do constante do auto.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - ANP - INFRAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 9.847/99 - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao atuado a demonstração de sua irregularidade. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa. 2. Inexiste ilegalidade nas portarias e regulamentos expedidos pela ANP em razão da Lei 9.478/97 (artigos 7º e 8º, incisos I e XV) ter fixado competência à mencionada agência reguladora para expedição de atos normativos relativos às atividades do petróleo e da Lei nº 9.847/99 tratar especificamente da fiscalização destas atividades. 3. O auto de infração fundamentou-se no art. 3º, incs. IV, IX e XV, da Lei 9.847/99 e Portaria ANP nº 116/2000, descrevendo de forma detalhada as infrações cometidas, sem exceder os limites da discricionariedade insita à atividade regulamentar/fiscalizatória, e a autora pôde impugná-lo e exercer livremente seus meios de defesa, inexistindo violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 4. No tocante à retroatividade de lei mais benéfica, observa-se que - quando da lavratura do auto de infração e aplicação da penalidade - as resoluções mencionadas pela apelante não haviam sido sequer publicadas e seu conteúdo, ligado à delimitação da reincidência para fins agravamento da pena, não poderia interferir na penalidade aplicada. 5. Recurso de apelação improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0016488-43.2011.403.6105, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta Turma, julgado em 06/06/2018).

ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - ANP - INFRAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 9.847/99 - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao atuado a demonstração de sua irregularidade. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa. 2. Inexiste ilegalidade nas portarias e regulamentos expedidos pela ANP em razão da Lei 9.478/97 (artigos 7º e 8º, incisos I e XV) ter fixado competência à mencionada agência reguladora para expedição de atos normativos relativos às atividades do petróleo e da Lei nº 9.847/99 tratar especificamente da fiscalização destas atividades. 3. O auto de infração fundamentou-se no art. 3º, inc. IX, da Lei 9.847/99 e Portaria ANP nº 32/2001, descrevendo de forma detalhada as infrações cometidas, sem exceder os limites da discricionariedade insita à atividade regulamentar/fiscalizatória, e a autora pôde impugná-lo e exercer livremente seus meios de defesa, inexistindo violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 4. No tocante à retroatividade de lei mais benéfica, observa-se que - quando da lavratura do auto de infração e aplicação da penalidade - as resoluções mencionadas pela apelante não haviam sido sequer publicadas e seu conteúdo, ligado à delimitação da reincidência para fins agravamento da pena, não poderia interferir na penalidade aplicada. Com efeito, a multa aplicada corresponde ao valor mínimo previsto em lei para a infração, não havendo que se falar em ilegalidade ou excesso em sua cobrança, tampouco em ofensa ao princípio da razoabilidade. 5. Recurso de apelação improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000208-60.2012.403.6105, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta Turma, julgado em 06/06/2018).

De outro ponto da lide, o fato de a autoridade administrativa não ter deferido a oitiva da testemunha arrolada pela autora também não se mostra suficiente para anular a sanção administrativa imposta, já que iria apenas contrapor o afirmado pelo agente de fiscalização, de forma que não elucidaria em nada a questão.

Da mesma forma, há que se salientar que o auto de Infração foi lavrado por agente estatal, dotado de fé pública, cuja descrição fática acerca do cometimento das irregularidades é cabal, de forma que não se mostra suficiente para anular o ato os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, as quais, inclusive, são funcionárias atual e antiga do posto.

Assim, os elementos constantes dos autos não se mostram suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado em desfavor da autora.

À propósito confira-se o seguinte julgado proferido em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. ALEGADA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AFASTADA, NA ORIGEM. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Segundo consta do acórdão, na origem, trata-se de Apelação, interposta contra sentença proferida nos autos de ação anulatória de auto de infração, proposta pela ora agravante em desfavor do DETRAN/DF, que julgou improcedente o pedido inicial, bem como o pedido cautelar, nos autos em apenso. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que "o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto. Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de nutiação" (STJ, AgRg no Ag 624.779/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/11/2008). No caso, não tendo sido reconhecido qualquer prejuízo concreto às partes, não há que se falar em ofensa ao art. 132 do CPC/73. V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela inexistência de qualquer nulidade no processo administrativo, consignando que "a troca de apenas uma letra na notificação de infração na condução de veículo, sem descaracterizar o fato e os envolvidos, não impede a apresentação de defesa e não configura nulidade do processo administrativo de imposição de penalidade". Ademais, registrou que "basta que a motorista seja surpreendida pela fiscalização de trânsito dirigindo o veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica para restar caracterizada a infração de trânsito do art. 165 do CTB, estando a motorista embriagada ou apenas sob o efeito de álcool", e que, "na hipótese dos autos isso ficou devidamente comprovado após a autoridade policial verificar a presença de "odor de álcool" no auto de constatação de embriaguez, além da própria autora ter confirmado o uso de bebida alcoólica. Neste ponto a pretensão da autora, também deve ser afastada, uma vez que a requerente não conseguiu lidar a legalidade/veracidade do ato administrativo, não havendo que se falar em anulação do processo administrativo". A alteração de entendimento demandaria a análise da matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado, na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno improvido. (STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2015/0217678-1, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso ocorra o trânsito em julgado, providencie-se a conversão do depósito existente nos autos em favor da Ré.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005434-77.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RONDON E SILVA - SP300500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas aos seus funcionários a título de adicional de aviso prévio indenizado e seus reflexos, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória, a afastar a incidência.

Requeru tutela de urgência e pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar ou restituir valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional, arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é parcialmente procedente.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O STJ firmou entendimento sobre o caráter puramente indenizatório do aviso prévio indenizado e, por via de consequência, a inalcunçabilidade pela contribuição previdenciária.

Neste diapasão, não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado, é de natureza indenizatória, exceto ao que refere-se ao reflexo sobre o 13º salário, que conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser exigível, em face do seu caráter remuneratório.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESJ 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), e nessa qualidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015. 2. Impende registrar que não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, aféir violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 2018/0230422-2, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018).

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos, exceto em relação aos reflexos sobre o décimo terceiro salário, bem como garantindo à autora o direito de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Face à sucumbência mínima da parte autora, reembolsará a União as custas processuais atualizadas e pagará honorários advocatícios aos Advogados da parte contrária arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-35.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS RICARDO DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAES E DOCES CAPICHABA DE SAO BERNARDO LTDA - EPP, JOSE VIEIRA DA SILVA, DENISE VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de PÃES E DOCES CAPICHABA DE SÃO BERNARDO LTDA. – ME pretendendo, em síntese, a condenação desta ao pagamento da quantia de R\$ 519.757,09, que alega lhe ser devida por força de emissão de Cédula de Crédito Bancário com levantamento de valores, não cumprindo esta com suas obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a Ré não apresentou contestação nem se fez representar por patrono constituído nos autos.

A parte autora nada requereu acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, assinalo a revelia da Ré, conforme o art. 344 do CPC ("**Art. 344.** Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de **fato** formuladas pelo autor" – **griféi**).

Nos termos do artigo 344 do CPC, a **revelia afiança apenas os fatos** e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

De outro lado, a Autora informa na petição inicial que o contrato original firmado com a Ré foi extraviado, ao que pretende a comprovação do crédito pelos demais documentos juntados.

As planilhas e extratos do débito juntados com a inicial, bem como o histórico do crédito efetuado em conta a favor da empresa (ID 3703967 – fls. 02), apontam a existência do crédito, com a efetiva disponibilidade de numerário em conta bancária da Ré e respectiva evolução da dívida.

Há, também, o extrato eletrônico (doc. ID 3703970 – fls. 01), suficiente a asseverar a existência de contrato entabulado entre as partes sob nº 21.0347.650.0000003/61.

Esta(es) situação(s) oferece(m) a devedora possibilidade de ampla discussão acerca do débito que lhe é cobrado (IDs 3703965, 3703966, 3703967 e 3703970) e a certeza do direito de crédito que assiste à Autora.

Com efeito, o fato de se ter extraviado o contrato original e a instituição bancária ter optado pelo ajuizamento da ação de cobrança, ao invés da ação monitória, não tem o condão de retirar-lhe o interesse de agir quanto à satisfação de seu crédito.

Ademais, ressalte-se que **NÃO** é defeso àquele que, por mais de um meio construtivo, puder satisfazer seu crédito, escolher aquele que preferir (art. 798, inc. II, "a" do CPC), desde que respeitados os pressupostos e requisitos válidos ao desenvolvimento da ação.

Assim, verifico que a via processual escolhida está adequada à pretensão vinculada e o feito encontra-se suficientemente instruído ao seu conhecimento.

E, quanto ao mérito propriamente dito, a ação revela-se parcialmente procedente.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam estampadas nos autos (IDs 3703965, 3703966, 3703967 e 3703970).

A existência da dívida é fato evidenciado nos autos, por conseguinte cabendo determinar o valor e as questões acerca dos consectários.

Verifico no demonstrativo de débito que não há cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Há, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Entretanto, cabe assinalar que a ausência do contrato original, ainda que não obste a cobrança judicial da dívida, inviabiliza o conhecimento por este Juízo acerca da extensão daquilo que as partes estipularam entre si quanto às consequências do débito e sua mora, não se prestando a essa prova apenas o "modelo" em minuta contratual juntado pela Autora (ID 3703979).

Desta forma, há se encontrar solução em equidade para a questão.

Neste traço, reconheço a existência da dívida, delimitando o seu valor no total de R\$148.325,92 (ID 3703965). Também a data de início do inadimplemento em 19/06/2012 (ID 3703966), devendo o débito ser atualizado pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto à prescrição do débito, nada sobeja à discussão, visto que a última parcela da dívida venceria em 20/04/2015 (ID 3703970 – fls. 01).

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$148.325,92 (Cento e Quarenta e Oito Mil, Trezentos e Vinte e Cinco Reais e Noventa e Dois Centavos), posicionada no dia 19 de junho de 2012.

O valor da dívida deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da revelia, pagará exclusivamente a Ré honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-32.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO LUIS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-58.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMERSON JOSÉ PASSOS, SANDRA APARECIDA DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

ID 14682940: Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004022-19.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 196.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO COMUM
1504524-06.1998.403.6114 - BASF S/A(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS LEVY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1504524-06.1998.403.6114 - CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES E SP141322 - VALDIR LUZ DOS SANTOS E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora acerca do contido às fls. 602/607, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002969-57.2000.403.6114 (2000.61.14.002969-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001168-8)) - ANTONIA PAVANI BACCARO(SP064341 - SERGIO GOTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.42, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-45.2002.403.6114 (2002.61.14.000398-6) - 2 TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ofício-se à CEF, conforme requerido às fls. 455.

Após o cumprimento do referido ofício, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1) - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099237 - VALDIR CAZULLI E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 471/474.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-17.2002.403.6114 (2002.61.14.004545-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se, novamente, a parte autora acerca dos depósitos de fls. 375/376, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005436-38.2002.403.6114 (2002.61.14.005436-2) - ALBERTO MANUEL NORA VAZ X IVANEIDE RODRIGUES DA COSTA X MARIA ROSA DA NORA VAZ OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NAVARRO DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 313: Nos termos do julgado às fls. 135/145, intime-se a CEF para que junte aos autos o Termo de Liberação de Hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias.

int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-70.2002.403.6114 (2003.61.14.001668-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP183529 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 707/718.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008807-73.2003.403.6114 (2003.61.14.008807-8) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-72.2004.403.6114 (2004.61.14.0001133-0) - BRASLICOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP357657 - MARCO TULLIO ALONSO RONSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 354/357: Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de sociedade de advogados em nome de LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADOGADOS.

Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade supramencionada.

Com a devida regularização, espere-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-85.2007.403.6114 (2007.61.14.003876-7) - MARIO PINSUTI FILHO X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 140: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-06.2007.403.6114 (2007.61.14.005097-4) - SIDNEY APARECIDO MOSQUIM X ERCILIA GONCALVES MOSQUIM(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP020581 - IDIVALDO OLETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 377: Considerando que o patrono do autor já fez a retirada do alvará de levantamento, conforme recibo de fls. 374/vº, aguarde-se o pagamento.

Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio e após a confirmação do referido pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002479-7) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls.186: Espere-se novo alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007003-94.2008.403.6114 (2008.61.14.007003-5) - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 426: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo ofertada às fls. 418/419.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000591-8) - FRANCISCO LOURENCO PERES(SP045920 - MAURO MIGUEL BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-62.2010.403.6114 - ANA ROGERIA GOMES MIRANDA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA E SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI E SP288211 - ELIETE PEREIRA COQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-89.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-97.2010.403.6114 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-63.2011.403.6114 - ANEYDE FURCHINETTI BATTISTINI(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 83: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006172-41.2011.403.6114 - MARLENE DA SILVA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte Ré em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-34.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Fls. 167: recebo o pedido de Reconsideração de Decisão como embargos de declaração face aos termos da decisão de fls. 166, proferida na presente ação. A Autora/Embargada apresentou manifestação às fls. 169/170, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Contudo, cabe aclarar a questão acerca do pedido ora ventilado, o qual não tem qualquer sustentáculo em normativo jurídico próprio aplicável ao caso. Ademais, é condição prejudicial e resolutive à execução dos honorários sucumbenciais, a verificação do disposto no art. 98, 3º do CPC, nos termos da decisão. Entrementes, corrijo, ex officio, por evidente erro material, a referência às folhas dos autos mencionadas na decisão embargada, para que fique constando: Face à concordância da Impugnada com a conta adversa, ACOLHO os cálculos da Impugnante, conforme fls. 154 e 159. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-67.2014.403.6114 - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 734: Indefiro, tendo em vista tratar-se a execução de valor a ser restituído à parte autora e não de verba honorária, como pretende. Assim sendo, após o decurso de prazo contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório em favor da parte autora.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-93.2016.403.6114 - JOAO NUNES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-31.2016.403.6114 - TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP417746 - GETULIO XAVIER AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intimem-se os patronos da autora para cumprimento do despacho de fls. 137, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006784-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 745/752: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001168-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001168-8) - ANTONIA PAVANI BACCARRO(SP064341 - SERGIO GOTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, desampensem-se a presente Ação Cautelar, remetendo-se ao arquivo, para baixa findo, após o traslado de cópias de fls. 94/99 e 180/183 para os autos principais e as devidas anotações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005473-36.2000.403.6114 (2000.61.14.005473-0) - AWP SERVICE BRASIL LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTITION) X AWP SERVICE BRASIL LTDA. X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 665, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002486-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002486-6) - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO - ESPOLIO X JOSE AIDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO DE ASSIS BARROSO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 468/474: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001835-82.2006.403.6114 (2006.61.14.001835-1) - MARIA DA PENHA BEZERRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DA PENHA BEZERRA X FAZENDA NACIONAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007836-44.2010.403.6114 - NAILTON RODRIGUES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NAILTON RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006551-45.2012.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002819-26.1997.403.6100 (97.0002819-4) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO)

Conforme decidido às fls. 589/592, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, solicitando a transferência do valor depositado na conta n.º 4027.005.86400510-4, para uma conta judicial na Agência 5969-2, do Banco do Brasil S/A, à disposição do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Efetivada a transferência, informe-se àquele juízo, instruindo o ofício com cópia da decisão de fls. 589/592, da resposta da CEF e deste.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, requerida pela União Federal às fls. 582.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002354-62.2003.403.6114 (2003.61.14.002354-0) - JOSE GOMES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE GOMES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, face à certidão retro, providencie a parte autora a inserção dos documentos faltantes no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do Digitalizador PJe.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006182-32.2004.403.6114 (2004.61.14.006182-0) - BERNADETE FAUSTINO X RENATO MOREIRA - ESPOLIO(SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN) X BERNADETE FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 340/341: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004795-35.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 257/262: Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 4043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002576-44.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-29.2004.403.6114 (2004.61.14.004281-2)) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que comprovam a momentânea incapacidade patrimonial da parte Embargante, verifico estarem presentes as condições para recebimento dos Embargos independente da garantia integral do Juízo. Contudo, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004165-03.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-67.2013.403.6114 ()) - DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida no executivo fiscal que ensejou a presente demanda, no que concerne à constatação e avaliação dos bens oferecidos como garantia pela parte embargante/executada.

Com o retorno do mandado, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005551-68.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-52.2016.403.6114 ()) - AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTD(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0004401-52.2016.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007373-92.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-46.2016.403.6114 ()) - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP342043 - MURILO MACHADO CESAR MIRALHA E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fl. 150/151: Anote-se no sistema informatizado. Defiro a devolução do prazo.

Intime-se a parte Embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001347-44.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-46.2014.403.6114 ()) - ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 287/288: Anote-se os novos patronos da parte Embargante.

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001348-29.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-61.2015.403.6114 ()) - ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 175/176: Anote-se o novo patrocínio da parte Embargante.

Ato contínuo, tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta à impugnação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002376-32.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-30.2015.403.6114 ()) - ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 117/118: Anote-se o novo patrocínio da parte Embargante.

Contudo, não há que se falar em devolução de prazo, eis que da última decisão proferida nestes autos (fls. 104/104v), houve decurso de prazo para o causídico regularmente constituído à época, dr. Iagui Antonio, OAB/SP 138.071.

Após tal decisão, não há outra passível de recurso. Ademais, inexistente qualquer prejuízo para a parte.

Diante disso, cumpra-se a referida decisão com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003049-25.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-58.2014.403.6114 ()) - DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução fiscal com pedido de suspensão do feito principal e gratuidade de justiça. A jurisprudência vem assentada no sentido de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas em hipóteses excepcionais, desde que comprovada a carência de recursos que impossibilite o recolhimento das custas, conforme súmula 481 do STJ. O que não é o caso dos autos, pois a requerente não demonstra a necessidade capaz de ensejar a concessão do benefício. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Reclama-se prova cabal a respeito da necessidade do benefício, o que não corresponde a sinônimo de compromissos financeiros ou eventuais resultados negativos em determinados momentos. A empresa Embargante junta aos autos às fls. 136/149 e 152/212 declaração de hipossuficiência, extrato de débitos, existência de outras ações de cobranças e balanço contábil. Entendo, todavia, não estar suficientemente demonstrado, nos autos, que a parte seja merecedora da benesse vindicada, notadamente porque os documentos em questão não permitem aferir sua indisponibilidade de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais. Aliás, fosse suficiente a existência de passivo

superior ao ativo, a recuperação judicial implicaria, automaticamente, concessão da gratuidade de justiça, o que não é exato. Fica, portanto, indeferido o pedido. Em prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A. 1º. DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...).** Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LRF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).⁶ Em atenção ao princípio da especialidade da LRF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que apresenta a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).⁹ Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).¹⁰ Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluiu-se que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003099-51.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-88.2015.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Os bens penhorados nos autos principais somam pouco mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo certo que o débito ultrapassa os R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Diante disso, não há que se falar em garantia integral do débito conforme alega o Embargante às fls. 209/210.

Intime-se, novamente, a parte Embargante nos termos do despacho de fl. 206/207, para que comprove a incapacidade patrimonial para garantia integral da execução, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de Imposto de Renda ou documento fiscal equivalente. Alternativamente, que promova a garantia integral do Juízo nos autos da Execução Fiscal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001073-46.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-60.2006.403.6114 (2006.61.14.004740-5)) - SCHLINK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a parte Embargante para que, em derradeira oportunidade, e no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 48, fazendo juntar aos autos o auto de penhora e o termo ou certidão de intimação da penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001300-36.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-39.2016.403.6114 ()) - LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se a parte Embargante para que, em derradeira oportunidade, e no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 230/231.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000132-62.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-57.2012.403.6114 ()) - ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES(SP166283 - FABIO OLIVEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)**⁹. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia p^etrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...) ¹¹. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)¹⁴. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LRF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LRF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LRF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL. Ato contínuo, nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor à causa, observando-se o disposto do art. 291 e ss do Código de Processo Civil; Acostar aos autos procuração ad judicium, com poderes suficientes para atuar na presente demanda. In fine, colacionar cópia da exordial do executivo fiscal, bem como cópia da CDA, do auto de penhora e do termo ou certidão de intimação da penhora realizada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000147-31.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-86.2016.403.6114 ()) - A PREFERIDA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Preliminarmente, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro no valor da causa R\$ 27.599,00. Prosseguindo, tendo em vista que o bem penhorado na Execução Fiscal Nº 0001340-86.2016.403.6114 não foi constatado, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada ao referido executivo, anoto que os presentes embargos foram opostos sem prévia garantia do Juízo, posto que a negativa da constatação e avaliação do bem constrito, impede que este seja considerado como garantia. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)**⁹. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia p^etrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...) ¹¹. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)¹⁴. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LRF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LRF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LRF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos

termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000159-45.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-53.2000.403.6114 (2000.61.14.008065-0)) - APARECIDA LOPES AUGUSTO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Petição Inicial e CDA da execução fiscal N° 0008185-96.2000.403.6114;1.2) Auto de penhora;1.3) Termo ou certidão de intimação da penhora.1.4) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000164-67.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003495-3)) - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA-EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000190-65.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-82.2017.403.6114 ()) - GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para resposta, à luz do art. 17 da Lei 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000211-41.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-47.2016.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para garantir o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL. Deverá ainda, nos termos da certidão retro, emendar sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:1) Atribuir à causa valor que reflita o proveito econômico pretendido, devendo este ser o valor atualizado da execução fiscal ensejadora dos presentes embargos, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil; 2) Acostar cópia do auto de penhora, auto de avaliação, bem como cópia do termo ou certidão de intimação da penhora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000236-54.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506559-70.1997.403.6114 (97.1506559-7)) - ABC CARGAS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se, por ora, decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal principal em relação aos bens oferecidos em garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000257-30.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-94.2015.403.6114 ()) - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000259-97.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-02.2016.403.6114 ()) - UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Aguardar-se, por ora, decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal principal em relação ao bem oferecido em garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000270-29.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-27.2017.403.6114 ()) - INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Emende o Embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor a causa, bem como acostar aos autos cópia do termo ou certidão de intimação da penhora.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000271-14.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-69.2014.403.6114 ()) - AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:2. Atribuir valor à causa, nos termos do art. 291 e ss do Código de Processo Civil;3. Cópia da petição inicial e CDA do executivo fiscal;4. Cópia do auto de penhora, auto de avaliação e cópia do termo ou certidão de intimação da penhora.5. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000279-88.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-36.2016.403.6114 ()) - PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1. Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Petição Inicial do executivo fiscal;1.2) CDA;1.3) Termo ou certidão de intimação da penhora.1.4) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000055-29.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) - MOACIR PINTO DE MORAES X ELISABETH PELISSON DE MORAES(SP220412 - KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a parte Embargante para que, em derradeira oportunidade, e no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 95.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001469-23.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-50.2003.403.6114 (2003.61.14.003674-1)) - RITA HELENA PEREIRA MEIRELLES CARREGARO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 73/74: Anoto que ainda não houve a intimação da parte Embargada para resposta, que deve ser feita por carga nos autos. Deste modo, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 677, parágrafo 3º c/c artigo 679, ambos do CPC/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5002856-85.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007541-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007541-4)) - HARALD OTTO DIESTELKAMP X MARGARETH DONEGA DIESTELKAMP(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à discussão.Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCP.C.Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000012-64.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - MARIA DE FATIMA ALVES POMPEO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:2. Atribuir à causa valor que reflita o proveito econômico pretendido, devendo este ser o valor do bem discutido nestes embargos, nos termos do art. 292 e ss do CPC/15.3. Apresentar procuração ad judícia, com poderes suficientes para atuar na presente demanda;4. Promover o recolhimento das custas processuais, com base no valor a ser atribuído à causa.5. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000146-46.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - DENISE ISABEL BOZZO(SP300725 - WANDERLEY JOSE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil.Intime-se a União Federal para respotam no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 677, parágrafo 3º c/c Artigo 679 ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000010-61.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009107-7)) - ANTONIO CARLOS DORTA(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:2. Atribuir à causa valor que reflita o proveito econômico pretendido, devendo este ser o valor do bem discutido nestes embargos, nos termos do art. 292 e ss do CPC/15.3. Apresentar procuração ad judícia, com poderes suficientes para atuar na presente demanda;4. Promover o recolhimento das custas processuais, com base no valor a ser atribuído à causa.5. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000011-46.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - CLAUDIO ANTONIO VILLARINHO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:2. Atribuir à causa valor que reflita o proveito econômico pretendido, devendo este ser o valor do bem discutido nestes embargos, nos termos do art. 292 e ss do CPC/15.3. Apresentar procuração ad judícia, com poderes suficientes para atuar na presente demanda;4. Promover o recolhimento das custas processuais, com base no valor a ser atribuído à causa.5. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000012-31.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - JOSE AUGUSTO MANHANI(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:2. Atribuir à causa valor que reflita o proveito econômico pretendido, devendo este ser o valor do bem discutido nestes embargos, nos termos do art. 292 e ss do CPC/15.3. Apresentar procuração ad judícia, com poderes suficientes para atuar na presente demanda;4. Promover o recolhimento das custas processuais, com base no valor a ser atribuído à causa.5. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000013-16.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - MANUEL CAMACHO PEREIRA(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:2. Atribuir à causa valor que reflita o proveito econômico pretendido, devendo este ser o valor do bem discutido nestes embargos, nos termos do art. 292 e ss do CPC/15.3. Apresentar procuração ad judícia, com poderes suficientes para atuar na presente demanda;4. Promover o recolhimento das custas processuais, com base no valor a ser atribuído à causa.5. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000163-94.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502711-75.1997.403.6114 (97.1502711-3)) - HUMBERTO ILIDIO DE CAIRES E FREITAS X ELOISA CONCEICAO FREITAS(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X RAGAZELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

Regularize o Embargante o valor atribuído ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, nos termos do artigo 292, II, do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

1503478-16.1997.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTRO INFANTIL CIRANDA CIRANDINHA S/C LTDA ME X RODRIGO PINTO DA FONSECA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X MARIA BELINTANI DA FONSECA

Fl. 183: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 185/186: Considerando que ainda resta pendente o julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional, fica indeferido, por ora, o pedido.

Após, certificada a digitalização dos autos, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0009188-61.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls.41/44, conforme já determinado à fl. 39.

EXECUCAO FISCAL

0001324-98.2017.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Ple, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema Ple. Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006397-90.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-81.2007.403.6114 (2007.61.14.007129-1)) - INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, sob pena de arquivamento dos autos, tudo nos termos do despacho de fl. 136.

Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005954-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido. Aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-29.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
EXECUTADO: RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES - SP232722-B

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, com as devidas amortizações, eis que houve apropriação de valores nestes autos em favor da CEF, via alvará. Após, apreciarei o pedido requerido (id 16557291).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 20 dias à CEF, improrrogáveis, a fim de que a CEF proceda ao levantamento do valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86402668-3 (id 16040896).

No silêncio, devolvam-se os valores à parte executada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251
EXECUTADO: ANTONIO BARALDI

Vistos.

Mantenho a determinação anterior (id 15914766), por seus próprios fundamentos.

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga o valor atualizado da dívida.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-18.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Defiro dilação de prazo de tão somente 15 (quinze) dias à CEF, a fim de que traga o valor atualizado da dívida.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Defiro a CITAÇÃO DO RÉU através de Edital, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001912-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GERLANDA M CAGNATO COSMETICOS - ME, GERLANDA MARIA CAGNATO

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes e determinar a ordem para pesquisa ao sistema Infojud, consoante requerido.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006830-07.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO JOACI DA COSTA, MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes e determinar a ordem para penhora via Bacenjud, consoante requerido.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 94.035,56 em 27/03/2019 (jd 16551100), nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-36.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENIER TEIXEIRA - SP125253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pela CEF, a fim de que proceda ao levantamento total do dos valores depositados nestes autos.

Após, na inércia, devolvam-se os valores ao executado.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004630-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVEN CONDOMINIOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CELIA ALMEIDA DAMMENHAIN BARUTTI, ANDERSON GHIRER BARUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos pela CEF (id 16594571), primeiramente, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor remanescente da dívida nos presentes autos, em relação à dívida de cartão de crédito.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, em relação ao contrato de número 2130047040000001096 (id 10549677), consoante petição da CEF (id 13495106).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004309-45.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAPRI CAMPING LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EIJENBAUM - SP206365, GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da União Federal (id 16607647).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003848-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ROT-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

Vistos.

Fica autorizada a Exequente a levantar o valor total depositado nestes autos (id 16612583), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Na inércia da CEF, devolvam-se os valores ao coexecutado Luciano Biazoto Pires.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA SOUZA - ME, EVANDRO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação anterior (id 15578255), no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos, consoante já determinado.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003501-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI, JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVANO - SP238378, JANUARIO ALVES - SP31526

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 20 requeridos, consoante requerido pela CEF, improrrogáveis, a fim de que apresente o termo de quitação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BONOMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO PEDROSO TOLEDO - SP172872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o levantamento acerca do alvará de levantamento expedido (id 14758722), relativa ao saldo da conta do FGTS nº 09970512739762/00000000821.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento corrigindo o valor da causa.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

O direito pretendido pela Impetrante vem sendo reconhecido pelos Tribunais.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", cujo entendimento se aplica ao ISS, tendo em vista que a situação é idêntica. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015 (art. 535 do CPC/1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - O v. acórdão embargado não é omissivo, contraditório ou obscuro, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela Embargante. - **Recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS.**Precedentes. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.(TRF3 - ApReeNec 00235868920144036100 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da Impetrante de excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Requisitem-se as informações, vista ao MPF e União Federal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GAYVA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Vistos.

Tendo em vista os ofícios expedidos nestes autos, aguarde-se a comunicação a este Juízo, acerca do cumprimento da medida determinada (id 14519766).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILDA ALVES DAS NEVES
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Pela derradeira vez, digam as partes acerca da efetivação do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não efetuado acordo extrajudicial entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Nomeio como curadora especial da ré citada por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Proceda a Secretária a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA, CASA DE CARNES VILA SAO PEDRO LTDA, COMERCIO DE CARNES G.L.G. LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES G.S.B.LTDA - ME, MERCADAO DE CARNES CASA GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Civil - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11566

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003392-21.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Vistos,

Intime-se a defesa de EDUARDO DOS SANTOS acerca do retorno dos autos, bem como para que se manifeste se ratifica ou se complementar a manifestação de fls. 87/90, em 05 (cinco) dias. Após retomem os autos ao MPF para manifestação em 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos.

Defiro a inclusão do nome de GEOSONILDO GOMES DA SILVA - CPF: 332.279.348-68, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA - CPF: 288.795.818-64 e RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP - CNPJ: 49.243.637/0001-06 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 46.977,97 em janeiro/2018, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089

EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495, VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

Vistos.

Proceda a Secretária a liberação do sigilo dos documentos Infôjud (id 14118405) aos novos advogados da CEF cadastrados nestes autos, consoante requerido (id 16046170).

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida nestes autos, nos termos da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução (id 14538446), já transitada em julgado.

Após, intime-se a parte executada do novo valor da dívida.

Após, ainda, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação, consoante determinado (id 15662160).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos na data apresentada pelo autor e na data do depósito pela CEF.

Também ressalto que a CEF INCLUIU os honorários advocatícios nos seus cálculos.

Solicito seja realizada nova informação.

Urgente.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos

Indefiro, por ora, a expedição de edital

Ofice-se a DRF e Bacen para pesquisa de endereço do executado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, objetivando o Patrono da parte exequente o recebimento de seus honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.235,04 em março/2019 (id 15312445).

Tendo em vista a manifestação da CEF (id 16649799), bem como o extrato de conta judicial juntado aos autos (id 16655873), verifica-se que a CEF realizou o depósito de R\$ 4.616,63 em 15/03/2019; e R\$ 804,79, em 11/04/2019, totalizando o valor de R\$ 5.421,42 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos).

Abra-se vista à parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que requeira o que de direito.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão a ser proferida no C. STJ.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANDRA KEYLA MANZINI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para sustação dos leilões extrajudiciais, bem como dos efeitos da averbação 05 da Matrícula 143.456, por meio da qual houve consolidação da propriedade em nome da CEF.

Alega a autora que era a única pessoa responsável pelo pagamento da dívida, mas perdeu o emprego e está inadimplente. Sustenta que a notificação para o leilão foi irregular, pois está na posse do referido imóvel e não foi notificada pessoalmente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o que basta. DECIDO.

II – Fundamentação

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora sustenta a nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF e dos leilões por ausência de intimação pessoal.

Contudo, analisando-se a documentação apresentada com a petição inicial, constata-se que a autora foi regularmente intimada para purgar a mora por edital, uma vez que não foi encontrada no endereço do imóvel objeto do contrato (Rua João Nonato, nº 590, casa 01, Condomínio Villa Di Capri, São Carlos/SP) nem nos demais endereços apresentados pela CEF, conforme se verifica pelos documentos id 16533675, 16533699, 16534351 e 16534353. A intimação promovida pelo Cartório de Registro de Imóveis, portanto, deu cumprimento ao disposto no § 4º do art. 26 da Lei 9.514/97, de modo que não se vislumbra, nesta análise inicial, a irregularidade afirmada na petição inicial.

Ademais, o documento id 16533671 comprova que a parte autora foi regularmente intimada das datas de realização do leilão, tanto que promoveu o ajuizamento da presente ação com o intuito de suspendê-lo.

Assim, neste momento inicial, não está demonstrado o descumprimento das disposições legais por parte da entidade credora, não se podendo concluir pela existência de ato ilegal da CEF na retomada do imóvel e na designação do consequente leilão, conforme dispositivos da Lei n. 9.514/97. A credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover a sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97).

Outrossim, a autora não indica na petição inicial que tem efetivo interesse na purgação da mora. Se tivesse, já teria promovido o depósito do valor devido.

Dessa forma, reconhecida a inadimplência da contratante relativamente ao pagamento das prestações, não há como acolher, nesta análise inicial, o pleito de tutela de urgência, pois não há evidência da probabilidade do direito alegado.

III – Dispositivo

Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se a CEF dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias. Junto com a contestação deverá apresentar cópia integral do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel, bem como indicar o valor total do débito, incluindo taxas e todas as demais despesas feitas com o imóvel para possibilitar eventual purgação da mora pelo devedor, se ainda não assinada eventual carta de arrematação do imóvel em tela.

Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento, uma vez que em outras demandas com a mesma matéria a parte ré demonstrou não ter interesse em conciliar.

Em havendo efetivo interesse da CEF na audiência de conciliação, deverá expressamente consignar esse fato na peça de defesa.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada dos documentos, FICA INTIMADO o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação."

São CARLOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-29.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

São CARLOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TERMO RETRATES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência à Fazenda Nacional da petição do exequente requerendo a desistência do Cumprimento de Sentença, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO IJORSHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MULLER DA CUNHA GALHARDO - SP184800

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o depósito da sexta parcela, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento."

São CARLOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY FENILI, IVONETE CONSTANTINO, MARCOS FENILI, ELIANA VALUTA FENILI, DIRCEU FENILI, LENI TERESINHA FERRARI FENILI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para pagamento sem multa e honorários, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento."

SÃO CARLOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRISHER DO BRASIL LTDA, SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO, FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para pagamento sem multa e honorários, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento."

SÃO CARLOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001794-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para pagamento sem multa e honorários, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento."

SÃO CARLOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001291-52.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ANTONIO PAVAO, ADAILTON ROBERTO PAVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a suficiência do valor depositado para cumprimento da sentença, no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados pela executada, no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PAULILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PAULILLO - SP158384
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento."

SÃO CARLOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARLETE SILVIA FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE TERCIO BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada dos documentos pela executada, FICA INTIMADO o exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias."

SÃO CARLOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-88.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810, DEVANEI SIMAO - SP137268

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002750-79.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DANIEL PIO - SP342569
EXECUTADO: PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o presente processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-86.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: NILSON APARECIDO TEBAR
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), bem como o processo administrativo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-10.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO JOSE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO KAIRALLA BIANCHI - SP256340
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

I – Relatório

MARCELO JOSÉ DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória cumulada com obrigação de fazer em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE SÃO CARLOS - UFSCAR**, requerendo que seja declarado que o autor está habilitado para participar do processo de seleção para Doutorado Sanduíche no Exterior – DSE – CAPES PrInt 2019, estabelecido no Edital nº PrInt 01/2019.

Alega o autor que obteve certificação de proficiência junto à instituição CICBEU, a qual é credenciada pela UFSCar para aplicar, corrigir e certificar exames de proficiência para programas de pós-graduação. Relata que se inscreveu para participar e concorrer a uma bolsa de estudos no programa institucional de Doutorado Sanduíche no Exterior, conforme Edital n. Print 4SC 01/2019, mas a inscrição foi indeferida sob a alegação de que o documento por ele apresentado não foi emitido por uma agência credenciada. Argumenta que sua certificação de proficiência foi emitida por agência credenciada pela UFSCar, sendo que o documento que instrui sua inscrição é uma versão atualizada do documento que permitiu que ele fizesse o Doutorado na própria UFSCar. Sustenta que o documento apresentado deixa claro que o autor obteve um score 560 nos moldes do TOEFL ITP, cumprindo a exigência do edital. Aduz que o Edital não especifica que a instituição precisa ser uma agência credenciada.

Requer o deferimento da tutela de urgência para determinar a participação do autor/candidato do processo seletivo designado para os dias 22/04 a 26/04/2019.

II – Fundamentação

1. Do pedido de Assistência Judiciária Gratuita

O impetrante requereu a concessão da gratuidade processual, instruindo os autos com declaração de pobreza assinada por ele. Em sendo assim, atentando-se ao disposto no art. 99, §3º do CPC, **defiro** o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Anote-se.

2. Do pedido de tutela de urgência

Os pressupostos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, *in verbis*

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

De acordo com o documento nº 16569764, a inscrição do autor no processo seletivo foi indeferida com o seguinte fundamento: “*não atendimento do Edital Print IASC nº 01/2019, quanto ao item 8.2, seção 11 ‘Comprovante válido de proficiência no idioma do país de destino, de acordo com as exigências estipuladas no item 5.3.6.1.1 do Edital no. 41/2018 da CAPES’ – Documento não emitido por uma agência credenciada”.*

O autor/candidato interpôs recurso que foi indeferido de acordo com as seguintes razões (id 16569769): “*O recurso impetrado pela candidata não contempla o disposto no item 8.2 seção 11 ‘Comprovante válido de proficiência no idioma do país de destino, de acordo com as exigências estipuladas no item 5.3.6.1.6 do Edital no. 41/2018 da CAPES’ – Documento apresentado não se trata de um certificado oficial TOEFL (IBT – Internet-Based Testing; ITP – Institutional Testing Program)”.*

De fato, o Edital Interno de Seleção de Candidaturas Doutorado Sanduíche no Exterior – DSE – CAPES – Print 2019 – Edital nº Print IASC 01/2019 estabelecia no item 8.2 (id 16569765):

8.2 O deferimento da inscrição estará condicionado à apresentação dos seguintes documentos, exclusivamente em meio digital e nos formatos indicados a seguir:

(...)

11. Comprovante válido de proficiência no idioma do país de destino, de acordo com as exigências estipuladas no item 5.3.6.1.6 do Edital no. 41/2018 da CAPES (formato PDF – máx. 2 MBytes).” (grifos nossos)

O item 5.3.6.1.6 do Edital nº 41/2018 da CAPES, por sua vez, estabelecia o nível mínimo exigido para o comprovante de proficiência no idioma do país de destino. Em se tratando de língua inglesa, o referido item do Edital, na letra *a*, era bem claro quanto aos tipos de teste que seriam admitidos: “*(i) TOEFL (IBT – Internet-Based Testing; ITP – Institutional Testing Program) com validade de 2 (dois) anos; (ii) International English Language Test – IELTS com validade de 2 (dois) anos, sendo que cada banda (listening, reading, writing e speaking) deve ter nota mínima de 5 (cinco); e (iii) Certificado CAE ou FCE de Cambridge, ambos sem prazo de validade”.*

Analisando-se o documento apresentado pelo autor (id 16569766), constata-se que de fato não atende à exigência prevista no item 5.3.6.1.6 do Edital nº 41/2018, pois não comprovou possuir qualquer dos certificados enumerados na letra *a*. O documento apresentado pelo autor não é, ao contrário do que pretende fazer crer, um Certificado TOEFL ITP, mas apenas uma declaração do Diretor da instituição CICBEU no sentido de que o autor “*submeteu-se a provas de compreensão auditiva (section 1), gramática (section 2), leitura e interpretação de textos (section 3), testes estes que compõem o exame de proficiência nos moldes do TOEFL ITP”.* Trata-se, portanto, de exame inspirado no TOEFL ITP, mas não há prova de que a instituição CICBEU está oficialmente credenciada para a aplicação do referido teste. A matéria jornalística juntada pelo autor (id 16569773), aliás, indica apenas que a instituição CICBEU possui apenas concessão para a aplicação do Toeic e do Toefl Junior.

A alegação do autor de que não havia exigência no edital de que o certificado fosse expedido por agência credenciada ou instituição oficial não pode ser admitida, pois o Edital nomeia de forma bastante clara as espécies de Certificados que seriam admitidas para a comprovação de proficiência (TOEFL- IBT ou ITP, IELTS, Cambridge Exam - CAE ou FCE).

Também não socorre o autor a alegação de que o documento apresentado por ele foi emitido por agência credenciada pela UFSCar, tendo sido admitido para que fizesse o Doutorado na própria UFSCar. Em primeiro lugar, porque, ainda que o documento tenha sido admitido para ingresso no Doutorado na UFSCar, ele não atende às exigências contidas no Edital que norteia a seleção de candidatos ao Doutorado Sanduíche no Exterior. Em segundo lugar, porque, sendo o processo seletivo destinado à realização de Doutorado no Exterior, é razoável que o Edital exija comprovação de proficiência reconhecida oficialmente no âmbito internacional.

De qualquer forma, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames.

O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Portanto, nessa análise inicial, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Comissão de Seleção ao indeferir a inscrição do autor.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- *Cinge-se a questão meritória à discussão sobre a apresentação do título exigido no edital, por ocasião da posse da apelante, aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Área de Alimentos I junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cuja única vaga foi oferecida pelo Edital nº 50, de 11.2.2014.*

- *É de rigor adiantar que o Edital nº 50, de 11.2.2014, é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.”* (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

- *É dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura do concurso público. O cumprimento estrito do Edital, portanto, tem por objetivo precípuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.*

- *Uma vez aceito expressamente o Edital, por meio do ato de inscrição no certame, as suas regras tornam-se soberanas para reger o concurso, aplicando-se a todos os candidatos inscritos de forma equânime, para a garantia da efetividade do princípio da igualdade. Portanto, não se coaduna com essa máxima constitucional o protesto tardio, até porque, a alteração tardia da regra editalícia, conforme pretendido, beneficia somente a apelante, e não todos os demais concorrentes. Precedentes.*

- *Observa-se que não se trata da apresentação de título com qualificação superior à exigida no Edital, como alega a apelante, mas de título com qualificação diversa daquela prevista para o cargo.*

- *O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio das regras dispostas no Edital, optou por contratar profissional com qualificação específica de Bacharel em Engenharia de Alimentos, Ciências dos Alimentos ou Química de Alimentos, ou, ainda, Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, em detrimento de outras, tal como a da apelante, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário.*

- *Apelação desprovida.”*

(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358556 - 0016122-14.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Leila Paiva, e-DJF3 de 04/10/2016 – grifos nossos)

Não estão presentes, portanto, os pressupostos que justificam a concessão da tutela de urgência.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a requerida.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca da informação de revisão judicial da APS ADJ de Araraquara.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO CESAR PAIUTTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

O autor Paulo Cesar Paiutto ajuizou a presente demanda em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida nos intervalos de 01/07/1990 a 02/05/1995, de 18/05/1998 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 30/06/2002, de 01/07/2002 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 20/09/2016, com a consequente averbação desses períodos como tempo especial e a condenação da Autarquia a promover a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (20/09/2016). Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Em 08/05/2018 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo do benefício 46/180.214.006-6.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela observância da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 9070158).

O processo administrativo foi anexado aos autos virtuais em 11/07/2018.

A parte autora apresentou réplica na qual reiterou o pedido de produção de prova pericial (ID 9620626)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos (ID 11017676), reiterando o pedido de perícia.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Da assistência judiciária gratuita

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor com fundamento na declaração de pobreza apresentada com a petição inicial.

De acordo com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, verifica-se da consulta ao Sistema Cnis anexa à presente decisão, que a remuneração recebida pelo autor contraria a declaração de insuficiência apresentada.

A referida consulta comprova pagamentos, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, de remunerações no valor de R\$ 8.913,91.

Vê-se, portanto, que a situação não se coaduna com a presunção de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estabelecida nos artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015.

A respeito, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVADO VALOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.

2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, mormente pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.

3. O juiz pode revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justiça gratuita.

5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

6. Precedentes.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 - grifos nossos)

Conclui-se, dessa forma, que o autor não preenche os requisitos para fazer jus à gratuidade.

Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos ao autor. Deverá o requerente providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como deverá arcar com as despesas processuais que lhe couberem.

2. Da prova pericial

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). O Perfil Profissiográfico Previdenciário contém um resumo de todas as informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as quais são extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGA) e do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO).

No caso, já constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP relativos aos períodos controvertidos. Nesse quadro, em princípio seria descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Ocorre, porém, que a parte autora aduz omissão/erro nos PPPs apresentados pela empresa empregadora, os quais, diante da descrição das atividades desenvolvidas, teriam deixado de constatar a exposição do autor a agentes agressivos químicos, durante os períodos de 18/05/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2000 a 30/06/2002, e a agente agressivo eletricidade, durante os períodos de 01/07/2002 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 20/09/2016.

Para comprovar a alegada omissão requereu a utilização, como prova emprestada, de dois laudos produzidos em reclamatórias trabalhistas dos quais se extrairia a efetiva exposição a óleo e graxa (processo n.º 0011553-19.2016.5.15.0106) e a eletricidade (processo n.º 0001081-64.2013.5.15.0008).

Ocorre, porém, que na hipótese em questão não é possível tal aproveitamento, pois se afere que o terceiro em nome de quem produzido o laudo trabalhista do processo n.º 0011553-19.2016.5.15.0106 laborava em função e setor distintos do autor: o requerente laborava na função de "operador de máquinas", no setor de Usinagem Bloco 1, enquanto que o laudo de terceiro refere-se à função de "montador de produção" e ao setor de "Usinagem 02 (GROB)".

Quanto ao laudo trabalhista do processo n.º 0011553-19.2016.5.15.0106 considero necessária a vinda de maiores informações técnicas acerca: (i) da efetiva exposição, habitual e permanente, do autor a eletricidade, (ii) da intensidade de volts a que eventualmente estaria sujeito o autor e (iii) da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em relação aos seguintes períodos, todos laborados para a empregadora Volkswagen do Brasil S/A:

-18/05/1998 a 31/12/1999, função de "operador de máquinas II",

-01/01/2000 a 30/06/2002, função de "operador de máquinas II",

-01/07/2002 a 18/11/2003, função de "eletricista de manutenção I" no intervalo de 01/07/2002 a 30/04/2003 e de "eletricista de manutenção III" no intervalo de 01/05/2003 a 18/11/2003,

-19/11/2003 a 20/09/2016, função de "eletricista de manutenção III".

Isto posto, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização da perícia técnica, a fim de comprovar:

-se o trabalho do autor, nos períodos acima especificados foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado nos Perfis Profissiográficos constantes dos autos;

-se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente;

-se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual;

-se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade.

Após o devido recolhimento das custas processuais pela parte autora, intime-se o perito acerca da presente nomeação e para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias, e intirem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora, que requereu a perícia, deverá promover o adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Após o depósito dos honorários, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Por fim, assevero que o autor deverá atentar-se ao seu ônus probatório quanto aos demais períodos pleiteados na inicial.

Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença (ID 15014351), intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.
5. Persistindo a divergência, tornem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
6. Nos casos previstos nos itens “3” e “5”, a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
8. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDINEI JOSE CYRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

O autor Claudinei José Cyrino ajuizou a presente demanda em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos intervalos de 03/02/1984 a 21/12/1984, de 10/11/1989 e 31/12/1999, de 01/01/2000 a 09/11/2005, de 10/11/2005 a 23/04/2008, de 22/04/2008 a 31/03/2009 e de 21/01/2015 a 15/02/2016.

Pleiteou, outrossim, que caso a autarquia-ré revisasse seu posicionamento ao longo da lide, que fossem reconhecidos como especiais os períodos já enquadrados como tais na esfera administrativa, a saber: de 01/04/2009 a 20/01/2015 e 16/02/2016 a 09/05/2016.

Ao final requereu a condenação da Autarquia a promover a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.191.060-0) em aposentadoria especial desde a DER (14/09/2016). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo dos períodos especiais ora requeridos.

Em 18/05/2018 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo do benefício 42/179.191.060-0.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual reconheceu como especiais os períodos de 10/11/1989 a 31/12/1999 e de 10/11/2006 a 09/12/2007. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica na qual reiterou o pedido de produção de prova pericial (ID 5520499) em relação aos períodos laborados para as empresas Tecumseh do Brasil Ltda (de 10/11/1989 a 23/04/2008) e Volkswagen do Brasil Ltda (de 22/04/2008 a 31/03/2009 e de 21/01/2015 a 15/02/2016).

O processo administrativo foi anexado aos autos virtuais em 09/05/2018.

Em 18/09/2018 foi proferida decisão que postergou a deliberação a respeito da designação de prova técnica pericial e determinou a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. para que esclarecesse se durante os períodos em que ocupou o cargo e exerceu as atividades descritas no PPP, o autor esteve exposto também ao agente agressivo eletricidade, em caso positivo, qual a tensão elétrica e se houve utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda apresentou ofício resposta no qual declarou que “a empresa RATIFICA o referido PPP já apresentado, e que quanto a decisão judicial apresentada através da prova emprestada no processo trabalhista n.º 1081-64.2013.5.15.0008, não é definitiva pois está pendente de julgamento de recurso judicial.”

Intimadas as partes para manifestação acerca do ofício resposta, somente o autor manifestou-se nos autos (ID 11687427), reiterando o pedido de perícia.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Da assistência judiciária gratuita

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor com fundamento na declaração de pobreza apresentada com a petição inicial.

De acordo com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, verifica-se da consulta ao Sistema Cnis anexa à presente decisão, que a remuneração recebida pelo autor contraria a declaração de insuficiência apresentada.

A referida consulta comprova pagamentos, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, de remunerações no valor de R\$9.057,41 e R\$ 8.913,91, respectivamente.

Vê-se, portanto, que a situação não se coaduna com a presunção de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estabelecida nos artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015.

A respeito, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVADO VALOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.

2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, mormente pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.

3. O juiz pode revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justiça gratuita.

5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

6. Precedentes.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 - grifos nossos)

Conclui-se, dessa forma, que o autor não preenche os requisitos para fazer jus à gratuidade.

Assim, **revo**go os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos ao autor. Deverá o requerente providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como deverá arcar com as despesas processuais que lhe couberem.

2. Da prova pericial

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). O Perfil Profissiográfico Previdenciário contém um resumo de todas as informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as quais são extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGA) e do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO).

No caso, já constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP relativos aos períodos controvertidos. Nesse quadro, em princípio seria descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Ocorre, porém, que a parte autora aduz omissão/erro nos PPPs apresentados pelas empresas empregadoras, os quais, diante das descrições das atividades desenvolvidas, teriam deixado de constatar a exposição do autor a agentes agressivos químicos, durante os períodos de 10/11/1989 a 23/04/2008 e a agente agressivo eletricidade, durante os períodos de 22/04/2008 a 31/03/2009 e de 21/01/2015 a 15/02/2016.

Para comprovar a alegada omissão ao agente eletricidade requereu a utilização, como prova emprestada, de laudo produzido em reclamatória trabalhista do qual se extrairia a efetiva exposição a eletricidade (processo n.º 0001081-64.2013.5.15.0008).

Ocorre, porém, que quanto ao supracitado laudo trabalhista considero necessária a vinda de maiores informações técnicas acerca: (i) da efetiva exposição, habitual e permanente, do autor a eletricidade, (ii) da intensidade de volts a que eventualmente estaria sujeito o autor e (iii) da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Assim, **de**firo o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em relação aos seguintes períodos:

- a) de 01/01/2000 a 09/11/2005,
- b) de 10/11/2005 a 09/11/2006,
- c) de 10/12/2007 a 23/04/2008,
- d) de 22/04/2008 a 31/03/2009,
- e) de 21/01/2015 a 15/02/2016.

Destaco que os períodos indicados nas letras "a", "b" e "c" foram laborados na função de "técnico eletrônico PL" para a empregadora Tecumseh do Brasil Ltda. Já os períodos indicados nas letras "d" e "e" foram laborados na função de "eletricista de manutenção III", para a empregadora Volkswagen do Brasil.

Destaco, ainda, que os períodos reconhecidos em contestação como especiais (de 10/11/1989 a 31/12/1999 e de 10/11/2006 a 09/12/2007) não serão objeto de avaliação pericial porquanto não mais subsiste controvérsia acerca do caráter especial deles.

Nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização da perícia técnica, a fim de comprovar:

- se o trabalho do autor, nos períodos acima especificados foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado nos Perfis Profissiográficos constantes dos autos;
- se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente;
- se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual;
- se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade.

Após o devido recolhimento das custas processuais pela parte autora, intime-se o perito acerca da presente nomeação e para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias, e intime-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora, que requereu a perícia, deverá promover o adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Após o depósito dos honorários, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Por fim, assevero que o autor deverá atentar-se ao seu ônus probatório quanto aos demais períodos pleiteados na inicial.

Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KATIA IRENE FAGUNDES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 50.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-78.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WELTON SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação ID 16655571, que constatou a ocorrência de provável prevenção, **intime-se** a parte autora para esclarecer se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

São CARLOS, 25 de abril de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1483

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000398-80.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-81.2018.403.6115 ()) - ANTONIO BATISTA BERTOLETTI(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor da certidão retro e diante da inércia do requerente, aguarde-se em Secretaria a vinda dos autos principais.

Após, se em termos, apensem-se os autos, vindo-me, a seguir, conclusos para deliberação.

Intime-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0) - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS E SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 138, caput, c/c o art. 141, II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, aos 04/08/2005, por intermédio de peça processual de razões de apelação, protocolizada perante o fórum federal da 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, localizado na avenida Dr. Teixeira de Barros, n. 741, Vila Prado, em São Carlos/SP, teria o acusado caluniado a Juíza Federal Dra. Lisa Taubentblatt, em razão de suas funções, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Relata a denúncia que no dia dos fatos foi protocolizada, perante o setor de protocolo geral e integrado do fórum local da Justiça Federal, petição de interposição de recurso com as respectivas razões de apelação (fs. 47/59), subscritas pelo denunciado e confeccionadas com o escopo de profligar sentença prolatada no âmbito do Processo cível n. 2005.61.15.000747-3. Referida demanda, consistente em ação de reintegração de posse com pedido de liminar, cumulado com pedido de perdas e danos, fora ajuizada por Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima em face de Antonio Donizete Gandolfini e outros. Narra a denúncia que, no bojo das

citadas razões de apelação, o denunciado caluniou, em razão de suas funções, a Magistrada Federal oficiante, Dra. Lisa Taubemblatt, imputando-lhe falsamente definido como crime. As assertivas do acusado imputam falsamente à Juza Federal a prática de fato definido como crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), punível com pena de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa. A denúncia foi recebida em 29/04/2013 (fls. 1110). O acusado apresentou defesa por escrito às fls. 1178/1182. Alegou litispendência da presente demanda com os autos nº 0001078-76.2009.403.6181; ausência de condição de procedibilidade; falta de justa causa à ação penal. Sustentou imunidade pela condição de advogado e fazer jus ao benefício de sursis processual. Além disso, o acusado apresentou exceção da verdade (autos n. 0000998-43.2014.403.6115) e exceção de incompetência (autos n. 0000999-28.2014.403.6115). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1187/1195. A decisão de fl. 1213 afastou a ocorrência de litispendência, ratificou o recebimento da denúncia e determinou a suspensão do feito até decisão final da exceção da verdade oposta pelo acusado (autos nº 0000998-43.2014.403.6115). A decisão de fls. 1221 inadmitiu o recurso em sentido estrito interposto pelo acusado (fls. 1217/1220). As fls. 1233, foi determinado fosse oficiado ao TRF da 3ª. Região para designar novo Magistrado, diante de reconhecimento de suspeição arguida nos autos da exceção da verdade. As fls. 1240 foi ratificada a decisão de fls. 1123. As fls. 1325 foram prestadas as informações requisitadas nos autos do Habeas Corpus nº 349497/SP, impetrando perante o Superior Tribunal de Justiça. Trasladas as cópias da r. decisão de improcedência proferida pelo TRF da 3ª. Região nos autos da carta testemunhável n. 0000341-67.2015.403.6115 (fls. 1327/1342). Trasladas as cópias da r. decisão que não conheceu da exceção da verdade proferida pelo TRF da 3ª. Região nos autos da exceção da verdade n. 0000998-43.2014.403.6115 (fls. 1347/1368). A decisão de fl. 1369 determinou o prosseguimento do feito, com a realização de audiência de instrução e julgamento. As fls. 1406/1407 foram prestadas as informações requisitadas nos autos do Habeas Corpus nº 5013567-61.2018.4.03.0000/SP, impetrando perante o TRF da 3ª. Região. Indeferido o pedido liminar nos autos do Habeas Corpus n. 5013567-61.2018.403.0000 (fls. 1415/1417). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 1418/1422). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 1427/1429, requerendo a procedência da ação penal e a condenação do acusado, nos termos da denúncia. As fls. 1478/1510, o acusado apresentou memoriais finais, requerendo a sua absolvição e improcedência da ação penal. Reiterou pela incompetência da Subseção Judiciária de São Carlos para o julgamento da ação penal, requerendo sua redistribuição para a 7ª. Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo. Sustentou pela indivisibilidade da ação penal nos crimes contra a honra, devendo a ação ser julgada extinta, com o reconhecimento da coisa julgada. Argumentou pela inépcia da denúncia e a ocorrência da prescrição. No mérito, argumenta a ausência de dolo específico a justificar a condenação. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de se adentrar ao mérito da ação penal, importante destacar que as questões de litispendência e incompetência suscitadas em relação à ação penal já foram apreciadas nestes autos (fls. 1213). Além disso, foi reconhecida a improcedência da carta testemunhável (fls. 1328/1334) interposta contra a decisão que inadmitiu recurso em sentido estrito que visava impugnar a decisão de improcedência da exceção de litispendência. A decisão de fls. 1415/1417, proferida nos autos do habeas corpus 5013567-61.2018.403.0000 também afastou a alegada litispendência e incompetência, concluindo pela competência da 2ª. Vara Federal de São Carlos para o julgamento e processamento do feito. No mais, de acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em oito anos. Como os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido em 04/08/2005 e a denúncia foi recebida em 29/04/2013 (fls. 1110), não há que se falar em prescrição. Por outro lado, a jurisprudência do E. STJ não admite a figura da prescrição virtual, conforme entendimento sumulado (Súmula n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). Como já ressaltou a decisão de fls. 1110, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. A denúncia descreve de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. Passo, então, à análise do mérito. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pela petição em que constam as afirmações destacadas na denúncia. Com efeito, no dia dos fatos foi protocolizada petição de interposição de recurso com as respectivas razões de apelação (f. 47-59), subscritas pelo acusado e confeccionadas com o escopo de se insurgir contra sentença prolatada no âmbito do Processo civil n. 2005.61.15.000747-3. Referida demanda, consistente em ação de reintegração de posse com pedido de liminar, cumulada com pedido de perdas e danos, fora ajuizada por Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima em face de Antonio Donizete Gandolfini e outros. Conforme se depreende das razões recursais, o acusado fez consignar: O absurdo de tudo FORA JULGAR COM BASE NESTA NOTICIADA OPOSIÇÃO, DISTRIBUÍDA NO MESMO DIA EM QUE A SENTENÇA FORA REGISTRADA [...] Ora, emerge a conclusão de que a juza JULGOU POR TELEFONE [...] Talvez possa parentes que exerçam funções de advogados da União e, POR TELEFONE, ENCOMENDOU A PEÇA PARA DESALOJAR OS APELANTES... (f. 50) Disse, a acusação conclui que houve imputação de calúnia, mas não é o caso. A imputação penal se refere a fatos, não necessariamente à capitulação legal, de forma a competir ao juízo verificar a ocorrência dos fatos imputados e dar a capitulação jurídica adequada. Sem modificar os fatos narrados, é o caso de lhes dar a correta capitulação jurídica, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. A denúncia destaca as palavras acima para circunscrever a inveracidade contra a Srª Juza. Delas, vê-se que o réu usa de ironia agressiva, isto é, de sarcasmo. Ao escrever em seu recurso, a pretexto de defender o interesse de seus clientes, que a Srª Juza julgou a oposição no mesmo dia em que fora distribuída, sugere que o julgamento estava combinado; por isso, diz que o julgamento se dera por telefone. Tãmanha presteza, cogita ele, talvez se desse pela razão de a Srª Juza ter parentes na AGU. O trecho destacado pela denúncia, que seria o núcleo da calúnia, não circunscreve a imputação de um crime à Srª Juza. A denúncia diz que essas palavras postas na apelação desenhavam a prevaricação imputada à magistrada. Porém, não têm elementos necessários da prevaricação. As palavras do réu gizam a presteza como suspeita, mas não imputam qual ato foi praticado contra expressa disposição legal (Código Penal, art. 319). Além disso, a cogitação a respeito de a magistrada ter parentes na AGU não passa exatamente disso, uma cogitação, graças ao emprego do advérbio talvez. Tal suposição não equivale a atribuir a satisfação de interesse ou sentimento pessoal. Noutras palavras, sabe-se que a imputação de um crime exige a descrição e circunscrição de todos os elementos de um fato ou conjunto de fatos. É o que se exige de uma denúncia ou queixa, pois são peças formais de acusação. Conquanto as palavras acima destacadas, que deram origem à denúncia de calúnia, não sejam peça formal de acusação, elas não circunscrevem fato bem definido, nem trazem elementos suficientes para dizer que seu autor (o réu) estava a atribuir um específico crime à Srª Juza. Nesse sentido é a própria decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao arquivar a representação criminal contra a Srª Juza, nos termos do voto líder da exceção de verdade (fls. 1.352). Não obstante, as palavras escritas na apelação certamente servem a desprestigiar a função jurisdicional. As expressões irônicas (fora julgar com base nesta noticiada oposição, distribuída no mesmo dia em que a sentença fora registrada), sarcásticas (julgou por telefone), de suspiciosa (talvez possa parentes que exerçam funções de advogados da União) e malevolência (encomendou a peça para desalojar os apelantes) compõem o quadro não da imputação de um crime à Srª Juza, mas de desacato à magistrada. São expressões que, a pretexto de buscarem a reforma do provimento jurisdicional por ela prolatada, desprestigiam, humilham e desairam a julgadora, não o julgamento. A nobre advocacia prescinde de tais recursos para fazer valer os interesses do cliente. Os erros a serem vencidos em qualquer recurso (in julgando e in procedendo) devem ser enfrentados com linguagem técnica e retórica, mas nunca com desprezo. Mesmo o inconfornismo pode ser exposto com veemência, que não se confunde com desprezo. Assim como as prerrogativas da advocacia há de ser observadas à risca em um Estado Democrático de Direito, o contempt of court é inaceitável. Nessa ordem de ideias, a imunidade do advogado quanto ao desacato foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito erga omnes, na ADIN 1127. Em suma, as palavras empregadas pelo réu na apelação por ele subscrita, tais como destacadas na denúncia, não informam a acusação falsa de algum crime, nem mesmo da prevaricação, como cogita o autor, por não ter elementos suficientes. Entretanto, informam incisiva expressão de desprezo pela Srª Juza, no tocante ao exercício da magistratura. Assim valorados os fatos narrados na denúncia, a correta capitulação é a de desacato (Código Penal, art. 331). Bem circunscreve a capitulação penal para o caso, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, tem-se que a data do fato é 04/08/2005, segundo a denúncia. O crime de desacato então ocorreu suscita pretensão punitiva a prescrever em 4 anos, segundo a maior pena em abstrato prevista para o tipo, a saber, 2 anos (Código Penal, art. 331 e art. 109, V). No entanto, a prescrição em abstrato da pretensão punitiva não foi interrompida a tempo, uma vez que o recebimento da denúncia se passou apenas em 29/04/2013, quase 8 anos depois. Não se trata, portanto, de prescrição por pena projetada. Assim, a pretensão punitiva foi coberta pela prescrição. Note-se, nada na narração dos fatos caracteriza alguma majorante em terceira fase que levasse a pena para além do máximo legal. A menção feita na denúncia se refere à capitulação peculiar da calúnia, mas a ofensa dirigida ao agente público em exercício da função pública é elementar do desacato. 1. Extingo a punibilidade de CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS quanto à imputação feita na denúncia, em razão da prescrição em abstrato da pretensão punitiva, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, transiado em julgado o presente decisum, (a) comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), (b) remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas, e, após, (c) ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0000984-64.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Com o retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de acusação residente em Ibaté, em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 25/06/2019, às 14h00, para oitiva das testemunhas residentes em São José dos Campos e Araraquara através de videoconferência em data já agendada no SAV. Na oportunidade, será inquirida a testemunha de defesa residente em São Carlos e, na sequência, o réu será interrogado. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0000442-75.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CASSEB TAUFIC(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X ASSIS TAUFIC(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MAURICIO CASSEB TAUFIC e ASSIS TAUFIC, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput (treze vezes) e no art. 337-A, incisos I e III, c/c com o artigo 71, caput, por 13 (treze) vezes, todos do Código Penal. Consta da denúncia que MAURICIO CASSEB TAUFIC e ASSIS TAUFIC, na qualidade de sócios e administradores da empresa Casseb Taufic Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ 55.647.180/0001-09, estabelecida no Sítio Santa Cruz, zona rural do município de Santa Cruz da Conceição/SP, conluídos entre si e agindo em continuidade delitiva, no período de abril de 2007 a março de 2008, descontaram dos pagamentos efetuados a seus empregados, a título de salários e demais remunerações, e a contribuintes individuais, os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas, que, todavia, não foram repassados à Previdência Social na época legalmente determinada. Consta ainda que suprimiram contribuição social previdenciária, mediante omissão, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), de salários e demais remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, como fatos geradores da exação fiscal, no mesmo período. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2013 (fls. 165). Os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 181/183 e juntaram documentos às fls. 185/364. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito nº 37.234.842-4 encontrava-se ativo, não tendo sido objeto de parcelamento (fls. 373). A decisão de fls. 378 ratificou o recebimento da denúncia e determinou a instrução do feito com a colheita das provas orais. A testemunha de acusação foi ouvida (fls. 420/421). Foi designada audiência de instrução para interrogatório dos réus. Antes do início da audiência, o advogado dos réus informou que eles tinham efetuado o parcelamento dos débitos objeto da presente demanda (v. certidão de fls. 433/439). Aberta a audiência, sem a presença de um dos réus, por motivo de saúde, este Juízo determinou a expedição de ofícios à PGFN para que apresentasse as devidas informações diante da alegação de que os débitos em questão estavam parcelados (fls. 440). A PGFN apresentou manifestação à fl. 446 e o MPF pediu o prosseguimento do feito (fls. 451). A decisão de fls. 453/454 determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional até que houvesse a devida consolidação e durante o período em que o agente do crime estiver incluído em parcelamento (em relação aos débitos referentes ao AI 37.234.842-4). O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 482/486). Em audiência realizada às fls. 505/507, o acusado Mauricio Casseb Taufic foi interrogado. Na oportunidade, foi declarada extinta a punibilidade de Assis Taufic, nos termos do art. 107, caput e inciso I do Código Penal. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 505). O MPF apresentou memoriais finais às fls. 518/522, requerendo a procedência da ação e a condenação do acusado pela prática do delito previsto nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput (treze vezes) e no art. 337-A, incisos I e III, c/c com o artigo 71, caput, por 13 (treze) vezes, todos do Código Penal. A defesa de Mauricio apresentou memoriais finais às fls. 526/533, requerendo a improcedência da ação penal, com a decretação de sua absolvição, por ausência de dolo e de comprovação da autoria. É o relatório. Fundamento e decido. Relata a denúncia, fundada no processo de fiscalização realizado pelo INSS, que MAURICIO CASSEB TAUFIC e ASSIS TAUFIC, na qualidade de sócios e administradores da empresa Casseb Taufic Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ 55.647.180/0001-09, estabelecida no Sítio Santa Cruz, zona rural do município de Santa Cruz da Conceição/SP, conluídos entre si e agindo em continuidade delitiva, no período de abril de 2007 a março de 2008, descontaram dos pagamentos efetuados a seus empregados, a título de salários e demais remunerações, e a contribuintes individuais, os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas, que, todavia, não foram repassados à Previdência Social na época legalmente determinada. Além disso, teriam os acusados suprimido contribuição social previdenciária, mediante omissão, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), de salários e demais remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, como fatos geradores da exação fiscal, no mesmo período. O débito corporifica-se no Auto de Infração nº 37.234.842-4 (fls. 41), lavrado em desfavor da empresa, no valor original de R\$18.336,33 (dezoito mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) em 16/07/2009, conforme fls. 04/06 (apenso). Como bem destacou o Ministério Público Federal às fls. 519 verso, o valor originário do débito, embora calculado em R\$18.336,33, não permite a aplicação do princípio da insignificância, embora seja inferior ao patamar de R\$20.000,00, pois há reiteração na conduta delituosa. Nesse sentido, a pesquisa anexa, extraída do sítio eletrônico do Ministério da Fazenda (Compro), comprova que a empresa referida na denúncia e no procedimento fiscal possui 36 processos junto ao Fisco. Com efeito, não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses em que o tributo supostamente sonagado pelo denunciado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Contudo, referido princípio deve ser afastado quando demonstrada a contumácia na prática delitiva, uma vez que a habitualidade na prática dos delitos denota elevado grau de reprovabilidade da conduta. Nesse sentido: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância (AgRg no REsp n. 1614167/PR, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 2/5/2018). 2. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1738431, Relator Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJE 17/09/2018 grifos nossos). RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS

ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. 2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 1736493, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE 31/08/2018 - grifos nossos) A materialidade delitiva restou comprovada por meio do procedimento de fiscalização e documentos enviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao Ministério Público Federal (Representação Fiscal para Fins Penais), pelo Relatório Fiscal e pelo Auto de Infração nº 37.234.842-4, lavrado em 16/07/2009, no valor de R\$18.336,33. No entanto, as provas produzidas nos autos não demonstram, de forma indubidosa, que o acusado Maurício Casseb Taufic efetivamente gerou a empresa Comercial Taufic Indústria e Comércio Ltda. A única testemunha ouvida em juízo, a Auditora-Fiscal da Receita Federal Maria Carolina da Rocha Alves Felzky, afirmou que realizou a fiscalização na empresa do réu normalmente, sem qualquer restrição criada por parte da empresa. Disse, ainda, que quem recebeu a notificação foi Maurício. Interrogado em juízo (fls. 506), o acusado disse que ele e seus irmãos figuraram no contrato social, juntamente com seu pai, mas que nunca administrou a empresa. afirmou que é farmacêutico de profissão, trabalhando diariamente em farmácia da Unimed, conforme CTPS apresentada, desde 2000. Todos os irmãos figuravam no contrato social com sócios e eles saíram. Relatou que continuou como sócio, uma vez que seu pai não poderia permanecer sozinho na empresa, conforme orientação do contador. Disse que, se assinou documentos, foi a pedido de seu pai, por confiar nele. Relatou que sabia o que estava assinando porque seu pai lhe informava. afirmou que quem tomava as decisões da empresa era seu pai e que quase nem ia até a empresa. informou que o pai morreu com 85 anos e trabalhou até a sua morte. Disse que soube das dívidas quando foi a uma audiência em Piracicaba. Relatou que seu pai lhe disse que a empresa não conseguiu saldar as dívidas. Esclareceu que a empresa parou de funcionar em março de 2017 e que tem muitas dívidas, inclusive trabalhistas. afirmou que todo o patrimônio foi bloqueado e que a família perdeu tudo. informou que a empresa chegou a ter vários empregados, mas não soube afirmar quantos. Esclareceu que esteve com seu pai na audiência trabalhista e não foram acompanhados de advogado. Confirmou que figurava como sócio e administrador no contrato social juntamente com seu pai e irmãos, negou que administrasse de fato a empresa. Disse que trabalha até hoje na Unimed em Leme e que, antes da Unimed, trabalhou em outra farmácia popular de Leme. informou que está registrado como empregado desde 2000 e exerce sua função em Leme. Disse que nunca recebeu pró-labore da empresa. Asseverou que não se lembrava de ter declarado na polícia federal que exercia a administração da empresa juntamente com seu pai. Ao contrário do que foi salientado pelo Ministério Público Federal em razões finais, os depoimentos colhidos na esfera policial não podem ser tomados em consideração para fins de condenação do acusado. Conforme se depreende às fls. 100/103, os depoimentos são idênticos e cada um dos acusados assinou o termo de declarações em nome do outro, de forma que foram colhidos pela autoridade policial de forma irregular. Já os documentos de fls. 508/512 comprovam que o acusado Maurício é registrado como farmacêutico responsável de Unimed de Araras Coop. Trab. Médico desde 08.05.2000, bem como de João Roberto Carraro Leme-ME desde 19.07.2002, ambos estabelecidos na cidade de Leme, o que confirma o que foi declarado pelo acusado Maurício por ocasião de seu interrogatório. Assim, não há elementos seguros a demonstrar a autoria por parte do acusado Maurício Casseb Taufic. Além do contrato social e da assinatura do acusado constante na notificação remetida pela Receita Federal (fls. 11), a acusação não trouxe outros elementos concretos para demonstrar de forma indubidosa a participação direta do réu na prática delitiva. Nos denominados crimes societários, a responsabilidade penal do sócio deve estar condicionada à demonstração de vínculo com a prática delituosa, não sendo determinante a mera previsão no contrato social de poderes de gerência e administração, a qual deve ser analisada dentro do conjunto de provas colhido durante a instrução penal. Nesse sentido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. 1- A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por meio dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.137.226-7 (fls. 06/164 - vol. I e II apenso), 37.180.670-4 (fls. 165/315 - vol. II do apenso) e 37.180.671-2 (fls. 316/428 - vol. II do apenso), onde se apurou que da empresa TEXAS SERVIÇOS LTDA foram reduzidas contribuições sociais previdenciárias mediante omissão de segurados, remunerações pagas e outros fatos geradores nas respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIPs, no período de 01/2003 a 12/2005. 2- A autoria delitiva, todavia, não emerge com a mesma clareza do conjunto probatório amelhado ao longo da instrução criminal, como se demonstrará a seguir. De fato, o acusado não era o responsável pela administração da empresa TEXAS SERVIÇOS LTDA. Não sendo o responsável por ditos recolhidos, não pode ser o autor do delito ora tratado. 3- Em que pese o fato do acusado constar como um dos sócios da empresa TEXAS SERVIÇOS LTDA, conforme contrato social e alterações às fls. 531/533, 536/539 e 542/544 vol. III do apenso, não está comprovado nos autos o seu efetivo poder de gerência administrativa. 4- Destaca-se que, nos denominados crimes societários a responsabilidade penal do sócio deve estar condicionada à demonstração de vínculo com a prática delituosa, não sendo determinante a mera previsão no contrato social de poderes de gerência e administração, a qual deve ser analisada dentro do conjunto de provas colhido durante a instrução penal. Ademais, a acusação não trouxe nenhum elemento concreto, além do contrato social, que demonstre de forma suficiente a participação direta do réu na prática delitiva a autorizar um decreto condenatório. 5- Por fim, temos que considerar que os princípios aplicáveis ao processo penal, em especial os da busca da verdade real, da presunção de inocência e da decisão in dubio pro reo determinam que a acusação demonstre nos autos a efetiva ocorrência do crime, em todos os seus aspectos, não se mostrando admissível a adoção de presunções acerca da autoria, da materialidade ou do dolo para o cometimento do delito. 6- Apelação ministerial desprovida. Absolvção mantida. (TRF 3ª. Região, Ap. 0005301-30.2010.4.03.6119, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3: 07/04/2014). DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. 1. A materialidade delitiva está comprovada pelas Decisões-Notificações referentes às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito juntadas aos autos, juntamente à Representação Fiscal para Fins Penais - Sonegação Fiscal, que demonstram a existência de créditos relativos a contribuições devidas à Seguridade Social. 2. Ambas as testemunhas arroladas, empregados da empresa concernente, afirmaram que sua administração era exercida por terceiro estranho ao quadro societário. Da mesma forma, os acusados negaram exercer funções de gerência em seus interrogatórios. Assim, embora os réus contestem com sócios-gerentes no registro da pessoa jurídica, o conjunto probatório dos autos não permite afirmar que efetivamente exerciam poderes de administração. 3. O reconhecimento de que os acusados teriam agido com dolo eventual, por serem sócios da empresa em questão, sem qualquer atuação direta nos fatos denunciados, levaria à sua responsabilização objetiva, com flagrante violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal. 4. Apelação ministerial desprovida. Absolvção mantida. (TRF 3ª. Região, ACR 00029415820064036121, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3: 13/12/2012) Em suma, o conjunto probatório dos autos revela-se duvidoso acerca da autoria, o que impossibilita o decreto condenatório, pois a prova justificadora de uma condenação deve ser idônea, robusta, séria, estreme de qualquer dúvida e que convença, firmemente, da responsabilidade criminal do acusado, de modo que, pairando dúvida razoável, por menor que possa ser, há que se concluir pela inexistência de provas suficientes para que se possa responsabilizar o acusado. Aplica-se à hipótese, portanto, o princípio in dubio pro reo, de modo que a absolvição do acusado é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu MAURÍCIO CASSEB TAUFIC, qualificado nos autos, relativamente à imputação do delito tipificado nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput (treze vezes) e no art. 337-A, incisos I e III, c/c com o artigo 71, caput, por 13 (treze) vezes, todos do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000761-43.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX FERNANDES MOREIRA(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X MARIA GABRIELA GONSALES JOAQUIM(SPI35768 - JAIME DE LUCIA)

Considerando que a testemunha Giselle não foi intimada para este ato, designo audiência em continuação para o dia 11 de junho de 2019, às 15h15, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas faltantes e os réus serão interrogados. Expeça-se mandado de intimação da testemunha faltante, bem como carta precatória para intimação do correu Alex Fernandes Moreira, nos endereços informados pelo MPF às fls. 442. Diante da notícia de não localização das testemunhas arroladas pela defesa do correu Alex, intime-se o correu para que informe os endereços para a localização das testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. No mais, solicitem-se antecedentes atualizados dos acusados, bem como certidões do que nelas constar. Solicite-se, ainda, certidão de distribuição e folhas de antecedentes junto ao Tribunal de Justiça de Goiás. Considerando que o correu Alex está advogando em causa própria, publique-se a presente deliberação. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001303-61.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SANTOS FERREIRA(DF047972 - JOAO BATISTA DA SILVA) (...)-Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-88.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MIGUEL CIMATTI(SPI60969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X REGINA CELIA CIMATTI

(...) Ante o exposto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP, encaminhando cópia digitalizada dos documentos apresentados pela Defesa, para que informe nos autos se o contribuinte apresentou as retificações das GFIPs tratadas na presente denúncia, detalhando quais informações foram retificadas, em especial se abrangeu as informações omitidas referente a contribuição RAT que ensejou o Procedimento Administrativo Fiscal 18088.000923/2010-94 e lavratura do auto de infração DEBCAD nº 37.293.992-9, bem como em qual(is) data(s) ocorreu(ram) a(s) retificação(ões). Caso conste a retificação das referidas informações, a autoridade fiscal também deverá esclarecer por que tal informação não constou expressamente da representação fiscal para fins penais e do respectivo relatório fiscal (apenso I, volume I e II). Após a juntada das informações pela Receita Federal, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, prossiga-se, em cumprimento ao quanto já determinado na decisão de fls. 272/273. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-05.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-97.2014.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ODAIR ROBERTO VALERIO(SPI45574 - IVAN ANDREGHETTO) X BRENO RAFAEL VALERIO DOS SANTOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.
2. Ante o teor da certidão retro, expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.
3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
4. Ofício-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 315/20.
5. Ofício-se à Divisão do Meio Circular do Banco Central do Brasil para que proceda a destruição das cédulas falsas (fl. 215) ou o seu encaminhamento para destruição.
6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.
8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
9. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-86.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARNALDO JOSE MISSIATO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTI GUIMARAES) X ARMANDO MISSIATO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTI GUIMARAES) X JOSE CUZINATTO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTI GUIMARAES) X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X ESIO MISSIATO X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X ARMANDO MISSIATO FILHO X PAULO CESAR MISSIATO X ELIZABETH MISSIATO VIVIANI X MARCOS EDUARDO MISSIATO

Defiro o prazo requerido pela defesa às fls. 574/576.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se à defesa para apresentação de memoriais finais.

Após, venham conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-39.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X IGNEZ APARECIDA FRANCO DE VASCONCELOS(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X VERA MARIA FRANCO DE VASCONCELOS(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO E SP371534 - ANA CLAUDIA DE GODOI) X ALFREDO PETRILLI JUNIOR(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

1. Recebo o recurso de apelação de fs. 941/1242 em ambos os efeitos.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-13.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ROBERTO GARCIA(SP121140 - VARNEY CORADINI)
(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002785-39.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR E SP311138 - MAURICIO MACCHI)

Intime-se o defensor Mauricio Macchi a regularizar a representação processual, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fs. 563 não tem procuração nos autos, sem prejuízo, aguarde-se a vinda do exame prosopográfico.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003461-84.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MARIO MARQUES NOGUEIRA(SP097596 - PAULO CELIO OLIVEIRA)
I - Relatório MARIO MARQUES NOGUEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, 3º, combinado com o art. 71, caput, por nove vezes, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, livre e conscientemente, obteve, para si, no período de 07 de fevereiro a 07 de outubro de 2013, vantagem ilícita, consistente no recebimento irregular de 09 (nove) parcelas relativas ao benefício previdenciário de pensão por morte de nº 21/070.683.700-2, de titularidade de seu irmão e curatelado Francisco Carlos Marques Nogueira, após o falecimento dele, induzindo e mantendo em erro o INSS. Segundo a denúncia, o denunciado sacou indevidamente as parcelas nas datas de 07/02, 07/03, 05/04, 08/05, 10/06, 08/07, 08/08, 06/09 e 07/10, todas no ano de 2013, após a morte de seu irmão Francisco Carlos Marques Nogueira, falecido em 15 de janeiro de 2013. Tais parcelas eram referentes às competências de janeiro a setembro de 2013, do benefício de pensão por morte de titularidade de Francisco, mantido pela Agência da Previdência Social em Guararapes/SP e creditado em conta de agência do Banco do Brasil localizada também em Guararapes/SP. Relata a denúncia que, em que pese a conta bancária cadastrada no INSS fosse de agência localizada em tal município, os saques dos valores ocorreram em São Carlos/SP, conforme ofício do Banco do Brasil de fs. 101/102. A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2018 (fs. 136/137). O acusado foi citado (fs. 175) e apresentou resposta escrita à fl. 146. A decisão de fs. 150 manteve o recebimento da denúncia. Em audiência de instrução e julgamento, foi realizado o interrogatório do acusado (fs. 153/154). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fs. 160/162, requerendo a procedência da ação e a condenação do acusado, nos termos da denúncia. O acusado apresentou alegações finais às fs. 164/168. Alegou que utilizou o valor do benefício para saldar dívidas, não agindo com dolo no recebimento das parcelas. Sustentou, ainda, que houve a consumação da prescrição. Subsidiariamente, requereu a aplicação de pena no patamar mínimo, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. II - Fundamentação I. Prescrição Não houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva. De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Considerando que ao delito do art. 171 do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 5 anos, o prazo prescricional, na hipótese, é de 12 (doze) anos, nos termos do inciso III do art. 109 do CP. Assim, não houve o decurso do referido prazo prescricional entre a data do fato delituoso e o recebimento da denúncia, nem entre o recebimento da denúncia e a data desta sentença. 2. Materialidade A materialidade do delito de estelionato foi comprovada pelos documentos encaminhados ao Ministério Público Federal pela Procuradoria Federal Especializada/INSS em Araraquara/SP. Com efeito, consta dos autos cópia da certidão de óbito de Francisco Carlos Marques Nogueira (fs. 10) e das relações de créditos de fs. 21/23 e 24, que confirmam os saques indevidos dos valores do benefício no período de 07 de fevereiro a 07 de outubro de 2013, totalizando o prejuízo no valor não corrigido de R\$12.397,00 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais). Além disso, foi juntado aos autos ofício do Banco do Brasil (fs. 101/102), o qual também confirma os saques dos valores do benefício. Conclui-se, dessa forma, que mesmo após o falecimento do beneficiário, mediante a utilização do cartão de benefício, foram efetuados saques de quantias em dinheiro que o INSS depositava em conta específica mantida no Banco do Brasil, a título de pagamento de pensão por morte de titularidade do irmão do autor. De acordo com a relação de créditos de fs. 21/24, não obstante o titular do benefício tenha falecido em 15 de janeiro de 2013, o benefício foi pago até 07 de outubro do mesmo ano. Além disso, os documentos de fs. 07, 17 e 31 comprovam que o acusado renovou a senha do benefício em 08 de maio de 2013, com o intuito de continuar a receber as prestações do benefício. Assim, considero comprovada a materialidade do delito de estelionato no período de 07 de fevereiro a 07 de outubro de 2013. 3. Autoria e dolo O conjunto probatório revelou que o acusado foi o autor dos saques efetuados. Quando prestou declarações perante a autoridade policial (fs. 65/66), o acusado confirmou que foi curador de seu irmão e que foi o responsável pelos saques do benefício após o falecimento dele. Na ocasião, alegou que apesar de ter realizado os saques após o falecimento, nunca utilizou os valores em benefício próprio, mas sim para pagamento das despesas deixadas por ele. Disse, ainda, que sabia que não poderia receber os valores relativos ao benefício deixado pelo falecido, mas acreditava que faria jus ao recebimento de tal benefício após a regularização junto ao INSS. Ao ser interrogado em juízo, o acusado sustentou que a acusação não é verdadeira, afirmando que recebeu as parcelas por acreditar que tivessem ficado para ele. Declarou que avisou a funerária e o cartório. Alegou que renovou a senha e recebeu as prestações do benefício de boa-fé. Disse que possui procuração do irmão falecido. Argumentou que acreditava que fazia jus ao benefício, uma vez que o INSS, apesar de avisado do óbito, manteve o pagamento do benefício. Alegou que não avisou o INSS porque a agência era localizada em Guararapes e não tinha condições de se deslocar até a cidade. afirmou que chegou a efetuar pedido para que o benefício fosse concedido em seu favor. Disse não ter conhecimento de que deveria ter feito esse pedido após o falecimento de seu irmão. Informou que se recordava de ter dito à Polícia Federal que não poderia receber os valores relativos ao benefício deixado pelo falecido, mas que acreditava que faria jus ao recebimento após regularização junto ao INSS. Confirmou que é sua a assinatura lançada na folha 66. Argumentou que acreditava que não precisaria fazer o pedido de transferência junto ao INSS, porque sempre cuidou do irmão. afirmou que não foi questionado se seu irmão estava vivo por ocasião da renovação da senha. O réu admitiu que mantinha consigo o cartão e a senha relativos à conta bancária onde era depositado o benefício de seu irmão, sendo apenas de sua responsabilidade os saques ilícitos realizados após o óbito do titular do benefício. A autoria, portanto, é inegável. Ademais, a alegação do autor de que não tinha conhecimento da ilicitude dos saques é pouco convincente, tendo em vista que o réu tinha pleno conhecimento de que o benefício previdenciário havia sido concedido a seu irmão. Nesse sentido, ele esclareceu em seu interrogatório que pleiteou a transferência do benefício de pensão por morte, deixando claro que possuía plena ciência da necessidade da formulação de requerimento junto ao INSS para eventual modificação da titularidade do benefício. Além disso, quando ouvido na fase extrajudicial, o acusado admitiu que, apesar de acreditar que faria jus ao benefício, sabia que não poderia receber os valores relativos ao benefício deixado pelo falecido sem que houvesse, ao menos, prévia regularização da situação perante a Autarquia previdenciária. Aliás, o acusado admitiu que também foi o responsável pela renovação da senha bancária para levantamento dos valores depositados relativos ao benefício previdenciário. Ora, se o réu sempre promoveu os levantamentos com plena consciência de que eram devidos ao seu irmão, enquanto ele estava vivo, tanto que ele admitiu que possuía uma procuração, resta evidente que, ao renovar a senha cerca de 4 meses após o óbito, ele tinha plena consciência de que não era o destinatário dos valores depositados. A defesa argumenta, ainda, que o acusado efetuou os saques para realizar o pagamento de dívidas decorrentes de despesas relativas aos cuidados exigidos pelo irmão incapaz. A alegação, entretanto, não foi comprovada nos autos, de modo que a Defesa não se desincumbiu de seu ônus probatório, tal como previsto no art. 156 do CPP. No mais, eventual falha do INSS em manter os depósitos do benefício mesmo após o óbito do beneficiário não afasta a ilicitude da conduta do acusado, pois a ele incumbia a obrigação de comunicar o óbito ou, ao menos, deixar de realizar os saques do benefício previdenciário. Em outras palavras, não há sustentação para a alegação do réu de que agiu de boa-fé, pois dele era exigível que, no mínimo, se omitisse de sacar dinheiro decorrente de benefício cuja causa de existir havia cessado. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 171, 3º, DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A materialidade restou demonstrada através da documentação acostada aos autos. Depreende-se a partir dela que após o falecimento do instituidor do benefício, os valores depositados em sua conta bancária, provenientes do Instituto Nacional de Seguridade Social, continuaram a ser sacados. 2. A autoria restou evidente nos autos pelas declarações da apelada. Aliás, a própria acusada admitiu, em sede policial e em Juízo, ter realizado os saques indevidos, após o falecimento do beneficiário. 3. O fundamento utilizado pela MM. Juíza a quo de que a acusada não agiu com ardil e que, na realidade, foi a autarquia federal que, por equívoco, manteve ativo o benefício, não isentam de responsabilidade a ré. 4. A falha do INSS, que mesmo recebendo informação do óbito do beneficiário, pelo Registro de Pessoas Naturais, manteve o pagamento do benefício assistencial, não têm o condão de absolver ou justificar a conduta criminosa, em razão da obrigação da apelante de comunicar, de pronto, o falecimento ou, quanto menos, de interromper os saques do benefício previdenciário. 5. Ainda que se possa discutir se a responsabilidade de comunicar o óbito à autarquia ficaria a cargo de entidades diversas ou da própria ré, o fato é que a apelada utilizou o cartão magnético do titular do benefício, bem como a sua senha pessoal, para realizar os saques. Esta simulação, somada ao silêncio quanto à morte do ascendente, caracteriza a fraude, e aí reside o dolo da acusada. 6. Conquanto alegue não ter ciência da ilicitude dos saques promovidos após o óbito do genitor, afirmando que acreditava ser lícito o recebimento, a partir das próprias declarações da apelada, é possível concluir que ela tinha conhecimento de que as quantias levantadas estavam sendo depositadas em razão da incapacidade laborativa de seu pai. 7. Não há sustentação a alegação de que a agente houvesse atuado de boa-fé, pois desta era exigível que, no mínimo, se omitisse de sacar dinheiro decorrente de benefício cuja causa de existir havia cessado. 8. O certo é que a ré deixou de comunicar o falecimento ao INSS e continuou a efetuar os saques do benefício assistencial, mantendo, desta forma, a Autarquia em erro. 9. Não prospera, de igual sorte, a justificativa de que a acusada usou o dinheiro para pagar as dívidas geradas com os cuidados especiais e custosos do pai, posto que a acusada não produziu prova suficiente a demonstrar a destinação dada ao numerário. 10. Pena-base fixada no mínimo legal. Regime aberto. Substituição, nos termos do art. 44, do Código Penal. 11. Recurso Ministerial provido. (TRF 3ª Região, 0001202-24.2013.4.03.6115, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64994, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, DJF3 21/06/016 - grifos nossos) Também não há que se falar que a importância recebida de boa-fé, oriunda de erro administrativo do INSS, é irrepelível. Em primeiro lugar, porque não há como concluir que o acusado recebeu os valores de boa-fé, conforme já referido alhures. Em segundo lugar, porque o Código Civil veda o enriquecimento sem causa, tanto que o art. 876 dispõe que Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, bem como o art. 884 estatui que Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Além disso, não se admite o caráter alimentar dos valores recebidos em relação ao acusado. Ora, sendo o irmão dele o beneficiário da pensão, somente em relação a ele é possível reconhecer o caráter alimentar dos valores pagos pelo INSS. Em relação ao réu, que sequer fazia jus à quantia, não há como admitir a irrepelibilidade dos valores recebidos sob tal argumento. Enfim, o conjunto probatório, aliado à análise dos fatos narrados na denúncia, autoriza o decreto condenatório, uma vez que restam configuradas todas as elementos do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O réu obteve vantagem ilícita, consistente no recebimento das parcelas do benefício previdenciário de seu irmão após o óbito dele, em prejuízo à Previdência Social. Para tanto, o acusado utilizou o cartão magnético do titular do benefício, bem como a sua senha pessoal, para realizar os saques, mantendo em erro o INSS. Tal conduta, aliada ao silêncio quanto à morte de seu irmão, caracteriza a fraude. O dolo restou evidenciado. O acusado tinha consciência de que o benefício não lhe pertencia e optou por sacá-lo reiteradamente para supostamente saldar dívidas relativas ao irmão, o que por si só não tem o condão de excluir o dolo em sua conduta. 4. Causa de aumento de penalidade na hipótese a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, uma vez que o crime foi praticado em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 5. Continuidade delitiva Não há que se falar em crime continuado na hipótese. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal distingue a natureza do delito de estelionato previdenciário conforme o papel desempenhado pelo agente: se o agente é o próprio beneficiário, o delito tem natureza permanente e a permanência cessa a partir do momento em que o agente deixa de receber o benefício indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (STF, HC n. 102491/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26/05/2011; ARE-AgR 663735, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Brito, DJE de 19/03/2012). Também nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 171, 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRENCIA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme disposição do art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, com o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena concretamente aplicada. A ré foi definitivamente condenada à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pena contra a qual não ocorreu o paracet. Incidindo a regra do art. 119, do Código Penal, a pena a ser considerada é a de cada crime separadamente, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. Assim, diante da pena concretamente fixada, aplica-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do estatuto repressivo. Considerando que a ré é a própria beneficiária da prestação previdenciária indevida, a pretensão punitiva não se encontra prescrita, não tendo sido superado, entre nenhum dos marcos interruptivos da prescrição, o lapso temporal de quatro anos. 2. A materialidade é inconteste e restou demonstrada, nos

autos, por meio da documentação acostada aos autos: certidão de óbito da beneficiária do benefício de amparo social ao portador de deficiência, pelos ofícios expedidos pela Previdência Social, relatório de fls. e histórico de créditos, bem como pelo ofício do Banco Bradesco. 3. Após o falecimento da filha, os valores depositados, provenientes do Instituto Nacional de Seguridade Social, continuarão a ser sacados pela ré. 4. A autora restou evidente nos autos pelas declarações da ré. Aliás, a própria acusada admitiu, em sede policial e em Juízo, ter realizado os saques indevidos, após o falecimento da beneficiária. 5. A falta do INSS, que mesmo recebendo informação do óbito do beneficiário, pelo Registro de Pessoas Naturais, manteve o pagamento do benefício assistencial, não têm o condão de absolver ou justificar a conduta criminosa, em razão da obrigação da apelação de comunicar, de pronto, o falecimento ou, quanto menos, de interromper os saques do benefício previdenciário. 6. Ainda que se possa discutir se a responsabilidade de comunicar o óbito à autarquia ficaria a cargo de entidades diversas ou da própria ré, o fato é que ela utilizou o cartão magnético do titular do benefício, bem como a sua senha pessoal, para realizar os saques. Esta simulação, somada ao silêncio quanto à morte do beneficiário, caracteriza a fraude, e aí reside o dolo da acusada. 7. Conquanto alegue não ter ciência da ilicitude dos saques promovidos após o óbito da filha, afirmando que acreditava ser lícito o recebimento, a partir das próprias declarações da ré, é possível concluir que ela tinha conhecimento de que as quantias levantadas estavam sendo depositadas em razão do benefício assistencial ao portador de deficiência concedido à sua filha. 8. Não há sustentação a alegação de que o agente houvesse atuado de boa-fé, pois desta era exigível que, no mínimo, se omitisse de sacar dinheiro decorrente de benefício cuja causa de existir havia cessado. 9. O certo é que a ré deixou de comunicar o falecimento ao INSS e continuou a efetuar os saques do benefício assistencial, mantendo, desta forma, a Autarquia em erro. 10. Não prospera, de igual sorte, a justificativa de que a acusada usou o dinheiro para sustento de sua família, pois não tinha marido e possuía outros filhos, posto que a acusada não produziu prova suficiente a demonstrar a destinação dada ao numerário. 11. O delito de estelionato praticado contra pessoa jurídica de direito público, com o fim de obter para si benefícios de prestação periódica, de forma ilícita, é delito permanente, uma vez que a conduta se renova com o recebimento de cada parcela, residindo na esfera potestativa do agente a faculdade de interromper a atividade delituosa a qualquer tempo. Desse modo, mister desconsiderar o acréscimo da continuidade delitiva. 12. Recurso da defesa desprovido. Pena redimensionada de ofício. (TRF 3ª Região, 0004873-69.2015.4.03.6120, Apelação Criminal 72671, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 27.03.2018/6). PenasPasso à dosagem das penas que serão atribuídas ao acusado. Ao delito do art. 171 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo que a pena-base não deve ser fixada acima do mínimo cominado no art. 171, caput, do Código Penal. O acusado não possui mais antecedentes. Embora a certidão de fls. 130v indique a existência de uma condenação pela prática do crime do art. 129, 6, do Código Penal, não há referência à data do trânsito em julgado da condenação. Ademais, a anotação se refere a fato ocorrido em 06/11/1984, data muito anterior à dos fatos objeto destes autos. Nesse aspecto, saliento que, embora a questão ainda esteja pendente de julgamento no Plenário do E. STF sob a sistemática de repercussão geral (RE 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tema 150), a jurisprudência até então dominante na Corte é no sentido de que condenação anterior ao prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal não pode ser invocada para exasperação da pena-base a título de mais antecedentes. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. TRANSCURSO DO PRAZO DEPURADOR (ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Revela-se idônea a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade da droga apreendida. Precedentes. 2. Não obstante a pendência do julgamento do RE 593.818/SC (Tema 150), é de se aplicar a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que, quando o paciente não pode ser considerado reincidente, diante do transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores não caracteriza mais antecedentes (HC 130613, DJe de 18-12-2015). 3. Ordem parcialmente concedida. (STF, HC 128.153/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 01/08/2016 - grifos nossos) No mais, nada de relevante se vislumbra em relação à conduta social e à personalidade do réu. A culpabilidade, os motivos e as circunstâncias são as habituais para esse tipo de delito. As consequências não foram tão graves, tendo em vista o valor do prejuízo suportado pelo INSS. A existência de falha administrativa por parte do INSS, que manteve indevidamente o benefício, também recomenda a fixação da pena-base no patamar mínimo cominado no tipo. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. A confissão do acusado não tem o condão de reduzir a pena a patamar inferior ao cominado no tipo. Incide, porém, a causa de aumento de pena descrita no 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Não havendo outras causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitivas as penas acima fixadas. Considerando o disposto no art. 33, 2, c do Código Penal e tomando em consideração o quantum, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Considero, outrossim, presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. A prestação pecuniária resta fixada em 10 (dez) salários mínimos, proporcional ao dano causado e observadas as condições econômicas do acusado. O valor da prestação pecuniária, que poderá ter seu pagamento parcelado pelo juízo da execução, deverá ser destinado à União, entidade lesada com a ação delituosa, nos termos do art. 45, 1, do CP. Considerando a situação financeira do acusado, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na fase da execução (CP, art. 49, 1º). III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o réu MARIO MARQUES NOGUEIRA, identificado nos autos, por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 13 (treze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução; e b) prestação pecuniária, fixada em 10 (dez) salários mínimos. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, asseguro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com fundamento no art. 387, IV, do CPP, fixo a quantia de R\$ 12.397,00 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais), a qual deverá ser atualizada desde 07/11/2013 (fls. 24/25), como valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração. Custas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficie-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPÓ); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004336-54.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP413603 - POLIANE DE LIMA SANTOS SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP121157 - ARIovaldo VITZEL JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121157 - ARIovaldo VITZEL JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-30.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CRISTIANO MARCASSO(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X KELLEM REGINA MARCASSO CASEMIRO

Em continuidade à audiência realizada no dia 09 de abril de 2019, DESIGNO o dia 21 de maio de 2019, às 15h00 para a oitiva da testemunha Elusa de Fátima Nicoletto, arrolada pela defesa. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000365-90.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X EDISON CORREA DE TOLEDO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOUZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FRANCISCO ANTONIO MERCADO SANTOS NETO X LUCIA FORJAZ CORREA DE TOLEDO

EDSON CORREA DE TOLEDO e PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91. Segundo a denúncia, Edson e Paulo, respectivamente na qualidade de administrador e geólogo empregado da pessoa jurídica EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n 55.427.777/0001-29, no período de maio de 2010 até fevereiro de 2014, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, executaram extração de recurso mineral (argila) - exploração de matéria-prima pertencente à União - fora do limite poligonal permitido e em desacordo com a licença obtida perante a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) e em área superior ao título autorizativo emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), a incidir no crime previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91. A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2018 (fls. 313/314). O Ministério Público Federal peticionou à fl. 319 requerendo a intimação dos acusados para manifestarem eventual interesse na designação de audiência admtoniária. Os acusados Edson Correa de Toledo e Paulo Eduardo de Campos e Souza apresentaram defesas escritas às fls. 33/341 e 460/468. Alegaram que a conduta delitativa narrada na denúncia é manifestamente atípica, eis que não houve comercialização de minério, nem lavra irregular de argila ou mesmo dolo em seu proceder. Pleiteiam sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 479/481), os acusados não aceitaram a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal se manifestou sobre as defesas escritas às fls. 485/486. Relatados brevemente, decido. Para o recebimento da denúncia, é de rigor a existência de indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados. Deve-se proceder ao exame dos requisitos necessários ao recebimento da denúncia, previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como as condições de procedibilidade da ação penal, isto é, a não incidência das hipóteses da rejeição da denúncia, elencadas no artigo 395 do mesmo estatuto processual. O Ministério Público Federal denunciou os acusados, qualificados às fls. 310, imputando-lhes a suposta prática do crime capitulado no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/1991, a seguir transcrito: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Consoante peça acusatória (fls. 310/312), apoiando-se nos elementos colhidos no IPL n. 0090/2015 instaurado na Delegacia da Polícia Federal em Araraquara/SP (fls. 02/284), os ora denunciados, em tese, de forma livre e consciente, na qualidade de administrador e geólogo da pessoa jurídica EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA, no período de maio de 2010 até fevereiro de 2014, executaram extração de recurso mineral (argila) - exploração de matéria-prima pertencente à União - fora do limite poligonal permitido e em desacordo com a licença obtida perante a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) e em área superior ao título autorizativo emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Ainda segundo a denúncia, a exploração da matéria prima da União ocorreu no município de Tambaú/SP, numa área localizada a 17 km a oeste de Mococa/SP e 19,5km a leste de Santa Rosa do Viterbo/SP. A área se encontra nas imediações da poligonal do processo DNPM nº 820.367/97, na qual há concessão de lavra emitida em favor da pessoa jurídica Egeminas Mineração Ltda. Com efeito, a conduta descrita na peça acusatória caracteriza, em tese, exploração de matéria-prima pertencente à União em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo no âmbito do Departamento Nacional de Produção Mineral (crime contra o patrimônio, na modalidade usuração), amoldando-se, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/1991. Como bem salientou o Ministério Público Federal, para a tipificação do delito descrito no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, não se exige a comercialização da matéria-prima supostamente usurpada. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 313/314, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nas capitulados, não se vislumbando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas nas respostas iniciais do acusado, especialmente no que se refere à existência de dolo, confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo ao acusado o ônus da prova de suas alegações. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Com o retorno, designe-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade que os acusados serão interrogados. A Secretária deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000676-81.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDIVALDO OLIVEIRA COSTA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) Tendo em vista o teor do termo de audiência de fls. 160 e da certidão de fls. 166, designo audiência de instrução para o dia 21/05/2019, às 15h30, para oitiva da testemunha Wesley Fernando do Nascimento, através de videoconferência com a Subseção de Curitiba/PR, bem como para oitiva da testemunha Edson Luiz Pinto, escrivão de polícia lotado na Delegacia Seccional de São Carlos, a ser ouvido presencialmente. Providencie a Secretária as expedições, comunicações e intimações necessárias. Int.

DESPACHO

Considerando o teor da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3948

EXECUCAO DA PENA
0003889-74.2008.403.6106 (2008.61.06.003889-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DEBORA DE LIMA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à condenada para retirada da certidão de objeto e pé expedida. A presente intimação é feita, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DA PENA
0003923-34.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MARQUIORI SGOBI(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao condenado para apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. A presente intimação é feita, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2769

ACA0 CIVIL PUBLICA
0007934-43.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO EDIVALDO PAPINI(SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES E SP193217A - MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR)
Vistos em inspeção.Fls. 2.543/2.580: Vista ao Ministério Público Federal. Após, ciência aos demais réus.Intimem-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000427-94.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO EDIVALDO PAPINI(SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES E SP193217A - MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)
Vistos em inspeção.Fls. 2.928/2.965: Vista ao Ministério Público Federal. Após, ciência aos demais réus.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000849-69.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMANO & CRUZ COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO ROMANO(SP346456 - ANTONIO MARCOS SPADA E SP372660 - PRISCILLA FERREIRA BARCELOS)

Verifico que a CEF NÃO aceitou a proposta apresentada pela Parte REquerida às fls. 67/68.

Manifeste-se a Parte Requerida acerca da contraproposta apresentada pela CEF às fls. 70/710/verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006009-17.2013.403.6106 - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA X CAV RIO PRETO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da corré NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA., forneça a Parte Autora o novo endereço. Com os dados, promova a Secretaria a citação. Ciência às partes dos documentos juntados pela Polícia Civil às fls. 179/181/verso, conforme solicitado pelo Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-66.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AILTON APARECIDO RODRIGUES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X ANTONIO BOGAZ - ESPOLIO X CELIA MARIA BOGAZ.MITSUYUKI X LUIZ ANTONIO MUNHOZ BOGAZ X JOSEFA MARIA MUNHOZ BOGAZ X LUCIA HELENA MUNHOZ BOGAZ X DANIELA CRISTINA MUNHOZ BOGAZ BRAGA X ODULIA MARIA MUNHOZ BOGAZ(SP310773 - VALTER CARDOSO JUNIOR)

Revogo parcialmente a determinação de fls. 1145. Manifeste a parte Réacerca da petição juntada às fls. 1144, no prazo de 10 (dez) dias.

Após tomem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos requeridos às fls. 1140/1142.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005832-19.2014.403.6106 - IZABEL JOSE QUIRINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes para vista e manifestação, acerca do laudo pericial, juntado às fls. 195/235, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-36.2015.403.6106 - ANDRELINA MARIA NEVES(SP320999 - ARI DE SOUZA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Com razão a corré CEF em sua manifestação de fls. 266.

Traga o corréu BANCO PAN S.A. (sucessora por incorporação de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária) a matrícula completa do imóvel objeto da ação e desde uqe referido documento comprove a cessão, além de que, traga o comprovante de sucessão por incorporação informado na petição de fls. 260, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-87.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-23.2016.403.6106 ()) - ANDRE RICARDO SELEGUINI X MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA E SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista que as partes, não comprovaram o que restou determinado na r. sentença, como última tentativa, requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, o prazo, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-36.2016.403.6106 - MARIA CECILIA SANTOS SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X BANCO PAN S.A. (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Esclareça a Parte Autora a proposta apresentada às fls. 212/213, inferior àquela apresentada às fls. 200/201, também inferior àquela apresentada na audiência às fls. 196/196/verso, ambas recusadas pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000604-58.2017.403.6106 - FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA(SP309524 - YURI ALEXIEVIG MENDES DE ALMEIDA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 98 e concedo o prazo DERRADEIRO de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópias dos documentos solicitados, sob pena de preclusão.

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 103/109, 112/118 e 116/118, devendo providenciar manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, conforme deternado às fls. 94/94/verso.

Por fim, ciência às partes da proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 124/126, devendo providenciar manifestação no prazo COMUM de 05 (cinco) dias, conforme também determinado às fls. 94/94/verso.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-58.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-06.2016.403.6106 ()) - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro em parte o requerido pela Parte Embargante às fls. 202/204 e determino a intimação da Embargada-CEF para que traga aos autos os documentos solicitados, em especial as atas de reunião do COMITÊ DE CRÉDITO, no qual foi ou foram aprovados os empréstimos consignados, bem como de todos os documentos levados à análise pelo referido comitê em poder do Banco, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada aos autos dos documentos, abra-se vista à Parte Embargante para dizer se insiste na prova oral requerida.

Por fim, diga a Parte Embargante, em virtude da ação nº 5001850-04.2017.403.6106 (ver fls. 200), em tramitação pelo PJe local (também nesta 2ª Vara), se as provas requeridas nesta ação servirão também para aquela.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002871-03.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-75.2017.403.6106 ()) - ESTACA RIO FUNDACOES LTDA - EPP X WALDYR DE FARIA JUNIOR X GRAZIELA GOMES FURQUIM DE FARIA(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a NÃO quitação da dívida, bem como os esclarecimentos prestados pela Parte Embargante às fls. 115, deixo de apreciar o pedido de desistência formulado às fls. 109/110. Prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, 4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001501-23.2016.403.6106 - ANDRE RICARDO SELEGUINI X MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que as partes, não comprovaram o que restou determinado na r. sentença, como última tentativa, requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, o prazo, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

Intime(m)-se.

DESPACHO

Autor: Maíke Mansano Batista Scandiucci

Advogada do autor: Sandra Ortiz de Abreu – OAB/DF 34.9422

Ré: União

Vistos em inspeção.

Nomeio como perito o Sr. Lúcio Flávio Barbour Fernandes, médico, com endereço eletrônico: lucioflavio@cardiol.br.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial, por e-mail, cientificando-o que deverá designar data para o exame e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001371-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PALESTINA - SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Carta Precatória

Autora: Eva Edeмир Vítor Dias

Advogado(s): Breno Gianotto Estrela, OAB/SP 190.588

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 06 de MAIO de 2019, às 14:40hs.

Saliento que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

Expediente Nº 2770

ACAÓ CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001884-06.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PALESTINA(SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X DIRCEU LUIZ DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOS I.1. Autos nº 0001884-06.2013.403.6106 Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NICANOR NOGUEIRA BRANCO, DIRCEU LUIZ DA SILVA e ROBERTO CARLOS DA SILVA, objetivando: a) a condenação do réu NICANOR NOGUEIRA BRANCO, com base nas disposições do 12, inciso III, da Lei 8.429/92, nos seguintes termos: 1.a) ressarcimento integral do dano, se houver; 2.a) perda da função pública; 3.a) suspensão dos direitos políticos de 03 (três) a 05 (cinco) anos; 4.a) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; 5.a) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. b) a condenação dos réus DIRCEU LUIZ DA SILVA e ROBERTO CARLOS DA SILVA, nos moldes do que dispõe o artigo 12, III, da Lei 8.429/92: 1.b) ressarcimento integral do dano, se houver; 2.b) suspensão dos direitos políticos de 03 (três) a 05 (cinco) anos; 3.b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. O autor fundamenta sua pretensão no Inquérito Civil Público nº 1.34.015.000686/2011-05, que concluiu pela conduta impropria dos investigados. Conforme exposto pelo autor, consta dos autos do procedimento preparatório referido que a Prefeitura do Município de Palestina/SP, na pessoa de seu prefeito, Nicanor Nogueira Branco, teria se utilizado indevidamente do montante de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), consistente em verba pública federal recebida da União por intermédio do Ministério do

Turismo, através do Convênio nº 703539/2009, ao contratar, por meio da empresa Clássica Comércio Eletrônicos e Produções Ltda., pertencente aos dois outros investigados, artistas (cantores sertanejos: Maicon e Renato; Mato Grosso e Matias; Luan Santana) para a realização da 41ª Festa do Peão de Boiadeiro da cidade, no período de 4 a 7 de junho de 2009, sem a realização de licitação. Procedimentos de Inexigibilidade nº 03/04 e 05/2009; Contratos nº 23, 24 e 25/2009), sob a justificativa de notória especialização, nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.666/93, deixando de cumprir orientação já pacificada no âmbito do TCU (e que constava no convênio já mencionado), no sentido de que a contratação de artistas, sem licitação, teria que ser direta ou através de empresários exclusivos, sob pena de caracterizar flagrante irregularidade, com prejuízo ao erário. Com a inicial (fls. 02/22) o autor apresentou os documentos de fls. 25/788 (Inquérito Civil Público). Notificados, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, os requeridos Roberto Carlos e Dirceu apresentaram manifestação preliminar (fls. 817/830 e 860/872), ambos alegando ilegitimidade passiva. O réu Nicanor, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua resposta prévia (fl. 873). Intimado à fl. 875, o Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 876/878, pugnano pela rejeição das preliminares e requerendo o prosseguimento do feito. As fls. 880/883, foi proferida por este Juízo, decisão recebendo a petição inicial e determinando a citação dos réus. Devidamente citados, os réus apresentaram manifestação escrita às fls. 900/953 (Nicanor), 979/990 (Dirceu) e 993/1005 (Roberto). O réu Nicanor Nogueira Branco alegou, em síntese, litispendência desta ação com outro feito, visto que em ambos são apurados os mesmos fatos; carência da ação por ilegitimidade passiva; inépcia da inicial, por ausência de ato improb; inexigibilidade de licitação no caso concreto, além das ausências de dolo por parte do agente, de ilegalidade e de descumprimento do princípio da moralidade administrativa. Requeru a improcedência da ação e apresentou rol testemunhal à fl. 953. Os réus Dirceu Luiz da Silva e Roberto Carlos da Silva aduziram, em suas defesas (fls. 979/990 e 993/1005), a ilegitimidade passiva; incorreção do ato de improbidade; ausências de dolo e comprovação de danos ao erário. Pugnaram pela improcedência da ação. As fls. 967/968, o Município de Palestina manifestou interesse em figurar como litisconsorte ativo na ação, pedido que foi acolhido por este Juízo, à fl. 970. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou réplica, às fls. 1032/1034, refutando os argumentos apresentados pelos réus, pugnano pelo afastamento de todas as preliminares sustentadas. As preliminares de ilegitimidade passiva, levantadas pelos corréus Roberto Carlos da Silva e Dirceu Luiz da Silva já haviam sido apreciadas e afastadas por este Juízo, às fls. 880/883 e verso. Os argumentos apresentados pelo corréu Nicanor Nogueira Branco, em sua defesa, foram apreciados às fls. 1.036, sendo indeferido o requerimento de suspensão do feito, por litispendência. Afastada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, já que o corréu nominado era prefeito municipal na época dos fatos, objeto da ação. Decidiu este Juízo que a alegação apresentada pelo corréu de que as contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, à época dos fatos, não tinha o condão de excluir o preliminarmente da demanda. Na mesma decisão, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência. O Ministério Público Federal, bem como o Município de Palestina, manifestaram-se às fls. 1039 e 1043, respectivamente, esclarecendo que nada teriam a requerer no tocante à produção de novas provas, aduzindo que aquelas já existentes nos autos comprovariam fartamente os fatos descritos na inicial, comportando a lide julgamento antecipado. Já o réu Nicanor Nogueira Branco apresentou rol testemunhal, às fls. 1041/1042. Foi deferida a produção da prova testemunhal, requerida pelo réu Nicanor Nogueira Branco, às fls. 1044, com a determinação de expedição de cartas precatórias. As testemunhas arroladas foram ouvidas e juntadas as mídias às fls. 1098 e 1131. Após os depoimentos das testemunhas, foi determinado às partes (fl. 1133) que apresentassem suas alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou-as às fls. 1135/1143, considerando demonstrada a conduta dolosa dos réus, realizada em manifesta afronta ao estabelecido na Lei de Licitações e ao instrumento de Convênio celebrado, causando prejuízo ao erário, afirmando que violaram os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade quando deixaram de contratar, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, os artistas que se apresentaram na 41ª Festa do Peão de Boiadeiro de Palestina/SP, fazendo isto, também, sem licitação, que teria sido indevidamente considerada inexigível. Ratificou o pedido de condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário e que atentaram contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, V, VIII e XII e 11, caput, da Lei 8.439/92, com a imposição das sanções previstas no artigo 12, II e III, da referida lei, com ressarcimento ao erário municipal do valor apurado de R\$ 509.231,88 e seus acréscimos legais. O Município de Palestina informou, às fls. 1147, que, em razão da continência entre o presente feito e o de nº 0002465-84.2014.4.03.6106, apresentaria suas alegações finais naquela ação. Os réus Nicanor Nogueira Branco, Roberto Carlos da Silva e Dirceu Luiz da Silva apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 1150/1200, 1201/1215 e 1216/1230, alegando, em síntese, incompetência da Justiça Federal, não lesividade ao patrimônio público, inexigibilidade de licitação no caso concreto, falta de provas dos fatos imputados aos agentes, ausências de dolo e má-fé dos réus, bem como legalidade do ato praticado. Instado a se manifestar, visto que a verba discutida nestes autos é proveniente de convênio firmado com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, o ente federal manifestou desinteresse em ingressar formalmente no feito, já que não dispunha de qualquer elemento probatório útil ao deslinde da demanda, pontificando, ainda, que o interesse público encontrava-se adequadamente tutelado e o processo muito bem instruído. É o relatório. I.2. Autos nº 0002465-84.2014.4.03.6106 Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALESTINA em face de NICANOR NOGUEIRA BRANCO, objetivando(a) a condenação do réu, nos termos do artigo 12, II e III, da Lei 8.429/92, a: I.a) ressarcimento integral dos danos, que somam a importância de R\$ 509.231,88; 2.a) perda da função pública; 3.a) suspensão dos direitos políticos de 08 (oito) a 10 (dez) anos; 4.a) pagamento de multa civil de duas vezes a importância aplicada de forma incorreta a ser devolvida ao Ministério do Turismo; 5.a) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Conforme exposto pelo autor, a Prefeitura do Município de Palestina/SP, na pessoa de seu ex-prefeito, Nicanor Nogueira Branco, firmou o convênio nº 703539/2009 com o Ministério do Turismo, objetivando o recebimento de recursos públicos no importe de R\$ 285.000,00. Em contrapartida, o Município disponibilizaria R\$ 15.000,00, para a realização do Projeto intitulado 41ª Festa do Peão de Boiadeiro de Palestina-SP. Após a celebração do referido convênio, o ex-prefeito celebrou contrato de prestação de serviço junto à empresa Clássica Comércio Eletrônicos e Produções Ltda., visando à contratação de artistas (cantores sertanejos) para se apresentarem naquela festa, sem a realização de licitação, mediante os Processos de Dispensa e inexigibilidade de Licitação nºs 3/2009, 4/2009 e 5/2009. Referidos Processos de Dispensa deram origem aos Contratos nº 23/2009, 24/2009 e 25/2009, que teriam sido formalizados de modo irregular, uma vez que a contratação não se deu diretamente com os artistas, nem tampouco através de seus empresários exclusivos, mas, sim, através de uma empresa intermediária, que detinha exclusividade de comercialização dos shows dos artistas somente para as datas correspondentes às suas apresentações no evento, o que contraria o artigo 25, III, da Lei de Licitações. Além de tal irregularidade, destaca o Autor que a prestação de contas relativa ao convênio em foco foi também reprovada pelo Ministério do Turismo por fracassamento irregular do objeto da licitação e indícios de direcionamento, no que tange à contratação dos serviços de infraestrutura do evento, eis que desmembrado em 03 (três) certames, nos quais foram convidadas as mesmas empresas, sagrando-se cada uma delas vencedora de um dos objetos, quando, segundo a avaliação técnica, teriam capacidade para executar, individualmente, todo o objeto do contrato (fl. 05). Com a reprovação das contas, foi determinada a devolução integral do montante repassado pelo Ministério do Turismo e o Município, por não dispor de recursos para tanto, acabou sendo incluído como inadimplente no Cadastro Único de Convênios do governo federal (CAUC/SIAFI), ficando impedido de celebrar novos convênios, durante o tempo em que se manteve nessa condição, sofrendo prejuízos em razão das irregularidades descritas na exordial. Anexados à inicial (fls. 02/17), o autor apresentou os documentos de fls. 18/247. A ação foi proposta, inicialmente, perante a Vara única da Comarca de Palestina/SP (Justiça Estadual), sendo negado o pedido de indisponibilidade de bens (decisão de fls. 259/260) e determinada a notificação prévia do requerido. Notificado, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92 (fl. 265), o requerido Nicanor Nogueira Branco apresentou manifestação escrita (fls. 267/316), alegando litispendência do presente feito com o de nº 0001884-06.2013.4.03.6106, tendo em vista a identidade de fatos apurados em ambos; incompetência da justiça estadual; ilegitimidade passiva; inexigibilidade de licitação no caso concreto e ausências de dolo do agente e ilegalidade do ato praticado. Pugnou pela improcedência da ação. As fls. 321 foi proferida decisão, pelo Juízo Estadual, declinando da competência em favor da Justiça Federal e determinando a remessa do feito para esta 2ª Vara Federal, em razão da prevenção com o feito 0001884-06.2013.4.03.6106. Não obstante tal determinação, este processo (0002465-84.2014.4.03.6106) foi distribuído, livremente, em favor da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou o reconhecimento da continência entre o presente feito e o de nº 0001884-06.2013.4.03.6106 (fl. 335), originariamente distribuído à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, o que foi deferido, determinando-se, então, o apensamento dos referidos autos, bem como às partes que especificassem as provas a serem produzidas. O réu Nicanor Nogueira Branco requereu a produção de prova testemunhal (fls. 338/339). Já o Município de Palestina (fls. 341/342), bem como o Ministério Público Federal (fl. 345), nada requereram, por considerarem as condutas descritas na inicial fartamente comprovadas pelos documentos coligados aos autos. A prova testemunhal requerida pelo réu foi colhida nos autos nº 0001884-06.2013.4.03.6106. Instados a se manifestarem em alegações finais, o Ministério Público Federal (fl. 357), bem como o réu (fl. 369), protestaram pela apresentação daquelas oferecidas no processo nº 0001884-06.2013.4.03.6106. Já o Município de Palestina apresentou suas alegações finais às fls. 361/366, requerendo a procedência da ação. Foi determinado à União que se manifestasse acerca do interesse em ingressar no feito, tendo em vista ser a verba discutida nos autos proveniente de convênio firmado com o Ministério do Turismo, oportunidade em que apresentou a petição de fl. 372, declarando o seu desinteresse, aduzindo que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado e o processo muito bem instruído. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. I.1. Preliminares. Incompetência da Justiça Federal - Inépcia da Inicial - ilegitimidade Ativa e Passiva. A competência da Justiça Federal, no caso concreto, é incontestável, por conta da utilização, supostamente indevida, de recursos da União, originários do Ministério do Turismo, a quem, inclusive, competia a fiscalização do convênio firmado com o Município de Palestina/SP, para a utilização de tal verba na realização da 41ª Festa do Peão de Boiadeiro. Neste sentido, reporto-me aos termos do convênio em questão, nº 703539/2009, cuja cópia foi juntada às fls. 114/130. Ressalto, também, que o Ministério Público Federal detém legitimidade para o manejo da ação civil de improbidade administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, e do artigo 17 da Lei 8.429/92. Quanto à inépcia, vejo que a exordial descreve, adequadamente, condutas que, em tese, caracterizam possíveis atos de improbidade administrativa, de acordo com as definições dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, encontrando-se lastreada em vigorosos elementos de convicção. Os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos foram apresentados de maneira absolutamente clara, permitindo-se aos réus o amplo exercício do direito de defesa. Também estão presentes, na espécie, as condições da ação e os demais pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o requerido Nicanor Nogueira Branco era o prefeito municipal no período versado na exordial - responsável pela correta utilização das verbas que lhe foram repassadas pelo Ministério do Turismo - e os demais réus (Dirceu Luiz da Silva e Roberto Carlos da Silva), tiveram atuação destacada na contratação dos artistas que cantaram na 41ª Festa do Peão de Boiadeiro de Palestina/SP. Ademais, o conteúdo de tal preliminar confunde-se com o mérito da ação e com este será apreciada, na sequência, com maior profundidade. II.2. Mérito. Tendo em vista a continência reconhecida entre os pedidos deduzidos nas duas ações (Autos nº 0001884-06.2013.4.03.6106 e Autos nº 0002465-84.2014.4.03.6106), as questões de mérito a elas pertinentes serão apreciadas em conjunto, na sequência. A Constituição Federal, em capítulo destinado à Administração Pública, além de elencar os princípios que permeiam a atuação dos entes públicos, também relaciona algumas das sanções a que estão sujeitos os agentes públicos que, nessa condição, praticarem e/ou concorrerem para a prática de atos de improbidade administrativa. Assim é a dicação do art. 37, caput, e 4º, do Texto Constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Na esfera infraconstitucional, a lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e das outras providências - Lei nº 8.429/92 - traz, em seus artigos 9º a 11, a diversidade de atos de improbidade administrativa, cuja prática, sujeitam seus autores às penalidades previstas no artigo 12 da mesma norma. Consoante a narrativa da exordial, e para o que importa no caso concreto, destaco os atos de improbidade administrativo que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública previstos nos artigos 10, caput, e 11, inciso VIII da Lei nº 8.429/92 (na redação vigente à época dos fatos): Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa - lo indevidamente; Como se pode depreender, a caracterização dos atos de improbidade administrativa especificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 requer a ocorrência de lesão ao erário e/ou afronta aos princípios da Administração Pública. Além do que, os dispositivos ora reproduzidos indicam, como pressupostos para a responsabilidade daqueles que praticam atos tipificados como ímprobos: a demonstração dos elementos subjetivos dolo ou culpa, e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano/prejuízo ocasionado. Vejamos, a seguir, então. O Ministério do Turismo, através do Convênio nº 703539/2009, firmado com o Município de Palestina/SP em 03 de junho de 2009 - cópia juntada às fls. 114/130 -, destinou o valor de R\$285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) para a realização da 41ª Festa do Peão de Boiadeiro no aludido município, conforme plano de trabalho previamente aprovado pelas partes, cabendo ao favorecido a escolha e a execução de tal verba na consecução do citado evento, obrigando-se a prestar contas de sua regular aplicação através de documentos e demonstrações contábeis. Após denúncia anônima apontando para a existência de desvio de recursos em festas da região de São José do Rio Preto (fl. 35), iniciou-se a apuração de supostas irregularidades, em inquérito civil instaurado por determinação do Ministério Público Federal, que acabou culminando na propositura desta ação de improbidade administrativa. Ouve no início da fase inquisitiva, o então prefeito de Palestina, Sr. Nicanor Nogueira Branco, disse que a festa foi realizada com sucesso e que o município até mesmo devolveu o valor de R\$1.000,00 (mil reais), a título de saldo não utilizado no evento (cf. docs. de fls. 159/164). afirmou, ainda, que considerou inexigível a realização de licitação para a contratação dos artistas que cantaram na festa (Luan Santana, Matogrosso e Matias e Maicon e Renato), em razão de notória especialização. Juntos os documentos de fls. 108/172. Transcrevo, a seguir, os principais trechos de suas declarações: O declarante é prefeito do município de Palestina/SP e investiu-se nesse cargo em janeiro de 2009; que, em maio do ano de 2009, o declarante solicitou o emprêmo do deputado federal ETEVALDO VADÃO GOMES, conhecido nesta região por VADÃO, para interceder junto ao Ministério do Turismo, no sentido daquele órgão liberar recursos financeiros para o município de Palestina/SP realizar a 41ª Festa do Peão de Boiadeiro de Palestina/SP, conforme se realiza anualmente; (...) que o requerimento da prefeitura de Palestina/SP foi aprovado pelo Ministério do Turismo e aquela municipalidade recebeu em seus cofres a quantia de R\$285.000,00, por intermédio do Convênio MTUR-Palestina/SP nº 703539/2009, conforme instrumento ora apresentado pelo declarante em cópia reprográfica; que, com tais recursos financeiros, o declarante, enquanto representante legal da prefeitura de Palestina/SP, realizou a 41ª Festa do Peão de Boiadeiro, naquele município, durante o mês de junho do ano de 2009; QUE, enquanto prefeito municipal, o declarante emitiu ato para considerar inexigível procedimento licitatório voltado à contratação dos artistas LUAN SANTANA, MATO GROSSO E MATIAS e MAICON e RENATO, uma vez que tais profissionais são dotados de notória especialização nos serviços que seriam prestados, nem havia outras empresas que pudessem prestá-lo, sendo os próprios empresários daqueles artistas; QUE, conforme notas fiscais ora apresentadas, LUAN SANTANA foi contratado pelo preço de R\$58.000,00, MATO GROSSO E MATIAS R\$70.000,00 e MAICON E RENATO pelo preço de R\$30.000,00; QUE, os serviços desses profissionais especializados foram efetivamente realizados, no transcurso da 41ª Festa do Peão de Boiadeiro de Palestina/SP; (...) QUE, para a realização de tal evento festivo, a prefeitura do município de Palestina/SP, promoveu regular procedimento licitatório para a contratação de profissionais que deveriam realizar a instalação de estruturas necessárias, no recinto denominado Clube do Peão, como infraestrutura do evento; QUE, vencida a fase licitatória, a prefeitura de Palestina/SP contratou a empresa GERIBAN ESTRUTURAS, pelo preço de R\$45.000,00 para a instalação e montagem de camarotes, equipamentos de som, telões, banheiros químicos, shows pirotécnicos e locução, conforme nota fiscal apresentada pelo declarante, assim como a empresa AGUINALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA & CIA LTDA, pelo preço de R\$44.500,00, para o serviço de divulgação do evento, mediante a utilização de outdoors, cartazes, jornais, carros de som e tempo em sistema de radiodifusão,

assinado com o Ministério do Turismo, assumindo os riscos de tal atitude. É possível afirmar, com segurança, que a inexigibilidade da licitação, no caso concreto, não foi uma decisão acertada, restando evidente que estavam sendo burlados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, direcionando-se a contratação dos artistas, através de intermediários, sem a realização de licitação, gerando prejuízos aos cofres públicos. De fato, pelo que se desprende dos documentos anexados aos autos, a Prefeitura de Palestina/SP pagou à produtora Clássica, pelos multicitados shows, os seguintes valores: Luan Santana - fl. 137 - R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais); Matogrosso e Matias - fl. 141 - R\$70.000,00 (setenta mil reais); Maicon e Renato - fl. 145 - R\$30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais). Ora, trata-se de valores bem superiores àqueles desembolsados pela Clássica para a contratação dos mencionados artistas, como se pode notar pelos recibos anexados aos autos: R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para Luan Santana (fl. 577); R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) para Matogrosso e Matias (fl. 576); e R\$23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) para a dupla Maicon e Renato (fl. 578), totalizando R\$122.400,00 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos reais). Percebe-se, então, que a Prefeitura arcou com o pagamento, a maior, de R\$35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais), que poderiam ser utilizados para incrementar a própria festa ou até serem devolvidos aos cofres da União, para a utilização em proveito de outros municípios ou comunidades. De outro lado, não obstante tenha sido glosada toda a verba relativa ao Convênio descrito nos autos (nº 703539/2009), isto aconteceu por conta de falhas na apresentação de documentos no procedimento de prestação de contas ou por irregularidades distintas, daí o valor cobrado da Prefeitura, R\$284.000,00 - que, atualizado, na época da rejeição, alcançava a expressiva soma de R\$509.231,88 (fls. 785/788). As falhas de documentação que levaram à glosa integral das contas relativas ao aludido convênio não são objeto deste tópico, que se restringe à análise das irregularidades na contratação de cantores sertanejos para o evento, sem qualquer licitação; além disto, há nos autos demonstração ídnea de que os shows efetivamente ocorreram (fls. 192/205), resumindo-se o prejuízo do município, neste caso, ao valor superior cobrado pelos intermediários, razão pela qual não deve ser condenado o ex-prefeito ao ressarcimento do valor total repassado pelo Ministério do Turismo, mas, tão somente, à devolução, com a devida correção monetária e incidência de juros de mora, da diferença apurada acima - R\$35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais), a partir dos pagamentos indevidos (cf. docs. de fls. 137/148). Ressalto que, não obstante o censurável ato do prefeito tenha beneficiado a produtora Clássica, não há nos autos prova robusta apontando para uma relação espúria dos sócios da referida empresa com o chefe do poder executivo municipal, ou seja, de que, juntos, tenham arquitetado uma verdadeira fraude com o escopo de lograrem vantagem indevida, em detrimento dos cofres públicos. Certamente, os sócios se aproveitaram da irregularidade cometida pelo prefeito para auferirem lucro, mas tal circunstância, por si só, à míngua de maiores evidências de envolvimento direto no ato ilícito perpetrado pelo primeiro, não tem o condão de ensejar a condenação dos réus Dirceu e Roberto. Diante dos elementos de convicção já examinados, concluo que o réu Nicanor Nogueira Branco, na condição de prefeito de Palestina/SP, optou deliberadamente pela contratação dos artistas já citados junto à produtora Clássica, decretando indevidamente a inexigibilidade de licitações, no caso concreto, mesmo sabendo que tal posicionamento contrariava os precisos termos do convênio que assinou, violando, dolosamente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e probidade, que deveriam nortejar sua atuação como agente público e representante maior do município de Palestina/SP, causando significativo prejuízo aos cofres públicos, considerando o preço maior pago à nominada empresa, única beneficiada, na espécie. Sua conduta se enquadra, com perfeição, às disposições do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, na redação vigente à época em que praticados os fatos: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. A conduta descrita nos autos reveste-se de elevada gravidade, eis que praticada pelo chefe do poder executivo local, no exercício de seu mandato, ensejando a aplicação cumulativa de outras penalidades, previstas no art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009) (...) III - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Portanto, além do ressarcimento integral do dano, no valor de R\$35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais), acrescido de juros e correção monetária, condeno também o réu NICANOR NOGUEIRA BRANCO, que já não exerce o mandato de prefeito de Palestina/SP, à suspensão dos seus direitos políticos por 05 (cinco) anos; ao pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano causado (uma vez o valor do dano); e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. II.2.2. Fracionamento da Licitação Trata-se de pedido de ressarcimento formulado pelo Município de Palestina/SP, em Ação Civil de Improbidade Administrativa (Autos nº 0002465-84.2014.403.6106 - em apenso), em face de Nicanor Nogueira Branco, tendo em vista a integral reprovação das contas pertinentes ao Convênio descrito no capítulo anterior desta sentença (nº 703539/2009), com base na Nota Técnica de Reanálise nº 0075/2012 que indica, dentre outros motivos para a rejeição (um deles já examinado acima), o fracionamento irregular da licitação, vedado pela Lei nº 8.666/93. Além do suposto fracionamento irregular, o autor também aponta outras irregularidades apuradas pelo Ministério do Turismo, a saber: não identificação de receitas da concedente e da contrapartida pactuada; ausência de discriminação das despesas realizadas; contratos assinados anteriormente à vigência do convênio; notas fiscais sem assinatura atestando o recebimento dos serviços; envio de notas fiscais ilegais; ausência de documentos (fl. 06). Com a reprovação das contas, o Município foi notificado a devolver o valor total disponibilizado pelo convênio, mas, por falta de recursos, tal providência não foi tomada, sendo, então, incluído como inadimplente no CAUC - Cadastro Único de Convênios, situação que inviabiliza sua participação em outras avenças desse tipo com o poder público. Pois bem. Não obstante o autor tenha imputado ao réu Nicanor Nogueira Branco a responsabilidade pelas supostas irregularidades em questão, que causaram prejuízo ao erário público, pugrando pela sua condenação por ato de improbidade administrativa, não produziu prova alguma, especificamente, a respeito dos fatos levantados neste tópico (fracionamento de licitação e outros vícios, estampados acima), baseando suas colocações, unicamente, na Nota Técnica de Reanálise nº 0075/2012 - que em apenas algumas linhas, sem demonstração inequívoca, se refere a indícios de direcionamento das licitações na realização da 41ª Festa do Peão de Palestina/SP, por fracionamento aparentemente indevido -, mas que, por si só, não traz elementos de convicção suficientes que permitam uma conclusão segura quanto à efetiva ocorrência de tais irregularidades ou que apontem para a efetiva responsabilidade do agente político, mediante comportamento doloso e decisivo para a concretização dos supostos ilícitos. Vale ressaltar que o autor, ao ser intimado para especificar eventuais provas a serem produzidas, deu-se por satisfeito com os documentos anexados à exordial (fls. 341/342), ou seja, com a Nota Técnica em questão, bem como cópias do convênio e da prestação de contas. O réu pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 338/339), realizada nos autos em apenso - vale destacar, neste ponto, que as testemunhas só se referiram à contratação dos artistas, não fornecendo detalhes quanto às demais empresas envolvidas na montagem da infraestrutura da Festa do Peão e a possíveis vícios na prestação de contas; e o Ministério Público Federal, por fim, também considerou suficientes as provas documentais encartadas nos autos (fl. 345). Nenhum representante das empresas supostamente envolvidas no fracionamento irregular na montagem da infraestrutura do evento foi ouvido; nenhum funcionário da Prefeitura que tenha atuado diretamente nessas licitações ou na prestação de contas foi inquirido. Como se pode notar, o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados em sua petição inicial, não acrescentado informação alguma às sucintas afirmações contidas na Nota Técnica do Ministério do Turismo. Difícil, portanto, com base no que foi apresentado nestes autos, chegar a uma conclusão segura quanto à ocorrência de fraude nas licitações já descritas, razão pela qual o pedido formulado, quanto ao presente tópico, deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Posto isso, com supedâneo na fundamentação supra, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (0001884-06.2013.403.6106 e 0002465-84.2014.403.6106), analisados em conjunto nesta sentença, tão somente para CONDENAR o réu NICANOR NOGUEIRA BRANCO, devidamente qualificado nos autos, por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 (dispensa indevida de processo licitatório), às seguintes sanções, previstas no art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal: I) Ressarcimento integral do dano, em favor do Município de Palestina/SP (art. 18, da Lei de Improbidade), no valor de R\$35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais), acrescido de juros e de correção monetária, calculados desde os pagamentos indevidos (docs. de fls. 137/148), com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, para as ações condenatórias, em geral; 2) suspensão dos seus direitos políticos por 05 (cinco) anos; 3) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano causado (uma vez o valor do dano); sobre tal valor incidirão juros de mora e correção monetária, a partir da data desta sentença, também pelos índices informados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento; 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da natureza da demanda e da sucumbência recíproca, em ídêntica proporção. Uma vez desta sentença, devidamente assinada, deverá ser encartada em cada um dos autos a que se refere. Sentença sujeita ao reexame necessário, por aplicação subsidiária dos preceitos contidos nos arts. 496, do Código de Processo Civil, e 19, da Lei nº 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012533-40.2007.403.6106 (2007.61.06.012533-7) - S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste a parte Autora, acerca dos documentos juntados e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o termo final do prazo concedido em questão e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-02.2008.403.6106 (2008.61.06.001527-5) - WALDOMIRO NUMER JUNIOR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA SILVA

Ante a revogação de fls. 383/389, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os novos procuradores tenham carga dos autos e, eventualmente, façam alguma proposta acerca dos honorários advocatícios contratuais, ainda em discussão.

Determino, de ofício, a inclusão da advogada Maria Aparecida Silva, CPF nº 046.211.918-10 e OAB/SP nº 119.109 como 3ª (terceira) prejudicada, ante seu interesse nos honorários advocatícios contratuais. Após, sua inclusão, cadastrar a mesma causídica para defender seus interesses no processo. Comunique-se o SUDP para este fim.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007980-13.2008.403.6106 (2008.61.06.007980-0) - OSVALDO BERROCAL(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência do desarquivamento do feito.

Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-42.2016.403.6106 - JULIANA BURIN TURANO FABLANO(SP143716 - FERNANDA VIDOTTI FAVARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-44.2016.403.6106 - VIVIANE GIBERTONI DE OLIVEIRA(SP362474 - WILLIAN RIBEIRO MOITINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/165/verso.

Verifico que às fls. 216 existe um depósito efetuado pela CEF no importe de R\$ 40.837,29 (quantia exata informada pela CEF às fls. 177 do total depositado na conta judicial pela Parte Autora até aquele momento).

Esclareça a CEF o motivo deste depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, considero iniciada a execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se.

O encontro de contas deve ocorrer, para que, administrativamente o contrato habitacional possa ser retomado.

Comprove a Parte Autora o levantamento do ITBI, depositando-o nos autos, conforme determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a expedição de Ofício ao 1º CRI local para anulação da Av. 010, da matrícula 95.298, remetendo-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, tudo devidamente autenticado, devendo aquele r. Cartório de Registro Imobiliário cumprir esta determinação, comprovando-se nos autos, em 20 (vinte) dias.

Por fim, ante a falta de acordo em relação aos valores devidos, após o cumprimento das determinações acima, voltem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que as partes deverão estar com os cálculos para o encontro de contas e finalizar esta ação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6) - LUIZ IVANOFF(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ IVANOFF X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que decorreu in albis, o prazo para que a fundação CESP cumprisse o determinado no Ofício 228/2018. Determino a reiteração do Ofício, constando inclusive que em eventual descumprimento a FUNDAÇÃO CESP poderá ser responsabilizada pelo crime de desobediência.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004884-19.2010.403.6106 - WILSON DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WILSON DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta da Contadoria Judicial de fls. 327, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IVAIR APARECIDO PACHECO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Antes de decidir acerca da penhorabilidade ou não de bens imóveis do coexecutado IVAIR APARECIDO PACHECO, manifeste-se referido coexecutado acerca das afirmações e documentos juntados pela Exequirente às fls. 493/576, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos (NO GABINETE) para decisão, inclusive acerca do NOVO imóvel indicado na manifestação de fls. 493/576.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003820-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VGE URUPES CONFECCOES LTDA - ME X EVANDRO JOSE AVANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VGE URUPES CONFECCOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE AVANCI

Deiro o requerido pela CEF-exequirente às fls. 121/121/verso. Intimem-se os devedores, da decisão de fls. 105, por carta de intimação (Correios).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000808-05.2017.403.6106 - RAYSSA NATHYELLE BERNARDO SILVERIO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RAYSSA NATHYELLE BERNARDO SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam a retirada do alvará de levantamento em favor de RAYSSA NATHYELLE BERNARDO SILVÉRIO e/ou Dra. LUCIANA MACHADO BERTI, e do alvará de levantamento em favor de Dra. LUCIANA MACHADO BERTI, expedidos em 23/04/2019, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701548-54.1996.403.6106 (96.0701548-7) - SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pela União em face de Santa Sofia Agropecuária Ltda., sob a alegação de excesso de execução, na medida em que teria verificado que algumas guias de recolhimento da Previdência Social, constantes nos autos, teriam sido recolhidas com valores inferiores aos devidos. As fls. 559/561 manifestou-se a exequirente, refutando os fundamentos trazidos na impugnação. Deu-se vista à União, que se manifestou às fls. 564/566. Em cumprimento à determinação de fl. 567, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e os cálculos de fls. 569/570, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 574/576 e 578). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, observo que não houve impugnação do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 1.778,58, conforme petição de execução às fls. 525/535. A questão controversa restringe-se à restituição do indébito tributário. Nesse ponto, o título executivo judicial, em síntese, condenou a União a restituir à autora valores recolhidos a título de contribuição social sobre o pró labore de administradores e remuneração de autônomos. A exequirente apresentou o demonstrativo de cálculo de fls. 527/528, correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores que constavam do campo 07 das guias DARP e do campo 08 (rubrica empregadores/autônomos) das guias GRPS, referentes ao período, trazidas aos autos quando da distribuição do feito, no importe de R\$ 63.725,68, atualizado até março de 2016. Por sua vez, a União apurou o montante devido em R\$ 50.556,67 (fls. 538/553). De acordo com a informação fiscal apresentada pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, quando da apuração dos valores a restituir, pela conferência das guias constantes do presente feito, foi constatado que, em algumas competências, foram feitos recolhimentos previdenciários (parte patronal) com valores inferiores ao devido. Os recolhimentos efetuados foram, inclusive, confirmados por meio do sistema CCOR (Consulta Conta Corrente de Estabelecimento), conforme planilhas apresentadas às fls. 545/550. Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pela exequirente, não merece prosperar a tese de que supostas diferenças encontradas nas guias de recolhimento não podem ser consideradas para o cálculo da restituição, uma vez que deveriam ter sido apontadas em época própria. Conforme informação da Contadoria do Juízo, assiste razão à impugnante quanto às alegações de que os valores recolhidos, em algumas guias, foram inferiores aos devidos. Com efeito, em determinadas competências, houve recolhimento a menor, no que se refere à soma das contribuições sobre o total de remuneração dos empregados, autônomos e o percentual de risco de acidentes. Não foi possível constatar, na maioria das competências, a possível causa da incorreção no preenchimento das guias (fls. 569/570). Ora, para a apuração do quantum devido, entendendo indispensável a demonstração do efetivo recolhimento dos valores referentes às contribuições, de acordo com as informações constantes das guias. Não restando comprovado o recolhimento indevido, a título de contribuição social sobre o pró labore de administradores e remuneração de autônomos, não há que se falar em repetição. Sendo assim, a conta da exequirente não pode prevalecer, vez que não considerou os valores efetivamente recolhidos. Portanto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União, para declarar que a execução do julgado, no tocante à restituição dos valores à exequirente, deve prosseguir consoante os cálculos apresentados pela executada às fls. 538/553, nos precisos termos do título judicial. Arcará a exequirente com honorários advocatícios no importe de 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido (R\$ 50.556,67) e o valor por ela pretendido (R\$ 63.725,68), apresentado às fls. 525/535. Retifique-se a autuação, a fim de constar a União como parte executada. Decorrido o prazo recursal, dê-se seguimento à execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006303-60.1999.403.6106 (1999.61.06.006303-5) - ESPOLIO DE MOACIR SILVESTRE DE FREITAS REPRES/P/ANDREIA BERNARDES DE FREITAS X ANDREIA BERNARDES DE FREITAS MOURAO X AMANDA BERNARDES DE FREITAS X ANA CLAUDIA BERNARDES VIEIRA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X ARTUR BERNARDES DE FREITAS(MG158936 - REGINALDO MARTINS E MG141397 - JOSE HUMBERTO RODRIGUES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESPOLIO DE MOACIR SILVESTRE DE FREITAS REPRES/P/ANDREIA BERNARDES DE FREITAS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Deiro em parte o requerido pela Parte-Autora-exequirente às fls. 306/328.

Comunique-se o SUDP para as seguintes alterações:

1) Cadastrar o Autor como sucedido.

2) Incluir como sucessores os filhos:

2.1) ARTUR BERNARDES DE FREITAS (em relação a este filho/sucessor, deverá ser excluído como TERCEIRO PREJUDICIADO e ser incluído como sucessor/filho - HOUVE ALTERAÇÃO NO NOME - CPF nº 948.552.851-53 e RG nº 4.912.427, nascido em 10/12/1968, inclusive mantendo seus advogados no cadastro de acompanhamento desta ação);

2.2) ANDREIA BERNARDES DE FREITAS MOURÃO (em relação a esta filha/sucessora, deverá ser modificada sua situação processual de representante legal do espólio para sucessora/filha - dados às fls. 316 - HOUVE ALTERAÇÃO NO NOME - CPF nº 138.655.638-64 e RG nº 17.280.253-2, nascida em 28/09/1967.

2.3) AMANDA BERNARDES DE FREITAS, CPF nº 186.582.248-56 e RG nº 26.729.035-4, documentos às fls. 313/314, nascida em 28/01/1976, filha, e,

2.4) ANA CLÁUDIA BERNARDES VIEIRA, CPF nº 183.313.778-77 e RG nº 21.376.529, documentos às fls. 319/320, nascida em 19/05/1972.

Deiro o requerido pela Parte Autora-exequirente às fls. 306/311. Intime-se a União Federal-executada, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Por fim, deiro a expedição de precatório, em relação aos valores incontroversos, nos termos do art. 534, §4º, do CPC, devendo a Secretaria expedir 1 precatório em favor de cada um dos co-exequirentes (sucessores), no importe de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um, com as cautelas de praxe.

Deverá, ainda, observar a data de 1º de julho do corrente ano para que o precatório seja transmitido até esta data, para que não cause prejuízo aos beneficiários.

Com o pagamento, abra-se vista aos beneficiários para saque da verba no banco depositário, no prazo de 10 (dez) dias.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000442-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RODRIGO SOUZA SILVA, FABRICIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DA SILVA LIMA - SP376047
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DA SILVA LIMA - SP376047
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14869194: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão do valor da causa no sistema processual (R\$ 43.943,10).

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.
Recebo os presentes embargos para discussão.

Considerando a discussão atinente à construção judicial (imóvel matrícula nº 94.619 do 1º CRI desta cidade) efetuada nos autos principais (Execução nº 0000439-45.2016.403.6106) e tendo em vista, ainda, que a propositura da ação executória é posterior (28/01/2016) à alegada aquisição do imóvel (09/04/2007), bem como considerando, finalmente, o disposto no art. 678 do CPC/2015, *ad cautelam*, DEFIRO o pedido de suspensão do processo principal tão-somente em relação à referida construção até decisão final nestes autos.

Cite-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do CPC/2015, expedindo-se a Secretaria o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Sem prejuízo, translade-se cópia do auto de penhora de fl. 106 e da matrícula de fls. 126/127 dos autos principais para estes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.C. HERNANDES DA SILVA - ME, REGINA CELIA HERNANDES DA SILVA, WANIA REGINA HERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 11812362.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TETO DE ZINCO CONSTRUTORA LTDA - ME, RODRIGO POLOTO, ANA LETICIA FORT DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria que visa ao pagamento de débito advindo de contratos de crédito bancário entre as partes, referente Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica(197) nº 2205197000041828, Operação de Girocaixa Fácil: Girocaixa Fácil(734) Nº 242205734000103465, no valor de R\$ 105.415,32.

A Caixa se manifestou (id 9330806), requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informou o pagamento da dívida. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas, informando, também que as verbas sucumbenciais foram quitadas administrativamente.

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003883-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: HANBAI RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, KENY ROBERTA OMEKITA, GILMAR OMEKITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Passo a apreciar o pedido de liminar.

Verifico que eventual inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre os embargantes e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) torne(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro a liminar** pleiteada, pelos argumentos acima declinados.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Princiramente, indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Quanto ao pedido para exclusão do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre o embargante e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) tome(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria ao embargante, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada, pelos argumentos acima declinados.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004687-07.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RT MICHELETO PADARIA E MERCEARIA LTDA - ME, AGEANI DE CASTRO MICHELETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004687-07.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RT MICHELETO PADARIA E MERCEARIA LTDA - ME, AGEANI DE CASTRO MICHELETO

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-09.2008.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ - SP360138

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-09.2008.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ - SP360138

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-09.2008.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ - SP360138

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003775-10.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CHOPPERIA DO PORTUGA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, RICARDO ANTONIO MARCOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003775-10.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CHOPPERIA DO PORTUGA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, RICARDO ANTONIO MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-66.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: DELCIO RIBEIRO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-05.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-73.2018.4.03.6103

AUTOR: AMAURI FIORI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção, o qual remeteu os autos a este Juízo, sob a fundamentação de litispendência em relação ao feito 0002708-03.2015.403.6103.

O referido feito já foi julgado e houve trânsito em julgado, conforme consulta processual anexada aos autos (ID 16193350). Desta forma, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a parte autora propôs a presente ação após o indeferimento do pedido administrativo protocolizado em 09/06/2017 (fl. 19 do documento gerado em PDF – ID 2172060), ou seja, refere-se a novo pedido e nova causa de pedir.

Em que pese o entendimento do D. Juízo da 2ª Vara desta Subseção, determino a devolução dos autos àquele Juízo, pois não vislumbro a prevenção deste feito em relação à ação nº 0002708-03.2015.403.6103, pois a presente demanda refere-se ao pedido administrativo suprarreferido, ou seja, distinto do pedido que ensejou a ação 0002708-03.2015.403.6103.

Do mesmo modo, o Juízo da 2ª Vara é competente para julgar o pedido na hipótese de litispendência ou coisa julgada, caso assim entenda, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

Encaminhem-se o feito ao SUDP para redistribuição à 2ª Vara local, com as nossas homenagens.

Caso não concorde com estas razões de decidir, serve esta decisão como fundamentação para eventual conflito negativo de competência a ser suscitado.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3986

EXECUCAO DA PENA

0000261-03.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X TARCIO FRANCOLIN TAPIAS(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS)

Ante os termos da certidão supra, remetam-se os autos à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo, com fulcro na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Pelo mesmo fundamento, este Juízo é incompetente para apreciar o pedido formulado pela defesa às fls. 75/81, o qual deverá ser analisado pelo D. Juízo Estadual, até mesmo porque este Juízo não possui controle das informações acerca das vagas existentes no Sistema Penitenciário Estadual e a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 993 dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. A fim de conferir maior celeridade à redistribuição e análise do pedido defensivo, após a intimação das partes, verifique a Secretaria a possibilidade de remessa dos autos por meio eletrônico ao DEECRIM, com a posterior remessa dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-10.2017.4.03.6103

AUTOR: VIRIATO DA SILVA NUNES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-63.2016.4.03.6103

AUTOR: JOEL LEITE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA MARCONDES - SP231994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-35.2017.4.03.6103

AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO ATENETO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

- Atto ordinatório nos termos do despacho de fls. 95/96 (do documento gerado em PDF - ID 3961338): "(...) intime-se a parte autora (dos cálculos). Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
 9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
 10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
 11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
 12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
 13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
 14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CASTELLARI & COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROSELI AMELIA DE SA COSTA, DIRCEU RODOLFO DA COSTA

DESPACHO

Fl. 75/81 (ID Num. 5802104): nos termos do artigo 914, §1º, do CPC os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartado ao processo principal. Desta forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição com os documentos de fls .82/174 e, após, distribua-se como processo autônomo de embargos à execução por dependência ao feito presente. A petição será analisada naqueles autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE TYRONE BARBOSA

DESPACHO

Fl. 35/40 (ID Num. 3738154): nos termos do artigo 914, §1º, do CPC os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartado ao processo principal. Desta forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição com os documentos de fls 41/50 e, após, distribua-se como processo autônomo de embargos à execução por dependência ao feito presente. A petição será analisada naqueles autos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000311-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
RÉU: DANIEL FERNANDES DA COSTA, ANA MARIA GONCALVES DA COSTA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, nº.995, Bloco D, Apto. 38, Condomínio Residencial Mantiqueira I, Bairro Galo Branco, CEP: 12247-450, em São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº: 11.565 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus DANIEL FERNANDES DA COSTA e ANA MARIA GONÇALVES DA COSTA contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial desde outubro de 2014, bem como as taxas condominiais e outras receitas. O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel (fls. 28/29 – ID 13801249 e 13801249).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa de prevenção, haja vista que possuem objetos distintos. Ademais, já houve prolação de sentença. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

A parte autora celebrou com as rés contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 14/22 – ID 13801246).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento (período de 10/2014 a 11/2018), as taxas de condomínio (período de 08/2014 a 09/2018), bem como taxas de IPTU de 2015 a 2018 (fls. 28/33 do documento gerado em pdf – ID 13801602) e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebidas em 07/12/2018, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 28/29 – ID 13801249 e 13801249). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (Artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel;

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002195-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LEA RODRIGUES DIAS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

DECISÃO

Trata-se de execução de decisão que acolheu a objeção de pré-executividade ofertada pela executada, extinguindo o feito na forma do art. 485, VI do CPC, e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimada a efetuar o pagamento do valor de **RS26.398,17**, referente a condenação em verbas honorárias, a CEF apresentou impugnação, alegando excesso, e acostou guia de depósito judicial no valor que aduz incontestado, no importe de **RS22.880,49**.

Instada, a impugnada manifestou-se pela improcedência da impugnação e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos.

DECIDO.

Considerando que a CEF apresentou guia de depósito judicial (ID 12185975) do valor que a própria devedora aduz ser incontestado (ID 121859687 – pág. 3), defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de **RS22.880,49** depositado nos autos.

Outrossim, a fim de dirimir as dúvidas acerca do efetivo valor devido, encaminhem os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o pleiteado nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003371-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício assistencial ao idoso (nº24962695).

O impetrante aduz, em síntese, que requereu em 23/03/2018 o benefício assistencial ao idoso, tendo sido entregue a documentação respectiva em 10/04/2018. Ocorre que já se passaram alguns meses e o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que foram formuladas exigências ao impetrante.

O impetrante comunicou que o pedido administrativo foi analisado e o benefício concedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, o qual foi deferido na via administrativa.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9307

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008106-67.2011.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SUCAMPOS-SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Considerando a apresentação de contrarrazões pela parte impetrante (fls. 509/514), bem como pelos réus SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (fls. 515/526) e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (fls. 529/535), prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 508 e abra-se vista à UNIÃO FEDERAL-(Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional-PFN), bem como ao INSS, INCRA e FNDE, estes por intermédio da Procuradoria Seccional Federal - PGF/PSF.
2. Finalmente, considerando que já foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 527), venham os autos à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004051-97.2016.403.6103 - FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a apresentação de contrarrazões pela parte impetrante às fls. 183/210, prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 182 e abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).
2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003197-13.2016.403.6133 - ELGIN SA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo

5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403451-80.1994.403.6103 (94.0403451-7) - ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO ROSA X ARISTIDES GUEDES X ATAIR RIOS NETO X BENEDITO PARENTE CARVALHO X BENEDITO CELSO BARBOSA X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X BRUNO LANDI X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X CELSO DA SILVA AZEVEDO X CLAUDIO SOLANO PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO BUENO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO ROSA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ARISTIDES GUEDES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ATAIR RIOS NETO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BENEDITO PARENTE CARVALHO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BENEDITO CELSO BARBOSA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BRUNO LANDI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CELSO DA SILVA AZEVEDO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 486, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU), em cuja oportunidade deverá ela manifestar sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 488/489, bem como sobre a petição da parte impetrante de fls. 491/514, no que concerne ao pedido de reunião do presente processo com o de número 0403440-51.1994.03.6103, em transição na 1ª Vara Federal local, em razão da conexão entre os feitos, bem como em relação ao pedido de levantamento dos valores indicados no ofício da CEF de fl. 441/463.

2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005665-31.2002.403.6103 (2002.61.03.005665-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Tomo sem efeito o item 1 do despacho de fl. 1349.

2. Acolho o requerimento formulado pela parte impetrante às fls. 1350/1353 e determino à Secretaria que cumpra com urgência a primeira parte do item 3 do despacho de fls. 1337/1338-vº e oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 1181), com endereço na Avenida Paulista, 1842 - 8º Andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, determinando-se ao Sr(ª). Gerente de referida agência bancária que transfira para a conta corrente nº 140000-2 - Banco do Brasil S/A - Agência 3400-2, informada à fl. 1352, o valor de R\$26.808.990,85 (vinte e seis milhões, oitocentos e oito mil, novecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), depositado à fl. 708 destes autos (conta judicial nº 00002323-9 - Agência 1181 da CEF - Operação 635), devidamente atualizado, em favor da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., CNPJ nº 07.689.002/0001-89.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO.

4. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial, juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Em seguida, abra-se nova vista à União Federal (PFN) para manifestação, para que informe o código para a conversão em renda da União, nos termos do item 1 de fl. 1338.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009722-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009722-0) - ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAZIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAZIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Defiro o requerimento formulado pelo impetrante às fls. 423/424, devendo a Secretaria expedir ofício ao Diretor do Centro Técnico Aeroespacial-CTA em São José dos Campos, requisitando-se cópia integral dos processos relativos aos exercícios anteriores mencionados nas fichas financeiras do impetrante de fls. 385, 387 e 397, objetivando verificar se os valores ali indicados possuem correspondência com o objeto dos autos e se tais referem-se aos hiatos nos pagamentos contidos nas fichas financeiras de fls. 383/384 (meses de agosto a dezembro de 2003) e fls. 392/393 (meses de abril a dezembro de 2006).

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

2. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 377, 383/384, 385, 387, 392/393, 397 e do presente despacho.

3. Expeça-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008282-75.2013.403.6103 - LAURA LABARTHE REBELLO X ANA CRISTINA ZECCA REBELLO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL - DCTA X LAURA LABARTHE REBELLO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL - DCTA

1. Fls. 220/221: defiro.

2. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), intimando-a do despacho de fl. 212, devendo ela, na oportunidade, diligenciar junto à autoridade impetrada e apresentar as fichas financeiras da impetrante desde novembro de 2013 até a data de seu falecimento, ocorrido em 23/12/2018, consoante a informação contida no ofício de fls. 223/225.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008596-21.2013.403.6103 - HELCIO DA SILVA MARCOSSI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X CHEFE GRUPO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 249, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU), em cuja oportunidade deverá ela manifestar sobre a petição da parte impetrante de fls. 252/254, no que concerne à restituição, pelo impetrado, dos valores descontados que constituem objeto da presente ação.

2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-95.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO FABRICIO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL - DCTA X CARLOS ALBERTO FABRICIO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL - DCTA

1. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 386, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU), em cuja oportunidade deverá ela manifestar sobre a petição da parte impetrante de fls. 388/390, no que concerne à restituição, pelo impetrado, dos valores descontados que constituem objeto da presente ação.

2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-39.2014.403.6103 - ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL - DCTA X ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL - DCTA

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Fls. 229/230: defiro.

3. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), intimando-a do despacho de fl. 225, devendo ela, na oportunidade, diligenciar junto à autoridade impetrada e apresentar as fichas financeiras da impetrante desde fevereiro de 2014 até a presente data.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001553-96.2014.403.6103 - CLARA DE FATIMA REZENDE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL - DCTA X CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - IAE X CLARA DE FATIMA REZENDE X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL - DCTA

1. Fls. 252/253: defiro.

2. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), intimando-a do despacho de fl. 224, devendo ela, na oportunidade, diligenciar junto à autoridade impetrada e apresentar as fichas financeiras da impetrante desde março de 2014 até a presente data.

3. Intimem-se.

Expediente Nº 9308

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005719-40.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE TORRES E SILVA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E

Vistos em INSPEÇÃO (sentença). Trata-se de ação de consignação em pagamento objetivando depositar em Juízo o valor das prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado com a ré para compra do imóvel localizado na Rua Benedita Dias Poderosa, 204, Parque Interlagos, São José dos Campos/SP (matrícula nº 143.812 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP). Alega o autor que celebrou o aludido contrato em 2013 e que vinha honrando com o pagamento das prestações avençadas até agosto de 2014, quando ficou inadimplente, situação que foi mantida até maio de 2015. Afirma que em junho de 2015 efetuou o pagamento das parcelas em atraso diretamente na agência bancária, mas que, a despeito disso, a partir de então, a ré não mais debitou o valor da prestação de sua conta-corrente, tampouco enviou pelo correio os boletos para pagamento. O requerente relata que, ao procurar a agência da requerida, foi informado que o contrato estava suspenso por inadimplência e que o banco não poderia ter recebido o pagamento efetuado. Intenta realizar o pagamento dos valores em aberto e, assim, liberar-se da obrigação. Inicial instruída com documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual, foi facultado à parte autora proceder aos depósitos das prestações vencidas e das periódicas vincendas, além de determinada a criação do réu. Iniciados os depósitos nos autos, o autor noticiou a inclusão do imóvel em leilão e requereu a suspensão da respectiva venda, o que foi deferido pelo Juízo. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas a especificação de provas, não requereram diligências, mas a parte autora manifestou interesse em audiência de conciliação. Encaminhados os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, não houve realização de acordo em virtude da não apresentação de proposta pela CEF. A parte autora continuou a realizar depósito nos autos. Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para determinar à CEF que apresentasse o valor atualizado da dívida e a intimação do autor para dissesse sobre eventual interesse em depositar o valor informado. A parte autora continuou a realizar depósito nos autos. A ré apresentou nos autos valor estimado para o débito, em razão de já ter havido a consolidação da propriedade do imóvel e ter sido tido por encerrado o contrato. Cientificada, a parte autora informou o interesse em depositar o valor apontado pela CEF e requereu a designação de nova audiência para tentativa de conciliação. A parte autora continuou a realizar depósito nos autos. Encaminhados os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, a audiência restou prejudicada pelo não comparecimento do autor. Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para que a CEF esclarecesse a atual situação do imóvel e que indicasse o valor a ser despendido pelo autor para os fins do artigo 27, 2º-B e 3º da Lei nº 9.514/1997 c/c o artigo 34 do Decreto-lei 70/66. A parte autora continuou a realizar depósito nos autos. Intimada pessoalmente, a CEF informou valor estimado para o débito, em razão de já ter havido a consolidação da propriedade do imóvel e ter sido tido por encerrado o contrato, e requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação. A parte autora continuou a realizar depósito nos autos. Encaminhados os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, não houve acordo entre as partes. A parte autora continuou a realizar depósito nos autos. Autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir, na forma como aventada pela CEF, toca ao mérito da causa, a seguir enfrentada. A presente ação foi proposta com vistas à realização do depósito das prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado entre as partes (para compra do imóvel localizado na Rua Benedita Dias Poderosa, 204, Parque Interlagos, São José dos Campos/SP - matrícula nº 143.812 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP) e liberação da parte autora, regularizando-se o pacto firmado. A questão versada nos autos cinge-se à análise do direito da parte autora de efetuar o pagamento das prestações vencidas que restaram em aberto no contrato firmado com a CEF e das vincendas no curso do processo. Afirma-se a injusta negativa do credor em receber tais valores e busca-se a liberação da dívida em aberto, para retomada regular do contrato celebrado entre as partes. A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetua o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. É, pois, o instrumento jurídico-processual adequado ao devedor de uma obrigação (ou terceiro) que pretende, mediante a entrega (depósito), com força de pagamento, de coisa ou de quantia em dinheiro em favor do credor, exonerar-se, obtendo a quitação do débito. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. Vem disciplinada nos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrita: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Os pressupostos básicos do pagamento por consignação são: a existência de dívida líquida, certa, exigível e a mora do credor (mora creditoris) ou o risco de pagamento ineficaz. A exigência de liquidez e certeza traz a lume o regramento inserido no artigo 783 do Código de Processo Civil, que estatui que A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Ora, se, por um lado, é de feição ao credor demandar o devedor por obrigação líquida, de outro, também não é juridicamente possível a consignação de obrigação desta natureza (líquida), já que a ação consignatória nada mais é do que uma execução forçada invertida (movida pelo devedor em face do credor). A consignação em pagamento é um modo atípico de extinção das obrigações, que, em regra, dá-se pelo pagamento da prestação devida. É utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em razão da recusa do credor em recebê-lo ou dar quitação ou quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz (Naves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Vol. Único, 5ª edição, Editora Método, p. 1343). Consoante estatui o artigo 336 do Código Civil de 2002, para que a consignação tenha força de pagamento, devem concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Portanto, o manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos. No caso concreto, compulsando os documentos juntados aos autos, constato que a recusa do pagamento pelo credor encontra-se fundamentada em justa causa. A documentação dos autos revela que anteriormente à propositura da presente ação (que ocorreu em 22/10/2015), houve em favor da CEF (na data de 01/07/2015) a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia do cumprimento do contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado entre as partes (fls.68-vº). A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem inalienável, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe a matéria estranha. No caso em questão, antes que a parte viesse a Juízo postular a consignação das prestações atrasadas cujo pagamento teria sido injustamente recusado pela CEF, já havia sido concluído o procedimento legal voltado à consolidação da propriedade do bem dado em garantia, com o registro do ato no Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, conforme se verifica do documento de fls.68-vº. A confessada inadimplência teve início em setembro de 2014 (fls.105-vº), esta ação foi ajuizada em 22/10/2015, mas anteriormente, em 01/07/2015 (fls.68-vº), já houvera a consolidação da propriedade. Como os presentes estão a veicular exclusivamente pretensão de consignação das parcelas em aberto e das vincendas do contrato em questão (ao que estou jungido este Juízo, por força do princípio da congruência estampado no artigo 492 do CPC), à míngua da existência de questionamento (neste ou em outros autos) sobre eventual ilegalidade no procedimento extrajudicial realizado pela CEF (que culminou na consolidação da propriedade do bem, como corolário da inadimplência, na forma da Lei nº 9.514/1997), não há como admitir a arguição de injusta recusa no recebimento dos valores pela CEF. Deveras, o panorama que se tem nestes autos (cujo objeto - repito - é apenas a consignação de prestações em pagamento) revela que com o inadimplemento operou-se o vencimento antecipado da dívida, e que, não procedendo a parte Autora à purgação da mora nos termos e no prazo definido pela Lei 9.514/97 (e não como entendeu ser o correto), consolidou-se a propriedade do bem à credora fiduciária, não se podendo cogitar, nos estritos limites da demanda, de injusta recusa por parte da CEF em receber as prestações anteriormente inadimplidas. Embora seja indiscutível que os vários depósitos realizados nos autos indicam a boa-fé da parte autora no intuito de obter a resolução da questão, não restou demonstrada nos autos a indevida recusa da parte credora em receber as prestações do contrato, o que impõe a improcedência do pedido. Aplicável o regramento contido no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Assim, Amparo legal não há para a pretensão do autor, que, em última análise, implica em obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência do mutuário, admitindo o pagamento das prestações a tempo e modo escolhidos pelo devedor/fiduciante, em clara violação às cláusulas contratuais e em última análise à lei, que prevê a consolidação da propriedade do imóvel (AC 00016682021044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Com isso, se a despeito de todos os valores depositados em Juízo, não chegaram as partes a bom termo nas tentativas conciliatórias empreendidas pela CECON e concluindo-se pela improcedência do pedido, fica autorizado, após o trânsito em julgado, o levantamento de tais valores em favor da parte autora (depositante), por meio de alvará. Oportuno consignar que o desfecho acima delineado (que gera, como consequência, a revogação da tutela de urgência anteriormente deferida) não significa ser irremediável a situação, notadamente considerando que a própria Lei nº 9.514/1997, no artigo 27, 2º-B, contempla o direito de preferência ao devedor fiduciante para (re) aquisição do imóvel, até a data da realização do segundo leilão. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, REVOGO A DECISÃO de fls.47/47-vº e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da parte autora, por meio de alvará, devendo, previamente à respectiva expedição, ser expedido ofício à agência 2945 da CEF (PAB-JF) requisitando-se seja informado o montante total dos depósitos vinculados a esta ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001085-64.2016.403.6103 - PHILLIPS ANTONIO DA COSTA LEMOS X MARLI DE ASSIS LEITE LEMOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido liminar, proposta por PHILLIPS ANTONIO DA COSTA LEMOS e MARLI DE ASSIS LEITE LEMOS em face da CEF e da EMGEA, sob o argumento de que as rés recusaram injustamente o pagamento da dívida. Postula a parte autora autorização para, no prazo legal, depositar judicialmente o valor de R\$56.210,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e dez reais), em favor da parte ré, a fim de impedir o procedimento de execução extrajudicial para retomada de seu imóvel e alienação a terceiros. Alegam os autores que, na data de 07/06/1989, firmaram com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo e que, desde então, vinham adimplindo a respectivas prestações. Afirmando que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de cumprir com o pagamento das prestações do contrato firmado, restando 55 parcelas em aberto, todavia, procuraram a requerida para tentativa de pagamento dos valores atrasados, a qual, no entanto, teria se recusado, sem motivo justo, a receber o montante. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido liminar. Autorizado pelo Juízo o depósito judicial da quantia devida, os autores pugnaram pela dilação do prazo para cumprimento do determinado. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF não formulou requerimentos e a parte autora requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial pela ré. Instado pelo Juízo a comprovar o depósito judicial para oportuna deliberação acerca do pedido de produção de prova documental, a parte autora requereu dilação do prazo para cumprimento do determinado, o que foi deferido pelo Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo sido aventadas defesas processuais, passo a análise do mérito. Busca a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize a efetuar depósito judicial do montante de R\$56.210,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e dez reais). Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, restaram 55 parcelas em aberto, todavia, procuraram a requerida para tentativa de pagamento dos valores atrasados, a qual, no entanto, teria se recusado, sem motivo justo, a receber o montante. A questão versada nos autos cinge-se à análise do direito da parte autora em efetuar o pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento a fim de que seja cancelado o registro da arrematação da propriedade, bem como impedir o procedimento de execução extrajudicial para retomada de seu imóvel, além de saldar seu débito com a CEF. A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetua o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. É, pois, o instrumento jurídico-processual adequado ao devedor de uma obrigação (ou terceiro) que pretende, mediante a entrega (depósito), com força de pagamento, de coisa ou de quantia em dinheiro em favor do credor, exonerar-se, obtendo a quitação do débito. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. Vem disciplinada nos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrita: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Os pressupostos básicos do pagamento por consignação são: a existência de dívida líquida, certa, exigível e a mora do credor (mora creditoris) ou o risco de pagamento ineficaz. A exigência de liquidez e certeza traz a lume o regramento inserido no artigo 783 do Código de Processo Civil, que estatui que A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Ora, se, por um lado, é de feição ao credor demandar o devedor por obrigação líquida, de outro, também não é juridicamente possível a consignação de obrigação desta natureza (líquida), já que a ação consignatória nada mais é do que uma execução forçada invertida (movida pelo devedor em face do credor). A consignação em pagamento é um modo atípico de extinção das obrigações, que, em regra, dá-se pelo pagamento da prestação devida. É

utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em razão da recusa do credor em recebê-lo ou dar quitação ou quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Vol. Único, 5ª edição, Editora Método, p. 1343). Consoante estatui o artigo 336 do Código Civil de 2002, para que a consignação tenha força de pagamento, deverá concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Portanto, o manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que a recusa do pagamento pelo credor encontra-se fundamentada em justa causa. Vejamos. Verifica-se que o pedido principal é a anulação da execução do imóvel adquirido pela autora através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº 70/66. Há informação nos autos de que o contrato foi liquidado pro arrematação pela credora em 12/02/2016 (fls. 135 verso). Sustenta a autora que, a despeito da inadimplência de várias das prestações pactuadas, pretende a retomada do contrato, mas que a CEF não lhe teria oportunizado negociação e teria levado a cabo a execução extrajudicial, cuja anulação é reivindicada nestes autos. Ab initio, cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitam a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas eventuais outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confissão) da autora e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº 70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida, ao fundamento da não concessão de oportunidade de transigir. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152.0 DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciária o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expedir carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante insatisfeito de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a insatisfeição de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adviava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de insatisfeição de posse, desconstituíra a sentença não só a arrematação como a execução, o que antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de insatisfeição de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 2º do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como outro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indicio de nulidade à lei ou à própria Carta Magna, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial. Aliás, no caso concreto, a parte autora sequer efetuou o depósito do valor da dívida a fim de viabilizar a discussão de (in)justa recusa do devedor em recebê-la, a despeito das diversas oportunidades concedidas por este Juízo para tanto. Portanto, ante a inadimplência confessada, desamparada de qualquer elemento que demonstrasse boa-fé dos devedores, não se permite inferir qualquer irregularidade no procedimento adotada pela ré que culminou com a arrematação do imóvel sub iudice pelo credor. Assim, Amparo legal não há para a pretensão do autor, que, em última análise, implica em obrigar o credor fiduciário a contemporar a inadimplência do mutuário, admitindo o pagamento das prestações e modo escolhidos pelo devedor/fiduciante, em clara violação às cláusulas contratuais e em última análise à lei, que prevê a consolidação da propriedade do imóvel (AC 00016682020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:). Destarte, considerando justa e motivada a recusa do credor mutuante a aceitar prestação diversa da pactuada (destituída de fundamento fático e jurídico), a pretensão dos requerentes não merece acolhida. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - ROBERTO MARINO FILHO X CLAUDIA AREAO MARINO X MARIA DORLY AREAO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA (SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE (SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE (SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA (SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND E COM (SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

Deiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 1012 e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 1010.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005446-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MAIA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MAIA ARRUDA

1. Nada a decidir quanto ao requerimento da exequente (CEF) de fl. 169, considerando que a providência ali requerida já foi determinada por este Juízo no item 2 do despacho de fl. 94 e efetivamente cumprida à fl. 99.
2. Não obstante, concedo à exequente (CEF) o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de seu interesse.
3. Decorrido in albis o prazo acima, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002273-97.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA (SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO MORANDO (SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X OTHONIEL SOARES DE MORAES - ESPOLIO X MAURO DOMINGOS DE MORAES (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA)

1. Certidão de fl. 574: apresente a advogada da parte autora o comprovante de entrega do Mandado de Retificação de Registro no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em sendo cumprida a deliberação acima, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 487/493 e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401090-95.1991.403.6103 (91.0401090-6) - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL EXECUCAO Nº 0401090-95.1991.403.6103 EXEQUENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do pagamento relativo a honorários sucumbenciais em favor da UNIAO (AGU/PSU), conforme comprovado às fls. 7278-7279. Dada vista à Advocacia Geral da União (fls. 7282), a exequente manifestou ciência quanto ao pagamento realizado e, comprovada a entrada do numerário na conta da União, deu-se por satisfeita. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004113-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

1. Fls. 116/117: considerando o teor da certidão de fl. 117, na qual consta a informação de quitação integral do débito pelo setor GILIE em Bauri-SP, informe a autora (CEF) se tem efetivo interesse em promover a reintegração na posse do imóvel objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, considerando que a sentença proferida neste feito já transitou em julgado (cf. certidão de fl. 111), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X LARISSA APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS X CARINA DE JESUS DOS SANTOS X FREDERICO AUGUSTO SALDAO X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Nada a decidir quanto ao requerimento da parte autora de fls. 369/378, considerando que a sentença de fls. 346/351-vº já transitou em julgado (cf. certidão de fl. 353-vº), bem como já foi expedido o competente mandado para abertura de matrícula e registro de imóvel (fls. 358/361).
- Ademais, os interesses da União neste feito foram defendidos pela Advocacia-Geral da União (AGU/PSU), sendo que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sequer figurou como parte da presente ação, não cabendo a este Juízo adotar medidas judiciais de homologação de certificação junto a esta autarquia federal.
2. Prosiga-se com o ciclo intimatório da sentença de fl. 367, abrindo-se vista à União Federal-AGU/PSU.
3. Intime-se.

Expediente Nº 9309**MONITORIA**

0009448-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JESUS DONIZETI DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X ROBERTO REBELATTO X HELENA SANTANA SILVA REBELATTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Certidão retro: uma vez que a autora (CEF) quedou-se inerte diante do despacho de fl. 186, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que já houve prestação jurisdicional no processo de conhecimento com certidão de trânsito em julgado, bem como o interesse de ajuizar a execução ou não é de iniciativa exclusiva da parte interessada.

Intime-se.

MONITORIA

0009269-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009269-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO DA SILVA COSTA

1. Dê-se mera ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MONITORIA

0004432-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GERTY ROSANE MATTER X SONIA JANE MATTER(SP129580 - FERNANDO LACERDA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação cuja(o) sentença/acórdão já transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 5) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

MONITORIA

0002548-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Vistos, etc.

Trata-se de ação cuja(o) sentença/acórdão já transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 5) Int.

MONITORIA

0002566-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL A P LISO CONFECOES ME X RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

1) Considerando que a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para dar início ao cumprimento de sentença deste feito, mediante a sua digitalização junto ao sistema eletrônico PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado, sem prejuízo de posterior desarquivamento, mediante requerimento da parte exequente, para proceder à digitalização susomencionada.

2) Intime-se.

MONITORIA

0003206-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

1. Fls. 214/217 e 218/219: anatem-se os dados do advogado indicado à fl. 218.
2. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré às fls. 220/247, dê-se ciência à parte autora (CEF) para contrarrazões.
3. Indeferido o requerimento formulado pela parte autora às fls. 251/259, por não se coadunar com a atual fase processual, uma vez que a sentença proferida nestes autos ainda não transitou em julgado.
4. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Intimem-se.

MONITORIA

0003246-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE

LONGO(SP174236 - FABIO HADDAD DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.930,27, decorrente do suposto inadimplemento do contrato de abertura de crédito a pessoa física, para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) nº 0314.160.0001944-65. A inicial foi instruída com documentos (fls.06/19).Citado (fl.26), o réu ofereceu embargos monitorios, com pedido de concessão da gratuidade processual, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial por falta de prova escrita que comprovasse a certeza e liquidez da dívida (sem a eficácia de título executivo). No mérito, insurgiu-se quanto ao valor cobrado, aduzindo argumentos acerca do excesso de execução por capitalização dos juros e a ocorrência de anatocismo, bem como da inconstitucionalidade da taxa de juros, da boa fé objetiva, da vulnerabilidade do embargante frente ao Banco embargado, da relação de consumo entre as partes com a observância do Código de Defesa do Consumidor.Designada audiência para tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a mesma restou prejudicada ante a ausência do pólo passivo. Às fls. 62/71 foi declarada a incompetência absoluta por este Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, o que foi cumprido. Suscitado conflito de competência por aquele Juízo, foi acolhido pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o processamento do feito por esta 2ª Vara Federal.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 87-90), requerendo seja afastada a preliminar arguida pelo embargante e, no mérito, aduz argumentos pela validade dos valores cobrados. Determinada a realização de perícia contábil (fl.95) e, atribuído à CEF o ônus do pagamento dos honorários do perito, esta indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 96/97).O perito nomeado apresentou sua estimativa de honorários (fls.99-101).À fl. 112, a CEF pediu fosse reconsiderada a decisão de produção de prova pericial, para que o ônus recaia sobre a parte ré, impugnando o valor dos honorários periciais e, sugerindo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.O Perito Judicial consentiu em reduzir o valor dos honorários (fls. 119-121).Foi determinado à CEF o depósito dos honorários periciais (fl.122) e, reiterado às fl. 124 para que promovesse o andamento da presente ação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, todavia, sem cumprimento (fl.123).Houve nova determinação para que a CEF depositasse os honorários periciais (fl.124), a qual se manifestou às fls. 127-128, no sentido de não se opor ao recolhimento dos mesmos requerendo, contudo, a suspensão do feito por trinta dias em virtude de tratativas administrativas, juntando um boleto indicando valor superior aos honorários acordados, com data de vencimento posterior ao do protocolo da petição.A CEF foi intimada a informar se efetuou o pagamento do valor acordado a título de honorários periciais devendo, em caso negativo, providenciá-lo, contudo, a mesma permaneceu silente.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decisão.Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando melhor os autos, verifico ser desnecessária a realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos é tarefa eminentemente judicante.A jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. 2. (...) (Ap 00228917720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017

..FONTE: REPUBLICACA.OA). Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar de inépcia da petição inicial, por suposta ausência de documento necessário à propositura da ação monitoria. Ante os expressos termos do art. 700 do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão, consubstanciada em contrato de abertura de crédito para financiamento de construção.A jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato.Nesse sentido:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESSIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287)No caso em apreço, ainda, vê-se que o contrato objetivando o financiamento de materiais de construção, que fundamenta o ajuizamento da presente ação (fls.08-13) encontra-se assinado pelas partes e por duas testemunhas, como exigido pela lei, e, ainda, que contém cláusulas específicas que indicam o limite de crédito global concedido, as formas de utilização deste e de pagamento e os encargos incidentes, revelando-se apto à finalidade objetivada pela ação monitoria, não havendo que se falar em inépcia da inicial.Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.Ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/90 - aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do CDC às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.No caso concreto, em decorrência do contrato nº 0314.160.0001944-65, celebrado em 25 de julho de 2012, o requerido obteve da CEF a liberação de limite de crédito, destinado à aquisição de materiais de construção.As planilhas acostadas aos autos registram que o embargado utilizou o valor emprestado em compras, conforme pactuado, e deixou de adimplir algumas prestações, ocasionando o vencimento antecipado dos contratos, na data de 20/05/2014, gerando dívida que, acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora, atingiu o montante de R\$ 38.930,27, diante do que a CEF ajuizou a presente ação monitoria em face do devedor.A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, nos contratos em questão (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos).No tocante à capitalização dos juros, compulsando os autos, verifico que o contrato em questão (Construcard) foi firmado em 25/07/2012 (fl.13), portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Com efeito, o STJ, como o julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou a jurisprudência no sentido de que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.No caso dos autos, há previsão no contrato, conforme Cláusula Oitava (fl.10), razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança.As mesmas cláusulas prevêm, ainda, os juros remuneratórios, ou seja, conforme se constata da avença firmada entre as partes, há previsão expressa de cobrança de juros remuneratórios sobre o valor da obrigação em atraso, após a impontualidade. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumula com comissão de permanência nos seguintes termos: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.No caso presente, observo que as asserções de aplicação indevida de juros indevidos foram feitas de forma genérica pelo embargante, induzidas pela agregação de valor expressivo ao montante principal.Outrossim, relativamente aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.EMENTA: Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHESAssim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.Por fim, ressalto que a fundamentação supra se revela em consonância com a novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, e posicionamento exarado pela Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC/1973 (recursos repetitivos), relatora Ministra Nancy Andrighi, Dle 10.3.2009, ao consolidar o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.22.626/1933), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.Tal entendimento igualmente rechaça a tese da defesa no sentido de que a cobrança de juros supostamente desleais afrontam os princípios da boa-fé e da função social do contrato. Repiso, não foram comprovadas as alegadas abusividade ou ilegalidade no contratado.Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitoria, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que o embargante é beneficiário da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita.Tendo em vista o teor desta sentença, constituí-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF, e, após, tomem conclusos para as deliberações necessárias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005030-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WELLINGTON DE MELLO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cuja(o) sentença/acórdão já transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 5) Int.

MONITORIA

0005145-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANI DIVINO GONCALVES(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

MONITORIA

0005148-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HENZO FERRARI MARQUEZ

Vistos, etc.

Trata-se de ação cuja(o) sentença/acórdão já transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 5) Int.

MONITORIA

0005149-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX MARTINS DOS SANTOS

- 1) Considerando que a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para dar início ao cumprimento de sentença deste feito, mediante a sua digitalização junto ao sistema eletrônico PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado, sem prejuízo de posterior desarquivamento, mediante requerimento da parte exequente, para proceder à digitalização susomencionada.
- 2) Intime-se.

MONITORIA

0005910-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVAN CAETANO PEREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de ação cuja(o) sentença/acórdão já transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 5) Int.

MONITORIA

0005911-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ERICA GOMES

- 1) Considerando que a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para dar início ao cumprimento de sentença deste feito, mediante a sua digitalização junto ao sistema eletrônico PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado, sem prejuízo de posterior desarquivamento, mediante requerimento da parte exequente, para proceder à digitalização susomencionada.
- 2) Intime-se.

MONITORIA

0007397-27.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIO APARECIDO DE SIQUEIRA

- 1) Considerando que a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para dar início ao cumprimento de sentença deste feito, mediante a sua digitalização junto ao sistema eletrônico PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado, sem prejuízo de posterior desarquivamento, mediante requerimento da parte exequente, para proceder à digitalização susomencionada.
- 2) Intime-se.

MONITORIA

0007530-69.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR X MARCELA FROES PACE

Vistos, etc.

Fls. 125/126: anatem-se os dados do advogado subscritor da petição de fl. 125 no sistema eletrônico, para o fim de sua intimação do presente despacho no diário eletrônico.

Trata-se de ação cuja(o) sentença/acórdão já transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 5) Int.

MONITORIA

0007546-23.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA) X CRISTINA APARECIDA CESAR

Vistos, etc.

Fls. 61/62: anatem-se os dados do advogado subscritor da petição de fl. 61 no sistema eletrônico, para o fim de sua intimação do presente despacho no diário eletrônico.

Trata-se de ação cuja(o) sentença/acordão já transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 5) Int.

MONITORIA

0000771-55.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X KLEBER DE BARROS FONSECA X YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia inicial de R\$182.159,75, decorrente do suposto inadimplemento dos contratos nºs1400003000010555, 251400702000045571 e 261400197000010555 (Cédulas de Crédito Bancário). A inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a citação dos réus e examinados os autos à CECON, para tentativa de conciliação. Os réus Yara Cristina Santos de Souza Lima e Kleber de Barros Fonseca foram citados. A empresa VMAX Engenharia e Construções Ltda EPP, embora não encontrada para citação, compareceu espontaneamente nos autos, na audiência de tentativa de conciliação, a qual, no entanto, restou infrutífera. Os três réus ofereceram embargos monitorios, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação monitoria. Houve impugnação aos embargos monitorios pela CEF. Instadas à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova documental, a qual, embora deferida, não foi apresentada. A CEF não formulou requerimentos. Foi designada pericia contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Atribuído o ônus da prova à parte autora (CEF). Determinou-se, ainda, a regularização da representação processual dos réus, ora embargantes, Yara Cristina Santos de Souza Lima e Kleber de Barros Fonseca, o que foi cumprido nos autos. O perito nomeado apresentou estimativa de honorários, que foi impugnada pela CEF, com apresentação de contraproposta. A contraproposta sobre o valor dos honorários periciais foi aceita pelo perito, sendo fixados os respectivos honorários periciais por este Juízo e imputados à CEF. A CEF opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, após o que a citada empresa apresentou nos autos o comprovante de recolhimento dos honorários periciais. Remetidos os autos para o perito nomeado, relacionou diligências a cargo da CEF, sem as quais a pericia não poderia ser realizada. A CEF, intimada para apresentar a documentação apontada pelo expert, quedou-se inerte. Foi determinada a intimação pessoal da CEF para cumprimento do despacho que determinou que trouxesse aos autos os documentos relacionados pelo perito, sob pena de extinção do feito, o que foi cumprido, tendo, no entanto, o prazo legal transcorrido em branco. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Revogo o despacho proferido às fls.207. O caso não é de extinção do feito por abandono. Revogo, também, o despacho de fls.161, que determinou a realização de pericia contábil nos autos. Deveras, melhor analisando a matéria objeto deste auto, concluo que a realização de pericia (determinada de ofício pelo Juízo) é medida dispensável. Isso porque a apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes depende de interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos, o que é tarefa eminentemente judicante. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. 2. (...) (Ap 00228917720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, após o trânsito em julgado da presente, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada às fls.197 a título de honorários periciais (conta nº2945.005.86401145-2), a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, destaco que a presente ação monitoria foi proposta objetivando o recebimento da quantia inicial de R\$182.159,75, decorrente do suposto inadimplemento dos contratos nºs1400003000010555, 251400702000045571 e 261400197000010555. Observo, de antemão, que a despeito da arguição inicial da CEF no sentido de que os réus, ora embargantes, teriam firmado os três contratos acima indicados (por meio dos quais teriam contratado limite de crédito inadimplido), segundo a documentação acostada aos autos, os compromissos assumidos pelos últimos estão consubstanciados em DUAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, a saber, a de nº251400702000045571 (Empréstimo a Pessoa Jurídica) e nº261400197000010555 (Cheque Empresa Caixa), sendo que o nº1400003000010555, indicado na petição inicial, apenas se refere à conta na qual seria destinado o limite de crédito rotativo contrato por meio do segundo contrato acima citado (cédula de crédito bancário) - fls.21. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º, MP 2.160-25/2001), o que traduz estarem satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC, sendo cabível a ação de execução. Todavia, impõe-se reconhecer extintivo firmado pelo E. TRF da 3ª Região no sentido de que (...) mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Precedentes. (Ap 00034283320164036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De tal modo, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial - original das cédulas de crédito bancário, extratos das operações de empréstimo praticadas e demonstrativos de evolução da dívida - é apta a embasar a pretensão da CEF, que foi submetida ao regular exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré, efetivamente praticados por meio dos embargos ora apreciados. No que toca à liquidez e certeza do débito e à possibilidade do devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei exatamente a via dos embargos, previstos no art.702 do CPC, que instauram amplo contraditório e conduzem a causa ao procedimento ordinário, não havendo, assim, que se falar inépcia da inicial, a qual foi instruída com demonstrativos específicos dos valores em cobrança, os quais foram impugnados pelos réus, ora embargados. No mais, a alegação de ausência de certeza e exigibilidade pela suposta falta de clareza e inserção de cláusulas prevendo índices não expressos no contrato, na forma como formulada, não comporta guarida, confundindo-se com o mérito, a seguir enfrentado. Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. No que toca à capitalização dos juros, impende consignar que pode ocorrer de os juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a presente ação monitoria não está fundada em contrato bancário, mas em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ainda no tocante aos juros remuneratórios, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento) ao ano, previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 1º, 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Orgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.1 - Inexistiu julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de

Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros mensal a ser aplicada é a estabelecida pelas partes no(s) contrato(s) firmado(s) no primeiro contrato, foi pactuada Taxa de Juros Mensal de 10,46600% ao ano e, no segundo, 7,19% ao mês), o que deve ser observado em respeito à pacta sunt servanda. Eventual abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. No mais, é lícita a adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, prevista no contrato, considerando que não acarreta nenhum prejuízo para o devedor. 16. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que [a] Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295). A propósito, não se confundem os juros remuneratórios (ou compensatórios) pactuados no contrato, destinados a remunerar o capital emprestado, correspondendo ao fruto produzido pelo dinheiro, com os juros moratórios, que têm por fim indenizar o credor pelo retardamento do cumprimento de sua obrigação. Digo isso, porque, em diversas vezes na petição de embargos, abordou-se sobre juros compensatórios nominando-os, todavia, como juros moratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês, entendimento que foi reafirmado pelo Superior, no julgamento do REsp 1061530/RS (sob o rito do recurso repetitivo). Ocorre que, no caso em exame, malgrado a afirmação dos embargantes de aplicação de juros de mora exorbitantes, as planilhas demonstrativas do débito juntadas às fls. 32 e 35, a despeito da previsão contratual, não registram tenham sido computados no cálculo dos valores reivindicados, além da comissão de permanência pactuada. A respeito da comissão de permanência, é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade (o que se confirma pela cláusula oitava e décima primeira das cédulas de crédito bancário que fundamentam a presente ação). Quanto a este tópico, curial ressaltar que o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andriighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve estar aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. No caso, foi pactuada a incidência da comissão de permanência para a hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa (ou índice) de rentabilidade (na CDB 251400702000045571, de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60 dia de atraso, e na CDB nº261400197000010555, de 10% ao mês). Ainda que a taxa de rentabilidade, no caso concreto, tenha sido prevista em percentual fixo, não se podendo, com isso, afirmar que a respectiva aplicação ficaria a critério do banco (como ocorre em contratos em que a referida taxa é fixada em até 10%, por exemplo, retratando condição puramente potestativa e submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira), de qualquer modo, a taxa de rentabilidade, ainda que estipulada em percentual fixo, não pode compor a comissão de permanência, porquanto possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios. Deveras, como a comissão de permanência já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual, não pode estar agregada de outros encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Assim, constando expressamente na cédula de crédito bancário que a comissão de permanência seria composta também pela taxa (ou índice) de rentabilidade, e estando demonstrado que esta última integrou o cálculo do valor exequendo, deve ser afastada, a fim de que o critério para aferição da comissão de permanência concentre-se apenas na taxa de CDI. A fim de elucidar o assunto, transcrevo o voto do Desembargador Federal Maurício Kato prolatado no julgamento da apelação cível extraída dos autos nº 0004809-96.2004.403.6103/SP que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, in verbis: Capitalização mensal dos Juros. O contrato foi celebrado em 25/01/2002 (fl. 07), admitindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados oportunamente por saldo credor existente na conta bancária (cláusula quinta - fl. 9). A Medida Provisória 1.963-17, de 31 de março de 2000, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Sobre o assunto (...) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses. (...) (STJ. 4ª Turma. Agr. no Ag 766811/PR. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data do julgamento: 6.11.2007. DJ de 3.12.2007 p. 314). (...) nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (anualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (...). (STJ. 4ª Turma. AGRESP 657259. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Data do julgamento: 7.6.2005. DJ de 22.8.2005, p. 293). Assim, é legítima a capitalização de juros tal como prevista no contrato, devendo a sentença ser reformada no particular. Comissão de Permanência. Se há previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelas partes contratantes incidirão até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para que incidam normas legais supletivas da vontade das partes. Após a impontualidade, o contrato estabelece a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. Esse acréscimo não se afigura ilegítimo ou abusivo, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. É que ela não ostenta caráter puramente potestativo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. Ademais, é justo que a CEF seja remunerada por seus devedores no mínimo pelo mesmo percentual que se encontra obrigada a pagar os seus credores em operações que lhe possibilitem a captação de recursos. Entretanto, não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ora, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Logo, sua cumulação com correção monetária (Súmula 30/STJ) e/ou com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) implicaria inadmissível bis in idem. Por sua vez, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês prevista no contrato ostenta a natureza de juros remuneratórios. Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios. A cláusula contratual que estabelece que a taxa de rentabilidade apenas compõe o cálculo da comissão de permanência visa, inequivocamente, alhear a natureza das coisas, para superar obstáculos jurídicos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Como se vê, quando o instrumento contratual estabelece que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima terceira, fl. 10), está determinando que o débito não pagará estará sujeito, cumulativamente, a comissão de permanência (taxa de CDI) e a juros remuneratórios (até 10% ao mês), o que não é admissível. Não bastasse isso, a jurisprudência tem afastado a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade fluante. Sobre o assunto: ... 7. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, esta, por si só, é legal, não podendo porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, tendo em vista a sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. 8. Na fixação do percentual da comissão de permanência, devem-se observar os limites da taxa de juros pactuada no contrato ou da taxa de mercado do dia do pagamento divulgada pelo Banco Central para o tipo de operação contratada, consoante previsão da Resolução n. 1.129/1986, e da Circular da Diretoria n. 2.957/1999. 9. Dessa forma, é excessivamente onerosa e potestativa a previsão contratual que estabelece o cálculo da comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificadas no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), devendo-se observar, para tanto, o critério acima definido. ... (TRF-1ª Região, AC 199935000203165/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira, 5ª Turma, DJ de 15.9.2003, p. 60). CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (C.P.C., art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informar-lhe a prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, AC 199901000994964/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, 3ª Turma Suplementar, DJ de 11.3.2004, p. 87). De outra parte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e/ou multa, consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: Direito processual civil e econômico. Embargos de declaração. Tempestividade. Reconsideração. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito. Comissão de permanência. Honorários de sucumbência. Redimensionamento. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda, há de se falar em erro no arbitramento da verba honorária. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar parcial provimento ao agravo. (STJ, EARESP 671861/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 9.5.2005, p. 402). Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 712801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJ de 4.5.2005, p. 154). É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência tal como prevista no contrato. Com efeito, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito. Assim, a não capitalização mensal da comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva correção do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário. Afinal, apenas a correção monetária do montante já atualizado se afigura capaz de manter o poder aquisitivo da moeda. Em conclusão: entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a taxa de rentabilidade), capitalizada mensalmente, afastando-se a correção monetária, a multa, os juros moratórios e os remuneratórios relativamente ao mesmo período. Por sua vez, a alegação de que a inserção de cláusulas prevendo o ressarcimento de eventuais custos com a cobrança judicial ou extrajudicial de crédito inadimplido. Havendo expressa previsão em cláusula contratual, não se vislumbra nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que o credor se vê obrigado a promover procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança do débito e honorários advocatícios para esta última hipótese. Aplicação da pacta sunt servanda. Ainda que assim não fosse, os demonstrativos de fls. 32 e 35 revelam que a CEF não está efetuando a cobrança de tais encargos, razão por que a insurgência dos embargantes remanesce no vazio. Assim, no caso, devido o valor do débito que fundamenta a presente ação ser recalculado apenas para que a comissão de permanência seja extirpada a taxa de rentabilidade. O valor que vier a ser apurado na revisão contratual ora determinada, com a constatação de valores pagos a maior pelos devedores, deverão ser abatidos do saldo devedor do empréstimo, até o montante da inadimplência. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS presentes embargos monitoriais, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a recalcular o valor do débito em cobrança, acrescido apenas da comissão de permanência, que deverá ser calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a incidência da taxa de rentabilidade). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono da CEF e R\$1.000,00 (um mil reais), para o patrono dos réus, a teor do 8º do artigo 85, NCPC. APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA RECURSOS, consoante explicitado no intuíto da fundamentação desta decisão, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada às fls. 197 a título de honorários periciais (conta nº2945.005.86401145-2), a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002932-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

Vistos, etc.

Fls. 107/109: anatem-se os dados do advogado subscritor da petição de fl. 107 no sistema eletrônico, para o fim de sua intimação do presente despacho no diário eletrônico.

Trata-se de ação cuja(o) sentença/acórdão já transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária à qual se procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 5) Int.

MONITORIA

0004580-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI40055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO LUIS PINTO

- 1) Fls. 53/54: anem-se os dados do advogado subscritor da petição de fl. 53 no sistema eletrônico.
- 2) Finalmente, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 52-vº, cumpra-se a parte final de sentença de fls. 49/51 e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.
- 3) Intime-se.

MONITORIA

0000008-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M A L MERCADOS E ROTISSERIA LTDA X MOACYR DA SILVA FILHO

1. Fl. 73: considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontado(s) na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCP, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal.
2. Intime-se.

MONITORIA

0001922-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI40055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PERPETUA CONFECOES LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

1. FIS. 167/168: anem-se os dados do advogado indicado à fl. 167 no sistema eletrônico.
2. Após, intime-se a CEF para cumprir o item 2 do despacho de fl. 155, em cuja oportunidade deverá requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido os prazos do item 2 e do item 3 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

Expediente Nº 9316

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005655-93.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA(SPI29663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ E SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO E SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada, em 26/08/2016, pelo Ministério Público Federal em face de MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA e SERGIO CARDOSO SAMPAIO, por meio da qual requer a condenação dos réus conforme o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, do que resulta: (i) perda da função pública; (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo legal; (iii) pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; (iv) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, além dos demais consectários legais. Segundo consta da peça inaugural foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 16302.000038/2013-41, pelo órgão respectivo da Receita Federal do Brasil (8ª Região Fiscal), em face de MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, o qual era tecnólogo do quadro de pessoal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. O autor da ação narra que referido processo teve início a partir do comparecimento de SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO, em 19/11/2010, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para requerer o cancelamento das três inscrições de sua titularidade na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 165.674.208-04, nº 073.166.666-68 e nº 205.748.368-10. Consta que após a análise dos dados de tais inscrições de CPF, verificou-se que houve fraude no momento de sua inscrição na base de dados do CPF, haja vista a multiplicidade de documentos emitidos em nome da mesma pessoa física, aliada à omissão de informações ou inserção de dados pessoais inconsistentes. Foi apurado, ainda, que o cadastramento de tais CPFs foi feito por inclusão na Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, pelo usuário do sistema logado sob o CPF nº 212.608.934-72, pertencente a MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA. O Ministério Público Federal aduz que as condutas dos requeridos devem ser enquadradas no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, que trata de condutas que atentam contra os princípios da administração pública, sendo desnecessária a ocorrência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito dos requeridos para configuração de improbidade nesta hipótese. A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 1.34.014.000018/2016-94 (fls. 09/79). Foi determinada a notificação dos réus para apresentação de manifestação prévia (fl. 81). O réu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO não foi localizado (fl. 87), ao passo que o réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA foi notificado (fl. 90). A UNIÃO FEDERAL requereu sua intervenção no feito com assistente litisconsorcial (fls. 91/93). O Ministério Público Federal indicou novos endereços e requerimentos para notificação do réu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO (fls. 98, 107, 147 e 156), cujas tentativas restaram infrutíferas (fls. 105, 145 e 163). O Ministério Público Federal requereu a notificação do réu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO por edital (fl. 165), o que foi deferido por este Juízo (fl. 171), e cumprido às fls. 173/174. O acusado MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA constituiu defensor (fls. 177/178), e apresentou manifestação prévia às fls. 179/187, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados, e, na hipótese de provimento pretende que seja considerado que não houve enriquecimento ilícito, tampouco prejuízo ao erário. Requer, ainda, o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da Ação Penal nº 0000220-41.2016.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Por fim, requereu a produção de provas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 191/194, requerendo o recebimento da inicial. A UNIÃO FEDERAL requereu o recebimento da inicial (fl. 196). Determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União para atuar como curador especial do réu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO (fl. 198), houve manifestação prévia às fls. 200/202, na qual foi requerida a rejeição da ação. Decisão de recebimento da inicial proferida às fls. 204/211, tendo sido indeferido o pedido de gratuidade processual em relação ao réu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO, além de ser determinada a citação por edital deste corréu. Foi, ainda, determinada a citação de MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA. Citação por edital de SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO (fls. 215/223, 225 e 227). Citado (fls. 231/232), o corréu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA apresentou contestação às fls. 233/260, requerendo a improcedência dos pedidos, sob o argumento de inexistência de ato de improbidade administrativa, nulidade do processo administrativo disciplinar, falta de segurança no acesso aos sistemas de informação da Receita Federal, e, ainda, que não houve enriquecimento ilícito, tampouco prejuízo ao erário. Por fim, requereu a produção de provas. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 262/264. A UNIÃO FEDERAL reiterou os termos da réplica apresentada pelo Ministério Público Federal (fl. 266). A Defensoria Pública da União apresentou contestação em favor do corréu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO às fls. 269/271, manifestando-se por negativa geral, além de reiterar o pedido de gratuidade processual e pugnar pela improcedência dos pedidos. À fl. 273 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao corréu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO, além de serem as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a contestação do corréu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO às fls. 274/275, além de requerer o depoimento pessoal dos demandados. A UNIÃO FEDERAL reiterou a réplica do Ministério Público Federal e requereu o depoimento pessoal dos requeridos (fl. 277). O corréu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA indicou as questões controvertidas e requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal, além de juntar cópia da sentença proferida na ação penal nº 0000220-41.2016.403.6103 (fls. 280/291). A Defensoria Pública da União, nos interesses do corréu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO, informou não ter outras provas a produzir (fl. 292). O Ministério Público Federal ratificou a manifestação de fls. 274/275 (fl. 293). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, verifico inexistir nulidades ou vícios a serem sanados neste momento processual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne do presente feito reside em apurar se o ato imputado aos requeridos na inicial, qual seja, o aproveitamento do cargo de tecnólogo do quadro pessoal da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP, em relação a MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, na inclusão na base de dados do CPF de 3 (três) inscrições irregulares em nome de SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO, o qual teria utilizado de dados falsos para obtenção de tais inscrições, devendo ser perquirido sobre a existência de dolo na conduta de ambos e se a mesma, caracteriza, ou não, ato de improbidade administrativa. Segundo afirmado pelo Ministério Público Federal na peça inaugural do presente feito, a conduta imputada aos requeridos é apta a caracterizar ato de improbidade administrativa, enquadrada no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, que trata de condutas que atentam contra os princípios da administração pública, sendo desnecessária a ocorrência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito dos requeridos para configuração de improbidade nesta hipótese. Em contrapartida, de acordo com o alegado pelo requerido MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, devem ser esclarecidas as seguintes questões controvertidas: a existência de improbidade administrativa por parte deste requerido; a existência de dolo, culpa ou desídia de sua parte; se realmente a inserção de dados foi praticada por ele; se houve enriquecimento ilícito do réu peticionário e prejuízo ao erário; o cerceamento de defesa durante o PAD; a facilidade de fraude e a forma de inserção de dados no sistema MIA; e, a fragilidade do sistema de segurança da Receita Federal do Brasil. Estas são, em apertada síntese, as questões fáticas sobre as quais recairá a produção de provas, através das quais será possível dirimir acerca da aplicabilidade dos dispositivos de lei diante do tema jurídico colocado em discussão. Ou seja, impende apurar se, de fato, a inserção de dados na base de dados do CPF, diante do caso concreto, é apta a caracterizar ato de improbidade administrativa. O ônus da prova seguirá o quanto previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, reputo que o feito encontra-se em ordem, razão pela qual, dou-o por saneado, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, e, ainda, defiro a produção de provas requerida pelas partes, nos seguintes termos: 1. Expeça-se ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a fim que informe/encaminhe a este Juízo, por meio de mídia (CD), no prazo máximo de 30 (trinta) dias: 1.1. Informações detalhadas de todas as alterações a que foi submetido o sistema gerador de informações da RFB desde 2005; 1.2. Envio de Relatórios (extração de dados ou tela do sistema) de atividades (consultas, alterações, inclusões e exclusão de dados) no sistema SRH realizados pelo ex-servidor MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, nos anos de 2006 e 2007. Em tal relatório deverá ser especificado, no mínimo, os seguintes parâmetros: a data, o horário, o terminal (máquina), a ocorrência e alteração (detalhamento da ocorrência), relativos aos CPFs nº 165.674.208-04, nº 073.166.666-68 e nº 205.748.368-10; 1.3. Envio de Relatório (extração de dados ou tela do sistema, contendo as seguintes informações: a) quando o ex-servidor MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA foi habilitado no sistema SRH (SRHC); b) qual foi o nível de acesso concedido a ele; e, c) quem foi o cadastrador; 1.4. Envio de Relatório do Sistema Senha Rede (extração de dados ou tela do sistema), contendo a informação de todas as trocas de senha e alterações no perfil de acesso ao sistema SRH (SRHC) para o usuário MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, sendo que tal relatório deve contar no mínimo, os seguintes parâmetros: o cadastrador, a data, o horário, o terminal (máquina) e a ocorrência; 1.5. Envio de cópias de cartões/fichas de ponto em nome de MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, apontando a data e horário de chegada e saída, nas seguintes datas 05/12/2005, 25/08/2006 e 02/08/2007 (datas das inscrições dos CPFs nº 165.674.208-04, nº 073.166.666-68 e nº 205.748.368-10); 1.6. Envio de cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000038/2013-41; 1.7. Esclarecimentos sobre o sistema utilizado pela Receita Federal para cadastros de CPF, indicando através de relatório técnico quais alertas são emitidos pelo sistema, objetivando evitar mais de uma inscrição por pessoa. Referidos esclarecimentos devem se referir à época dos fatos (de dezembro de 2005 a agosto de 2007), e, ainda, como são os alertas do sistema atualmente. 2. Quanto à prova pericial requerida pelo corréu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA (fl. 282), reputo que os esclarecimentos a serem prestados pela Receita Federal no item 1.7 supra referida prova. Ademais, tendo havido alteração no sistema utilizado à época, mostra-se impossível de ser realizada tal perícia. 3. No que tange à prova testemunhal requerida pelo corréu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA (fl. 284), observo que não houve indicação do rol de testemunhas. Ao serem instadas a requererem a produção de provas, as partes já devem apresentar o respectivo rol de testemunhas a serem ouvidas. E, mais, o momento correto para as partes apresentarem documentos no processo é o primeiro momento em que se manifestam nos autos, devendo a parte arcar com os ônus da má atividade probatória de suas alegações, a teor do artigo 373, inciso II do CPC. Em contrapartida, visando evitar eventuais alegações de possível cerceamento de defesa e/ou nulidades, com última oportunidade, deverá o corréu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver interesse, apresentar rol de testemunhas, bem como, no mesmo prazo, apresentar novos documentos. 4. Com a apresentação dos documentos indicados no item 1, pela Receita Federal do Brasil em São José dos Campos,

dê-se ciência às partes, para querendo, apresentar documentos como contraprovas se os tiverem.5. Com a apresentação do rol de testemunhas, ou, ainda, decorrido o prazo sem indicação de testemunhas pelo corréu, e considerando-se que o Ministério Público Federal requereu a colheita do depoimento pessoal dos demandados, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização de audiência.6. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos em inspeção. 1. Ad cautelam, informe o advogado o nº da conta da parte autora, nº de banco e nº da agência, bem como nº do CNPJ para fins de transferência do valor. 2. Int. SJC, 04/04/19

IMISSAO NA POSSE

0005831-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Cumpra a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF a deliberação deste Juízo Federal de fl. 150-vº, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.
2. Na oportunidade, deverá a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, também, se manifestar sobre a petição da parte ré de fls. 152/162.
3. Decorrido in albis o prazo acima fixado, intime-se pessoalmente a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a deliberação de fl. 150-vº e dar efetivo andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4. Fica advertida a autora de que a sua inércia será considerada como ato atentatório à dignidade da justiça e punida com multa correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa, devidamente atualizado, sem prejuízo das sanções criminais, civis e administrativas cabíveis, nos termos do parágrafos 1º e 2º do artigo 77 e inciso III do artigo 139, ambos do NCPC.
5. Decorrido os prazos do item 1 e do item 3 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.
7. Cumpra a Secretaria os itens anteriores somente após o término dos trabalhos de correção no período de 22/04/19 e 30/04/19.

USUCAPIAO

0004096-38.2015.403.6103 - JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA(SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X JOAQUIM MILTON ANTUNES(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO)

Vistos em inspeção.

1. Fl. 600 - Defiro, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

MONITORIA

0003291-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALERSON RIBEIRO RODRIGUES(SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ) X ROSANA ROITHMEIER DA SILVA

1. Aprovo o(s) quesito(s) formulado(s) pela parte autora (CEF) à(s) fl(s). 88, bem como acolho a indicação da Assistente Técnica DÉBORA CRISTINA PIRES DE SOUZA de fl(s). 87.
2. Prosiga-se com o despacho de fl. 86, notificando-se o Perito judicial para apresentar a sua estimativa de honorários periciais, prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do NCPC, devendo o expert atentar para os incisos I, II e III de referido dispositivo legal.
3. Intimem-se. Após, notifique-se o Perito Judicial.
4. Cumpra a Secretaria os itens anteriores somente após o término dos trabalhos de correção no período de 22/04/19 e 30/04/19.

MONITORIA

0004512-06.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Vistos em inspeção.

1. Diante das diligências infrutíferas de tentativa de citação de fls. 117/120, indique a parte autora (ECT) os endereços completos e atualizados da ré PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP, de forma a promover o efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de processo da Meta do CNJ.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a autora (ECT), para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITORIA

0004928-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X CAROLINA HARDT NONAKA COMERCIO DE SUVENIRES - ME X CAROLINA HARDT NONAKA(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Vistos em inspeção.

1. Apresente a autora (CEF) as memórias de cálculos solicitadas pelo Perito Judicial às fls. 155/156, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de processo da Meta do CNJ.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITORIA

0006627-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CASA DE CARNES KRIOCA LTDA - ME X MAICON RIMES DA SILVA X PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

1. Fls. 144/145: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF tão somente o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 141 e providenciar o efetivo andamento do presente feito, por se tratar de processo da Meta/2015 do CNJ.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.
5. Cumpra a Secretaria os itens anteriores somente após o término dos trabalhos de correção no período de 22/04/19 e 30/04/19.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000894-58.2012.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em INSPEÇÃO (Sentença). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação do termo de arrolamento administrativo de bens, lavrado contra a impetrante, representado pelo processo administrativo nº 13864.000365/2009-62, com todos os consectários legais. Alega a impetrante que teve lavrado contra si termo de arrolamento de bens forma da Lei nº 9.532/1.997, na data de 14/10/2009, ocasião em que possuía débitos fiscais cujo montante total ultrapassava o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, ao mesmo tempo, era superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Afirma que, atualmente, possui débitos remanescentes no valor de R\$ 1.516.459,86 (um milhão quinhentos e dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), inferior ao valor disposto pelo Decreto nº 7.573, de 30 de setembro de 2011. Assim, entendendo a impetrante que não mais subsiste a razão fática que embasou referido termo de arrolamento de bens, deve ser concedida a segurança pleiteada, mediante o cancelamento do ato restritivo em questão. Com a inicial vieram documentos. A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por decisão fundamentada deste Juízo. Por sentença proferida em 17 de fevereiro de 2012, o feito foi extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, ao entendimento de que o caso demandaria dilação probatória. Em sede de apelação interposta pela impetrante, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para anular a sentença de primeiro grau e determinar o processamento do feito. Notificada, a autoridade impetrada alegou a decadência da impetração, preliminares e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada. Dada vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, apenas deu-se por ciente. O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não existir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. De antemão, afastado a arguição de decadência da impetração tecida pela autoridade impetrada. Insurge-se a impetrante contra suposta omissão da autoridade fiscal em aplicar, em relação ao arrolamento fiscal lavrado no processo administrativo nº 13864.000365/2009-62, o novo limite estabelecido pelo Decreto nº 7.573/2011, que alterou o limite tratado no 7º do art. 64 da Lei nº 9.532/1997, de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Cuida-se, portanto, de mandado de segurança contra ato omissivo da autoridade fiscal, que não promove o cancelamento do arrolamento. A jurisprudência do C. STJ admite mandado de segurança contra a existência de ato omissivo continuado, que se renova mês a mês, o que afasta a possibilidade de aplicação do comando inserto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, não havendo, portanto, que se falem em decadência (AGRSMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20456, Primeira Seção, STJ, DJE DATA:01/12/2017). No mais, a asserção da autoridade impetrada de inexistência de ato legal ou abusivo e de direito líquido e certo, na forma como aventada, toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. Busca-se por meio da presente impetração a anulação do termo de arrolamento administrativo de bens, lavrado contra a impetrante, representado pelo processo administrativo nº 13864.000365/2009-62. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de

rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdição o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos. I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. Simultaneamente, como acima delineado, a lei estipulou que o artigo 64 somente seria aplicado se o montante do crédito fosse superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Posteriormente, sobreveio ato do Poder Executivo que alterou este limite para R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Vejamos: DECRETO Nº 7.573, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011. Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O arrolamento fiscal, disciplinado pela Lei nº 9.532/97 (art. 64) é apenas uma medida acatulatoria que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado, ou seja, em resumo, visa, tão-somente, a preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar. Assim, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei nº 9.532/1997, gera tão-somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Portanto, o arrolamento é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso. Tampouco representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar, tendo sido adotado um critério político para determinar o valor do débito que ensejaria sua necessidade, com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. Com efeito, tendo havido mudança do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir, por meio do arrolamento, créditos inferiores a esse novo montante. No que tange aos arrolamentos já formalizados anteriormente à alteração do valor mínimo, reputo que devam ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar. Reputo descabida a alegação da autoridade impetrada, em informações, no sentido de que o novo limite aplica-se apenas aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011. A manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido, por força do Decreto 7.573/11, acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Destarte, a não revisão dos arrolamentos já efetuados, para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações desiguais, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo superior a esse, não sofreriam a medida. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: TRIBUNÁRIO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - ADMINISTRATIVO - LEI FEDERAL Nº 9.537/97 - ARROLAMENTO DE BENS - DECRETO Nº 7.573/11 - ALTERAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO DO DÉBITO: APLICAÇÃO AOS ARROLAMENTOS ANTERIORES. 1- O Poder Executivo alterou o limite mínimo do crédito tributário exigido para o arrolamento de bens, por intermédio do Decreto nº 7.573, em 30 de setembro de 2011. 2- O novo limite se aplica aos arrolamentos anteriores, em atenção ao princípio da isonomia. 3- Apelação improvida. ApReceNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1889820- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - TRF3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 MEDIDA CAUTELAR FISCAL SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO Nº 7.573/11. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA O ARROLAMENTO FISCAL PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A providência em exame (fruto da Lei nº 8.397/92 e da Lei nº 9.532/97) reside no âmbito da cautelaridade em favor do Fisco, mas orientada por critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários; se o próprio Poder Público altera esse critério para fazer cabível a medida cautelar somente em casos de dívidas superiores a R\$ 2.000.000,00, é óbvio que não vê necessidade dela para débitos inferiores e por isso o novo entendimento deve retroagir com o efeito de cancelar as constrições formalizadas anteriormente, quando o critério público voltava-se para o patrimônio de quem devia montante inferior ao novo patamar. 2. No caso dos autos, a presente medida foi ajuizada em 07.04.2007, sendo que a alteração do limite para o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi introduzida pelo Decreto nº 7.573, publicado em 30.09.2011. Assim, comprovado que o valor do débito era de R\$ 1.088.374,16 (um milhão, oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), em 01.03.2007, mostra-se de rigor a extinção da medida cautelar, por perda superveniente do objeto. 3. Condenação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelações e reexame necessário prejudicados. AÇÃO 00041982920074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO: JAGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA CAUTELAR. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO. REVISÃO. CANCELAMENTO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. Assim, a discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. De acordo com essa natureza, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 5. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações desiguais, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior a esse, não sofreriam a medida. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00316036120074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO: No caso vertente, tem-se que o arrolamento foi efetuado antes da alteração promovida pelo Decreto nº 7.573/2011 (fs.186/186-vº). O único documento dos autos que permite visualizar os débitos fiscais em nome da impetrante no momento da propositura da ação é o extrato de fs.32/33, que indica, naquela oportunidade, o montante de R\$ 1.516.459,86 (um milhão quinhentos e dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Quanto a este ponto, a autoridade, em informações, limitou-se a afirmar que o crédito tributário que deu origem ao arrolamento objeto da presente discussão não foi extinto, sem indicar o respectivo valor atualizado. Assim, tomando-se o valor do débito como sendo de R\$ 1.516.459,86 (um milhão quinhentos e dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conclui-se ser inferior ao novo limite estabelecido, devendo ser aplicado no caso concreto, ainda que se trate de arrolamento anterior à vigência do novel diploma normativo. Por tais razões, o pedido formulado na inicial deve ser atendido. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influence a decisão da causa.) Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do arrolamento de bens promovido no processo administrativo fiscal nº13864.000365/2009-62, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código Processo Civil. Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 9º da Lei 11.419/2006. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007078-59.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-43.2014.403.6103 () - ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos do processo nº 0005831-43.2014.403.6103, em apenso.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003414-11.2000.403.6103 (2000.61.03.003414-1) - SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA X LIGIA ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ VALTER ZANI X MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI X JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA LEITE X DONIZETI LEITE X UBALDO PINTO DE OLIVEIRA X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA FERNANDES OLIVEIRA DE PAIVA X MARCELO BAIENSE DE PAIVA X REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA X KARLA KEESE DE OLIVEIRA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Fs. 420/424: aprovo os quesitos formulados pela União Federal (AGU/PSU), bem como acolho a indicação do Assistente Técnico RONNEY VAN OPSTAL MARTINS DA COSTA.
2. Considerando que as partes não especificaram outras provas que pretendem produzir, além das provas que já constam dos autos e da prova pericial a ser produzida, nos termos do item 9 do despacho de fl. 417, prossiga-se com o item 7 de referido despacho, notificando-se o Perito judicial para apresentar a sua estimativa de honorários periciais, prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do NCPC.
3. Intimem-se. Após, notifique-se o Perito Judicial.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006288-12.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X ESPOLIO DE NADIM RUSTON X MERCEDES DE SIQUEIRA RUSTON

Vistos em Inspeção (SENTENÇA). Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, visando à retificação da área do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de

Jacareí/SP sob nº 39.402. Aduz a parte autora, em síntese, que com a edição da Lei nº10.267/2001, passou a ser obrigatório o georreferenciamento dos imóveis, ocasião em que foram apuradas as dimensões exatas da área de sua propriedade, exsurto a necessidade da retificação pela via judicial porque não há descrição perimétrica exatamente definida dificultando a correta localização dos pontos divisórios. Com a inicial vieram documentos (fls.08/24). Juntada cópia da inicial dos autos nº0002273-97.2013.403.6103 (fls.27/38) para análise de prevenção, que restou afastada a fls.40.Instado a se manifestar, o Ministério Público federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls.45).Conforme requisitado pelo Juízo, a parte autora acostou documentos comprovando ser propriedade dos imóveis confrontantes Sítio Comary e Fazenda Itapeva dos Três Moleques (fls.50/53 e 56/59). Determinada a citação dos confrontantes, dispensada em relação a Sítio Comary e Fazenda Itapeva dos Três Moleques (fls.60).Sobrevio aos autos informação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP (fls.86).Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo informou não possuir interesse em ingressar no feito ou opor-se à pretensão do requerente. Juntou documentos (fls.87/89).Citado, o Município de Jacareí informou não ter interesse no feito (fls.90/91).Citado, o Departamento de Estradas de Rodagem requereu a intimação do requerente para juntada de novos documentos a fim de se manifestar no feito. Juntou documentos (fls.100/105).Citada, a União informou que nada tem a opor quanto às demarcações, desde que não sejam alteradas, devendo o requerente renunciar ao registro de área pública. Juntou documentos (fls.106/109 e 110/117).Citado, o Espólio de Nadim Ruston deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia (fls.119).Manifestou-se a parte autora, com juntada de nova planta e memorial descritivo (fls.129/141).A União informou não ter interesse no feito (fls.147/148) e considerou correta a nova planta apresentada pela parte autora. Juntou documentos (fls.152/157 e 158/161).A parte autora acostou termo de renúncia ao registro da área pública conforme requerido pela União (fls.175/176), do qual foi cientificado referido órgão (fls.194).Conforme requerido pelo DER (fls.204, 232/233 e 251) e deferido pelo Juízo (fls.205, 234 e 252), a parte autora apresentou novas plantas e memoriais descritivos (fls.208/216, 238/245 e 255/262).O Departamento de Estradas de Rodagem informou que não tem interesse no feito (fls.265). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da litigação processual.Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Trata-se de pedido de retificação de área de imóvel de propriedade da parte autora matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP sob nº 39.402. Aduz a parte autora, em síntese, que com a edição da Lei nº10.267/2001, passou a ser obrigatório o georreferenciamento dos imóveis, ocasião em que foram apuradas as dimensões exatas da área de sua propriedade, exsurto a necessidade da retificação pela via judicial porque não há descrição perimétrica exatamente definida dificultando a correta localização dos pontos divisórios.Com a inicial, a parte autora apresentou memorial descritivo e planta planimétrica, que foram, posteriormente, encaminhadas ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, o qual concluiu que os referidos documentos estão conforme determinam as leis registrarias, corrigindo tão somente equívoco quanto ao número da matrícula, devendo constar o correto nº 39.402.Ressalto ser desnecessária a emenda da inicial para retificação do número da matrícula conforme constatado Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, pois se trata de mero erro material plenamente perceptível pelos demais documentos acostados aos autos.O tema posto em juízo versa sobre matéria de ordem pública, pois o que se busca esclarecer é a circunstância de se encontrar a área (ou parte dela), com os novos limites estabelecidos em razão da retificação, em imóveis de propriedade da União, bem como se não violam o domínio de outros entes partilhados dos imóveis confrontantes.É admissível a retificação do registro imobiliário quando há inexistência na descrição do imóvel, nos termos do art. 860 do Código Civil de 1916, do art. 1.247 do Código Civil de 11/01/2002, e do art. 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), para que o teor do registro venha a exprimir a verdade, conferindo certeza e segurança nas relações jurídicas substantivas. Inteligência do princípio da especialidade objetiva. Dispõe o art. 213, inciso II e 1º a 16, da citada Lei de Registros Públicos: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (...) II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. 1. Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. 2o Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. 3o A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fonecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no 2o, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. 4o Presumir-se-á a ausência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. 5o Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. 6o Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. 7o Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. 8o As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. 9o Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fiação mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. 11. Independe de retificação: I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, 3o e 4o, e 225, 3o, desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) III - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. 16. Na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) O presente processo assumiu feição contenciosa, com citação de todos os confrontantes. Entretanto, compulsando os autos, momento as manifestações de todas as pessoas naturais, jurídicas de direito privado e de direito público interno (União Federal, DER e Espólio de Nadim Ruston), após a parte autora ter apresentado o memorial descritivo e a planta do imóvel georreferenciado de acordo com localização exata no imóvel na Rodovia (fls.255/262), manifestaram-se pela ausência de interesse jurídico em intervir no feito, pela concordância com as demarcações lançadas nos documentos técnicos, ou, ainda, permanecerem silentes quanto ao interesse nesta ação (fls.87, 90/91, 119, 148, 265). Outrossim, o oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, após ter examinado os documentos que acompanharam a inicial, atestou que o memorial descritivo e respectiva planta estão em conformidade com a lei registrária e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (fls.86). Dessa forma, legítima a adequação das dimensões de fato do imóvel, diante da falta de impugnação por parte dos interessados ou da ausência em relação ao pleito autoral, bem como pelo fato de que foram apresentados documentos técnicos (memorial descritivo e planta do imóvel georreferenciado) contendo todos os elementos necessários à retificação das áreas em questão, os quais se coadunam com os documentos técnicos apresentados e retificados pela própria parte autora. Considerando-se que não houve contrariedade das partes confrontantes, após esclarecimentos prestados pela parte autora, reputo que é incabível a condenação em honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ARTIGO 213, INCISO I, ALÍNEAS D E E, DA LEI Nº 6.015./1973. SÚMULA Nº284/STF. INCIDÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de retificação de matrícula de imóvel (jurisdição voluntária), objetivando a correta delimitação do bem registrado, em que foi equivocadamente indicada pessoa para ser citada como suposta proprietária de área confrontante. 2. Inviável o acolhimento do pleito exordial, em recurso especial, pois o dispositivo legal invocado (art. 216, I, alíneas d e e, da Lei nº 6.015/1973) não garante automaticamente a retificação do registro, nem infirma o fundamento adotado no acórdão recorrido para rejeitar a pretensão inicial, qual seja, a insuficiência de prova da propriedade da área reclamada. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepcional a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 3. No caso, a mera alegação de ilegitimidade de parte citada como confrontante não torna litigiosa a demanda, não lhe cabendo, portanto, honorários sucumbenciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102707670, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2015 .DTPB:.) Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei nº6.015/73 e art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido de retificação de área pleiteado e, em consequência, determino ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP para que proceda à retificação da área registrada sob matrícula nº39.402, dentro dos limites e confrontações constante do Memoriais Descritivos e Plantas Topográficas anexados às fls.255/261 e 262, resguardando-se as eventuais áreas de propriedade da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Jacareí. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contrariedade ao pedido inicial (princípio da causalidade).Com o trânsito em julgado expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Imobiliário, servindo cópia da presente sentença como mandado, o qual deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 255/261 e 262.Cumpridas as determinações acima pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SPI46429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SPI56828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção.

1. Verifico que a Secretária já prestou informação relativa ao processo principal nº 0002678-27.1999.403.6103, conforme fls. 507/514-vº.
2. Troque-se a capa para capa de MS com as mesmas etiquetas destes autos, para evitar confusão com os processos pertencentes ao setor da servidora Luciane.
3. Fls. 438/444: Manifeste-se a União Federal.
4. Fls. 504/506: Considerando que não houve o saque dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 421/425, conquanto tenham sido os mesmos retirados em secretaria, providencie os exequentes a devolução de referidos alvarás, esclarecendo a razão dos mesmos não terem sido levantados, momento diante da petição de fls. 391/392, na qual a parte exequente concorda expressamente com os valores cabíveis a cada substituído. Com a juntada dos alvarás devolvidos, providencie a secretária o cancelamento dos mesmos, nos termos do Comunicado 051/2007, da CORE.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003311-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recursos de apelação pela União Federal – PFN (ID 13240107 e ss.) e pela parte impetrante (ID 13749128 e ss.), dê-se ciência às partes contrárias para contrarrazões.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: VITORIA ARAIAS DE SANTANA DE PROENÇA, GUIOMAR ARAIAS DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI - SP416231

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Finalmente, em não havendo impugnação das partes e sendo superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, prevista Resolução susmencionada, remeta-se o presente processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9279

EMBARGOS A EXECUCAO

0005562-33.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-32.2015.403.6103) - DAISY FERNANDES SANTOS/SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos foram oferecidos por DAYSE FERNANDES SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos fundamentos de inexigibilidade do título em execução. Inicial instruída com documentos. Distribuídos os autos por dependência, foi intimada a embargada para resposta, oportunidade em que apresentou impugnação. Tentativa de conciliação frustrada. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, que elaborou parecer. Cientificadas as partes, permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do art. 335, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Alega a embargante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada no título que lastreia a execução em apenso, a saber, o contrato nº25274119100004207 (valor R\$109.308,73), ao argumento de que se trata de renegociação de dívida anterior, objeto do contrato de crédito consignado nº2527411100004495-40, no qual constava como conveniente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para desconto do valor devido em folha de pagamento. Afirma que a renegociação ora em execução somente ocorreu em razão da inadimplência da CEF no contrato anterior, que não intermediou o processo para que as parcelas fossem descontadas em folha de pagamento, razão por que entende não haver título exigível. Da análise da exposição constante na petição de embargos ofertada, não se mostra possível extrair fundamentação fática ou jurídica hábil a sustentar a impugnação ofertada. A alegação de que o contrato em execução é inexigível porque seria fruto de renegociação de contrato de crédito consignado no qual a CEF não teria feito corretamente a intermediação com o conveniente (TJ-SP) quanto aos descontos em folha de pagamento, não alcança guarda. A assinatura do Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida representa novação da dívida antiga, sendo este o contrato em vigor e o que está sendo executado. O anterior, embora pudesse ser objeto de pedido revisional ou questionamento (Súmula nº 286 do STJ), foi extinto pela novação. Assim, a mera alegação de ausência de fiscalização da instituição financeira quanto ao correto cumprimento dos descontos em folha de pagamento pactuados no contrato originário não tem o condão de desconstruir o título ora em execução, cujas parcelas (que deveriam ser pagas por meio de débito em conta-corrente - fls.13) restaram inadimplidas desde 04/2015. Não restou, portanto, demonstrada nenhuma ilegalidade praticada pela CEF quanto aos termos contratuais avençados pelas partes, o que impõe, sem maiores digressões, a rejeição dos presentes embargos à execução. Por fim, tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do CPC faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), resta desprovida de fundamento a arguição de má-fé da CEF na formulação de pedido de penhora on line nos autos principais. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a embargante ao reembolso das despesas da CEF e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, 2º e 8º, do CPC. Observe, em contrapartida, que a embargante é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº0005532-32.2015.403.6103, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007181-95.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-72.2016.403.6103) - FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI/SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos por FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI e MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI ao fundamento de excesso de cobrança na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos nº0000205-72.2016.403.6103. Reputam ser ilegal a capitalização de juros praticada no contrato habitacional pactuado entre as partes e pugnam pela respectiva exclusão. Com a inicial vieram documentos. Distribuídos os autos por dependência, foi declarada a suspensão do feito principal. Dada oportunidade à embargada para manifestação, quedou-se silente. Dada oportunidade para especificação de provas, ambas as partes permaneceram silentes. Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para determinar a realização de produção de prova pericial. Foram concedidos aos embargados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi nomeado perito e facultado às partes indicarem assistentes técnicos e oferecerem quesitos, o que fizeram. Remetidos os autos ao perito judicial, apresentou o laudo técnico, acerca do qual as partes, cientificadas, nada disseram. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 335 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de carência de ação pela ausência de liquidez do título toca ao mérito dos presentes embargos, a seguir enfrentado. Deveras, apenas no caso de serem acolhidos os argumentos suscitados nos presentes autos e restando confirmada a necessidade de revisão do valor do débito exequendo é que se poderá concluir pela iliquidez do título executivo. Passo ao exame do mérito. Alegam os embargantes que há excesso de execução e que este é decorrente da indevida capitalização de juros no contrato pactuado entre as partes. Observe que foi pactuado no contrato firmado entre as partes o Sistema Francês de Amortização (SFA), conhecido como Tabela Price, que determina que a amortização do saldo devedor se dê mediante a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. A despeito das alegações tecidas na inicial, o uso da Tabela Price, é legítimo. Sobre este ponto, destaco o posicionamento emanado em decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no Resp. 467440/SC/27/04/2004: ...não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuo durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. Com efeito, Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC

ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. (AC 00207508020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017

..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)Portanto, é legal, desde que haja expressa previsão contratual (como no caso em exame), a existência de taxas nominal e efetiva de juros, sendo elas mera decorrência da aplicação do Sistema de Francês de amortização (Tabela Price), o qual utiliza-se, de forma legal, de juros compostos. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o chamado anatocismo, verificado na hipótese de amortização negativa, que ocorre quando os juros incidentes sobre o saldo devedor, num determinado mês, são maiores que valor básico da prestação paga, o que, de acordo com o laudo pericial juntado aos autos (fls.65/65-v°), não ocorreu.À vista disso, tem-se que os presentes embargos devem ser rejeitados.Determino que eventuais argumentos avalorados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I do novel Código de Processo Civil.Condenou os embargantes ao reembolso das despesas da CEF e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, 2º e 8º, do CPC.Observo, em contrapartida, que os embargantes são beneficiários da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações dos beneficiários, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº0000205-72.2016.403.6103, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405554-55.1997.403.6103 (97.0405554-4) - MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de procedência com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, verifico que, quanto ao depósito efetuado nos autos à fl. 32, pela empregadora da autora, à título de Imposto de Renda Retido na Fonte, ficou estipulado pela Contadoria Judicial que o percentual de 6,2061% é devido à União Federal, referente à incidência de imposto de renda sobre as rubricas de gratificação adicional e gratificação na quitação, sendo o percentual restante de 93,7939% devido à exequente. À fl. União Federal informou o código nº 7431 para transformação em pagamento definitivo do percentual residual que lhe é devido.Às fls. 285-291, sobreveio ofício da CEF informando ter sido efetuado o levantamento parcial de 93,7939% da conta judicial nº 2445.635.00020234-1 vinculada a estes autos, conforme determinação no alvará de levantamento parcial em favor da parte exequente.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Ofic-se à agência 2945 da CEF (PABJF), requisitando a conversão em renda da União (transformação em pagamento definitivo) do valor residual da conta judicial nº 2445.635.00020234-1 (com o CÓDIGO nº 7431), servindo-se, para tanto, de cópia da presente.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005137-11.2013.403.6103 - PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 157-164, da qual foi dada ciência ao exequente (fl. 170), não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2) - EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. X CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora (CIA. DE ZORZI DE PAPEIS sucedida pela NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R\$ 500,00, a ser igualmente dividida pelos réus, quais sejam a UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) e CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.A ELETROBRAS interpôs apelação e recurso adesivo perante o juízo ad quem, por considerar irrisório o valor dos honorários de sucumbência a ela arbitrados na condenação, pugando pela elevação da verba honorária. O recurso foi rejeitado (fls. 341-346). Trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 347.À fl. 350, a ELETROBRAS formulou requerimento para levantamento da importância depositada pela parte autora/executada, a título de empréstimo compulsório e, equivocadamente, convertida em renda da União Federal, em cumprimento à determinação de fl. 183 (datada de 20/02/1991) proferida na ação principal e documentos de fls. 184-206 dos autos em apenso.Sobreveio petição protocolizada pela empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica BANDEIRANTE ENERGIA S/A (protocolizada em 07/12/2012), requerendo certidão e objeto e pé de inteiro teor destes autos (fls. 364-365) e, às fls. 366-370, pleiteou a juntada de documentos visando regularizar sua representação processual, bem como fossem todas as intimações e publicações expedidas em nome do advogado, Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão.No despacho de fl. 372 (publicado em janeiro de 2014), houve determinação para que a BANDEIRANTE ENERGIA S/A justificasse o seu interesse em ingressar no feito, anotando-se, provisoriamente, o nome do referido advogado. Bem ainda, uma vez iniciada a fase de execução, as partes foram intimadas a se manifestarem nos termos do julgado. Na manifestação de fls. 376-378, a UNIAO requereu fosse oficiada a CEF objetivando a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos e disponibilizados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a utilização de código de operação 635 e código de receita 8047.Às fls. 381-407, a ELETROBRAS, reiterou o pedido para que a UNIAO depositasse em juízo os valores indevidamente convertidos em renda, juntando documentos (petição protocolizada em 28/01/2014).Na petição de fls. 418-432, os patronos da empresa NOBRECCEL informaram que a empresa teve sua falência decretada em 02/08/2013, anexando cópia da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, nos autos nº 0000764-92.2012.8.26.0445 e, também, cópia do compromisso de administrador judicial da massa falida, requerendo fossem seus nomes riscados da contra capa dos autos. Juntaram substabelecimento.A UNIAO, às fls. 435-437, reconheceu que ocorreu um equívoco quando da conversão em renda dos valores depositados em juízo, tendo em vista que o tributo discutido (empréstimo compulsório) inegavelmente é de titularidade da ELETROBRAS, requerendo a intimação desta para que dê início à execução por quantia certa, apresentando cálculos dos valores reputados corretos. Fls. 439. A BANDEIRANTE ENERGIA S/A se manifestou nos autos requerendo dilação de prazo, a fim de promover a liquidação dos valores objeto da execução contra a Fazenda Pública da União e, às fls. 446 requereu nova dilação de prazo em virtude da necessidade de verificação interna corporis acerca do contingenciamento referido no Protocolo de Cisão da ELETROPOLAUO a quem sucedeu a fim de apurar o montante a ser executado, juntou documentos (fls. 447 a 608).Fls. 611-623, juntada da decisão proferida pelo Juízo da falência da empresa NOBRECCEL que, dentre outras providências, nomeou novo administrador da massa falida, encaminhada via e-mail pela Corregedoria Regional do e. TRF3.Em cumprimento ao despacho de fls. 624, foi dada ciência às partes dos documentos apresentados pela BANDEIRANTE às fls. 446/608, determinando, ainda, a inclusão no Sistema Processual do novo administrador da massa falida.Às fls. 631, a empresa EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A (atual denominação de BANDEIRANTE ENERGIA S/A) informou que não tem interesse no feito.Houve manifestação da UNIAO à fl. 316 dos autos em apenso, requerendo a extinção da execução das verbas honorárias por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 2º, do artigo 20 da Lei 10.522, de 21 de dezembro de 2004. Às fls. 640, este juízo converteu os autos em diligência determinando a inclusão da EDP no polo ativo da execução como sucessora da corré/exequente ELETROBRAS, com cadastro do advogado que subscreveu a petição de fls. 631 no Sistema Processual e, após, a intimação da EDP para que informe se ainda possui interesse na execução das verbas sucumbenciais a que teria direito na ação principal (em apenso), devendo regularizar sua representação processual nos autos.A EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, se manifestou nos autos esclarecendo haver sucedido a ELETROPOLAUO (não a ELETROBRAS), arguindo que o seu interesse no presente feito dependia de um acurado exame sobre o contingenciamento referido no Protocolo de Cisão da ELETROPOLAUO, aduzindo, ainda, não possuir interesse em prosseguir nesta ação por falta de legitimidade e falta de interesse econômico.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Verifico, inicialmente, haver a ELETROBRAS formulado requerimento objetivando o levantamento da importância depositada pela parte autora/executada, a título de empréstimo compulsório e, equivocadamente, convertida em renda da União Federal, conforme determinado na ação principal (em apenso).E, não obstante, a UNIAO ter reconhecido o equívoco, considerando ser o tributo discutido (empréstimo compulsório) inegavelmente da titularidade da ELETROBRAS, não consta dos autos manifestação da ELETROBRAS desde janeiro de 2014.Quanto à empresa EDP SÃO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A, embora tenha peticionado no curso do processo (desde dezembro de 2012), após iniciada a fase de execução de sentença, tendo sido intimada a justificar seu interesse em ingressar no feito, somente em fevereiro de 2019, esclareceu não haver sucedido a ELETROBRAS, não possuindo interesse no presente feito por falta de legitimidade e falta de interesse econômico.Bem ainda, foi noticiado nos autos que a empresa NOBRECCEL teve sua falência decretada, em 02/08/2013, pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, nos autos nº 0000764-92.2012.8.26.0445.Assim sendo, ante o exposto, uma vez que a parte exequente ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, não demonstrou interesse no prosseguimento da execução iniciada nestes autos, ante o decurso de tempo sem manifestação, embora intimada de todos os comandos proferidos pelo juízo no curso desta ação, JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante às verbas sucumbenciais e aos valores depositados pela parte autora/executada em Juízo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.No tocante à UNIAO, HOMOLOGO a desistência da execução da verba sucumbencial, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A do polo ativo da execução (polo passivo da ação).Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401866-32.1990.403.6103 (90.0401866-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2)) - CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de improcedência, transitada em julgado, que condenou a parte autora (CIA. DE ZORZI DE PAPEIS sucedida pela NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL) ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R\$ 500,00, dividida igualmente entre os réus, a UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.A ELETROBRAS interpôs recurso adesivo perante o juízo ad quem, por considerar irrisório o valor dos honorários de sucumbência a ela arbitrados na condenação. O recurso foi rejeitado.Intimado o patrono da empresa executada NOBRECCEL a promover o pagamento do crédito exequendo, o mesmo quedou-se inerte, não constando dos autos o cumprimento da obrigação até a presente data.A UNIAO requereu à fl. 316 a extinção da execução das verbas honorárias por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 2º, do artigo 20 da Lei 10.522, de 21 de dezembro de 2004. A NOBRECCEL noticiou nos autos estar em processo de falência, tendo sido a administradora judicial da massa falida destituída e nomeado outro em seu lugar, conforme fl. 357, cuja representação processual foi anotada no Sistema Processual em agosto de 2017.Às fls. 369, houve determinação para que se aguardasse o cumprimento do determinado nos autos em apenso.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.Decido.Ante o exposto, tendo em vista que a UNIAO desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.Quanto à ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, considerando o decurso de tempo sem manifestação nos autos, configurando falta de interesse no prosseguimento da execução da respectiva verba honorária, JULGO EXTINTA a execução da sentença, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400862-86.1992.403.6103 (92.0400862-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-21.1992.403.6103 (92.0400349-9)) - EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA E SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA DE SOUZA E SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE

MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A X EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de extinção do feito, sem resolução do mérito, que condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser rateado entre os exequentes. O ITAÚ UNIBANCO S/A (na qualidade de sucessor do UNIBANCO), através de seus advogados constituídos, informou que as partes se compuseram amigavelmente para a liquidação dos honorários sucumbenciais, tendo o exequente outorgado ao executado total quitação do débito. As partes requereram fosse extinta a execução, bem como expedida ordem de desbloqueio de todas as penhoras realizadas nos autos da execução e o levantamento da restrição do veículo (modelo/marca: GM/MONZA SL/E - Placa: CWU 0259, modelo/marca: CLASSIC LS), renunciado expressamente ao prazo para interposição de quaisquer recursos, com a certificação do trânsito em julgado. Dada ciência à CEF, a mesma ficou inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a petição de fls. 566-567, noticiando a composição amigável na via administrativa, foi subscrita por advogados da parte exequente, sem poderes, portanto, para representar o executado e/ou transigir em nome do mesmo. Bem ainda, não foram apresentados pelo ITAÚ UNIBANCO S/A documentos que comprovassem a liquidação dos honorários sucumbenciais, como alegado. Todavia, considerando a afirmação expressa do titular do direito, de que houve o pagamento da importância devida, outorgando ao executado total quitação do débito e o respectivo requerimento de extinção da execução, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do lide entre as partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária, com urgência, o desbloqueio das penhoras realizadas no bojo destes autos, bem como a baixa das restrições dos veículos descritos no RENAJUD de fls. 559 - 560 e, do auto de constatação e avaliação de fls. 565. Após, tendo em vista que as partes renunciaram, expressamente, a quaisquer prazos recursais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDITO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO CASTREZANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. As fls. 717/721 foi proferida sentença de parcial extinção da execução, remanescendo apenas quanto aos juros progressivos e respectiva verba honorária em relação a FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO, ARTEMIO DE ALENCAR, VICENTE PAULA DA SILVA, ESPÓLIO DE ANTONIO ROSA ALMEIDA, BENEDITO LINO DOS SANTOS e BENEDITO PEDROSO. À fl. 774, foi proferido despacho determinando aos exequentes acima indicados para que informassem o eventual interesse em prosseguir com a execução. As fls. 775/776, sobreveio petição do exequente ARTEMIO DE ALENCAR, o qual manifestou interesse em digitalizar o processo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o depósito de honorários efetuado pela CEF às fls. 759/760 e 763, refere-se aos pagamentos efetuados às fls. 499/533, em cumprimento ao julgado em relação ao exequente ROBERTO CASTREZANA, conforme restou deliberado à fl. 720, verso. Referidos honorários pertencem à patrona do exequente ROBERTO CASTREZANA, razão pela qual devem ser desconsideradas as assertivas lançadas às fls. 775/776 em relação aos honorários, feitas pelo patrono de outro exequente (Artemio de Alencar). Observo, ainda, que foi determinada a manifestação da parte exequente sobre o depósito efetuado, sendo que o silêncio seria interpretado como anuência (fl. 761). Não houve qualquer manifestação sobre a verba de sucumbência depositada pela CEF (fl. 764). Por tais motivos, JULGO EXTINTA a execução da verba honorária devida à patrona do exequente ROBERTO CASTREZANA, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em continuidade, uma vez que os exequentes FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO, VICENTE PAULA DA SILVA, ESPÓLIO DE ANTONIO ROSA ALMEIDA, BENEDITO LINO DOS SANTOS e BENEDITO PEDROSO não demonstraram interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimados para tanto, não responderam ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que apenas o exequente ARTEMIO DE ALENCAR manifestou interesse em digitalizar o processo (fls. 775/776), defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seu patrono proceda à sua digitalização nos termos da Resolução nº142/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004494-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004494-4) - PAULO AFONSO TORRES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A X PAULO AFONSO TORRES X ITAU UNIBANCO S/A X PAULO AFONSO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de procedência proferida às fls. 258-262, que condenou o UNIBANCO ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A decisão do juízo ad quem deu provimento às apelações interpostas pela CEF e pelo ITAÚ UNIBANCO S/A (na qualidade de sucessor do UNIBANCO) determinando o recálculo das prestações mensais do financiamento habitacional ora debatido, adotando como fator de correção, tão somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a qual pertence a categoria profissional do mutuário, bem como a condenação em sucumbência recíproca (fls. 374-350). As fls. 405-417, executado ITAÚ UNIBANCO S/A, requereu a juntada dos demonstrativos de revisão do financiamento, conforme condenação e documentação apresentada autor, ora exequente, relativa aos índices de reajustes de sua Categoria Profissional, colacionados às fls. 398-399. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou inerte (fls. 418-419). As fls. 425-426, o ITAÚ UNIBANCO S/A, requereu a extinção da fase executiva ante o cumprimento da obrigação, tendo em vista haver apresentado a revisão e demonstrativos da evolução do financiamento e das prestações em aberto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, convém destacar que o presente feito se encontra em fase de execução de julgado, não comportando, por isso debates que, novamente, permeiem o mérito da causa, cuja resolução já está sob o manto da coisa julgada material. Resta a este Juízo, neste momento processual, apenas aferir se houve ou não, por parte da executada, o cumprimento do comando judicial estampado no título em execução, qual seja, a revisão do contrato habitacional da parte exequente pelo recálculo das prestações com a observância do Plano de Equivalência Salarial. A análise do teor do petitório e dos documentos acostados aos autos revela o cumprimento do julgado, uma vez que o ITAÚ UNIBANCO S/A, comprovou a efetivação da revisão determinada (fls. 405-417). Por oportuno, faço consignar que o encerramento da presente execução não obsta a que as partes se componham na via administrativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-49.2002.403.6103 (2002.61.03.000775-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO RHIMA LTDA(SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANCA E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO RHIMA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de improcedência (fls. 746-752), transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência arbitrada no valor de R\$ 1.000,00. A decisão do juízo ad quem deu provimento à apelação da União Federal, fixando a condenação em honorários de 10% sobre o valor da causa (fls. 765-770). Inicialmente, a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi intimada a exequente, que requereu a penhora on line (pelo sistema BACENJUD) do valor de R\$ 7.685,92 (fl. 788) correspondente ao crédito exequendo, o que foi deferido por este Juízo e procedido pela Serventia (fls. 794-797). Houve o bloqueio BACENJUD no valor parcial de R\$ 46,10, em maio de 2011, por insuficiência de fundos. Intimado acerca da penhora, o executado opôs embargos à execução ao cumprimento da sentença, rejeitado por este Juízo. A União requereu a conversão em renda do valor arrecadado, o que foi deferido. À fl. 821, a UNIÃO requereu a expedição de mandado de livre penhora de bens e de constatação da atividade empresarial, apresentando cálculo atualizado (novembro de 2013) do crédito exequendo, subtraindo o valor de R\$ 46,16 obtido mediante o bloqueio BACENJUD, com multa de 10%, totalizando a importância de R\$ 7.469,42. Houve a constatação da permanência da atividade econômica da executada bem como a penhora de gasolina, conforme certificado em dezembro de 2014, à fl. 831. A executada propôs o pagamento inicial de 30% e o restante do débito em 06 parcelas. Dada vista à exequente, esta requereu a conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados à fl. 806, informando o código da receita, bem como fosse intimada a parte ré a efetuar o pagamento conforme proposto, devidamente comprovado nos autos, sob pena de levar a leilão o imóvel do AUTO POSTO RHIMA, mantendo-se a penhora de gasolina até o cumprimento da execução (fls. 835-836), o que foi deferido (fl. 837). Sobreveio ofício da CEF informando ter sido efetuada a conversão em renda da União do valor depositado na conta judicial nº 2945.005.215443-3 (fls. 839 e 848-849). Determinada a constatação e reavaliação dos bens penhorados de propriedade da executada, verificou-se que o local estava fechado e sem sinais de atividade comercial há algum tempo, conforme certidão de fl. 869. A UNIÃO requereu o arquivamento dos autos considerando que o executado fechou e não foram localizados bens penhoráveis. Vieram os autos conclusos para extinção da execução por falta de interesse (fl. 872). Decido. Não obstante ter sido convertida em renda da UNIÃO a importância de R\$ 46,16 (quarenta e seis reais), obtida mediante bloqueio BACENJUD, por insuficiência de fundos, esse valor representa um percentual irrisório do montante total do crédito exequendo, qual seja R\$ 7.469,42 (sete mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) apurado em novembro de 2013 (fls. 821-822). Assim sendo, não há que se falar em satisfação parcial do crédito exequendo. Finalmente, consta dos autos que o executado AUTO POSTO RHIMA fechou, não tendo sido encontrados quaisquer outros bens penhoráveis, motivo pelo qual foi requerido o arquivamento dos autos pela exequente. Ante todo o exposto, resta caracterizada a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante às verbas sucumbenciais, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002527-75.2010.403.6103 - SUELY HELENA REINA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUELY HELENA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY HELENA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que homologou a transação entre as partes, transitada em julgado. Inicialmente, a CEF informou haver efetuado o crédito devido, relativo à correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da autora, cujos valores (atualizados) foram disponibilizados à exequente, requerendo a extinção da execução. Foi dada ciência à parte contrária. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Os valores depositados na conta vinculada, objeto desta ação, estão liberados para levantamento em quaisquer das agências da CEF, conforme informado pela própria executada às fls. 146. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003977-48.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado, através do qual a CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento de valores à título de indenização material e moral. Inicialmente a fase executiva, a CEF juntou guias de depósito em garantia do juízo (fls. 109/110) e complementar (fls. 135/138) referente à importância devida (atualizada), cujos valores foram disponibilizados ao exequente, requerendo a extinção da execução. À fl. 140, a parte exequente manifestou concordância com os depósitos efetuados, requerendo a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC,

requerendo a expedição de guias de levantamento dos valores depositados nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados nas contas judiciais indicadas pela CEF nas guias de fls. 109/110 e 135/138, em favor da parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008527-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008527-7) - JOAQUIM RIBEIRO FILHO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X NADIR APARECIDA RIBEIRO X ALTAIDE BENEDITO RIBEIRO X ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS LIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIDE BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV relativo à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme ofícios requisitórios de fls. 100-101, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Em virtude do falecimento do autor, certificado às fls. 132, houve habilitação de herdeiros, bem como a conversão da importância devida em depósito judicial à ordem deste Juízo. Após, foi expedido alvará de levantamento relativo à condenação (fracionado entre os sucessores), tendo sido o mesmo retirado em Secretaria conforme certificado à fl. 316 - verso e Ofício do INSS constante fls. 318-328. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007371-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007371-0) - CARMEM MARIA PINTO BANGNO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMEM MARIA PINTO BANGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 329-330, da qual foi dada ciência à exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. O requerimento de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição foi deferido às fls. 334. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005532-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAISY FERNANDES SANTOS (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº 0005562-33.2016.403.6103, em apenso

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000205-72.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº 0007181-95.2016.403.6103, em apenso

Expediente Nº 9318

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001941-38.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY BANDEIRA CARTAXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0001941-38.2010.403.6103 EXEQUENTE: SIDNEY BANDEIRA CARTAXO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV relativo a honorários advocatícios, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à fl. 159, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Bem ainda, observo o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente com a expedição de certidão de tempo de serviço, conforme comunicação de fls. 171-174. Dada ciência à parte exequente (fl. 176), esta requereu o desentranhamento da respectiva Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Deiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recbo nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401036-90.1995.403.6103 (95.0401036-9) - JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL X JOSE NELSON MACHADO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO BRAGA COELHO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO CHAGAS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JUAN SUNE PEREZ X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIA LEOCADIA DE OLIVEIRA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ STECH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSCAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO BRAGA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICTOR DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN SUNE PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN SUNE PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA LEOCADIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NICOLAU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSCAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença judicial de procedência com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através de depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários sucumbenciais, conforme informação de fls. 819 e, alvarás de levantamento, já retirados pela parte exequente, conforme fls. 900- 901(verso), fl. 944-verso e ofícios da CEF (fls. 918-940 e fls. 945-953). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005321-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005321-2) - WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA (SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDECIR JOAO PERRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, verifico que houve cumprimento da obrigação pela executada Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 346-354), onde consta que os valores depositados, a título de correção das contas vinculadas ao FGTS da parte exequente, objeto da presente ação, estão liberados para levantamento em quaisquer das agências da CEF, pelos autores que se enquadrarem nas hipóteses de saque. Embora, na manifestação dos exequentes de fl. 151, concordando com as informações e os cálculos apresentados pela CEF, consta requerimento para que seja emitido alvará de levantamento dos valores devidos, ressalto que o depósito do FGTS é feito na conta fundiária, mas o saque do mesmo deverá ser requerido na CEF, observados os requisitos previstos expressamente na lei vigente, conforme esclarecido na petição da executada à fl. 346. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001883-93.2014.403.6103 - ROBERTO MARCELO DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 119-120, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Deferido o requerimento de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição (fls. 126), entregue à parte autora, conforme certidão de fls. 127. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9310

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006186-82.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-87.2014.403.6103 ()) - HERCILIA DE ALMEIDA SILVERIO (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos

termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que houve a condenação da parte embargada em honorários sucumbenciais a favor da parte executada, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 237, remetendo-se este feito ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402572-44.1992.403.6103 (92.0402572-7) - JOAO ONORATO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 246/250. Dê-se ciência as partes.

Quanto ao depósito de fl(s). 227 providencie a parte autora-exequente a habilitação dos herdeiros para posterior levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400704-89.1996.403.6103 (96.0400704-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404588-63.1995.403.6103 (95.0404588-0)) - ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

2. A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

3. Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

4. Após, se em termos, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

5. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

6. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o cumprimento do quanto determinado no item 3, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006794-2) - LUIZA NUNES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Fl(s). 682/685. Dê-se ciência à(s) parte(s).

Fl(s). 686/690. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004471-15.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO BENEDITO PINTO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 165. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando o envio a este Juízo, das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda dos anos de 1999 a 2007.

Com a juntada dos documentos solicitados, remetam-se os autos ao Contador para cumprimento do quanto determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 135.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403591-46.1996.403.6103 (96.0403591-6) - UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDA(SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAIM VILELA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INSS/FAZENDA X UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDA

Fl(s). 620/623. Assiste razão à Fazenda Nacional.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 16.190,58, em 02/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404501-73.1996.403.6103 (96.0404501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CELIA HELENA PINOTTI IND/ E COM/ DE MALHAS ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl(s). 369. Anote-se.

Fl(s). 369. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 368.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404221-68.1997.403.6103 (97.0404221-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao pedido de inclusão dos dados no rol dos inadimplentes, nada a decidir, pois o ônus e as consequências são da incumbência da exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE o exequente, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406595-57.1997.403.6103 (97.0406595-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7)) - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP083745 - WILLIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZA TOMIKO UDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 777 e 779/780. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para ambas as partes cumprirem o quanto determinado à(s) fl(s). 774.

Prazo sucessivo que se iniciará com a parte exequente e após com a parte executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401651-75.1998.403.6103 (98.0401651-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405234-05.1997.403.6103 (97.0405234-0)) - PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Ff(s). 469/471. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.
Ff(s). 473/515. Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006914-80.2003.403.6103 (2003.61.03.006914-4) - SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP277647 - HELOISA MANZONI CABREIRA COSTA FIGO) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Observa-se dos autos que o Banco do Brasil, foi devidamente intimado, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de ff(s). 428 e mesmo assim quedou-se inerte. Face ao exposto, INTIME-SE o BB, na pessoa de seu representante legal, para dar cumprimento ao quanto determinado no despacho de ff(s). 428, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 774 do Código de Processo Civil - CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007137-28.2006.403.6103 (2006.61.03.007137-1) - ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP259572 - LUCIMAR BASTOS DO NASCIMENTO E SP306143 - SANDRO AZEVEDO PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 371/37. Anote-se.
Ff(s). 369/370. Dê-se ciência a parte autora-exequente.
Considerando que não foi comprovado nos autos o cumprimento do quanto determinado, informe a parte autora-exequente se houve o cumprimento pela parte executada do segundo parágrafo do despacho de ff(s). 365.
Ff(s). 371/372 Defiro vista dos autos pela parte executada (Banco Santander Brasil S. A.) pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo supra deferido providencie o Banco Santander Brasil S. A. a juntada aos autos de cópia da petição do Agravo de Instrumento e da relação dos documentos que instruíram o recurso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009524-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009524-0) - MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Ff(s). 479/486. Sem prejuízo, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005019-35.2013.403.6103 - DULCE DIAS DE ALMEIDA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001187-28.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DOUGLAS WILLIAM BATISTA DA SILVA

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de ff(s). 78, expedindo-se a certidão de inteiro teor.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002494-75.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE GARCIA ARIAS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER)

Ff(s). 87/89. Anote-se.
Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a EMGEA, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003738-39.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MICHELY THIEMI HIRAKAWA DA SILVA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, seu pedido de conversão em Ação de Execução, vez que já deferida e convertida.
Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no mesmo prazo supra deferido.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

Expediente Nº 9314

PROCEDIMENTO COMUM

0008073-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008073-3) - ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ffs. 187/189: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.
Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-31.2013.403.6103 - OSVALDO ALVES BARBOSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X OSVALDO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ffs. 179/181 Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.
Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005479-22.2013.403.6103 - WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/221: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002033-06.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-10.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X NEYDE SANTOS GUIMARAES X EDUARDO SANTOS GUIMARAES X CRISTIANE SANTOS GUIMARAES X FABIO SANTOS GUIMARAES X FERNANDO SANTOS GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA D ONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X MARIANGELA MARTINS X MARIANI APARECIDA MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO E SP173814 - RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHÃO DE BARROS E SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO LOURENZAO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X VITOR JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X JOSE PACHECO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400273-94.1992.403.6103 (92.0400273-5) - LUIZ GONZAGA DE PAIVA X GERALDO MARIANO DA SILVA X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LUIZ GONZAGA DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA X UNIAO FEDERAL X WELTER LAVORATO X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406636-24.1997.403.6103 (97.0406636-8) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ODETE GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Fls.437: Promova a parte exequente a habilitação do(s) herdeiro(s) de SÉRGIO SIMÃO MATUCK.2. No silêncio, e tendo em vista a sentença de extinção da execução de fls. 392, transitada em julgado conforme certificado à fl. 396, após a informação do pagamento do ofício requisitório de fl. 428 arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009613-44.2003.403.6103 (2003.61.03.009613-5) - JOSE DA LUZ MOUTINHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA LUZ MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009451-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009451-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000909-61.2011.403.6103 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Fl. 260-161. Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação prestada pelo executado de haver emitido a averbação de tempo de contribuição/serviço número 21037060.2.00017/19-9, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Determino o desentranhamento e a disponibilização da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição (fl. 261), permanecendo cópia da mesma nos autos para oportuna entrega ao autor, ora exequente.Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001863-10.2011.403.6103 - FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA LAURINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida nos Embargos à Execução e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo

5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007408-90.2013.403.6103 - EDEVANIL ALVES GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-76.2014.403.6103 - EDSON ALVES DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Préliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 744. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir o quanto determinado no despacho de ff(s). 741.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032801-77.2001.403.0399 (2001.03.99.032801-8) - GILBERTO JOSE X GETULIO TORRES DE ANDRADE X HEIDY ARIMA X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO VARGAS X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA X JOAO MONTEIRO X JOAO CARLOS VITTORAZO X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CLAUDIA AMELIO DO SANTOS X SIDNEIA APARECIDA AMELIO COSTA X SIDNEY JOSE AMELIO X CLAUDINEIA AMELIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILBERTO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO TORRES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDY ARIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MONTEIRO VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS VITTORAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003253-30.2002.403.6103 (2002.61.03.003253-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA FIDOS JR(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA FIDOS JR

I - Considerando que já houve o decurso de prazo para pagamento espontâneo, bem como tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impução à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão de fls. 145/146), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SODRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE

1. Fl. 195: Intime-se a advogada constituída à fl. 113, Dra. Kellen Kehrveld Blankenburg, OAB/SP 247.203, a fim de que providencie a regularização de sua representação processual em relação aos executados Luiz Henrique Sodré e Gildete de Carvalho Pereira Sodré, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja dado cumprimento à determinação de fl. 188/verso.

2. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-21.2008.403.6103 (2008.61.03.003822-4) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ffs. 126/128: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004249-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004249-9) - CELIA DE SOUZA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004040-44.2011.403.6103 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUSA DO AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito as deliberações de fls. 303 e 306. Explico. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Deste modo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 292/293 para execução do julgado, com os quais a parte exequente já havia concordado expressamente (fls. 298 e verso), de forma que devem ser desconsiderados os cálculos de fls. 310/312. É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a

sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Assim, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004369-22.2012.403.6103 - SERGIO BENEDITO GUIDO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 138/139 e 142/143. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003674-34.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito as deliberações de fls. 122 e 125. Explico. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Deste modo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 114/116 para execução do julgado, com os quais a parte exequente já havia concordado expressamente (fls. 121 e verso), de forma que devem ser desconsiderados os cálculos de fls. 128/130. É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Assim, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004690-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004690-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) XIVALDO MUNIZ CARVALHO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE XIVALDO MUNIZ CARVALHO

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

Expediente Nº 9319

EMBARGOS A EXECUCAO

0004065-09.2001.403.6103 (2001.61.03.004065-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400499-36.1991.403.6103 (91.0400499-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X GALVAO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GALVAO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X UNIAO FEDERAL X HELENA LELLIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCONDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em INSPEÇÃO.
Face ao certificado às fl(s). 227/232, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Após, cumpra-se o traslado determinado à(s) fl(s). 223.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003669-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)) - UNIAO FEDERAL (SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON TAVARES (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Vistos em INSPEÇÃO.
Intím-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008586-11.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103 () - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em INSPEÇÃO.
Aguarda-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0003174-31.2014.403.6103.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003174-31.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103 () - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em INSPEÇÃO.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EMBARGADO para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 198 providenciando o desapensamento.

8) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003525-04.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-05.2012.403.6103 () - MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

(Despachado em 02.04.2019)

EMBARGOS A EXECUCAO

0003646-32.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos em INSPEÇÃO.

Intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401191-64.1993.403.6103 (93.0401191-4) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 86/93, foi proferida sentença reconhecendo o direito da autora ao ressarcimento dos valores correspondentes ao crédito-prêmio do IPI, nos termos do Decreto-lei nº 491/69 e Decreto nº 64.833/69. Em sede recursal, a Superior Instância negou provimento às apelações interpostas pelas partes, e deu parcial provimento à remessa oficial, para assegurar o direito da parte autora à restituição dos créditos-prêmio do IPI, de que trata o Decreto-Lei nº 491/69, decorrentes das exportações realizadas no período compreendido entre 07/06/1988 a 04/10/1990 (fls. 155/171). Acórdão impugnado por embargos de declaração que não foram acolhidos (fls. 212/215). Interpostos recursos especial e extraordinário por ambas as partes (fls. 220/241, 242/271, 274/320, 438/460) e respectivas contrarrazões (fls. 471/504, 505/524, 526/535, 536/542). Foi admitido o recurso especial interposto pela autora (fls. 544/545), e não admitidos os demais recursos (fls. 546/552). Interpostos agravos da não admissão dos recursos (fls. 554/577, 580/583 e 584/589). Remetidos os autos eletronicamente ao STJ (fl. 639), o feito retornou a esta 2ª Vara Federal (fl. 640). Sobreveio aos autos notícia do julgamento do recurso especial interposto pela parte autora (fls. 681/697), no qual foi dado parcial provimento ao recurso, para assegurar a forma de aproveitamento do crédito-prêmio do IPI prevista nos artigos 1º do Decreto-Lei 491/69 e 3º do Decreto 64.833/69, bem como para determinar a incidência dos expurgos inflacionários e da taxa Selic, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Acolhido agravo regimental como embargos de declaração, para restringir o parcial provimento dado ao Recurso Especial, tão somente para determinar a incidência dos expurgos inflacionários e da taxa Selic. E, ainda, sobreveio notícia de que foi negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário encaminhado ao STF (fls. 698/700), com certidão de trânsito em julgado em 03/08/2018 (fl. 699, verso). Instada a requerer o que de direito (fl. 701), a parte exequente (KODAK BRASILEIRA COM. DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA) comunicou a cessão integral de todos os direitos e deveres relativos à presente ação a FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, requerendo a reatuação do feito, além da abertura de vista dos autos fora de cartório para promover a liquidação do julgado (fls. 702/758). Manifestação da executada UNIAO FEDERAL (FLS. 760/766), na qual pugnou pelo indeferimento da substituição processual. Aberta conclusão aos 12/02/2019 (fl. 767), veio aos autos nova petição de FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS rebatendo as alegações da União Federal (fls. 768/783). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 778, 1º inciso III e 2º, determinam que a execução pode ser promovida por cessionário do direito, sendo que referida sucessão independe de consentimento da parte executada. In verbis: Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. I - Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei; II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos; IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional. 2o A sucessão prevista no 1o independe de consentimento do executado. Desta forma, em que pesem os argumentos expendidos pela União Federal às fls. 760/766, a substituição processual pretendida encontra amparo legal. Ademais, a questão já foi enfrentada pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.443/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo fixado a tese de que A substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor. Por fim, ainda que a União Federal tenha alegado que no caso específico do crédito-prêmio do IPI não seria aplicável a tese acima transcrita, observo que há entendimento, no próprio STJ, no sentido de admitir a cessão de crédito e a substituição processual pretendida. Vejam os RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR OU POR ARTIGOS. RESOLUÇÃO CIEX 02/79. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPECIFICAÇÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO VERIFICADO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AS DUAS PARTES. CONVERSÃO OTN/BTN. OBRIGATORIA ADOÇÃO DO VALOR DE NCZs 6,92. (...) 8. No tocante ao crédito-prêmio de IPI, permite-se a cessão de crédito e a substituição processual na fase executiva com base no art. 567, II, do CPC. Precedentes da Corte Especial. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 855276 2006.00.74367-0, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 29/11/2012 - DTPB). Diante do exposto, e considerando a cessão integral de todos os direitos e deveres relativos à presente ação, defiro a substituição processual da parte exequente KODAK BRASILEIRA COM. DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA por FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 47.435.912/0001-50 e inscrita na OAB/SP sob nº 19.060), deliberando da seguinte forma: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração ora deferida. 2. Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. 3. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a executada União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC. 4. Não havendo impugnação da executada, cadastre(m)-se requisições(ões) de pagamento. 5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisições(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. 6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. 8. Intimem-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400674-08.1995.403.6103 (95.0400674-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Vistos em INSPEÇÃO.

Mantenho a suspensão determinada na ordem do despacho de fl(s). 311.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9) - MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em INSPEÇÃO.

Intime-se a parte apelada nos Embargos à Execução ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009994-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009994-1) - DOSOALDO CANDIDO DA SILVA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOSOALDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção (decisão). Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de DOSOALDO CANDIDO DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, foram apresentados pela parte exequente, ora impugnada, os cálculos para liquidação do julgado. Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto. Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos do INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo, a respeito do qual se manifestaram as partes. Conforme determinado pelo Juízo, retornaram os autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer, tendo se manifestado o INSS. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciados no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afirmar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser afetada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor total de R\$ 79.973,02 (setenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e dois centavos), apurado pelo INSS em 08/2016 (cálculos às fls. 253/256), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo (na fl. 267), por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa pelo impugnado, devendo ser desconsiderada a determinação de fls. 278. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro accertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total

RS79.973,02 (setenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e dois centavos), apurado pela autarquia previdenciária em 08/2016 (cálculos às fls.253/256), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo (na fl.267). Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais (fls.260/264), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisições(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000582-26.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL

Vistos em INSPEÇÃO.

F(s). 505/529. Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução 0003174-31.2014.403.6103, pelo sistema PJE.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0003174-31.2014.403.6103.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-15.2011.403.6103 - BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO (decisão). Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor para execução, do qual o executado, intimado, discordou, oferecendo seus próprios cálculos. O INSS ofereceu a impugnação de fls.132/150, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Intimado, a impugnado manifestou-se requerendo a remessa dos autos ao contador judicial. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo. Cientificadas as partes, manifestaram-se nos autos. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, o que foi cumprido, com a apresentação de parecer às fls.185/189-vº. O impugnado manifestou concordância quanto ao valor dos honorários advocatícios e discordância em relação ao montante negativo apurado em razão da condenação e o INSS reiterou a impugnação apresentada nos autos. Foi determinado novo retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de duas possibilidades de cálculos, o que foi cumprido às fls.203/2013-vº. Intimadas as partes para manifestação, apenas o impugnante se manifestou. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Inicialmente, diante da discussão das partes sobre computar ou não no cálculo em razão da condenação os valores que a título de remuneração o exequente, ora impugnado, recebeu enquanto trabalhava e aguardava o desfecho desta ação, mister voltarmos os olhos ao exato do teor do título executivo formado nos autos, o qual NÃO fez nenhuma ressalva nesse sentido, dispondo expressamente que dos eventuais valores pretéritos devidos fossem descontados apenas aqueles recebidos anteriormente a título de benefício por incapacidade. Ademais, é entendimento jurisprudencial o de que: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula 72/TNU), a fim de manter um meio digno de subsistência. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODOS EVENTUALMENTE LABORADOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na região do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte. 3. A sentença exequenda, proferida em 27/08/2002, confirmada por este Tribunal, em 24/02/2011, à luz dos documentos acostados aos autos, notadamente as informações do INSS de registro de vínculo laboral, assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem autorizar quaisquer descontos relativos aos períodos eventualmente laborados. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que o trabalho exercido pelo segurado, no período em que estava incapaz, decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício à saúde do obreiro e com possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe proceder-se a um desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que faz jus. No caso dos autos, corroborou a necessidade de prestação eventual de labor, mesmo depois de atestada a incapacidade, o fato de o benefício apenas ter sido implantado pelo INSS em 29/03/2010. 4. Apelação do INSS desprovida.(APELAÇÃO 00023385920134013804, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA:.) Diante disso, tendo o julgado determinado que do valor da condenação fossem excluídas apenas eventuais parcelas de benefício da mesma natureza já pagas ao embargado (administrativa ou judicialmente), não há falar em indevido o pagamento do benefício nas competências em que houve recebimento de remuneração e nas quais foram vertidas contribuições ao RGPS. De rigor sejam, assim, acolhidos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls.204/208-vº: de R\$7.029,21 (sete mil e vinte nove reais e vinte e um centavos), a título de honorários advocatícios, e também o valor negativo de 4.039,32 (quatro mil e trinta e nove reais e trinta e dois centavos) - em desfavor do impugnado-, resultante do desconto dos valores anteriormente recebidos a título de benefício por incapacidade, ambos atualizados até fevereiro de 2016. Restou expressamente aclarado dos pareceres da Contadoria do Juízo (fls. 185/189-vº e 204/208-vº) que o montante apurado em desfavor do exequente, ora impugnado, resultou da compensação (determinada pelo julgado) dos valores pagos ao exequente relativos aos benefícios por incapacidade NB 549.457.656-2 e NB 159.998.918-1. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, para declarar como correto o montante apresentado pela Contadoria do Juízo, sendo o valor de R\$7.029,21 (sete mil e vinte nove reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios, e o valor negativo de R\$4.039,32 (quatro mil e trinta e nove reais e trinta e dois centavos) em desfavor do impugnado, resultante do desconto dos valores anteriormente recebidos a título de benefício por incapacidade, ambos atualizados para fevereiro de 2016. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisições(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004366-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA CORREA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CORREA COSTA

Vistos em INSPEÇÃO.

Aguarde-se o decurso de prazo anteriormente deferido nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403592-65.1995.403.6103 (95.0403592-2) - IRINEU DE ASSIS RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU DE ASSIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE ASSIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Intime-se o exequente para retirada em Cartório, no prazo de 15 (quinze) dia, da Declaração de Averbação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009938-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009938-2) - ESTANISLAU SZMOSKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESTANISLAU SZMOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Intime-se o exequente para retirada em Cartório, no prazo de 15 (quinze) dia, da Declaração de Averbação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003990-52.2010.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Intime-se o exequente para retirada em Cartório, no prazo de 15 (quinze) dia, da Declaração de Averbação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-47.2011.403.6103 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Intime-se o exequente para retirada em Cartório, no prazo de 15 (quinze) dia, da Declaração de Averbação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-50.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Intime-se o exequente para retirada em Cartório, no prazo de 15 (quinze) dia, da Declaração de Averbação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007781-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO BRITO DA SILVA ME X LUCIANO BRITO DA SILVA

Ff(s). 129/131. Anote-se.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000895-04.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIO RIGHETTO NETO - ME X SILVIO RIGHETTO NETO

Vistos em INSPEÇÃO.

Aguarde-se o decurso de prazo anteriormente deferido nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002119-74.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EVANILDO APARECIDO BEBIANO TRANSPORTES - ME X EVANILDO APARECIDO BEBIANO

Vistos em INSPEÇÃO.

Aguarde-se o decurso de prazo anteriormente deferido nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002440-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X A. M. DE OLIVEIRA SUCATAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP X ALCIDES MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos em INSPEÇÃO.

Aguarde-se o decurso de prazo anteriormente deferido nos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A, JOAO CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP392623

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual se pretende seja a autoridade impetrada compelida a promover a regularização da matrícula do Impetrante para o 1º semestre de 2018, bem como a elaboração do seu cronograma de estudos, garantindo-lhe total acesso ao conteúdo "on line", a realização de provas e atividades, entrega de trabalhos e desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, além da suspensão da cobrança dos valores das mensalidades supostamente inadimplidas.

Alega o impetrante que ingressou no curso de Direito na instituição de ensino Anhanguera em Jacareí/SP, obtendo bolsa de estudos de 50% do valor das contraprestações como incentivo para a matrícula, de mais 10% para pagamento até a data do vencimento, sendo o valor restante provido em 100% pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Afirma a regularidade do FIES (que permanece provendo 100% dos custos do curso) e a realização do aditamento para o 1º (primeiro) semestre de 2018, inclusive com a formalização do contrato junto à Instituição de Ensino, a despeito do que a autoridade impetrada recusa-se a efetivar a matrícula, com todos os consectários dela, bem como a elaborar o plano de estudos e cronograma de aulas.

Aduz ter procurado a Coordenação da Instituição de Ensino e que lhe fora informado que a matrícula não fora concluído devido à existência de mensalidades em aberto referentes ao ano de 2016, o que sustenta estar equivocado, uma vez que possui contrato de financiamento estudantil de 100% dos valores das mensalidades junto ao FIES, tendo sido, inclusive, emitida declaração de quitação de débitos dos anos de 2016 e 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse a matrícula do impetrante, elaborando o seu plano de estudos e possibilitando a sua entrada na Instituição, total acesso ao conteúdo online, à realização das provas, atividades e entrega dos trabalhos online, inclusive o Trabalho de Conclusão de Curso, e a suspensão de eventual cobrança de valores pela Instituição, até ulterior deliberação do Juízo.

O impetrante manifestou-se nos autos alegando o parcial cumprimento da liminar deferida, ao fundamento de que continuaria sem acesso a todos os serviços correlatos ao curso em realização e de continuidade na cobrança de valores. Anexou documentos. Pugnou pela intimação da autoridade impetrada para cabal cumprimento da decisão proferida.

Houve reiteração da manifestação de descumprimento da liminar e de pedido de nova intimação da autoridade impetrada.

Foi proferida decisão por este Juízo determinando que a autoridade impetrada desse cumprimento à liminar deferida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tecendo detalhamento sobre a condição do impetrante como aluno da instituição de ensino e, ao final, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. Anexou documentos.

O Ministério Público Federal afirmou não haver, no caso, interesse público a justificar a intervenção ministerial.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao exame do **mérito**.

A presente ação tem como objeto a suposta violação de direito líquido e certo do impetrante em ter assegurado o seu direito à matrícula para o 1º semestre do ano de 2018 do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior indicada na petição inicial, e também à elaboração do seu cronograma de estudos, e acesso a todos os materiais e atividades necessários ao regular aproveitamento do semestre letivo (acesso ao conteúdo das matérias "on line", a realização de provas e atividades, entrega de trabalhos e desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC). Argui-se, ainda, o direito à suspensão da cobrança dos valores das mensalidades supostamente inadimplidas.

A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente.

Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, "*São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias*".

Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre aluno e a Universidade superior versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País.

Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais – tendo em vista sua notória importância social – devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo – o fim social.

No caso concreto, consta da documentação anexada à inicial que o Impetrante está(estava) matriculado na Instituição de Ensino Anhanguera Educacional Ltda desde o primeiro semestre do ano de 2013, no curso de Direito, com financiamento das semestralidades pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, com fixação em 100% para o primeiro semestre de 2013 (fls.20/35 da ordem crescente dos documentos).

A negativa de matrícula ao estudante para o 1º semestre do ano letivo de 2018, segundo afirmado, estaria fundada na alegação de inadimplemento do pagamento de diferenças de mensalidade relativas ao ano letivo de 2016.

Em análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que o impetrante comprovou a condição de beneficiário do FIES desde 2013, com cobertura de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, o que consta de todos os aditamentos formulados, os quais foram subscritos pelo(a) representante do FIES (fls. 42/44 e 51/77), inclusive nos períodos em que a autoridade coautora alega ser devido o pagamento de diferenças a título de mensalidade que não estariam cobertas pelo financiamento (2016/2017).

Ademais, a própria Instituição de Ensino forneceu declaração de quitação de débitos com referência aos anos de 2016 e 2017 (fls.87 e 89/90), o que não pode ser ignorado por este Juízo.

Ora, a documentação acima descrita, a meu ver, permite concluir pela liquidez e certeza do direito do Impetrante e pela demonstração da regularidade de suas obrigações financeiras correspondentes à contraprestação dos serviços educacionais contratados, não sendo plausível que o impetrante tenha prejudicada a continuidade das atividades destinadas ao aprimoramento de sua educação.

Eventual contradição entre o conteúdo da documentação apresentada e das explicações da autoridade impetrada não comporta discussão no bojo do mandado de segurança, o qual, sendo de rito célere, lastreado em prova pré-constituída (não infirmada por documentação idônea a cargo da autoridade impetrada) e sem comportar dilação probatória, torna forçoso concluir pela existência alegada violação ao direito de continuidade dos estudos, o que, obviamente, não impede que as partes recorram às vias ordinárias.

De rigor, portanto, a confirmação da liminar deferida quanto ao direito de matrícula para o primeiro semestre de 2018, com todos os seus consectários.

Ainda que, no caso, sob algum aspecto do pedido formulado na inicial, fosse viável chegar a uma conclusão diversa (como, por exemplo, em relação à pretensão de que a IES elaborasse o seu cronograma/plano de estudos do impetrante, o que, consoante entendimento externado em ação de similar que tramitou perante esta Vara, seria atividade abrangida pela autonomia didático-científica da Instituição de Ensino Superior, consagrada na Carta Magna, a não admitir a ingerência pelo Poder Judiciário), **o fato é que a liminar deferida (integralmente) nestes autos teve cunho satisfativo, de modo que o impetrante já cursou o 1º semestre de 2018, tratando-se, portanto, de situação consumada, não mais passível de alteração no tempo.**

Assim sendo, resguardado o exercício do direito básico e fundamental do impetrante à educação, o pedido inicial merece guarida.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar irrecorrida sob id 5278746**, que determinou que a autoridade impetrada promovesse a matrícula do impetrante no primeiro semestre letivo de 2018, elaborasse o plano de estudos do aluno e viabilizasse o acesso dele às dependências da Universidade, ao conteúdo *online* e à realização das provas, atividades e trabalhos fins, além da suspensão da cobrança de valores pela Instituição.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de apurar, até o final do ano de 2018, os créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA no percentual de 2%(dois por cento) sobre a receita de exportação, sem a redução promovida pelo Decreto nº9.393/20018, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (art.150, III, "b" e "c" da CF/88).

Alega a impetrante que, em razão da sua atividade empresarial, comercializa seus produtos com o Exterior, fazendo jus à apuração à apuração de créditos do REINTEGRA à alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor das receitas de exportação auferidas entre janeiro e dezembro de 2018, nos termos do Decreto nº9.148/2017.

Afirma que em 30 de maio de 2018, foi editado o Decreto nº 9.393/2018, o qual reduziu o percentual de crédito do REINTEGRA de 2% para 0,1%, com efeitos a partir de 1º de junho de 2018, o que entende ter violado o princípio constitucional da anterioridade (anual e nonagesimal).

Argumenta, em síntese, que, ao reduzir o benefício do REINTEGRA, o aludido Decreto, com vigência a partir de 1º de junho de 2018, acabou por aumentar indiretamente a carga tributária suportada pelos exportadores, sem, no entanto, que fosse observado o citado princípio da anterioridade.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar pleiteada. Foi determinado à impetrante que regularizasse a sua representação processual, o que foi cumprido.

Ao agravo de instrumento interposto pela impetrante foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

A União Federal manifestou seu interesse em intervir no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações, alegando preliminar e pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal pugnou pela inexistência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial no caso em tela.

O E. TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo à análise do mérito.

De início, a preliminar invocada pela autoridade impetrada (de inadequação da via eleita) não comporta acolhimento.

A impetrante não está a veicular na presente ação mandamental pedido de ressarcimento de valores, mas apenas de declaração do direito que afirma possuir de continuar apurando os créditos do REINTEGRA à alíquota de 2% (dois por cento), nos termos do Decreto nº9.148/2017, até o final do exercício de 2018, o que, a meu ver, em nada confronta com a orientação da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal ("O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança"), sendo certo que eventual concessão da ordem gerará efeitos econômicos (aproveitamento de crédito) a serem reivindicados, na via administrativa, mediante pedido de compensação ou ressarcimento, na forma da lei.

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi inicialmente instituído pela Lei nº 12.456/2011 e mantido até o final de 2013, tendo por objetivo viabilizar a devolução, parcial ou integral, do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Posteriormente, por intermédio da MP 651/2014 (convertida na Lei 13.043/2014), o benefício fiscal foi reinstituído com uma alíquota de 3% de ressarcimento aos exportadores de produtos manufaturados.

Posteriormente, com a edição do Decreto nº 8.415, em 27 de fevereiro 2015, o aproveitamento integral dos créditos foi reduzido de 3% para 1%, com previsão para retorno ao patamar de 3% de forma gradativa.

Já o Decreto 8.543, de 21/10/2015, publicado no DOU de 22/10/2015, alterou o § 7º, art. 2º, do Decreto nº 8.415, de 27/02/2015, antecipando a redução da alíquota do Reintegra para dezembro de 2015 e não mais para janeiro de 2016, e modificou novamente o direito ao ressarcimento dos custos tributários aos exportadores do REINTEGRA, em percentuais e períodos escalonados. Para o período entre 01/01/2017 a 31/12/2017 foi fixado o percentual de 2% e para o período de 01/01/2018 a 31/12/2018 restou fixado o percentual de 3%.

No entanto, posteriormente, por meio do Decreto nº9.393, de 30.05.2018, a União Federal reduziu o benefício do REINTEGRA de 2% (do período entre 01/01/2017 a 31/05/2018) para 0,1%, a partir de 01.06.2018.

Este é ponto nevrálgico tratado por meio da presente ação. Definir se essa alteração das regras durante o transcurso do prazo anteriormente fixado estaria a ferir a regra constitucional da anterioridade nonagesimal, a qual, como limitação ao poder de tributar, objetiva resguardar o contribuinte contra repentina majoração da carga tributária a que regularmente submetido. Tenho que sim.

A alteração de alíquota em questão, com aplicação imediata (durante o transcurso do exercício de 2018), a meu ver, desrespeitou as regras insertas no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, que consagram o princípio da anteriormente comum e o da "noventena".

Como o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA é um benefício fiscal, a redução da alíquota de incentivo corresponde ao aumento indireto do tributo.

Tendo o Decreto nº 9.393/2018 reduzido, com efeito imediato, o percentual de crédito integrante do regime de especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras estipulados para o ano de 2018, houve inegável prejuízo do benefício concedido aos contribuintes exportadores e sujeitos à tributação sobre as receitas de exportações, prejudicando por completo o planejamento tributário destas empresas.

A observância do comando constitucional acima referido, impõe que o novo regramento de aumento (ainda que indireto) da carga tributária produza os seus efeitos somente no ano civil seguinte, em respeito ao prazo certo anteriormente deferido aos contribuintes exportadores.

Assim, o princípio da anterioridade tributária, que é estrutural do sistema tributário nacional, incide sobre normas que revoguem ou reduzem incentivos fiscais, o que garante que o contribuinte não seja surpreendido com a majoração repentina de sua carga tributária e permite a ele a readequação da estrutura tributária da empresa frente à nova situação jurídica instalada.

Dessa forma, a inovação legislativa deve respeitar ao princípio da anterioridade, de forma que, a fim de assegurar a estabilidade das relações jurídicas, deve ser mantido o benefício fiscal tal como concedido ao contribuinte, ou seja, à alíquota de 2%, até o final do exercício de 2018.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

REINTEGRA - DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 REINTEGRA - DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 - BENEFÍCIO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - ANTERIORIDADE - PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.

(RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)

Ressalto, por derradeiro, que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para assegurar à impetrante o direito permanecer sujeita à aplicação da alíquota de 2% sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, para fins de cálculo do REINTEGRA.

Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor da presente, servindo cópia desta sentença como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9321

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-59.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004496-52.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-53.2015.403.6103 ()) - GILMAR FARTES DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Providencie a parte embargante o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 73, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Se silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002341-42.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-22.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Intime-se o embargante da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004120-32.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-50.2014.403.6103 ()) - RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA(SP335209 - VALERIA MAKUCHIN E SP283470 - AUGUSTA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Fl(s). 394/395. Anote-se.

Fl(s). 375/391. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento anteriormente interposto nos autos.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000021-53.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILMAR FARTES DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.

Int.

HABILITACAO

0001994-77.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VICENTE DE SOUSA X ADRIANO DE SOUSA X PAULO SERGIO DE SOUSA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a parte requerente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

PRIORIZE-SE O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE FEITO ABRANGIDO POR META DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400068-60.1995.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROJETTI X MONICA PROJETTE X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X ROBERTO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 986/992. Anote-se.

Fl(s). 986/992. Primeiramente, comprove a parte autora-exequente a condição de inventariante do Sr. Roberto Kenji Ishii ou providencie a documentação necessária para habilitação de todos os herdeiros.

Cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de fl(s). 985.

Providencie a subscritora da petição de fl(s). 996 o depósito judicial dos valores devidos ao espólio de Mitsuru Ishii devidamente atualizado no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 997/1009. Visando a correta apreciação da petição, primeiramente providencie a parte autora-exequente cópia das certidões de óbito de Raphael Francisco e Doralice Gomes de Araújo Francisco, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos a conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004753-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004753-5) - JOSE CARLOS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002337-05.2016.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001998-22.2011.403.6103 - AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUDREY MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 153.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006032-06.2012.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0007467-44.2014.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008712-61.2012.403.6103 - TOSHIKO SATO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000383-55.2015.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008919-26.2013.403.6103 - EMILSON ISMAEL NETTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON ISMAEL NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 248/251. Providencie a patrona da parte exequente a regularização de sua situação cadastral junto a Receita Federal, comprovando nos autos.

Após, cumprido o item acima, providencie a Secretaria o cadastramento de nova(s) requisição (ões) de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-03.2003.403.6103 (2003.61.03.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRA LUSIA DE OLIVEIRA ROSA GARUFI X JOSCELITO GARUFI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

1. Fls. 484: Considerando que o bloqueio efetivado nestes autos já foi levantando, consoante fls. 435/437, e tendo em vista que o bloqueio que remanesce na conta de Joscelito Garufi, foi procedido por ordem do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos/SP (fls. 479), retornem-se estes autos ao arquivo.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0001994-77.2014.403.6103 em apenso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000629-17.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X B&R ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROSELI FATIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B&R ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FATIMA DE SOUSA

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007696-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

Fl(s). 208/239. Manifeste-se a parte exequente conclusivamente quanto ao pedido de parcelamento da dívida no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010288-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010288-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 5003481-55.2018.403.6103 vinculado a este feito, determino a suspensão do presente processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007195-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA

Fl(s). 212/213. Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0004120-32.2016.403.6103 em apenso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CINTILIAN NAIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de indenização por danos morais decorrentes da síndrome de talidomida.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que foi apontada possível prevenção com o feito nº0004235-78.2001.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal e teve por objeto a concessão da pensão vitalícia decorrente da síndrome de talidomida, ao passo que o presente feito versa sobre a indenização por dano moral respectiva.

Assim, sendo diversos os pedidos, resta afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Ressalto não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FDS LOGISTICA E TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248
IMPETRADO: DIRETOR DO CEMADEN - CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que retire a anotação do nome da impetrante do SICAF, uma vez que isto a impede de participar de outras licitações, assim como, pretende a obtenção de liminar para que possa continuar a participar de pregões eletrônicos, em especial o Pregão nº06/2018, em relação ao qual pretende participar em igualdade de condições com os demais participantes.

A impetrante aduz, em síntese, que participou do Pregão nº06/2018, mas foi excluída do certame em razão de ter apresentado documento supostamente falso, tendo-lhe sido aplicada penalidade de restar impossibilitada de licitar pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses, sendo, para tanto, incluído seu nome no SICAF. Alega, contudo, referida decisão administrativa ainda não transitou em julgado.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "*ineficiência da medida*", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "*necessários, essenciais e cumulativos*" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que retire a anotação do nome da impetrante do SICAF, uma vez que isto a impede de participar de outras licitações, assim como, pretende a obtenção de liminar para que possa continuar a participar de pregões eletrônicos, em especial o Pregão nº06/2018, em relação ao qual pretende participar em igualdade de condições com os demais participantes.

A impetrante aduz, em síntese, que participou do Pregão nº06/2018, mas foi excluída do certame em razão de ter apresentado documento supostamente falso, tendo-lhe sido aplicada penalidade de restar impossibilitada de licitar pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses, sendo, para tanto, incluído seu nome no SICAF. Alega, contudo, referida decisão administrativa ainda não transitou em julgado.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida "inaudita altera parte", uma vez que, ao menos a princípio, a exclusão da impetrante do certame e aplicação de penalidade decorreu da apresentação de um documento supostamente falso.

A meu ver, o caso em tela exige que venham aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Ademais, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a apresentação de procuração assinada e cópias de seu ato constitutivo, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por RUSTON ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, através do qual pretende a impetrante que seja determinado o imediato recebimento e remessa à autoridade julgadora dos recursos interpostos relativos aos processos nº13884.907.423/2018-33, 13884.907.432/2018-24, 13884.907.436/2018-11, 13884.907.435/2018-68, 13884.907.438/2018-00, 13884.907.433/2018-79, 13884.907.437/2018-57, 13884.907.439/2018-46, 13884.907.444/2018-59, 13884.907.445/2018-01, 13884.907.446/2018-48, 13884.907.448/2018-37, 13884.907.447/2018-92, 13884.907.449/2018-81, 13884.907.750/2018-14, 13884.907.451/2018-51, 13884.907.452/2018-03, 13884.907.453/2018-40, 13884.907.454/2018-94, 13884.907.460/2018-41, 13884.907.461/2018-96, 13884.907.462/2018-31, 13884.907.463/2018-85, 13884.907.464/2018-20, 13884.907.465/2018-74, 13884.907.466/2018-19, 13884.907.469/2018-52, 13884.907.470/2018-87, 13884.907.471/2018-21, 13884.907.472/2018-76, 13884.908.615/2018-67, 13884.908.616/2018-10, 13884.908.617/2018-56, 13884.908.618/2018-09, 13884.908.619/2018-45, 13884.908.620/2018-70, 13884.908.621/2018-14, 13884.908.622/2018-69, 13884.908.623/2018-11, 13884.908.624/2018-58, 13884.908.625/2018-01, 13884.908.626/2018-47, 13884.908.627/2018-91, 13884.908.628/2018-36, 13884.908.629/2018-81, 13884.908.630/2018-13, 13884.908.631/2018-50, 13884.908.633/2018-49, 13884.908.634/2018-93, 13884.908.636/2018-82, 13884.908.637/2018-27, 13884.908.638/2018-71, vinculados ao processo de compensação, atribuindo-lhe a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos referidos processos, determinando, nesse contexto, que a autoridade impetrada promova a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da suspensão da exigibilidade dos tributos, desde que inexistam outros débitos passíveis de obstar tal pretensão.

A impetrante aduz, em síntese, que solicitou certidão negativa através do Sistema e-CAC, tendo constatado que as pendências apontadas dependiam de regularização da autoridade impetrada, uma vez que se referem a processos que aguardam a realização de compensação de ofício, sendo que os processos fiscais em exigência foram objeto de Manifestação de Inconformidade, consideradas equivocadamente como intempestivas, tendo, então, sido interposto Recurso Voluntário, cabendo à Receita Federal promover a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 74, §11 da Lei nº 9.430/96 c/c artigos 151, III e 206 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada prevenção, foram carreados aos autos extratos de consulta processual dos feitos apontados.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, verifico que o termo de fl.1254/1255, indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50006301420164036103: Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a expedição de uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, com a imediata suspensão da exigibilidade das CDA's nº12.984.852-3 (referente aos débitos relativos à competência de 01/2016) e nº 12.948.140-8 (referente aos débitos relativos às competências de 02/2016 a 06/2016), bem como a suspensão da exigibilidade do débito relativo à competência 10/2016 junto à Receita Federal;

- 00218899219984036100: Trata-se de mandado de segurança ajuizado com a finalidade de obter expedição de certidão de quitação de tributos federais;

- 00248868620144036100: Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais;

- 00086003820114036100: Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição de indébito relativo ao IRPJ e CSLL do ano calendário de 2004;

- 00136734920154036100: Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais;

- 00092554920074036100: Trata-se de mandado de segurança objetivando compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

- 00038940720144036100: Trata-se de mandado de segurança objetivando compelir a autoridade coatora a proceder à análise dos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS;

- 00053068619994036103: Trata-se de mandado de segurança objetivando a compensação de indébito relativo à COFINS, com débitos vencidos referentes à própria COFINS.

Diante de tal quadro, tem-se que as ações indicadas no termo de prevenção possuem objetos distintos da pretensão deduzida na presente demanda, e, ainda, aquelas que versam sobre expedição de CND ou CPEN são ações antigas que não dizem respeito aos processos administrativos fiscais indicados na inicial desta demanda.

Desta forma, resta afastada a prevenção.

2. Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, a parte impetrante objetiva que seja determinado o imediato recebimento e remessa à autoridade julgadora dos recursos interpostos relativos a diversos processos administrativos fiscais elencados na inicial, vinculados a processo de compensação, atribuindo-lhe a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos referidos processos, determinando, nesse contexto, que a autoridade impetrada promova a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da suspensão da exigibilidade dos tributos, desde que inexistam outros débitos passíveis de obstar tal pretensão.

A impetrante aduz, em síntese, que solicitou certidão negativa através do Sistema e-CAC, tendo constatado que as pendências apontadas dependiam de regularização da autoridade impetrada, uma vez que se referem a processos que aguardam a realização de compensação de ofício, sendo que os processos fiscais em exigência foram objeto de Manifestação de Inconformidade, consideradas equivocadamente como intempestivas, tendo, então, sido interposto Recurso Voluntário, cabendo à Receita Federal promover a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 74, §11 da Lei nº 9.430/96 c/c artigos 151, III e 206 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida "inaudita altera parte", uma vez que, ao menos a princípio, mostra-se necessário esclarecer se as pendências existentes realmente só dependem de regularização da autoridade impetrada.

Ou seja, impende esclarecer se no caso concreto os recursos interpostos na via administrativa são, de fato, aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A meu ver, o caso em tela exige que venham aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Ademais, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADILSON GOES FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: CHEFE INSS CAÇAPAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9322

EMBARGOS A EXECUCAO

0006603-74.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Após o cumprimento do quanto determinado no feito nº 0003198-24.2014.403.6103, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguarda o trânsito em julgado do recurso interposto.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005826-55.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. Retro, providencie a Secretária o traslado da planilha de fls. 38/192, da sentença de fls. 230/239 e 253/257, do v. acórdão de fls. 330/343 e 354/358, das decisões de fls. 394/400 e 433/444, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 445 verso, para os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0005617-28.2009.403.6103, o posterior desapensamento e remessa dos autos ao arquivo findo com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003168-24.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Se em termos, desamparem-se e remetam-se este feito ao arquivo.
- 8) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-29.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008269-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008269-1) - TEREZA FRANCO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9) - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000026-41.2016.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.
2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguardar-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO

HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução nº 0006013-29.2014.403.6103, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - h) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução nº 0005826-55.2013.403.6103; planilha de fls. 38/192, da sentença de fls. 230/239 e 253/257, do v. acórdão de fls. 330/343 e 354/358, das decisões de fls. 394/400 e 433/444, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 445 verso, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005629-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução nº 0003168-24.2014.403.6103, pelo sistema PJe.

Após o cumprimento do quanto determinado no feito supra mencionado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para guarda o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0006603-74.2012.403.6103.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008691-22.2011.403.6103 - JOSE CIPRIANO BESERRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CIPRIANO BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

Deste modo, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls.104/108, por refletir os parâmetros acima descritos, consoante esclarecimento prestado às fls.103.

É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referência julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o índice do IPCA-E, conforme determinado às fls.99,100 e 102.

Assim, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº405/2016-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006628-87.2012.403.6103 - MARIA SOARES RAMOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOARES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos elaborados pelo INSS às fls.155/156, com os quais a parte exequente já havia concordado expressamente (fls.158).

É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referência julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o índice do IPCA-E, conforme determinado às fls.167, 168 e 171, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.175/176.

Assim, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº405/2016-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405718-20.1997.403.6103 (97.0405718-0) - DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

EXEQUENTE: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA

UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vistos em Despacho/Ofício

Ff(s). 520. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Ff(s). 511/514. Oficie-se ao PAB local da CEF para que informe este Juízo sobre a existência de eventuais contas vinculadas ao presente feito, bem como o saldo atualizado das mesmas.

Instrua-se o ofício com cópia(s) de ff(s). 511/514.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002868-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

Ff(s). 241/242. Anote-se.

Ff(s). 232 e 238/239. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de conversão dos valores depositados pela CEF, bem como quanto a alegação de que os valores depositados não quitam o débito exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010127-16.2011.403.6103 - MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Ff(s). 416/417. Deiro a expedição de Mandado de Penhora para satisfação do valor exequendo que deverá ser cumprido no endereço constante da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001590-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X KLEBER LEONI KIMURA X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X GERALDO AMARAL(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER LEONI KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO AMARAL

Ff(s). 216/217. Anote-se.

Cumpra-se a determinação de ff(s). 214, remetendo-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-94.2012.403.6103 - JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA X RENATA DA SILVA BEZERRA X RAFAELA DA SILVA BEZERRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos elaborados pelo INSS às fs.103/105, com os quais a parte exequente já havia concordado expressamente (fs.107).

É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o índice do IPCA-E, conforme determinado às fs.109 e 112, devendo ser desconsiderados os cálculos de fs.116/117-v°.

Assim, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007014-49.2014.403.6103 - GILMAR MARQUES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos elaborados pelo INSS às fs.124/126, com os quais a parte exequente já havia concordado expressamente (fs.129).

É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o índice do IPCA-E, conforme determinado às fs.131 e 133.

Assim, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado.

Quanto ao destaque dos honorários contratuais 142/152, fica deferido (todavia, quanto aos valores apresentados às fs.124/126), mas com observância da decisão proferida pelo E. STF no RE nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo os quais os valores

requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007393-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PADARIA E CONFETARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA X FLAVIO AUGUSTO SOARES DE LIMA X BRUNA CAROLINA SOARES DE LIMA X SONIA MARIA SOARES DE MORAES(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP326675 - MONIQUE GONCALVES DE LIMA E MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA)

Ff(s). 219/220. Anote-se.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-se novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002588-91.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE DELFINO VELOSO X HILDETE APARECIDA FOGLIA

Ff(s). 129/131. Anote-se.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, cumpra-se a parte final de ff(s). 120 remetendo-se este feito ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003035-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ZILDA RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação, e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003078-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAUDINO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação, e, ainda, concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANITA LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação, e, ainda, concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003079-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WINETON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação, e, ainda, concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que requereu o benefício em 19.12.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa BASF S.A., de 04.11.1991 a 19.12.2016, em que exerceu as funções de "operador mov. mater. auxiliar, operador mov. mater., operador mov. mater II", manipulando produtos químicos "altamente nocivos à saúde de forma habitual e permanente".

A inicial veio instruída com documentos.

Laudo técnico juntado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa BASF S.A., de 04.11.1991 a 19.12.2016.

Para a comprovação, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico.

O PPP descreve que o autor trabalhou sempre como operador de movimentação de materiais (tendo progredido nessa mesma função), em setores como almoxarifado, expedição, armazenagem e distribuição e "site logistics operations Brasil II".

O PPP indica que o autor aponta exposição a agentes químicos, porém, há indicação de **uso de equipamento proteção individual eficaz**.

A aptidão dos EPIs fornecidos está também registrada nos laudos técnicos, que indicam a categoria e o tipo de EPI usados (para os agentes químicos, luvas de variedades diversas), o que é suficiente para afastar a especialidade do período, considerando o precedente do STF a respeito do tema (ARE 664.335), que é de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

Não tendo a parte autora manifestado interesse na produção de outras provas que pudessem infirmar aquelas conclusões, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-52.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CINTIA APARECIDA DA COSTA, TIAGO DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BADU - SP409999

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BADU - SP409999

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme termo de audiência de id nº 16338623, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intimem-se as partes para que informem se houve acordo ou não.

São José dos Campos, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004480-64.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **juízo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CONSTRUTORA POWER LTDA, SERGIO LUIZ DA SILVA, SONIA REGINA RESENDE SILVA
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que se pretende o pagamento da importância de R\$ 50.423,55 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Afirma a autora, em síntese, que as partes firmaram os contratos de nº 0351003000004930, 0351197000004930 e 252898690000006376, mediante os quais foi disponibilizada uma abertura de crédito, utilizada e não paga, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.

Esclareceu a CEF que, em se tratando de abertura de crédito, limite ou capital de giro, cada utilização do limite pré-aprovado, feita pelo cliente, gera um número de contrato eletrônico diverso do número do contrato físico.

A inicial veio instruída com documentos.

Citados, os réus ofereceram embargos em que sustentam, em síntese, a abusividade dos valores cobrados. Afirmando que os contratos celebrados têm a natureza de adesão, não possibilitando a discussão de suas cláusulas, que foram impostas unilateralmente pela CEF. Alegam a abusividade dos valores cobrados, aduzindo que a CEF não especificou quais atualizações aplicou no caso concreto, o que impediria uma defesa adequada. Sustentam que o valor da dívida deve ser atualizado com a aplicação do INPC e juros de 1% ao mês, e, no máximo, multa de 2% da obrigação principal. Acrescentam que é nula a cláusula contratual que rege os acréscimos exigidos, também não se podendo exigir multa maior que 2%. Afirmando que não é possível aplicar "multa de honorários", que seria cabível somente na sucumbência. Dizem ter interesse em uma audiência de conciliação.

A CEF impugnou os embargos, afirmando a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afastando a alegação de excesso de execução.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Foi designada audiência de conciliação, que não se realizou em razão da ausência dos requeridos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Observo que, ao contrário do que afirmam os embargantes, a CEF instruiu os autos com demonstrativos que indicam, com clareza, qual é o valor originário da dívida e quais são os valores exigidos em decorrência do inadimplemento.

A CEF também trouxe cópia dos extratos bancários que mostram que os valores mutuados foram devidamente creditados em conta corrente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (remuneratórios e moratórios), além da multa de 2%, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Os encargos efetivamente cobrados são perfeitamente cumuláveis, já que têm função e finalidades distintas, sendo certo que a multa de mora foi aplicada no percentual pretendido pelos próprios embargantes.

É claro que os embargantes teriam interesse, em tese, na declaração de abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança de encargos cumulados (por exemplo, comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Mas os embargos ao mandado monitorio têm um objeto específico, qual seja, a desconstituição (total ou parcial) da obrigação materializada nos documentos juntados. Sendo certo que a CEF não está cobrando tais encargos cumulados, não cabe qualquer deliberação a respeito nestes autos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitorios**, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009921-02.2011.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE CORREIA LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 12.539.968:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-52.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GALDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 14.866.563:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MANGINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 29.11.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: CONSTRUTORA POWER LTDA, SERGIO LUIZ DA SILVA, SONIA REGINA RESENDE SILVA
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que se pretende o pagamento da importância de R\$ 50.423,55 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Afirma a autora, em síntese, que as partes firmaram os contratos de nº 0351003000004930, 0351197000004930 e 252898690000006376, mediante os quais foi disponibilizada uma abertura de crédito, utilizada e não paga, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.

Esclareceu a CEF que, em se tratando de abertura de crédito, limite ou capital de giro, cada utilização do limite pré-aprovado, feita pelo cliente, gera um número de contrato eletrônico diverso do número do contrato físico.

A inicial veio instruída com documentos.

Citados, os réus ofereceram embargos em que sustentam, em síntese, a abusividade dos valores cobrados. Afirmam que os contratos celebrados têm a natureza de adesão, não possibilitando a discussão de suas cláusulas, que foram impostas unilateralmente pela CEF. Alegam a abusividade dos valores cobrados, aduzindo que a CEF não especificou quais atualizações aplicou no caso concreto, o que impediria uma defesa adequada. Sustentam que o valor da dívida deve ser atualizado com a aplicação do INPC e juros de 1% ao mês, e, no máximo, multa de 2% da obrigação principal. Acrescentam que é nula a cláusula contratual que rege os acréscimos exigidos, também não se podendo exigir multa maior que 2%. Afirmam que não é possível aplicar "multa de honorários", que seria cabível somente na sucumbência. Dizem ter interesse em uma audiência de conciliação.

A CEF impugnou os embargos, afirmando a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afastando a alegação de excesso de execução.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Foi designada audiência de conciliação, que não se realizou em razão da ausência dos requeridos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Observo que, ao contrário do que afirmam os embargantes, a CEF instruiu os autos com demonstrativos que indicam, com clareza, qual é o valor originário da dívida e quais são os valores exigidos em decorrência do inadimplemento.

A CEF também trouxe cópia dos extratos bancários que mostram que os valores mutuados foram devidamente creditados em conta corrente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (remuneratórios e moratórios), além da multa de 2%, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Os encargos efetivamente cobrados são perfeitamente cumuláveis, já que têm função e finalidades distintas, sendo certo que a multa de mora foi aplicada no percentual pretendido pelos próprios embargantes.

É claro que os embargantes teriam interesse, em tese, na declaração de abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança de encargos cumulados (por exemplo, comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Mas os embargos ao mandado monitório têm um objeto específico, qual seja, a desconstituição (total ou parcial) da obrigação materializada nos documentos juntados. Sendo certo que a CEF não está cobrando tais encargos cumulados, não cabe qualquer deliberação a respeito nestes autos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitórios**, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TOSELLO PIZZINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.01.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.03.2000 a 31.04.2004 e de 01.08.2006 a 13.01.2012, em que esteve exposto a ruído em níveis superiores ao tolerado.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.03.2000 a 31.04.2004 e de 01.08.2006 a 13.01.2012.

Para tanto, juntou aos autos o PPP (doc. 16497845), que atesta a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruído, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos, o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (06.01.2014), **37 anos e 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.03.2000 a 31.04.2004 e de 01.08.2006 a 13.01.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Tosello Pizzino.
Número do benefício:	166.652.130-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.01.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	057.264.198-20.
Nome da mãe	Argentina Curini Pizzino.
PIS/PASEP	12151450203.
Endereço:	Rua Ailton Pelogia, 573, Galo Branco, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003177-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON JOSE MAZON - SP161112
EMBARGADO: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EMBARGADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.
Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-77.2018.4.03.6103
AUTOR: GUSTAVO WESLEY DE SOUSA PINTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSSEN ROBSON FRIGI - SP375683
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora do ofício anexado no evento anterior. Após, venha conclusos para julgamento.

São José dos Campos, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009752-78.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Esclareça o exequente a petição ID 13030790, tendo em vista que os cálculos de fs. 251-252 foram elaborados pela Contadoria Judicial, e não, pelo INSS.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que requereu o benefício em 19.12.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa BASF S.A., de 04.11.1991 a 19.12.2016, em que exerceu as funções de "operador mov. mater. auxiliar, operador mov. mater., operador mov. mater II", manipulando produtos químicos "altamente nocivos à saúde de forma habitual e permanente".

A inicial veio instruída com documentos.

Laudo técnico juntado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa BASF S.A., de 04.11.1991 a 19.12.2016.

Para a comprovação, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico.

O PPP descreve que o autor trabalhou sempre como operador de movimentação de materiais (tendo progredido nessa mesma função), em setores como almoxarifado, expedição, armazenagem e distribuição e "site logistics operations Brasil II".

O PPP indica que o autor aponta exposição a agentes químicos, porém, há indicação de **uso de equipamento proteção individual eficaz**.

A aptidão dos EPIs fornecidos está também registrada nos laudos técnicos, que indicam a categoria e o tipo de EPI usados (para os agentes químicos, luvas de variedades diversas), o que é suficiente para afastar a especialidade do período, considerando o precedente do STF a respeito do tema (ARE 664.335), que é de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

Não tendo a parte autora manifestado interesse na produção de outras provas que pudessem infirmar aquelas conclusões, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MICHAELE BICESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALANE BRIET HASMANN - SP353991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16465292: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MULTI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, JUCELINO GONCALVES DE ALENCAR, ELBA MARIA DA SILVA ALENCAR

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Considerando que já foram feitas diligências para a busca de bens penhoráveis através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004394-93.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DEL GHINGARO MASSAINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FREDY ANDERSON DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de um ano e quatro meses, com a interposição de apelação ao TRF cujo provimento foi negado, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Sem prejuízo, proceda a secretaria ao cadastro da sociedade de advogados no sistema processual.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIO BARCELLOS PALMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos ID nº 16.603.967 apresentados pelo INSS, nos termos da determinação de ID 12.566.390.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, TIAGO APARECIDO GUEDES
RÉU: EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ID nº 16.613.257, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, posto que pertinentes.

À perícia.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

EXECUTADO: PAULO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID nº 16.438.294: Indefero o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Considerando que já foram feitas diligências para a busca de bens penhoráveis através do sistema BACENJUD, providencie a Secretaria a realização de pesquisas por meio do sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DE JESUS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição** concedida administrativamente em 03.06.2009.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.06.2009, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Além disso, requer o reconhecimento do tempo rural de 01.01.1968 a 31.12.1970.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos de trabalho prestados às empresas SENC – SERV. ENG E CONSTRUÇÕES LTDA. (21.12.1981 a 30.08.1985); AMPLIMATIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (29.07.1986 a 03.05.1989 e 09.09.1991 a 31.10.1994); e TECAP – TEC. COM. E APLICAÇÕES LTDA. (31.01.2002 a 01.07.2002, 12.08.2002 a 02.12.2004, 01.02.2005 a 18.05.2005, 30.05.2005 a 30.07.2005 e 04.01.2006 a 04.07.2008).

Diz que requereu revisão do benefício concedido em 28.07.2016, mas não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou alegando prejudicial de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou rol de testemunhas para serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento.

Cálculo administrativo do tempo de serviço do autor foi juntado aos autos.

Distribuído o feito inicialmente no r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo em vista o reconhecimento de incompetência absoluta, pelo valor da causa.

Intimado, o autor apresentou réplica.

Deferida a produção de prova testemunhal, o autor foi ouvido em audiência, além de duas testemunhas por ele arroladas, ocasião em que o INSS reconheceu a parcial procedência do pedido inicial, quanto ao período de tempo rural pleiteado, de 01.01.1968 a 31.12.1970.

Posteriormente, as partes se manifestaram em alegações finais.

É o relatório. **DECIDO.**

Principalmente, tendo em vista a anterior homologação do **reconhecimento da parcial procedência do pedido**, especificamente quanto ao reconhecimento do período rural de 01.01.1968 a 31.12.1970. Afasto a condenação do INSS, neste ponto, ao pagamento de honorários de advogado, na forma do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do artigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, constataciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas SENC – SERV. ENG E CONSTRUÇÕES LTDA. (21.12.1981 a 30.08.1985); AMPLIMATIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (29.07.1986 a 03.05.1989 e 09.09.1991 a 31.10.1994); e TECAP – TEC. COM. E APLICAÇÕES LTDA. (31.01.2002 a 01.07.2002, 12.08.2002 a 02.12.2004, 01.02.2005 a 18.05.2005, 30.05.2005 a 30.07.2005 e 04.01.2006 a 04.07.2008).

Com relação à empresa SENC – SERV. ENG E CONSTRUÇÕES LTDA. (21.12.1981 a 30.08.1985), em que o autor exerceu o cargo de eletricitista, foi juntado formulário (ID 4758297, página 155), tendo sido descrito que o autor trabalhava no setor de obras, em área coberta com instalações apropriadas para atividades industriais, maquinários e equipamentos de produção, de forma habitual e permanente, **com tensão acima de 250 volts**.

Quanto à empresa AMPLIMATIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (29.07.1986 a 03.05.1989 e 09.09.1991 a 31.10.1994), em que o autor exerceu o cargo de eletricitista de manutenção oficial, foram juntados formulários e laudos técnicos (ID 4758297, página 150-154), tendo sido descrito que o autor trabalhava no setor de ferramentaria, em galpão de alvenaria coberto com telhas de zinco e com iluminação de ventilação natural e artificial, com diversas máquinas instaladas, de forma habitual e permanente, sujeito a ruído equivalente a 83 decibéis, e **com tensão acima de 250 volts**.

A exposição do autor a tensões elétricas acima de 250 volts permite seu enquadramento no item 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, agente nocivo sobre o qual recai uma presunção regulamentar de nocividade.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

No que diz respeito à empresa TECAP – TEC. COM. E APLICAÇÕES LTDA. (31.01.2002 a 01.07.2002, 12.08.2002 a 02.12.2004, 01.02.2005 a 18.05.2005, 30.05.2005 a 30.07.2005 e 04.01.2006 a 04.07.2008), em que o autor exerceu o cargo de encarregado de elétrica, foram juntados Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s (ID 4758297), tendo sido descrito que o autor trabalhava no setor operacional, onde administrava equipes, metas e resultados de manutenção eletroeletrônica industrial, comercial e predial, elaborava orçamento, planejava atividades e controlava o processo para sua realização, elaborava documentação técnica e zelava pela segurança, saúde e meio ambiente. Em referida atividade, o autor se sujeitava a ruído compreendido entre 91 e 100 decibéis, além de hidrocarbonetos (benzeno). Os formulários juntados descrevem a agente nocivo **hidrocarboneto**, com a utilização de equipamentos de proteção. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor a sua contagem como tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas SENC – SERV. ENG E CONSTRUÇÕES LTDA. (21.12.1981 a 30.08.1985); AMPLIMATIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (29.07.1986 a 03.05.1989 e 09.09.1991 a 31.10.1994); e TECAP – TEC. COM. E APLICAÇÕES LTDA. (31.01.2002 a 01.07.2002, 12.08.2002 a 02.12.2004, 01.02.2005 a 18.05.2005, 30.05.2005 a 30.07.2005 e 04.01.2006 a 04.07.2008), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, daí decorrente, desde a data de requerimento da revisão (28.07.2016).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José de Jesus Gomes
Número do benefício:	150.038.950-9
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início da revisão:	28.07.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	285033929/68
Nome da mãe	Joana da Mata de Jesus
PIS/PASEP	1079418316-3
Endereço:	Rua Heliotrópios, 113, Jardim Motorama, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006711-08.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: BRANISSO E BRANISSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Fibria Celulose SA, no período de 20/05/1991 a 01/02/2000 e Johnson e Johnson Industrial Ltda, no período de 02/02/2000 a 11/07/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-83.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: PAULO EGIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000101-58.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: MARILAN CARVALHO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA MARIA DOMINGAS LETTE
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, posto que pertinentes, bem como a indicação dos assistentes técnicos.

À perícia.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EFIGENIA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que homologou acordo celebrado entre as partes, relativamente à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados.

Com o trânsito em julgado, o autor apresentou cálculos no valor de R\$ 44.272,14 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e quatorze centavos).

O INSS apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença, reputando dever apenas R\$ 38.531,60 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos). Diz o INSS que o autor utilizou um valor equivocado (e a maior) para a fixação da renda mensal inicial, aduzindo que deva corresponder ao salário de benefício do auxílio-doença anterior. Afirma que o autor não apresentou a memória de cálculo para chegar à renda mensal inicial que apurou. O autor ainda teria deixado de aplicar os juros previstos na Lei nº 11.960/2009, correspondentes aos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança, e que teria estendido a conta até a competência de agosto de 2018, desconsiderando a data de início de pagamento administrativo, além de apresentar valores de honorários de advogado.

A autora manifestou-se pela rejeição da impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados parecer e novos cálculos, aduzindo que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve corresponder a 100% do salário de benefício reajustado do auxílio doença anterior. Assim, a RMI da aposentadoria deve corresponder a R\$ 1.093,92, mesmo valor apurado pelo INSS. Diz a Contadoria que os valores apresentados pelo INSS são também excessivos, pois considerou que a citação teria ocorrido em junho/2017 (sendo que ocorreu em 17.7.2017), tendo também deixado de aplicar o percentual fixado no acordo (80%).

O autor também teria se equivocado, afirma a Contadoria, por partir de uma RMI maior do que a correta (R\$ 1.162,89), aplicando juros de 1% ao mês (em desacordo com a Lei nº 11.960/2009, que contempla os juros variáveis da poupança), além de apurar valores até agosto de 2018, sendo que o benefício teria sido implantado em 01.8.2018.

A Contadoria Judicial apresentou o valor de R\$ 30.718,06, uma vez que houve previsão de pagamento de oitenta por cento dos valores atrasados no acordo firmado entre as partes.

Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou, pelo acolhimento dos valores apurados pela Contadoria Judicial.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que tanto a Contadoria Judicial como o INSS procederam de forma correta na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, que deve corresponder a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior, atualizado, conforme estabelece o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

A taxa de juros foi objeto de expressa pactuação no acordo, tendo as partes convenicionado a aplicação da Lei nº 11.960/2009, atraindo a incidência dos juros variáveis de poupança (não a taxa linear de 1% ao mês). Também não há dúvida quanto à implantação administrativa do benefício em 01.8.2018, de tal modo que os atrasados a serem pagos são os devidos até o dia imediatamente anterior.

Observe, finalmente, que o julgado firmado na fase de conhecimento realmente não condenou qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que apenas homologou a transação realizada entre as partes, que não contemplou o pagamento de honorários.

Todavia, considerando o disposto no artigo 85, § 18, do Código de Processo Civil, caberá ao patrono do autor, caso entenda conveniente, manejar ação própria para obter tal arbitramento. Diante da possibilidade de rediscussão desse tema, entendo que não é cabível arbitrar outros honorários nesta fase, de tal modo que nenhuma das partes será condenada a tal título.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para fixar o valor da execução em R\$ 30.718,06 (trinta mil, setecentos e dezoito reais e seis centavos), atualizado até agosto de 2018.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DENIZ BRAZ PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003085-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: EMO ALVARENGA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

São José dos Campos, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-82.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CICERO VIDAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-34.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA FERREIRA PAGLIONE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARLI KLEIN CLASS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS requereu seu ingresso no feito e o MPF se manifestou nos autos pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar benefício previdenciário, conforme determinado pela Décima Primeira Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo deferida a aposentadoria após dois anos.

Afirma que foi determinada a implantação do benefício em 30 dias, não tendo ocorrido a implantação.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido.

O INSS não contestou o feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo que vista que o INSS não contestou, decreto sua revelia, deixando de aplicar os respectivos efeitos por se tratar de Fazenda Pública, que tutela direitos indisponíveis.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O autor teve seu requerimento de benefício inicialmente indeferido, tendo recorrido à 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que julgou procedente o recurso para reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria em 09.10.2018. Está comprovado nos autos que foi determinado o encaminhamento dos autos à APS de Caçapava para o cumprimento do Acórdão em 10.10.2018 (doc. 16559461).

Ainda se discute, nos dias atuais, a respeito da existência (ou não) da chamada “coisa julgada administrativa”. Poder-se-ia também questionar se, neste caso, ainda subsiste o direito da Administração à revisão de seus próprios atos, como recomendava a antiga Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (“A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação jurisdicional”).

É fora de dúvida, no entanto, que não cabe a uma autoridade administrativa de escalão inferior pretender invalidar os atos praticados por órgãos ou autoridades de escalão superior, sob pena de violação à hierarquia administrativa e ao princípio da segurança jurídica, que orienta a instituição das diversas instâncias de revisão dos atos administrativos.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEVER DE CUMPRIR A DECISÃO ADMINISTRATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O direito à implantação de benefício previdenciário - aposentadoria -, reconhecido por decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, deve ser observado pela Administração, à qual compete fazer cumprir, de imediato, o quanto determinado pelo aludido órgão. 2. Consolidada a vontade da Administração em decisão de órgão administrativo competente, impõe-se o cumprimento efetivo dessa mesma vontade. 3. Apeleção e remessa oficial improvidas (TRF 1ª Região, AMS 200161190026710, Rel. Juiz PAULO CONRADO, DJU 03.12.2002, p. 434).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO. CONCESSÃO. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA. CONCESSIVA. ARBITRAMENTO. MULTA DIÁRIA. VALOR. TERMO INICIAL. PRAZO. IMPLANTAÇÃO. VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. RECEBIMENTO. NECESSIDADE. POSTULAÇÃO. - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. - A recusa da autoridade impetrada, em cumprir decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, gera ilegalidade passível de desafiar correção pela via mandamental. - O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 4.414, de 31 de março de 1998, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. - A Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03 de maio de 2001, publicada no DOU de 06/05/2001, que dispôs sobre alterações dos parâmetros para o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais, não escuda a insurgência da autoridade impetrada, porquanto posterior a data da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos de São Paulo. - O inconformismo com acórdão da Junta de Recursos, demanda utilização da via recursal apropriada, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos. - O transcurso in albis do prazo de 30 dias da ciência da decisão, para a interposição do recurso, opera a preclusão administrativa (artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.784/1999). - O ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 64, da Portaria MPAS nº 4.414/1998, que veda ao INSS escusar-se de cumprir, as decisões definitivas oriundas das Câmaras de Julgamento, Juntas de Recursos e Turmas de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado' [...]. (REOMS 0001708-39.2003.403.6183, Rel. Juíza Císelle França, TRF3 CJ1 26.01.2012).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos deferidos pela 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003511-83.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RODRIGO SANTIAGO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de fls. 39/40 dos autos físicos:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 05.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no deferimento do benefício requerido pela impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004560-69.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 10.653.896:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo (ID nº 16.648.204, fls. 2) localizado por meio do sistema RENAJUD.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003101-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 16.154.566: Indefero o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Providencie a Secretaria a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Com a resposta das pesquisas, prossiga-se nos termos da determinação ID nº 3.520.840.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-29.2017.4.03.6103
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835, JOAO LUIS NAVES KALIL - MG167910

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a matéria alegada pelo autor pode dar ensejo à alteração substancial da sentença, intinem-se a MRV e CEF para que se manifestem sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001063-47.2018.4.03.6103
AUTOR: ANA CAROLINA GUIMARAES SERAPIAO
RÉU: FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos pela UNIVAP em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença não teria examinado o fato de o interesse processual ter desaparecido em face do pedido de desistência, o que deveria ter sido examinado de ofício, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC.

Sustenta que, em razão da intransigência da União, a sentença teria favorecido a autora com um pronunciamento judicial de que ela não necessita e penalizou a embargante apenas em função da intransigência da União.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a sentença examinou e afastou a possibilidade de homologação da desistência, não por intransigência de quem quer que seja, mas por haver julgado repetitivo que assim determina. Por maiores que sejam as ressalvas pessoais a respeito desse tema (nem sempre compreendido nas instâncias extraordinárias), tal julgado é de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Reconhecer a falta de interesse processual seria uma clara tentativa de contornar tal impedimento, o que, com a devida vênia, não pode ocorrer.

A condenação em honorários de advogado é uma decorrência imediata de ter sido julgado o mérito, tendo sido aplicado o princípio da causalidade.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS RODOLFO MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a restabelecer a **aposentadoria por invalidez**.

Alega que apresenta transtornos psíquicos crônicos desde 2001, compatíveis com transtorno psicótico esquizofrênico do tipo depressivo, incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, inclusive para as tarefas mais simples da vida cotidiana.

Diz que requereu o auxílio doença em 11.6.2018, que foi indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade para o trabalho. Sustenta que tais conclusões são inadmissíveis, diante do quadro dos graves transtornos de que é portador.

Acrescenta que tais doenças servirão de claro impedimento para que seja aprovado em exames pré-admissionais, de tal forma que será fatalmente preterido por outros candidatos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a justificar a propositura da ação, tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez com data de cessação prevista para 18.10.2019, o autor informou que tal benefício será pago de forma decrescente, nos termos do disposto no artigo 47, II da Lei 8213/91.

O autor emendou a petição inicial, para esclarecer que é realmente beneficiário de aposentadoria por invalidez, incluída no denominado “pente fino” instituído pela Medida Provisória nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, que previu a convocação de beneficiários de aposentadoria por invalidez para avaliação da subsistência das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Aduziu que se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez desde 31.8.2004 e, depois da perícia administrativa feita em 18.4.2018, o benefício foi cessado, determinando-se o pagamento decrescente até 18.10.2019.

Requereu, em consequência, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, desde 18.4.2018, com o pagamento das diferenças devidas desde então.

Foi determinada a realização de prova pericial médica em caráter antecipado.

O INSS contestou o feito sustentando a improcedência do pedido, aduzindo que não estão presentes os requisitos legais para a aposentadoria por invalidez ou para o auxílio-doença, acrescentando que a cessação foi determinada com o pagamento da mensalidade de recuperação prevista no artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91. Requereu, em caso de eventual procedência, que os juros e a correção monetária sejam calculados de acordo com a Lei nº 11.960/2009.

Foram juntados aos autos os laudos das perícias administrativas a que foi submetido, bem como o laudo da perícia judicial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor requereu a juntada de novos documentos médicos, dando-se nova vista à Sra. Perita Psiquiatra.

Foi também determinada a realização de uma perícia com um Ortopedista, juntando-se o laudo pericial, bem como a manifestação complementar da Perita Psiquiatra.

Intimadas as partes, foi requisitada a apresentação de laudo complementar pelo Perito Ortopedista, do qual as partes foram também intimadas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que estabelece que “será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi concedida administrativamente em razão de doenças de **origem ortopédica**, em particular a **dor lombar baixa** (CID M545).

Quando da reavaliação realizada em 18.4.2018, o perito do INSS constatou que o autor estava “visivelmente ansioso”. Mas, em relação especificamente às queixas na coluna, verificou que não havia contraturas musculares e autor se apresentava com mobilidade passiva preservada, membros superiores e inferiores tróficos e simétricos, com mobilidade e força preservadas. Tais conclusões não se modificaram, neste ponto, com a outra perícia realizada em 21.6.2018 e se mantiveram, em linhas gerais, na perícia judicial.

O perito judicial ortopedista realizou todos os testes provocativos, concluindo pela ausência de alterações no exame neurológico. Os únicos testes que resultaram positivos (Hoover e Waddell) foram, justamente, aqueles reconhecidos como hábeis a detectar **simulações**.

A impugnação do autor, neste aspecto, não tem relevância jurídica suficiente para afastar aquelas conclusões.

É fato que não raro certas “doenças” de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como “discopatia degenerativa”, “protusões”, “abaulamentos”, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos.

Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças “degenerativas”), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho.

Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho.

Outra manifestação significativa de capacidade para o trabalho, também no caso de doenças ortopédicas, é revelada pela constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos.

Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma atrofia da musculatura, ou, quando menos, uma assimetria da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo).

Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho.

Vale ainda observar que as pessoas, em geral, em razão do envelhecimento, têm uma natural redução da capacidade para trabalhar, particularmente nas tarefas que envolvam destreza ou esforços físicos. É de se esperar, por exemplo, que um trabalhador braçal com 50 anos de idade não consiga exercer sua atividade profissional com a mesma força e desenvoltura que tinha aos 20 anos. Por essa razão é que o benefício por incapacidade só é devido nas hipóteses de total impedimento ao exercício daquela atividade profissional. Simples limitações ou restrições, decorrentes da idade, são normais e não justificam a alegação de incapacidade para o trabalho, exceto quando forem de tal monta que virtualmente inviabilizem o trabalho, o que deve ser verificado caso a caso.

A despeito dessas conclusões quanto à doença ortopédica, a perícia psiquiátrica demonstrou a presença dos requisitos para a concessão do auxílio-doença.

É sintomático que a causa de pedir que constava da inicial (antes da sua emenda) era **apenas** de natureza psiquiátrica, sendo certo que até o perito do INSS constatou a **ansiedade** evidente demonstrada pelo autor.

A prova pericial psiquiátrica aqui realizada constatou que o autor é portador de um **transtorno psicótico agudo e transitório**, do tipo **essencialmente delirante**. A perita esclareceu que tal doença não tem correlação com o afastamento ocorrido de 2004 a 2018. Esclareceu que, após a retomada do trabalho e da relação com os colegas, passou a apresentar uma sintomatologia atual, já indicada no relatório médico de 17.9.2018.

Sugeri, em consequência, um afastamento de 04 (quatro) meses, aduzindo que o prognóstico na psiquiatria é “bom”.

Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, em razão do benefício anterior (artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91).

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, com consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Verifico que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada.

Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfadado sistema de "alta programada" vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, a reavaliação deve ser feita, no mínimo, a partir de 18.08.2019, considerando o prazo de quatro meses estipulado no laudo pericial.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o **auxílio-doença**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Carlos Rodolfo Marcelino
Número do benefício:	136.182.483-0 (da aposentadoria por invalidez anterior)
Benefício concedido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17.9.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	086.355.748-18.
Nome da mãe	Maria da Conceição.
PIS/PASEP	12090525187.
Endereço:	Rua Roberto Alves Aguiar, 257, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a relação processual está formalmente adequada, com a citação dos confrontantes e, por edital, da pessoa que figura no registro de imóveis como proprietária, além da intimação das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, sendo que nenhuma delas manifestou resistência à pretensão. Deixou de ser citado, apenas, o confrontante GUALTER, havendo informações sobre seu falecimento e sem notícias de sucessores. Sua ex-cônjuge foi regularmente citada.

Tendo em vista que os autores manifestaram interesse, na inicial, em produzir prova testemunhal, esclareçam se insistem no pedido.

Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de evolução do financiamento.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Prazo para cumprimento de todas as diligências: 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-71.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: THIAGO ANTONIO SANTOS BARBOSA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de THIAGO ANTONIO SANTOS BARBOSA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 9.903,59, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 252143185000360664.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, o requerido foi citado por hora certa.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo também sejam observadas as diretrizes fixadas nas Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ quanto à comissão de permanência, reconhecendo-se a prescrição.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Tratando-se de financiamento educacional, não há previsão de cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência, apenas de multa de 2% e juros “pro rata” pelo período de atraso. O demonstrativo do débito realmente o decompõe em parcelas de juros (contratuais), parcelas de amortização, multa contratual e juros pelo atraso.

Tendo em vista que o contrato tinha previsão de pagamento da última parcela em dezembro de 2011, não há que se falar em prescrição, dado que a ação foi proposta em 10.12.2016.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Requer-se, ainda, o reconhecimento de atividade especial no período de 04.7.1979 a 28.4.1995, em razão da profissão de dentista.

Alega a autora ter sido beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 28.01.2008 a 27.9.2016, que foi cessado por decisão judicial. Afirma que requereu administrativamente a aposentadoria por idade em 26.01.2017, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de que estava recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob o nº 146.718.245-9.

Sustenta que a cessação do benefício ocorreu para que fosse aproveitada parte do tempo de contribuição no regime próprio de previdência do servidor municipal e que há certidão de tempo de contribuição emitida em 19.01.2017 na qual constam 18 anos, 06 meses e 09 dias de contribuição que não foram utilizados para a aposentação da autora.

Alega, ainda, que a tais períodos devem também ser acrescentados os trabalhos à UNIODONTO, cooperativa de trabalho odontológico, bem como prestou serviços à Justiça Federal de São José dos Campos e EMBRAER, recolhendo como contribuinte individual.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS requereu a expedição de ofício ao INSS, manifestando-se pela improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Observo que não é cabível a diligência requerida pelo Douto Procurador Federal, uma vez que se trata de previdência que pode ser adotada por ele próprio, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade exige que o segurado da Previdência Social tenha, ao alcançar a idade mínima (65 anos para homens e 60 anos para mulheres), completado a carência de 180 contribuições mensais.

No caso presente, a autora nasceu em 07.9.1954, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2014.

O indeferimento do benefício se deu na suposição de que a autora estava em gozo de outra aposentadoria, inacumulável (146.718.245-9). Ficou comprovado nos autos, todavia, que tal benefício se acha atualmente cancelado, já que parte do tempo de contribuição nele computado foi utilizado pela autora para concessão de uma aposentadoria no regime próprio de previdência social.

A autora também cuidou de trazer aos autos certidão elaborada pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal, órgão gestor do regime em que concedida a aposentadoria, esclarecendo que "não foram utilizados os períodos apresentados pela certidão de tempo de contribuição nº 21037060.1.00004/16-89, emitida a 28/09/2016, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS".

Pois bem, somando os períodos não utilizados para a aposentadoria no regime próprio, constantes da referida certidão, com as demais contribuições inseridas no CNIS, incluindo as contribuições retidas e recolhidas pela UNIODONTO, constata-se que a autora completou 19 anos, 07 e meses e 19 dias, isto é, um número de contribuições que supera com tranquilidade a carência exigida para a aposentadoria por idade.

Portanto, assentada a possibilidade de cumular aposentadorias de regimes diferentes, desde que comprovadas contribuições em ambos, foi irregular o indeferimento da aposentadoria.

Acrescento, apenas, que a conversão de tempo especial em comum, quando cabível, só produz efeitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço). É que tal procedimento acaba por **estender o tempo de contribuição** do segurado, sem promover qualquer alteração na **carência** (número mínimo de contribuições).

Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0029265-18.2011.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 18.12.2018, bem como a Ap 0023756-33.2016.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 10.12.2018.

Por isso é que, em certos casos, o só fato de completar 35 ou 30 anos de contribuição não é suficiente para a concessão do benefício, já que, ainda assim, é necessário o cumprimento da carência de 180 contribuições (artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91). Trata-se de situação incomum, mas possível, dado que o tempo de contribuição e a carência são requisitos autônomos para a concessão da aposentadoria.

De todo modo, cumpridos os demais requisitos legais, está demonstrado direito à aposentadoria.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria por idade**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Helena Aparecida Sabione Vantine
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	26.01.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	002.684.578-40
Nome da mãe:	Amabile Maria Bugnoli Sabione
PIS/PASEP	011706147974
Endereço:	Rua José Lauer, nº 312, Bairro Esplanada do Sol, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc..

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, esclareça o ajuizamento do presente feito, uma vez que já houve anterior ajuizamento de processo, aparentemente com as mesmas partes e objeto do pedido, inclusive, já tendo sido sentenciado (processo nº 0003438-19.2012.403.6103).

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001713-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

DESPACHO

Mantenho, nos mesmos termos, a decisão de id nº 16130566, uma vez que, embora genérico, o pedido de produção de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, pois mostra-se necessário à melhor instrução fêta.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006641-04.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, ELISABETE RODRIGUES MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

DESPACHO

Considerando que não foi noticiado nos autos o levantamento do alvará expedido e tendo em vista que já expirou a sua validade, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE CESAR DE PAIVA IMOBILIARIA - ME
Advogado do(a) RÉU: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA - SP141689

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 16.049.792: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

Aceito o pedido de renúncia ID nº 16.184.190 do patrono subscritor. Retire-se o advogado do sistema processual. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002599-93.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: JESSICA MAIARA PERES GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBERT RESENDE BIAS - SP409794, LUCAS DE AZEVEDO FERNANDES - SP355170, DOUGLAS PEREIRA RIGOTTO - SP390555

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005129-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSMAR ESMERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANA CLARA DA SILVA LOUZADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: INSS JACAREÍ, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do ofício de id nº 16574846.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a prorrogação do prazo por 10 (dez) dias.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-36.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ALBIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002319-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000858-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: JOSE ADAIR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste sobre certidão de id nº 14622589.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURURU/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

DESPACHO

Ante a concordância das partes, acolho a estimativa de honorários periciais (petição ID nº 15.755.737) e fixo o seu valor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Considerando o disposto no art. 95, "caput", parte final do CPC, cada parte deverá depositar metade desse valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso em que a carta precatória será devolvida ao Juízo deprecante.

Efetuada os depósitos nos autos, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURUR/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO(A) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 16.644.942:

Ante a concordância das partes, acolho a estimativa de honorários periciais (petição ID nº 15.755.737) e fixo o seu valor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Considerando o disposto no art. 95, "caput", parte final do CPC, cada parte deverá depositar metade desse valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso em que a carta precatória será devolvida ao Juízo deprecante.

Efetuada os depósitos nos autos, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003559-83.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J. V. DE FREITAS - ME, JACKSON VICENTE DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Requeira a CEF o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002679-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, PRISCILA VILELA GOUVEIA CHAVES, GERALDA MARIA VILELA GOUVEIA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente do resultado da 209ª Hasta Pública Unificada (id nº 16351715), não tendo havido licitante.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CLAUDIO RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004368-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO IGLESIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de id nº 16343068

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 12 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003589-43.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RAQUEL MARCIA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se pelo período de 30 (trinta) dias.

Após, intimem-se as partes para que informem se a proposta de acordo foi concretizada.

São José dos Campos, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por idade**. Requer-se, ainda, o reconhecimento de atividade especial no período de 04.7.1979 a 28.4.1995, em razão da profissão de dentista.

Alega a autora ter sido beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 28.01.2008 a 27.9.2016, que foi cessado por decisão judicial. Afirma que requereu administrativamente a aposentadoria por idade em 26.01.2017, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de que estava recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob o nº 146.718.245-9.

Sustenta que a cessação do benefício ocorreu para que fosse aproveitada parte do tempo de contribuição no regime próprio de previdência do servidor municipal e que há certidão de tempo de contribuição emitida em 19.01.2017 na qual constam 18 anos, 06 meses e 09 dias de contribuição que não foram utilizados para a aposentação da autora.

Alega, ainda, que a tais períodos devem também ser acrescentados os trabalhados à UNIODONTO, cooperativa de trabalho odontológico, bem como prestou serviços à Justiça Federal de São José dos Campos e EMBRAER, recolhendo como contribuinte individual.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS requereu a expedição de ofício ao INSS, manifestando-se pela improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Observe que não é cabível a diligência requerida pelo Douto Procurador Federal, uma vez que se trata de providência que pode ser adotada por ele próprio, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade exige que o segurado da Previdência Social tenha, ao alcançar a idade mínima (65 anos para homens e 60 anos para mulheres), completado a carência de 180 contribuições mensais.

No caso presente, a autora nasceu em 07.9.1954, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2014.

O indeferimento do benefício se deu na suposição de que a autora estava em gozo de outra aposentadoria, inacumulável (146.718.245-9). Ficou comprovado nos autos, todavia, que tal benefício se acha atualmente cancelado, já que parte do tempo de contribuição nele computado foi utilizado pela autora para concessão de uma aposentadoria no regime próprio de previdência social.

A autora também cuidou de trazer aos autos certidão elaborada pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal, órgão gestor do regime em que concedida a aposentadoria, esclarecendo que "não foram utilizados os períodos apresentados pela certidão de tempo de contribuição nº 21037060.1.00004/16-89, emitida a 28/09/2016, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS".

Pois bem, somando os períodos não utilizados para a aposentadoria no regime próprio, constantes da referida certidão, com as demais contribuições inseridas no CNIS, incluindo as contribuições retidas e recolhidas pela UNIODONTO, constata-se que a autora completou 19 anos, 07 meses e 19 dias, isto é, um número de contribuições que supera com tranquilidade a carência exigida para a aposentadoria por idade.

Portanto, assentada a possibilidade de cumular aposentadorias de regimes diferentes, desde que comprovadas contribuições em ambos, foi irregular o indeferimento da aposentadoria.

Acrescento, apenas, que a conversão de tempo especial em comum, quando cabível, só produz efeitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço). É que tal procedimento acaba por **estender o tempo de contribuição** do segurado, sem promover qualquer alteração na **carência** (número mínimo de contribuições).

Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0029265-18.2011.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 18.12.2018, bem como a Ap 0023756-33.2016.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 10.12.2018.

Por isso é que, em certos casos, o só fato de completar 35 ou 30 anos de contribuição não é suficiente para a concessão do benefício, já que, ainda assim, é necessário o cumprimento da carência de 180 contribuições (artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91). Trata-se de situação incomum, mas possível, dado que o tempo de contribuição e a carência são requisitos autônomos para a concessão da aposentadoria.

De todo modo, cumpridos os demais requisitos legais, está demonstrado direito à aposentadoria.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria por idade**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Helena Aparecida Sabione Vantine
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	26.01.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	002.684.578-40
Nome da mãe:	Amabile Maria Bugnoli Sabione
PIS/PASEP	011706147974
Endereço:	Rua José Lauer, nº 312, Bairro Esplanada do Sol, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-82.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: AMERICO ANTUNES FRATE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA NEVES FRATE - SP406977
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

ATO ORDINATÓRIO

Vista à impetrante dos documentos ID nº 16.526.545 anexados pela autoridade impetrada, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006699-84.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: ANA GOMES DE LIMA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-81.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIS ROBERTO YALMANIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-47.2017.4.03.6103
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte autora, posto que o prazo final para manifestação do Sr(a). Gerente do INSS se dará em 23 de abril 2019.

Esclareça-se que a expedição se deu em 20 de março de 2019, às 17h31min e que de 25 a 29 de março (inspeção geral ordinária nesta 3ª Vara Federal) os prazos processuais foram suspensos.

Após, o decurso do prazo, caso o benefício não seja implantado, deverá a secretaria reiterar a comunicação eletrônica de id nº 15493268.

São José dos Campos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006848-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN

DESPACHO

Desconsidere-se a petição de id 16395931, posto que não pertence a esta ação, devendo o executado, se necessário, proceder a sua juntada ao respectivo processo.

São José dos Campos, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001172-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Republicue o despacho de id nº 14881682, pois o nome da advogada da embargada não constou no cabeçalho, o que, em tese, impossibilita sua intimação via diário eletrônico.

DESPACHO de id nº 14881682:

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-96.2018.4.03.6103
AUTOR: IVAN GRAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14.998.556:

Vista às partes do laudo técnico ID nº 16.664.467 fornecido por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003320-79.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 3.587.374:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADMIR DONIZET DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor, aguardando-se o respectivo pagamento no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1849

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003082-19.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-98.2012.403.6103 ()) - MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Certifico e dou fê que os autos encontram-se em secretaria à disposição do(a) Embargante para retirada em carga para digitalização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006270-20.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-58.2015.403.6103 ()) - WIREX CABLE S.A.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006683-33.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-14.2014.403.6103 ()) - RADS DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico que compulsando os autos verifico que não consta ainda o cumprimento da determinação de fl. 87, quanto à intimação da Embargante acerca da impugnação e documentos apresentados, razão pela qual, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada e documentos, nos termos do artigo 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000082-40.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-86.2016.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se em secretaria à disposição do(a) Embargante para retirada em carga para digitalização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001759-71.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-69.2005.403.6103 (2005.61.03.002002-4)) - RODRIGO SANTANA FERREIRA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000382-22.2005.403.6103 (2005.61.03.000382-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004628-3)) - BENEDITO MAURICIO MOREIRA(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP421978 - BRUNO LEONARDO SOARES VIEIRA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007940-69.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103 ()) - FABIOLA CARLA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que estes autos de Embargos de Terceiro retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei as cópias do v. Acórdão e da v. Decisão do TRF-3ª da Região, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, destes autos de Embargos de Terceiro, para os autos da Cautelar Fiscal n 0003163-41.2010.4.03.6103. Certifico por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª da Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007941-54.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103 ()) - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que estes autos de Embargos de Terceiro retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei as cópias do v. Acórdão e da v. Decisão do TRF-3ª da Região, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, destes autos de Embargos de Terceiro, para os autos da Cautelar Fiscal n 0003163-41.2010.4.03.6103. Certifico por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª da Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007942-39.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103 ()) - FERNANDA BONFA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos de Terceiro retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei as cópias do v. Acórdão e da v. Decisão do TRF-3ª da Região, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, destes autos de Embargos de Terceiro, para os autos da Cautelar Fiscal n 0003163-41.2010.4.03.6103. Certifico por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª da Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007943-24.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103 ()) - MARGARIDA BONFA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos de Terceiro retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei as cópias do v. Acórdão e da v. Decisão do TRF-3ª da Região, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, destes autos de Embargos de Terceiro, para os autos da Cautelar Fiscal n 0003163-41.2010.4.03.6103. Certifico por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª da Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007944-09.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103 ()) - LAFAIETE SOARES SOBRINHO X ELISA REGINA INACIO SOARES(SP142820 -

LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D A O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos de Terceiro retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que traspassei as cópias do v. Acórdão e da v. Decisão do TRF-3ª da Região, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, destes autos de Embargos de Terceiro, para os autos da Cautelar Fiscal n 0003163-41.2010.4.03.6103. Certifico por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª da Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007945-91.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103 ()) - FABIO CESAR MACHADO X JULIANA CORRA CAPPELLI MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D A O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos de Terceiro retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que traspassei as cópias do v. Acórdão e da v. Decisão do TRF-3ª da Região, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, destes autos de Embargos de Terceiro, para os autos da Cautelar Fiscal n 0003163-41.2010.4.03.6103. Certifico por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª da Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001314-58.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIREX CABLE S.A.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 63. Tendo em vista que por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial, suspendo o trâmite do presente feito até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

CAUTELAR FISCAL

0003163-41.2010.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOAO BATISTA SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Certifico e dou fé que estes autos de Cautelar Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que traspassei as cópias do v. Acórdão e da v. Decisão, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, destes autos de Cautelar Fiscal, para os seguintes autos de Embargos de Terceiro nºs 0007940-69.2010.4.03.6103; 0007941-54.2010.4.03.6103; 0007942-39.2010.4.03.6103; 0007943-24.2010.4.03.6103; 0007944-09.2010.4.03.6103 e 0007945-91.2010.4.03.6103. Certifico por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª da Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004606-37.2004.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005595-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005595-5)) - AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROSPAIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(SP325336A - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO(SP325336A - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) embargante(s) VANOR JOSÉ HISSE DE CASTRO, PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO e MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) embargante(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s)/embargante(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Expediente Nº 1850

EXECUCAO FISCAL

0400455-17.1991.403.6103 (91.0400455-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PF/N) X KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Fl. 190. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 891 dos autos da execução fiscal nº 0008141-08.2003.4.03.6103, que tramita em face da executada, por ser questão prejudicial. Após, a avaliação, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006583-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SEC MIL SERVICOS DE ENG. CONTR. MANUT. E MONT. INDS. LTDA X ARNALDO Ikegami Rochel X ANITA SAKURAGI ROCHEL(SP406563B - TAIS CRISTINA REGINALDO ULHOA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0006584-88.2000.403.6103 (2000.61.03.006584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SEC MIL SERVICOS DE ENG. CONTR. MANUT. E MONT. INDS. LTDA X ARNALDO Ikegami Rochel X ANITA SAKURAGI ROCHEL(SP406563B - TAIS CRISTINA REGINALDO ULHOA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0007735-89.2000.403.6103 (2000.61.03.007735-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SEC MIL SERVICOS DE ENG. CONTR. MANUT. E MONT. INDS. LTDA X ARNALDO Ikegami Rochel X ANITA SAKURAGI ROCHEL(SP406563B - TAIS CRISTINA REGINALDO ULHOA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003954-54.2003.403.6103 (2003.61.03.003954-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEC MIL SERVICOS DE ENG CONSTR MANUT E MONT INDS LTDA(SP406563B - TAIS CRISTINA REGINALDO ULHOA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005580-11.2003.403.6103 (2003.61.03.005580-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEC MIL SERVICOS DE ENG CONSTR MANUT E MONT INDS LTDA(SP406563B - TAIS CRISTINA REGINALDO ULHOA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0006835-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMILIO JOSE ALONSO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)

Primeiramente, expeça-se ofício ao D. Juízo da 5ª Vara do Trabalho para que informe se houve provocação ao Ministério Público competente quanto às suspeitas declinadas na decisão que consta às fls. 129/130. Junte-se ao ofício o pedido de fls. 136/137.

EXECUCAO FISCAL

0003964-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PEROLA MELISSA VIANNA BRAGA E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 116.

EXECUCAO FISCAL

0006995-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X HOTEL DO VALE LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0004549-38.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GPM IMAGENS ESPECIAIS LTDA -ME X RENATO BACCARIO DE CANDIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 251/253. Prejudicado o pedido de reconsideração efetuado pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), pois as informações de fls. 241/243 não comprovam a efetivação de penhora e/ou de indisponibilidade sobre bem(ns) imóvel(is) de titularidade do(a) executado(a). Fl. 257. Inicialmente, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada à(s) fl(s). 260/261, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação dos depósitos/valores penhorados às fl(s). 260/261 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requiera o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001759-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTENOR DE SALES OLARIA - ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0003158-72.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Prejudicada a análise do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade da pessoa jurídica executada (fl. 93), haja vista a decisão de suspensão proferida à fl. 90. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001330-53.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DESPACHO

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal, restando prejudicada a análise do pedido efetuado no evento 9701885.

Efetuada a regularização da representação processual, manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre o bem efetivamente ofertado pela pessoa jurídica executada e requeira o que de direito, pois, ao contrário do alegado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) na manifestação identificada pelo número 10064354, a pessoa jurídica executada nomeou apenas um bem à penhora: "caixa de aço 1,60 por 1,10 – Para transporte de acessórios explosivos".

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001865-45.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requer a exequente, a um tempo, a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, bem como o prosseguimento da execução em face de pessoa não constante no polo passivo da petição inicial e CDA que lhe dá base.

Considerando que a competência da Justiça Federal somente se justifica, no presente caso, pela presença da CEF no polo passivo, esclareça e fundamente a exequente seus pedidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4049

EXECUCAO DA PENA

0003723-78.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM E SP380096 - NATALIA CHAGAS PANTOJO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº /20191) Designo audiência admnitoria, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 02 de Maio de 2019, às 15 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas à condenada, conforme sentença penal condenatória transitada em julgado. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito da Vara da Comarca de Cerquillo/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, da condenada LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, RG nº 24.196.642-5 SSP/SP, nascida em 24/11/1970, CPF nº 144.807.838-57, com endereço à Rua José Bonifácio, nº 439, Cerquillo/SP ou Avenida Prefeito Antônio Souto, nº 95, Cerquillo/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Cumprida a carta precatória, intímem-se as defensoras constituídas na ação penal (Dra. Adriana Dalla Torre Scomparim, OAB/SP 225.155 e Dra. Natália Chagas Pantojo, OAB/SP 380.096) para que compareçam à audiência.

EXECUCAO DA PENA

000259-12.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Designo audiência admnitoria a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 31 de Maio de 2019, às 16 horas e 30 minutos, destinada ao cumprimento das penas impostas à condenada. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba a condenada NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, RG nº 17.007.898 SSP/SP, CPF nº 122.642.528-39, nascida em 21/11/1961, com endereço na Rua Valmir Viório Seguro, nº 150, Bloco 08, apto. 21, Parque dos Eucaliptos, Sorocaba/SP, CEP 18053-525, ou, Rua Valdomiro Ferrarese, nº 455, Bloco B, apto. 23, Wanel Ville 4, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída (Dra. Vera Lúcia Ribeiro, OAB/SP 65.597) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial, eis que patrocinou a acusada durante a ação penal.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-15.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS MICAEL SIMOES(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

1. Considerando a certidão de fl. 144, intime-se o defensor que acompanhou a audiência de custódia nos autos do processo n. 0000324-07.2019.403.6110 (fl. 131), Lucas de Francisco Longue Del Campo - OAB/SP 320.182, para que esclareça se irá atuar na defesa do denunciado nestes autos, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar.
2. Caso não haja manifestação do citado defensor, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-22.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-50.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAN THIAGO GARCIA DE ARAUJO(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO) X NELSON GONCALVES(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X JOSE BALBINO NETO(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

D E C I S Ò Analisando-se os autos, observa-se que os acusados Nelson Gonçalves e José Balbino Neto foram citados (conforme fls. 326 e 367). Entretanto, Nelson Gonçalves deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a resposta à acusação. Não obstante, em fls. 321/322 compareceu defensor constituído em prol de Nelson Gonçalves, juntando procuração. Destarte, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tendo o acusado Nelson Gonçalves defensor constituído, ou seja, João Paulo de Mello Oliveira, OAB/SP 114.854, determino que seja intimado, via imprensa oficial, para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de nomeação de defensor dativo em prol de Nelson Gonçalves. Intime-se o advogado constituído via imprensa oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-12.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE ALVES MARTINS SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO X NILTON CEZAR FERRAZ(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X PAULO ROGERIO TOLEDO DE AQUINO

1. Recebo os recursos de apelação apresentados pelas defesas dos sentenciados ALINE ALVES MARTINS SILVA (fl. 630, com as razões às fls. 631/651), NILTON CEZAR FERRAZ (fl. 652), FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA e PAULO ROGERIO TOLEDO DE AQUINO (fl. 710), porquanto tempestivos. Dê-se vista às defesas dos denunciados Nilton, Francisco e Paulo para que apresentem suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos oferecidos. 3. Sem prejuízo do acima disposto, intemem-se os sentenciados para que fiquem cientes da sentença proferida às fls. 578/622. Cópia desta servirá como mandado. 4. Defiro o pedido feito pela defesa ré ALINE ALVES MARTINS SILVA, expeça-se a guia de recolhimento provisória. 5. Posteriormente, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-43.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X LUCAS MICAEL SIMOES(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X WALDIR KLAIN JUNIOR

1. Recebo os recursos de apelação apresentados pelas defesas dos sentenciados BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR, ELIELSON FERREIRA DA SILVA, ISMAEL BORGES DA SILVA (fl. 273) e LUCAS MICAEL SIMÕES, porquanto tempestivos. Dê-se vista à defesa para que apresentem suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos oferecidos. 3. Sem prejuízo do acima disposto, intemem-se os sentenciados para que fiquem cientes da sentença proferida às fls. 184/219. Cópia desta servirá como mandado e carta precatória. 4. Fls. 275/276: prejudicado, considerando a expedição feita nesta data. 5. Posteriormente, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-02.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICLEBER GOES OTA(SP266971 - MAURO ATUI NETO E SP365295 - SILAS RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do denunciado Ercleber Goes Ota (fl. 190 destes autos e fl. 357 dos autos apensados), porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.
4. Posteriormente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003515-94.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-70.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-28.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARCELINO BRANCO(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do sentenciado DANIEL MARCELINO BRANCO (fl. 547), porquanto tempestivo. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido. 3. Sem prejuízo do acima disposto, intemem-se o sentenciado para que fique ciente da sentença proferida às fls. 517/529. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Posteriormente, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000768-40.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO X ELIZETE MARIA DA SILVA(SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO com pedido de tutela de urgência visando o levantamento de bloqueios realizados em dois imóveis e três automóveis. Inicialmente, necessário considerar a inexistência de previsão legal à antecipação de tutela ou liminar no procedimento criminal que envolve embargos de terceiro. Até porque, ainda que assim não seja, neste caso a operação homônima foi deflagrada em 17 de Abril de 2018, sendo certo que os embargantes demoraram quase um ano para protocolar medida que visa liminarmente o desbloqueio dos veículos, fato este a demonstrar a inexistência de urgência da medida pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido feito pelos embargantes. Após, venham conclusos para decisão.

Expediente Nº 4041**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0902191-50.1995.403.6110 (95.0902191-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904055-60.1994.403.6110 (94.0904055-8)) - DISTRIBUIDORA DE MALHAS METIDIERI LTDA(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por DISTRIBUIDORA DE MALHAS METIDIERI LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por meio dos documentos de fls. 186/187, 192 e dos comprovantes de pagamento de RPV que ora determino seja juntado aos autos, a parte exequente comprova a quitação do débito. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011545-70.2008.403.6110 (2008.61.10.011545-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-73.2003.403.6110 (2003.61.10.001009-1)) - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposto por MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 168, 170 e 171, verso.), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006638-18.2009.403.6110 (2009.61.10.006638-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-82.2006.403.6110 (2006.61.10.004125-8)) - USIMOLDES SOROCABA FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

D E C I S Ò Ochoam o feito à ordem. Convento o julgamento em diligência. Muito embora na data da propositura destes embargos não houvesse garantia substancial nos autos da Execução Fiscal, o que ensejaria a sua extinção nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC, às fls. 52/57 dos autos da Execução Fiscal nº 0004125-82.2006.403.6110 foi juntado mandado cumprido com a realização da penhora sobre bens da parte devedora que, somados, totalizavam R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Em que pese os bens penhorados não garantirem totalmente a execução, o valor dos mesmos é bastante significativo em

relação ao valor total cobrado na Execução Fiscal (R\$ 76.809,02, em 08/05/2008), o que justifica o recebimento dos presentes embargos, conforme entendimento jurisprudencial externado nos autos da Apelação Cível 1181223 (TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 08/04/2015) que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. (...)2. A insuficiência da penhora não impede o recebimento dos embargos na execução fiscal, podendo a garantia ser ampliada a qualquer momento no trâmite do processo de execução, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80... Destarte, recebo os presentes embargos à execução.Providencie a Secretária o reapensamento destes autos da Execução Fiscal nº 0004125-82.2006.403.6110 e após, intime-se a União para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005732-28.2009.403.6110 (2009.61.10.005732-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - ANA PAULA NOVO DA ROCHA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor de ANA PAULA NOVO DA ROCHA, nos termos da sentença de fls. 232/237. Intimadas às partes do teor da sentença, a parte embargada realizou o depósito de fls. 251. Às fls. 253/254 e 259/260 a embargante informou sobre a satisfação da execução e requereu a conversão dos honorários depositados em seu favor. O valor foi levantado, por meio de alvará de levantamento, em 03/04/2018 (fls. 268/272). D I S P O S I T I V O Em face da comprovada quitação do débito (honorários advocatícios) pela parte executada (fls. 251 e 268/272), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005941-60.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - PAULO SOUZA LIMA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 163/173, conforme certidão de fl. 179, intime-se a parte exequente (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito quanto aos honorários arbitrados em seu favor.
2. No mesmo prazo acima mencionado, diante do depósito efetuado (guia de depósito de fls. 176 e 178), intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito.
3. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.
4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002925-30.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - EDUARDO THOMAZ PELAGALLI X ROSANA APARECIDA RODRIGUES PELAGALLI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/130, conforme certidão de fl. 136, intime-se a parte exequente (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito quanto aos honorários arbitrados em seu favor.
2. No mesmo prazo acima mencionado, diante do depósito efetuado (guia de depósito de fls. 133 e 135), intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito.
3. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.
4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004251-88.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - IRMA SUSANA PATINO PEREZ(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 193/204, conforme certidão de fl. 210, intime-se a parte exequente (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito quanto aos honorários arbitrados em seu favor.
2. No mesmo prazo acima mencionado, diante do depósito efetuado (guia de depósito de fls. 207 e 209), intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito.
3. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.
4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000685-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA X MARIA ANGELA CHITTO DE SOUZA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/93, conforme certidão de fl. 99, intime-se a parte exequente (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito quanto aos honorários arbitrados em seu favor.
2. No mesmo prazo acima mencionado, diante do depósito efetuado (guia de depósito de fls. 96 e 98), intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito.
3. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0902297-46.1994.403.6110 (09.0902297-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP237495 - DOLORES MORAL PORTERO GUMARÃES) X ISABEL FLORENCA PIRES DELGADO X VALTER ALFREDO FRANCESCHINI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X VALTER EDUARDO FRANCESCHINI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Fls. 223/224 e 232 Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Aguardar-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006303-04.2006.403.6110 (2006.61.10.006303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARYS PANIFICADORA LTDA X MARIANGELA DE BARROS(SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI E SP201482 - REGIANE GOMES ROCHA) X JOSE LUIZ DE BARROS

Pedidos de fls. 224/235 e 243/247:

1. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
2. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão asoerbadado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
3. No que se refere ao requerimento da parte executada de levantamento/cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado no 1º CRI de Sorocaba sob o nº 74.168, tal providência será realizada após a quitação do parcelamento.
4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00021596420184036110.
5. Intimadas as partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do parcelamento ou manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001519-47.2007.403.6110 (2007.61.10.001519-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X ZD AUDITORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO)

Pedido de fl. 201: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada (fl. 192-v).

Arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007483-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007483-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELINO JOSE DOS SANTOS

- 1) Converte o julgamento em diligência, tendo em vista a sentença proferida às fls. 12/14, com trânsito em julgado certificado à fl. 26.2) Remetam-se os autos ao arquivo.3) Int.

EXECUCAO FISCAL

0001675-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINA FERNANDA CORREIA DE MEIRA

- 1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 41, em face do pedido de fl. 43.
- 2 - Fl. 43: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002161-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X STOP CAO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI)

Indefero o pedido protocolado pela executada em fls. 98/99.

Com efeito, a parte executada, pessoa jurídica com CNPJ registrado na Receita Federal, possui uma conta corrente que foi bloqueada tendo em vista a rejeição de exceção de pré-executividade. A alegação da executada no sentido de que a conta bloqueada é usada pelos familiares para pagamento de dívidas pessoais da família, demonstra confusão patrimonial, incompatível com a legalidade que deve revestir a contabilidade de uma pessoa jurídica, ainda que microempresa.

Admitir o uso de conta pessoa jurídica para pagamento de despesas pessoais dos familiares não é viável juridicamente.

Ademais, como estamos diante de recursos gerados pela pessoa jurídica, eis que integrantes de sua conta corrente, não há que se falar na incidência da impenhorabilidade constante no inciso IV do artigo 833 do CPC. Por fim, considere-se que o valor da dívida é de R\$ 4.333,47, sendo certo que o valor bloqueado (R\$ 1.265,70) representa pouco mais de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, devendo permanecer hígido.

Destarte, indefiro o pedido de fls. 98/99.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004839-90.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OPCOMIX CONCRETO LTDA - EPP(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) D E C I S O Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OPCOMIX CONCRETO LTDA - EPP, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A decisão proferida aos 25/08/2016 (fls. 101/102) determinou a citação da parte executada. A parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 139/151, acompanhada pelos documentos de fls. 152/156, arguindo a nulidade das CDA's nº 80.6.15.098873-71 e 80.7.15.026329-36, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 574.706, com julgamento proferido em 15/03/2017. A União se manifestou, por petição e documentos de fls. 159/172, arguindo que a matéria questionada (exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS) não é cabível em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. I. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Inicialmente, afasto a alegação da União quanto ao não cabimento da exceção, por considerar que as questões relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade das bases de cálculo dos tributos em discussão (PIS e COFINS) constituem-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo a necessidade de dilação probatória. Entendo cabível observar que o pedido deduzido pela excipiente nestes autos diz respeito à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em sendo assim, pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-méio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro. Dadas as devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ISS integra o preço de serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Tendo em vista que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. A exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, conforme decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município. Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela já decidida. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, momento em casos tributários, em que está em jogo a concorrência real entre os diversos atores do mercado. No entanto, em que pese o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal situação não acarreta a nulidade das certidões de dívida ativa nº 80.6.15.098873-71 e 80.7.15.026329-36, que devem prosseguir pelo saldo efetivamente devido, após a sua substituição, com a exclusão dos valores declarados inconstitucionais mediante cálculos aritméticos. Destarte, de acordo com entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1115501/SP), é permitida a alteração da certidão de dívida ativa para refinanciamento da base de cálculo em virtude de declaração de inconstitucionalidade de lei instituidora de novo critério quantitativo, como no presente caso. Nesse sentido cite-se o julgamento da Apelação Cível nº 1345688, do TRF3, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, com publicação no e-DJF3 de 08/03/2019. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e do ISS na base de cálculo do COFINS e do PIS com reflexos nas certidões de dívida ativa nº 80.6.15.098873-71 e 80.7.15.026329-36, determino a remessa destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, para substituição das aludidas CDA's, com a exclusão dos valores declarados inconstitucionais, mediante realização de cálculos aritméticos. Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de Procuração com poderes específicos para o recebimento da citação, que não ocorreu formalmente até este momento. D I S P O S I T I V O pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta às fls. 139/151, determinando o prosseguimento da execução, após a substituição das CDA's nº 80.6.15.098873-71 e 80.7.15.026329-36, nos termos acima delineados. Indevidos honorários advocatícios, em razão de a parte executada ter sucumbido na maior parte do pedido, uma vez que somente uma pequena parcela da dívida exigível foi excluída e que este juízo não acatou a tese de nulidade integral das CDA's. Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão. Posteriormente, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000547-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FUKUSHI NAKAMINE

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de FUKUSHI NAKAMINE objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 161185/2016. Deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD foi bloqueada a importância de R\$ 3.490,99 (três mil e quatrocentos e noventa reais e noventa e nove centavos), conforme fls. 25/27. Em fl. 28 o exequente informou a quitação dos débitos, bem como requereu extinção da execução, a conversão dos valores bloqueados, a liberação da penhora em favor do executado e a desistência do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 06). Honorários advocatícios indevidos. Nesta data foi efetuado desbloqueio no sistema BACENJUD em relação ao valor penhorado nestes autos (fls. 25/27), em razão do requerimento feito pela parte exequente em fls. 28, conforme tela de impressão de sistema, cuja juntada determino que seja feita aos autos. Haja vista a manifestação da parte exequente às fls. 28, certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000585-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO MOTONORI YABIKU

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de MÁRIO MOTONORI YABIKU objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 16061/2016. Deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD foi bloqueada a importância de R\$ 617,78 (seiscentos e dezessete mil e setenta e oito centavos), conforme fls. 23/24. Em fl. 25 o exequente informou a quitação dos débitos, bem como requereu extinção da execução, a conversão dos valores bloqueados, a liberação da penhora em favor do executado e a desistência do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 06). Honorários advocatícios indevidos. Nesta data foi efetuado desbloqueio no sistema BACENJUD em relação ao valor penhorado nestes autos (fls. 23/24), em razão do requerimento feito pela parte exequente em fls. 25, conforme tela de impressão de sistema, cuja juntada determino que seja feita aos autos. Haja vista a manifestação da parte exequente às fls. 25, certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO CIVEL

0006373-69.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-96.2007.403.6110 (2007.61.10.006314-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BARBAKA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ODAIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO JUNIOR(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JULIO CESAR MOMESSO X JOAO PAULO MOMESSO(SP406827 - ISABELLE VIEIRA MOMESSO) X CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO X OTAVIO MOMESSO X ANA PAULA MOMESSO X ADEMIR RODRIGUES ALVES X GERALDO ATHAYDE FILHO

DECISÃO

1. Reconsidero a decisão proferida à fl. 1.507, na medida em que o Incidente ali noticiado não alcança o assunto aqui tratado.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 00017610-97.2016.4.03.0000/SP diz respeito, tão-somente, aos Incidentes instaurados, com fundamento no CPC, para resolver sobre pedido formulado de inclusão de sócio-gerente na execução fiscal, com fulcro nos ditames do CTN - momento o art. 135, III, do CTN.

Como bem constou a acerca do assunto (Expediente Processual n. 48421/2017 - Edição n. 33/2017 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 16 de fevereiro de 2017): De início, a questão controversa restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

No caso em apreço, a discussão é mais ampla, posto que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e, por conseguinte, a responsabilidade de outras pessoas físicas ou jurídicas, configurando grupo econômico, pelos créditos tributários em cobrança, motivadas por fundamentos legais que não dizem respeito ao art. 135, III, do CTN. Pois, se a pretensão estivesse fulcrada neste normativo, deveria ser analisada no bojo da execução fiscal.

Ou seja, não se trata de um mero redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes, fundamentado naquele dispositivo legal.

Em momento algum, ademais, a decisão proferida por este juízo, às fls. 1.017 a 1.030, amparou-se no art. 135, III, do CTN para deferir as medidas liminares pedidas pela Fazenda Nacional.

Assim, das as considerações supra, entendo que a decisão proferida não se aplica ao caso em tela e, por conseguinte, o processo merece prosseguir.

2. Dê-se vista à Fazenda para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de fls. 1.156-1.157 e da defesa apresentada às fls. 1.419-1.470.

3. Sem prejuízo da determinação acima, diante do teor das certidões de fls. 1.166-verso, 1.402 e 1.404, nas quais há informação de que os requeridos Barbakã Prestação de Serviços Ltda., Barbakã Distribuidora e Comércio Ltda. e Ademir Rodrigues Alves não foram encontrados, dê-se vista à Fazenda para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo estipulado no item 2.

4. Int.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002362-04.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ RENATO ROSSETO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA - SP247572

IMPETRADO: CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Considerando que o impetrante é empresário e afirma ser colecionador de armas para prática desportiva.

Considerando, ainda, que o objetivo da gratuidade da justiça é atender os juridicamente necessitados, comprove o impetrante a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias ou recolha as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004368-52.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2º REGIÃO/SP**, para cobrança dos débitos representados pelas CDAs n. 2014/011767, 2015/012732, 2016/012907 e 2017/011363.

O exequente informou no documento de Id-5156343 que as partes transigiram na esfera administrativa e requereu a suspensão do feito até o término do acordo entabulado.

O feito foi suspenso nos termos do despacho de Id-5200855.

No documento de Id-16353961 o exequente requereu a extinção do processo em face da satisfação da obrigação e desistiu do prazo recursal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 7364

EXECUCAO FISCAL

0005636-52.2005.403.6110 (2005.61.10.005636-1) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 185, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, (fl. 88).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006402-61.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.

Considerando a manifestação da exequente informando a rescisão do parcelamento administrativo às fls. 29/30, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para

cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007615-34.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUGENIO CESAR KOZYREFF

Indefiro o requerimento formulado às fls.46, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve bloqueio parcial de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 35.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001967-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANAINA DOS REIS

Considerando a certidão de fls. 84 verso e a diligência negativa de fls. 81/83, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009327-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA CAROLINA PANEBIANCHI NOGUEIRA

Considerando que o valor depositado às fls. 48/49 não garante integralmente o débito e, ainda, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como sequer houve intimação para eventual oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980.

Dessa forma, abra-se nova vista a exequente para que diligencie a existência de bens do executado passíveis de reforço de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000735-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELEDO LUCIO

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis no Cartório de Registro de Salto junto à Arisp.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000907-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE TORRES PEREIRA

Considerando as manifestações do exequente de fls. 27 e 28, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao banco de dados da Receita Federal e junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado ou, ainda, caso a diligência efetuada reste negativa, cite-se o executado através de edital.

Havendo citação válida ou decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000946-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO AUGUSTO CATEL(SP345370 - BARBARA MALAQUIAS SILVA)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 116. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001705-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X GREICY KELLY FERREIRA DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o requerimento da exequente de fls. 33, tendo em vista que há outros endereços pesquisados às fls. 23 que ainda não foram diligenciados. Dessa forma, expeça-se carta precatória para a Comarca de Salto/SP para citação, penhora, avaliação e intimação, devendo a exequente juntar as custas de diligência necessárias para a realização do ato, que deverá ser cumprido nos endereços de fls. 23 (Rua Vinte e tres de maio, 611, Centro e na Rua Amarelis, 104, VI Califórnia, Salto/SP).

Após devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória nos termos do despacho de fls. 21.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001707-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ELOISA MARIA ALVES DO PRADO

Considerando a manifestação da exequente de fls. 32, defiro o requerido. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatuí/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço fornecido às fls. 32. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência suficiente para o ato.

Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001875-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA ITUENSE LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 40 e verificando que já houve expedição de carta citatória com aviso de recebimento para a executada no endereço indicado às fls. 40, conforme se verifica do AR devolvido sem cumprimento às fls. 11, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001887-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULOSSI CONSULTING AGRONEGOCIO LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 24, defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo, no endereço de fls. 24, devendo o oficial de justiça certificar se a empresa encontra-se em atividade.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretária proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002086-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IBI-FRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO IBIUNA LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 36, defiro o requerido. Expeça-se carta citatória com aviso de recebimento, no endereço fornecido às fls. 36.

Restando positiva a diligência supra e decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002251-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO PUCCI

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretária.

Considerando o parcelamento rescindido, conforme manifestação da exequente às fls. 21, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002827-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA REGINA CARNACINI SPEZZOTTO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 60, defiro o requerido às fls. 58. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009228-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDOMIRO NAPOLI

Considerando a certidão de fls. 38 verso, abra-se nova vista à exequente para manifestação, devendo apresentar o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009555-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTA ASSUNCAO CUNHA

Considerando a certidão de fls. 25 verso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009595-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN PETERSON DE CAMARGO

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 27 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 16 e verso).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, indicando bens para reforço da penhora de fls.59, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003877-95.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREZA DE SOUZA PEREIRA

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 44, tendo em vista que o valor bloqueado não garante integralmente o débito e que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como sequer houve intimação para eventual oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980.

Dessa forma, abra-se nova vista a exequente para que diligencie a existência de bens do executado passíveis de reforço de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002428-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO ZACHARIAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Considerando a certidão de fls. 31, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003025-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X RENATA SANTANA CRUZ

Considerando a certidão de fls. 47, abra-se vista a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste nos termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007235-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE SANTIAGO BARROS

Considerando a certidão de fls. 14, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008118-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SILVA E PEDROZO CLINICA ESPECIALIZADA EM EMAGRECIMENTO LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7366**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007145-47.2007.403.6110 (2007.61.10.007145-0) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 421.

Primeiramente, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 424 /425 e intime-se o INSS para que informe qual a forma adequada para a transferência do valor de honorários de sucumbência devidos pelo autor.

Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do montante destinado à autarquia e alvará de levantamento do valor pertencente ao autor.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

Expediente Nº 7367**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000767-55.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-92.2018.403.6110 ()) - RODRIGO MIRANDA BARBOSA(SP389777 - THALITA RODRIGUES BARBOSA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição do celular SMT LG K 220 XPower AZ Índigo, IMEI nº 358940078159014, feito por RODRIGO MIRANDA BARBOSA (investigado no IPL nº 0003252-62.2018.403.6110), apreendido pela Autoridade Policial em virtude de deferimento, por este Juízo, de pedido de busca e apreensão realizado nos autos em apenso nº 0003250-92.2018.403.6110. Fundamenta seu pedido informando que o aparelho celular de sua propriedade encontra-se apreendido há mais de um mês, situação esta que tem lhe causado transtorno nas atividades diárias. Ressaltou, ainda, que com o passar do tempo o bem ficará deteriorado, tornando-se inútil. O requerente juntou aos autos nota fiscal comprovando ser o proprietário do aparelho celular, bem como o fato da sua compra ter ocorrido de forma lícita. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 11, informando que o aparelho celular ainda interessa para as investigações, já que ainda não consta nos autos seu respectivo laudo pericial. Dessa forma requereu o indeferimento do pedido de restituição formulado pelo requerente. Compulsando os autos verifico, conforme bem aduziu o Ministério Público Federal, não ter sido juntado o laudo pericial referente ao aparelho celular objeto do presente pedido de restituição. Por outro lado, após a realização das diligências necessárias pela Autoridade Policial, culminando com a juntada a este feito do respectivo laudo pericial, o aparelho celular ora apreendido poderá ser restituído ao requerente. Posto isso, ausentes as vedações descritas nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento feito por RODRIGO MIRANDA BARBOSA a fim de que lhe seja entregue o aparelho celular SMT LG K220 X Power AZ Índigo, IMEI nº 358940078159014, após a juntada aos autos do correspondente laudo pericial. Comunique-se a Autoridade Policial o conteúdo da presente decisão a fim de que proceda a devolução do bem acima indicado ao requerente, nos termos e prazo acima mencionados, lavrando-se o respectivo termo de entrega. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo principal nº 0003252-62.2018.403.6110, em apenso. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-69.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PAULO EDSON MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA MARIANO MARQUES - SP301371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PAULO EDSON MARQUES** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário decorrente da glosa das deduções de pensão alimentícia paga aos seus filhos e de despesas médicas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 2011 (exercício 2012), conforme apurado no Processo Administrativo n. 14191.720073/2013-59..

No documento de Id-16010480, o impetrante informou que não tem mais interesse no feito e formulou pedido de desistência, requerendo a sua homologação.

É o que basta relatar.

Decido.

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.

II - Precedentes: AI-Agr-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-Agr 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido.

(Processo MS-Agr 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO)

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 7358

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000902-67.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-31.2014.403.6110 ()) - JAIME SILVA DE LIMA(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a sentença proferida nos autos de embargos de terceiros, opostos pela embargante, sob n.º 00037575320184036110 sem resolução do mérito, concedo o prazo de 10(dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas, conforme previsto no art. 486, § 2.º do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005009-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS - MASSA FALIDA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO X SIDNEIA LEONARDO DA SILVA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA)

Tendo em vista a falência notificada pela exequente às fls. 405, remetam-se os autos ao SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para constar MASSA FALIDA no polo passivo da presente execução. Regularizado, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 1044017-54.2017.8.26.0602 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, devendo intimar o administrador da falência, para o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, no endereço informado às fls. 405 verso.

Após com o retorno do mandado devidamente cumprido e tendo decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do referido processo, cabendo as partes requerer o regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007152-39.2007.403.6110 (2007.61.10.007152-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X IND/ E COM/ DE DOCES SALGAGOS E BISCOITOS MEL NA BOCA LTDA X MEIRE DE OLIVEIRA SAN ROMAN ORTEGA PELEGRINA(SP216237 - MURILO DE CAMARGO BARROS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010768-80.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SOGIMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NILCE PICCOLO PASCULLI X ROSSELANE FERREIRA VIUDIS SANCHES(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Considerando que da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal foi procedente e que desta decisão foi interposto recurso de apelação, ad cautelam, DETERMINO que aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos referidos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002557-50.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA - EPP(SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA

CAMARGO)

Considerando a penhora de fls. 202/203 e analisando as manifestações da executada, fls. 243/246, e da exequente às fls. 261, intime-se a executada para indicar outros bens para substituição dos bens penhorados às fls. 202/203, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior apreciação da suspensão do leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007283-96.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-86.2016.403.6110 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 142, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva nos embargos à execução fiscal. Nos termos do Despacho nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009638-79.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Considerando que da decisão proferida nos Embargos à Execução foi interposto recurso de apelação, e tendo em vista que os autos encontram-se garantidos por depósito, conforme se verifica à fl. 78, ad cautelam, DETERMINO que aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos referidos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010354-09.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Considerando que da decisão proferida nos Embargos à Execução foi interposto recurso de apelação, e tendo em vista que os autos encontram-se garantidos por depósito, conforme se verifica à fl. 15, ad cautelam, DETERMINO que aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos referidos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010355-91.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Considerando que da decisão proferida nos Embargos à Execução foi interposto recurso de apelação, e tendo em vista que os autos encontram-se garantidos por depósito, conforme se verifica à fl. 13, ad cautelam, DETERMINO que aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos referidos embargos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000848-16.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO DONIZETE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOAO DONIZETE ALVES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - ZONA NORTE**, objetivando, em síntese, a análise de seu pedido de revisão referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.420.788-3, protocolado em 03/05/2018 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 14814980 a 14815904.

Apresentou emenda à inicial, Id 15122798.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 16549928, afirmando que o processo encontra-se no setor de perícia médica desde 15/04/2019.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pelo impetrante, em 03/05/2018, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 26/02/2019, decorreram 9 meses.

Destarte, ainda que se deva levar em conta as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Frise-se que o impetrado informou apenas que o processo administrativo encontra-se no setor de perícias, porém, não mencionou nenhum prazo para finalização dos procedimentos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de revisão formulado pelo impetrante, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.420.788-3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3838

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002510-71.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-70.2017.403.6110 ()) - EDUARDO NAVARRO AZEVEDO DOS SANTOS(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.

Ape-se ao presente feito aos autos principais (ação penal nº 0001456-70.2017.403.6110).

INQUERITO POLICIAL

0007075-78.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISNALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)

Manifistem-se as partes quanto às informações prestadas pela Floresta Nacional de Ipanema às fls. 248/253, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-65.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MENDONÇA LIMA(ES015198 - RAPHAEL JOSE DOS SANTOS SARTORI)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (15/03/2019 - fl. 689) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 683 declarou a extinção da punibilidade de JOSE CARLOS MENDONÇA LIMA, com base no artigo 107, inciso I, do Código Penal, comunique-se ao IRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da qualificação do acusado, por meio eletrônico. Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORS, traslade-se as principais peças do apenso nº 0003011-59.2016.403.6110 para estes autos. Após, proceda-se a baixa daqueles autos, por meio de rotina própria no sistema processual eletrônico e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-23.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACIEL DA SILVA SOARES(SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SA E SP396377 - ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA)

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 372/379). O réu, em sua defesa preliminar, alega que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Alega, ainda, ocorrência de crime impossível, que o flagrante foi preparado, e requer a aplicação do princípio da consunção. No mais, alega matérias de mérito. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Decido. Não há que se falar em ocorrência de crime impossível, tendo em vista que a conduta narrada na denúncia assevera que a consunção não era impossível quando do início da execução, vindo a ser obstada pela diligência da gerência posteriormente. Neste sentido: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ESTELIONATO MAJORADO - TENTATIVA - CRIME IMPOSSIVEL - NÃO OCORRÊNCIA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1- Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF em face da decisão do Magistrado de origem que rejeitou a denúncia ante a evidência de hipótese de crime impossível. 2- Da análise do artigo 17 do Código Penal, verifica-se que existem duas espécies diferentes de crime impossível (tentativa impenível), quais sejam: a) que o meio em pregado seja absolutamente ineficaz; b) por absoluta impropriedade do objeto. Se a ineficácia do meio for apenas relativa, configura-se tentativa punível, hipótese destes autos. 3- A execução da fraude só foi obstada pela conduta diligente da médica perita do INSS que desconfiou dos atestados apresentados pelos indiciados, em razão da similitude que guardavam em relação a outros atestados falsos utilizados naquela Agência da Previdência Social para fraudar o INSS. 4- Os atestados médicos apresentados não continham falsificação grosseira, eram documentos que o homem médio não identificaria como falsos configurando meio eficaz para obtenção do benefício de auxílio - doença. 5- Recurso provido para receber a denúncia e remeter os autos à Vara de origem para prosseguimento da ação penal. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 68476 0005963-26.2015.4.03.6181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Eventual irregularidade da prisão em flagrante não altera os fatos que constituem o objeto desta ação penal. A consunção, por sua vez, deverá ser analisada por oportunidade da sentença. No mais, as questões fáticas apresentadas, bem como a aplicação do instituto correspondente, somente poderão ser verificadas após a instrução. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Providencie a secretaria contato com a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e com a agência da CEF para informações quanto a lotação das testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 33/2019 e nº 34/2019(1)- Fl. 167: Assiste razão a defesa. Assim, designo audiência para o dia 04 de Junho de 2019, das 15:30h às 15h49, para oitiva da testemunha de defesa PAULO SANTOS DE LIMA, por meio do sistema de videoconferência, a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2-) Depreque-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP as providências necessárias à intimação da testemunha supra e as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. (Cópia deste servirá como carta precatória nº 33/2019)3-) Depreque-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas de defesa GILCIMAR VILAS BOAS e CLAUDINEI PICOLI, bem como novo interrogatório do réu KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO, em data posterior à audiência supracitada. (cópia desta servirá como carta precatória nº 34/2019)4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008222-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA(PRO31714 - DIRCINEI CAPEL CARVALHO) X JOSE APARECIDO RUFINO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X WAGNER FARIAS BARRETO(MS012328 - EDSON MARTINS)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 47/2019 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus (fls. 535/564, 576/578 e 649/650). O réu CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA, em sua resposta à acusação (fls. 535/564), alega, preliminarmente, a atipicidade de sua conduta e pleiteia a desclassificação do delito para descaminho. No mais, alega matérias de mérito. Junta documentos. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. Por sua vez, o réu JOSÉ APARECIDO RUFINO (fls. 576/578) nada alegou. Arrolou 03 (três) testemunhas. Em sua resposta à acusação, o réu WAGNER FARIAS BARRETO (fls. 649/650) nega a prática delitiva. Requer a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, porém, não esclarecendo qual defesa prévia. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegada atipicidade da conduta do réu Claudemir, por ter figurado como batedor, observe-se que conduz à absolvição sumária apenas quando o fato evidentemente não constituir crime, o que não é o caso aqui, tendo em vista que a denúncia não narra uma conduta independente para este acusado, mas a forma pela qual contribuiu com a conduta principal, o que, em tese, configuraria participação. No que se refere ao pedido de desclassificação para o crime de descaminho, este somente poderá ser analisado na sentença. No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas JOSE CARLOS SILVA SANCHES JUNIOR e REGINALDO CARDOSO MILANES, arroladas pela acusação e pelas defesas de Claudemir Alexandre da Silva e de Wagner Farias Barreto, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 47/2019)2-) Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Wagner Farias Barreto.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONIR DE MORAES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fl. 371: O Ministério Público Federal manifesta-se pela aplicação do artigo 123 do CPP aos bens apreendidos nos autos (veículos, celular, documentos e valores). Do artigo 123 do CPP se extrai: Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutoria, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Nos documentos dos veículos apreendidos (01 caminhão marca Iveco e 02 carroceria 2 semibreque marca SR - fls. 08/10) consta como proprietária Kessillen Cris dos Santos Oliveira, a qual, ao ser inquirida pela autoridade policial (fls. 104/105), declarou que teve seus documentos extraviados no ano de 2014, não sendo a proprietária dos automóveis

apreendidos nos autos. Não existe nos autos notícia de pedido de restituição dos veículos, bem como não há ocorrência de furto/roubo dos automotores, conforme pesquisa que segue. Conforme Decreto-Lei nº 37/66, em seu artigo 104 aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...) Desta feita, a Receita Federal não aplicou a pena de perdimento dos veículos, já que eles não pertenciam ao condenado. Assim, quanto aos veículos apreendidos utilizados no transporte dos cigarros pelo condenado e não sendo ele o proprietário dos automotores, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, devendo ser aplicado o artigo 123 do CPP, determinando a expedição de mandado de avaliação dos veículos, objetos deste processo, para realização de futuro leilão. Quanto ao celular apreendido (fl. 91), não havendo mais interesse para o processo, a sua obsolescência em face do tempo, e que o valor do bem é reduzido e a realização de leilão deste demandaria um custo muito alto à União, determino à autoridade policial sua destruição, nos termos do artigo 270, inciso I, do Provimento COGE nº 64/2005. No que se refere aos documentos (CRLV e seguro DPVAT - fl. 92), requirite-se à autoridade policial o envio a este Juízo, para serem colacionados aos autos. Quanto ao numerário apreendido (fl. 34), considerando que não houve manifestação de interesse por parte do condenado, decreto o perdimento dos valores depositados em favor da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados e seu recolhimento em favor da União por meio de guia GRU (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN: código 20230-4 - Unidade Gestora UG 200333 Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional), devendo ser encaminhado a este Juízo cópia da guia de recolhimento. Comunique-se à autoridade policial por meio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000145-78.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X GILVAN DA COSTA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Formem-se autos suplementares para acompanhamento das medidas cautelares impostas a SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA.

Intime-se o réu supra para que dê continuidade às medidas cautelares, sob pena de revogação.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008139-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X FERNANDO DE BRITO PEREIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPIROLI)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 49/2019 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus (fls. 324/325, 336/346 e 354). O réu GILMAR PEREIRA CARVALHO, em sua resposta à acusação (fls. 324/325), alega, preliminarmente, ausência de justa causa. No mais, alega matérias de mérito. Não arrola testemunha. Por sua vez, o réu FERNANDO DE BRITO PEREIRA (fls. 336/346) nada alegou. Juntos documentos e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Em sua resposta à acusação, o réu PAULO EDUARDO DA SILVA (fl. 354) nada alegou. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação, tendo em vista que consta no documento que o réu Gilmar era o proprietário do semibreboque que transportava os cigarros estrangeiros, o que é suficiente para a deflagração penal. Ademais, o réu, em sua resposta a acusação, alegou que provará sua inocência no decorrer da instrução processual. No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Tatuí/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas THIAGO PAULO CARRARA, SANDERSON DE OLIVEIRA HESSEL e RUBENS EDUARDO GONZALES TEIXEIRA, arroladas pela acusação e pelas defesas de Fernando de Brito Pereira e de Paulo Eduardo da Silva, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 49/2019). 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Ciência à Defensoria Pública da União. 4-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008534-52.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Fls. 632/674: Tendo em vista que houve esgotamento desta jurisdição em razão dos recursos de apelação apresentados pelas partes, e que eventual nulidade arguida pela defesa será apreciada pela segunda instância, cumpra-se a determinação de fl. 630, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-83.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARA LUCIA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pela defesa constituída às fls. 264/273.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC012719 - SERGIO LUIZ SANTOS LIMA) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 14:30 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Videoconferências, onde presente se encontrava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, DOUTOR ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de JOSÉ CARLOS CABRAL, SERGIO RANGEL BREIS, e ARNALDO DOS SANTOS NETO, destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Arnaldo dos Santos Neto e de José Carlos Cabral, ULISSES PASCOALIN MIGUEL (na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC), por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes. Presente o representante do Ministério Público Federal, Dr. RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO e a Defensora Pública da União, Dra. LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI. Ausentes os réus SERGIO RANGEL BREIS e ARNALDO DOS SANTOS NETO. Ausente na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado, a testemunha ULISSES PASCOALIN MIGUEL, mas presente o réu JOSÉ CARLOS CABRAL, atuando em causa própria. Foi determinada a lavratura do presente termo. Em seguida, o MM. Juiz deliberou. 1. Abra-se se vista à Defensoria Pública da União (defesa de Arnaldo dos Santos Neto), pelo prazo de 03 (três) dias, para que se manifeste se insiste ou desiste da testemunha MARLON WILSON RESSEL, tendo em vista a certidão de fl. 1526. Caso insista, deverá apresentar seu atual endereço aos autos. 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Nova Esperança/PR (CP nº 0005309-85.2018.8.16.0119 - fl. 1530 - dia 29/08/2019). 3. Solicite-se ao juízo deprecado, através de e-mail, o encaminhamento da certidão do oficial de justiça para se verificar a correta intimação da testemunha. Em caso positivo, reage a secretaria nova data para a sua oitiva, observando a possibilidade de realização da videoconferência juntamente com o local de domicílio do réu, conforme requerido em audiência, e solicitando ao juízo deprecado a imposição de condução coercitiva a testemunha ausente nesta data. 4. Venham os autos conclusos para apreciação do requerido pelo réu JOSE CARLOS CABRAL na audiência. 5. Publique-se. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008170-46.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON TEODORO DA SILVA(PR057762 - HEITOR CAZIONATO POSSANI E PR067332 - MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI)

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 11:30 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava o Meritíssimo Juiz Federal, DOUTOR ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ALISSON TEODORO DA SILVA, destinada à oitiva da testemunha comum por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes. Presente o representante do Ministério Público Federal, Doutor OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR. Ausentes o réu Alison Teodoro da Silva e seu defensor constituído. Presente na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado de São Paulo/SP, a testemunha comum GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA, onde assinará o termo de qualificação. Em razão da ausência do defensor constituído, foi nomeada defensora ad hoc exclusivamente para o presente ato, Dra. LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/SP nº 248.881). Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha presente no juízo deprecado. Em seguida, o MM. Juiz deliberou. 1-) Designo audiência para interrogatório do réu ALISSON TEODORO DA SILVA para o dia 21 de maio de 2019, às 14h00. 2-) Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Dra. LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/SP nº 248.881). Requirite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.3-) Saem todos cientes e intimados da presente deliberação. 4-) Publique-se. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-35.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMUR PEDROSO DA SILVA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

Fl. 328: Para a expedição de certidão de objeto e pé deste processo, a qual é expedida pelo sistema processual, deverá a parte interessada ou seu procurador comparecer à secretária desta 3ª Vara Federal para verificação das custas de sua expedição, as quais são recolhidas na agência da CEF local.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Tatuí/SP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-40.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NIVALDO SILVA X MARCIO CASERTA FARIAS X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(SP021179 - TIBERANY FERREZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERREZ DOS SANTOS)

Fl. 344: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus.

Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.

Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada dos mandados de intimação devidamente cumpridos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-69.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON GONCALVES(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)

A defesa do réu, quando da apresentação das alegações finais (fls. 104/193), preliminarmente, requer a realização de perícia na documentação da empresa.

Na fase do artigo 402 do CPP a defesa do réu ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 95.

O pedido de realização de perícia deve ser indeferido, tendo em vista que há nos autos os documentos que apontam a constituição do crédito tributário que, conforme se verifica, decorrem de confissão do próprio contribuinte (mídia fls. 12).

Desta forma, não há que se falar em necessidade de perícia na contabilidade da empresa diante de ausência total de qualquer elemento relativo às apropriações nos autos.

Ademais, o dolo em tela é formal não havendo necessidade de comprovação efetiva de que houve descontos e apropriações dos valores.

A defesa teve a oportunidade de contrapor-se à prova pré-constituída nos autos durante a instrução através de todos os meios admissíveis. O que não se admite é a realização de perícia, em fase de alegações finais, meramente especulativa, já que a defesa não traz nenhum fato ou elemento concreto que necessite de aferição técnica para restar comprovado.

A propósito, mesmo não sendo o momento oportuno, o acusado colacionou em sede de alegações finais, farta documentação.

A prova da dificuldade financeira prescinde de aferição técnica resultando-se da análise direta do conjunto probatório, momento dos documentos apresentados.

Assim, abra-se vista à Defesa nos termos do artigo 403 do CPP, para, se o caso, emendar ou complementar as alegações já apresentadas. Decorrido o prazo in albis, reputar-se-ão como ratificadas as alegações finais já apresentadas pela Defesa.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-20.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAIKON ROGERIO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 238/240.

Fls. 257/258: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, a qual foi postada na agência dos Correios de Eldorado/MS em 27/02/2019.

Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. No mesmo prazo, apresente a defesa as contrarrazões ao recurso ministerial.

Com as razões da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-07.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLON BUENO X CLAUDEMIR PIRES DA SILVA X WILLIAM RAFAEL SIMOES X LUCAS MICAEL SIMOES X ROSIMAR BATALHA PINA X JOSE ADILSON DE JESUS NEVES X CLAUDECI NUNES DA SILVA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 050/2019Fl. 266verso: Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Tatui/SP a fiscalização das medidas cautelares impostas ao custodiado MARLON BUENO, CPF nº 286.191.328-22, RG nº 34818506, filho de Roque Sebastião Bueno e Vera Lucia Machado Bueno, nascido aos 14/02/1980, natural de Tatui/SP, solteiro, auxiliar de escritório, 1º grau incompleto, Rua Jose Marques Junior, nº 111, Tatui/SP, solicitando que eventuais ocorrências sejam encaminhadas a este Juízo para decisão. (cópia deste servirá de carta precatória nº 050/2019)Formem-se autos em apenso para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares pelos demais réus beneficiados.Aguardem-se respostas à acusação a serem apresentadas pela defesa dos réus.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002013-35.2018.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: SEBASTIAO LATANCA

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove nestes autos a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004212-76.2007.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório para a parte autora, conforme cálculos sob o Id 16048670, atualizados até março de 2019, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, toma-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001831-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REQUERENTE: LAERTE MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório para a parte autora, no valor de R\$ 55.928,69 (cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), e em relação aos honorários sucumbenciais o valor de R\$ 8.373,37 (oito mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2019, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003147-97.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da devolução da carta precatória com a oitiva das testemunhas.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002332-66.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMAR FRANCISCO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I) Afásto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.
- II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
- III) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
- IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.
- V) Intime-se.
- VI) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER DE JESUS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 24 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004735-42.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISA JUSTI TERRA - SP52802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002167-19.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON CARLOS ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA ROSA - SP354941, VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003855-50.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANGELA CARLOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico erro material na data do agendamento da perícia constante no despacho sob o Id 15390230, assim corrijo de ofício para onde se lê: "30 de abril de 2018, às 08:30", leia-se: "30 de abril de 2019, às 8:30".
Intime-se às partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SERGIO BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.
- II) Afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos (Id 16039816).
- III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, que assim dispõe:
- "Art. 12. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*
§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.
§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.
§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos admitidos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba_vara03_sec@trf3.jus.br)
- V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- VI) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE OFÍCIO para o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA – SP**, com endereço na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I38D2A68E0>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000276-65.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: BARBARA EESA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão negativa de Id 14087143, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 24 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000290-49.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: DIRLENE SOARES RIBEIRO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 5/2016, dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão expedida pelo Sr. Oficial de justiça de Id 16548245 dos autos.

SOROCABA, 24 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000459-65.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: MIRANGELA DE SOUZA FREITAS ROSA SOROCABA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR - SP235834, AYRTON ANDRADE DIAS - SP395863

DESPACHO

Intime-se a executada para que promova o pagamento do saldo residual apontado pela ANC, preferencialmente diretamente na autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002657-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PORAO ANTIGUIDADE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

SOROCABA, 28 de março de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001103-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTHDLAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVA LTDA - ME, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, ALICE CASELLI MARTINS

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTA O - SP32155

Advogados do(a) REQUERIDO: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

Advogados do(a) REQUERIDO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217, CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323, MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG55905, RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG38581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG115477, BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS - MG180123

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA DORNELA VERLI - MG106325, RANDOLPHO PEREIRA BATALHA GOMES - MG25962, VIRGINIA BARBOSA BATALHA GOMES - MG130010

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP130765, SIMONE SALLUM SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP18324, REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926, LUIZ ANTONIO BURIA - SP114529

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019

DECISÃO

I) Id: 13876313: LUCAS F PLENS & CIA, requer a liberação de indisponibilidade de bens de veículos registrados em seu nome (Placas: FKF 8900, GGC 2502, FDA 4266, FVR 4357, FWH 4974, FIX 4630, FDN 9100, GGB 8595; BTT 1302 e GEE 0116).

Alega que o valor do crédito tributário que ensejou a decretação da presente Medida Cautelar Fiscal perfaz a importância de R\$ 30.506.621,40. No entanto, o valor total das constrições realizadas nos autos supera o valor do crédito tributário em R\$ 13.314.140,79 (resultado de R\$ 43.820.762,19 - R\$ 30.506.621,40). E, ainda, que não há elementos nos autos que justifique a sua inclusão no rol dos requeridos.

Pois bem, não vislumbro plausibilidade das alegações formuladas pelo requerido, pois a decisão liminar que decretou a indisponibilidade de bens de todos os requeridos, bem promoveu a inclusão do peticionário e outros no polo passivo desta ação, baseou-se na vasta documentação acostada inicialmente nos autos, expondo os fundamentos jurídicos aptos a ensejar a concessão da medida liminar, em juízo de cognição sumária.

No tocante a alegação de excesso de indisponibilidade, verifica-se ser uma providência prematura, que não se pode acolher neste momento processual, tendo como base avaliações realizadas unilateralmente pelo peticionário, visto não haver avaliação judicial acerca dos exatos valores de todos os bens decretados indisponíveis no feito.

Outrossim, descabida autorizar a liberação dos automóveis em questão sob a simples argumentação de que pela ordem de preferência dos bens a serem penhorados, previstas no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, os imóveis tem preferência em relação aos veículos.

Ademais, o ato de indisponibilidade de bens não se equipara a penhora, bem como não se verifica prejuízo neste momento processual, já que a utilização dos veículos em questão está sendo garantida ao requerido, não havendo nenhuma ameaça de leilão dos citados automóveis.

Registre-se, ainda, que em virtude de haver gravame de alienação fiduciária em relação aos citados veículos, anote-se que a empresa Lucas F Plens & Cia não pode pleitear direito alheio em nome próprio, já que não é substituto processual dessas pessoas.

Ademais, a constrição dos veículos de placas Placa FKF8900, FVR4357, FWH4974, GEE0116, BTT1302, GGC 2502, vem sendo discutida em Embargos de Terceiros n.ºs 5000328-90.2018.4.03.6110 e 5000772-89.2019.4.03.6110.

Outrossim, a exclusão do requerente da lide, sob a argumentação de ilegitimidade passiva para figurar no polo da demanda, diz respeito ao próprio mérito da cautelar e será julgado em momento oportuno.

II) Petição de Id 15987601: A empresa SUGOI S/A, CNPJ n.º 13.584.310/0001-42, afetada pela decisão que decretou a indisponibilidade dos imóveis objetos das matrículas n.ºs 86.846, 86.847 e 86.848, que pertencem aos réus desta cautelar, apresenta CONTRACAUTELA visando à liberação dos imóveis para possibilitar a implementação do empreendimento imobiliário.

Afirmou que os imóveis objetos das matrículas n.ºs 86.846, 86.847 e 86.848, foram avaliados por perito judicial [id. 1269199- - doc. Anexo] em R\$ 1.422.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil reais) para 23/outubro/2015, sendo esse o valor da contracautela a ser oferecida para sua liberação.”.

Ofereceu em substituição aos referidos imóveis indisponíveis, o imóvel objeto da matrícula nº 75.246 do Oficial de Registro de Imóveis de Itapetininga, SP, apresentando autorização para prestação de caução/constrição judicial em relação a todos os proprietários do imóvel (Id 15419343), bem como informou que a avaliação do referido bem, oferecido em contracautela, feita em maio/2018, foi R\$ 2.982.000,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e dois mil reais), “com atualização para 31/janeiro/2019, utilizando a tabela de atualização de débito da Justiça Federal/SP, tendo chegado ao valor de R\$ 1.661.385,19 [um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais], para os imóveis os indisponíveis e de R\$ 3.072.800,87 [três milhões, setenta e dois mil, oitocentos reais e oitenta e sete centavos] para o imóvel oferecido em contracautela”.

Para “demonstrar/comprovar a idoneidade dos proprietários do imóvel oferecido em contracautela, bem como dos seus antecessores, a SUGOI juntou certidões que comprovam que não há nenhum feito ajuizado contra eles que possa afetar o imóvel ou por em risco a contracautela.”

A União manifestou nos autos (Id 15976349), para informar que “aceita o bem oferecido pela empresa SUGOI a título de contracautela e não se opõe à liberação dos imóveis matriculados sob o n.º 86.846, 86.847 e 86.848 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga.”

No entanto, em face da ausência de determinação judicial para avaliação dos exatos valores dos imóveis sob exame, por cautela e em atenção à prudência, DETERMINO que o OFICIAL DE JUSTIÇA deste Juízo proceda à avaliação dos imóveis decretados indisponíveis (matrículas n.ºs 86.846, 86.847 e 86.848), bem como do imóvel sob matrícula n.º 75.246, oferecido em substituição, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP.

Realizada a avaliação judicial, intemem-se as partes e tomem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de liberação dos imóveis objetos das matrículas n.ºs 86.846, 86.847 e 86.848 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP e transferência da restrição para o imóvel oferecido em contracautela (matrícula 75.246).

III) Petição de Id 15987601: Tendo em vista o interesse demonstrado pela empresa SUGOI S/A, CNPJ 13.584.310/0001-42, tanto na ação de embargos de terceiro (n.º 5004020-34-2017.4.03.6110) e na contracautela oferecida, se torna necessário o acesso aos autos.

Ante o exposto, defiro a habilitação nos autos do advogado João Alves da Silva – OAB/SP n.º 66.331, para acompanhamento processual, exortando a parte e seus procuradores que a habilitação importará em responsabilidade penal, civil e criminal em caso de violação do sigilo dos autos.

IV) Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Id 14770875: Defiro o pedido do impetrante para desentranhamento da petição e dos documentos de Id n.ºs 14738535, 14738540 e 14738541, visto pertencer a outro processo e ter sido junto nestes autos por engano.

II) Intime-se à UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, Id 14771155, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

IV) Intimem-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004194-09.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Intime-se à UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, Id 13106041, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA CELIA MENKS em face do SR. GERENTE EXECUTIVO Agência da Previdência Social – Mooca São Paulo/SP, , objetivando a concessão de aposentadoria por idade, requerida em 07/08/2017, NB 183.593.472-0, com indeferimento em 02/12/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 16531210 a 16531236.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação a competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Amaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA)

Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada no município de São Paulo/SP, Rua dos Trilhos, 1823, Mooca, São Paulo/SP, conforme informa a impetrante, bem como se verifica dos documentos de Id 16531225 e 16531226.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional das Autoridades Impetradas, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

No caso em tela, entendo que a competência é da autoridade impetrada sediada em São Paulo/SP.

Assim, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos imediatamente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

iii MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’”. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO COMUM

0900106-28.1994.403.6110 (94.0900106-4) - DORICO VICENTE DE PAULA(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido dos honorários advocatícios. A parte exequente apresentou os cálculos dos valores que entende devido e requereu a citação do INSS, nos termos do art. 730 do antigo CPC (fls. 344/353). O INSS devidamente citado não apresentou embargos à execução, conforme fls. 357^v e certidão de fls. 358. Instada a se manifestar a exequente requereu a expedição de requisição de pequeno valor conforme os cálculos por ela apresentados (fls. 362/363). A autarquia arquivou erro material na conta apresentada pela exequente (fls. 365/366). Em face da discordância do INSS dos cálculos apresentados pela parte autora à fl. 345, justificando a divergência com apresentação dos comprovantes de pagamento de fls. 366/368, o MM. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela ré, nos exatos termos da sentença e do v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios (fl. 370). O exequente interps agravo de instrumento nº 0100517-47.2007.403.0000 em face da decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria (fls. 373/383). Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, a parte exequente discordou expressamente com o cálculo apresentado (fls. 418/423), e o executado concordou com os cálculos (fl. 424). A fim de evitar eventual execução indevida contra a Fazenda Pública e considerando a interposição do noticiado agravo de instrumento, foi determinado a suspensão do feito até decisão final do recurso (fl. 425). Com o trânsito em julgado do citado agravo de instrumento, o qual foi negado provimento (fls. 464/488), as partes foram intimadas para requererem o que entendem de direito. O executado permaneceu silente (fl. 490) e a parte autora requereu a apreciação das petições de fls. 362/363 e 418/423, as quais pugnam pela expedição do RPV conforme os cálculos por ela apresentados e impugna os cálculos da contadoria. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial, de acordo com os documentos trazidos aos autos pelo INSS, o autor recebeu auxílio doença (NB nº 047.856.290-0) desde 09/03/1992, cessado em 07/08/1998, com valores pagos informados às fls. 316/319, constando pagamento até 08/1998. Já o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 113.521.480-5) foi implantado em 05/1999 com DIB retroativo a 08/08/1998, sendo a RMI calculada com base no salário de benefício do auxílio doença anterior, correspondente a 100% do valor atualizado, estando correto o valor da RMI. Informa, ainda, que de acordo com o histórico de créditos de fls. 330/334, foram pagos valores para aposentadoria por invalidez a partir de 05/1999, sendo que para o período de 08/1998 a 03/1999 foi paga diferença de apenas R\$ 94,25 (noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme discriminativo de créditos de fls. 328, sendo que o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 04/1999. Esclarece, mais, que calculando os valores devidos a partir da data da cessação indicada pelo INSS em 07/08/1998 e deduzindo os valores pagos, se verificam diferenças apenas para o período de 08/08/1998 a 04/1999. Na conta apresentada pelo exequente, segundo o expert o cálculo não observou os parâmetros do julgado, pois foi considerada como DIB da aposentadoria por invalidez a DIB do auxílio doença (03/1992), apurando assim diferenças a maior. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 407/410, e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 1.001,66 (Um mil e um reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 39,70 (trinta e nove reais e setenta centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até outubro de 2008. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fl. 407/410, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Outrossim, nos termos do art. 85, 1º do CPC, condeno o executante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da diferença objeto da execução, observada a gratuidade da justiça. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0900870-77.1995.403.6110 (95.0900870-2) - VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICHTHEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X IRENE PRADO JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-57.2009.403.6110 (2009.61.10.004288-4) - CAREN PAIVA PINTO X CARINA PAIVA PINTO - INCAPAZ X MATHEUS HENRIQUE PAIVA PINTO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA PAIVA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0012279-84.2009.403.6110 (2009.61.10.012279-0) - BENEDITO CARVALHO(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 336, dê-se ciência à parte autora da petição e documento juntados pelo INSS (fls. 338/339).

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-80.2013.403.6110 - JACOB FERREIRA FERRO NETO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-35.2013.403.6110 - VALDOMIRO PERPETO DA SILVA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012848-76.2014.403.6315 - GUIOMAR BENEDITO MACIEL(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 149.

PROCEDIMENTO COMUM

0005166-69.2015.403.6110 - MARIVALDO DE GOES FRANCO(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 153 - Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista a sentença, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, apenas determinou o reconhecimento como laborado em condições especiais, os períodos de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 10/06/2008 (fls. 114/120 e 125/130^v), com trânsito em julgado às fls. 134.

Considerando que o INSS comprovou a averbação às fls. 147/150, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-58.2015.403.6110 - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-33.2016.403.6110 - VALMIR FERNANDES DE LIMA X VALQUIRIA SILVA DE LIMA X MIRELLA FERNANDES DE LIMA - INCAPAZ X VALQUIRIA SILVA DE LIMA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP017971SA - KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-51.2016.403.6110 - EDUARDO NOSE TAVARES(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001959-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001959-9) - NOVO RUMO CEREALIS LTDA(SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902077-77.1996.403.6110 (96.0902077-1) - ALMIR BATISTA NUNES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LUIZ NABUCO DE SOUZA X DURVAL BERNARDO MENDES X MAURICIO DA SILVA LARA X VALTER MILAGRE DE OLIVEIRA(SP129233 - LILIAN FREIRE E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X ALMIR BATISTA NUNES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006499-27.2013.403.6110 - JASON COML/ LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JASON COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009883-70.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do comprovante de revisão pelo INSS às fls. 220/221.

Expediente Nº 3846

MONITORIA

0003818-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DECIO ADRIANO DOS SANTOS

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-31.2008.403.6110 (2008.61.10.004971-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela apelante, intime-se a parte contrária para que promova a inserção dos dados.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005695-64.2010.403.6110 - NET SOROCABA LTDA X NET SOROCABA LTDA - FILIAL X NET SOROCABA LTDA - FILIAL(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para fins de compensação, na qual a r. sentença de fls. 189/193, assim decidiu: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação dos valores, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, observado o lapso temporal de cinco anos da propositura da ação (08/06/2010). Correção Monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Declaro, outrossim, prescrito o período compreendido entre junho de 2000 a junho de 2005, pelo que extingo o processo, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Sentença sujeita à reexame necessário. Em face dos recursos de apelações e da remessa oficial, foi proferida a seguinte decisão em sede recursal: Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados e julgo prejudicada a apelação do contribuinte. (fls. 294/295v). Os embargos de declaração interpostos pela autora foram rejeitados (fls. 323/324). A parte autora apresentou agravo inominado. A Terceira Turma, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Juiz Federal Ciro Brandani, vencido o Relator que negava provimento (fls. 358/372). A União Federal interpsôs recurso extraordinário, o qual foi negado seguimento (fls. 430/431). A parte requerida interpsôs agravo interno, o qual foi negado seguimento (fls. 496/499v), transitado em julgado em 09 de janeiro de 2019 (fl. 503). A

parte autora às fls. 506 requer a homologação da desistência da execução judicial do referido título judicial emanado destes autos, para fins de viabilizar o procedimento administrativo, nos termos do art. 100, 1º, III, da IN 1717/2017 da Receita Federal do Brasil. Dada vista dos autos à União Federal, pediu-se inerte (fls. 507). Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da execução do título judicial referente à eventual saldo remanescente dos valores recolhidos indevidamente, conforme petição protocolada em 25/02/2019, às fls. 506. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, para constar Claro S.A, tendo em vista a sucessão por incorporação de Net Serviços de Comunicação, conforme petição de fls. 440/454 e documentos de fls. 486/489. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010535-83.2011.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SPI78101 - SANDRO JOSE MARTINS MORAIS E SP254770 - JANAINA BERNARDO ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadora, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006984-27.2013.403.6110 - JOSE DONIZETTI PROENÇA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-74.2014.403.6110 - DEVANIR APARECIDO LOPES DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-68.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-48.2014.403.6110 ()) - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI90338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SPI05831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

SENTENÇAVistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com o valor depositado nos autos às fls. 160/161, 188 e 215, conforme manifestação de fls. 219/220, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 160/161, 188 e 215. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-62.2014.403.6110 - ADRIANO ALVES DE ANDRADE(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY)

RELATÓRIOVistos, etc. ADRIANO ALVES DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete a correção monetária, tendo-se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 32/64). A decisão de fls. 67 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso. As fls. 71, considerando que a controvérsia levada à efeito é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal, determinou-se a citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 72/80. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal, caso a presente ação tenha sido proposta posteriormente a 13/11/2014, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212. No mérito, fundamenta sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido. Sobreveve réplica às fls. 86/95. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Em preliminar de mérito: Em preliminar de mérito, a CEF sustenta que deva ser aplicada a prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados em conta vinculada de FGTS, caso a ação tenha sido proposta após 13/11/2014. Com efeito, em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, de modo que não se aplica aos presentes autos, a prescrição quinquenal, observando-se a modulação proposta à questão nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Todavia, considerando que a ação foi proposta em 10/06/2014, objetivando a recomposição de saldos fundiários de conta desde janeiro de 1999, o prazo prescricional deverá ser computado a partir dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito: Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto no 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita no seguinte progresso, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passar a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcrito entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n. 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é de fato ao juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no Resp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente formado no aludido decísium é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais de segunda instância pátrios, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Com efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei n. 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei n. 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Leis nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPVs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável a importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-84.2016.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da concordância da parte autora acerca do valor dos honorários periciais estimado pelo perito judicial (fls. 428/429), fixo os honorários periciais em R\$ 12.600,00 - doze mil e seiscentos reais. Intime-se a parte autora para depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, conforme sua nomeação de fls. 416. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014025-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO X LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo do pedido de suspensão, encaminhe-se os autos para a Central de Conciliação, na tentativa de acordo entre as partes.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003719-27.2007.403.6110 (2007.61.10.003719-3) - LUIS CARLOS VIEIRA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000567-60.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ANNUNCIATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Tendo em vista a petição do exequente (ID 14545035) comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário nestes autos, bem como o valor fixado a título de Renda Mensal Inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que providencie o início da execução nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-98.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA SOARES PASIN - SP193372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS em relação à renda mensal inicial.

SOROCABA, 23 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004555-26.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que as apresentadas aos autos não foram recolhidas corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SALMON FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido às fls. 110, intime-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Decorrido o prazo e estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 24 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003042-23.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOANA MUNIZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumprir esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000993-72.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da petição e documentos sob os Ids 16436813 e 16436815 e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 23 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000826-89.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI revista pelo INSS foi corretamente calculada e encontra-se de acordo com a decisão exequenda.

Com a resposta, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002336-06.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS POZO

Advogado do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha referente à correção do FGTS, a fim de esclarecer o valor da causa.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002357-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

- WILLIAMS DE OLIVEIRA DADALTO EIRELL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.996.695/0001-18, com sede Alameda Laurindo de Brito, 1042, Vila Leopoldina, Sorocaba - SP - CEP. 18070-295,

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

Designo o dia 27 de junho de 2019 às 10:40 hs para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA SELMA SENA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO TARDELLI - SP339663
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por **MARIA SELMA SENA SILVA RIBEIRO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO- CRECI**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da multa aplicada, bem como autorização para participar da eleição do referido órgão, marcada para o dia 10 de maio de 2018.

A autora sustenta, em síntese, que, em meados de 2012, trabalhou em um plantão de vendas de imóveis na planta, mesmo sem exercer a profissão de corretora de imóveis.

Esclarece que o seu trabalho era distribuir material publicitário do empreendimento, para, em contrapartida, ganhar porcentagem em eventual venda feita pelo corretor, caso o cliente fosse até o plantão por intermédio do material distribuído.

Informa que, dias após o início do trabalho, em 17 de abril de 2012, houve fiscalização do CRECI no local e lavrado Auto de Constatação n. 2012/17681, sendo intimada da aplicação da multa em julho de 2014, ao fundamento de exercício de atividade privativa de corretor de imóveis sem a correspondente habilitação profissional.

Na ocasião, apresentou recurso, que deu origem ao processo COFECI – 2628/2017, o qual restou improcedente e mantida a multa.

Aduz, ainda, que, concomitante a isso, iniciou o curso profissionalizante para obter o registro de corretora de imóveis e em 01/03/2013 conseguiu a inscrição definitiva junto ao CRECI.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba e, tendo sido declinada a competência, os autos foram redistribuídos a este Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba.

Foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais (Id 8982772).

A parte autora reiterou o requerimento inicial para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (Id 9463014).

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido em Id. 9963571, para fins de suspender a exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 2012/001425, instaurado pelo CRECI.

Em manifestação de Id. 11075836, a autora requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência, a fim de que fosse suspensa a cobrança da multa aplicada pelo fato de não ter votado na eleição do CRECI, em 10/05/2018, registrando que seu impedimento era decorrente da primeira multa ilegal, ora suspensa pela decisão de Id. 9963571.

Citado, o réu apresentou contestação em Id. 11159342. Em preliminar, suscitou a incompetência relativa deste Juízo, nos termos do que dispõe o artigo 53, inciso III, do Código de Processo Civil, além da ilegitimidade passiva, asseverando que o pleito da autora deveria ser direcionado ao Conselho Federal requerido. No mérito, aduzindo que o agente de fiscalização do Conselho goza de fé pública, requer seja decretada a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 11192624).

Sobreveio réplica (Id. 11691341).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, na medida em que se trata de questão de competência territorial relativa, além de que a existência de escritório ou sucursal do Conselho réu nesta cidade permite o ajuizamento da Ação Anulatória nesta Subseção Judiciária.

No mais, considerando que o pedido principal da ação, concernente à declaração da inexistência de débito decorrente da relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região, responsável pela lavratura do Auto de Infração impugnado, tem-se por impertinente a alegação de ilegitimidade passiva, razão pela qual resta afastada a preliminar aventada nesse sentido.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se devem persistir as multas lavradas em desfavor da autora e decorrentes de Auto de Infração por suposto exercício ilegal da profissão de corretora de imóveis.

Pois bem, um dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal é o livre exercício profissional:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

E, nesse sentido, a Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade, *in verbis*:

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros”.

A profissão de corretor de imóveis está regulamentada na Lei 6.530 de 12 de maio de 1978, a qual disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

Vale transcrever alguns artigos da citada lei:

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

(...)

Art. 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares:

(...)

III - multa;

Por sua vez, a conduta de facilitar o exercício ilegal da profissão está prevista tanto na parte final do artigo 38, inciso III, do Decreto nº 81.871/1978, quanto no inciso IX do artigo 6º da Resolução COFECI nº 326/1992, cujas transcrições seguem:

“Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:

(...) III - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos”.

“Art. 6º - É vedado ao Corretor de Imóveis:

(...) IX - acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente atividades de transações imobiliárias;”

Feita a digressão legislativa supra, verifica-se, no caso dos autos, que a parte autora foi intimada da instauração do processo administrativo por supostamente ter exercido atividade privativa de corretor de imóveis sem habilitação profissional, fato ocorrido em 17 de abril de 2012, data anterior à sua inscrição definitiva no CRECI (fls. 12/13 - ID 8742807).

O próprio motivo da abertura do PA já demonstra que a penalidade seria imposta por ter exercido a profissão sem registro no Conselho.

Por outro lado, analisando-se o procedimento administrativo acostado aos autos pela ré (Id 11159344 – pág. 04 e seguintes), o que se observa é que a autora foi identificada pelo fiscal do CRECI, naquela ocasião, como estagiária (Id. 11159344 – pág. 06), tendo sido apontados terceiros, como responsáveis pelo plantão de vendas do empreendimento imobiliário fiscalizado.

Tal situação, a de que a autora era mera estagiária, fica mais evidente se analisados os documentos relativos às notificações concernentes à instauração de processo administrativo referente à autora: foram encaminhadas a Reis Imóveis Emp. Imob. S/S Ltda, Julio Cesar Rodrigues dos Reis, Ricardo Rodrigues dos Reis, Otavio Augusto Rodrigues dos Reis (Id. 11159344 – pág 12/15) e por eles recebidos, conforme comprovam os Avisos de Recebimento de Id. 11159344 – pág. 16/19.

Note-se que a responsabilidade pelos atos praticados pelo estagiário é do corretor de imóveis e da imobiliária, uma vez que o estagiário não é inscrito junto ao CRECI e não há legislação prevendo penalidade específica para o estagiário que atue de forma irregular.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

“ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR AFASTADA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. CORRETORES DE IMÓVEIS. ESTAGIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTAS. ILEGALIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. Por meio de carta precatória (ID 1593012) foi solicitada a citação do conselho apelado. Em certidão de 30/05/2017 (ID 1593015) foi informado o envio da carta precatória para citação e intimação por meio do malote nº 40320172869050. O apelado apresentou sua habilitação no dia 10 de julho de 2017 (ID 1593016); Por sua vez, a contestação foi ofertada em 25/07/2017. Neste caso, a contagem de prazo inicia-se nos termos do art. 231, V, do CPC/15.
2. Assim, entre o dia seguinte à habilitação e a apresentação de defesa não houve o decurso do prazo de 30 dias, previsto o art. 335 c/c o art. 183 do CPC/15.
3. É reconhecida pela jurisprudência pátria a impossibilidade dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis aplicarem penalidades a pessoas não inscritas em seus quadros profissionais.
4. Não obstante, no caso em voga, é incontroverso que a parte apelante requereu junto ao apelado sua inscrição como estagiário, submetendo-se voluntariamente à fiscalização realizada pelo referido Conselho.
5. Reconhecida a legitimidade da fiscalização, é necessário observar que não há legislação prevendo penalidade específica para o estagiário que atue de forma irregular. A lei nº 6.530/78 somente prevê infrações cometidas por aqueles inscritos como corretores e pessoas jurídicas, silente, portanto, em relação aos inscritos em programas de estágio.
6. O tema somente é regulado por meio da Resolução nº 1.127/2009 do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, que não há prevê responsabilização do estagiário diante do cometimento de infrações. Eventuais infrações podem ser fiscalizadas, no entanto, a penalização deve recair sobre as pessoas previstas no art. 12 da referida resolução e do art. 2º e 3º da Lei nº 6.530/78.
7. De rigor, portanto, a restituição, utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, de valor pago indevidamente e comprovado por meio do documento de ID 1592999. Além da abstenção de novas cobranças e anulação dos autos de infração impugnados.
8. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. In casu, analisando-se as provas produzidas, entendo não ter restado evidenciado o alegado dano moral experimentado e, consequentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público.
9. A mera alegação de que o fato do ente requerido ter emitido inúmeros autos de infração gerando multas contra o apelante, não possui o condão de comprovar eventuais abusos de ordem moral.
10. A cobrança de multa indevida não traduz a ocorrência de dano moral indenizável, visto que não comprovado quaisquer dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada.
11. Ademais, a possibilidade de penalização de estagiário por eventuais infrações cometidas no exercício da função foi tema de discussões jurídicas, demonstrando que a matéria foi controvertida por período considerável. Assim, diante das incertezas jurídicas que permearam a questão, a atuação proferida pelo conselho apelado, ainda que indevida, não foi capaz de atingir a honra do ora apelante.
12. Além disso, não foi demonstrado nos autos que o apelante tenha sofrido consequências referentes à cobrança das multas, tal como inclusão no seu nome no CADIN ou órgãos de proteção ao crédito.
13. No mais, ainda que o apelante tenha comparecido em audiência preliminar para averiguação de ocorrência de contravenção penal, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, verifica-se que foi acolhida manifestação do r. membro do Ministério Público no sentido de não propositura de ação penal. Logo, mesmo que inegável a inconveniência da situação, não houve continuidade da investigação e, tão pouco, foi dado início ao curso de ação penal.
14. Com efeito, inexistente demonstração inequívoca de que da ação da apelada tenha resultado efetivamente prejuízo de moral para o apelante, configurando abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade.
15. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Conselho Profissional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
16. Apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 6ª Turma, APCiv – APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000615-33.2017.4.03.6128, Relator(a) Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 30/05/2018).

“ADMINISTRATIVO. ANULAÇÕES DE AUTOS DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO N O CRECI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº. 1.127/09 DO COFECI. 1. A Lei nº. 6.530/78 que criou os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e disciplinou o exercício de tal profissão reconheceu que esta somente pode ser exercida por portador de Título de Transações Imobiliária 2. Restou comprovado nos autos restou comprovado nos autos, o autor, ora apelante encontra-se cursando o curso Técnico em Transações Imobiliárias no Centro de Empreendedorismo e Capacitação Profissional, credenciado pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte, como Instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela Portaria nº. 1398/2009-SEEC/GS, não pode ser considerado como Corretor de Imóveis, mas mero estagiário na Associação Norte Rio Grandense de Técnicos Imobiliários, onde cumpre o estágio supervisionado obrigatório de que trata a Lei nº 11.788/2008 (Lei de estágio) e a Resolução do COFECI nº. 1.127/09. 3. Inexiste qualquer referência na Lei 11.788/2008 e na Resolução 1.127/09, do COFECI quanto as atividades que devem ser desempenhadas pelo estagiário. Há, apenas a exigência na Resolução nº. 1.127/09 do COFECI que “o concedente do estágio seja um corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, inscrito regularmente e sem débitos junto ao CRECI, e se responsabilize pelos atos praticados pelo estudante no exercício do estágio.” 4. Não tendo as Leis nºs 11.788/2008 e 6.530/78 feito qualquer menção quanto a necessidade ou obrigatoriedade de inscrição do estagiário junto ao conselho da respectiva classe, não pode um ato infralegal, no caso a Resolução nº. 1.127/09 do COFECI prevê-la, já que em face do princípio da estrita legalidade, somente uma lei em sentido formal e material é que pode regular o exercício de qualquer profissão, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Aplicável, por analogia, ao caso em tela, o entendimento jurisprudencial desta Corte que reconheceu a ilegalidade por atos infralegais, no caso, as Resoluções nºs 800/2002 e 958/2006, do COFECI, as quais previram a exigência de aprovação do exame de suficiência para fins de inscrição no respectivo conselho regional e para o exercício da profissão de corretor de imóveis, em face da necessidade de lei em sentido formal e material que previsse tal exame para fins de habilitação na profissão de corretor de imóveis, não sendo. Segunda Turma, REO 99241/SE, Relator: Des. Federal Rubens Canuto, julg. 02/02/2010, publ. DJE: 10/02/2010, pág. 105, decisão unânime. 6. Nesta circunstância, impõe-se a anulação dos autos de infração nºs 009030 e 008848 e por conseguinte deve o aludido Conselho abster de praticar qualquer ato tendente a inscrever o nome do autor na dívida ativa, assim como de obstaculizar as suas atividades de estagiário. 7. Condena-se, ainda, a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 8. Apelação provida.” (TRF5, Segunda Turma, 0002990-85.2012.4.05.8400, AC – Apelação Civil – 550689, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE – Data: 10/01/2013 – Página: 57).

Portanto, além de comprovado que a autora não era corretora de imóveis, mas simples estagiária, na época do suposta infração, não foi sequer notificada da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual é plausível o pedido da parte autora quanto à anulação da aplicação da multa discutida nos autos, considerando que à época dos fatos ela não era inscrita nos quadros do conselho.

Quanto ao pedido para que seja anulada a multa decorrente da não participação na eleição havida em 10/05/2018, na medida em que, o impedimento da participar do certame decorreu justamente da existência das multas cuja anulação é ora determinada, resta prejudicado o pleito, pois, sequer foi comprovado nos autos que houve imposição de penalidade por este motivo.

Conclui-se, portanto, que se revela insubsistente a atuação efetivada em face da autora, em 07/04/2012, por ausência de amparo legal e, por conseguinte, a multa aplicada deve ser cancelada, por não ter não restado demonstrado nos autos que a autora tenha cometido a infração conforme descrito no auto de infração impugnado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que anule o crédito decorrente do processo administrativo nº 2012/001425, confirmando-se a tutela de Id. 9963571.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da resolução CJF nº 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005785-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão para auxílio-acidente de qualquer natureza ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, em 28/09/2017, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e corrigidas na forma da lei.

Afirma a parte autora que, em razão de incapacidade decorrente de acidente automobilístico sofrido em 29/03/2017, recebeu auxílio-doença no período de 28/03/2017 a 28/09/2017 (NB 31/618.257.573-9).

Aduz que, por continuar incapacitado para o labor, requereu, perante o INSS, a prorrogação do benefício, o qual foi indeferido sob a justificativa de que não teria sido reconhecida a alegada incapacidade para o trabalho.

Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que mantém a incapacidade laboral, já que apresenta sérios problemas ortopédicos.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 12972931 a 12974083.

A decisão de Id 13122236 antecipou parcialmente a tutela jurisdicional pretendida, determinando a realização de laudo pericial- médico.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 13659865, acompanhada dos documentos de Id 13659866. Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustrado que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, sustentou que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pugnando pela decretação da improcedência do pedido.

O laudo médico-pericial encontra-se acostado sob Id 14576478, sendo certo que sobre ele o INSS manifestou ciência em Id 14706179 e a parte autora deixou de se manifestar.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

da demanda. Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

Pois bem, os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 36 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente ortopédicos, que o impedem de exercer atividade laborativa.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alegava ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a incapacidade do autor é parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual (Id. 14576478).

Ainda em seu laudo, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do juízo, respondeu:

“1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

R: Sim. Constata-se a presença de hipertensão arterial e sequelas de fraturas e luxações múltiplas do membro superior e inferior, esquerdos.

2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

R: Não

3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e permanente, para o desempenho de sua atividade laboral habitual. Observam-se sequelas consolidadas que implicam em redução permanente da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia.

4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Sim.

R: Sim. 29/03/2017.

6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

R: Sim. 29/03/2017.

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e permanente, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

R: Prejudicado

9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

R: No momento presente apenas para a hipertensão arterial.

10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

R: Medicamentos antihipertensivos.

11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

R: Prejudicado. Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e permanente, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

(...)

13. O periciando exercia atividade laborativa específica?

R: Sim. Motorista.

14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

R: Motorista.

15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

R: Não.

16. O periciando está habilitado para outras atividades?

R: Pode ser reabilitado.”

E concluiu:

“Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e permanente, para o desempenho de sua atividade laboral habitual. Observam-se sequelas consolidadas que implicam em redução permanente da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia”.

Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual de motorista, tem-se que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, vigente na data do requerimento administrativo.

No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos que instruem os autos, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 28/09/2017, data esta em que o benefício deve ser restabelecido, uma vez que o perito judicial fixou a data do início da incapacidade em 29/03/2017.

Faz-se necessária a reabilitação profissional, pois o laudo pericial atesta a incapacidade permanente da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, devendo, dessa forma, ser reabilitada para exercer função compatível com suas restrições.

Cabe ao INSS submeter o requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio-doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Resta, assim, demonstrado que o afastamento do autor das atividades habituais que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física, ainda que parcial, para o trabalho.

Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer ao autor **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, filho de José Antonio dos Santos e Marinalva Santina dos Santos, portador da cédula de identidade sob RG nº 42.565.896-X SSP/SP e CPF nº 305.280.438-38, residente na Rua Capitão José Pereira, 906, Vila Barreto, Mairinque/SP, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo à data da cessação do benefício (NB 31/618.257.573-9), ou seja, 28/09/2017, descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Considerando que a incapacidade total para a atividade habitual exercida, por ser permanente, não está sujeita ao restabelecimento temporário, não se aplica o prazo previsto no artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/91 para a cessação do benefício.

Entretanto, o benefício será devido até que, em sendo o caso, a autarquia providencie a devida reabilitação para o exercício de outra atividade, registrando-se que o segurado deverá comparecer à agência previdenciária quando intimado para tanto, podendo o INSS cessar o benefício caso o segurado não atenda à convocação para se submeter ao processo de reabilitação.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMARO BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documento juntado pela parte autora sob o Id 16494389.

SOROCABA, 23 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002346-50.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA SILVEIRA ARANHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE MORAES BALDO - SP144735, MARIA TERESA DE ALMEIDA BARROS - SP238743

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Emende a parte autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o disposto no art. 321, § 1º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a) Regularizando o polo passivo da ação, pois o Superintendente da Administração da Fazenda em São Paulo – Divisão de Recurso – Serviços de Inativos e Pensionistas não possui personalidade jurídica para figura como ré.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002352-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: T.X.O. LOGISTICA E REPRESENTACOES - EIRELI

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

- T.X.O. LOGISTICA E REPRESENTAÇÕES - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.799.775/0001-30, com sede Rua João Rolim Palma, nº 71, Vila Rosa, Itapetininga- SP – CEP: 18200-550

-

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação do réu T.X.O. LOGISTICA E REPRESENTAÇÕES - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.799.775/0001-30, com sede Rua João Rolim Palma, nº 71, Vila Rosa, Itapetininga- SP – CEP: 18200-550, para a Subseção Judiciária de Itapetininga/SP.

Designo o dia 27 de junho de 2019 às 10:20 hs para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

-
-
-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

5000616-09.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: SILVIA MARIA LINO TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453

Nos termos do inciso XVI da Portaria n.º 5/2016, dê-se vista a Caixa Econômica Federal – CEF do mandado de citação, intimação e busca e apreensão NEGATIVO juntado, Id 16662847-Pág.18.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002049-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SILVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada em Id. 14320191, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida em Id. 10922135, independentemente de cumprimento.

Custas “ex lege”, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Processo n. 5000744-29.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NILSON YOSHIO SHIMONO - ME, NILSON YOSHIO SHIMONO

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibiúna/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) devidamente qualificados na petição inicial para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000836-02.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOSE LUIZ BRIGANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, “b”), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000265-65.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: A3 ESTETICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CARLA COLLUSSO VENTURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI - SP147585

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI - SP147585

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI - SP147585

DESPACHO

Ciência ao executada da manifestação da CEF de id. 15806256, bem como para que promova o depósito judicial da quantia acordada, em conta a ser aberta na CEF, operação 005 e vinculada à presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do procedimento para apropriação dos valores. No silêncio, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003688-67.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISMAIL JOSE BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 5 (cinco) dias e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004477-32.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de Id. 13797832, que julgou procedente o pedido formulado na inicial e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil, bem como, reconheceu a ilegitimidade passiva “ad causam” do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba e, em relação a ele, julgou extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Allega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da obscuridade, uma vez que o presente *mandamus* preventivo foi impetrado para evitar lesão a direito líquido e certo da Impetrante, ora Embargante, de modo que o seu objeto não se restringe tão somente ao parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, ora pleiteado, mas, sim, a todos os débitos posteriores que ultrapassem o limite inconstitucional imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, de modo que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional deve ser mantido no pólo passivo, já que pode, futuramente, indeferir um pedido de parcelamento formulado pelo impetrante.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 14567832).

Manifestação pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração em Id. 14994917.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém onisio do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a obscuridade apontada pelo embargante, na medida em que a questão concernente à ilegitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional foi analisada por este Juízo. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“ O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000496-63.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMIR GERALDI

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001745-15.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON ROBERTO OBARA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 24 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000264-51.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMAURICIO PEREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001288-46.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ELEN FABIANA DE SOUZA (KM 139+775 AO 139+796,70)

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003583-82.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IBA SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOHNNY CESAR DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas *ex lege* (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 193,94)”

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-48.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A C CARNEIRO DE LIMA - EPP, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. A C CARNEIRO DE LIMA EPP, (CNPJ 05.201.437/0001-07)

ENDEREÇO: RUA 9 DE JULHO, Nº 1289, CENTRO, CEP 14801-295, ARARAQUARA/SP;

2. ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA (CPF 266.458.658-05)

ENDEREÇO: RUA ANGELO SALATA, Nº 293, JARDIM MORUMBI, CEP 14801-103, ARARAQUARA/SP;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 152.880,77 (data 14/10/2016)

ID N. 2689866: Defiro. Espeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, detemino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003475-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDINEI CALABRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ NOGUEIRA - SP275175

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas *ex lege* (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 194,31)”

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7519

EXECUCAO FISCAL

0001674-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001674-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X GIRTEC COMPONENTES IND/ E COM/ LTDA X GIUSEPPE DE PATTO X IVONE RADKE DE PATTO(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA E SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 553/554: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002171-58.2012.403.6120, trasladada para estes às fls. 548/551 e considerando os levantamentos das penhoras incidentes sob os imóveis matriculados sob nº 94.702 e 173.055 no 18º CRI da capital deste Estado, conforme determinados às fls. 137 (dos embargos) e 514 (desta execução), bem como o contido na Nota de Devolução de fls. 539 e manifestação de fls. 543 verso, oportunamente, retornem os autos à Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, espeça-se mandado para reforço da penhora.

Para o cumprimento deste, deverá o analista judiciário executante de mandados empreender todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insulficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP

Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

PENHORA LIVRE DE BENS

Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.

A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

BANCO DE DADOS

Não logrando êxito na localização do executado, pesquisar nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

ARRESTO

Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.

PRAZO DE EMBARGOS

Efetivada a penhora, intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, parágrafo 1º do art. 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF

Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS

Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008086-74.2001.403.6120 (2001.61.20.008086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CONDOMINIO MERCADO MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X AVELINO COLOMBO(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002382-46.2002.403.6120 (2002.61.20.002382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLANET BEER CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X MANOEL DA CONCEICAO MARQUES X ESPOLIO DE ADRIANA LIVATO X LAUDEZIA FASSOLI LIVATO(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATEUS E SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X JENI BERNARDO SEDENHO X SERGIO APARECIDO SEDENHO X DIRCEU GONCALVES DA SILVA

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005285-20.2003.403.6120 (2003.61.20.005285-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WAGNER DELLA ROVERE ME X WAGNER DELLA ROVERE(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000172-75.2009.403.6120 (2009.61.20.000172-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTO ARCENAL LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002634-05.2009.403.6120 (2009.61.20.002634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRADO & PRADO LTDA ME X ADEMAR PRADO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA)

Fls. 173/184 e 193: Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar extratos bancários comprovando que o bloqueio incidiu sobre verba impenhoráveis (proventos de aposentadoria).

Outrossim, tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça às fls. 131/132 e a manifestação expressa da exequente às fls. 195, defiro o pedido de substituição da penhora, conforme requerido pela exequente. Assim, expeça-se carta precatória para penhora do imóvel matriculado sob nº 4.102 no CRI de Iguapé/SP em substituição ao imóvel de matrícula nº 10.593 do 1º CRI local.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaia sobre o imóvel de matrícula nº 10.593 do 1º CRI local.

Com a juntada dos extratos, tomem à conclusão para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 173/184.

Oportunamente, intime-se a executada acerca da penhora efetivada, através de seu advogado constituído.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006905-86.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH(SP155667 - MARLI TOSATI) X MARCOS AURELIO BIANCHI X ALINE PATRICIA FENERICH(SP155667 - MARLI TOSATI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008003-72.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ANTONIO MACEDO MACHADO(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006531-02.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELIAS DA SILVA BAR - ME(SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009673-14.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP306911 - MURILLO BLENTAN TUCCI) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA)

Fls. 2532/2537 (executados) e 2566 (exequente): Em vista a suspensão Nacional de todos os processos versando sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, cadastrado sob o Tema 987 dos Recursos Repetitivos e considerando tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguardem-se em Secretaria o julgamento da matéria.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014948-41.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KRISTAL COM DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X WAGNER DE FELICE CARDOSO(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X JOSE JACYR CARDOSO(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X ELISABETH MONTEIRO DE FELICE

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000418-61.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDICAO AP PANEGOCCHI LTDA - EPP(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Fls. 43: Indeferido o pedido de penhora de bens livres, tendo em vista que a empresa encontra-se em recuperação judicial, conforme cópias das decisões proferidas nos autos nº 1004380-51.2018.8.26.0347, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/ SP (fls. 66/68), devendo, segundo entendimento jurisprudencial, permanecer sobrestados os atos de alienação judicial, inclusive de execução fiscal. Não se trata de suspender o curso da execução fiscal (efeito rechaçado expressamente pelo art. 6º, 7º da Lei n. 11.101/05), mas apenas os atos que possam redundar em diminuição do patrimônio da empresa, pois isso evidentemente repercuta na execução do plano de recuperação judicial.

A matéria é pacífica no âmbito do STJ e mesmo no STF já há precedente confirmando essa orientação (RE 704.676/SP). Da mesma forma, recentes precedentes do TRF da 3ª Região seguem essa mesma linha de raciocínio (v.g. AI 0010635-30.2014.4.03.0000, rel. Carlos Muta, j. 30/07/2014).

Assim sendo, requiera a exequente o que entender de direito no juízo da recuperação judicial.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**000045-93.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEONARDO GITTE - ME(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**000050-18.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JF MATAO PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA REINA LANGNOR)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008153-14.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE VANDERLEI FERNANDO(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7520**EMBARGOS DE TERCEIRO****0009697-37.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-73.2014.403.6120 ()) - GLIESE INCORPORADORA LTDA X KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 467/477: manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002089-85.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X LOURDES LAURIANO DE SOUZA CAETANO X DOMINGOS ANTONIO DE CAETANO X CARLA DOMINGAS DE CAETANO PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE CAETANO(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 196 referente ao cumprimento parcial da carta precatória expedida para a Comarca de Matão/SP, bem como sobre o alegado pelos executados às fls. 198/201.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005046-03.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUENO E GOVATTO COM E CONSULT LTDA, SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO, WAGNER TADEU BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003397-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME, ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

Expediente Nº 5560

EXECUCAO DA PENA

000048-39.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROMEU PEDROSO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

A autoridade policial noticiou o cumprimento do mandado de prisão do executado (fls. 180).Decido.Embora tenha dado cumprimento ao mandado de prisão, a autoridade policial não conduziu preso o sentenciado a este juízo, como se depreende do relatório no boletim de ocorrência nº 2371/2019 (fls. 180) e também porque o apenado apresentou-se voluntariamente a este juízo, nesta data.Por esse motivo, deixo de realizar audiência de custódia.Por outro lado, nos termos da decisão de fls. 170, a pena substitutiva foi convertida em pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão em regime inicial aberto.Nos termos do artigo 93 da Lei de Execução Penal, o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto deve ocorrer em Casa de Albergado, estabelecimento sujeito à administração estadual. Incide, pois, o enunciado nº 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.Ainda que o sentenciado esteja solto, o cumprimento da pena deverá ocorrer em estabelecimento sob a jurisdição do Juízo das execuções estadual, sendo este, portanto, o competente para processar a execução penal. Precedente do STJ: CC 150806/SP 2017/0022932-8, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/03/2017.Pelo exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Bragança Paulista/SP. Por fim, considerado que o apenado declinou endereço fixo e se comprometeu a se apresentar para o cumprimento da pena, fixada em regime inicial aberto, revogo sua prisão.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Remetam-se os autos.Bragança Paulista, 22 de abril de 2019.Ronald de Carvalho FilhoJuiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0000128-95.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GIULIANO GESUATTO VINCENZI(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo apenado.

Para audiência admnistratória, designo o dia 16 de maio de 2019, às 14:00 horas.

O apenado deverá ser intimado com cópia do cálculo da pena e, caso pretenda solicitar, em juízo, eventual o parcelamento dos valores devidos a título de prestação pecuniária e multa, deverá comparecer na audiência munido de documentos hábeis a comprovar sua atual situação financeira, tais como comprovantes de rendimento, holerites, contas de água, luz, telefone, aluguel, cartão de SUS, bolsa família, entre outros que justifiquem seu requerimento.

Intime-se o apenado, bem com seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000439-23.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-28.2017.403.6123 ()) - ROGERIO CRESPO IGNACIO(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial juntado a fls. 33/38.

Após, voltem-me os autos conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000474-80.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-76.2018.403.6123 ()) - RODRIGO JOSE MOURA DE ALBUQUERQUE(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido na ação penal nº 0000332-76.2018.403.6123, formulado por Rodrigo José Moura de Albuquerque, sob a alegação de que é proprietário do referido bem. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer de fls. 30.

Decido

Diante dos documentos apresentados pelo requerente e manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 32), defiro o pedido de restituição do veículo FORD/COURIER CLX, cor prata, ano de fabricação e modelo: 1998/1998, placa CQL 3495/SP, nº do Chassi: 9BFLDZPPAWB873590, Código RENAVAM nº 697254895.

Indefiro, porém, o pedido de isenção das despesas com a restituição do bem, tendo em vista que a Lei nº 13.160/15, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 271, 1º - A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Registre-se, ainda, que a citada Lei nº 13.160/15 revogou expressamente a Lei nº 6.575/78, que, em seu artigo 6º estabelecia a isenção do pagamento de estadias e despesas com remoção, apreensão, retenção e outras nas hipóteses de veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou à disposição de autoridade policial.

Assim, o requerente deverá arcar com os encargos decorrentes da guarda do bem.

Oficie-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando os termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, promova a Secretaria à extração das peças principais destes autos (originais), trasladando-as para a ação penal nº 0000332-76.2018.403.6123.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico, nos moldes do artigo 4º da referida Ordem de Serviço.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000099-45.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-72.2017.403.6123 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP151372 - MARIA IGNEZ CRUZ FRANCELINO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP392652 - MARCOS ALEXANDRE FOGACA SALUSTIANO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público a fls. 31.

Intime-se o requerente para que extraia cópias do inquérito policial que deu ensejo à apreensão do automóvel (ou, se houver, da Ação Penal decorrente), principalmente no que diz respeito ao laudo pericial do veículo e demais documentos comprobatórios de que este não possui mais interesse ao processo, e apresente documento, emitido pelo Sistema Nacional de Gravames, ou pelo DETRAN competente, que o indique como credor fiduciário, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009440-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGNAILTON BARBOSA SANTOS(SP189367 - VANESSA TUROLA ALVES CARDOSO E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 266/268 para o Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Agnailton Barbosa Santos a fls. 279/280.

Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-29.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MARCOS DA SILVA SANTANA(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA)

Por absoluta necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 02/05/2019 às 14h00min, mantendo-se, no mais, as demais determinações lançadas a fls. 373.

Redesigno o dia 16/05/2019 às 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Assim, adite-se a carta precatória de fls. 375 à Comarca de Elói Mendes/MG para as providências necessárias à realização do ato, concernente à intimação do acusado Fabiano Marcos da Silva Santana.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-15.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDMO CELIO BELTRAME(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X ARNELO NEDEL(SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela Defesa dos acusados Edmo Célio Beltrame e Arnelo Nedel a fls. 532.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 528 para o Ministério Público Federal e para a Defesa.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 528 promovendo as anotações e comunicações necessárias.

Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, arquivem-se os autos.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-73.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela defesa a fls. 383, pelo prazo de cinco dias, a contar da publicação.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001078-12.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X BENEDITA BARBOSA BRANDAO(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X CARLOS ROBERTO BRANDAO(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI E SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X RICARDO ICHIRO NAKAIE(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FABIO LEANDRO GAGLIARDI RODRIGUES(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Designo o dia 14 de junho de 2019, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as demais testemunhas arroladas pelas defesas, e interrogados os acusados. Todas as testemunhas serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Subseções Judiciárias abaixo indicadas, onde estão domiciliadas.

1ª) Subseção Judiciária de São Paulo/SP (codex I): a testemunha José Roberto Santiago Gomez (arrolada pela defesa do corréu Mauro de Paiva - fls. 282);

2ª) Subseção Judiciária de Guarulhos/SP: a testemunha José Carlos Nascimento Filho (arrolada pela defesa da corré Benedita Barbosa Brandão - fls. 253);

3ª) Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP: a testemunha Ricardo Yoshima (arrolada pelas defesas dos corréus Carlos Roberto Brandão e Ricardo Ichiro Nakaie - fls. 232 e 317, verso, respectivamente - com endereço atualizado da testemunha informado a fl. 372);

4ª) Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP: testemunha Meire Yano (arrolada pelas defesas dos corréus Carlos Roberto Brandão e Ricardo Ichiro Nakaie - fls. 232 e 317, verso, respectivamente - com endereço atualizado da testemunha informado a fl. 482); e

5ª) Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP: testemunha Marcos Jorge de Amorim (arrolada pela defesa do corréu Carlos Roberto Brandão - fls. 233).

Providencie a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 483) aos juízes deprecados.

Colhida a prova testemunhal, serão interrogados os acusados neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Intimem-se. Deprequem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001916-52.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ITALO TELES MAIA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Ação Criminal nº 0001916-52.2016.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ítalo Teles Maia SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ítalo Teles Maia, CPF nº 407.828.208-32, imputando-lhe conduta tipificada no artigo 171, 3, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que, no dia 17.08.2016, na rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83, na cidade de Bom Jesus dos Perdões - SP, o acusado tentou obter, para si, vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal, fazendo uso, para a abertura de conta e posterior obtenção de linhas de crédito, de carteira de identidade (RG) falsa em nome de Jefferson Machado, somente não consumando seu desiderato porque os empregados da vítima desconfiaram do embuste e invocaram o apoio policial. A denúncia foi recebida em 04.05.2017 (fls. 174). Citado (fls. 207), o acusado apresentou, por meio de Advogado que lhe foi nomeado, resposta à acusação (fls. 211/212). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 213). Na fase de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 240, 248, 260, 278 e 336). O acusado foi interrogado (fls. 365/366). As partes não requereram diligências complementares (fls. 364). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 368/369, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 371/378, postulou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado agiu em estado de necessidade; b) a vítima não sofreu prejuízo; c) a conduta é penalmente insignificante; d) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo (fls. 351). Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está comprovada pelos documentos de fls. 14/38, indicadores da tentativa de abertura de conta bancária e de celebração de contratos bancários em nome de Jefferson Machado, e pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12 e laudo pericial de fls. 120/125, tendo por objeto carteira de identidade (RG) em nome dessa pessoa, que revelou ser materialmente falsa. A autoria, pelo acusado, é inconteste. O empregado da Caixa Econômica Federal Uelington Renato Soares de Macedo narrou, em seu depoimento judicial, as circunstâncias em que o acusado tentou abrir conta e celebrar contratos bancários com o emprego de documento falso. Os policiais Edvair Domingues e Joelma Fernandes Bernardino narraram em Juízo que capturaram o acusado em flagrante no interior da agência bancária. O acusado, por sua vez, em seu interrogatório judicial, confessou ter tentado abrir conta e contratar empréstimos mediante o uso de documento falso em nome de outrem. A consumação do crime somente não ocorreu em face da perspicácia do empregado da vítima. As teses defensivas não são convincentes. Não há comprovação de que o acusado ou outra pessoa a ele ligada estivessem em situação de perigo atual ou iminente, em ordem a aperfeiçoar o estado de necessidade. O fato de a vítima não ter sofrido prejuízo não desconfigura o crime, mas apenas impede sua consumação. A conduta não é penalmente insignificante, uma vez que, caso tivesse obtido a celebração dos contratos, o desfalque da vítima seria considerável. O dolo emerge do simples emprego do referido artifício para enganar a vítima. As circunstâncias pessoais do acusado não influenciam na materialidade do fato e sua autoria. Passo a aplicar as penas. 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não há agravantes. A data da condenação no registro de fls. 11 do apenso não antecede a conduta objeto destes autos. A atenuante do artigo 65, III, b, do Código Penal não reduz a pena abaixo do mínimo, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Reconheço a causa especial de aumento de pena descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, pelo que aumento a pena em 1/3, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa. Aplico, de outra parte, a causa de diminuição de pena do artigo 14, II, do Código Penal. Reduzo, pois, a pena em metade, considerada a proximidade da consumação, situando-a em 8 (oito) meses de reclusão, e multa de 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações sobre situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2º, do Código Penal, e considerando a pena aplicada inferior a 1 ano e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, pelo que a substituo por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Ítalo Teles Maia, CPF nº 407.828.208-32, a cumprir 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do fato previsto como crime no artigo 171, 3, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 46 do mesmo estatuto. Transitada em julgado a sentença, seja a condenação do réu registrada no livro próprio. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 15 de abril de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-45.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DURAZZO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E MGI67173 - CLEIDIANE VIANA DOS SANTOS) X SERGIO LUIS DURAZZO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E MGI67173 - CLEIDIANE VIANA DOS SANTOS)

Ação Criminal nº 0002007-45.2016.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ricardo Durazzo e Sergio Luiz Durazo SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ricardo Durazzo, CPF nº 029.763.388-09, e Sérgio Luiz Durazo, CPF nº 029.763.398-80, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 337-A, I, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que os acusados, na qualidade de sócios da empresa Luciane Produtos para Vedação Ltda, no período de 13/2009 a 13/2010, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias, sendo lavrados DEBCADs no valor total de R\$ 257.201,51. A denúncia, aditada a fls. 46, foi recebida em 16.04.2018 (fls. 49). Os acusados foram citados (fls. 81 e 84) e apresentaram respostas à acusação (fls. 64/68 e 112/116). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 171). As partes não arrolaram testemunhas. Os acusados foram interrogados (fls. 191 e 232). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 234/235, requereu a absolvição dos acusados. A Defesa, em seus memoriais de fls. 238/239, também pleiteou absolvição, aduzindo, em suma, que os acusados não eram administradores da empresa na época dos fatos. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade dos fatos está comprovada pelos documentos anexos à representação fiscal para fins penais acostada no Apenso I, de onde emerge que o responsável pela empresa Luciane Produtos para Vedação Ltda, deixou de informar, em GFIP, nas competências de 13/2009 e 13/2010, fatos geradores de contribuições sociais devidas pela empresa, sonegando-as no montante de R\$ 257.201,51, débito que foi constituído definitivamente em 12.12.2013. Não se registram controvérsias acerca do fato material. A autoria, pelos acusados, não ficou comprovada. Como afirma a Procuradoria da República, em seus memoriais, a Junta Comercial do Estado de São Paulo forneceu ficha cadastral completa e cópia do contrato social da pessoa jurídica LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA, com as respectivas alterações ocorridas entre os anos de 2009 e 2010 (fls. 32, apenso I, volume I, e seguintes), sendo que nestes documentos consta que a administração da sociedade empresária da qual os réus eram sócios foi atribuída ao profissional Martin Medina Teer, que exerceu a referida função de novembro de 2007 a dezembro de 2011, conforme cláusulas de fls. 252 e 258 (Apenso I, volume II). Não há, nos autos, elementos probatórios no sentido de que os acusados, de qualquer forma, interferiram na administração da empresa na época dos fatos. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver os acusados Ricardo Durazzo, CPF nº 029.763.388-09, e Sérgio Luiz Durazo, CPF nº 029.763.398-80, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 04 de abril de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002247-34.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DO CARMO(SP277569 - JULIO CESAR LEITE)

Analisando a resposta à acusação apresentada por PAULO SERGIO DO CARMO (fls. 228/243), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.

No mérito, afirma que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circunstância que demanda diliação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Cabe assentar, ainda, que é prematuro reconhecer, nesta fase processual, a alegada atipicidade material da conduta (princípio da insignificância), porquanto o acusado foi surpreendido na posse de 482 maços de cigarros de origem estrangeira. É preciso, ainda, verificar a presença, no caso concreto, de outras circunstâncias, tais como a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Atibaia/SP para oitiva das testemunhas Hermes Jun Nakashima (Delegado de Polícia) e Rodrigo Guimarães Queiroz (policial civil), arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 214, verso) e pela Defesa (fls. 243).

Com o retorno da carta precatória cumprida, será designada audiência para interrogatório do réu.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-83.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DARIO JOSE TROMBINI(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

A defesa do acusado Dario José Trombini interpôs o recurso de apelação de fls. 444.

Tendo em vista os fatos certificados a fls. 441, determino a baixa da certidão de trânsito em julgado de fls. 437, tornando-a sem efeito.

Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Dario José Trombini.

Tendo em vista o requerimento de apresentação de razões na superior instância (artigo 600, 4º, do CPP), dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-93.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO VIEIRA CARDOSO(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS022491 - JOSE CARLOS XAVIER BISERRA E SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 278/281 para o Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Paulo Sérgio Vieira Cardoso a fls. 303.

Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Fim do prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-47.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI)

Designo o dia 14 de junho de 2019, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as demais testemunhas arroladas pelas defesas, e interrogadas as acusadas. Todas as testemunhas serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Subseções Judiciárias abaixo indicadas, onde estão domiciliadas.

1ª) Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Criminal (codex 1): as testemunhas Rogério Pereira de Souza, Iara Delgado de Aguiar e Rosele Lucia Torlay (arroladas pela defesa da corré Sheila Benetti Thamer Butros - fls. 734); e

2ª) Subseção Judiciária de Guarulhos/SP: a testemunha Antônio Bueno (arrolada pela defesa da corré Cintia Benetti Thamer Butros - fls. 713).

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 974) aos juízos deprecados.

Colhida a prova testemunhal, serão interrogadas as acusadas neste juízo federal.

As acusadas deverão ser intimadas para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Intimem-se. Deprequem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-88.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TYERRISON SAMUEL BARROS(SP393148 - ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA)

Considerando o decurso de prazo certificado a fls. 315/316, em razão da ausência de manifestação da Defesa, intime-se pessoalmente o acusado Tyerrison Samuel Barros para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, a fim de apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Adverta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na presente Ação Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-34.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELDER RODRIGUES DE JESUS(MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS)

Ação Criminal nº 0000393-34.2018.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Elder Rodrigues de Jesus SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Elder Rodrigues de Jesus, CPF nº 107.708.588-56, imputando-lhe fato tipificado no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 15.09.2016, na Rodovia Fernão Dias, km 7, no município de Vargem - SP, o acusado, na condução do veículo VW Gol, placa CVR5650/Embu - SP, apresentou, a policiais rodoviários federais, Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo falso. A denúncia foi recebida em 29.11.2018 (fls. 81). O acusado foi citado (fls. 95) e seu Advogado apresentou resposta à acusação (fls. 97/99). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 102). Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 129). O acusado foi interrogado (fls. 128/129). As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 131/132, requereu a absolvição do acusado. A Defesa, nos memoriais de fls. 135/137, requereu a mesma medida, argumentando, em síntese, que o acusado adquiriu o veículo de boa-fé e não sabia da falsidade do documento. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade dos fatos encontra-se comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 7/8 e pelo laudo pericial de fls. 17/19, onde assestado que o documento não é autêntico. Todavia, não há prova segura de que o acusado praticou dolosamente a conduta de exibir o documento falso aos policiais rodoviários federais Victor Hugo de Oliveira Castro e Luciano Tili. Tem razão o Ministério Público Federal ao referir, em alegações finais, que os depoimentos das testemunhas são no sentido de que o acusado adquiriu o veículo de boa-fé, por preço compatível com o valor de mercado, como afirmou em seu interrogatório. Ficou incontroverso que comprou o carro de Zé Lebre, forasteiro que se instalou na pequena cidade mineira de Munhoz e de lá já partiu. Zé Lebre, conforme referências fidedignas, faz jus ao apelido, pelo que é patente a ingenuidade de quem negocia com ele nas condições em que o fez o acusado. Comprou, pois, gato por lebre. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver o acusado Elder Rodrigues de Jesus, CPF nº 107.708.588-56, da imputação da denúncia, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. A publicação, registro, intimações e comunicações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 16 de abril de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001286-16.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: CAFE NEGRAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

Advogado do(a) EXECUTADO: YARA COELHO MARTINEZ - RJ134443

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PROVENCALE - SP104495

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VASCONCELOS - SP153079

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000449-45.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: BENEDITO MARCONDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO - PR65358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente providenciou a anexação dos documentos digitalizados nos autos do processo eletrônico n. 0000846-34.2015.4.03.6123, convertidos em metadados por força da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o cumprimento do despacho de id. 15396191, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Translade-se cópia desta decisão aos autos do processo eletrônico nº 0000846-34.2015.4.03.6123.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000460-74.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: VERA LUCIA ZECILLA
PROCURADOR: VALENTIM DONIZETI ZECILLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar a execução das diligências necessárias para obter o registro da curatela, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no id. 16246020.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5000519-62.2019.4.03.6123
ESPOLIO: JONAS MULATO
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
ESPOLIO: AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se do cumprimento provisório da sentença proferida no processo eletrônico nº 5001372-08.2018.4.03.6123, que tramita neste juízo, manejada nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Os requisitos previstos no artigo 534 do Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do citado código.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5001372-08.2018.4.03.6123

Corrija-se o nome da parte executada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001565-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar nos termos do requerido pela autarquia previdenciária no id. 16475832, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001329-71.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SERGIO AMADEU ROSCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001290-74.2018.4.03.6123
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para atendimento do requerido através do ofício n.º 25/2019-CIV-RIQ, encaminhe-se o mesmo diretamente a APSADJ, por correio eletrônico, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELMIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUIZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENALETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELMIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO

O objeto da presente ação é a análise pela autarquia federal do pedido administrativo para a concessão de benefício previdenciário à impetrante.

A impetrada informou que o pedido foi apreciado e o benefício foi concedido.

Tendo sido proferida decisão, inegável é a perda superveniente do interesse de agir do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001260-39.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA-SP

DESPACHO

Ciência à impetrante das informações prestadas pelas autoridade coatora, em que alegada a sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito (id 15693869).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000521-32.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDETE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a tentativa frustrada de citação da executada, conforme certidão de id. 16572715, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-33.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISON MONTANOI FONSECA - SP269160, MARCOS GONCALVES ESILVA - SP314160, ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o patrono acerca da efetivação do levantamento do ofício requisitório id 14947955.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-65.2019.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLODOALDO VINHAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLODOALDO VINHAS em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão do julgamento de pedido administrativo de concessão de benefício (Protocolo nº 1906847661), pendente de realização de diligência pela APS.

Recebo a petição de id 15561199 como emenda à inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 16 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE MAURILIO NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de ID 16449763, notadamente quanto ao início do procedimento de revisão e solicitação de documentação complementar.

Int.

Taubaté, 23 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-96.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE LUIZ BARBOSA VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de ID 16459170, notadamente quanto à solicitação de documentação complementar.

Int.

Taubaté, 23 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP objetivando a manutenção dos recolhimentos das contribuições previdenciárias com base na receita bruta.

Aduz atua na exploração da indústria e comércio de materiais empregados no acabamento de construções civis em geral e que optou pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal com base na receita bruta (CPRB), conforme autorizava a Lei n. 12.546/2011. Destaca que a opção é realizada no primeiro mês do ano-calendário e é irretirável até o término do período, de modo que sua última opção estender-se-ia até dezembro de 2017.

Sucedede que a Medida Provisória n. 774/2017, alterou a sistemática estabelecida, independentemente da opção realizada em janeiro de 2017.

Entende que as alterações produzidas pela Medida Provisória n. 774/2017 ferem o princípio constitucional da segurança jurídica, porquanto a opção feita é irretirável.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. (ID 2507690).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2581942). Aduziu, em síntese, que o Fisco agiu de acordo com a Constituição Federal.

A Fazenda Nacional ingressou no feito (ID 2594594).

Foi indeferida a liminar (ID 2676089).

O MPF apresentou o respectivo parecer (ID 2959493) oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 2986230).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O foco da questão trazida à baila no presente *writ* refere-se à irretroatividade da adesão a sistema substitutivo tributário.

Deve-se ter em mente que inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

A irretroatividade estabelecida na Lei 12.546/2011 é dirigida ao contribuinte, e não à Fazenda Pública, sendo possível a alteração do regime, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

No entanto, cumpre mencionar que como o fato que gera a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição substitutiva é mensal, a alteração normativa alcança apenas os fatos futuros, não atingindo os fatos anteriores à mudança do regime.

De acordo com o art. 195, § 6º da Constituição Federal, “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”

Assim, quanto às contribuições sociais, hipótese do tributo discutida nestes autos, o princípio da anterioridade é mitigado, devendo respeitar apenas o decurso do prazo de 90 dias da publicação da lei que as criou ou modificou.

Desse modo, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, não há que prosperar a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica ou de que haveria eventual impedimento à União de suprimir o benefício antes do dia 31 de dezembro do corrente ano. Com efeito, aplicar os efeitos da medida provisória apenas a partir de 2018, configuraria atribuir anterioridade anual a um tributo que não possui tal respaldo.

Com efeito, a MP 774 respeitou o dispositivo constitucional, instituindo que a nova sistemática passaria a produzir efeitos após noventa dias da publicação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

Nesse sentido, são os julgados dos quais extraio os seguintes trechos:

(...) 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (ROMS 201000258403, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 RDDT VOL.:00202 PG:00175 ..DTPB:.)

(...) 12. É cediço que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...)

(RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:.) (...) 4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não “há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55”, bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a “obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes” (EResp 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).”

Nessa toada, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.

Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, falece direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.[1]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

P.R.I.O.

Taubaté, 12 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de ID 16458032, notadamente quanto à informação de concessão do benefício.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 23 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
 IMPETRANTE: GEYSA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

S E N T E N Ç A

PJE 5001469-14.2018.4.03.6121

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando compelir a autoridade coatora a aceitar sua renúncia ao benefício previdenciário NB 41/117.781.178-0, Aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, que, após o falecimento de seu marido, Sr. Vitalício Ramos Filho, em 14/02/2018, requereu junto ao Ministério do Planejamento, a concessão de pensão por morte a que fazia jus (ID 10510528). Informa que a pensão foi indeferida em razão de proibição de acumulação com duas aposentadorias que a impetrante já recebe, sendo uma decorrente do regime próprio e outra do Regime Geral da Previdência Social (ID 10510528- Of. 19221/2018-MP).

Nesse passo, requereu em 23/05/2018, perante a Previdência Social, a renúncia ao benefício 41/117.781.178-0, tendo seu pleito negado em razão da previsão em sentido contrário no artigo 181-B do decreto 3.048/99 (IDs10510530 e 105010533).

Foi determinada a emenda da inicial para que o impetrante esclarecesse o endereçamento da inicial, o que foi atendido pela petição de ID 10949049. Custas recolhidas (ID 11381673).

Às fls. 17 foram recolhidas as custas processuais.

A liminar foi deferida ID 11443555.

A autoridade impetrada não apresentou informações e cumpriu a determinação, cessando o benefício em 08.10.2018.

Manifestação do MPF ID 12102842, oficiando pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar (ID 11443555) assim restou decidido:

"No caso dos autos, a questão se refere ao indeferimento do requerimento de renúncia formulado pela impetrante, relativo ao benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/117.781.178-0.

O Decreto 6.208/2007 que alterou o teor do artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/, de 06 de maio de 1999, estabelece que "do artigo 181-B do Decreto 3.048/99, que dispõe: "As aposentadorias por idade, temo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis."

Todavia, a vedação acima guarda relação com a hipótese em que o segurado quer renunciar um benefício que usufruiu para computar contribuições vertidas após a concessão do mesmo benefício para o fim de requerer outro mais vantajoso. Tal vedação não alcança a hipótese dos autos, já que a impetrante quer, justamente, renunciar definitivamente sua Aposentadoria por Idade, para alcançar a concessão de Pensão por Morte mais vantajosa, perante o Ministério do Planejamento.

Destaque-se a jurisprudência acerca do assunto:

"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO VISANDO À CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPROCEDÊNCIA I-Apreliminar de nulidade da R. sentença confunde-se com o mérito e com ele será analisada. II- Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial com data de início em 27/10/93 (fls. 67), tendo ajuizado a presente demanda em 12/7/05. Cumpre notar, inicialmente, que, não obstante o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 disponha que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis", é inegável dizer que a aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável. No entanto, o aludido artigo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, a regra que se deve adotar é a de que não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas, sim, a de que é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para, valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos. Nesse sentido, merece destaque o histórico julgamento, em 26/10/16, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento. (...) IV- Matéria preliminar rejeitada. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1509408/SP 0006805-92.2005.4.03.6104. Relator NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)" grifo nosso

Nesse passo, não verifico, em sede de cognição sumária, objeção ao pedido da segurada ora impetrante, de modo que não deve prevalecer a decisão proferida pela autarquia previdenciária, pois a recusa da autoridade impetrada em proceder ao cancelamento pretendido não encontra amparo legal.

Ademais, o não cancelamento do benefício traz prejuízos concretos à impetrante na medida em que cria óbice para concessão de benefício mais vantajoso, de caráter alimentar, ao qual ela tem direito a implantação.

Dessa forma, entendo presente os pressupostos para a concessão de liminar, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o ato administrativo realizado pelo impetrado mostra-se imotivado, ferindo a segurança jurídica do impetrante, além de causar-lhe grave prejuízo de ordem econômica.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para que o impetrado, em obediência a presente decisão judicial, proceda ao cancelamento do benefício NB 41/117.781.178-0, conforme renúncia apresentada pela segurada ora impetrante em sede administrativa."

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade coatora proceda ao cancelamento do benefício NB 41/117.781.178-0, conforme renúncia apresentada pela segurada ora impetrante em sede administrativa.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: BENEDITA DONIZETE DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE:IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documento de ID 13652318 como emenda da inicial.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) da autora, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento (salário mais pensão por morte: R\$ 2.331,19 + R\$ 3.102,46) ultrapassa demasiadamente o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, 16 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002195-85.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINA SANTOS DONINI

SENTENÇA

Consoante estabelece o artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido dispositivo (ID 14131172), deixou a parte autora transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer manifestação.

CPC. Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 321, do

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 16 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-08.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HELIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando a implementação de **Aposentadoria Por Tempo de Contribuição** concedida após análise de Recurso apresentado à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – **NB 42/181.068.461-4**.

Sustenta o Impetrante que a decisão que deu provimento ao pleito do impetrante transitou administrativamente e apesar do encaminhamento do processo pela Junta de Recursos à Agência Executiva da Previdência Social em 19/07/2018, até o ajuizamento do presente "writ", o benefício de aposentadoria não foi implantado, sem qualquer justificativa.

A liminar foi deferida (ID 11131488) para que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão oriunda da 14ª Junta de Recursos da Previdência.

Liminar ratificada (ID 12335682) para que a o INSS promova a **averbação do período especial indicado no PPP emitido pela Volkswagen (18/11/2003 a 01/11/2013) que instruiu o acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos, em que o autor esteve exposto a ruído no patamar de 91,5 dB**, com a consequente concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, acaso seja suficiente o tempo calculado após o enquadramento.

Manifestação do MPF ID 11651006, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Ofício do INSS ID 13182781, informando o cumprimento da ordem e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, já que o tempo mínimo necessário foi atingido.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar (ID 11131488) assim restou decidido:

"HELIO DA SILVA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA REGIOAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a implementação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição concedida após análise de Recurso apresentado à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – NB 42/181.068.461-4.

O impetrante protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 10/07/2017 perante a Previdência Social, sendo o pleito indeferido. Inconformado, recorreu à 14ª Junta de Recursos, que por sua vez, deu provimento por unanimidade ao recurso reconhecendo o direito do impetrante ao benefício previdenciário de ATC, com proventos integrais.

O INSS opôs embargos de declaração perante a Junta de Recursos, mas os embargos foram rejeitados em 05/07/2018. Após tal fato, o INSS não mais apresentou qualquer recurso, tendo a decisão que deu provimento ao pleito do impetrante transitado administrativamente.

Apesar do encaminhamento do processo pela Junta de Recursos à Agência Executiva da Previdência Social em 19/07/2018, até o ajuizamento do presente, o benefício de aposentadoria não foi implantado, sem qualquer justificativa.

Com o provimento do recurso exarado pela 14ª Junta de Recursos - conforme documentado (ID 10854812)- o direito do impetrante ao benefício toma-se matéria imutável na esfera administrativa, estranha, portanto, às considerações da autoridade impetrada, à qual é vedado descumprir decisão de superior hierarquia.

Ademais, exauridas as instâncias administrativas, a decisão proferida (que possui caráter de definitiva) em relação às partes, não é passível de modificação pela Administração, somente sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário.

A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pelo impetrante de ata de julgamento dando provimento ao Recurso por ele interposto "Assim sendo, com os acréscimos realizados por este colegiado, o recorrente fará jus a concessão do benefício na modalidade integral", e com a juntada do acórdão que rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo INSS.

O artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90 prevê que o prazo para o início do pagamento do benefício previdenciário é de 45 dias a contar da apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício.

No caso em tela, o termo inicial desse prazo é a data do encaminhamento do processo para cumprimento, qual seja, 19/07/2018. Observa-se que do encaminhamento até o ajuizamento do presente mandamus, houve esgotamento do prazo para implantação do benefício. Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações do impetrante e se faz necessário a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVANCIA. I - A OBSERVANCIA DO PRAZO DE 45 DIAS PARA O PRIMEIRO PAGAMENTO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO, A CONTAR DA DATA DA APRESENTAÇÃO, PELO SEGURADO, DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SUA CONCESSÃO E DIREITO SUBJETIVO, AMPARADO PELO ARTIGO 41, PAR. 6, DA LEI N. 8.213/91 E ARTIGO 270, DO DECRETO N. 611, DE 21.07.92. II - REMESSA "EX OFFICIO" A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TRF 3ª Região. DES.FED. CELIO BENEVIDES. Proc: 0002206-74.1995.4.03.6100. 27/03/1996. PUBLICADO NO DJU ACORDÃO PAGES. 19035/19135."

O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria do impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada à notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, CONCEDO a liminar para que a autoridade impetrada, dê cumprimento à decisão oriunda da 14ª Junta de Recursos da Previdência, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 700,00 (setecentos reais)."

A autoridade coatora manifestou-se nos autos após o deferimento da liminar, esclarecendo que houve erro material quanto ao período reconhecido como especial pelo acórdão, o que inviabilizaria a averbação pelo INSS (ID 11482213).

Na petição de ID 12301041 o impetrante noticia o descumprimento da liminar e requer a aplicação da multa prevista na decisão (ID 12301041), informando que o PPP que instruiu o acórdão da 14ª Junta de Recursos é suficiente para esclarecer a data correta do período a ser enquadrado como especial.

Pela decisão ID 12335682 foi ratificada a ordem liminar para que o INSS promovesse a averbação do período especial indicado no PPP emitido pela Volkswagen (18/11/2003 a 01/11/2013) que instruiu o acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos, em que o autor esteve exposto a ruído no patamar de 91,5 dB;

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada nas decisões liminares acima reproduzidas, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

Ademais, conforme se observa do teor do Ofício ID 13182781, o INSS cumpriu a decisão administrativa, averbando no NB 181.068.461-4 o período especial de 18/11/2003 a 01/11/2013 e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, já que o tempo mínimo necessário foi atingido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, para averbar no NB 181.068.461-4 o período especial de 18/11/2003 a 01/11/2013 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001462-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente ao requerimento de benefício previdenciário de Aposentadoria.

A liminar foi deferida ID 12322276 em 13.11.2018.

Em duas manifestações (ID 11332453 e 12566113), informa a autoridade impetrada que o requerimento contido no protocolo 712.097.997 (NB 187.608.145-4 e não 180.533.895-2 como constou da decisão) foi concluído em 02/10/2018, sendo o benefício deferido conforme documento anexado (p. 03).

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença^[1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente "writ"^[2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ORDINÁRIO . MANDADO DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR . FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, ratificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido." (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 – p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, 'in casu', o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade.

AUTOR: ANTONIO BENTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-02.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RENATO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENATO FERNANDES DA SILVA em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de pedido de conversão de auxílio-doença em auxílio-acidentem (ID 15507635).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 08 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-62.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DUQUE & GARCIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO LOPES BISNETO - SP314745
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DUQUE & GARCIA LTDA – ME em face do Senhor AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a reinclusão da impetrante em Parcelamento do Simples Nacional.

Aduz a impetrante que aderiu a programa de parcelamento de débitos tributários junto à Receita Federal do Brasil em 13/01/2017 (ID 1239586). Efetuou o pagamento regular de três parcelas, todavia, equivocadamente, cancelou o parcelamento aderido.

Destaca que buscou administrativamente a reinclusão ao parcelamento, mas teve seu pedido indeferido por falta de indicação de fundamentação legal.

Por esta razão, ficou sem acesso ao Detran-SP, já que deixou de gozar de regularidade fiscal perante o Fisco Federal.

Informa que, diante da situação de irregularidade fiscal teve que suspender suas atividades temporariamente, já que as aulas são vinculadas ao acesso ao sistema do Detran-SP e que, havia 120 alunos aguardando a regularização do acesso para darem continuidade ao processo de formação de condutores.

Custas recolhidas (ID 1239748).

Foi deferido o pedido liminar para reinclusão no programa de parcelamento (ID 1333914).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 1560882), aduzindo que a reinclusão ao parcelamento do Simples não foi deferida administrativamente, em razão de inexistência de previsão legal.

Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, tendo o E. TRF denegado provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida (ID 14529319).

O MPF apresentou o respectivo parecer aduzindo que a questão em análise não apresenta repercussão social, de modo que entende desnecessária a intervenção ministerial (ID 1697037).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 26, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, prevê:

“Será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, poder ser incluídos novos débitos.”

No caso em comento, a impetrante realizou parcelamento de seus débitos para com o fisco, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, inciso este acrescentado pela LC n.º 104/2001.

Demonstrou a regularidade dos pagamentos (ID 1239658, 1239647 e 1239613).

A desistência/cancelamento do parcelamento ocorreu justamente na data do último recolhimento (31.03.2017), o que denota que a impetrante não desejava cancelar o parcelamento e que, portanto a operação foi feita equivocadamente.

Os pagamentos vinham ocorrendo regularmente e ainda restavam 57 parcelas para a quitação do saldo devedor. Não houve inadimplência por parte do contribuinte quanto ao parcelamento aderido e, de outro lado, restou demonstrada a intenção de manter-se regular já que o pedido de reinclusão foi realizado antes mesmo que outra parcela vencesse.

Pela análise da documentação acostada, verifica-se que há previsão para o parcelamento de débitos tributários. Em que pese não ser específica para o Simples Nacional. Porém, também não há ressalva quanto a ele, razão pela qual entendo legítima a pretensão da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para que a impetrante seja reincluída ao parcelamento SIMPLES.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei. 12.016/2009.

P. R. I. O.

Taubaté, 1 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003880-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALLPARTS COMPONENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ALLPARTS COMPONENTES LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação/restituição do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente. A impetrante formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

A ação foi originariamente distribuída perante a 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e posteriormente redistribuída a este juízo em razão em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este juízo.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 08 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-81.2016.4.03.6121
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-63.2016.4.03.6121
AUTOR: JORGE NILTON CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 24 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FATIMA APARECIDA FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No caso em apreço, houve a tentativa de localização da autora para comparecimento à perícia médica judicial por meio dos contatos fornecidos ao advogado constituído nestes autos, os quais restaram infrutíferos.

A incapacidade laborativa deve restar comprovada nos autos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

A despeito de o laudo médico produzido pelo perito do INSS atestar a capacidade da autora (id 14285897), pondero a necessidade de sopesar a decisão sob o crivo de nova análise pericial.

Assim, intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia médica, nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Providencie a Secretaria novo agendamento para a perícia médica.

Após, retornem conclusos os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON TRIGO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte Fazenda Nacional, alegando contradição na decisão proferida em sede tutela (ID 12252724).

Alega a embargante que, embora a decisão embargada tenha concedido a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário vinculado ao PAF nº 16041.720.030/2012-31, com fundamento no depósito do montante integral do débito, a parte autora promoveu o depósito de apenas parte dos valores discutidos.

O depósito judicial complementado (R\$ 37.683,49 para agosto/2018) é inferior ao valor indicado no extrato de débito vinculado ao mesmo PAF (R\$ 117.866,08 para novembro/2018).

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Foi dada oportunidade para que o autor se manifestasse acerca dos embargos de declaração, tendo o mesmo requerido a manutenção da decisão embargada.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que na decisão proferida foi considerada apenas o valor da multa aplicada individualmente (R\$ 26.113,15), não sendo computado o valor

Diante do exposto, **conheço e acolho** os presentes embargos de declaração de acordo com a fundamentação supra, e retifico a decisão, conforme segue:

“Ante o exposto, dada a insuficiência do valor depositado judicialmente, ante o valor total do débito principal e acessório vinculado ao PAF nº 16041.720.030/2012-31, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de evidência, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela judicial.

Int.”

No mais, esclareça a Fazenda a composição do valor informado no extrato de ID 12252725, especificando valor originário do débito principal, valor corrigido do débito e a respectiva multa, informando a data em que o autor foi notificado para pagamento do débito revisto de acordo com a decisão definitiva proferida nos autos nº 0003384-96.2012.403.6121, bem como a data da imposição da multa.

Manifeste-se o autor em réplica.

Int.

Taubaté, 24 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-68.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOELMIR MIOTTO - ME, JOELMIR MIOTTO

DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

A exequente manifesta na exordial interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 319, VII do CPC. Porém, é sabido que, em casos recentes, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF tem requerido citação via A.R., e não por Carta Precatória (*v. processos nº 5000005-43.2018.4.03.6124 e 5000025-34.2018.4.03.6124*). Sendo assim, necessário explicar três pontos:

- Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo produtor designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;
- Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relatado por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;
- Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do expresso interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-11.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: V.S. CARVALHO & MARINHO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de “ação monitória” proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de V.S. CARVALHO & MARINHO LTDA - ME.

Após a designação audiência de conciliação para o dia 09/05/2019 14:00h e a intimação/citação do réu pela via postal, informa a CEF que houve renegociação entre as partes sobre o contrato ora executado, requer o cancelamento da audiência de conciliação, bem como a suspensão do feito até dezembro de 2020 – id 16568771.

É o breve relatório.

Não me parece razoável, pelo menos por ora, a suspensão do feito durante período tão elástico. Além disso, inexistente previsão legal que ampare o pleito da Caixa Econômica Federal.

Por essa razão, e tendo em vista que já houve intimação da parte contrária (ar positivo id 16358104), mantenho a audiência designada e determino que a CEF se manifeste sobre a eventual desistência desta ação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, deverá a CEF apresentar até o dia da audiência cópia do contrato de renegociação, oportunidade em que deverá a parte ré ser cientificada do teor do documento apresentado.

P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-27.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEX BEGIDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (**ID. 10349520**), fica a exequente devidamente intimada:

“...Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC)....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-27.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX BEGIDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (**ID. 10349520**), fica a exequente devidamente intimada:

“...Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC)....”

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4668

EMBARGOS A EXECUCAO

0000399-14.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001841-6)) - COLISEU CONFECCOES, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ME X OCLAIR VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA X ANIZIO VIEIRA DA SILVA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/85.

Fls. 87: Intime-se a parte exequente (embargada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017, do E. TRF3, em preto e branco, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001442-88.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EULO SHINGI FURUKAWA X EULO SHINGI FURUKAWA(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPAOLON E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Verifico que a garantia integral do juízo repousa-se sobre penhora em dinheiro (fls. 146/151). Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).

Ademais, o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80).

Destá feita, determino o sobrestamento desta execução até julgamento final dos Embargos à Execução, p. roc. nº 0000101-22.2013.403.6124, os quais foram virtualizados e inseridos no sistema PJE sob Nº 5000079-63.2019.4.03.6124, para processamento e julgamento de recurso, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000261-76.2015.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ROSEMEIRE ROSAS BIANCHINI DE OLIVEIRA(SP263557 - JOSE ANTONIO FERNANDES E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA ZANELATI)

Fls. 58: defiro. Intimem-se a executada de que poderá parcelar administrativamente o seu débito junto ao Núcleo de Relacionamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo através do e-mail nucleo@crisp.org.br ou pelo telefone (11)3824-5400.

Sem prejuízo, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001384-75.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO ANTONIO PENHALVER(SP051517 - PAULO JOSE BARBOSA)

- FLS. 26/27: Vistos. O executado nomeou à penhora imóvel onde reside (fls. 08/12). Intimado a juntar documentação pertinente (fl. 15v), o executado ofereceu outro bem em garantia, veículo placas DJL-0012, em substituição ao imóvel oferecido inicialmente. Fls. 23/25: a fazenda exequente, por sua vez, discordou de ambas nomeações: do veículo, diz fazer necessária anuência expressa da atual proprietária; do imóvel, diz apertar ser bem de família. Requeru prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud. É o relatório, decido. Acolho a petição da exequente. Primeiro, o executado nomeia imóvel onde reside, o que se infere ser bem de família e, portanto, impenhorável. Depois, em vez de juntar a documentação conforme determinado no despacho de fls. 15v, sob o argumento de que seu nome ainda não se encontra anotado à margem da matrícula do referido imóvel, nomeou em substituição veículo de terceiro sem a anuência expressa do mesmo. Assim, rejeito os bens oferecidos à penhora, e determino aplicação do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012). Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, INTIME-SE o EXECUTADO, na pessoa de seu ADVOGADO constituído nos autos, o eu se dará através da publicação desta decisão no Diário Oficial, dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC), caso tenha sido citada de forma real. Todavia, caso tenha havido citação ficta (por edital), com revelia da parte executada, e em virtude da ausência de Defensoria Pública da União na região, deve ser nomeado advogado dativo para atuação em curadoria especial, em conformidade com artigo 72, II, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. arts. 186 e 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontintem o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo. Após, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se. - FLS. 30: Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 26/27, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a).

EXECUCAO FISCAL

0000610-11.2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)

Fls. 16/26: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado, para estes autos.

O executado se manifestou nos autos, em sede de exceção de pré-executividade, requerendo tão somente parcelamento e suspensão da execução.

Fls. 28/29 (manifestação da exequente): ciência ao executado para as providências que lhe aprouver.

Razão assiste à exequente: pedido de parcelamento prescindindo de intervenção judicial, tampouco pelo remédio da exceção de pré-executividade, motivo pelo qual, recebo a demanda do executado (fls. 16/26) como simples petição.

Sem prejuízo, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000551-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000551-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHARLENE DA SILVA ALCANTARA(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES) X NEIDE GARCIA DE MATOS(SP321496 - MILLER JEAN GUAPO DA SILVA E SP323244 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLENE DA SILVA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE GARCIA DE MATOS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Valor do débito atualizado: R\$ 17.706,50, em junho/2012.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO

FUGI OAB/SP 108.551, GUILHERME S. DE O. ORTOLAN OAB/SP 196.019

Executado(a)(s): 1) CHARLENE DA SILVA ALCANTARA (CPF. 304.784.458-57) e 2) NEIDE GARCIA DE MATOS (CPF. 064.731.078-35)

Advogados das executadas: TATIANE SILVA RAVELLI SOARES OAB/SP 301.202, MILLER JEAN GUAPO DA SILVA OAB/SP 321.496, VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER OAB/SP 332.344

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 731/2018

Fls. retro: defiro. Depreque-se, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO do(s) imóvel(is) matriculado(s) sob nº 17.944 e 29.375 do CRI de Fernandópolis/SP, de propriedade do(a) executado(a), Sra. NEIDE GARCIA DE MATOS (CPF. 064.731.078-35), a fim de verificar se trata(m) de bem família.

Em caso negativo, proceda:

II - PENHORA sobre PARTE IDEAL correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel(s) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº 17.944 e 29.375 do CRI de Fernandópolis/SP, pertencente à referida executada;

III - INTIME o(a) executado(a) NEIDE GARCIA DE MATOS (CPF. 064.731.078-35), bem como o cônjuge se casado(a), em diligência na Av. Eurides Fração, nº 896, Coester, Fernandópolis/SP, ou por onde os encontrar possa;

IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

V - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis;

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

VIII - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

Instruí Carta Precatória cópias de fls. 242/244v.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Com a juntada da Carta Precatória, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000656-39.2013.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR DE OLIVEIRA

Fls. 91: indefiro o cumprimento de sentença, tendo em vista verificar que os honorários advocatícios foram arbitrados nos autos dos Embargos a esta Execução, processo nº 0001515-55.2013.403.6124, e para lá deve ser direcionado tal intento.

Nada requerido nesta demanda executiva, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000657-24.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYME DE ASSIS DOS SANTOS ANGELO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CONVERSÃO PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: DR.MARCELO BURIOLA SCANFERLA - OAB/SP 299.215, DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS - OAB/SP 111.552, DR. GUILHERME S. DE O. ORTOLAN - OAB/SP 196.019, DRA.

MARIA SATIKO FUGI - OAB/SP 108.551

Executado: JAYME DE ASSIS DOS SANTOS ANGELO (CPF: 013.992.691-78, RG: 1298319-SSP/MS), com endereço na Estrada Vicinal Municipal, s/nº, CTH 230, Km0 100m, Zona Rural, Braúna/SP, CEP: 16290-000

Valor do débito atualizado: R\$ 25.095,16, em maio/2013

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 190/2019

Vistos.

A CEF requereu a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 101).

Tendo em vista que o contrato encartado às fls. 05/06 configura título executivo extrajudicial, uma vez que está subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, em consonância com o inciso III do art. 784 do CPC, e estando caracterizadas, ainda, as hipóteses dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO O REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DESTA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Consequentemente, fica prejudicada a apreciação do pedido de fls. 100.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a CLASSE 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.

Com a juntada dos documentos, depreque-se a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO, instruída com a CONTRAFÉ.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação e/ou penhora, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000158-69.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROCHA & SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO ROCHA DA SILVA X EDER ROCHA DA SILVA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP

108.551

Executados: ROCHA & SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PEDRO ROCHA DA SILVA e EDER ROCHA DA SILVA.

Valor do débito atualizado: R\$ R\$ 67.365,78 em 02/2015.

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/ SP

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 725/2018

Fls. retro: defiro. Tendo em vista novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se Depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE-SE o executado EDER ROCHA DA SILVA, CPF. 313.787.898-57, com endereços: 1) Rua Perimetral Leste, nº 1639, Vila Santa Cruz, 2) Rua Venezuela, nº 280, Jd. Morumbi; 3) Rua Trinita e Um, nº 1020, Jardim Paulista; 4) Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 1768, Vila Rute, todos em Santa Fé do sul/SP, para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé; acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO o/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO, instruída com a CONTRAFÉ.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUIZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUIZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)s executado(a)s e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pre-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000169-64.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA MAIRA RIZZATO SILVEIRA(SP243412 - CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI E SP262089 - JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI)

Fls. 69: Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, via publicação deste despacho no Diário Oficial, para atualizar nos autos o endereço onde possam ser localizados, sob pena de se presumir válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (único do art. 274 do CPC).

Consigno à exequente que os advogados dos executados já foram intimados do despacho de fls. 65/v, por força da certidão de publicação de fls. 65/v.

Enfim, tendo em vista que venceu o prazo estipulado (19/02/2018) da campanha Quita fácil, INTIME-SE a parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000432-96.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALESSANDRO RIOS DOS SANTOS - ME X ALESSANDRO RIOS DOS SANTOS

Fls. 102: Intime-se a exequente, a fim de que esclareça seu pedido, uma vez que já venceu o prazo estipulado (23/03/2018) da campanha Quita Fácil, ou para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000031-63.2017.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA X ELIZA DEUNGARO DE MENDONCA X EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA

Fl. 26: indefiro, por ora, pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, tendo em vista que a exequente não comprovou esforços quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada. Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº5000735-54.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CARLOS ALBERTO SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “w”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte.”

Expediente Nº 4670

EXECUCAO DE SUSPEICAO

0000332-73.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-31.2013.403.6124 ()) - OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 591/597verso, 604. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão para as partes, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, trasladam-se cópias de fls. 591/597verso e 604 para os autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124.

Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000286-84.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-78.2016.403.6124 ()) - WILLIAM RODRIGUES MARTINES(SPI79070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) Autos n. 0000286-84.2018.403.6124Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de embargos de terceiro promovidos por espólio de Creuzo Rodrigues com vistas à liberação de um veículo apreendido nos autos criminais 569-78.2016.4.03.6124. Ouidido, o Ministério Público Federal, em preliminar, registrou ser o caso de extinção do feito sem resolução de mérito, pela inadequação da via eleita, e no mérito, não se opôs ao levantamento, desde que se realize depósito de 50% do valor do bem. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, existem problemas processuais que devem ser saneados antes de se dar prosseguimento ao feito, em virtude, com a devida vênia, de incorreções no ato postulatório. Em primeiro lugar, se já houve partilha dos bens, o autor da demanda não é o espólio, mas sim a pessoa física do senhor WILLIAM RODRIGUES MARTINES, qualificado a fl. 02. Anote-se no sistema processual, alterando-se o polo ativo. Em segundo lugar, com razão o MPF no tocante à preliminar levantada. A via eleita pelo l. advogado foi incorreta já que em se tratando de apreensão no âmbito criminal deve ser respeitado o procedimento previsto nos arts. 118 e ss. do Código de Processo Penal. Em prol da economia processual e primazia do julgamento de mérito, recebo os embargos de terceiro como incidente de restituição de coisas apreendidas. Anote-se no sistema processual, alterando-se a classe. Em terceiro lugar, não é possível deliberar a respeito de bem que também é, em virtude da sucessão, de propriedade de seu irmão, senhor DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES, qualificado a fl. 19, pelo que deverá ser incluído no polo passivo da presente demanda e ser citado e intimado para que tenha o direito de se manifestar sobre o presente incidente de restituição, se assim quiser, no prazo de cinco dias (prazo que aplico por analogia, em decorrência do art. 120, 1º, do CPP). Anote-se no sistema processual, o acréscimo ao polo passivo. Quando do cumprimento do ato de citação/intimação, atente-se a d. Secretária para eventual endereço atualizado do senhor Diego nos autos que deram origem à distribuição por dependência. Realizadas as providências de cunho material e decorrido o prazo concedido ao senhor DIEGO, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. I. C. Jales 08 de janeiro de 2019. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000321-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO YUKIO SUGAHARA(SPI28097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: SERGIO YUKIO SUGAHARA, brasileiro, RG nº 10.277.774-3 - SSP/SP, CPF nº 071.147.008-14, nascido em 27/09/1964, Rua Rio de Janeiro, nº 3.188, Coester, Fernandópolis/SP.

DESPACHO

Fls. 365/365-v. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e o fiço para prorrogar, por mais 01 (um) ano, o prazo da suspensão condicional do processo, proposta a SÉRGIO YUKIO SUGAHARA e aceita pelo acusado nos termos em que proposta (fls. 236).

Intime-se, pessoalmente, o réu SÉRGIO YUKIO SUGAHARA, para que dê cumprimento integral ao item 3, da proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo acusado (efetiva reparação do dano ambiental causado), bem como para que justifique e comprove, a cada 03 (três) meses, as medidas que estão sendo tomadas para o efetivo cumprimento da condição. Para tanto, instrua-se o mandado de intimação com cópia do Laudo de Constatação de fls. 327/333, elaborado pelo IBAMA em vistoria à propriedade do acusado, concluindo que não houve recuperação ambiental.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 516/2018-SC-mep ao acusado SÉRGIO YUKIO SUGAHARA, acima qualificado.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-49.2006.403.6124 (2006.61.24.000904-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TAN SOEY GWAN(SPO92161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X ALBINO PEREIRA DA COSTA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X TAN KOEN GWAN(SPO92161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

Vistos. Para melhor readaptação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2019, às 14h00min, para a oitiva da testemunhas do Juízo ALBINO PEREIRA DA COSTA e para o interrogatório dos réus TAN SOEY GWAN e TAN KOEN GWAN a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 466 e recolha-se o mandado de fl. 464 independentemente do cumprimento dos atos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000540-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP376312 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO NETO E SP304344 - VÂNIA CRISTINA ADOLFO CARRILHO) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO,(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X EDISON JULIO DE BIANCHI(SP204236 - ANDRE LUIS GUILHERME E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) Autos n.º 0000540-72.2009.40.6124 Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA e OUTROS REGISTRO Nº 311/2019 SENTENÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de: 1. MAURO ANDRÉ SCAMATTI, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 183 da Lei 9472 e art. 347 do Código Penal; 2. GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 347 do Código Penal; E 3. ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9472; Denúncia recebida em 15.09.2011 (fl. 148). Regularmente processado, o réu Mauro Scamatti foi absolvido, pela prática do crime previsto no artigo 347 do Código Penal e artigo 183, caput, da Lei 9.472/97; o réu Guilherme Pansani do Livramento, condenado definitivamente, pela prática do delito previsto no artigo 347, caput e parágrafo único, do Código Penal, à pena de 06 (seis) meses de detenção e 20 dias-multa; e Alessandra Rodrigues Batista, condenada definitivamente, pela prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, à pena de 2 anos e 3 meses de detenção, e ao pagamento de 11 dias-multa (sentença de fls. 576/585). Em 26 de março de 2019 transitou em julgado a sentença para o Ministério Público Federal em relação aos réus Alessandra e Guilherme (fl. 600). É a síntese do necessário. DECIDO. Depreende-se da sentença de fls. 576/585 que o réu Guilherme foi condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção e 20 dias-multa. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depende de transitar em julgado a sentença condenatória regulada pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. I - O A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos verificar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 3 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com redação original, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.234/2010, porquanto os fatos são anteriores a 2010, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se (...): VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá (...): II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (15.09.2011 (fl. 148) e a data da publicação da sentença (05/12/2018 - fl. 586), decorreram mais de 03 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Note, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado da seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297, 3º, II, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CPP, ART. 61. CP, ARTS. 107, IV, 109, V, E 110. NA REDAÇÃO ORIGINAL. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar

inúmeros motivos e culpados, não só o Judiciário). Na opinião de r. doutrina: diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522);c) No que diz respeito à conduta social e à personalidade do acusado, procedimentos administrativos ou judiciais em andamento não podem ser utilizados em seu desfavor, cf. súmula 444 do C. STJ. Para fins de instrução do feito, juntem-se os extratos referentes às pesquisas efetuadas no Sistema do Ministério da Fazenda - COMPROT.d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; e) as circunstâncias são normais à espécie, não há grande quantidade de pacotes de cigarro;f) as consequências do crime não justificam, no presente caso, a elevação da pena-base. Houve apreensão da mercadoria. Além disso, conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorrerem em dupla valoração (bin in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado em relação à consequência;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando desfavorável a circunstância judicial referente aos maus antecedentes, seguindo a linha majoritária de aumento de 1/8 para cada item desfavorável, elevo a pena base, fixando-a em 02 anos, 04 meses e 15 dias. Aqui, o cálculo da pena se dá com base no intervalo entre pena mínima e máxima, a fim de não se ignorar a decisão do legislador de fixar pena com grande distância (de 2 a 5 anos), o que é reconhecido como válido por doutrina e jurisprudência: SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205 e STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO j. 05.06.2017, grifeiNa segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes e atenuantes.Há reincidência. Conforme certidão de fls. 12v e 13, trânsito em julgado no final de 2010, ou seja, antes do efeito depurador dada a prática criminosa constatada no início de 2015. Presente, no entanto, a existência da atenuante da confissão espontânea em interrogatório policial e judicial por parte do réu (art. 65, III, d, do CP). De acordo com a literalidade do CP, art. 67, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Temos: agravante da reincidência e atenuante da confissão. Pois bem, se o C. STJ entende, em julgamento repetitivo, pela compensação da atenuante da confissão com a pesada agravante da reincidência, em prol da segurança jurídica e também como já decidido pelo Tribunal da Cidadania, procedo simples conta matemática em que a atenuante anula a agravante (Precedente do STJ: AgRg no HC 484.371/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019), retomando à pena fixada na primeira fase.Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 02 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.Regime de cumprimento da pena.Cf. literalidade do Código Penal, art. 33, 2ª, alínea c, e art. 44, II, tendo em vista que o réu é reincidente e possui, ainda, maus antecedentes, o regime prisional não pode ser inicialmente o aberto, tampouco pode haver substituição da pena privativa de liberdade. Regime, portanto, semiaberto.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu LUIZ FLÁVIO MALAVAZI, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos II e IV, do Código Penal a 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão de pena privativa de liberdade.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de demonstração pelo MPF de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Os produtos apreendidos já tiveram seus trâmites para perdimento iniciados na esfera administrativa (fls. 91 e ss.), sendo despicinda manifestação judicial a respeito.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda a i. Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário para fins de cumprimento da pena.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 27 de março de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ASSISTENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA SERVLHA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O R D I N A T Ó R I O

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ZUGAIAR BUCHALA FILHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN - SP299213

D E C I S ã O

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MARCOS ZUGAIAR BUCHALA FILHO – ME**, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de Id 16419356, o exequente requer a extinção parcial da execução (CDAs 349904/17 a 349914/17), com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em face de a parte executada ter satisfeito em parte a obrigação, pagando o valor parcial do débito. Requer ainda a transferência do valor bloqueado no Id 16153339 (R\$ 21.490,42) para pagamento das demais CDAs não quitadas, bem como a intimação da executada informando-a que, mesmo com a transferência, haverá um saldo remanescente de R\$ 3.848,46.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Em virtude do pagamento parcial do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal em relação às CDAs 349904/17 a 349914/17, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, diante da manifestação da própria executada (Id 16172297), defiro a transferência do numerário bloqueado no Id 16153339 (R\$ 21.490,42) para pagamento da exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado (R\$ 21.490,42 – Id 16153339), no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CRF – Id 16419356), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente.

Ainda, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, acerca da existência de um débito remanescente de R\$ 3.848,46, para que efetue o pagamento no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2019 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 11451078**, tendo havido a renúncia expressa do INCRA (**ID 15960852**) quanto à impugnação ao Cumprimento de Sentença, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do CPC/2015, expedindo-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s).

OURINHOS, 24 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000413-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MERICLES CLEISON ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Mericles Cleison Almeida Rodrigues, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário n. 0000992537596101.

É o breve relato.

Decido.

O requerido firmou com a parte autora termo de constituição de garantia relacionado à Cédula de Crédito Bancária – CCB n. 0000992537596101, tendo dado em alienação fiduciária o veículo modelo CHEVROLET/COBALT 18A ELI, cor BRANCA, RENAVAL 01117185025, placa GGE8177

O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o contrato resta inadimplido desde 17/01/2019

(Id Num. 16442571 - Pág. 1).

O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 19.02.2019 Id Num. 16442568 - Pág. 1/3).

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e a parte requerida foi devidamente constituída em mora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, determinando o depósito do bem em mãos de representante da autora que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92 (Num. 16442565 - Pág. 2).

Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão.

Cite-se o requerido, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no próximo dia **05 de junho de 2019, às 10:00**.

Cópia desta decisão servirá de mandado aos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária para que, em cumprimento deste, procedam: 1) à **BUSCA E APREENSÃO** do veículo acima indicado; e 2) à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do requerido acerca da **audiência de conciliação ora designada**, bem como sobre o prazo para pagamento da integralidade da dívida pendente e apresentação de resposta, nos termos do artigo 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, que se iniciará da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição.

Cópia integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0DDE73294>

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MANUEL DA ROCHA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, AUGUSTA AZZOLIN - SP407813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MANUEL DA ROCHA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho supostamente laborado em condições prejudiciais à saúde.

Alega que a autarquia ré reconheceu, erroneamente, apenas 30 anos 06 meses e 23 dias (11.163 dias) de efetivo tempo de contribuição, deixando de computar o tempo especial laborado, além de omitir dos cálculos 1 ano 10 meses e 4 dias (674 dias), devidamente comprovado por anotação em CTPS e CNIS.

Sendo assim, ajuizou a presente ação, a fim obter aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/03/2017), mediante inclusão do tempo omitido na contagem da Autarquia (31/12/1992 a 27/09/1993; 01/12/1997 a 29/05/1998; e 01/06/1998 a 08/01/1999), bem como com o reconhecendo da especialidade dos períodos de 17/03/1980 a 27/09/1993 e de 11/04/1994 a 31/08/1996, laborados em condições prejudiciais à saúde.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela urgência pleiteada.

Afirma a parte autora que a autarquia ré reconheceu, erroneamente, apenas 30 anos 06 meses e 23 dias (11.163 dias) de efetivo tempo de contribuição, deixando de computar o tempo especial laborado, além de omitir dos cálculos 1 ano 10 meses e 4 dias (674 dias), devidamente comprovado por anotação em CTPS e CNIS.

Nesses termos, denota-se que a questão em debate exige dilação probatória, sobretudo a fim de averiguar a especialidade do labor prestado pelo autor, o que impede, ao menos por ora, o deferimento da tutela pleiteada.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).
- 3 - **O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.**
- 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016253-60.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.
2. **As questões relacionadas ao implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição recomendam dilação probatória, haja vista a necessidade de análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados, mediante o contraditório e a ampla defesa, de forma que, as alegações do agravado devem ser analisadas de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.**
3. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, por ora, a implementação dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição pelo agravado.
4. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021710-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

Demais disso, a matéria discutida também reclama a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Outrossim, não há óbice para que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Publique-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003180-92.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILLIANE NETO BARROSO - MG48885-A

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada.

Após, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10164

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000088-04.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DE SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENA

000355-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000355-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA MAFALDA QUILICE DANIEL(SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS)

Considerando o cálculo apresentado, dê-se ciência às partes.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003564-31.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLEOFAS DA SILVA VIANA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)
Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Cléofas da Silva Viana, condenado na ação penal n. 2002.61.05.009156-4 à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar uma pena de multa de 11 (onze) dias multa (fls. 2, 23-40 e 42-50), substituída pela prestação de serviço à comunidade ou entidade pública e por uma prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos em favor da APAE. Iniciada a execução, consta que houve o cumprimento parcial da pena, uma vez que ficou estabelecido que o executado deveria cumprir a reprimenda (prestação de serviço) na Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu - SP, pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, totalizando 840h (oitocentos e quarenta horas), respeitando o limite de oito horas semanais (fls. 73 e 277). Entretanto, foram cumpridas apenas 634h48min (seiscentos e trinta e quatro horas e quarenta e oito minutos), de acordo com as fls. 302, 305, 308, 318, 319, 321, 322, 324, 326, 329, 332, 334, 337, 340, 341, 349 e 351. Então, em nova audiência, ocorrida em 29 de setembro de 2016, houve a reconvenção da pena restritiva de direitos para privativa de liberdade, ficando estabelecido que o executado ainda deveria cumprir 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto. Conforme documentação juntada houve efetivo cumprimento da pena imposta, sendo cumprida todos seus requisitos pelo período indicado. No que se refere à prestação pecuniária, esta não foi satisfeita, ensejando a inscrição em dívida ativa. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 460/461). Decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Cléofas da Silva Viana, no que se refere à condenação na ação criminal n. 2002.61.05.009156-4. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000060-36.2019.403.6127 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-49.2016.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA

Trata-se de incidente de insanidade mental requerido pela defesa do acusado Feliciano Gonçalves da Mota, ao argumento de que o acusado é portador de doença mental (esquizofrenia). Concedido prazo para regularização da representação processual e justificação da pertinência do incidente, considerando o compartilhamento da prova sobre o estado mental de Feliciano (fl. 15), sobreveio manifestação do requerente (fls. 16/19). Decido. Feliciano Gonçalves da Mota é réu na ação penal n. 0002866-49.2016.403.6127, em trâmite neste Juízo Federal, de maneira que o incidente de insanidade mental, ora requerido, teria por objeto demonstrar o real estado de saúde do réu. Contudo, a prova do estado de saúde de Feliciano já foi produzida em outro incidente de insanidade mental, instaurado nos autos n. 0000957-52.2009.403.6115 da Justiça Federal de São Carlos, com o devido compartilhamento da prova a este Juízo Federal (fls. 246/254 dos autos 0002866-49-2016.403.6127), como também já deliberado nos autos (fl. 15). Extraí-se, pois, a desnecessidade, no momento, do manejo do presente incidente. A prova, repita-se, já foi produzida, o que revela o falta de interesse processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários e custas. Anote-se a prolação desta sentença nos autos 0002866-49.2016.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0001382-62.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MANOEL FELIX DA SILVA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Considerando que o endereço indicado pelo patrono do réu é o mesmo diligenciado e, tendo em vista a informação de que o réu trabalha e reside no alojamento de sua empregadora, na Rodovia RS020, Km 06, s/n, Bairro Rondinha, na cidade de São Francisco de Paula/RS, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de São Francisco de Paula a fim de que seja realizada a audiência de suspensão condicional do processo e, caso aceita, também a sua fiscalização. A patrona do réu deverá acompanhar, no juízo deprecado, o andamento da carta precatória expedida. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600797-25.1998.403.6127 (98.0600797-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X FLAVIO HENRIQUE PEREIRA CINTRA X JOSE LUIZ AMORIM X LEO PEDRO AMORIM(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP400600 - VITOR BRAGA AMORIM)

Fls.391/392.Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Defiro o requerido. Expeça-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-94.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSMAR FERREIRA ADORNO(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X JOAO ROBERTO BITENCOURT(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 16 de julho de 2019, às 16:30 horas para audiência de interrogatório dos réus Josmar Ferreira Adorno e João Roberto Bitencourt, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-62.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RODRIGO FERREIRA ADORNO(SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X MARCIO JOSE NUNES ALVES SANTANA(SP322084 - WILLAM MADALENA E PB005510 - OZAEAL DA COSTA FERNANDES)

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas de acusação, designo o dia 23 de julho de 2019, às 14:00 horas para audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sousa/PB, de oitiva das testemunhas de defesa Francisco Claudio de Oliveira e Paulo Trajano de Sousa e o interrogatório do réu Márcio José Nunes Alves Santana, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. praxe.

Expeça-se carta precatória para as diligências de praxe para a realização da videoconferência e para a intimação pessoal do acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Considerando a informação do juízo deprecado acerca do não comparecimento do acusado, deverá ser o réu intimado para que se manifeste acerca do descumprimento das condições impostas, podendo, ainda, em caso de dificuldade, propor alguma alteração, a ser posteriormente analisada, sob pena de prisão por descumprimento injustificado no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002875-11.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILSONEI SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 333) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
- b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Roberta Braido Martins, OAB/SP nº 209.677 no mínimo da tabela, haja vista ter apresentado a defesa prévia e logo após o condenado constituiu patrono. Pague-se.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, uma vez que beneficiário da justiça gratuita.

Após, dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca dos bens apreendidos.

Por fim, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-10.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl.352 e, ainda, tendo em vista o termo da audiência de fl.350, providencie o réu a juntada aos autos do endereço atualizado da testemunha Estêr Rosa Rangel no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-48.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FABIANO FURTADO PEREIRA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Ciência às partes acerca da redesignação da audiência para o dia 16/05/2019, às 16:00 horas (Carta Precatória Criminal nº 0003124-24.2018.8.26.0272, 2 Vara de Itapira). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-45.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X PAULO ROBERTO MARTINS(SP160394 - GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 118 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, pode o réu apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: I- absolver, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, Paulo Roberto Martins da prática do crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal. II- condenar Paulo Roberto Martins, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e 273, parágrafos 1º-A e 1º-B, incisos I e III, todos do Código Penal, a cumprir, em concurso material, a pena de 03 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 166 dias multa, estes no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, atualizado até pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 03 (três) salários mínimos vigente na data do fato (14.04.2017), a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.L.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-79.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X OLIVO SIMOSO

Solicitem-se informações à 2ª Vara de Mogi Mirim sobre o cumprimento da carta precatória nº 0000560-56.2019.8.26.0363.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Verifico que foi feita carga dos autos ao patrono do acusado Olivo Simoso, sem que ele possua procuração nos autos. Dessa maneira, estando ciente dos termos da presente ação penal, o prazo para a apresentação da resposta à acusação tem início quando da ciência inequívoca do objeto dos autos ou da da efetiva citação do réu, a qual não se tem conhecimento em razão de não ter sido devolvida a carta precatória acima citada. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RONIVALDO DONZEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001894-40.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN MACHADO, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, VETORIAL RESTAURANTE LTDA - ME

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001042-16.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAMED SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ALAN LEONE FIDELIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, ROGERIO PESTILI - SP168085

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, ROGERIO PESTILI - SP168085

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALAMED SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME e ALAN LEONE FIDELIS, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$ 377.381,40 (trezentos e setenta e sete mil e trezentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).

Citados, (Num. 12911916 - Pág. 50/52), foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera uma vez que o requerido alegou não ter condições financeiras de aceitar a proposta que lhe foi feita (Num. 12911916 - Pág. 55).

Foi realizado bloqueio parcial nos ativos financeiros do executado (Num. 12911916 - Pág. 90).

O requerido propôs negociar o débito existente (Num. 12911916 - Pág. 100). Foi realizada uma nova tentativa de conciliação, porém, novamente sem composição das partes. (Num. 12911916 - Pág. 113).

Determinada a restrição judicial de veículos em desfavor da parte executada (Num. 12911916 - Pág. 123), cuja diligência restou positiva (Num. 12911916 - Pág. 125).

Pela petição de id. Num. 1508975, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se da constrição os valores bloqueados às fls. Num. 12911916 - Pág. 91/92, bem como proceda-se ao levantamento da restrição do veículo de Id. Num. 12911916 - Pág. 126. Expeça-se o necessário.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000406-84.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA REGINA MIURA, FERNANDO MESTRE, C MESTRE E F MESTRE LTDA - ME

Vistos.

Diante da devolução da carta precatória não cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 0002731-95.2016.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: PAULO HENRIQUE CARDOSO MENDES

Vistos.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002271-16.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA VENTURINE CHAVES, SONIA VENTURINE CHAVES MAUA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Vistos.

Diante da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000466-62.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: CLAUDIO LUIS DOS SANTOS

VISTOS.

Fl. 143: Indefero o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe à exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Nada sendo requerido em 20 (vinte) dias úteis, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002474-12.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, NEI CALDERON

EXECUTADO: JOSE DE JESUS SANTOS

Ciência da digitalização dos autos.

Fls. 163/164: Indefero o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002581-17.2016.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SPAZILOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI, PAULO ROBERTO FASSINA
Advogados do(a) ESPOLIO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) ESPOLIO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Id. 12667057: Defiro. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSANY GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TLEDUCAÇÃO, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

ID. Num. 13789376: Recebo a emenda à petição inicial. **Ao Sedi**, para exclusão do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** do polo passivo do feito.

Trata-se de ação ajuizada por **ROSANY GONÇALVES DE SOUZA** em face de **FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO** e **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, para requerer o provimento jurisdicional que (i) declare inexigível a dívida cobrada pela Ré FNDE relativamente às parcelas impagas oriundas do financiamento estudantil (FIES), abstendo-se de realizar as cobranças em nome da requerente; (ii) seja a Ré **FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO** compelida a efetuar o pagamento do mencionado financiamento estudantil, conforme disposto em contrato pactuado com a parte autora; (iii) condenem as Rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 40 (quarenta) salários mínimos.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato para financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2012, cujo pagamento das parcelas seria suportado pela própria demandada nos termos do programa denominado "UNIESP paga!". Explica que o indigitado programa garante ao estudante contemplado o pagamento do financiamento contratado pelo FIES, desde que preenchidos certos requisitos contratuais.

Sustenta que, após o término da graduação, mesmo tendo cumprido suas obrigações, a requerida não efetuou o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pelo FNDE.

Por fim requereu, em sede de tutela de urgência, que seja suspensa a negativação em nome da autora dos cadastros de inadimplentes administrados pelo SPC e SERASA.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a presunção que milita em favor da alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC). **Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Solicita a demandante a suspensão da negativação de seu nome nos cadastros desabonadores junto ao SPC e SERASA. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que comprove ter ocorrido sua inscrição nos mencionados órgãos de proteção ao crédito, o que abala a verossimilhança da alegação.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000162-97.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PATRIOLINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM SENTENÇA.

PATRIOLINA FERREIRA DOS SANTOS requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (25/3/2018), com o pagamento das prestações em atraso.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual de Mauá em 1/10/2008.

Designada perícia (id 12899465 – pág. 84), ela não foi realizada por força da cessação da competência delegada, razão pela qual os autos foram redistribuídos para este Juízo em 12/1/2011.

Novamente designada a perícia (id 12899465 – pág. 111), o Senhor Perito solicitou a apresentação de exames complementares (id 12899465 – pág. 115 e id 14258380), os quais foram coligidos sob id 12899465 – pág. 116/119. Redesignada a perícia (id 12899465 – pág. 126), o representante judicial da parte autora informa que a patrocinada mudou-se para o Estado do Piauí, e que não dispõe de recursos financeiros para comparecer na perícia em Mauá, razão pela qual protestou pela entrega do laudo, acrescentando que a autora já havia sido examinada pelo Perito que solicitou os exames complementares (id 12899465 – pág. 131/132).

Designada perícia (id 12899465 – pág. 134), instruindo o Expert a responder os quesitos caso entenda dispensável a presença da pericianda, razão pela qual a parte autora requereu que “na hipótese do Sr. Perito entender que é imprescindível o comparecimento da Autora à perícia médica, e para que esta não seja prejudicada, determine a expedição de Carta Precatória para realização da perícia na Comarca mais próxima da residência atual da Autora (...)” (id 12899465 – pág. 136/137).

Sob id 12899465 – pág. 139, o Senhor Perito esclareceu ser imprescindível o exame físico da autora.

Deferida a expedição de carta precatória para realização da perícia (id 12899465 – pág. 140), a qual foi recebida em 14/3/2013 (id 12899465 – pág. 146).

Designada perícia pelo Juízo Deprecado (id 12899465 – pág. 156 e 176) e intimada pessoalmente a autora (id 12899465 – pág. 180).

Ato contínuo, a autora compareceu na perícia sem nenhum exame complementar. Agendada nova consulta, a autora não apareceu (id 12899465 – pág. 186).

Intimada pessoalmente para apresentar os exames solicitados, a parte autora ficou-se silente, ocasionando a devolução da *deprecata* (id 12899465 – pág. 192/195).

Expedida nova carta precatória com os exames coligidos pelo representante judicial da parte autora (id 12899465 – pág. 221), foram designadas novas perícias no Juízo Deprecado (id 12899465 – pág. 238 e 250).

Instada a apresentar certidão de inteiro teor da precatória (id 12899465 – pág. 262/263), o patrono da parte autora alegou dificuldades em contatar o Juízo Deprecado e requereu a intimação do INSS para que informe o telefone de contato da autora (id 12899465 – pág. 268/269).

Determinada a comunicação da Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Piauí (id 12899465 – pág. 277), com resposta sob id 12899046 – pág. 6.

Instado a se manifestar sobre a devolução da precatória sem cumprimento, a parte autora insiste na intimação do Sr. Perito para concluir a perícia ou realizar a perícia indireta.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Denota-se dos autos que a autora não compareceu à perícia médica marcada em local próximo ao seu atual domicílio, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia. Sua reiterada desídia ocasionou o processamento inútil do feito ao longo dos últimos anos.

Como se não bastasse, a parte autora descumpriu seu dever de declinar a contento qualquer mudança de endereço onde possa ser encontrada. Não compete a este juízo encetar diligências para a localização da parte autora.

Por fim, o próprio causídico outrora constituído assevera que perdeu o contato com sua cliente, tudo isso a denotar o inequívoco desinteresse da demandante no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000067-91.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: ROCHAMAR CONSTRUCOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, ROCHAMAR CONSTRUCOES LTDA

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 08 de maio de 2019, às 12h45min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Fl. 136/137: Indefero o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Nada sendo requerido em 20 (vinte) dias úteis, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-12.2014.4.03.6140

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME, CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA, CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN

VISTOS.

Id. 14868948: Defiro. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004078-37.2014.4.03.6140

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: BALDI ESQUADRIAS LTDA - ME, MICHELLI AIRES PUGLIESE, RENATA PAULA DINIZ

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Fl. 265: Indefero, eis que tais diligências já foram realizadas, restando negativas.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002232-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14378410: Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-02.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE FREITAS MORETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 11848850, no valor de R\$ 39.196,10, em 10/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Espeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERSON FLAVIO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedido ao recolhimento das custas processuais, prossiga-se o feito.

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-92.2019.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO RUIZ REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da carta de concessão do benefício do autor trazida na inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Outrossim, observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AGNELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LAIDE ZOCATELLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A v. decisão não especificou a fase processual em que cabível a suspensão.

Sobreste-se o feito até ulterior decisão do STJ acerca da controvérsia existente.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAQUIM ESTEVAM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora a proceder a inclusão das peças virtualizadas em ordem cronológica, obedecendo o disposto na Resolução 142/2017 PRES/TRF3, a fim de permitir o rápido e fácil manuseio dos autos. Prazo: 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AMERICO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão retro, apresente a parte autora a pretensão deduzida, no prazo de 5 dias, trazendo ao feito a petição inicial com todos os seus pedidos e requerimentos, sob pena de indeferimento.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUGO SERVULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização das peças processuais por ele indicadas e por ele mesmo juntada aos autos. Prazo: 30 dias. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002190-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13941017: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001831-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROMUALDO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLAINE VERA - SP236455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

- 1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;
- 2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;
- 3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR REAL SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberara acerca da v. decisão do agravo de instrumento, à vista do recolhimento das custas processuais. Prossiga-se.

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

- 1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;
- 2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;
- 3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NILSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedido ao recolhimento das custas processuais, prossiga-se o feito.

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

- 2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

- 3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedido ao recolhimento das custas processuais, prossiga-se o feito.

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedido ao recolhimento das custas processuais, prossiga-se o feito.

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação movida perante o Juizado Especial Federal de Santo André, Processo n. 2006.63.17.000601-0, a fim de permitir a apuração de eventual existência de coisa julgada, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-46.2018.4.03.6140
AUTOR: GETULIO SORROCHE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que juntem os processos administrativos, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. Assim, faculto ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, hipótese em que deverá ser dada vista ao INSS para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-31.2019.4.03.6140
AUTOR: ANA VERA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora documento atual que comprove o valor recebido a título de pensão por morte e aposentadoria por idade. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo e também sob pena de indeferimento da inicial, providencie o representante judicial da parte autora a juntada de nova procuração, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação.

Por fim, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em que suscita ter a Autarquia deferido-lhe benefício assistencial ao invés da aposentadoria por idade.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014366-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDA VENANCIO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o não conhecimento do agravo de instrumento, concedo ao autor o prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-33.2019.4.03.6140
AUTOR: VICENTE RAMOS DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da parte autora. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Ademais, o pedido é revisional e a parte autora está recebendo seus proventos, o que retira qualquer caráter de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de apresentar parecer e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001712-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO ANGELO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por GERALDO ANGELO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se visa à execução da sentença proferida em Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.4.03.6183 da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, relativamente ao pagamento dos valores atrasados no interregno de 11/1998 a 10/2007.

Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinado o recolhimento de custas e o esclarecimento da existência de interesse processual, além do valor atribuído à causa (Num. 12432968).

O autor manifestou-se acerca do despacho (Num. 14337755), informando ter interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a benesse da gratuidade de justiça. Indicou o montante de R\$ 83.518,92 como valor da causa, referente aos valores em atrasos devidos pela parte ré.

Juntada decisão proferida no agravo de instrumento nº 5002801-12.2019.4.03.0000 (Num. 15165472), a qual, antecipando os efeitos da tutela recursal, reconheceu a hipossuficiência do demandante, determinando o prosseguimento do feito independentemente do recolhimento de custas.

A autora quedou-se inerte no tocante à existência de interesse processual (Id. Num. 16360709).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A requerente não cumpriu o quanto determinado na decisão de Id. Num. 12432968, o que caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Comunique-se ao órgão julgador do agravo de instrumento nº 5002801-12.2019.4.03.0000 acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Vistos.

Id. Num. 14018701 e 14018702: intime-se a parte autora a complementar o valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, atentando-se à base de mensuração prevista na Lei nº 9.289/1996 e na Resolução nº 138, de 06.07.2017 do e.TRF-3.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000731-32.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SPAZIOTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRANSPORTADORA FLOTILHALTDA pleiteia a revisão dos valores em cobrança na CDA nº 80.4.16.000559-40, a qual consubstancia a execução fiscal nº 0001413-77.2016.4.03.6140.

Sustenta que as exações expostas na execução fiscal conexa são relativas a contribuições previdenciárias, cuja base de cálculo considerou, ilegitimamente, verbas de cunho indenizatório expandidas pela autora, a saber: (i) multa fundiária; (ii) Terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) férias indenizadas; (v) quinze primeiros dias de afastamento médico anteriores ou não ao gozo de benefício previdenciário por incapacidade; (vi) auxílio alimentação; (vii) vale transporte; (viii) assistência médica; (ix) vale farmácia.

Requeriu, em sede de tutela de evidência, o provimento jurisdicional que determine o imediato recálculo do débito da CDA debatida.

Juntou documentos (ID. Num. 16065970 a 16065991).

É o breve relato. Decido.

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela autora. Em que pese ser possível a concessão da benesse a pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa.

2. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.

3. As cópias dos extratos bancários da agravante (IDs 3816326 e 3816338 da tutela cautelar antecedente 5001875-23.2017.4.03.6104) são insuficientes para demonstração da miserabilidade jurídica.

4. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais, ao menos neste momento processual.

6. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000336-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Ademais, verifico irregularidade quanto ao valor da causa.

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

A questão de fundo aborda a ilegitimidade quanto à cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, com consequente recálculo das exações. O proveito econômico, portanto, deve expressar o tributo apurado sem a exclusão das mencionadas verbas da base de cálculo relativamente à dívida consubstanciada na CDA nº 80.4.16.000559-40.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do ato jurídico a que pretende o reconhecimento da tributação indevida, conforme pleiteado, complementando-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tornem.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000441-17.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROBERDAN APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS id Num. 16201182, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000423-93.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CILENE APARECIDA DE OMENA PIMENTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS id Num. 16201155, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000496-65.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GILSON FERRE BARBOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS id Num. 16202421, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000501-87.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JORGE APIO LOPES FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS id Num. 16202863, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

SENTENÇA

ALBERTO CANDIDO DE SOUZA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.240.417-7) em aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 01.06.1979 a 31.01.1980, de 01.02.1980 a 21.06.1982, de 20.09.1983 a 20.01.1984, de 01.03.1984 a 21.08.1985, de 06.03.1997 a 30.09.2004 e de 16.01.2013 a 24.02.2014; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento no curso da demanda, seja reconhecida judicialmente a especialidade dos períodos de 18.10.1990 a 05.03.1997 e 01.10.2004 a 15.01.2013, já assim reconhecidos na esfera administrativa; subsidiariamente, o autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (24.02.2014).

Juntou documentos (Id Num. 2171232 a 2171270).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 2426455).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 3293961), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica em que pleiteou a realização de prova técnica pericial e a admissão de prova emprestada, já anexada aos autos (Id Num. 3882012).

Veio aos autos contagem de tempo realizada pelo INSS, reproduzida pela Contadoria Judicial (Id Num. 5213968 e 5213994).

A parte autora apresentou novo PPP emitido pela empregadora em razão de ordem judicial proferida em ação trabalhista (id Num. 9986186), dando-se vista à parte contrária, que se manifestou pelo id Num. 12449804.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 18.10.1990 a 05.03.1997 e 01.10.2004 a 15.01.2013, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 2171270 – pág. 11/12 e 2171240 - Pág. 1), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 18.10.1990 a 05.03.1997 e 01.10.2004 a 15.01.2013.

Observo, ainda, a inexistência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 01.06.1979 a 31.01.1980, de 01.02.1980 a 21.06.1982, de 20.09.1983 a 20.01.1984, de 01.03.1984 a 21.08.1985, de 06.03.1997 a 30.09.2004 e de 16.01.2013 a 24.02.2014.

Passo à análise individual de cada um dos períodos apontados.

a) períodos de 01.06.1979 a 31.01.1980, de 01.02.1980 a 21.06.1982 e de 20.09.1983 a 20.01.1984

Em relação a estes interstícios, sustenta o Autor ser o caso de enquadramento profissional com fundamento nos itens 2.3.0, 2.3.2, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

Para tanto, coligiu aos autos cópia de CTPS – id Num. 2171242 – pág. 2.

Os documentos supramencionados comprovam o exercício das atividades de auxiliar de serviços gerais e servente, não sendo nenhuma delas prevista nos itens contantes dos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, não é o caso de enquadramento por categoria profissional.

b) período de 01.03.1984 a 21.08.1985

A fim de comprovar a alegada especialidade, o autor anexou aos autos o PPP Id Num. 2171262 – pág. 15 e 2171266 – pág. 1 e pág. 10, devidamente coligido aos autos do processo administrativo, e que aponta a exposição a ruído no patamar de 88 dB, isto é, acima do limite de tolerância vigente à época em que prestado o serviço.

Todavia, o documento apresentado é extemporâneo, uma vez que emitido com base em laudo técnico elaborado em 17.11.1987, que o instruiu (LTCAT – id Num. 2171266 – pág. 8/41), não constando dos mencionados documentos quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral. Consta ainda do documento que a empregadora não possui laudo técnico do período em que o segurado trabalhou na empresa.

Assim, por serem os registros ambientais extemporâneos, descabe o enquadramento pretendido.

Ademais, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "decibelmetro marca Realistic" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Quanto ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

c) períodos de 06.03.1997 a 30.09.2004 e de 16.01.2013 a 24.02.2014

Para comprovar a especialidade destes períodos, o autor coligiu aos autos os seguintes documentos: a) PPP id Num. 2171270 – pág. 1/5, emitido em 15.01.2013 e apresentado nos autos administrativos de concessão; b) PPP id Num. 2171254 – pág. 1/4, emitido em 30.05.2014, apresentado nestes autos por iniciativa do demandante; c) PPP id Num. 9986186, emitido em 26.07.2018, coligido aos autos pela parte autora e emitido pela empregadora por força de decisão judicial proferida nos autos da ação trabalhista nº 1000193-69.2015.5.02.0461; d) laudo pericial produzido no bojo da ação precitada (id 2171256).

Considerando que o PPP mais recente foi emitido por força de demanda judicial laboral movida pela parte autora, o teor deste último PPP é o que deve prevalecer no exame da alegada especialidade. Entretanto, como tal documento não foi apresentado no processo administrativo de concessão do benefício a ser revisado, não pode produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, o termo inicial de eventuais efeitos financeiros deverá ser fixado no momento em que houve a ciência do INSS acerca de tal documento, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida pela manifestação id Num. 12449804, datada de 21.11.2018.

Quanto à alegada especialidade, no que tange à exposição ao agente físico ruído, o documento supracitado informa que o autor esteve exposto à pressão sonora acima dos limites legais de tolerância vigentes à época.

Todavia, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos até 31/12/2003 – "pontual / avaliação por dosimetria" - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, como já exposto acima.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente até 31/12/2003, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

Já de 01.01.2004 em diante, consta da observação do PPP em análise a observância da NHO 01 da Fundacentro no tocante à metodologia adotada para aferição dos níveis de pressão sonora, razão pela qual é possível o enquadramento como especial dos períodos de 01.01.2004 a 30.09.2004 e de 16.01.2013 a 24.02.2014, por exposição a ruído.

Quanto aos agentes químicos, o PPP indica a exposição do autor a óleo solúvel que contém óleo mineral, óleo protetivo Tirreno Greerust 7270 MB, desengraxante Gardoclean BR502 M, além de óleos e graxas lubrificantes (hidrocarbonetos de origem mineral), além de ácido caprílico, não tendo sido indicados os níveis de concentração, nos termos do anexo 1 da NR15 do Ministério do Trabalho, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

As mesmas considerações tecidas relativas ao PPP se amoldam ao laudo coligido sob o id 2171256, relativo à perícia ambiental realizada em 23/6/2015, cabendo acrescentar que o Senhor Perito não indica os fundamentos para sua conclusão pela ineficácia dos EPIs fornecidos (luvas de PVC e de algodão, sapato de segurança, óculos de segurança, protetor auditivo e uniforme) para debelar a nocividade decorrente do contato com as substâncias indicadas no laudo.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, não diviso sua utilidade, a uma por já ter obtido o laudo produzido perante a Justiça do Trabalho, a duas em razão do tempo transcorrido desde a época dos fatos, sendo pouco provável que a prova técnica requerida no bojo deste feito forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Cumpre ressaltar que, conforme contagem de tempo elaborada pela autarquia (id Num. 2171270 - Pág. 11/12), no período de 17.12.2003 a 05.01.2004 o obreiro teve afastamento para gozo de auxílio previdenciário.

Sobre o tema, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Nos termos da legislação supracitada, o autor não faz jus ao enquadramento do período de 01.01.2004 a 05.01.2004 como tempo especial.

Nesse panorama, cabe o enquadramento como especial tão somente dos períodos de 01.01.2004 a 30.09.2004 e de 16.01.2013 a 24.02.2014.

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO OU REVISÃO DA APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade dos períodos precitados, que, somados aos períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, não resultam em 25 anos de tempo especial, não fazendo a parte autora jus à conversão pretendida, conforme tabela abaixo transcrita:

Processo:	5000525-86.2017.403.6140									
Nome:	Alberto Cândido de Souza				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
ID	2171270-Pgs11a12	Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			Carência	
			admissão	saída	a	m	d	a		m
1 Máquinas Excelsior Indústria			13/12/1978	21/06/1982	3	6	9	-	-	
2 Não Cadastrado			09/09/1982	02/02/1983	-	4	24	-	-	

3	Betumarco S.A. Engenharia		20/09/1983	20/01/1984		4	1	-	-	-	-	
4	Indústrias Matarazzo Cerâmica		01/03/1984	21/08/1985	1	5	21	-	-	-	-	
5	Duratex S.A.		22/08/1985	13/03/1990	4	6	22	-	-	-	-	
6	Gerdau S.A.		01/08/1990	15/10/1990	2	15	-	-	-	-	-	
7	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.	Esp	18/10/1990	05/03/1997	-	-	6	4	18	-	-	
8	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.		06/03/1997	14/08/1998	1	5	9	-	-	-	-	
9	NB 31/107.732.087-3		15/08/1998	04/11/1998	2	20	-	-	-	-	-	
10	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.		05/11/1998	16/12/2003	5	1	12	-	-	-	-	
11	NB 31/121.727.499-2		17/12/2003	05/01/2004	-	-	19	-	-	-	-	
12	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.	Esp	06/01/2004	30/09/2004	-	-	-	8	25	-	-	
13	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.	Esp	01/10/2004	15/01/2013	-	-	8	3	15	-	-	
14	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.	Esp	16/01/2013	24/02/2014	-	-	1	1	9	-	-	
15					-	-	-	-	-	-	-	
16	NB 42/168240.417-7				-	-	-	-	-	-	-	
17	DIB 24/02/2014				-	-	-	-	-	-	-	
Soma:						14	35	152	15	16	67	0
Correspondente ao número de dias:						6.242		5.947				
Tempo total:						17	4	2	16	6	7	
Conversão:					1,40	23	1	16	8.325,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						40	5	18				

Quanto ao pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, há direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21.11.2018, devendo ser considerado o tempo de contribuição de 40 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

Em reapreciação ao pedido de antecipação da tutela, inexistente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que já recebe o benefício objeto da presente demanda revisional.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 18.10.1990 a 05.03.1997 e 01.10.2004 a 15.01.2013;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a:

2.1) averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 06.01.2004 a 30.09.2004 e de 16.01.2013 a 24.02.2014);

2.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/168.240.417-7) a partir de 21.11.2018, com tempo de contribuição de 40 anos, 5 meses e 18 dias de tempo especial;

2.3) pagar as diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir de 21.11.2018, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade e sua expressiva sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/168.240.417-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: ALBERTO CANDIDO DE SOUZA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): REVISAR A PARTIR DE 21.11.2018
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 029.568.788-67

NOME DAMÃE: Esmeralda Martins de Souza
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Valdemar Delpoio, n. 24, Jardim Alto da Boa Vista, Mauá – SP, CEP: 09691-010
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 06.01.2004 a 30.09.2004 e de 16.01.2013 a 24.02.2014 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o desfecho dos embargos à execução.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-20.2018.4.03.6140
AUTOR: HERCULES DE ASSIS ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-97.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500223-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TEODOMIRO ALVES DA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002934-33.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GAUDENCIO DIAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-45.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BOLOGNESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos aos procuradores do embargante (Num. 12911944 - Pág. 3-5).

Após a homologação dos cálculos, foi expedido ofício requisitório (Num. 12911944 - Pág. 20), com notícia da liberação para pagamento relativamente aos honorários sucumbenciais (Num. 13669545).

Instado a se manifestar, o autor requereu a extinção do feito, uma vez que já havia procedido ao levantamento da Requisição de Pequeno Valor (Id. Num. 15887537).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001373-71.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado.

A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos (Num. 12667428 - Pág. 161).

Intimada, a parte credora nada mais requereu (Num. 16026563).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO HONORIO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado.

A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos (Num. 11844853).

Intimada, a parte credora nada mais requereu (Num. 15354610).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À mingua de requerimento, não se procedeu à cobrança da multa imposta em favor do INSS pela v. decisão id 10465210.

Verificado o cumprimento integral da obrigação imposta à autarquia, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002315-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDINEI STOPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **CLAUDINEI STOPA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor requereu a desistência do presente feito (Id. Num. 16058043).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a presunção que milita em favor da alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de impugnação.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADELTO DAMASCENO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADELTO DAMASCENO GOMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor requereu a desistência do presente feito (Id. Num. 14800232).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que o requerimento de gratuidade de Justiça formulado pelo autor ainda pende de apreciação, o que passo a fazer.

Da análise do extrato do sistema Plenus anexado aos autos (Id Num. 16377002), é possível aferir que o requerente possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Destarte, **inde firo** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.

Intime-se a parte autora para recolher as custas a que foi condenada no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NEUSA SEVERINA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BORGES CDAS CHAGAS - SP138943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de uma ação ajuizada pela NEUSA SEVERINA DOS SANTOS GOMES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando, em síntese, a conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora requer a extinção do feito, ao fundamento de que houve distribuição em duplicidade, verificando-se que se trata dos mesmos fatos, documentos, partes, pedidos e causa de pedir da ação anteriormente ajuizada de nº 5002139-92.2018.4.03.6140 (Id. Num. 14962123).

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora, no protocolo da petição de Id. Nº 14962123, indicou a existência de ação anteriormente ajuizada, autos de nº 5002139-92.2018.4.03.6140, distribuída em 22/10/2018 perante este Juízo, com todo conteúdo igual, de modo que se caracteriza litispendência em relação ao presente feito executório.

Tendo em vista que a ação está em fase mais adiantada que a da presente, forçosa a extinção deste feito.

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi aperfecoada a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDRO CERQUEIRA LEITE, SONIA APARECIDA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

SANDRO CERQUEIRA LEITE e SONIA APARECIDA MATOS propõem ação anulatória de adjudicação e leilão extrajudicial de imóvel em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de suspender a realização do leilão extrajudicial em face do imóvel dos autores, qual seja, unidade 14, localizado no primeiro andar do Bloco 2 do Condomínio Residencial Irineu Evangelista de Souza, integrante do Conjunto Residencial Barão de Mauá, matrícula 36.246 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá, bem como anular a adjudicação do imóvel realizada pela instituição ré.

Alegam que adquiriram o imóvel em 05/02/1998 da Cooperativa Habitacional Nosso Teto, e em 25/08/1999 firmaram contrato de financiamento com a ré, todavia em abril de 2000 houve uma explosão no condomínio, ocasião em que se constatou que o Conjunto Residencial Barão de Mauá foi construído em uma área contaminada por substâncias tóxicas, razão pela qual a requerida suspendeu a cobrança das prestações do financiamento dos autores, deixando de enviar os boletos desde o acidente no condomínio.

Sustentam ainda que o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública em face da Caixa Econômica Federal, número 0000108-86.2005.4.03.6126, perante a 1ª Vara Federal de Santo André, atualmente em fase de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que em 19/04/2005 foi proferida liminar no sentido de que a requerida se absteresse de, dentre outros atos, efetuar qualquer tipo de cobrança ou promovesse atos executórios em face dos moradores e/ou proprietários do Condomínio Barão de Mauá.

Julgado improcedente o pedido em primeira instância, com a cassação da liminar, houve recurso do MPF, sendo que a requerida não promoveu qualquer ato executório contra os mutuários do Condomínio Barão de Mauá, tendo em vista que o processo está suspenso desde 2015 para conciliação.

O MPF e a CEF assinaram recentemente uma petição conjunta datada de 02/04/2019, solicitando a manutenção da suspensão do feito e a permanência da ação civil pública no Gabinete de Conciliação.

Ocorre que em 29/10/2018, os autores receberam a visita em seu condomínio de um pretense adquirente do seu imóvel, que o teria arrematado em leilão extrajudicial. Em 26/11/2018, os autores enviaram notificação extrajudicial à ré requerendo que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestasse esclarecimentos sobre a realização de leilão extrajudicial e apresentasse as notificações para purgação da mora e de ciência da data designada para o leilão. Entretanto, mais uma vez, a requerida ficou em silêncio e no início de 2019 o suposto adquirente informou que a arrematação havia sido cancelada, razão pela qual os autores acreditaram que a requerida havia percebido seu erro e não mais mandaria o imóvel para leilão. Entretanto, na primeira semana de abril, os autores passaram a receber novas visitas em seu condomínio de pessoas interessadas no seu imóvel, alegando que ele seria vendido em hasta pública e, após pesquisa, estes constataram que o seu imóvel de fato está à venda, com término do procedimento no dia 10/04/2019.

Deste modo, pleiteiam seja declarada a invalidade da adjudicação do seu imóvel em favor da requerida, bem como a sustação e cancelamento definitivo de qualquer leilão extrajudicial.

Com a inicial, juntaram documentos (Id Num. 16271098 a 16271704).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo sido proferida decisão de declínio de competência (id Num. 16271712), razão pela qual os autos foram remetidos a este Juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro aos autores as benesses da Gratuidade da Justiça. **Anote-se.**

De início, anoto que conforme cópia da certidão de matrícula do imóvel apresentada (id Num. 16271098 - Pág. 11/14) consta que houve o cancelamento da hipoteca com a arrematação do imóvel em favor da credora Caixa Econômica Federal, em decorrência de execução extrajudicial promovida com base no Decreto Lei nº 70/66, prenotada em 05.04.2005, ou seja, antes de 19.04.2005, em que os autores alegam ter sido proferida decisão liminar nos autos da ação civil pública para que a requerida se abstivesse de efetuar qualquer tipo de cobrança ou promovesse atos executórios em face dos moradores e/ou proprietários do Condomínio Barão de Mauá.

Embora seja notório que a inadimplência dos autores precede a mencionada decisão judicial, fato é que atualmente o imóvel em questão está impedido de ser alienado, tendo a própria CEF requerido a suspensão da ação civil pública número 0000108-86.2005.4.03.6126, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André, em razão de prejudicialidade, pois se a Ação Civil Pública que tramita na Justiça Estadual, cuja sentença determinou a demolição de todo o empreendimento, for mantida em Superior Instância, todos os contratos de financiamento serão extintos em razão de ausência do objeto financiado, conforme constou do relatório da r. sentença id Num. 16271701 - Pág. 22/27, proferida naqueles autos.

Presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito no sentido da impossibilidade de alienação do bem e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso o imóvel seja adquirido por terceiro.

Nesse panorama, é o caso de concessão da tutela pretendida.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da arrematação até ulterior deliberação.

Intime-se a ré para cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, promovam os autores a juntada do contrato de financiamento no prazo de dez dias.

Atendida tal determinação, cite-se.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCAS DANIEL SILVEIRA DA COSTA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente (ID 12716391), determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3167

ACAO CIVIL PUBLICA
0000548-91.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA - ACITA(SP237489 -
DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO)

Fl. 311: Ante a demonstração de interesse, defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao Dr. Diego Billi Machado Coelho mediante carga pelo prazo de 05 dias. O cumprimento de sentença deverá ser feito em processo autônomo, evitando, assim, tumulto processual, diante de um número expressivo de possíveis interessados. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

À fl. 763, o juízo deprecante enviou nova mídia com o depoimento da testemunha Abner de Melo Costa, conforme solicitado no Ofício n.º 28/2019-SD. Assim, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0002262-57.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

Fls. 89/91: Defiro o requerido pela parte autora, devendo a Secretaria providenciar a substituição dos procuradores. Após dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-35.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012637-88.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 149, devendo as partes se manifestarem exclusivamente no sistema PJe.

Por fim, ante a virtualização do processo, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-78.2012.403.6139 - CELSO DE OLIVEIRA X EUGENIO APARECIDO RODRIGUES OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI E SP357806 - ANNA KAROLLINA CHAVES DE OLIVEIRA E SP387899 - ARIANE APARECIDA COITO E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ E SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES E SP338289 - SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS E SP387172 - SÂNDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA E SP381131 - SAULO MENDES BARBOSA E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/241: Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação processual e desistência da ação e, na sequência, vista ao MPF.

Por fim, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-56.2012.403.6139 - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/119 e 127: o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 27.10.2016 (certidão de óbito à fl. 119), deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Pedro Atanásio de Almeida por MARIA HELENA DE ALMEIDA, cônjuge do falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Defiro à habilitante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima em substituição à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-49.2013.403.6139 - NAZIRIA DIAS DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELZA DA ROCHA CAMARGO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Pela decisão de fl. 139 foi determinada a citação de Elza da Rocha Camargo para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

A sentença de fls. 211/221 condenou o INSS a pagar, de forma integral, pensão por morte à autora desde a citação da autarquia-ré (24/10/2007).

A corrê Elza da Rocha Camargo apelou às fls. 224/226.

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 227/232, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 227/232, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela corrê Elza.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002131-82.2013.403.6139** - MARINA PETRINI DE OLIVEIRA(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: Indefero o pedido de conversão da aposentadoria por idade em pensão por morte ante a ausência legal.

Fls. 70 e 74: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.

Por fim, compete à advogada da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000478-11.2014.403.6139** - GUSTAVO GABRIEL DE OLIVEIRA BICUDO - INCAPAZ X CILENA CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl.108, o MPF se manifestou às fls. 110/114.

Não sendo necessária a produção de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000218-26.2017.403.6139** - WALDEMAR LUCIO MARTINS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 86, o MPF se manifestou às fls. 88/90.

Não sendo necessária a produção de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000329-10.2017.403.6139** - ALIKI ARGYRIS - ESPOLIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ARGYRI ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X HELENA ARGYRIOS ARGYRIS CARDIM(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X THEODORE ARGYRIOS ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CONSTANTINO THEODORO ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO)

Ante o cumprimento do determinado às fls. 238/239 pela parte autora e não sendo necessária a produção de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0002479-66.2014.403.6139** - ANA CELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0003257-36.2014.403.6139** - APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 110, o MPF se manifestou à fl. 112.

Não sendo necessária a produção de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARTA PRECATORIA**0000382-54.2018.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X TIMOTEO PACHECO DE LIMA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes do laudo pericial médico.

CARTA PRECATORIA**0000030-62.2019.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X MARIA DO CARMO QUEIROZ DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP387686 - RENATA ANGELO DE MELO MUZEL)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes do laudo pericial médico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001159-09.2015.403.6139** - LENICE DE ASSIZ MACEDO X LUIZ FERNANDO DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X AMAURI DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X SONIA DE ASSIZ DE MACEDO - INCAPAZ X LUANA TAMARA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X ELISANGELA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X LENICE DE ASSIZ MACEDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LENICE DE ASSIZ MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Autarquia-ré recorreu da decisão de fls. 294/296 que não acolheu suas alegações na fase de cumprimento de sentença (fls. 298/308).

Às fls. 311/313, o TRF-3 informou o indeferimento da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS.

Assim, promova a secretária cumprimento do final da decisão de fls. 294/296.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**1ª VARA DE OSASCO****Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000147-80.2019.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO BARBOSA PINTO(SP341371 - WALDIR GARCIA MORAES PECANHA)

Tendo em vista o decurso de prazo do Réu PRESO MÁRCIO BARBOSA PINTO para apresentar sua RESPOSTA À ACUSAÇÃO, apesar de Advogado constituído às fls.71/72, CONCEDO o PRAZO de 48 horas

ao Patrono do Réu para que apresente a peça excencial, sob pena do exercício da defesa técnica pela DPU.
Decorrido o prazo sem manifestação, vista à DPU para apresentação da resposta à acusação em favor de Márcio Barbosa Pinto no prazo legal.
Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 16081143), sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 16081852), sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001920-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS ROBERTO AGOPIAN, VANDERLEI AGOPIAN, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDO MIGUEL, JEFFERSON RODRIGO PUTI, PAULO CESAR DA SILVA, EDISON DE CAMPOS LEITE, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO, MAURICIO ERACLITO MONTEIRO, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, JULIO YAGI, ORIDIO KANZI TUTIYA, LAERTE MOREIRA DA SILVA, ANDREI FRASCARELLI, ADRIAN ANGEL ORTEGA

Advogado do(a) RÉU: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644, NISLEY RODRIGUES SARAIVA - SP318767

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644, EMILIANA ALVES FERREIRA RIBEIRO STERCHILE - SP163431, ANA CAROLINA SILVEIRA AKEL - SP171043

Advogados do(a) RÉU: OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO - SP127232, DIEGO MATHIAS - SP386257

Advogado do(a) RÉU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272

DECISÃO

1) Trata-se de novo pedido de desbloqueio de valores formulado por Laerte Moreira da Silva (Id 15920430 e documentos).

Em relação à conta nº 123.467-6, agência 7009, do Banco do Brasil, a defesa de Laerte alega que os valores recebidos na referida conta são oriundos da conta corrente nº 14025-9, agência 6470, Banco Itaú, da empresa Medicina da Mente Diagnóstico e Tratamento de Transtornos Mentais – Eireli EPP – CNPJ nº 28.182.167/0001-30, de sua propriedade.

Verifico que com os documentos ora juntados, **é caso de desbloqueio o valor de R\$ 31.102,60**, considerando que o corréu Laerte recebe também seu salário pela empresa Medicina da Mente Diagnóstico e Tratamento de Transtornos Mentais – Eireli EPP – CNPJ nº 28.182.167/0001-30, de sua propriedade, na conta nº 123.467-6, agência 7009, do Banco do Brasil, em razão de transferência bancárias efetuadas do Banco Itaú.

Em relação ao valor bloqueado em 27/03/2019 da conta nº 11.254-2, agência 7009, do Banco do Brasil, de Luci Moreira da Silva, por ora, indefiro os desbloqueio, uma vez que não comprova que o bloqueio foi oriundo de determinação deste Juízo.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se os pagamentos da aposentadoria de Laerte Moreira da Silva estão sendo pagos regularmente ou se foram bloqueados.

Por fim, oficie-se ao Banco Santander, em relação a conta nº 92003811-6, agência 0389, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o titular de Laerte Moreira da Silva está impedido de movimentar a referida conta ou se a conta está bloqueada.

2) Passo a analisar o pedido de desbloqueio formulado por **Malcolm Herson do Nascimento** (Id 16175974). Alega que os seguintes valores foram bloqueados: (i) R\$ 2,18 (datado de 29/01/2019), (ii) R\$ 589,99 (datado de 11/02/2019) e (iii) R\$ 2.340,34 (datado de 07/03/2019), **totalizando a quantia de R\$ 2.932,51, Banco Itaú, agência 0772, conta corrente nº 17530-3**. Alega que se trata de conta corrente destinada ao recebimento de **salários**, em função do exercício de atividade profissional junto à empregadora Uni Imagem Serviços de Raio-X LTDA (CNPJ 08.098.032/0001-83).

Quanto ao valor bloqueado de R\$ 2.340,34 (datado de 07/03/2019), por ora, **indefiro o desbloqueio**, uma vez que nos documentos de Id's 14094427 e 15943680, não constam bloqueio deste Juízo nesse valor na referida instituição financeira.

Já em relação aos valores de R\$ 2,18 e de R\$ 589,99, **é caso de desbloqueio**, considerando que o corréu Malcom recebe seu salário, conforme documentos de Id 16175977.

3) Passo a analisar o pedido de desbloqueio formulado por **Paulo de Azevedo Sampaio** (Id 16234731). Informa que foi bloqueado o valor de R\$ 19.762,30 no Banco Itaú, agência 3321, conta 85432-8 em 11/02/19, 19/02/2019 e 06/03/2019. Já no Banco do Brasil, agência 4400, conta nº 85.342, em 28/01/2019 foi bloqueado o valor de R\$ 6.472,77.

Em relação ao valor bloqueado de R\$ 6.472,77, da agência 4400, conta nº 85.342, do Banco do Brasil, mantenho o **indeferimento**, por ora, o pedido de desbloqueio, uma vez que não houve alteração fática pelos documentos apresentados.

Quanto aos valores bloqueados na conta do Itaú, oficie-se à Instituição Financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual o valor total bloqueado e o número das contas a que se referem de Paulo Azevedo Sampaio, bem como as datas dos efetivos bloqueios e se foram determinados por este Juízo. Outrossim, informe se houve bloqueio em valores de seguros e de planos de previdência.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929, RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA impetra o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO** pretendendo, liminarmente, autorização para utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem a limitação imposta pelos Decretos nºs 05/91 e 3.000 (RIR/99), bem como seja afastada a IN/RFB 267/2002 e IN 1.515/14, que estabelece custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976.

Narra, em síntese, que o art. 1º da Lei nº 6.321/76 permitiu ao contribuinte a dedução, do lucro líquido tributável, do dobro das despesas comprovadamente realizadas sob a rubrica do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Não obstante, teriam sido editadas normas infralegais que limitariam os custos máximos para as refeições individuais de cada trabalhador, bem como alteraram a forma de cálculo do benefício.

Sustenta, portanto, serem ilegais essas limitações, porquanto feriria os princípios da hierarquia das leis e da estrita legalidade tributária.

Juntou documentos.

Decido.

Recebo petição e documentos de Id's 13186107, 13186108, 14325974 e 14325978 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A impetrante pretende autorização para utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem quaisquer restrições impostas por atos infralegais que limitem o exercício do direito e, conseqüentemente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

O caso sob análise já foi objeto de inúmeras ações judiciais, de modo que a jurisprudência é pacífica quanto à ilegalidade das restrições impostas pelas Portarias, Instruções Normativas e Decretos expedidas pelo Poder Executivo com vistas a regulamentar o disposto no art. 1º da Lei. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição.

II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.

III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 com os tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador; para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1411780/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 639.850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária.

2. A Instrução Normativa n.º 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT.

3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF3, Sexta Turma, Ap – Apelação Cível – 368537/SP, Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC n.º 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição.

II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei no 6.231/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.

III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 com os tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para autorizar a impetrante a utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem a limitação imposta pelos Decretos nºs 05/91 e 3.000 (RIR/99), bem como seja afastada a IN/RFB 267/2002 e IN 1.515/14, que estabelece custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976 e, conseqüentemente, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido, até ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida na petição de Id 14637582.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Nakata Automotiva S.A. e suas filiais** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando: a) suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios (i) vale-transporte, (ii) auxílio-alimentação e (iii) assistência médica (plano de saúde), considerando tanto a parte que é custeada pelas Impetrantes quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN); b) determinar a Autoridade Coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Narram, em síntese, que concedem aos seus empregados (i) vale-transporte, (ii) auxílio-alimentação e (iii) assistência médica (Plano de Saúde). Por expressa determinação legal ou por disposição em Convenção Coletiva de Trabalho, tais benefícios são custeados tanto pela empresa quanto pelos empregados.

Pretendem retirar única e exclusivamente os valores despendidos pelos próprios empregados para custeio de benefícios básicos (transporte, alimentação e saúde), os quais estão expressamente fora do campo de incidência da Contribuição Previdenciária por determinação legal.

Alegam que a Receita Federal publicou a Solução de Consulta COSIT nº 4, determinando que os valores descontados do trabalhador referente às verbas discutidas nestes autos fazem parte da sua remuneração e devem ser considerados base de cálculo das Contribuições Previdenciárias.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

No caso em exame, verifico vício de legalidade da Solução de Consulta nº 4 – COSIT da Receita Federal.

Os valores descontados do trabalhador referente à vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica (Plano de Saúde), correspondente à contribuição do beneficiário, não se ajustam à materialidade da competência tributária outorgada pelo art. 195, I, a, da CF, uma vez que não se trata de salário, nem de rendimento do trabalho e nem ganho habitual (§11 do art. 201 da CF).

A sua exigência, portanto, dependeria de lei de natureza complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CF.

Não há como que estes benefícios indiretos decompostos em duas parcelas, aquela custeada pela empresa (cota patronal) e aquela custeada pelo empregado, com seus recursos próprios, tenham natureza distintas para fins de incidência da contribuição previdenciária.

É evidente que a natureza jurídica destes benefícios é a mesma, pouco importando se o custo está sendo incorrido pelas Impetrantes (cota patronal) ou pelos seus empregados.

Portanto, em juízo e cognição sumária, a Solução de Consulta nº 4 – COSIT ofende o princípio da legalidade, sendo que, dessa forma, os benefícios de vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica (Plano de Saúde), como um todo, estão fora do campo de incidência das Contribuições Previdenciárias.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para: a) suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios (i) vale-transporte, (ii) auxílio-alimentação e (iii) assistência médica (plano de saúde), afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos discutidos nestes autos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN); b) determinar a Autoridade Coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições discutidas nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vam Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEANDRA APARECIDA FERNANDES CHIU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leandra Aparecida Fernandes Chiu** contra o **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo** objetivando, em medida liminar, a sua aprovação para a realização da prova da Segunda Fase do XXVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil 2019.1.

Narra, em síntese, que se submeteu ao XXVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil 2019.1, preparou-se e realizou a prova obtendo o gabarito de respostas onde constava que a resposta da "Questão 48" considerava como correta a alternativa (A), **posterior ao prazo de 10 dias a Banca Examinadora retificou para a alternativa (B)** fato que não se concebe crível, sendo que referida questão deveria ter sido anulada.

Alega que com a retificação do gabarito foi reprovada do referido certame.

Aduz que a resposta do recurso administrativo interposto foi equivocada quando mencionado o tipo de prova e o número da questão.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE nº 632853, fixou a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade.

No caso presente, a impetrante insurgiu-se acerca de sua reprovação no exame da OAB, que se deu por um erro evidente de correção pela banca examinadora quanto à temática exigida pela banca na questão nº 48, da prova amarela, tipo 3.

A impetrante interpôs recurso administrativo a fim de sanar eventual erro da banca examinadora, contudo restou indeferido (Id 16499290 – fls. 7/8).

Contudo, verifico que os critérios de correção adotados pela banca examinadora não ensejaram ilegalidade ou erro material.

No entanto, à fl. 08 do documento de Id 16499290, a OAB na resposta ao recurso interposto mencionou o **tipo de prova como sendo a “01” e como número de questão “47”**.

Dessa forma, verifico que o tipo de prova e a questão não correspondem, ao menos em princípio, ao impugnado pela impetrante no recurso administrativo – Id 16499290 – fl. 07.

Posto isso, a fim de sanar eventual ilegalidade ou nulidade, **DEFIRO A LIMINAR** para tão somente que a autoridade coatora, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, reaprecie o recu

Notifique-se, com urgência e em regime de plantão, a Autoridade apontada como coatora do teor desta decisão e para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-47.2018.4.03.6133

AUTOR: RUBENS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-34.2018.4.03.6133

AUTOR: MARISA MURCIANO CIDADE

Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-68.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE CARLOS KIRALLAH LEONE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-07.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: RENATO DEVECCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-11.2019.4.03.6133
AUTOR: WILLIAM ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001577-34.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: NOBUE OGASSA WARA TERAZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-39.2018.4.03.6133
AUTOR: ROBSON JOSE TAVARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001081-41.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: MARCIO CLEBER SILVEIRA SILVA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003013-91.2015.403.6133 - CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM(SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X JUSTICA PUBLICA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Início do prazo legal para apresentação de alegações finais pela defesa do réu CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-64.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDUARDO AQUINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDUARDO AQUINO DE OLIVEIRA** em face do **CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu recurso administrativo, interposto em 03/09/2015.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos ao Impetrante, que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência e de sua família.

Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Liminar deferida - ID 10430046.

Em cumprimento/informações, o INSS consignou que (ID 10854240):

“Trata o presente de recurso administrativo contra a cessação da aposentadoria por invalidez 92/136.554.337-1 recebida pelo autor no período de 16/10/04 a 30/01/2017, face a apuração de deminência registrada na Central de Ouvidoria sob nº CCEW34788. Após encaminhamento do processo administrativo à 02ª Junta de Recursos, a mesma retornou para que efetuássemos nova perícia sendo que, após o parecer em fase recursal em 30/08/2017, foi apresentado novo atestado médico pelo segurado, ensejando a necessidade de nova perícia médica. Diante do exposto, foi realizado o parecer técnico fundamentado pela Perícia Médica e devolvido o recurso administrativo à Assessoria Técnica Médica da Junta de Recursos, nesta data”.

O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse no feito - ID 11141277.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito - ID 11347367.

É o relatório.

Decido.

O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada em Brasília/DF.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (in “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, 21ª edição, pp. 64-65)

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

- A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ.

- In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso.

- Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020658-74.2010.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. - Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. - Precedentes. - Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (4ª Vara Federal de Campo Grande/MS).”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018588-18.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019) (grifei)

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa imediata dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF**, com as homenagens de estilo.

Cunpra-se.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IVANILDO COUTINHO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2019 681/1226

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: (i) declinando o número correto do benefício, tendo em vista que na petição inicial informou NB 649454554 e na documentação consta NB 42/181.284.131-8, processo 44233.249426/2017-58 (ID 16417661); e (ii) apresentando cópia da decisão proferida pela Sessão de Reconhecimento de Direito, que determinou o retorno do processo administrativo à APS de Mogi das Cruzes para reanálise do pedido.

Silente, venham os autos conclusos para extinção da presente ação.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WEIMAR JOSE BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WEIMAR JOSÉ BENATTI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais (**17.02.2010 a 04.10.2013, junto a empresa MELC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, laborando ainda de 08.10.2013 a 21.01.2016 na empresa CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA**), os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Eclarece a parte autora que requereu o benefício em **30.08.2018** e até a presente data não houve análise administrativa.

Juntou documentos.

O pedido de gratuidade foi deferido (id. 14210848 - Pág. 1).

A parte autor apresentou PPP atualizado da empresa Maxdel Ind. e Com. Ltda. (id. 15163836).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 15340709), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido autoral.

Sobreveio réplica (id. 16352165).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

- i) **17.02.2010 a 04.10.2013 – empresa MELC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** Conforme PPP carreado aos autos (id. 13379069 - Pág. 1), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 75,09 dB(A), ou seja, inferior ao considerado insalubre para a época de 85 dB(A). Além disso, observa-se que a exposição ao agente nocivo “Fumos Metálicos” foi de intensidade pequena, o que afasta a insalubridade, havendo inclusive utilização de EPI eficaz, **motivo pelo qual o autor não faz jus à especialidade pretendida;**
- ii) **08.10.2013 a 21.01.2016 – empresa CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA.** Conforme PPP carreado aos autos (id. 13379069 - Pág. 3), a parte autora laborou exposta a ruído de 87,4 dB(A), superior, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período de 85 dB(A), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles já enquadrados administrativamente (CNIS), a parte autora totaliza, na DER (04/09/2018), 33 (trinta e três) anos e 11 (onze) meses e 11 dias, tempo insuficiente para a concessão de APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 08/10/2013 a 21/01/2016, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.**

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da APTC, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

RESUMO

- Segurado: WEIMAR JOSE BENATTI

- NIT: 1.219.384.111-1

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/10/2013 a 21/01/2016, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

MONITÓRIA (40) Nº 0004305-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: MARCOS TEODORO GOMES
Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença".

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente (CEF) para que, no mesmo prazo, apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DALVA AKIKO HIGA YAKUDA

DESPACHO

Para a comprovação do tempo RURAL e depoimento pessoal do autor, designo o 23/07/2019 (terça-feira), às 16h00, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas pela(s) parte(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação pelo Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002161-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA, TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

DESPACHO

Intime-se o Exequente do depósito efetuado pelos Executados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007345-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI, COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA, GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI - ME, ORCON COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SANDRA MARIA CONDE, WALDIR CONDE ANTONIO, CHRISTIAN CONDE ANTONIO, TIAGO SOUZA BIASOTTO, MONICA DE SOUZA BIASOTTO, OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE, MAURICIO CONDE MACHADO, JOSE MESKAUSKAS, MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA, PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA, MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DESPACHO

Tendo em vista que, ante o certificado pela Serventia (ID 16364670), não consta dos autos a devolução pelos correios dos AR's provenientes das cartas de citação dos coexecutados "SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI", "TIAGO SOUZA BIASOTTO" e "PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA", e nos termos do determinado no art. 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, providencie a Secretaria a citação por oficial de justiça, expedindo-se o necessário, inclusive carta precatória, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO LUIZ MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL DE CAMPOS MURRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 15160060 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados, requereu o destaque de 30% contratuais, bem como solicitou o pagamento em nome da sociedade de advogados (id. 15653669). Juntou contrato de prestação de serviços e ato constitutivo de sociedade individual de advocacia.

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **01/2019** (id. 15160060 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 105.335,50** como montante devido ao autor (sendo **RS 60.070,53** de principal e **RS 45.264,97** de juros de mora) e **RS 2.293,67** de verba honorária (atualizados para **01/2019**, relativo a **124** parcelas de anos anteriores - id.15160060 - Pág. 5).

Defiro o destaque dos honorários contratuais convencionados em 30% sobre o valor principal em nome de **Simone Atique Branco Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 28.862.812/0001-65**

Providencie-se o cadastramento da sociedade no sistema processual.

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003280-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO**.

Houve decisão deferindo a tutela monitoria e determinando a citação para pagamento e prosseguimento, nos termos dos artigos 700 e seguintes do CPC (id11181525).

Em 11/01/2019 foi a ré citada (id13632034), tendo a ré peticionado reconhecendo a dívida e requerendo o parcelamento em 36 vezes (id14275961).

A CAIXA não se manifestou quanto à proposta de acordo da ré.

Em razão da não oposição de embargos, **há a constituição de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, como previsto em lei e constou no despacho inicial.

De todo modo, em razão do interesse da parte Ré em efetuar o pagamento parcelado, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004321-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE GOMES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE GOMES DIAS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de Precatório (ID 16120108).

Comprovante de levantamento pela parte autora (ID 1656269).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004322-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CRM SP** em face do **LABORÁTÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ANCHIETA LTDA** APAS.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o pedido exequendo e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo, expedindo-se alvará se necessário. Oficie-se o Banco Itaú para liberação dos bens ilíquidos.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

Jundiaí-SP, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEIDINALVA MAGALHÃES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SANSÃO MONTANARO BOM - SP316403, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEIDINALVA MAGALHÃES DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo de protocolo nº 18332220144.

Em síntese, narra o impetrante que formulou pedido de aposentadoria especial, não tendo a Ré até a data do ajuizamento da presente demanda analisado o seu pleito, que foi protocolizado em 12/12/2018. Assim, alega que a conduta da Ré implica em violação ao disposto no art. 41, §5º, da Lei 8.213, que concede um prazo de 45 dias para a análise dos benefícios.

Foi concedida a liminar pleiteada (ID 15340857).

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando que intimou a Impetrante para que apresentasse documentos (ID 16335293).

O MPF opinou pela extinção do feito ante a sua perda de objeto.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se verifica das informações prestadas, o INSS analisou o pedido, intimando-a para apresentar documentos complementares.

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava a acabar com a inércia administrativa a fim de que se desse andamento no requerimento formulado, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377, THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença sob o nº 15888148 - Pág. 1, que concedeu parcialmente a SEGURANÇA, para: i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

A embargante alega em síntese que a sentença foi contraditória, porquanto declarou a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os **serviços** da impetrante, quando o correto seria nas "**operações de venda**".

Defendeu, ainda, a contradição da sentença que não poderia ter modulado os efeitos para 15/03/2017.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

Observa-se erro material no dispositivo da sentença, que deveria constar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, destacado na nota fiscal, conforme requerido na inicial.

Por outro lado, no que tange a modulação dos efeitos, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os **acolho parcialmente** para acrescentar à sentença de id. 15888148 - Pág. 1 a fundamentação supra e alterar o dispositivo que passa a ser o seguinte:

*"Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre **as operações de venda** da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o **ICMS destacado na nota fiscal**, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.*

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I."

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

P.I.

Jundiaí, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADVANCE - INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(RFB), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outro**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar *"para determinar que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir da Empresa Impetrante a Contribuição Social ao Salário Educação incidente sobre as verbas de natureza não-remuneratórias (terço constitucional de férias, auxílio educação, abono assiduidade, abono único anual e salário família)."*

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a exclusão de tais verbas, bem como o direito de repetir (compensação/restituição com quaisquer débitos tributários administrados pela Receita Federal) o indébito tributário relativo aos recolhimentos indevidos dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Foi proferida decisão (id. 15559081 - Pág. 1), determinando a permanência apenas do Delegado da Receita Federal de Jundiaí no polo passivo. Na mesma decisão, foi deferida a liminar pleiteada.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 15985893).

A União ingressou no feito, informando a interposição de Agravo de Instrumento nº. **5008349-18.2019.4.03.0000** (id. 16103031 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 16324072).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento nº. **5008983-14.2019.4.03.0000** (id. 16333881 - Pág. 1).

Houve indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal no Agravo **5008983-14.2019.4.03.0000** (id. **16452944** - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;
- vii) **13º proporcional ao aviso prévio indenizado** – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Como se vê, as verbas em discussão no presente *mandamus* encontram-se dentre aquelas cujo caráter é indenizatório, sendo, portanto, inexigíveis.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (salário educação) a título de **(i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; (ii) auxílio educação; (iii) abono assiduidade; (iv) abono único anual e; (v) salário família.**

2) Declarar o direito à compensação/restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Comunique-se o teor desta sentença aos Relatores dos Agravos de Instrumento nº. **5008983-14.2019.4.03.0000** (id. 16333881 - Pág. 1) e nº. **5008983-14.2019.4.03.0000** (id. 16452944 - Pág. 2).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO PASCHOAL DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou seus cálculos para fins de cumprimento da sentença (id15088685).

Assim, nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARLENE DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêstem-se as partes quanto ao ingresso da empresa Paineiras como Assistente do INSS (id15409587), assim como quanto ao laudo por ela juntado.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODA MIL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, GERSON FERREIRA DA SILVA, MARIA CONCEICAO QUIRINO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046, RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046, RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria a decisão ID 12791069 - pág 143.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002172-14.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON SALVALAGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Foi interposta apelação pela União (ID 12748424 - pág. 123) e contrarrazões pela Exequente (ID12748424 - pág 132/148). A União ainda interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 12748424 - pág 153).

Destá forma, antes de remeter os autos ao E. TRF 3, cumpra-se o despacho (ID 12748424 - pág 174). Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16436804: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela impetrante.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010942-98.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCCHINO FERRARI - SP130678

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, cumpre-se o despacho ID 15208567 - pág 148.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004437-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença sob o nº 15771742, que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, porquanto embora a sentença tenha reconhecido expressamente o prazo de 360 dias fixado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, afirmar não ter ocorrido, no presente caso, o descumprimento do referido prazo.

Aduz, ainda, que não foram analisados os demais requerimentos da embargante, a saber: (i) a impossibilidade da Impetrada proceder com a compensação de ofício dos valores reconhecidos com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos judicialmente, bem como (ii) a incidência da Taxa SELIC, desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sobre os créditos deferidos pela Autoridade Coatora.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara em suas razões de decidir. Denegada a segurança, restaram prejudicados os demais pedidos da impetrante.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NOVA SIPACK – PRODUTOS PLASTICOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer “a concessão de **MEDIDA LIMINAR** (LMS, art. 7º, inc. III), autorizando a **IMPETRANTE** a apurar e recolher o **IRPJ/CSLL** sem a indevida inclusão do **ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários**.”

Custas parcialmente recolhidas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afastado a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto o Mandado de Segurança nº. 5001956-26.2019.4.03.6128 objetiva a exclusão da PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.*

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.” (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais “sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a “12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período.”

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

“...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente...”

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n.º 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas.”

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Desse modo, de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de procuração e contrato social, sob pena de extinção.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OLAIR ROCHA COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual se requer a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidades deflagradas em razão do trabalho, com pedido de tutela antecipada para implantação imediata de auxílio-doença.

No entanto, uníssona é a jurisprudência pátria ao afirmar a incompetência da Justiça Federal para julgar feitos em que se pleiteia benefício previdenciário derivado de acidente/doença do trabalho (espécie acidentária).

Com efeito, no presente caso o Autor relata que “ficou por anos afastado junto ao requerido (INSS) recebendo Auxílio Doença (espécie 31) o que na verdade está errado, tendo em vista que as doenças que acometem o requerente, mesmo que psiquiátrica, foram desencadeadas por acidente de trabalho (espécie 91), o que deveria ter sido observado pelo requerido e não o foi.” (item 16 da fl. 06 da inicial).

Em suas razões iniciais, o Autor sustenta “que se equiparam a acidente de trabalho as doenças decorrentes de trabalho, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.213/91” (item 36 da fl. 11 da exordial) e sustenta como causa de pedir as moléstias de ordem psicológica e psiquiátrica adquiridas em decorrência do cumprimento de atividade laboral prestada ao empregador CPTM.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.
2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Est
3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluen
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante."

(STJ TERCEIRA SEÇÃO, Conflito de Competência 86794, processo 200701371001/DF, DJ 01.02.2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima)

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO RESCISÓ

I - O feito originário foi prolatado por juiz federal que, por força do que dispõe o art. 109, I, "in fine", da Constituição Federal, não detém competência

II - A teor do que estabelece o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juiz "a quo", deve ser reconhe

III - É entendimento jurisprudencial uníssono que o ato judicial que determina a citação do réu não possui natureza decisória. Cuidando-se de mero atc

IV - O feito originário deve ser anulado a partir da sentença, vez que os demais atos perpetrados pelo MM. Juiz "a quo" não detinham natureza decisóri

V - Procedência da ação rescisória. Processo originário anulado a partir da sentença, remetendo-se os autos ao juízo competente para o seu regular pro

(TRF TERCEIRA REGIÃO, Ação Rescisória 4889, processo 2006.03.00.057481-8/SP, Terceira Seção, DJF3 10.07.2008, Relator Desembargador Castro Guer

Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, declaro, de ofício, este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 64, §1º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Jundiaí/SP.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CIRILO DA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Foi produzida prova pericial técnica.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).*

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

No caso vertente, o Autor pretende que sejam reconhecidos e averbados como tempo de trabalho especial os vínculos empregatícios a seguir pontuados, para fins de concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

- a) Períodos de 17/07/1989 a 16/08/1995 e 05/12/1995 a 10/04/2000: **Fligor S/A Ind e Valv. e Comp para Refrigeração**, funções de “auxiliar de produção” e “montador”- CTPS à fl. 14 do ID 1704631 e ID 1704638 – fls. 03/04.

Regularmente deferida, houve a realização de prova pericial no local de trabalho – Laudo ID 4338705.

As conclusões - inicial e complementares - da Sra. Perita, Engenheira do Trabalho, deram-se no seguinte sentido:

*“Pelo exposto, apurou esta Perita que o Autor laborou na empresa Fligor S/A indústria e Componentes para Refrigeração, no período de 17/07/1989 a 16/08/1995, exercendo a função de auxiliar de produção no período de 05/12/1995 a 10/04/2000, exercendo a função de Montador de Produção. No que tange a exposição aos agentes insalubres **nada pode ser constatado em loco**, uma vez que a fábrica foi extinta já faz alguns anos. Hoje no local funciona apenas um escritório administrativo denominado Holdings de instituições não-financeiras.*

Diante do acima exposto e na impossibilidade da coleta de provas in loco, através da diligência realizada, esta perita lança mão da prova documental apresentadas nos autos, a qual denomina-se PPP Perfil Profissiográfico previdenciário, conforme determina a INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Nº 45 DE 06.08.2010D.O.U.: 11.08.2010, a qual dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para caracterizar como insalubre de grau médio as atividades desenvolvidas pelo requerente na empresa FLIGOR SA INDÚSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG, a qual declara a exposição do autor ao ruído de 90 dB(A), agente nocivo, exposição esta extraída do Laudo Técnico de Riscos Ambientais (NR 9,15 Portaria 3214/78 , elaborado em 06/12/1993, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Ederson Guimarães Silva CREA 36.231/D – diretor Técnico da empresa SESMTI SERVIÇOS S/C LTDA. ”.

Desta forma, a prova técnica realizada não logrou êxito na apuração das condições reais às quais o Autor esteve exposto durante o período laboral em questão.

Também não é possível o reconhecimento da insalubridade no período de 17/07/1989 a 28/04/1995 nos moldes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a ocupação “auxiliar de produção” não é enquadrada como atividade especial.

Por conseguinte, no "PPP" acostado às fls. 03/04 do ID 1704638, há a indicação de que o Autor, no período de 05/12/1995 a 10/04/2000 exerceu a atividade de "montador de produção", estando exposto ao agente agressor "ruído" (prensa pneumática) ao nível de 78/90 db.

Ocorre que os níveis indicados pela empresa compreendem expressivo grau de variação, que prejudica a conclusão de que o Autor esteve exposto ao agente agressor com habitualidade e permanência, de modo que não há como se computar o período como contagem de tempo especial.

- b) Período de 21/05/2001 a 09/01/2007: Emerson Eletric do Brasil Ltda. – função: soldador ("PPP" – ID 1704637 – fls. 14/15)

Com relação ao período de trabalho em questão, consta no Laudo Técnico Pericial a seguinte conclusão:

"No que tange a empresa RADIO FRIGOR LTDA (ATUAL) EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA, apurou esta perita que a Radio Frigor Ltda foi comprada pela Emerson Eletric do Brasil Ltda., no ano de 2004 e no mesmo ano baixada e extinta. Com relação a diligencia na planta da EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA, nada pode ser apurado no que diz respeito a exposição aos agentes insalubres, que potencialmente o requerente esteve exposto durante o pacto laboral, porque as atividades desenvolvidas no local não são compatíveis com as atividades desenvolvidas pelo requerente na empresa RADIO FRIGOR LTDA.

Quanto a documentação referente ao histórico profissional do requerente, que poderia nos informar quais os riscos profissionais existiam no local de labor da época, conforme prevê a legislação vigente através da suas Normas Regulamentadoras nada não foi encontrado no local."

No "PPP" juntado aos autos e no processo administrativo, não há indicação de "fator de risco" para o período de trabalho sob análise, na função de "soldador". No campo "4 Agentes Nocivos" (fl. 15), consta a anotação "Ruídos: 14 (Montagem interruptores) 82 dBA", exposição a nível abaixo do tolerável pela legislação, portanto.

- c) Período de 05/04/2010 a 05/09/2016: Nitrotec Indústria e Comércio de Equipamentos para Gases Ltda., função de "soldador" ("PPP" – ID 1704638 - fls. 08/12).

Consta no "PPP" (fls. 08 e 11) que, no período de 05/04/2010 a 31/12/2015 e de 01/01/2016 a 05/09/2016, o Autor esteve exposto ao agente agressivo "ruído" na intensidade 96,4 dB, com o fornecimento de EPI pelo empregador tido por "eficaz".

O INSS sustenta que após a regulamentação da Lei n. 9.032/95, há a obrigatoriedade adicional de se apresentar "Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT".

Em tese, os PPPs regularmente preenchidos dispensam a apresentação de laudo técnico, quando estão assinados por preposto da empresa e indicam o responsável técnico pelos registros ambientais, justamente por serem neles embasados.

No entanto, com a edição do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, passou-se a exigir comprovação da utilização da correta metodologia de cálculo para apuração da exposição a ruído para fins de apuração dos critérios habitualidade e permanência.

O Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048), que elenca a Classificação dos Agentes Nocivos, no item 2.0.1 – Ruído, com redação dada pelo Decreto n. 4.882, de 2003, passou a assim dispor:

RUÍDO

- a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003](#))

A empregadora Nitrotec Indústria e Comércio de Equipamentos para Gases Ltda. apresentou "PPPs" nos quais constam a indicação de que a técnica utilizada para aferição do agente agressivo foi a "inspeção no local de trabalho".

A partir de 01/01/2004, o enquadramento é previsto quando o "NEN" – Nível de Exposição Normalizado - estiver acima do limite de tolerância do período ou for ultrapassada a dose unitária, com metodologias e procedimentos definidos em NHO 01 da Fundacentro e LT definido em NR 15 Anexo I, nos termos do Decreto 4882/2003, para fins de apuração dos critérios habitualidade e permanência exigidos na legislação.

Desta forma, não havendo a indicação de quais procedimentos e metodologias aplicadas na análise e aferição do nível de exposição ao ruído, o Autor não faz jus à contagem de tempo especial e, por consequência, a contagem de tempo realizada pelo INSS para fins de concessão do benefício pretendido deve prevalecer.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por ter sucumbido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004175-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA APOMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 15080837: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face de sentença que concedeu a segurança, com anotação de prazo adicional de 90 dias para análise conclusiva de pedidos de restituição (PER/DCOMP).

Sustenta-se que tal prazo adicional, somado a todo prazo já decorrido impõe danos à impetrante e compromete suas atividades.

Pois bem

Em que pese a atuação diligente da impetrante e os argumentos apresentados, é preciso ponderar as situações.

Com efeito, no curso do *writ* não foi demonstrado que o atraso decorre de dolo ou negligência da autoridade coatora.

Além do mais é preciso considerar que o manejo do *writ* impõe intervenção judicial excepcional nas atividades administrativas. E, isto, sem olvidar que não se pode e nem se deve impor ao administrador que execute suas funções sem mínimas condições para a observância das cautelas devidas, sob pena de violação do interesse coletivo residente no escorreito exercício da função pública.

Assim, sob o prisma do que nos autos consta, e ausentes demonstrações de outras peculiaridades, a concessão de prazo adicional intenta compatibilizar as justas expectativas do impetrante com a capacidade de ação da administração, sem prejuízo ao interesse coletivo.

Por estas razões, **rejeito os embargos opostos.**

P. R. I.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GOODWIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15411465: Inicialmente, com relação ao depósito realizado, manifeste-se o impetrante sobre o teor das alegações da autoridade coatora tecidas sobre a questão.

Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para parecer e tomem cts. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO APARECIDO DONA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 13182194: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos seguintes termos:

"Há vício na r. decisão passível de correção via o presente meio aclaratório.

A r. sentença não considerou como especial o período trabalhado na empresa Metalgráfica Iguaçu de 01/12/1999 até a data da assinatura do PPP (ID 2544143, págs. 11/12) sob o argumento de que o Embargante haveria trabalhado em três filiais e que somente consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 10/07/2015, entendendo assim não haver laudo técnico que pudesse embasar o referido PPP.

Em diligência junto ao departamento pessoal da empresa, o ora Embargante obteve novo PPP com informações mais precisas sobre as filiais, níveis de exposição e qualificação de profissional habilitado."

Instado a se manifestar, o INSS sustentou que:

"o vício que alega não existe na Sentença. Por sua vez, o PPP que juntou aos autos nada comprova e está divergente dos anteriormente apresentados. Não demonstra sequer a técnica que teria sido utilizada para apurar os níveis de ruídos, pois simplesmente informou que foram apurados por decibelímetro. Ora, decibelímetro é instrumento de medição e ruído e não técnica de apuração."

Pois bem.

Apesar da diligência efetuada pela parte autora, **não vislumbro vícios na sentença impugnada.**

Com efeito, a par das alegações tecidas pelo INSS com relação à ausência de identificação de metodologia de cálculo do agente ruído, não há como apontar vícios na decisão com base em documento juntado apenas posteriormente.

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos.

Int. Cumpra-se a sentença proferida.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RECALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033, MARIO COMPARATO - SP162670

D E C I S Ã O

ID's 15523492 e 16264888: Com razão a parte autora. A questão envolvendo a competência remanescente foi decidida nos seguintes termos, com destaque:

Dessa forma, a par do reconhecimento parcial da procedência do pedido, de rigor a rejeição do pedido em relação à competência remanescente, assim como o reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação à mesma (06/2014), eis que inexistente prévio requerimento administrativo indispensável à configuração ou não de lide (suposto pagamento integral do débito depois de apresentação DCTF retificadora apenas ao final da tramitação da presente demanda).

Sob este prisma, é preciso considerar que o depósito referente ao período em questão **não** foi reconhecido como objeto da lide, devendo ser, inicialmente, objeto de apreciação administrativa, como consignado na sentença, ressaltando-se a pendência de decisão administrativa sobre o reconhecimento ou não do pagamento integral.

Neste caso, com a devida vênia, caberia à Fazenda Nacional valer-se dos meios típicos de cobrança para eventual resguardo da verba em questão.

Assim, **de firo** o levantamento dos valores depositados, devendo a parte autora informar nos autos conta corrente de sua titularidade para transferência dos recursos, sem necessidade de alvará, com as cautelas de praxe e estilo.

Int. Nada mais sendo requerido, cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR PAULO FANTIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 15857094: **Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o teor do petição constante no ID em referência, inclusive em relação à data base para elaboração dos cálculos, facultada, inclusive, apresentação de proposta de acordo nestes autos. (Prazo 15 dias)

Decorrido, tomem conclusos para exame, deliberações ulteriores, sem prejuízo de julgamento no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-40.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SONIA SANTOS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463, DANILA RENATA MARANHÃO MARSON - SP314982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 16497610: Intime-se a CEF para ciência e manifestação quanto ao petição em referência. Prazo de 15 dias.

Após, cls. para deliberações ulteriores.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16417763:

Inicialmente, esclareça o INSS acerca dos embargos opostos, tendo-se em vista que as medições de exposição ao agente calor mencionadas na peça de embargos **não** se coadunam com aquelas constantes no ID 3726330, o qual foi considerado na sentença embargada.

Ademais, esclareça o INSS quanto à impugnação em relação aos períodos de **01/02/2003 a 31/12/2003** e **01/01/2005 a 01/11/2005**, pois tais períodos **não** foram reconhecidos como especiais na sentença proferida.

Fixo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo *supra*, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo.

Após, conclusos com brevidade para prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Antonio Carlos Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **155.799.600-5**, com o acréscimo de períodos especiais reconhecidos administrativamente em requerimento anterior e na ação judicial 0001006-74.2010.403.6304, além do reconhecimento do período especial de 26/01/2010 até 03/09/2012 (DER).

Decido.

Primeiramente, a parte autora deve demonstrar seu interesse de agir, já que não há necessidade de manejar nova ação judicial para revisar benefício com período especial reconhecido judicial ou administrativamente.

Dos documentos juntados infere-se que, enquanto tramitava a ação 0001006-74.2010.403.6304, para concessão de aposentadoria com base no requerimento administrativo 149.940.753-7 (DER em 12/05/2009), o autor teve concedido o benefício 155.799.600-5, em 03/09/2012. A ação anterior foi julgada parcialmente procedente, determinando a averbação de tempo especial reconhecido, mas não concedendo o benefício naquela DER.

Portanto, o autor deve demonstrar que, após o trânsito em julgado da ação anterior, requereu administrativamente a revisão de seu benefício 155.799.600-5, e que foi indeferida pelo INSS, sem o que não está caracterizado seu interesse processual. A averbação de tempo especial reconhecido em ação anterior faz parte do cumprimento de sentença e deve naquela ação ser requerido, e não com o ajuizamento de nova ação. Não há comprovação de resistência do INSS para não computar o tempo especial judicialmente reconhecido. O autor juntou com a inicial o PA 149.940.753-7, que já foi objeto de ação anterior, e não o PA 155.799.600-5, da aposentadoria que atualmente recebe. Não há qualquer informação nos autos de quais períodos especiais foram considerados no benefício 155.799.600-5.

Prazo de 15 dias para a parte autora demonstrar seu interesse processual, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: S & M PACK COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **S&M Pac Comércio Varejista de Embalagens Eireli** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Inicialmente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, com a juntada de contrato social e procuração, no prazo de 15 dias.

Após a regularização, cite-se a União.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PEDRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Pedro Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do PA 46/177.057.639-5, com DER em 27/01/2016, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que no CNIS consta sua última remuneração mensal (março/2019) no valor de R\$ 14.071,23.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANESIO DONIZETE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO - SP260946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Anésio Donizete Galvão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 168.480.684-1, em 11/02/2014, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 1125749 e anexos).

Foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (ID 1703935).

O PA foi anexado aos autos (ID 1779892 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente, e que caso haja direito ao benefício, deve ser fixado na data da citação, por não terem sido apresentados os PPPs no processo administrativo (id 2293444).

Réplica foi apresentada (id 2717208).

Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha da parte autora (ID 8357250 e anexos).

A parte autora juntou PPP atualizado (ID 8800441) e apresentou alegações finais (ID 9642673), não tendo o INSS se manifestado.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial das atividades indicadas na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade para período exposto a ruído e períodos em que laborou como frentista em posto de combustível.

Em relação ao período laborado para a Plascar Ltda, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado com a inicial (id 1125946), fornecido pela empregadora, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em intensidade de 91 dB, de 23/09/1985 a 20/06/1988, portanto em patamar superior ao limite de tolerância vigente.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apta a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Desse modo, reconheço o período de 23/09/1985 a 20/06/1988 como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Quanto aos períodos trabalhados em posto de combustível, para a Rede Bandeirantes de Postos e Auto Posto Robertão, os PPPs apresentados (IDs 1125964, 1125972 e 8800441) atestam a exposição a gasolina, diesel, hidrocarbonetos aromáticos e benzeno.

É inerente ao trabalho em posto de combustível a exposição a vapores de gasolina, diesel e hidrocarbonetos aromáticos.

Tais compostos contêm benzeno em sua composição, elemento reconhecidamente cancerígeno, não havendo índices seguros de exposição, conforme Anexo 13-A da NR 15. O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade de exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 8. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo n°13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 9. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 11. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/08/2007), nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 12. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310282 0019443-58.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além de insalubre, o ambiente é também perigoso, recebendo todos os funcionários do posto adicional de insalubridade, conforme atestado pela testemunha, gerente do estabelecimento. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. **Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o que torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** 4. **A periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2. (REsp 1587087, Min. GURGEL DE FARIA).** 5. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 8. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 9. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2133346 0003288-48.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019. - FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, nos termos do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço os períodos de **01/08/1988 a 22/01/1991**, de **01/07/1991 a 30/01/1996**, de **01/08/1996 a 25/04/2002**, de **02/12/2002 a 13/06/2006**, de **20/12/2006 a 07/12/2010** e de **01/07/2011 a 07/06/2018** (data do PPP mais recente) como laborados sob condições especiais.

Como os PPPs utilizados para os enquadramentos dos períodos especiais não foram apresentados com o processo administrativo, mas apenas na presente ação, o benefício deve ser concedido a partir da citação, em **10/07/2017** (expediente PJe 143519).

Considerando os períodos de atividade especial reconhecidos, passa a parte autora a contar na citação, em **10/07/2017**, com o tempo especial de **29 anos e 25 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade										
			Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Flascar	Esp	23/09/1985	20/06/1988	-	-	-	2	8	28			
2	Rede Bandeirantes Postos	Esp	01/08/1988	22/01/1991	-	-	-	2	5	22			
3	Auto Posto Robertão	Esp	01/07/1991	30/01/1996	-	-	-	4	6	30			
4	Auto Posto Robertão	Esp	01/08/1996	25/04/2002	-	-	-	5	8	25			
5	Auto Posto Robertão	Esp	02/12/2002	13/06/2006	-	-	-	3	6	12			
6	Auto Posto Robertão	Esp	20/12/2006	07/12/2010	-	-	-	3	11	18			
7	Auto Posto Robertão	Esp	01/07/2011	10/07/2017	-	-	-	6	-	10			
###	Soma:				0	0	0	25	44	145			
###	Correspondente ao número de dias:				0			10.465					
###	Tempo total :				0	0	0	29	0	25			

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ANESIO DONIZETE GALVÃO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 10/07/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ANESIO DONIZETE GALVÃO

CPF: 506.447.936-00

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 168.480.684-1

DIB: 10/07/2017 - citação

DIP administrativo: maio/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001970-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: V. L. C. ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

V. L. C. ADMINISTRACAO E INCORPORACÃO DE IMÓVEIS EIRELI impetrou o presente '*writ*' em face do **AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor das unidades imobiliárias recebidas em permuta, salvo aqueles valores recebidos a título de torna.

Pretende, *em sede de pedido liminar*, a obtenção de ordem judicial que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devidos após a realização do depósito judicial dos valores que discutidos, nos termos do art. 151, inciso II do CTN.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove nos autos o montante do crédito tributário devido em razão do negócio jurídico noticiado, apresentando, inclusive, a guia de depósito judicial do seu valor integral para a data respectiva, o qual deverá ser realizado a tempo e modo corretos para a espécie.

Cumprida, notifique-se com brevidade a autoridade impetrada, para que, caso verifique a suficiência dos valores depositados e o depósito judicial tenha sido realizado de forma regular, nos termos da lei, proceda à anotação de "suspensão da exigibilidade dos créditos tributários", nos termos do art. 151, inciso II do CTN, independentemente de novo pronunciamento judicial neste sentido, já que esta é uma condição intrínseca da qual se reveste o crédito tributário.

Notifique-se, ademais, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela impetrante **TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP** no tocante à exigência de CPRB sobre valores devidos a título de ICMS e ISS, apurados na base de cálculo da referida contribuição (Lei n. 12.546/2011).

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção do Juízo e/ou conexão desta causa com as ações indicadas na certidão ID 16513072, por tratarem de objetos distintos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão *sub judice* demanda a análise, inevitavelmente, do conceito de faturamento e receita bruta.

Com efeito, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que *“não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte”*, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a **Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (Lei n. 12.546/2011) sobre valores devidos a título de ISS e ICMS**, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Desde já consigno que, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – poderão ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. Desta forma, para fins de efetividade no cumprimento desta decisão e para que seja viabilizada a apreciação da questão em sede de cognição exauriente da lide, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos neste sentido.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

No mesmo prazo, o impetrante deverá proceder à adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas judiciais complementares, comprovando nos autos.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA VERÔNICA DA SILVA e JOSÉ ANDERSON DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação sob o rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com implantação imediata e o pagamento de benefícios atrasados desde a data do óbito do segurado, negado pela autarquia ré na via administrativa.

Narra a parte autora que o pedido administrativo, feito em **22/04/2016** (NB n. 176.913.380-9), foi indeferido sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação ao *de cujus*. A demandante alega, em síntese, que vivia em união estável com **Edison Silva**, falecido em **22/10/2012**.

Citado, o **INSS** apresentou sua contestação (fls. 42/45 do ID 4480346), alegando que a autora não comprovou seu vínculo nem a dependência econômica com o *de cujus* até o momento do seu óbito. Alegou, ainda, que o filho em comum da parte autora e do *de cujus* fez requerimento para a pensão por morte em 01/04/2016, o qual foi indeferido por perda da qualidade de segurado.

Intimada, a parte autora esclareceu que José Anderson da Silva não recebe o benefício de pensão por morte (fl. 48 ID 4480346).

Foram anexados aos autos laudos contábeis da Contadoria Judicial do JEF, onde o feito foi inicialmente ajuizado (fls. 51/58 e fls. 89/94 – complementar).

Foi realizada audiência de instrução e os depoimentos tomados constam anexados aos autos.

Apurado valor de alçada superior ao de competência dos Juizados Especiais Federais, foi determinada a redistribuição dos autos para esta Vara Federal.

Em decisão saneadora (ID 5497165), foram fixados os pontos controvertidos – verificação da qualidade de segurado do *de cujus* e reconhecimento da união estável no período descrito na inicial.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, **passo** ao enfrentamento do mérito.

O benefício previdenciário de **pensão por morte**, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos:

- a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;
- b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”;
- e
- c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à época dos fatos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

(...)

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da qualidade de segurado.

O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do **segurado** que falecer...” (grifei).

Em sua contestação (fls. 42/45 do ID 4480346), o INSS se insurgiu contra a ausência de comprovação do vínculo e da dependência econômica da autora **Maria Verônica da Silva** com o *de cujus* e aventou que **José Anderson da Silva**, filho em comum, fez requerimento do benefício em tela o qual foi indeferido por perda da qualidade de segurado.

A qualidade de segurado de **Edison Silva** infere-se do cômputo do tempo laboral relacionado na tabela que consta no Laudo Contábil Complementar de fl. 89 da ID 4480346, o qual relacionou todos os vínculos empregatícios considerados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo, mais os vínculos reconhecidos judicialmente mantidos com Casas Bahia Comercial Ltda, conforme documentação acostada aos autos não impugnada pela autarquia previdenciária.

Desta forma, conclui-se que o segurado contribuiu por 16 anos, 4 meses e 28 dias (197 contribuições) para a Previdência Social, sendo que manteve a qualidade de segurado até a data do seu óbito.

Da qualidade de dependente.

Resta averiguar, então, se a autora **Maria Verônica da Silva** se enquadra na condição de *dependente* do segurado falecido.

Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a **continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência**, bem como a **inexistência de impedimentos matrimoniais**, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjetivo, que é traço distintivo entre o *namoro* e a *união estável*, é representado pelo **objetivo de constituir família**.

Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser **contínuo**. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual.

Deve ser **público**. A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A discricão não desconstitui a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória.

E, ainda, a convivência deve ser **duradoura**. Essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico. Este requisito deve ser observado conjuntamente com os demais, com razoabilidade.

Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável.

O objetivo de constituir família a que se refere o artigo 1.723 do Código Civil deve ser compreendido como um objetivo consumado e não um objetivo futuro.

A doutrina, consoante preleciona Carlos Roberto Gonçalves adverte que é necessária a "*efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constituí-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável*"^[1].

Aliás, o objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver *assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros*.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

UNIÃO ESTÁVEL - Requisitos - Relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar - Convivência estável e duradoura, por quase doze anos - Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que **ultrapassam os contornos de um simples namoro - Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de sustento dos filhos exclusivos da companheira, assumindo a condição de verdadeiro chefe de família - Auxílio financeiro que perdurou para além do término do relacionamento, revelando dever moral estranho a simples namoro** - Partilha de bens - Desnecessidade da prova de esforço comum na aquisição dos bens - Art. 5º da Lei n. 9.278/96 - Comunicação 'ex lege' apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união - Ação parcialmente procedente - Recurso provido em parte (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 552.044-4/6-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008) (g. n.).

Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 369), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infra legal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz.

Diz o art. 369 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Na espécie, a autora teve um filho com o *de cujus*, em 23/01/1996 – José Anderson da Silva, conforme comprova a certidão de nascimento de fl. 10 ID 4480346.

Os documentos de fls. 23/25 ID 4480346 demonstram que em 2010, o *de cujus* comprou móveis para o endereço “Rua Eulália Siqueira de Campos, 80, casa 02” em 2010, mesmo endereço indicado como residencial em 2016 pela Autora em conta telefônica. No dia seguinte ao falecimento do segurado, a Autora foi contratante dos serviços funerários, sendo que no instrumento fora consignado, em que pese o erro de grafia compreensível pelas circunstâncias, o mesmo endereço acima referenciado (fls. 26/27 ID 4480346).

Estas informações demonstram a continuidade, a durabilidade e a publicidade da relação afetiva mantida.

Os depoimentos das testemunhas tomados na audiência de instrução corroboram esta conclusão. Os vizinhos disseram, em suma, que pelo período de aproximadamente 25 anos, a Autora e o Edison moraram juntos e publicamente apresentavam-se como marido e mulher (testemunha 1 - ID 10594136 e testemunha 2 – ID 10594135).

O instituto réu, por sua vez, **não** logrou infirmar as provas produzidas.

Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição e manutenção de família, entre a autora e **Edison Silva**.

Da dependência econômica.

Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 16, I, e § 4º), assim como a dependência econômica do filho **José Anderson da Silva** que, nascido em 23/01/1996, na data do óbito do pai, tinha 16 anos de idade.

Da data do início e da proporção do benefício.

Como o requerimento do benefício foi feito após 30 (trinta) dias da data do óbito do segurado, fixo a data de início em **22/04/2016** (DER), nos termos do art. 74, inciso II da Lei n. 8.213/91.

Os benefícios devidos no período de **22/04/2016 a 23/01/2017** (data em que José Anderson da Silva completou 21 anos) deverão ser rateados a ordem de 50% entre os coautores.

Os benefícios devidos após 23/01/2017, até a data da implantação que ora se determina, serão pagos em favor da Autora **Maria Verônica da Silva** somente.

Quanto à apuração da RMI e da RMA, uma vez que não impugnados pelo INSS, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados no Laudo da Contadoria Judicial de fls. 89/90, que fixou, inclusive, o valor da diferença apurada em R\$ 81.352,68 desde a DER, em consonância à fundamentação deste julgado, para julho/2017.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o INSS a conceder em favor de **MARIA VERÔNICA DA SILVA** o benefício previdenciário de **pensão por morte** nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO / BENEFICIÁRIO: MARIA VERÔNICA DA SILVA

BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (Instituidor: Edison Silva – CPF n. 252.479.548-90)

CPF: 808.017.654-04

ENDEREÇO: Rua Eulália Siqueira de Campos, 80, casa 02 – Jd. Santa Gertrudes, Jundiá

NOME DA MÃE: CÍCERA GERALDO

VALOR DO BENEFÍCIO: a calcular

RMI: R\$ 3.720,62

RMA: R\$ 5.047,23 em julho/2017.

Considerando o pedido de implantação imediata do benefício, bem como tendo em vista que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296 c.c artigo 497, ambos do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. **Comunique-se à AADJ.**

Condono ainda o **INSS** ao pagamento dos **atrasados**, conforme cálculos constantes no Laudo da Contadoria Judicial homologado (fls. 89/90 – ID 4480346), a serem atualizados conforme fundamentação da presente sentença, nos seguintes termos:

- Os benefícios devidos no período de **22/04/2016 a 23/01/2017** (data em que José Anderson da Silva completou 21 anos) deverão ser rateados a ordem de 50% entre os **coautores**.
- Os benefícios devidos após 23/01/2017, até a data da implantação que ora se determina, serão pagos em favor da Autora **Maria Verônica da Silva** somente.

O regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condono o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

JUNDAÍ, 23 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002309-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
 REQUERENTE: MARCOS MOREIRA DE ANDRADE
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312
 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória para autorizar a consignação das parcelas no valor incontroverso.

Alega o autor, em breve síntese, que a instituição financeira está aplicando de forma abusiva juros compostos no cálculo das parcelas mensais do financiamento, com a utilização da tabela *Price*. Defende que a amortização deve ser dar pelo método GAUSS, com o afastamento da capitalização de juros.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré contrapôs-se ao pedido exposto.

Houve réplica.

Restou infrutífera a tentativa de acordo.

O autor pugnou pela produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, **passo** a apreciar parcialmente o mérito na forma do artigo 356 do NCPC.

Saliento, ademais, a **desnecessidade de perícia**, eis que na fase de conhecimento, e para certificação do direito alegado, é *despicienda* a realização da perícia técnica requerida (TRF 3R, 4a Turma, AC 784 SP, Rel. DEs. Federal Akda Basto, j. 28.08.2014).

Como preleciona a doutrina, *“O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.”* (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Quanto à *capitalização de juros*, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser *“permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada”*, *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Nestes termos, **não** há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização* ou *anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, **limites estes não aplicáveis às instituições financeiras**, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) **não** haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Por outro lado, a cláusula com o termo “*capitalização de juros*” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, **sub pena** de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada.

Sob este prisma, **passo** ao exame do negócio jurídico debatido nos autos.

Pois bem.

No negócio jurídico celebrado (ID 9542577), qual seja, *contrato de compra e venda de unidade isolada vinculada a empreendimento e mútuo com obrigações e alienação fiduciária*, foi pactuada taxa anual de juros de 9,0638% (nominal) e 9,4501% (efetiva), sendo que a cláusula 7, sob o título “Impontualidade”, consigna expressamente que o “*valor da obrigação em atraso será atualizado monetariamente aplicando-se o índice de atualização do saldo devedor do financiamento pelo critério pro rata die, da data de vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. 7.1 Sobre o valor atualizado incidirão: I) juros moratórios compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na letra “B.10.1” (...)*”, ressaltando-se que na linha da contestação oferecida, o autor optou por taxa de juros reduzida para 8,9257% a.a. (nominal) e 9,3002% a.a. (efetiva), que restou cancelada em razão da inadimplência apurada.

Sob este prisma, a par de **não** se poder confundir a técnica de juros compostos (fase de normalidade do contrato) com anatocismo (fase de anormalidade da execução), verifica-se nos autos que tanto as taxas nominais e efetivas, quanto a capitalização de juros em sentido estrito, foram expressamente pactuadas na avença, atendendo, pois, ao que preleciona a jurisprudência do C. STJ.

Além disso, **não** se pode inferir dos importes contratados (8,9257%, nominal, e 9,3002%, efetiva) - **ao ano** - quaisquer indícios de abusividade ou onerosidade excessiva.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Custas e honorários pelo autor, no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Oportunamente, **retifique-se a autuação** a fim de que passe a constar a classe: “procedimento ordinário”.

Comunique-se a prolação da presente sentença a (o) Exmo (a). Sr. (a) Dr. (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Quality Soluções em Logística e Transportes Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí-SP**, objetivando a adesão de todos os seus débitos com a Receita Federal ao parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/02, sem as restrições de valores previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção do Juízo e/ou de conexão com o processo apontado na certidão ID 16540732, por tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A pretensão da impetrante é o parcelamento de sua dívida com o Fisco, conforme direito conferido aos contribuintes pelo art. 14-C da Lei 10.522/02, com redação dada pela lei 11.941/09. O parágrafo único deste artigo expressamente afasta as vedações estabelecidas no art. 14 da mesma lei.

Não há, entretanto, qualquer limitação de valor, o que foi apenas determinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, em abuso do poder regulamentar. Se entre as condições fixadas pela lei para o parcelamento não está a limitação quantitativa, não pode a portaria restringir neste quesito o direito do contribuinte para parcelamento de débitos até um milhão de reais na modalidade simplificada.

Tal questão foi recentemente dirimida pelo e. STJ, conforme julgado:

EMEN: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739641 2018.01.06739-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2018 ..DTPB:)

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite o parcelamento simplificado dos débitos da impetrante, sem limite quantitativo de valor, cumpridas as demais exigências normativas.

No prazo de 05 (cinco) dias, proceda o impetrante à adequação do valor atribuído à causa e ao recolhimento das custas judiciais complementares, comprovando nos autos.

Após, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, notificando-a ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo art. 7º, I, da Lei n 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no art. 7º, II da Lei n 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: S & M PACK COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **S & M Pack Comércio Varejista de Embalagens Eireli EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando medida liminar para afastar do cômputo na base de cálculo do IRPJ e CSLL, valores devidos a título de ICMS.

Sustenta, em breve síntese, que referido tributo deve ser excluído da base de cálculo, por não constituir faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de *repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que deve ser expurgado da *receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Desde já consigno que, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias, **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – poderão ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. Desta forma, para fins de efetividade no cumprimento desta decisão e para que seja viabilizada a apreciação da questão em sede de cognição exauriente da lide, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos neste sentido.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

No mesmo prazo, o impetrante deverá proceder à adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas judiciais complementares, comprovando nos autos.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

DECISÃO

ID 16182764: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias quanto à manutenção ou não de seu interesse de agir, tendo em vista os parâmetros da concessão efetuada na esfera administrativa em comparação com aquelas pretendidas na peça inicial.

Sem prejuízo, considerando a renda mensal do benefício em questão, justifique a manutenção da gratuidade judiciária com a juntada de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência econômica.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-81.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO STRINGUETTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOVA SIPACK - PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOVA SIPACK PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. É muito menos possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-16.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JAIR EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO

Id. 16372769: determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração de imposto de renda do executado JAIR EVANGELISTA DA SILVA - CPF: 106.223.678-54.

Com a juntada da declaração, decreto o sigilo do documento, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquite-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-47.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ERNESTO JUAN RODRIGUES DA COSTA REMBADO FISIOTERAPIA

DESPACHO

Id. [16049163](#): determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração de imposto de renda da executada ERNESTO JUAN RODRIGUES DA COSTA REMBADO FISIOTERAPIA - CNPJ: 10.202.144/0001-84.

Com a juntada da declaração, decreto o sigilo do documento, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-77.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RAFAELA DURAN VIDAL

DESPACHO

Id. [16005710](#): determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração de imposto de renda da executada RAFAELA DURAN VIDAL - CPF: 289.577.078-67.

Com a juntada da declaração, decreto o sigilo do documento, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCIA YOSHIKO KAVANA

DESPACHO

Id. [16005220](#): determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração de imposto de renda da executada LUCIA YOSHIKO KAVANA - CPF: 092.841.568-66.

Com a juntada da declaração, decreto o sigilo do documento, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Especifico que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-62.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Id. [16005207](#): determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração de imposto de renda da executada ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA - CPF: 191.545.658-47.

Com a juntada da declaração, decreto o sigilo do documento, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Especifico que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA - ME, MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA – ME e MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Os embargos monitórios opostos pelos réus foram julgados improcedentes, sendo constituído o título executivo judicial, conforme sentença de ID13453422.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para “Cumprimento de Sentença”.

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

À vista da petição de ID15514363, em que a CEF apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, o necessário para penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

LINS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000196-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMILTON PEREIRA GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018, determino a intimação da parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Tendo em vista a afetação do Tema 692 (REsp 1.734.685/SP) e a determinação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça para suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, sobreste-se.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0001175-45.2012.403.6319) a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ARI MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a afetação do Tema 1007 (REsp 1.674.221/SP) e a determinação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça para suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, sobreste-se.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Int.

LINS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JULIANA DE SOUZA GOES GOMES, LUCIANO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para a parte autora pagar a multa a que foi condenada (sentença de ID12374052), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

LINS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CILENE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 20 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WALDOMIRO MAXIMO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de WALDOMIRO MAXIMO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citado(a), o(a) ré(u) deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, o necessário para penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANA LUCIA JEREMIAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instalada a audiência de instrução e julgamento, compareceram a parte autora, seu advogado, e as testemunhas Orozinho de Souza e Jose Antônio dos Santos Neto.

Em razão da ausência das testemunhas Maria de Lourdes Rodrigues, Edson Miranda e Fernando Paschoal Parini, o patrono da autora requereu a oitiva das testemunhas faltantes, que segundo ele, haviam se comprometido a comparecer independentemente de intimação.

A procuradora da autarquia manifestou-se contrária ao pedido (ID15502165), requereu a preclusão da prova testemunhal, alegando que cabia ao procurador constituído nos autos comprovar o motivo do não comparecimento das testemunhas.

Pois bem

Verifico que assiste razão à parte ré, pois diante da ausência de juntada aos autos da correspondência de intimação da testemunha (artigo 455, § 1º, do CPC), o não comparecimento presume desistência de sua inquirição, conforme artigo 455, §2º do CPC, consumando-se a preclusão.

Sendo assim, indefiro o requerimento para designação de nova audiência.

Em prosseguimento, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JBS S/A

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID15242344 e ID13773429, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-44.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ISRAEL APARECIDO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (ID15577794), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

LINS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
INVENTARIANTE: ELIANA EGELA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2019, às 14h.

Indefiro, contudo, requerimento para intimação judicial das testemunhas (ID15105444), haja vista que, nos termos do caput do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, exceto nos casos previstos no artigo 455, § 4º, do CPC.

Int.

LINS, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: IVETE APARECIDA GAVIRATE - ME, IVETE APARECIDA GAVIRATE

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de IVETE APARECIDA GAVIRATE – ME e IVETE APARECIDA GAVIRATE, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citado(a), o(a) réu(tu) deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anotem-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Após, não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALDECI SAQUETI - ME, VALDECI SAQUETI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a carta de intimação (ID13834916) encaminhada aos executados, acerca da proposta de quitação oferecida pela exequente, voltou sem cumprimento.

Todavia, considerando que decorreu o prazo de validade da proposta, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, inclusive sobre eventual revalidação da proposta.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: OZORIO MENDES - ME, OZORIO MENDES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID10398676.

Int.

LINS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A,
ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A,
ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a ausência de apelação no prazo legal, em cumprimento à sentença de ID12942893, ordeno a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 496, §1º do CPC.

Int.

LINS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-63.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANUSSY MORETTI HERNANDES MILANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 16010185.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-18.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO CARLOS SANTOS LOPES - ME, JOAO CARLOS SANTOS LOPES

DESPACHO

Id16069145: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o bloqueio judicial, apresentando extratos bancários que indiquem data, valores bloqueados e movimentação mensal dos três últimos meses anteriores à data do bloqueio.

Após, intime-se o exequente para manifestação quanto ao pedido do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

LINS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000548-48.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAO CARLOS OLIVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id13942947, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

LINS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-52.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ANTONIO BATISTA BUSTOS, JOANA APARECIDA BUSTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-90.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAO GIAROLA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à ordem deste juízo.

LINS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-70.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à ordem deste juízo.

LINS, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA e FERNANDO HENRIQUE ALVES, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citados, os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID9846740 seja apreciada.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUELI PAVAN ZORZETO - ME, FRANCISCO CARLOS ZORZETO, SUELI PAVAN ZORZETO, PRISCILA ZORZETO BERGONZI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

DESPACHO

ID 16557950: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIA LUCIA GARCIA CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE LEHMANN - SP362982

DESPACHO

Diante da petição de ID15940992 em que a exequente informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, dê-se prosseguimento ao feito intimando a parte exequente para que se manifeste especificamente sobre a penhora realizada (ID 10170043), no prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que o valor de avaliação do bem penhorado é insuficiente para garantia da execução, proceda a Secretaria consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), cumprindo integralmente o despacho de ID8791871.

Int.

LINS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-56.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295
EXECUTADO: SHEILA ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO

Cientifique-se acerca da redistribuição deste processo a este Juízo em 25/03/2019.

Trata-se de pedido de Execução de Título Extrajudicial, ajuizado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE PERNAMBUCO em face de SHEILA ALVES DE ALMEIDA, na qual se pretende o pagamento de suposta dívida.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que **a exequente deixou de apresentar a certidão de dívida ativa que supostamente justifica o ajuizamento desta demanda**, documento essencial ao deslinde do feito.

Também **não houve o recolhimento das custas** pertinentes, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Em assim sendo, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa, bem como para que promova a regularização das custas processuais, juntando o comprovante de recolhimento.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-97.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FLAVIO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da petição e documentos acostados pela ré (ID15847348).

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID15442478, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ARACY PERON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO/ OFÍCIO Nº 232/2019

ID16065886: defiro.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Lins, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à remessa, a este Juízo, de cópia integral do Procedimento Administrativo nº 42/072.899.319-8, em nome de ARACY PERON DE OLIVEIRA, no prazo de 15(quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 232/2019 à Agência da Previdência Social de Lins/SP, localizada na Rua XV de Novembro, nº 205, CEP 16400-035, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Ressalto que por trata-se de processo eletrônico, a resposta poderá ser encaminhada a este juízo também por meio eletrônico.

Instrua-se o presente com a cópia do documento de ID14137228.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com a juntada do documento, tomem conclusos para demais deliberações.

Int.

LINS, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

Considerando a manifestação do executado pleiteando o pagamento da dívida com o valor já bloqueado no processo (Id.15497169), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo (Id.14295012), creditando-o na Caixa Econômica Federal.

Ato contínuo, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesta oportunidade, deverá o exequente informar os dados bancários para eventual conversão em renda do montante depositado em juízo.

Com a informação dos dados para a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências necessárias.

Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda. Devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID:15282747 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores e a bens e valores, "IV-... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. VI-... em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 25 de abril de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela OAB São Paulo em face de Maria Cecília Trotta, para cobrança da(s) dívida(s) descrita(s) na exordial juntada aos autos.

No curso da execução, verificou-se o óbito da executada. A exequente requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 16528639).

É o relatório, DECIDO.

EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso IX, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação nos autos, estando, portanto, incompleta a relação processual.

Parte autora isenta do pagamento de custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

LINS, 23 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de busca e apreensão ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Sílvia Helena Osti Guidastr Ramos.

No curso da ação, antes da citação, a parte autora requereu a extinção do feito informando a composição extrajudicial (ID 15396848).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da parte autora, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual.

Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

LINS, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000092-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Id. 14825495: de fato, verifico que a digitalização realizada pela embargante não está em conformidade com as exigências da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES Nº 200/2018). Desse modo, intime-se novamente a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias após o desarquivamento dos autos físicos, promova a digitalização **integral** dos Embargos à Execução Fiscal nº 000092-30.2018.4.03.6142, sem cortes nos documentos.

Decorrido o prazo, intime-se a embargada, encaminhando-se os autos físicos para conferência e eventuais retificações.

Efetuada as retificações necessárias, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LINS, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000245-41.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MARCELO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR CANDIDO DOS SANTOS - SP341936
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Marcelo de Souza Santos em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Inicialmente, determino que se promova a retificação da classe judicial no sistema processual.

Da análise do processo, observo que a exordial não foi devidamente instruída como os documentos indispensáveis a propositura do feito, deste modo, **determino a intimação do Embargante para que emende a inicial**, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora/bloqueio judicial;
- d) Auto de Avaliação;

e) Termo de intimação da Penhora; e

f) Registro da Penhora

Quanto à necessidade de garantia da execução, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo** (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)**”

9. *A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor; cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pária do acesso à justiça.* (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)

11. *O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.* Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)

14. *Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

No caso em tela, tendo em vista a garantia parcial da execução fiscal, determino a intimação da Embargante para que **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.**

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, com arrimo no Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPÃO (49) Nº 5000058-54.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, DANILO DOMSCHAT FARIA, EDUARDO DEGNI DELL'ANTONIA, GABRIELA DOMSCHAT FARIA, JOAO LUIZ DA SILVA FARIA, JORGE HACHIYA SAEKI, JOSE CARLOS FIORIO SAPONARA, LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ, SACHIKO ONO MORIMITSU, YOSHIKO HACHIYA SAEKI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

DECISÃO

Em 11/11/2015, Antonio Carlos de Freitas Tescari, Danilo Domschat Faria, Eduardo Degni Dell'Antonia, Gabriela Domschat Faria, João Luiz da Silva Faria, Jorge Hachiya Saeki, José Carlos Fiorio Saponara, Lud Vagner Alonso Gonzales, Sachiko Ono Morimitsu, Yoshiko Hachiya Saeki, qualificados, propuseram a presente ação de **usucapião extraordinária**, perante a **Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela** (Proc. 0000410-84.2009.8.26.0247 / 449-09), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito no **memorial descritivo** (ID 14041432, pág. 37), **situado no Município de Ilhabela – SP, na Avenida Doutor Mário Covas Júnior, n.º 18.380, Borrifos, na Praia de Frades**, com **área perimetral total alodial de 40.270,79m²** (quarenta mil, duzentos e setenta metros quadrados e setenta e nove decímetros quadrados), inscrito junto à Municipalidade sob o n.º **2950.9999.0900**. Conforme **certidão** da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela (ID 14041432, pág. 34), **“para o referido imóvel é tributado uma área de Faixa de Marinha com 6.749,66m²”**. Atribuíram à causa o valor de **R\$ 400.703,71**.

Quanto à **origem da posse**, dizem que o terreno usucapiendo, em sua configuração e metragem atuais resulta da aquisição da posse de áreas menores, descritas em diversas escrituras de cessão de direitos possessórios (ID 14041432, pág. 42/85). Assim, por exemplo, em 15/04/1974, Benedito de Jesus e outros teriam cedido para João Luiz da Silva Faria, sua mulher e outros, a posse de certa porção de terra com mais ou menos **16.800m²** (pág. 45). Em 04/08/1975, certo Hélio Rodrigues da Silva e s.m. teria cedido para Njelson Isao Ota e s.m. a posse de outra porção de terras. Em 16/03/1979, Álvaro Pedro de Carvalho cedeu para José Carlos Fiorio Saponara e outros a posse de certa porção de terras. Como essas escrituras antigas foram manuscritas, são bastante ilegíveis e é difícil decifrá-las.

Por escritura de cessão de direitos possessórios, em 27/04/1989, **Heinhard Wernick e Manara Saraculy Wernick** (cedentes) teriam cedido os direitos possessórios “sobre uma *parte ideal correspondente a 1/8 dos imóveis* adiante descritos”: a) uma área de terras situada no lugar denominado Frades, Distrito de Cambaçuara... com mais ou menos **16.000,00m²**; b) um terreno no Bairro dos Frades... com mais ou menos **16.800,00m²**” para: (1) **José Carlos Fiorio Saponara e Inez Stocco Saponara**; (2) **Jorge Saeki e Teresa Yoshiko Hachiya Saeki**; (3) **Antonio Carlos de Freitas Tescaari e Margaritte Sadler Tescaari**; (4) **Eduardo Degni Dell’Antonia e Ruth Cecilia Lampoglia Dell’Antonia**; (5) **Nelson Isao Ota e Marico Imamoto Ota**; (6) **João Luiz da Silva Faria**; (7) **Ricardo da Silva Faria e Dietlinde Domschat Faria**.

Por escritura de cessão de direitos possessórios, em 25/04/1986, **Antonio Silvério da Silva** teria cedido os direitos possessórios sobre um terreno, no Bairro dos Frades, com **3.850,00m²**, para os cessionários: (1) **José Carlos Fiorio Saponara e Inez Stocco Saponara**; (2) **Jorge Saeki e Teresa Yoshiko Hachiya Saeki**; (3) **Eduardo Degni Dell’Antonia e Ruth Cecilia Lampoglia Dell’Antonia**; (5) **Nelson Isao Ota e Marico Imamoto Ota**; (6) **João Luiz da Silva Faria**; (7) **Ricardo da Silva Faria e Dietlinde Domschat Faria**.

Confrontantes indicados no Memorial Descritivo (ID 14041432, pág. 42/85) seriam: (1) a **Avenida Doutor Mário Covas Júnior**; (2) o imóvel de **Tsuyoshi Yamaguti**; (3) o imóvel de **Jose Kajiya**; (4) o imóvel de **Susan Carol Mooney**; (5) a faixa de terrenos de marinha da União; (6) o imóvel de **Sueli Lacerda Santana**; (7) o imóvel de **Ademir Leite Teixeira**.

Citaram-se, por A.R., na **condição de confrontantes**, as seguintes pessoas: (1) **Susan Carol Mooney** (ID 14041437, pág. 17); (2) **Tsuyoshi Yamaguti** (pág. 18); (3) **Ademir Leite Teixeira** (pág. 25)

Citaram-se: (1) o **Estado de São Paulo** (ID 14041437, pág. 19); (2) a **União** (pág. 20); (3) o **Município da Estância Balneária de Ilhabela** (pág. 21).

Pesquisa pelo **indicador real** revelou a “inexistência de qualquer lançamento noticiando o registro do imóvel localizado na Avenida Doutor Mário Covas Júnior, n.º 18.830 – Frades, Ilhabela – SP, Inscrição Municipal 2950.9999.0900” – tudo conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 14041437, pág. 23/24). Na certidão, o Oficial de Registro aponta **irregularidades** que obstarão o descerramento de matrícula.

O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 14041437, pág. 26).

Citada, **Suzan Carol Mooney** apresentou **contestação** (ID 14041437, pág. 27/35); apontou irregularidades que deveriam ser corrigidas. Anexa a contestação, parecer técnico do arquiteto **Alain Briatte Mantchev**.

A UNIÃO apresentou **contestação** (ID 14041437, pág. 39/46).

Expediu-se **edital** (ID 14041437, pág. 69) para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, o qual foi **publicado, no Diário da Justiça Eletrônico** (pág. 73/74).

O **Juízo Estadual acolheu pedido da União, declarou-se incompetente para julgar, e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatubá** (ID 14041437, pág. 80).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Conforme orientação jurisprudencial consolidada no E. Supremo Tribunal Federal ST F “*somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal*” [RE 144.880, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 02.03.2001]. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (*Aggravado de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). No caso concreto, o terreno em questão está à beira mar; não há dúvida nenhuma de que, pelo menos, a União seria confrontante do dito terreno e, nessa condição, necessariamente deve figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Acertada, pois, a decisão que determinou a remessa para esta Subseção (princípio do *foro rei site*).

II — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer e tutelar juridicamente a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como o dono verdadeiro, com exercício, efetivo, real, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC). A partir da legislação de regência, extraem-se os **requisitos e condições**, absolutamente indispensáveis **para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião**, os quais deverão estar presentes, **concomitante e simultaneamente**. São eles: (1) posse *ad usucapionem*, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (*20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos*), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo prescricional, ou que o suspenda, ou o interrompa; (3) posse *ad usucapionem* exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade (*nec vi, nec clam, nec precario*); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, *cum animus domini* - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (*objeto hábil*) – aptidão do bem para ser adquirido pela usucapião. Para obter a declaração de domínio, todos esses requisitos devem estar provados.

Note-se que as costumeiras **escrituras de cessão de direitos possessórios**, lavradas, no mais das vezes, em cartórios distantes do local da situação do imóvel, em geral, revelam tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem **início de prova de posse**. Isoladamente, tais documentos não provam a posse *ad usucapionem* em si; não provam exercício efetivo da posse, nem atos concretos de proprietário. A verdadeira posse *ad usucapionem*, que conduz a aquisição da propriedade, exige prova bem mais robusta. Nessas antigas escrituras, é frequente que descrição da área seja bastante incompleta e imprecisa.

É o que ocorre no caso dos autos. Ao examinar as escrituras de cessão de direitos possessórios, deparamos com expressões vagas como “*confronta com o Ribeirão dos Frades... com um caminho público ali existente... com a propriedade de Hélio Rodrigues da Silva Júnior... com terras pertencentes a João Orlando de Carvalho... mais ou menos tantos metros quadrados...*”. São frequentes as referências a elementos da paisagem e a pessoa dos vizinhos. A maior parte dos autores declara domicílio na região do chamado ABC paulista. Nenhum declara domicílio no terreno usucapiendo. Quase nada esclarecem sobre os atos reais de posse.

Como relatado, postula-se a declaração de usucapião sobre uma área com extensão de **40.270,79m²**. Na **escritura de cessão de direitos possessórios** (ID 14041432, pág. 59/63), é declarado que **Heinhard Wernick e Manara Saraculy Wernick** (cedentes) teriam transferido para os autores a posse “*uma parte ideal correspondente a 1/8 dos imóveis* adiante descritos”, sendo que o primeiro terreno (a) teria metragem de **16.000,00m²**, enquanto o segundo mediria **16.800,00m²**. Somadas as áreas, temos um terreno com **32.800,00m²**, cuja oitava parte corresponde a um terreno com metragem de **4.100,00m²**. A segunda **escritura** (ID 14041432, pág. 77) refere-se a transferência da posse de uma área com **3.850,00m²**. Somadas as medidas, a área total do terreno seria de **7.950,00m²**. **Antonio Carlos de Freitas Tescaari e Margaritte Sadler Tescaari não são indicados como cessionários, nessa segunda escritura de 25/04/1986**. Os autores deverão justificar a pretensão com relação aos restantes **32.320,79m²**.

A UNIÃO alega que o terreno usucapiendo se projeta sobre a faixa de **terrenos de marinha**. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

III — O art. 73 do Código de Processo Civil exige a chamada **outorga uxória ou marital** para as chamadas “ações reais sobre bens imóveis”, dentre as quais se encontram as “ações reivindicatórias, de usucapião, de inibição de posse, de extinção de condomínio sobre imóveis, as ações demolitórias”.

Contudo, no caso concreto, não nos parece ser caso de integração da capacidade processual dos autores, por ausência dos cônjuges.

Em sede de **ação e usucapião, legitimado** para figurar no **pólo ativo** da relação jurídica processual será a pessoa que **declarar** que preencheu todos os requisitos enunciados acima. Nesta fase processual, a **legitimidade se afere a partir das declarações da parte autora**: “Assim, no exame da **legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa**” (Carreiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 9.º edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva – SP. 1997. Destaques no original).

Conforme relatado, **há pessoas indicadas como cessionárias nas aludidas escrituras de cessão de direitos possessórios e que não figuram no pólo ativo da demanda**: (1) Inez Stocco Saponara; (2) Teresa Yoshiko Hachiya Saeki; (3) Margaritte Sadler Tescari; (4) Ruth Cecília Lampoglia Dell’Antonia; (5) Nelson Isao Ota; (6) Marico Imamoto Ota; (7) Ricardo da Silva Faria; (8) Dietlinde Domschat Faria. Por outro lado, verifica-se que **há pessoas que não foram apontadas como cessionárias dos direitos possessórios e que, sem embargo, são autores da ação de usucapião**: (1) Danilo Domschat Faria; (2) Gabriela Domschat Faria; (3) Lud Vagner Alonso Gonzales; e (4) Sachiko Ono Morimitsu.

Em suma, aqueles que dizem exercer a efetiva posse *ad usucapionem* devem todos figurar como autores. Se a posse é exercida *com exclusividade* por pessoa casada, o cônjuge deve consentir. Se a posse é exclusivamente escritural, todos os que são apontados como cessionários devem integrar o pólo ativo – ainda que posse escritural não resulte em propriedade.

IV — O **ciclo citatório não se aperfeiçoou** perante a Justiça Estadual. O procedimento edital não foi rigorosamente observado, porque o edital não foi ainda publicado em jornal de circulação no local da situação do imóvel.

As citações dos confrontantes indicados ocorreram todas por carta com aviso de recebimento; contudo, não se sabe se de fato foram citados porque as assinaturas lançadas não correspondem aos citandos.

Além disso, **Jose Kajija** e **Sueli Lacerda Santana** não foram citados, nem mesmo por A.R.

Deve-se considerar citada somente a confrontante **Suzan Carol Mooney** (ID 14041437, pág. 27/35), porque demonstrou inequívoca ciência da pretensão, e apresentou contestação. Da mesma forma, a União, o Município de Ilhabela, e o Estado de São Paulo foram citados.

A Lei confere superlativa importância à citação dos confrontantes. **A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”.**

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Recebo a petição inicial. Ratifico todos os atos, sem conteúdo decisório, praticados perante a Justiça Estadual de Ilhabela.

2.º — Determino a **intimação dos autores** para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) **Procedam ao recolhimento de custas judiciais a esta Justiça Federal**, na forma do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, provando-se o pagamento.

(b) Esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação; se ali é praticada atividade agrícola ou pecuária. Digam quem efetivamente exerce a posse real do imóvel. Justifiquem a presença, no pólo ativo, das seguintes pessoas: (1) **Danilo Domschat Faria**; (2) **Gabriela Domschat Faria**; (3) **Lud Vagner Alonso Gonzales**; e (4) **Sachiko Ono Morimitsu**.

(c) Procedam a **integração do litisconsórcio ativo necessário e unitário**, mediante inclusão das pessoas que constaram como cessionárias dos direitos de posse, mas que ainda não figuram como autoras da ação, a saber: (1) **Inez Stocco Saponara**; (2) **Teresa Yoshiko Hachiya Saeki**; (3) **Margaritte Sadler Tescari**; (4) **Ruth Cecília Lampoglia Dell’Antonia**; (5) **Nelson Isao Ota**; (6) **Marico Imamoto Ota**; (7) **Ricardo da Silva Faria**; (8) **Dietlinde Domschat Faria**. Alternativamente, caso a usucapião se refira, exclusivamente, a apenas um dos cônjuges, apresentem **outorga uxória, ou marital**.

(d) Promovam a **publicação do edital** para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (ID 14041437, pág. 69) **em jornal de circulação no local da situação do imóvel**, anexando-se aos autos cópia.

(e) Apresentem **certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual da situação do imóvel (Ilhabela), como da Justiça Federal**, em nome das pessoas a seguir relacionadas: (1) Benedito de Jesus; (2) João Luiz da Silva Faria; (3) Hélio Rodrigues da Silva; (4) Álvaro Pedro de Carvalho; (5) Heinhard Wernick; (6) Manara Saraculy Wernick; (7) José Carlos Fiorio Saponara; (8) Inez Stocco Saponara; (9) Jorge Saeki; (10) Teresa Yoshiko Hachiya Saeki; (11) Antonio Carlos de Freitas Tescari; (12) Margaritte Sadler Tescari; (13) Margaritte Sadler Tescari; (14) Eduardo Degni Dell’Antonia; (15) Ruth Cecília Lampoglia Dell’Antonia; (16) Nelson Isao Ota; (17) Marico Imamoto Ota; (18) Ricardo da Silva Faria; (19) Dietlinde Domschat Faria; (20) Antonio Silvério da Silva; (21) Tsuyoshi Yamaguti; (22) Jose Kajija; (23) Susan Carol Mooney; (24) Sueli Lacerda Santana; (25) Ademir Leite Teixeira; (26) Danilo Domschat Faria; (27) Gabriela Domschat Faria; (28) Lud Vagner Alonso Gonzales; (29) Sachiko Ono Morimitsu.

(f) Informem o endereço atualizados das seguintes pessoas que deverão ser citadas: (1) **Jose Kajija**; (2) **Sueli Lacerda Santana**.

3.º — **Determino a Secretaria a citação por Oficial de Justiça das seguintes pessoas**: (1) **Tsuyoshi Yamaguti** (ID 14041437, pág. 18); (2) **Ademir Leite Teixeira** (pág. 25).

4.º — Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo e levantamentos planimétricos anexados, elaborados pelo perito judicial, e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Esclareça se seus direitos estão sendo respeitados no local e se existe objeção às conclusões do laudo pericial. Esclareça a UNIÃO se de fato os terrenos de marinha adjacentes encontram-se registrados, sob algum RIP, junto à SPU.

5.º — **Determino a intimação do Município de Ilhabela, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 2950.9999.0900** para esclarecer: (1) quem é o proprietário indicado para essa inscrição cadastral? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) qual o endereço cadastrado das pessoas que são apontadas como proprietárias do imóvel.

CARAGUATATUBA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-33.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende excluir da base de cálculo das contribuições sociais regidas pelo art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, os valores pagos aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) férias não gozadas em razão da natureza indenizatória de tais verbas, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a serem apurados em liquidação de sentença. Juntou documentos (IDs. 2516059, 2516056, 2516042, 2516045, 2516046, 2516047, 2516049, 2516051, 251605).

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pede o afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros).

Alega que todas as demais incidências previdenciárias e a terceiros estão atreladas a esta mesma base de cálculo, gerando um 'efeito cascata' no recolhimento indevido sobre valores de natureza indenizatórias e que as contribuições previdenciárias sobre os Riscos Ambientais do Trabalho e as contribuições a terceiros (Sistema "S"), também são calculados sobre as verbas de caráter remuneratório pagas aos empregados. Logo, uma vez definidas as verbas de tal natureza, excluídas das bases de cálculos estarão as verbas de caráter indenizatório.

Aduz, em síntese, que as verbas indenizatórias se prestam a reparar dano ou equilibrar determinada situação de risco ou prejuízo do trabalhador e que referidas verbas não representam acréscimo patrimonial e não servem para retribuir serviço prestado, mas sim, exclusivamente, a fazer frente à determinada situação que o indivíduo se expôs em razão do contrato de trabalho ou de sua extinção.

Assevera que o pagamento do chamado 'Terço Constitucional' não é feito em retribuição pelo serviço prestado, mas sim como contribuição para melhor usufruir seu período de férias e que tal verba não é incorporável ao salário-de-contribuição.

Alega que o aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima prevista na legislação, não sendo possível conferir a essa verba caráter salarial.

Intimada a parte autora a regularizar sua representação processual, juntou documento de procuração (ID 3593948).

É, síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – CPC, ARTIGOS 294 e 300 – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – REQUISITOS LEGAIS

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ORA PLEITEADA, EXIGE-SE A PRESENÇA DE CERTOS requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) O “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” **ante o transcurso do tempo** (“*periculum in mora*”), BEM COMO (iii) A ausência DE “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não são base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

A RESPEITO DA contribuição previdenciária SOBRE: (i) “Terço Constitucional”, (ii) “aviso prévio” E (iii) “auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias”, SEGUEM OS RECENTES JULGADOS DO Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS ... REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. Cinge-se a demanda à existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à cobrança de contribuição social sobre verbas referentes a 1/3 de férias e aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido para reconhecer a aplicação do prazo quinquenal na forma do art. 3º da LC 118/2005. 2. Sobre o Agravo Regimental da Fazenda Nacional destaca-se que a contribuição previdenciária não recai sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Em relação ao Agravo Regimental da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda, considera-se que: a) o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo); b) o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, quanto ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, o STJ entendeu “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005”, afastando o óbice aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como vinha decidindo; c) a Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF; e d) no presente caso, a demanda foi ajuizada em 25.7.2007, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de cada pagamento indevido nos termos da LC 118/2005. 4. Agravos Regimentais da Fazenda Nacional e da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda. não providos”. (AgRg no AREsp 103.294/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 08.05.2012, DJe 23.05.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA I - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg/REsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010). II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011. III - Embargos de Declaração rejeitados”. (EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 15.03.2012, DJe 22.03.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETEN. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 1220119/RS, Relator Ministro Cesar Aafor Rocha, 2ª Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 29.11.2011). (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6277/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.” (Apelação em Mandado de Segurança nº 00011279820114036100, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, TRF3 CJ1 13.04.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA / ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem empregando a natureza de remuneração do trabalho. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante. 6. Sucede que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 7. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 8. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 9. Agravo legal da União Federal a que se nega provimento”. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00083434520094036112, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF3 CJ1 23.03.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei nº 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a: § 9º "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade"; 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 8. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 9. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 10. Os documentos acostados aos autos foram produzidos pela contabilidade da autora e não comprovam o recolhimento da contribuição. 11. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, apenas quanto à inexistência dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e Remessa Oficial parcialmente provida, para indeferir a compensação”.

(Apelação em Mandado de Segurança nº 00076616220104036110, Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, TRF3 CJ1 09.03.2012). (grifos nossos)

Presente, portanto, a evidência da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) CARACTERIZA-SE NA MEDIDA EM QUE OCORRE A GRADATIVA DIMINUIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PARTE AUTORA, QUE É OBRIGADA A DISPOR DO *quantum* NECESSÁRIO PARA PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SOB PENA DE SOFRER AS SANÇÕES DO INADIMPLIMENTO PREVISTAS EM LEI, E, INCLUSIVE, TER indisponibilizada em seu favor certidão de regularidade frente aos débitos da União (Fazenda Nacional), em prejuízo da continuidade de suas atividades.

OUTROSSIM, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade da medida, VISTO QUE O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NÃO RETIRA DA RÉ OS REGULARES meios administrativos e judiciais PARA EXIGIR O pagamento das contribuições sobre tais verbas questionadas, caso seja a presente demanda julgada improcedente.

ASSIM, PRESENTES OS requisitos legais AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE LIMINAR E NÃO INCIDINDO A RESTRIÇÃO DO §3º DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O DEFERIMENTO DA antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, TENDO EM VISTA OS FATOS RELATADOS E DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, VERIFICAM-SE PRESENTES OS requisitos legais AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS efeitos da tutela (*“fumus boni iuris”* e *“periculum in mora”*), nos termos dos artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual defiro a medida liminar para:

- A) **SUSPENDER a incidência de contribuição previdenciária (empregador, SAT/RAT e terceiros) SOBRE OS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA** Centro Automotivo B P Ltda. EPP – CNPJ nº 08.883.186/0001-86 – situada em Caraguatatuba-SP aos seus empregados a título de 1/3 (terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias não gozadas - tão somente sobre verbas dessa natureza -, até ulterior deliberação deste Juízo, e
- B) **DETERMINAR QUE** a parte RÉ abstenha-se de exigir contribuição previdenciária (empregador, SAT/RAT e terceiros) SOBRE OS valores pagos PELA PARTE AUTORA Centro Automotivo B P Ltda. EPP – CNPJ nº 08.883.186/0001-86 aos seus empregados a título de 1/3 (terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias não gozadas - tão somente sobre verbas dessa natureza -, ASSIM COMO DE impedir a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CP-EN) de que trata o art. 206, do CTN, até ulterior deliberação deste Juízo.

Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão.

Ao SEDI para retificação do cadastro do feito, eis que o assunto tratado nestes autos versa sobre contribuição previdenciária.

Intime-se a parte autora.

CARAGUATATUBA, 19 de fevereiro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO COMUM
0001002-83.2015.403.6135 - EUNICE RODRIGUES CARDOSO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 307/310: intime-se a parte AUTORA para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados no sistema PJe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TEREZINHA FATIMA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO BARREIROS DE SA E BENEVIDES - SP260771

DESPACHO

Manifestação sob id. 15382174: Defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da devedora.

Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo restrito pelo sistema RENAJUD, conforme extrato sob id. 15030486, bem como a intimação pessoal da executada acerca do veículo penhorado, advertindo-a do prazo legal para oposição de impugnação.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-53.2015.403.6131 - ADRIANA DE SOUZA PREARO X AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO X CELINA DA SILVA DOS SANTOS X ALEX SANDER PIMENTEL MAGALHAES X MARIA LUCIA MENDES PANIGALI X ANA GONCALVES RODRIGUES X ANA LIDIA DE FATIMA MENDES GARCIA X ERENILDE DE SOUZA PREARO X JULIANA FREITAS ROMANO X SABRINA DE SOUZA FREITAS X GERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO X CLEIDE CORREA DE MORAES SOUZA X ISAC DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BUENO DE FREITAS SILVA X ISRAEL PINTO DE MACEDO X ANDREA APARECIDA MODESTO MACEDO X JOSE CARLOS CAVAZZANE X LUZIA MERCEDES CANCIAN CAVAZZANE X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS X LUIZ CESAR FERREIRA GODINHO X MOACYR DE SOUZA X LOURDES DE JESUS CICONE DE SOUZA X NEIDE CORREIA BARTOLOMEU X NELSON SIMAO X MARIA LUCIA CRETUCI SIMAO X NOE RAMOS X MARIA NAIR RAMOS X PAULO CESAR GENEROSO X SOLANGE ROSA RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARA ADRIANA JOSEPETTI BASSETTO OLIVEIRA X RICIERI SOUZA PINTO X VERA LUCIA RAMOS DE SOUSA X SANDRO REGINALDO BENEDITO X MARIA INES GEA BENEDITO X VALDEMIR CORREIA BARTOLOMEU X INES CONCEICAO MIRANDOLA BARTOLOMEU(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Fls. 1433/1434: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à parte autora.

Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000142-60.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-38.2016.403.6131 ()) - ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001259-91.2013.403.6131 - ELIANA CARDOSO THOMAZELI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELIANA CARDOSO THOMAZELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício juntado aos autos à fl. 343, informando o atendimento da ordem judicial proferida nestes autos.

Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito.

Int.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-43.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição retro: manifeste-se a parte exequente dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Intime-se.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-24.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CHALET AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Petição retro: dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca do depósito judicial realizado.

Havendo concordância quanto à regularidade do valor depositado, intime-se o executado, por publicação, para opôr embargos à execução fiscal, caso queira, no prazo de 30 dias.

BOTUCATU, 1 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000370-42.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: SILVIO SANDRO VIEIRA DA COSTA, TAIS FERNANDA TELES VIEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO LEITE DE CAMARGO BARROS - SP386345, MARCELO DIAS - SP399830
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO LEITE DE CAMARGO BARROS - SP386345, MARCELO DIAS - SP399830
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-35.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JEFERSON FERNANDES VAROLI ARIA

DESPACHO

Vistos.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-20.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIEIRA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 2461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-38.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)

Fl. 771: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu em seus regulares efeitos. Considerando-se o requerido pelo réu quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 2459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-92.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER APARECIDO RICARDI X MURILO FLORIANO PINTO X FABRICIO APARECIDO FRAGOSO SARTORI(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO E SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)

Fls. 334. Requer a defesa do acusado MURILO FLORIANO PINTO, a redesignação da audiência agendada para o dia 30/04/2019, às 14h00min, alegando o subscritor do requerimento, que na mesma data atuará na defesa perante o E. Tribunal do Júri da Comarca de São Carlos/SP. Por primeiro insta consignar que a audiência nos presente autos foi designada aos 10/01/2019, tendo o nobre defensor sido intimado de tal deliberação, via imprensa oficial, aos 04/02/2019 (fls. 300/300º), ou seja, em data bastante anterior àquela designada nos autos que tramitam perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos/SP (Tribunal do Júri), de 05/04/2019, conforme documentos juntados às fls. 335/336. De outro lado, verifico, do instrumento de procaução outorgado pelo acusado (fls. 299), que o mesmo se encontra defendido nos presentes autos por mais de um advogado, não havendo justificativa plausível para se postergar a realização do ato. Nesse sentido, mantenho o dia 30/04/2019, às 14h00min, para audiência de oitiva das testemunhas indicadas pelas partes e para os interrogatórios dos acusados. Intime-se.

Expediente Nº 2462

EXECUCAO FISCAL

0000607-40.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

Vistos.

Primeiramente, intime-se a executada para que regularize a petição de fls. 367/368, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.

No mais, consta da decisão de fls. 353/353v que o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do depósito dos honorários periciais pela parte executada se daria a partir da intimação da referida decisão, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça aos 06/03/2019 (fls. 359).

Assim, fica indeferido o pedido retro, prosseguindo-se com a hasta pública já designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NOEL APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 16551457, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WAGNER ROBERTO DE NICOLA I
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 15083516 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-34.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO

DESPACHO

Petição retro: indefiro, haja vista que até a presente data o executado não foi citado.

Intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001039-32.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se a agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, cumpra-se o determinado no despacho nº 16208617.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, WALQUIRIA FARIA ABILIO, JOAO SILVIO ABILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI

DESPACHO

Manifestação sob id. 16443544: Deixo de apreciar a petição, uma vez que a empresa peticionante não integra a relação executiva, devendo utilizar-se do meio judicial adequado para que seja apreciada a questão apresentada.

Int.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO JOSE SPADOTTO, NELSON GIANESI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000620-75.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLOVIS GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Com o intuito de postular o desbloqueio de numerário efetuado em sua conta corrente nos autos da Ação Monitória nº 5000365-88.2017.403.6131, a parte requerida naqueles autos (CLOVIS GONCALVES DA SILVA) promove a distribuição da presente demanda, intitulada ação Monitória, qualificando-se como autor neste feito.

Ocorre que não é o caso de distribuição de ação autônoma, mas sim de pedido incidental a ser apreciado no bojo da Ação Monitória já em curso, que tramita sob número 5000365-88.2017.403.6131 no sistema PJe.

Assim, por questões de celeridade e economia processual, providencie a Secretaria, com urgência, o traslado da cópia integral deste feito para os autos eletrônicos da Ação Monitória nº 5000365-88.2017.403.6131, para que naqueles autos seja oportunamente apreciado o requerimento formulado pela parte requerida daquele feito.

Após o traslado de cópias determinado no parágrafo anterior, proceda-se, naqueles autos, ao cadastramento dos advogados constituídos pela parte requerida no sistema processual, conforme instrumento de procuração de Id. 16606867, e prossiga-se naquele feito, com a abertura de conclusão para apreciação do pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte requerida.

Com o cumprimento das determinações anteriores, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001177-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o **art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece inólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º **O juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pelo embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo **em favor da embargante**, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

Intíme-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

PRI.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução **como efeito automático** do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com interrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: **apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º **O juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: **(1) evidência da probabilidade do direito;** e **(2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir em fiança bancária.** Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que **(1)** diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, **(2)** que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança **(3)** é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

PRI.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001177-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º **O juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstancia-se em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo **em favor da embargante**, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

PR.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observe que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução **como efeito automático** do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: **apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece inócuo mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º **O juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a **garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro**, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária**. Neste caso, entendendo que a fiança assínila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

PRI.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMERA, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001177-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: **apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º **O juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência –, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstancia-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis –, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

PRI.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001177-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifêi).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º **O juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifêi).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifêi). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

PR.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001177-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução **como efeito automático** do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece inócume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º **O juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstancia-se em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.⁴

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo **em favor da embargante**, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

PRI.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALERIA APARECIDA RUSSO DIAS LACERDA, MILTON CESAR DIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391
RÉU: SERASA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta no procedimento comum por Milton Cesar Dias Lacerda e Valéria Aparecida Russo Dias Lacerda em face da Caixa Econômica Federal e do Serasa S.A., por meio da qual pretendem seja reconhecida e declarada a quitação da parcela do financiamento habitacional mantido pelos requerentes junto à requerida Caixa Econômica Federal vencida no mês de dezembro de 2018, a baixa das anotações restritivas em nome dos requerentes e a condenação ao pagamento pelos danos morais no valor de R\$ 19.960,00. Atribuem à causa o valor de R\$ 39.920,00.

Alegam que foram inscritos perante órgão de proteção ao crédito sem que tenham sido previamente comunicados do débito, não tendo sido oportunizada a possibilidade de quitar o débito antes da inscrição, bem como que a restrição foi mantida mesmo após o pagamento do valor devido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LOC & LOG/LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO PEREIRA BARBOSA - SP236241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a testemunha Weder Evaristo Mendanha não foi localizada no endereço anteriormente indicado, consoante certidão Num. 14972716 - Pág. 1, e não houve tempo hábil para intimação no novo endereço informado pela União Federal na petição Num. 15760347 para a audiência então designada para o dia 24/04/2019, **determino o cancelamento da audiência de videoconferência.**

Expeça-se nova carta precatória para a Seção Judiciária de Goiânia para **oitiva da aludida testemunha**, que deverá ser intimada no novo endereço informado na petição Num. 15760347.

Intimem-se com urgência.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002085-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECICLADOS LIMEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que, uma vez oferecidos bens à penhora pela executada, tal oferta foi considerada intempestiva por este Juízo, não sendo, portanto, apreciada a nomeação em si.

Posteriormente, a executada interpôs, contra tal decisão, recurso de agravo, requerendo que este Juízo reconsiderasse aquela decisão, o que impulsionou-me a determinar a manifestação da Fazenda no despacho de fls., onde, à luz dos elementos probatórios trazidos pela executada, dando conta da inviabilização de sua continuidade empresarial face à constrição então levada e a efeito via Bacenjud, manifestei-me no sentido da possibilidade de efeitos infringentes, determinando se desse vista à Fazenda para manifestar-se sobre o quanto noticiado pela executada, bem como para manifestar-se acerca dos bens oferecidos à penhora.

Em sua manifestação, a exequente alega que não há de se falar em desbloqueio dos valores, uma vez que estes estão fora da exceção da impenhorabilidade. Quanto aos bens oferecidos à penhora, aduz que não obedecem à ordem de gradação legal estabelecida no art. 11 da LEF.

É o relato do essencial. DECIDO.

No tocante à decisão que indeferiu a nomeação de bens pela executada face à intempestividade em sua apresentação, friso que o respectivo prazo não pode ser tido por peremptório, devendo ser sopesada sua infringência quando circunstâncias que peculiarizaram o caso concreto reclamem a sobreposição da substância sobre a forma. É o que restará demonstrado ao longo desta decisão.

A ordem de gradação legal do art. 11 da LEF pode ser relativizada quando o caso concreto assim o autorize. Ao lado da gradação legal positivada no aludido dispositivo, acha-se a regra plasmada no art. 805 do CPC, a consagrar o **princípio da menor onerosidade** como fanal que deve guiar o julgador. Eis, por oportuno, o texto legal:

"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."

Por seu turno, é assente na jurisprudência que a nomeação de bens, ou sua substituição, fora da ordem preferencial positivada no art. 11 da LEF é plenamente possível, desde que devidamente demonstrada a existência de elementos que, **singularizando o caso concreto**, autorizem a relativização do critério legal. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, **não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o recibo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso.** X - Agravo de instrumento desprovido." (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A SER CONSTRITO. I - **Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.** II - O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III - Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF3, 471323, Rel Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013. Grifei).

De onde é possível asseverar que, como não podia deixar de ser, a norma insculpida no art. 11 da LEF representa um **critério** cuja normatividade como tal se assume apenas em sua dialética com o caso concreto.

Pois que é a partir do problema, como *prius* metodológico, que se mobilizarão os componentes do sistema, visando a uma **justeza material**.

O direito, assim perspectivado – e desde logo aqui se explicita que esta ótica o é a de um modelo **substancialista** de aplicação do direito, qual seja, o **jurisprudencialismo** proposto por CASTANHEIRA NEVES, cuja metodologia e sua respectiva racionalidade é por este magistrado, em larga medida, perfilhada -, é visto como um *constituendo*, na medida em que se constitui em sua concreta realização judicativa, o que lhe confere a natureza de um *dever-ser que é (Seiendes Sollen)*. A implicar a recusa do esgotamento do direito num *normatum* e do sistema num *ordinatum*: impõe-se antes, "na normatividade jurídica que [o direito] exprime, o dinamismo constitutivo de um *normans*, capaz de conferir ao direito-sistema a índole de um *ordinans*".^[1] De onde é-nos já permitido concluir: a concepção jurisprudencialista, portanto, rejeita a ideia do direito como um **dado**, para enxergar nele uma dimensão problemático-abstrata, cuja constituição opera-se mediante a judicativo-decisória resolução dos casos concretos.

Melhor esclarecendo: o que propõe a exequente, ao alargar o espectro do art. 11 a uma dimensão que ele, de fato, pela própria noção de direito, não tem, é o uso de uma **racionalidade** em tudo desconforme à realização do direito, e mesmo impossível diante da multifacetada realidade da vida. Racionalidade, esta, de tipo **teórico-especulativo**, para a qual a norma jurídica seria um **dado** em si perfeitamente completo, acabado e autossustentado, o que se contrapõe às práticas observadas nos tribunais.

Em suma: é diante do problema concreto que cada norma há ser lida, devendo ser aplicada à luz de todos os princípios que informam o sistema jurídico e das demais regras que o compõem.

No caso específico do art. 11, obvia-se que as peculiaridades do caso concreto podem impor a relativização da ordem de **preferência** nele estabelecida, para fins de preservação de valores como o do **trabalho** (na medida em que, não raras vezes, o bloqueio de dinheiro, em lugar de um outro bem, pode inviabilizar o pagamento de salários), o da **livre iniciativa** (de estatura constitucional – art. 170), o da **dignidade da pessoa humana**, etc., cuja proteção concretiza-se por normas como a do art. 805 do CPC, em que se positiva o **princípio da menor onerosidade** como garante daqueles valores, dentre outros valores que podem ser extraídos do sistema.

Tudo isso equivalendo à **efetiva aplicação** da regra do art. 11 da LEF e do sistema de direito em que ela se insere, na medida em que de sua dicção não se infere qualquer pretensão de absolutismo, limitando-se a estabelecer um **critério** cuja observância pode e deve ceder diante do caso concreto, desde que este ostente elementos que imponham a relativização da ordem preferencial como meio de se preservar princípios cujo sacrifício, **no caso**, não se afigure legítimo dentro de uma ótica de **razoabilidade**.

E nem se diga que por se tratar da Fazenda Pública e de créditos fiscais, aquela ordem de preferência, de relativa, assumiria viés absoluto. Tal pensamento, além de equivaler à negação da essência do direito e ao tipo de razão que melhor se coaduna com seu respectivo conceito (a razão prática em que estabelecida uma dialética entre sistema e problema), careceria de qualquer razoabilidade, considerada a tábua de valores consagrada na Constituição Federal e na constelação axiológica radicada no *ethos* domiciliado no presente momento histórico-social, em que também é do interesse Estatal a preservação de empregos e a proteção da atividade empresária e sua manutenção, posto que com isto alcança-se maior estabilidade social, permite-se o enriquecimento do país, a preservação de empregos e a geração de tributos.

Diante de tal quadro, a possibilidade de nomeação de bem à penhora ou a substituição de bem penhorado por outro, fora da ordem do art. 11 da LEF, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do credor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bens nomeados pela parte devedora ou sua substituição por outros que tomem menos gravosa a execução não fica ao alvedrio de injustificáveis caprichos antagônicos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lédima justificativa que respalde a negativa do exequente.

Consigno que, dentre as causas justificadoras da recusa do exequente à relativização da ordem de preferência da penhora acha-se, **a título de exemplo**, a total inocuidade do bem oferecido no lugar do dinheiro, a conferir a execução a pecha da total ineficácia. Isto porque, entre os valores sopesados no caso concreto, os interesses fazendários – e aqui reside um ponto de suma importância – podem ter sua satisfação **dificultada** pela aceitação de bens menos líquidos, como soem ser os imóveis, mas jamais **impedida** em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa intelecção não se extrai do art. 805 do CPC, em que referenciadas outras medidas pelas quais o credor **possa promover** a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extraídos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem a confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por **CASTANHEIRA NEVES**, como um *dever-ser que é* e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) hermenêutico.

A jurisprudência não destoia desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, **ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade** (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

[...]

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. **Na esteira da Súmula 406/STJ** ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a **Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva**. Exige-se, para a **superação** da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, **firme argumentação baseada em elementos do caso concreto**. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. **É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC**.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a **regra geral** é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração *in abstrato* do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face àquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, **"firme argumentação baseada em elementos do caso concreto"**, sendo da parte executada **"o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC"**.

Como visto, tal posicionamento, ainda que nele não esteja explicitado, alinha-se, em larga medida, com o entendimento do direito sufragado pelo jurisprudencialismo propugnado pelo insigne jurista português.

Retornando ao caso concreto, e tendo o quanto assestado como pré-compreensão, urge desde logo examinar se a executada faz prova, *in concreto*, de elementos que socorram sua pretensão e legitimamente se justifiquem como idôneos à superação da ordem de preferência estatuída no multicitado art. 11 da LEF.

In casu, alega a executada que o bloqueio judicial então efetivado acarretaria constricção quanto ao regular fluxo de caixa para fins de regular quitação de encargos referentes a pagamentos de salários/adiantamentos, tributos, fornecedores, contas consumo; tudo referente à competência de 03/2019 (em que se efetivou o precatado bloqueio judicial via BACENJUD).

Vislumbra-se que o capital social da empresa é no importe de R\$ 100.000,00 reais, segundo cópia da "5ª alteração contratual de sociedade.

À fl. 267 consta uma cópia de extrato de conta corrente 00296-7, banco Itaú, em que consta o valor bloqueado pelo Juízo no valor de R\$ 51.738,80.

Quanto à folha de pagamento, oferta à fl. 224/230 um "resumo/folha de adiantamento salarial" ref. 03/2019 no valor de R\$ 28.462,49. Documento produzido unilateralmente, frise-se, desacompanhado de escrituração contábil e/ou documentação (recibos, holerites etc) correlatos.

À fl. 231 tem-se uma GPS no valor de R\$ 28.221,31 com vencimento em 20.03.2019.

À fl. 234/234 tem-se GRF/FGTS no montante total de R\$ 2.794,85.

Apenas esses encargos (Folha de pagamento, Previdência Social e FGTS) perfazem R\$ 59.478,65, valor até superior ao efetivamente bloqueado – R\$ 51.738,80.

De modo que parece-me que, de fato, o bloqueio efetivado nos autos tem o condão de inviabilizar ou pelo menos dificultar a atividade da executada.

Contudo, parece-me também que a substituição dos bens tem o potencial não de dificultar, mas de impedir que a exequente receba o valor devido, na medida em que os bens ofertados à penhora são antigos, com valores de mercado, em suas individualidades, duvidosos quanto à sua liquidez, considerando que se prestam a consumidores muito específicos, sendo de se salientar que na alienação judicial, como é notório, os valores alcançados com a venda sempre situam-se em patamares inferiores. Diversamente seria caso tivesse a executada oferecido bens mais palatáveis, tais como imóveis.

Saliento que a alegação da exequente, no sentido de rejeitar os bens em tela por não obedecerem à ordem de gradação, mostra-se insuficiente, como se extrai da fundamentação supra. O que, a princípio, favoreceria à executada. Contudo, a flagrante fragilidade dos bens ofertados, para substituírem o montante bloqueado, não legitima decisão outra que não a de indeferir o pedido.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido da executada.

Procede a Secretaria à transferência dos valores para conta da CEF vinculada a este Juízo, tal como requerido pela exequente.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] NEVES, A. Castanheira. Teoria do Direito, p. 49.

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DOLFI 39109494871, MARCUS VINICIUS DOLFI

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença proposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Noto que em sua petição a exequente não observou o disposto no art. 524 e seus incisos do CPC, relativamente ao demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Ainda, considerando a certidão de ID 13371901, foram juntados documentos que não se caracterizam como peças processuais, mas tão somente capturas de telas de consulta processual junto ao sítio eletrônico da Justiça Federal. Anote-se que as informações juntadas tem caráter estritamente consultivo, não podendo servir de substitutivo aos documentos e peças produzidas em seu suporte físico originário.

Destarte, conforme preconizado nos arts. 319 e 320 do CPC/15, incumbe ao postulante juntar as peças necessárias para a instrução processual. No âmbito desta Justiça Federal de 1º Grau, relativamente ao rito processual em epígrafe, devem ser observadas as exigências normativas dispostas nos art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017 – TRF3, bem como o estrito respeito ao formato dos arquivos digitalizados nos termos da Res. PRES 88/2017 – TRF3.

Do exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda, juntando os documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Traslade-se cópia deste para os autos originários nº 0004239-12.2015.403.6108.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000137-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO AUGUSTO JOIOSO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRANCO - SP110239

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por duas vezes instada a cumprir diligências que lhe cabem, aguarda-se desde agosto de 2018 que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprove a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s).

Ressalte-se que, conforme par. 2º do art. 261 do CPC, cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

A despeito da sua inércia, intime-se a CEF pessoalmente para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALMIR APARECIDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IDANIS YUSELYS VEGO RODRIGUEZ, JORGE VEGO RODRIGUEZ, MARIA DE LOS ANGELES GONZALEZ CARMENATE, REYNIER MORENO ALMEIDA, RUBEN FERNANDO ARZUAGA AGUILAR, SULEIDYS ROSABAL GONZALEZ, DAIME SANTANA ACOSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN NOGUEIRA FARAH - SP274183IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, MINISTERIO DA EDUCACAO, LUIZ HENRIQUE MANDETTA, ABRAHAM WEINTRAUB

DESPACHO

Considerando o entendimento jurisprudencial de que no mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (cf., e.g., TRF3, Apelação nº 00056230420104036102, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Data de Publicação: [22/04/2019](#)), nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se os impetrantes sobre a competência deste Juízo para apreciação de seus pedidos pela via mandamental, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que a utilização de processo eletrônico na Justiça Federal e ausência de dilação probatória no mandado de segurança não ensejam óbices de acesso à Justiça.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500951-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADELMO FRANCISCO LYRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor rural asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes do prosseguimento, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial **retificando o valor atribuído à causa**, tendo em vista que, em caso como o dos autos, necessário também computar as prestações vincendas (*in casu*, uma prestação anual, de acordo com o art. 292, §§ 1º e 2º do CPC).

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500968-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EUVANI RAFAEL AMANCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento a seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento a seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002691-68.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VINEVALDO GOMES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CARICILLI - SP176714, CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE AMERICANA
Advogados do(a) RÉU: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047, ANGELICA DENARDO PANZAN - SP143174

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente anuiu ao valor depositado pela CEF, a título de cumprimento da obrigação de pagar e da sucumbência, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se o competente alvará para seu levantamento, com as formalidades legais.

Em tempo, retifique-se a classe processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho

PRI.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONILDO FERREIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: TIFFANY DA SILVA MEDINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requereu provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de auxílio-reclusão.

A liminar foi indeferida (doc. id. 12696096).

A impetrante requereu a extinção do feito em razão da concessão do benefício pelo INSS (pet. id. 16234334).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, a própria parte impetrante informou que houve a concessão do benefício pretendido pelo INSS, pelo que não persiste mais interesse no presente *mandamus*.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DANIEL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **DANIEL PINTO DA SILVA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social INSS.

A liminar foi indeferida (doc. id. 13009879).

O impetrado informou que a decisão recursal do benefício protocolizado pelo impetrante foi cumprida e o benefício concedido (doc. Id. 13277214).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 16324170).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela parte impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: NADIR LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: ANDREA MILDRED PREZOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (doc. id. 14967597).

O INSS informou que o benefício foi concedido (doc. Id. 15801998).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 16235185).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela parte impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SAMUEL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SAMUEL MACHADO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede que seja somado como tempo de contribuição os períodos comuns de 10/09/2007 a 16/12/2010 e 10/04/2012 a 07/05/2014 e que seja reconhecida a especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 03/02/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id 14116581), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 14993324).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no documento de id 11625705 (CNIS), o tempo de contribuição dos períodos de 10/09/2007 a 16/11/2010 e 10/04/2012 a 07/04/2014 foi reconhecido administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento do tempo de contribuição dos períodos de 17/11/2010 a 16/12/2010 e 08/04/2010 a 07/05/2014, bem como a especialidade dos intervalos de 13/05/1985 a 29/11/1985, 02/12/1985 a 10/10/1998, 13/10/1998 a 31/07/1999 e 02/08/1999 a 11/10/2002.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

Períodos de 17/11/2010 a 16/12/2010 e 08/04/2014 a 07/05/2014:

Em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns, considero os vínculos suficientemente provados, embora os registros não se encontrem inscritos no CNIS.

A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho, com anotações (id 11625709 – fls. 49 e 59). Em relação a tal documento, percebe-se que não há rasuras nas anotações e foi respeitada a ordem cronológica dos empregos.

Cabe ressaltar que as anotações feitas na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova (Enunciado nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF). Dessa forma, competiria à parte contrária elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Restando provadas as relações de emprego, tem-se, ainda, que a boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistente elemento indicativo de que o requerente contribuiu para a ocorrência de eventual irregularidade quanto à apresentação de GFIP ou ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias. Isso porque a responsabilidade é do empregador e cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Nesse passo, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009)

Dessa forma, os períodos de 17/11/2010 a 16/12/2010 e 08/04/2010 a 07/05/2014 devem ser computados como tempo de contribuição.

Períodos de 13/05/1985 a 29/11/1985, 02/12/1985 a 10/10/1998, 13/10/1998 a 31/07/1999 e 02/08/1999 a 11/10/2002:

O autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela *USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.* (id 11625709 – pág. 15/16, 17/22, 23/24 e 25/27), comprovando a exposição a ruídos de 93 dB(A) durante o período de 13/05/1985 a 30/04/1992; de 90 dB nos intervalos de 01/05/1992 a 10/10/1998, 13/10/1998 a 31/07/1999 e 02/08/1999 a 11/10/2002.

No obstante o nível de ruído detectado para os intervalos de 05/03/1997 a 10/10/1998, 13/10/1998 a 31/07/1999 e 02/08/1999 a 11/10/2002 tenha se situado no limite legal então vigente (superior a 90 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negritei)

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS a fls. 12/19 da contestação de id 14116581, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de per se, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: *"Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdica, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante"* - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Nesses termos, os intervalos de 13/05/1985 a 29/11/1985, 02/12/1985 a 10/10/1998, 13/10/1998 a 31/07/1999 e 02/08/1999 a 11/10/2002 devem ser computados como especiais.

Reconhecidos os períodos comuns e especiais, emerge-se que o autor possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 03/12/2015, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 13/05/1985 a 29/11/1985, 02/12/1985 a 10/10/1998, 13/10/1998 a 31/07/1999 e 02/08/1999 a 11/10/2002, bem como os períodos de 17/11/2010 a 16/12/2010 e 08/04/2010 a 07/05/2014 como exercidos em atividade comum, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 03/12/2015, com o tempo de 36 anos, 05 meses e 19 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5001863-79.2018.403.6134

AUTOR: SAMUEL MACHADO – CPF: 047.280.018-30

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 03/12/2015

DIP: 01/05/19

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/05/1985 a 29/11/1985, 02/12/1985 a 10/10/1998, 13/10/1998 a 31/07/1999 e 02/08/1999 a 11/10/2002 (ATIVIDADE ESPECIAL); 17/11/2010 a 16/12/2010 e 08/04/2010 a 07/05/2014 (ATIVIDADE COMUM) *****

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009172-44.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ORLANDO RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, faça-se imediata conclusão para sentença, pois os documentos que instruem os autos permitem desde logo o julgamento.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENICIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SALATI - SP284864, ANDREZA ARIANA DOS SANTOS - SP392435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 14 de maio de 2019, às 9:30 horas. Observem-se as disposições procedimentais contidas na decisão retro.

Intimem-se as partes.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-08.2018.4.03.6137
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação do trânsito em julgado do Recurso Especial interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso interposto nos autos, restando a parte autora intimada a comunicá-lo nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-41.2019.4.03.6137
EXEQUENTE: MACIEL VENTURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte exequente emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia do título judicial objeto do presente cumprimento, bem como informando quanto à propositura de eventual ação individual correlação ao objeto da lide, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mais, deverá, no mesmo prazo, comprovar nos autos a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 99, §2º, juntando aos autos comprovante de rendimento e cópia da última declaração de bens apresentada, ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000227-06.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ROSALVO JOSE DE ALMEIDA, SAMUEL DE CASTRO NEVES, SAMUEL DE LIMA COCHITO, SANDRO HENRIQUE ALVES, SEBASTIANA ALVES DE SOUZA TABARELLI, SEBASTIAO SOARES, SONIA REGINA SEGATO, SUZANA DE CASTRO NEVES DINAMARCO, TADAOSHIBA, TADASHI TAKASU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista ausência de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000185-54.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: KELI REGINA XA VIER, KENTARO KANEKO, KIMIE TAKASU, LUZIA KIMIE YOKOYAMA, MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA, MARCELO FERLETE, MARCILIO BATAGIM DE OLIVEIRA, MARCOS HIDEO TSUTSUME, MARCOS SANCHES, MARIA DE LOURDES BATISTA CERDAN, MARIA LUCIA PACCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista ausência de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000216-74.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: MIEKO NAGATOMI, MISAKO ONO, MIZAEL RIBEIRO MENEZES, MOTUYUKI KOKA, NADIR FERREIRA PEREIRA, NELICE OLÍMPIA DA SILVA, NELSON DE JESUS OLIVEIRA, NIVALDO VIEIRA COQUEIRO, NOENO VIANA DOS REIS, NORIO MADOKORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista ausência de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000174-25.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: TAIKO ISHIYOKA, TANIA DE CASTRO NEVES LIBERATORI, TOMIKO WAKU ESPERANCA, TOYOKO GOTO, VIRGILIO APARECIDO CARDOSO, WALDEMAR SENAS SILVESTRE, YOLANDA CUNHA, YOSHINORI FURUSHIMA, ZILDA LACAL DA CUNHA, JORGE AKITA - ESPOLIO, MARIO COSTA BRITO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: IOKIE KONDO AKITA, JORGE AKITA JUNIOR, RUBENS AKITA, LINA AKITA, MARIA CARDOSO FERREIRA BRITO, MARCELO COSTA BRITO, MARIO COSTA BRITO JUNIOR
ESPOLIO: JORGE AKITA, MARIO COSTA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação (id 14301658), determino o cancelamento da juntada da apelação (id 14031658), posto que não guarda relação com os presentes autos.

Ciente da interposição do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista ausência de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016360-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO PIZZO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 15187102, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 12815527). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016362-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO BATISTA MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 15103126, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 12689872). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015180-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO LELIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 15185505, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 12693219). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-41.2018.4.03.6137

AUTOR: JOAO SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar nos termos da r. decisão de id nº. 11827773 no prazo de 10 (dez) dias.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000161-26.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: LUIZ FERLETE, MOACYR BELONE, EDER MARCOS DA SILVA
REPRESENTANTE: VICENTINA MARIA SANCHEZ BELONE, MARCIA SATIKO HATAKEYAMA DA SILVA, HIROICHI YASUTA, EMIKO YASUTA, HARUMI YASUTA GOTO, HIROMI YASUTA, MITSUO YASUTA
ESPOLIO: IWAO HATAKEYAMA, SIREKO YASUTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 14029945), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-40.2019.4.03.6137

AUTOR: NARCIZO CEZARIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob os id 15233991, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 14442813). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-33.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE HENRIQUE PASTORELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, juntando aos autos comprovante de renda atual bem como a última declaração de imposto de renda apresentada sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-18.2018.4.03.6137

AUTOR: APARECIDA DE CASSIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V do CPC. Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Caso haja demonstração da competência desse juízo, e para fins de prosseguimento, desde já deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos bem como última declaração de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-79.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: OLIVEIRA E LACERDA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, SEBASTIAO ROGERIO DE OLIVEIRA, ANA FRANCISCA DE LACERDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Comprove a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos bem como última declaração de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor dos embargos monitórios apresentados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000321-17.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR, ANA CLARA GARCIA VOLK, MARINA GARCIA VOLK, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA, LARA ANTONIA GARCIA DE MELO ALVARES, MARCIA GARCIA CUNHA, MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, MARIA AMELIA GARCIA CUNHA, MARTA GARCIA CUNHA SPEARS, RONAN RODRIGUES DA CUNHA
REPRESENTANTE: NERI VOLK, PAULO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença coletiva prolatada nos autos da Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400 ajuizada pelo Ministério Público Federal e outros em face do BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL, tendo tramitado pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para fins de declarar que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial nº 1.319.232 - DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014). Assim, condenou "os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002".

O cumprimento provisório foi ajuizado em face do Banco do Brasil SA.

Instado o exequente a se manifestar, esclarecendo a competência desse juízo para processamento da ação, tendo em vista se tratar o executado de sociedade de economia mista, não estando englobado no rol de pessoas previsto no art. 109 da Constituição Federal, a justificar a competência desse juízo, o mesmo reitera os termos da petição inicial no sentido de manter o interesse na tramitação em face tão somente da sociedade ora executada, pugnano pela manutenção dos autos nesse juízo, nos termos do art. 516 do CPC.

Consoante já explanado em decisão anterior, o artigo 109 da Constituição Federal prevê que incumbem aos juízes federais processar e julgar causas em que haja pessoa pública federal envolvida na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que não ocorre no caso dos autos.

Tendo em vista se tratar de execução de sentença prolatada por órgão da justiça federal, de rigor a tramitação da presente execução por este juízo, em que pese ajuizada em face tão somente do Banco do Brasil S/A.

Em termos de prosseguimento, intime-se a parte exequente a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos bem como última declaração de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-39.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PANORAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM DRACENA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar ajuizado pelo **MUNICÍPIO DE PANORAMA/SP** em face da Sra. Gislaíne Andrade Leopaci Benini, responsável pela Agência da Receita Federal em Dracena/SP, pelo qual pretende o reconhecimento do direito à inclusão da multa isolada a si imposta no parcelamento previsto na Medida Provisória n. 778/2017, recentemente convertida na Lei n. 13.845/2017, de 2 de outubro de 2017.

Alega, em apertada síntese, que a Instrução Normativa RFB n. 1710/2017 teria vedado tal inclusão em seu art. 2º, §1º, II e que isso contrariaria a permissão estampada na MP (Lei), sendo inconstitucional que norma infralegal extrapole o limite de delegação a si dado pela lei em sentido estrito.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de ID 2792506.

A autoridade coatora apresentou suas informações, conforme petição de ID 3613681.

O Município Impetrante, mediante a petição de ID 3613872, informou ter realizado o parcelamento administrativo, razão pela qual requer a extinção do presente writ ante a perda superveniente do objeto.

O Ministério Público Federal manifestou pela extinção do presente writ (ID 4242219).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

É causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento. É o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014).

Nos presentes autos, conforme infirmado pelo Município Impetrante, ele conseguiu realizar o parcelamento administrativo, razão pela qual requereu a extinção do writ.

Assim, **verifica-se de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto**, pois desnecessário o provimento jurisdicional.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-06.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ADAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária ajuizada por **ADÃO BATISTA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré.

Consta nos autos alvará de levantamento (fl. 153 do ID 5523198), tendo sido realizado o pagamento.

Houve a declinação de competência dos presentes autos para esta Justiça Federal, conforme decisão de fl. 164 do ID 5523198.

Foi proferido despacho de ID 7985632 para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestasse quanto ao que entender de direito em termos de prosseguimentos, salientando que o silêncio seria tido por quitação.

O prazo correu sem que houvesse manifestação da parte autora.

Assim, como não houve manifestação da exequente contrariando as informações prestadas nos autos, resta exaurida sua pretensão.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-77.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: S R MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE GOMES - SP251348, THIAGO CICERO SALLES COELHO - SP251383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da impugnação apresentada pela executada (id 13500895).

Em havendo discordância, desde já determino a intimação das partes a fim de que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para decisão.

Manifestada concordância para com os cálculos apresentados pela parte executada, tomem conclusos para homologação.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-02.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA - EPP, JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA, MARCELO REZENDE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nomeação de curador especial à executada formulado pela exequente em sede de manifestação (id 12573669) ante o teor da certidão juntada (id 11501805) que comunica o falecimento desta em 03/09/2019.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-36.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefero o pedido de nomeação de curador especial à executada formulado pela exequente em sede de manifestação (id 12688752) ante o teor da certidão juntada (id 11501802) que comunica o falecimento desta em 03/09/2018. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-12.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R VASCONCELOS ALENCAR EIRELI - ME, REGINA DOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 14132485, nos termos do r. decisão (id 4436519). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-82.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA MARIA DOS SANTOS - ME, FERNANDA MARIA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 14133075, nos termos do r. decisão (id 8818276). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-40.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO MAZIEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TARRICONE - SP165799

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 15199195, nos termos do r. decisão (id 12095218). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015167-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CARLOS DE MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 15233649, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 13982206). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-94.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO ROSSI LANCHONETE - ME, MARCIO RICARDO ROSSI, REGINALDO ROSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar nos termos da r. decisão de id nº. 14725069, no prazo de 05 (cinco) dias.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-66.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA PECAS - ME, LUCAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar nos termos da r. decisão de id nº. 14726357 no prazo de 05 (cinco) dias.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-98.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, nos termos da r. decisão de id nº. 14726652, no prazo de 05 (cinco) dias.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-41.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAIIO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA EIRELI - ME, KAIIO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 375, 65, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : R\$ 375, 65

AR(s) : R\$

Valor a Recolher : R\$ 375, 65

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-59.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDA MARIA BERTONI ASSAD - ME, LEDA MARIA BERTONI ASSAD

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, nos termos da r. decisão de id nº. 14728656, no prazo de 05 (cinco) dias.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-40.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OK CONVENIENCIA DE ANDRADINA LTDA - ME, ERNESTO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, nos termos da r. decisão de id nº. 14729616, no prazo de 05 (cinco) dias.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-28.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALISTER E CARVALHO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, DERCIO CALISTER JUNIOR, CINTHIA CARVALHO MININI CALISTER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, nos termos da r. decisão de id nº. 14730313, no prazo de 05 (cinco) dias.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-70.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIMENTA DOCE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELAINE DA SILVA SOUZA, HIGOR DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

Advogado do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

Advogado do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor dos Embargos à Ação Monitória apresentado nos autos (id 15487657), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-50.2019.4.03.6137

AUTOR: NEI LUCAS DA SILVA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob os id 15573848, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 15065332). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-19.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA APARECIDA DOS SANTOS CANEVARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 14920124, nos termos do r. decisão (id 10307601). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-02.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACILDA MARIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, nos termos da r. decisão de id nº. 14966458, no prazo de 05 (cinco) dias.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001146-58.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor dos Embargos à Ação Monitória apresentado nos autos (id 15836986), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-93.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO A. TORRES ASANO - ME, RODRIGO AKIO TORRES ASANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 14965187, nos termos do r. decisão (id 9922118). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000171-36.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA PLAZZA E CIA LTDA - ME, RAFAEL DE OLIVEIRA PLAZZA, RODRIGO DE OLIVEIRA PLAZZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 15949530, nos termos do r. decisão (id 5046998). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000595-78.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGNALDO DE ARAUJO ORTEGA - ME, AGNALDO DE ARAUJO ORTEGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 15121219, nos termos do r. decisão (id 9825064). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-45.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO DE CARVALHO RIBEIRO - ME, RODOLFO DE CARVALHO RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 16001743, nos termos do r. decisão (id 14725753). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-49.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISOSTOMO LOCACOES E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS CRISOSTOMO TEIXEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 16026684, nos termos do r. decisão (id 14454506). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-22.2017.4.03.6106

AUTOR: OLIVEIRA E LACERDA COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, SEBASTIAO ROGERIO DE OLIVEIRA, ANA FRANCISCA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, nos termos da r. decisão de id nº. 15061180, no prazo de 05 (cinco) dias.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-50.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDER MELERO - ME, EDER MELERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000297-86.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISA ANDREIA BASTO DA SILVA BUENO - ME, ELISA ANDREIA BASTO DA SILVA BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-57.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOANA DA SILVA GONCALVES - ME, JOANA DA SILVA GONCALVES SERGIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-70.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. & J. BIOMASSA E ENGENHARIA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-15.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENCAO - ME, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1293

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000060-21.2019.403.6132 - MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa técnica de MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, autuado em flagrante no bojo dos autos de prisão em flagrante nº 0000053-29.2019.403.6132, por suposto cometimento do crime de contrabando. Alega-se que o peticionário possui residência fixa e ocupação lícita, bem como é tecnicamente primário, não se justificando a prisão preventiva. É o relato do necessário. Decido. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Observo que foram juntados aos autos comprovantes idôneos de residência e de ocupação lícita, assim como certidões de nascimento das filhas menores do indiciado (fls. 09/35). Quanto aos antecedentes criminais, a despeito de o custodiado Moisés Pereira dos Santos ostentar registro criminal como incurso no artigo 157, 3º do Código Penal (inquérito policial nº 025/1996 - 1º Distrito Policial de Salto/SP - fl. 05 do apenso), observo que tal apontamento remonta a período demasiado pretérito, inexistindo indicativo de condenação transitada em julgado ou pena criminal pendente de cumprimento. No que pertine ao apontamento relativo à transação penal acordada nos autos do procedimento sumaríssimo nº 0012792-19.2003.8.26.0248, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP (fl. 09 do apenso), embora conste o registro de parcelas não pagas da respectiva pena de prestação pecuniária acordada, não vislumbro tal circunstância como suficiente ou apta a impedir eventual concessão de liberdade provisória ao requerente, tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo e sem imposição de pena por sentença criminal. À luz de todos os antecedentes criminais constantes dos autos, relativamente esclarecidos, verifica-se que o requerente não detém a qualidade de reincidente penal, tampouco ostenta circunstâncias desfavoráveis à sua liberdade provisória. Sendo assim à vista de todo o contexto fático ora existente, neste momento processual não é possível afirmar com segurança que a liberdade do requerente possa trazer algum risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena. Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado (contrabando de cigarros) teriam se dado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ao que parece ocorreram de modo ocasional, ainda que se verifiquem elementos concretos a indicar uma possível reiteração da prática criminosa pelo requerente. Também não verifico a existência de risco à ordem econômica, dada a apreensão policial da mercadoria ilegal. Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares alternativas à prisão. Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória. Embora presente o *fumus comissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere. O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo código, entre estas o instituto da fiança. Nessa linha de ideias, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares, se revela adequada e suficiente ao presente caso. Ainda que seja expressiva a quantidade de cigarros apreendidos com o autuado por ocasião do flagrante, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a continuidade da segregação cautelar. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança e outras medidas restritivas, cabendo resguardar a eventual e futura boa aplicação da lei penal. Com relação ao valor da fiança, considerando o rendimento mensal auferido pelo requerente, informado por ocasião de seu interrogatório policial, no montante aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devem ser observados os parâmetros legais dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS e fixo em substituição as seguintes MEDIDAS CAUTELARES, a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício: 1. prestação de fiança fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o artigo 325, II, do Código de Processo Penal; 2. comparecimento mensal perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de maio de 2019; 3. proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Indaiatuba/SP) por mais de 05 (dias) consecutivos sem autorização deste Juízo; 4. proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa e\$; comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Depois de prestada e comprovada nos autos o recolhimento do valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias. Intime-se. Publique-se. Comunique-se com urgência acerca desta decisão, através de qualquer meio idôneo, o I. Defensor Dr. Lucas de Francisco Longue Del Campo, OAB/SP 320.182. Ciência ao Ministério Público Federal.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000230-61.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido desde a realização da audiência de tentativa de conciliação, na qual foi requerida a suspensão por 90 dias do presente feito para que fosse apresentada proposta de acordo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Havendo apresentação de proposta de acordo, intime-se a parte executada para que se manifeste no mesmo prazo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-42.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUIZ A DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ A DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME**.

Pelo despacho proferido em 21/03/2019, foi determinada a citação da parte ré (id: 5192405).

Antes de aprofundada a citação, foi designada audiência de conciliação entre as partes (id: 8615583)

A serventia certificou o comparecimento do requerido na audiência, o qual foi dado por citado e recebeu cópia integral dos autos (id: 9372914 – fl. 03)

Foi homologado o acordo realizado entre as partes (id: 10813196).

A CEF comunicou o cumprimento parcial do acordo, informando que houve a liquidação do contrato nº 0286.003.00002427-0 e postulou pelo prosseguimento do feito com relação aos outros dois contratos inadimplidos sob nº 0286.605.0000189-79 e 0286.734.0001032-24, no valor atualizado de R\$ 172.657,78, bem como requereu a realização de penhora online de ativos financeiros em nome do devedor suficientes para a satisfação do débito (id: 12021891).

É o breve relato.

Tendo em vista que a parte ré cumpriu parcialmente o acordo homologado nos autos, com a liquidação do contrato sob nº 0286.003.00002427-0, de rigor a extinção parcial do feito.

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL** do presente feito, com apreciação do mérito, em relação ao contrato sob nº 0286.003.00002427-0, nos termos do artigo 487, III, “b”, do C.P.C.

Com relação aos demais contratos inadimplidos sob nºs **0286.605.0000189-79** e **0286.734.0001032-24**, no importe atualizado de **R\$ 172.657,78 (cento e setenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos)**, determino o regular prosseguimento dos autos.

Certifique a serventia o decurso do prazo de embargos, nos termos do art. 702 do CPC, vindo-me a seguir conclusos.

Int.

AVARÉ, 11 de março de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-55.2017.4.03.6132

AUTOR: NAIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A União se manifestou na petição ID 16450513 e esclareceu que tem realizado tratativas diretas com a assessora do Hospital das Clínicas de Botucatu e com a família da autora, uma vez que o advogado constituído não se manifesta nos autos.

Esclarece que as tratativas teriam possibilitado o encaixe de uma consulta no dia 21/03/2019, momento em que teria sido constatada a necessidade de uma cirurgia prévia no quadril da Autora, a fim de viabilizar a cirurgia no joelho com êxito. Assim, em razão do fato narrado, teria sido agendada uma consulta de retorno para o dia 08/04/2019.

Apointa que a Autora passou por consulta no dia designado e teria sido agendado novo retorno para o dia 08/05/2019, data posterior àquela designada por este Juízo como data limite para realização da cirurgia.

Ante o quadro fático acima narrado, a União entende ser necessária a oitiva dos médicos ortopedistas em joelho e quadril, a fim de que seja estabelecida qual seria a melhor estratégia a ser adotada no caso da autora a fim de dar cumprimento à decisão judicial.

Na petição ID 16534392 a União adita o pedido anteriormente formulado e requer a oitiva do Chefe de Gabinete da Superintendência do Hospital das Clínicas de Botucatu, Dr. José Carlos Souza Trindade Filho.

Pois bem.

Por ora, não entendo adequada a instalação de audiência para oitiva dos especialistas apontados pela União, porquanto se faz necessária a apresentação de relatórios médicos específicos que demonstrem a atual situação clínica da Autora, a fim de justificar eventual alteração da data estipulada na decisão anterior para a cirurgia de joelho. A referida audiência se fará necessária caso o relatório médico fosse obscuro ou de difícil compreensão, o que não é o caso, pois não existe nos autos qualquer documento médico atestando os fatos narrados.

Portanto, INDEFIRO o pedido formulado pela União.

No entanto, tendo em vista o noticiado pela União, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Botucatu para que apresente a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o relatório do responsável médico pelo atendimento à Autora, apontando as justificativas médicas que inviabilizam a realização da cirurgia determinada nestes autos, bem como apontando, se o caso, a estratégia clínica e o prazo estimado para a cumprimento da ordem judicial.

Expeça-se o necessário, a ser cumprido em regime de **urgência**.

Avaré, 23/04/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1294

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001786-98.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X EJIKE VINCENT EDUH(SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)

Tendo em vista os requerimentos formulados pelo estrangeiro Ejike Vincent Uduh ou Ejiike Vincent Eduh, bem como os documentos apresentados (fls. 52/60) e considerando, ainda: 1) que o solicitante vem cumprindo regularmente as condições fixadas na r. decisão proferida por este juízo em 20/07/2017 (fls. 16/21), a qual concedeu a liberdade vigiada; 2) as informações fornecidas pelo Ministério da Justiça, no sentido de que a expulsão do estrangeiro do território brasileiro ainda não foi realizada em virtude de pendência de análise do pedido de concessão de refúgio, requerido pelo expulsando, aliado ao fato de que tal procedimento não tem prazo estipulado para a sua realização pelo referido órgão; 3) a circunstância de o requerente encontrar-se em regime aberto, conforme decisão proferida pelo juízo estadual do DEECRIM de Bauru/SP, nos autos da execução Criminal nº 0001938-59.2017.8.26.0026 (fls. 11/15), não havendo, desse modo, risco concreto do estrangeiro beneficiado furtar-se ao cumprimento de eventual medida expulsória; e 4) o parecer ministerial ofertado à fl. 68, reconsidero a r. decisão proferida por este juízo federal às fls. 16/21 e revogo o mandado de liberdade vigiada expedido em face de Ejiike Vincent Uduh ou Ejiike Vincent Eduh.

Comunique-se, com urgência, a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, instruindo-se com as peças processuais pertinentes.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1679

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000614-04.2015.403.6129 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER) X JOAO CACELINO CORREA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o despacho de fl. 333, intime-se a parte apelante, ré, para, no prazo de 10 (dez) dias retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA 1,10 Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, sob pena dos presentes autos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (Art. 6º Resolução nº 148, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000030-07.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JUQUIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O processo administrativo que resultou na Execução Fiscal, ora embargada, de n. 5000585-58.2018.4.03.6129 é o de n. 15987 720003/2016-50 que despontou na inscrição n. 80 4 18 003261-90.

Assim, a peça vestibular dos presentes embargos aponta que o dito débito se encontra em debate na ação anulatória 5000696-42.2018.4.03.6129. Contudo, nos termos da r. sentença prolatada nos autos da anulatória (juntada ao ID 11587402, pág. 35) o débito ali discutido é relativo ao processo administrativo 10845.721718/2016-21, ou seja, diverso do que fundamenta a referida execução fiscal.

Em vista disso, esclareça o embargante o seu pedido, no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Registro, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-62.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de José de Sousa Lima, qualificado nos autos, em face da União. Objetiva a anulação de lançamento fiscal expressado por débito tributário relacionado ao imposto de renda consubstanciado na notificação de lançamento nº 2017/592791422904624.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 21.780,00 (vinte e um mil, setecentos e oitenta reais), correspondente ao montante a título de pensão alimentícia deduzido de seu imposto de renda a pagar.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal. Por conseguinte, **determino** a remessa imediata dos autos eletrônicos, mediante as providências necessárias, ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Notria Indústria e Comércio de Filtros Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Visa, em essência, à concessão de tutela provisória de urgência que determine a não apreensão de mercadorias e a não interrupção de despachos aduaneiros de importações em razão do entendimento da ré de que:

(...) produtos importados com a seguinte descrição — FILTRO (S) PARA COMBUSTÍVEL (L) ou FILTRO (S) PARA ÓLEO(S) COMBUSTÍVEL (IS) — devem ser classificados na Posição 84.21.23.00 da TIPI / NCM (ou outra Posição / Subposição superveniente que venha a conter texto tocante a “aparelhos para filtrar óleos minerais – Ex. óleos lubrificantes”), ressalvado o direito de a Fazenda Nacional efetuar, no mais, sua atividade de fiscalização e outras de sua competência, e suspendendo a exigibilidade de eventuais novos lançamentos de ofício que sejam realizados no sentido da reclassificação aqui debatida; (...). (Id. 16440890 – grifado no original).

Narra que é importadora de peças destinadas a veículos automotores. Diz que, ao importar os produtos “Filtro para Óleo Combustível” ou “Filtro para Combustível”, suas mercadorias são retidas, em razão de divergência quanto à classificação fiscal no âmbito das posições da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM – e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI. Expõe que classifica os itens importados sob o código TIPI nº 84.21.29.90. Relata que a União entende que os produtos devem ser classificados sob o código nº 84.21.23.00 – aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão. Informa que a divergência de classificação é o único motivo apresentado pela União para a retenção das mercadorias. Informa que, nos autos da Produção Antecipada de Provas nº 5009524-51.2017.403.6100, laudo pericial atestou itens importados similares aos em discussão nestes autos como “Filtros para Óleo Combustível”. Requer a utilização do laudo pericial elaborado na ação de produção antecipada de provas nº 5009524-51.2017.403.6100 e do laudo produzido pelo Laboratório de Combustíveis e Lubrificantes – LACÓL – do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência, Tecnologia, Comunicações e Inovações – INT/MCTCI – como provas emprestadas.

Com a inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, II, do CPC.

2 Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

3 Cite-se desde já a União, para apresentação de defesa no prazo legal, ocasião em que deverá se manifestar sobre o pedido de admissão dos laudos elaborados na ação de produção antecipada de provas nº 5009524-51.2017.403.6100 como provas emprestadas.

4 Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001723-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANTONIO ABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Abel dos Santos, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente de Benefícios do INSS em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CMSW PARTICIPACOES LTDA, C & M SOFTWARE LTDA, C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PANTALEAO DE SOUZA - SP191646
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PANTALEAO DE SOUZA - SP191646
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PANTALEAO DE SOUZA - SP191646

DESPACHO

Formula a autora pedido de reconsideração do despacho id. 16306148. Por meio dele, este Juízo determinou à autora emendasse à inicial, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, e o valor dos débitos tributários que se quer ver pagos pela dação do bem imóvel, e recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

Alega a autora que não obterá proveito econômico com a ação, uma vez que “(...) não há como se mensurar qual proveito de ordem econômica se tem quando uma dívida é paga.” (id. 16332988). Narra que terá perda patrimonial e financeira, não ganho. Diz que pede apenas a extinção da dívida com o bem ofertado, o que se equipara à compensação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id. 16313848: recebo parcialmente a emenda à inicial.

Não há previsão normativa para o pedido de reconsideração, neste caso.

Sem prejuízo disso, mantenho o despacho que determinou o ajuste do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

Ao contrário do alegado pela autora, o proveito econômico a ser obtido por ela em caso de procedência do pedido é a extinção da dívida (passivo).

Fixo, portanto, o prazo suplementar improrrogável de 5 (cinco) dias para a autora cumprir integralmente o despacho id. 16306148, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES nos termos do despacho id n. 16019224 -- para se manifestarem sobre o parecer contábil.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO SALUSTIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 16009862

Retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para análise e manifestação sobre a impugnação apresentada pelo autor no que se refere aos aspectos eminentemente contábeis.

Os aspectos de natureza jurídica serão naturalmente dirimidos pelo Juízo, por ocasião do julgamento do feito.

Com a resposta, intimem-se as partes.

Então, abra-se a conclusão para o julgamento.

Cumpra-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALTAIR MASSAKI OHRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI

DESPACHO

1 Diante do teor das informações prestadas pela Chefe da Agência da Previdência Social Barueri, manifeste-se o impetrante, no prazo de até 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já o aduerto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

2 Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL SS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO SCALAO, JULIANA AUGUSTO TEIXEIRA SCALAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que as partes informam a renegociação e o pagamento dos débitos em cobro.

Decido.

Em virtude da renegociação e do pagamento dos débitos, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSUE BARBOZA MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportunizado ao impetrante esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito nº 5002240-20.2018.403.6144.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Intime-se.

BARUERI, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARINI
Advogada do Autor: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Carlos Alberto Marini em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a condenação do réu na imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos a partir da DER, havida em 14/03/2017.

Narra que, ao protocolar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.292.717-0, apresentou: (1) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – nº 042472, série 465ª, expedida em 27/01/1976, e sua continuação, expedida em 03/05/1988; (2) cópia autenticada de ficha de registro de empregados do vínculo mantido com a empresa Marini e Filhos Ltda. e; (3) declaração de vínculo e de tempo de contribuição obtido junto ao Município de Santana de Parnaíba/SP. Diz que tais documentos comprovam os vínculos de 01/09/1972 a 28/02/1974, 02/05/1975 a 02/12/1976, 04/01/1977 a 14/07/1979, 16/07/1979 a 05/02/2001, 02/01/2013 a 09/01/2015 e 09/02/2015 até a data de distribuição da petição inicial. Expõe que também recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual, para os períodos de 05/2001 a 07/2002 e 09/2002 a 12/2003. Relata que esteve em gozo de benefícios por incapacidade intercalados com períodos de contribuição, de 08/02/2004 a 02/09/2007 e 03/09/2007 a 01/03/2017. Informa que, somando seu tempo de contribuição a sua idade, possui direito a se aposentar integralmente na regra prevista no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, juntou documentação.

O autor desiste do pedido de justiça gratuita e recolhe as custas processuais (id. 10573676).

Foi indeferida a tutela de urgência (id. 10818666).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 11288740). Impugna o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, afirma que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – trazida pelo autor não é suficiente para provar a existência da relação jurídica alegada. Sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Narra que a ficha de registro de empregados só tem a data de admissão. Diz que o termo de encerramento do livro é de 1962, anterior ao vínculo de 01/09/1972 a 28/02/1974. Expõe, para o período de 02/05/1975 a 02/12/1976, que o vínculo foi anotado de forma extemporânea, uma vez que a CTPS só foi emitida em 27/01/1976. Relata que, para que o período em gozo do auxílio-doença seja considerado, é necessário que a atividade laborativa esteja presente no mês imediatamente anterior ao início do benefício e imediatamente posterior à cessação, o que não ocorreu. Por fim, diz que a aposentadoria por invalidez concedida foi cancelada em razão de fraude, razão pela qual não pode ser considerada como tempo de contribuição. Em caráter subsidiário, caso a pretensão seja deferida com fundamento em documentos novos, requer que o termo inicial do benefício seja a data em que tomou ciência da documentação e que seja consignada a possibilidade de compensação com benefícios inacumuláveis. Defende a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pelo réu e em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Narra que o livro de registro de empregados possui sua data de demissão na f. 24. Diz que o referido livro foi vistoriado pelo Ministério do Trabalho em 15/10/1972 e em 27/01/1978. Traz aos autos cópia da última página do livro. Expõe que o vínculo de 02/05/1975 a 02/12/1976 constava da CTPS nº 18650-302, que foi extraviada, conforme anotação na f. 51 da CTPS nº 042472-465. Relata que sua aposentadoria por invalidez foi cancelada porque retornou ao trabalho.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

1 Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita

Nada a prover quanto à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor desistiu do pedido e recolheu as custas processuais, conforme id. 10573676.

2 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/03/2017, data do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (01/08/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

3 Id. 11843569: prévio contraditório

Noto que não foi observado o contraditório com relação ao documento trazido pelo autor sob o id. 11843569.

Assim, intime-se o INSS, para ciência e eventual manifestação sobre os documentos trazidos pelo autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

4 Ponto controvertido

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, determino traga o INSS, no prazo de até 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo que culminou na cessação da aposentadoria por invalidez NB 521.856.319-2 concedida ao autor. Oficie-se para cumprimento diretamente à AADJ-INSS, servindo o tanto uma cópia desta decisão.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao autor, para ciência e eventual manifestação no mesmo prazo.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-79.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA, ID TRANSPORTES DO BRASIL LTDA, PROSERV LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso adesivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-73.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DEPOSITO ITAPEVI DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RONIVON DA SILVA OLIVEIRA, DANIEL SOARES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nesta oportunidade, deverá a CEF se pronunciar acerca da restrição veicular de transferência, efetuada via Renajud, existente nestes autos – id 141375.

Advirto que eventual inação da representação da CEF ensejará o oficiamento à apuração da conduta, diante de que a CEF é entidade submetida ao princípio constitucional da eficiência.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001076-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DENISE QUINTA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 808

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008998-08.2015.403.6144 - ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

INFORMAÇÃO: Informo à V. Exa., com o devido respeito, que na utilização do sistema Arisp para registro da penhora, conforme determinado no despacho de fls. 1909, foi solicitada informações sobre a data do termo de penhora e do despacho que dispensa a necessidade de recolhimento dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis. A superior consideração. Lindomar Aguiar dos Santos Diretor de Secretaria CONCLUSÃO: Faço estes autos conclusos ao Juízo desta 1.ª Vara de Barueri, 5 de abril de 2019. Analista Judiciário - RF 33481 Em face da informação supra e em complementação ao despacho anterior determino que se registre no sistema ARISP a penhora realizada sobre o imóvel, valendo a presente decisão, juntamente com a certidão a ser emitida pelo ARISP, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC. 2 Neste caso é dispensado o depósito prévio para o registro ora determinado, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80: A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. 3 Nomeio o representante legal da própria executada como depositário do imóvel penhorado. 4 Expeça-se mandado para CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do imóvel. 5 Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos. Barueri, 5 de abril de 2019. GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal DATA: Certifico que, nesta data, baixaram os autos à Secretaria com a decisão supra. Barueri, ____/____/2019. Analista Judiciário - RF 3348

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018248-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUROCRIN SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que possa exercer, caso queira, o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se os polos da presente demanda, fazendo constar a empresa DUROCRIN SA no polo ativo e a UNIÃO FEDERAL no polo passivo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ABEL PAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Id n. 12033589: Dê-se ciência à parte exequente sobre a informação de implantação do benefício previdenciário.

2 - Manifeste-se o credor sobre a petição apresentada pelo INSS (jd n. 12242724). Havendo concordância, deverá a parte se atentar ao determinado pelo 3º parágrafo do despacho id n. 10638773.

Intime-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003463-48.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544

DESPACHO

Preclusa a oportunidade de a Executada controverter de forma não onerosa a regularidade da digitalização dos autos, diante da inércia ao exercício do direito processual de conferência.

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias quanto ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de interesse na construção de bens da executada, determino desde já que o pedido seja acompanhado de planilha discriminada e atualizada do débito em cobro.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001070-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001882-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - **Retifique-se** a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

2 - Intime-se o INSS a exercer o direito à conferência não onerosa dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 - Ainda, tendo em vista a decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora.

4 - Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de **15 dias**. Havendo concordância, deverá a parte desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, trazendo aos autos o respectivo contrato.

5 - Os valores oportunamente requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação após a intimação acima referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003283-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: NIZI INTERNATIONAL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG90457, MARCO AURELIO SALOMON RAPOSO - MG102506, PAULA BARBOSA SALLIES - MG173511, JULIA DE RESENDE SOUZA - MG183407
EXECUTADO: ACL METAIS EIRELI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre a alegação de inexigibilidade por essa via, diante do processo de recuperação judicial.

Intime-se apenas a exequente.

BARUERI, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002477-54.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003289-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KJ KADY JACQUELINE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

DESPACHO

Conferência da digitalização

Preclusa a oportunidade de a executada controverter de forma não onerosa a regularidade da digitalização dos autos, diante da inércia ao exercício do direito processual de conferência.

Cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos (art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003435-40.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO - SP132302

DESPACHO

Conferência da digitalização

Preclusa a oportunidade de a executada controverter de forma não onerosa a regularidade da digitalização dos autos, diante da inércia ao exercício do direito processual de conferência.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

No silêncio ou havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, observadas as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

Barueri, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SERGIO MUTOLESE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

DESPACHO

Conferência da digitalização

Preclusa a oportunidade de a executada controverter **de forma não onerosa** a regularidade da digitalização dos autos, diante da inércia ao exercício do direito processual de conferência.

Cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002170-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429
EXECUTADO: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162

DESPACHO

Id 13322484 - Petição da executada

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do valor depositado pela contraparte, requerendo o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008870-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO NETO - SP285467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS a exercer o direito à conferência não onerosa dos documentos inseridos no sistema PJE. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Dê-se ciência à parte exequente sobre a documentação complementar id n. 15223443 (petição - cálculos apresentados pelo INSS na modalidade execução invertida).

3 - Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-93.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CYRO CORREA MALEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, id 15995277.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA ELENA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RAFAEL SEBASTIANI - SP379342

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO AGIPLAN S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S.A., BANCO CETELEM S.A., PARANA BANCO S/A

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Maria Helena Vicente em face de oito distintas instituições financeiras, dentre elas a Caixa Econômica Federal. A autora formula pedido de concessão de provimento jurisdicional, inclusive antecipatório, que imponha às instituições réis um limite de desconto, em sua conta corrente e em sua folha de pagamento, no percentual máximo de 30% de todo o valor devido por ela a título de parcelas mensais de contratos de mútuo havidos com essas diversas instituições.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho Id 15181595, determinou-se à autora emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria "especificar qual a redução percentual ou nominal que entende devida na prestação mensal de cada uma das contratações referidas na inicial, de forma a que o montante total reduzido das diversas prestações mensais implique a retenção total máxima de 30% de sua renda líquida (...) informar quais os saldos devedores de cada um dos empréstimos contratados e quais os valores atualizados das parcelas mensais de cada um deles (...) distribuir a redução dos valores em relação a cada contrato, de modo a viabilizar a prolação de decisão exequível, caso venha a ser proferida."

Intimada, a autora ficou-se inerte.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o pedido *com as suas especificações*.

Conforme relatado, a autora foi intimada a emendar sua petição inicial. Deveria ter explicitado o pedido, de modo a permitir que eventual decisão em favor de sua pretensão se afigurasse exequível.

Do despacho sob id. 15181595 constaram os seguintes fundamentos:

A forma genérica como formulados os pedidos autorais está a impedir a compreensão exata da postulação e sobretudo da forma de seu atendimento, em caso de eventual deferimento.

Pretende a parte autora genericamente a limitação em 30% de seus rendimentos do valor do desconto total relacionado aos diversos empréstimos por ela tomados, sem indicar a forma como pretende que tal cálculo ou tal medida seja aplicada em relação a cada contrato em vigor.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 319, IV, c/c artigo 321, par. único, ambos do CPC), emende-a a autora em até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá especificar qual a redução percentual ou nominal que entende devida na prestação mensal de cada uma das contratações referidas na inicial, de forma a que o montante total reduzido das diversas prestações mensais implique a retenção total máxima de 30% de sua renda líquida, conforme pretende.

Deverá ainda informar quais os saldos devedores de cada um dos empréstimos contratados e quais os valores atualizados das parcelas mensais de cada um deles. Isso feito, deverá distribuir a redução dos valores em relação a cada contrato, de modo a viabilizar a prolação de decisão exequível, caso venha a ser proferida.

A medida de especificação dos pedidos, acima determinada, é essencial à própria compreensão da extensão objetiva da pretensão deduzida em relação a cada uma das instituições e, pois, à própria possibilidade de exercício do direito de defesa por cada uma delas.

Intimada, a autora deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, *indefiro a petição inicial*, com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, § 1º, II, do Código de Processo Civil. Por decorrência, decreto a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora, observada a gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de abril de 2019.

Expediente Nº 809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010861-62.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X EDI CARLOS DE ASSIS

1 RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Edi Carlos de Assis, brasileiro, casado, portador do RG nº 23794675-SSP/SP, e do CPF n. 177.412.348-70, nascido no dia 24/12/1976, natural de Osasco/SP, filho de Maria Paula de Assis e Argentino Silvestre de Assis, residente na Rua Antônio de Oliveira, 11, bairro Jardim São Luiz, Itapevi/SP, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...) Segundo consta, EDI CARLOS DE ASSIS foi preso em flagrante delito na Agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Presidente Vargas, n. 479, Vila Nova Itapevi, Itapevi/SP, quando tentava obter senha digital, para realização de transações através da internet, mediante utilização de documentação falsa. EDI CARLOS DE ASSIS foi posto em liberdade mediante pagamento da fiança arbitrada pela d. Autoridade Policial, f. 24. A materialidade delitiva restou comprovada no Laudo Pericial, onde foi constatado que é falsa a carteira de identidade RG n. 23.794.794-0, em nome de Evaldo Fernandes de Assis e com data de expedição de São Paulo - 28/JAN/2013, fls. 43/45. EDI CARLOS DE ASSIS, ao ser inquirido em sede policial, à fl. 12, afirmou, em síntese, que é irmão de Evaldo Fernandes de Assis que, por estar nos Estados Unidos da América do Norte, lhe pediu para cadastrar senha de acesso à sua conta através da internet. Para poder realizar o pedido, precisava de uma procuração de seu irmão, que demoraria e era cara, algo em torno de R\$ 1.000,00. Por isso, resolveu sozinho mandar fazer um RG no nome de seu irmão Evaldo, no Brás, pela quantia de R\$ 200,00. Posteriormente, foi ao banco onde seu irmão tinha conta, tentou fazer o cadastro, mas foi descoberto pelos policiais militares acionados pela gerente do banco, que dele desconfiou. Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia EDI CARLOS DE ASSIS como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, requerendo seja recebida a presente denúncia, instaurando-se a competente ação penal, com a consequente citação e intimação do denunciado para apresentação de defesa escrita e acompanhamento do processo em seus ulteriores termos, até final sentença condenatória, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas (...). A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 487/2014, foi recebida em 10/07/2017. Citado (f. 85), o acusado apresentou resposta à acusação às ff. 91-92, por meio de defensor nomeado pelo juízo. Pela decisão de f. 93, ante a ausência de qualquer causa para a absolvição sumária do acusado, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório do réu. Em audiência, foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação (f. 112). Em virtude da ausência justificada da testemunha Rosimar Alves Martins, também arrolada pela acusação, designou-se nova data. Em segundo ato, ausente o réu, foi-lhe decretada a revelia e reconhecida a renúncia ao ato de defesa (f. 122). Colheu-se o depoimento da testemunha Rosimar Alves Martins (f. 125). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada mais foi requerido. Em memorial, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na proemial (ff. 128-130), pois presentes a materialidade e autoria delitivas. A defesa, por sua vez, apresentou seu memorial às ff. 134-135. Postula a absolvição do réu, diante da ausência de adequação típica, pois não houve vantagem ilícita nem lesão ao patrimônio. Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao meritum causae. MÉRITO. 2.2 Materialidade delitiva A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ff. 02-20), pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo (mídias de ff. 115 e 125), pelo interrogatório do réu prestado perante a autoridade policial (f. 12) e pelo Laudo Pericial n. 287.184/2014 (ff. 43-45). Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.3 Autoria delitiva Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao acusado. Conforme narrado na denúncia, em 16/09/2011, no intuito de obter senha digital para a realização de transações via internet, o acusado dirigiu-se até a agência da Caixa Econômica Federal (CEF) de Itapevi/SP. Lá, apresentou o RG n. 23.794.794-0, em nome de Evaldo Fernandes de Assis (irmão do acusado). Segundo o depoimento da gerente Rosimar Alves Martins, ouvida em juízo (mídia digital à f. 125), logo foi detectado, pelos funcionários da CEF, que o número do RG não era o mesmo que constava no cadastro do correntista Evaldo. Ao buscarem a ficha do correntista, perceberam também divergência na foto e na impressão digital dos documentos arquivados na agência com relação ao documento apresentado. Diante da suspeita de fraude, acionaram a Polícia e o acusado foi levado à delegacia. Rosimar ainda narra que, após os fatos, o irmão do acusado, titular da conta corrente para a qual se pretendeu cadastrar senha, ligou para a Caixa Econômica Federal e esclareceu que não havia autorizado nenhum acesso à respectiva conta. A testemunha Ricardo Rodrigues dos Santos, que atendeu a ocorrência policial, narrou que o acusado portava documento em

nome do irmão, com foto própria. Na ocasião, o acusado teria narrado que comprou o documento (mídia de f. 114).Com efeito, em sede policial, o acusado explicou que, a pedido de seu irmão, Evaldo, residente nos Estados Unidos da América, foi até a agência da Caixa Econômica Federal, a fim de cadastrar senha de acesso à movimentação bancária pela internet. A procuração exigida, contudo, custaria em torno de R\$ 1.000,00. Dessa forma, teria optado por fazer uso de documento falso, que adquiriu na região do Brás, em São Paulo, pelo valor de R\$ 200,00 (f. 12).A carteira de identidade foi então apreendida (auto de exibição e apreensão às fls 19-20) e periciada. A perícia (Lauda no 287.184/2014 - fls 43-45), por sua vez, trouxe a seguinte conclusão: é falsa a Carteira de Identidade de RG n.º 23.794.794-0, em nome de Evaldo Fernandes de Assis e com data de expedição de São Paulo - 28/JAN/2013.Nesse contexto, pode-se concluir, com segurança, que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase de formação da culpa não deixam dúvidas de que o acusado, de forma livre e consciente, valendo-se de documento falso, tentou cadastrar senha de acesso à conta bancária que não lhe pertencia.2.4 Tipicidade Os fatos descritos na peça vestibular são formais e materialmente típicos.Nos termos do artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, promove, contudo, a adequação típica dos fatos. Trata-se de previsão legal de correção, pelo magistrado, da capitação legal dos fatos narrados, dos quais a defesa já pôde validamente se defender.Dito isto, observa-se que a conduta do réu se amolda com perfeição ao preceito primário do artigo 304 do Código Penal, assim redigido:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302-Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Oste crime tutela a fé pública e consiste em fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os artigos 297 a 302 do Código Penal, como se fossem verdadeiros.O dolo consiste na vontade livre e consciente de fazer uso do documento falso.O crime se consuma no momento em que o agente utiliza o documento, independentemente da obtenção de proveito.Também se vê que o réu, ao procurar a agência da CEF de Itapevi/SP, portando documento falso, a fim de cadastrar senha de acesso em conta bancária de titularidade de terceiro, agiu conforme o previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, assim redigido:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Trata-se de crime contra o patrimônio, que se consuma com a obtenção de vantagem ilícita (injusta ou indevida) mediante a utilização, pelo agente, de artifício, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do artifício, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima.O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter vantagem indevida, destinando-a para si ou para outrem.Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (in Código Penal Comentado, 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765)(...) o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato. Vê-se que, no caso concreto, a mera obtenção da senha da conta corrente de terceiro já possibilitaria a plena movimentação desta por pessoa não autorizada, o que se daria em prejuízo da CEF. O dolo não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Isso porque os funcionários do banco identificaram a fraude e acionaram a polícia.Sendo assim, aplica-se o disposto no artigo 14, inciso II, do Código Penal.Registra-se, ainda, a incidência da causa especial de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, pois a CEF, mais do que uma instituição financeira, é uma instituição de economia popular. O crime em comento tinha aptidão de abalar a credibilidade dos serviços da empresa pública.Por todo exposto, não prospera a tese da defesa de atipicidade da conduta. Nesse sentido, alías, vale transcrever julgado em causa semelhante à ora em apreço:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO NA FORMA TENTADA EM DETRIMENTO DA CEF. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CÉDULA DE IDENTIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE. ART. 62, II, b, DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. CONCURSO DE CRIMES. REGIME INICIAL. 1. Comprovadas nos autos o dolo, a materialidade e a autoria delitivas do crime de falsificação de documento público. 2. Fornecer fotografia para a falsificação de documento público enseja a participação no delito previsto no art. 297 do Código Penal. Precedentes desta Corte. 3. Comprovadas nos autos o dolo, a materialidade e a autoria delitivas do crime de estelionato majorado na forma tentada. Não prospera a alegação defensiva de atipicidade da conduta. O fato de ter sido percebida a tentativa de fraude pelo funcionário da CEF não implica dizer que não houve a tentativa do crime de estelionato. No caso, o crime só não foi consumado porque o funcionário desconfiou do RG apresentado pelo réu e, por isso, decidiu comunicar a sua suspeita ao gerente da agência. 4. Na mesma perspectiva, foi afastada a tese defensiva de desistência voluntária (art. 15 do Código Penal), visto que o acusado tentou evadir-se da agência bancária em virtude da demora no atendimento e da possibilidade da fraude ser descoberta pelos funcionários da CEF, não tendo, portanto, desistido voluntariamente de prosseguir na execução, nem impedido que o resultado se produzisse. 5. Rejeitado, ainda, o pleito defensivo pela desclassificação do crime de estelionato na forma tentada para o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, sendo mantida a capitação jurídica atribuída pelo juízo a quo. 6. Dosimetria da pena de falsificação de documento público. Afastada a valoração negativa atribuída à personalidade do réu, visto que não há prova pericial que a tenha apurado efetivamente. 7. Afastada a circunstância agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, visto que, no caso concreto, apesar do delito de falsificação do documento público não ter se exaurido na tentativa de estelionato, verificou-se que constituíu o próprio meio fraudulento utilizado na tentativa de obter vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a pena não pode ser agravada por tal motivo. 8. Rejeitado o pleito defensivo pelo reconhecimento da participação de menor importância do réu na prática do delito do art. 297 do Código Penal, pois o réu não é partícipe do delito, mas sim coautor, tendo praticado o núcleo do tipo penal. 9. Dosimetria da pena do crime de estelionato majorado na forma tentada. Afastada a circunstância judicial da personalidade na primeira fase. 10. Mantida a circunstância atenuante da confissão espontânea. Incidência da Súmula nº 231 do STJ. 11. Mantida a fração de 2/3 (dois terços) utilizada pelo juízo de origem para reduzir a pena em virtude da causa de diminuição relativa à tentativa, visto que o delito foi interrompido logo após o início da fase de execução. 12. Reconhecido o concurso material entre os crimes de falsificação de documento público e estelionato majorado na forma tentada, visto que os delitos foram praticados mediante ações distintas. 13. Mantido o regime inicial fechado de cumprimento de pena, visto que as circunstâncias do caso concreto demandam uma reprimenda mais severa ao acusado. 14. Apeiação da defesa e da acusação parcialmente providas (grifei) (TRF3, Apelação Criminal n.º 0013731-32.2017.4.03.6181, rel. Des. Fed. Nino Toldo, julgada em 25/09/2018).O dolo é manifesto. O acusado, de forma livre e completa consciência do caráter ilícito de sua conduta, dirigiu-se até a CEF e deu início ao procedimento de cadastramento de senha de acesso ao internet banking, relativa à conta de Evaldo, utilizando, para tanto, documento de identidade falso.Finalmente, afasta-se o enunciado 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o documento de identidade materialmente falso tem potencialidade lesiva que extrapola o ato perpetrado pelo acusado, pois poderia ser utilizado para a realização de inúmeras outras condutas ilícitas, inclusive para a abertura de contas bancárias em outras agências ou instituições financeiras.2.5 Concurso de crimes: Não se desconhece, por outro lado, que o uso do documento constituíu o próprio meio fraudulento utilizado na tentativa de obter vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal. Poder-se-ia cogitar, nesses termos, de concurso formal.Reputo, todavia, que houve desígnios autônomos para cada crime - tanto de usar documento falso quanto de tentar induzir a Caixa Econômica Federal em erro, a fim de obter vantagem indevida.Dessa forma, as penas deverão ser somadas (exegese do artigo 69 c/c a segunda parte do artigo 70, ambos do Código Penal).A propósito:PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 297 E ART. 299 C/C ART. 70. TODO DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO TENTADO. ARTIGO 171, 3º, C/C ART. 14, INC. II. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. Materialidade, autoria e dolo dos crimes do art. 304 c/c art. 297, caput, e art. 299 c/c art. 70; e art. 171, 3º, c/c art. 14, inc. II, c/c art. 69, todos do Código Penal comprovados nos autos, considerando, especialmente, a confissão da ré e os depoimentos das testemunhas, além da prova documental. O princípio da consunção não é aplicável no caso em que potencialidade lesiva dos documentos falsos não se exauriu na tentativa de estelionato, sendo apta para o cometimento de outros delitos da mesma ou distinta espécie. Em regra compensam-se a agravante de reincidência e a atenuante de confissão, na segunda fase da dosimetria da pena. (TRF4, ACR 5010901-14.2015.4.04.7001, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 14/04/2016)Não há continuidade delitiva, porquanto se tratam de crimes de espécies diferentes.Nesse contexto, impõe-se a condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 304 e do artigo 171, 3º c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em cúmulo material. Passa-se à individualização da pena.2.5 Dosimetria2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59)A culpabilidade do réu não extrapola os limites do arquétipo penal.O réu não ostenta maus antecedentes (f. 2 do Apenso).Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade do agente.Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais para a espécie. Deste crime não sobrevieram consequências pecuniárias.Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo entidade de direito público, nada há a ser valorado a título de comportamento da vítima.Sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, a penas-base devem ser fixadas no mínimo legal.Assim, para o crime de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal), fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de elementos que permitam aferir a situação econômica da ré.Já para o crime de estelionato (artigo 171, 3º c/c art. 14, inc. II, c/c art. 69, todos do Código Penal), tem-se a pena base de 1 (um) ano de reclusão e multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de elementos que permitam aferir a situação econômica da ré.2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias agravantes para nenhum dos crimes.De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu, na fase inquisitorial, admitiu espontaneamente ter feito uso do RG falso, a fim de cadastrar senha de acesso da conta do irmão.Deixo, contudo, de reduzir a pena dos crimes, nos termos do enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.5.3 Causas de aumento e diminuição: Para o crime de uso de documento falso, estão ausentes quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena.Já para o crime de estelionato, está presente a causa especial de aumento de pena prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o estelionato dirigiu-se contra a Caixa Econômica Federal, instituto de economia popular. Assim, a pena deve ser acrescida de 1/3.Aplica-se, de outro lado, a causa de diminuição do parágrafo único do art. 14, CP, a reduzir a pena em 2/3 (dois terços) - pois o réu sequer conseguiu cadastrar a senha.Sendo assim, tomo definitivas as penas:Para o crime de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal): 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Para o crime de estelionato qualificado (artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal): 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2.5.4 Concurso material:Considerando o concurso material, devem-se somar as penas, resultando em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.2.5.5. Da pena de multa:Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir qual era a renda auferida pelo acusado à época dos fatos. 2.5.6 Pena definitiva:Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais multa correspondente a 20 (vinte) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.2.6 Disposições processuais:As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c).Reputo, ademais, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do apenado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para lhe inculcar a consciência de cidadania. Assim, mostra-se socialmente mais eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade social ou pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo prazo de 30 (trinta) meses. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014.Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.3 DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a condenar o réu Edi Carlos de Assis (brasileiro, casado, portador do RG nº 23794675-SSP/SP, CPF n.º 177.412.348-70, nascido no dia 24/12/1976, natural de Osasco/SP, filho de Maria Paula de Assis e Argentino Silvestre de Assis, residente na Rua Antônio de Oliveira, 11, bairro Jardim São Luiz, Itapevi/SP) à pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes previstos no artigo 304 e no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em cúmulo material. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo prazo de 30 (trinta) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena.Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Banerji

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: RENATA GOMES CEGANTINI ARQUITETURA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

DESPACHO

1 - Id n. 14495784.

Preclusa a oportunidade de a CEF se manifestar nos termos do despacho id n. 14194090.

2 - Id n. 14298571.

O caso dos autos versa processo de conhecimento; é dizer, não se trata de processo executivo ou monitorio, em que a assinatura do instrumento de contrato é imprescindível à pretensão executiva. Assim, para os fins condenatórios em processo de conhecimento, a afirmação autoral de que houve a contratação nos termos por ela apontados (ainda que sem a juntada da via original do instrumento de contrato) só se tomará controvertida se a parte ré negar expressa e peremptoriamente a ocorrência ou os termos da contratação. Se a parte ré não o fizer, não lhe assistirá interesse processual na juntada da via original do instrumento contratual.

Desse modo, antes de analisar o pedido de que a CEF apresente a via original dos contratos discutidos nesta demanda (com indicação da assinatura das partes contratantes) e mesmo antes de ponderar sobre o cabimento de oitiva pessoal da ré, oportuno que ela (ré) se manifeste, atenta aos artigos 80, inciso II, e 81 do CPC, sobre se contratou ou não com a CEF nos termos apresentados pela empresa pública nos anexos da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISABEL CORREIA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n. 15229008:

Mantenho a decisão proferida sob o id n. 14183928 por seus próprios fundamentos.

Eventual irresignação deverá ser vertida por intermédio do recurso cabível.

As provas a serem produzidas não dependem "do que quer a parte", mas do que necessita o Juízo à formação do seu livre convencimento motivado, por ser o destinatário da prova.

Os lides probatórios necessário ao caso dos autos estão fixados na decisão referida. Contudo, a prova oral não é cabida na espécie, conforme lá decidido.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento, se em termos.

BARUERI, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-69.2016.4.03.6144
AUTOR: CARLOS EUZEBIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a CEF, parte apelada, a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SCHIMITD SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DAIANA KANG - SP310825

DECISÃO

Vistos em decisão.

Formula a autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que reconheça seu alegado direito de continuar a se valer do desconto – taxa negativa de serviços – em contratos firmados no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Advoga a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria MTB nº 1.287/2017, que impôs às empresas prestadoras a vedação da concessão daquele referido desconto.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 11715854).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das contestações.

Citada, a União apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. Requeiru seja a autora intimada a justificar o valor atribuído à causa. No mérito, em essência, defendeu a legalidade do ato normativo adversado. Requeiru, pois, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, a requerida Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio SA apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, essencialmente requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De saída, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Sodexo.

De fato, a lide se põe efetivamente apenas contra a União. Isso porque, afastada a norma adversada, a Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio SA ficará natural e contratualmente obrigada a conceder o desconto vindicado pela parte autora.

Não há interesse contraposto da Sodexo que exceda o próprio cumprimento da Portaria MTB nº 1.287/2017, razão pela qual decreto a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à requerida Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio SA.

No mérito, consoante relatado, objetiva a autora a manutenção do desconto contratado com a empresa prestadora requerida, por meio de ajuste firmado no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Advoga que o normativo – a Portaria MTB nº 1.287/2017 – que vedou a concessão desse benefício é ilegal e inconstitucional.

Não colho probabilidade na ocorrência de direito.

A adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT é uma faculdade conferida à pessoa jurídica que se pretende valer dos incentivos fiscais nele previstos.

Com efeito, por se tratar de benefício tributário, as condições para o ingresso e a permanência no Programa devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.

Ao contribuinte aderente é imposta a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. O PAT já se afigura uma medida excepcional apta a proporcionar ao contribuinte aderente benesses igualmente excepcionais, inclusive com o objetivo maior de conferir ao trabalhador melhores condições nutricionais e qualidade de vida.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à requerida Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio SA.

Pagará a autora à representação da Sodexo honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, parágrafo 8.º, CPC, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ao SUDP, para adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente permanecer a União.

Em relação à pretensão deduzida em face da remanescente União, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir e já se manifestar sobre a alegação da União quanto ao valor atribuído à causa. Ainda, também sob pena de preclusão, já deverá juntar eventuais documentos supervenientes ao aforamento da inicial e relevantes ao deslinde do feito.

2 Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2018.4.03.6144

AUTOR: OOH TV EMBARQUE EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Id 14450810:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Barueri, 15 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001094-75.2017.4.03.6144

AUTOR: CARLOS OSCAR SIMOES AUGUSTO, GISELDA DE FATIMA ESQUILLARO SIMOES AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO MENDONCA LEAL - SP191712

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO MENDONCA LEAL - SP191712

RÉU: ARIEL SILBERFELD PHILIP MARTIN, LEA SILBERFELD PHILIP MARTIN, SIMON SILBERFELD PHILIP MARTIN, FRANCINE ELIANE SILBERFELD, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BARUERI, UNIÃO FEDERAL, LUIZ AUGUSTO BOLDRIN

Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924

Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924

Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924

Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924

DESPACHO

Diante da manifestação da União id 15056734, declaro a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Registre-se a União como assistente simples da parte autora, conforme requerido.

Dê-se vista à requerente para manifestação acerca do pronunciamento da União no feito, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo do disposto acima, aguarde-se apresentação de contestação pelo réu confrontante LUIZ AUGUSTO BOLDRIN, devidamente citado no feito, id 15728355. Com relação ao outro réu confrontante, EVORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, declaro, neste ato, o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Quanto aos demais réus, observa-se que houve manifestação de concordância com o pleito inaugural - petição juntada aos autos sob o id 3066137.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500384-84.2019.4.03.6144
ASSISTENTE: POLIMIX CONCRETO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da parte final petição da União juntada aos autos sob o id 16046908:

"Por outro lado, em aditamento a contestação da tutela cautelar antecedente (ID 14759119), informo que os débitos oriundos do processo administrativo de n. 17613.720433/2018-15 encontram-se extintos, conforme comprovam os documentos em anexo, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC. Ressalto a causalidade perpetrada pelo autor, uma vez que a demanda se originou de erro do contribuinte no preenchimento errôneo da ECF e da intempestividade da impugnação ao lançamento."

Caso eventualmente divirja do quanto acima transcrito, deverá já nessa oportunidade identificar com clareza qual é o objeto remanescente do feito.

Advirto a parte autora de que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência aos pedidos acima referidos.

Após, tomem os autos conclusos.

Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-61.2016.4.03.6144
AUTOR: ORLANDO LIMA DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, cumpra-se.

Barueri, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007853-14.2015.4.03.6144
AUTOR: GARMIN BRASIL COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para que possa exercer o direito de conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência e de apontamento não oneroso de irregularidades, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Audiência de instrução e julgamento

Em continuidade ao comando anteriormente determinado na decisão inicial (item 2.3), o qual foi dado com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de união estável entre a autora e o falecido, designo para o **dia 25/06/2019, às 14:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC).

O ato será realizado na **sede deste Juízo** (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500315-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AGUINALDO RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES - SP244703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Aguinaldo Rinaldi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor requereu a desistência do feito.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **homologo** a desistência e decreto a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Dada a manifestação inequívoca do autor, desde já **declaro** transitada em julgada a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.

Publique-se. Intime-se.

Somente após a intimação do autor, dê-se baixa e se arquivem os autos.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KEVIN DE ANDRADE LEITE
REPRESENTANTE: ESTER TITO DE ANDRADE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão interlocutória.

Trata-se de processo de conhecimento sob o procedimento comum instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que KEVIN DE ANDRADE LEITE objetiva a obtenção de auxílio-reclusão.

Narra que é filho de Reinaldo Vieira Leite, recolhido à penitenciária Joaquim de Syllos Cintra em 22/03/2013, quando possuía qualidade de segurado. Expõe que seu requerimento para a concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 25/179.336.648-6) foi negado, sob a motivação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo seu pai foi superior ao valor autorizador da concessão desse benefício. Relata, porém, que seu genitor estava desempregado ao tempo do encarceramento e, portanto, sem renda. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor informa que o instituidor do auxílio foi posto em regime aberto em 14/11/2018, razão pela qual o pedido deve se limitar ao período de 22/03/2013 a 14/11/2018 (id. 12513804).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 12716698).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 13895199). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, narra que o último salário do recluso foi superior ao limite estabelecido pela portaria vigente à época da prisão. Pugna pela improcedência do pedido.

14114565). Seguiu-se réplica do autor, em que defende a não incidência da prescrição, uma vez que é absolutamente incapaz, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id.

Foi juntada cópia do processo administrativo (id. 14409692).

Instadas, o autor requer o julgamento do feito. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prescrição

Nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Uma vez que o autor, nascido aos 26/03/2003, só veio completar dezesesseis anos em 26/03/2019, após a data da propositura da ação, não há falar em prescrição.

2 Intervenção obrigatória do Ministério Público Federal

Nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil, colha-se a promoção ministerial.

A tanto, concedo ao MPF o prazo legal de 30 (trinta) dias.

Observo, sem prejuízo, que o prazo acima é longo e flui em prejuízo do interesse do adolescente, neste caso.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSWALDO FARIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito instaurado por ação de Oswaldo Farias Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 70.971.381-9) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Narra que pretende reajuste e não revisão do ato de concessão, razão pela qual não falar em decadência. Diz que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Decorrentemente, pretende o pagamento das diferenças devidas, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento da ação civil pública.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (id. 11143937).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação (id. 12147456). Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Diz que ocorreu a decadência a partir de 31/12/2013. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que narra continuar aposentada e ser idosa, bem como que a situação fática do momento em que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não foi modificada. Busca rebater as alegações de decadência e prescrição. Retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Requer a intimação do réu para que traga aos autos cópia legível do processo administrativo e a remessa dos autos à Contadoria.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos (ids. 14629475 e 14629485).

O autor discorda do parecer contábil, uma vez que o valor de seu benefício foi limitado ao menor valor-teto e não ao maior valor-teto. Narra que os cálculos estão, portanto, incorretos (id. 14798002).

O réu concorda com o parecer contábil (id. 14979510).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

1 Decadência e prescrição

Não se aplica a decadência na espécie.

No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Ótava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jul 1 de 10/01/2014).

Ainda, é impossível afirmar que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, pois o presente feito se trata de ação individual e não de execução daquele julgado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DECADÊNCIA. REVISÃO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS PREVISTOS NA EC Nº 20/98 E NA EC Nº 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O aresto embargado amparou-se no entendimento de que os benefícios previdenciários cujas rendas foram limitadas aos tetos na época da concessão e/ou revisão devem ser adequados aos novos limitadores estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. 2. A pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. 3. Os documentos acostados aos autos comprovam que o salário de benefício foi limitado ao teto, em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91. 4. A parte autora faz jus à pretensão deduzida de readequação do benefício e ao pagamento das diferenças, em decorrência das alterações trazidas pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/2003. 5. Deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, não sendo possível definir a sua interrupção a partir da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Embargos de declaração acolhidos. Eleitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2075073 0007070-36.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. 1. O entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, não havendo que se falar em decadência. 2. Consoante o novo posicionamento adotado por esta Turma, a interrupção da prescrição, por força do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, não se aplica à pretensão de haver as parcelas vencidas, mas apenas ao prazo para a propositura da ação individual. 3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relator: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial e apelação providas em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298646 0015291-77.2016.4.03.6105, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015. 2. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso RE 626.489/SE, e pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos RESP 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, em que se assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. 3. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descafe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 4. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 5. Caso em que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, fazendo jus à revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003. 6. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 7. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 9. Agravo legal provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação dar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1522279 0012488-28.2009.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descafe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não esbiam a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida. 7. Sentença reformada. 8. Apelação da parte autora prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2077310 0013168-71.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018).

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o reajuste de sua renda mensal a partir de 05/05/2006, uma vez que considera como data de interrupção do prazo prescricional o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (03/09/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos.

Por essa razão, há prescrição, que ora juro, sobre valores porventura devidos anteriormente a 03/09/2013.

2 Esclarecimentos contábeis

Uma vez que o contador judicial não informou se o salário-de-benefício foi limitado pelo menor valor-teto, mas apenas que a renda mensal inicial não foi limitada ao maior valor-teto, necessário o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que o contador esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, se: (a) o salário-de-benefício foi, de fato, limitado ao menor valor-teto e; (b) se, em decorrência dessa limitação, houve repercussão financeira decorrente da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Após, intemem-se as partes pelo prazo comum de 5 dias.

Finalmente, tomem conclusos ao julgamento.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRA REGINA FURUKAWA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito sob rito comum com pedido de tutela de evidência, aforado por Sandra Regina Furukawa Barbosa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata que teve indeferido o pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/171.404.399-9), requerido em 21/08/2014, sob o argumento de não ter atingido a quantidade mínima de contribuições. Narra que o réu não considerou o tempo em que laborou para a Prefeitura Municipal de Jandira e para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Diz que camês e suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS – foram extraviadas na Agência da Previdência Social Barueri, quando de averiguação de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.304.152-0. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Citado, o INSS apresenta contestação. No mérito, em síntese, narra que a autora atingiu o requisito etário em 2011, quando eram necessárias 180 contribuições a título de carência, o que não foi comprovado nos autos. Diz que o período em gozo de benefício previdenciário não pode ser computado para fins de carência. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi juntada cópia do processo administrativo nº 171.404.399-9.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial.

Instadas, a autora requer a intimação do INSS a fim de que junte aos autos cópias de suas CTPS extraviadas. O réu não se manifestou.

Foi determinada a juntada aos autos de cópia integral das CTPS da autora pelo INSS.

A Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais trouxe aos autos o ofício nº 21.028.070/APSADJ/5281/2018.

Em petição sob o id. 13181264, a autora alega que o extravio de seus cartões e CTPS não pode ser óbice à concessão de sua aposentadoria.

O INSS informa que a autora não apresentou nenhum termo de retenção de documentos para corroborar sua alegação de extravio.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Decido.

1 Prescrição

Não há prescrição quinquenal a pronunciar.

A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de 21/08/2014, data do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/08/2017) não decorreu o lustro prescricional.

2 Ponto controvertido

Observo que a autora já foi titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.304.152-0, a qual foi cancelada em razão da constatação de irregularidade pelo réu.

A autora alega que cartões e suas CTPS foram retidos e posteriormente extraviados nos autos administrativos relativos a essa aposentadoria.

O INSS, no ofício nº 21.028.070/APSADJ/5281/2018 (id. 9588193), confirma que o processo administrativo foi extraviado e **posteriormente reconstituído** em 04/04/2007, sem CTPS e cartões.

Naqueles autos administrativos, de acordo com o acórdão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social juntado sob o id. 2374400, após a revisão da concessão do benefício, foi apurado o total de 17 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição da autora, até 31/12/2000.

Já nos autos administrativos relativos à aposentadoria por idade NB 171.404.399-9, foi apurado como tempo de contribuição da autora 7 anos, 1 mês e 18 dias, até 21/08/2014.

Há evidente divergência entre os cálculos realizados pelo próprio INSS, a qual precisa ser apurada antes da prolação de sentença de mérito.

Assim, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, requirite-se eletronicamente à APS-ADJ a remessa aos autos, em até 10 (dez) dias, de cópia integral e legível dos **autos reconstituídos do processo administrativo relativo ao NB 135.304.152-0**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se sem demora, diante da antiguidade do feito.

BARUERI, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILSON DA ROCHA, MARILENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Gilson da Rocha, representado por Marilena Ferreira, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

A inicial veio acompanhada de apenas um documento (Id 5509505).

Pelo despacho Id 5903669, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria regularizar sua representação processual e juntar declaração de hipossuficiência e documentos relativos ao processo administrativo.

Intimado, o autor cumpriu parcialmente a determinação de emenda (Id 9228570).

O autor foi novamente intimado a promover a emenda à inicial, por meio do despacho Id 9433531. A esse fim deveria "esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa (...) indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos (...) instruir a inicial com os seguintes documentos (art. 320, CPC): 3.1 - comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; 3.2 - cópia de documento de identidade (RG, CPF); 3.3 - cópia legível de laudos e/ou atestados médicos que apontem a alegada condição de saúde incapacitante do autor; 3.4 - cópia integral do procedimento administrativo referente ao mérito da presente demanda."

Novamente intimado, o autor apresentou emenda à inicial sem a juntada de documentos (Id 14570497).

Por meio do despacho Id 15105495 foi reiterada a determinação de emenda da inicial.

Nova emenda da inicial sem a juntada de documentos (Id 16439461).

Decido.

O despacho id. 15105495, a cujos termos faço remissão, contextualiza o quadro fático do presente feito, de inação autoral quanto às providências necessárias ao recebimento da inicial.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará "*as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados*".

Prevê ainda o artigo 320 do mesmo Digesto que: "*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*".

O autor foi intimado a emendar sua petição inicial em mais de uma ocasião.

A esse fim, deveria “esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa (...) indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos (...) instruir a inicial com os seguintes documentos (art. 320, CPC): 3.1 - comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; 3.2 - cópia de documento de identidade (RG, CPF); 3.3 - cópia legível de laudos e/ou atestados médicos que apontem a alegada condição de saúde incapacitante do autor; 3.4 - cópia integral do procedimento administrativo referente ao mérito da presente demanda.”.

Contudo, embora intimado por mais de uma vez a promover a emenda da inicial, o autor deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, *indefiro a petição inicial*, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por decorrência, decreto a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora, observada a gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se, **inclusive o Ministério Público Federal**.

BARUERI, 16 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001672-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: RICARDO CESAR PINTO ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP175335
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de RICARDO CESAR PINTO ANTUNES em face do INSS.

Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão de tutela antecipada e pediu os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuição

Acompanha a presente decisão cópia do extrato CNIS-contribuições relacionado ao autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

- 1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- 2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- 3) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- 4) - a soma das parcelas vencidas (*entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas*) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- 5) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos Patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Sobre o pedido de antecipação da tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Determinações em prosseguimento

Oportunamente, após a emenda da inicial, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Retifique-se a classe processual dos autos para "Procedimento Comum".

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADELTON SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade(s) especial(is).

Foi deferido os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito (despacho inicial id. 15816359).

Análise.

Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa, considerando-se:

- 1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- 2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- 3) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- 4) - a soma das parcelas vencidas (*entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas*) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- 5) - os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da pronta remessa do feito à Contadoria oficial nos termos acima:

1 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-68.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONCEICAO ROZA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS - SP210438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 16469938

Razão não assiste à autora, uma vez que a contestação se encontra devidamente encartada aos autos -- *id n. 15151029*.

Preclusa, pois, a oportunidade para replicar as alegações manifestadas em sede de contestação.

Sem prejuízo, oportuno manifeste-se a autora sobre o quanto mais lhe remanesce a título probatório, de forma justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO DONIZETE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo sob rito comum instaurado por João Donizete Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a concessão de benefício previdenciário.

Intimado a esclarecer a divergência entre o feito nº 5012046-59.2018.403.6183 e o presente (id. 14309463), o autor narra que não há distinção entre os feitos. Diz que a dupla distribuição ocorreu por desconhecimento da ação anterior.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da informação fornecida pelo autor e do inteiro teor do feito nº 5012046-59.2018.403.6183, o autor repete nestes autos pretensão já deduzida judicialmente.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, “*há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: electa una via altera non datur.*” (Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226).

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 5012046-59.2018.403.6183.

Diante do exposto, **declaro** a ocorrência da litispendência da pretensão em relação ao pedido nº 5012046-59.2018.403.6183. Por decorrência, **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, arquivem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JACONIAS FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS - SP85662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual o autor pretende o recebimento de valores impagos a título de auxílio-doença relacionados a cinco específicos meses. Cumula pedido de indenização compensatória de danos morais no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Instada a esclarecer o valor da causa, a parte peticionou (id n. 9317088).

Decido.

A parte atribuiu à causa o valor de **R\$ 50.487,83**. Registre-se o novo valor.

Tal quantia é inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente à época da distribuição do feito, 2017 (R\$56.220,00).

Na espécie dos autos, nem há relevância, para o fim de definição da competência do Juízo, a análise judicial do valor requerido pela parte a título de danos morais.

Isso porque o artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por consequência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se *imediatamente*.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOURIVAL ARAUJO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da especialidade de período urbano e do período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

1 Lapsos temporais até o aforamento da inicial

Os instrumentos do mandato e do contrato de prestação de serviços advocatícios datam de 06.06.2017.

O processo administrativo neste caso findou-se em 03.11.2017, conforme o afirma o próprio autor.

Todavia, apenas em 06.03.2019, passados 16 meses da decisão administrativa, a petição inicial foi aforada.

Aparentemente, pelos pedidos e documentos que informam a espécie, não há motivo objetivo que justifique o decurso desse lapso, a não ser a opção expressa ou tácita da parte e/ou de seu advogado.

A decurso do lapso acima influenciou determinadamente o valor da causa e, pois, a competência do Juízo.

O decurso do lapso, ainda, repercutirá em caso de procedência parcial ou total dos pedidos, considerando os teores da Súmula n.º 111/STJ e do contrato de prestação de serviços.

Tais implicações poderão ser oportunamente moduladas por este Juízo.

2 Extrato CNIS-Contribuição

Acompanha o presente despacho cópia do extrato previdenciário CNIS-Contribuição relativo ao autor.

3 Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados na aba "associados", diante da diversidade de pedidos.

4 Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

5 Sobre os meios de prova

5.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

6 Processo administrativo

Compete ao autor providenciar a juntada de **cópia integral (e legível) dos autos do procedimento administrativo** relativo ao benefício previdenciário objeto dos autos.

Assim, desde já fica indeferido o pedido para que a providência seja dirigida à contraparte, por representar ônus probatório da autora (art. 373, I, CPC).

7 Demais providências

7.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

7.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

7.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

7.4 **Sem prejuízo**, providencie o autor a juntada aos autos de cópia de **procuração ad judicium atualizada**, uma vez que aquela encartada aos autos data de mais de ano (junho/2017).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE PEDRO DE BRITO SALES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14614013

Pretende o autor, em razão da dificuldade comprovada em obter a documentação de seu interesse quanto aos períodos laborados na empresa CASA ANGLO BRASILEIRA S/A (ora massa falida), a concessão de novo prazo para adoção de diligências ou o oficiamento do síndico profissional.

Anteriormente à análise do cabimento dos pedidos formulados pela parte, oportunizou-lhe, principalmente porque já decorreu longo período de tempo desde o aforamento da presente demanda, manifeste-se sobre se detém interesse na produção da **prova testemunhal** para a comprovação das datas e das atividades desenvolvidas perante a empresa acima citada. Destaco que a prova em questão não se relacionará à especialidade em si de certa atividade, mas sobre o efetivo exercício em certa atividade já enquadrada abstratamente como especial.

Caso detenha interesse na produção da prova testemunhal, deverá de pronto, nesse **mesmo prazo**, arrolar as testemunhas e especificar a interação delas com os fatos relevantes sob comprovação.

Prazo: improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14573279:

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos.

Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EXPEDITO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento inclusive de períodos laborados em atividade(s) especial(is).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

1 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4 - **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

5 - *Sem prejuízo, remetem-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que recalcule o valor da causa (folhas 64 a 66 do id. 15855839), observando-se os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas e vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.*

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOURIVAL DE FRANCA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 17/11/2014 (NB 171.477.537-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 08/07/1985 a 16/01/1987 e de 03/12/1998 a 01/02/2012.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresenta contestação. Em caráter preliminar, argui a ausência parcial de interesse de agir. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que, com relação ao agente nocivo frio, não há a indicação da temperatura a que o autor esteve exposto, bem como houve a utilização de EPI eficaz. Diz que, em relação ao agente nocivo ruído, o PPP apresentado deveria indicar metodologia em conformidade com a NHO 01, da Fundacentro, após 18/11/2003, o que não o fez. Informa que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não prospera a preliminar de ausência parcial de interesse de agir, uma vez que os períodos em que o autor busca o reconhecimento como laborados em condições especiais não foram reconhecidos pelo INSS.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irretrática do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos em tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.1.2	Frio Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos na indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas e outros.
1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, bases e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.
2.5.3	Soldagem, Galvanização, Calderaria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plástico – fundidores, galvanizadores, chapaceadores, caldeireiros.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	Frio	Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
2.5.4	Aplicação de revestimentos metálicos e eletroplastia	Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Companhia Brasileira de Distribuição, de 08/07/1985 a 16/03/1987, e Braço Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., de 03/12/1998 a 01/02/2012.

Juntou cópia de CTPS, PPP, declarações e laudo técnico individual (id. 5429821).

2.7.1.1 Companhia Brasileira de Distribuição – 08/07/1985 a 16/03/1987

Em relação ao período de 08/07/1985 a 16/03/1987, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP e o laudo técnico supra mencionados, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nesse período, houve exposição ao agente nocivo frio. Porém, o PPP e o laudo técnico individual informam que a avaliação do agente nocivo se deu de forma qualitativa e não quantitativa.

Só é possível considerar a avaliação qualitativa do agente nocivo frio para a caracterização de tempo especial nas atividades exercidas em câmaras frias e de fabricação de gelo, previstas no Decreto 83.080/79.

Como o autor não laborou em câmaras frias e na fabricação de gelo, a avaliação do agente nocivo frio deveria ser qualitativa e não quantitativa, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade do período de 08/07/1985 a 16/03/1987.

2.7.1.2 Braço Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A. – 03/12/1998 a 01/02/2012

Para as atividades desenvolvidas de 03/12/1998 a 01/02/2012, houve exposição aos níveis sonoros de 93 dB(A) e 90,3 dB(A), medida por meio da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

Já com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **23 anos, 04 meses e 26 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **34 anos, 05 meses e 15 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Lourival de França Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar a especialidade do período de 03/12/1998 a 01/02/2012. Restam improcedentes os demais pedidos, inclusive o de jubilação nos termos pretendidos.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 60% do valor à representação processual do réu, sem prejuízo da isenção enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. Já o INSS pagará 40% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão pagas na mesma proporção acima fixada. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sem pronto cumprimento da sentença, diante da ausência de repercussão financeira imediata.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se postula o reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1998 a 19/03/2008 e a convalidação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o recebimento das diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial do benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 19/03/2008.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

A autarquia ré apresenta contestação. No mérito, diz que não há indicação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, do período em que o responsável pelos registros ambientais atuou. Narra que o PPP foi emitido em 26/04/2007, o que impede o reconhecimento de período posterior a essa data. Expõe que não há comprovação da atribuição legal do subscritor do PPP. Relata que, após 18/11/2003, o PPP deveria indicar a exposição ao ruído em Níveis de Exposição Normalizados. Informa que é necessário comprovar o nível de concentração do agente químico. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, o autor traz aos autos Ficha Cadastral Completa da empresa Codema Comercial e Importadora Ltda. e informa não ter mais provas a produzir. O réu não se manifesta.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria ou a revisão de sua renda mensal inicial a partir de 19/03/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (06/10/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 06/10/2012.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade de prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de ameaça desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Codema Comercial e Importadora Ltda., de 11/12/1998 a 19/03/2008.

Juntou cópia de CTPS, declaração, formulários, PPP e LTCAT (ids. 2862700 e 2853037).

Inicialmente, verifico que o PPP foi emitido em 26/04/2007, razão pela qual não pode ser utilizado para comprovar a especialidade de período posterior a essa data.

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os formulários, os PPP e os LTCAT supramencionados, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exclusivamente em relação ao período de 11/12/1998 a 18/11/2003.

Nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 93 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado, apenas de 11/12/1998 a 18/11/2003.

Quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (decibelímetro) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 26/04/2007 (data da emissão do PPP).

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Por fim, quanto aos agentes químicos, não houve comprovação de que as atividades de “mecânico líder” e “mecânico III” foram exercidas com sujeição a agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há, também, especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes químicos a que o autor teria sido exposto.

Sendo assim, reconheço a especialidade postulada apenas para o período de 11/12/1998 a 18/11/2003.

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **23 anos, 3 meses e 23 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescentar à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (19/03/2008), respeitada a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros do benefício de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaquei)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Saviaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve ser aplicada também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a “fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readaptação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaquei)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (19/03/2008), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento, respeitada a prescrição quinquenal.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 06/10/2012 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Lourival de Jesus Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 11/12/1998 a 18/11/2003; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.535.760-7), com DIB em 19/03/2008, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018) ou índice aplicável por entendimento vigente do STF ao tempo da elaboração da conta final de liquidação. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora responderá pelo pagamento de 30% desse valor, enquanto o INSS responderá pelo pagamento dos remanescentes 70%, tudo nos termos dos artigos 85, §§ 2º e seguintes, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À mingua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: MIGUEL RABELO ARRAIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade(s) especial(is).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (*procedimento administrativo n. 46/182.244.810-4 ainda em curso*).

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar *documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da pronta remessa do feito à Contadoria oficial nos termos acima:

1 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4 - **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

5 – Sem prejuízo, providencie o autor a juntada aos autos de nova **procuração ad judicium**, vez que aquela encartada aos autos data de mais de anos (março/2017).

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDECI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGÍNIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Extrato CNIS-Contribuição

Acompanha o presente despacho cópia do extrato previdenciário CNIS-Contribuição relativo ao autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

- 1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- 2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- 3) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- 4) - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, *excluídas as prescritas*) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- 5) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos Patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Tema representativo de controvérsia

Verifico da inicial que a autora formulou pedido de reafirmação da DER para momento futuro.

Todavia, a questão relativa à “*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, antes de determinar a suspensão deste feito, oportuno manifeste-se o autor sobre eventual interesse, a seu exclusivo critério, em desistir de referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

Determinações em prosseguimento

Oportunamente, após a emenda da inicial, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DOMINGOS LOPEZ DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisado.

1 Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

2 Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Tema representativo de controvérsia

Verifico da inicial que o autor formulou pedido de reafirmação da DER para momento futuro.

Todavia, a questão relativa à “*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, antes de determinar a suspensão deste feito, oportuno manifeste-se o autor sobre eventual interesse, a seu exclusivo critério, em desistir de referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

4 Sobre os meios de prova

4.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

5 Valor da causa

Paralelamente ao disposto acima, determino ~~remetan-se os autos à~~ **Contadoria deste Juízo** para o recálculo do valor da causa, considerando-se:

- (5.1) a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- (5.2) os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- (5.3) a **exclusão** do valor incluído a título de honorários sucumbenciais, pois são mero reflexo condenatório e não pertencem ao autor;
- (5.4) a **exclusão** dos valores relacionados a parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

6 Demais providências

Oportunamente, retornem os autos conclusos para nova análise.

Intime-se.

BARUERI, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE EDGAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 16502710:

Manifeste-se o autor acerca da informação prestada pela empresa **FGN COMERCIAL LTDA**, no prazo de 10 dias.

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003185-97.2015.4.03.6144
AUTOR: EVA JOANA DA SILVA, FELIPE DA SILVA SANTOS, ISAAC BARBOSA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMARILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14/09/2016 (NB 177.636.183-8), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 03/08/1988 a 14/08/1991, de 02/03/1992 a 30/06/1997 e de 06/08/2001 a 31/08/2016.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresenta contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que os níveis de ruído a que o autor esteve exposto foram inferiores aos limites legais. Diz que, em relação aos agentes químicos, houve a utilização de EPI eficaz. Expõe que o autor não comprovou exposição habitual e permanente aos agentes químicos. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instadas, o autor traz aos autos formulário e declaração e requer a exclusão do pedido de reafirmação da DER. O réu não se manifestou.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/09/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/01/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxíssais em ato - íla) VII - Éteres (óxidos - oxí) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: azeijadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Tintas Dacor Ltda., de 03/08/1988 a 14/08/1991 e de 02/03/1992 a 30/06/1997, e Metal Printing – Indústria e Comércio Ltda., de 06/08/2001 a 31/08/2016.

Junto cópia de CTPS, ficha de registro de empregado, declarações, PPP e formulário (ids. 4059876, 4059871 e 12040467).

2.6.1.1 Tintas Dacor Ltda. – 03/08/1988 a 14/08/1991 e 02/03/1992 a 30/06/1997

Em relação aos períodos de 03/08/1988 a 14/08/1991 e de 02/03/1992 a 30/06/1997, conforme o referido formulário, não houve comprovação de que as atividades de “*ajudante de laboratório*” e de “*auxiliar de laboratório B*” foram exercidas com sujeição a agentes químicos, de modo habitual e permanente.

A descrição das atividades do autor para os períodos em análise denota a realização de diversas atividades em que não há como afirmar que houve exposição habitual e permanente a agentes químicos. Veja-se: Dessa forma, não há como considerar que a atividade exercida nos períodos de 03/08/1988 a 14/08/1991 e de 02/03/1992 a 30/06/1997 foi realizada em condições especiais.

2.6.1.2 Metal Printing – Indústria e Comércio Ltda. – 06/08/2001 a 31/08/2016

Para as atividades desenvolvidas de 06/08/2001 a 30/04/2014, nota-se que houve exposição aos níveis sonoros de 63 dB(A) a 82 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já com relação ao período de 26/06/2007 a 12/02/2012, houve exposição a agentes químicos, de modo habitual e permanente, na seguinte concentração, medida de acordo com a NHO-01, ACGIH e NR-15:

- Poeira: 23,6 mg/m³;
- Acetato de etila: 1,4 ppm;
- Acetato cellosolve: 6,3 ppm;
- Nafta: 11,6 ppm;
- Tolueno: 0,8 ppm e;
- Xileno: 1,2 ppm.

Não há definição sobre a composição da poeira a que o autor esteve exposto, bem como a qual hidrocarboneto específico o agente “Nafta” se refere.

Os limites de tolerância para operações com acetato de etila, acetato cellosolve, tolueno e xileno, por sua vez, estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	ppm
(...)	(...)	
Acetato de cellosolve	(...)	78
(...)	(...)	(...)
Acetato de etila	(...)	310
(...)	(...)	(...)
Tolueno (toluol)	(...)	78
(...)	(...)	(...)
Xileno	(...)	78

Nota-se, portanto, que, no período de 26/06/2007 a 12/02/2012, o autor não esteve exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos.

Com relação ao período de 13/02/2012 a 14/10/2014, houve exposição a agentes químicos, de modo habitual e permanente, na seguinte concentração, medida de acordo com a NHO-01, ACGIH e NR-15:

- Poeira: 9,06 mg/m³;
- Acetona: 0,8 ppm;
- Metil etil cetona: 3,1 ppm;
- Acetato etilglicol: 1,7 ppm;
- Acetato de etila: 0,8 ppm;
- Acetato de butila: 2,3 ppm;
- Álcool et. etanol: 5,7 ppm;
- N. hexano: 1,9 ppm;
- Trimetilbenzeno: 0,6 ppm;
- Tolueno: 0,4 ppm e;
- Xileno: 7,9 ppm.

A exposição aos agentes químicos acetato de etila, tolueno e xileno continuou abaixo dos limites de tolerância previstos.

Não há previsão expressa, na Norma Regulamentadora nº 15, quanto ao limite de tolerância para operações com acetato etilglicol, acetato de butila, n. hexano e trimetilbenzeno. Os limites de tolerância para operações com acetona, metil etil cetona e álcool etanol, por sua vez, também estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XI:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	ppm
(...)	(...)	
Acetona	(...)	780
(...)	(...)	(...)
Álcool etílico	(...)	780
(...)	(...)	(...)
Metil etil cetona	(...)	155

A exposição aos agentes químicos acetona, álcool etílico e metil etil cetona também esteve abaixo dos limites de tolerância previstos.

Por fim, para o período de 15/10/2014 a 05/06/2015, houve exposição a agentes químicos, de modo habitual e permanente, na seguinte concentração, medida de acordo com a NHO-01, ACGIH e NR-15:

- Poeira: 4,60 mg/m³;
- Acetona: 6,7 ppm;
- Acetato de etila: 2,1 ppm;
- Acetato de butila: 0,6 ppm;
- Álcool et. etanol: 39,4 ppm;
- N. hexano: 1,1 ppm;
- Tolueno: 2,1 ppm e;
- Xileno: 0,8 ppm.

A exposição aos agentes químicos ainda se manteve abaixo dos limites de tolerância previstos.

Nota-se, portanto, que, no período de **06/08/2001 a 31/08/2016**, o autor não esteve exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **4 anos, 1 mês e 24 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **33 anos, 03 meses e 06 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e, na parte não extinta, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Amarildo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Id n. 13295371:

Indefiro o pedido de oficiamento à empresa **AEGEA SANEAMENTO** para apresentação de documentos, pelas razões já explicitadas no despacho proferido sob o id n. 8335554.

Destaco, ainda, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse.

Enfim, o autor, por sua representação, pretende onerar o processo sem causa proporcional correspondente: não comprovou que adotou as mínimas providências probatórias que lhe competiam.

2 - Da prova emprestada - id 13296123:

A prestabilidade ou não da prova emprestada ao presente feito será aferida por ocasião do julgamento.

Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial anteriormente elaborado no âmbito da Justiça de Trabalho.

3 - Demais providências

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais provas documentais remanescentes.

Em caso de novos documentos, abra-se vista à contraparte.

Oportunamente, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARTUR SINKO YONAMINE

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Réplica e provas

Manifeste-se o autor em réplica sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, diga o quanto mais lhe remanesce a título probatório, de forma justificada. Eventual prova documental remanescente deverá ser apresentada nesta mesma oportunidade, sempre sob pena de preclusão.

Sobre os meios de provas

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Intime-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-90.2017.4.03.6144
AUTOR: LETICIA OYAKAWA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO CARLOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a preliminar de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo legal.

Ainda, atento aos parâmetros probatórios já delineados na decisão id n. 13691258, diga a parte autora o quanto mais lhe importe a título probatório, de forma justificada, eventual prova documental superveniente deverá ser juntada aos autos nesta mesma oportunidade.

Intime-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE COITO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o autor, essencialmente, ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão do período especial em tempo comum.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

DECIDO.

Extrato CNIS-Contribuição

Segue a presente decisão cópia do extrato previdenciário CNIS-Contribuição relativo ao autor.

Gratuidade processual

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

O pedido de antecipação da tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará a ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4 *Sem prejuízo*, promova o autor a juntada aos autos de cópia integral da sua **CTPS**, cuja prova documental incumbe à própria parte quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor declara, em sua qualificação na petição inicial, residir em Carapicuíba/SP, município pertencente à Subseção Judiciária de Osasco.

Assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.

Deverá apresentar, caso queira, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

No mesmo prazo, traga comprovante de endereço atualizado, com menos de 60 (sessenta) dias.

Com a manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APARECIDA DA PAZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO RODRIGUES MIGUEL - SP317480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil manifestado nos autos (id n. 16070573 - R\$ 148.261,96).

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-50.2019.4.03.6144
AUTOR: ELIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Republique-se o despacho id n. 15145741. Em complemento, **retifico parcialmente o seu teor (item n. 2.5)**, para que seja utilizada como parâmetro de atualização o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em caso de nova inação, intime-se pessoalmente o autor para suprir a falta (art. 485, §1.º, CPC).

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-70.2019.4.03.6144
AUTOR: ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Advogado do(a) AUTOR: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas aos autos já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSALINA MOREIRA VEIGA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id n. 16415428 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa (R\$ 70.618,78).

Em prosseguimento, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-10.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA INDEPENDENCIA DE TAUBATE LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite-se o executado, por via postal, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias.
2. Efetivada a citação e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tornem conclusos.
3. Cumpra-se.

Taubaté, 06 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EUNICE APARECIDA DE LIMA, MARIA VERA DE CASTRO, MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GARCIA VIEIRA - SP413608
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GARCIA VIEIRA - SP413608
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GARCIA VIEIRA - SP413608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl.134 dos respectivos autos físicos e referente à conversão em metadados, proceda a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, à correta virtualização dos autos 00117474520114036109, inserindo suas cópias digitalizadas nos respectivos metadados ora criados, mantendo-se o mesmo número do processo original.

Cumprido, remeta-se este feito eletrônico ao SEDI local, para fins de cancelamento de sua distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EUNICE APARECIDA DE LIMA, MARIA VERA DE CASTRO, MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GARCIA VIEIRA - SP413608
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GARCIA VIEIRA - SP413608
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GARCIA VIEIRA - SP413608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl.134 dos respectivos autos físicos e referente à conversão em metadados, proceda a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, à correta virtualização dos autos 00117474520114036109, inserindo suas cópias digitalizadas nos respectivos metadados ora criados, mantendo-se o mesmo número do processo original.

Cumprido, remeta-se este feito eletrônico ao SEDI local, para fins de cancelamento de sua distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EUNICE APARECIDA DE LIMA, MARIA VERA DE CASTRO, MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GARCIA VIEIRA - SP413608
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GARCIA VIEIRA - SP413608
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GARCIA VIEIRA - SP413608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl.134 dos respectivos autos físicos e referente à conversão em metadados, proceda a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, à correta virtualização dos autos 00117474520114036109, inserindo suas cópias digitalizadas nos respectivos metadados ora criados, mantendo-se o mesmo número do processo original.

Cumprido, remeta-se este feito eletrônico ao SEDI local, para fins de cancelamento de sua distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

PIRACICABA,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000697-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS
Advogado do(a) EMBARGADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018 e tendo em vista que nos autos físicos nº 00024651220134036109, o despacho de fls. 94/95 determina a virtualização dos embargos à execução e dos autos principais nº 00088423820094036109, separadamente e com inserção dos documentos digitalizados nos metadados ora criados, proceda a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, à correta virtualização, mantendo-se os números originais de ambos os processos.

Cumprido, remeta-se este feito eletrônico ao SEDI local para cancelamento de sua distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

PIRACICABA,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULO ADALBERTO ZUNTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLARUS TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA. (CNPJ n.º 03.093.486/0001-48) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta o Impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 916544), indeferindo o pedido liminar, e concedendo prazo para o Impetrante retificar o valor atribuído à causa e juntar documentos.

Em cumprimento, a Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 1227243 e 1519135).

Instada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 1689941).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 1847215).

Decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005541-11.2017.4.03.0000 foi juntada aos autos (ID 3084191).

O MPF informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 3537356).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 15951137**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 14093781).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **15997012**, no intuito de verificar prevenções apontadas e

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001809-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **15672652**, no intuito de verificar prevenções apontadas

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-20.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de Id 14509716: cuide a Secretaria de promover as anotações de praxe.

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 14478145**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 14251473).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DETALLIA FITAS TEXTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos discussão acerca da *possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB*, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, (Tema 994), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a **suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EACIAL EQUIP E ACESSORIOS INDUSTRIAIS E AGRIC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir superveniente, haja vista a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001357-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GERSON FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DONIZETE NASCIMENTO QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003457-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HUDTELETA TEXTILE TECHNOLOGY EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO TOSHIO TAMARU - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) traga aos autos do contrato social da empresa a fim de comprovar que **Fernando Toshio Tamaru** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicia" nomeados para representá-la neste feito e;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, se necessárias**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VOLLMEIS FRAGRANCES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada (id 15953257)**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (**id 15312845**).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003670-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, o afastamento de ato coator pela autoridade impetrada, consistente na negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal, em razão da existência de uma suposta pendência cadastral das sócias da empresa Impetrante, perante a Receita Federal do Brasil.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 8703262), deferindo o pedido liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações (ID 8904182).

Instado, o MPF se manifestou (ID 10737839), entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 9900567).

A Impetrante se manifestou (ID 10500318), noticiando que a situação cadastral que impedia a obtenção da certidão requerida nos presentes autos, foi regularizada, havendo a perda do objeto do presente mandado de segurança, requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, independentemente da existência de uma suposta pendência cadastral das sócias da empresa Impetrante, perante a Receita Federal do Brasil.

Conforme se depreende da manifestação da Impetrante, não subsiste a pendência cadastral que impedia a expedição da certidão.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003115-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741, MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741, MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, objetivando a apresentação de Contrato de Abertura de Conta Corrente Pessoa Jurídica (Ficha-proposta), (Ficha-proposta), agência número 0332-0, conta corrente número 00002031-1 e demais contratos incidentes.

Alega o autor que objetivando aperfeiçoar seus negócios e devido ao bom conceito que gozava junto a Requerida, o REQUERENTE obteve, através da sua agência, a utilização de alguns produtos bancários disponibilizados para ela, para ter acesso à parte do crédito que necessitava. Com a avaliação do cadastro por parte dos responsáveis da Requerida, prontamente, foram pactuados instrumentos particulares para a obtenção do crédito. Afirma, contudo, que solicitou verbalmente a exibição dos respectivos contratos para ter conhecimento de todas as operações mercantis realizadas, com as informações claras e objetivas quanto as taxas e as tarifas praticadas pela instituição financeira, as liberações de crédito realizadas, saldos e amortizações, métodos de cálculos, incidência de capitalização e porcentagem dos juros incidentes nos contratos, porém nada lhe foi entregue, havendo omissão da requerida.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 3017654), indeferindo o pedido de gratuidade judiciária e concedendo prazo ao requerente para recolher as custas processuais devidas e apresentar cópia das iniciais dos processos nºs. 5003159-51.2017.403.6109 e 5000497-17.2017.403.6109, para verificação de prevenção.

Encaminhados os autos à Central de Conciliação, foi juntado termo de audiência, não havendo interesse das partes na composição do litígio (ID 3844426).

A parte autora se manifestou (ID 3599503), requerendo, em síntese, a decretação de nulidade das publicações dos atos processuais do presente feito, tendo em vista, que foi expressamente requerido as publicações das comunicações dos atos processuais em nome dos advogados indicados, no item "c", às folhas 12, bem como, pronuncie-se quanto seus efeitos, para o regular prosseguimento do feito.

Decisão (ID 3879629), indeferindo a decretação de nulidade dos atos até então praticados e concedendo novo prazo aos requerentes para recolher as custas processuais devidas e apresentar cópia das iniciais dos processos nºs. 5003159-51.2017.403.6109 e 5000497-17.2017.403.6109, para verificação de prevenção.

Devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 4229874).

Instada para apresentar réplica a parte autora não se manifestou nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que nos presentes autos, devidamente intimada a fim de que recolhesse as custas devidas e apresentasse documentos essenciais à verificação de eventual prevenção, a parte autora quedou-se inerte.

Desta forma, não trazendo a parte autora os documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do artigo 320 do NCPC, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, o qual deve, portanto, ser extinto.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Assim, no caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual.

Por todo exposto, caracterizada a falta de promoção de diligência essencial, **indefiro** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e, favor da CEF, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000802-12.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença, ajuizado pelo Município de Porto Ferreira em face da Caixa Econômica Federal e União Federal, objetivando o cumprimento do contrato de repasse n. 0199206-63/2006/Ministério das Cidades/CAIXA, no valor de R\$ 94.375,12, com a consequente condenação da União a transferir à CEF os valores faltantes, e esta, repassá-los ao exequente.

1. Certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
2. Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide id 16420652). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso:
 - 5.1. Requisite-se o pagamento dos créditos referentes à **condenação de honorários de sucumbência e à multa aplicada pelo descumprimento da obrigação** ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
 - 5.2. Intime-se a União a comprovar nos autos o cumprimento da obrigação imposta, a saber, promover a inclusão da correspondente dotação orçamentária em seu orçamento vigente, mediante a abertura de crédito suplementar ou especial, se necessário, e efetue o creditamento previsto no instrumento de convênio.
6. Expedidas as requisições mencionadas em "5.1", dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500030-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BRAS APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS (id 16627985) e considerando ser ônus do exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, decido:

1. Intime-se o exequente a trazer a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a resposta, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
4. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001768-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente a dizer sobre a suficiência do depósito realizado (id 16418834), em cinco dias.

Após, nada requerido, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (id 15455792) e o cumprimento do item "b" do despacho de id 14088896, em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MERCEDES BUENO MANGINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Portaria de nº 05/2016, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a juntada de id 16632463, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da parte exequente, **Dr. JOSE CARLOS NOSCHANG**, a cumprir o despacho de id 16450698, item 1, para regularizar o seu CPF, perante a Receita Federal, no prazo improrrogável de 10 dias, a fim de proceder à expedição dos respectivos requisitos, sob pena de indeferimento do destacamento dos honorários contratuais.

São CARLOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MOYSES ELIEZER PRATTA, MOYSES ELIEZER PRATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DECISÃO

Defiro a inclusão, no polo passivo da presente execução, da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, na qualidade de *interessada*. **Anote-se.** Consoante se infere da r. sentença, a coisa julgada formou-se entre o exequente e a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, o que impõe a observância dos limites subjetivos de seus efeitos. Dessa forma, o pagamento da dívida por terceiro, malgrado possível, somente pode ser admitido na forma do art. 299, do Código Civil, é dizer, com o consentimento do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição retro, subscrita pela Desenvolve SP. Anoto que o silêncio será interpretado como recusa (parágrafo único, art. 299, CC).

Em havendo concordância pelo exequente, defiro à Desenvolve SP o depósito dos valores devidos, *acrescidos dos consectários legais*, porquanto assumirá a dívida em igualdade de condições com seu antecessor.

Não havendo concordância pelo exequente, fica indeferido o pedido da Desenvolve SP, nos termos do art. 299 do CC, e autorizado o levantamento ou transferência dos valores constritos em desfavor do Banco do Brasil ao exequente.

Anoto que a Secretaria deverá intimar a Desenvolve SP da manifestação pelo exequente ou do decurso do prazo, iniciando-se eventual prazo para recurso da ciência/intimação.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Carlos, 24 de abril de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002343-10.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA, EDUARDO MASCARIN JUNIOR, FERNANDA GROTTA D A GOSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime(m)-se o(s) executado(s) para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 157 dos autos físicos (cópia - id 16095767, p. 20).

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4852

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001260-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001260-9) - MARIO PAGANI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIO PAGANI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Fls. 465: primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize o valor referente à condenação de honorários de sucumbência de 10% sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 794.690,53) e o homologado (R\$ 84.662,36).

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, em cinco dias.

Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da diferença do montante expresso no precatório pago (R\$ 95.325,85) e o atualizado pela Contadoria Judicial, em favor da parte exequente, intimando-a a promover a sua retirada em Secretaria pelo prazo de validade (60 dias).

Com o julgamento conclusivo do Agravo de Instrumento interposto (fls. 462), tome o feito conclusivo para destinação do que sobejar.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004765-58.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO CASCARANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006576-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR COSTA DA SILVA, JOSEFA KELLIANE COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BERTO BOSCO JUNIOR - SP333902
Advogado do(a) AUTOR: BERTO BOSCO JUNIOR - SP333902
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

1. Id 13709632: As certidões de objeto e pé devem ser obtidas diretamente no site da Justiça Federal, no endereço: <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>, razão pela qual resta prejudicado o pedido apresentado por Moacir Carlos Silveira Martins.

2. ID 11880103: Defiro o pedido da parte autora e **designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de maio de 2019, às 13:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. **Citem-se e intimem-se para apresentar contestação no prazo legal**, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de suas advogadas, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

6. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA INES BESSE CESQUIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRISTOTTI - SP369749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011561-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SISINIO BALLAMINUT
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 570863074) para "reajustar o benefício da parte autora, pelo valor nominal do reajuste do salário mínimo, sempre que mais vantajoso do que o reajuste nominal dos demais benefícios", condenando-se, ainda, o réu, no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresentar petição inicial com endereçamento correto;
- b) informar o endereço eletrônico do autor e de seu patrono constituído nos autos;
- c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

2. Cumprida a determinação de emenda à inicial, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao assunto, tendo em vista que o pedido principal do presente feito refere-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CUSTODIO BARBOSA
PROCURADOR: MARIA LUCIA CUSTODIO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP266521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

III - sentença e eventuais embargos de declaração;

IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

V - certidão de trânsito em julgado;

VI – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifiquei da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Histórico de Crédito de Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que evidencia a presença dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Defiro a gratuidade de justiça.

4. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

5. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

6. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

7. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

8. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

EXECUTADO: LINDOMAR CASTILHO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012284-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANA INVERNIZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por ROSANA INVERNIZZI, CPF 052.976.238-20 contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, em que se pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de Pensão por Morte, protocolado em agosto de 2018. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 14633271), este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar.

Instada a se manifestar, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMALIA DE JESUS
REPRESENTANTE: CELINA APARECIDA CARVALHO CHEIDA SANS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLÂNDIA

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por AMÁLIA DE JESUS, CPF 235.451.908-70 contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM HORTOLÂNDIA, em que se pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao agendamento do pedido de cópia do processo administrativo de Pensão por Morte, fornecendo-lhe a referida cópia do P.A., que servirá para instruir eventual futuro pedido de revisão do benefício. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 15049511), de que foi fornecida cópia do PA bem como, em nova análise, foi concedido o benefício, este Juízo entendeu por superada a análise do pedido liminar.

A impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Manteve-se silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a parte impetrante obteve a cópia do processo administrativo bem como, após constatação de erro na análise inicial, foi concedido benefício pleiteado. Com isso, sua pretensão restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012031-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEIZA DE SOUZA FOLMAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Geiza de Souza Folmam**, CPF 400.287.658-69, representada por sua genitora **Rosilda de Fatima Folmam**, contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, em que se pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de Pensão por Morte, protocolado em 24/09/18 (protocolo nº 1189031758). Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 14633744), este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar.

Instada a se manifestar, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS MACHADO NERIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Maria das Graças Machado Neris**, CPF 438.695.808-96 contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Hortolândia**, em que se pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de Pensão por Morte, protocolado em 31/10/18. Juntou documentos. Requereu a gratuidade da justiça.

Diante de consulta ao Histórico de Créditos e Benefícios na qual se constatou que há benefício de pensão por morte *ativo* em favor da impetrante, com DIB em 07/10/2018, a impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Manteve-se silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, de acordo com a consulta ao Histórico de Créditos e Benefícios, foi concedido benefício de pensão por morte *ativo* em favor da impetrante, com DIB em 07/10/2018. Com isso, sua pretensão restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade da justiça, que ora concedo à impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010415-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAERTES GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS - SP229681
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Laertes Guimarães**, CPF 976.886.068-53, contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, em que se pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo interposto da decisão que indeferiu o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, paralisado desde março/2018. Juntou documentos.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 14900231), foi concedido o benefício, este Juízo entendeu por superada a análise do pedido liminar.

A parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Manteve-se silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que foi concluído o processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado pelo impetrante. Com isso, sua pretensão restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006749-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO CARBONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148, CIBELE CONTE CARBONI - SP186726, CELSO APARECIDO CARBONI - SP95530
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003028-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FARINHA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, honorários sucumbenciais e contratuais.

Civil. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004059-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANALLIA MARQUES ALCANTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JADILSON CARDOSO DE CASTRO - SP245787, EMERSON BATISTA - SP261610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004802-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI BALSAS - SP329514, BRUNO COSTA DE PAULA - SP247595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, C.M.L.G. SYSTEM - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
PROCURADOR: MAURO CAMARGO VARANDA, TIAGO DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354, MAURO CAMARGO VARANDA - SP108344, ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES - SP284816

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005045-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SAKAMAE & SAKAMAE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON CESCA - SP34310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005158-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, MARCEL SCOTOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698, ERIC NATAN AROUCA BARBOSA - SP409063
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001290-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BERNARDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-69.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001506-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO ANTUNES ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E, PAULO ANTONINO SCOLLO - SP148187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO BECKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006572-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDEN BAR RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEDROSO VICENSSUTO - SP74850, GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005438-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDETE DE CASTRO GIOVANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008221-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELCIO JOSE SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA MOSCATINI - SP101630, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NUNES DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-11.2016.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão ID 16551215 onde consta na pesquisa (webservice) o cadastro da empresa RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S/A como "baixado", conforme extrato obtido.

Campinas, 24 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002392-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO CARRICO BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, bem como a petição de ID: 16190289, dou por superada a análise do pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, sob rito comum, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial para fins de comprovação do domicílio da autora, bem como da hipossuficiência financeira alegada (ID 11181985).

DECIDO.

ID 11741766. Recebo como emenda à inicial.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo a **autora declara que reside em São Paulo**, município albergado pela jurisdição da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo/SP.

Com efeito, verifico pelo documento juntado ID 11742488 (pág. 2) que a autora reside no município de São Paulo/SP, e não no endereço declarado na petição inicial.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor (São Paulo) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro*”.

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013).

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos **para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO GRASSMANN DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da petição ID: 15714581, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o que foi determinado no despacho de ID: 15212291.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-48.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004404-41.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIMAR DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009643-87.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que não consta dos autos o processo administrativo do benefício da parte autora.

2. Assim, em caráter excepcional, requisite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 42/158.734.519-3), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e tomem conclusos para julgamento, conforme determinado.

4. Intimem-se

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES MORAES

DESPACHO

ID 15256583: Considerando o efeito infrigente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004433-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WOLF BRYANT CONSULTORIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, RAPHAEL GADE DA SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2019, às 16:30 horas** (art. 334/CPC). A audiência será realizada na **Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação do executado para pagar a dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

7. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRENHA DA FONTOURA ADMINISTRACAO LTDA, ROXO NOBRE E FILHO S/S LTDA, RIO FORMOSO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, ASSOCIACAO RIO DA PRATA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA - SP286565
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA - SP286565
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA - SP286565
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA - SP286565
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar o endereço eletrônico das partes e dos advogados constituídos nos autos;

1.2 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, tomando em consideração a alegação de que a não entrega de correspondência acarreta prejuízo as autora;

1.3 comprovar o correto recolhimento das custas com base no valor retificado da causa e com observância ao correto preenchimento do código de recolhimento, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EATON LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
2. Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido pela impetrante.
3. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011868-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a conseqüente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Em caso de não implementar os requisitos na data do requerimento administrativo, pretende a reafirmação da DER. Pleiteia, outrossim, indenização por danos morais.

O pedido administrativo foi apresentado em 06/09/2017 (DER).

Dentre os documentos juntados pelo autor constam fichas cadastrais da JUCESP, bem como comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral de algumas empresas, com a situação baixada, requerendo, desde logo, a produção de prova pericial quanto a essas empresas.

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

1 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar comprovante de endereço atualizado;
- b) justificar o seu interesse de agir em relação às empresas: *Ind. E Comercio de Artefatos de Metais Amapá, Cibraço Ind. E Comercio, Bancoflex, Tecban e Agenilson Santos Santana ME*, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Após, retornem conclusos.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011654-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ADELINO DE LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos trabalhados como *auxiliar de laboratório, técnico de produção, coordenador de produção e coordenador de materiais*, de 01/09/1991 a 30/06/2016 na empresa ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER 29/08/17).

O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 319, inciso VI do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, para o fim de juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido.

3.2. *Cumprida a determinação de emenda à inicial, CITE-SE* e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014570-28.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: MARQUES E GUERRERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO, OLIVIO GUERRERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao embargante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011739-48.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: TATIANA VALERIA CAMBIAGHI BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ERILANE DA SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do retorno da Carta Precatória expedida para citação da parte ré, conforme Id 14563216, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005069-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CRISTINA SILVEIRA GRANERO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI - SP237573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se a matéria deduzida na inicial de pensão por morte previdenciária, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **01 de outubro de 2019, às 14h30min.**

Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELIO VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009248-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, CLAUDEMIR CAMPOS, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a CEF o pedido constante na petição de Id 13024306, considerando-se que nos autos da Execução Diversa nº 5001947-70.2018.403.6105, ao qual estes Embargos foram distribuídos por dependência, foi requerido pela CEF a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pedido este deferido pelo Juízo.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010091-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **12 de junho de 2019, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELCI RIGOLETO CAVALLO
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, desconstituição de débito previdenciário, sob a alegação de recebimento de boa-fé, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **25 de setembro de 2019, às 14:30 horas**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o pedido formulado pela autora de juntada de novos documentos (ID 12326982) até o encerramento da instrução.

Defiro também o pedido de provas do INSS (ID 12346621) para que seja intimado o Ministério Público Federal para informar a situação da notícia-crime citada nos autos.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Providencie a secretaria a juntada aos autos das cópias da sentenças/acórdãos da ação penal nº 0002841-49.2008.403.6105 e da ação de improbidade nº 0017591-22.2010.403.6105.

Campinas, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja concedida aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento do auxílio-doença.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI (Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo mesmo, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja concedido o benefício de auxílio-doença, c.c conversão em aposentadoria por invalidez.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI (Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo mesmo, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004633-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005139-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELVECIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE COELHO DOS SANTOS - SP366334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ciência da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSINA LUCAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA - SP342268, ALEXANDRE SALA - SP312805, LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intinem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO para impugnar a presente execução, no prazo legal, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA SANTOS REIS, ISAIAS LEOPOLDINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por ISAIAS LEOPOLDINO DOS REIS e LUCIANA SANTOS REIS, objetivando que a parte Ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial, especialmente no que tange a disponibilização do bem imóvel objeto desta demanda em leilões extrajudiciais/concorrência pública/venda direta.

Asseveram que para a aquisição de imóvel firmaram com a Ré, esta na qualidade de credora fiduciária, "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação", nº 1.444.0864309-1.

Entretanto, devido a dificuldades financeiras não conseguiram adimplir com suas obrigações, tendo o último pagamento ocorrido em 07/06/2018, referente à parcela 34-35/240, razão pela qual houve a consolidação da propriedade do imóvel a favor da CEF, com a disponibilização do bem em venda direta online, mas ainda não foi arrematado.

Entende que não há a incidência da Lei 13.465/17, aplicando-se o "*tempus regit actum*", em decorrência da data em que foi firmado o contrato, razão pela qual objetiva com a presente demanda a suspensão do procedimento extrajudicial, no que tange a eventuais vendas em leilão, concorrência pública ou venda direta, a fim de que a requerida traga aos autos os valores em atraso, para que possa purgar a mora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que os Autores firmaram com a Ré, em 24/04/2015, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97 (Id 16580866).

Desta forma, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, em 29/08/2018, conforme se observa da Certidão da Matrícula Atualizada do Imóvel (Id 16580879), de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Assim, considerando a presunção de veracidade do registro imobiliário e a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel, não há como impedir, neste momento processual, o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, que justificam o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Outrossim, a mera manifestação da intenção de purgar a mora não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Designo sessão para **tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2019, às 15:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\[Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\]](#)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **ISAIAS LEOPOLDINO DOS REIS e LUCIANA SANTOS REIS**, objetivando que a parte Ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial, especialmente no que tange a disponibilização do bem imóvel objeto desta demanda em leilões extrajudiciais/concorrência pública/venda direta.

Asseveram que para a aquisição de imóvel firmaram com a Ré, esta na qualidade de credora fiduciária, "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação", nº 1.444.0864309-1.

Entretanto, devido a dificuldades financeiras não conseguiram adimplir com suas obrigações, tendo o último pagamento ocorrido em 07/06/2018, referente à parcela 34-35/240, razão pela qual houve a consolidação da propriedade do imóvel a favor da CEF, com a disponibilização do bem em venda direta online, mas ainda não foi arrematado.

Entende que não há a incidência da Lei 13.465/17, aplicando-se o "*tempus regit actum*", em decorrência da data em que foi firmado o contrato, razão pela qual objetiva com a presente demanda a suspensão do procedimento extrajudicial, no que tange a eventuais vendas em leilão, concorrência pública ou venda direta, a fim de que a requerida traga aos autos os valores em atraso, para que possa purgar a mora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que os Autores firmaram com a Ré, em 24/04/2015, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97 (Id 16580866).

Desta forma, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, em 29/08/2018, conforme se observa da Certidão da Matrícula Atualizada do Imóvel (Id 16580879), de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Assim, considerando a presunção de veracidade do registro imobiliário e a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel, não há como impedir, neste momento processual, o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, que justificam o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Outrossim, a mera manifestação da intenção de purgar a mora não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Designo sessão para **tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2019, às 15:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **LDM ENGENHARIA EIRELI**, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo.

Fundamenta na inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Inicialmente distribuídos o feito à 1ª Vara Federal de Americana, os autos foram redistribuídos para este Juízo, em razão da incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro **em parte** a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviço – ISS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**, demonstrando a relevância do fundamento da impetração quanto a este pedido, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Observe, **entretanto**, que o mesmo não pode ser dito relativamente à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, vez que não guardam similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do referido tema, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, a mera exigibilidade do tributo, não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido liminar formulado pela Impetrante apenas para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005248-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JOAO CLAUDIO JESUS COSTA

D E C I S Ã O

Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan Americano, Cédula de Crédito Bancário nº 000065551035 (Id 16584599), no valor de R\$ 25.896,42, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 16584599).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 58.490,11** (Id 16585151).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observe que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual firmando pelas partes (Id 16584599), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 16585151), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 16585153).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, ficou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato (Id 16584599).

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KONNO INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **KONNO INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA**, qualificado nos autos, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando que os processos fiscais **10830.401.055/2018-51, 10830.401.427/2018-40, 10830.401.542/2017-33, 10830.401.657/2018-17, 10830.402.300/2017-67 e 10830.402.531/2017-71** sejam inscritos em Dívida Ativa da União.

Pelo despacho inicial, a parte autora foi intimada a regularizar o valor atribuído à causa, proceder ao correto recolhimento das custas, bem como foi postergada a análise do pedido de liminar, após manifestação da parte Ré, sem prejuízo da apresentação da contestação, no prazo legal (Id 15872498).

A União apresentou manifestação (Id 15828801).

O sistema processual certificou o decurso de prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Autor.

Tendo em vista a manifestação da União, no sentido de que já houve, em 05/04/2019, à inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos questionados na presente demanda: **10830.401.055/2018-51, 10830.401.427/2018-40, 10830.402.531/2017-71, 10830.401.542/2017-33, 10830.401.657/2018-17, 10830.402.300/2017-67**, é de rigor reconhecer que se esgotou por completo o objeto da presente ação, não mais remanescendo qualquer interesse a justificar o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, por fato posterior ao ajuizamento da ação, não vislumbro mais qualquer necessidade da prestação jurisdicional anteriormente requerida, pelo que reconheço a perda superveniente de seu objeto, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem condenação em honorários, em vista da ausência de contrariedade.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0616127-65.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTeis LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BONVECHIO - SP239142, IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO - SP243006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTeis LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142, IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO - SP243006

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se as partes acerca do despacho de fls. 538(dos autos físicos), que designou o dia 06/05/2019, às 11:00 hs., para a primeira praça, do leilão judicial dos bens penhorados às fls. 533(dos autos físicos), a ser realizada pela 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (ID 15794476), objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo (ID 15236158), que fixou o valor em execução, ao fundamento da existência de omissão/contradição na mesma.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer omissão e/ou contradição na decisão embargada, posto que devidamente fundamentada e em consonância com o julgado, que na **sua parte dispositiva**, conforme, aliás, expressamente declarada na decisão ora embargada, determinou a observação, quanto à correção monetária, da aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação.

Considerando que somente a parte dispositiva da sentença/acórdão faz coisa julgada, nos exatos termos do artigo 504, incisos I e II, do CPC, não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição e/ou omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão (ID 15236158), por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005180-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ENG2 PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOAO GUSTAVO PALERMO

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005167-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAIOL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP, KLEBER RIVERS RODRIGUES TAMASHIRO, MARCOS ROBERTO DUARTE DE MEDEIROS

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005102-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se o INSS bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005143-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, LAUDIONORA DE JESUS ALVES, JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALBERTO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021569-94.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA ALMEIDA DUARTE PATTARO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GERIM - SP121371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a substituição dos índices de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011610-02.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004492-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOLLIS & PAIVA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605, HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista aos Impetrados acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004090-59.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ALINE TOMASI DE ANDRADE - SP248699
ASSISTENTE: VILSON GOMES DOS SANTOS, SUDERLAN SOARES, EDNA BORGES, RODRIGO BORGES DOS SANTOS, VAGNO ROSAN MACEDO, JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS, JOSE RAIMUNDO GONCALVES DIAS, EDILSON PEREIRA DA SILVA, JOSE ALVES, VALDIR DOMICIANO DOS SANTOS, EDSON MARCIO MACEDO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do D. MPF de fls. 418 e verso(dos autos físicos), intime-se a autora, RUMO MALHA PAULISTA, para que providencie a juntada dos documentos indicados nos itens 1, 2 e 3(fls. 418, verso), dentro do prazo de 30(trinta) dias, para fins de instrução do pedido formulado.

Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 322/328 dos autos físicos, declaro **EXTINTA a execução** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil
Custas *ex lege*.

ID 16443780: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP encaminhando-se cópia da presente sentença.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P.I.

Campinas 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003148-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, PAULO LANIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA – EPP e PAULO LANIA DE ARAUJO**, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS71.168,87 (setenta e um mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**, valor atualizado em 19.06.2017, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de particular renegociação de dívida nº 25.3197.556.0000080-30 firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citados, os Requeridos opuseram Embargos à ação monitória, arguindo preliminar de litispendência tendo em vista o ajuizamento anterior da ação revisional (processo nº 5001175-78.2016.403.6105) objetivando o afastamento de cláusulas abusivas, incluindo o contrato de empréstimo discutido na presente ação, defendendo, quanto ao mérito, a necessidade de revisão do contrato por excessiva onerosidade, ao fundamento, em síntese, da abusividade dos juros cobrados (Id 3995402).

A Caixa apresentou impugnação, requerendo seja afastada a preliminar de litispendência, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (Id 4770664).

Os Embargados se manifestaram acerca da impugnação, reiterando os termos dos embargos (Id 5255222).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (id 5680144), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (Id 7067925).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Afasto a preliminar de litispendência uma vez que não há incompatibilidade entre o ajuizamento de ação monitória, fundada em título extrajudicial, e a existência de ação revisional, na qual se pretende anular cláusulas ditas abusivas, porquanto apesar de serem conexas, não induz à litispendência a ensejar a impossibilidade da cobrança, em face da inexistência de identidade entre o pedido e a causa de pedir.

Outrossim, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito, extratos e planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que os Embargados firmaram juntamente com a Autora um contrato de Cédula de Crédito Bancário, tendo se utilizado do valor financiado, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$71.168,87 (setenta e um mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), em 19.06.2017, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.

No que se refere à abusividade dos juros cobrados, observo que a matéria já foi objeto de exame nos autos da ação de rito ordinário (processo nº 5003148-34.2017.403.6105) ajuizada pelos Réus, tendo sido prolatada sentença julgando improcedente o pedido de revisão ante a legalidade do contrato pactuado.

Nesse sentido, reproduzo excerto do julgado que corroboram o entendimento deste Juízo acerca do tema:

“(…)

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

(…)”

Anoto, ainda, que nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294^[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelo demonstrativo de débito anexado aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargados, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 23 de abril de 2019.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa m

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a concordância do Réu (Id 15360904), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 1512051) e julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008388-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de Impugnação ofertada pela União (ID 9670148) ao fundamento de excesso de execução.

A exequente, ora impugnada, discorda da impugnação da União, ratificando os termos da inicial da execução (ID 3998913 e 11938809), motivo pelo qual os autos foram remetidos à I. Contadoria do Juízo que se manifestou (ID 12605371 e 12605373).

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que os valores em discussão já foram objeto de apreciação em sede de Embargos à Execução que acolheu o valor de **RS 62.100,35 para dezembro de 2004 (ID 4001781)**.

Destarte, incabível qualquer discussão, neste momento processual, acerca dos valores em execução, eis que fixados em sentença transitada em julgado (ID 4002257).

Ademais, nos termos da Resolução CJF 458/2017, os valores apresentados pelo Juízo da Execução, através de ofícios requisitórios, junto ao Presidente do respectivo Tribunal serão corrigidos monetariamente, bem como com a inclusão de juros entre a data base e a data da requisição, nos termos do artigo 58 da referida Resolução, que teve como fundamento decisão liminar proferida na Ação Cautelar STF n. 3.764/DF, nos autos da ADI n. 4357/DF, bem como Enunciado nº 96 do E. STF.

Ante o exposto, **declaro a nulidade dos atos praticados pertinentes à nova execução do julgado**, e, em decorrência, determino a expedição do ofício requisitório no valor acolhido em sede de Embargos à Execução nº 0006361-56.2005.403.6105, no valor de **RS 62.100,35 para dezembro de 2004 (ID 4001781)**.

Considerando haver outros advogados constituídos nos autos, proceda-se a sua intimação para manifestação, tendo em vista a exequente, titular da presente demanda.

Não havendo manifestação e/ou impugnação por qualquer das partes, prossiga-se com o cadastramento e conferência do ofício requisitório em favor da Exequente, com vista posterior às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 23 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO PASTOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, conforme resposta dada pela mesma (Id 16577706), foi agendado o dia 11 de junho de 2019, às 13:00 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007587-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal, onde pretende a exclusão do nome do cadastro de inadimplentes, bem como, a condenação da parte Ré em danos morais.

Foi dado à causa o valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009494-57.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE NUNES DE LIMA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA _INATIVADA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Intime-se a expropriada ArbreLOTes Empreendimentos Admin e Participação Ltda para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias com certidão do Cartório competente atualizada, a fim de verificação da regularidade de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011743-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANSPORTADORA POLVORA & SILVEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Autora sem o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 15923303, intime-a, pela derradeira vez, para que cumpra o ali determinado, recolhendo as custas complementares devidas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Cumprido o supra determinado, cite-se, bem como remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VULKANO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista o Acórdão proferido, com trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIANE URBANO, ALICE CASASSA URBANO, LUIZ CARLOS URBANO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 14169702: Mantenho a decisão liminar (ID 11242940) que indeferiu a antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, haja vista que não foram apresentados novos argumentos aptos a modificar o entendimento deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006288-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO MATTOS E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, conforme Id 12763751, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que converta em renda à própria UNIÃO, os valores indicados na GRU(Id 11001393), no montante de R\$ 1.361,61.

Assim, para fins de cumprimento pelo BB, deverá ser indicado o CNPJ nº 26.707.621/0001-01, do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios dos Membros da AGU(CCHA), sendo que os depósitos judiciais em DJE(operação 635), com Código de Recolhimento 91710-9, competência(mês que for realizada a conversão em renda), vencimento(dia em que for realizada a conversão em renda) e, UG/Gestão 110060/00001, tudo em conformidade com o noticiado pela UNIÃO FEDERAL(Id 12763751).

Outrossim, deverá seguir anexa ao ofício, cópia da petição(Id 11001388), da GRU(Id 11001393) e da manifestação da UNIÃO(Id 12763751), para fins de instrução do mesmo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016819-83.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA, DEUCLITES VICENTE MANZONI LEONOTTI, FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ, SUELI MANZONI LEONOTTI

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 13142902), preliminarmente, intime-se a mesma para proceder à juntada do demonstrativo de cálculos que entende devidos, para fins de instrução e apreciação do pedido formulado.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012103-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SUELI MANZONI LEONOTTI
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004711-71.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, RACHEL TA VARES CAMPOS - SP340350-A
EXECUTADO: USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO em sua manifestação de fls. 690 dos autos enquanto ainda físicos (ID 13311904), expeça-se ofício ao PAB/CEF para que sejam os valores bloqueados na conta 2554.005.86401224-0 (ID 16589701) convertidos em renda da UNIÃO – Fazenda Nacional, utilizando-se o código de receita nº 2864.

Sem prejuízo e, em atenção ao requerido no segundo parágrafo da petição supra referida, intime-se a Autora, ora Executada, para que se manifeste se ainda remanesce interesse em termos de seu requerimento de parcelamento, de fls. 636/638, no prazo legal.

Por fim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 906 do CPC, defiro a expedição de Ofício ao PAB/CEF para que seja feita a transferência total dos valores depositados na conta de nº 2554.005.00026881-9 (ID 16589705) para a conta corrente da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, Banco do Brasil, agência nº 3413-4 (Brasília Shopping), conta corrente 38460-7.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006890-17.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA, JOSE TRAMONTINA FILHO, MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 280 dos autos físicos, prossiga-se com o feito.

Assim sendo, considerando-se o determinado no Manual de Hastas Públicas Unificadas, onde indica que para as hastas públicas que ocorrerão em 2019, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2018, preliminarmente, proceda-se à reavaliação do bem indicado nos autos, conforme descrição constante na Carta Precatória expedida (fls. 234 dos autos físicos), com a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiá considerando-se que o Laudo apresentado foi realizado na data de 14/11/2017.

Outrossim, com a juntada do novo Laudo, proceda-se de imediato à designação de Hasta Pública, observadas as formalidades.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ODILA ALVES DE CAMPOS DONADON
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se a matéria deduzida na inicial de pensão por morte previdenciária, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **26 de setembro de 2019**, às **14h30min**.

Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0014527-28.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MARUZZO, WILSON MARUZZO, HELENA MARUZZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME - SP239164
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME - SP239164
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME - SP239164
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NAIR DE MELLO SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005544-81.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TVH-DINAMICA PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007655-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: JERONIMO BRUGNEROTTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da juntada das peças processuais geradas no Juizado Especial Federal de Campinas e da Decisão em Conflito de Competência nº 5000356-21.2019.4.03.0000, para que para que requeira o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006555-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [16256163](#) : Dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido para que conste o procurador dos herdeiros como beneficiário dos officios requisitórios. O levantamento pelo procurador quando do pagamento dos requisitórios deve se dar junto ao banco depositário mediante apresentação da procuração com o referido poder.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0015013-18.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ANTONIA ZITA AMGARTEN, JOSE SILVIO TIOZZO

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009516-25.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: GERMED FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006413-10.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004571-29.2017.4.03.6105

AUTOR: ISABEL REGINA DE CAMARGO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA - SP209329

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003669-74.2011.4.03.6105

AUTOR: EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial extraído da Carta Precatória nº 5002504-42.2018.403.6110, cumprida na Subseção de Sorocaba, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008751-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOLIELOG TRANSPORTES LTDA - EPP, BRAZ CA VALLI, GABRIELA PEDRASSANI ZWIRTES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória 03/2019, que informa diligência NEGATIVA.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003938-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO PACILETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte exequente para se manifestar acerca das alegações da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004976-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante requer a inexigibilidade do pagamento da multa e determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos no sentido de se cobrar o adicional de 10% sobre a multa de 40% do FGTS devido nas demissões sem justa causa.

Em síntese, afirma a impetrante que a contribuição da LC 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

É o relatório. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Não se verifica de plano a existência de direito líquido e certo, eis que a norma ora atacada, ainda em análise perante o STF, permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

Além disso, a alegação da impetrante está baseada em estudos meramente mencionados na inicial de que o déficit das contas do FGTS estaria integralmente sanado em julho de 2012 e de que há destinação diversa, não estando demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Sobre o tema, ademais, as 1ª e 2ª Turmas do E. TRF da 3ª Região vêm posicionando-se no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Com o retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se, as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficiem-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KERRY DO BRASILLTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15333344. Trata-se de pedido de reconsideração acerca da liminar indeferida (ID 15203752), requerendo a impetrante a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em virtude da pendência de análise no Processo Administrativo n. 13897.720590/2014-07. Juntou documentos.

Pelo despacho ID 15415315, foi mantida a decisão ID 15203752 pelos seus próprios fundamentos, com a ressalva da possibilidade de reexame após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações – ID 16147507, alegando matéria diversa da inicial.

Requer a parte impetrante a reapreciação da liminar – ID 16229965.

Observo que, conforme documentos anexados aos autos pela parte impetrante (ID 15333349 a 15334916), consta do ID 15333994 decisão proferida nos autos ns. 10830.722725/2017-90 e 13.897.720590/2014-07, esclarecendo que o contribuinte possuía parcelamento ativo da Lei n. 11.941/09, referente a débitos fazendários e previdenciários, tendo desistido e efetuado um novo pedido pela Lei n. 12.996/14, ocasião em que a PFFN e a SRF publicaram a Portaria Conjunta n. 13/2014, indicando que o deferimento do parcelamento se daria com o cumprimento de 02 (duas etapas): indicação dos débitos a serem parcelados e o número de prestações pretendidas, sob pena de cancelamento do pedido de parcelamento e sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos.

Consta da referida decisão que os débitos fazendários parcelados na Lei n. 12.996/14 não configuram impedimento à obtenção da Certidão de Débitos Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que foram atendidas as exigências da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014. No tocante aos débitos previdenciários, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 550/16, que determinava que o contribuinte deveria efetuar os procedimentos de consolidação, indicando os débitos a serem parcelados e o número de prestações pretendidas no período de 12 a 29/07/16, o que não foi efetuado pelo contribuinte, deixando desta forma de cumprir etapa obrigatória para o deferimento do parcelamento da Lei n. 12.996/14, sendo o pedido de parcelamento cancelado em 22/08/16, não havendo que se falar em quitação antecipada de parcelamento da mencionada lei.

Foi ressaltado que até mesmo o pedido de parcelamento dos débitos previdenciários não foi efetuado pelo contribuinte e foi validado administrativamente em 19/06/15, retificando-se para o código correto do DARF, no valor de R\$44.697,42, indicando que, no período estipulado na Portaria n. 550/16 (de 12 a 29/07/16), o contribuinte reunia todas as condições para efetuar os procedimentos de consolidação.

Da referida decisão, recorreu o contribuinte, requerendo a quitação integral dos valores vinculados ao parcelamento da Lei n. 12.996/14, tendo a DRF alegado que o motivo do indeferimento se referia aos “valores dos créditos de PF e BCN da CSLL informados pelo contribuinte foram glosados pelo SAPLI, restando nenhum crédito para aproveitamento no RQA” – ID 15334367 e que o indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL implica na cobrança imediata da totalidade do saldo devedor do parcelamento da Lei n. 12.996/14, nos termos da Portaria 15/2014 – ID 15334369.

Por fim, consta a intimação do contribuinte para pagar a totalidade do saldo remanescente do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias – ID 15334371, tendo se manifestado, consoante ID 15334383, requerendo o cancelamento da intimação para pagamento do suposto saldo remanescente do parcelamento, em razão da homologação expressa do RQA e por configurar dupla exigência, uma vez que o crédito tributário foi constituído por lançamento fiscal e inserido no REFIS, sendo indevido o estorno dos valores da escrita fiscal ou a retificação da intimação fiscal, uma vez que para fins de RQA a requerente utilizou os valores inferiores aos contidos no LALUR a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

De se ver que não há razões para a reconsideração da decisão ID 15203752. O RQA deferido abrange apenas os débitos fazendários, como a própria impetrante expôs na inicial, mas estes não configuram o impedimento para a obtenção da certidão pretendida. Por essa razão, mantenho o indeferimento da liminar.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KG SERVICOS DE USINAGEM EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FARIAS - SP320478
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais c/c tutela de urgência de sustação de protesto.

Foi atribuído à causa o valor de R\$31.860,20

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, microempresa, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005000-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: ELIANE MARIANA LIMA COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Crédito Auto Caixa, na modalidade Contrato de Abertura de Crédito, sob o número 25.1604.149.0000104-06, pactuado em 23/07/2013.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo HYUNDAI/HB20 X1.6, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: BRANCA, chassi: 9BHBG51DAEP108872, placa: FLD-6946, renavam: 555372405, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 22/12/14, em montante que perfaz a quantia de R\$68.765,42, em novembro/2018.

DECIDO.

Observo que consta do contrato celebrado entre as partes os dados do bem oferecido em garantia, dispondo o item 9 e seguintes:

“9.4 – O bem descrito no item 4 é dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.”

(...)

9.4.2 – O (A) DEVEDOR (a), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do bem, sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 11.2 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo, não podendo, em hipótese alguma, reter o bem.

(...)

9.4.5 – No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da (s) obrigação (ões), se houver saldo remanescente do produto da venda, a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR (A).”

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 22/12/14, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no artigo 3º do D.L. n. 911/69, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** do veículo HYUNDAI/HB20 X1.6, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: BRANCA, chassi: 9BHBG51DAEP108872, placa: FLD-6946, renavam: 555372405.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência, bem como indicar expressamente o fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a apreensão do bem, cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001888-80.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO, ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILLES, CLEBER CLAUD, CELIA MARIA ISRAEL, EDIVALDO CASSIMIRO JUNIOR, MARCOS ANTONIO ASCARI, OSORITO VIEIRA ALVES, RENATA CRISTINA MORAES MOREIRA, RODRIGO SAMPAIO LOPES, RUTH MARIA ISRAEL
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO GALLAFASSI - SP164034
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
Advogado do(a) RÉU: RUBEM SERRA RIBEIRO - SP198305
Advogado do(a) RÉU: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
Advogado do(a) RÉU: KAROLINE ZARA - SP232809
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação, no prazo legal, de alegações finais, assim se entenderem.

Decorrido o prazo façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6844

PROCEDIMENTO COMUM

0004238-80.2008.403.6105 (2008.61.05.004238-5) - VALDIR ALVES RIBEIRO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALDIR ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte exequente ciente do desarquivamento dos presentes autos e da expedição da certidão de inteiro teor requerida, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011985-76.2011.403.6105 - RUBENS FRANCISCO DE LIMA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-89.2012.403.6303 - ADILSON JOSE COSTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-76.2014.403.6105 - KLEBER HONORIO DA SILVA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006956-06.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-95.2015.403.6105 ()) - PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0601251-71.1998.403.6105 (98.0601251-8) - EXTERNATO SAO JOAO(SP135071 - ANA MARIA MELO NEGRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 276: Ciência às partes da decisão gerada no E. Supremo Tribunal Federal e enviada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004825-63.2012.403.6105 - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 612/613: dê-se vista à União Federal do pedido da impetrante, para que, caso necessário, disponha meios para o recolhimento nos termos do v. Acórdão.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010511-65.2014.403.6105 - JOSE MIGUEL RUSSI(SP149859 - SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte exequente ciente do desarquivamento dos presentes autos e da expedição da certidão de inteiro teor requerida, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600420-28.1995.403.6105 (95.0600420-0) - COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA(SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/474: Face ao cancelamento e estorno dos valores relativos ao ofício precatório 20100078433 em virtude da lei 13.463/2017, expeça-se novo ofício precatório ,na opção reinclusão. Atente-se que a data da conta deverá ser a data do estorno, ou seja 07/01/2019, consoante informação de fl. 469.

O referido precatório deverá ser expedido com determinação para permanecer à disposição do juízo.

Com a expedição, dê-se vista às partes.

CERTIDÃO DE FLS. 476: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes (FL. 477)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Fls. 66.114/66.115: Trata-se de petição, intitulada de Embargos de Declaração, protocolada pela executada, União Federal, com pedido de reconsideração da decisão de fl. 66.109/66.111, bem como sob alegação de nulidade da intimação.

Requer a reconsideração da decisão para que o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo se dê nos termos da decisão de fls. 66.083, consoante decisão proferida no RE 579.431.

Em relação à nulidade da intimação, alega a executada que a intimação foi desacompanhada dos volumes que contenham as peças necessárias para a formação de eventual agravo de instrumento.

Decido:

Recebo a petição como pedido de reconsideração.

Em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 66.086/66.090), não obstante de o cálculo estar de acordo com a Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017 (inclusão de juros da data do cálculo até a data da expedição do precatório), o que na prática traria o mesmo efeito da forma pretendida pela executada, para não gerar mais prejuízos à exequente, deverá a Contadoria apresentar os cálculos atualizados (juros e correção monetária) desde a data da elaboração dos cálculos objeto da execução (fls. 65.550/65.776 - 23/07/1999) até à data do efetivo pagamento (26/06/2012 - fls. 65.875), deduzindo os valores que foram efetivamente pagos, demonstrando, separadamente, os valores remanescentes relativos ao principal, juros e honorários advocatícios para propiciar a expedição dos precatórios complementares.

Em relação à nulidade de intimação, deverá a executada apontar quais os volumes, dos 331, pretende que lhes sejam encaminhados.

Sendo assim, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos acima delineados.

Com o retorno, expeçam-se os precatórios complementares à ordem deste juízo.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestarem acerca desta decisão e das expedições dos precatórios, no prazo legal, devendo a executada apontar quais os volumes pretende que lhes sejam remetidos.

Cumpra-se.

CERTIDÃO DE FL. 66131: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003869-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP365975 - ALEXANDRE LUIS FRATTI E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007957-60.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Fls. 140/142: Em face dos termos do acordo estabelecido pelas partes, homologado pela sentença transitada em julgado (fls. 137/137-verso), intime-se o executado, por meio de seu advogado, para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento do acordo judicial celebrado, sob pena de prosseguimento da ação.

Com a juntada, dê-se vista ao exequente do referido documento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600919-12.1995.403.6105 (95.0600919-8) - TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Face ao cancelamento dos ofícios requisitórios 20180034209 e 20180034210, informados pelo Setor de Precatórios do E. TRF3 em razão de situação irregular da parte exequente junto à Receita Federal do Brasil, manifeste-se o exequente no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008120-79.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP003455SA - MINATEL ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 808: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes (Fls.809 frente e verso.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017521-68.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO TOZZI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Fls. 478/489: Vista à parte exequente para manifestação, no prazo legal, quanto à concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando provocação.

Não havendo concordância, cumpra o exequente o despacho de fl. 475, requerendo junto à Secretária a disponibilização dos metadados para a inserção das peças a serem digitalizadas, incluindo os cálculos dos valores que entende corretos.

Alerto que eventual pedido de expedição de ofícios Precatório/requisitório de valores incontroversos deverá ser formulado apenas pelo sistema PJE no processo eletrônico.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002307-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X VALMI ANDRADE PIREX X ROSELI SAMPAIO PIREX

Cumpra-se a parte final do penúltimo parágrafo da sentença homologatória de fls.110/110-verso, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002600-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LOPES & FREITAS COSMETICOS LTDA. - ME X JESSICA PRISCILA DE FREITAS

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), defiro o pedido de fls.100 e determino que a Caixa Econômica Federal:

a) Digitalize integralmente os autos;

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretária e proceder a digitalização supra, informando a Vara, no ato da devolução dos autos, para que esta promova, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte requerente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos quando da virtualização dos autos físicos, o que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (arquivo-sobrestado).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000027-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO APARECIDO BARRACA

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), defiro o pedido de fls.46 e determino que a Caixa Econômica Federal:

a) Digitalize integralmente os autos;

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretária e proceder a digitalização supra, informando a Vara, no ato da devolução dos autos, para que esta promova, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte requerente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos quando da virtualização dos autos físicos, o que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (arquivo-sobrestado).
Intím-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010097-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO TADEU NAYME MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da r. decisão ID 16582435, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Intím-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-84.2019.4.03.6105
AUTOR: ROGERIO JOAO MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a indicação de sua profissão e de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
 - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - c) a juntada dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor a cumprir referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intím-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002465-60.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DALILA CORREA ROBERTO PALMIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP184619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância da exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de um Ofício Requisitório, em nome de Dalila Correa Roberto Palmieri, no valor de R\$ 41.483,23 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos) (ID 15404421).
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intím-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006828-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INNOVATE TECHNOLOGIES DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALVAO DO CARMO - SP326257, CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No que se refere ao andamento do pedido de compensação, com razão a União Federal.

Trata-se de ação de repetição de indébito em que a autora acordou, em audiência, que ao invés de receber o montante devido nestes autos através de ofício requisitório, por opção sua, providenciaria a compensação do valor perante a Receita Federal.

O pedido para agilização do andamento do processo de compensação foge à execução do acordo, razão pela qual, nada há que ser feito por este Juízo em relação a tal questão.

Entretanto, vejo que a União Federal, na petição de ID 15929792 menciona expressamente que "deve ser expedido ofício precatório para pagamento do valor de repetição de indébito, valor esse acordado em audiência".

Assim, presume-se que a União Federal não se opõe à expedição do valor de R\$ 48.814,14, atualizados para julho/2018, para quitação do seu débito.

Dessa forma, diga a autora se prefere receber seu crédito através da expedição de ofício requisitório nesta ação ou se pretende dar continuidade ao pedido de compensação na via administrativa.

Optando por receber o valor nestes autos, deverá juntar, no prazo de 10 dias, o protocolo do pedido de desistência da compensação na via administrativa.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório do valor principal acima mencionado.

Optando por dar continuidade ao pedido de compensação, expeça-se apenas o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais e, quando do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício requisitório de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.848,69, atualizado para outubro/2018, conforme petição de ID 11786487, em nome do Dr. Cesar da Silva Ferreira.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS a, no prazo de 10 dias, cumprir o determinado no despacho de ID 15570228, juntando a lista de créditos pagos ao benefício do autor no ano de 2016.

Com a juntada, dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias, diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16160612.

Depois, cumpram-se as demais determinações do referido despacho.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição de ID 16495089, porquanto este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Ademais, é ônus da parte interessada a juntada do documento que lhe é pertinente para comprovação de seu direito.

Concedo aos herdeiros o prazo de mais 30 dias para juntada da certidão de óbito de Octávio Faustino dos Santos, bem como dos documentos de identificação pessoal de cada herdeiro, conforme determinado no despacho de ID 13753861.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES ORTIZ
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos todos os procedimentos administrativos listados na petição de ID 16432623.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

A questão sobre a legitimidade da autora para cobrar as diferenças anteriores ao pedido de pensão por morte será resolvida em sentença.

Considerando que a autora, em sua réplica, menciona que as provas necessárias ao julgamento da causa já foram anexadas aos autos, intime-se o INSS a, querendo, especificá-las no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, após o decurso do prazo para as partes manifestarem-se sobre os procedimentos administrativos que serão juntados aos autos pelo INSS, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 1529807, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento das apelações.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE DE VITO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual, por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012643-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILDA GAONA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 12/06/2019, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela autora no ID 16508420.

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação do rol de testemunhas até 3 dias antes da audiência, tendo em vista que o mencionado artigo 455, parágrafo 1º do CPC, aplica-se somente às testemunhas que já tenham sido arroladas pela autora, o que não é o caso dos autos.

O artigo 357, parágrafo 4º do CPC prevê o prazo para o arrolamento das testemunhas.

Ademais, a parte contrária deve ter ciência das pessoas que figuram no rol de testemunhas com antecedência para, querendo, eventualmente contraditá-las.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010155-36.2015.4.03.6105
AUTOR: MOACYR PIOVESANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE BIZIGATO - SP270076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-49.2018.4.03.6105
AUTOR: ALVARO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARIA LUCIA LOMBARDOSO, ANTONIO CARLOS FONSECA JUNIOR, ANTONIO CARLOS FONSECA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados BF Plásticos Indústria e Comércio Eireli e Antonio Carlos Fonseca Júnior foram citados com hora certa e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Manifeste-se a a exequente acerca da informação de que o executado Antonio Carlos Fonseca teria falecido (ID 14969331), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018415-69.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS GOMES DE MORAES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o erro material verificado, retifico o primeiro parágrafo do despacho de ID 16570640, para constar "ID Num. 16054174: Mantenho a decisão de ID Num. 15680503 por seus próprios fundamentos", ficando mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes comprovaram a interposição de agravo de instrumento (ID nº 15440871 e 15542209).
Mantenho a sentença parcial de mérito agravada (ID nº 14581658), por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se notícia acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.
Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-98.2017.4.03.6105
AUTOR: SIDNEI APARECIDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-77.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SOUZA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WELITA GABRIEL DOS SANTOS, WESLEY GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO - SP216488
Advogado do(a) RÉU: BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO - SP216488

ATO ORDINATÓRIO

Aos 24 dias do mês de abril de 2019, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, no **Procedimento Comum n.º 5000994-77.2016.4.03.6105**, em que são partes, de um lado **Valquíria Aparecida Souza Sampaio** e, de outro, **INSS, Welita Gabriel dos Santos e Wesley Gabriel dos Santos**, presentes o MM. Juiz Federal, Dr. Raul Mariano Junior, comigo, adiante nomeada, presente a autora, portadora do documento de identidade RG nº 14.087.678-9, o Procurador Federal, Dr. Juracy Nunes Santos Junior, matrícula n. 1584963, os litisconsortes do INSS, Welita Gabriel dos Santos, portadora do documento de identidade RG n. 39.692.116-4 e Wesley Gabriel dos Santos, portador do documento de identidade RG n. 39.692.143-7, acompanhados de seu advogado, Dr. Belquior André Alves Santiago, OAB/SP no. 216.488, bem como as testemunhas Maria da Conceição da Silva Cavalcante, Maria Helena Protte e Eduardo Rodrigo Pinto. Ausente a advogada da autora.

Iniciados os trabalhos, dispensada a oitiva das testemunhas diante do acordo firmado entre as partes. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Depois de ouvida a autora, bem como os réus, apesar da ausência da procuradora da autora, foi possível verificar que não havia controvérsia quanto à existência da convivência marital havida entre a autora e o falecido João Gabriel, fato este inclusive que se pode concluir do conteúdo das contestações e dos documentos já trazidos aos autos. Nesta situação, as partes presentes acordam com o rateio da pensão pela autora a partir desta data sem, entretanto o pagamento de atrasados, bem como pela inexistência de obrigação no pagamento dos honorários advocatícios. Diante dessa situação e convencido, portanto da existência da relação estável entre a autora e o falecido, mister se faz o reconhecimento de seu direito à pensão, que deverá ser rateada na proporção de 50% a cada uma das dependentes. Os efeitos financeiros desse reconhecimento, entretanto são válidos apenas a partir desta data, não sendo o caso de repetição das parcelas recebidas pelos réus que já usufruíam do benefício até o momento. Assim sendo, presentes os requisitos, homologo o acordo, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC e determino ao réu INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora. Oficie-se à AADJ comunicando-lhe do conteúdo desta sentença para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Não há atrasados a serem recebidos. Dê-se vista ao MPF."

Saem os presentes intimados.

NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Eu, Alessandra Aparecida Ferreira, RF 4873, (_____), Técnico Judiciário, digitei.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004615-68.2010.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUZIA VIEIRA DICK
Advogado do(a) EXECUTADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, através de sua advogada, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 16358794.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-58.2018.4.03.6105
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003249-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALINE APARECIDA DA SILVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução propostos por **ALINE APARECIDA DA SILVA FERRAMENTAS EIRELI e ALINE APARECIDA DA SILVA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando a extinção da execução e, caso superadas as preliminares, seja julgada improcedente a ação de Execução que deu origem aos presentes embargos. Pretendem o reconhecimento da ilegalidade da capitalização composta dos juros, a declaração da nulidade das cláusulas que permitiam a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa, e a inversão do ônus da prova com a apresentação pelo réu dos extratos bancários do período.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID nº 8656148, os embargantes foram intimados a regularizar sua representação processual, indicar seus endereços eletrônicos, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e indicar o valor que entendem devido, com a respectiva planilha de cálculo.

Os embargantes apresentaram emenda à inicial (ID nº 8886745), deixando de apresentar a planilha de valores que entendem devidos.

Intimados, pessoalmente, a cumprir integralmente as determinações contidas no despacho ID nº 8656148, as embargantes requereram a retificação do valor da causa e juntaram a planilha de cálculos (ID nº 9820844 e anexos).

Os embargos foram recebidos, sem a atribuição de efeito suspensivo (ID nº 11169473).

A CEF apresentou impugnação aos embargos. (ID nº 11517489).

Certificado o arquivamento definitivo da Execução de Título Extrajudicial em face do acordo firmado entre as partes (ID nº 16617414).

É o relatório. Decido.

Constato que foi noticiado o acordo firmado entre as partes, bem como seu cumprimento pelas embargantes/executadas, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5006547-71.2017.4.03.6105, que foram arquivados (ID nº 16617414).

Assim, ante a falta superveniente de interesse de agir, julgo **extinto** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios em face da composição das partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA** qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** objetivando liminarmente a autorização para recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A parte impetrante sustenta, em apertada síntese, que *“o ICMS não pode ser considerado faturamento nem mesmo receita bruta da empresa, e a contribuição previdenciária patronal, do modo que tem sido exigida da impetrante, é ilegal e padece do vício insanável de inconstitucionalidade, especialmente por afronta ao art. 110 do CTN e art. 195, I, da CF/88”*.

Junta procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento nos parágrafos 5º, do art. 1.036, do Código Processo Civil, e único, do art. 256-I, do Regimento Interno daquela corte, e baseado na grande quantidade de ações que versam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB decidiu por afetar os **Recursos Especiais n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001** para que sejam julgados pelo rito dos **recursos repetitivos**.

Assim consta da ementa do **REsp 1.638.772**:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspns ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

(RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Documento: 83520230 - EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – Dje:17/05/2018)
(grifos nossos)

Assim, em cumprimento às determinações acima, suspendo a tramitação da presente ação, aguardando o resultado final do recurso repetitivo em questão.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, devendo a parte interessada comunicar o resultado a este Juízo para oportuna tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se autor a reapresentar cópia da petição inicial, uma vez que a juntada encontra-se fragmentada ao final de diversas linhas, com informações suprimidas que não são de fácil dedução, como as datas explicitadas.

Com juntada da cópia, cite-se.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, uma vez para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-73.2018.4.03.6105
AUTOR: VANIA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas Mário Sérgio Ferreira, Adriana Aparecida de Souza e Marli Luca Fernandes, a se realizar no dia **05/06/2019**, às **15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, ficando os advogados da autora responsáveis por lhes dar ciência acerca da data, do horário e do local.

2. Depreque-se a oitiva da testemunha Camila Ramos Ferreira Barbosa dos Santos.

3. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos será considerada como falta de interesse na oitiva da testemunha.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000833-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDISON ZINI, KELLY DE GODOY ZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos executados e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.
2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
3. Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de sua matrícula ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
5. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-38.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CARLOS FERREIRA - SP334447, TABATHA PRISCILA FRANCO DE CAMARGO FERREIRA - SP322045

DECISÃO

ID 16277437: Tendo em vista a alegação e comprovação (ID 9013860 e documentos anexos) de que os valores bloqueados na conta do executado Francisco Nascimento da Silva, no Banco do Bradesco (ID 16290996), decorrem de recebimento de salário (verba alimentar), DEFIRO o levantamento do respectivo valor, com base no disposto no artigo 833, IV, do CPC.

Expeça-se Alvará de levantamento.

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias, com urgência.

Concedo ao executado, entretanto, um prazo de 5 (cinco) dias para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 774, V, do CPC, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da Justiça.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-53.2018.4.03.6105
AUTOR: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 25 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 162, §4º do CPC, fica a executada intimada da expedição do alvará de levantamento. Nada mais.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-73.2018.4.03.6105
AUTOR: EDVALDO JOVINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou os seguintes dias e horários para diligência pericial:

- a) Mercedes Benz do Brasil Ltda. – dia **13/05/2019**, a partir das **9 horas e 30 minutos**;
- b) Sanasa – dia **13/05/2019**, a partir das **13 horas e 30 minutos**.

2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas.

3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

6. Intimem-se com urgência.

Campinas, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005091-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a impetrante que a tributação do crédito de PIS/COFINS decorrente da decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0008272 59.2012.4.03.6105, pelo IRPJ e pela CSLL, ocorra apenas no momento da respectiva declaração de compensação ou do respectivo pedido de restituição (transmissão do PER/DCOMP).

Afasto as prevenções apontadas na certidão de ID 16423950 por se tratar de pedido distinto.

Considerando toda a questão fática exposta pela impetrante e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Requistem-se.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento que comprove que os mandatos dos diretores estão vigentes, tendo em vista que nos termos de posse (ID Num. 16410889 - Pág. 4/6 – fls. 33/35) consta a informação de que se findaram em 31/03/2019.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TAKEMATSU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade de recolher contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, sobre o um terço do período de férias convertido em abono pecuniário, sobre o abono dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio-acidente.

Alega a impetrante que referidas verbas têm natureza compensatória não compoendo a base de incidência das contribuições sociais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **terço constitucional de férias, um terço do período de férias convertido em abono pecuniário e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio acidente** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

Em relação ao **auxílio acidente**, também não tem caráter remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp.1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

(AgInt no AREsp 522.427/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

Ademais, registre-se que no tocante ao abono de férias, encontra-se expressamente prevista a sua exclusão da base de cálculo da contribuição consoante o art. 28, §9º, alínea “e”, item 6, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, sobre o um terço do período de férias convertido em abono pecuniário, sobre o abono dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio-acidente.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005103-30.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO X GERALDO PEREIRA LEITE X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE X BENJAMIN PEREIRA LEITE X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA X ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDSON SILVERIO DA SILVA X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDENILSON ROBERTO LOPES X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES X DIONESIA UMBELINA X FABIANO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO
Recebo a apelação do corréu JULIO BENTO DOS SANTOS à fl. 456. Intime-se a defesa constituída do acusado JULIO BENTO a apresentar as razões de apelação. Intime-se a Defensoria Pública da União acerca da sentença proferida às fls. 424/435, bem como cientifique- a do teor da certidão de fl. 458. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 453 e 460, e considerando-se que na Comarca de Porangaba/SP existe uma Única Vara Judicial, encaminhe-se via malote digital, cópia do presente despacho, que servirá de ofício, solicitando-se informações acerca do cumprimento da deprecata nº 20/19, expedida no presente feito para intimação do sentenciado MOISÉS BENTO GONÇALVES.

Expediente Nº 5543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-73.2006.403.6105 (2006.61.05.009481-9) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Fls. 694/698: ciente do recolhimento de custas processuais.

Conforme já deliberado às fls. 692, não cabe mais a este juízo a análise de pedido de ocorrência de eventual prescrição ou de suspensão do feito, uma vez já distribuída a respectiva execução criminal. A parte deverá direcionar seus pedidos ao juízo da execução.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5545

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000827-43.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-68.2018.403.6105 ()) - HELIO SILVA CAMPOS X VINICIUS SILVA CAMPOS X EDERBAL BRAGIL(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelos acusados HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL. Resumidamente, a defesa dos acusados alega ausência de justa causa à prisão preventiva e indica as circunstâncias subjetivas favoráveis quanto aos acusados, que seriam pessoas honestas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, porquanto estariam presentes os pressupostos da segregação cautelar - indícios de autoria e prova da materialidade - os quais teriam sido muito bem demonstrados pela decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva, realizada no bojo dos autos do processo n. 0002981-68.2018.403.6105, às fls. 314/323, assim como foram demonstrados na denúncia oferecida em face dos requerentes às fls. 345-350 daquele feito, já recebida por este Juízo (fls. 07/08). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A despeito das alegações defensivas, não verifico alteração da situação fática que ensejou o decreto preventivo. A fim de demonstrar que persistem os fundamentos da prisão preventiva, passo a colacionar a decisão que decretou a prisão cautelar dos acusados HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL. (...) Assim, temos nos autos inúmeros reforços aos indícios quanto à participação dos investigados HÉLIO, VINÍCIUS e EDERVAL na trama delitiva investigada. A questão acima apresentada - das representações processuais e coincidência de patronos, demandará da autoridade policial aprofundamento, e indica, em um primeiro momento, um reforço quanto à ligação dos investigados HÉLIO e VINÍCIUS na apreensão de cocaína em poder do investigado colaborador MAICON RODRIGO, ocorrida em outubro de 2016, tratada na Ação Penal nº 0001521-29.2016.8.26.0548 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas. Resumidamente, portanto, os elementos indiciários apontam para a suposta existência de uma organização criminosa internacional, voltada para o tráfico de entorpecentes. Nesta estariam inseridos HÉLIO e VINÍCIUS, bem como MAICON, colaborador, e o suposto laranja EDERVAL. Além destes, há indícios quanto à participação de pessoas fora do Brasil, haja vista o teor das conversas obtidas nos celulares apreendidos na residência de VINÍCIUS, as quais foram apontadas através nos laudos periciais elaborados. Existiria, ainda, indícios da prática de lavagem de dinheiro, considerando-se a apreensão de veículos e imóvel supostamente colocados em nome de laranja, no caso EDERVAL BRAGIL. Do quadro probatório ora delineado, verifico que persiste a imprescindibilidade da segregação cautelar dos investigados, haja vista que não foi finalizada a colheita de provas e há a necessidade de aprofundamento das investigações. Sobre a prisão preventiva, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal nos seguintes termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso em análise, trata-se de investigação complexa, na qual se vislumbrou a materialidade, especialmente, de tráfico internacional de drogas; lavagem de dinheiro (fl. 269) e, nesta oportunidade, a autoridade policial indica indícios de possível falsidade ideológica e fraude processual (fl. 272/273). Novas oitivas são necessárias a fim de corroborar ou esclarecer as informações colhidas, bem como outras medidas que a autoridade policial reputar pertinentes. Portanto, não é prudente ou recomendável a soltura dos investigados neste momento das investigações, pois soltos podem combinar versões acerca dos fatos; inclusive com possíveis participes que residam no Brasil ou fora dele; tumultuar as investigações, ocultar provas ou até se evadirem. A materialidade quanto ao crime de tráfico de drogas fora amplamente tratada nas decisões de deferimento da prisão temporária e sua prorrogação, às quais este Juízo se reporta na integralidade. Naquela oportunidade, delineou-se a suposta atuação de diversas pessoas, sejam motoristas, pilotos, laranjas, etc, a indicar que se trata de uma verdadeira organização criminosa transnacional voltada ao tráfico de entorpecentes. Indicou-se a materialidade dos crimes descritos nos art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, que já teria sido comprovada nos autos n. 0001521-29.2016.8.26.0548, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Campinas/SP, decorrente da prisão em flagrante do colaborador MAICON. Naqueles autos, o laudo pericial nº 4545/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP confirmou a apreensão de cocaína na posse do referido colaborador, separada em 300 tabletes e totalizando 325 kg. A transnacionalidade do delito está presente pelas informações prestadas pelo colaborador MAICON, no sentido de que a substância entorpecente apreendida com ele (flagrante nos autos acima indicados) teria sido trazida da Bolívia, e teria como destino a Europa. Referidos indícios foram reforçados pelas conversas obtidas nos aparelhos celulares apreendidos e rotas de viagens aéreas também obtidas nos aparelhos GPS apreendidos e periciados, todos detalhados nos diversos laudos periciais acostados ao feito. Os indícios de autoria delitiva também foram indicados nas decisões anteriores, especialmente com relação a HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL. Os dois primeiros seriam, ao que tudo indica, os supostos líderes da organização criminosa aqui no Brasil. O último, seria um laranja utilizado para ocultar os bens de propriedade da organização criminosa. A narrativa do colaborador MAICON RODRIGO forneceu inúmeros elementos quanto à suposta participação, e até liderança, de HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS na organização criminosa em questão, elementos estes que foram corroborados pelas pesquisas e diligências realizadas pela Polícia Federal, inclusive indícios de viagens ao exterior para tratar da compra e venda de cocaína, envolvendo outras pessoas na Bolívia por exemplo. E em razão da presença de tais indícios foram decretadas e prorrogadas as suas prisões temporárias, haja vista o risco concreto à ordem pública e ao deslinde da instrução do feito, os quais persistem neste momento e foram reforçados pelos elementos probatórios obtidos após a elaboração dos laudos periciais, conforme amplamente argumentado pela autoridade policial e MPF. Por sua vez, os investigados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS não souberam justificar a razão da apreensão de diversos celulares em poder de Vinícius, e menos ainda o teor das conversas, inclusive em inglês e espanhol, obtidas nas mídias apreendidas. Quanto ao investigado EDERVAL BRAGIL, apontado pelo colaborador MAICON RODRIGO como pessoa utilizada como laranja pela organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, também persistem os indícios da sua participação, especialmente em razão dos seus depoimentos contraditórios prestados em sede policial e indicados às fls. 263/266. Especialmente quanto ao veículo Saveiro, ora o investigado afirma não saber quem teria colocado referido automóvel em seu nome, ora indica o nome e inclusive dados da transação. Conforme bem enfatizado pelo Parquet Federal, outro ponto a demandar aprofundamento das investigações é o fato de que EDERVAL BRAGIL nega ter dado entrada ou mesmo assinado procuração a fim de dar início ao pedido de restituição do veículo placas FW1-0166, no bojo dos Autos nº 0001521-29.2016.8.26.0548, em trâmite perante a 3ª Vara criminal estadual de Campinas/SP. Todavia, referido pedido fora realizado em seu nome, através de advogados particulares, conforme indicado pela autoridade policial à fl. 273. A droga apreendida, 325 kg de Cocaína, denota pela sua quantidade a gravidade concreta do crime investigado. O valor a ser comercializado seria de milhões de reais e, ao que tudo indica, haveria participação de traficantes no continente Europeu, a denotar o poderio econômico da organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes. Somado a isso, do quanto exposto pelo colaborador MAICON, há veementes indícios de que os responsáveis por adquirir a droga seriam os investigados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS. E por todos os elementos colacionados aos autos, é possível afirmar que existem indícios de reiteração delitiva e o uso da atividade do tráfico de drogas como meio de vida por parte dos supostos líderes, HÉLIO e VINÍCIUS, pois além da ida a Bolívia em 2016, consta nos autos registro de viagem dos investigados ao exterior nos anos de 2017 e 2018. Portanto, o contato com supostos traficantes estrangeiros; a facilidade das viagens ao exterior, haja vista VINÍCIUS SILVA CAMPOS ser

piloto formado, bem como o risco de reiteração delitiva, demandam a cautela à ORDEM PÚBLICA, a fim de impedir que os crimes investigados continuem sendo praticados. Pelos mesmos argumentos, ainda há o risco de fuga, principalmente ao exterior, haja vista as facilidades em ter um piloto supostamente envolvido, bem como a propriedade de um avião. Se colocados em liberdade, os investigados podem imediatamente deixar o país. Somado a isso, há o risco de que, estando em liberdade, os investigados procurem destruir provas e/ou dilapidar patrimônio, bem como, em contato com outros investigados ou supostos envolvidos na trama delitiva, até no exterior, busquem eliminar provas dos crimes em tese por eles cometidos, sendo, portanto necessária a prisão preventiva para acatular a ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Dessa forma, tem-se por preenchidas as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, indicadas no artigo 312 do CPP. Encontra-se atendida também a exigência do artigo 313, I, do CPP, porquanto os delitos objeto da presente investigação, tráfico transnacional de entorpecentes e lavagem de ativos, são apenados com reclusão acima de 04 (quatro) anos, de modo a permitir o decreto preventivo. Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já esposados e pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: fuga, dilapidação patrimonial, destruição e manipulação de provas, dentre outros. Portanto, não é suficiente no presente caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsão do artigo 319 do Código de Processo Penal, visto que nenhuma delas eliminaria, por ora, o risco à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal. Ademais, sobre a possibilidade do decreto prisional preventivo após a decretação e prorrogação de prisões temporárias, colhe-se na firme jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM BASE EM DADOS CONCRETOS. SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NA VIOLAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Rapposo - Des. Conv. T3/PE, j. 02.06.15). 2. As garantias constitucionais do paciente quando da efetivação de sua prisão restou demonstrada, tendo o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) realizado a audiência de custódia, não havendo, a princípio, qualquer anomalia na decretação da prisão temporária. 3. Verifica-se na esteira do quanto fundamentado pela autoridade impetrada, que a conversão da prisão temporária em preventiva do paciente, revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento do paciente e demais investigados com uma organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação do paciente no sentido de impedir a obtenção de provas, ameaça a testemunhas (funcionários dos Correios) e possibilidade de evasão do distrito da culpa, o que poderá frustrar a efetiva aplicação da lei penal. 4. Ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de revogação da prisão temporária formulado no presente writ, em sede liminar, em razão de violação do prazo estabelecido para a medida, uma vez que eventual irregularidade na prisão temporária encontra-se superada com sua posterior conversão em preventiva, conforme informado pela autoridade impetrada. 5. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do paciente, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do Código de Processo Penal). Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também resta inviabilizada, considerando o poder patrimonial da organização criminosa (PCC) que torna provável eventual fuga do paciente para impedir a aplicação da lei penal. 6. Ordem de habeas corpus conhecida e, no mérito, denegada. (HC 00204187520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017. FONTE PUBLICACAO:) Grifos nossos. Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL (qualificados nos autos) para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. EXPEÇA-SE o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, encaminhando-os à autoridade policial para imediato cumprimento. (...). Grifei. Do quanto exposto, verifica-se que persistem os vementes indícios de que os acusados estejam envolvidos no tráfico transnacional de drogas, e que este seria o meio de vida empregado por HÉLIO e VINÍCIUS. Quanto ao acusado EDERVAL, foram colacionados inúmeros elementos de que seria utilizado como laranja na empreitada criminosa. Nos termos da decisão colacionada, verifica-se que o risco à ordem pública, consubstanciada na reiteração delitiva, restou evidente no caso em apreço, especialmente denotado em razão das diversas viagens à Bolívia, a indicar que poderia ser uma rota voltada ao tráfico de drogas. Ademais, mencionou-se na sobredita decisão que os acusados possuem contato com supostos traficantes estrangeiros, fato que, somado à facilidade das viagens ao exterior, haja vista VINÍCIUS SILVA CAMPOS ser piloto formado, também demandam a cautela à ordem pública, a fim de impedir que os crimes investigados continuem sendo praticados. Pelos mesmos argumentos, ainda há o risco de fuga, principalmente ao exterior, haja vista as facilidades em ter um piloto supostamente envolvido, bem como a propriedade de um avião. Se colocados em liberdade, os investigados podem imediatamente deixar o país. Finalmente, os acusados não comprovam, nesta oportunidade, ocupação lícita, e o fato de possuírem residência fixa não impede a manutenção de sua prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos da remansosa jurisprudência. Desta feita, observa-se na decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão. A defesa não trouxe aos autos nada que refute os indícios de que os acusados tenham participado da trama delitiva. Ao revés, persistem os indícios quanto a participação de todos, reforçados pelo recebimento da denúncia, ocorrido em 11/04/2019 (fls. 352/353 dos autos principais). Pelo quanto exposto, incabível a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito imputado e as circunstâncias narradas, impõe a segregação cautelar. Neste sentido, reporto-me uma vez mais à fundamentada decisão que decretou a prisão preventiva. Destarte, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento apto a afastar o risco à ordem pública, indicado quando do decreto condenatório. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL. Traslade-se cópia desta ao feito principal. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se.

Expediente Nº 5544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000428-14.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR JOSE BELO(MS015247 - VIVIANE BEZERRA DA SILVA E MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Não obstante a manifestação defensiva de fls. 91, a decisão de fls. 106/106v do Auto de Prisão em Flagrante foi publicada em nome da defensora constituída pelo réu, signatária do requerimento em questão e que vem acompanhando ativamente o trâmite do presente feito, não ocasionando, portanto, prejuízo ao acusado. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa. No mais, aguarde-se o oferecimento da resposta à acusação no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 5546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000918-70.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-39.2016.403.6143 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE VIEIRA X MARCIO GONCALVES DA SILVA(SP389423A - KARINA AMELIA DE OLIVEIRA E SP411004 - SERGIO RICARDO GOZZI)

DESPACHO DE FLS. 739: Designo o dia 21 de MAIO de 2019, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa faltantes e interrogados os réus. EDERSON DOESPACHAM-se mandados para a intimação das testemunhas Ederson dos Santos e Arlindo Pereira de Souza, ambas com endereço na cidade de Hortolândia/SP, conforme fls. 350, da referida testemunha. As testemunhas Thaís Esperidião Vieira e Keirison Gustavo Esperidião Vieira deverão ser apresentadas em audiência, conforme fls. 376. Expeçam-se mandados para a intimação dos réus e oficie-se à Penitenciária III de Hortolândia requisitando a apresentação do réu ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA em audiência, consignando que a escolha deverá ser realizado por aquele estabelecimento prisional. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para acompanhamento do ato. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se. *****DESPACHO DE FLS. 755: Manifeste-se, no prazo de 3 (três) dias, a defesa do corréu MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA a respeito da diligência negativa no endereço da testemunha EDERSON DOS SANTOS, conforme certidão de fls. 751. Fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva e de substituição da referida testemunha.

Expediente Nº 5547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-34.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DA SILVA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005229-17.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAN CEZAR PAVANELLI(SP097800 - WILSON ZIA E SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP097800 - WILSON ZIA E SP334084 - VALQUIRIA CAMILA VIEIRA SILVA E SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH)

Vistos. I. Relatório. WILLIAN CEZAR PAVANELLI e WILSON PAVANELLI FILHO, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso, na forma prevista no art. 71 do Código Penal, nas penas do artigo 168-A, 1º, I c.c artigo 337-A, III, ambos do Código Penal, em concurso formal(b) do artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990 em concurso material com os crimes anteriores. Narra a exordial acusatória (fls. 270/274) Consoante noticiado pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil, na representação fiscal para fins penais que deu origem à Peça Informativa em epígrafe, os denunciados, na qualidade de sócios responsáveis pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS DRUCKLAGER LTDA, CNPJ 04.128.681/0001-29, deixaram de recolher, à Previdência Social, entre novembro de 2006 e março de 2007, os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus empregados. No mesmo período, apresentaram GFIPs sem que em tal documento constassem todos os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias e não previdenciárias, reduzindo, com tal conduta, os valores dos tributos devidos pela empresa. Apropriação indevida, de contribuição previdenciária. Consta da Representação fiscal para fins penais que os denunciados, à frente da empresa DRUCKLAGER, deixaram de repassar, à Previdência Social, os valores descontados, a título de contribuição previdenciária, da remuneração paga aos empregados a seu serviço. O valor do crédito tributário, o número identificador e as competências em que o delito se verificou constam do quadro abaixo: AI/DEBCAD COMPETÊNCIAS CONTRIBUIÇÃO SOCIAL VALOR EM 07/05/200537.261.083-8 11/2006 a 03/2007. segurados empregados R\$ 172.992,13 Sonegação de contribuição previdenciária. Além do fato acima, qualificável como apropriação indevida de contribuição previdenciária, consta da representação fiscal para fins penais, ainda, que os DENUNCIADOS, na direção da mesma empresa, deixaram de informar, em GFIPs, quase a totalidade dos salários pagos a seus empregados. Observe-se, que tais valores, pela legislação previdenciária, constituem base de cálculo das contribuições patronais e, nesta qualidade, deveriam ter sido declarados mensalmente, efetuando-se o devido recolhimento. Em virtude desta omissão, além do Auto de Infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória, foi lavrado o DEBCAD 37.261.082-0, no qual estão consignados os valores da Contribuição Previdenciária que foram suprimidos com tais condutas, a saber, contribuições sociais previdenciárias referente à empresa e aquelas referentes aos riscos ambientais (GILRAT). O valor total do tributo, bem como as competências em que os DENUNCIADOS procedeu à prática delituosa, podem ser aferidos na tabela abaixo: AI/DEBCAD COMPETÊNCIAS CONTRIBUIÇÃO SOCIAL VALOR EM 07/05/200837.261.082-0 11/2006 a 03/2007 Empresa e GILRAT R\$411.425,45 Sonegação de contribuição social não previdenciária. Ao deixar de apresentar GFIP com todas os dados pertinentes os DENUNCIADOS suprimiram, também, em concurso formal, contribuições sociais do Sistema S. Estas contribuições, embora possuam a mesma base de cálculo do tributos mencionados no item anterior, não partilham da natureza de contribuições previdenciárias. Em decorrência desta omissão, foi lavrado o DEBCAD n 37.261.084-6, relativo às contribuições arrecadadas pelo INSS, e destinada a terceiros (Salário Educação, Inra, Senai, Sesi e

Sebrae). O valor do crédito tributário, o número identificador e as competências em que o delito se verificou podem ser aferidos no quadro abaixo:AI/DEBCAD COMPETÊNCIAS CONTRIBUIÇÃO SOCIAL VALOR EM 07/05/200837.261.084-6 11/2006 (inclusive 13 salário) a 03/2007 terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) R\$108.466,68A materialidade dos delitos encontra-se devidamente comprovada através dos autos de infração acostados às f. 114/130, 131/146 e 217/241 do presente expediente, bem como dos documentos que os acompanham. Ademais, conforme ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal acostado às f. 252/253 e 258/259, foi atestada a exigibilidade dos débitos em face do trânsito em julgado administrativo e da ausência de impugnação, parcelamento ou pagamento por parte do contribuinte. A determinação da autoria, para todos os delitos, é corolário do quanto inscrito no contrato social válido à época dos fatos (fs. 183 e seguintes), em especial da cláusula quarta (f. 187), que atribui aos denunciados os poderes para gerir a sociedade. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 274). A denúncia foi recebida em 24/05/2012 (fs. 276/276v). Os réus foram citados (fl. 423/424 e 473/473v) e apresentaram respostas escritas à acusação (fs. 319/341, 434/436 e 489/499). WILSON PAVANELLI arrolou 01 (uma) testemunha (fl. 341). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 501/502). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Ângelo Carrer em razão de desistência (fl. 538). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fs. 525/526. Em 10/04/2018 realizou-se audiência de instrução e julgamento, contudo os réus nem os advogados compareceram, apesar de devidamente intimados, ocasião em que foi determinado o prosseguimento do feito sem a presença dos réus nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (fs. 560/560v). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo MPF (fl. 560). A defesa requereu a designação de nova audiência (fs. 561/563), o que foi indeferido (fs. 601/601v). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fs. 603/605). A defesa se manifestou. Preliminarmente alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, argumentou pela atipicidade com fundamento na teoria da inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras suportadas pela empresa dos réus. Por fim pediu a absolvição por atipicidade ou por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e peticionou pelo direito de recorrer em liberdade (fs. 626/637). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados WILLIAN CEZAR PAVANELLI e WILSON PAVANELLI FILHO a prática dos crimes previstos no artigo 168-A, I, e artigo 337-A, III, ambos do Código Penal; e no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990. Código Penal. Aproprição indebita previdenciária. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Lei nº 8.137/1990 Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares. Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 2. 1. Preliminares. Sobre a alegada prescrição quinzenal, a questão já foi decidida por ocasião do exame do prosseguimento do feito, nestes termos (fl. 501). Inicialmente, anoto que a prescrição quinzenal a que se refere a defesa é instituído da seara tributária e não da seara penal e lá deve ser examinada. Sendo assim, este Juízo não pode apreciar a matéria, sob pena de violação de competência, ante a independência das esferas cível e penal. Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA 1. Apesar o pagamento integral do crédito tributário tem o condão de extinguir a punibilidade (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07). 2. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão ou anulação deste ato. Assim, a existência formal e definitiva do crédito tributário é suficiente para o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, de modo que eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a condenação criminal. 3. No particular, não cabe ao juízo criminal analisar a validade da constituição do crédito tributário, de modo que os questionamentos sobre a ilegalidade do lançamento tributário são intangíveis na esfera penal, tampouco interferem e/ou prejudicam o curso da ação penal. 5. Dosimetria. Manutenção da pena-base ao mínimo legal. 6. Apeleções do Ministério Público Federal e dos réus desprovidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67294 - 0004910-93.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/08/2017). Sobre o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido à fl. 502, entendo que a medida não revela a realidade manifestada nos presentes autos. Conforme confessado pela própria defesa: os réus mantêm residência fixa no mesmo endereço há mais de 10 anos, bem como ocupação lícita (grifo nosso, fl. 634). Contudo, em 05/10/2016, foi apresentada declaração de imposto de renda zerada (fs. 482/488) para o fim de requerer o benefício, o que é incompatível com o exercício de uma profissão regular que, em tese, deveria gerar alguma renda. Note-se que o endereço constante na declaração de imposto de renda é na passo da pátria, 991, no bairro Bela Aliança, São Paulo/SP (fl. 485). Uma rápida pesquisa acessível às partes no site da internet agenteimovel, mostra que o bairro Bela Aliança ostenta um preço médio por metro quadrado construído de R\$8.475,00, no qual o valor médio dos imóveis negociados é de R\$ 1.540.648,00 para um total de 503 imóveis divulgados para a venda, o que demonstra a desnecessidade da concessão do benefício. O imóvel também não consta na declaração de fs. 486, o que comprova a inexistência das informações prestadas. Nem se diga que o imóvel poderia ser alugado. Mesmo neste caso, haveria manifestação de renda apta a justificar o indeferimento do benefício requerido. Feitas estas considerações, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando a alegação da defesa de que o réu mora no respectivo endereço há mais de dez anos, e de que não consta na declaração de renda nem ao bem imóvel, nem ao pagamento de aluguel, nem de nenhuma espécie de renda auferida, dê-se vista destes apontamentos ao Ministério Público Federal para que averigüe estas declarações apresentadas em Juízo e tome as providências que entender necessárias. Passo, então, ao estudo do tipo penal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses. 2.2 Dos crimes imputados. A conduta normatizada no art. 168-A do Código Penal, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 95. Constitui crime d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada do seguro dos ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro. Artigos 168-A e 337-A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indebita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção? -, possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consoma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminatória, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indebita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do ânimo rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a existência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O elemento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria ser, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBerdade. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indebita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como ânimo rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indebita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 516?DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 06/12/2010; sem grifos no original). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indebita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - REsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 17/09/2013) Frente às inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, necessário se faz, trazer aos autos alguns apontamentos, para ratificar a minha posição de julgar os crimes de apropriação previdenciária como crime omissivo próprio e formal e não como crimes omissivos materiais, como sói acontecer com aqueles previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90. Como é cediço, foi publicado em 13 de maio de 2005 o HC nº 81.611/DF, que teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nesse julgamento o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual os crimes tributários previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, constituíam em crimes de natureza material. Com isto, o início da ação penal depende do prévio exaurimento do processo administrativo de natureza fiscal, que configura uma condição objetiva de punibilidade, mais tarde estimulada pelo verbete nº 24, como elemento normativo do tipo, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em 2008, precisamente em março, na esteira dessa orientação foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no AgRg no Inq 2.537/GO, que o crime de apropriação previdenciária, previsto no 168-A, consolidava-se como um crime omissivo material, nesse sentido a ementa: APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indebita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AgRg no Inq 2.537/GO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107-DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008). Prevalencia no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anteriormente a este julgado, a jurisprudência segundo a qual a apropriação indebita previdenciária é crime formal, sem a exigência da respectiva consumação para a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, exigindo-se apenas, a omissão em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições arrecadadas no prazo legal. A caracterização do crime e a sua consumação, ocorria com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, a necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no seguinte julgado: HC 86.783?SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.08. Entretanto, a partir do precedente do Egrégio Superior Tribunal Federal AgRg no Inq 2.537/GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perflhar a orientação, segundo a qual, seriam tais delíto materiais, sendo imprescindível, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o prévio esgotamento da via administrativa. Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator. Dispunha o Ministro Cezar Peluso quando da votação à fl. 12 do AgRg no Inq 2.537/GO ... O Senhor Ministro Cezar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministério em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma ... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo. Verifica-se, que no presente caso, é incontroversa a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cezar Peluso e o Ministro Direito, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que O Senhor Ministro Cezar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito - Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no

tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento. Após o julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. No AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o Sr. Ministro Cezar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecução Criminis, entendimento com o qual concordou o sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito nos autos do AgRg no Inq 2.537/GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecução Criminis; isso porque, trata-se a apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionados: O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, deu a Vossa Excelência razão para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende é dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal... e o Ministério Público está preocupado que, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador desconte e não recorra, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrário, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cezar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº..., em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário deise de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls. 28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interpôs agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento ilegal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista tratar-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados... 2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611, de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do Agr- INQ 2537 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendo que a hipótese em questão é distinta das dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que retere a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjuguem-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. Ministro CEZAR PELUSO (Relator) (STF - HC: 93874/PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJE-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecução criminis, inclusive, afirma nesse mesmo documento, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idêntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vulturo, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão em repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Adivêio, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária). O impetrante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tributo superior que, em idêntica via processual, indefere pedido de liminar, ... In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão[...]. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que retere a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjuguem-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito (Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci: 33. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos rombos nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis: 10. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Conseqüentemente, no caso sub judice, em que imputada a prática de apropriação indébita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex positis, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Ofício-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro LUIZ FUX (Relator) Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJE-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no Inq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atentaram os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos delitos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência do crédito tributário. Desse modo, se inexistir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo inexistente, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao animus decisório do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que retere a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alíquotas pré-determinadas, com a exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciono abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhecida na sentença condenatória a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 38147 SP 2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA, DJ18/02/2010) Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposado, afasto-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo material e rechaço a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. Ao réu também foi imputada a conduta delitosa prevista no art. 337-A, inciso I do Código Penal. O artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei 9.983/00 e constitui forma específica do crime tratado no artigo 1º da Lei 8.137/90. No primeiro, cuida-se de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, enquanto no segundo, a conduta delitiva pode recair sobre qualquer outro tributo. Cabe ressaltar que a tipificação daquela conduta (art. 337-A do CP) tem por objeto, precipuamente, salvaguardar os interesses estatais pertencentes à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus demais acessórios, devidos à Previdência Social (INSS). Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório, e o objeto material mediato diferencia-se em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbis gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros, constituem exemplos da prática do delito. Destaco, ainda, que

tanto o delito contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, quanto o crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, são crimes que possuem natureza material. Os tributos, contribuições sociais ou previdenciárias devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição, nos termos da súmula 24 do Supremo Tribunal Federal, conforme explicado anteriormente. Dessa forma, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a III, do artigo 337-A do CP, aperfeiçoam o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva.

2.3 Materialidade. A prova da existência dos crimes é demonstrada pelas peças informativas nº 1.34.004.100202/2010-67, que espelha a representação fiscal, dotada de presunção de veracidade: DEBCADs nº 37.261.082-0, nº 37.261.083-8 e nº 37.261.084-6 constantes no volume I destes autos. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A. I. (...). 2. A denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, é prescindível a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. 3. É suficiente, para comprovar a materialidade delitiva, o lançamento fiscal (NFLD, DEBCAD etc.), sendo prescindível a elaboração de prova pericial. 4. Não houve violação ao princípio da irretroatividade da lei, haja vista que o MM. Juízo a quo aplicou o art. 168-A ao caso por entender tratar-se de lei nova mais benéfica. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. (...) (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11803 0103126-41.1994.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1426). De fato, consta da representação fiscal para fins penais a apuração dos seguintes fatos, que originaram as DEBCADs acima mencionadas (fls. 01/04) III - DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO. 3.1. Apropriação Indevida Previdenciária; a empresa deixou de recolher, no prazo estabelecido em lei, contribuição previdenciária descontada da remuneração paga a empregado, previsto no art. 30, inc. I, a, da Lei n. 8.212/91 e art. 4, da Lei nº. 10.666/03; 3.2. Sonegação de Contribuição Previdenciária; a empresa deixou de declarar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, informando apenas segurados desligados. 3.3. A empresa recolheu em Guia da Previdência Social - GPS apenas parte do valor descontado de segurados empregados do 13 salário de 2006. Este valor foi abatido no Auto de Infração DEBCAD n 37.261.083-8 (contribuição descontada de segurados) 3.4. A Lei n 9.528 de 10/12/97 instituiu a obrigatoriedade das empresas prestarem informações à Previdência Social por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, considerada, por força da lei, documento de confissão de dívida fiscal IV - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCALS. 4. Foram emitidos os seguintes autos de infração durante a auditoria fiscal realizada (...). d. Auto de Infração DEBCAD n 37.261.082-0, contribuição devida pela empresa, parte patronal e GILRAT; Valor atualizado: R\$ 260.521,03 + Juros: R\$ 88.379,38 + Multa: R\$ 62.525,04; Total = R\$ 411.425,45; e. Auto de Infração DEBCAD n 37.261.083-8, contribuição descontada dos segurados empregados, Valor atualizado: R\$ 109.864,13 + Juros: R\$ 36.760,62 + Multa: R\$ 26.367,38; Total = R\$ 172.992,13; f. Auto de Infração DEBCAD n 37.261.084-6, contribuições devidas pela empresa para outras entidades e fundos - Terceiros, Valor atualizado: R\$ 68.682,80 + Juros: R\$ 23.300,01 + Multa: R\$ 16.483,87; Total = R\$ 108.466,68; Doc DEBCAD Período Quantid. De Comp. Valor Atualizado Juros/Multa Valor Total (...) AI 37.261.082-0 11/2006 a 03/2007 06 260.521,03 88.379,38/ 62.525,04 411.425,45 AI 37.261.083-8 11/2006 a 03/2007 06 109.864,13 36.760,62/ 26.367,38 172.992,13

O crédito relativo ao DEBCAD nº 37.261.084-6 também se refere ao período de 11/2006 a 03/2007 (fl. 238, item 12). Além disso, os ofícios de fls. 252 e 258 demonstram que os créditos tributários encontram-se ativos e definitivamente constituídos desde 11/02/2012, não estando suspensos ou incluídos em programa de parcelamento fiscal. Confiado, pois, a materialidade delitiva. 2.4 Autoria. WILLIAN CEZAR PAVANELLI e WILSON PAVANELLI FILHO são os administradores da sociedade empresária INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS DRUCKLAGER LTDA. Esta informação é confirmada pela cláusula quarta do contrato social que assim dispõe (fl. 187): A sociedade será administrada pelos sócios WILSON PAVANELLI FILHO e WILLIAM CEZAR PAVANELLI, aos quais caberá a responsabilidade de administração e a representação passiva e ativa, em juízo ou fora dele, inclusive assinando individualmente cheques e contratos, aceitar duplicatas, pagar, receber, comprar, vender, dar quitações, enfim, operar livremente com todo e qualquer tipo de documentação, seja pública ou particular. Esta versão do contrato foi assinada em 30/09/2006 (fl. 190) e repete a mesma cláusula já constante do contrato anterior (fl. 179) assinado em 06/04/2006 (fl. 182), e também do contrato posterior (fl. 195), assinado em 31/10/2007 (fl. 198). Deste modo, os réus responderão pela empresa durante o período dos fatos apurados (11/2006 a 03/2007), o que prova que os acusados tinham plena ciência, ao assinarem os instrumentos mencionados, sobre quais seriam seus deveres perante a sociedade, dentre os quais se incluía o de recolher os tributos ordenados pela legislação. A omissão de cumprir esta obrigação legal caracteriza a incidência do dolo genérico para a prática da conduta delitiva. Sendo assim, não prospera o argumento de inexistência de provas da autoria. Pelo contrário: está demonstrado que os réus assumiram um compromisso e, dolosamente, omitiram-se em honrá-lo, causando, por livre escolha, o não pagamento dos tributos devidos. A testemunha Sheila Oquendo Florentino, ouvida em Juízo por meio de videoconferência (fl. 526), ratificou o conteúdo das informações contidas na representação fiscal para fins penais (31123124s). Com relação à causa supralegal excludente de culpabilidade invocada pelos réus, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos delitos; o Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade quanto ao delito previsto no artigo 337-A do CP, porque a supressão ou redução da contribuição social, tributos e quaisquer acessórios, são implementadas por meio de condutas fraudulentas, incompatíveis com a boa-fé, instrumentais à evasão, descritas nos incisos das normas incriminadoras. Confira-se: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDIÇÃO DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLUÇÃO DA CO-RÉU. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. (...) 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. (...) (AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJE-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJE-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001). Em relação aos demais delitos previstos no artigo 168-A, 1º, I e no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990; para que haja o reconhecimento da excludente de culpabilidade invocada pelos réus frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos fatos, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de produção, a cargo da defesa, de prova contundente, robusta, que permita ao Juízo aquilatar a existência da referida excludente. Isso significa dizer que a empresa deveria estar em dificuldades financeiras de tal forma, a ponto de não sobrar aos réus, seus administradores, outra alternativa, a não ser a de optar pelo não pagamento de obrigações tributárias, de modo a permitir a continuidade do estabelecimento comercial. No entanto, isso não se encontra suficientemente demonstrado nos autos e as provas produzidas não conduzem, por si sós, a conclusão de que esta era a única alternativa à sobrevivência da empresa. Quanto à alegada recuperação judicial seguida de falência (processo nº 0000050-89.2011.8.26.0115), nenhum dos acusados juntou cópia das decisões e da respectiva sentença para demonstrar a extensão das dificuldades e da intervenção estatal na gestão do negócio. Houve apenas a colação de uma publicação legítima (fl. 628) a qual não é suficiente para demonstrar o declarado. Assim, a defesa deveria demonstrar documentalmente que, por conta desses eventos, a empresa teria se tornado inviável econômica e financeiramente. Dentre outras coisas, deveria demonstrar que, por conta das dificuldades, teriam sido tomadas medidas (legais), que permitissem, ou ao menos tentassem permitir, a sua continuidade, como por exemplo, empréstimos, venda de bens dos sócios para quitar dívidas da empresa, etc. Por outro lado, os réus optaram por permanecer no ramo de negócio, assumindo a responsabilidade pelo delito em análise. Tudo isso permite ao Juízo afastar definitivamente a excludente de culpabilidade invocada pela defesa. Sobre essa questão, confira-se os seguintes julgados: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDIÇÃO DIVERSA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO CASO DO ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL RELATIVAMENTE À COMPETÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. A alegada dificuldade financeira vivenciada pela empresa do acusado não tem o condão de excluir a ilicitude de sua conduta ou de ardear a sua culpabilidade. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijudicialidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhessem as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Dosimetria mantida. 8. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, levada a efeito em primeiro grau. 9. Apelação desprovida. Extinção da punibilidade do réu relativamente aos fatos ocorridos no período de maio de 1997 a janeiro de 2004, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. (Processo ACR 00135995820064036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47059, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014) - destaque! PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. MANTIDA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO). MANTIDO O PERCENTUAL APLICADO À CONTINUIDADE. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA. APELO NÃO PROVIDO. (...) 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. (Processo ACR 00026556520054036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43972, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014) - destaque! E nem se diga que tal prova dependeria da realização de perícia técnica na contabilidade da empresa, pois, como dito, é ônus da defesa comprovar, documentalmente, a ocorrência de dificuldades financeiras eventualmente vivenciadas, durante o período do não recolhimento de tributos. Não destoa deste raciocínio a Súmula nº 69 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do seguinte teor: A prova de dificuldades financeiras, e consequente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Também nesse sentido: CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 20060233940 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte: DI DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP, Data Publicação: 04/06/2007) - destaque! Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da nome, interpretá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo dos delitos previstos no artigo 168-A, 1º, I, e c. artigo 337-A, III, ambos do Código Penal, e do artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990, a condenação é medida que se impõe aos réus WILLIAN CEZAR PAVANELLI e WILSON PAVANELLI FILHO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal 3. Dosimetria da pena. O tipo legal de sonegação de contribuição previdenciária é especial em relação ao delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. Isso porque as condutas de omissão de fatos geradores e de remunerações pagas ou creditadas a segurados e contribuintes individuais das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), além de reduzir contribuições previdenciárias, tem por consequência lógica a diminuição das contribuições sociais devidas a entes autônomos (FNDE, INCR, SEBRAE, SESC e SENAC) à medida que as bases de cálculo de ambas as exações se equivalem. Deste modo, praticada apenas uma das condutas elencadas nos incisos do art. 337-A do Código Penal, remanesce atrelada a incidência da norma disposta na Lei Penal, e afastada, à vista dos princípios da especialidade e da vedação de bis in idem, a aplicação do tipo penal do art. 1º da Lei 8.137/1990, remanesecendo configurada, em tais casos, hipótese de crime único. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 337-A, I E II, DO CP E 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOSIMETRIA. (...) 3. Na segunda etapa do sistema trifásico, restou aplicada a regra do concurso formal de delitos (artigo 70 do Código Penal). Conforme entendimento desta E. Quinta Turma, há

crime único quando se tratar de ação múltipla ou conteúdo variado, de modo que os expedientes empregados configurarão um só crime. De ofício, afastada a regra do concurso formal de delitos. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75131 - 0002978-49.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)Portanto, é imperioso afastar a regra do concurso formal (art. 70 do Código penal), bem como o preceito insculpido no art. 1º da Lei 8.137/1990, já que a norma estabelecida no art. 337-A do Código Penal é especial em relação àquela.3.1 WILLIAN CEZAR PAVANELLI.3.1.1 Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal).Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 109.864,13 (fl. 02, item 4, e), sem juros e sem multa.O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio.Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase, não há causa de diminuição.Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 6 competências do delito (fl. 03).Assim, aumento a pena do réu em 1/6 (um sexto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a qual tomo definitiva.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/6 (um sexto) e tomo-a definitiva em 61 (sessenta e um) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.3.1.2 Sonegação de contribuição Previdenciária (art. 337-A do Código Penal).Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$329.203,83 (fl. 02/03, item 4, d e f), sem juros e sem multa.O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio.Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase, não há causa de diminuição.Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 6 competências do delito (fl. 03).Assim, aumento a pena do réu em 1/6 (um sexto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a qual tomo definitiva.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/6 (um sexto) e tomo-a definitiva em 61 (sessenta e um) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.3.2.2 Sonegação de contribuição Previdenciária (art. 337-A do Código Penal).Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$329.203,83 (fl. 02/03, item 4, d e f), sem juros e sem multa.O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio.Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase, não há causa de diminuição.Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 6 competências do delito (fl. 03).Assim, aumento a pena do réu em 1/6 (um sexto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a qual tomo definitiva.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/6 (um sexto) e tomo-a definitiva em 61 (sessenta e um) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.3.2.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal.3.2.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO.3.2.5 Pena substitutiva. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para(a) CONDENAR o réu WILLIAN CEZAR PAVANELLI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I e Artigo 337-A, III, ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime SEMI-ABERTO, e 122 (cento e vinte e dois) dias-multa no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.b) CONDENAR o réu WILSON PAVANELLI FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I e Artigo 337-A, III, ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime SEMI-ABERTO, e 122 (cento e vinte e dois) dias-multa no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.4.1 Direito de apelar em liberdade.Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que, para os crimes apurados nestes autos, não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.2 Custas processuais. Condeno WILLIAN CEZAR PAVANELLI E WILSON PAVANELLI FILHO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos.4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado.4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados.4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal.4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade.4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012473-55.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 1090 - DANILIO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNADELLE E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Considerando que a defesa do réu ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL apresentou seus memoriais antecipadamente aos memoriais do Ministério Público Federal, INTIME-SE a referida defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais ou, no mesmo prazo, ratificar os já apresentados às fls. 617/625.

Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como ratificados os memoriais já apresentados.

Expediente Nº 5550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011113-37.2005.403.6181 (2005.61.81.011113-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SILVA(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA)

Tendo em vista a certidão de fl. 613-verso, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência às partes. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014058-31.2005.403.6105 (2005.61.05.014058-8) - JUSTICA PUBLICA X RENALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANCA DA SILVEIRA) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 690, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004201-71.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Recebo a inicial executiva.

Diante do comparecimento espontâneo da executada (id 11750798), a dou por citada, nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil.

Quanto ao seguro garantia ofertado, a aceitação e verificação da sua regularidade cabe à Exequite assim, por ora, dê-se vista ao Conselho Exequite, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pelo exequite, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-54.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SILVIO LEONARDO DORETO

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia manifestada pela parte exequite ao prazo recursal (ID 13404653) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.

Arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, 08 de abril de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-25.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

DECISÃO

Homologo o acordo realizado quanto aos montantes em execução nestes autos, nos termos da Resolução n° 42 de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, determino a SUSPENSÃO dos autos principais, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, os quais deverão permanecer no aguardo de provocação das partes. Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de Origem o eventual inadimplemento das parcelas, com pedido de prosseguimento ou o integral cumprimento da avença, com pedido de extinção do feito.

Dispensada a intimação, em virtude da renúncia manifestada pelas partes em audiência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5000671-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANA MARIA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5000911-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MICHELE MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

SENTENÇA

(TIPO C)

Em sua manifestação - ID: 1015285, o conselho exequente informa que esta execução é análoga à de nº 5000715-78.2018.403.6119, anteriormente ajuizada perante este juízo, o que configura litispendência.

Sendo assim, extingo a presente execução, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 01 de fevereiro de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000972-06.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PAULA MARIA DA SILVA

S E N T E N Ç A

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (ID 13404855) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.

Arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, 08 de abril de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004755-40.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: DELSON PIRES AGUIAR

S E N T E N Ç A

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, 08 de abril de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2875

EXECUCAO FISCAL

0021631-54.2000.403.6119 (2000.61.19.021631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Às fls. 87/97 a exequente requer a substituição da CDA exequenda e a intimação da executada (fls. 98, 101 E 102-v).

Nesse caso, à fl. 75 foi juntada aos autos a sentença transitada em julgado proferida nos embargos a esta execução, de nº 0004883-53.2014.403.6119, cujo fundamento da extinção foi a renúncia ao direito em que se funda a ação em decorrência da inclusão do débito em programa de recuperação fiscal.

Pois bem

Como é notório, a oposição de novos embargos na execução fiscal é admitida nas seguintes hipóteses: a) substituição da CDA antes da sentença a ser proferida nos embargos opostos em primeiro lugar (art. 2º, p. 8º da Lei nº 6.830/80); b) anulação da penhora (REsp 1.116.287/SP); c) reforço ou substituição da penhora após o julgamento dos embargos opostos anteriormente, caso em que a discussão deve adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constitutivo (REsp 1.116.287/SP).

Desse modo, defiro a substituição da CDA exequenda e, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, entendo que, nesse caso, deve ser reaberto o prazo para oposição de embargos à execução.

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução, devendo, entretanto, a discussão adstringir-se apenas ao motivo da substituição da CDA e ao novo valor constante do título.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005432-36.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

PETIÇÃO ID: 16607482

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do alegado pela executada no prazo de 05 (CINCO) DIAS.

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

Expediente Nº 2876

EXECUCAO FISCAL

0006964-63.2000.403.6119 (2000.61.19.006964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Em complementação à decisão de fl. 165, resta consignar que a Fazenda Pública é isenta do pagamento de emolumentos cartorários, nos termos do Decreto-Lei nº 1.537/1977.

Nos autos do Recurso Especial nº 1107543/SP (tema/repetitivo nº 202), restou firmada a tese de que o cartório extrajudicial deve expedir certidão com cópias dos atos constitutivos da empresa devedora executada requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar o valor das custas ao final.

Cumprir registrar que constou do dispositivo do voto do Relator que foi dado provimento ao Recurso especial para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final.

Todavia, consoante restou explicitado em sede de apreciação dos Embargos de Declaração a parte dispositiva do julgado não corresponde, com exatidão, à conclusão tomada nas notas taquigráficas de fls. 199/222, tiradas da discussão travada na sessão do dia 24.3.2010, ocasião em que a 1ª. Seção desta Corte Superior acolheu a argumentação apresentada pelo saudoso Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, nos seguintes termos: A outra parte, se tiver que pagar, não está prevista nessa lei, a Fazenda, para os seus interesse, não tem de pagar nada, mas se for vencida, deve reembolsar à parte contrária tudo quanto pagou (fls. 212). E, mais adiante, proclamou: Sr. Presidente, dou provimento ao Recurso Especial para determinar a expedição de certidão requerida pela Fazenda Nacional, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar o valor das custas ao final, e submeto o acórdão ao regime do repetitivo (fls. 214). 6. Nestes termos, há necessidade de aclarar a parte dispositiva para constar com precisão o que ficou decidido, fazendo prevalecer as notas taquigráficas de fls. 192/222.

Desse modo, naqueles autos restou assentada a tese de que União é isenta do pagamento de custas, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar as despesas que a outra parte litigante houver antecipado no transcorrer do processo.

Portanto, incabível a imposição de pagamento de emolumentos devidos pelo registro de penhora como pressuposto ao cancelamento dela.

Diante do exposto, expeça-se ofício determinando ao Cartório de Registro de Imóveis o cumprimento da decisão de fls. 165.

Comprovado o cumprimento do ofício pelo Cartório de Registro de Imóveis, intime-se a executada, e após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-96.2018.4.03.6109

AUTOR: EDNILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-74.2018.4.03.6109

AUTOR: VALTER LIBARDI SPIRONELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004342-16.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SALVADOR DIAS COVO

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº**0004342-16.2015.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
 2. Verifico que a parte procedeu à digitalização dos documentos em desacordo com os termos da citada Resolução, sendo que em seu artigo 3º, §1º, é expressa ao determinar a que esta se dará de **maneira integral**.
 3. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados e concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização atendendo estritamente os termos da Resolução regulamentadora.
 4. Se cumprido, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, b').
 5. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
 6. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.
- Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006629-64.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SALVADOR DIAS COVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº**0006629-64.2006.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal **interposto nos autos dos Embargos à Execução 0004342-16.2015.403.6109 (processo físico)**, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
 2. Verifico que a parte procedeu à digitalização dos documentos em desacordo com os termos da citada Resolução, sendo que em seu artigo 3º, §1º, é expressa ao determinar a que esta se dará de **maneira integral**.
 3. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados e concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização atendendo estritamente os termos da Resolução regulamentadora.
 4. Se cumprido, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, b').
 5. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
 6. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.
- Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 18 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-75.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GLEICE MARISA RODRIGUES DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria a exclusão/desentranhamento das petições ID 15236994 e 15238225 e seus anexos, eis que estranhas ao feito.

2. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Int.

Após, tomem-me conclusos.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004630-61.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: T F SILVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0004630-61.2015.403.6109 (processo físico)**.

2. Verifico que a parte procedeu à digitalização integral do referido feito, no entanto, indevidamente, estas foram apresentadas juntamente com peças do processo principal em um único arquivo, o que impede sua regularização por este Juízo.

3. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados (ID 15230878 e 15303845 e anexos) e concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização.

4. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

5. Se cumprido, dê-se vista a União Federal (PFN) nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

6. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1107322-54.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALTEMA FERNANDES DE SA ZACARCHENCO, GERALDO ANTONIO REBELA TTO, JOAO ALBERTO COVRE, JOSE EDUARDO ROCHETTI, NEWTON JOSE MARCASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº1107322-54.1997.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Verifico que a parte autora promoveu a juntada dos documentos relativos ao ANEXO fora de ordem o que dificulta, e muito, a análise dos autos eletrônicos. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento dos documentos ID 14732808, 14732806, 14732804, 14732803, 14732801, 14732249, 14732248, 14735552, 14736156 e 14736171, e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma organizada.

4. Se cumprido, dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007142-56.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DA PIEDADE DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0007142-56.2011.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal interposto nos autos dos Embargos à Execução 0005902-90.2015.403.6109 (processo físico), nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Verifico que a parte procedeu à digitalização dos documentos em desacordo com os termos da citada Resolução, sendo que em seu artigo 3º, §1º, é expressa ao determinar a que esta se dará de maneira integral.

3. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados e concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização atendendo estritamente os termos da Resolução regulamentadora.

4. Se cumprido, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, b').

5. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

6. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008160-83.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENIVALDO LUIZ DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875, IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0008160-83.2009.403.6109 (processo físico).

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Verifico que a parte autora promoveu a juntada dos documentos fora de ordem cronológica o que dificulta, e muito, a análise dos autos eletrônicos. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento da petição ID 159191166 seus anexos e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma organizada.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008387-29.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078

IMPETRADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

DESPACHO

Petição ID 16549748 -

1. Diante das inconsistências indicadas, determino a exclusão/desentranhamento da petição ID 14561343 e seus anexos.

2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante promova a digitalização das peça processuais forma integral e organizada.

3. Se cumprido, dê-se vista às partes e ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, b').

4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008387-29.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078

IMPETRADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

DESPACHO

Petição ID 16549748 -

1. Diante das inconsistências indicadas, determino a exclusão/desentranhamento da petição ID 14561343 e seus anexos.
2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante promova a digitalização das peças processuais forma integral e organizada.
3. Se cumprido, dê-se vista às partes e ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art 4º, I, 'b').
4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009555-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA, MARCELO BATUIRA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA - SP287232

DESPACHO

Petição ID 16060919 -

Nos termos do artigo 914, §1º do CPC, os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Sendo assim, determino seu desentranhamento para remessa ao SEDI, certificando-se.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003608-09.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 7285692, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-55.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDGAR ANTONIO GUARNIERI - ME, EDGAR ANTONIO GUARNIERI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11299182, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TARCILA DOS SANTOS DOMINGUES RICCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 16473005 -

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia completa e legível do extrato de movimentação da conta corrente nº003 - 1151-0, Agência 2144, relativamente ao período de 01/08/2014 até a presente data.

Após, retomem os autos ao perito para conclusão de seus trabalhos.

Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500022-27.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO ADEMIR ZEFFA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11247832, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-73.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: HELIO EVANGELISTA JUNIOR - ME, HELIO EVANGELISTA JUNIOR, ELENICE ALVES DE OLIVEIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11247827, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-72.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogados do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para AS PARTES para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-06.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MELPLAS COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MELPLAS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI - ME (CNPJ nº. 25.318.241/0001-04), com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, relativos ao ano de 2017 e subsequentes.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, e defiro a tutela de evidência para reconhecer o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Int.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-55.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDEMIR CANCELERI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões aos recursos interpostos por ambas as partes. Após, comou semaquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000216-95.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: EIBM CONSTRUÇOES LTDA - ME, MARILENE APARECIDA DE BRITO MAURICIO, EVELIN MONIQUE BITENCOURT MAURICIO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca do andamento.

Int.

PIRACICABA, 14 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006986-36.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

XERUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão de crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais previstos nos artigos 145, § 1º e 195, inciso I, letra "b" da Constituição Federal.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido." (Tema 1008).

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

XERUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão de crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais previstos nos artigos 145, § 1º e 195, inciso I, letra "b" da Constituição Federal.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido." (Tema 1008).

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de ação de rito comum objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da multa instituída no § 15º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Acerca da matéria há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de multiplicidade de processos que versam sobre a "Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal", em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento.

Decidiu afetar o Recurso Extraordinário nº 796.939 e determinar a suspensão nacional de todos os processos que tratem do tema.

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de ação de rito comum objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da multa instituída no § 15º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Acerca da matéria há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de multiplicidade de processos que versam sobre a "Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal", em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento.

Decidiu afetar o Recurso Extraordinário nº 796.939 e determinar a suspensão nacional de todos os processos que tratem do tema.

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIO JOSE GALVANI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIO JOSE GALVANI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO JOSE GALVANI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001955-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

REQUERIDO: ARMAZEM DO MOVEL DECORACOES E REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO ALVES, ANDREIA ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA ALVES - SP265574

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA ALVES - SP265574

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA ALVES - SP265574

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de quinze dias, acerca da Impugnação aos Embargos Monitórios apresentados pela CEF. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008784-32.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SAMUEL MENEZHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI - SP254593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RIWENDA - CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003676-56.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: ARNOBIO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618

DESPACHO

Maniféste-se o embargante, em 15(quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intímem-se.

PIRACICABA, 13 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001601-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429, WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986
EMBARGADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DECISÃO

Maniféste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intímem-se.

PIRACICABA, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001601-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429, WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986
EMBARGADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DECISÃO

Maniféste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intímem-se.

PIRACICABA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WILSON PASQUOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por WILSON PASQUOTTO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante que o excesso de execução decorre da cobrança de parcelas que estão prescritas e da utilização de Renda Mensal Inicial – RMI e de Renda Mensal Atual – RMA superiores às devidas. Alega, ainda, que os honorários advocatícios foram calculados considerando parcelas vencidas após a prolação da sentença, em desrespeito à Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e que não foram descontados corretamente os pagamentos realizados administrativamente. Por fim, sustenta que para calcular a correção monetária o exequente não utilizou o índice previsto na Lei nº 11.960/09 (ID 2525193).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e apresentou novos cálculos, com valores superiores aos inicialmente propostos (ID 2673391).

Sobreveio petição do exequente (ID 3056264) noticiando que a Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício previdenciário foi reduzida pela autarquia previdenciária de R\$ 3.063,28 (três mil, sessenta e três reais e vinte e oito centavos) para R\$ 2.530,51 (dois mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e um centavos).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que os cálculos por ambas as partes estão incorretos (ID 11275439).

Intimados a se manifestar sobre o laudo técnico pericial, ambas as partes discordaram das conclusões veiculadas no laudo elaborado por perito judicial (ID 11355417 e 11879770).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, nada a prover no que se refere aos novos cálculos apresentados pelo exequente quando intimado para se manifestar sobre a impugnação (ID 2673391).

Converto o julgamento em diligência para que o Instituto Nacional do Seguro Social esclareça a razão pela qual houve alteração no valor da renda mensal do autor (ID 3056264).

Sem prejuízo, defiro a expedição das respectivas autorizações para o pagamento dos valores incontroversos.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-47.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: S.S.M.O.L COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO, ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado pela CEF (ID 16548279), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007189-95.2018.4.03.6109

AUTOR: MARIA ANGELICA MANTELATTO BOTTENE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SUCCI PRADO - SP331428

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial requerida (ID 15955096).

Providencie a Secretaria a indicação no sistema AJG de perito da área de Oúrvies (especialidade), fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação, fica o profissional nomeado para realização da perícia conforme requerido.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los) e entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Int.

Piracicaba, 15/04/2019

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007189-95.2018.4.03.6109

AUTOR: MARIA ANGELICA MANTELATTO BOTTENE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SUCCI PRADO - SP331428

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial requerida (ID 15955096).

Providencie a Secretaria a indicação no sistema AJG de perito da área de Ourives (especialidade), fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação, fica o profissional nomeado para realização da perícia conforme requerido.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los) e entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Int.

Piracicaba, 15/04/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008956-71.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do ofício do INSS ID 16581196, ficando intimado para apresentar os cálculos para início da execução, nos termos do despacho de ID 16388415.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001674-77.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: MARILIA DINIZ PINTO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a conversão dos metadados para o sistema Ple (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte **EXEQUENTE** para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-41.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

COOPIDEAL SUPERMERCADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Antônio Nery, nº 495, Bairro Centro, na Cidade de Tiete/SP, CEP 18.530-000, inscrita no CNPJ sob nº 04.962.644/0001-11, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** e do Sr. **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, em sede de liminar, seja reconhecida a ilegalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 8061901716265, com ordem de sustação/suspensão de seus efeitos, acrescentando que o débito já se encontra no Tabelionato de Protesto para efetivação no dia 17/04/2019.

Aduz que referida CDA veicula crédito tributário que se encontra com a exigibilidade suspensa, uma vez que o ato de sua exclusão do parcelamento (PERT) foi tempestivamente impugnado.

Com a inicial vieram documentos.

Ressalte-se que os presentes autos foram distribuídos de forma eletrônica em Plantão Judicial no dia 17/04/2019 as 12h47, não tendo o interessado acionado o plantão judiciário por meio telefônico, tal como previsto no § 1º do artigo 23-C da Resolução nº PRES Nº 88 (incluído pela Resolução PRES Nº 141).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 8061901716265, que veicula crédito tributário que segundo a impetrante encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de não ter sido esgotada a via administrativa.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alegar, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Da análise dos documentos juntados não é possível concluir sobre a suposta ilegalidade do ato de exclusão da impetrante do programa de parcelamento tributário e tampouco se todos os débitos objeto da referida CDA estão abrangidos pelo respectivo parcelamento, sendo necessária, portanto, informações das autoridades indicadas como coatoras.

Posto isso, **indefiro a liminar** requerida.

Ao término do plantão judicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para livre distribuição.

Feito isso, se não houver objeção do MM. Juiz Federal a quem os autos forem distribuídos, promova-se com **URGÊNCIA**, a notificação das autoridades impetradas para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 18 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 0000140-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH DIANA YVONNE SZLEZYNGER

RÉU: LUCIA ISALTINA CLEMENTE LEO, MARIA FERNANDA DUTRA CLEMENTE, ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE, LUCIA DUTRA CLEMENTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aprovo a minuta ofertada (id 14771266), ressaltando as necessárias alterações.

Espeça-se o Edital.

Após, intime-se para sua retinada em Secretaria para as publicações de estilo e disponibilize-se no Diário Eletrônico da União.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-31.2018.4.03.6104
AUTOR: CARLA MARCELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000224-46.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISANGELA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611, NATALIA SILVA CAMPOS - SP384493

DESPACHO

ID 16374966: Dê-se ciência.

Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007841-57.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON SYDNEI ZAPPE
Advogado do(a) AUTOR: NILTON PIRES - SP120617
RÉU: ITAPOAN AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal em Santos.

Cite-se a União Federal.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009301-16.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VIVIANE BARBOSA AGUSTINHO DA SILVA POVELAITES

DESPACHO

Considerando a devolução da correspondência encaminhada à requerida (id 12519377), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF requiera o que de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, cumpra-se o determinado no r. despacho (id 16334324).

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004798-78.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LINDALVA BATISTA

DESPACHO

Para apreciação do requerido (id 15292722), providencie a CEF a juntada aos autos de planilha indicativa do débito remanescente, observando-se o já levantado (id 11792746 - fls. 122).

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002221-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AURELIO GARCIA CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO - SP61636
RÉU: RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJA, YOLANDA QUEIROZ PIRAJA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

AURELIO GARCIA CREPALDI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de RAPAHEL DE OLIVEIRA PIRAJA e outros, pelos razões que expõe na inicial.

No despacho proferido (id. 15860493) determinou-se:

"Dê-se ciência da redistribuição.

Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de redistribuição.

Com o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à consulta de endereço de Raphael de Oliveira Piraja (CPF 033.283.548-08) junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, porquanto não localizado para fins de citação pessoal.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se."

Não foi, entretanto, dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001582-12.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCELO LOUREIRO ANTUNES, WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377, GORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377, GORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016248-38.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: SELMA DIAS DORIA, JARED DORIA DE OLIVEIRA, GIDEON DORIA NASCIMENTO, ERASMO DE ARAUJO DORIA NETO, ENOCK DA SILVA DORIA FILHO, ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO, DEBORA DIAS DORIA DE MOURA, LOURDES DORIA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375, ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA - SP164316

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375, ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA - SP164316

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375, ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA - SP164316

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375, ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA - SP164316

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375, ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA - SP164316

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375, ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA - SP164316

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375, ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA - SP164316

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375, ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA - SP164316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmitam-se os ofícios requisitórios (id 12442095 - fls. 354/357).

Para possibilitar a autenticação das procurações visando o levantamento da quantia depositada em decorrência do pagamento de ofício requisitório, primeiramente, deverá a advogada da parte autora providenciar a impressão das mesmas apresentando-as no balcão da secretaria da Vara que providenciará a autenticação.

Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000634-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JURACI ISAURA LIMA PIMENTA - ME, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos anexados aos presentes autos virtuais, bem como a execução a que faz referência são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1164650569) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 03.12.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, não apresentou informações.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por idade.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 1164650569, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 22 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-77.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: HELENA ROGELIA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003193-70.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DE MORAIS, objetivando o restabelecimento do pagamento do pagamento de pensão.

Verifica-se que a sede da autoridade apontada como coatora, **SR. DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA**, localiza-se na cidade do Rio de Janeiro, especificamente na Praça Barão de Ladário, s/ nº - 2º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20091-000.

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da **autoridade coatora** e pela sua **sede** funcional. Afórado o *mandamus* em comarca diversa da **sede da autoridade coatora**, está presente a incompetência absoluta do juízo.

Declaro, **assim, a incompetência deste Juízo para o processamento deste autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juízo Federal da cidade do Rio de Janeiro.**

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

DECISÃO

HYUNDAI MERCHANT MARINE representada por MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **CAIU7441503**, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 15927282).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 16035073).

Brevemente relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga **CAIU7441503**.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: "(...) *Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades e, no momento, já está sendo concluído o saneamento da carga para que seja realizada a apreensão por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF) pela Equipe de Repressão- EQREP, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Dessa forma, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias, conforme o desfecho do julgamento administrativo(...)*".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as mercadorias na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

DECISÃO

HYUNDAI MERCHANT MARINE representada por MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **DRYU 920.331-5**, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 15954742).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 16052839).

Brevemente relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga **DRYU 920.331-5**.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: "(...) *Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades e, no momento, já está sendo concluído o saneamento da carga para que seja realizada a apreensão por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF) pela Equipe de Repressão- EQREP, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Dessa forma, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias, conforme o desfecho do julgamento administrativo(...)*".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as mercadorias na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é utilizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Ofício-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: M & S MONITORAMENTO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

M&S MONITORAMENTO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine o imediato início da análise e conclusão dos processos administrativos nºs 03386.76752.290317.1.2.15-3720, 24695.96049.290317.1.2.15-5028, 18154.44110.290317.1.2.15-4810, 10232.52233.290317.1.2.15-7837, 18317.79473.290317.1.2.15-6130, 24641.61491.290317.1.2.15-2840, 32875.58158.290317.1.2.15-2063, 33580.59904.290317.1.2.15-7918, 10594.60269.290317.1.2.15-0921, 33398.59047.290317.1.2.15-1521, 12626.39254.290317.1.2.15-4401, 40721.17693.290317.1.2.15-5028, 15265.52010.290317.1.2.15-5609, 30061.25628.290317.1.2.15-4724, 30879.09499.290317.1.2.15-0508, 39393.68532.290317.1.2.15-5133, 38012.70769.290317.1.2.15-9319, 19914.94684.280317.1.2.15-4278, 08785.21044.280317.1.2.15-2480, 35970.04929.280317.1.2.15-3077, 06950.05843.290317.1.2.15-9156, 04448.58961.290317.1.2.15-3227, 36715.01239.290317.1.2.15-6224, 11869.56260.290317.1.2.15-9041, 01600.04918.290317.1.2.15-9096, 09916.64757.290317.1.2.15-0696, 05875.77964.290317.1.2.15-4211, 12819.08323.290317.1.2.15-3246, 29482.05488.290317.1.2.15-9606, 33226.54337.290317.1.2.15-8387, 23947.05206.290317.1.2.15-9329 e 10877.37383.290317.1.2.15-8976, que veiculam créditos em seu favor.

Segundo a inicial, a Impetrante requereu perante a Receita Federal, em 28/03/2017 e 29/03/2017, a restituição das retenções de 11% sobre as Notas Fiscais referentes às competências indicadas. Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora (id. 164437979).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 15326642).

É o relatório. **DECIDO.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos indicados na petição inicial.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas, de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

No caso em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em 28/03/2017 e 29/03/2017 (id. 15062406).

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP. 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, ReeNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 362190, D.JF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.”

(TRF3, 3ª Turma, ReeNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

Revelada a relevância dos fundamentos da impetração, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, porquanto perdurar a demora em proceder à análise dos requerimentos acarretará, por certo, prejuízos financeiros ao contribuinte.

Por fim, quanto ao pedido de “conclusão” dos procedimentos, observo que a Impetrante empresta nítido caráter de ação de cobrança ao mandado de segurança, o que colide frontalmente com o entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, sejam analisados os processos administrativos mencionados na petição inicial.

Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se para cumprimento.

Santos, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008811-28.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VITTORIA SUL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA CUCULO DIZ - SP229299
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Considerando a sucumbência recíproca, a planilha de débitos atualizada, em face da qual requereu a CEF dilação de prazo para apresentação, deverá ser dirigida aos autos principais.

Ao arquivo findo.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005643-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ALVARO PEREIRA PINTO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos anexados aos presentes autos virtuais, bem como a execução a que faz referência são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005134-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUZA LIMA CONFECÇÃO - ME, NEUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

DESPACHO

Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a audiência resultou infrutífera, tampouco de oposição de embargos, prossiga-se o feito.

Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMINDA AUGUSTA DA FONSECA NEVES - ME, ARMINDA AUGUSTA DA FONSECA NEVES

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIA FRUTOS DO MAR BAR & LANCHONETE EIRELI - EPP, RICARDO ANDRES ROMAN JUNIOR

DESPACHO

Ante as alegações do executado, no sentido de haver renegociado a dívida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LITORAL PERFIS E COMERCIO DE CHAPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006392-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006390-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIRCEU MANUEL DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011183-57.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: ARIANE LUNA COSTA XAVIER, AMANDA LUNA COSTA, ADRIANA LUNA COSTA, JUZELIA LUNA DA COSTA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZI - SP133464

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZI - SP133464

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZI - SP133464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 5009189-62.2018.403.0000 (id 15919354 - fls 364/371).

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-65.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: YVANNY ARAUJO CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 15499917) com a conta apresentada pelo INSS (id 15284760), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Considerando o requerido (id 15499917) providencie a secretária a inclusão de Souza & Barreira Sociedade de Advogados (CNPJ nº 26.561.853/0001-96) como advogado da parte autora.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008535-65.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: NILCEA CARVALHO DE BRITO, ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 16028548). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Tendo em vista o crédito efetuado, bem como o informado pelo INSS (id 13683011 - fl 254) e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003125-23.2019.4.03.6104 / # Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MIGUEL CALMON MARATA, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Propuseram os autores "Ação Cautelar de Tutela de Urgência inaudita altera pars de Suspensão de Execução c.c. Consignação em Pagamento", formulando os seguintes pedidos, 'in verbis':

2- A concessão da tutela provisória de urgência, na forma do art. 300 e parágrafos do Novo CPC, para A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM CURSO, BEM COMO DO AGENDAMENTO DOS LEILÕES COM A MANUTENÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL EM SEU FAVOR;

3- A confirmação do pedido de antecipação de tutela, para finalmente, permitir a purgação da mora, nos termos da legislação, autorizando a consignação depósito de coisa no valor da mora no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Pois bem. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292 do mesmo diploma legal.

Analisando a inicial constato a impossibilidade de cumulação de pedidos veiculados na presente demanda, conquanto a consignação em pagamento (artigo 539 e seguintes do CPC) está sujeita a rito especial. De outro lado, não se afigura claro se o que pretendem os autores é a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente na forma do art. 303 do CPC ou procedimento da tutela cautelar, sujeito aos termos das disposições dos arts. 305 a 310 do CPC

Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial, adaptando-a, conforme o caso, às disposições legais pertinentes.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006546-97.2005.4.03.6104
EXEQUENTE: VALDINA GONCALVES SANTOS, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o noticiado na petição (id 16078915) concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO MARCILIO DA SILVA PERPETUA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica, espeçam-se ofícios às empresas empregadoras RUMO LOTÍSTICA, LIBRA TERMINAIS, MARIMEX, ECOPORTO e RODRIMAR, solicitando a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora eventualmente exposto, informando, ainda, se o autor trabalhou permanentemente em instalações ou com equipamentos elétricos, exposto a tensão superior a 250 volts e se a exposição aos agentes se deu em caráter habitual e permanente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDILSON PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (id 15991084) como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, a EADJ, cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte (NB 179.892.999-3).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO HENRIQUE BRAGA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem manifestação do INSS, acolho o pedido de desistência parcial formulado pelo autor (id 15046445).

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-63.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: ALOISIO ANTONIO DA SILVA, ANGELO CELESTINO ZANON, ANTONISVAL ANTONIO PEREIRA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO PEREIRA, CELIA YATIE IKEDA TAMADA, DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON, DJANIRA COUTO MAIA, JOAO LUIS ALDUINO, LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA, WELLINGTON ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Antes de deliberar sobre a transmissão da requisição do pagamento, intime-se a Dra. Luciane de Castro Moreira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o requerido pelo Dr. Antonisval Antonio Pereira Ribeiro na petição (id 12628746).

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-29.2018.4.03.6104

AUTOR: CELSO GONCALVES ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO TRINDADE PRATA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem manifestação do INSS, acolho o pedido de desistência parcial formulado pelo autor (id 15046434).

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004471-07.2009.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALTER DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER DE ABREU, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 07/11/2007 (42/140.919.889-5).

Alega o autor ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja reconhecida a especialidade do período de 28.11.1983 a 10.06.1996, quando trabalhou na Fundação Casa, bem como se averbados os vínculos empregatícios referentes aos interregnos de 19.10.1971 a 18.10.1977 perante a empregadora COMPESCA — Companhia Brasileira de Pesca, e 01.01.1997 a 31.12.2000 na condição de vereador junto à Câmara Municipal de Guarujá.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, solicitou-se cópia do processo administrativo (id 13058865 - Pág. 77/119).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo falta de interesse de agir em relação a averbação do intervalo de 19.10.1971 a 18.10.1977, reconhecido administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (id 13058865 - Pág. 120/131).

Declinada a competência para esta Vara Federal, sobreveio informação de que o autor se aposentou em 20/03/2012 (id 13058865 - Pág. 168), motivo pelo qual foi ele instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito; respondeu afirmativamente (id 13058865 - Pág. 170).

Intimadas as partes a especificarem provas, o demandante requereu a realização de prova pericial a ser realizada junto à Fundação Casa, indeferida pelo Juízo (id 13058865 - Pág. 177). Oportunizada a apresentação de documento comprobatório acerca da atividade em condição especial.

Agravou o autor na forma retida e juntou PPP (id 13058865 - Pág. 182/183.)

Contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, interpôs o demandante recurso de apelação.

O E. Tribunal anulou o julgado por cerceamento de defesa, decorrente da não realização da prova pericial (id 13058867 - Pág. 33/35).

Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia técnica, sendo aprovados os quesitos ofertados pelo autor na inicial.

Sobre o Laudo (id 13058867 - Pág. 54/69) manifestou-se apenas o demandante. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao direito de averbação do vínculo empregatício mantido junto à COMPESCA — Companhia Brasileira de Pesca no período de 19.10.1971 a 18.10.1977 e do intervalo de 01.01.1997 a 31.12.2000, no qual o autor atuou-se como vereador perante a Câmara Municipal de Guarujá. Outrossim, o reconhecimento da especialidade da prestação de serviços no período de 28.11.1983 a 10.06.1996, quando trabalhou na Fundação Casa.

Por bem. De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de averbação do período de 19.10.1971 a 18.10.1977, pois a autarquia previdenciária reconheceu apenas o período de 05/02/1970 a 18/10/1971 por ter faltado a anotação no CNIS da data da rescisão. De acordo com a informação id 13058865 - Pág. 132/133, desprezou-se aquela constante da CTPS.

Destarte, referido período por não ter sido computado pelo INSS quando do requerimento do benefício NB 42/140.919.889-5, objeto da presente lide, deve ser efetivamente considerado como tempo comum.

Verifico também presente o interesse de agir mesmo após a concessão do benefício administrativamente em 20/03/2012 - NB 583154865 (id 13058865 - Pág. 168), no curso do processo, porquanto almeja o autor retroagir o direito perseguido à DER 07/11/2007, motivo pelo qual rechaço a objeção suscitada pelo réu.

No que se refere ao período de 01.01.1997 a 31.12.2000, quando o autor exerceu a vereança na Câmara Municipal do Guarujá, juntou-se Certidão id 13058865 - Pág. 90. Para fins previdenciários, todavia, o reconhecimento de atividade laborativa daquele que exerceu mandato eletivo antes da Lei nº 10.887/04 depende da efetiva prova do recolhimento das contribuições.

Quanto a situação do titular de mandato eletivo municipal, estadual ou federal frente à Previdência Social, tem-se que a Lei nº 3.807/60, antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, tanto em sua redação original quanto nas posteriores alterações, bem como a redação original da Lei 8.213/91, não previa como segurado obrigatório o titular de mandato eletivo. Apenas com a edição da Lei n. 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91, o titular de mandato eletivo passou a ser considerado segurado obrigatório. Entretanto, dispositivo idêntico contido na Lei nº 8.212/91 foi julgado incidentalmente inconstitucional pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21/11/2003, Rel. Min. Carlos Velloso, de forma que esse entendimento foi estendido para a Lei de Benefícios. Por fim, adveio a Lei nº 10.887/04, que, adequada à Emenda Constitucional nº 20/98, voltou a inserir uma alínea no inciso I do art. 11 da atual Lei de Benefícios - alínea j -, determinando que os detentores de mandato eletivo de todas as esferas sejam considerados segurados obrigatórios. Assim, até a Lei nº 10.887/04, o reconhecimento do labor de detentores de mandato eletivo para fins previdenciários exige a prova do recolhimento das contribuições respectivas; a partir de então, tal ônus passa ao encargo do respectivo Município (precedente AR 200601000417699, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 18/06/2010 PAGINA: 43)

No mesmo sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 20/1998. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. MANDATO ELETIVO. LEI 10.887/2004. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA, IDADE E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 8. Cumpre esclarecer que o período relativo a mandato eletivo de 31.10.2006 a 30.09.2012 é incontroverso, já tendo sido reconhecido na via administrativa. O cômputo do interstício anterior a 18.06.2004, em que o requerente trabalhou como vereador, somente é possível, forte no já citado art. 55, § 1º, da atual LBPS, mediante o pagamento das contribuições respectivas, cujo recolhimento, à época do exercício do labor, não era de responsabilidade do Município, mas do próprio apelante, havendo interesse, na qualidade de segurado facultativo. No caso concreto, verifico que não houve a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo autor, na condição de segurado facultativo, em relação ao intervalo de 01.01.2001 a 18.06.2004, razão pela qual inviável a pretensão de averbá-lo para fins de considerar tempo de contribuição para aposentadoria. (...)

(TRF 3, 00014078620134036104, Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1966033, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017)

Assim sendo, o cômputo do interstício em que trabalhou como vereador anteriormente à edição da Lei nº 10.887/04 somente é possível, de acordo com o art. 55, § 1º, da atual LBPS, mediante o pagamento das contribuições respectivas.

No caso dos autos, a certidão da Câmara Municipal do Guarujá identifica a prestação do serviço de vereador, porém, não atesta a existência de contribuições no período controverso. Além disso, a própria declaração daquela Casa (id 13058865 - Pág. 89) dá conta de que não foram quitados encargos previdenciários dos vereadores; tampouco demonstra o autor ter vertido contribuições na qualidade de segurado facultativo, o que seria determinante para a contagem do tempo.

De outro lado, não houve sequer a juntada de Certidão de Tempo de Contribuição do regime previdenciário do IPESP atestando os recolhimentos, emitida conforme os requisitos do Decreto 3.048/1999.

A análise do INSS, portanto, encontra-se correta, não podendo ser considerado o intervalo de 01/01/1997 a 31/12/2000 na contagem de tempo de contribuição.

Quanto ao intervalo de 28.11.1983 a 10.06.1996, o qual o autor afirma ter laborado em condições especiais, antes de analisá-lo, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que remota as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, requer o autor o reconhecimento da especialidade do intervalo de 28.11.1983 a 10.06.1996, laborado como Monitor na Fundação CASA – Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente.

Mister destacar que referida atividade – "monitor I" da Fundação CASA – não permite que se admita a especialidade por mero enquadramento profissional ante a ausência de sua subsunção aos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Necessária, assim, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para reconhecimento da especialidade.

De acordo com o disposto no § 3º do artigo 57 da Lei 8.2013/91, "a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Tal prova pode ser feita com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir daí, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho.

Para tanto, juntou o segurado PPP id 13058865 - Pág. 182/183, o qual não comprova qualquer exposição a agentes agressivos.

Realizada prova técnica apurou-se que autor executava a função de Monitor I. Que colaborava e desenvolvia atividades sócio-educativas que auxiliavam no desenvolvimento dos adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e ou atividades internas e externas.

Descreveu o lado que "O Monitor fica responsável pelo adolescente em todas as dependências da unidade, como refeitório, sala de aula, ambulatório médico interno e externo (obrigatório o acompanhamento em hospitais) e dormitórios. Ficando exposto as condições de conflito entre os adolescentes, com a orientação de intervir sempre que houver ocorrência."

A prova técnica não constatou qualquer exposição do autor a agentes nocivos, tais como ruído e químicos, hábeis a tornar a sua atividade passível de reconhecimento como especial.

Contrariando, todavia, o PPP fornecido pela própria Fundação Casa, a Sra. Perita, a partir de uma avaliação qualitativa, equiparou a atividade de monitor à de vigilante por exercer segurança patrimonial, sujeito a violência física. Por sua vez, equiparou o labor do autor ao de bombeiros, investigadores e guardas (perigosas), afirmando exposição também a condições insalubres. Trata-se, contudo, de conclusão dissociada dos demais elementos de cognição produzidos nos autos; de seu turno, não há informações acerca do efetivo uso de arma de fogo.

Trouxe a Sra. Perita informações sobre o afastamento do segurado no período de 10/12/1991 até 09/12/1995, o qual teria ocorrido em razão de agressão física provocada por um adolescente durante uma rebelião, provocando a perda da visão do olho direito; juntou comprovante de pagamento de auxílio-acidente (id 13058867 - Pág. 67). Nada obstante, tal afirmação não vem corroborada por qualquer indício de prova material. O recebimento de auxílio-acidente não é capaz por si só de comprovar que o acidente tenha sido causado pela agressão física relatada.

Não há como negar a existência de certo risco a que está sujeito o monitor que trabalha em estabelecimentos que acolhem menores infratores por estarem sujeitos a rebeliões, tumultos etc; tanto assim, comumente recebem adicional de insalubridade. A meu ver, contudo, o recebimento de tal compensação financeira não equivale ao reconhecimento do caráter especial do labor para efeitos previdenciários. Isso porque a legislação previdenciária exige exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, sendo mais exigente que a trabalhista (art. 192 e 193 da CLT):

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Nesses termos, dispõem respectivamente as Súmulas 47 e 364, I, do TST:

"O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".

"Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido "

O fato de receber adicional de insalubridade não comprova que a atividade foi exercida em condições especiais. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FEBEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESPECIALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITOS DIVERSOS. - Cumpre enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC). - O acórdão embargado é claro em afastar a especialidade do período em que o autor trabalhou na FEBEM sob o fundamento de que o ruído a que o autor esteve exposto não configura especialidade e que "na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, Monitor e Agente de Apoio Técnico - na Fundação CASA, não se verifica menção a existência de contato com agentes nocivos, em especial biológicos, hábeis a tornar a atividade passível de reconhecimento como especial". - Quanto à alegação de que a especialidade deveria ser reconhecida em razão de laudo produzido na Justiça do Trabalho (fls. 44/59), observo que a concessão de adicional de insalubridade não implica direito a contagem especial para fins previdenciários, pois diversos os respectivos requisitos caracterizadores. - Como se vê, o laudo pericial concluiu pela insalubridade em grau médio em razão a exposição a "agentes biológicos" (fl. 59), mas o PPP não concluiu pela exposição a tais agentes (fl. 30). Diante disso, não é possível o reconhecimento da especialidade. Precedente. - Embargos de declaração a que se nega provimento.

(TRF 3, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018)

Acertada, portanto, a análise do INSS ao computar o período em análise como tempo comum.

Destarte, somado o período de 19.10.1971 a 18.10.1977 aos já computados administrativamente, computam-se na DER (07/11/2007) **27 anos, 11 meses e 2 dias, insuficiente para a concessão do benefício**, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	05/02/1970	18/10/1971	614	1	8	14
2	19/10/1971	18/10/1977	2.160	6	-	-
3	17/04/1978	31/01/1983	1.725	4	9	15
4	28/11/1983	10/06/1996	4.513	12	6	13
5	02/01/2001	21/01/2002	380	1	-	20
6	01/12/2003	31/12/2003	31	-	1	1
7	31/01/2006	31/10/2007	631	1	9	1
Total			10.054	27	11	4

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer como tempo comum o intervalo de 19/10/1971 a 18/10/1977 laborado para a COMPESSA – Companhia Brasileira de Pesca.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do INSS (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007540-13.2014.4.03.6104
EXEQUENTE: LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

Intime-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000353-66.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO, IZIDORO LOPRETO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

ID 12990603: Oficie-se, como requerido.

Manifeste-se a CEF sobre o requerido pelos executados (id 12850522).

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-26.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intímam-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido (id 12416914 - fl. 126).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se o INSS para que junte aos autos documentação que comprove o pagamento administrativo da diferença decorrente da revisão do benefício, conforme determinado no despacho (id 12416914 - fl. 124).

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

Intím-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004695-57.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDERLEIA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEIA COSTA PEREIRA - SP390379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Objetivando modificar o r. despacho (id 13725701), foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, não logrando indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso.

Diante do exposto, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada.

Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se satisfeita a execução.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIME MARINHO PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova técnica pericial, indique o autor, à vista de todos os documentos carreados aos autos, qual o período trabalhado na SABESP, comprovando-o.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao OCMO para que forneça cópia do PPP e PPRA ou LTCAT que embasou preenchimento referente ao autor no período de 29 de Abril de 1995 até a DER.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004119-83.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido (id 12406705 - fl. 207).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

Intím-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003130-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TIRIRICAS BORRACHARIA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME, TIAGO MACHADO VIEIRA, FRANCISCO VIEIRA

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anote que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003108-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PETER PAN EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME. ROSANA REGIA DE SOUZA BRAZIL

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALBINO MORAIS FETTOZA FILHO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação no endereço indicado na exordial, bem como naquele indicado no documento (id 16373029) e intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, data supra.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação e intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça o valor cobrado ou ofereça embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0204935-53.1990.4.03.6104

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, ALTAMIRA DA SILVA, MARIZA COSTA, MAURO MIGUEL FRANCISCO, MARCOS CAMPOS FRANCISCO, DULCE MARIA FRANCISCO GOMES, LEONARDO GOMES FRANCISCO, LUCIANO GOMES FRANCISCO, DANIEL GOMES FRANCISCO, ORAIDE PEREIRA RODRIGUES, SANDRA MARIA RODRIGUES, LAURINDA DOS SANTOS MARTINS, LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES, FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, VANIA MARIA DA SILVA SANTOS, VALMIR JOSE DOS SANTOS, EDISON URBANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando a inclusão de Edson Urbano da Silva no polo ativo da lide, conforme determinado no despacho (id 12424774 - fl. 1090), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a execução invertida apresentando a conta de liquidação referente ao autor supramencionado.

Intime-se o INSS do despacho proferido nos autos físicos (id 12427774 - fl. 1090) a seguir transcrito:

Tendo em vista o decidido na apelação cível n 0040359-60.2011.403.9999 (fls. 1033/1071), primeiramente, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o CPF de Edison Urbano da Silva.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão de Edison Urbano da Silva no polo ativo da lide.

Após, apreciarei o postulado por Edison urbano da Silva à fl. 1032, em relação a intimação do INSS para que apresente a conta de liquidação.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 992/1001, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 1002.

Considerando o decidido no agravo de instrumento n 5004990-31.2017.403.0000 (fls 1078/1089), proceda a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 1003/1015, devendo fazer constar que a quantia deverá ficar a disposição do juízo no momento do crédito, bem como requirite-se o pagamento de João Zarife e dos sucessores de José Alves dos Santos (fl. 924), atentando a secretaria para o cálculo de fl. 929, devendo, também, ficar a disposição do juízo.

Intime-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005233-18.2016.4.03.6104
AUTOR: GILBERTO WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011288-24.2012.4.03.6104

AUTOR: JOAO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005909-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CONRADO GOUVEIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANNE KAROLINE DE ABREU CONRADO GOUVEIA - SP251774

DESPACHO

ID 16611781: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre proposta para pagamento ofertada.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA TINTO LARA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-22.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-74.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: RUBENS ARLINDO BUOSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003181-56.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: HERMANO DE MATTOS BOECHAT POUBEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS MOREIRA - SP389383, ANA CAROLINA CASANOVA DE EIROZ BRITES - SP414698

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARUJA

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003297-62.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELISABETE PESTANA RODRIGUES FRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELISABETE PESTANA RODRIGUES FRADE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício nº 1905951288 (aposentadoria por idade).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 10.12.2018, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 15191947), noticiando a formulação de exigências para dar andamento ao processo.

Intimada, o demandante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a Impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por idade (DER 10/12/2018).

Não obstante revelada a mora administrativa num primeiro momento, o documento id 15191947 demonstra que em 07/03/2019 a autoridade impetrada formulou exigências à segurada. Intimada nos presentes autos, ficou-se inerte, prejudicando a demonstração inequívoca quanto a permanência da mora administrativa, ou se quem está dando causa a ela é apenas a própria Impetrante.

Sendo assim, inexistem nos autos elementos seguros capazes de antever a relevância dos fundamentos da impetração no atual estágio do procedimento administrativo, requisito que poderá ser reexaminado na hipótese de manifestação expressa da Impetrante, em especial, se foram satisfeitas as exigências formuladas.

Diante do exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar.**

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência.

Santos, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARMEM APARECIDA VIOLA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA - SP238327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

CARMEM APARECIDA VIOLA DA FONSECA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 12/09/2018 (Protocolo 271124352).

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido e a concessão do benefício (id 15186645).

Intimada, a Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve-se o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 23 de abril de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GKN SINTER METALS LTDA**, contra ato reputado ilegal e praticado pelo **Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos e pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Campinas**, objetivando *in verbis*:

“(iii) a concessão da segurança objeto deste feito, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante: (a) no tocante à **inconstitucionalidade** e à **ilegalidade** da cobrança da multa de ofício oriunda do **Processo Administrativo nº 11128.000903/2002-41** (que também foi questionada no Mandado de Segurança nº 0003354-98.2001.4.03.6104, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Santos); e (b) de **compensar o valor atualizado da multa de ofício aqui tratada, com outros débitos federais administrados pela SRFB, tendo em vista que a compensação de ofício promovida pelas Autoridades Coatoras é inconstitucional e ilegal, pois visa a extinguir débito indevido pela Impetrante.**”

A Alfândega arguiu sua ilegitimidade passiva (id. 8433488).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 8550331).

A segunda autoridade, Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Campinas, apresentou informações (id. 10276049), acompanhada de documento.

É o resumo do necessário. Decido.

De início, verifico que o Recurso Extraordinário 627.709/DF, julgado sob o regime de repercussão geral, não tem pertinência com a discussão objeto do presente mandado de segurança, razão pela qual passo a examinar a preliminar suscitada pela primeira autoridade impetrada.

Pois bem, O Sr. Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos arguiu sua ilegitimidade, com fundamento no § 7º, do artigo 270, da Portaria MF nº 430/2018, que dispõe:

“Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização

(...)

§ 7º Às DRFs, à Demac/RJO e à Derpf compete ainda gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.

Analisando as informações e a documentação trazida aos autos, verifico que o Processo Administrativo nº 11128000903/2002-41, que trata da cobrança de multa de ofício aplicada pelo Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos, encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, onde, inclusive, houve o cancelamento das compensações efetuadas e a suspensão da cobrança dos débitos do auto de infração nº 11128.000903/2002-41 (id 10276050). Informação ratificada em id 13700598.

Assim, encontrando-se os autos do processo administrativo supra referenciado na localidade onde está o domicílio fiscal do Impetrante, cessada está a delegação de competência antes conferida ao Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos.

Nesses termos, acolho a arguição de ilegitimidade passiva por ele suscitada, excludo da lide e, de consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Oportunamente, remetam-se, **com urgência**, os presentes autos virtuais ao Juízo Federal daquela localidade.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2019.

SENTENÇA

FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX BLOWTEX LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança*, contra ato do **SR. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS-SÃO PAULO**, objetivando impedir a cobrança do **Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-Importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Com a inicial vieram documentos.

No despacho (id 15994121) determinou-se a emenda da petição inicial para que fosse indicada a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em cumprimento, a impetrante protocolizou petição (id 16185843) retificando a indicação da autoridade coatora (*ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP*)

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*". (grifei)

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a "*pessoa jurídica*" que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ATL GLOBAL SHIPPING LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ATL GLOBAL SHIPPING LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **Sr. INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MRSU3152894, MRKU3711449, MRKU4038800 e MRKU3753341, vazios.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 14998876).

Liminar indeferida (id. 15049038).

A União Federal manifestou-se nos autos (id 14961127 e 15065477).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 15704208).

Contra o indeferimento da medida liminar, foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder em parte a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão (id. 15834975).

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas na Santos Brasil.

Com efeito, informou o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: "*(...) Nesse contexto, a única carga que pode ser considerada abandonada é a relacionada ao House BL 3530021901, para a qual em 27/02/2019 – ou seja, 08 (oito) dias após a protocolização deste mandamus (19/02/2019) – foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA nº 036/2019 pelo recinto alfandegado, sem formalização do processo fiscal (PAF) no momento. Já a carga amparada pelo House está dentro do prazo legal para ser submedida a despacho. No entanto, vale destacar, nos termos da Lei nº 9.779/99, o importador pode promover o despacho aduaneiro até a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, desde que cumpra as exigências legais. (...)*".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Com relação aos cofres MRSU3152894 e MRKU3711449, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante.

Em face do exposto:

MRKU3711449 **1-** Com apoio ao artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito**, para as unidades de siglas MRSU3152894 e

2- julgo JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, em relação aos demais.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o Exm^o. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.O.

Santos, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSEFA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao impetrante acerca das informações da autoridade coatora.

No mais, considerando que o objeto deste feito era dar andamento ao seu requerimento administrativo, informe se persiste seu interesse no feito.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MILTON DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITANHÁEM/SP

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao impetrante acerca das informações da autoridade coatora.

No mais, informe se persiste seu interesse no feito.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, esclarecendo o gozo de benefício assistencial quando em convivência com seu esposo falecido - que detinha renda para seu sustento.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, comprovando ter atendido ao quanto requerido.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003461-47.2018.4.03.6141
REQUERENTE: ONEIDA XAVIER

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-98.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE DIOGO MONTEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição e documentos de 16/04/2019: concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 dias para o cumprimento integral do despacho de 26/03/2019, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois:

- 1) o valor atribuído à causa é o valor controvertido, em contrariedade ao artigo 292, II, do CPC;
- 2) o valor da prestação que seria devida não está escorado em qualquer documento alusivo ao contrato, o que fere o disposto no artigo 330 do CPC;
- 3) não foi atendido o item "c" do despacho referido;
- 4) não foi juntada cópia do procedimento de execução extrajudicial da dívida, que, segundo os documentos acostados, teve início e já resultou na consolidação da propriedade em nome da CEF;
- 5) a procuração acostada não é do autor desta demanda e sequer está assinada.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009428-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
IMPETRADO: INSS - AGÊNCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000488-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA TEIXEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

À luz da pretensão deduzida na petição inicial, bem como em face do indeferimento da liminar, esclareça a parte autora a pretensão deduzida no despacho retro.

Note-se que a diligência objetivou a citação do ocupante, assim, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-82.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IOLINA MARIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a efetivação da reintegração de posse.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002480-11.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Conforme as razões expostas no despacho retro, a expedição do mandado semente será deferida após a prévia indicação de dia e horário por parte do autor.

Assim, concedo o prazo de 30 dias, para que sejam indicados dia e horário para efetivação da reintegração de posse.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRAGA LEITE - SP419790
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

vistos.

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, informando se persiste seu interesse no feito (considerando que seu requerimento foi analisado e concluído).

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-24.2014.4.03.6104
AUTOR: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista manifestação da CEF em caso análogo em tramitação neste Juízo, no qual foi requerida designação de audiência de conciliação a despeito do imóvel encontrar-se na posse de terceiros, esclareça a CEF eventual óbice em ser adotado nestes autos o mesmo posicionamento manifestado na ação n. 0001153-60.2017.403.6141.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Int

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL G.DA SILVA - DECORACOES - ME, MANOEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação da CEF, para que cumprir o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-72.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA BOEMIA BAR E RESTAURANTE LTDA

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-07.2018.4.03.6141
AUTOR: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
RÉU: ABDIEL DE ALMEIDA FERREIRA, OTAVIO MOSCA DIZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVANA CUCULO DIZ - SP229299

DESPACHO

Vistos,

Regularmente citado o corréu ABDIEL deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto sua revelia.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-07.2018.4.03.6141
AUTOR: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
RÉU: ABDIEL DE ALMEIDA FERREIRA, OTAVIO MOSCA DIZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVANA CUCULO DIZ - SP229299

DESPACHO

Vistos,

Regularmente citado o corréu ABDIEL deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto sua revelia.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-07.2018.4.03.6141
AUTOR: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
RÉU: ABDIEL DE ALMEIDA FERREIRA, OTAVIO MOSCA DIZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVANA CUCULO DIZ - SP229299

DESPACHO

Vistos,

Regularmente citado o corréu ABDIEL deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto sua revelia.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744, VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171

DESPACHO

Vistos,

Ciência aos réus sobre os documentos acostados pela parte autora.

Após, tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744, VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171

DESPACHO

Vistos,

Ciência aos réus sobre os documentos acostados pela parte autora.

Após, tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004001-88.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON MARCELO HAHN - SP297362, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 19 de abril de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-11.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que informe sobre eventual composição administrativa.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-03.2018.4.03.6141

AUTOR: SONIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Anote-se.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, para que seja procedido ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-07.2018.4.03.6141

AUTOR: HENRIQUE PRADO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS REIS CORREA - ES29826

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000386-34.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321

RÉU: ADRIANO LIMA DA CRUZ, MEIRE ELLEN DA SILVA NOVAES

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a reintegração de posse efetiva nestes autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-71.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO JUNIOR FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Regularmente citado o réu deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia.

Ciência à CEF.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000555-21.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 19 de abril de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B
ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: FAUSTO ROMERA - SP261331

DESPACHO

Vistos,

Conforme já despachado em diversas demandas desta natureza em tramitação neste Juízo e em face do elevado número de mandados expedidos e NÃO CUMPRIDOS em razão da ausência de disponibilização de meios por parte da autora, somente após a indicação de dia e horário para realização da diligência é que serão expedidos os respectivos mandados.

Assim, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora informe dia e horário para realização da diligência, uma vez que o mero fornecimento de endereço eletrônico e telefone dos responsáveis pela disponibilização dos meios para a efetivação da reintegração de posse, se mostra reiteradamente ineficaz.

Fornecidas as informações acima, expeça-se o mandado de reintegração.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslindar o feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GABRIEL ELERO MANSSANO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Gabriel Elero Manssano propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado – cujo segundo leilão já se realizou, mas não houve arrematante.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em maio de 2016, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz que deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentados.

O autor admite que se tornou inadimplente, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos.

O autor assumiu compromisso de quitar o empréstimo em 360 parcelas, mas cessou os pagamentos.

Desde então, reside no imóvel sem pagar qualquer valor – deixando para ajuizar a presente demanda depois de realizado até mesmo o segundo leilão.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Determino ao autor, ainda, a regularização da inicial, com a apresentação:

1. Da relação das parcelas vencidas e não pagas;
2. De cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
3. De comprovante de residência atual.

Int.

São Vicente, 24 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-38.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EAST WIND ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CASEMIRO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAYANNE CAZELATO - SP425041
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por CASEMIRO FERREIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE pela qual requer, em tutela provisória de urgência, sua imediata internação e tratamento médico em Hospital de referência de câncer cadastrado no SUS – Sistema Único de Saúde.

Narra, em síntese, que no início de 2018 passou a sentir fortes dores no peito e mal-estar, sobrevivendo, cerca de nove meses depois, o diagnóstico de câncer de pulmão, doença que se agrava com o decorrer do tempo. Consoante laudo que acompanha a inicial, o tratamento indicado seria o cirúrgico, além de radioterapia.

Alega, contudo, que, mesmo diante do grave diagnóstico e da progressiva debilitação de sua saúde, não está recendo o tratamento adequado e não há previsão de cirurgia.

Requer, dessa forma, o deferimento da tutela de urgência.

É o Relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Em análise preliminar, não tenho como configurados os pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

Ausente a probabilidade do direito do autor.

Embora os documentos acostados aos autos demonstrem a gravidade do quadro de saúde do autor, não restou comprovado o interesse processual na medida judicial, haja vista que as informações extraídas do prontuário eletrônico noticiam que houve atendimento e indicação de tratamento. Não há, contudo, quaisquer provas que atestem a inércia dos órgãos de saúde municipal, estadual ou federal em prestar atendimento médico.

De fato, no registro trazido pelo autor, emitido no início deste mês de abril de 2019, a conclusão do médico Lucas Leite Cunha (CRM/SP 191549), após discussão com outras duas médicas, é a de que o autor não apresenta exames recentes para "estadiamento", ou seja, necessita realizar outros exames previamente à cirurgia e à radioterapia.

Segundo o mesmo profissional médico, o serviço social do Hospital São Paulo, onde recebeu atendimento o autor, informou que o paciente está regulado para seguir o estadiamento (fase inicial do tratamento do câncer) na Santa Casa de Santos, razão pela qual recebeu alta daquele estabelecimento de saúde.

Ocorre que o autor não trouxe qualquer documento que comprove o seu comparecimento à Santa Casa de Santos para continuar seu tratamento ou que ateste a recusa de órgãos de saúde em realizar atendimento médico de urgência.

Ressalto que o autor está assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir o fornecimento de seu prontuário médico em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, ou a declaração de sua recusa.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) justifique a parte autora o valor que atribui à demanda, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta;
- b) providencie a juntada de outros documentos relativos aos exames médicos e atendimentos relacionados à doença de que trata a petição inicial, especialmente informações referentes à sua inclusão no Sistema Cross (Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde), conforme noticiado pelo serviço social do Hospital São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001043-95.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO MANOEL PASCOAL

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação à CEF, a fim de que se manifeste em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003387-83.2015.4.03.6141
AUTOR: ROBSON PEREIRA GULIELMETI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., ELIO ESPINOLA 11471508854
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação a parte autora a fim de que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011639-60.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se o decurso do prazo referente ao despacho proferido nos autos n. 0001480-24.2014.403.6104, também proferido nesta data.

Oportunamente, voltem-me ambos os feitos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0001467-06.2017.4.03.6141
CONFINANTE: HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES
Advogado do(a) CONFINANTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
Advogado do(a) CONFINANTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
CONFINANTE: NELSON ALVES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, SONIA MARIA RAMOSKA DE OLIVEIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos,

Nada a decidir tendo em vista a sentença proferida nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002486-18.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: IVANIL RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000797-77.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA ELIAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Conforme acordado pelas partes, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 120 dias.

A CEF deverá noticiar nos autos eventual composição administrativa.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002666-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem-me conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-31.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALI DE SOUZA GUEDES

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141

AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Anote-se o nome dos patronos, conforme requerido.

Registre-se que por ocasião da distribuição do feito é possível efetivar o cadastro de mais de um advogado no feito.

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora, a qual deverá informar nos autos eventual acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141

AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Anote-se o nome dos patronos, conforme requerido.

Registre-se que por ocasião da distribuição do feito é possível efetivar o cadastro de mais de um advogado no feito.

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora, a qual deverá informar nos autos eventual acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141

AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Anote-se o nome dos patronos, conforme requerido.

Registre-se que por ocasião da distribuição do feito é possível efetivar o cadastro de mais de um advogado no feito.

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora, a qual deverá informar nos autos eventual acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001461-52.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso o cumprimento do despacho proferido nos autos do processo 0010140-75.2012.403.6141.

Após, conforme já determinado no despacho retro, voltem-me ambos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001461-52.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso o cumprimento do despacho proferido nos autos do processo 0010140-75.2012.403.6141.

Após, conforme já determinado no despacho retro, voltem-me ambos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de provas, determino as rés AKTA e KIA que procedam à juntada aos autos de todos os registros de reparos efetuado no veículo, bem como das peças substituídas, com indicação das respectivas datas e descrição dos serviços realizados.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de provas, determino as rés AKTA e KIA que procedam à juntada aos autos de todos os registros de reparos efetuado no veículo, bem como das peças substituídas, com indicação das respectivas datas e descrição dos serviços realizados.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003350-63.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODIR MARTINS
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO

Vistos,

À vista do contante nos termo de audiência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pelas partes.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003350-63.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODIR MARTINS
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO

Vistos,

À vista do contante nos termo de audiência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pelas partes.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012299-64.2007.4.03.6104
ESPOLIO: JOSE VASQUEZ MARTINEZ
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA REGINA HENRIQUES VAZQUEZ MARTINEZ PIMENTEL - SP76278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos foram virtualizados, desnecessário é mantê-lo ativo no sistema processual, uma vez que é possível o peticionamento e o acesso a integralidade do feito a despeito do respectivo arquivamento.

Assim, as razões indicadas no despacho de fl. 82 não mais subsistem, razão pela qual determino o arquivamento definitivo do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: EDMILSON GONZAGA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a execução prosseguir com base neles.

Requisitem-se os valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: APARECIDA ALMENDRO ARENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ESMERALDO BERNARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01/01/1997 a 30/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 30/06/2001 e de 01/08/2001 a 31/12/2001, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercida nos períodos de 15/10/1997 a 30/06/1999, de 20/08/1999 a 18/09/1999, de 29/04/1995 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 95/85, desde a DER, em 14/11/2017.

Alternativamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

O autor foi intimado, e se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios. Ainda, requereu fosse considerada a prova emprestada anexada aos autos, ou, em caso de indeferimento, fosse realizada prova pericial.

Seus requerimentos de prova foram indeferidos. Intimado, anexou novos documentos.

Dada ciência ao INSS, nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01/01/1997 a 30/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 30/06/2001 e de 01/08/2001 a 31/12/2001, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercida nos períodos de 15/10/1997 a 30/06/1999, de 20/08/1999 a 18/09/1999, de 29/04/1995 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 95/85, desde a DER, em 14/11/2017.

Alternativamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE LABORATIVA DE 01/01/1997 A 30/12/1997, DE 01/10/2000 A 31/12/2000, DE 01/02/2001 A 30/06/2001 E DE 01/08/2001 A 31/12/2001.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou a existência de tempo de serviço nestes períodos.

De fato, o autor apresentou declaração do OGMO que informa o exercício de atividade nestes períodos, com o recolhimento, inclusive, de contribuição.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tais períodos como sendo de tempo de serviço, em que pese não constarem do CNIS. Neles, o autor exercia a função de trabalhador portuário avulso, devidamente demonstrada nos autos.

-

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 15/10/1997 a 30/06/1999, de 20/08/1999 a 18/09/1999, de 29/04/1995 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14/11/2017.

Alternativamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora somente comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 – durante o qual é possível o enquadramento pela função, estivador.

No restante do período, porém, não comprovou a exposição a agentes nocivos.

A função de vigilante, após março de 1997, não caracteriza a especialidade, ainda que com uso de arma de fogo. Isso porque não mais vigem os anexos aos Decretos acima mencionados, sendo irrelevante a equiparação a guarda.

Ademais, não são mais consideradas especiais para fins previdenciários as atividades perigosas, sendo necessária a exposição a agentes nocivos.

No mais, o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos.

Com relação ao restante do período de estivador, o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. No período até 2010, a metodologia não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

O mesmo com relação ao PPP da empresa Santos Brasil.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

E, ressaltado, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

3. Do direito à aposentadoria.

O autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de atividade laborativa acima elencados, bem como ao reconhecimento do caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum – os quais, somados aos tempos já reconhecidos em sede administrativa (especial e comum), resultam em mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, em 14/11/2017.

Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Esmeraldo Bernardo Barbosa para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa de 01/01/1997 a 30/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 30/06/2001 e de 01/08/2001 a 31/12/2001;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;
3. Reconhecer o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997;
4. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o 14/11/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DOLORES NEVES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o INSS para execução invertidas dos juros em continuação, no prazo de 60 dias, conforme decisão do E. TRF.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01/07/1985 a 01/07/1986, de 04/12/1986 a 31/12/1988, de 01/03/1997 a 31/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 31/08/2001 e de 01/10/2001 a 31/12/2001, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercida nos períodos de 11/05/1989 a 25/11/1993, de 04/12/1986 a 29/09/1996 e de 01/10/1996 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 95/85, desde a DER, em 10/10/2016.

Alternativamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Subsidiariamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência de fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento, mas recolheu as custas iniciais

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

O autor foi intimado, e se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios. Ainda, requereu fosse considerada a prova emprestada anexada aos autos, ou, em caso de indeferimento, fosse realizada prova pericial.

Seus requerimentos de prova foram indeferidos. Intimado, anexou novos documentos.

Dada ciência ao INSS, nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01/07/1985 a 01/07/1986, de 04/12/1986 a 31/12/1988, de 01/03/1997 a 31/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 31/08/2001 e de 01/10/2001 a 31/12/2001, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercida nos períodos de 11/05/1989 a 25/11/1993, de 04/12/1986 a 29/09/1996 e de 01/10/1996 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 95/85, desde a DER, em 10/10/2016.

Alternativamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Subsidiariamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência de fator previdenciário.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE LABORATIVA DE ATIVIDADE LABORATIVA DE 01/07/1985 A 01/07/1986, DE 04/12/1986 A 31/12/1988, DE 01/03/1997 A 31/12/1997, DE 01/10/2000 A 31/12/2000, DE 01/02/2001 A 31/08/2001 E DE 01/10/2001 A 31/12/2001.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou a existência de tempo de serviço em parte destes períodos.

Demonstrou o período militar, de 01/07/1985 a 01/07/1986.

Também apresentou documentos que informam o exercício de atividade portuária nos meses de 01/03/1997 a 31/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 31/08/2001 e de 01/10/2001 a 31/12/2001, com o recolhimento, inclusive, de contribuição.

No que se refere ao período de 04/12/1986 a 31/12/1988, verifico que não tem como ser computado integralmente, já que os documentos anexados indicam inúmeras interrupções. Assim, somente podem ser considerados os meses de dezembro de 1986, janeiro, fevereiro e abril de 1987, julho a novembro de 1987, janeiro, março de 1988, maio a julho de 1988, e outubro a dezembro de 1988.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tais períodos como sendo de tempo de serviço, em que pese não constarem do CNIS. Neles, o autor exercia a função de trabalhador portuário avulso, devidamente demonstrada nos autos.

-

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 11/05/1989 a 25/11/1993, de 04/12/1986 a 29/09/1996 e de 01/10/1996 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10/10/2016.

Alternativamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Subsidiariamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência de fator previdenciário.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora somente comprovou o caráter especial dos períodos de 11/05/1989 a 25/11/1993, durante o qual esteve exposto a calor acima dos limites de tolerância, mesmo considerada leve a natureza de seu trabalho.

Comprovou, também, o caráter especial dos períodos de 04/12/1986 a 29/09/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997 – durante o qual é possível o enquadramento pela função, estivador.

TAIS PERÍODOS, PORÉM, FORAM COM INTERRUPÇÕES – E SOMENTE SERÃO AVERBADOS COMO ESPECIAIS OS MESES EM QUE HOUVE EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ESTIVADOR, COM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

No restante do período, porém, não comprovou a exposição a agentes nocivos.

O PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos.

Com relação ao restante do período de estivador, o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. Ademais, a metodologia não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

A prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

E, ressaltado, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 04/12/1986 a 29/09/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997, ressalvadas as interrupções, como acima esmiuçado.

3. Do direito à aposentadoria.

O autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de atividade laborativa acima elencados, bem como ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 04/12/1986 a 29/09/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997 (ressalvadas as interrupções), com sua conversão em comum – os quais, somados aos tempos já reconhecidos em sede administrativa, resultam em tempo insuficiente para concessão de qualquer aposentadoria (especial ou comum, regra 85/95 ou com fator).

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa no meses de período de 01/07/1985 a 01/07/1986, e nos meses de meses de dezembro de 1986, janeiro, fevereiro e abril de 1987, julho a novembro de 1987, janeiro, março de 1988, maio a julho de 1988, e outubro a dezembro de 1988, de 01/03/1997 a 31/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 31/08/2001 e de 01/10/2001 a 31/12/2001;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;

3. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 04/12/1986 a 29/09/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997, ressalvadas as interrupções;

4. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos anexados pela União.

Int.

São Vicente, 24 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WASHINGTON FRANCISCO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA KISLIOS RODRIGUES - SP197151
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000014-73.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DAVID RODRIGUES DE LIMA, ERIJARIA PATRICIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

À vista do informado pela parte autora, bem como os documentos juntados aos autos, manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001855-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAXIMA COSTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-96.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.
Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Anoto que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.
Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-94.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JAQUELINE PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergastada, o douto Magistrado a quo, após a realização de algumas diligências que visavam à localização de bens do executado, chamou o feito à ordem e revogou decisão anterior que autorizara a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de bens para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 257,64), a ser cumprido no endereço residencial do empresário individual. 2. Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guarnecem a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 3. A Lei nº 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras. 4. Se os bens a que se visa penhorar guarnecem o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligência com esse objetivo. 5. Já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido "se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os bens que guarnecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei nº 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEF, consoante determinado na decisão impugnada." (AGTR 08007540520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 09/04/2015). 6. Agravo de instrumento desprovido." (AG 00014434820164050000 AG - Agravo de Instrumento – 144735 Relator(a) Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::20/01/2017 - Página::32 Decisão UNÂNIME)

De outra parte, nem se alegue possível existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de bens dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada.

Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

Anoto, por fim, que a localização de bens em nome da parte executada, passíveis de constrição é ônus do exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000294-44.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, ALINE MARTINS FORTUNA AUGUSTO DE JESUS - SP273965
EXECUTADO: ROGERIO DE BOUCHERVILLE BORGES

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001363-26.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRANDESP MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008082-46.2016.4.03.6141
AUTOR: LAUDICEIA DO AMARAL PINTO, NELIA VIEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002739-69.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA EMILIA RUAS

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de ação na qual a CEF objetiva a reintegração do imóvel descrito na petição inicial.

A liminar foi deferida, mas não houve cumprimento do respectivo mandado em razão do depósito do montante devido.

Foi realizado acordo em audiência de conciliação, o qual não foi cumprido pela ré.

Expedido mandado de reintegração de posse, houve devolução sem cumprimento em razão da parte autora não disponibilizar os meios necessários à sua efetivação (fl. 84).

Em razão de novo mandado de reintegração de posse, a parte ré efetivou o depósito judicial no montante de R\$ 2.693,73, em 15/05/2018.

Assim, à vista do lapso temporal decorrido e considerando a existência do depósito judicial acima indicado, derradeira vez, intime-se a CEF para que informe interesse na designação de audiência.

Caso positivo, a CEF deverá informar o montante total devido até esta data, cujo cálculo deverá incluir inclusive os valores referente ao mês vincendo.

Após, se for o caso, a parte ré deverá ser intimada para proceder ao depósito integral da diferença, pois somente após a comprovação do referido depósito é que será designada audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-20.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, a CEF deverá se manifestar em prosseguimento, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 20 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-08.2018.4.03.6141
AUTOR: VANI DOPPER
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DEFENDI VICENTINI - SP390485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela União, esclareça a parte autora interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-81.2018.4.03.6141
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando os documentos acostados aos autos, esclareça a impetrante interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-62.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NELSON CREVATIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA COLLACO - SP167730
EXECUTADO: STELLA ESTRAZULAS HURTADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de que o imóvel foi arrematado em leilão da CEF, intime-se o exequente a fim de que informe sobre a quitação do débito, objeto da lide.

Prazo: 5 dias.

Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000621-91.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação da CEF a fim de que se manifeste sobre o despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002743-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ ALVES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de coisa julgada anterior, com o anterior pagamento dos valores devidos, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-02.2014.4.03.6321
EXEQUENTE: VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCELHA - SP248812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001476-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA SIMOES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

São Vicente, 02 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005393-29.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

O endereço localizado através de pesquisa do sistema Webservice já foi diligenciado negativamente, conforme certificado pelo oficial de justiça.

Diante do exposto, intime o exequente para que informe endereço atualizado diverso do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002101-07.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDORADO IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da petição retro, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional do despacho (ID:15045328) com o seguinte teor:

"1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, aguarde-se devolução do mandado/ofício expedido.

3- Intime-se. Cumpra-se".

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005406-28.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos e sobre o despacho proferido no dia 07/12/2018 cujo teor é o seguinte:

"1 - Vistos.2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016 requerido pelo Exequerente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4 - Diante da dispensa da intimação. Cumpra-se."

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001219-81.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005418-42.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora e Avaliação de Veículos, intimo o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005573-45.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO DIAS NOVAES

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto, por fim que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000685-33.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ROBERTA NOLASCO CESAR - ME, ROBERTA NOLASCO CESAR

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001089-91.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUELI EUNICE SOUZA LEO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela Exequente. Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007628-66.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. ALMEIDA LIMA - ARTIGOS PARA PRESENTES - ME, ANTONIO ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação do(a) executado(a) após citação por edital, intimo o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000914-56.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA LEIROZ COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o requerimento do exequente, defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000967-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001431-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A 2 LETREIROS, LUMINOSOS, TOLDOS E SERRALHERIA LTDA - ME, ALEX SANDRO SANTOS MARINHO, JOSIANE DE CASSIA PEREIRA MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

DESPACHO

Vistos,

Diligencie a secretaria a fim de verificar sobre a efetivação do desbloqueio.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000849-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000968-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001199-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000856-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000863-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA DAYRANT

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELLE OLIVEIRA LOYOLA PESSOA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000209-24.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FAGUNDES BASSEDA

DESPACHO

Vistos,

Petição retro. Mais uma vez, considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 1185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005973-30.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-45.2014.403.6141 ()) - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Vistos.
- 2- Considerando a decisão proferida nestes autos, traslade-se cópia de fls. 245/246, 255 e verso, 316/322, 330/333 e 336, desapensando-se para prosseguimento da Execução Fiscal nº 0005972-45.2014.403.6141.
- 3- Prossiga-se nestes autos, apenas e tão-somente, a execução com relação a sucumbência.
- 4- Sem prejuízo, Intime-se o Embargante, através do seu representante legal, para pagamento de honorários sucumbenciais conforme memória de cálculos apresentada as fls. 339/343.
- 5- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006286-88.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-26.2014.403.6141 ()) - EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Intime-se o Embargante acerca da petição e demonstrativo de cálculo de fls. 802/803, a fim de que pague os honorários sucumbenciais no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000026-58.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-97.2014.403.6141 ()) - CLAUDINEA APARECIDA JULIO(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS E SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Vistos.
- 2- Comprovada a natureza de conta benefício, defiro o levantamento on line, no valor R\$998,00 efetuado no Banco Itaú de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- 3- No mais, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.
- 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 5- Por fim, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a execução.
- 6- Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002783-54.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-26.2014.403.6141) - IZILDA MARIA DAS GRACAS SILVA(SP238745 - SERGIUS DALMAZO) X ANTONIO QUARESMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.
- 3- Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.
- 4- Cumprido caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção, e, após, encaminhar os presentes ao arquivo sobrestado aguardando julgamento do recurso.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001769-40.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as Alegações do Exequente retro juntadas
- 3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
- 4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001910-59.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JOCKEY CLUB SAO VICENTE(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA E SP156136 - ANA PAULA JORDAO GUIMARAES DE ALMEIDA E SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)

Vistos.

Requer o executado Certidão de Objeto e Pé deste autos. preliminarmente, intime-se o requerente para providenciar a Juntada das Guias de recolhimento das custas devidas. Após, expeçam-se nos termos do requerido. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002260-47.2014.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X JOAO GONCALVES POSTO DE GASOLINA - EPP(SP196407 - ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO)

Vistos.

Fl. 46/47: Anote-se.
Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.
Aguarde-se 10 dias, no silêncio tomem os autos ao arquivo Sobrestado.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003000-05.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JOCKEY CLUB SAO VICENTE X JOAO KAPLAR FILHO X ANTONIO MORENO JUNIOR X LEON FRIEDBERG ROZLAWKA

Vistos.

Requer o executado Certidão de Objeto e Pé deste autos. preliminarmente, intime-se o requerente para providenciar a Juntada das Guias de recolhimento das custas devidas. Após, expeçam-se nos termos do requerido. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003034-77.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FACIL OFICINA DE SAO VICENTE LTDA - ME X VOLNEI DE FARIAS JUNIOR

Vistos.

Fl. 107: Anote-se.
Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.
Aguarde-se 10 dias, no silêncio tomem os autos ao arquivo Sobrestado.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004006-47.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ELAINE BASTOS LUGAO(SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Elaine Bastos Lugo, por intermédio da qual aduz que as declarações de ajuste anual que ensejaram a cobrança objeto desta execução não foram por ela entregues, sendo desconhecidas. Aduz, ainda, a nulidade da citação por edital. Intimada, a União se manifestou, anexando os documentos referentes ao pedido de revisão administrativa formulado pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em análise, a excipiente impugna a execução alegando que as declarações de ajuste anual que ensejaram a cobrança objeto desta execução não foram por si preenchidas, não sendo de seu conhecimento. Entretanto, analisando os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção interposta. De fato, dentro dos limites do incidente de exceção de pré-executividade, a União demonstrou que não há qualquer irregularidade nos lançamentos ex officio (e consequentes multas) que ensejaram a presente execução. Há indícios de que a excipiente não declara todos os valores recebidos durante o ano, inclusive sendo sócio de empresa - fls. 77/79. A excipiente é advogada de empresa (e respectivos sócios) em feitos que tramitam neste Juízo, tendo inclusive apresentado, nos autos em que atua, contrato de honorários para destaque de valores em seu favor. Tais contratos, é bem verdade, não se referem ao período objeto da CDA executada, mas indicam o recebimento de valores pela excipiente, ao contrário do que aduz em suas manifestações. As alegações da excipiente de que as declarações foram preenchidas sem o seu consentimento, por outro lado, demandam dilação probatória incabível em sede de exceção de pré-executividade. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada. Por fim, no que se refere à alegação de nulidade da citação por edital, resta prejudicada, eis que a excipiente compareceu no feito sem que tenha sido realizada qualquer citação por edital. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Elaine Bastos Lugo. No mais, defiro o quanto requerido pela União às fls. 74, item b. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004517-45.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JOCKEY CLUB SAO VICENTE

Vistos.

Requer o executado Certidão de Objeto e Pé deste autos. preliminarmente, intime-se o requerente para providenciar a Juntada das Guias de recolhimento das custas devidas. Após, expeçam-se nos termos do requerido. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006389-95.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X JOCKEY CLUB SAO VICENTE(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)

Vistos.

Fl. 303: Requer o executado Certidão de Objeto e Pé, deste e dos autos em apensos.
Preliminarmente, intime-se o requerente para providenciar a Juntada das Guias de recolhimento das custas devidas. Após, expeçam-se nos termos do requerido.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001195-46.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA PAULA BILLAR DOS SANTOS(SP292747 - FABIO MOTTA)

1-Vistos.

- 2- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal nos termos requerido na petição de fls. 35/36, observando a transferência da importância de R\$ 857,95 (oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) depositada via BACENJUD e seus acréscimos, da Caixa Econômica Federal, Agência nº 0354, ID 072019000002477302, para o BANCO SANTANDER S/A, ag. 0281, conta corrente 01.006162-1 para a restituição à executada, em cumprimento a r. sentença de fl. 32.
- 3- Esclareço ainda, que a diferença pleiteada pelo patrono da Executada, no parágrafo 3º da fl. 36, já foi devidamente restituída como saldo remanescente no ato do bloqueio conforme informação de fl. 29.
- 4- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005977-96.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSA MARIA DE ANDRADE(SP158962 - ROSA MARIA DE ANDRADE OLIVEIRA)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homólogo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007235-44.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos. Fls. 07: Indeferido, considerando a recente decisão proferida pelo E. STF RE nº 928.902, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007243-21.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos. Fls. 08: Indeferido, considerando a recente decisão proferida pelo E. STF RE nº 928.902, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000193-70.2018.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da e. sentença de fl. 22 e as providências de desbloqueios de fls. 24/26, nada a deferir. Tomem os autos ao arquivo findo, guardadas as cautelas de praxe.

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004718-03.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANTONY DA SILVA SALVADOR

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Itaú de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000156-20.2019.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 0014115-63.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5001098-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: SUSANA RODRIGUES DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5001693-97.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001873-16.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA CAROLINA ARIANO DE CAMPOS

DESPACHO

Intime-se o exequente, por mais uma vez, para dar cumprimento ao despacho ID 4998444, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5011288-23.2018.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006326-54.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o quanto verificado pelo Eg. TRF, de que os autos foram virtualizados em desacordo com o estabelecido na Resolução Pres. 142/2017, intime-se a apelante para que providencie a regularização dos autos. Após, devidamente cumprido, devolvam os autos ao Eg. TRF 3.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0013974-78.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A, YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0005637-66.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SOLANGE SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RAMOS GARCIA JUNIOR - SP401756

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022018-52.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015494-39.2016.403.6105 ()) - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos apresentados por CCL LABEL DO BRASIL S/A à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Refere-se a cobrança a crédito tributário constituído por auto de infração lavrado pelo Fisco Federal, em decorrência da glosa da apropriação como despesas de ágio pago pela embargante quando da aquisição da empresa ITW-Canguru Rótulos Ltda. Decorreu o lançamento, conforme fls. 315 vº/317, do fato da embargante não ter contabilizado a operação conforme disposições da CVM e do RIR/99, bem como em razão da não aceitação do relatório de avaliação econômico-financeira da investida. No que concerne à contabilização, apontou a Fiscalização que a embargante escreveu o valor total do investimento na Conta do Ativo CCL LABEL RÓTULOS LTDA. (conta 131050), não segregando o ágio em uma subconta independente, de tal forma que não se tem a real natureza de seu pagamento. O relatório, por seu turno, não foi aceito, por ser tardio, tendo sido elaborado após sete meses da aquisição, e por conter vícios em suas premissas. Dentre os vícios apontados ressalta-se a avaliação pelo método do Fluxo de Caixa Descontado, modelo que se afasta da legislação tributária (art. 385, RIR/99) por não utilizar o lucro da empresa, que é a medida de sua rentabilidade; o uso de indicadores do mercado americano e não do brasileiro. Afirma ainda a fiscalização que a fragilidade do relatório demonstra que o único intuito da embargante era gerar uma situação de crença na rentabilidade futura da adquirida, para aproveitamento fiscal do ágio, desprezando o ágio pago pelos ativos tangíveis e intangíveis na negociação. Aduz a embargante a ausência de previsão de laudo e/ou de prazo para sua entrega, na legislação vigente à época; que o laudo elaborado pela EY analisou o fundamento econômico do ágio no momento em que foi pago e com as premissas econômicas presentes nesse momento, identificando como fundamento econômico a perspectiva de rentabilidade futura; a desnecessidade de apresentação de laudo à época da operação e que, ainda que ele não fosse aceito, há que serem aceitos os demais documentos/estudos que atestam o ágio de rentabilidade futura, à época da operação, vez que aludido laudo apenas ratificou os estudos internos realizados pela embargante à época da operação; que o resultado dos últimos dez anos corrobora os valores alcançados pelo laudo da EY. Juntou documentação. A embargada apresentou impugnação alegando a regularidade das CDAs que aparelham a execução; a ausência de nulidade do lançamento; e a impossibilidade de dedução do ágio, refutando a argumentação da embargante. Juntou documentação. Intimada, a embargante manifestou-se sobre a impugnação. Apontou quais os pontos que entende serem controversos, a saber, a (ou não) regularidade da contabilização do ágio, o laudo da EY como documento hábil e idôneo ou como documento imprestável para demonstrar a rentabilidade futura como fundamento econômico para o pagamento do ágio, se o laudo poderia ou não ter sido realizado tardiamente. Reiterou as alegações trazidas com a inicial. Requeveu a realização de prova pericial para demonstrar a regularidade da contabilização do ágio e a regularidade e correção técnica do laudo (fls. 452/513). A embargada manifestou-se pela desnecessidade de produção de novas provas além das já constantes dos autos, ao entendimento de que a matéria controversa é exclusivamente de direito, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC (fls. 514). Deferida a prova pericial, as partes apresentaram quesitos (fls. 516/523 e 526/529). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 549/827). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 833/854 e às fls. 857/871. É o relatório. DECIDO. O conflito suscitado cinge-se à regularidade da dedução, na apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, do ágio pago pela embargante quando da aquisição da empresa ITW-Canguru Rótulos Ltda. Observo de início, que o exame da matéria exige a verificação do cumprimento dos requisitos dispostos na legislação tributária pertinente vigente à época, no caso os artigos 384, 385 e 386 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº. 3000 de 26/03/1999, que dispunham Dever de Avaliar pelo Valor de Patrimônio Líquido Art. 384. Serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido os investimentos relevantes da pessoa jurídica (Lei nº 6.404, de 1976, art. 248, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI) I - em sociedades controladas; e II - em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social. 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la (Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, 1º). 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, 2º). 3º Considera-se relevante o investimento (Lei nº 6.404, de 1976, art. 247, parágrafo único) I - em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora; II - no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora. Desdobramento do Custo de Aquisição Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20) I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior. 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, 1º). 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, 2º): I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, 3º). Tratamento Tributário do Ágio ou Deságio nos Casos de Incorporação, Fusão ou Cisão Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10) I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso I do 2º do artigo anterior, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa; II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso III do 2º do artigo anterior, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização; III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do 2º do artigo anterior, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, 2º) I - o ágio em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III; II - o deságio em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV. 3º O valor registrado na forma do inciso II (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, 3º) I - será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital; II - poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa. 4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos ou contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, 4º). 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, 5º). 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando (Lei nº 9.532, de 1997, art. 8º) I - o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor do

patrimônio líquido; II - a empresa incorporada, fusão ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária. 7º Sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV, a pessoa jurídica sucessora poderá classificar, no patrimônio líquido, alternativamente ao disposto no 2º deste artigo, a conta que registrar o ágio ou deságio nele mencionado (Lei nº 9.718, de 1998, art. 11). Extra-se do laudo pericial (resposta ao quesito 1 da embargada fls. 554/555) que a embargante estava sujeita a avaliação de seu investimento na empresa ITW-Canguru Rótulos Ltda. pelo Método da Equivalência Patrimonial - MEP (artigo 384, RIR/99). Por este motivo, para atender a legislação fiscal (artigo 385, RIR/99), quando da aquisição deveria ter desdobrado este custo em: a) valor de patrimônio líquido e ágio; b) efetuado o lançamento do ágio de forma segregada indicando o fundamento econômico e apontando: b.1) o valor de mercado de bens do ativo; b.2) o valor da rentabilidade com base em previsão dos resultados futuros; b.3) o valor do fundo de comércio, dos bens intangíveis e outras razões econômicas; c) os valores b.1) e b.2) deverão ser baseados em demonstrativos que serão arquivados como comprovantes da escrituração. Ressalte-se a importância do cumprimento destas determinações porque somente o valor do ágio fundado na rentabilidade futura é passível de amortização, à razão de um sessenta avos, no mínimo, por mês do período de apuração do tributo ou contribuição (artigo 386, RIR/99). Anote, neste ponto, não vislumbrar nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade nestas exigências, o que sequer foi aventado nos autos, não havendo razões para que não sejam atendidas. Assim, mostra-se necessário para o fim de proceder a amortização do ágio de forma a torná-la dedutível na apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro o cumprimento das determinações previstas na legislação tributária de regência. E a conclusão trazida pelo laudo pericial é de que não houve o desdobramento do custo de aquisição, conforme prevê o artigo 385, do RIR/99 (fls. 555 e 583); não houve o lançamento do ágio de forma segregada indicando seu fundamento econômico, na forma estabelecida pelo artigo 386, do RIR/99 (fl. 557 e 585). Estes fatos, por si só, são razões bastantes para concluir pela impossibilidade da dedução do valor do ágio para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, e pela procedência do lançamento fiscal. Examine, todavia, a questão referente à obrigatoriedade demonstração do ágio, que deve ser documentada e arquivada como comprovante da escrituração pelo contribuinte. Por óbvio, por uma questão cronológica, este demonstrativo deve ser contemporâneo à escrituração, na medida em que deve fazer prova dos valores lançados. Não vejo como escriturar o ágio sem antes efetuar os necessários cálculos, inclusive para poder estimar seu valor. Assim, nada obstante a conclusão pericial validando a metodologia do laudo elaborado pela EY, que foi efetuado com dados da época da aquisição da empresa ITW-Canguru Rótulos Ltda., não reputo tal documentação como hábil a amparar os lançamentos contábeis, porque elaborada posteriormente à sua escrituração. Quanto à documentação juntada às fls. 604/822, embora tenha sido acolhida pelo Sr. Perito como um conjunto de evidências contendo indícios de estudos e demonstrativos compatíveis com os valores da operação realizada, não tenho o mesmo entendimento. Trata-se de contratos, balanços e demonstrações contábeis todos referentes à operação realizada e, portanto, espelhando os valores correspondentes. Porém, não há nessa documentação qualquer demonstrativo apontando de forma específica e expressa o cálculo do ágio e a apuração de seu valor, bem como seu fundamento econômico. Dessa forma, também não atendeu a embargante ao requisito de manter arquivado demonstrativo que comprove os lançamentos referentes ao ágio. À luz destas considerações, todas as demais alegações trazidas pelas partes são irrelevantes para o deslinde do feito. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor da embargada (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002628-28.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-49.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0000706-49.2018.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito em Dívida Ativa. A embargada peticionou nos autos da execução fiscal, informando o cancelamento administrativo do débito, bem como requerendo a extinção dos embargos por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando o pedido de extinção formulado nos autos n.º 0000706-49.2018.403.6105, e a consequente extinção da execução fiscal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdemos os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO o embargante em honorários advocatícios, que fixo na metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a II do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0000706-49.2018.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002638-72.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-94.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n.º 0000703-94.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 61.789,32 (valor atualizado em 23/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal e imunidade fiscal. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Não foi requerida produção de provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decisão. A embargante trouxe a matrícula do imóvel da qual consta registro de transferência. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em 2007. Contudo, a despeito de divergência na Corte, há jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo que não há legitimidade passiva da CEF em casos tais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitos do art. 1º da Lei 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal - CEF criou um fundo financeiro privado, qual seja o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Resta configurada, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. O Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, seguir o voto do Ministro Relator, que entendeu que os imóveis estão cobertos pela imunidade por serem propriedade fiduciária da CEF, como garantia de não cumprimento do contrato e, têm finalidade social pela oferta de casas populares, não possuindo, portanto, caráter de atividade comercial. Ademais, o patrimônio afetado à execução do PAR não possui qualquer comunicação com o patrimônio da empresa pública bancária. 8. Tendo em vista o princípio da causalidade e as considerações anteriormente traçadas, é de rigor reconhecer o não cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, posto que esta não deu causa à lide, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 9. Apelação provida em parte, somente para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais. (TRF3, Acórdão Número 0003208-42.2010.4.03.6104, 00032084220104036104, Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251116, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data 23/01/2019, Data da publicação 30/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019) e quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executado O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 101.7431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRÉSP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 4.2.2009) (). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial, o qual deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000703-94.2018.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0008508-16.2009.403.6105 (2009.61.05.008508-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENIR ALVES DE SOUZA JUNIOR

Primeiramente, intím-se o Exequente para que se manifeste sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os autos foram arquivados em 30/08/2010 - fl. 14 - e desarquivados em 29/06/2018 - fl. 14-v - para juntada da petição de fls. 15.

Ademais, deverá o Exequente, no mesmo prazo acima estipulado, manifestar-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA. Ressalte, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão.

Após, tomem os autos conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010990-63.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RM PETROLEO LTDA (SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de RM Petróleo LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 61 e 64v). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido

deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017756-35.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VANILDA RAMOS ALEXANDRE SERRANO GUIMARAES(SP036919) - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK)

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Além disso, deverá o exequente se manifestar, se o caso, quanto ao art. 8º, da Lei 12.514/2011.

Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão. Intím(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005789-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por GUARANI FUTEBOL CLUBE, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a inexigibilidade do IRPJ, em razão da isenção do tributo, uma vez que cumpre os requisitos legais necessários para a sua concessão. A excepta apresentou impugnação, alegando a inadequação da via eleita, uma vez que a exceção deixa claro o intuito de comprovação de matéria fática. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Pois bem. A legislação tributária prevê tratamento diferenciado às entidades desportivas profissionais, garantindo-lhes isenções de pagamento de tributos que constituem importantes benefícios fiscais para o exercício de suas atividades. Ressalte-se, entretanto, que, para a fruição de tais benefícios, é imprescindível a observância dos requisitos legais estabelecidos, dentre os quais, a constituição na forma de associação civil sem fins lucrativos e a destinação das receitas auferidas pelo clube exclusivamente ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Nesse passo, a demonstração do efetivo cumprimento dos requisitos legais estabelecidos para a concessão do benefício da isenção arguida pelo excipiente exige regular dilação probatória descabida nesta sede. Seriam os embargos, portanto, depois de garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão. Observo, todavia, que os tributos exigidos referem-se ao imposto de renda e contribuição social retidos na fonte, incidentes sobre remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas ou sociedades civis. Ora, eventual isenção que beneficie o pagador não o exonera da obrigação da retenção na fonte, vez que não se transmite àqueles que recebem o rendimento. Ademais, note-se das CDAs que os valores cobrados foram declarados como devidos pelo próprio executado, o que denota, em princípio, não se submeterem a alegada isenção. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, REJEITO o pedido nominado de embargos à arrematação, de fls. 234/305. De início, anoto que com o advento do Novo Código de Processo Civil não mais existem os embargos à arrematação ou embargos de segunda fase, anteriormente previstos no artigo 746, do antigo CPC/1973. Assim, aquele que pretender impugnar a arrematação deve fazê-lo por petição nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias contados de seu aperfeiçoamento e, se já expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, deve propor ação autônoma com a citação do arrematante como litisconsorte necessário. Com efeito, o artigo 903 do CPC/2015, plenamente aplicável à execução fiscal, dispõe que a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável quando for assinada pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, sendo então emitida a carta de arrematação ou ordem de entrega. Dispõe ainda, que a arrematação poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida pelo Juízo, caso haja provocação nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação, com a assinatura do correspondente auto. Dispõe por fim, que procedida a arrematação sem notícias, dentro do prazo estipulado de 10 (dez) dias, de qualquer vício que a macule, é de ser expedida a carta de arrematação e o mandado de imissão na posse, devendo o pedido de invalidação ser pleiteado por ação autônoma. Na hipótese, os autos de arrematação foram assinados em 25/02/2019 e a petição de fls. 234/305 foi protocolizada em 26/03/2019, muito depois de decorrido o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no artigo 903 do CPC/2015. Demais disso, as alegações trazidas não se sustentam. Não constam penhoras trabalhistas nas matrículas dos imóveis arrematados. Por sua vez, a indisponibilidade trabalhista apontada não se equipara à penhora e não afasta a possibilidade de realização de leilões em outras execuções fiscais. As outras penhoras apontadas nas matrículas dos imóveis referem-se ao mesmo credor, Fazenda Nacional, o que afasta a alegação quanto ao artigo 889, V, CPC/2015. Lado outro, os bens arrematados foram devidamente individualizados e descritos nos autos de penhora, nos autos de constatação e reavaliação, nos editais de leilão, e nos autos de arrematação. O fato de constar matrícula ao invés de transcrição para o imóvel inscrito sob nº. 20.332 não ocasionou qualquer prejuízo aos envolvidos, não impedindo a correta identificação do bem. Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida neste ponto (princípio do prejuízo). Quanto às divergências apontadas em relação aos endereços de localização dos imóveis, não procedem e restam devidamente esclarecidas pelos laudos de fls. 87 e 88, que mostram tratar-se dos mesmos bens imóveis. Por fim, resta por ora indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita, na medida em que não demonstrada cabalmente a alegada situação de dificuldades financeiras. O pedido poderá ser reexaminado caso trazidos os elementos de prova necessários e se novamente requerido. Oficie-se ao DD. Juízo Trabalhista que decretou a indisponibilidade dos imóveis dando ciência das arrematações e destas decisões. Transitadas estas em julgado ou não sendo atribuído efeito suspensivo a eventuais recursos, expeçam-se as Cartas de Arrematação dos imóveis, bem como os correspondentes Mandados de Imissão na Posse, caso noticiada resistência pela parte executada. P. I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004329-58.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Transportadora Alta Rotação Ltda na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 434). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora existente nos autos. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000706-49.2018.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamentado no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se o ofício de apropriação do valor depositado à fl. 09, em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6975

EXECUCAO FISCAL

0009003-79.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUSSARA RODRIGUES MEIRA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida às fls. 74/74v. dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, ao argumento de que o E. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.118.429), já pacificou o entendimento de que é nula a exigência de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente, que é exatamente o caso dos autos, devendo, portanto, a questão ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito, devendo ser alegada em sede de embargos à execução fiscal. Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada. Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Intím(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6977

EXECUCAO FISCAL

0001763-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001763-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 -

SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X EDNEIDE FLORA ROGERIO

S E N T E N Ç A No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA nº. 0108/2006, referentes aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao

princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciadas na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 . FONTE: REPUBLICACAO: JTRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 . FONTE: REPUBLICACAO:) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 0108/2006. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 6980

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009635-57.2007.403.6105 (2007.61.05.009635-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-14.2007.403.6105 (2007.61.05.002919-4)) - ALUMAR ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SPI95498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 248/254, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.002919-4, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000970-23.2005.403.6105 (2005.61.05.000970-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES

- 1- Folhas 95/104: intime-se a parte executada, ora apelada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação e estando em termos, venham estes autos novamente conclusos.
- 3- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012424-97.2005.403.6105 (2005.61.05.012424-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP279855 - MILTON NOVOA VAZ E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SPI40381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SECCACCI(SPI40381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO ZINI(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

- 1 - Preliminarmente, tendo em vista as informações apresentadas pela 9ª Vara do Trabalho de Campinas às fls. 567/590, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
- 2 - Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.
- 3 - Defiro o pleito da parte exequente, constante no item a, de fls. 426, devendo a secretária encaminhar estes autos ao SUDP para exclusão dos executados ANTÔNIO CARLOS SECCACCI, JOSÉ LUIZ LOURENCETTI e LUIZ ROBERTO ZINI, conforme lá requerido.
- 4 - No entanto, deixo, por ora, de apreciar o pleito de intimação do presidente do executado, um vez que, embora os imóveis constritos nestes autos não constem no ofício de fls. 562, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, verifica-se que suas matrículas n. 5.239 e 75.279 apresentam penhora junto à Justiça trabalhista.
- 5 - No que se refere ao imóvel de matrícula de n. 20.332, penhorado em diversos feitos que tramitam nesta secretaria, tendo em vista a informação juntada às fls. 156 por esta secretaria, apresente a parte exequente matrícula atualizada do referido imóvel, comprovando, inclusive, que nele não existe gravame junto à Justiça Trabalhista.
- 6 - Considerando as informações supracitadas, a Fazenda Nacional deverá habilitar os créditos pertinentes junto à Justiça do trabalho, devendo, ainda, nomear outros bens em caráter de reforço de penhora a fim de garantir a presente execução.
- 7 - Cumpre ressaltar que este Juízo só apreciará o pleito de penhora em que sejam apresentados bens livres e desimpedidos e que não estejam comprometidos junto à Justiça do Trabalho.
- 8 - Saliente que, caso não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair penhora e que, caso o imóvel descrito no item 4 apresente restrição na seara trabalhista, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo estes autos ser remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes, caso contrário, requiera a parte exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.
- 9 - Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014499-75.2006.403.6105 (2006.61.05.014499-9) - INSS/FAZENDA(SPI66098 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO ENGENHARIA INDL/ LTDA(SPI14525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X RICARDO LUIZ DINIZ X MARIA JOANNITA PEREIRA DINIZ(SPI88771 - MARCO WILD E SPI84759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA E SP366293 - AMANDA DINIZ ZAMAI DE GODOY) X JEFFERSON ROBERTO DINIZ X LUIZ DINIZ(SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 5021498-18.2018.4.03.0000/SP, reconhecendo como bem de família (a título cautelar) o imóvel matrícula n. 127.438, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, e concedendo o efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante/executada, conforme cópia do referido agravo acostado aos autos apenas (Embargos à Execução Fiscal n. 00022438020184036105) às fls. 55/58, tomou insubsistente a penhora lavrada às fls. 219.

A Secretaria deverá trasladar cópia da presente decisão para os embargos supracitados, bem como cópia do referido agravo para o presente feito. Certifique-se.

Diante do exposto, indefiro na íntegra o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 236.

Publique-se.

Após, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional para que requiera o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008159-13.2009.403.6105 (2009.61.05.008159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Conforme determinação proferida nos autos n. 00031787720054036105, cuja cópia segue, determinando a transferência parcial do depósito constante nestes autos às fls. 42/43, conforme extrato de fls. 141, para os autos supracitados, expeça a secretaria, após a conclusão da transferência citada acima, alvará de levantamento do saldo remanescente em nome do subscritor indicado às fls. 52/53.

Cumprido o acima determinado e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição com as cautelas de praxe.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002239-53.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOP GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 447,72 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010258-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCENARIA ANA PAULA LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 255,00 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

Expediente Nº 6978

EXECUCAO FISCAL

0011719-31.2007.403.6105 (2007.61.05.011719-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Tendo em vista que a parte executada apresentou os dados necessários para o levantamento do depósito judicial constante nos autos, expeça a secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para que esta transfira os valores vinculados a estes autos e juízo para a conta informada às fls. 57.

Cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021074-50.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAMACHO CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Tendo em vista a sentença de extinção constante nos autos e o pedido de extinção da parte exequente de fls. 26, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 24.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022541-64.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAULO EDUARDO RICCI

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010445-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010445-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004294-4)) - MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF X MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA

Tendo em vista a memória de cálculo atualizada apresentada pela parte exequente, defiro o pleito de penhora on line pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Obtendo-se êxito na consulta citada no parágrafo anterior, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), atentando-se para o valor do débito exequendo e para a natureza do presente feito, Cumprimento de Sentença.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6979

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006707-84.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022124-14.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Traslade-se cópia de fls. 63/65, 69 e folhas 73, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0022124.14.2016.403.6105, certificando-se

2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008129-75.2009.403.6105 (2009.61.05.008129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE RUETTE(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES)

Fls. 122/123: por ora, indefiro o pleito formulado pela parte exequente, Fazenda Nacional, uma vez que a parte executada não foi intimada para a oposição dos embargos. Destarte, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, opor os embargos competentes dentro do prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000282-17.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ADRIANA LOURENCO

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se.

Expediente Nº 6974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005481-44.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022654-18.2016.403.6105 () - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

- 1 - Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia da petição (fls. 113 destes autos) para os autos principais (Execução Fiscal n. 00226541820164036105). Certifique-se.
- 2 - Indefiro o pleito formulado às fls. 113, pela parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, uma vez que tal pleito deverá ser carreado na execução supracitada.
- 3 - Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
- 4 - Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.
- 5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.
- 6 - Intime-se, pessoalmente, a parte embargada.
- 7 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005484-96.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022481-91.2016.403.6105 () - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

- 1 - Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia da petição (fls. 116 destes autos) para os autos principais (Execução Fiscal n. 00224819120164036105). Certifique-se.
- 2 - Indefiro o pleito formulado pela parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, uma vez que tal pleito deverá ser carreado na execução supracitada.
- 3 - Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
- 4 - Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.
- 5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.
- 6 - Intime-se, pessoalmente, a parte embargada.
- 7 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005488-36.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020058-61.2016.403.6105 () - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

- 1 - Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia da petição (fls. 113 destes autos) para os autos principais (Execução Fiscal n. 00200586120164036105). Certifique-se.
- 2 - Indefiro o pleito formulado às fls. 113, pela parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, uma vez que tal pleito deverá ser carreado na execução supracitada.
- 3 - Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
- 4 - Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.
- 5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.
- 6 - Intime-se, pessoalmente, a parte embargada.
- 7 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005489-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-09.2017.403.6105 () - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

- 1 - Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia da petição (fls. 113 destes autos) para os autos principais (Execução Fiscal n. 00010860920174036105). Certifique-se.
- 2 - Indefiro o pleito formulado às fls. 113, pela parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, uma vez que tal pleito deverá ser carreado na execução supracitada.
- 3 - Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
- 4 - Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.
- 5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.
- 6 - Intime-se, pessoalmente, a parte embargada.
- 7 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005992-42.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022482-76.2016.403.6105 () - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia da petição (fls. 118 destes autos) para os autos principais (Execução Fiscal n. 00224827620164036105). Certifique-se.
- 2 - Indefiro o pleito formulado às fls. 118, pela parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, uma vez que tal pleito deverá ser carreado na execução supracitada.
- 3 - Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
- 4 - Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.
- 5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.
- 6 - Intime-se, pessoalmente, a parte embargada.
- 7 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013453-22.2004.403.6105 (2004.61.05.013453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP346311 - ISABELLA BOCOLI)

Fls. 167/168; nada a prover, tendo em vista que a execução de honorários deve ser realizada nos autos onde efetivamente ocorreu tal condenação, Embargos à Execução Fiscal n. 0001570-44.2005.403.6105. Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. Sem mais, retomem estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006507-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOP GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.(SP099230 -

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 535,15 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 13,45, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.
O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.
Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.
Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.
Na efetivação do item 2 desta decisão, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002662-13.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

Por ora, defiro o pleito de penhora on line pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do NCPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e infomo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, defiro a expedição de carta precatória de penhora, avaliação e intimação para o executado, no endereço informado às fls. 89.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Expediente Nº 6976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019266-10.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-54.2013.403.6105 () - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 180/193, na qual anulou a sentença proferida nestes autos, a secretaria deverá reapensar o presente feito aos autos principais, Execução Fiscal nº 00081865420134036105.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005836-40.2006.403.6105 (2006.61.05.005836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X F. R. ROSSILHO & CIA LTDA - EPP(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008186-54.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à Execução n. 00192661020164036105 pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença lá proferida e o conseqüente reapensamento do feito supracitado a este, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009566-78.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALVARO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se.

Expediente Nº 6983

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017711-31.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603959-02.1995.403.6105 (95.0603959-3)) - VERA LUCIA RAMOS GARCIA REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Traslade-se cópia de fls. 76/85, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0603959-02.1995.403.6105, certificando-se.

2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019303-37.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016872-64.2015.403.6105 () - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br;

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos

- parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).
 - 3- Caso a apelação não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.
 - 4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
 - 5- Intimem-se.
 - 6- Publique-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003428-86.2000.403.6105 (2000.61.05.003428-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP279855 - MILTON NOVOA VAZ E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

- 1 - Preliminarmente, tendo em vista as informações apresentadas pela 9ª Vara do Trabalho de Campinas às fls. 416/439, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
- 2 - Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.
- 3 - Observe-se, no ofício do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Campinas, juntado às fls. 411, a informação de que o bem penhorado nestes autos foi levantado em decorrência da alienação judicial ocorrida nos autos do processo 0128800-22.2001.5.15.0114, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Campinas.
- 4 - Quanto ao pleito de fls. 373, por ora, deixo de apreciá-lo, uma vez que, embora os imóveis constriitos nestes autos não constem no ofício supracitado, 1º Cartório de Registro, verifica-se que os imóveis de matrículas n. 5.239 e 75.279 apresentam penhora junto à Justiça trabalhista.
- 5 - No que se refere ao imóvel de matrícula de n. 20.332, penhorado em diversos feitos que tramitam nesta secretaria, apresente a parte exequente matrícula atualizada do referido imóvel, comprovando que nele não existe gravame junto à Justiça Trabalhista.
- 6 - Assim, considerando as informações supracitadas, a Fazenda Nacional deverá habilitar os créditos pertinentes junto à Justiça do trabalho, devendo, ainda, nomear bens, em caráter de reforço de penhora, a fim de garantir a presente execução.
- 7 - Cumpra ressaltar que este Juízo só apreciará o pleito de penhora em que sejam apresentados bens livres e desimpedidos e que não estejam comprometidos junto à Justiça do Trabalho.
- 8 - Saliento que, caso não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair penhora e que caso o imóvel descrito no item 4 apresente restrição na seara trabalhista, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo estes autos ser remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes, caso contrário, requeira a parte exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.
- 9 - Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007399-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP279855 - MILTON NOVOA VAZ E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

- 1 - Preliminarmente, tendo em vista as informações apresentadas pela 9ª Vara do Trabalho de Campinas nos autos do processo n. 0128800-22.2001.515.0114, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
- 2 - Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.
- 3 - Fls. 417, item 1, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta os depósitos judiciais constantes nos autos, fls. 404, em renda para a União, nos termos lá requeridos.
- 4 - No entanto, deixo de apreciar, por ora, o pleito de penhora do imóvel de matrícula n. 75.279, uma vez que, conforme informado em outros autos, com a mesma parte executada, nesta secretaria, o referido imóvel apresenta restrição junto à Justiça trabalhista.
- 5 - Assim, a Fazenda Nacional deverá nomear outros bens à penhora, em caráter de reforço de penhora a fim de garantir integralmente a presente execução.
- 6 - Cumpra ressaltar que este Juízo só apreciará o pleito de penhora em que sejam apresentados bens livres e desimpedidos e que não estejam comprometidos junto à Justiça do Trabalho.
- 7 - Saliento que, caso não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo estes autos ser remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.
- 8 - Derradeiramente, deixo o pleito de fls. 432/434, tendo em vista HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA não ser mais administrador da executada, não podendo agora ver-se compelido a atos de representação da parte executada.
- 9 - Cumprido o acima determinado, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.
- 10 - Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002692-63.2003.403.6105 (2003.61.05.002692-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-15.2001.403.6105 (2001.61.05.008565-1)) - ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Traslade-se cópia de fls. 1089/1094 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 00085651520014036105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006009-15.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011294-23.2015.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
 - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, destes autos bem como da Execução Fiscal n.0011294-23.2015.403.6105 apensa.
 - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelação as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelação não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009242-16.1999.403.6105 (1999.61.05.009242-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Fls. 536: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, devendo permanecer os autos no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Publique-se. Intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional. Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6981

EXECUCAO FISCAL

000587-21.2000.403.6105 (2000.61.05.000587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASSIO PINHEIRO ALVES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEDO CASTRO E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

- 1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, venham estes autos novamente conclusos.
- 3- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006514-55.2006.403.6105 (2006.61.05.006514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 586,26 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.
Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.
Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.
Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009841-61.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA LETTE

Tendo em vista a decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia do v. acórdão de fls. 215/223, intinem-se as partes para que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se, pessoalmente, a parte exequente, Município de Campinas/SP.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018656-42.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROFIE REABILITACAO ODONTOLOGICA FAMILIAR INDIVIDUAL E EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018667-71.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO SERGIO SILVA FRANCO

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018737-88.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISABETH CRISTINA PACHELLI

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018744-80.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUSANA RUTHNEIA DE ARAUJO RAMALHO

Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até que a parte exequente, Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, comunique ao Juízo o adimplemento integral da obrigação.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018789-84.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
4- Publique-se.

Expediente Nº 6984

EXECUCAO FISCAL

0017801-39.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

S E N T E N Ç A Cuidado-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, pela qual se exige a quantia de R\$ 8.082,24 (à data do ajuizamento) a título de ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Intimada do saldo remanescente, a executada quedou-se inerte, razão pela qual foi realizado novo bloqueio de ativos financeiros, que foram devidamente convertidos em renda do exequente. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6985

EXECUCAO FISCAL

0011468-71.2011.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SUPEREQUIP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato de fl. 20, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.
2. Fl. 37: defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada. Havendo resultado positivo, proceda-se ao bloqueio de transferência de propriedade e, verificando-se que são aptos à garantia do débito exequendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, a recair sobre eles e sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.
3. Restando infrutífera a diligência, remeta-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011644-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão de ID 15337163.

O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a decisão foi omissa quanto ao pedido de sustação de protesto formulado. Sustenta que "a sua pretensão, nestes autos, não é discutir a prescrição intercorrente ocorrida ou não". Assevera que "a tirada do mesmo não trará à União Federal nenhum proveito. Mas, em contrapartida, acarretará ao embargante prejuízos morais e financeiros de difícil reparação".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações do embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, afastada a ocorrência de prescrição intercorrente, inexistente hipótese de inexistência de crédito que viabilize a sustação do protesto requerida.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convalidação do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo o embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-91.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO PAULO DE TOLEDO NOGUEIRA - EPP, JOAO PAULO DE TOLEDO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIREZ LOPES PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP306970

DESPACHO

Sob pena de prosseguimento dos demais atos executórios, comprove a executada o depósito dos remanescentes valores suficientes para saldar o acordo por ela requerido e homologado pelo juízo.

Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: LAURA CORREA GUARNIERI

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado, ante o documentado endereço, no exterior, da executada.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001744-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MATSUZAKI ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, GILMAR BERTALHA BEARARE, VINICIUS RICARDO LODI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004707-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas (expedida na Execução Fiscal 0000578-31.2012.826.0296 do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Jaguariúna-SP)
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DO SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE JAGUARIÚNA/SP
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS
PARTE AUTORA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da pessoa jurídica TELEME COMERCIO E MANUTENCAO LTDA (CNPJ: 03.517.328/0001-78) como parte ré.

Trata-se de carta precatória expedida pelo Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Jaguariúna-SP para levantamento de restrições Renajud e de ativos financeiros arrestados à sua ordem na carta precatória 0012740-61.2015.403.6105, tendo em vista que as constrições foram realizadas em data posterior ao parcelamento do débito. Assim, para dar cumprimento à ordem do MM. Juízo Deprecante, determino o que segue:

1. Nada a deliberar em relação aos veículos indicados à fl. 69 dos autos originários, tendo em vista que as restrições Renajud já foram retiradas, em cumprimento a carta precatória distribuída nesta subseção com o número 5000043-78.2019.4.03.6105;

2. Tendo em vista a informação de que o beneficiário dos valores, LUIZ HENRIQUE FERNANDES, não reside no endereço cadastrado na base da Receita Federal (certidão da oficial de Justiça de 29/10/2015), intime-se o procurador constituído na execução fiscal (fl. 223 do processo de origem) a comunicar a este juízo da 5ª Vara Federal de Campinas os dados bancários do coexecutado LUIZ HENRIQUE FERNANDES (conta-corrente de sua titularidade, banco e agência), no prazo de 15 (quinze) dias;

2.a. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Campinas, agência 2554, para transferência do montante indicado na conta de ID 16230768;

2.b. Não havendo manifestação, oficie-se à instituição bancária para que transfira a importância para conta judicial vinculada ao juízo de Jaguariúna e ao processo 0000578-31.2012.826.0296, a fim de que o deprecante possa tomar oportunamente as providências que reputar cabíveis.

Cumpridas as determinações acima, devolva-se a presente carta precatória, arquivando-se definitivamente o processo eletrônico.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS RIBEIRO DE GOUVEA

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7360

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000988-79.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-82.2016.403.6119 ()) - ROBERTO BARROS FILHO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X ROBERTO BARROS FILHO

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 00009887920174036119

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Arquiem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JESUS JOSÉ E MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI - SP123102
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDA SILVA SIQUEIRA FLORES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que expeça certidão positiva com efeitos de negativa atinente à regularidade fiscal do FGTS em seu favor, ante a inexistência de débitos, bem como para que considere o pagamento efetuado por meio da Guia de Recolhimento do FGTS relativamente ao mês de dezembro de 2005.

A liminar foi indeferida e a impetrante foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais (ID 13874437), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para recolher as custas iniciais (ID 13874437), a impetrante manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003898-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WALMIR JOSÉ FIORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS FIGUEIRA PAZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO GUILHERME DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CRUZERA SETTI - SP321011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO GUILHERME DIAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, a partir de 06.02.2019, dia seguinte ao da alta médica do benefício de auxílio-doença NB 611.669.329.0 (id 16041419).

Atribuiu à causa o valor de R\$11.976,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-59.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DA COSTA - SP57790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TRANSKADOSH LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO, RAFAEL RUBINHO MELERO
Advogado do(a) RÉU: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

DECISÃO

1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu RAFAEL RUBINHO MELERO, cujo espólio é representado por JANDIRA JOAQUIM DA SILVA MELERO (fls. 92/98).

Afirma-se que o corréu Rafael Rubinho Melero não possui legitimidade para figurar na presente execução como codevedor solidário, na condição de avalista, uma vez que faleceu em 21.04.2013, deixando como sua única herdeira a viúva, ora representante do espólio, conforme formal de partilha.

Aduz que por se tratar a representante do “de cujus” Jandira Joaquim da Silva Melero de pessoa estranha ao negócio jurídico objeto desta lide, apenas figurou como anuente de seu cônjuge no contrato objeto do litígio, de modo que é parte ilegítima na presente demanda, não sendo responsável pelo pagamento do débito cobrado.

Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pois bem

Da análise dos autos, vê-se Rafael Rubinho Melero consta como sócio e administrador da Empresa Transkadosh Locação de Veículos Ltda., conforme registro constante da ficha cadastral na JUCESP de fls. 212/213, a qual demonstra que embora tenha havido redistribuição de capital social, até o óbito do “de cujus”, restou comprovada a qualidade de sócio-administrador da empresa. Outrossim, também assinou as notas promissórias de fls. 29, 30 e 31 como codevedor/avalista.

Assim, a viúva do corréu não encontra-se no presente feito defendendo interesse próprio, mas como mera representante do espólio. Por tal razão, aliás, as decisões proferidas no presente feito não poderão gravar o seu patrimônio ou o dos demais herdeiros além das forças da herança de receberem, ou seja, dos valores que efetivamente herdaram.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do ora corréu para responder pela integralidade da dívida, uma vez que constou como coavalista no contrato objeto dos presentes autos.

Ademais, no contrato em questão o avalista nada mais é do que um devedor solidário, solidariedade esta constituída por meio de contrato, como permite o artigo 265 do Código Civil, nos termos da cláusula sétima do contrato:

“CLÁUSULA SÉTIMA - Comparecem, como devedores solidários do DEVEDOR(A), o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciam expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 de Código Civil.

Parágrafo Primeiro – Todos os caso de vencimento antecipado da dívida, previstos neste contrato, operarão também em relação ao(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES).

Parágrafo segundo – Em caso de execução do presente instrumento, a CAIXA poderá exigir a totalidade do débito apenas do DEVEDOR(A), ou apenas do(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), ou ainda de todos simultaneamente.

Assim, os réus são codevedores solidários no contrato e, nessa qualidade, foram acionados nesta demanda, pois respondem solidariamente por todas as obrigações decorrentes do contrato, firmado em conjunto com o devedor/mutuário.

Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.

Assim, os réus foram incluídos no polo passivo da presente demanda porque figuraram no contrato como devedores solidários, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva da parte ré para responder pela integralidade da dívida.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo réu Márcio Alexandre Rodrigues Netto diz respeito ao mérito e em ele será decidida, uma vez que demanda a produção de prova pericial, ante a alegação de que falsidade nas assinaturas dos contratos ora impugnados.

3. Da prejudicial de prescrição suscitada pelos réus.

A autora celebrou com os réus Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.ºs 21.3087.690.0000004-63 (fs. 42/48); 21.3087.691.0000011-7 (fs. 49/55); e 21.3087.691.0000010-26 (fs. 57/61).

Os contratos sob os n.ºs 21.3087.690.0000004-63, 21.3087.691.0000011-07 e 21.3087.691.0000010-26 foram celebrados em 29.10.2012, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, todos com termo inicial na data de sua assinatura, conforme cláusula segunda.

Do demonstrativo de débito de fs. 08.10, relativamente ao contrato n.º 21.3087.690.0000004-63, consta a data de contratação em 29.10.2012, o prazo de 60 meses e a data do início do inadimplemento em 30.03.2015.

Relativamente ao contrato n.º 21.3087.691.0000010-26 consta o demonstrativo de débito de fs. 11/13, o prazo de 96 meses e a data do início do inadimplemento em 29.04.2015.

Quanto ao contrato n.º 21.3087.691.0000011-07 consta o demonstrativo de débito de fs. 14/16, o prazo de 60 meses e a data do início do inadimplemento em 29.04.2015.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que a lapso prescricional no caso de empréstimo/consignado com prestações sucessivas somente se inicia após o decurso do prazo inicialmente previsto para quitação da dívida, independentemente de causas que autorizassem o vencimento antecipado desta. É o que se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.

(STJ, RESP 201102766930, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data da Decisão: 14/08/2012, Fonte: DJE 21/08/2012)

AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCARGOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme precedente do e. STJ, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, qual seja o dia do vencimento da última parcela.

2. Afastada a prescrição reconhecida em primeira instância, possível o avanço sobre as demais questões debatidas no feito, lançando mão, para tanto, do disposto no art. 1.013, § 4º do NCPC.

3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.

4. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166206 - 0000716-44.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL VENCIMENTO DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitoria. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado.

II - Caso em que o último aditamento constante nos autos foi assinado em julho de 2008, referindo ao segundo semestre daquele ano. Se este foi o semestre de conclusão do curso, há que se considerar todo o período previsto de amortização do contrato previsto na cláusula 12ª, parágrafo primeiro, e cláusula 15ª, caput e parágrafo quinto do contrato. Ao se tomar a última prestação como termo inicial para cálculo da prescrição, não se cogita o transcurso do prazo em questão no caso em tela, já que a citação por edital foi realizada em dezembro de 2015.

III - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270929 - 0002419-41.2009.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Assim, o **lapso prescricional iniciou-se em 29.10.2017** todos os contratos, uma vez que firmados com prazo de 60 meses da data da assinatura.

O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, "é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito".

De fato, a presente ação alberga pretensão de cobrança de título de dívida oriunda de Contratos de Empréstimos/Financiamento à Pessoa Jurídica, vencidas em 29.10.2017 e não pagas conforme demonstrativo de débitos.

À míngua de previsão quanto ao prazo prescricional na Lei n.º 4.380, de 21 de agosto 1964, aplica-se ao presente instrumento particular, o prazo prescricional previsto no artigo 206, §5.º, inciso I, do Código Civil.

Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos *dies ad quem* (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada *mora ex re*, prevista no art. 397 do Código Civil.

Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco *a quo* de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:

"Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (ação de cobrança) o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em **outubro de 2017** (vencimento da última parcela do contrato).

Assim, **não ocorreu a prescrição da pretensão do direito da credora cobrar seu crédito**, uma vez que a ação foi distribuída em 29.05.2018, dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos supramencionados.

4. Diante da controvérsia instaurada nos autos, defiro a realização de prova pericial consistente em perícia grafotécnica dos documentos de fs. 29 (id8491336); 30 (id8491337); 31 (id8491338); 42/48 (id8491343); 49/55 (id8491344); 56 (id8491345); 57/61), a fim de se averiguar a assinatura exarada pelo corréu Marcio Alexandre Rodrigues Netto nos contratos e notas promissória constantes dos autos e objeto de impugnação, ante a alegação de falsidade das assinaturas.

5. Intime-se a CEF para que providencie a apresentação na Secretaria do Juízo dos documentos originais constantes do item 4, a fim de que seja realizada perícia grafotécnica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inversão do ônus da prova.

6. Após o cumprimento pela CEF do item 5, encaminhe-se à Autoridade Policial Federal em Guarulhos-SP os documentos originais apresentados pela CEF, para que realize a perícia grafotécnica nos documentos constantes dos itens 4 e 5. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão.

7. Caberá à autoridade policial a colheita do material grafotécnico necessário para a realização da perícia.

8. Com a resposta, dê-se vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALL PICK-UP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPOTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ALL PICK-UP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPOTAS LTDA. – EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, na qual visa a declaração de inexistência da obrigatoriedade de registro da autora no CREA/SP, tampouco a indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico, afastando as exigências do ofício n.º 821/2015-UOPITAQUA, bem como a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração n.º 493/2015, tendo em vista a irregularidade do procedimento administrativo que ensejou o lançamento.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que a ré “se abstenha de inscrever os dados da Requerente na Dívida Ativa, assim como de efetuar novas cobranças, ou em caso de já realizada a inclusão, seja determinada a sua exclusão”.

Aduz a autora que tem por objeto social as atividades de fabricação de manufaturados em fibra de vidro, massa plástica, entre outros, de modo que por exercer atividade básica própria da área química, possui registro perante o Conselho Regional de Química da Quarta Região (CRQ IV).

Afirma que, embora esteja registrado no CRQ IV, recebeu o ofício n.º 821/2015, com a notificação para registrar-se perante o CREA/SP, bem como para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de pagamento de multa.

Alega que em 24/02/2015 apresentou defesa administrativa, a qual não foi analisada.

Em 02/04/2015, apresentou nova defesa administrativa, a qual foi analisada e indeferida, motivo pelo qual foi mantida a multa aplicada, conforme ofício n.º 10810/2015-UGIMCRUZES, protocolo n.º 169131/2015, por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Sustenta, em síntese, que a notificação e o Auto de Infração são ilegais, uma vez que a autora possui atividade básica própria da área de química e ante o princípio da unicidade de registro, previsto na Lei n.º 6.839/80.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a antecipação de tutela, para “suspender as exigências impostas por meio do ofício n.º 821/2015-UOPITAQUA, protocolo n.º 13528/2015, bem como do Auto de Infração n.º 493/2015” (ID 9804146).

O CREA/SP apresentou contestação (ID 11734337). Preliminarmente, arguiu a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Quanto ao mérito, aduziu a improcedência dos pedidos, em especial porque a atividade exercida pela autora guardaria relação intrínseca com a engenharia mecânica e metalúrgica.

O CREA/SP requereu a realização de perícia na área de engenharia (ID 11881622).

A autora apresentou réplica (ID 12356096), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial. Requereu a realização de perícia (ID 12356351).

Foi afastada a preliminar de incompetência relativa e indeferidos os pedidos de realização de perícia (ID 14088488). O CREA/SP pediu a reconsideração dessa decisão (ID 14543187), mas ela foi mantida processo seus próprios fundamentos (ID 15030096).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, já decidida a preliminar, passo à resolução do mérito.

A autora alega, em síntese, que se sujeita a inscrição no Conselho Regional de Química, tendo em vista sua atividade principal, de produção de objetos em fibra de vidro. Já o CREA/SP afirma, desde a contestação, que a atividade principal da autora seria “a fabricação de cabines e carrocerias para veículos automotores rodoviários, peças e acessórios, inclusive fibra de vidro” (ID 11734337).

Inicialmente, ressalte-se que o objeto indicado pelo CREA/SP não consta dessa forma nas versões do contrato social da autora existentes nos autos. Com efeito, da versão consolidada juntada com a petição inicial, verifica-se que o objeto é a “exploração de fabricação de manufaturados em fibra de vidro, peças e acessórios para automóveis e produtos de fibra de vidro em geral; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores” (ID 5520132). Já da alteração contratual constante do processo administrativo juntado aos autos pela autarquia, verifica-se que foi criada uma filial cujo objeto social era o “comércio de capotas, peças e acessórios para automóveis e pick-ups leves e pesadas e produtos de fibra de vidro em geral” (ID 11734342, fl. 9).

A única menção existente a fabricação de peças inclusive em fibra de vidro – e não exclusivamente em fibra de vidro – e a ficha da Jucesp (ID 11734342, fl. 6), cujas informações são expostas de modo absolutamente sintético, com base em formulários e categorias padronizadas, e não pode sobrepor-se ao contrato social das pessoas jurídicas.

Nesse contexto, a questão que se coloca é verificar se a fabricação de objetos em fibra de vidro é atividade afeta às atribuições do Conselho Regional de Engenharia ou Química.

Em diversas decisões monocráticas, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a competência, na hipótese, é do Conselho Regional de Química, como se verifica, a título de exemplo, do seguinte julgado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.163 - SC (2014/0119663-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA

CATARINA - CREA/SC

ADVOGADO : RODRIGO STEINMANN BAYER E OUTRO(S)

AGRAVADO : INTERFIBRA INDUSTRIAL SA

ADVOGADOS : ADA CECÍLIA WEISS SILVESTRE E OUTRO(S)

RAFAELA MATOS DOS PASSOS

INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A finalidade da empresa não guarda relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia. O seu objeto social contém características de indústria de produtos plásticos, razão pela qual fica afastada a exigência de contratação de responsável técnico inscrito no CREA, bem como não há a necessidade de sua inscrição perante o CREA. A autora somente seria obrigada a manter profissional habilitado e inscrever-se perante tal Conselho, caso realizasse como atividade-fim o exercício profissional da engenharia ou agronomia, o que não se verifica no caso em tela" (fl. 331c). Daí a interposição do Recurso Especial, com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 e 1ª da Lei 6.839/80, alegando, em síntese, ser necessário o registro da empresa agravada no CREA, uma vez que a atividade desenvolvida por ela se enquadra no ramo da Engenharia. Apresentadas as contrarrazões (fls. 367/374c), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 378/381e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 391/398e). O presente recurso não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é a atividade básica da empresa que determina a obrigatoriedade de registro no conselho profissional específico. Nesse sentido, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. 1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada. 2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 371.364/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O Tribunal Regional assentou que a atividade básica desenvolvida pela empresa - instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) - não está listada na Lei nº 5.194/66. 3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66. 4. O Tribunal a quo concluiu que "a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia". Revert tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011). "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa." (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 360.288/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013). No caso, o acórdão impugnado afirmou que a atividade básica da empresa agravada não configura atividade de engenharia, conforme se verifica do seguinte trecho: "Observo dos autos, que a parte autora é pessoa jurídica cujas atividades básicas consiste principalmente em 'industrialização, comércio, importação e exportação de manufaturados de plásticos reforçados e/ou de cimento amianto, especialmente artefatos de PVC poliéster, poliuretano, acrílico, polietileno e fibras de vidro, material para construção em geral, tanques, reservatórios, sistemas, cuba, silos, caixas d'água, canos, tubos e conexões de toda espécie para todos os fins, instalações sanitárias, chaminés, telhas, calhas, forros, cummeiras, chapas, laminados, placas, painéis, móveis em geral, aparelhos para engenharia química, suas partes e acessórios, implementos e partes de máquinas usadas na indústria, agricultura, silvicultura, horticultura e avicultura, carrocerias para transporte de líquidos, semi-reboques, sistemas autos portantes e containers, prestação de serviços industriais, a industrialização, comercialização, importação e exportação de barcos, cascos, iates de recreio, tanques, bóias e outros artigos náuticos flutuantes'. Parece evidente que a finalidade da empresa não guarda relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia. O seu objeto social contém características de indústria de produtos plásticos, razão pela qual fica afastada a exigência de contratação de responsável técnico inscrito no CREA, bem como não há a necessidade de sua inscrição perante o CREA. A autora somente seria obrigada a manter profissional habilitado e inscrever-se perante tal Conselho, caso realizasse como atividade-fim o exercício profissional da engenharia ou agronomia, o que não se verifica no caso em tela. Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo foi adotado com base na análise das provas presentes nos autos. Diante disso, a inversão dessa conclusão exigiria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2014.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 04/06/2014)

Outras questões relacionadas à matéria já haviam sido analisadas quando do deferimento da antecipação de tutela, nos seguintes termos:

O artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80 assim dispõe:

"Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A Lei n.º 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, determina em seus arts. 25 e 27 que:

"Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmes, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

(...)"

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 85.877/81, o qual dispõe em seu art. 2.º:

"Art. 2.º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino."

Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

Consta do contrato social da autora (id5520132), cláusula terceira, que seu objeto social consiste em: "as atividades de exploração de fabricação de manufaturados em fibra de vidro, peças e acessórios para automóveis e produtos de fibra de vidro em geral; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores".

Havendo dúvida, a providência que cabe aos conselhos de controle das profissões é decidirem em conjunto em qual deles é exigível o registro. A decisão somente pode ser de exigência de um único registro em apenas um órgão.

Desse modo, não existe relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no CREA e a manter como responsável técnico profissional neste inscrito, se e enquanto mantiver-se inscrita no CRQ IV e possuir responsável técnico neste inscrito.

Ressalva-se a possibilidade de esses dois conselhos decidirem em conjunto em qual deles deve ser feita a inscrição da autora e de seu responsável técnico.

Se os Conselhos chegarem a um acordo, na direção de que a autora deve inscrever-se no CREA, e não no CRQ, nada impede de exigir-lhe aquela inscrição, com o cancelamento desta. O que não pode ocorrer é a exigência de registro nos dois órgãos, de forma cumulativa, nos termos das normas acima referidas.

Ademais, a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química (id5520180), em reunião ordinária n.º 536, foi realizada apenas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e não em conjunto com o Conselho Regional de Química – CRQ, nos termos supramencionados.

Vê-se da documentação juntada aos autos que a empresa encontrava-se em regular situação perante o Conselho Regional de Química, conforme atesta o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (id5520197), emitido em 30.01.2015 com validade até 31.03.2016, com indicação de profissional legalmente habilitado Valquíria Alves da Silva, como técnico em química; pagamento de anuidade perante o Conselho Regional de Química (id5520216), cabendo salientar, por oportuno, que, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, é vedado o duplo registro de uma entidade perante dois conselhos distintos.

Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. LEI N.º 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRQ. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Do contrato social, verifica-se que empresa tem como finalidade o beneficiamento de leite, pelo que a atividade básica por ela desenvolvida prescinde de acompanhamento por químico, pois a presença do profissional somente é necessária quando há a necessidade de manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos.

3. As usinas e fábricas de laticínios utilizam-se de métodos de industrialização que dispensam a adição de produtos químicos e não realizam reações químicas ou controle químico dos produtos. Estão obrigadas, por lei, a sofrer o controle da vigilância sanitária. A fiscalização profissional faz-se pelo Conselho de Medicina Veterinária de acordo com a Lei n.º 5.517/68.

4. Concluindo o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, os quais possuem acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entenderam que a atividade básica da empresa de laticínios não se circunscreve no ramo de atividades que estão subordinadas ao registro junto ao Conselho Regional de Química, inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ.

5. Vedação de duplo registro.

6. Precedentes do STJ.

7. Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido. (REsp 442.973/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 259)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. INDÚSTRIA DE MANUFATURA, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
2. Caso em que a empresa empregadora é multinacional que realiza complexo de atividades, com preponderância da área de química, sendo que a função e atividade própria do apelado, empregado, são as de "engenheiro de processo", sendo requisito para o cargo curso superior completo de engenharia, atuando na área de "Agricultura, Gêstes e Utilidades", segundo "Descrição do Cargo" fornecida pela empresa empregadora MONSANTO.
3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que o autor exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserve, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei n.º 6.839/80.
4. A empresa tem como objeto social preponderante a manufatura, transformação e comercialização, por conta própria ou de terceiros, de todos e quaisquer produtos químicos e, sendo sua atividade básica principal do ramo químico, conclui-se que o engenheiro atua no processo de produção de químicos e seus derivados, não se afastando, ao contrário, da legislação mencionada, que determina o registro de engenheiro químico no Conselho Regional de Química, ex vi dos artigos 325, 334 e 335 da clt., 20 e ss. da Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/81.
5. Agravo inominado desprovido". (APELREEX 00083393020124036103- APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2028867-Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA-TRF3-TERCEIRA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). CONTRATO SOCIAL. PLÁSTICOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA.

1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR) endereçado ao procurador autárquico no caso em que não houver representante legal no Juízo, o que ocorreu no caso vertente. Preliminar de nulidade de intimação rejeitada.
2. A Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, ao disciplinar o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, dispôs, em seus artigos 59 e 60, acerca da obrigatoriedade do registro no referido conselho das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.
3. In casu, conforme consta na cláusula segunda de seu contrato social (fl. 88v), a apelada tem como objeto atual o comércio atacadista de material plásticos e anteriormente a indústria, comércio, importação e exportação de Polímeros e Resinas Termoplásticas, Armazenagem de materiais próprios, beneficiamento e industrialização para terceiros.
4. Como se vê, a apelada atua desde 2012 na comercialização de materiais plásticos, de modo que entendo não envolver a sua atividade básica o trabalho especializado de engenheiro, inexistindo a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, prevista no art. 7º, alínea "h", da Lei n.º 5.194/66, estas simatividades ensejadoras do registro no órgão competente.
5. Cumpre observar que os artigos 59 e 60, da aludida lei, referentes ao registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, devem ser interpretados à luz do transcrito art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, conforme orientação da jurisprudência mais recente.
6. Ademais, mesmo no tocante à atividade industrial anteriormente exercida, verifica-se a correção da r. sentença ao afirmar: Analisando a específica atividade de industrialização de polímeros e resinas termoplásticas (produção artefatos plásticos em geral), verifico que a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal DA 3ª Região dá guarida à pretensão da empresa embargante, que estava regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, bem como seu responsável técnico como o título de engenheiro químico (fls. 92/94), sendo descabido exigir dela o duplo registro.
7. Assim, desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o seu registro junto ao CREA/SP, nem a admissão de um profissional da área de engenharia no quadro de funcionários da empresa, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão.
8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289236 - 0001507-30.2013.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

Em suma, verifica-se que, sendo as atividades da autora afeitas às atribuições do conselho Regional de Química, não prospera a intenção do CREA/SP de cobrar anuidades ou exigir o registro da autora, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados procedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desnecessidade de registra da autora perante o CREA/SP e anular o auto de infração AIN 493/2015, bem como a respectiva multa.

Condene a ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo estipulado no art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ressalte-se que não se trata de causa de grande complexidade, em que a instrução probatória demonstrou-se desnecessária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Guarulhos, 24 de abril de 2019

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000848-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PATRICIA LACERDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PATRICIA LACERDA DOS SANTOS**, por sua curadora **Maria Alves de Lacerda**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/146.773.464), percebido em virtude do falecimento de seu genitor, **Nivan Jose dos Santos**, desde a data da cessação indevida, aos 28/02/2015.

Pleiteia ainda a autora a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais e por danos materiais, ambos em importância correspondente a 12 (doze) parcelas do benefício de pensão por morte em comento.

Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência e os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 39/42).

O INSS informou o restabelecimento do benefício, conforme determinação deste Juízo (fls. 44/46).

O INSS apresentou contestação (fls. 47/64).

A parte autora protestou pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos e juntou cópia de sua certidão de interdição (fls. 69/71).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 72).

O MPF requereu a produção de prova médico-pericial (fls. 74/76).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para indeferir o pedido de prova pericial formulado pelo MPF e determinar a juntada de cópia integral dos autos do processo de interdição nº 4.075/2005, bem como de relatórios médicos que demonstrem o histórico médico da parte autora (fls. 77/78).

Feita a juntada de cópia do processo de interdição nº 4.075/2005 e documentos médicos pela parte autora (fls. 81/205).

Dada vista, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme sistema informatizado PJE.

O MPF apresentou parecer favorável ao pleito da autora (fls. 208/209).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

1. PENSÃO POR MORTE

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.*”

No caso, o **óbito do(a) instituidor(a)** da pensão foi em 02/08/1993, conforme comprova a certidão de óbito de fl. 105.

Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social.

A **qualidade de segurado(a) do(a) instituidor(a)** também foi provada pelo extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, do qual consta que ele à época do falecimento, era empregado da empresa “Laboratorios Stiefel Ltda.”. Outrossim, é possível verificar do documento de fl. 106, que à época foi concedido pensão por morte à companheira Maria Gorete dos Santos e aos filhos menores Nivan, Luciane, Shirley e Patrícia, ora requerente.

A questão controvertida refere-se à **qualidade de dependente** da autora da ação para fins de percepção de pensão por morte

A parte autora acostou aos autos a cópia de sua carteira de identidade (fl. 102) e da certidão de nascimento (fl. 101), comprovando a condição de filha do segurado.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, estabelece o rol de dependentes, dividido em linhas e em classes, que fazem jus à pensão por morte. Os filhos são dependentes de primeira classe, sendo dispensável a prova da dependência econômica quanto a eles, tudo à luz do inciso I e § 4º do aludido dispositivo legal.

Basta apenas aferir se a parte autora da ação deve ser considerada filha inválida ou que tenha deficiência intelectual ou mental que a torne absoluta ou relativamente incapaz e se tal situação já estava configurada quando do óbito do genitor.

A **interdição** da parte autora foi decretada nos autos do processo de interdição nº 4.075/2005, que tramitou perante a 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, já com trânsito em julgado.

No processo que ensejou a interdição, foi realizada perícia médica, a qual é utilizada neste feito como prova emprestada, tendo sido a parte autora diagnosticada com quadro compatível a retardo mental moderado (CID10 F71), de origem congênita, com incapacidade total e permanente, inclusive, para a prática de atos civis: "**Discussão e Conclusão:** Pelo que foi observado durante o exame, extraído dos relatos e colhido das peças dos autos conclui-se que a pericianda se encontra absolutamente incapaz para os atos da vida civil em razão do distúrbio neuropsiquiátrico apresentando, sendo a interdição medida procedente no presente caso. A sintomatologia apurada sugere hipótese diagnóstica de "Retardo mental moderado" ou F71 conforme está codificado na CID 10. Amplitude aproximada do Q.I. entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). O início deve ocorrer antes dos 18, O Retardo Mental possui muitas etiologias diferentes e pode ser visto como uma via final comum de vários processos patológicos que afetam o funcionamento do sistema nervoso central. Por isso é considerada como total e definitivamente incapaz para desempenhar ou adquirir aptidão profissional de qualquer natureza, com vistas à prover os meios de subsistência. O mal é de caráter definitivo. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem."

Não obstante ter sido proposta apenas em 2008 a ação visando a interdição, verifico do laudo médico pericial judicial que a parte autora encontra-se acometida por retardo mental congênito (característica adquirida no período de gestação), não se tratando de hipótese de invalidez posterior ao óbito do segurado instituído.

Portanto, há de se reconhecerem como presentes os requisitos necessários a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu genitor.

No presente caso, o benefício de pensão por morte E/NB 21/146.773.464-8 deverá ser restabelecido no dia seguinte à sua cessação indevida (01/03/2015).

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a manutenção da decisão de fls. 39/42, que deferiu a tutela provisória de urgência, para o restabelecimento imediato do benefício.

2. DANOS MORAIS

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência da cessação do benefício na via administrativa.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

O mesmo ocorre nas hipóteses de revisão e posterior cancelamento do benefício em sede administrativa, uma vez ser cediço que o INSS tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e de eventualmente anular atos ilegais e lesivos ao erário. Nesse diapasão, o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Caso tal procedimento não tenha sido respeitado, o que poderia gerar grave dano moral à pessoa, deveria ter sido demonstrado nos autos, o que não foi feito pela parte autora; tal como retratado nos autos, trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

3. DANOS MATERIAIS

Pretende ainda a parte autora a condenação do INSS a indenizar-lhe a importância total de R\$ 12.936,00, devidamente corrigida, em razão da cessação arbitrária de seu benefício, por configurar lucros cessantes.

De acordo com o artigo 402 do Código Civil, lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso.

Não ficou comprovada nos autos a efetiva existência de lucros cessantes.

Conforme salientado na fundamentação da presente decisão, no tópico em que foi analisado eventual direito à percepção de indenização por danos morais, a cessação do benefício no presente caso não decorre de ato ilícito do ente autárquico, mas apenas de interpretação dada à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

Além disso, a indenização por lucros cessantes não pode ter por base o lucro imaginário, consequência indireta do suposto ato ilícito, mas deve representar o que a vítima efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência direta e imediata do ilícito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte – E/NB 21/146.773.464-8, desde o dia seguinte à sua cessação indevida (01/03/2015).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte, desde a data acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Tendo em vista a sucumbência Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a)	PATRICIA LACERDA DOS SANTOS
Nome do segurado instituidor da pensão	NIVAN JOSE DOS SANTOS
Benefício concedido	Pensão por morte – NB 21/ 146.773.464
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	01/03/2015 (dia seguinte à cessação indevida)

Mantenho a decisão de fls. 39/42, que deferiu a tutela provisória de urgência.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: MARTA VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que não foi juntado aos autos o indeferimento administrativo com DER em 19/08/2014.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda à juntada de cópia do indeferimento administrativo referente ao requerimento de auxílio doença formulado aos 19/08/2014, conforme alegado na petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ITAUARA PREMOLDADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Itauara Premoldados Ltda. em face da União, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a calcular o valor da contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de ver restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de antecipação de tutela é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (ID 15595576).

Citada, a União apresentou contestação (ID 15903980), pugnando pela improcedência do pedido. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE n.º 574706, bem como que apenar o ICMS efetivamente pago poderia ser excluído da base do cálculo dos tributos mencionados.

A autora apresentou réplica (ID 16073986), rebatendo os argumentos apresentados pela União.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, verifica-se que o autor juntou comprovantes de pagamento do PIS e da Cofins (IDs 15211799, 15212011, 15212023, 15212025, 15212027, 15212030, 15212036, 15212040, 15212042 e 15212043).

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005.

Por fim, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos pelo contribuinte, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto.

6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP.

10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura.

3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal.

5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado.

6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos.

7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despienda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da argüida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006843-78.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAVARES VALDEVINO - SP284075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA - SP282504

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA 3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-90.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO EZIQUEL DA SILVA - SP317121
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL MARILIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 16076467 em emenda à inicial. Promova-se a retificação do polo passivo da ação, a fim de fazer constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil.

Em prosseguimento, remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da parte impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em desconpasso com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Traga a autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento do benefício que aqui está a pleitear.

Vindo a documentação, ciência ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000163-62.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAYRA TERTO ZAFRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação da apelante (parte autora) para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002008-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSA DE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo.

No mais, fica a parte autora ciente da informação prestada pela APSADJ de Marília à fl. 120 dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004991-43.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HORUS MITSURU SHIBASAKI
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001698-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAUTO DONISETTE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem, no prazo legal, acerca da sentença proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001939-97.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETE CAVALHEIRE
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem acerca do laudo pericial produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003844-79.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à realização de perícia técnica determinada pelo E. TRF da 3ª Região (acórdão de fls. 134/135).

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002535-81.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, tomando os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON ROBERTO CHIQUETI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, tomando os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001122-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALLAN ONIVALDO CANTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que, no prazo faltante (02 dias para o autor e integralmente para o INSS), manifestem-se acerca da sentença proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004640-46.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS PIERIN
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000799-43.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZANCRIS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004000-62.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação do INSS para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004537-58.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003838-04.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VALDECI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001532-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VAGNER DE SOUZA VALDERRAMAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, certificando nos autos a tempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Após, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Em ordem, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, solicitando ao competente Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Marília/SP, pelo meio mais expedito, informação acerca do cumprimento do ofício nº 109-2018-DIV.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-40.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada pelo INSS (Id 16023176).

Passada em julgado a sentença proferida, providencie a serventia do juízo a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada pelo INSS (Id 15577151).

Passada em julgado a sentença proferida, providencie a serventia do juízo a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-97.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE CARMO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001084-31.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIOGO SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Por fim, à vista do certificado no ID 16633748, promova a Serventia do juízo a exclusão do referido documento, equivocadamente juntado ao presente feito, com a inserção no feito pertinente, se ainda não o foi.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILVANDA REIS VALERIO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-34.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADAMIR MAURICIO DE BARROS, VALDEMAR ZIMIANI, JACOB DA SILVA, LAERTE RODELA, AFRANIO CARLOS NAPOLITANO, FRED JORGE SIMAN, SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS LOPES, JOSE MARIA PIOLA, WASHINGTON PEREIRA DE ARAUJO, PEDRO HENRIQUE SCARTEZINI, ADAO LUIZ CAVALCANTI, NIVALDO APARECIDO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON DA SILVA TABANEZ - SP165464

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002842-74.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao requerente da implantação do benefício comunicada pela autarquia previdenciária (Id 16537317).

Intime-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003611-58.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: JACQUELINE JULIAO COSTA, TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA, EDIVALDO COSTA
Advogados do(a) RÉU: VANIA MARIA GOMES FERNANDES - SP96928, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do informado pela Fazenda Nacional na petição de fls. 443/444 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Feito isso, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003816-43.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ARACI DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOSE VIEIRA - SP322503

DESPACHO

Vistos.

À vista da manifestação já exarada pela parte exequente (CEF) no documento ID 15639335, intime-se a executada para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação da executada para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Sem prejuízo, promova a Serventia do Juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000770-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ILDA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005150-78.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO ARCANJO FLORES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA MADALENA GOMES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório referente ao montante devido à exequente (Id 16540282).

Intime-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001595-19.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LEOCIR POSSAMAI(PRO75979 - ALEXANDRE BELTRAO DE SOUZA BRAGA)

Vistos. Se a defesa não suscita matéria preliminar ou incluída no artigo 397 do CPP, devidamente fundamentada, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir. Com vistas a evitar atos desnecessários, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei e preclusão da respectiva prova, se todas as suas testemunhas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se abonatórias à vida pregressa do denunciado, com justificativa da imprescindibilidade na inquirição. Em caso de testemunhas meramente abonatórias, fica o nobre defensor concitado a apresentar até o encerramento da instrução, em homenagem à efetividade, economicidade e a razoável duração do processo, declarações escritas com firma reconhecida de quem as subscrever, cumprindo com isso a figura que delas se espera. Noutro giro, a considerar o requerido pelas partes, requirite-se ao DETRAN-PR a confirmação da veracidade da CNH colacionada à fl. 153, informando a este Juízo em quais períodos o réu LEOCIR POSSAMAI (CPF: 834.777.569-91) encontrava-se apto a transportar produtos perigosos, especialmente no dia 23/07/2015, data do fato. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a serventia a reserva de serviço de videoconferência, para eventual depreciação de inquirição de testemunhas da acusação, bem assim das testemunhas identificadas pela defesa como presenciais aos fatos da denúncia. Cópia desta servirá de ofício, acompanhado de cópia de fl. 153. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-27.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLI APARECIDA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MARIA MARQUIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes das informações e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu (ID 13301406).

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu (ID 13301406).

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 13506927: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada aos autos (ID 13294558).

Após, tomem os autos conclusos para a análise dos pedidos elaborados pela parte autora na petição de ID 13506927.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 13506927: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID 10457520.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000562-31.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JURANDIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a implantação de benefício previdenciário concedido em sentença proferida nos autos n. 5005920.18.2018.403.6110.

Com efeito, o referido processo teve origem no Sistema PJe em virtude de determinação de virtualização dos autos físicos n. 0000562-31.2016.403.6110.

A parte autora relata que a ação foi julgada parcialmente procedente, com a determinação de que, após o trânsito em julgado, o INSS deveria proceder à implantação do benefício previdenciário.

Aduz que interpôs recurso de apelação atinente aos critérios de fixação dos honorários advocatícios e o INSS quanto aos critérios de correção monetária e que, ambos os recursos encontram-se pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Relata, ainda, que este pedido já foi solicitado e indeferido por este Juízo em 06/12/2018.

Todavia, sustenta que considerando que o objeto recursal não se refere ao mérito da ação, inexistindo óbice para a concessão da antecipação da tutela a fim de que o INSS implante o benefício previdenciário.

Assim sendo, reitera o pedido de antecipação de tutela.

Decido.

O pedido de antecipação de tutela não merece ser conhecido, uma vez que quaisquer pleitos referente ao processo 5005920.18.2018.403.6110, devem ser feitos nestes autos, os quais se encontram, atualmente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, verifica-se que o presente feito recebeu, de forma equivocada, a mesma numeração do processo físico (0000562-31.2016.403.6110), devendo ter sua distribuição cancelada a fim de se evitar duplicidade de processos.

Assim sendo, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte autora, se entender pertinente, peticionar nos autos 5005920.18.2018.403.6110.

Remetam-se os autos ao SUDP, com urgência.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada em 28/03/2018.

O objeto da presente demanda é a execução da sentença proferida na ação indenizatória, autos n. 0006326-03.2013.403.6110.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 5292571 a 5292598.

Sob o ID 14455121 a executada noticia o depósito da condenação. Apresentou a guia de ID 14455124.

A exequente vindica o levantamento dos valores sob o ID 14724544.

Determinada a discriminação dos valores da condenação principal e sucumbencial sob o ID 15367221, restando consignada a determinação para expedição dos alvarás de levantamento após o cumprimento.

A executada discrimina os valores sob o ID 15514693.

Certificadas as expedições dos alvarás sob o ID 15947253 e 16218922.

Certificadas as entregas dos alvarás sob o ID 16036016 e 16348919.

A instituição financeira encaminhou os comprovantes de levantamento da condenação sob o ID 16572662 e 16572685.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Os documentos encaminhados pela instituição financeira de ID 16572662 e 16572685 comprovam a quitação do débito exequendo.

Diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 16627052, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FORTE METAL COMERCIO DE ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 14402868, manifeste-se a impetrante, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003798-75.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: FRANGO DA NONNA COMERCIAL A VICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 16/10/2018 por FRANGO DA NONNA COMERCIAL AVÍCOLA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando o direito de recolher a contribuição para o PIS e COFINS não-cumulativos, e IRPJ e CSLL no regime tributário do lucro real, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo.

Informações da autoridade coatora no ID 13861145, pugnano preliminarmente pela intimação da impetrante para identificar quem assinou a procuração e apresentar documentos constitutivos que comprovem a outorga de poderes para firmar a procuração, sob pena de extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito.

Vieramos autos conclusos.

Intime-se a impetrante a fim de que regularize a representação processual, esclarecendo no prazo de 10 (dez) dias quem assinou a procuração e apresente documento constitutivo que comprove a outorga de poderes para firmar a procuração, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

P.I.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/10/2018, em que o autor pretende obter a recepção pela ré, por meio de protocolo, os procedimentos apresentados por si, sem limitação numerária e sem a necessidade de agendamento eletrônico pelo sistema SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico, o qual alega ser ineficiente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 11358834 a 11359209.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Analisando o pedido de forma mais acurada, verifica-se que o autor objetiva a protocolização administrativa de seus pleitos de forma diversa do procedimento estabelecido pela ré.

Não estamos diante da anulação de qualquer ato administrativo, mas sim de pretensão de alteração de procedimento.

A alegação da prefacial é a ineficiência do sistema de agendamento eletrônico para atendimento.

Assevera o autor que não consegue realizar seus agendamentos diante desta ineficiência.

Assim, cristalino que não há qualquer ato administrativo a ser retificado, quiçá anulado.

A partir da edição da Lei n. 10.259/2001 o valor atribuído à causa passou a ser critério de fixação de competência absoluta do Juízo.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-40.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA RODRIGUES

DESPACHO

ID 12833563 - Defiro em parte, o requerido pela CEF.

Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 9365656.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MITSUYOSHI SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS (ID [16229429](#)).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004104-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO RAPOSO 113,6 LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados POSTO RAPOSO 113,6 LTDA e FERNANDA FERNANDES GONCALVES foram citados conforme certidão de ID 12215071, e considerando o comparecimento espontâneo do executado ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES nos autos, através da petição de ID 12318306, em 13/11/2018, todos os executados foram citados nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do NCPC.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze), de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-10.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WN DIVISAO DE BORRACHAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MATOS, MARIANA FIRENS BRUNO MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SCHMIDT - SP338739

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SCHMIDT - SP338739

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SCHMIDT - SP338739

DESPACHO

ID 15987613 e 16113873: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado, para conclusão das tratativas de acordo para quitação do débito junto à exequente.

Outrossim, ocorrendo o acordo administrativo, cabe à exequente informá-lo nos autos para que se proceda a extinção do feito.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, PATRICIA NEVES BRANDAO DA SILVA, DJALMA BENEDITO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo exequente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.

Considerando ainda, que o executado não foi formalmente citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002668-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TASSONI MARCON & MARCON LTDA - EPP, DONISETTE MARCON, HELENA MARIA TASSONI MARCON

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo exequente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.

Considerando ainda, que os executados não foram formalmente citados está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002106-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: V2 AGRONEGOCIOS LTDA - ME, VOLNEY DE FREITAS FARIA PACHECO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 29/03/2019, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 15878825 a 15878829.

Entretantes, sob o ID 16498004, a exequente afirmou que houve a regularização do contrato no âmbito administrativo. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, afirma que o processo poderá ser extinto.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da exequente como pedido de desistência da presente demanda.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDRADE FILHO PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME, DECIO ANTONIO DE ANDRADE FILHO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/04/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 1184978 a 1184991.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3356643.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 16/02/2018, diante da ausência dos executados (ID 4608213).

Sob o ID 15019126, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0011803-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011803-7) - LUIS ROBERTO DE GOES LOPES X PATRICIA CAROLINA MOREIRA DE CAMPOS LOPES(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP255098 - DANIEL ROSARIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO)

Fls. 233: Tendo em vista a concordância da exequente com os valores depositados pela executada, expeça-se o respetivo alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 226/227. Ressalte-se que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, não sendo retirado dentro do prazo de validade, este será cancelado. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002096-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA HELENA MANTOVANI FOCHI

DESPACHO

Providencie a parte autora o contrato original objeto da presença ação, bem como o contrato de renegociação de ID 15862824 em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005074-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: 4 TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL - RJ110872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **4 TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** em 30/10/2018, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do IPI nas operações de comercialização dos produtos importados, bem como se abstenha a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais créditos da impetrante. Ao final, busca a concessão integral da segurança para garantir o direito líquido e certo de não mais recolher o IPI nas operações de comercialização de produtos importados, cancelando-se, ainda, as cobranças efetuadas, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos e no curso da demanda, com a incidência de correção monetária pela Taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, afastando-se restrições como as da IN 900/08 e IN 1765/17.

Alega a impetrante que sua área de atuação é apenas a importação e a comercialização de produtos importados acabados e prontos para serem comercializados e revendidos no mercado nacional, sem que haja necessidade de qualquer novo processo de industrialização.

Sustenta que a hipótese de incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro dos produtos importados é questionável, eis que sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Assevera, porém, que a incidência do tributo na revenda de tais produtos no mercado nacional, ainda que não tenham sofrido industrialização, configura ampliação da base de cálculo do IPI, eis que não se completou a hipótese de incidência e, conseqüentemente, não suscetível de tributação pelo IPI.

Alega, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia tributária.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (ID 12690812).

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID 13862088) sustentando, em síntese, que o aspecto material sobre o qual incide o IPI é o produto industrializado, e não a industrialização que lhe é anterior, sendo que a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferido o ingresso da União no feito (ID 13846777).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse em se manifestar (ID 14018843).

Vieram-me os autos conclusos.

É relatório.

Decido.

O objeto do presente *mandamus* consiste em garantir a não incidência de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados por **4 TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP**, já que tais produtos não são industrializados.

Insurge-se assim a impetrante contra a incidência do IPI sobre os produtos que importa quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

Como bem observado pela autoridade impetrada, é irrelevante a ocorrência ou não de operação de industrialização entre o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento importador, pois o aspecto material sobre o qual incide o IPI é o produto industrializado, e não a industrialização que lhe é anterior, conforme dispõe o artigo 153, IV, da Constituição de 1988, ao estabelecer que “Compete à União instituir impostos sobre [...] produtos industrializados”.

Com efeito, o tema já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

Ademais, não há violação ao postulado da isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI não é a industrialização, mas sim o produto industrializado.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que ante o princípio da não-cumulatividade o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda.

Condira-se, a respeito, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que “seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todos as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º do CPC/2015. 4. “A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ” (AgRg nos EDeI no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido”.

(STJ, AGRESP – 1466671, Primeira Turma, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJE DATA:06/12/2017).

Por tais razões, não vislumbro a existência de ato coator por parte da Autoridade impetrada, posto que não restou caracterizada a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DROGA LEAO CENTRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DROGA LEÃO CENTRO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago por substituição tributária, destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, acrescido ao custo das mercadorias e cobrado juntamente com o preço das mercadorias revendidas, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que, além do recolhimento mensal do ICMS, também atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de itens com previsão de substituição tributária na legislação estadual, sendo que, nesta sistemática, o ICMS (destacado em nota fiscal e retido pelo fornecedor) é pago de forma antecipada pela impetrante ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório.

Aduz, ainda, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 16197276, bem como na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços.

De outro giro, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Nesse passo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Assim sendo, tenho que tal entendimento deve se estender ao ICMS-Substituição Tributária, também chamada de substituição tributária para frente, que se refere ao tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

Destaque-se, por oportuno, que a tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201).

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar tipificante na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento".

(RE 593849/MG - Minas Gerais, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral – Mérito, DJe-065, Divulg 30-03-2017, Public 31-03-2017, Republicação: DJe-068, Divulg 04-04-2017, Public 05-04-2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária** na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MACER DROGUISTAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago por substituição tributária, destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, acrescido ao custo das mercadorias e cobrado juntamente com o preço das mercadorias revendidas, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que, além do recolhimento mensal do ICMS, também atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de itens com previsão de substituição tributária na legislação estadual, sendo que, nesta sistemática, o ICMS (destacado em nota fiscal e retido pelo fornecedor) é pago de forma antecipada pela impetrante ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório.

Aduz, ainda, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É relatório do essencial.**Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 16271137, por se tratar de objetos distintos.

Recebo a petição de ID n. 16304508 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços.

De outro giro, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Nesse passo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Assim sendo, tenho que tal entendimento deve se estender ao ICMS-Substituição Tributária, também chamada de substituição tributária para frente, que se refere ao tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

Destaque-se, por oportuno, que a tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201).

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar tipificante na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento".

(RE 593849/MG - Minas Gerais, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral – Mérito, DJe-065, Divulg 30-03-2017, Public 31-03-2017, Republicação: DJe-068, Divulg 04-04-2017, Public 05-04-2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária** na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MACER DISTRIBUIDORA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago por substituição tributária, destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, acrescido ao custo das mercadorias e cobrado juntamente com o preço das mercadorias revendidas, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que, além do recolhimento mensal do ICMS, também atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de itens com previsão de substituição tributária na legislação estadual, sendo que, nesta sistemática, o ICMS (destacado em nota fiscal e retido pelo fornecedor) é pago de forma antecipada pela impetrante ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório.

Aduz, ainda, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 16271976, por se tratar de objetos distintos.

Recebo a petição de ID n. 16302885 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou prestação de serviços.

De outro giro, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Nesse passo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Assim sendo, tenho que tal entendimento deve se estender ao ICMS-Substituição Tributária, também chamada de substituição tributária para frente, que se refere ao tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

Destaque-se, por oportuno, que a tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201).

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica no Tema 201 da sistemática da repercussão geral: É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar tipificante na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento”.

(RE 593849/MG - Minas Gerais, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral – Mérito, DJe-065, Divulg 30-03-2017, Public 31-03-2017, Republicação: DJe-068, Divulg 04-04-2017, Public 05-04-2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária** na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

Expediente Nº 1492

MONITORIA

0000711-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X GILKSON NASCIMENTO ALVES

Manifêste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa juntada às fls. 117/123, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se o despacho de fls. 113.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO(SP331951 - RAYANNA GABRIELA MACHADO SILVA E SP202228 - ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO E SP352588 - GISELE CRISTINA BOSSOLAN FRANCO) X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO

Certifico que, em razão da intimação pessoal da parte ré do despacho de fls. 389, os presentes autos foram excluídos do expediente de publicação, com o que o inclui novamente em expediente para publicação na imprensa oficial para intimação da parte autora do referido despacho:

Fls. 386/387: indefiro.

Reconsidero a decisão de fls. 384.

De fato, o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Contudo, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante decorrentes do contrato de alienação fiduciária (Nesse sentido: STJ, Segunda Turma, RESP 1646249, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/05/2018).

Assim sendo e diante do requerido pela CEF às fls. 381, DEFIRO a penhora sobre os direitos que a executada possui sobre os veículos indicados na pesquisa Renajud de fls. 358/364.

Expeça-se a competente carta precatória de Constatação, Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VAGNER AUGUSTO BISMARA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER AUGUSTO BISMARA

Considerando a petição de fls. 345, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias postulada pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RONALDO DA SILVA(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Considerando as tentativas para manifestação da CEF, bem como o vindicado pela parte ré, remeta-se o presente feito à Central de Conciliação para tentativa de composição amigável das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ PAULO LOCKETTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara. ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ANTONIO SALLA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Id 15388600: Vista ao INSS." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC).

"...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as." (Em cumprimento à parte final do r. despacho/decisão inicial).

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIA EDVIRGES LUIZ MAIA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005041-47.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITSUNARI OGATA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166, IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635

DESPACHO

14840978 e 16094718 - Considerando o cumprimento voluntário da obrigação fixada no título judicial, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO PALACIO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL BERALDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5453

EXECUCAO FISCAL

0002991-38.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSINEIDE ASSERATI

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003560-39.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SYLVIO MACHADO DE OLIVEIRA
Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Diante da grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-57.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ATILA DE AGUIAR PEDROSO(SP376026 - FERNANDO BIZELI TIBURTINO)

Fls. 14/16 - o executado opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando que o fato gerador da anuidade é o efetivo exercício da profissão e não a mera inscrição no conselho. Diz que não exerce a atividade de educador físico desde 10/04/2012, pois está inserido em outra atividade profissional incompatível com o conselho regional exequente. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, tendo a CDA presunção de veracidade, a questão de ter deixado de exercer a profissão desde 2012 - ainda que possa ser admitida como excludente de responsabilidade pelo débito - demandaria dilação probatória o que afastaria a via de exceção. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. III. In casu, e conforme consignado pelo MM. Juiz a quo, a análise envolvendo as alegações atinentes ao cancelamento da inscrição junto ao Conselho Corporativo e ao não exercício da profissão, para fins de se declarar a ilegitimidade da cobrança das anuidades e multa eleitoral, somente são passíveis de correta e exata aferição por meio dos embargos à execução, via onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. IV. Agravo desprovido. (TRF3. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023377-58.2012.4.03.0000/SP. Quarta Turma. Rel. Des. Federal Alda Basto. DE 22/11/2012). Por outro lado, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança (AgInt no REsp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018). No mesmo sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - NÃO COMPROVADO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - APELO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 2. A questão posta nos autos reside em determinar se é devida a cobrança de anuidades pelo conselho profissional sob a alegação de que a executada não exerce a atividade de auxiliar de enfermagem desde 1996. 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro. 4. A executada inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174646 - 0001255-55.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) Pois bem. No caso concreto, a cobrança refere-se a anuidades vencidas em 2013, 2014 e 2015 (fls. 03/05), vale dizer, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 de modo que o fato gerador da obrigação tributária é a mera inscrição e filiação ao Conselho Profissional. Dessa forma, ainda que se possa considerar que a via seria inadequada para a prova da tese defendida pelo executado - de que não exerce a atividade - no caso concreto a controvérsia é meramente de direito e não demanda dilação probatória e, portanto, não há óbice para que a exceção seja conhecida nesse ponto. No mérito, porém, REJEITO-A LIMINARMENTE, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Intime-

EXECUCAO FISCAL

0005444-69.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO LUIS RODRIGUES BASSI
Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Diante da grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NILSON PURGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE A GUILAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA RPVs 20190032975 e 20190032979

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

Expediente Nº 5454**EXECUCAO FISCAL**

0007154-18.2003.403.6120 (2003.61.20.007154-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MARIA CLAUDETE VIESI REZENDE

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008494-40.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS DE LIMA MORTL. Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege.

EXECUCAO FISCAL

0005449-91.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO ANDRE PUGLIEZI SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5455**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000072-71.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-65.2018.403.6120) - MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU)

Trata-se de pedido de restituição de veículo VW Gol apreendido em inquérito que apura a prática do delito de contrabando. Em resumo, o requerente diz que o veículo foi apreendido em razão da prisão em flagrante de Ezequiel Batista de Souza, seu pai. Alega, contudo, que na verdade o veículo é de sua propriedade, sendo que no dia dos fatos apenas estava sendo utilizado por seu pai. Com vista, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 06) e a síntese do necessário. Conforme anota GULHERME DE SOUZA NUCCI, o pedido de restituição de coisas apreendidas é procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Assim, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, a saber: que o requerente comprove ser o proprietário ou titular de direitos sobre os bens; que a apreensão não interesse mais ao inquérito ou à instrução da ação penal; e que os bens apreendidos não estejam sujeitos a pena de perdimento. No presente caso, o requerente não fez prova cabal da propriedade do bem. Como bem anotado pelo MPF, por ocasião da audiência de custódia o flagrado EZEQUIEL reconheceu o VW Gol como seu, informação confirmada pelo também flagrado PAULO HENRIQUE GUIMARÃES, que disse ter intermediado a compra do automóvel. Cumpre anotar que o pedido de restituição recai sobre bem móvel, cuja propriedade não se exprime necessariamente pela autorização de transferência, senão pela tradição. Logo, a circunstância de o automóvel estar sendo utilizado pelo flagrado no momento da prisão, bem como as declarações no sentido de que o veículo era de sua propriedade, no mínimo colocam em dúvida a condição de proprietário invocada pelo requerente. Quanto ao interesse do bem para a persecução penal, registro que a ação derivada da prisão em flagrante está se encaminhando para a prolação de sentença, momento em que também será resolvida a destinação dos bens apreendidos. Tudo somado, REJEITO o pedido de restituição de coisas apreendidas. Intime-se o requerente e o MPF. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-62.2003.403.6120 (2003.61.20.001732-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X NELSON PASCHOAL JUNIOR(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA E SP381691 - NATASHA VANZELA JAPIASSU E SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES E SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) X MATEUS LOPES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Intime-se a defesa a instruir adequadamente o pedido de reabilitação para demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado (art. 94, II, CP). Assim, presente, a defesa, comprovação de que não tenha respondido nem esteja respondendo a processo penal perante a Justiça Militar estadual ou por crime eleitoral, uma vez que não acostou aos autos, sendo seu ônus fazê-lo (art. 94, II, do Código Penal c. c. o art. 744, I, do Código de Processo Penal) as respectivas certidões (Nesse sentido: RecNec. - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - 748 / SP, Proc. 0007758-61.2012.4.03.6120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 26/11/2014). Prazo: 30 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se. Araraquara, 15 de abril de 2019 VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDES(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP274186 - RENATO GARIERI E SP084922 - ARIIVALDO DESSIMONE E SP274186 - RENATO GARIERI E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO)

Fls. 756/759 - IBELIN THIAGO FARUTTI SEISDEDES interpõe Embargos de Declaração alegando omissão na fundamentação quanto à preliminar que indeferiu a solicitação de contratos de consórcio, omissão quanto à apreciação da alegação de incompetência da Justiça Federal e omissão quanto à apreciação da alegação de nulidade do processo administrativo por quebra de sigilo bancário. Recebo os embargos eis que tempestivos. Com relação ao primeiro ponto levantado, de fato não houve menção expressa quando da análise do mérito para a prescindibilidade da prova requerida uma vez que consignei que saber quem firmou tais contratos, quem contratou e quem lançou no sistema será questão a ser analisada a seguir, com o mérito desta ação penal. Ocorre que, na análise do mérito se verifica que a única referência da denúncia a tais contratos dizia respeito a quem propiciou a remuneração do correspondente, o que foi devidamente comprovado nos autos. Assim, querer fazer prova sobre um fato (detalhe) que não foi descrito na denúncia, não passa de meio para se lançar uma cortina de fumaça sobre o que realmente interessa no feito. Seja como for, reconheço a omissão e declaro a sentença para corrigir aquela parte da página 4 da sentença (fl. 734 vs.). Que passa a ser assim lançada: Assim, saber quem firmou tais contratos e quem contratou é irrelevante para comprovação da materialidade e autoria do delito conforme a acusação feita na denúncia, já que o que interessa é saber quem lançou os contratos no sistema permitindo a remuneração indevida da Correspondente. Doíquinha será questão a ser analisada a seguir, com o mérito desta ação penal. Com relação à incompetência parcial da Justiça Federal, verifica-se que a questão foi apreciada na fase de absolvição sumária (fls. 392, parágrafo final) e embora reiterada nas alegações finais, não foi apreciada na sentença. Conforme já dito, no que toca à incompetência para o julgamento deste feito, tem-se que o art. 109, inc. IV, da Constituição Federal dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar (...) as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (...). Desse modo, em se comprovando, de fato, o dano causado aos particulares, deverá a CEF indenizá-los, independentemente de culpa, por força do art. 37, 6º, também da Constituição, motivo pelo qual o fato de as vítimas dos fatos 2 e 3 serem pessoas físicas privadas, não afasta a competência federal, pois resta evidente que há o aludido interesse da União, ou de suas empresas federais (tal como a Caixa Econômica) (fls. 392, parágrafo final). Com efeito, ainda que o valor seja de clientes, a CEF não deixa de ser vítima da ação delitosa. Nesse sentido: REsp 1535892/Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Data da Publicação 18/08/2015 DECISÃO (...) Também é relevante notar que o fato da Caixa Econômica Federal ter sido ressarcida pela empregadora da ré não a desqualifica como vítima no crime em tela. Perceba-se que a subtração se deu sob o patrimônio de seus clientes, ou seja, valores que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade. RAFAELA, valendo-se da função exercida no seio da agência bancária, violou o ordenamento jurídico e causou prejuízo à empresa pública federal. O ressarcimento voluntário feito pela empregadora (FENAE ADMINISTRADORA DE SEGUROS), como dito, não passa de fato alheio a seara penal e que teve como intuito manter a boa relação comercial entre as empresas. O futuro ressarcimento dos danos a ser suportado pela ré acabará, por consectário lógico, sendo revertido à corretora de seguros na condição de sub-rogada no prejuízo, mas não modificará a vítima do delito. Por todo exposto, entendo que a ré preenche os requisitos para ser considerada funcionária pública, que a vítima do delito efetivamente foi a Caixa Econômica Federal, bem como que todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de peccato previsto no art. 312, 1º, do Código Penal restam presentes no caso concreto. (...) REsp 1368474/Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Data da Publicação 15/06/2015 DECISÃO (...) O recorrente foi condenado à pena de 6 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 312, 1º, por 82 vezes, c/c os arts. 327, 2º, e 71, caput, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com o crime capitulado no art. 314, c/c o art. 327, 2º, também do Código Penal, por haver, na condição eventual de gerente de relacionamento da Caixa Econômica Federal, realizado 82 saques fraudulentos durante o período compreendido entre 27/4 a 18/10/2007, retirando numerário depositado nas contas de sete clientes daquela instituição financeira e, ainda, por haver subtraído ou inutilizado documento pelo fato de ter supostamente destruído um dos processos de contestação dos saques, apresentado pelo cliente Aurelino Dias. (...) Contudo, as circunstâncias do crime pesam contra o acusado, pois, de fato, as vítimas dos saques eram pessoas idosas que pouco movimentam as contas, informação da qual Rubens tinha ciência em razão do seu cargo, tendo dele se aproveitado para facilitar as subtrações. (...) Processo REsp 1359467/Relatora Ministra LAURITA VAZ Data da Publicação 26/08/2013 DECISÃO (...) Consta dos autos que o Recorrente restou condenado, como incurso no art. 312, caput e 1º, do Código Penal (peccato-furto), à pena de 18 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 528 dias-multa, por ter, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal, realizado diversos desvios nas contas de clientes, com prejuízo aos cofres da empresa pública de cerca de R\$ 2.200.000,00. (...) Ainda que assim não se entendesse, justifica-se a reunião das pretensões em razão da conexão probatória. 3) Por fim, reconheço a omissão também com relação à alegação de nulidade do processo administrativo que passo a apreciar para, também afastar uma vez que houve pedido de quebra de sigilo bancário autorizado por este juízo (fl. 80), não se vislumbrando garantia que vedasse à CEF a possibilidade de apurar irregularidades praticadas através de Auditoria nos trabalhos de suas agências. Por tais razões, ACOLHO os embargos para acrescentar os fundamentos acima e declarar a sentença, suprimindo as apontadas omissões, permanecendo o dispositivo tal como foi lançado. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010126-72.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CLEIDE PALOMBO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X LUCELENA PALOMBO MALTA X APARECIDA PALOMBO DA SILVA X ALESSANDRA TORTORA DA SILVA

Tendo em vista que ambas as partes têm interesse na diligência, defiro a quebra de sigilo bancário e de dados financeiros proposta pelo MPF na manifestação dos fls. 342-343. Expeçam-se os ofícios. Intimem-se. Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009652-67.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Vistos, etc. A sentença dos fls. 220/224 condenou a ré RENAN BANDEIRANTE DE ARAÚJO ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão. O Ministério Público Federal não interpôs recurso contra a sentença, operando-se o trânsito em julgado para a acusação (fl. 289 vs.). Ora, considerando que os fatos delituosos ocorreram entre 03/2006 e 02/2007 e que a denúncia foi recebida em 30/11/2015, resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena aplicada. Com efeito, o art. 109, IV, do CP estabelece que a prescrição verifica-se em 8 anos se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Nesse quadro, verifica-se que o lapso de tempo decorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia foi superior a quatro anos. Por fim, observo ser inaplicável, no caso concreto, a atual redação do 1º do art. 110 do Código Penal, de acordo com alteração promovida pela Lei 12.234/2010, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Assim, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE do réu RENAN BANDEIRANTE DE ARAÚJO, o que faço com fundamento no art. 107, IV do Código Penal ficando prejudicados os embargos de declaração opostos pela defesa. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006968-38.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALERIA CRISTINA FABIANO(SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA)

Fl. 275: Indefero, uma vez que os honorários já foram arbitrados e o feito já transitou em julgado.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001152-41.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)

Fl. 186: Declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.
Dê-se vista anualmente ao MPF.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005785-95.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANGELA RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X ANGELICA APARECIDA PITARO RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X REGINALDO RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Fl. 321: Indefero a realização de interrogatório por meio de carta precatória, haja vista que, em regra, o ato deve ser realizado pelo Juiz da instrução do processo, com o objetivo, entre outros, de conhecer o caráter do réu, sua índole, sua personalidade, servindo, ainda, como única oportunidade para o mesmo apresentar sua versão e defender-se dos fatos que lhe foram imputados. Ademais, os réus não apresentaram qualquer justificativa nem documentos comprobatórios de que estarão impossibilitados de comparecer à data designada. Por fim, friso que a ré Angela Rodrigues encontra-se em liberdade provisória, motivo pelo qual, nos termos dos artigos 327 e 341, I, do CPP, deve comparecer em Juízo todas as vezes que for intimada para atos da instrução criminal, sob pena de quebração da fiança. Assim, aguarde-se a audiência designada.
Int.

Expediente Nº 5440

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-19.2007.403.6120 (2007.61.20.001493-2) - LYDIA GRAVINA GRANATA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO CARUSO X ITALIA GALLOTTI GRAVINA X VICENTE ITALO MARIA GRAVINA X AIRTON TAPARELLI X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X NELLY BARRA X MARIO AURELIO BRIGIDO X ANA MARIA SAMPAIO BRIGIDO X MARIA LUIZA BRIGIDO X JORGE PIRES DE CAMARGO JUNIOR X EMILIA MARIA CARUSO PIRES DE CAMARGO X WALTER LOGATTI FILHO X VALERIA MORABITO DE OLIVEIRA SANTOS LOGATTI(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação constante da certidão de óbito da Sra. Lídia, titular da conta poupança, de que deixou bens em testamento, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os autores juntarem cópia desse testamento. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008053-64.2013.403.6120 - JOSAFÁ CINTRA DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 14-A, da Res. PRES nº 142/2018, que prevê a possibilidade de virtualização do processo em qualquer fase em que se encontre, intime-se o autor para, querendo, providenciar a digitalização integral do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, considerando o teor do v. acórdão de fls. 190/192-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial para os períodos de 12/05/1987 a 16/10/1987 e 02/01/1988 a 31/03/1988, designo e nomeo como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF). Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar a empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004392-43.2014.403.6120 - OMAR LOPES FERNANDES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista a v. decisão de fls. 207/209, que determinou o regular prosseguimento do feito, intime-se o autor para que promova a citação da Caixa Vida e Previdência S/A, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Para tanto, deverá recolher as custas para citação no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 13,45 - Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link Custas/GRU para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

Regularizado, cite-se.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 14-A, da Res. PRES nº 142/2018, que prevê a possibilidade de virtualização do processo em qualquer fase em que se encontre, intime-se o autor para, querendo, providenciar a digitalização integral do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008538-93.2015.403.6120 - CANDIDO SANTOS JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º

Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

PROCEDIMENTO COMUM

0005654-57.2016.403.6120 - AGNALDO DO CARMO SABINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010295-64.2011.403.6120 - ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para adequar a conta de liquidação acolhida na decisão de fls. 155/156-v quanto à verba de sucumbência, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 170/172-v).

Após, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à atualização monetária incidente sobre os rendimentos das aplicações financeiras e que seja declarado seu direito de compensar os eventuais valores indevidamente recolhidos a tal título, desde os últimos cinco anos até o trânsito em julgado desta.

Custas recolhidas (Num. 11044542).

Notificada, a autoridade prestou informações (Num. 11345198).

A União Federal se manifestou (Num. 12471059).

O MPF entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial. (Num. 12944063).

É o relatório.

D E C I D O:

O impetrante veio a juízo postular a exclusão da correção monetária incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras e o reconhecimento do direito a compensar o que pagou a mais a esse título.

Argumenta que desde 1999 a inflação voltou a ser institucionalizada no país através do Regime de Metas (Decreto 3.088/99), que a parcela de correção monetária não configura acréscimo patrimonial - renda (art. 153, III, CF), que a jurisprudência é pacífica no sentido de o IRPJ e a CSLL não terem o lucro inflacionário em sua base de cálculo, que tal incidência dependeria de lei complementar (art. 146, III, a, CF) e ofenderia o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF).

A autoridade coatora diz que a regra da correção monetária nas demonstrações financeiras foi revogada pela Lei 9.245/1995 não havendo amparo legal para a pretensão. Que os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte (art. 770, do Regulamento do Imposto de Renda), que o regulamento do imposto de renda não limita a tributação aos ganhos reais, que a pretensão é de obter uma isenção através de ordem judicial e que a correção monetária em matéria fiscal depende de lei.

A União, por sua vez, no mesmo sentido, disse que, caso acolhida a pretensão, somente pode atingir aplicações com renda fixa porque nas aplicações de renda variável a remuneração ou retorno do capital não podem ser dimensionadas no momento da aplicação, e qualquer rendimento decorre da álea do investimento e não pode ser imputado à conta da correção monetária. Ressalta também que o lucro inflacionário referido nos julgados cuja inclusão na base de cálculo é vedada é o que estava previsto na Lei 7.799/89.

Pois bem.

O atual Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aplicável à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (art. 57, Lei 8.981/95), dispõe:

DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 210. A base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração.

§ 1º. Integram a base de cálculo todos os ganhos e os rendimentos de capital, independentemente da denominação que lhes seja dada, da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos daquele previsto na norma específica de incidência do imposto sobre a renda.

§ 2º A incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da sua origem e da sua forma de percepção.

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional diz que a incidência do IR independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (art. 43, § 1º).

Também, a Lei do Imposto de Renda (7.713/88), diz que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (art. 3º, § 4º).

Demais disso, tal como o Decreto 3.000/99 hoje expressamente revogado (art. 72), o Decreto nº 9.580/2018, dispõe que para fins de incidência do imposto sobre a renda, o **valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal**, ressalvadas as hipóteses específicas nele previstas (art. 65).

A propósito, nota-se que se em diversas hipóteses o Decreto 3.000/99 era expresso em dizer que a atualização monetária segue o principal, também o Decreto 9.580/18 tem regras pontuais a respeito da atualização monetária pra dizer, por exemplo, que não será atribuída sobre o custo dos bens e dos direitos adquiridos após 31/12/1995 (art. 136, § 1º) ou que será considerada no ganho de capital das alienações a prazo ocorridas a partir de 14/10/2005 (art. 151) e está compreendida no lucro da empresa individual decorrente das alienações de unidades residenciais ou não (art. 173).

Nesse quadro, está claro que o regime fiscal da correção monetária é sempre expressamente considerado não se podendo acolher a ideia simples do autor de que como mera recomposição monetária não importa em acréscimo patrimonial portanto deve ser excluída da base de cálculo.

Assiste razão à autoridade, por outro lado, quanto à noção de lucro inflacionário, como esclareceu o Ministro Herman Benjamin, no REsp 1505719/SC (DJe 03/02/2016) onde consignou que *é pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.*

Da mesma forma, o Ministro Mauro Campbell, relator do REsp 1.385.164/PE (referente a Letras Financeiras do Tesouro que trazem embutidas a correção monetária do período, uma vez que são remuneradas pela SELIC) esclareceu o sentido do lucro inflacionário referido na jurisprudência:

"De observar que o caso dos autos não guarda qualquer semelhança com a tributação do lucro inflacionário, vedada pela jurisprudência deste STJ (v.g. AgRg nos ERESP Nº 436.302 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22.08.2007). Isto porque a tributação do lucro inflacionário é aquela estabelecida especificamente nos arts. 4º e 21 a 26, da Lei n. 7.799/89, que levava em consideração a incidência de correção monetária nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas envolvendo não apenas seus rendimentos, mas todos os seus bens (...)" (julgado em 04/08/2016).

Como se vê, a noção de "lucro inflacionário" trazida na inicial, ou seja, a da atualização dos rendimentos decorrentes de aplicação financeira, não é a incidente sobre as demonstrações financeiras referida pela jurisprudência citada.

Destarte, conclui-se que não há amparo legal, ou direito líquido e certo à exclusão da atualização monetária dos rendimentos decorrentes de aplicação financeira da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Muito pelo contrário, incide a regra do Regulamento que diz que o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal, ou seja, tal como o próprio rendimento, a atualização monetária se inclui na base de cálculo (art. 72, Decreto 3000/99 e art. 65, Decreto 9580/18).

Nesse mesmo sentido, reconhecendo a validade da norma, embora referindo-se à pessoa física, se entendeu que a atualização monetária, quando esta for devida pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias sujeitas à tributação, pois o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal:

AgRg no REsp 1489171 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0260012-3

Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 10/03/2016

Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2016

Ementa: PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO QUE SE REFERE À ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente no ponto relativo à inexistência de violação ao art. 535 do CPC, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em consonância com o art. 16 da Lei 4.506/64, regulamentado pelos arts. 43, § 3º, e 72 do Decreto 3.000/99, serão considerados rendimentos tributáveis os valores pagos a título de atualização monetária, quando esta for devida pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias sujeitas à tributação, pois o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal.

III. No caso, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar, ainda, que a referida Súmula é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: STJ, REsp 1.186.889/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2010.

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

Por tais razões, não há direito líquido e certo a exclusão da referida parcela da base de cálculo do IRPJ e CSLL, ficando prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, arquivem-se os autos

P.R.I.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009472-17.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MUNICÍPIO DE RINCAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007285-17.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IBITINGA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006768-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-86.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS MONTE LIBANO LTDA - EPP, OMAR THOME, MARIA ODETE PEDROSO THOME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA - SP87538
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA - SP87538
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA - SP87538

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2938

INQUÉRITO POLICIAL

000046-19.2019.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JURACI AUGUSTO DA SILVA JUNIOR(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X GESIEL VIEIRA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática dos delitos tipificados nos arts. 33, 35 e 40 da Lei nº 11.343/2006, em decorrência da prisão em flagrante de Juraci Augusto da Silva Junior e Gesiel Vieira no dia 22/02/2019 neste município de Barretos/SP, pelo transporte de 21 tijolos de cocaína.

Às fls. 172/174 o Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca, sustentando que não há nos autos prova concreta da transnacionalidade da conduta apta a atrair a competência da Justiça Federal.

O inquérito já teve dilação de prazo concedida nos termos do art. 51, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006. As diligências que se encontravam pendentes, em especial a perícia nos aparelhos celulares apreendidos, pouco ou nada acrescentaram ao conjunto probatório. A oitiva de Artur Robinson Salomão, identificado como Tuca, também tem pouca probabilidade de alterar o quadro probatório.

Assim, ante o contido nos autos, acolho a manifestação do MPF, cujos argumentos adoto como razões de decidir, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar os delitos tipificados nos arts. 33, 35 e 40 da Lei nº 11.343/2006, em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Barretos/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída.

Comunique-se o declínio de competência nos habeas corpus impetrados e remetam-se os autos ao Juízo competente.

Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000401-34.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Observe que o réu não comprovou o depósito da última parcela referente à transação penal. Assim, fica o réu intimado, através de seu defensor constituído, a trazer aos autos o referido comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-13.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO RIBEIRO(SP358886 - CARLOS AUGUSTO ARAUJO SANDRINI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 97.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-95.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA)

Uma vez que a defesa se antecipou à apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal, fica intimada para, querendo, complementar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-95.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODIMAR PEREIRA - SP262132
IMPETRADO: REINALDO JOSE CAETANO

D E C I S Ã O

5000378-95.2019.4.03.6138

MEIRE APARECIDA RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de revisão de certidão de tempo de contribuição.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante realizou, em **11/02/2019** (ID 16608412), na via administrativa, pedido de revisão administrativa e antes de decorrido prazo razoável de 03 (três) meses para análise de seu requerimento, impetrou o presente mandado de segurança, em **24/04/2019**, menos de três meses depois.

Dessa forma, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000531-65.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA - ME, SANDRA MAGDA DOS ANJOS, CLEBER DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

5000531-65.2018.4.03.6138

CLEBER DA SILVA

SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA – ME

SANDRA MAGDA DOS ANJOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal (CEF) junte aos autos extratos bancários da conta corrente da parte embargante nº 0288.003.00003128-5 visando à prova da utilização do crédito concedido através das cédulas de crédito bancário GIROCAIXA – Instantâneo Cheque Empresa - e GIROCAIXA Fácil, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo, deverá a CEF demonstrar a evolução da dívida referente às cédulas de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica, computando-se os pagamentos de parcelas contratuais realizados pela parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Atendida a determinação, vista à parte embargante pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-15.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: NATANAEL MEZENCIO DA SILVA, LILIANA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MESTRINER FERREIRA - SP381189
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MESTRINER FERREIRA - SP381189
RÉU: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000890-15.2018.4.03.6138

NATANAEL MEZENCIO DA SILVA

LILIANA BARBOSA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora requer exclusão de hipoteca que recai sobre imóvel de sua propriedade.

O juízo determinou que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, o qual deve ser compatível ao benefício econômico pretendido (ID 11569375).

Intimada por publicação, a parte autora quedou-se inerte.

Ante a desídia da parte autora e ausente os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000160-67.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: EDMILSON MARCOS COTIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO APARECIDO BUENO - SP282697
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000160-67.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: EDMILSON MARCOS COTIM

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula 11.463 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Orlandia/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da matrícula 11.463 do CRI de Orlandia/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário, o que levou à manutenção do nome de EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. como proprietária do bem na matrícula do imóvel.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória por ausência de urgência e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 14408003).

Em contestação (ID 14948098), o MPF não se opõe à procedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os termos da inicial (ID 15003244).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em janeiro de 1999 e a escritura pública de compra e venda lavrada em 28/01/2002. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138).

A escritura pública de compra e venda prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 28/01/2002. Logo, em data anterior à ordem de indisponibilidade (16/12/2016 – fls. 02 do ID 14274481). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da indisponibilidade.

Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé da parte embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro do compromisso de compra e venda (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 11.463 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Orlandia/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138). Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cancelo a audiência designada para 16/05/2019, às 15 horas e 40 minutos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-06.2017.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: MARIO FERREIRA JUNIOR BARRETOS - ME, MARIO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LUCAS FERREIRA CALDAS DE OLIVEIRA - SP366933
Advogado do(a) RÉU: LUCAS FERREIRA CALDAS DE OLIVEIRA - SP366933

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, altero para às **17 HORAS e 20 MINUTOS** do mesmo dia **18 DE JULHO DE 2019**, a audiência agendada nestes autos.

No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida tal qual como lançada.

Cumpra-se, conforme já determinado.

Int. com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-58.2010.403.6138 - RENATA DAMELO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA MOREIRA DAMELO(SP357840 - BRUNO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-08.2011.403.6138 - CLAUDIA RENATA FERREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA RENATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-63.2011.403.6138 - MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-58.2013.403.6138 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-19.2013.403.6138 - WILLIAN DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização do processo sem atendimento às determinações, à Serventia, para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria, pelo prazo de um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-34.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO BARRETO MIRANDA(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização do processo sem atendimento às determinações, à Serventia, para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria, pelo prazo de um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-63.2015.403.6138 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP358604 - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial complementar, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-86.2015.403.6138 - VALMIRIO CRISTINO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do retorno da carta precatória, bem como intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-39.2015.403.6138 - APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, diante dos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Barretos e pela Sucoocítrico Cutrale, bem como as alegações do autor, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto às referidas empresas, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em duas empresas, ainda que dentro da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no DOBRO do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias,

OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR ESCLARECER EXATO SETOR ONDE O MESMO TRABALHAVA (e em qual unidade, em sendo o caso) sob pena de preclusão da prova.

Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(s) concentração(ões)?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-25.2017.403.6138 - ESPOLIO DE EDSON ALBERGUINE X CACILDA GARCIA NOGUEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o requerido na petição de fls. 194, uma vez que já encerrada a instrução.

Ante o requerido pela parte autora na petição de fls. 215, manifeste-se o INSS em 30 (trinta) dias.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-26.2017.403.6138 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SPO11178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos já determinados, aguardando-se a manifestação da União/Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003984-37.2010.403.6138 - JORGE DE OLIVEIRA NETO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000469-47.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-49.2013.403.6138 () - SINOMAR DE SOUZA MIRANDA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO E SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E SP333085 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização do processo sem atendimento às determinações, à Serventia, para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria, pelo prazo de um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000555-86.2015.403.6138 - DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM - ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG(MG097680 - ALINE APARECIDA SANTANA E TRINDADE E MG131713 - FERNANDO ACACIO VILAS BOAS) X LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG

Vistos.

Considerando a petição de fls. 149/151, à Serventia para que certifique o trânsito em julgado da sentença, na data da juntada (16/04/2019).

Outrossim, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito e a proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, sob pena de e sob pena de arquivamento dos autos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003629-27.2010.403.6138 - TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES/SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE APARECIDA BELARMINO BRAS X TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência ao advogado dos extratos de pagamentos de fls. 261/262, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a satisfação do crédito.Requerimento do Ministério Público Federal às fls. 263/264. Defiro.Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie o requerido pelo Parquet Federal.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007239-66.2011.403.6138 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA/SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, convém deixar desde logo ressaltada a plena possibilidade do exercício do Juízo de retratação, ainda que silente a peça informativa apresentada (RE nº 383.774-AgR/SP, Primeira Turma - STF, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 11/3/05).Isso posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo exequente.Publique-se, intimando na sequência o INSS da decisão de fls. 287/288.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003339-33.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS FREDERICO X ROMILDA DUTRA DA CUNHA/SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DUTRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal ter revogado os artigos 18 e 19 da Resolução CJP-RES-2016/00405, permanece, segundo o Ofício nº CJP-OFI-2018/01887, de 8 de maio de 2018, o entendimento de ser possível o pagamento da verba honorária advocatícia contratual diretamente ao advogado. No entanto, especificamente quanto à reserva de honorários, estabelece o Estatuto da OAB, que caso o advogado, antes da expedição do requerimento (Precatório ou Requisição de pequeno valor - RPV), junto aos autos o contrato de honorários, deverá o magistrado determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (art. 22. 4º, da Lei nº 8.906/1994).Verifica-se dos autos que os requeritórios foram cadastrados em 13/03/2019 (fls. 167/168).Pelo exposto, indefiro o destacamento dos honorários contratuais conforme requerido à fl. 170.Após o prazo de eventual recurso, tomem-me conclusos para transmissão dos requeritórios cadastrados às fls. 167/168, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.Publique-se. Cumpre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000759-33.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRUNA C. LUIZ COMERCIO DE HORTIFRUTI X BRUNA CRISTINA LUIZ X EDISON DUARTE LUIZ/SP310119 - CALISSA SERRANO DE ALMEIDA MELLO E SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

Vistos.

Fls. 140: nada a apreciar, uma vez que da consulta ao RENAUD, sistema de restrições judiciais on-line, não há qualquer inserção de restrição no veículo indicado, conforme denota-se através das fls. 143 dos autos. Prossiga-se, pois, nos termos da sentença de fls. 136, aguardando-se o decurso de prazo para interposição de recurso.

Int.

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-42.2014.403.6138 - VALDECI ALVES MARTINS X ROSIMEIRE ALVES MARTINS FARIA X LUCIANO ALVES MARTINS/SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer período de contribuição em exercício de atividade rural no período de 01/01/1961 a 30/12/1973. Pede, ainda, que os períodos de 01/01/1961 a 30/12/1973, 01/01/1974 a 01/04/1976, 14/03/1980 a 03/11/1980, 09/02/1981 a 07/08/1989, 21/07/1990 a 05/01/1991 e 13/05/1991 a 06/02/2007 sejam reconhecidos como de natureza especial. Pede, também, conversão do tempo comum em especial mediante conversão pelo fator 0,71 e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 06/02/2007 ou, sucessivamente, dos demais requerimentos administrativos em 03/06/2009 e 11/11/2009. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em tempo comum e a condenação do réu a lhe conceder do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 06/02/2007 ou, sucessivamente, dos demais requerimentos administrativos em 03/06/2009 e 11/11/2009.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/177).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 180).Sobreveio notícia de falecimento da parte autora (fls. 196 e 199).Os sucessores de Valdeci Alves Martins pediram sua habilitação do feito, o que foi deferido pelo juízo. O benefício da gratuidade de justiça foi deferido aos sucessores (fls. 196/198, 201/204 e 269).Em contestação com documentos, o INSS aduz, em síntese, ausência de prova material da atividade rural e que o regime previdenciário do trabalhador rural não previa a concessão de aposentadoria especial, tampouco a conversão de tempo de serviço. Alega que a atividade exercida antes de 1979 não é passível de enquadramento no Decreto 53.831/1964, porque este foi substituído pelos Decretos 63.230/1968 e 83.080/1979, que não traziam previsão da atividade de lavrador ou agropecuarista. Afirma que o trabalho rural não se confunde com a atividade de agropecuária e não há documentos que provem a exposição a agentes nocivos e a forma de exposição. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 211/258).Com réplica (fls. 263/268).Diante do falecimento do autor originário, não houve colheita de depoimento pessoal (fls. 281).As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória (fls. 310/312).Laudo pericial judicial juntado aos autos (fls. 330/349).As partes apresentaram razões finais (fls. 352/363 e 365/369).Após ser oficiada por este juízo, a empresa Tereos Açúcar E Energia Brasil S/A apresentou PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do ano de 2010 (fls. 396/400). Manifestação da parte autora (fls. 405/406).Nova oitiva de testemunha da parte autora por carta precatória (fls. 407/425).Manifestação da parte autora (fl. 430).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.De início, observo que, a despeito do falecimento de Valdeci Alves Martins em data anterior à propositura da demanda, os requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição, instruídos com documentos pertinentes à prova de sua alegada atividade rural e especial e anteriores ao seu óbito, são suficientes para provar sua manifestação de vontade, o que autoriza a propositura da presente ação por seus sucessores.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURAL prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (índice) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegada.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.RUIDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73

alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dBDe 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003): 85 dBLAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional/profissionalidade (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 11802/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA][2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de inflamar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des. Fed. Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 13010/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaca-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão somente pelo grupo profissional TRABALHADOR PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anteriormente nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. Da mesma forma, a atividade rural do segurado especial sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias, em qualquer tempo, não pode ser contada para carência de outros benefícios que não aqueles previstos no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, visto que para outros benefícios essa categoria de segurados deve provar o pagamento de contribuições previdenciárias, por força do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791. O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos é início de prova material da atividade rural da parte autora o título eleitoral em que consta a qualificação de lavrador e a residência em área rural e o registro de atividade rural em carteira de trabalho e previdência social (CTPS) de 01/01/1974 a 01/04/1976 (fs. 13 e 64). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. A testemunha João José de Souza narrou, em síntese, que conheceu Valdeci Alves Martins na Fazenda Cedral, onde Valdeci morava e trabalhava. O depoente morava e trabalhava na fazenda vizinha, Santa Lúcia, que era divisa de cerca. Trabalharam juntos na roça, porque a divisa era só uma cerca. O depoente, nascido em 22/04/1945, morou 19 anos e 2 meses na fazenda Santa Lúcia, tendo para lá se mudado em 07/08/1955. Valdeci mudou para a fazenda Cedral depois, quando Valdeci tinha por volta de 14 ou 15 anos de idade. O depoente saiu da fazenda primeiro. O serviço era na lavoura de algodão e milho, só parava de fim-de-semana para ir à cidade fazer compra em mercado. Valdeci trabalhava com o pai e os irmãos, e o pagamento era por diária. A testemunha Alcino Alves Martins asseverou, em síntese, que conheceu Valdeci, aproximadamente, em 1965, na Fazenda Aterrado, onde o depoente trabalhou por 8 anos. O depoente saiu dessa fazenda em 1970, aproximadamente. Valdeci morava perto e trabalhava lá. A Fazenda Cedral era vizinha de cerca, conhece a testemunha João José de Souza. Valdeci fazia serviço braçal, capina, passar capideira, quebradeira. O depoente nasceu em 30/03/1953 e tinha por volta de 13 anos de idade quando se mudou para lá, tendo saído com 18 anos de idade. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural por Valdeci, mas no período de 01/01/1962 a 30/12/1973, considerando a idade de 15 anos informada pela primeira testemunha. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Nos períodos de 01/01/1962 a 30/12/1973, reconhecido como de trabalho rural nesta sentença, e no período de 01/01/1974 a 01/04/1976, em que o autor trabalhou para Helatiro Wada, em fazenda, na função de serviços gerais (fs. 64 e 69), a parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial do labor por enquadramento de atividade de agropecuária. A atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.212/91 não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Assim, é de rigor a improcedência do reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01/01/1962 a 30/12/1973 e 01/01/1974 a 01/04/1976. Nos lapsos de 14/03/1980 a 03/11/1980 e 09/02/1981 a 07/08/1989, em que Valdeci Alves Martins laborou como servente para Companhia Mogiana de Óleos Vegetais (COMOVE), conforme registro em CTPS (fs. 117/118). O laudo pericial judicial prova que, no exercício da função de servente, a Valdeci Alves Martins laborou com exposição ao agente ruído em intensidade de 89,28 dB(A), superior ao limite legal vigente à época (fs. 331/338). Em audiência, a testemunha Debrail Caetano disse, em síntese, que trabalhou com Valdeci na COMOVE, exercia a função de serviços gerais, no período de 1980 a 1989. Trabalhavam com sacaria, carga e descarga, descarregavam grão na moega. Trabalhavam no barracão, carregavam caminhão. Trabalhavam perto da fôrma do secador, das peneiras. Colocavam lenha na fôrma. Trabalhavam com esteira que carregava os sacos. Elevador de copo. Não tinha EPI. As máquinas ficavam ligadas o dia todo. Anoto que o código brasileiro de ocupações (CBO) contido no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fs. 26, 61 e 98) corrobora as declarações das testemunhas e prova o exercício de atribuições concernentes à operação de máquinas, ensaio em peneira de grãos, visto que se refere a operadores de máquinas fixas e de equipamentos similares (96990). Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 14/03/1980 a 03/11/1980 e 09/02/1981 a 07/08/1989. Quanto ao interregno de 21/07/1990 a 05/01/1991, em que a parte autora laborou para Guairá Armazéns Gerais Ltda, não há nos autos prova da atividade exercida, tampouco prova de exposição a agentes nocivos. Para mais, concedido extenso prazo de 02 (dois) meses para a prova de recusa do empregado no fornecimento de documentos pertinentes à prova de seu direito, a parte autora nada trouxe aos autos (fs. 271, 273 e 274/277). Destaca que, a despeito da ausência de prova do registro em CTPS, os dados do CNIS evidenciam o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária, suficiente para a prova do tempo de contribuição comum de 02/07/1990 a 31/12/1990 (fs. 251). No tocante ao labor prestado para a Usina Mandu, de 13/05/1991 até a data dos sucessivos requerimentos administrativos, os PPP provam exercício das funções de serviços gerais até 31/07/1995 e, posteriormente, como fôgista, ambas no setor de caldeira (fs. 24 e 96). A descrição das atribuições do cargo de serviços gerais contida nos PPP autoriza concluir com segurança que não eram exercidas

na sala de controle do setor de caldeiras. Por sua vez, o LTCAT prova que todas as demais alas do setor de caldeiras expunham o segurado ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal de 80dB(A), vigente à época, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial de 13/05/1991 a 09/05/1994, data de confecção do LTCAT (fls. 129 e 149). Cumpre observar que o PPP deve espelhar as informações do LTCAT (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91). Assim, uma vez que há divergência na informação quanto à intensidade do ruído, prevalece a informação constante no LTCAT, o qual, no caso, prova exposição acima do limite legal. Em relação ao período remanescente, de 10/05/1994 a 31/07/1995, trabalhado na função de serviços gerais e de 01/08/1995 a 03/06/2009 (data do segundo requerimento administrativo), exercido como foguista, ambas no setor de caldeira, verifico que o PPRa de fls. 396-verso/397 prova exposição a ruído contínuo em nível acima do limite legal. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente dos períodos 14/03/1980 a 03/11/1980, 09/02/1981 a 07/08/1989, 13/05/1991 a 03/06/2009 (segunda DER). APOSENTADORIA ESPECIAL.Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com datas de início posteriores a 29/04/1995, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial. O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora, reconhecido nesta sentença alcança 24 anos, 10 meses e 13 dias até 06/02/2007 (data do primeiro requerimento administrativo), insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Contudo, alcança 27 anos, 02 meses e 10 dias até 03/06/2009 (data do segundo requerimento administrativo), suficiente para concessão da aposentadoria especial. Cumpria a parte autora, assim, tempo especial suficiente para concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme dados do cadastro nacional de informações sociais (fl. 12 do item 22 dos autos). Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (16/03/2015 - fl. 98 do item 05 dos autos). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. Ressalto que os beneficiários terão direito às prestações vencidas do benefício apenas entre a data do segundo requerimento administrativo (03/06/2009) e a data do óbito do autor sucedido, falecido em 29/09/2014, observada a prescrição quinquenal, que no caso alcança as prestações relativas ao período anterior a 15/10/2009. PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. A reparação de perdas decorrentes da necessidade de contratação de advogado para consecução da pretensão dá-se com a condenação do sucumbente a pagar honorários advocatícios na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), quando legalmente indispensável a atuação do advogado no processo. A rejeição ao pedido de indenização por perdas e danos decorrentes de pagamento de honorários advocatícios contratuais, portanto, é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural para reconhecer o período de 01/01/1962 a 30/12/1973 para averbação no regime geral de previdência social, exceto para carência. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida para reconhecer a natureza especial do labor nos períodos de 14/03/1980 a 03/11/1980, 09/02/1981 a 07/08/1989, 13/05/1991 a 03/06/2009. IMPROCEDE os pedidos de reconhecimento de tempo de atividade especial dos demais períodos. IMPROCEDE o pedido de indenização por dano material. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Condono o réu, por via de consequência, a implantar em seu sistema informatizado a parte autora sucedida o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI), renda mensal atual (RMA) e data de cessação (DCB), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data da cessação, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação. A parte autora sucedida deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso antes do início do cumprimento de sentença, visto que até a data do óbito (29/09/2014) o sucedido esteve em gozo de aposentadoria por idade, ciente de que a opção pelo benefício concedido na via administrativa implica também renúncia aos valores pretéritos decorrentes do benefício reconhecido judicialmente. Os valores recebidos pelo sucedido a título de aposentadoria por idade no mesmo período deverão ser compensados, se optar pelo benefício concedido em juízo. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do e. STF), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Ratifico os honorários periciais arbitrados às fls. 319/320. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. O benefício será implantado no sistema do INSS com DCB informada, razão pela qual as prestações devidas aos sucessores serão todas pagas nos autos, por meio de requisição. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: VALDECI ALVES MARTINS (SUCEDIDO) CPF beneficiário: 038.436.448-96 Nome da mãe: Libertina de Faria Martins Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria Especial RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei DIB: 03/06/2009 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício DCB: 29/09/2014 (data do óbito) Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Período reconhecido judicialmente: 14/03/1980 a 03/11/1980 (natureza especial da atividade, fator 1,4) - 09/02/1981 a 07/08/1989 (natureza especial da atividade, fator 1,4) - 13/05/1991 a 03/06/2009 (natureza especial da atividade, fator 1,4) Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-87.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-05.2016.403.6138 ()) - RENATO ROMAO DA SILVA (SP199838 - MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE E SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Trata-se de quatro ações conexas e apensadas a serem julgadas simultaneamente em sentença única. A ação mais antiga é de embargos à execução fiscal (0000179-66.2016.403.6138) em que a parte embargante pede a extinção da Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102. Nesses embargos, sustenta, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica cerceamento de defesa e que as Certidões de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que a verba recebida consiste em parcelas vencidas de benefício previdenciário de natureza indenizatória, bem como que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a totalidade da verba recebida. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/82). A União Federal apresentou impugnação aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138 (fls. 87/98) com documentos em que sustenta, preliminarmente, ausência de penhora. No mérito, alega prescrição e regularidade da CDA. Aduz que as verbas recebidas possuem natureza remuneratória e que não irá impugnar o regime de competência suscitado pela parte autora, embora não haja prova dos rendimentos recebidos pela parte autora mês a mês. Réplica da embargante (fls. 113/130), em que reitera os termos da inicial e sustenta não ter ocorrido prescrição para postular repetição de indébito. Convertido o julgamento Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138 em diligência (fls. 131), para determinar a juntada de documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução. Determinada a intimação pessoal da parte embargante para regularização da representação processual (fls. 162), houve cumprimento (fls. 163/164) e juntada de documentos (fls. 168/218). Depois da propositura dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138, a parte embargante ajuizou ação declaratória (0000294-87.2016.403.6138), em que pede reconhecimento da natureza indenizatória da verba previdenciária recebida e a ausência do dever de recolher imposto de renda. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/78). A parte autora emendou a inicial, sendo recebida pelo juízo (fls. 81/82). Foi determinada a distribuição por dependência do presente feito aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138 (fls. 83). A União, em sua contestação nos autos da Ação Declaratória nº 0000294-87.2016.403.6138 (fls. 85/89 verso), sustentou a natureza remuneratória da verba, prescrição da repetição de indébito, bem como afirmou que não irá impugnar o regime de competência suscitado pela parte autora, embora não haja prova dos rendimentos recebidos pela parte autora mês a mês. A parte autora requereu tutela antecipada para sustação de protesto da CDA (fls. 90/95), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 97/98 verso). Réplica (fls. 126/143), em que a parte autora reitera os termos da inicial e sustenta não ter ocorrido prescrição da repetição de indébito. Convertido o julgamento da Ação Declaratória nº 0000294-87.2016.403.6138 em diligência (fls. 144), para julgamento conjunto com os Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138. Além da ação declaratória, a parte embargante ajuizou também ação de natureza indenizatória (0001255-28.2016.403.6138) em que pede indenização por dano moral e suspensão de protesto de certidão de dívida ativa (CDA). Na Ação Indenizatória nº 0001255-28.2016.403.6138, sustenta, em síntese, que recebeu parcelas vencidas de benefício previdenciário, as quais têm natureza indenizatória, razão pela qual não deve haver incidência do imposto de renda. Alega, ainda, que a União protestou indevidamente a CDA nº 8011408749830, atirando o dever de indenizar os danos morais sofridos. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 17/21). Em emenda à inicial (fls. 28), a parte autora regularizou o polo passivo da ação e juntou documentos (fls. 29/180). A União, em sua contestação, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001255-28.2016.403.6138 (fls. 183/201 verso), sustentou preliminar de irregularidade em sua citação e no mérito alegou legalidade do protesto da CDA em obediência a cumprimento de dever legal e inexistência de dano moral. Réplica (fls. 206/223), em que a parte autora reitera os termos da inicial. Convertido o julgamento da Ação Indenizatória nº 0001255-28.2016.403.6138 em diligência (fls. 224) para aguardar providência determinada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138. A parte embargante opôs segundos embargos à execução (0001039-33.2017.403.6138) após a efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102, ao argumento de que não há incidência de imposto de renda sobre verba previdenciária recebida e que o objeto da penhora é impenhorável por ser utilizado como instrumento de trabalho. Sustenta ainda haver prescrição do crédito tributário e que, com cálculo do imposto pelo regime de competência, não há imposto de renda devido. Com a inicial juntou documentos e procuração (fls. 11/61). Em seguida, juntou novos documentos (fls. 68/76). A União Federal apresentou impugnação (fls. 78/87) aos Embargos à Execução Fiscal nº 0001039-33.2017.403.6138 com documentos, em que sustenta ausência de prescrição e de prova da essencialidade do veículo penhorado para o exercício de atividade profissional. Aduz, ainda, que o crédito em cobrança foi constituído mediante declaração da própria parte embargante e não há prova de irregularidade na constituição do crédito. Convertido o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001039-33.2017.403.6138 em diligência (fls. 89/90 verso), foi afastada a prescrição do crédito tributário e designada audiência de instrução. Em audiência (fls. 97 e verso), a parte embargante fez renúncia às manifestações anteriores e a embargada requereu a extinção do processo em razão de litispendência. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Relatadas, passo a apreciar as quatro ações conexas simultaneamente. PRELIMINARES. A União Federal alega litispendência entre os embargos à execução fiscal propostos e a ação ordinária ao argumento de que as questões deduzidas nos segundos embargos (0001039-33.2017.403.6138) também foram postas nos processos anteriores. Não assiste razão à parte ré, visto que não há identidade de pedidos e causas de pedir entre os feitos, sendo apenas caso de reunião para decisão conjunta em razão da conexão, notadamente porque nos segundos embargos à execução é alegada questão nova surgida nos autos da execução fiscal somente depois da oposição dos primeiros embargos (penhora de veículo), além de prescrição, a qual ainda não havia sido ventilada e pode ser deduzida a qualquer tempo. No caso, também não há preclusão consumativa a obstar os segundos embargos à execução fiscal. A citação na execução fiscal ocorreu em 15/02/2016 (fls. 36 do processo nº 0001039-33.2017.403.6138), sendo os primeiros embargos (nº 0000179-66.2016.403.6138) opostos em 22/02/2016, antes da penhora. Os segundos embargos, com alegação de impenhorabilidade, foram opostos após a penhora, tendo sido o executado intimado da penhora em 06/09/2017, somente quando lhe foi aberto o prazo para oposição de embargos (fls. 71, autos 0001039-33.2017.403.6138). PRESCRIÇÃO. A ocorrência de prescrição do crédito tributário já foi afastada pela decisão de fls. 89/90-verso dos autos nº 0001039-33.2017.403.6138, contra a qual não foi interposto recurso e cujos fundamentos ora ratifico. Com efeito, a execução fiscal foi proposta em 30/01/2015 e a data de vencimento para pagamento do tributo declarado em 28/04/2010 ocorreu em 30/04/2010, logo, não houve prescrição, visto que a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Também não há cogitar de prescrição de eventual crédito da parte autora-embargante, porquanto esta não postulou repetição de indébito tributário em nenhuma das quatro ações ora examinadas, mas tão-somente declaração de inexistência do crédito tributário em cobrança. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. A ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a notificação formal do sujeito passivo para cobrança do tributo inadimplido. Com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 436. Portanto, inexistiu nulidade na Certidão de Dívida Ativa. E ainda, a obtenção de cópia do procedimento administrativo fiscal independe de atuação do juízo e incumbe à parte embargante alegar já na inicial dos embargos toda a matéria de defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). NULIDADE DA CDAO artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso, a CDA prova que não há qualquer obediência a tais dispositivos, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa da parte embargante não restou inviabilizada. No mais, a despeito da inaplicabilidade do artigo 798, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que, diante do princípio da especialidade, incide na espécie a Lei nº 6.830/1980, o montante atualizado do débito decorre da mera aplicação dos parâmetros informados no corpo da CDA. Dessa forma, não há vício formal a ser sanado na CDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA RECEBIDA. O crédito recebido pela parte autora-embargante em ação previdenciária, em fevereiro de 2009, é decorrente de pagamento acumulado de prestações de benefício previdenciário. Em sendo assim, configuram acréscimo patrimonial que possui natureza de proventos, visto que são créditos de aposentadoria sobre os quais incide o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inciso III, da Constituição Federal). Não se pode afastar a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, portanto, tão-somente pelo recebimento acumulado de prestações previdenciárias pela via judicial. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA. A questão sobre o regime de incidência a ser observado quando há rendimentos recebidos acumuladamente já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010; RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (J). O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8ª/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008; RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (J). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007; RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCHEMENTA: (J). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da

incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irremediavelmente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento da pretensão de observância do regime de competência para incidência do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fica agora transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. A parte autora obteve judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício (DIB) em 15/03/1999 e renda mensal inicial (RMI) de R\$767,36, sendo que no ano-calendário de 1999 as faixas de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física (IRPF) foram assim fixadas: isenção para rendimentos anuais de até R\$10.800,00, alíquota de 15% para valores de R\$10.800,00 a R\$21.600,00 e 27,5% para rendimentos anuais superiores a R\$21.600,00. Do que se tem dos autos, infere-se que a cobrança na Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102 decorre tão-somente das verbas do benefício previdenciário recebidas pela parte autora-embargante. Assim, é possível concluir com segurança que foi adotado o regime de caixa na apuração do crédito de IRPF sobre a renda recebida acumuladamente pela parte autora, quando, pelo correto regime de competência, outro deveria ser o cálculo do tributo devido, considerando que a renda mensal inicial da parte autora-embargante estava na faixa de isenção vigente no ano-calendário 1999. A certeza da incorreção do método de cálculo do IRPF da parte autora afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA, porquanto, ainda que não se possa afirmar desde já ser totalmente indevida a cobrança, é certo que outro é o valor devido, dada a utilização indevida do regime de caixa para cálculo do tributo sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De tal sorte, impõe-se anular a CDA para que seja refeito o cálculo do imposto devido, considerando o regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente, somados aos demais rendimentos percebidos pela parte autora-embargante em cada exercício. A apuração do valor devido deverá ser precedida de intimação da parte autora-embargante, pela autoridade fiscal no procedimento administrativo fiscal, para que apresente prova documental dos valores recebidos em cada competência. **IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS** Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso em reclamatórias trabalhistas têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre essas verbas. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 19/10/2011 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Ede! no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011 RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA: [- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. No entanto, tal entendimento ficou restrito às verbas recebidas em reclamatórias trabalhistas, porquanto sempre decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Os juros moratórios sobre verbas recebidas fora desse contexto são ou não tributáveis de acordo com a natureza do crédito principal. Veja-se o seguinte julgado, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.685.581 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/10/2017 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [1]. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no mesmo sentido da tese desenvolvida pelo Tribunal a quo, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora oriundas de verbas trabalhistas recebidas fora do contexto de rescisão contratual. Aplica-se a Súmula 83 do STJ. [De tal sorte, sendo a verba principal tributável, como no caso, no qual não há verbas recebidas em reclamatória trabalhista, também incide o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros moratórios. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E SUSTAÇÃO DE PROTESTO Ação procedida para anular a CDA impõe seja extinta a execução fiscal, ante a ausência de título executivo apto a embasá-la. Dessa forma, ausente pressuposto para o regular desenvolvimento da execução fiscal, é de rigor a sua extinção e, por conseguinte, bem como o cancelamento do protesto da CDA. IMPENHORABILIDADE A parte autora sustenta que o caminhão penhorado, modelo Ford 4000, placa DFN0624, ano 2002, é seu instrumento de trabalho e, portanto, impenhorável. A parte autora, em depoimento pessoal, disse que atualmente é aposentada e motorista de caminhão autônomo. Trabalha com o caminhão penhorado. Não tem outro caminhão. Tem renda mensal de aposentadoria de cerca de dois mil reais. Com o caminhão, há mês que não ganha nada e outros em que ganha cerca de mil e quinhentos reais. É vivo e mora sozinho, em casa própria. Faz três ou quatro fretes por mês porque a cidade de Miguépolis é pequena. Essa atividade é um bico para manter a aposentadoria. É proprietário também de duas motos e um carro. Não sabe quanto o caminhão vale atualmente. Comprou o caminhão penhorado por R\$53.000,00, em 2009, e gastou mais R\$3.500,00 com uma carroceria nova. A testemunha Nelder Hilton Garóf Rodrigues, em síntese, narrou que conhece o embargante há 15 anos. Confirma a declaração prestada nos autos. O embargante é prestador de serviços de fitamento e trabalha para complementação de renda. O embargante tem uma criança que tem problema. O embargante presta serviços para o depoente, cerca de uma vez por semana. O embargante tem mais clientes. A testemunha Geraldo Roberto Evangelista, em síntese, disse que confirma a declaração que prestou nos autos. O embargante é proprietário de um caminhão, com o qual faz frete e já puxou milho para o depoente. O embargante trabalha para complementação de renda. Para o depoente, o embargante já trabalhou cerca de três vezes. Sempre vê o embargante passando na rua com o caminhão. A anulação da CDA com consequente extinção da execução fiscal torna prejudicada a questão da impenhorabilidade do veículo da parte autora, devendo ser levantada a penhora após o trânsito em julgado desta sentença. DANOS MORAIS A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentalmente pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presunir ocorrência de dano moral (STJ, AGA, 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. No caso, os documentos acostados aos autos comprovam que o imposto de renda foi calculado tendo como parâmetro o montante global recebido em ação previdenciária, visto que a União entendeu que a renda foi auferida integralmente em um único ato. A União, no exercício regular do direito de cobrança de tributos, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, a tributação efetuada em parâmetros legais não gera dano moral, ainda que posteriormente alterada em juízo, desde que dada à legislação tributária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. De tal sorte, a decisão administrativa foi fruto apenas do exercício regular do direito e dever da Fazenda Nacional de cobrança administrativa. Inexistiu, portanto, ato ilícito da Fazenda Nacional que pudesse responsabilizar a autarquia por eventuais danos morais sofridos pelo autor. DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de anulação da certidão de dívida ativa (CDA) nº 80.1.14.087498-30 que instrui a Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102, ressalvado o recálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza eventualmente devido pela parte autora-embargante, com observância do regime de competência para incidência do tributo sobre rendimentos recebidos acumuladamente e concessão de prazo para o contribuinte no procedimento administrativo fiscal para prova dos valores recebidos em cada competência, na forma da fundamentação. Julgo ainda PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, o pedido de cancelamento de protesto e condeno a União Federal a cancelar o protesto da CDA nº 80.1.14.087498-30 que instrui a execução fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102 e, após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora do veículo modelo FORD/F4000 G, placas DFN0624, ano 2002, penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102. De outra parte, com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por dano moral e de declaração de natureza indenizatória dos valores recebidos acumuladamente pela parte autora-embargante. Por fim, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, do pedido de declaração de impenhorabilidade do veículo modelo FORD/F4000 G, placas DFN0624, ano 2002, penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102, ante a perda de objeto do pedido pela anulação da CDA. Ante o reconhecimento da nulidade da CDA, concedo a tutela antecipada postulada nos autos da Ação Indenizatória nº 0001255-28.2016.403.6138 para determinar que a União promova o cancelamento do protesto da CDA 80.1.14.087498-30 no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação desta sentença, independentemente da interposição de recurso. Ante a sucumbência mínima da parte autora-embargante, nas quatro ações ora julgadas, condeno a União a pagar à advogada da parte autora-embargante honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da causa somado das quatro ações, observadas as alíquotas mínimas previstas no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando a somatória dos valores das causas. Sem custos. (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Junte-se esta sentença aos autos dos Embargos à Execução nº 0000179-66.2016.403.6138 e traslade-se cópia para os autos apensos (0000294-87.2016.403.6138, 0001255-28.2016.403.6138 e 0001039-33.2017.403.6138). Publique-se. Registre-se a prolação de sentença em cada um dos quatro autos apensos (0000179-66.2016.403.6138, 0000294-87.2016.403.6138, 0001255-28.2016.403.6138 e 0001039-33.2017.403.6138). Intimem-se, com urgência para cumprimento da tutela antecipada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-28.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-87.2016.403.6138 ()) - RENATO ROMAO DA SILVA/SP199838 - MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE E SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de quatro ações conexas e apensadas a serem julgadas simultaneamente em sentença única. A ação mais antiga é de embargos à execução fiscal (0000179-66.2016.403.6138) em que a parte embargante pede a extinção da Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102. Nesses embargos, sustenta, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica cerceamento de defesa e que as Certidões de Dívida Ativa (CDA) não contêm informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que a verba recebida consiste em parcelas vencidas de benefício previdenciário de natureza indenizatória, bem como que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a totalidade da verba recebida. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 24/82). A União Federal apresentou impugnação aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138 (fs. 87/98) com documentos em que sustentou, preliminarmente, ausência de penhora. No mérito, alega prescrição e regularidade da CDA. Aduz que as verbas recebidas possuem natureza remuneratória e que não irá impugnar o regime de competência suscitado pela parte autora, embora não haja prova dos rendimentos recebidos pela parte autora mês a mês. Réplica da embargante (fs. 113/130), em que reitera os termos da inicial e sustenta não ter ocorrido prescrição para postular repetição de indébito. Convertido o julgamento Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138 em diligência (fs. 131), para determinar a juntada de documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução. Determinada a intimação pessoal da parte embargante para regularização da representação processual (fs. 162), houve cumprimento (fs. 163/164) e juntada de documentos (fs. 168/218). Depois da propositura dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138, a parte embargante ajuizou ação declaratória (0000294-87.2016.403.6138), em que pede reconhecimento da natureza indenizatória da verba previdenciária recebida e a ausência do dever de recolher imposto de renda. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 23/78). A parte autora emendou a inicial, sendo recebida pelo juízo (fs. 81/82). Foi determinada a distribuição por dependência do presente feito aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138 (fs. 83). A União, em sua contestação nos autos da Ação Declaratória nº 0000294-87.2016.403.6138 (fs. 85/89 verso), sustentou a natureza remuneratória da verba, prescrição da repetição de indébito, bem como afirmou que não irá impugnar o regime de competência suscitado pela parte autora, embora não haja prova dos rendimentos recebidos pela parte autora mês a mês. A parte autora requereu tutela antecipada para sustação de protesto da CDA (fs. 90/95), o que foi indeferido pelo juízo (fs. 97/98 verso). Réplica (fs. 126/143), em que a parte autora reitera os termos da inicial e sustenta não ter ocorrido prescrição da repetição de indébito. Convertido o julgamento da Ação Declaratória nº 0000294-87.2016.403.6138 em diligência (fs. 144), para julgamento conjunto com os Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138. Além da ação declaratória, a parte embargante ajuizou também ação de natureza indenizatória (0001255-28.2016.403.6138) em que pede indenização por dano moral e suspensão de protesto de certidão de dívida ativa (CDA). Na Ação Indenizatória nº 0001255-28.2016.403.6138, sustenta, em síntese, que recebeu parcelas vencidas de benefício previdenciário, as quais têm natureza indenizatória, razão pela qual não deve haver incidência do imposto de renda. Alega, ainda, que a União protestou indevidamente a CDA nº 80.1.14.08749830, ante o dever de indenizar os danos morais sofridos. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fs. 17/21). Em emenda à inicial (fs. 28), a parte autora regularizou o polo passivo da ação e juntou documentos (fs. 29/180). A União, em sua contestação, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001255-28.2016.403.6138 (fs. 183/201 verso), sustentou preliminar de irregularidade em sua citação e o mérito alegando legalidade do protesto da CDA em obediência a cumprimento de dever legal e inexistência de dano moral. Réplica (fs. 206/223), em que a parte autora reitera os termos da inicial. Convertido o julgamento da Ação Indenizatória nº 0001255-28.2016.403.6138 em diligência (fs. 224) para aguardar providência determinada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138. A parte embargante opôs seguintes embargos à execução (0001039-33.2017.403.6138) após a efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102, ao argumento de que não há incidência de imposto de renda sobre verba previdenciária recebida e que o objeto da penhora é impenhorável por ser utilizado como instrumento de trabalho. Sustenta ainda haver prescrição do crédito tributário e que, com cálculo do imposto pelo regime de competência, não há imposto de renda devido. Com a inicial juntou documentos e procuração (fs. 11/61). Em seguida, juntou novos documentos (fs. 68/76). A União Federal apresentou impugnação (fs. 78/87) aos Embargos à Execução Fiscal nº 0001039-33.2017.403.6138 com documentos, em que sustentou ausência de prescrição e de prova da essencialidade do veículo penhorado para o exercício de atividade profissional. Aduz, ainda, que o crédito em cobrança foi constituído mediante declaração da própria parte embargante e não há prova de irregularidade na constituição do crédito. Convertido o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001039-33.2017.403.6138 em diligência (fs. 89/90 verso), foi afaísta a prescrição do crédito tributário e designada audiência de instrução. Em audiência (fs. 97 e verso), a parte embargante fez renúncia às manifestações anteriores e a embargada requereu a extinção do processo em razão de litispendência. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Relatadas, passo a apreciar as quatro ações conexas simultaneamente. PRELIMINARES A União Federal alega litispendência entre os embargos à execução fiscal propostos e a ação ordinária ao argumento de que as questões deduzidas nos segundos embargos (0001039-33.2017.403.6138) também foram postadas nos processos anteriores. Não assiste razão à parte ré, visto que não há identidade de pedidos e causas de pedir entre os feitos, sendo apenas caso de reunião para decisão conjunta em razão da conexão, notadamente porque nos segundos embargos à execução é alegada questão nova surgida nos autos da execução fiscal somente depois da oposição dos primeiros embargos (penhora de veículo), além de prescrição, a qual ainda não havia sido ventilada e pode ser deduzida a qualquer tempo. No caso, também não há preclusão

consumativa a obstar os segundos embargos à execução fiscal. A citação na execução fiscal ocorreu em 15/02/2016 (fls. 36 do processo nº 0001039-33.2017.403.6138), sendo os primeiros embargos (nº 0000179-66.2016.403.6138) opostos em 22/02/2016, antes da penhora. Os segundos embargos, com alegação de impenhorabilidade, foram opostos após a penhora, tendo sido o executado intimado da penhora em 06/09/2017, somente quando lhe foi aberto o prazo para oposição de embargos (fls. 71, autos 0001039-33.2017.403.6138). PRESERVAÇÃO ocorrência de prescrição do crédito tributário já foi afastada pela decisão de fls. 89/90-verso dos autos nº 0001039-33.2017.403.6138, contra a qual não foi interposto recurso e cujos fundamentos ora ratifico. Com efeito, a execução fiscal foi proposta em 30/01/2015 e a data de vencimento para pagamento do tributo declarado em 28/04/2010 ocorreu em 30/04/2010, logo, não houve prescrição, visto que a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Também não há cogitar de prescrição de eventual crédito da parte autora-embargante, porquanto esta não postula repetição de indébito tributário em nenhuma das quatro ações ora examinadas, mas tão-somente declaração de inexistência do crédito tributário em cobrança. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a notificação formal do sujeito passivo para cobrança do tributo inadimplido. Com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 436. Portanto, inexistente nulidade na Certidão de Dívida Ativa. E ainda, a obtenção de cópia do procedimento administrativo fiscal independe de atuação do juízo e incumbe à parte embargante alegar já na inicial dos embargos toda a matéria de defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). NULIDADE DA CDA art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso, a CDA prova que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa da parte embargante não restou inviabilizada. No mais, a despeito da inaplicabilidade do artigo 798, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que, diante do princípio da especialidade, incide na espécie a Lei nº 6.830/1980, o montante atualizado do débito decorre da mera aplicação dos parâmetros informados no corpo da CDA. Dessa forma, não há vício formal a ser sanado na CDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA RECEBIDA crédito recebido pela parte autora-embargante em ação previdenciária, em fevereiro de 2009, é decorrente de pagamento acumulado de prestações de benefício previdenciário. Em sendo assim, configuram acréscimo patrimonial que possui natureza de proventos, visto que são créditos de aposentadoria sobre os quais incide o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inciso III, da Constituição Federal). Não se pode afastar a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, portanto, tão-somente pelo recebimento acumulado de prestações previdenciárias pela via judicial. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA questão sobre o regime de incidência a ser observado quando há rendimentos recebidos acumuladamente já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJ 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (1). O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Adórno sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 87/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJ 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, em acórdão publicado no DJE de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento da pretensão de observância do regime de competência para incidência do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. A parte autora obteve judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício (DIB) em 15/03/1999 e renda mensal inicial (RMI) de R\$767,36, sendo que no ano-calendário de 1999 as faixas de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física (IRPF) foram assim fixadas: isenção para rendimentos anuais de até R\$10.800,00, alíquota de 15% para valores de R\$10.800,00 a R\$21.600,00 e 27,5% para rendimentos anuais superiores a R\$21.600,00. Do que se tem dos autos, infere-se que a cobrança na Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102 decorre tão-somente das verbas do benefício previdenciário recebidas pela parte autora-embargante. Assim, é possível concluir com segurança que foi adotado o regime de caixa na apuração do crédito de IRPF sobre a renda recebida acumuladamente pela parte autora, quando, pelo correto regime de competência, outro deveria ser o cálculo do tributo devido, considerando que a renda mensal inicial da parte autora-embargante estava na faixa de isenção vigente no ano-calendário 1999. A certeza da incorreção do método de cálculo do IRPF da parte autora afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA, porquanto, ainda que não se possa afirmar desde já ser totalmente indevida a cobrança, é certo que outro é o valor devido, dada a utilização indevida do regime de caixa para cálculo do tributo sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De tal sorte, impõe-se anular a CDA para que seja refeito o cálculo do imposto devido, considerando o regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente, somados aos demais rendimentos percebidos pela parte autora-embargante em cada exercício. A apuração do valor devido deverá ser precedida de intimação da parte autora-embargante, pela autoridade fiscal no procedimento administrativo fiscal, para que apresente prova documental dos valores recebidos em cada competência. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso em reclamatórias trabalhistas têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre essas verbas. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJ 19/10/2011 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [-] Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EDcl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJ 02/12/2011 RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA: [-] Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. No entanto, tal entendimento ficou restrito às verbas recebidas em reclamatórias trabalhistas, porquanto sempre decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Os juros moratórios sobre verbas recebidas fora desse contexto são ou não tributáveis de acordo com a natureza do crédito principal. Veja-se o seguinte julgado, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.685.581 - STJ - 2ª TURMA - DJ 16/10/2017 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [1]. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no mesmo sentido da tese desenvolvida pelo Tribunal a quo, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora oriundas de verbas trabalhistas recebidas fora do contexto de rescisão contratual. Aplica-se a Súmula 83 do STJ. [2] De tal sorte, sendo a verba principal tributável, como no caso, no qual não há verbas recebidas em reclamatória trabalhista, também incide o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros moratórios. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL e SUSTAÇÃO DE PROTOSTO A procedência do pedido para anular a CDA impõe seja extinta a execução fiscal, ante a ausência de título executivo apto a embasá-la. Dessa forma, ausente pressuposto para o regular desenvolvimento da execução fiscal, é de rigor a sua extinção e, por conseguinte, bem como o cancelamento do protesto da CDA. IMPENHORABILIDADE A parte autora sustenta que o caminhão penhorado, modelo Ford 4000, placa DFN0624, ano 2002, é seu instrumento de trabalho e, portanto, impenhorável. A parte autora, em depoimento pessoal, disse que atualmente é aposentada e motorista de caminhão autônomo. Trabalha com o caminhão penhorado. Não tem outro caminhão. Tem renda mensal de aposentadoria de cerca de dois mil reais. Com o caminhão, há mês que não ganha nada e outros em que ganha cerca de mil e quinhentos reais. É vivo e mora sozinho, em casa própria. Faz três ou quatro fretes por mês porque a cidade de Migueleópolis é pequena. Essa atividade é um bico para inteirar a aposentadoria. É proprietário também de duas motos e um carro. Não sabe quanto o caminhão vale atualmente. Comprou o caminhão penhorado por R\$53.000,00, em 2009, e gastou mais R\$3.500,00 com uma carroceria nova. A testemunha Neder Hilton Garóf Rodrigues, em síntese, narrou que conhece o embargante há 15 anos. Confirma a declaração prestada nos autos. O embargante é prestador de serviços de fretamento e trabalha para complementação de renda. O embargante tem uma criança que tem problema. O embargante presta serviços para o depoente, cerca de uma vez por semana. O embargante tem mais clientes. A testemunha Geraldo Roberto Evangelista, em síntese, disse que confirma a declaração que prestou nos autos. O embargante é proprietário de um caminhão, com o qual faz frete e já juro milho para o depoente. O embargante trabalha para complementação de renda. Para o depoente, o embargante já trabalhou cerca de três vezes. Sempre vê o embargante passando na rua com o caminhão. A anulação da CDA com consequente extinção da execução fiscal torna prejudicada a questão da impenhorabilidade do veículo da parte autora, devendo ser levantada a penhora após o trânsito em julgado desta sentença. DANOS MORAIS obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. No caso, os documentos acostados aos autos comprovam que o imposto de renda foi calculado tendo como parâmetro o montante global recebido em ação previdenciária, visto que a União entendeu que a renda foi auferida integralmente em um único ato. A União, no exercício regular do direito de cobrança de tributos, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, a tributação efetuada em parâmetros legais não gera dano moral, ainda que posteriormente alterada em juízo, desde que dada à legislação tributária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. De tal sorte, a decisão administrativa foi fruto apenas do exercício regular do direito e dever da Fazenda Nacional de cobrança administrativa. Inexistiu, portanto, ato ilícito da Fazenda Nacional que pudesse responsabilizar a autarquia por eventuais danos morais sofridos pelo autor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de anulação da certidão de dívida ativa (CDA) nº 80.1.14.087498-30 que instrui a Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102, ressalvado o recálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza eventualmente devido pela parte autora-embargante, com observância do regime de competência para incidência do tributo sobre rendimentos recebidos acumuladamente e concessão de prazo para o contribuinte no procedimento administrativo fiscal para prova dos valores recebidos em cada competência, na forma da fundamentação. Julgo ainda PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, o pedido de cancelamento de protesto e condeno a União Federal a cancelar o protesto da CDA nº 80.1.14.087498-30 que instrui a execução fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102 e, após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora do veículo modelo FORD/F4000 G, placas DFN0624, ano 2002, penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102. De outra parte, com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por dano moral e de declaração de natureza indenizatória dos valores recebidos acumuladamente pela parte autora-embargante. Por fim, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, do pedido de declaração de impenhorabilidade do veículo modelo FORD/F4000 G, placas DFN0624, ano 2002, penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102, ante a perda de objeto do pedido pela anulação da CDA. Ante o reconhecimento da nulidade da CDA, concedo a tutela antecipada postulada nos autos da Ação Indenizatória nº 0001255-28.2016.403.6138 para determinar que a União promova o cancelamento do protesto da CDA 80.1.14.087498-30 no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação desta sentença, independentemente da interposição de recurso. Ante a sucumbência mínima da parte autora-embargante, nas quatro ações ora julgadas, condeno a União a pagar à advogada da parte autora-embargante honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da causa somado das quatro ações, observadas as alíquotas mínimas previstas no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando a somatória dos valores das causas. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Junte-se esta sentença aos autos dos Embargos à Execução nº 0000179-66.2016.403.6138 e translade-se cópia para os autos apensos (0000294-87.2016.403.6138, 0001255-28.2016.403.6138 e 0001039-33.2017.403.6138). Publique-se. Registre-se a prolação de sentença em cada um dos quatro autos apensos (0000179-66.2016.403.6138, 0000294-87.2016.403.6138, 0001255-28.2016.403.6138 e 0001039-33.2017.403.6138). Intimem-se, com urgência para cumprimento da tutela antecipada. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000179-66.2016.403.6138 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENÊNCIA AO PROCESSO 0000294-87.2016.403.6138 ()) - RENATO ROMAO DA SILVA(SPI99838 - MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE E SPI143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Trata-se de quatro ações conexas e apensadas a serem julgadas simultaneamente em sentença única. A ação mais antiga é de embargos à execução fiscal (0000179-66.2016.403.6138) em que a parte embargante pede a extinção da Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102. Nesses embargos, sustenta, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica cerceamento de defesa e que as Certidões de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Ainda, afirma, que a verba recebida consiste em parcelas vencidas de benefício previdenciário de natureza indenizatória, bem como que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a totalidade da verba recebida. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/82). A União Federal apresentou impugnação

aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138 (fls. 87/98) com documentos em que sustenta, preliminarmente, ausência de penhora. No mérito, alega prescrição e regularidade da CDA. Aduz que as verbas recebidas possuem natureza remuneratória e que não irá impugnar o regime de competência suscitado pela parte autora, embora não haja prova dos rendimentos recebidos pela parte autora mês a mês. Réplica da embargante (fls. 113/130), em que reitera os termos da inicial e sustenta não ter ocorrido prescrição para postular repetição de indébito. Convertido o julgamento Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138 em diligência (fls. 131), para determinar a juntada de documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução. Determinada a intimação pessoal da parte embargante para regularização da representação processual (fls. 162), houve cumprimento (fls. 163/164) e juntada de documentos (fls. 168/218). Depois da propositura dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138, a parte embargante ajuizou ação declaratória (0000294-87.2016.403.6138), em que pede reconhecimento da natureza indenizatória da verba previdenciária recebida e a ausência do dever de recolher imposto de renda. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/78). A parte autora emendou a inicial, sendo recebida pelo juízo (fls. 81/82). Foi determinada a distribuição por dependência do presente feito aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138 (fls. 83). A União, em sua contestação nos autos da Ação Declaratória nº 0000294-87.2016.403.6138 (fls. 85/89 verso), sustentou a natureza remuneratória da verba, prescrição da repetição de indébito, bem como afirmou que não irá impugnar o regime de competência suscitado pela parte autora, embora não haja prova dos rendimentos recebidos pela parte autora mês a mês. A parte autora requereu tutela antecipada para sustação de protesto da CDA (fls. 90/95), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 97/98 verso). Réplica (fls. 126/143), em que a parte autora reitera os termos da inicial e sustenta não ter ocorrido prescrição da repetição de indébito. Convertido o julgamento da Ação Declaratória nº 0000294-87.2016.403.6138 em diligência (fls. 144), para julgamento conjunto com os Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138. Além da ação declaratória, a parte embargante ajuizou também ação de natureza indenizatória (0001255-28.2016.403.6138) em que pede indenização por dano moral e suspensão de protesto de certidão de dívida ativa (CDA). Na Ação Indenizatória nº 0001255-28.2016.403.6138, sustenta, em síntese, que recebeu parcelas vencidas de benefício previdenciário, as quais têm natureza indenizatória, razão pela qual não deve haver incidência do imposto de renda. Alega, ainda, que a União protestou indevidamente a CDA nº 8011408749830, atrelando o dever de indenizar os danos morais sofridos. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 17/21). Em emenda à inicial (fls. 28), a parte autora regularizou o polo passivo da ação e juntou documentos (fls. 29/180). A União, em sua contestação, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001255-28.2016.403.6138 (fls. 183/201 verso), sustentou preliminar de irregularidade em sua citação e no mérito alegou legalidade do protesto da CDA em obediência a cumprimento de dever legal e inexistência de dano moral. Réplica (fls. 206/223), em que a parte autora reitera os termos da inicial. Convertido o julgamento da Ação Indenizatória nº 0001255-28.2016.403.6138 em diligência (fls. 224) para aguardar providência determinada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138. A parte embargante opôs segundos embargos à execução (0001039-33.2017.403.6138) após a efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102, ao argumento de que não há incidência de imposto de renda sobre verba previdenciária recebida e que o objeto da penhora é impenhorável por ser utilizado como instrumento de trabalho. Sustenta ainda haver prescrição do crédito tributário e que, com cálculo do imposto pelo regime de competência, não há imposto de renda devido. Com a inicial juntou documentos e procuração (fls. 11/61). Em seguida, juntou novos documentos (fls. 68/76). A União Federal apresentou impugnação (fls. 78/77) aos Embargos à Execução Fiscal nº 0001039-33.2017.403.6138 com documentos, em que sustenta ausência de prescrição e de prova da essencialidade do veículo penhorado para o exercício de atividade profissional. Aduz, ainda, que o crédito em cobrança foi constituído mediante declaração da própria parte embargante e não há prova de irregularidade na constituição do crédito. Convertido o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001039-33.2017.403.6138 em diligência (fls. 89/90 verso), foi afastada a prescrição do crédito tributário e designada audiência de instrução. Em audiência (fls. 97 e verso), a parte embargante fez remissão às manifestações anteriores e a embargada requereu a extinção do processo em razão de litispendência. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. Relatadas, passo a apreciar as quatro ações conexas simultaneamente. PRELIMINARES A União Federal alega litispendência entre os embargos à execução fiscal propostos e a ação ordinária ao argumento de que as questões deduzidas nos segundos embargos (0001039-33.2017.403.6138) também foram postas nos processos anteriores. Não assiste razão à parte ré, visto que não há identidade de pedidos e causas de pedir entre os feitos, sendo apenas caso de reunião para decisão conjunta em razão da conexão, notadamente porque nos segundos embargos à execução é alegada questão nova surgida nos autos da execução fiscal somente depois da oposição dos primeiros embargos (penhora de veículo), além de prescrição, a qual ainda não havia sido ventilada e pode ser deduzida a qualquer tempo. No caso, também não há preclusão consumativa a obstar os segundos embargos à execução fiscal. A citação na execução fiscal ocorreu em 15/02/2016 (fls. 36 do processo nº 0001039-33.2017.403.6138), sendo os primeiros embargos (nº 0000179-66.2016.403.6138) opostos em 22/02/2016, antes da penhora. Os segundos embargos, com alegação de impenhorabilidade, foram opostos após a penhora, tendo sido o executado intimado da penhora em 06/09/2017, somente quando lhe foi aberto o prazo para oposição de embargos (fls. 71, autos 0001039-33.2017.403.6138). PRESCRIÇÃO A ocorrência de prescrição do crédito tributário já foi afastada pela decisão de fls. 89/90- verso dos autos nº 0001039-33.2017.403.6138, contra a qual não foi interposto recurso e cujos fundamentos ora ratifico. Com efeito, a execução fiscal foi proposta em 30/01/2015 e a data de vencimento para pagamento do tributo declarado em 28/04/2010 ocorreu em 30/04/2010, logo, não houve prescrição, visto que a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Também não há cogitar de prescrição de eventual crédito da parte autora-embargante, porquanto esta não postula repetição de indébito tributário em nenhuma das quatro ações ora examinadas, mas tão-somente declaração de inexistência do crédito tributário em cobrança. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL A ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a notificação formal do sujeito passivo para cobrança do tributo inadimplido. Com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 436. Portanto, inexistiu nulidade na Certidão de Dívida Ativa. E ainda, a obtenção de cópia do procedimento administrativo fiscal independe de atuação do juízo e incumbe à parte embargante alegar já na inicial dos embargos toda a matéria de defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). NULIDADE DA CDA O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso, a CDA prova que não há qualquer morosidade a tais dispositivos, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o tempo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa da parte embargante não restou inviabilizada. No mais, a despeito da inaplicabilidade do artigo 798, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que, diante do princípio da especialidade, incide na espécie a Lei nº 6.830/1980, o montante atualizado do débito decorre da mera aplicação dos parâmetros informados no corpo da CDA. Dessa forma, não há vício formal a ser sanado na CDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA RECEBIDA O crédito recebido pela parte autora-embargante em ação previdenciária, em fevereiro de 2009, é decorrente de pagamento acumulado de prestações de benefício previdenciário. Em sendo assim, configuram acréscimo patrimonial que possui natureza de proventos, visto que são créditos de aposentadoria sobre os quais incide o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inciso III, da Constituição Federal). Não se pode afastar a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, portanto, tão-somente pelo recebimento acumulado de prestações previdenciárias pela via judicial. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA A questão sobre o regime de incidência a ser observado quando há rendimentos recebidos acumuladamente já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (1). O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESSENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro estritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento da pretensão de observância do regime de competência para incidência do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fica acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. A parte autora obteve judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício (DIB) em 15/03/1999 e renda mensal inicial (RMI) de R\$757,36, sendo que no ano-calendário de 1999 as faixas de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física (IRPF) foram assim fixadas: isenção para rendimentos anuais de até R\$10.800,00, alíquota de 15% para valores de R\$10.800,00 a R\$21.600,00 e 27,5% para rendimentos anuais superiores a R\$21.600,00. Do que se tem dos autos, infere-se que a cobrança na Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102 decorre tão-somente das verbas do benefício previdenciário recebidas pela parte autora-embargante. Assim, é possível concluir com segurança que foi adotado o regime de caixa na apuração do crédito de IRPF sobre a renda recebida acumuladamente pela parte autora, quando, pelo correto regime de competência, outro deveria ser o cálculo do tributo devido, considerando que a renda mensal inicial da parte autora-embargante estava na faixa de isenção vigente no ano-calendário 1999. A certeza da incorreção do método de cálculo do IRPF da parte autora afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA, porquanto, ainda que não se possa afirmar desde já ser totalmente indevida a cobrança, é certo que outro é o valor devido, dada a utilização indevida do regime de caixa para cálculo do tributo sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De tal sorte, impõe-se anular a CDA para que seja refeito o cálculo do imposto devido, considerando o regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente, somados aos demais rendimentos percebidos pela parte autora-embargante em cada exercício. A apuração do valor devido deverá ser precedida de intimação da parte autora-embargante, pela autoridade fiscal no procedimento administrativo fiscal, para que apresente prova documental dos valores recebidos em cada competência. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso em reclamatórias trabalhistas têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre essas verbas. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 19/10/2011 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [-] Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Edcl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011 RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA: [-] Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. No entanto, tal entendimento ficou restrito às verbas recebidas em reclamatórias trabalhistas, porquanto sempre decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Os juros moratórios sobre verbas recebidas fora desse contexto são ou não tributáveis de acordo com a natureza do crédito principal. Veja-se o seguinte julgado, também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.685.581 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/10/2017 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [1]. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no mesmo sentido da tese desenvolvida pelo Tribunal a quo, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora oriundas de verbas trabalhistas recebidas fora do contexto de rescisão contratual. Aplica-se a Súmula 83 do STJ. [2] De tal sorte, sendo a verba principal tributável, como no caso, no qual não há verbas recebidas em reclamatória trabalhista, também incide o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros moratórios. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E SUSTAÇÃO DE PROTESTO A procedência do pedido para anular a CDA impõe-se extinta a execução fiscal, ante a ausência de título executivo apto a embasá-la. Dessa forma, ausente pressuposto para o regular desenvolvimento da execução fiscal, é de rigor a sua extinção e, por conseguinte, bem como o cancelamento do protesto da CDA. IMPENHORABILIDADE A parte autora sustenta que o caminhão penhorado, modelo Ford 4000, placa DFN0624, ano 2002, é seu instrumento de trabalho e, portanto, impenhorável. A parte autora, em depoimento pessoal, disse que atualmente é aposentada e motorista de caminhão autônomo. Trabalha com o caminhão penhorado. Não tem outro caminhão. Tem renda mensal de aposentadoria de cerca de dois mil reais. Com o caminhão, há mês que não ganha nada e outros em que ganha cerca de mil e quinhentos reais. É viúvo e mora sozinho, em casa própria. Faz três ou quatro fretes por mês porque a cidade de Miguelópolis é pequena. Essa atividade é um bico para inteirar a aposentadoria. É proprietário também de duas motos e um carro. Não sabe quanto o caminhão vale atualmente. Comprou o caminhão penhorado por R\$53.000,00, em 2009, e gastou mais R\$3.500,00 com uma carroceria nova. A testemunha Neder Hilton Garófio Rodrigues, em síntese, narrou que conhece o embargante há 15 anos. Confirma a declaração prestada nos autos. O embargante é prestador de serviços de fretagem e trabalha para complementação de renda. O embargante tem uma criança que tem problema. O embargante presta serviços para o depoente, cerca de uma vez por semana. O embargante tem mais clientes. A testemunha Geraldo Roberto Evangelista, em síntese, disse que confirma a declaração que prestou nos autos. O embargante é proprietário de um caminhão, com o qual faz frete e já puxou milho para o depoente. O embargante trabalha para complementação de renda. Para o depoente, o embargante já trabalhou cerca de três vezes. Sempre vê o embargante passando na rua com o caminhão. A anulação da CDA com consequente extinção da execução fiscal torna prejudicada a questão da impenhorabilidade do veículo da parte autora, devendo ser levantada a penhora após o trânsito em julgado desta sentença. DANOS MORAIS A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002, art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ,

RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. No caso, os documentos acostados aos autos comprovam que o imposto de renda foi calculado tendo como parâmetro o montante global recebido em ação previdenciária, visto que a União entendeu que a renda foi auferida integralmente em um único ato. A União, no exercício regular do direito de cobrança de tributos, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, a tributação efetuada em parâmetros legais não gera dano moral, ainda que posteriormente alterada em juízo, desde que dada à legislação tributária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. De tal sorte, a decisão administrativa foi fruto apenas do exercício regular do direito e dever da Fazenda Nacional de cobrança administrativa. Inexistiu, portanto, ato ilícito da Fazenda Nacional que pudesse responsabilizar a autarquia por eventuais danos morais sofridos pelo autor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de anulação da certidão de dívida ativa (CDA) nº 80.1.14.087498-30 que instrui a Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102, ressabado o recálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza eventualmente devido pela parte autora-embargante, com observância do regime de competência para incidência do tributo sobre rendimentos recebidos acumuladamente e concessão de prazo para o contribuinte no procedimento administrativo fiscal para prova dos valores recebidos em cada competência, na forma da fundamentação. Julgo ainda PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, o pedido de cancelamento de protesto e condeno a União Federal a cancelar o protesto da CDA nº 80.1.14.087498-30 que instrui a execução fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102 e, após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora do veículo modelo FORD/F4000 G, placas DFN0624, ano 2002, penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102. De outra parte, com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por dano moral e de declaração de natureza indenizatória dos valores recebidos acumuladamente pela parte autora-embargante. Por fim, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, do pedido de declaração de impenhorabilidade do veículo modelo FORD/F4000 G, placas DFN0624, ano 2002, penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102, ante a perda de objeto do pedido pela anulação da CDA. Ante o reconhecimento da nulidade da CDA, concedo a tutela antecipada postulada nos autos da Ação Indenizatória nº 0001255-28.2016.403.6138 para determinar que a União promova o cancelamento do protesto da CDA 80.1.14.087498-30 no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação desta sentença, independentemente da interposição de recurso. Ante a sucumbência mínima da parte autora-embargante, nas quatro ações ora julgadas, condeno a União a pagar à advogada da parte autora-embargante honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da causa somado das quatro ações, observadas as alíquotas mínimas previstas no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando a somatória dos valores das causas. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Junte-se esta sentença aos autos dos Embargos à Execução nº 0000179-66.2016.403.6138 e traslade-se cópia para os autos apensos (0000294-87.2016.403.6138, 0001255-28.2016.403.6138 e 0001039-33.2017.403.6138). Publique-se. Registre-se a prolação de sentença em cada um dos quatro autos apensos (0000179-66.2016.403.6138, 0000294-87.2016.403.6138, 0001255-28.2016.403.6138 e 0001039-33.2017.403.6138). Intimem-se, com urgência para cumprimento da tutela antecipada. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001039-33.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-62.2015.403.6102) - RENATO ROMAO DA SILVA(SPI99838 - MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Trata-se de quatro ações conexas e apensadas a serem julgadas simultaneamente em sentença única. A ação mais antiga é de embargos à execução fiscal (0000179-66.2016.403.6138) em que a parte embargante pede a extinção da Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102. Nesses embargos, sustenta, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica cerceamento de defesa e que as Certidões de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Ainda, afirma que a verba recebida consiste em parcelas vencidas de benefício previdenciário de natureza indenizatória, bem como que é devida a incidência do imposto de renda sobre a totalidade da verba recebida. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/82). A União Federal apresentou impugnação aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138 (fls. 87/98) com documentos em que sustenta, preliminarmente, ausência de penhora. No mérito, alega prescrição e regularidade da CDA. Aduz que as verbas recebidas possuem natureza remuneratória e que não irá impugnar o regime de competência suscitado pela parte autora, embora não haja prova dos rendimentos recebidos pela parte autora mês a mês. Réplica da embargante (fls. 113/130), em que reitera os termos da inicial e sustenta não ter ocorrido prescrição para postular repetição de indébito. Convertido o julgamento Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138 em diligência (fls. 131), para determinar a juntada de documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução. Determinada a intimação pessoal da parte embargante para regularização da representação processual (fls. 162), houve cumprimento (fls. 163/164) e juntada de documentos (fls. 168/218). Depois da propositura dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138, a parte embargante ajuizou ação declaratória (0000294-87.2016.403.6138), em que pede reconhecimento da natureza indenizatória da verba previdenciária recebida e a ausência do dever de recolher imposto de renda. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/78). A parte autora emendou a inicial, sendo recebida pelo juízo (fls. 81/82). Foi determinada a distribuição por dependência do presente feito aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138 (fls. 83). A União, em sua contestação nos autos da Ação Declaratória nº 0000294-87.2016.403.6138 (fls. 85/89 verso), sustentou a natureza remuneratória da verba, prescrição da repetição de indébito, bem como afirmou que não irá impugnar o regime de competência suscitado pela parte autora, embora não haja prova dos rendimentos recebidos pela parte autora mês a mês. A parte autora requereu tutela antecipada para sustação de protesto da CDA (fls. 90/95), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 97/98 verso). Réplica (fls. 126/143), em que a parte autora reitera os termos da inicial e sustenta não ter ocorrido prescrição da repetição de indébito. Convertido o julgamento da Ação Declaratória nº 0000294-87.2016.403.6138 em diligência (fls. 144), para julgamento conjunto com os Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138. Além da ação declaratória, a parte embargante ajuizou também ação de natureza indenizatória (0001255-28.2016.403.6138) em que pede indenização por dano moral e suspensão de protesto de certidão de dívida ativa (CDA). Na Ação Indenizatória nº 0001255-28.2016.403.6138, sustenta, em síntese, que recebeu parcelas vencidas de benefício previdenciário, as quais têm natureza indenizatória, razão pela qual não deve haver incidência do imposto de renda. Alega, ainda, que a União protestou indevidamente a CDA nº 80.1.14.08749830, atirando o dever de indenizar os danos morais sofridos. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 17/21). Em emenda à inicial (fls. 28), a parte autora regularizou o polo passivo da ação e juntou documentos (fls. 29/180). A União, em sua contestação, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001255-28.2016.403.6138 (fls. 183/201 verso), sustentou preliminar de irregularidade em sua citação e no mérito alegou legalidade do protesto da CDA em obediência a cumprimento de dever legal e inexistência de dano moral. Réplica (fls. 206/223), em que a parte autora reitera os termos da inicial. Convertido o julgamento da Ação Indenizatória nº 0001255-28.2016.403.6138 em diligência (fls. 224) para aguardar providência determinada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138. A parte embargante opôs segundos embargos à execução (0001039-33.2017.403.6138) após a efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102, ao argumento de que não há incidência de imposto de renda sobre verba previdenciária recebida e que o objeto da penhora é impenhorável por ser utilizado como instrumento de trabalho. Sustenta ainda haver prescrição do crédito tributário e que, com cálculo do imposto pelo regime de competência, não há imposto de renda devido. Com a inicial juntou documentos e procuração (fls. 11/61). Em seguida, juntou novos documentos (fls. 68/76). A União Federal apresentou impugnação (fls. 78/87) aos Embargos à Execução Fiscal nº 0001039-33.2017.403.6138 com documentos, em que sustenta ausência de prescrição e de prova da essencialidade do veículo penhorado para o exercício de atividade profissional. Aduz, ainda, que o crédito em cobrança foi constituído mediante declaração da própria parte embargante e não há prova de irregularidade na constituição do crédito. Convertido o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001039-33.2017.403.6138 em diligência (fls. 89/90 verso), foi afasta a prescrição do crédito tributário e designada audiência de instrução. Em audiência (fls. 97 e verso), a parte embargante fez renúncia às manifestações anteriores e a embargada requereu a extinção do processo em razão de litispendência. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Reclatadas, passo a apreciar as quatro ações conexas simultaneamente. PRELIMINARES. A União Federal alega litispendência entre os embargos à execução fiscal propostos e a ação ordinária ao argumento de que as questões deduzidas nos segundos embargos (0001039-33.2017.403.6138) também foram postas nos processos anteriores. Não assiste razão a parte ré, visto que não há identidade de pedidos e causas de pedir entre os feitos, sendo apenas caso de reunão para decisão conjunta em razão da conexão, notadamente porque nos segundos embargos à execução é alegada questão nova surgida nos autos da execução fiscal somente depois da oposição dos primeiros embargos (penhora de veículo), além de prescrição, a qual ainda não havia sido ventilada e pode ser deduzida a qualquer tempo. No caso, também não há preclusão consumativa a obstar os segundos embargos à execução fiscal. A citação na execução fiscal ocorreu em 15/02/2016 (fls. 36 do processo nº 0001039-33.2017.403.6138), sendo os primeiros embargos (nº 0000179-66.2016.403.6138) opostos em 22/02/2016, antes da penhora. Os segundos embargos, com alegação de impenhorabilidade, foram opostos após a penhora, tendo sido o executado intimado da penhora em 06/09/2017, somente quando lhe foi aberto o prazo para oposição de embargos (fls. 71, autos 0001039-33.2017.403.6138). PRESCRIÇÃO. A ocorrência de prescrição do crédito tributário já foi afastada pela decisão de fls. 89/90- verso dos autos nº 0001039-33.2017.403.6138, contra a qual não foi interposto recurso e cujos fundamentos ora ratifico. Com efeito, a execução fiscal foi proposta em 30/01/2015 e a data de vencimento para pagamento do tributo declarado em 28/04/2010 ocorreu em 30/04/2010, logo, não houve prescrição, visto que a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Também não há cogitar de prescrição de eventual crédito da parte autora-embargante, porquanto esta não postula repetição de indébito tributário em nenhuma das quatro ações ora examinadas, mas tão-somente declaração de inexistência do crédito tributário em cobrança. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. Ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a notificação formal do sujeito passivo para cobrança do tributo inadimplido. Com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 436. Portanto, inexistiu nulidade na Certidão de Dívida Ativa. E ainda, a obtenção de cópia do procedimento administrativo fiscal independe de atuação do juízo e incumbe à parte embargante alegar já na inicial dos embargos toda a matéria de defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). NULIDADE DA CDA. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso, a CDA prova que não há qualquer desconformidade a tais dispositivos, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa da parte embargante não restou inutilizada. No mais, a despeito da inaplicabilidade do artigo 798, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que, diante do princípio da especialidade, incide na espécie a Lei nº 6.830/1980, o montante atualizado do débito decorre da mera aplicação dos parâmetros informados no corpo da CDA. Dessa forma, não há vício formal a ser sanado na CDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA RECEBIDA. O crédito recebido pela parte autora-embargante em ação previdenciária, em fevereiro de 2009, é decorrente de pagamento acumulado de prestações de benefício previdenciário. Em sendo assim, configuram acréscimo patrimonial que possui natureza de proventos, visto que são créditos de aposentadoria sobre os quais incide o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inciso III, da Constituição Federal). Não se pode afastar a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, portanto, tão-somente pelo recebimento acumulado de prestações previdenciárias pela via judicial. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA. A questão sobre o regime de incidência a ser observado quando há rendimentos recebidos acumuladamente já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010; RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (1). O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008; RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007; RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCHEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irretratadamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento da pretensão de observância do regime de competência para incidência do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. A parte autora obteve judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício (DIB) em 15/03/1999 e renda mensal inicial (RMI) de R\$767,36, sendo que no ano-calendário de 1999 as faixas de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física (IRPF) foram assim fixadas: isenção para rendimentos anuais de até R\$10.800,00, alíquota de 15% para valores de R\$10.800,00 a R\$21.600,00 e 27,5% para rendimentos anuais superiores a R\$21.600,00. Do que se tem dos autos, infere-se que a cobrança na Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102 decorre tão-somente das verbas do benefício previdenciário recebidas pela parte autora-embargante. Assim, é possível concluir com segurança que foi adotado o regime de caixa na apuração do crédito de IRPF sobre a renda recebida acumuladamente pela parte autora, quando, pelo correto regime de competência, outro deveria ser o cálculo do tributo devido, considerando que a renda mensal inicial da parte autora-embargante estava na faixa de isenção vigente no ano-calendário 1999. A certeza da incorreção do método de cálculo do IRPF da parte autora afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA, porquanto, ainda que não se possa afirmar desde já ser totalmente indevida a cobrança, é certo que outro é o valor devido, dada a utilização indevida do regime de caixa para cálculo do tributo sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De tal sorte, impõe-se anular a CDA para que seja refêito o cálculo do imposto devido, considerando o regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente, somados aos demais rendimentos percebidos pela parte autora-embargante em cada exercício. A apuração do valor devido deverá ser precedida de intimação da parte autora-embargante, pela autoridade fiscal no procedimento administrativo fiscal, para que apresente prova documental dos valores recebidos em cada competência. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso em reclamatórias trabalhistas têm natureza de compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre essas verbas. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe

19/10/2011 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [-] Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EDeI no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011 RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA: [-] Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. No entanto, tal entendimento ficou restrito às verbas recebidas em reclamatórias trabalhistas, porquanto sempre decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Os juros moratórios sobre verbas recebidas fora desse contexto são ou não tributáveis de acordo com a natureza do crédito principal. Veja-se o seguinte julgado, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.685.581 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/10/2017 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [1]. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no mesmo sentido da tese desenvolvida pelo Tribunal a quo, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora oriundas de verbas trabalhistas recebidas fora do contexto de rescisão contratual. Aplica-se a Súmula 83 do STJ. [2] De tal sorte, sendo a verba principal tributável, como no caso, no qual não há verbas recebidas em reclamatória trabalhista, também incide o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros moratórios. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E SUSTAÇÃO DE PROTESTO A procedência do pedido para anular a CDA impõe seja extinta a execução fiscal, ante a ausência de título executivo apto a embasá-la. Dessa forma, ausente pressuposto para o regular desenvolvimento da execução fiscal, é de rigor a sua extinção e, por conseguinte, bem como o cancelamento do protesto da CDA. IMPENHORABILIDADE A parte autora sustenta que o caminhão penhorado, modelo Ford 4000, placa DFN0624, ano 2002, é seu instrumento de trabalho e, portanto, impenhorável. A parte autora, em depoimento pessoal, disse que atualmente é aposentada e motorista de caminhão autônomo. Trabalha com o caminhão penhorado. Não tem outro caminhão. Tem renda mensal de aposentadoria de cerca de dois mil reais. Com o caminhão, há mês que não ganha nada e outros em que ganha cerca de mil e quinhentos reais. É viúvo e mora sozinho, em casa própria. Faz três ou quatro fretes por mês porque a cidade de Miguelópolis é pequena. Essa atividade é um bico para inteirar a aposentadoria. É proprietário também de duas motos e um carro. Não sabe quanto o caminhão vale atualmente. Comprou o caminhão penhorado por R\$53.000,00, em 2009, e gastou mais R\$3.500,00 com uma carroceria nova. A testemunha Neder Hilton Garófio Rodrigues, em síntese, narrou que conhece o embargante há 15 anos. Confirma a declaração prestada nos autos. O embargante é prestador de serviços de fretamento e trabalha para complementação de renda. O embargante tem uma criança que tem problema. O embargante presta serviços para o depoente, cerca de uma vez por semana. O embargante tem mais clientes. A testemunha Geraldo Roberto Evangelista, em síntese, disse que confirma a declaração que prestou nos autos. O embargante é proprietário de um caminhão, com o qual faz frete e já puxou milho para o depoente. O embargante trabalha para complementação de renda. Para o depoente, o embargante já trabalhou cerca de três vezes. Sempre vê o embargante passando na rua com o caminhão. A anulação da CDA com consequente extinção da execução fiscal torna prejudicada a questão da impenhorabilidade do veículo da parte autora, devendo ser levantada a penhora após o trânsito em julgado desta sentença. DANOS MORAIS A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presunir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. No caso, os documentos acostados aos autos comprovam que o imposto de renda foi calculado tendo como parâmetro o montante global recebido em ação previdenciária, visto que a União entendeu que a renda foi auferida integralmente em um único ato. A União, no exercício regular do direito de cobrança de tributos, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, a tributação efetuada em parâmetros legais não gera dano moral, ainda que posteriormente alterada em juízo, desde que dada à legislação tributária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. De tal sorte, a decisão administrativa foi fruto apenas do exercício regular do direito e dever da Fazenda Nacional de cobrança administrativa. Inexistiu, portanto, ato ilícito da Fazenda Nacional que pudesse responsabilizar a autarquia por eventuais danos morais sofridos pelo autor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de anulação da certidão de dívida ativa (CDA) nº 80.1.14.087498-30 que instrui a Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102, ressalvado o recálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza eventualmente devido pela parte autora-embargante, com observância do regime de competência para incidência do tributo sobre rendimentos recebidos acumuladamente e concessão de prazo para o contribuinte no procedimento administrativo fiscal para prova dos valores recebidos em cada competência, na forma da fundamentação. Julgo ainda PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, o pedido de cancelamento de protesto e condeno a União Federal a cancelar o protesto da CDA nº 80.1.4.087498-30 que instrui a execução fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102 e, após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora do veículo modelo FORD/F4000 G, placas DFN0624, ano 2002, penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102. De outra parte, com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por dano moral e de declaração de natureza indenizatória dos valores recebidos acumuladamente pela parte autora-embargante. Por fim, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, do pedido de declaração de impenhorabilidade do veículo modelo FORD/F4000 G, placas DFN0624, ano 2002, penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102, ante a perda de objeto do pedido pela anulação da CDA. Ante o reconhecimento da nulidade da CDA, concedo a tutela antecipada postulada nos autos da Ação Indenizatória nº 0001255-28.2016.403.6138 para determinar que a União promova o cancelamento do protesto da CDA 80.1.14.087498-30 no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação desta sentença, independentemente da interposição de recurso. Ante a sucumbência mínima da parte autora-embargante, nas quatro ações ora julgadas, condeno a União a pagar à advogada da parte autora-embargante honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da causa somado das quatro ações, observadas as alíquotas mínimas previstas no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando a somatória dos valores das causas. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Junte-se esta sentença aos autos dos Embargos à Execução nº 0000179-66.2016.403.6138 e traslade-se cópia para os autos apensos (0000294-87.2016.403.6138, 0001255-28.2016.403.6138 e 0001039-33.2017.403.6138). Publique-se. Registre-se a prolação de sentença em cada um dos quatro autos apensos (0000179-66.2016.403.6138, 0000294-87.2016.403.6138, 0001255-28.2016.403.6138 e 0001039-33.2017.403.6138). Intimem-se, com urgência para cumprimento da tutela antecipada. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000484-89.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINA ROXO GOUVEIA X ADALBERTO SOUZA GOUVEIA (SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Vistos. A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 243). Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Determino a exclusão deste feito da 212ª Hasta Pública designada para o dia 08 de maio de 2019 (fl. 193). Providencie a Secretaria do Juízo a comunicação, com urgência, da Central de Hastas Públicas Unificadas sobre o cancelamento da hasta pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-25.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: PAULO FERNANDO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S ã O

5000954-25.2018.4.03.6138

PAULO FERNANDO MORAES

Trata-se de ação em que a parte autora pede nulidade da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré.

Deferida parcialmente a tutela provisória para autorizar o depósito judicial de todas as prestações vencidas visando suspender execução extrajudicial promovida pela parte ré, a parte autora não efetuou qualquer depósito.

Em sua réplica (ID 15006616), a parte autora requer a nulidade dos leilões realizados para venda do imóvel objeto da alienação fiduciária ao argumento de que não foi intimada da data dos leilões, bem como requer nova designação de audiência de conciliação.

A consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré ocorreu em 11/09/2017 (fls. 02 do ID 10968174), após o início de vigência da lei nº 13.465/2017, que inseriu o §2º-A no artigo 27 da lei nº 9.514/97, estabelecendo obrigação de comunicar o devedor da data, horário e local do leilão do imóvel.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE TUTELA PROVISÓRIA para determinar que a parte ré somente promova novo leilão do imóvel mediante prévia comunicação à parte autora, assegurando-se o direito de preferência na arrematação do bem imóvel, nos termos do artigo 27, §2º-B da lei 9.514/97.**

Sem prejuízo do cumprimento desta decisão, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré manifeste-se sobre as alegações da parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-73.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TEREZINHA FRANCA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: IRACI GONCALVES LEITE SANTANA - SP245464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADILSON LUCATO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.113,99 (NB 165.092.778-6), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002003-86.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ABEL FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

D E S P A C H O

Intime-se o autor, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUY PEREIRA DO LAGO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ARMEJINDO DONIZETE SISTE
INVENTARIANTE: ANA PAULA SISTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **ESPÓLIO DE ARMELINDO DONIZETI SISTE** em face do INSS. Juntou documentos.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da demanda (evento 10616401).

É o relatório. DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista o pedido ter sido formulado logo após o ingresso do cumprimento de sentença, antes da notificação da parte contrária, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, considerando a ausência de integração da relação processual.

Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

Limeira, 21 de janeiro de 2019.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002326-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE RENATO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

D E S P A C H O

O INSS promove o cumprimento de sentença da obrigação de **pagar honorários sucumbenciais** contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o autor, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-86.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ARISTEU DE SOUZA LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando que o E. TRF3 já proferiu decisão quanto à forma de cálculo da correção monetária dos atrasados.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCP. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da decisão, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, a decisão proferida no E. STF, atribuindo efeito suspensivo às questões que versam sobre a matéria em exame (correção monetária dos atrasados), se sobrepõe às decisões proferidas nos demais tribunais, de modo que o improvemento dos embargos é medida de rigor.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-25.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA BELEM
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA BELEM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de período de atividade urbana anotada em CTPS, e a especialidade de lapsos de trabalho urbano, culminando com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido sob o argumento de que as anotações em CTPS possuem presunção de veracidade *iuris tantum*, bem como que a especialidade nos períodos urbanos não restou comprovada.

Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de uma testemunha.

É o relatório.

Do período de atividade urbana

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias até a DER, em 19/10/2012 (evento 1648624).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, **o primeiro ponto controvertido** restringe-se ao período de 01/03/1983 a 15/07/1983, anotado em CTPS, mas não reconhecido pelo INSS.

Como exposto, o autor carreou aos autos cópia de sua CTPS emitida em 10/07/1983, indicando vínculo empregatício no período de 01/03/1983 a 15/07/1983, na qualidade de trabalhador rural (evento 1648630).

Quanto à validade do apontamento e de acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento dos vínculos anotados exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade nos registros. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)

(Apelação Cível nº 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Não se vislumbra prova produzida pelo INSS apta a afastar a presunção de veracidade do contrato de trabalho do autor, anotados no período sob comento.

Ao contrário, a prova oral produzida corroborou a validade do apontamento, na medida em que a testemunha ouvida sob o crivo do contraditório afirmou que, em conjunto com seus irmãos, empregou o autor no período em referência, inclusive reconhecendo expressamente a autenticidade da assinatura aposta no documento como sendo de seu sócio (evento 9872281).

Assim, reconheço como efetivamente laborado pelo autor o período de **01/03/1983 a 15/07/1983**.

Passo à análise do **segundo ponto controvertido** discutido nos autos, vale dizer o reconhecimento da especialidade em lapsos urbanos.

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGLÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.**

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, **com exceção do agente nocivo ruído**, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em **qualquer época**.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 02/01/1986 a 17/05/1988, de 24/05/1988 a 02/01/1990, de 01/02/1991 a 02/04/1993, de 01/07/1993 a 09/05/2001, de 01/08/2001 a 25/05/2004, de 26/05/2004 a 02/02/2006, de 03/02/2006 a 01/08/2009 e de 02/08/2011 a 06/02/2012, desempenhando atividade urbana e submetido a ruído com intensidades superiores ao permitido.

Como forma de comprovação das alegações, tem-se o seguinte cenário:

- de **02/01/1986 a 17/05/1988** – perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (evento 1648639), indicando submissão a ruído com intensidade de 86 dB(A) no período;

- de **24/05/1988 a 02/01/1990** – formulário DIRBEN 8030, indicando submissão a ruído com intensidade de 86 dB(A) no período, bem como a existência de laudo técnico pericial apto a comprovar a informação (evento 1648642);

- de **01/02/1991 a 02/04/1993** - formulário DIRBEN 8030, indicando submissão a ruído com intensidade de 86 dB(A) no período, bem como a existência de laudo técnico pericial apto a comprovar a informação (evento 1648642);

- de 01/07/1993 a 09/05/2001 - formulário DIRBEN 8030, indicando submissão a ruído com intensidade de 86 dB(A) no período, bem como a existência de laudo técnico pericial apto a comprovar a informação (evento 1648642). Assim, nos termos da fundamentação exposta, viável o reconhecimento da especialidade apenas no período de **01/07/1993 a 05/03/1997**;

- de 01/08/2001 a 25/05/2004 – perfil profissiográfico formalmente em ordem (evento 1678647) indicando a submissão a ruído com intensidade equivalente a 85,4 dB(A) no período. Assim, nos termos da fundamentação exposta, viável o reconhecimento da especialidade apenas no período de **19/11/2003 a 25/05/2004**;

- de 26/05/2004 a 02/02/2006 - perfil profissiográfico formalmente em ordem (evento 1678647) indicando a submissão a ruído com intensidade equivalente a 85,4 dB(A) no período. Assim, nos termos da fundamentação exposta, viável o reconhecimento da especialidade apenas no período de **19/11/2003 a 25/05/2004**;

- de **03/02/2006 a 01/08/2009** – perfil profissiográfico formalmente em ordem (evento 1648655), indicando a submissão a ruído com intensidade equivalente a 87 dB(A);

- de **02/08/2011 a 06/02/2012** - perfil profissiográfico formalmente em ordem (evento 1648655), indicando a submissão a ruído com intensidade equivalente a 86 dB(A).

Logo, **viável** o reconhecimento da especialidade nos períodos de **02/01/1986 a 17/05/1988, de 24/05/1988 a 02/01/1990, de 01/02/1991 a 02/04/1993, de 01/07/1993 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 25/05/2004, de 26/05/2004 a 31/01/2006, de 03/02/2006 a 01/08/2009 e de 02/08/2011 a 06/02/2012.**

Resta, assim, verificar se o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando os períodos de trabalho ora reconhecidos, bem como a especialidade dos lapsos referidos, acrescidos dos interstícios indicados no resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição formulado pelo INSS (evento 1648624), o autor passou a contar com o total de 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de tempo, o que se mostra insuficiente à concessão do benefício. Neste sentido, confira-se a tabela de cálculo de tempo que acompanha esta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC**, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos **urbanos** trabalhados pela parte autora de **01/03/1983 a 15/07/1983**, bem como da especialidade nos períodos de **02/01/1986 a 17/05/1988, de 24/05/1988 a 02/01/1990, de 01/02/1991 a 02/04/1993, de 01/07/1993 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 25/05/2004, de 26/05/2004 a 31/01/2006, de 03/02/2006 a 01/08/2009 e de 02/08/2011 a 06/02/2012.**

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Considerando que o autor decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARTA DA SILVA FREITAS
CURADOR: LEANDRA BAIÃO DA SILVA FREITAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI - SP292984,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005045-10.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE TOLEDO - SP105797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007775-91.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAIR BONDESAN MICHELON
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003815-93.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NAIR BAPTISTA GACHET MASSELARI
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO - SP275217, EDUARDO JOSE MECATTI - SP262044, SILVIO CARLOS LIMA - SP262161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Ademais, verifico que se trata de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Erb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Terra Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, nada sendo requerido em relação à conferência da digitalização dos autos, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001150-07.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003985-31.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIRCEU DA COSTA - SP33166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001655-32.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CREUSA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000465-09.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: APARECIDO AUGUSTO ALVARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005250-39.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002214-81.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CALIXTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002195-41.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ROSA CLETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Outrossim, manifeste-se o Procurador do INSS sobre a petição da parte autora datada de 28.09.2018 (fl. 282 dos autos físicos digitalizados).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005165-53.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUZIA GIUNGI DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREA SASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Em seguida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Procurador do INSS se manifeste sobre a informação da Contadoria judicial datada de 26.06.2018 (fs. 172/175 dos autos físicos digitalizados), conforme despacho de fl. 177 dos autos físicos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOEL DONIZETE VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EDICLEIA MADALENA ISRAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002012-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALBERTO LUIZ TAVANIELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA - SP205250

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora ora executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto requerido pelo INSS acerca da condenação em verbas sucumbenciais.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002925-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO GULLO, HELENA MARIA ROLAND OPSFELDER, HOMERO LENCIONI GULLO, JOSE DA SILVA SEABRA, JOSE FERES, JOSE LUIZ FABRI, PAULO REDONDANO, SEBASTIAO JACON, WALDEMAR BUZOLIN, WALTER CARLOS VOIGT
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO FAGUNDES - SP103820

DESPACHO

Manifestem-se as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PERSICO
SUCEDIDO: GESSY ULBRICHT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no evento 13621271.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, o postulante sustenta que recebe benefício de aposentadoria especial desde 28/06/1994, razão pela qual seria favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, "com a finalidade de restar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vencidas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP".

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ-4a. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido." (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CIRCO EGÍDIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no evento 12563459.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, o postulante sustenta que recebe benefício de aposentadoria especial desde 28/06/1994, razão pela qual seria favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, "com a finalidade de restar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vincendas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP".

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4a. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.” (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
INVENTARIANTE: JULIO MARQUES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIANA CRISTINE BAROLLO - SP277639
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no evento 13151249.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, o postulante sustenta que recebe benefício de aposentadoria especial desde 28/06/1994, razão pela qual seria favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, "com a finalidade de restar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vincendas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP".

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do quantum debeatur. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4a. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.” (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
INVENTARIANTE: LUIS ROBERTO DRAGONE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no evento 13433055.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, “com a finalidade de restar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vincendas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP”.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do quantum debeatur. Em razão disso, é denominada de “liquidação imprópria” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002857-80.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no evento 13433574.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, "com a finalidade de restar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vincendas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP".

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do quantum debeat. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544 DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.” (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002781-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ HIGSBURG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no evento 12559503.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, o postulante sustenta que recebe benefício de aposentadoria especial desde 28/06/1994, razão pela qual seria favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, “com a finalidade de restar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vincendas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento do ACP”.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do quantum debeatur. Em razão disso, é denominada de “liquidação imprópria” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;

- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544 DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.” (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002848-21.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA SANTIAGO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: AMANDA CRISTINA PIRATELLI - SP390460
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no evento 13152832.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, “com a finalidade de restar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vincendas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP”.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do quantum debeatur. Em razão disso, é denominada de “liquidação imprópria” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertada na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.” (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002858-65.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LUIZ COLOGNESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, ANA CARINA BORGES - SP251917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no evento 13434045.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, “com a finalidade de restar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vincendas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP”.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanesce questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-53.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no evento

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, com a finalidade de restar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vincendas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002832-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CALIPE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no evento 13151687.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, o postulante sustenta que recebe benefício de aposentadoria especial desde 28/06/1994, razão pela qual seria favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, com a finalidade de restar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vincendas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544 DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CECILIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **CECÍLIA DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 07/09/1969 a 31/12/1980, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado.

Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e na oitiva de suas testemunhas.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

A autora ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2014 (NB 160.422.174-4), indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias até a DER.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionálicos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, *caput*, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural sem anotação em CTPS, restringe-se ao período **07/09/1969 a 31/12/1980**, em que o autor alega ter laborado na lavoura em regime de economia familiar, em propriedade pertencente a familiares.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como **início de prova material**, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) matrícula de imóvel rural na qual o genitor figura como adquirente e está qualificado como lavrador na data de 07/01/1954 (evento 5729169); b) matrícula de imóvel rural na qual o genitor figura como adquirente e está qualificado como lavrador na data de 28/08/1963 (evento 5729169); c) certidão de casamento de irmão, lavrada em 19/09/1964 e na qual o genitor está qualificado como lavrador (evento 5729169); d) certidão de casamento de irmã, lavrada em 27/07/1968 e na qual o genitor está qualificado como lavrador (evento 5729169); e) documentos escolares relativos à autora e pertinentes aos anos letivos de 1968 e 1969, sem qualificação profissional dos genitores (evento 5729169); f) matrícula de imóvel rural na qual o genitor figura como adquirente e está qualificado como lavrador na data de 27/04/1972 (evento 5729172); g) matrícula de imóvel rural na qual o genitor figura como herdeiro na data de 21/07/1976, sem qualificação profissional (evento 5729172); h) matrícula de imóvel rural na qual o genitor figura como adquirente e está qualificado como lavrador na data de 02/03/1978 (evento 5729172); i) certidão de casamento de irmã, lavrada em 24/12/1977 e na qual o genitor está qualificado como lavrador (evento 5729175); j) certidão de casamento lavrada em 02/09/1978 na qual o marido está qualificado como lavrador (evento 5729175); k) certidão de nascimento de filho, lavrada em 08/02/1980 e na qual o marido está qualificado como lavrador (evento 5729175).

Documentos relativos a fatos ocorridos em datas anteriores a 07/09/1969 não se prestam como início de prova material em favor da autora, na medida em que extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento.

A prova oral coletada em audiência corroborou satisfatoriamente o início de prova material carreado aos autos. As testemunhas souberam precisar com o necessário grau de certeza que a autora desempenhou a atividade campesina em regime de economia familiar, ao longo do período abarcado pelos documentos adotados como início de prova material.

Todo o conjunto probatório **demonstra ter a autora trabalhado nas lides rurais ao menos nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1977 a 31/12/1980**, sem registro em CTPS, o que totaliza 5 (cinco) anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (evento 5729178), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 21/03/2014, a parte autora passou a contar com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço/contribuição, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria almejada, consoante tabela de contagem de tempo de serviço que acompanha esta sentença.

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC**, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos rurais trabalhados **de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1977 a 31/12/1980**.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Considerando que a autora decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual, observados os efeitos da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, o postulante sustenta que recebe benefício de aposentadoria especial desde 28/06/1994, razão pela qual seria favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, "com a finalidade de estar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vencidas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP".

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanesçam questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

(...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

Ante o exposto, **determino a extinção do processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Indevidos custos e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002840-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no evento 13710061.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, o postulante sustenta que recebe benefício de aposentadoria especial desde 28/06/1994, razão pela qual seria favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, "com a finalidade de estar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vencidas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP".

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanesçam questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4a. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002834-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SERGIO CLAUDIO CATAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no evento 13152251.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, o postulante sustenta que recebe benefício de aposentadoria especial desde 28/06/1994, razão pela qual seria favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, "com a finalidade de estar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vencidas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP".

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanesçam questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4a. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SIDERI MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-65.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL OLIELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE LORISOLA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008653-16.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-94.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000545-27.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: WALTER QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FELIPE SOUZA GARCINO - SP283020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Outrossim, intimem-se as partes acerca do despacho proferido a fl. 177 dos autos físicos digitalizados, cujo teor segue: "Fls. 174/176: Trata-se de ofício(s) nº 9041 da UFEP do TRF3, informando o cancelamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, em decorrência de conter partes com nomes divergentes e/ou situação cadastral irregular no cadastro da Receita Federal/CJF. Nesses termos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cancele(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 173 e arquivem-se os autos. Int."

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-43.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CELJO ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos especiais não computados pelo INSS, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Deferida a gratuidade (evento 8415755).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. (evento 9306541).

Réplica (evento 9598638).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2.º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4.º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1.º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2.º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3.º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de **ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980**, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- *se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;*

- *especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.*

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do lapso insalubre de de **21/05/2007 a 01/07/2015**.

Para os períodos em questão, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 24/25 do evento 8362407. Referido documento atesta que o autor laborou como “pedreiro” junto à empresa “OSV Construções LTDA”.

Contudo, é incabível o enquadramento de tal lapso. No que tange ao ruído, apesar do índice aferido (87 dB) encontrar-se acima do patamar regulamentar (Dec. 4.882/03 – 85 dB), verifica-se que o autor executava atividades variadas em sua jornada de trabalho, tais como “serviços de alvenaria”, “revestimento de fachadas e paredes”, “revestimento cerâmico em pisos, paredes e fachadas”, “reparos de construção civil e manutenção em telhados”.

Assim, considerando a multiplicidade de tarefas desempenhadas pelo autor, a maioria executada em ambiente externo, não restou evidenciada de forma inequívoca a habitualidade e permanência na exposição ao agente ruído.

Ademais, quanto aos demais agentes, o PPP informa uso eficaz do EPI, o que afasta a insalubridade do labor em questão.

Desse modo, não há qualquer reparo a ser feito na decisão administrativa (fls. 57 do evento 8362407), pelo que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, § 3º, do NCPC).

Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção de que gozam as partes.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 22 de janeiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002905-03.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE MARIA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-96.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE FERNANDO DELPHINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos especiais não computados pelo INSS, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Deferida a gratuidade (evento 1518724).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. (evento 1957629).

Réplica (evento 2347243).

Foi proferida decisão revogando os benefícios da gratuidade (evento 6666135).

É o relatório.

DECIDO.

Do mérito

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de **ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980**, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento do lapso insalubre de **12/05/1988 a 24/08/2016**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Em relação ao lapso em questão, a parte autora juntou o formulário e o laudo de fls. 01/04 do evento 1501919 e o PPP de fls. 10/12 do mesmo anexo. Da análise de tais documentos, é possível o reconhecimento do lapso de **12/05/1988 a 02/12/1998**, considerando que o autor esteve exposto ao agente eletricidade em níveis que superam 250 volts.

Com efeito, o trabalho com exposição à eletricidade em tensão superior a 250 volts tinha assento no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8), enquadramento que perdurou até 05/03/1997. Com a edição do Decreto 2.172/97, tal agente agressivo deixou de ser elencado no anexo IV, de forma que para, para parte da doutrina e jurisprudência, os períodos laborados a partir de 06/03/1997 não mais seriam passíveis do reconhecimento como especiais.

Contudo, atualmente vigora o entendimento de que reconhecimento é possível para períodos posteriores a 05/03/1997, desde que amparado em **laudo pericial**, tendo em vista que o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172 é meramente exemplificativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Recurso Especial Repetitivo n. 1.306.113, consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço em que o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts também no período posterior a 05-03-1997, desde que amparado em laudo pericial, tendo em vista que o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172 é meramente exemplificativo**. 5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas, é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora em aposentadoria especial, a contar da data do ajuizamento da ação, em 03-07-2013. (TRF-4 - APELREEX: 50134781820134047200 SC 5013478-18.2013.404.7200, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 25/03/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2015) (grifo nosso).

Contudo, é incabível o acolhimento do lapso de **03/12/1998 a 24/08/2016**, pois apesar de indicar sujeição a índices superiores a 250 volts, o PPP de fls. 10/12 do evento 1501919 evidencia uso eficaz de EPI, que afasta a insalubridade a partir 03/12/1998 consoante fundamentação supra.

Desse modo, considerando o período reconhecido nesta sentença, somados àqueles já computados como especiais na seara administrativa (fl. 22/23 do evento 1501919), o autor perfaz **35 anos e 11 dias** de tempo de serviço na DER (24/08/2016), o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante a contagem anexa.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor o período especial de **12/05/1988 a 02/12/1998**, bem como proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.333.232-8) a partir da **DER** ocorrida em **24/08/2016**, na forma da contagem anexa.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em **01/01/2019. Oficie-se.**

Condeneo o réu também a pagar os valores atrasados desde a **DER**, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que sucumbiu em maior parte.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P. R. I.

Limeira, 22 de janeiro de 2019.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **NELSON BORZI** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntou documentos a fs. 08/20.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (evento 4803317).

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 4803330, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Informação da Contadoria no evento 4803345, seguida de manifestação das partes.

É o relatório.

As preliminares suscitadas pelo INSS já foram afastadas no JEF, não havendo maiores controvérsias a respeito.

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS nº 4.479/98 e MPS nº 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação do benefício da parte autora, o Parecer da Contadoria deste juízo elaborou os cálculos do evento 4803345, que aponta o direito à revisão.

Contudo, não há prova de pedido administrativo de revisão neste sentido, formulado pelo autor, razão por que a revisão da renda mensal deferida nesta ação deverá se dar a partir da citação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, considerando como novos limites da RMI os tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, **a partir da citação**, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, deverá o INSS implementar a revisão em favor da parte autora, se ainda não o fez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em **01.01.2019. Oficie-se.**

Condeneo o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, bem como os honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005855-82.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADAO FERIANNI

Advogados do(a) AUTOR: WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR6666-A, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR37201, THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-18.2019.4.03.6144

AUTOR: DAVI NASCIMENTO TONON

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto o fornecimento do medicamento **CYSTAGON (cisteamina)**, pela União.

A fim de corroborar suas alegações, a parte autora apresentou relatório médico, emitido pelo Instituto das Crianças do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (**Id. 16376182**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de autos n. 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia em regime repetitivo, assim consignou seu posicionamento sobre o fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015."

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) GRIFEI

Decidindo embargos de declaração opostos em face do tema 106 retro mencionado, o Superior Tribunal de Justiça acrescentou:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento. 3. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento. 4. A pretensão de inserir requisito diverso dos fixados no acórdão embargado para a concessão de medicamento não é possível na via dos aclaratórios, pois revela-se como mero inconformismo e busca de rejuvimento da matéria. 5. No caso dos autos, faz-se necessário tão somente esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label, salvo caso autorizado pela ANVISA. 6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer que onde se lê: "existência de registro na ANVISA do medicamento", leia-se: "existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a modificação do que foi decidido no julgado.

3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, expeça comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no § 4º do art. 15 do Decreto n. 7.646/2011. 4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018; (b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior à 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento. 5. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a integração do que decidido no julgado, pois, não constitui omissão o mero inconformismo com a conclusão do julgado, manifestado nas seguintes afirmações: que o STF tem admitido o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA; que a questão está sendo apreciada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, mas que ainda não foi concluído o julgamento; que o requisito de registro na ANVISA fere o princípio da isonomia. 3. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 494, I, DO CPC/2015. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO REPETITIVO.

1. O inciso I do art. 494 do CPC/2015 possibilita ao julgador a correção de ofício de eventuais inexatidões materiais no decisum.

2. No caso dos autos, a fim de evitar dúvidas, impõe-se a alteração do termo inicial da modulação dos efeitos. 3. Ante o exposto, de ofício, altera-se o termo inicial da modulação dos efeitos, do presente recurso especial repetitivo, para a data da publicação do acórdão embargado (4/5/2018).

TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

(EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018) GRIFEI

No caso específico dos autos, a parte autora junta Relatório médico emitido pela Dr. Daniel Massakasu Katayama, em 05 de abril de 2018, atestando que o paciente:

"(...) encontra-se em acompanhamento no Ambulatório de Nefrologia Pediátrica com diagnóstico de Cistinose Nefropática, (CID E72.0) doença grave, sistêmica e progressiva, caracterizada pela formação de cristais de cistina nas células de vários órgãos, e que, sem tratamento, evolui com disfunção progressiva dos mesmos.

(...)

Como a Cistinose Nefropática é uma doença sistêmica, o tratamento com bitartrato de cisteamine está indicado mesmo em pacientes em diálise ou transplantados renais. **A droga em questão não possui registro na ANVISA**, havendo portanto, proibição legal de dispensação nas esferas de gestão do SUS. A medicação via oral não tem boa penetração em córnea, por este motivo está indicado também o colírio de cisteamine." (Id.16376182) **GRIFEI**

De igual modo, o Parecer Referencial n. 00019/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU relata que não há estudos disponíveis e suficientes para a incorporação do aludido medicamento ao SUS.

Em que pese os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário oportunizar o contraditório anteriormente à análise do pedido liminar, sobretudo por se tratar de medicamento que não possui registro na ANVISA, em deferência ao precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, apreciei o pedido de tutela após a vinda da resposta.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, por ora, possibilidade de autocomposição.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-47.2019.4.03.6144
AUTOR: WILLIAM LEONEL AMABILE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil, a presunção de hipossuficiência econômica, ensejadora do benefício da assistência judicial gratuita, é relativa, podendo o juiz indeferir o benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão (§ 2º do mesmo artigo supramencionado).

Nesse sentido, **intime-se a parte autora** para que comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício requerido, conforme § 2º do art. 99 do CPC ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas judiciais, **no prazo de 15 (quinze) dias**, juntando aos autos o respectivo comprovante, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-57.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CATHO ONLINE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

No **Id.16460587**, a Parte Impetrante requereu a intimação da Autoridade Impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente documentos que comprovem a liquidação dos débitos discutidos neste *mandamus*, eis que a empresa LOCER sustentou que a dívida mencionada permanece em aberto.

Pois bem.

Verifico que, por meio do Ofício de **Id.16371620**, a Autoridade Impetrada informou que os débitos aparelhados nos processos administrativos n. **19311.000065/2008-35**, **19311.000064/2008-91** e **19311.000063/2008-46** foram liquidados. Afirmo, ainda, que tais valores decorreram de autos de infração, lavrados através de fiscalização junto à pessoa jurídica LOCER. Por fim, relatou que a Parte Impetrante figurou no polo passivo dos referidos feitos como responsável solidária, por constituírem grupo econômico.

Neste diapasão, entendo que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada são suficientes para o deslinde do feito, não havendo falar em juntada de documentos comprobatórios da liquidação do débito, o que não se admite nesta via mandamental.

Assim, considerando que não há plausibilidade jurídica do pedido e, ainda, que o *mandamus* não comporta dilação probatória, o indeferimento do pleito da Parte Impetrante é medida que se impõe.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado no **Id.16460587**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-74.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA.**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados nos Processos Administrativo n. 32909.89055.250718.1.6.02-4556 (07631.36482.281217.1.2.03-0632) e 01133.28131.250718.1.6.03.2338 (16551.52809.181217.1.2.02-5241).

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no plano infraconstitucional, os arts. 48 e 49 da Lei n. 9784/99 e art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Requer seja concedida medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise dos mencionados processos administrativos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem assim, a conclusão da restituição, na hipótese de deferimento, abstendo-se de efetivar compensação/retenção de ofício, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” (Temas 269 e 270)

No caso dos autos, a parte impetrante apresentou os pedidos de restituição de n.16551.52809.181217.1.2.02-5241 e 07631.36482.281217.1.2.03-0632 nos dias 18/12/2017 e 28/12/2017, respectivamente, não sendo possível aferir se estão, de fato, paralisados, pois não há nos autos comprovante do andamento processual.

Observe, ainda, que foi juntado extrato do processo fiscal (Id.16511255), apontando que pedidos de restituição foram transmitidos em 25/07/2018, constando a informação “em análise” nos autos n. 01133.28131.250718.1.6.03-2338 e “contribuinte intimado” no feito n. 32909.89055.250718.1.6.02-4556, ambos transmitidos em 25/07/2018, não tendo transcorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Nesta toada, em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, sobretudo porque os números dos pedidos de restituição, contidos nos documentos colacionados pela Impetrante, não apresentam, em princípio, a correlação descrita na exordial.

Desta forma, POSTERGO a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-37.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUVENIL DE ASSIS GONCALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Ademais, oportunamente, retifique-se a autuação, nos termos da certidão retro.

Cumpra-se.

Barueri, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO FIORANTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARBOSA ANGLUO - SP191715
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum, instaurado após ação de Cláudio Fioranti em face da União. Em essência, pretende a condenação em restituição dos valores pagos em excesso, referentes ao laudêmio vinculado ao imóvel de matrícula 119.494 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (SP).

Narra que a ré lançou valor a título de laudêmio de R\$ 20.000,00. Reputa que a base de cálculo de R\$ 400.000,00 reflete o valor total da transação, enquanto a lei ressalva as benfeitorias. Diz ainda que a base de cálculo da exação deveria ser o valor atribuído ao domínio pleno do terreno, o que ensejaria o laudêmio de R\$ 10.970,92

Com a inicial foi juntada documentação.

Citada, a União apresentou contestação. Alega a impossibilidade de aplicação da Lei n. 13.240/2015 ao caso, porquanto a transação teria se dado na vigência do ordenamento anterior.

Em réplica, o autor alegou a intempestividade da contestação e requereu o desentranhamento da peça. No mérito, replicou os argumentos da inicial.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Inicialmente, reconheço a intempestividade da peça de resposta. A União foi intimada em 27/09/2017, tendo o prazo iniciado no dia 28/09/2017 e terminado em 09/11/2017. A juntada da contestação se deu em 15/11/2017.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Registro que o desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Indefiro, portanto, o pedido de desentranhamento.

MÉRITO

2.2 Base de cálculo para o pagamento de laudêmio

O laudêmio, instituto de direito administrativo:

(...) é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987 (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro da respectiva peça processual, a insurgência se cinge na definição de qual base normativa deve reger o cálculo do laudêmio incidente na espécie.

No caso dos autos, o negócio jurídico de venda do domínio útil do imóvel ao requerente se deu anteriormente a 31/12/2015, data de início da vigência da Lei n.º 13.240/2015.

Com efeito, o período de apuração do laudêmio se deu em 18 de junho de 2015, e a data de pagamento em 30/06/2015 (jd 2011449).

Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, *caput*, que “*A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.*”

Anteriormente a ela, vigorava a seguinte redação do Decreto-Lei: “*Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*”.

Portanto, pela redação originária e aplicável à espécie, o laudêmio contava com base de cálculo composta pelo valor atualizado do domínio pleno mais o valor das benfeitorias. Sua base de cálculo era objetivamente mais ampla do que aquela aplicada à taxa de ocupação, formada exclusivamente pelo valor atualizado do domínio pleno, conforme redação do artigo 1.º do Decreto.

Assim, não é possível reconhecer a validade da Certidão de Autorização para Transferência – CAT, trazida no id 2011528, porquanto emitida quando já vigente o regramento atual, que não se aplica à transferência efetivada pelo autor da ação.

Finalmente, cabe estabelecer o valor a ser tomado em consideração ao fim do cálculo do laudêmio devido nos termos acima. O artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP estabelece que o valor da cessão será aquele descrito no instrumento público de cessão, no instrumento particular autêntico ou no instrumento público definitivo de transferência.

Na matrícula do imóvel, considerando o entendimento já fixado, há referência expressa ao valor venal do domínio útil do bem, fixado em R\$ 400.000,00. Assim, não há máculas no cálculo efetuado pela União.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos parágrafos 2.º, 3.º e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa.

Custas processuais a cargo do autor.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BARUERI, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-61.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 40.000,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Ademais, observa-se, conforme informado na exordial e no documento de **ID 15418475**, que o autor reside no **Município de São Paulo** o qual, segundo critérios de organização judiciária, pertence à circunscrição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência a uma das varas do Juizado Especial Federal em SÃO PAULO-SP.**

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001634-55.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na Aba Associados, uma vez que ambos os processos foram extintos sem resolução do mérito.

Retifique a Secretaria a autuação destes autos, alterando a classe para "Procedimento Comum" e o assunto para "Aposentadoria Especial".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.**

Retifique-se a classe processual.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-56.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALMIR ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAPPI BENTO DA SILVA - SP271517
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID12958495**, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL SANCHEZ MADRINAN - SP116044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 11424639**, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 11984478**, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 5006801**, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMILY DA SILVA, EVERTON DA SILVA, RENAN DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615,
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615,
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 15 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-11.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINALDO DA OGLIO DO REGO MOVEIS E COLCHOES - ME, REGINALDO DA OGLIO DO REGO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, determino a suspensão do curso da execução, sobrestando-se os autos, até eventual provocação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-60.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MMC MINIMERCADO EIRELI - EPP, CILENE APARECIDA DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, determino a suspensão do curso da execução, sobrestando-se os autos, até eventual provocação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-17.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: COMERCIO E MANUTENCAO MAKCON R & E LTDA - ME, RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-63.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROSEMEIRE DOS SANTOS ROGERIO, DANIEL ROGERIO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001145-86.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUNA NAJARA SANTOS BUENO FERRAMENTARIA - ME, AYRTON SONETTI MENDES, BRUNA NAJARA SANTOS BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-19.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MOACIR BENEDITO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003325-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUCIANA DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Luciana de Jesus Ribeiro em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São Roque, que tem por objeto o restabelecimento do pagamento das parcelas do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida (id 11174435).

Foram prestadas as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A impetrante apresentou réplica (id 13113781) e petição (id 13838124) informando que o benefício foi restabelecido, porém na modalidade de auxílio-doença, e não aposentadoria por invalidez, conforme recebia antes. Requereu, assim, a adequação do benefício e o pagamento dos valores atrasados.

Decido.

Não há como conhecer das petições de id 13113781 e 13838124. A adequação do benefício concedido é matéria que demanda dilação probatória e desborda do pedido inicial, cuja causa de pedir é a alegada violação ao devido processo legal administrativo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, venham imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003944-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ARMANDO GUAÍUME, FELISBINA BATISTA GUAÍUME
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GUAÍUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Barueri, 4 de abril de 2019.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001493-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RGV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, LÍDIA LEONILA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **Id. 2727399**.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 10997339**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito. Saliendo, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001493-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NÍLTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RGV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **Id. 2727399**.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 10997339**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliendo, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002657-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.L.X. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO RIBEIRO MICHELOTTO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **Id. 9889563**.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 14276103**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliendo, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 5003303-80.2018.4.03.6144
AUTOR: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA - SP138706
RÉU: DAVID PEREIRA DE MORAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791

Despacho

Chamo o feito à ordem.

Expeça-se o necessário para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja intimada por MANDADO, através de seu Departamento Jurídico, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em ingressar no feito, nos termos do despacho de ID 12926435.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-84.2018.4.03.6144
ESPOLIO: JESUS PEREZ GARCIA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOSE ANTONIO GOMES PEREZ
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 15330559: Recebo como aditamento à inicial.

Manifeste-se a União, nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na oportunidade, poderá a parte requerida requerer prova suplementar, se assim o quiser.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-19.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: VANDELICIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-03.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALPHATEC COMPRESSORES COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, JOSE RICARDO DOS SANTOS, ERIVANDA LEODELGARIO ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte autora requer a suspensão do curso da ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para providências relacionadas à localização da(s) parte(s) requerida(s).

Defiro. Determino a SUSPENSÃO da presente ação pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Intime(m)-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000091-85.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE MAURICIO SIMIAO DO CARMO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte autora requer a suspensão do curso da ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para providências relacionadas à localização da(s) parte(s) requerida(s).

Defiro. Determino a SUSPENSÃO da presente ação pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Intime(m)-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-87.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: JAQUELINE APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA - EPP

REQUERIDO: JAQUELINE APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-40.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743
RÉU: CB3 IT TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - EPP, GIOVANNI MEZA VILLA VALDEBENITO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, que se manifeste acerca da(s) tentativa(s) inexitosa(s) de citação, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, DETERMINO A SUSPENSÃO da ação até eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-84.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ROSANGELA COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: KARLA RODRIGUES DE SANTANA - SP246870, CLAUDIA JANE FRANCHIN - SP95347

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Da análise dos autos, verifico que os embargos monitorios anexados sob os **Ids. 11490655 e seguintes** estão com visibilidade restrita, por conta de aparente configuração efetuada pela peticionante.

À vista disso, tendo em vista que os dados e documentos apresentados não se enquadram nas hipóteses elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria a exclusão da anotação de documentos sigilosos.

Após, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste, caso queira, sobre o referido recurso apresentado, restituindo-se assim o prazo concedido anteriormente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0026768-14.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026769-96.2015.403.6144 () - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o patrono constituído pela embargante peticionou informando não ser mais advogado da parte desde 2005, apresentando cópias de distrato e requerendo sua exclusão do cadastro dos autos (fls.57/60).

Desse modo, intime-se a embargada, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls.13 da execução fiscal, do teor desse despacho e para regularizar a sua representação processual, constituindo novo advogado, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente garantia da execução, sob consequência da extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme determinação anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0032276-38.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032277-23.2015.403.6144 () - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Traslade-se cópia da sentença de fl.21, votos de fls.47/61, do acórdão de fl. 64 , do relatório e acórdão de fls.102/105, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado de fl.108, para os autos da execução fiscal n.0032277-23.2015.403.6144. Ato contínuo, proceda-se ao desamparamento.

Após, dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento.

Com a publicação deste despacho, decorrido 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000799-60.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-53.2015.403.6144 ()) - EUROCRRAFT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. (SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Defiro o pedido formulado à fl. 80, e determino a reabertura do prazo fixado no despacho de fl. 78 à Embargante, para manifestar-se acerca da impugnação da Embargada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000242-05.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049991-93.2015.403.6144 ()) - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL.SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO) X FAZENDA NACIONAL(SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

Vistos etc.

Com fulcro no art. 369 do CPC, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002694-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAMP - CENTRO DE APOIO E MONITORAMENTO PRE-PROFISSIONALIZANTE DE BARUERI(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se a parte Executada, na pessoa da advogada indicada à fl. 37, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas remanescentes, no valor indicado à fl. 39.

Na oportunidade, deverá a parte Executada regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil.

Com a juntada aos autos da Guia de Recolhimento da União - GRU paga corretamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007797-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S A

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, cientifico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0009592-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP X TARCISO MATHIAS MAGRI X HIRAN CASTELO BRANCO

Nos termos do despacho retro e tendo em vista os documentos juntados, intimo a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0009745-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KNOTHS COMERCIAL E COMUNICACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011347-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAIMAR - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011917-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FRANCISCO DA COSTA CIRNE

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013261-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA APARECIDA DOMINGOS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014916-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015697-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015696-30.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925,

ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017010-11.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PATRICIA SERRALHA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017966-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAPITOLIO INC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018293-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA G C CRIADOR LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018299-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SIBORG COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021467-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PHIL MILER COMUNICACAO LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS)

Tendo em vista a suspensão de prazos nos dias 24,25 e 28 de maio advinda da Portaria 2018/00327 do TRF3 e levando em conta o feriado e ponte de feriado dia 31 de maio e 01 de junho de 2018, respectivamente, REPUTO EQUIVOCADA A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO lançada à fl.128.

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024162-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FADE IN PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0024904-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conforme a movimentação processual e Acórdãos juntados às fls. 218/227, o Agravo de Instrumento nº 0000185-62.2013.403.0000, transitado em julgado em 01/06/2017, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu esta Execução Fiscal.

Assim sendo, cientifique-se a parte Executada acerca da extinção desta ação.

Dispensa a intimação da Exequente, conforme manifestação de fl. 208.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024972-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JULLY JUNIORS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026769-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Aguarda-se definição quanto aos embargos à execução n.0026768-14.2015.403.6144 e, oportunamente, intemem-se as partes da redistribuição deste processo, encaminhando os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0027335-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acastada aos autos. Em 11/01/2007, foi determinado o sobrestamento dos autos (fl. 27).

Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl. 35, reconheceu a prescrição do débito fiscal, e, pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (07/02/2007 - fl. 28) e a data manifestação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (12/02/2019 - fl. 35), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027444-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND COM LAJES E PRE FABRICADOS PANTERA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 08/03/2004, foi determinado o sobrestamento dos autos (fl. 29). Intimada nos termos do despacho de fls. 42, a exequente se manteve silente. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (05/04/2004 - fl. 30) e a data da manifestação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (08/08/2016 - fl. 40), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027464-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 23/02/2006, foi determinado o sobrestamento dos autos, conforme requerido pela exequente (fl. 28). Intimada nos termos do despacho de fl. 41, a exequente se tornou inerte. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (26/06/2006 - fl. 30) e a data da manifestação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (27/11/2015 - fl. 33), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027842-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo à parte exequente inserir no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se nestes autos físicos. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica desde já a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sob consequência de sobrestamento do feito em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados de autuação inseridos no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028050-87.2015.403.6144 - RENATA FERREIRA DE MELO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA FERREIRA DE MELO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028057-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CELIO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029141-18.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029802-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X 7K - PRESTACAO DE SERVICOS, ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030580-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LT - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS, tendo por objeto a cobrança dos valores consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 02 095094-20. A exequente requereu, por meio de diversas petições, o apensamento deste feito aos autos da ação fiscal de n. 0038686-15.2015.403.6144, pedido este deferido, no entanto, não cumprido. Pois bem O art. 28, da Lei n. 6.830/1980 autoriza a reunião de processos contra o mesmo devedor, mediante requerimento das partes. Na espécie, verifico que o apensamento destes autos ao feito de n. 0038686-15.2015.403.6144 não foi efetivado, por se encontrarem em fases diferentes, o que foi certificado nos autos. Deste modo, a fim de evitar tumulto processual e, ainda, considerando que, por um lapso temporal expressivo, as execuções fiscais prosseguiram de maneiras diferentes, tenho que não se mostra razoável reunir os feitos neste momento. De outro giro, observo que, neste feito, houve penhora no rosto dos autos do processo n. 0003475-56.1992.403.6100 (n. aut. 92.0003475-6), em trâmite no Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Constatado, ainda, que, embora intimada, a exequente não se manifestou quanto aos documentos relacionados à referida constrição. Ademais, extrai-se do andamento processual, ora acostado, que foi decretada e, posteriormente, encerrada a falência da pessoa jurídica executada, sem arrecadação de bens. Pelo o exposto, indefiro, nos termos mencionados, o pedido de reunião destes autos com a ação fiscal n. 0038686-15.2015.403.6144, tornando sem efeito determinação anterior para este fim. INTIMEM-SE a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da penhora no rosto dos autos do processo n. 0003475-56.1992.403.6100 (n. aut. 92.0003475-6), notadamente, quanto aos documentos acostados às fls. 74/96. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o encerramento da falência da executada, notificada nos autos, requerendo, para tanto, o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032350-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Vistos etc. Intime-se a PARTE EXECUTADA para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, apresentando procuração ad judicium legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado e atos construtivos (contrato social), sob consequência de não ser apreciado o pedido veiculado às fls. 104/110. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032969-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração que tem por objeto o reconhecimento da decadência, bem como da ilegitimidade dos sócios Humberto Carlos dos Santos e Fernando Vidal Ferreira (fls. 314/349). DECIDO. No tocante à exclusão dos sócios da executada do polo passivo deste executivo fiscal, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Ressalto que a solidariedade prevista no artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, em que se baseou a inclusão dos sócios na exordial (fls. 02/03), tomou-se inaplicável, por inconstitucional, nos termos da decisão proferida no RE 562276, além de ter sido revogada expressamente pela Lei n. 11.941/2009. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135,

III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, inafiação à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em reprocesso geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Verifico que os mencionados sócios figuram nesta execução fiscal, em virtude da disposição contida no art. 13, da Lei n. 8.620/1993, motivo pelo qual devem ser excluídos do polo passivo da ação. No que tange ao pedido de decadência, mantenho a decisão de fl.307/309 pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de reconsideração, para excluir os sócios Humberto Carlos Dos Santos e Fernando Vidal Ferreira do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios co-executados do polo passivo da demanda. Intime-se a Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036275-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLOS MARCELO SAVIANI
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0037430-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIASALUTE TECNOLOGIA LTDA - ME
Considerando os embargos de declaração opostos à fl. 45, tomem os autos conclusos para sentença

EXECUCAO FISCAL

0038071-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISCILA BARRERO DO AMARAL
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038243-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA X MARCIA ROMANO X ANTONIO ROMANO JUNIOR(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)
Vistos etc. Intime-se a PARTE EXECUTADA para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, apresentando procuração ad judicia legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado e atos constritivos (contrato social), sob consequência de não ser apreciado o pedido veiculado às fls. 119/125. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038531-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE CARLOS MENDES
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038686-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LT - ME
INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de eventual ilegitimidade dos sócios da pessoa jurídica, a teor do art. 135, do Código Tributário Nacional, bem como, no tocante ao encerramento da falência da executada noticiada nos autos, requerendo, para tanto, o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038687-97.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038686-15.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LT - ME

Vistos etc.

Tendo em vista o apensamento realizado, prossiga-se nos autos principais, com as anotações necessárias no sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0038818-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA HELENA KOCHAKI DE LIMA - ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039113-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSULT SISTEMAS INTEGRADOS DE LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - EPP
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039169-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KAIFAS SERV. COM.PROD.VETERINARIOS LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039192-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039259-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA X JOSE CARLOS GUBERNATI X BRAZ MORALES NETO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo até ulterior provocação.****

EXECUCAO FISCAL**0041012-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G NUTRE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0042135-78.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO VETERINARIA VITAFLOL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0044626-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVA REAL ENGENHARIA E AVALIACOES LTDA

Vistos etc. Considerando a sentença proferida nestes autos, na fl. 111, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte executada nas fls. 114/116. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0046834-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade.

.PA 1,5 Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0047539-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PERSONALITY NEGOCIOS, FINANÇAS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0047590-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGATHOS GRUPO EDUCACIONAL S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0048294-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BLUE EYES GERENCIA DE TALENTOS, PRODUÇOES, ENTRETENIMENTO E COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0048537-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERGOVERNANCE GESTAO EMPRESARIAL E GOVERNANCA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0049652-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NORTONET CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0049696-56.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAMELLA PET SHOP LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0049991-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA(SPI54632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

Vistos etc.

Aos fls.39/40v dos embargos à execução em apenso (proc.n. 0000242-05.2018.403.6144), houve decisão reconhecendo a suspensão do débito referente a CDA n.12.267.365-4, tendo em vista a penhora realizada nestes autos no montante integral da dívida atualizada (fls.41/42).

A executada compareceu nos autos (fls.53/92), comprovando a urgência na regularização da pendência constante em seu relatório de Situação Fiscal, a fim de obter emissão de CND, para participação de pregão eletrônico, com prazos máximos de apresentação da certidão de regularidade fiscal para os dias 20/12/2018, às 10h00 e 21/12/2018, às 10h00.

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos em apenso, trasladada às fls.44/45v, determino à exequente que PROVIDENCIE a anotação referente à suspensão do débito consubstanciado na CDA n.12.267.365-4, no prazo excepcional de 24 HORAS, considerando a urgência da medida.

Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da representação processual, apresentando documentação referente a sucessão empresarial havida.

Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no cadastro informatizado destes autos, devendo constar NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0050673-48.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ MARIO PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como

qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001612-87.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X BARBARA VILLACA DUARTE
Considerando a petição de fl. 34, na qual a exequente requer a extinção da execução, tornem os autos conclusos para sentença

EXECUCAO FISCAL

0008160-31.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALVES DE CARVALHO NETO - EPP

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008618-48.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MIGUEL NINOT ILLESCAS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008838-46.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO SAGGIORATO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008911-18.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRANDAO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido da executada, posto que já apreciado.

Publique-se o despacho de fls. 37/37-v.

Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução.

Ressalto que, quando do cumprimento do mandado, deverá o Oficial de Justiça certificar se a empresa funciona regularmente no local da diligência, e, se for o caso, a identidade da pessoa jurídica que eventualmente esteja estabelecida no local. Observo, ainda, que, conforme reza o art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a prática dos atos de citação, intimação e penhora, em datas e horários extraordinários, independe de autorização judicial.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009776-41.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARROZ DE FESTA - FESTAS EIRELI - EPP(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Primeiramente, intime-se a parte Executada, na pessoa do advogado indicado à fl. 29, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo cumprir as seguintes determinações:

1) Apresentar procuração ad judicium legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC?

2) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010855-55.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ADRIANA GUIA DA CRUZ

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001454-95.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AERROSS MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA

Nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se a executada, pelo correio, com aviso de recebimento, acerca da devolução do prazo para embargos.

Decorrido o prazo para embargos ou com eventual retorno negativo do aviso de recebimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001616-90.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE/SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca da devolução do prazo para embargos.
Decorrido o prazo, tomem conclusos para análise de fls.252.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000316-04.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X S.S. SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)
Vistos etc.Intime-se a PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fls. 41, sob consequência de não ser apreciado o pedido veiculado às fls. 42/49Barueri-SP, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025601-59.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025602-44.2015.403.6144 ()) - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição de fl. 324, intime-se a parte embargante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização da representação processual, mediante juntada de procuração com outorga de poderes expressos para renunciar ao direito no qual se funda a ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044990-30.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044989-45.2015.403.6144 ()) - BANCO CREDIBANCO S.A.(SP257158 - TARYTA NAKAYAMA KUGLER E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte Embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, vista à parte Embargada para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002918-91.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032885-21.2015.403.6144 ()) - SAO PAULO WELLNESS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)
Vistos em inspeção.Considerando a sentença proferida nestes autos, às fls.211, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006780-70.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037488-40.2015.403.6144 ()) - CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição de fls. 217/218, intime-se a parte embargante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização da representação processual mediante juntada de procuração com outorga de poderes expressos para renunciar ao direito no qual se funda a ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009103-48.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018337-88.2015.403.6144 ()) - COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E AÇO LTDA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR)
Vistos em inspeção.COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E AÇO LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando a prescrição dos créditos demandados na execução fiscal em apenso. É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o cancelamento da CDA em cobrança na execução fiscal embargada levou, por consequência, à extinção daquela ação executiva com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, configurando a existência de carência de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0018337-88.2015.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000065-07.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044898-52.2015.403.6144 ()) - RICARDO JEAN DE AGUIAR(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte Apelante retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Ainda, caberá à parte Apelante inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.
Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.
Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Apelante devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.
Após, intime-se a parte Apelada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.
Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se o na sequência, com as cautelas de praxe.
Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE NOVATECC CONTRUCAO CIVIL INDUSTRIALIZADA LTDA - EPP(SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000675-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ROBERTA ABISSAMARA GOMES(SC027780 - FABIO LUIZ COLZNI E SP395932 - IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA PIGNATAR)
Vistos em inspeção.Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fl. 51, sob consequência de ineficácia dos atos praticados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001460-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAO AUGUSTO BALTHAZAR VIANA DA SILVA JUNIOR

Intime-se a parte executada para ciência da penhora e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC, no endereço indicado à fl.77, conforme requerido.
Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.
Após, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003295-96.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AGNI SERVICOS S/S LTDA - ME(SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada informou a quitação do débito em cobro e requereu a extinção do presente feito. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007508-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X POUL HOVE SORENSEN

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada informou a quitação do débito em cobro e requereu a extinção do presente feito. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008856-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEBASTIAO FRANCISCO ALMEIDA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

Fl.43v: Defiro.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor dos autos n. 0002340-53.2015.403.6342, conforme requerido.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fl.40, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009342-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Intimem-se as partes para ciência do ofício e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, após tomem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012323-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FIBRATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS PLASTICAS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada informou a quitação do débito em cobro e requereu a extinção do presente feito. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013667-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estandado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte Exequente retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequente devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013669-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANA CRISTINE DIDIO BRIANI DE ALENCAR

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estandado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte Exequente retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequite devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013676-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIANE VENANCIO

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte Exequite retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Exequite inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequite devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013679-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA MIQUELINE DE MOURA

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte Exequite retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Exequite inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequite devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013680-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATO ROMANELI DURAN

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013685-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EVANDRO COTTINI AYRES

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte Exequite retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Exequite inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequite devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013688-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIO DE MOURA VASCONCELLOS FILHO

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte Exequite retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Exequite inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequente devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013689-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCOS PEREIRA DE ARRUDA

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte Exequente retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte Exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequente devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013691-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X INEZ HARUMI TAIRA AZIFU

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte Exequente retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte Exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequente devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013696-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARILIA LEME LOPES

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte Exequente retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte Exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequente devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013698-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GOTI GRUPO ODONTOLOGICO DE TRATAMENTO INTEGRADO LTDA

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte Exequente retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte Exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequente devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013704-34.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AELTON ALVES CHAVES

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte Exequente retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequente devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013720-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS SOUZA

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte Exequente retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequente devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013723-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIZANA ANDREA DE LIMA PINTO VASCONCELLOS

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte Exequente retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequente devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013733-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WEIVEL JOAO SOZZO

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte Exequente retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequente devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013735-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIANGELA ROSSI DE FIGUEIREDO SANTOS

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte Exequente retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequente devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013740-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KELLER PEREIRA CHAGAS

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte Exequente retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequente devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013747-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELLO SOARES DIVINO

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte Exequente retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequente devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013762-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARMEM MARIA FEDELE

Vistos etc.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE A PARTE EXEQUENTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte Exequente retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Exequente devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014229-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRESO DE FREITAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014507-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP367143 - CAROLINA MORAES E SILVA MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 22/23, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal. A exequente pugnou pela extinção do feito executivo, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980 (fl. 67). É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Verifico que houve o efetivo cancelamento da dívida pretendida nestes autos, motivo pelo qual a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Consigno que, analisando os documentos acostados aos autos, observo que a cobrança do débito objeto desta ação se originou por erro do próprio contribuinte, motivo pelo qual não há falar em condenação em honorários na hipótese. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016289-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SLI - ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Vistos em inspeção. Intime-se a PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, indicando o subscritor da procuração de fl. 210, sob consequência de não ser apreciado o pedido veiculado às fls. 201/209. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018337-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025602-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Vistos em inspeção. No caso em apreço, os débitos demandados foram objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017, conforme se infere das informações colacionadas aos autos, à fl. 76. Não assiste razão à executada (fls. 72/73), no que tange ao requerimento de extinção da execução fiscal, uma vez que o acordo fiscal foi firmado após a propositura da demanda e o crédito ainda não foi liquidado. Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028034-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIZ DA SILVA FILHO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028341-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA.(SP308579 - MARIANA ALVES GALVÃO E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte Executada quanto ao trânsito em julgado desta execução e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

INTIME-SE a parte Executada, ainda, de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, devendo a parte Executada retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte Executada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Transcorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias acima assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030543-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TUV UFIZZI ENGENHARIA LTDA - EPP(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032168-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGANVILLE HOME SERVICE

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada informou a quitação do débito em cobro e requereu a extinção do presente feito. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033704-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMPERACQUA IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada informou a quitação do débito em cobro e requereu a extinção do presente feito. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033828-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOPOWER CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA. - ME Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035341-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SET-FIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP344997 - GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA) Vistos em inspeção.Tendo em vista a exceção de pré-executividade oposta nos autos, intime-se pessoalmente a Parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, em razão da renúncia do advogado anterior, a teor dos artigos 76 e 112, ambos do Código de Processo Civil.Após, à conclusão.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036282-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X NEIDE CIVOLANI CARDOSO Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036625-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MESTRA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME Vistos em inspeção.Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração ad judicia legível, datada e assinada, subestabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, bem como contrato social da pessoa jurídica executada, sob consequência de ineficácia dos atos praticados em nome do executado, conforme art. 76, parágrafo 1º, do CPC?Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037045-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte Executada quanto ao trânsito em julgado desta execução e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
INTIME-SE a parte Executada, ainda, de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, devendo a parte Executada retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.
Ainda, caberá à parte Executada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico. Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.
Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.
Após a recepção, pela Secretária do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.
Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, cabendo a essa conferir os dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.
Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretária deste Juízo.
Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.
Transcorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias acima assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037296-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILVIO HIRATA Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037422-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROFAVI ADMINISTRADORA, CONSULTORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente requereu a extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA n. 80 6 11 187704-09, porquanto cancelada administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 6 11 187703-28, em razão do pagamento.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037488-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) Vistos em inspeção.Aguarde-se manifestação da parte executada nos autos dos embargos distribuídos por dependência a esta ação fiscal.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037938-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEARO MARKETING SOCIAL E CAPTALIZO DE RECURSOS LTDA - ME Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A executada informou a quitação do débito em cobro e requereu a extinção do presente feito. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital.Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042356-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D.F.M. INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) Vistos em inspeção.Tendo em vista a exceção de pré-executividade oposta nos autos, intime-se pessoalmente a Parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, em razão da renúncia do advogado anterior, a teor dos artigos 76 e 112, ambos do Código de Processo Civil.Após, à conclusão.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044691-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPRESA IRAI S/C LTDA - ME(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl.124, requereu a extinção parcial, informando a rescisão do parcelamento administrativo. Pugnou pela indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. Na fl.126, houve extinção parcial da execução.Intimada nos termos do despacho de fl. 133, a exequente não reconheceu o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese (fl.134-v).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Consoante

dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No que concerne à CDA n. 80 6 08 133992-51, houve a rescisão do parcelamento administrativo na data de 04/03/2012, conforme fl. 140-v, ao passo que a manifestação da exequente somente ocorreu em 15/02/2018 (fl. 124). Desse modo, verifico que decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição na espécie. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C. Barueri-SP, 28 de março de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0046330-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas as fls. 59/67, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada e a não cumulação da multa e dos juros moratórios. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 79/90. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. No tocante à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, porém, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental provido... EMEN.(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG00285 ..DTPB). Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba subvencional, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049301-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)
Vistos em inspeção. Intime-se a PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos, de modo que seja possível aferir qual sócio tem poderes para administrar a empresa executada, a fim de se constatar a regularidade da outorga do instrumento de mandato de fl. 34, sob consequência de não ser apreciado o pedido veiculado às fls. 30/33. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000524-14.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FILTRAZUL LTDA - ME(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos.

Diante da recusa da parte Apelante em promover a virtualização dos autos, INTIME-SE a parte APELADA, nos termos do despacho de fl. 160, para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte Apelada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@tr3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, conforme previsão da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Assim, caberá à parte Apelada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Apelada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte Apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado para a parte Apelante promover a virtualização, os autos permanecerão sobrestados até sobrevir decisão no agravo de instrumento interposto, ou provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003863-78.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PIQUEROBI COMERCIO EXTERIOR LTDA
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004494-22.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INSTISYS CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA.(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas as fls. 112/131, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada e a não cumulação da multa e dos juros moratórios. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 169/174. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este

pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. No tocante à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distinta e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e ResP 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ...EMEN(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00285 .DTPB.) Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no ResP 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004585-15.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARTYNNMULLER PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas as fls. 53/64, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada e a não cumulação da multa e dos juros moratórios. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 73/81. É o RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que substantia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. No tocante à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distinta e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e ResP 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ...EMEN(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00285 .DTPB.) Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no ResP 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009447-29.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAX PERFIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 22/26, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na fl. 49. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de ofício não é cabível quando se trata de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que substantia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. No tocante à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distinta e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e ResP 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ...EMEN(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00285 .DTPB.) Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no ResP 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009987-77.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEW STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas as fls. 15/26, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada e a não cumulação da multa e dos juros moratórios. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 35/37. É o RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que substantia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. No tocante à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distinta e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e ResP 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ...EMEN(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00285 .DTPB.) Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no ResP 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faça menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010814-88.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JALBA TEREZINHA MINIUSSI
Vistos em inspeção. Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fl. 30, sob consequência de não serem apreciados os pedidos veiculados às fls. 16/23 e 24/29. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010871-09.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESIDENCIAL THE PENTHOUSES TAMBORE
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000821-84.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELECAR COMERCIO TRANSPORTES IMP. E EXP. LTDA - ME(RJ039075 - NANCY OLIVE)
Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 142/149, que tem por objeto o reconhecimento da ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal, alegou também a incompetência deste juízo, e, consequentemente, a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados na fl. 181. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trata de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Consigno, de início, que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, do artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstituir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. No caso vertente, o excipiente não apresenta nenhum documento para comprovar o quanto alegado. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. No tocante a alegada incompetência deste juízo, observo que no momento da distribuição desta execução fiscal, o domicílio do executado era em Barueri/SP, assim, não há falar em incompetência deste juízo, nos termos do art. 46, 5 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001290-33.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADVANCE SOLUCOES COMERCIAIS MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA - EPP
Vistos em inspeção. Intime-se a PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fl. 21, sob consequência de não ser apreciado o pedido veiculado às fls. 07/20. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002485-53.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)
Vistos em inspeção. Intime-se a PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fl. 77, sob consequência de não ser apreciado o pedido veiculado às fls. 27/76. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003482-36.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARDIO CARE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 25, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas à fl. 050. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003489-28.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENGEPAV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 14, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas à fl. 050. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003606-19.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PONTEBRAS - PONTES ROLANTES E TALHAS LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas à fl. 05P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003653-90.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SUPERDREAM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 699

CARTA PRECATORIA

0001590-29.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DA BARRA DO PIRAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X CONCESSIONARIA RODOVIA DO ACO S/A X LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE BRAGA(SP232798 - JANAINA MARTINEZ JATOBA BEDETTE E SP287701 - TATIANA BARCELOS HAYASHI) X MOISES NONATO SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

O beneficiário LUIZ CLÁUDIO DE ANDRADE BRAGA peticionou perante este Juízo deprecado (fls. 156/159), em atendimento ao despacho do E. Juízo Deprecante de fls. 154. Em mensagem enviada por e-mail em 19/10/2018 (fl. 160) e reenviada em 23/10/2018 (fl. 161), ao juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barra do Piraí/RJ, foram encaminhadas cópias da petição e

documento supramencionado, para conhecimento e eventual deliberação.

Ademais, conforme consta dos autos desta deprecata, o Último comparecimento trimestral nesta Secretaria do denunciado fora em 01/10/2018.

Assim sendo, solicite-se, por meio mais expedito, informações ao juízo deprecante no tocante ao exaurimento ou não dos benefícios concedidos ao acusado na audiência de suspensão condicional realizada em 08/07/2015 na sede desse Juízo.

Ao MPF.

Publique-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008129-60.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP217002 - DARCY CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006650-03.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X ZILDIR GONCALVES ALVES (SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA)

Vistos etc. 1. RELATÓRIO Consta do Termo Circunstanciado n. 0006/2015-1-SR/DPF/SP, de fls. 05/08, que, no dia 02.06.2015, em tese, ZILDIR GONÇALVES ALVES, funcionária da empresa concessionária de pedestres Via Oeste, teria desacatado o Agente de Polícia Federal BRUNO MALVACCINI DALMEIDA E MENDES, no posto de pedágio situado no Km 20, sentido Capital, situado no município de Barueri-SP. No ato, foram ouvidos a indigada infratora e a suposta vítima, além das testemunhas JOÃO BATISTA DE ASSIS e CAROLINA APARECIDA BISPO. O feito foi distribuído à 8ª Vara Criminal de São Paulo, em 08.06.2015, conforme fl. 20. Pela decisão de 14.07.2015, fl. 24, foi declinada a competência à Subseção Judiciária Federal de Barueri-SP, tendo em vista que a consumação de suposta prática de delito de desacato e, respectivamente, do crime de abuso de autoridade praticado pelo agente de Polícia Federal ocorreram na cidade de Barueri-SP. Sem prejuízo, determinou a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal, com cópia integral do Termo Circunstanciado, por considerar a conduta corporativa de registrar tão somente o suposto crime praticado por particular e omitir o registro de fato típico praticado pelo agente da Polícia Federal. Cópia do Termo Circunstanciado foi remetida ao Corregedor-Geral da Polícia Federal - COGER, conforme ofício de fl. 25. Decisão de fl. 30 determinou a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Juiz de Fora-MG, para a prestação de informações. Em resposta, foi recebido o Ofício n. 0140/2015-FICCO/MG, de fls. 32/35, firmado pelo Delegado de Polícia Federal Flávio Márcio Albergaria Silva. Atendendo requerimento do Ministério Público Federal, foi juntada a folha de antecedentes criminais de ZILDIR GONÇALVES ALVES na fl. 41 e certidão negativa de distribuidores criminais de fl. 43. O Parquet Federal apresentou manifestação de fls. 47 e verso. Requeru a designação de audiência preliminar, propondo transação penal consistente na interdição temporária do direito de permanecer em determinados lugares no final de semana. Postulou pela juntada de certidão que informe concessão, nos últimos cinco anos, do benefício de transação penal ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa. Ao final, salientou que, caso não aceita a proposta de transação penal, o órgão ministerial presente na audiência preliminar deliberará quanto às providências dos artigos 76 e 77 da Lei n. 9.099/1998 (arquivamento, denúncia oral ou remessa ao procedimento comum), inclusive no que se refere ao requerimento de recebimento daquela peça como denúncia. Decisão de fl. 48 designou audiência de transação penal para o dia 06.12.2016 e determinou a juntada das certidões requeridas. Por necessidade de realocação da pauta, a audiência foi redesignada para 03.05.2017, conforme despacho de fl. 52. A pedido do alegado ofendido, impossibilitado de comparecer à audiência, por se encontrar em licença médica, foi redesignado o ato para 20.09.2017. Certidão negativa dos julgados especiais federais criminais juntada na fl. 72. Realizada a audiência preliminar, na forma do art. 72, da Lei n. 9.099/1995, consoante termo de fl. 73. A Defesa informou que não aceita a proposta de transação penal ofertada. Ausente o Ministério Público Federal, razão pela qual restaram prejudicadas as providências previstas no caput do art. 77 da mesma lei. O Órgão Ministerial apresentou denúncia escrita às fls. 78/79, imputando a ZILDIR GONÇALVES ALVES, em tese, o crime previsto no art. 331 do Código Penal (desacato). Narrou a peça acusatória: Consta do inchoato Termo Circunstanciado n. 0006/2015-1 que, no dia 02 de junho de 2015, por volta das 17h20min, no pedágio da Concessionária Via Oeste, KM 20 - sentido Capital, Barueri/SP, o agente da Polícia Federal BRUNO MALVACCINI DALMEIDA E MENDES, no exercício da função, foi desacatado pela denunciada ZILDIR GONÇALVES ALVES. Segundo restou apurado BRUNO MALVACCINI DALMEIDA E MENDES conduzia a viatura não ostensiva Fiat/Dobló, placas GZB-2500, acompanhado do Policial Militar JOÃO BATISTA DE ASSIS, quando solicitou a liberação do pedágio a CAROLINA APARECIDA BISPO, a qual acionou a denunciada ZILDIR. Após consultar um supervisor a denunciada retomou informando que não havia sido liberada a passagem. Nesse momento, quando BRUNO MALVACCINI foi até o guichê para conversar, a denunciada proferiu as palavras: ah é você é policial, fôda-se!, e na sequência empurrou BRUNO com força, o qual desequilibrou. Deste modo, foi dada voz de prisão a ZILDIR GONÇALVES ALVES pelo cometimento do crime previsto no artigo 331 do Código Penal. A materialidade e os indícios de autoria do crime em questão são demonstradas, dado ser este o único meio de prova possível, pelos depoimentos prestados pela denunciada, bem como pelas testemunhas arroladas. Pela decisão de fl. 81, foi designada audiência de instrução e julgamento para 20.06.2018 e determinada a citação da acusada. Juntada pesquisa INFOSEG na fl. 84. Despacho de fl. 85 redesignou a audiência de instrução para 08.08.2018, em virtude da mudança de sede desta Subseção Judiciária. Em razão da impossibilidade de agendamento de videoconferência, a audiência foi redesignada para 17.10.2018, nos termos do despacho de fl. 112. Ofício de ordem n. 14499, de 15.10.2018, fl. 128, do Ministério Público Federal, pugnou pela redesignação da audiência, sob a justificativa de impossibilidade de comparecimento de membro. Despacho de fl. 129 indeferiu o pedido, considerando as redesignações anteriores, a proximidade da data agendada e a necessidade de videoconferência, cabendo à chefia do Órgão Ministerial enviar os seus esforços para a designação de Procurador da República a atuar na audiência. Realizada a audiência de instrução, conforme termo de fl. 131/132. Ausente o Ministério Público Federal. A Defesa apresentou resposta escrita à acusação, juntada às fls. 135/141. A denúncia foi recebida. Indeferido o pedido de suspensão da audiência para realização de perícia da mídia digital, por não estar demonstrada a necessidade e pertinência da produção da prova. Instalada a audiência, foram inquiridas as testemunhas de acusação e a testemunha de defesa. Colhido o interrogatório da acusada. Em deliberação final, em razão da ausência da acusação, foi concedida vista dos autos ao Órgão Ministerial. Juntada a mídia digital na fl. 143. As fls. 145/146, o Parquet Federal opinou pela absolvição da acusada, na forma do art. 386, VII, do Código Penal. RELATADOS. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Passo à análise do mérito, uma vez que não foram suscitadas preliminares, nem se vislumbram irregularidades ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, estando presentes as condições genéricas para o exercício da ação penal (legitimidade e interesse processual) e os pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial). Afiança a alegação de prescrição, posto que, entre a data do fato, 02.06.2015, e a data do recebimento da denúncia, 17.10.2018, não transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, conforme prevê o art. 109, V, c/c art. 117, I, ambos do Código Penal, considerando-se que o delito previsto no art. 331 do mesmo código, tem pena máxima cominada em 02 (dois) anos. A materialidade, que consiste na existência fática da ação delitosa, e a autoria delitiva, que é a vinculação do denunciado ao fato criminoso, mesmo após o encerramento da instrução processual penal, não estão comprovadas no caso concreto sob apreciação, ônus do qual não se desincumbiu a acusação. Primeiramente, cabe observar que a Rodovia Castelo Branco, originalmente denominada Rodovia do Oeste, é designada como BR-374 e SP-280, portanto, consiste em rodovia federal. O Código de Trânsito Brasileiro, editado pela Lei n. 9.503/1997, no art. 209, considera infração grave a evasão de pedágio para não efetuar o pagamento respectivo. No seu art. 96, III, a, o CTB traz a classificação, quanto à categoria, dos veículos oficiais. A mesma lei prevê o uso de placas reservadas quando o veículo estiver em uso estrito da atividade policial: Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial. O Decreto n. 6.403/2008, vigente à época dos fatos apurados nestes autos, que regulava a utilização de veículos oficiais, assim determinava: Art. 8º. Omissis (...) 1º Os veículos referidos no art. 116 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e outros destinados especialmente a serviços incompatíveis com a identificação oficial poderão ter placas não oficiais, ficando seu uso sujeito a regime especial de controle. Referido decreto foi revogado pelo Decreto n. 9.287/2018. A Instrução Normativa n. 3/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim regulamenta a questão: Art. 22. É proibido o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular. 1º Os veículos referidos no art. 116 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como os destinados especialmente a serviços incompatíveis com a identificação oficial poderão ter placas não oficiais, ficando seu uso sujeito a regime especial de controle definido em normas complementares que devem ser expedidas pelo respectivo órgão ou entidade. 2º A expedição do regime especial de controle referido no 1º deste artigo é condição necessária para a utilização de placas não oficiais e deverá prever sistema de registro atualizado em tempo real, contendo as informações relativas ao veículo e ao usuário, e a forma de comunicação das informações às autoridades de trânsito competentes. GRIFEIO Decreto n. 94.002/1987 assegura a isenção do pagamento de pedágio pelos veículos oficiais e de Corpo Diplomático nas vias públicas do sistema rodoviário federal, nestes termos: Art. 8º OS veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático, que utilizem vias públicas integrantes do sistema rodoviário federal, objeto da concessão, ficarão isentos do pagamento do pedágio respectivo, desde que exibam título de isenção expedido, conjuntamente, pelo DNER e pela empresa concessionária. GRIFEIA Resolução n. 3.916/2012, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa de pedágio para veículos diplomáticos e veículos oficiais no âmbito das rodovias federais concedidas pela União, vigia à época dos fatos com o seguinte texto nos seus artigos 2º e 3º: Art. 2º Os veículos do Corpo Diplomático e os veículos oficiais devidamente identificados com placas azuis com caracteres brancos, brancas com caracteres pretos ou pretas com caracteres dourados, na forma da Resolução Contran nº 231, de 15 de março de 2007, terão o direito de passar gratuita e automaticamente pelas praças de pedágio, sem que lhes seja exigido cadastramento prévio. Art. 3º Os veículos oficiais contratados de prestadores de serviço deverão ser cadastrados previamente, mediante um canal de comunicação no sítio eletrônico da Concessionária exclusivamente utilizado para esse fim, pelos órgãos públicos junto às concessionárias das rodovias por onde seus veículos necessitam transitar por meio da apresentação dos seguintes documentos: I - cópia autenticada do Certificado de Licenciamento do Veículo (CLV); e II - cópia autenticada do contrato de locação dos veículos. (...) GRIFEIO somente com o advento da Resolução 5.016/2016/ANTT/MT, de 18.02.2016, foi alterado o art. 3º da Resolução n. 3.916/2012, para esclarecer que a isenção do pedágio se estenderia aos veículos que não se enquadrassem nas características do art. 2º, com a seguinte redação: Art. 3º Os veículos oficiais que não se enquadram no artigo 2º, bem como os contratados de prestadores de serviço deverão ser cadastrados previamente pelos órgãos públicos junto às concessionárias das rodovias por onde seus veículos necessitam transitar, por meio da apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT) Redações Anteriores I - cópia do Certificado de Licenciamento do Veículo (CLV); e (Redação dada pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT) Redações Anteriores II - cópia do contrato de locação dos veículos, quando for o caso. (Redação dada pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT) Redações Anteriores III - requerimento contendo marca, modelo, ano de fabricação e cor predominante do(s) veículo(s) e indicando o responsável pela solicitação, seu cargo ou função, telefones de contato e endereços físico e eletrônico; e (Acrescentado pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT) IV - em caso de Autarquia e Fundação Pública, cópia da norma que a instituiu, e também da certidão de registro civil, quando se tratar de fundação pública de direito privado. (Acrescentado pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT) 1º A Concessionária tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da documentação, para a emissão de documento que indique o cadastramento do veículo ou, no caso de documentação incompleta ou de não atendimento aos requisitos desta Resolução, envio de carta ao pleiteante informando o(s) motivo(s) da não emissão do documento que indique o cadastramento do veículo. (Redação dada pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT) Redações Anteriores 2º O cadastro atualizado dos veículos oficiais contratados de prestadores de serviço deve ser enviado à ANTT, mensalmente, no RETOFF - Relatório Técnico-Operacional-Físico-Financeiro. 3º Os documentos deverão ser entregues pelos órgãos públicos via correio com Aviso de Recebimento (AR), ou diretamente na sede da Concessionária, nesse último caso, mediante recebimento de protocolo da Concessionária, constando a data e hora da entrega. (Redação dada pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT) Redações Anteriores 4º A Concessionária deverá explicitar, em seu sítio eletrônico, a lista de documentos necessários, o endereço para envio da documentação, o nome do responsável pelo recebimento desta e os telefones de contato. (Redação dada pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT) Redações Anteriores 5º O documento que indique o cadastramento do veículo será confeccionado em modelo próprio da concessionária e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: um número de identificação; órgão beneficiário; marca; modelo; ano de fabricação; cor predominante; código RENAVAL; e data de vencimento da validade do documento. (Acrescentado pela Resolução 5016/2016/DG/ANTT/MT) Observe que, na resposta de fls. 32/35, o delegado de Polícia Federal Flávio Márcio Albergaria Silva, justificou que causou estranheza os empecilhos criados por parte da concessionária, que teria ignorado o Código de Trânsito Brasileiro e o normativo da Agência Nacional de Transportes Terrestre (Resolução n. 3.616, de 18.10.2012). Porém, verifico que a Resolução n. 3.616 da ANTT, conforme anexo, não se refere à matéria alegada pelo Delegado. Ademais, referido ofício não respondeu satisfatoriamente aos questionamentos do Juízo, de itens iii, iv e v do despacho de fl. 30. Diante de tal arcabouço normativo, deveria a Polícia Federal ter ciência das providências a serem adotadas previamente ao deslocamento interestadual de viatura descaracterizada, que, ao tempo dos fatos, deveria apresentar o título de isenção da tarifa de pedágio e/ou estar cadastrada junto à concessionária. Tratam-se de atos normativos federais, cujo conhecimento e cumprimento pela Corporação seria esperado. Portanto, legítimo que a concessionária Via Oeste tenha exigido tais providências quando da passagem de veículo oficial descaracterizado àquela época. Em sua manifestação de fls. 145/146, ao sustentar a absolvição da denunciada, asseverou o Órgão Ministerial: Pois bem, não há base para a condenação, pois, como se observa das partes acima enfatizadas dos depoimentos, a vítima (secundária), as duas testemunhas e a acusada divergem quanto à apresentação de documento de identificação pelo ofendido; de fato, o ofendido diz que não o possuía, enquanto a testemunha de acusação induz que sim, e a de defesa e a acusada confirmam o ofendido dizendo não ter sido apresentado nenhum documento. Dessa forma, o dolo de desacatar não foi indiciado, pois a situação surge, antes, que a acusada não podia acreditar que se tratava de um policial, se nenhum documento portava e se seu veículo era descaracterizado, não havendo como confirmar que se tratava de servidor público; possivelmente, deve ter pensado, trata-se de um aproveitador que pretende não pagar o pedágio passando-se por policial. Daí, decerto, a razão de desdenhar do ofendido (Ah você é polícia? Então fôda-se pra vocês), deixando-o passar porém sem liberar o sinal, o que significaria que a placa do veículo seria fotografada para cobrança posterior do pedágio. Logo, o depoimento da própria vítima impede a certeza que se exige para se proferir um decreto condenatório em casos tais. O ofendido BRUNO MALVACCINI DALMEIDA E MENDES, em seu depoimento, narrou que, em junho de 2015, trabalhava numa operação da FICCO, em conjunto de esforços policiais, com o tenente Assis. Naquela data, estavam trafegando na Rodovia Castelo Branco, retornando de uma diligência, indo realizar outra em São Paulo, então haveria um encontro de criminosos. Ao passarem no pedágio da Rodovia Castelo Branco, foram atendidos, apresentaram cópia do certificado de registro e licenciamento da viatura oficial da Polícia Federal, então conduzida pelo Tenente Assis, um Fiat Dobló branco. Que a atendente lhe solicitou a credencial com o número de patrimônio da viatura, o que posteriormente constatou que é praxe da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.

Como não apresentaram a credencial do veículo, a atendente disse que não poderia franquear a passagem. Explicaram-lhe que quem conduzia o veículo era um tenente da Polícia Militar, o tenente Assis, o qual tentou argumentar, inclusive indicando a categoria do veículo oficial no documento e explicando que as placas instaladas no veículo eram cinza, mas que consta do documento do veículo observação de placa de segurança e o número da placa original. Esclareceram a finalidade da investigação e do uso das placas reservadas. A questão não foi resolvida, sendo chamada a auxiliar de pista ZILDIR, que chegou com decisão tomada, mantendo o posicionamento anterior. Daí o depoente tomou a frente do diálogo. Fez contato telefônico com o 0800 de uma agência reguladora estadual de concessionárias de São Paulo, sendo orientado a contatar o 0800 da própria concessionária, a quem telefonou e explicou a situação, sendo sugerido que resolvesse junto à administração da praça de pedágio. ZILDIR solicitou credencial ou número de patrimônio do veículo. Repetiu o depoente que era veículo oficial e que não tinha tal documento, pois o veículo era vinculado ao acervo de Minas Gerais, não sendo essa a praxe das demais superintendências. O depoente frisou que era veículo oficial e sugeriu que ZILDIR fizesse contato com os seus superiores hierárquicos e os chamassem, o que ele disse ter feito ao voltar, confirmando o posicionamento. Disse que foram várias tentativas de solução. O depoente desceu do carro. ZILDIR colocou um cone atrás da viatura, desviando o fluxo de veículos para outros guichês. ZILDIR entrou na cabine. O depoente que reiterou o pedido de liberação e, diante de novas recusas, disse a ZILDIR que não estava pedindo um favor, que a Polícia Federal estava lhe dando ordem de franquear a passagem e chamar os seus superiores hierárquicos, pois, se a ordem tivesse partido deles, deveriam responder por isso. Ela disse que eles não iriam descer e que a situação estava resolvida. Relatou que ela agiu de forma irônica, dizendo-lhes: Vocês podem fazer uma passagem forçada. Ele questionou o que era. Ela levantou a cancela e disse que era só passar com o sinal vermelho e sirene. Ele disse que isso era evasão de pedágio. Narrou o depoente, que, na sequência, ZILDIR disse: Vocês não são polícia? Faz o que quiser. Disse que, por serem policiais, e não marginais, se recusaram ao procedimento de passagem forçada, com sinal vermelho e sirene. Informou o depoente que, na mesma data, passou na mesma via, com a mesma viatura, apresentando o mesmo documento, sendo-lhes franqueada a passagem. Acrescentou que, na data da audiência judicial, passou por vários pedágios, sendo-lhe franqueada a passagem. Frisou que não passaria de modo forçado. Reiterou que deu ordem para ZILDIR chamar seus superiores. Ela disse que não chamaria e entrou na cabine. Ele se posicionou na frente da porta da cabine. Olhou à esquerda e, enquanto isso, ZILDIR saiu da cabine lhe dando um empurrão. Narrou que foi empurrado por ZILDIR, que saiu da cabine de forma enérgica. Referiu que, a partir daí, foi impossível qualquer diálogo, sendo necessária a prisão em flagrante de ZILDIR. Ela saiu do local, na direção de outros guichês, talvez dois, depois a pegou pelo braço com a mão direita e a esquerda pela nuca, ela se manteve de pé, não chegou a cair, não foi arrastada. Disse que assim agiu apenas para imobilizá-la, depois a liberou, declarando-a presa em flagrante. Mencionou que essa é a primeira providência de imobilização, em termos de uso de força. Acrescentou que tal fato foi testemunhado pelo Tenente Assis e cerca de quatro pessoas. Disse a ZILDIR que ela seria conduzida à Polícia Federal. Mencionou que, um minuto depois, apareceram dois homens, sendo um deles a testemunha de defesa Américo Modolo. O outro, não soube nominar. Eram os superiores hierárquicos dela. O outro conversou com ela, que começou a chorar. O funcionário saiu da cabine e disse que rapidamente chegaria um advogado. Logo depois chegaram um advogado e um engenheiro. Ato contínuo, ZILDIR disse que estava com dor de cabeça e dor no pulso. O depoente solicitou ao superior que providenciasse ambulância da concessionária para a prestação de socorro, o que foi feito. Ao depois, ZILDIR foi levada para um hospital, pois ali não teria recursos de socorro. Depoente e condutor dirigiram-se à superintendência. Providenciaram viatura adequada para conduzir ZILDIR até superintendência em São Paulo e foram buscá-la no hospital, mas a mesma já havia saído. Relatou que os policiais militares que a acompanharam justificaram que não entenderam bem se teriam de levá-la à superintendência. Aguardaram trinta minutos. Então ZILDIR compareceu na Superintendência acompanhada da testemunha Américo e de advogados. Acrescentou que, na praça de pedágio, apresentou documentação do veículo original para policiais rodoviários, chamados pela administração da via, sendo constatada a regularidade do documento. Segundo o depoente, o engenheiro responsável pela via pareceu desconhecer a situação. Foi a única das pessoas que o tratou com urbanidade e lhe perguntou o que estava acontecendo. O depoente mostrou-lhe o documento do veículo e explicou que havia passado naquele mesmo dia, em sentido oposto, sem problema algum. Disse que o funcionário demonstrou alta reprovabilidade em relação à conduta da funcionária e dos demais. Referiu o depoente que completou vinte anos de serviço público, tendo trabalhado em onze estados da federação e representado a polícia federal no exterior, sendo que nunca foi não respeitado e humilhado quanto naquele dia, pela Dora ZILDIR. Em resposta à defesa, o depoente disse que foi apresentada cópia autenticada do certificado do veículo. A primeira atendente pediu credencial. Ele disse que não possuía a credencial, mas que tinha aquele documento e que o original estava no porta-luas da viatura. Foi dito pela atendente que não faria diferença apresentar o original, pois era necessária a credencial. O original não foi apresentado porque ela não quis que fosse apresentado. Para os policiais militares foi apresentado o documento original, que é mantido no porta-luas do veículo para preservá-lo. Reiterou que o CRLV tem escrito a categoria oficial, consta dele a identificação alfanumérica da placa branca e da placa cinza, que era a instalada no carro, bem como a condição de placa reservada. Disse que ambas as funcionais dos policiais foram apresentadas, tanto para a primeira funcionária, quanto repetidamente para ZILDIR. Confirmou que ZILDIR empurrou o depoente, que estava à frente do acesso ao guichê, cujo acesso é por um degrau. ZILDIR estava sobre o degrau, portanto tinha a altura do depoente. Confirma a imobilização de ZILDIR pelo braço e nuca. Reiterou que não a puxou pelo cabelo, imobilizou-a pela nuca. Por ter a acusada cabelo longo, ao imobilizá-la pela nuca, necessariamente tocou seu cabelo, sem, no entanto, tê-lo puxado. A testemunha de acusação João Batista de Assis disse que estava na viatura com um policial federal, de nome Bruno Malvacchini. Estavam em uma diligência da FICCO, Força Integrada de Combate ao Crime Organizado, realizando operação em São Paulo. Durante uma diligência, tiveram dificuldade para passar na barreira, por conta de uma atendente, a quem foi dada voz de prisão por desacatar o policial federal. Não se recorda do nome da atendente. Disse que ambos apresentaram os seus documentos. Relatou que a atendente desdenhou quando o depoente e o colega se identificaram como policiais e apresentaram a suas identidades funcionais. Supõe que ela desconhecia que se tratava de uma viatura descaracterizada, mesmo os policiais tendo apresentado o documento do veículo e explicado o motivo pelo qual a viatura de investigação era descaracterizada, não podendo ser ostensiva. Disse não ter condições de narrar maiores detalhes, devido à distância da data do fato. Mencionou que apresentaram o CRLV da viatura, de cor branca, e a decisão judicial que autorizou o uso provisório do veículo. Narrou que mostraram as identidades funcionais, pois estavam em trajes civis. Foi solicitado à atendente que se reportasse ao seu chefe, mas, segundo ela, a pessoa não iria atender aos policiais. A diligência foi prejudicada em razão do fato. A atendente não fez nenhum esforço para resolver a situação. Compareceu uma segunda pessoa que também não colaborou com o trabalho da Polícia. Não sabe identificá-la. A segunda pessoa foi uma senhora, depois mais umas três pessoas. Teve um tumulto. A situação foi extremamente desagradável. O policial federal ligou no 0800 da concessionária para tentar explicar a questão, mas não obteve êxito. A atendente exigia número de patrimônio da viatura para conferir na lista se aquele veículo tinha sido cadastrado na concessionária. Disse que, no seu entendimento, era um argumento sem lógica, pois a polícia não pode fornecer dados de viaturas de investigação para empresas particulares ou para terceiros. Relatou que a atendente disse: Isso aí não é viatura não. Segundo a testemunha, foi explicada a diferença entre viatura ostensiva e viatura descaracterizada, sendo apresentado o documento do veículo. Informou que ela disse: Você é polícia? Então, foda-se para vocês e para a Polícia, ou algo semelhante a isso. Narrou que a atendente colocou o cone atrás da viatura, desviando o fluxo de carros, quando os policiais desceram da viatura para conversar. Ressaltou que ela desdenhou da autoridade do policial federal. Acresceu que tentaram resolver a questão durante cerca de duas horas. O objetivo principal era dar andamento à diligência, mas tiveram que ficar parados para resolver a questão, que só trouxe prejuízo e atraso à operação. Não se recorda de orientação da concessionária para passagem forçada da viatura. Presenciou que a atendente empurrou o policial federal, que se desequilibrou e quase caiu. Confirmou que ele teve de imobilizá-la, segurando-a pelo braço, após dar voz de prisão, pois ela se retirou do local. Disse que a imobilização costuma ser feita com uma mão sobre o braço flexionado e outra pelo ombro. Referiu que a atendente foi imobilizada pelo braço. Acrescentou que chegaram advogados e outras pessoas da concessionária, e, depois disso, a atendente disse que estava passando mal, provavelmente orientada. Narrou que ela foi encaminhada para atendimento médico. A testemunha acompanhou os envolvidos até a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, sendo ouvida pelo delegado de plantão no termo circunstanciado. Não se recorda se foi apresentado o documento do veículo em original ou cópia. Américo Modolo Júnior foi ouvido como testemunha de defesa. Disse ter sido chamado para atender à cabine do caixa 9, por volta das 17 horas da data do fato. Os condutores do veículo informaram que eram policiais federais. A placa informada no documento não batia com a constante do veículo. Solicitou a atendente que fosse apresentada a identidade funcional. Os policiais se recusaram. A atendente de cabine fez contato por rádio com o controle da praça de pedágio. O controle fez o contato com a pessoa que prestava auxílio à pista para verificar do que se tratava. A auxiliar de pista ZILDIR verificou que era uma viatura descaracterizada e que a placa não batia. Disse a testemunha que, diante da informação de que o envolvido era policial federal, foi liberada a passagem do veículo, mesmo sem a apresentação da funcional ou de documento de isenção do veículo. Mesmo assim, foi liberado o veículo. Porém, o policial recusou-se a sair da praça de pedágio. Referiu que foi solicitado o documento que comprovasse a isenção do veículo para que fosse liberado. Não foi apresentado. Mesmo com a recusa, e sem apresentar identidade funcional, o veículo foi liberado. Disse que foi solicitada a apresentação da funcional. Desconhece justificativa para não apresentação da funcional. Depois soube que os policiais passaram em outras praças de pedágio sem precisar apresentar a funcional. A testemunha informou que trabalha para a concessionária como supervisor. Acresceu que, quando um veículo chega na praça de pedágio e informa que é isento, a atendente deve solicitar a apresentação de documento que comprove a isenção e que há um cadastro dos veículos. Relatou que a placa que estava no veículo não constava do cadastro, por isso gerou a dúvida. Não havia o cadastro. Mesmo sem o cadastro, confiaram na palavra do policial federal e liberaram o veículo. A exigência cadastral e procedimento da empresa, que exige a identidade funcional do policial. Desconhece a exigência de credencial do veículo. Num primeiro momento, quem estava tentando conversar com os policiais era ZILDIR. Porém, aconteceu algo que a fez sair correndo da cabine e o policial foi atrás dela, pegando-a pelo braço e pelo pescoço, dando-lhe uma gravata e puxando-a até onde estava, na cabine 9, partindo da cabine 7. Relatou que o policial a pegou pelo pescoço ou braço e a puxou até a cabine 9. Quando o depoente viu isso, que estava sendo filmado, desceu imediatamente para ver o que acontecia. Disse que, depois disso, a coisa ficou complicada. Os policiais não queriam sair. Não tinha acordado, não tinha diálogo. O depoente mencionou que tentou resolver a questão, que não precisava chegar a esse ponto, de pegar a menina pelo pescoço, dar voz de prisão. A situação fugiu do controle. Vieram outras pessoas, outros funcionários, advogados. ZILDIR passou mal, ficou nervosa. Foi levada para São Paulo. Não soube informar se há convênio entre a concessionária e a Superintendência de Polícia Federal em São Paulo sobre a passagem das viaturas descaracterizadas. O depoente disse que estava no controle, num primeiro momento fez contato por interfone. Foi chamado pela atendente de cabine. Tinha visão ampla da praça de pedágio, conseguiu visualizar tudo o que estava acontecendo, inclusive o momento em que ZILDIR foi imobilizada. Explicou que, com a liberação forçada, o sinal fica vermelho, podendo o veículo passar, e, depois, seria verificado no sistema. Caso confirmado que era veículo oficial, aplicaria a isenção. Seria procedida a confrontação do veículo, para verificação se a placa é dedicada à Polícia Federal. Mencionou que podem ter situações em que a pessoa diz que é policial, mas não é. Pontuou que a liberação forçada não tem consequência nenhuma para veículo isento, sendo um procedimento comum para viatura descaracterizada. Informou que a verificação não é feita rapidamente, devem ser pesquisados outros departamentos para essa checagem. A análise de veículo sem cadastro é mais demorada. Explicou que o cone foi colocado atrás do veículo para fechar a faixa ao fluxo de outros veículos, pois, mesmo com a marcação em vermelho no painel, alguns veículos entram na pista quando não há cone. Na frente da viatura, a cancela estava levantada. Referiu que a Agência Reguladora normatiza sobre a liberação de veículos em pedágios. O cartão de isenção deve ser apresentado quando se trata de viatura descaracterizada. Há uma relação de cartões que são emitidos pela ARTESP. As viaturas da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo costumam ter cadastro junto à concessionária. A acusada ZILDIR, em seu interrogatório, relatou que ainda trabalha para a concessionária. Disse que a palavra credencial não existe, isso não foi solicitado aos policiais. Relatou que, na data do fato, a acusada trabalhava em pista fixa, sendo necessário prestar auxílio à cabine 9, segundo informação do controle, o que seria um procedimento rápido. Referiu que Carolina Bispo era nova na empresa, estava há cerca de duas semanas trabalhando na cabine. Mencionou que o condutor apresentou cópia do documento do veículo, sendo que a placa não batia com o número informado no documento. Disse que, por ser informado que se tratava de policial federal, foi autorizada uma liberação forçada. A depoente referiu que orientou Carolina nesse sentido, tendo aceitado o documento, mesmo sendo xerox. Na sequência, relatou que digitou no sistema, mas o veículo não possuía cadastro com os dados do documento, nem com os dados da placa. Esclareceu ao policial sobre o procedimento de passagem forçada. Informou Carolina que não haveria risco de quebra de caixa. Orientou-a sobre a passagem forçada. Abriu a cancela. Não colocou a mão na cancela, pois não precisa. O policial disse que, com a luz vermelha, não sairia dali. Segundo a depoente, ela esclareceu que a luz vermelha era para evitar quebra de caixa da atendente, que, do contrário, teria que pagar o pedágio, descontando de seu salário. Informou que, como não havia cadastro do veículo, a atendente teria de pagar o valor do pedágio. Observou que, em nenhum momento, o policial Bruno apresentou documento que comprovasse ser policial, mesmo assim, a depoente liberou a passagem forçada, ao que ele se recusou. A depoente informou que pediu ao condutor que encostasse o veículo na parte zebrada da cabine para aguardar o procedimento, ele recusou. Disse que era horário de alto fluxo e que o controle orientou ir até a faixa AVI-4. Informou a depoente que era para fechar a AVI-4 e abrir com cabine. Frisou que os policiais não entenderam o procedimento, pelo qual não poderia liberar a cor verde. Esclareceu que, atrás do veículo, colocou dois cones para desviar o fluxo de veículos para a faixa 3 e abriu a AVI como cabine. Narrou que era para Carolina ir para a faixa 4, por conta do fluxo, pois, naquele momento, não poderia ter faixa fechada, porém Carolina não apareceu. Disse a depoente que foi até a cabine e a orientou para fechar e ir à cabine 4, quando Carolina lhe disse que não poderia sair, pois tinha recebido ordem de prisão. Mencionou a depoente, que, ao sair da cabine, o APF BRUNO lhe perguntou qual o seu nome, ela mostrou o crachá e se identificou como ZILDIR, depois ele pediu o seu documento e ela disse que estava no armário, então ele perguntou se ela trabalhava sem documento, ao que ela respondeu que o crachá valia como identidade. Segundo a depoente, o policial a impediu de sair da cabine, dizendo que ela não poderia sair por desacato à autoridade, dando-lhe ordem de prisão. Narrou a depoente que passou por baixo do braço do policial e saiu correndo, pois o medo foi grande. Disse que nunca sentiu medo tão grande e que tentou correr, pensando que conseguiria fugir. Afirmando que só conseguiu chegar à faixa 7. Relatou ter se esquecido de que trabalhava numa praça de pedágio, que é de alto risco, e de que estava na direção dos veículos. Referiu que, ao chegar na faixa 7, BRUNO a segurou no cabelo, deu gravata e arrastou até a faixa 9, razão pela qual começou a chorar. Disse a depoente que pediu ao policial: Pelo amor de Deus, vai embora, eu só quero terminar o meu trabalho. Segundo a depoente, uma colega disse a Bruno: Moço, vai embora, não vai te acontecer nada. Você é polícia, seu veículo é de Minas Gerais, não vai acontecer nada. Ele teria dito: Ela só sai daqui algemada. Mencionou que começou todo um tumulto. Ressaltou que o procedimento demoraria dois minutos, em um minuto a depoente chegou à cabine e autorizou a passagem forçada. Acrescentou que o detalhe foi só a luz vermelha. Disse que, em menos de dois minutos, ele estaria liberado com esse procedimento, mas ele não quis se retirar, tendo ele mesmo causado aquilo. Frisou a depoente que não o desacatou, nem o proibiu de seguir viagem. Pontuou que, quando atende policial, informa o procedimento de passagem forçada e eles compreendem, só que naquele dia, não aconteceu. Disse que o controle chamou a polícia e que BRUNO mostrou o documento para o policial, mas, em momento nenhum, mostrou para ela. Acresceu que nem faria muita questão, pois, logo ao saber que era policial federal, liberou a passagem. Afirmando que, ao ter o cabelo puxado, sentiu dor, as pessoas passavam olhando, todos os colegas estavam com medo, as colegas com pena. Relatou que sentiu um mal estar, como se fosse desmaiar, motivo pelo qual foi para a cabine. Informou que o controle foi quem chamou o resgate, não BRUNO. Sustentou que a colocação do cone atrás do veículo foi o que deixou o policial com raiva, mas teria dito a BRUNO que poderia ir embora sem problema. O senhor é policial federal, não vai te acontecer nada. Disse que BRUNO colocou a mão na porta e deu voz de prisão por desacato à autoridade, não tendo contato físico com ele, e, depois passou debaixo do braço dele, sem tê-lo empurrado. Relatou que, em momento algum, dirigiu palavras de baixo calão ao policial e que não teve atitude desrespeitosa. Enfatizou que as únicas pessoas que têm certeza do que aconteceu são ela e ele, e que ele sabe, na sua própria consciência, que isso não aconteceu. Acrescentou que, quando há liberação forçada, uma outra equipe recebe a informação da placa e vai averiguar a observação de que é veículo da polícia federal. Afirmando que, como o veículo usado por BRUNO não estava cadastrado, a luz verde só apareceria mediante pagamento. Mencionou que não havia outra forma de passar com luz verde, sem cadastro, porém, em momento algum, foi pedido para ele pagar, tendo como única opção a passagem forçada. Reiterou que, se ele saísse com a luz verde, a atendente de caixa teria de pagar ao final do mês, a qual trabalhava há apenas duas semanas. A depoente disse que trabalha na concessionária desde julho de 2012 e que nunca teve nenhuma reclamação de atendimento, sempre tendo respeitado todas as pessoas que passam ali. Relatou que nunca passou

por tamanho medo e que vê no policial uma segurança, todavia, naquele dia, sentiu mais medo do que quando foi assaltada. Afirmo que, quando BRUNO disse que ela estava presa por desacato à autoridade, não sabia se era mesmo policial, pois não tinha visto documento. Pontuou que jamais se esqueceu daquele dia. Ao final, disse que não é comum a ocorrência de roubo em praça de pedágio, soube apenas de alguns casos, sendo bem difícil. Da instrução probatória, não emergiram dados concretos que corroborem a acusação da prática de crime de desacato. As alegações de que foram apresentadas as identidades funcionais dos policiais envolvidos e de fala desrespeitosa, proferida pela acusada (Ah, você é policial, então foda-se), só constam dos depoimentos daqueles, BRUNO MALVACCINI DALMEIDA E MENDES e JOÃO BATISTA DE ASSIS. A acusada negou veementemente tais fatos. No depoimento de CAROLINA APARECIDA BISPO, fl. 07, prestado em sede policial, nada foi referido sobre identificação funcional e frase de baixo nível. Igualmente, no depoimento da testemunha de defesa AMÉRICO MODELO JÚNIOR, não houve menção a palavras aciosas, mas reforçou que os policiais não apresentaram suas identidades funcionais à atendente, desconhecendo o depoente a razão da recusa. Por outro lado, as imagens de circuito fechado de televisão (CFTV) demonstram que, ZILDIR GONÇALVES ALVES, ao tentar correr do policial BRUNO, este seguiu em seu encaixo, tendo-a alcançado já na cabine seguinte, imobilizando-a e conduzindo-a até a cabine 9, onde antes se encontrava. As imagens não revelam que ZILDIR foi puxado pelo cabelo e arrastada até a cabine anterior. Se houve emprego de força mais contundente, pode ter sido quando a própria tentou, numa visível manobra de giro, escapar da imobilização. Contudo, tal procedimento foi desnecessário, exacerbado e expôs ambos a risco de atropelamento pelos veículos que trafegavam nas pistas do pedágio. Nesse contexto, entendo que o fatus boni juris (plausibilidade jurídica da acusação) e o princípio in dubio pro societate (a dúvida favorece a sociedade) que autorizam o recebimento da denúncia, restaram afastados diante da insuficiência e da fragilidade do contexto probatório extraído ao longo da fase instrutória, não havendo suporte a um decreto condenatório, que exige certeza plena. Há de se salientar que, por ocasião da prolação da sentença criminal, vigora o princípio in dubio pro reo, segundo o qual a dúvida opera a favor da pessoa acusada, o que é corolário da garantia de presunção de inocência, contida no inciso LVII, do art. 5º, da Constituição da República, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. À luz de tais postulados, a procedência da pretensão punitiva estatal somente deve ocorrer quando as provas carreadas aos autos forem cabais e conduzirem à certeza de que o(a) acusado(a) é culpado(a). Se o conjunto probatório não for consistente, sólido, e não for hábil a gerar plena convicção no sentido de acolhimento do pedido condenatório, a pessoa deve ser absolvida. Portanto, a dúvida e a incerteza no tocante à materialidade e à autoria do delito beneficiam o(a) denunciado(a), impondo-se a absolvição por falta de prova suficiente para a condenação. Nada despiçando destacar quão estarrecida é a conclusão de que, por uma tarifa de pedágio, ao valor atualizado de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos), tamanha celexa tenha sido criada, com prejuízo a uma diligência policial, mobilização da própria Polícia Federal para lavar termo circunstanciado, atuação do Ministério Público Federal e ajuizamento de ação perante a Justiça Federal. Falhou bom senso aos policiais envolvidos, que, para não causarem prejuízo à diligência em pauta e à boa imagem da corporação, poderiam ter pago o valor do pedágio e solicitado à concessionária uma declaração do ocorrido, para posteriores providências em face da mesma e pedido de reembolso à Administração, caso entendessem que isso causaria o locupletamento do erário. Ainda, observo que o despacho de fl. 24 vislumbrou eventual prática de abuso de autoridade pelo Agente de Polícia Federal e possível conduta corporativa de registrar tão somente o suposto crime praticado por particular e omitir o registro de fato típico praticado pelo agente da Polícia Federal, e, na oportunidade, determino a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal, noticiando-a dos fatos. Em cumprimento, foi remetido o ofício de fl. 25, ao Corregedor-Geral de Polícia Federal (COGER), em Brasília-DF. Ocorre que não há nos autos nenhuma informação sobre as providências adotadas no âmbito da Polícia Federal, assim, faz-se necessária a expedição de ofício à Controladoria-Geral da União, para conhecimento e providências que entender cabíveis, tendo em vista sua atribuição de instauração de procedimentos e processos administrativos, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável, nos termos do art. 51, III, da Medida Provisória n. 870/2019 (antes art. 18, 1º, Lei n. 10.683/2003). 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, apreciando o mérito, por falta de prova suficiente para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, absolvendo o(a) acusado(a) ZILDIR GONÇALVES ALVES, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390, do Código de Processo Penal, certificando-se o trânsito em julgado para a acusação em caso de não interposição de recurso. Intime-se o(a) sentenciado(a) pessoalmente, por mandado judicial, carta precatória ou edital, conforme o caso, de acordo com o art. 285, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, do CPP, sem prejuízo da intimação do seu defensor. Sem custas. Oficie-se à Controladoria-Geral da União, remetendo-se cópia integral destes autos e desta sentença, incluindo-se as mídias, para as providências que entender cabíveis nos moldes do art. 51, III, da Medida Provisória n. 870/2019 (antes art. 18, 1º, Lei n. 10.683/2003). Proceda-se à alteração da classe processual deste feito, devendo constar ação penal - procedimento sumaríssimo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001384-96.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NERCY CARLOS DA MOTA(SP353290 - ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 277/278: Nada a deferir, tendo em vista a expedição do ofício requisitório expedido às fls. 222, para o pagamento dos honorários advocatícios ao ilustre advogado dativo.

Ato contínuo, cumpra-se o despacho de fls. 276.

Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001519-06.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X ALESSANDRA RIBEIRO DE SANTANA(SP375331 - MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JÚLIO CESAR DA SILVA TRINDADE, LIVIO ANDERSON SANGUINETE e ALESSANDRA RIBEIRO DA SANTANA, imputando-lhes a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/10/2016 (fls. 165/167). Citados, denunciado Júlio (fl. 193), codenunciado Lívio (fls. 195) e codenunciada Alessandra (fls. 197), apresentaram suas respostas à acusação, respectivamente, às fls. 207, fls. 209/2018 e fls. 208. As testemunhas arroladas pelas defesas foram ouvidas, consoante depoimentos de fls. 255 e 300. Este é o breve relatório. Designo audiência para interrogatório dos acusados, a ser realizada em 12/06/2019, às 15h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Promova a Secretaria a necessário para a intimação de: 1. JÚLIO CESAR DA SILVA TRINDADE, brasileiro, casado, autônomo, filho de Erivaldo da Silva e Maria da Glória Trindade, nascido em 19/06/1979, natural de São Paulo/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 270.331.928-27, titular de CI/RG n. 29.635.969-5/SSP/SP, que se encontra solto consoante a certidão de fl. 312 verso, com endereço na Rua Santa Marcelina, n. 98, apartamento 121, Bloco 5, Jardim Califórnia, Osasco/SP, CEP 06124-110, telefones: (11)3432-9028 e (11)97048-4014, para comparecimento na sede deste Juízo, na data supramencionada, sito à Avenida Piracema, n. 1362 - 2º andar, Tamboré, Barueri/SP - CEP 06430-030; 2. LIVIO ANDERSON SANGUINETE, qualificado nos autos, no endereço constante da denúncia de fls. 159/162, para comparecimento na sede deste Juízo, na data acima designada, no endereço da Avenida Piracema, n. 1362 - 2º andar, Tamboré, Barueri/SP - CEP 06430-030, e 3. ALESSANDRA RIBEIRO DE SANTANA, qualificada nos autos, no endereço constante da denúncia de fls. 159/162, para comparecimento neste Juízo, na data aprazada, situado na Avenida Piracema, n. 1362 - 2º andar, Tamboré, Barueri/SP - CEP 06430-030; 4. Ministério Público Federal e, sendo o caso, do assistente, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. 5. Advogados dativos dos denunciados JÚLIO e ALESSANDRA para comparecerem na audiência acima designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004883-41.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO HERRERA CABRERA(SP331140 - ROSIMEIRI COSTA)

Chamo o feito à conclusão.

Reconsidero a parte do despacho de fls. 299, que determinou a expedição de edital de intimação ao condenado Carlos Alberto Herrera Cabrera, tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, face a Secretaria dispensada de proceder outras providências para respectiva cobrança.

Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 299.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se este em conjunto com o referido despacho.

DESPACHO DE FLS. 299: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado para as partes, datada de 15/12/2016 (fls. 202), e considerando que fora determinado na decisão de fls. 252/254, proferida pelo Juízo de Execuções Penais da Comarca de Bauri/SP, o retorno do sentenciado ao seu país de origem, EXPEÇA-SE EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado proceda ao recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, nos termos da sentença proferida nestes autos, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. No tocante ao bem apreendido, verifico que a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba procedeu à devolução do aparelho celular (fl. 281), uma vez que não há interesse na manutenção pelo órgão policial. Assim sendo, com a observância dos artigos 61 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS), bem como dos artigos 270, inciso I e 274, ambos do Provimento COREN nº 64/2005, determino a destruição do bem elencado no Ofício nº 060/2018 (fl. 285), pelo NUAR - Núcleo de Apoio Administrativo desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009149-71.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Fls. 221: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de resposta à acusação, intime-se o advogado DR. RODRIGO SOARES DE CARVALHO - OAB/SP 245.891, para que apresente a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob consequência de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0051220-88.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X YOUSSEF MOHAMAD AL YOUSSEF(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de YOUSSEF MOHAMAD AL YOUSSEF, dando-o como incurso no crime tipificado no artigo 273, 2º, do Código Penal. Diante da primariedade do acusado, em audiência realizada na data de 28.09.2016 (termo de fls. 125/126), o Órgão Ministerial propôs suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, quais sejam: i) proibição de ausentar-se do município onde reside (São Paulo-SP) por mais de 15 (quinze) dias; ii) comparecimento pessoal, bimestral e obrigatório em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como comprovar residência; e iii) prestação pecuniária. A proposta foi aceita pela Defesa e homologada pelo Juízo. Na oportunidade, e mediante concordância do Parquet Federal, foi deferida a restituição do passaporte do denunciado. Expedida a Carta Precatória n. 213/2016 ao Juízo de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP - fl. 141, para fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. O passaporte foi restituído pessoalmente ao acusado, conforme termo de entrega de fl. 164. Na fl. 169, o acusado requereu a restituição da fiança, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal. Decisão de fl. 175 indeferiu o pedido, tendo em vista o não encerramento do período de prova à época, bem como a inexistência de sentença de extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995. Conforme fl. 180, foi informado o integral cumprimento das condições de suspensão condicional do processo. Restou consignado que os comparecimentos bimestrais foram iniciados em 07.12.2016, sem registro de faltas, sendo o derradeiro comparecimento registrado em 03.12.2018. Comprovado o cumprimento da prestação pecuniária, a teor dos documentos de fls. 148, 163 e 181/183. O Ministério Público Federal, em cota de fl. 201-verso, pugnou pelo retorno da carta precatória, para análise sobre a extinção da punibilidade. Despacho de fl. 202, diante da notícia de cumprimento das condições impostas, determino a devolução da deprecata à origem. Devolvida a Carta Precatória em autos n. 0012208-19.2016.4.03.6181. Foram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. Nos termos do 5º, do art. 89, da Lei n. 9.099/1995, nos casos de suspensão condicional do processo, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. No caso específico dos autos, o denunciado cumpriu fielmente todas as condições impostas. Pelo exposto, com base no 5º, do art. 89, da Lei n. 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado YOUSSEF MOHAMAD AL YOUSSEF. Fica o denunciado cientificado de que, nos termos do art. 76, 2º, II, da Lei n. 9.099/1995, durante o prazo de cinco anos, contados da data de concessão da suspensão condicional neste processo, não poderá ser novamente beneficiado por transação ou suspensão condicional, caso venha a responder pela eventual prática de delito, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (RHC 080170/mg. HC, 370047/PR, HC366668/RJ e HC 209541/SP). Na forma do art. 337, do Código de Processo Penal, DEFIRO A RESTITUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA, depositado conforme guia de fl. 153, a quem comprovadamente o pagou, após o trânsito em julgado, com dedução do valor das custas processuais, a serem arcadas pelo acusado, consoante os artigos 804, do Código de Processo Penal, e 6º, da Lei n. 9.289/1996, no montante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que tange aos bens apreendidos conforme auto de fl. 08, os mesmos não mais interessam à esfera penal. O laudo acostado às fls. 75/79 apontou que as substâncias terapêuticas/medicinas apreendidas (vasodilatadores indicados para tratamento de disfunção erétil) não possuem registro válido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo proibida sua importação,

comercialização e utilização. Assim, oficie-se à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários em São Paulo, onde estão localizados tais bens, para que contate a Coordenadoria de Vigilância em Saúde do Município de Barueri-SP, a fim de que esta proceda à coleta dos fármacos e ao seu descarte, nos termos da Resolução RDC ANVISA n. 306/2004, que trata do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, devendo tal órgão remeter a este Juízo o respectivo auto circunstanciado. A respeito dos cigarros apreendidos, em razão da ínfima quantidade (03 pacotes), não há necessidade de se oficiar à Receita Federal para que insture procedimento fiscal na forma dos Decretos-Leis n. 1.455/1976 e n. 1.593/1977, ficando desde já autorizada sua destruição pela autoridade policial, remetendo a este Juízo o auto correspondente. Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008517-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO GOMES VECK(PR094550 - EDUARDO DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A defesa apresentou alegações finais às fls. 272/276 e o Ministério Público Federal às fls. 280/283.

Anotem-se que houve inversão processual na apresentação das alegações, portanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, abra-se nova vista à defesa para ratificação ou retificação de seus memoriais finais (fls. 272/276).

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006270-57.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TORRE DA SILVA(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Tendo em vista que o sentenciado deseja apelar do decreto condenatório, intime-se a advogada dativa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista ao Parquet Federal para oferecer as contrarrazões de apelação.

Publique-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003192-21.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO DA SILVA SANTOS(SP109366 - SONIA BALBONI)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GENIVALDO DA SILVA SANTOS, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/04/2018 (fls. 69/70). Citado (fl. 88), o denunciado apresentou sua resposta à acusação (fls. 92/98). Não foram arguidas preliminares. A defesa alega que o acusado nunca recebeu valor indevido do INSS, uma vez que, em meados de 2005, fora acometido de grave doença profissional que lhe afetou a coluna vertebral, ficando incapacitado para o trabalho. Posto isso, requereu o auxílio-doença sob nº 502.402.0249, percebendo referido benefício a partir de 24/01/2005, época que foi sumariamente dispensado pelo empregador. Alega, outrossim, que, quando se dirigiu à Agência da Previdência Social - Barueri, conheceu uma terceira pessoa que lhe ofereceu serviços para a obtenção de benefício previdenciário, todavia não sabe identificá-lo pelo fato de ser pessoa desconhecida. Ato contínuo, na ingenuidade de pessoa simples, aduz que forneceu documentos necessários, juntamente com laudo pericial providenciado pelo tal desconhecido (Apenso I - fl. 02), vindo a saber, posteriormente, que mencionado laudo expedido por nosocômio denominado Conjunto Hospitalar do Mandaqui, seria suspostamente falso. Referiu que o denunciado não agiu com dolo ou intenção de fraudar, invocando causa excludente de culpabilidade prevista no art. 397, II, do Código de Processo Penal. Arrolou testemunhas de defesa. Por fim, pugnou pela absolvição sumária da denunciada. Este é o breve relatório. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária, assim, só é permitida quando houver prova irrefutável de ocorrência de uma das situações mencionadas no dispositivo em comento. No caso dos autos, consta da denúncia que, em 26/02/2009, Genivaldo da Silva Santos fora induzido em erro por pessoa desconhecida que lhe ofereceu serviços para obtenção de benefícios previdenciários, fornecendo-lhe os documentos necessários para instruir tal requerimento, bem como que passou por perícia médica e que os médicos peritos suspeitaram da idoneidade dos atestados apresentados. De seu turno, o médico Dr. Mario Jorge Salama, afirmou, em sede policial, que trabalha como médico ortopedista no Hospital do Mandaqui desde 1998, e que não foi de sua lavra o atestado apresentado por Genivaldo, tendo em vista as divergências existentes no tocante à sua grafia e ao modelo padrão de atestado fornecido pelo nosocômio. Ademais, afirmou que fez um Boletim de Ocorrência na esfera policial de preservação de direitos, haja vista surgirem vários atestados falsos em seu nome. As fls. 55/58 consta o Laudo Pericial Documentoscópio, comprovando a falsidade dos atestados médicos que instruíram o pedido de concessão de benefício. Tais elementos levam à conclusão de que os fatos devem ser apurados em instrução penal. Assim, em análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico que não há nos autos elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado. Diante do exposto, não sendo o caso de afastar de plano a acusação e estando presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais, determino o prosseguimento do feito. Designo a audiência de instrução para o dia 03/07/2019 às 15h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do denunciado GENIVALDO DA SILVA SANTOS, a serem realizados por meio do sistema de videoconferência. Promova a Secretaria o necessário para a intimação de: 1. GENIVALDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, divorciado, autônomo, filho de Euracio da Silva Santos e Sebastiana da Silva Santos, nascido aos 12/07/1964, natural de Pancas/PE, portador do RG nº 22.046.897-7/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 380.629.094-68, com endereço na Rua Dona Maria Bráulio, nº 14 - Jardim Peri, São Paulo/SP, CEP 02652-030, para comparecimento na sede do juízo deprecado (Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na data designada, para as oitivas das testemunhas de defesa e seu interrogatório pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV (sala de videoconferência - CODEC I - ID 15628); 2. Ministério Público Federal e, sendo o caso, do querelante e do assistente, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal; 3. testemunhas de defesa Kleber Torres Soares, médico do trabalho, CRM nº 33277/SP, domiciliado à Rua Pirapitingui, nº 75, Liberdade, São Paulo/SP (sede do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo), e Luiz Ernesto Bernabé, médico ortopedista, CRM nº 31.920, domiciliado à Avenida Parada Pinto, nº 99, Vila Nova Cachoeirinha - São Paulo/SP, CEP 02611-002 (Clínica Fares), para comparecimento na sede do juízo deprecado (Juízo Federal Criminal de São Paulo/SP, na data designada, para prestarem depoimentos pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV (sala de videoconferência - CODEC I - ID 15628). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JÚLIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441

RÉS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL, e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Júlio Cesar Pereira Trajano de Souza, em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal, e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional inicial que lhe assegure o direito à inscrição no Quadro de Advogados da OAB/MS. Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Sustenta, em suma, que após aprovação no XVII Exame da OAB e o cumprimento das demais exigências legais, solicitou sua inscrição originária nos quadros da OAB/MS, mas teve o pleito indeferido sob a alegação de inidoneidade moral por conta de estar respondendo a ação penal e ação civil de improbidade administrativa, o que reputa estar em desacordo com o princípio da presunção da inocência. Acresce que não se amolda ao conceito de inidoneidade moral trazido pelo artigo 8º, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que efetivamente foi instaurado incidente para averiguação de idoneidade moral do autor, o qual foi acolhido, por unanimidade, pelo Conselho Pleno da OAB/MS, resultando no indeferimento de seu pedido de inscrição (cfr. decisão proferida no recurso interposto perante o Conselho Federal da OAB – ID 11988461). Dessa decisão, o autor recorreu ao Conselho Federal, mas o seu recurso não foi provido. E, segundo se extrai da peça juntada no ID 11988476, em face do acórdão proferido pelo Conselho Federal, o autor apresentou recurso ao órgão especial da OAB – Conselho Federal, do qual não há notícia de julgamento.

A idoneidade moral constitui um dos requisitos para a inscrição como advogado, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), que expressamente estabelece:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.”

Assim, é certo que a verificação dos requisitos para a inscrição na OAB, dentre os quais, o da idoneidade moral do advogado, é matéria *interna corporis* da referida instituição, não cabendo, em princípio, ao Poder Judiciário analisar o conteúdo material desse tipo de decisão, embora seja-lhe possível a averiguação de eventuais ilegalidades/arbitrariedades cometidas, validando ou não a avaliação feita pelo órgão de classe.

E, nesse aspecto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vajo evidências de excesso, ilegalidade ou arbitrariedade que reclamem extirpação no presente caso. É que, na medida em que a lei exige o requisito “idoneidade moral” para a inscrição na OAB, a instauração de procedimento administrativo com o fito de se avaliar se o candidato preenche ou não os requisitos para ingressar no quadro de advogados do País não constitui ilegalidade ou abuso de poder.

Quanto à alegação de violação do princípio da presunção de inocência, considero que a inidoneidade moral, quando reconhecida, por se tratar de um conceito indeterminado, embora possa trazer ao interessado alguns dissabores e mesmo restrições de direito ao seu detentor (em termos, à semelhança das sanções de natureza criminal), não se confunde com a culpabilidade penal.

É que a inidoneidade moral, para fins de inscrição nos quadros da OAB, goza de certa margem de discricionariedade quanto ao seu reconhecimento e amplitude, sendo que a jurisprudência pátria vem entendendo que tal óbice não se restringe aos casos de condenação por crime infamante, como prevê o artigo 8º, §4º, do Estatuto da Advocacia, mas estendendo-se a outras situações:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IDONEIDADE MORAL. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Alega o apelante que seu pedido foi indeferido apenas com base no fato de responder a ações penais, sem trânsito em julgado. Aduz ainda que, a decisão da OAB/SP contrariou o disposto no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 8.906/94, que determina que a declaração de idoneidade moral depende de decisão de, no mínimo, dois terços de todos os membros do conselho competente. -O apelante responde a ações penais por crimes praticados por funcionário público contra a Administração Geral, bem como crimes da lei de licitações e contra a fé pública, além de ações civis de improbidade administrativa e violação aos princípios administrativos. -O indeferimento da inscrição levou em conta as condutas atribuídas ao apelante, enquanto funcionário público, consideradas graves, tanto que lhe foi aplicada a pena de demissão a bem do serviço público. -O reconhecimento da idoneidade é ato administrativo e compete à Ordem dos Advogados do Brasil verificar se os bacharéis cumprem os requisitos estabelecidos pela legislação para inscrição em seus quadros. -Os motivos que serviram para lastrear a decisão da autoridade impetrada, residem na realidade, na constatação de existência de conduta grave a obstar o exercício da advocacia, consubstanciada em irregularidades praticadas no desempenho de função pública que resultaram em sua demissão. -Insta acentuar que a decisão da OAB/SP foi proferida por votação unânime dos membros do órgão competente para tanto, atendendo, assim, ao contrário do sustentado pelo recorrente, ao disposto no § 3º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.906/94. -Cumpre consignar que ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, cabe apenas apreciar a regularidade do processo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo. -Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354157 0020459-80.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE IDONEIDADE MORAL. LEI 8.906/1994, ARTIGO 8º. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Consta dos autos que o impetrante foi declarado inidôneo pelo Conselho Seccional, após regular processo administrativo, onde foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, tendo sua inscrição nos quadros da OAB indeferida, em razão de ter sido demitido de cargo público federal pelo cometimento de peculato-fraude, prática que consiste em crime e infração administrativa grave. No caso dos autos, o impetrante não teve a sua inscrição rejeitada com fundamento no § 4º do artigo 8º da Lei 8.906/1994 e, assim, portanto, não cabe cogitar de ofensa, em tal decisão, ao princípio da não culpabilidade penal. 2. A inscrição a inscrição do advogado é condicionada a diversos requisitos, dentre os quais figura a idoneidade moral, sendo a OAB a entidade competente para verificar se o bacharel cumpre com os requisitos estabelecidos em lei. 3. Considerando que foram respeitadas todas as exigências do devido processo legal, assegurando contraditório e ampla defesa, e que o juízo e avaliação da idoneidade moral do impetrante, para efeito de registro profissional, foram feitos por órgão competente, observando o quórum exigido, evidentemente não é possível rever o mérito administrativo da decisão, uma vez que presentes os seus motivos determinantes e respeitada a finalidade legal, sem demonstração de qualquer nulidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. Apelação desprovida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352925 0016305-19.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. ART. 8º, IV, E §§ 3º E 4º DA LEI 8.906/94. O inciso IV do art. 8º do Estatuto da OAB, que aponta a idoneidade moral como requisito à inscrição nos quadros da Ordem, não se restringe tão somente aos casos de condenação por crime infamante, mas também a outras situações que inequivocamente demonstrem a ausência de atributos e qualidades no indivíduo, tais como, dignidade, honestidade e seriedade, entre outros valores, que levam à respeitabilidade na sociedade. (TRF-4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044262-50.2014.404.7100, 3ª TURMA, Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/01/2015).

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, o direito alegado pelo autor não se reveste de plausibilidade necessária à concessão da tutela provisória *inaudita altera parte*.

Ausente, portanto, o *fumus boni juris*.

No que se refere ao perigo de dano irreparável, este deve vir concretamente evidenciado, sendo insuficiente a tanto meras alegações abstratas de eventuais consequências que poderá vir a suportar em caso de não concessão da tutela.

Ausente, também, o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Citem-se.

Apresentada a(s) contestação(ões), vista à parte autora para réplica, se for o caso (preliminares/outras questões processuais), bem como para que especifique, de forma justificada, as **provas** que pretende produzir, no prazo de 15 (dez) dias.

Ato contínuo, pelo mesmo prazo, intimem-se os réus para dizer, justificadamente, sobre as **provas** que pretende produzir.

Por fim, retornem os autos conclusos para saneador.

Nada sendo requerido, façam-se os conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ENLVO IRADI FELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido.

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003027-59.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS JOSE MESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ GUGELMIN - SP78596
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que esclareça, em 10 (dez) dias, o motivo da distribuição destes autos, considerando que, nos autos do processo nº 5002728-82.2019.4.03.6000, foi proferido despacho determinando que fosse promovida "a juntada das peças necessárias para início do cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017". Ou seja, foi determinado que as peças processuais faltantes nos referidos autos, mencionadas na Resolução 142/2017-PRES/TRF, devem ser juntadas naqueles autos.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARCOS JOSÉ MESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ GUGELMIN - SP78596
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Pelo que se vislumbra destes autos, trata-se de petição e documentos direcionados ao processo nº 5002728-82.2019.403.6000, tendo havido distribuição equivocada.

Assim, intime-se o Exequente acerca do equívoco, bem como para que tenha ciência de que deverá promover a juntada dos documentos ID 16603597 diretamente ao processo supracitado (nos termos do despacho ID 16444132 proferido naqueles autos).

Em seguida, remeta-se este processo à Seção de Distribuição, para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JEFERSON ADAO DE ALMEIDA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O autor, qualificado nos autos, pede Justiça gratuita ao fundamento de que, apesar de receber remuneração razoável, tem despesas significativas, e junta os documentos que entende pertinentes (ID nº 16602355).

Conforme o despacho ID 15713039, oportunizei ao mesmo que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, já que reputei que os documentos juntados com a inicial afastavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem.

Os documentos juntados (muitos em nome de pessoa estranha aos autos) não me convenceram de que o autor faz jus à Justiça gratuita. Na realidade, demonstram que o autor vive em situação melhor posicionada do que a maioria da população brasileira. Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (Justiça gratuita) **aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de imposto de renda** (Enunciado 38 FONAJEF), sendo de se destacar que somente o valor retido da remuneração do autor a título de imposto de renda já é superior à esse limite. O que passar disso é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, **indefiro** o pedido de Justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002684-63.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO SÉRGIO SOMBRA DE SOUZA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16364812)

1- Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002684-63.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D9B6D52B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D9B6D52B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16364829)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. .

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002685-48.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S62E230CF2) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S62E230CF2>

Intime-se a Exequite para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16364846)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. .

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002686-33.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5DF85CB07) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5DF85CB07>

Intime-se a Exequite para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16365403)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002692-40.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S65BB0F8DD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S65BB0F8DD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002699-32.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CESAR FERREIRA ROMERO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16365418)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002699-32.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2392F6CA7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2392F6CA7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002704-54.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16365426)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002704-54.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8COB40072) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8COB40072>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002709-76.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOÃO ALFREDO DANIEZE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16365434)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002709-76.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S663FABEE7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S663FABEE7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2019.

**DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4217

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-65.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica Mercado Veratti Ltda intimado para comparecer em Secretaria para retirar o Alvará de Levantamento nº 4659715, expedido em 10/04/2019, com validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-74.1998.403.6000 (98.0000609-5) - LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS021819 - IZABELLA REZENDE DO AMARANTE E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008070 - PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO X UNIAO FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Revogo em parte o despacho de f. 602.

Pelos despachos de f. 554 e 562, já havia restado consignado que o valor requisitado permaneceria à disposição do Juízo.

Tal se justifica em razão da significativa discrepância existente entre o valor incontroverso e o valor da execução, de forma a resguardar eventual condenação em honorários sobre tal diferença.

Conforme já dito, assunto já devidamente tratado pelos mencionados despachos, dos quais a parte exequente fora regularmente intimada.

Entretanto, aplicando-se o princípio da razoabilidade, não seria justificável a manutenção do valor integral bloqueado, à disposição do Juízo, considerando o fato de que, ainda que haja eventual condenação em honorários, em favor da União, tal não poderá abarcar a integralidade do valor requisitado em favor da parte exequente, inclusive por uma questão de justiça.

Desse modo, determino o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor constante da conta judicial nº 4100129389323 (f. 603), o qual poderá se dar mediante transferência bancária para conta de titularidade da parte exequente, a ser informada, ou alvará judicial conforme determinado à f. 602 (em nome do exequente).

Antes, porém, cientifique-se a parte executada deste despacho.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5003111-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JARDIM

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: JOSE EROLI CAVALHEIRO TRINDADE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JANET MARIZA RIBAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora e sua advogada intimadas da data designada para realização de estudo social, qual seja, 27/05/2019 às 08 (oito) horas.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002871-08.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADELIR ANTÔNIO STRAGLIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1 - **Indefiro** os pedidos ID 9843272 e 15768795, formulados por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuassem no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15768795.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14984773).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia de depósito, intem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que os precatórios não foram requisitados à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se.

Intem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002875-45.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1 - **Indefiro** os pedidos ID 11055590 e 15770485, formulados por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuassem no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15770485.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14991656).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Adelson Grava Pimenta dos Reis (ID 6884247) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Adelson Grava Pimenta dos Reis, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002891-96.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALVARO BONDEZAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1 - **Indefiro** os pedidos ID 12161413 e 16174687, formulados por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivala ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 16174687.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14992159).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Álvaro Bondezam (ID 6905129) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Álvaro Bondezam, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003225-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE IVINHEMA, MS.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285
IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Município de Ivinhema, MS, em face de ato do Superintendente Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando ordem judicial que determine a suspensão da exigência de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP -, e, bem assim, de satisfação das pendências correlacionadas em seu nome no sistema CAUC/SIAFI, para que possa assinar convênios com a União, suas autarquias, delegatários e com a CEF, de sorte a que seja beneficiado com ‘empenhos’ dos valores respectivos no Orçamento Geral da União.

Alega que foi comunicado pela Superintendência Regional da CEF, de que havia sido selecionado pela União para ser contemplado com recursos de seu Orçamento Geral de 2017, referente às propostas 094408/2017 e 086463/2017, mas isso desde que estivesse apto a assinar os instrumentos de convênio até 31/12/2017. Não conseguiu assinar o convênio por falta de CRP.

Aduz que a impossibilidade de obtenção da CRP dentro do prazo estabelecido pela CEF (31/12/2017) deu-se por inoperância do sistema CADPREV, da União, e que, agora, de posse da referida certidão, a CEF alega que a liberação da CRP em 2018 não autoriza a assinatura de convênios sem que haja comando judicial para tanto.

Com a inicial juntou os documentos (ID 4051068 a 4051073).

O pedido de medida liminar foi indeferido pelo juiz plantonista. No mesmo ato foi determinada a emenda da inicial para que o impetrante indicasse a autoridade coatora representante da União (ID 4053178).

Ao aditar a inicial, o impetrante juntou a CRP e informou que, segundo a CEF, a liberação da referida certidão em 2018 não autorizaria a assinatura de convênios sem que houvesse comando judicial para tanto. Requereu reconsideração da decisão que apreciou o pedido de medida liminar, mas não indicou a autoridade impetrada que representaria a União Federal (ID 4088146).

O Município impetrante interpôs Agravo de Instrumento por conta da decisão que indeferiu a medida liminar, mas nesse recurso o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (ID1543649). Após, o recurso foi julgado prejudicado (ID 9082878).

Este Juízo reconsiderou a r. decisão ID 4053178 e **deferiu** o pedido de medida liminar; mais uma vez determinou que o impetrante indicasse a autoridade coatora representante da União (ID 4117905).

Decorreu *in albis* o prazo para o impetrante emendar a inicial (registrado pelo PJ-e em 16/02/2018).

A CEF apresentou informações alegando ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a sua responsabilidade na espécie cinge-se a intermediar a assinatura dos convênios de repasse dos recursos, e por isso não tem qualquer competência para gerir os cadastros. Quanto ao mérito, afirma que a exigência sobre a qual se insurge o impetrante não pode ser considerada abusiva, visto que amparada na legislação pertinente.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por ausência de interesse público primário justificante (ID 5171554).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Observo que o Município de Ivinhema, MS, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Superintendente Regional da CEF, da CEF e da União. Entretanto, embora intimado em duas ocasiões, não apontou a autoridade coatora representante da União, fazendo, assim, com que os limites da lide se resumam ao ato objurgado em relação à autoridade coatora representante da CEF (Superintendente Regional), devendo a União ser excluída do polo passivo.

Exclua-se, pois, a União.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

É de se ver que, no presente caso, por se tratar de ação de mandado de segurança - só impetrável em face de ato de autoridade -, deve prevalecer no polo passivo apenas o Superintendente da CEF.

Junto o seguinte julgado no mesmo sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. AÇÃO SOCIAL. ART. 25, §3º, LC Nº 101/00. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada: os recursos voluntários da União são repassados ao Município por meio da CEF, responsável, também, pela análise e celebração de contratos e repasse de recursos destinados à concretização de convênios, possuindo o seu superintendente poderes para liberar ou não os aludidos recursos. 2. Preliminar de falta de interesse de agir afastada: o interesse de agir é aferido com base na utilidade do provimento jurisdicional, na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para dirimir a questão e na adequação da via eleita. Corretas as palavras do MM. Juízo a quo ao sentenciar que "a demanda mostra-se útil e necessária, em face do bem da vida pretendido, tendo a impetrante se utilizado da via adequada, posto que admitida no ordenamento jurídico" (fl. 168).

(...).

5. Correta a sentença apelada ao reconhecer o direito da impetrante à suspensão das restrições constantes do CAUC/SIAFI somente em relação aos convênios relativos à execução de ações na área social. 6. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323992 0000195-69.2009.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei).

Assim, acolho a preliminar para que a CEF, enquanto instituição financeira que é, seja excluída do polo passivo do *mandamus*.

Adentro ao mérito.

Busca o impetrante, depois da juntada do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ordem que determine a União, suas autarquias, delegatários e à CEF, que se abstenham de lhe impedir a assinatura dos convênios de que se trata, bem como de lhe recusar a recepção de transferências voluntárias, podendo ser beneficiado com “empenhos” dos respectivos valores no Orçamento Geral da União.

Todavia, como permaneceu no polo passivo apenas o Superintendente Regional da CEF, é contra o ato (dito coator) dessa autoridade que o presente mandado de segurança será processado.

É de suma importância destacar-se que a exigência de CRP, como condição para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ACO 830, sob o fundamento de que tal ente federativo desbordou de sua competência legislativa ao criar referida exigência via Decreto nº 3.788/2001 (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56).

Segundo o STF, a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, e em função disso a Corte constitucional afastou as sanções impostas através desse decreto, decisão essa referendada posteriormente pelo seu Plenário, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei nº 9717/98.

E, nesse sentido também vêm decidindo nossos Tribunais:

ACÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - INSCRIÇÃO DE ESTADO - SIAFI - INADIMPLÊNCIA - CONVÊNIO E REPASSES - ÓBICE. A concessão de liminar em ação cautelar faz-se com base nos valores envolvidos, buscando-se definir o prejuízo maior. É de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello (AC 259 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2004, DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-01 PP-00001 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 20-23)

“ACÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIO E AO RECEBIMENTO DE REPASSES. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. LIMINAR. REFERENDO.

1. A permanência de Estado-membro no registro de inadimplência do SIAFI implica o imediato bloqueio das transferências de recursos federais e a impossibilidade de celebração de novos convênios.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de suspender a inscrição quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente [AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.2004]. Medida liminar referendada” (AC nº 1.271/AP-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 13/4/07).

No mais, ao se negar a assinar os convênios, a CEF (através do seu Superintendente Regional), deixou de observar a previsão dos artigos 25 e 26, da LC 101/2000, que dispensa o Município impetrante da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos quando se tratar de transferências relativas à assistência social.

LC 101/2000

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO).

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CadIn e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social. (Redação dada pela Lei nº 10.954, de 2004). (Grifei).

Ao analisar o pedido de reconsideração, este Juízo assim decidiu:

“Vistos, etc.

ID 4088146: o município impetrante pede reconsideração da r. decisão ID 4053178, através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar, em especial, por conta de não haver, nos autos, a efetiva discussão sobre a liquidez e certeza dos débitos, mas tão somente pedido de suposto direito à não inclusão do município no CAUC/SIAFI, independente da existência de débitos. Faz juntar a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), pelo que alega não haver mais nenhum impedimento para o deferimento do pedido liminar.

O município impetrante alega que a impossibilidade na obtenção da CRP dentro do prazo estabelecido pela CEF (31/12/2017) deu-se por inoperância do sistema CADPREV da União e, agora de posse da certidão, a CEF alega que a liberação da CRP em 2018 não autoriza a assinatura de convênios sem que haja comando judicial para tanto.

Pois bem. Extraí-se da Certidão de Regularidade Previdenciária (ID 4088155) que “É certificado, na forma do disposto no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e na Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008, que o Município está em situação regular em relação a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. E a r. decisão reconsideranda vai nesse sentido, ao reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da CRP pela União e CEF para a assinatura de convênios com o Município e fazer referência aos requisitos documentais agora pretensamente supridos.

Nessa situação, remanesce apenas a análise da possibilidade de complementação documental após a distribuição da inicial na ação de mandado de segurança, e, em sendo positiva a resposta a esse questionamento, se os documentos acostados aos autos atendem aos requisitos legais para o deferimento da medida liminar.

De início, anoto que o artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Lei do mandado de segurança), prevê que a petição inicial, além de preencher os requisitos estabelecidos na lei processual, “será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda (...)”, o que, aliado aos fatos de que o rito do mandamus busca celeridade na prestação jurisdicional e não prevê fases posteriores para a juntada de documentos, fornece considerável indicativo no sentido da impossibilidade de justada tardia.

Porém, conungo do entendimento de que a formalidade não é um fim em si mesma. Ela só se justifica quando visa resguardar um direito, e aferrar-se a ela quando não se evidencia esse requisito (quando a medida material pleiteada não implicará em prejuízo ou ganho indevidos a quem quer que seja) poderá implicar no que os romanos já chamavam de excesso de Direito, a produzir injustiça – sumum jus, summa injuria.

E essa é a situação dos presentes autos. A CRP supre a deficiência detectada pela decisão reconsideranda, já que o douto Juiz Plantonista entendeu que o objeto dos ‘empenhos’ não caracterizava execução de “ações sociais”, entendimento seguido pelo relator do Agravo de Instrumento n. 502494-48.2017.4.03.0000.

Ademais, cumpre destacar que este Juízo nos autos de n. 0000694-98.2014.4.03.6000 reconheceu que a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, como condição para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União é inconstitucional, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Federais. Para tanto, colaciono trecho da referida decisão:

(...)

Ai está o fumus boni iuris.

O periculum in mora reside no fato de que o prazo para apresentação da certidão de regularidade previdenciária (CRP) expirou em 31/12/2017.

Diante do exposto, reconsidero a r. decisão ID 4053178 e defiro o pedido liminar determinar que as autoridades impetradas se abstenham de impedir a assinatura dos convênios com o município impetrante, permitindo-lhe ser beneficiário de ‘empenhos’ de valores respectivos do Orçamento Geral da União.” (Grifei).

Ressalto, ainda, que nestes autos se discute a ilegalidade de ato que exigiu a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e da consequente regularidade no sistema CAUC/SIAFI pelo Município de Ivinhema; e não a existência de demais pendências em nome do impetrante.

Assim, neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite ritualístico do mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação a questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Ante a isso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão ID 4117905.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a assinatura dos convênios com o Município impetrante, permitindo a este ser beneficiário do ‘empenhos’ de valores respectivos do Orçamento Geral da União, salvo a existência de impedimento diverso do tratado no presente Feito. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I do CPC.

Retifique-se o polo passivo, devendo constar como impetrado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento 5024945-48.2017.4.03.0000, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região acerca desta decisão.

Custas *ex lege*.

Vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: THIAGO ANDRADE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO-SP, CHEFE DO AGRUPAMENTO DE APOIO DE CAMPO GRANDE GAP-CG, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, através do qual a embargante alega omissão na sentença proferida em mandado de segurança, por não se observar a alegação de “*falta de interesse de agir do impetrante, uma vez que o mesmo não possuía ponto de corte para permanecer no certame, o que implica na sua eliminação*”.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em qualquer dessas imperfeições, na decisão embargada.

Pela simples leitura da sentença verifica-se que não assiste razão à embargante, posto que, através dessa decisão, o Juízo examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da sentença que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que, na realidade, pretende a embargante, é o reexame da questão de fundo e sua consequente alteração; mas isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Ressalto que a sentença, em relação ao tópico aqui relacionado, foi clara ao determinar “*que a autoridade impetrada proceda a inscrição do impetrante no Processo Seletivo à Prestação de Serviço Militar Temporário – 2018, permitindo-lhe participar das demais fases do certame*”.

Saliento que o objeto do mandado de segurança, cuja sentença foi embargada, é inscrição do impetrante no Processo Seletivo à Prestação de Serviço Militar Temporário. Assim, este Juízo se manifestou no sentido de ratificar a medida liminar concedida, não desbordando do pedido inicial.

Desse modo, a posterior reprovação do impetrante em uma das fases do concurso não é causa suficiente determinar a denegação da segurança em razão falta de interesse de agir.

Ademais, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Dessa forma, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de abril de 2019.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500004-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: WANESSA RIQUELME CORREA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BESERRA MEIRA - SP201188, CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA - MS10085
Nome: WANESSA RIQUELME CORREA LOPES
Endereço: Rua Sandolval Ribeiro Soares, 189, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-590

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transfira-se os valores depositados à disposição da Justiça Federal para o exequente nos dados bancários informados.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/04/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5002733-07.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
MARCELO HENRIQUE DE BRITO CARDOSO
Advogado: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580

IMPETRADOS:
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
DIRETOR DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE AQUIDAUANA DA FUFMS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora todas as medidas administrativas capazes de garantir-lhe sua vinculação ao **Curso de Administração da UFMS**, Campos de Aquidauana (MS), no presente semestre, consoante matrícula já realizada, até decisão final nestes autos. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

Ingressou na UFMS, no ano de 2018, no Curso de Administração, bacharelado, *campus* de Aquidauana (MS), como cotista, em vaga destinada a portadores de necessidades especiais, porque é portador de deficiência auditiva.

Assim, já concluiu dois semestres do referido curso. No início de 2019, fez sua matrícula para a continuidade dos estudos. No entanto, logo após iniciar as aulas, recebeu comunicado da Universidade que o informava de que tinha sido excluído por "ingresso irregular" na IES.

Ao assumir a vaga, foi informado de que, daquela data em diante, todas as determinações, informações e requerimentos, relativos ao impetrante e à sua vida acadêmica, seriam feitos exclusivamente por meio de *e-mails*.

E não recebeu por meio eletrônico ou por qualquer outro meio nenhuma convocação para apresentar documentos, ou seja, nada em razão da qual tivesse a sua condição de cotista não validada.

Argumentou que, muito ao contrário, fizera a sua renovação de matrícula normalmente para o período letivo de 2019. Somente com a intervenção de seu patrono, é que receberam a informação de que teria sido convocado por meio do Edital UFMS/PROAES nº 47, de 29 de agosto de 2018, a apresentar documentos que teriam sido solicitados pela Universidade.

Assim, não recebeu qualquer comunicado em tal sentido nem teve conhecimento do mencionado Edital. Pelo contrário, fez sua matrícula normalmente para o ano de 2019, o que comprova a sua regularidade tanto para o ingresso como para a continuidade no curso.

Juntou documentos, ao que importa: às fls. 21, declaração de matrícula para o primeiro semestre do ano de 2019, da FUFMS; às fls. 22-23, laudo fonoaudiológico; às fls. 24, documento que alude à exclusão por ingresso irregular na instituição. E, às fls. 25, cópia do Ofício nº 34/2019-GAB/CPAQ/UFMS, em que se informa, conforme solicitado, que os candidatos que ocuparam vagas reservadas às cotas foram convocados para apresentar os documentos comprobatórios de sua condição de cotista, para validação pela UFMS, conforme o EDITAL UFMS/PROAES nº 47, de 29/08/2018. Assim, porque o impetrante não apresentou a documentação exigida, teve a sua condição de cotista **não validada**, conforme consta do EDITAL CONJUNTO UFMS/PROAES/PROGRAD Nº 03, de 14/12/2018.

A impetração foi apreciada, inicialmente, em plantão judiciário, na data de 14/04/2019, pela Subseção Judiciária de Corumbá (MS), quando não se reconheceu a urgência para tal, fls. 28-29, determinando-se a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), para a sua regular distribuição.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido e ressaltado, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, *in totum*, somente quando da apreciação da própria segurança.

De igual forma, no âmbito da via eleita, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o órgão jurisdicional pode – quando haja fundamento relevante – determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, sobretudo quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas deferida ao fim da lide.

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica evidenciada nos autos, bem como, de certa forma, consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito da parte impetrante, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade, das garantias constitucionais pertinentes ao devido processo legal, como também do imprescindível esboço jurídico para o ato perpetrado pela UFMS, na pessoa da autoridade impetrada.

Com efeito, a parte impetrante matriculou-se junto à UFMS no ano de 2018 no Curso de Administração, bacharelado, *campus* de Aquidauana (MS), na condição de cotista, em vaga destinada a portador de necessidades especiais, em razão de sua condição específica: portador de deficiência auditiva. E isso se fez com base no **Edital UFMS/PROGRAD nº 26, de 29 de janeiro de 2018**, que estabeleceu as regras para o provimento de vagas para ingresso no primeiro semestre daquele mesmo ano, ou seja, 2018. E, ao avançar para o **terceiro semestre**, segundo ano do referido curso, se vê surpreendido com uma decisão de **exclusão por ingresso irregular na instituição**, conforme o documento de fls. 24, isso tudo com base no **Edital UFMS/PROAES nº 47, de 29 de agosto de 2018**.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte impetrante fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já logrou alcançar o segundo ano do referido curso. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo **Edital UFMS/PROGRAD nº 26, de 29 de janeiro de 2018**, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. No entanto, não só foi admitida, como logrou êxito no curso, estando em plena atividade, com matrícula regular para o período, inclusive, conforme o documento de fls. 21.

Igualmente, impende considerar que o resultado apontado pelo **Edital Conjunto UFMS/PROAES/PROGRAD nº 03, de 14 de dezembro de 2018**, fls. 62, conforme manifestação do diretor do *campus* de Aquidauana (MS), parte final, fls. 25, se deu em razão de a parte impetrante, “*o estudante Marcelo Henrique de Brito Cardoso*”, não ter apresentado os documentos exigidos.

Ora, sobre haver a condição do fato consolidado no tempo, já que a parte impetrante já principiava o segundo ano do curso, e estava regularmente inscrita para o período, não se pode admitir inovação na ordem jurídica anteriormente estabelecida, como também não se tem, efetivamente, qualquer comprovação de que a parte impetrante tenha sido, realmente, notificada a apresentar qualquer documentação, muito menos que tenha havido a instauração de um procedimento em que se concedesse oportunidade para a defesa do acadêmico, garantias constitucionais irrefutáveis.

Com certeza, os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, e não em momento posterior, quando a matrícula resta consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um fato consumado no curso de anos. Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem – excluindo-se aqui eventual paixão inferior – de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo incontornável para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar portador de condição especial, a parte impetrante se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, ou que essa condição tivesse de ser comprovada, a qualquer tempo, até a conclusão do curso.

A todo sentir, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo. E se esse ato se consolidou em face da inércia de quem deveria agir, e não o fez, estaríamos diante de hipótese de responsabilização pessoal.

Por semelhante perspectiva, frise-se que a parte impetrante ingressou nos quadros acadêmicos da UFMS com base no **Edital UFMS/PROGRAD nº 26, de 29 de janeiro de 2018**. Nesse passo, a UFMS não pode, passados alguns anos, até porque está sujeita a responder por ineficiência e malversação de recursos públicos, inovar na ordem estabelecida anteriormente. Ora, fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no **Edital UFMS/PROGRAD nº 26, de 29 de janeiro de 2018**, muito menos que a Universidade leve dois anos para verificar a condição declarada. Ora, mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública e de núcleo familiar de baixa renda, com resta materializado nos presentes autos, restaria, ainda, a questão intransponível da consolidação do fato no tempo.

Ademais, outro ponto que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, restem assegurados o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado nos feitos administrativos, não podendo, a priori, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram, e a parte autora já havia encetado o prosseguimento do curso, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos *prima facie*, há prejuízo irreparável não apenas para a parte impetrante, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado, muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pela parte impetrante, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a sua matrícula e a fatídica data da indevida exclusão.

Por todo o exposto, **defiro a medida liminar pleiteada**, determinando todos os atos necessários para a regularização da matrícula do acadêmico MARCELO HENRIQUE DE BRITO CARDOSO, RGA 2018.0450.009-7, no Curso de Administração da UFMS, *campus* de Aquidauana (MS), tornando sem efeito o **Edital Conjunto UFMS/PROAES/PROGRAD nº 03, de 14 de dezembro de 2018**, até o julgamento final destes autos.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARGARETH LOPES DA SILVA**, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA CORONEL ANTONINO**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise o processo administrativo relativo a pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência sob o protocolo de nº 245749120.

Alega a impetrante protocolou o pedido do benefício na data de 25.10.18. Porém, transcorridos 05 meses do feito, o pedido ainda não foi analisado, constando no site da autarquia como pedido “em análise”.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afásto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decurso - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 5 meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 245749120, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

De firo o pedido dos benefícios da justiça gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5006489-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defero a dilação de prazo pleiteada pela autora, pelo prazo de mais 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003349-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

Nome: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP
Endereço: Rua Frei Germano, 2324, Estação, FRANCA - SP - CEP: 14405-215

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000458-49.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada da petição da União de protocolo n. 2019.11813-1, bem como de que, não havendo nada a ser requerido/corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004033-65.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: CELSO DOMINGOS CASTRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, JOSELUIZ DA SILVA NETO - MS9497

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIO PRATA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal acerca da sentença (ID 14814929 - F. 128-135).

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul para conferir os documentos digitalizados pela parte impetrante, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: STENGE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul para conferir os documentos digitalizados pela parte impetrante, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NOEL ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de quinze dias, incluindo a União no polo ativo da presente ação, adequando a causa de pedir e o pedido.

No mesmo prazo deverá regularizar a representação processual, diante dos poderes específicos da procuração para ajuizamento de ação apenas contra o Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DANIEL PINHEIRO SIDRINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM - MS17457
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Não tendo sido requerida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VANDERLEI FRANCISCO PRESTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - MS12443, HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, nos termos em que requerido pela parte exequente na petição ID 15211436.

Intime-se.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005761-30.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ILMA RODRIGUES CHAVES, DILMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003027-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO JORGE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIN CHAVES - MS10131
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS RITTER CORREIA, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0009038-63.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-78.2017.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS023871 - THIAGO ANTONIO SERAFIM DA SILVA)

Trata-se de requerimento formulado por TÂNIA REGINA MELLO MINUSSI pelo qual pleiteia a revogação da medida cautelar que a suspendeu do exercício da função pública exercida junto à AGRAER - Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural. Este Juízo determinou, em 20 de agosto de 2018, que se processasse, entre outras medidas, a suspensão das funções públicas da requerente junto à AGRAER/MS, pelo estorno do prazo da investigação (fls. 32/344). O efetivo cumprimento da medida deu-se em 16 de Outubro de 2018. Em requerimento (fls. 443/446), TÂNIA alega não ter qualquer envolvimento com os crimes, não praticando a conduta que lhe foi imputada. Expõe que a decisão pela medida cautelar sem direito à defesa prévia, deixando-a sem remuneração, é uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Alega, ainda, que submeter a duração da medida ao prazo da instrução processual incide em periculum in mora, uma vez que fazê-lo em autos de representação - e não de ação penal - demonstra clara antecipação dos efeitos de eventual juízo condenatório. Requer, portanto, a revogação da medida cautelar, com expedição de ofício à AGRAER e recondução da servidora, ora requerente, ao cargo que exerce na r. instituição. Instado, o MPF aponta que, conforme apurado nas investigações preliminares, a requerente teria, em função de seu cargo, antecipado pagamentos indevidamente à empresa Nantes & Milan LTDA, bem como teria pago à empresa montante superior ao previsto. Alega o Parquet que a requerente também teria, em conluio com HUGO, aprovado pessoas inaptas para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, de modo que os favorecidos recebessem mesmo sem preencher os requisitos para obter o benefício. A manifestação ministerial alega que há robustez nos elementos que apontam a efetiva participação da requerente no esquema criminoso denunciado. Alega, ainda, que a decisão que decretou a medida não dispõe sobre a restrição de salários, e que, conforme diligências no Portal da Transparência de Mato Grosso do Sul, TÂNIA recebeu normalmente a remuneração no mês de Janeiro de 2019. Por fim, o MPF declara que o trâmite tem seguido de forma habitual, devendo-se as interrupções à necessidade de análise dos pedidos feitos pelos próprios representados. Esclarece, portanto, não haver excesso de prazo e pugna pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. 1. Da fundamentação da decisão que deferiu a medida. A requerente alega que a decisão supramencionada, em seu inteiro teor, baseou-se em fundamentos genéricos. Pois bem. Tal documento, encontrado às fls. 325/344, destina, além da fundamentação geral, 9 (nove) páginas ao detalhamento da participação de TÂNIA no possível esquema criminoso (fls. 333/verso-337/verso). Dentre os elementos citados, nota-se que a requerente era a responsável pela liberação dos pagamentos de fornecedores. No exercício desta função, forneceu à r. empresa o valor de R\$555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais) em duas parcelas, no ano da contratação (2016). Restam evidenciadas, a partir desta atitude, duas possíveis fraudes. O valor contratado era o de R\$530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), ou seja, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) foram, em tese, superfaturados no pagamento. Além disso, o prazo do r. pagamento, previsto para 5 (cinco) anos, deu-se no mesmo ano da contratação (2016), em apenas duas parcelas. O possível favorecimento ensejou maiores investigações e, no bojo destas, descobriu-se vasta proximidade entre a requerente e a pessoa de HUGO JORGE. Através dos diálogos percebidos pela interceptação telefônica, restou evidenciado que a ligação entre as pessoas supracitadas ultrapassou os limites da impessoalidade, da legalidade e da supremacia do interesse público. Infere-se, ainda, que os favorecimentos concedidos pela requerente à pessoa de HUGO JORGE se davam, em tese, mediante propina, sendo esta aumentada em razão da disponibilização da valores à agência (f. 336). As transcrições juntadas ainda apontam a ciência de outras em relação aos possíveis malfeitos praticados pela requerente (fls. 335/verso-337/verso). Não se trata, portanto, de fundamentação genérica, mas de, nas palavras do que fora colacionado pela requerente, razões concretas hábeis a justificar a manutenção da construção cautelar. Razões tais supraexpostas e já mencionadas nos autos, seja em decisão judicial, seja em manifestação ministerial. Deste modo, impertinente a alegação de fundamentação genérica. 2. Da legalidade da medida. A construção cautelar capaz de gerar afastamento da função pública encontra fulcro nos artigos 319, VI e 282, I, do Código de Processo Penal. Nestes dispositivos, encontram-se os seguintes textos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se: a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; Como visto, tal medida é claramente prevista pelo ordenamento legal pátrio. In casu, nota-se acertada a decretação que restringe o exercício da função que a requerente exercia junto à AGRAER, porquanto preenchidos os requisitos exigidos pela Lei. A prática, em tese, dos delitos de prevaricação e corrupção passiva, deve-se justamente ao acesso que a requerente, como Coordenadora do Crédito Fundiário da AGRAER, possuía enquanto lotada no r. departamento. A investigação decorre, em parte, da análise dos atos feitos pela requerente no exercício de sua função. Sua restituição ao cargo pode implicar, portanto, na obstrução da investigação ainda em curso. A r. medida cautelar, à vista do que já mencionado, serve ainda ao interesse da preservação da ordem pública e financeira, além de assegurar a efetividade da persecução destes autos e impedir a reiteração criminosa. Uma vez restituída ao cargo, a requerente possuiria novamente os instrumentos outrora utilizados para os delitos em tese cometidos, bem como poderia usar-se destes mesmos instrumentos para a destruição de elementos probatórios. Como supraexposto, é de total justificação legal que a r. medida seja aplicada, bem como há suporte probatório para a sua decretação in casu. Imperioso ressaltar que o artigo 319 do Código de Processo Penal foi reformado pela Lei n. 12.403/11, que incluiu o artigo em voga, a saber, o VI, como um modo de proporcionalizar as constrições, antes restritas à prisão. Não se vislumbra, por óbvio, necessidade de prisão para a efetivação do que se almeja com a presente investigação, mas a suspensão do exercício mostra-se necessária. Outrossim, subsistentes os motivos que ensejaram a decisão, sem a juntada, nos autos, de fato novo modificativo ou qualquer elemento em contrário, justificada a manutenção da medida cautelar que deferiu o afastamento. 3. Dos vencimentos. Não obstante a continuidade constritiva, entendo que a suspensão da função não deve gerar o bloqueio automático dos proventos devidos ao servidor. Tal consequência somente é autorizada como efeito de eventual condenação penal definitiva, pela qual, inclusive, o condenado perde o direito a exercer o cargo em que se encontrava, afastado ou não, no curso do processo. A presente decisão, apesar de apta para a manutenção do afastamento, não detem a capacidade de decretar o bloqueio dos proventos da requerente. Neste entendimento, inclusive, deferiu-se primeiramente (f. 343/verso): V - Parte Dispositiva: Diante de todo o exposto, DEFIRO a representação da autoridade policial para determinar: [...] b) a SUSPENSÃO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE TÂNIA REGINA MELLO MINUSSI e FÁBIO GUIMARÃES DE CAMPOS junto à AGRAER/MS - Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul, pelo prazo que durar a investigação, com supedâneo nos artigos 282, U, e 319, VI, ambos do Código de Processo Penal. Para a efetividade da ordem, ordeno a proibição de permanência dos investigados nas dependências privadas de funcionários da AGRAER, bem como a suspensão de seu acesso ao sistema de dados utilizados no referido órgão público. Oficie-se à AGRAER; Depreende-se do teor da decisão acima que as medidas tomadas obedecem ao estrito interesse processual. Sua abrangência alcança os poderes conferidos aos servidores em seu ofício - o que os possibilitou, em tese, praticar os delitos imputados - e a permanência dos investigados nos locais em que se pode obter prova - para que não haja constrangimento de testemunhas, por exemplo. Não há, porém, nenhuma menção que enseje prejuízo às remunerações devidas. Urge salientar que, conforme colacionado na manifestação ministerial de fls. 471/472, e também apurado por este Juízo, diligências feitas no Portal da Transparência de Mato Grosso do Sul apontam que TÂNIA tem sido remunerada normalmente. No endereço eletrônico <http://www.transparencia.ms.gov.br/#/Servidores>, ao pesquisar pelo nome da requerente, encontra-se o valor de R\$5.625,32 (Cinco mil seiscientos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) como remuneração pós deduções obrigatórias em relação ao mês de janeiro, e o mesmo valor referente ao mês de fevereiro. Não parece, portanto, que o afastamento da função pública tenha gerado prejuízos financeiros à requerente e a sua família, como alegado pela defesa (f. 443). Ademais, a defesa alega tal prejuízo, mas não o comprova. Não há, nos autos, qualquer comprovação dos agravos sofridos por TÂNIA em decorrência do cumprimento da medida, que, se acontecem, certamente não possuem anuidade por parte da Lei e das decisões proferidas neste Juízo. 4. Da decisão. Assim sendo, subsistindo a robustez dos indícios do cometimento da prática delituosa, faz-se mister manter a suspensão da função pública de TÂNIA REGINA MELLO MINUSSI e a decisão de fls. 325/344, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de fls. 443/446. Quanto à remuneração, oficie-se à AGRAER - Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural para que informe eventual bloqueio dos vencimentos da servidora TÂNIA REGINA MELLO MINUSSI. Quanto ao pedido de FÁBIO GUIMARÃES DE CAMPOS (fls. 460/469), encaminhem-se os autos ao MPF, para manifestação. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6246

ACAO PENAL

0002270-87.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARIA DEL ROSARIO GUTIERREZ ZABALA(MS018028 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS)

Remove-se a intimação da acusada, por intermédio do seu advogado, Dr. Reginaldo José dos Santos, OAB/MS 18.028, para que apresente a resposta à acusação, acompanhada da devida procuração ad judicium, no prazo legal.

No caso de inércia da defesa, a fim de evitar a procrastinação do feito, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para exercer o múnus da defesa da acusada. Nesse caso, dê-se vista dos autos à DPU.

No mais, a representação da autoridade policial, à fl. 37, será oportunamente apreciada.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6262

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003401-68.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RAITO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E MS017590 - CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO)

1. Considerando que os presentes autos tratam apenas dos pedidos de prisão preventiva relacionados à operação Nevada, proceda-se a extração de cópia da petição de fls. 1205/1207 e sua juntada nos autos de sequestro nº 0002785-93.2016.403.6000, a fim de que a questão apresentada seja resolvida naqueles autos.

2. Ainda, intime-se a terceira interessada LILIANE DE ALMEIDA SILVA, por intermédio de sua advogada constituída, para que junte procuração dos autos de sequestro supramencionados, no prazo de 05 dias.

3. Após, tendo em vista que já foram tomadas as medidas cabíveis diante da notícia da prisão de WESLEY SILVERIO DOS SANTOS (fls. 1208/1210), com o prosseguimento dos autos desmembrados de nº 0014478-74.2016.403.6000, promova-se o sobrestamento deste feito até ulterior movimentação.

4. Publique-se.

5. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ

Nome: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013347-64.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANILDA DE OLIVEIRA

Nome: VANILDA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013370-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRISCILLA MONGE BRUGEFF

Nome: PRISCILLA MONGE BRUGEFF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013374-47.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TANIA ALVES SANDIM

Nome: TANIA ALVES SANDIM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013399-60.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA

Nome: RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010709-29.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

Nome: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001876-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

IMPETRADO: SECRETARIO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança coletivo, apontando o **SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA** como autoridade coatora.

Afirma ser legítima representante dos servidores do Ministério da Saúde, FUNASA, INSS, ANVISA e DRT no Mato Grosso do Sul e que os representados vinham fazendo uso da norma disposta na alínea 'c' do art. 240 da Lei n. 8.112/1990, de modo que suas mensalidades vinham sendo adimplidas regularmente.

Todavia, referido dispositivo foi revogado pelo art. 2º, 'b', da Medida Provisória n. 873/2019, de modo que a autoridade impetrada irá abster-se de inserir em folha de pagamento os descontos alusivos às mensalidades devidas por seus filiados.

Alega, em síntese, não haver relevância, urgência e motivação para a edição dessa Medida Provisória; estar presente ofensa ao princípio da liberdade de organização sindical e à garantia de não interferência do Poder Público nos sindicatos, além de violação ao ato jurídico perfeito decorrente da celebração de convênio; e ausência de finalidade e razoabilidade na aludida revogação da alínea 'c' do art. 240 citado.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 15399330).

A União manifestou-se (doc. 16079823). Arguiu, preliminarmente, a prevenção do Juízo Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, no qual tramita a ação civil pública n. 1002503-39.2019.4.01.3300, a inadequação da via eleita, em razão da impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade por mandado de segurança e a vedação à concessão da medida liminar prevista nas Leis. 8.437/1992 e 9.494/1997. Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade da Medida Provisória n. 873/2019 e ressaltou o ônus financeiro suportado pelo Erário para processar os descontos pretendidos pelo impetrante.

Pede liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de suprimir da folha de pagamento de seus filiados os descontos referentes às suas mensalidades.

Decido.

Rejeito a alegação de ocorrência de prevenção, porquanto, ainda que esta ação tenha aspectos coletivos, a lide demonstra, em especial, a defesa de interesse do próprio sindicato, consubstanciado no alegado direito de ver suas mensalidades descontadas em folha de pagamento de seus filiados.

Também não verifico a alegada inadequação da via eleita, porquanto foi atacado de forma preventiva o ato omissivo da autoridade impetrada em não proceder aos descontos, tendo em vista a revogação da alínea 'c' do artigo 240 da Medida Provisória.

Não são aplicáveis ao caso as vedações das Leis n. 8.437/1992 e 9.494/1997, pois não me parece ser o caso de impetração contra ato do Excelentíssimo Presidente da República, situação em que seria reconhecida a ilegitimidade passiva do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia.

Como dito, a impetração trata da não inserção em folha de pagamento dos descontos das mensalidades do impetrante. Ora, autoridade impetrada é aquela que possui poderes para praticar ou deixar de praticar o ato tido por coator e nesse caso não há ato a ser praticado por sua Excelência.

Por fim, a concessão da liminar não esgotará o objeto da ação, já que os descontos são mensais e poderão ser suspensos a qualquer momento.

Quanto ao pedido de liminar, o *fumus boni iuris* decorre da vigência do Convênio celebrado entre o Sindicato e o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, o qual prevê o lançamento de desconto consignado na folha de pagamento em favor do impetrante (doc. 15252552).

Assim, enquanto não denunciado o convênio, a revogação da alínea 'c' do art. 240 da Lei n. 8.112/1990 não poderá impedir a prestação do serviço, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

Note-se, ademais, que o art. 45 da mesma lei permite o desconto em folha de consignações a terceiros, desde que repostos os custos e com autorização do servidor, não sendo razoável impedir apenas os sindicatos de fazerem o mesmo:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. ([Vide Decreto nº 1.502, de 1995](#)) ([Vide Decreto nº 1.903, de 1996](#)) ([Vide Decreto nº 2.065, de 1996](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015](#))

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: ([Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015](#))

O perigo na demora também está presente, uma vez que os documentos juntados com a inicial demonstram que a cessação dos descontos iniciou em 15.03.20019.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade mantenha a realização dos descontos enquanto estiver vigente o convênio celebrado com entre o SERPRO e o impetrante.

Retifique-se a autuação para constar somente a autoridade indicada pelo autor no polo passivo da ação. Após, notifique-se corretamente a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003211-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da concordância da executada **expeça-se RPV** do principal.

2. Proceda-se à **retenção dos honorários** em nome dos advogados declinados na petição de f. 9521673 e planilha de f.11498424, tendo em vista a **concordância do exequente e dos demais advogados**.

3. O processo deverá ter **prioridade especial** na tramitação, dada a condição de idoso do exequente, a quem defiro **gratuidade da justiça**. Anote-se

4. Anotem-se a Secretaria eventuais substabelecimentos apresentados nos autos.

5. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, 1.000,00**, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

5.1. Tal valor será devido aos advogados que agora representam o exequente, os quais, oportunamente, deverão declinar em nome de quem será expedida a requisição.

6. Intimem-se inclusive os advogados declinados no primeiro parágrafo do documento 9521675. Intime-se também a executada sobre o decidido no item 5 e 5.1.

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5903

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0000530-41.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. Às fls. 394-6 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS noticiam ter firmado acordo, pugrando por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 70.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor de Adalberto Muniz da Silva, marido da exequente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 308-verso, item 5). P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002901-75.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA, SIDNEY CANO VAEZ, LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO, HELENA NICARETTA, LARA INES MARCOLIN FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
Nome: SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA
Endereço: desconhecido
Nome: SIDNEY CANO VAEZ
Endereço: desconhecido
Nome: LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO
Endereço: desconhecido
Nome: HELENA NICARETTA
Endereço: desconhecido
Nome: LARA INES MARCOLIN FERNANDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006719-98.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-56.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ENILSON VARGAS ORTEGA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta de citação.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009435-64.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

Nome: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VIVIANE SOCORRO CORDEIRO DE AQUINO, CRISTIANO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré acerca da decisão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e diga se pretende produzir provas além das documentais juntadas ao feito.

Após, à ré, para o mesmo fim.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUSTINA MONTEIRO, LECIL GOMES DE CASTRO, LINA MARIA DE OLIVEIRA, LUCIA HELENA MOTTA FIGUEIREDO, LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA, LUCILIA PERES MAIER DE BARROS, LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA, LUIZ SERGIO STELLE, LUZIA BONANI NOVAIS, LUZINETE FERREIRA SIMOES, MAGNO RODRIGUES, MARA LUCIA DE MORAIS, MARIA APARECIDA FRANCO OSHIRO, MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, MARIA AUXILIADORA SALES MORENO, MARIA CAETANO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO GUERRA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES ARAUJO GUIMARAES, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ, MARIA DE SOUSA FREITAS, MARIA DO ROSARIO CHIANCA, MARIA ELVA PAEZ DA SILVA, MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA, MARIA HELENA DA CONCEICAO BELARMINO DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015112-07.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THATHYANA DINIZ DE MOURA

Nome: THATHYANA DINIZ DE MOURA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WEXSILEI GONCALVES BRAUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Diante da certidão 15261339, intime-se o impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010083-49.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR - MS4587
Nome: ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNA IRENE BAHR, MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107, LUZIA CORONEL MONTEIRO - MS19106
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração no prazo de cinco dias.

Após, conclusos para decisão.

REQUERENTE: LUPERCIO DE ANTONIO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI - MS13870

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.
2. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, será proferida decisão saneadora, na qual serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO NELSON LYRIO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, RENY CORREA LYRIO, JANES BERNARDINO HONORIO LYRIO, LIVIA DE MATOS NANTES LYRIO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, KELLY CYNTHYA ANDRADE DE DEUS LYRIO, CESAR DILERMANDO LYRIO, GUIOMAR BARBOSA LYRIO, JULIANA CLAUDIA HONORIO LYRIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

JOAO NELSON LYRIO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, RENY CORREA LYRIO, JANES BERNARDINO HONORIO LYRIO, LIVIA DE MATOS NANTES LYRIO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, KELLY CYNTHYA ANDRADE DE DEUS LYRIO, CESAR DILERMANDO LYRIO, GUIOMAR BARBOSA LYRIO e JULIANA CLAUDIA HONORIO LYRIO propuseram a presente ação contra a **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação da tutela: a) - *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição previdenciária estabelecida no artigo 25 da Lei 8.212/91;* b) - *a intimação da União para juntar nos autos relação das Notas Fiscais emitidas por pessoa jurídica adquirente que constem como fornecedor o CPF do Requerente, de todas operações ocorridas desde janeiro de 2001, indicando (...) a empresa adquirente, número da Nota Fiscal, data da aquisição e valor bruto da comercialização;* c) - *que eventuais depósitos realizados por terceiros sejam reconhecidos como desoneração das obrigações de retenção dos adquirentes.*

Aduz, em síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução da alteração da Lei n. 8.212/1991 promovida pela Lei n. 8.540 e atualizada pela Lei n. 9.528/97. Assim, entende que o tributo em questão encontra-se sem alíquota, pelo que não há tributo a recolher.

Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, em razão da sua cumulatividade com outros tributos ao longo da cadeia produtiva, da sua alteração por lei ordinária e revogação por Medida Provisória, da utilização da mesma base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, defende a não aplicabilidade dos arts. 22 e 25 da Lei n. 8.212/91 à pessoa física.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a emenda a inicial e, em decorrência no novo valor da causa (R\$ 162.659,56), aceito a competência e revogo a decisão de ID 7079244.

Pois bem A resolução do Senado Federal, editada com base no art. 52, X, da Constituição da República, tem por questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução 15/2017 provém da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis n. 8.212/1991 e n. 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Com efeito, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos neste momento, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se tal Lei como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural.

Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual **é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**

Destaco, por oportuno, que em recente decisão (23.5.2018), o Plenário do STF rejeitou oito embargos de declaração, com efeitos modificativos, apresentados contra decisão proferida no referido RE 718874, concluindo não ter havido qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento questionado.

Logo, nesta fase processual, não há probabilidade do direito quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição previdenciária estabelecida no artigo 25 da Lei 8.212/91, tampouco que eventuais depósitos realizados por terceiros sejam reconhecidos como desoneração das obrigações de retenção dos adquirentes.

Também não prospera o pedido de intimação da União para juntar nos autos relação das Notas Fiscais emitidas por pessoa jurídica adquirente que constem como fornecedor o CPF do Requerente, de todas operações ocorridas desde janeiro de 2001, tendo em vista que tal documento pode ser requerido diretamente à ré e não há comprovação de sua negativa em fornecê-lo.

Por fim, o depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005.

Diante disso:

1. **Indefiro o pedido de tutela;**

2. Altere-se o valor da causa para R\$ 162.659,56 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos);

3. Retifique-se o polo passivo para constar União (Fazenda Nacional).

Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004249-46.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: RODNEY DA COSTA PEDREIRA, MANOEL RODRIGUES SOBRINHO, GLAUCO LINO SILVEIRA, EDVAL JOSE DA COSTA MEIRA, LUELY MOREIRA RODRIGUES, ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA, LIANE GERTA SCHROEDER SPINOLA, RENATO DINIZ BRANDAO, MARCOS GARCIA TORRES, KLINGER HABIB NABHAN, GILBERTO DOS SANTOS SOUZA, ORLANDO VIEIRA GOMES, FRANCISCO CERQUEIRA, NIVALDO CASTRO DE MENEZES, VILSON ALVES DE SOUZA, VALDO JORGE LEAL PAEL, JOSE MANDU NETO, JARBAS MARCILIO LEVENTI, VALDIR FAUSTINO DE PAULA, AROLDO FRANCISCO DA SILVA ROSA, SELMA PINTO DE ALMEIDA LARA, JOSE ADELAR CUTY DA SILVA, ANTONIO MURO MOREIRA, JAIME BIZARRO, ANTONIO AVELINO FRAINER

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E

Nome: RODNEY DA COSTA PEDREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MANOEL RODRIGUES SOBRINHO
Endereço: desconhecido
Nome: GLAUCO LINO SILVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: EDVAL JOSE DA COSTA MEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: LUELY MOREIRA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: LIANE GERTA SCHROEDER SPINOLA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO DINIZ BRANDAO
Endereço: desconhecido
Nome: MARCOS GARCIA TORRES
Endereço: desconhecido
Nome: KLINGER HABIB NABHAN
Endereço: desconhecido
Nome: GILBERTO DOS SANTOS SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: ORLANDO VIEIRA GOMES
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO CERQUEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: NIVALDO CASTRO DE MENEZES
Endereço: desconhecido
Nome: VILSON ALVES DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: VALDO JORGE LEAL PAEL
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE MANDU NETO
Endereço: desconhecido
Nome: JARBAS MARCILIO LEVENTI
Endereço: desconhecido
Nome: VALDIR FAUSTINO DE PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: AROLDO FRANCISCO DA SILVA ROSA
Endereço: desconhecido
Nome: SELMA PINTO DE ALMEIDA LARA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ADELAR CUTY DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO MURO MOREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JAIME BIZARRO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO AVELINO FRAINER
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003759-24.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RODNEY DA COSTA PEDREIRA, MANOEL RODRIGUES SOBRINHO, GLAUCO LINO SILVEIRA, EDVAL JOSE DA COSTA MEIRA, LUELY MOREIRA RODRIGUES, ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA, LIANE GERTA SCHROEDER SPINOLA, RENATO DINIZ BRANDAO, MARCOS GARCIA TORRES, KLINGER HABIB NABHAN, GILBERTO DOS SANTOS SOUZA, ORLANDO VIEIRA GOMES, FRANCISCO CERQUEIRA, NIVALDO CASTRO DE MENEZES, VILSON ALVES DE SOUZA, VALDO JORGE LEAL PAEL, JOSE MANDU NETO, LOURIVALDO MARCELO SANTANA, JARBAS MARCILIO LEVENTI, VALDIR FAUSTINO DE PAULA, AROLDO FRANCISCO DA SILVA ROSA, SELMA PINTO DE ALMEIDA LARA, JOSE ADELAR CUTY DA SILVA, ANTONIO MURO MOREIRA, JAIME BIZARRO, ANTONIO AVELINO FRAINER

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013204-17.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010974-31.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TANIA MARA MOURA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA MOURA FREITAS - MS11800
Nome: TANIA MARA MOURA FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014545-73.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA - MS11924
Nome: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011074-83.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME

Nome: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012347-29.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDA ROSINA EVANGELISTA VILLARINO

Nome: FERNANDA ROSINA EVANGELISTA VILLARINO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012349-96.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012398-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIELLA DO AMARAL SALDANHA RODRIGUES

Nome: GABRIELLA DO AMARAL SALDANHA RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013391-83.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CESAR FERREIRA ROMERO

Nome: CESAR FERREIRA ROMERO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012906-83.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR

Nome: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015252-41.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259

Nome: THIAGO AGUILERA BRAGA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015195-23.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANILDA DE OLIVEIRA

Nome: VANILDA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014806-38.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

Nome: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010253-21.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MUNIR SAYEGH

Nome: MUNIR SAYEGH
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012439-80.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

Nome: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008980-02.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARLTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA

Nome: ARLTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012618-38.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANESSA LAITART CORREA IUNGUE

Nome: VANESSA LAITART CORREA IUNGUE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009029-43.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLARICE DOMITILA CUNHA ENNE

Nome: CLARICE DOMITILA CUNHA ENNE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009431-27.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MUNIR SAYEGH

Nome: MUNIR SAYEGH
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010069-26.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA - MS11924
Nome: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005387-28.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CASSIANO DA SILVA VELASQUEZ

Nome: CASSIANO DA SILVA VELASQUEZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013193-85.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002571-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669
EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660
Nome: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Rua Goiás, 695, - de 0862/863 a 1659/1660, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-101

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000380-60.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CLEOMIR BARBOSA FROES
Advogados do(a) RÉU: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912
Nome: CLEOMIR BARBOSA FROES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000556-34.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI DE FREITAS BRAGA

Nome: SUELI DE FREITAS BRAGA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005049-93.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO BORGES STELLA, MARIA APARECIDA BORGES STELLA, SADY BORGES STELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146
Nome: FREDERICO BORGES STELLA
Endereço: MANOEL ANTONIO PAES DE BARROS, 720, CENTRO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000
Nome: MARIA APARECIDA BORGES STELLA
Endereço: MANOEL ANTONIO PAES DE BARROS, 604, CENTRO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000
Nome: SADY BORGES STELLA
Endereço: MANOEL ANTONIO PAES DE BARROS, 720, CENTRO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2409

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0002630-22.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-59.2012.403.6000 ()) - RODRIGO CATINI FARIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido na cota do Ministério Público Federal de f. 17/18. Vindo os documentos, dê-se nova vista ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0002753-20.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-63.2017.403.6000 ()) - WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JUSTICA PUBLICA

A restituição das fianças encontra-se deferida nos autos do IPL nº 0008359-63.2017.403.6000, devendo os requerentes, no prazo de dez dias, regularizar nestes autos sua representação processual, acostando os instrumentos de procuração que outorgam poderes ao subscritor da petição inicial para receber e dar quitação. Em relação ao pedido de restituição do veículo apreendido, que é repetição do pedido deduzido nos autos nº 0008674-91.2017.403.6000, apensem-se estes aos referidos autos e aos autos do IPL nº 86/2017-DP Jaraguari/MS, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oportunamente, vista ao MPF e conclusos para decisão.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0000516-76.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-77.2019.403.6000 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO022734 - GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido pelo Ministério Público Federal às f. 38-vers0. Vindo os documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, instruir os autos com cópia do laudo pericial do veículo, confeccionado pela Polícia Federal. Após, conclusos.

Expediente Nº 2421

ACAO PENAL

0005686-34.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ELIAS DE OLIVEIRA BORGES(MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI E MS015187 - LUIS FELIPE SANTOS SALGADO DA ROCHA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de três dias, informar o atual endereço das testemunhas SÔNIA CRISTINA SALES DE MORAES e ALYNE DE MORAES CORDOBA DA SILVA, tendo em vista as certidões de fls. 179 e 181. No silêncio este juízo considerará como desistência tácita das testemunhas

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1469

EXECUCAO FISCAL

0001721-15.1997.403.6000 (97.0001721-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS) X ENGENHARIA CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004489-69.2001.403.6000 (2001.60.00.004489-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES) X GETULIO FLORES X JAIME VALLER

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007951-77.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NOVACLEAN TECNOLOGIA LTDA - ME(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000060-97.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROTESTO (191) Nº 5000991-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial objetivando o recebimento de crédito.

No ID 15991282, a parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000414-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DEVAIR CAMARGO BELLASCUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

SENTENÇA

DEVAIR CAMARGO BELLASCUZA ingressou em juízo com pedido de homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007.

Sustenta-se: nasceu na cidade de Iby-Yau, na Colônia Bernardino Caballero, Paraguai, no dia 20/12/1992, sendo filho de Francisco Bellascuza, natural de Paraíso do Norte/PR e de Clarice Camargo Bellascuza, natural de Dourados/MS, ambos brasileiros natos; veio residir no Brasil quando tinha poucos meses de vida, onde estudou e vive até os dias de hoje. A inicial veio acompanhada de documentos.

ID 5088496: deferiu-se a gratuidade judiciária, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a juntada de documentos adicionais, o que foi cumprido pelos IDs 5221199 a 5221417 e 8368898 a 8369451.

ID 7201105: manifestação da União.

ID 8364397: o MPF expressou sua ausência de interesse na demanda.

ID 10455289 - Pág. 3-8: o Cartório do 1º Ofício de Caarapó/MS encaminhou cópia dos documentos que instruíram a certidão de nascimento do autor.

ID 10785461: a União manifestou concordância com a opção de nacionalidade brasileira solicitada pelo Requerente, uma vez que foram preenchidos os pressupostos constitucionais exigidos.

É o relatório. **Decido.**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea “c”, considera brasileiro nato o nascido “*no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira*”.

Assim, a nossa Constituição Federal passou a facultar que esta opção seja feita, *em qualquer tempo*, após alcançada a maioridade.

Destarte, são requisitos essenciais para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; a maioridade; e possuir o ânimo de residir no país, dispensado este último requisito na hipótese de ter efetuado o registro em repartição brasileira competente.

Extrai-se dos autos que o requerente preenche todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira, eis que é filho de pai e mãe brasileiros (ID 8369451 - Pág. 3), foi registrado perante o Consulado da República Federativa do Brasil no Paraguai (ID 10455289 - Pág. 5); é maior de 18 anos (nascido em 20/12/1992) e reside no país, conforme comprovante de residência do ID 4960043 - Pág. 2.

Assim, homologa-se, por sentença, a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA de DEVAIR CAMARGO BELLASCUZZA, nascido em 20/12/1992, em Iby-Yau, Paraguai, filho de Francisco Bellascuza e de Clarice Camargo Bellascuza, ambos brasileiros natos, determinando a lavratura do respectivo termo no registro civil competente.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Cumpra-se e no ensejo, e arquivem-se os autos.

DOURADOS, 22 de abril de 2019.

IMPETRANTE: MAURICIO DE PAULA JACINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mauricio de Paula Jacinto impetrou o presente *mandamus* em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a emissão da Certidão Negativa de Débito e, como provimento final, a consolidação da adesão do débito objeto do processo administrativo nº 13161.720596/2014-71 no parcelamento regulamentado pela Lei nº 13.496/17, garantindo o gozo de todas as reduções de multa e juros previstos na referida lei, a fim de que seja reconhecida a extinção do processo administrativo pelo pagamento integral do débito, nos termos do referido PERT.

Com a inicial foram anexados documentos.

16474326 - O autor emendou a inicial e informou que nos autos do processo administrativo de requerimento de consolidação da adesão ao PERT (sistema E-CAC) foi declinada a competência pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS para a Delegacia com jurisdição sobre o domicílio fiscal do impetrante.

Requeru, por fim, substituição do polo passivo da presente demanda para o Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoa Física em São Paulo e a consequente a redistribuição do feito para a Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo-SP.

16531574 – A autoridade impetrada apresentou informações no mesmo sentido da manifestação do autor, esclarecendo que a administração do Parcelamento Especial e a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativa à pessoa física cabem à autoridade tributária responsável pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo.

Acolhem-se os pedidos expostos na emenda à inicial e das informações para o fim de reconhecer a incompetência da Justiça Federal de Dourados/MS para o processamento do feito.

A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.” (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Assim, tendo a parte impetrante informado a sede da real autoridade impetrada em São Paulo-SP, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa.

Registre-se que o art. 270, § 7º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil indica como competentes para gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais **as DRF's com atribuição sobre os domicílios dos contribuintes** (16531574 – Pág. 3).

Ante o exposto, é reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Determina-se a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de SÃO PAULO-SP, dando-se baixa na distribuição.

Antes, ao SEDI para que exclua Delegado da Receita Federal em Dourados - Mato Grosso do Sul e inclua Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoa Física em São Paulo.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

IMPETRANTE: DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DESPACHO

Manifestem-se os réus no prazo de 05 dias sobre o pedido de fls. 15910073. Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-45.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: VEICULOS CRUZEIRO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822, FLAVIO CORREA REIS - MG75179, GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES - MG120470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VEÍCULOS CRUZEIRO COMÉRCIO LTDA pede a correção de erro material na sentença ID 12786660, porque não constou do dispositivo a verba concedida no relatório da precitada sentença, consistente no adicional de insalubridade, com fundamento no artigo 494, I, do CPC.

Decido.

Nos moldes do artigo 494, I, do CPC, conforme consignado na sentença embargada, de fato, é de se conceder a verba de adicional de insalubridade à impetrante, de modo que tal faça parte integrante do dispositivo da mesma.

Diante do exposto, corrijo a sentença ID12786660, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LWC MERCADO LTDA - ME, LUIZ PINHEIRO MARTINS, WILLIAN LIMA DA CRUZ

DESPACHO

Informe a exequente no prazo de 15 dias se deseja a tentativa de penhora dos veículos no novo endereço localizado pelo Oficial de Justiça (16187144). Em caso positivo, junte no prazo de 15 dias as custas para expedição de carta precatória.

Em seguida, expeça a Secretaria carta precatória para este fim.

Em caso negativo, apresente a exequente bens penhoráveis em nome dos executados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ELIZABETE DE SOUZA ASSIS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

Intimem-se.

CUMPRASE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a :
ELIZABETE DE SOUZA ASSIS
Endereço: PRUDENCIO CAMPOS LEITE FILHO, 45, COHAB II, DOURADOS - MS - CEP: 79814-181

Valor da causa: \$38,533.17

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J37F90C827>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: FERNANDA BECKER LESCANO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a: FERNANDA BECKER LESCANO.

Endereço: Rua 26, 65, ALTOS DO INDAIA, DOURADOS - MS - CEP: 79823-600

Valor da causa: \$49,670.56

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J378A7C7E4>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DAIANA APARECIDA SILVA SILVESTRE

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

Intimem-se.

CUMPRASE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a Nome: DAIANA APARECIDA SILVA SILVESTRE

Endereço: RUA HAYEL BON FAKER, 6790, VILA PLANALTO, DOURADOS - MS - CEP: 79826-050

Valor da causa: \$51,606.01

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86D492302>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DAIANA APARECIDA SILVA SILVESTRE

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

Intimem-se.

CUMPRASE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a Nome: DAIANA APARECIDA SILVA SILVESTRE

Endereço: RUA HAYEL BON FAKER, 6790, VILA PLANALTO, DOURADOS - MS - CEP: 79826-050

Valor da causa: \$51,606.01

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86D492302>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-32.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Pesquisem-se endereços pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** a fim de otimizar a diligência de citação. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRASE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a: ESPÓLIO DE LUIZ PEREIRA PETELIN, na pessoa da inventariante CHRISTIE RAMOS PETELIN

Endereço: Rua Justino Amaro de Mattos, 1.300, - até 915/0916, Jardim Caramuru, DOURADOS - MS - CEP: 79806-090

Endereço: Rua Iguassu, 2745, BNH 2 Plano, Dourados-MS

Endereço: Rua Pioneiro Marcos Takashi Kawamoto, 31, Cidade Jardim, MARINGÁ - PR - CEP: 87020-515

Valor da causa: R\$ 98.637,04

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X863A36F15>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

Intimem-se.

CUMpra-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a :
GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA
Endereço: RECANTO CARRAPICHAL LARANJA LIMA, 0, ZONA RURAL, INDÁPOLIS (DOURADOS) - MS - CEP: 79868-000

Valor da causa: \$70,275.16

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47EF048E0>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOSE BENITES MORAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

S E N T E N Ç A

JOSE BENITES MORAGA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DOURADOS-MS, objetivando suprir a mora administrativa, por meio da concessão de ordem para que a parte impetrada profira decisão sobre seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos.

ID 14967460: postergou-se a concessão da medida liminar e determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 15020226: o INSS manifestou seu interesse em ingressar no presente feito.

ID 16081440: o MPF informou sua manifestação sobre o mérito.

ID 16423731: o impetrante requereu a desistência do feito, ante a concessão do benefício pela via administrativa.

É o relato do necessário. Sentencio.

Em que pese o pedido de desistência formulado, no caso dos autos, o intuito do impetrante com o ajuizamento da presente ação era compelir a impetrada a proferir decisão acerca do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Como o benefício foi concedido administrativamente, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001856-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FELINTO GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC34252

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000890-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DONATO LOPES DA SILVA, HELIO ESCOBAR DO NASCIMNETO, INSTITUTO SEMEAR DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE M. GROSSO DO SUL, ARLENE DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, VINICIUS MARQUES DA SILVA - MS19908, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171

Advogados do(a) RÉU: JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171

DESPACHO

1) Levantem-se as indisponibilidades mencionadas na decisão 13843319 também pelos sistemas RENAJUD e CNIB.

2) Observa-se que na referida decisão manteve-se a indisponibilidade em relação ao réu DONATO apenas com relação aos seguintes bens:

(a) saldo das contas bancárias do réu (f, 311);

(b) veículo CHEVROLET/S10 LTZ DD4A, ano/modelo 2014/2014, placas OOK8786, cor cinza, Renavam 01015340102; e

(c) veículo I/FORD RANGER XLS 10A, ano/modelo 2008/2008, placas HTD8405, cor preta, Renavam 00118781871.

Sendo assim, embora não tenha constado expressamente a liberação dos imóveis matriculados sob os números 18436 CRI Rio Brilhante-MS e 8531 CRI Rio Brilhante-MS, é decorrência lógica do que restou decidido. Determina-se, portanto, o levantamento da indisponibilidade incidente sobre estes imóveis.

Após o esgotamento do prazo recursal, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis matriculados sob os números 18436 CRI Rio Brillante-MS e 8531 CRI Rio Brillante-MS pelo sistema CNIB.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4646

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0002732-09.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-89.2016.403.6002 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011991 - PIERO LUIGI TOMASETTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS)
DECISÃOEDUARDO YOSHIO TOMONAGA, às fls. 1099-1102, pede autorização para viagem para o exterior, mais precisamente, Zurique, Bern e Paris, por período superior a 08 (oito) dias, no período de 09/07/2019 a 24/07/2019. Sustenta que teve pedido de viagem para o exterior que foi deferido pelo E. TRF3, nos autos do HC 5029934-63.2018.403.0000 e necessita que seu passaporte seja entregue antecipadamente para renovação. Juntou documentos às fls. 1103-1111. Historiados, decide-se a questão posta. Inicialmente, anota-se que já há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que foi concedida autorização de viagem ao exterior ao paciente Eduardo Yoshio Tomonaga, proferida no HC 5029934-63.2018.403.0000 (fls. 1046-1049), na qual se estabelecem balizas para a concreção da viagem pretendida naquela oportunidade, tal como entrega temporária do passaporte e entrega deste após 48 horas de seu retorno. Outrossim, neste momento, não há razões para impedir que o requerente realize nova viagem internacional, haja vista que não se verifica fato novo que redunde na frustração à lei penal ou à ordem pública. Observa-se in casu o Princípio da Isonomia entre os réus, considerando ainda que o Ministério Público Federal não se opôs ao presente pedido, não apresentando quaisquer razões para não se entregar antecipadamente ao Requerente o seu passaporte, pleito sustentado por ele na petição ora em análise. Dessa forma, DEFERE-SE o pedido de autorização de viagem formulado por EDUARDO YOSHIO TOMONAGA, durante o período de 09/07/2019 A 24/07/2019, com destino a Zurique, Bern e Paris, devendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seu retorno, comparecer pessoalmente nesta 1ª Vara Federal para comunicar seu regresso. Para tanto, autorizo a retirada temporária do passaporte de EDUARDO YOSHIO TOMONAGA antecipadamente para compra da viagem, mediante certidão de entrega, o qual será restituído pelo requerente, no prazo de 48 horas, após o seu retorno ao país, sob pena de quebraamento de medida cautelar. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o devido cumprimento, informe-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001871-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARCENO ATHAS JUNIOR, ANDREY LEAL DA SILVA, ANDRE FERNANDES FILHO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MARIZETE FATIMA TALGATTI, SEBASTIAO BENITES FILHO, CIRURGICA MS LTDA - ME, GUSTAVO ROGERIO GIRELLI, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, ALAN FREIRE VITA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GOMES DE SOUZA - MS6292
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FERNANDES FILHO - MS11943, LUCAS XAVIER DOS SANTOS - MS19953
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogados do(a) RÉU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, CESAR AUGUSTO VASQUES NOGUEIRA - MS7946-E, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327 - A
Advogado do(a) RÉU: ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL - MS9157
Advogados do(a) RÉU: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, PAULO CEZAR GREFF VASQUES - MS12214, MATHEUS VALERIO FONTANA STEFANELLO - MS17107
Advogado do(a) RÉU: DIANA VALERIA FONTANA STEFANELLO VASQUES - MS11476
Advogado do(a) RÉU: YSLAND ANTUNES DE LIMA - MS21375
Advogados do(a) RÉU: RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559, ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816, SILMARA SALAMAIA GONCALVES - MS11786

D E C I S Ã O

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede a condenação de **ARCENO ATHAS JUNIOR, ANDREY LEAL DA SILVA, ANDRÉ FERNANDES FILHO, SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, BIOMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MARIZETE FÁTIMA TALGATTI, SEBASTIÃO BENITES FILHO, CIRÚRGICA MS LTDA-ME, GUSTAVO ROGÉRIO GIRELLI, MULTIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, REGINALDO ROSSI e ALAN FREITE VITA**, nas sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento e violam princípio da administração pública.

Sustenta: foram constatadas irregularidades no curso do processo licitatório 81/2010 (pregão presencial 020/2010), realizado pelo Município de Glória de Dourados/MS, para aquisição de medicamentos com recursos públicos federais, decorrentes do Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos; as investigações tiveram início com a denominada "Operação Saúde", desencadeada pela Polícia Federal de Passo Fundo/RS, que apurou, dentre outros fatos, a existência de organização criminosa comandada por Dalci Filipetto, que se valia de interpostas pessoas e empresas vinculadas à correqueira Sulmedi (por ele administrada), para, em síntese, fraudar a livre concorrência, obter informações privilegiadas, desviar medicamentos e verbas públicas e aumentar sua lucratividade, mediante o superfaturamento de produtos.

A inicial foi instruída com o Inquérito Civil Público 1.21.001.000063/2011-31 e seus apensos.

O MPF fez pedido para indisponibilidade de bens (ID 12627340, pág. 90-97), que foi deferido (ID 12627340, pág. 98-113).

A União manifestou desinteresse em integrar o feito (ID 12627340, pág. 224).

Em manifestação preliminar, ANDRÉ FERNANDES FILHO (ID 12627340, pág. 248-250, ID 12627341, pág. 1-21) aduz análise dos fatos à luz do Estatuto da OAB; parecer não tem natureza vinculante; inexistência de dolo ou erro inescusável; inexistência de dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública. Pede gratuidade de justiça.

ANDREY LEAL DA SILVA (ID 12627341, pág. 40-77), em defesa preliminar, pondera: preliminar de ilegitimidade passiva; prescrição; ausência de ato ímprobo; ausência de prejuízo ao erário; inexistência de dolo; ausência de culpa grave; ausência de provas. Pede gratuidade de justiça.

ARCENO ATHAS JUNIOR, em defesa preliminar, argumenta (ID 12627342, pág. 50-89): preliminar de ilegitimidade passiva; prescrição; ausência de dolo, dano, culpa grave e má fé; ausência de prejuízo ao erário; ausência de provas.

A DPU informa que Sebastião Benites Filho teve o pedido de assistência judiciária gratuita indeferido (ID 12627343, pág. 54-55).

CIRÚRGICA MS LTDA – ME (ID 12627343, pág. 56-60) afirma, na defesa preliminar, que não houve ato de improbidade administrativa.

SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALVI FILIPETO, BIOMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MARIZETE FÁTIMA TALGATTI, MULTIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e REGINALDO ROSSI (ID 12627343, pág. 90-91) apresentam defesa preliminar conjuntamente, pedindo a rejeição da ação por inexistência de ato de improbidade administrativa.

Proferido despacho (ID 12627343, pág. 134-135).

OAB manifesta-se na qualidade de *amicus curiae* (ID 12627344, pág. 2-18). Discorre, basicamente, sobre a imunidade do advogado no que se refere a seus atos e manifestações no exercício da profissão.

A DPU se manifesta (ID 12627344, pág. 31-33).

O MPF se manifesta (ID 12627344, pág. 64-70), oportunidade em que pede o indeferimento do ingresso da OAB como *amicus curiae*.

ALAN FREIRA VITA apresenta defesa preliminar (ID 12627344, pág. 93-97) em que pontua: ausência de ato de improbidade administrativa de sua parte. Pede a concessão de gratuidade de justiça e revogação da tutela de urgência.

A participação da OAB foi indeferida (ID 12627344, pág. 104-105), o que deu ensejo à interposição de agravo (ID 12627345, pág. 74-75).

SEBASTIÃO BENITES FILHO apresenta defesa preliminar (ID 12627345, pág. 105-106) alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e não cometimento de ato ímprobo. Pede, ainda, desbloqueio de veículo que alega ter vendido em fevereiro de 2016, com autorização do registro assinada em dezembro de 2016 (ID 12627345, pág. 113-114).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Inicialmente, **REJEITO** a preliminar de **PRESCRIÇÃO** arguida por ANDREY LEAL DA SILVA, ARCENO ATHAS JUNIOR e SEBASTIÃO BENITES FILHO.

O artigo 23, I, da LIA, é claro ao estabelecer que a contagem do prazo de 05 anos se inicia com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão.

Ocorre que, na hipótese de ocupação sucessiva de cargos em comissão, o termo inicial da contagem é a data do exercício do último vínculo funcional com a Administração Pública, entendimento mais “adequado à finalidade de proteção da probidade e da moralidade administrativa” (STJ, 1.633.525/DF).

Em caso de reeleição de agente público, o termo inicial da contagem é a data do fim do último mandato, tendo em vista a continuidade do exercício da função governamental (STJ, REsp 1708269/SP).

Para o particular que tenha agido em conluio com o agente público, aplica-se o artigo 23, I e II, da LIA (REsp 1.405.346/SP).

Finalmente, neste ponto, destaca-se que o mero ajuizamento da ação é suficiente para interromper o prazo prescricional (STJ, REsp 1.391.212/PE).

Pois bem

Conforme documentos carreados aos autos, ANDREY LEAL DA SILVA foi nomeado para sucessivos cargos em comissão junto à Prefeitura de Glória de Dourados. Há portarias de nomeação datadas de 31/08/2009, 14/02/2013, 02/01/2015, 14/07/2015 (ID 12617161, pág. 12-18).

Por sua vez, ARCENO ATHAS JUNIOR foi reeleito prefeito de Glória de Dourados, permanecendo na administração da cidade de 2012-2016.

SEBASTIÃO BENITES FILHO seria um dos particulares que teriam participado do esquema para fraudar a licitação 020/2010 do Município de Glória de Dourados.

Como a presente ação foi distribuída em 29/05/2017 (ID 12627340, pág. 1), não há se falar em prescrição.

Igualmente, **REJEITO** as preliminares de **ILEGITIMIDADE PASSIVA**, arguidas por ANDREY LEAL DA SILVA e ARCENO ATHAS JUNIOR, respectivamente leiloeiro e prefeito da cidade de Glória de Dourados ao tempo dos fatos, pois ambos atuaram no pregão presencial 020/2010 (processo licitatório 81/2010).

Em prosseguimento, consoante o disposto no artigo 17, §§ 8º e 9º da Lei 8.429/1992, cabe analisar, ainda que num juízo prelatório, próprio desta incipiente fase do processo, se a exordial preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito ou se é o caso de rejeição liminar.

Destaca-se que, neste momento processual, prepondera o princípio *in dubio pro societate*, a recomendar a continuidade da ação diante de indícios de atos caracterizadores de improbidade administrativa (STJ, REsp 119258/MG).

O inquérito civil 1.21.001.000063/2011/2011-31 foi instaurado a partir de ofício da Procuradoria da República no município de Erechim/RS noticiando irregularidades perpetradas por organização criminosa em licitações municipais destinadas à aquisição de medicamentos, conforme apurado na “Operação Saúde” da Polícia Federal de Passo Fundo/RS.

A “Operação Saúde” tinha por finalidade “investigar suposta organização criminosa – constituída por sócios, administrativos e representantes de empresas do ramo do comércio de medicamentos e afins, bem como de ‘laranjas’ – a qual estaria empenhada na fraude de processos licitatórios municipais destinados à aquisição desses produtos, com o uso de recursos oriundos de programas do Governo Federal (PAFB [Programa de Assistência à Farmácia Básica] e PAB [Plano da Atenção Básica]-Fixo) da área da saúde repassados a municípios, utilizando-se, para tanto, invariavelmente, da colaboração de servidores públicos mediante o pagamento de propinas”. (ID 15615815, pág. 54).

A presente ação versa, especificamente, sobre o pregão presencial 020/2010 (processo licitatório 81/2010), promovido pelo município de Glória de Dourados para aquisição de medicamentos. Participaram do certame as empresas convidadas: BIOMEDI, MULTIMEDI e SULMEDI, todas sediadas em Barão de Cotegipe; CIRÚRGICA MS, sediada em Campo Grande (ID 12617161, pág. 90).

Consta no relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) – Relatório de Demandas Especiais número 00190.26772/2010-61 – que em consultas às bases de dados do CNPJ, CPF e RAIS, nos exercícios de 2004 a 2009, foram identificados “vínculos entre as empresas participantes dos processos licitatórios para aquisição de medicamentos”. Atendo-se apenas às empresas que participaram da licitação em exame, extrai-se do documento: “funcionários da SULMEDI são sócios da MULTIMEDI. SILVANA SKRZYPEK CHAVES, responsável técnico da SULMEDI é também funcionária da MULTIMEDI”.

Neste ponto, nota-se que no pregão de Glória de Dourados, BIOMEDI e SULMEDI foram representadas pela mesma pessoa: SEBASTIÃO BENITES FILHO (ID 12617161, pág. 91).

A Polícia Federal de Passo Fundo, em relatório de análise criminal, também sugere vínculo entre as empresas SULMEDI, BIOMEDI e MULTIMEDI:

Por outro lado, verificando as atividades desenvolvidas pelas empresas que estão sediada no município de Barão de Cotegipe e também na cidade de Erechim/RS, se pode observar que a Sulmedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, figurava em vários processos licitatórios sempre ao lado de empresas da mesma cidade, como Sulfamed, Barão, Multimedi e Biomed. As informações colhidas no município dão conta de que todas elas pertencem na verdade ao empresário Dalci Filipetto (ID 12615822, pág. 7).

Ao longo das investigações, foi possível mostrar que as empresa Sulmedi e Diprolmedi operam principalmente nos estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul [...] (ID 12615822, pág. 13).

1- Multimedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ 05.808.511/0001-58, cujo quadro societário está consignado em nome do senhor Reginaldo Rossi, CPF 002.362.890-12, o qual trabalha como responsável pelo estoque de medicamentos da Sulmedi. O outro sócio é o representante e gerente da Sulmedi para o estado do Mato Grosso, Franciel Luis Bonet, CPF 966.927.660-87 [...]. Tanto é verdade que a empresa Multimedi serve de laranja para a empresa Sulmedi, que sua sede está localizada sob a residência do investigado Dalci Filipetto, na Rua Tancredo Neves, nº 51, em Barão do Cotegipe/RS [...]. (ID 12615822, pág. 42).

[...].

E a empresa Sulmedi [...] no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego consta oficialmente cadastrada no mesmo endereço da Multimedi [...] (ID 12615822, pág. 43).

[...].

3- Biomed – Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ 08.307.828/0001-07, possuía como sócios-administradores Angélica Ody, CPF 005.389.100-70 e Airton Cadore [...].

Como já mencionado anteriormente, Airton Cadore é na verdade representante da empresa Sulmedi e a senhora Angélica Ody uma das funcionais mais “antigas” da empresa de Dalci Filipetto. A nova composição societária está formada pelo próprio Airton Cadore, Jackson Elizandro Niec e Marcelo Marostica, os quais também são representante da Sulmedi [...] (ID 12615822, pág. 45).

No pregão 020/2010, Angélica Ody e Airton Cadore eram sócios da BIOMEDI (ID 12616383, pág. 97), enquanto Reginaldo e Franciel integravam o quadro societário da MULTIMEDI (ID 12616383, pág. 104).

Interrogada perante a Polícia Federal em 16/05/2011, Angélica Ody afirmou:

[...] *funcionária da SULMED, em Barão de Cotegipe, desde o ano de 2003; QUE a MULTIMEDI foi a empresa pela qual foi contratada, na função de auxiliar de escritório, no ano de 2003; QUE passou a trabalhar na SULMED depois de 2006 [...]*" (ID 12626900, pág. 1).

Além desses indícios de vínculo entre, pelo menos, três, das quatro empresas convidadas, no relatório da CGU são apontadas irregularidades no certame. Citam-se algumas:

- 1) ausência de publicação do aviso do Edital no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação estadual (ID 12617161, pág. 99);
- 2) Critério de julgamento por lotes fechados, o que afrontaria o artigo 15, IV, artigo 23, § 1º, e artigo 3º, § 1º, I, todos da 8.666/1993, bem como a Súmula 247 do TCU (ID 12617161, pág. 92).
- 3) ausência de registro da fase dos lances verbais (ID 12617161, pág. 100);
- 4) ausência de assinatura em diversos documentos integrantes do processo, como nas propostas apresentadas pelas empresas e parecer jurídico de aprovação das minutas do edital e do contrato (ID 12617161, pág. 94-98). No relatório foi registrado "durante os trabalhos de fiscalização realizados no município, mais precisamente no dia 07/10/2010, após a análise desta Controladoria (conforme evidências citadas acima), alguns documentos foram posteriormente assinados pelos respectivos responsáveis, visando, novamente, 'legalizar' tais documentos, bem como todo processo licitatório e, evidenciando a montagem processual no Pregão Presencial nº 020/2010" (ID 12617161, pág. 98);
- 5) processo numerado a lápis, o que favoreceria montagem processual (ID 12617161, pág. 100);
- 6) ata de julgamento com erro relativo à declaração das empresas vencedoras dos lotes licitados: há coincidência de lotes entre três empresas – as empresas Sulmedi e Cirúrgica MS venceram os lotes 03, 08 e 09, enquanto a empresa Biomed e a Cirúrgica MS venceram o lote 04. Como os lotes eram indivisíveis por edital, não seria possível que mais de uma empresa se sagrasse vencedora de um lote (ID 12617161, pág. 100).

Afirma-se no relatório, ainda, que teria havido uma tentativa de indução a erro da equipe de fiscalização durante os trabalhos fiscalizatórios. Confira-se o excerto a seguir (ID 12617161, pág. 101-103):

Durante a realização dos trabalhos de campo da presente ação de controle, em 05/10/2010, foi apresentado à Equipe de Fiscalização o documento denominado "Aviso de Cancelamento", assinado pelo Pregoeiro Oficial, com data de 05/10/2010, publicado no Jornal Diário MD em 06/10/2010. O referido documento, alegando motivo de "força contábil", cancela o Pregão 020/2010, pregão esse objeto de todo esse relato com evidências de montagem processual, como citado.

Non obstante, sem adentrar o mérito da capacidade do agente (Pregoeiro) em praticar tal ato, em inspeção física realizada no almoxarifado de medicamentos, bem como análise financeira realizada, constatou-se a normalidade no fornecimento dos medicamentos objetos da referida licitação, com medicamentos entregues e notas fiscais apresentadas pelas empresas contratadas.

[...].

Não obstante a irregularidade citada acima, em 07/10/2010, foi apresentado à Equipe de Fiscalização uma "Errata", assinada pelo Pregoeiro Oficial, informando que o Pregão 020/2010 foi cancelado por equívoco, sendo o cancelamento referente ao Pregão 021/2010 [...].

O aviso de cancelamento referido está juntado aos autos (ID 12627307, pág. 24), assim como a errata (ID 12627307, pág. 26).

Nesse cenário, não se vislumbra nenhuma das hipóteses de rejeição da ação (artigo 17, § 8º, da LIA), sendo necessária a continuidade da ação para adequada elucidação dos fatos.

Em relação a ANDRÉ FERNANDES FILHO, este Juízo registra que não ignora a inviolabilidade decorrente do exercício da advocacia, mas observa que não existem direitos absolutos. O parecer emitido pelo requerido tinha natureza técnica, justamente voltado à conformação do processo licitatório com a lei e atos normativos aplicáveis. A análise dos documentos até agora juntados revela irregularidades manifestas, como a falta de divulgação do certame em jornal de grande circulação e utilização de critério de julgamento que fere disposição expressa da lei de licitações e súmula do TCU, pontos que sequer foram mencionados no parecer. A emissão do parecer contribuiu para que o processo licitatório prosseguisse e fosse ultimado. Logo, o requerido deve ser mantido no polo passivo, tendo em vista os indícios de atos de improbidade administrativa constatados no processo licitatório cuja regularidade, de forma técnica, atestou.

Alegações atinentes a boa fé, má fé e existência ou não de dolo confundem-se com o mérito e serão analisadas no momento propício.

Diante do exposto, **RECEBO A INICIAL**, porque há indícios da prática de atos de improbidade administrativa que recomendam a devida instrução probatória.

INDEFIRO, por ora, a liberação do veículo GM/CELTA (placas HSA-7412). O requerido SEBASTIÃO alega não ser o proprietário do bem, motivo pelo qual, como bem ponderado pelo MPF, "compete à GRACIELI GOMES DOS SANTOS, atual possuidora, manifestar seu inconformismo com a constrição judicial que recai sobre o bem".

CITEM-SE os **requeridos** para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 dias, deprecando-se, caso necessário (artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/1992).

Com as manifestações, dê-se vista ao **MPF** para **réplica**, no prazo de 15 dias.

Nos prazos de contestação e réplica, as partes **especificarão** as provas que pretendem produzir, **justificando-as**, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, façam os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-32.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VERA LUCIA CABEZAOLIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento administrativo formulado em 25/02/2019, percebe-se que a soma das parcelas vencidas e vincendas não ultrapassará o limite de alçada do JEF.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SALAZAR CARMONA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857
RÉU: EBSERH

S E N T E N Ç A

SALAZAR CARMONA DE ANDRADE propôs, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, ação de obrigação de fazer objetivando promoção funcional ou, subsidiariamente, determinar a realização de retificação da avaliação realizada.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência, a qual foi firmada pelo ID 14171101, que também determinou o recolhimento das custas processuais.

A parte autora informou que, *por motivos pessoais*, não teria mais interesse em prosseguir com a presente demanda, requerendo a desistência da ação (ID 15063179). Neste ponto, importante frisar que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento de que a remessa dos autos do Juizado Especial Federal ao juízo competente não pode prejudicar a parte autora quando esta, diante do indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, desiste da ação com base na afirmação de que não pode suportar as custas processuais, de forma que, neste caso, a desistência deve ser homologada sem condenação em honorários advocatícios (TRF-3 - SEGUNDA TURMA - Ap: 0004555-88.2016.4.03.6302/SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 17/05/2018)

No mais, o pedido foi feito antes mesmo da citação do réu, não se tratando, portanto, do caso previsto no art. 485, § 4º, do CPC.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por SALAZAR CARMONA DE ANDRADE, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WALDIR SARMENTO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

WALDIR SARMENTO CAMPOS ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO, objetivando a restituição de valores da sua conta PASEP, bem como indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos.

A gratuidade de justiça foi indeferida, oportunidade em que se determinou o recolhimento das custas iniciais devidas ou a comprovação, por meio de documentação idônea, de despesas mensais que o impossibilitasse de arcar com as custas processuais (ID 13090820).

Contudo, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar ou recolher as custas (ID 16594936).

Sendo assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NORBERTO BISEWSKI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR29326, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA - PR43141

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NORBERTO BISEWSKI EIRELI pede, em embargos de declaração (ID 15272442), a correção de omissão na sentença, consistente na ausência de sua intimação para manifestação quanto aos documentos apresentados pela autoridade impetrada.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Diversamente do que afirma, a sentença não foi prolatada com base em informações unilaterais, já que a inicial e os documentos que a instruem foram devidamente examinados.

Como se sabe, no mandado de segurança a parte deve apresentar prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado que alega possuir. Cabe-lhe, antes de exercer a opção pela ação a ser manejada, analisar a que apresente rito que atenda de forma adequada sua pretensão.

Eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Portanto, são **CONHECIDOS** os embargos e, no mérito, **REJEITADOS**. Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8154

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000002-93.2014.403.6002 - ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS020464 - ALINE HELLEN DOS SANTOS) X BONIFACIO REGINALDO MARTINS(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TEKHOA PACURITY(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Às fls.964/977 a COMUNIDADE INDÍGENA PACURITY informou que interpôs Agravo de Instrumento (Nº5002699-87.2019.40.3.6002) visando à reforma da decisão proferida às fl. 961.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Fls. 978/979 - Com razão a PROCURADORIA FEDERAL uma vez que COMUNIDADE INDÍGENA PACURITY encontra-se representada por Advogados constituídos desnecessária a intervenção daquela PROCURADORIA.

Intime-se a UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDEERAL da decisão de fls. 961, e venham conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 8155

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001913-09.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X CELSO LUIZ DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2019 1193/1226

Considerando que a carta precatória expedida às fls. 807 e encaminhada ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS foi remetida em caráter itinerante ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, que por sua vez devolveu sem cumprimento, determino a expedição de nova carta a ser enviada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS para cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO BERGAMASCHI GARCIA

DE C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** em face de **MARCELO BERGAMASCHI GARCIA**.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito.

O exequente apelou ao ETRF3, o qual negou seguimento ao recurso.

A decisão transitou em julgado.

Portanto, nada a prover.

Cumpra-se o determinado na sentença.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREIA MICHELLY NEVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** em face de **ANDREIA MICHELLY NEVES**.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito.

O exequente apelou ao ETRF3, o qual deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento da execução. O acórdão transitou em julgado.

Ato contínuo, a parte exequente informou o adimplemento integral da dívida objeto da demanda.

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 15625205), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não houve citação.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

Expediente Nº 8156

ACAO MONITORIA

0003067-28.2016.403.6002 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

SENTENÇA Tipo AI. RELATÓRIO WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA ajuizou ação monitoria contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, com o objetivo de constituir em título executivo alegada dívida, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo. A ré apresentou contestação, fls. 91/102. A ré apresentou reconvenção, às fls. 238/245, requerendo a devolução em dobro dos valores que alega já terem sido pagos, bem como o pagamento ao equivalente do que entende que foi pedido em excesso. Resposta à reconvenção às fls. 252/253. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 254/259. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA art. 291 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha

conteúdo econômico imediatamente aferível. Desse modo, ainda que o bem material objeto da pretensão do autor não tenha um valor economicamente aferível, é necessária a indicação de valor à causa, ainda que seja calculado de forma meramente estimativa. Há uma ordem para que o valor da causa seja fixado no caso concreto. Primeiro aplica-se o critério legal, quando existe uma regra específica a respeito do valor da causa de determinadas ações judiciais. Não havendo tal previsão legal, passa-se ao critério estimativo, cabendo ao autor descobrir o valor referente à vantagem econômica que busca com a demanda judicial. Basta verificar o valor econômico do bem da vida material perseguido e indicá-lo como valor da causa. Não tendo o bem da vida valor econômico ou sendo esse valor inestimável, caberá ao autor dar qualquer valor à causa, sendo nesse caso comum, ainda que não adequada, a utilização na prática forense da expressão meramente para fins fiscais. No caso concreto não há critério legal para a fixação do valor da causa, de modo que o valor da causa deverá corresponder ao valor econômico a ser obtido no feito, neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. I.** O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. 2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos materiais, e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 692.580/MT, 4.ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.03.2008, DJe 14.04.2008). No caso específico da ação monitoria, o 3º do art. 700 do CPC indica que o valor da causa deverá corresponder à importância prevista no parágrafo anterior. O 2º do art. 700 pontua que o autor deverá explicitar: a) a importância devida, instruída com a memória do cálculo; b) o valor atual da coisa reclamada; e c) o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. O autor indicou como valor da causa o correspondente ao conteúdo patrimonial que busca alcançar com a demanda, de modo que rejeito a impugnação ao valor da causa. **DA AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA** art. 183 do CPC assim dispõe: Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. 1.º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Embora o art. 183, caput e 1º do CPC disponha sobre a necessidade de que a intimação pessoal da Fazenda Pública seja efetuada com a remessa dos autos, a literalidade do dispositivo deixa evidente que tal prerrogativa aplica-se apenas à intimação, nada dispondo sobre o ato citatório. Sobre a citação, assim prevê o 3º do art. 242 do CPC: 3.º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. No caso concreto, verifico que a citação foi realizada na perante o órgão de Advocacia Pública responsável pela representação processual, conforme se observa à fl. 90, onde consta que a citação foi recebida pelo Procurador Federal em 16.08.2016. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional desta Terceira Região em caso similar: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CARGA DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 183, CPC E ARTIGO 38 DA LEI 13.327/2016. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. I.** Embora o artigo 183, caput e 1, CPC e o artigo 38, I, da Lei 13.327/2016 disponham sobre a necessidade de que a intimação pessoal da Fazenda Pública seja efetuada com a remessa dos autos, a literalidade dos dispositivos deixa evidente que tal prerrogativa aplica-se apenas à intimação, nada dispondo sobre o ato citatório. Ademais, mesmo se houvesse exigência de carga dos autos para citação, o comparecimento espontâneo do INSS nos autos teria o efeito de afastar eventual nulidade, nos termos do artigo 239, I, CPC. 2. Conforme documento juntado aos autos, foi proferida sentença pelo Juízo a quo, extinguindo a execução pelo pagamento da dívida no âmbito administrativo, nos termos do artigo 924, II, CPC, revelando a superveniente perda de interesse em processar e julgar o agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5020891-39.2017.4.03.0000, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, DJe 16.04.2018) Ressalte-se que a FUGFD compareceu espontaneamente aos autos e recebeu a contrafeita na oportunidade do ato citatório, de modo a afastar eventual alegação de nulidade de citação, nos termos do art. 239, 1º do CPC. Desse modo, não houve qualquer prejuízo para a análise da efetiva juntada da memória de cálculo. A FUGFD, no mérito, analisou todos os documentos apresentados pela requerente, tendo concluído, inclusive, que um deles já foi pago em 2014, outro necessitada de substituição da nota manual pela nota fiscal eletrônica e outro débito estaria sendo cobrado em duplicidade. Houve, aliás, manejo de reconvenção, para cobrança dos valores que entendeu devidos. Assim, afasto as preliminares. Passo ao julgamento do mérito. A ação monitoria pode ser intentada por quem, com base em prova escrita, sem forma de título executivo, pretende o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 700, Código de Processo Civil). Trata-se de um instituto que visa obter, de forma mais célere, a satisfação do credor. Desta forma, seria a Ação Monitoria um procedimento de cognição sumária, tendo como objetivo prioritário o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. Note-se, no entanto, que a finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tidido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. No caso concreto, a FUGFD celebrou o contrato n. 21/2014, em 04.06.2014, com a empresa White Martins Gases Industriais Ltda (fls. 163/167). O contrato visava o fornecimento de gases medicinais para atender o Hospital Universitário de UFGD. A Requerente alega que, em razão do contrato celebrado, forneceu produtos à Requerida no período de 07.08.2014 a 12.03.2015, faturados por meio das notas fiscais n. 1749, 2001, 3162, 3165, 6, 19, 13, 9, 26, 5, 76, 3642, 3643, 3644, 3650, 3651, 3652, 3653, 3654, 3655, 3656 e 36738. Aduz que, não obstante o fornecimento, a Requerida não efetuou o pagamento dos produtos fornecidos, razão pela qual promove a presente ação monitoria, na qual almeja o recebimento de R\$ 166.069,92 (cento e sessenta e seis mil e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos). A Requerida alega que o valor correto seria R\$ 145.300,12 (cento e quarenta e cinco mil e trezentos reais e doze centavos), pois (i) a nota fiscal manual nº 1749 ainda necessita ser substituída pela Nota Fiscal Eletrônica correspondente para que a Administração Pública possa liquidar e efetuar o pagamento nos termos do Protocolo 42 do ICMS, de 2009 - resultando cobrança indevida de 5.576,70; (ii) a nota fiscal nº 6 já tinha sido paga no ano de 2014 e, sendo assim, também é indevida a cobrança do seu valor de 7.901,05 e, por derradeiro, (iii) houve a cobrança em duplicidade de 7.292,05, vez que a Nota Fiscal eletrônica manual nº 2001 foi posteriormente (e devidamente) substituída pela Nota Fiscal eletrônica nº 3652, mas a White Martins cobrou duas vezes o mesmo valor, sendo um deles indevido. Assim, não há controvérsia em relação as Notas Fiscais n. 3162, 3165, 19, 13, 9, 26, 5, 76, 3642, 3643, 3644, 3650, 3651, 3653, 3654, 3655, 3656 e 36738. **DA NOTA FISCAL N. 1749** (fls. 35 e 171) O protocolo ICMS n. 42 do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, de 03.07.2009, prevê que em todas as operações com o Poder Público é obrigatório a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55. Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações destinadas a) - Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Desse modo, se o contribuinte for emitir uma nota fiscal, na qual o destinatário seja o Poder Público, deverá emitir uma Nota Fiscal Eletrônica, em substituição às notas manuais (1 ou 1-A). Neste sentido, considerando que a Administração Pública é pautada em sua atuação pelo princípio da legalidade, é de rigor a recusa de pagamento pelo Poder Público das operações (fornecimento de bens ou serviços) prestadas por contribuinte que não efetuar a documentação fiscal por meio de Nota Fiscal Eletrônica. O aceite de documentação fora do padrão legal exigido pode, inclusive, acarretar sanções ao agente público, até mesmo na esfera penal. Assim, entendo que é INDEVIDO o pagamento da nota fiscal 1749, não substituída por Nota Fiscal Eletrônica. **DA NOTA FISCAL N. 6A** Requerida alega que já efetuou o pagamento da nota fiscal n. 6 em 2014. De fato, a própria Requerente confirma que houve o recebimento (fl. 253) e em sua resposta a reconvenção. O documento de fl. 173 (extrato de consulta de ordem bancária) confirma que houve pagamento em 26.12.2014. Assim, entendo que é INDEVIDO o pagamento da nota fiscal n. 6. **DA NOTA FISCAL N. 2001 E 3652A** Requerida alega que houve duplicidade na cobrança, em razão da nota fiscal manual n. 2001 ter sido substituída pela Nota Fiscal Eletrônica n. 3652. A Requerente confirma que houve a inclusão indevida, por erro no sistema (fl. 253). Assim, é INDEVIDO o pagamento da nota fiscal n. 2001. Portanto, os embargos monitorios devem ser julgados parcialmente procedentes para afastar a cobrança das notas fiscais n. 1749, 6 e 2001. Sendo devido o pagamento das demais notas cobradas nesta ação monitoria, ressalvando-se que o ente público já efetuou o pagamento dos valores. Ressalto que, não obstante o ente público tenha efetuado o pagamento dos valores na esfera administrativa, incidirão honorários de sucumbência, calculados com base nos valores devidos, considerando que o processo foi distribuído em 22.07.2016 e os pagamentos só foram realizados em após o ajuizamento da demanda, mais precisamente em 05.08.2016 (fls. 175, 177, 179, 181, 183, 185). Houve, ainda, pagamentos realizados somente após ciência do órgão de representação do ente público (fls. 187, 189, 191, 193, 195, 197, 199, 221, 223, 233, 234, 235 e 236). Por fim, para a cobrança de juros, como requer a autora em sua resposta aos embargos monitorios (fls. 254/259), seria indispensável a apresentação demonstrativa de cálculo com detalhamento da dívida, desde a apresentação da inicial, sob pena extinção da ação por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. No demonstrativo de cálculo apresentado com a inicial (fl. 34) não houve a inclusão de juros e correção monetária por parte da Requerente, o que impossibilita a cobrança posterior nestes autos. **DA RECONVENÇÃO** Em reconvenção apresentada às fls. 238/245, a FUGFD requer que a empresa White Martins seja condenada a pagar a quantia de R\$ 28.670,85 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos). Alega, com fundamento no art. 940 do Código Civil, que tem direito ao dobro do valor da nota fiscal n. 6, pois trata-se de cobrança de dívida já paga, bem como tem direito ao equivalente aos valores das notas fiscais n. 2001 e 1749, em razão de ter sido cobrada em valor superior ao que devia. Em resposta a reconvenção, a empresa White Martins aduz que as cobranças realmente foram incluídas indevidamente (fl. 253). O ponto controvertido cinge-se a aferir a aplicabilidade da indenização prevista no art. 940 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Para a incidência do referido dispositivo legal é imprescindível que haja a demonstração concreta de má-fé por parte da exequente na cobrança da dívida. Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. UNIVERSIDADE. COBRANÇA DE MENSALIDADES JÁ PAGAS. ADIMPLEMENTO QUE CONSTAVA INCLUSIVE NO SISTEMA ACADÊMICO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRESENÇA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. I.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor apenas é possível se demonstrada a má-fé do credor. 2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a má-fé da Universidade, a justificar a aplicação da penalidade de restituição em dobro. 3. Iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demanda reexame das provas dos autos, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1663458/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/06/2017) **RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROPOSTURA APÓS JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL E DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE QUANTIA INCONTOVERSA. VALORES NÃO RESSALVADOS. CONDUTA MALICIOSA DO EXEQUENTE. MÁ-FÉ EVIDENTE. PAGAMENTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC/02. I.** Na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, a incidência da sanção prevista no art. 940 do CC/02 depende da demonstração concreta de má-fé do exequente. 2. O mero ajuizamento de ação revisional não impede que o credor promova a execução lastreada no título extrajudicial sub judice. Precedentes. 3. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que o exequente demandou o valor do título após o julgamento de mérito da demanda revisional, deixando de informar acerca de sua existência, bem como omitindo-se quanto ao valor incontroverso depositado judicialmente e colocado à sua disposição em virtude da prévia demanda de consignação em pagamento. 4. Evidência da conduta maliciosa, configura-se a má-fé, inoponendo-se o pagamento em dobro da quantia não ressalvada. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1529545/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) **Trago também à colação o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ POR PARTE DA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. A indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige a demonstração concreta de má-fé por parte do exequente na cobrança da dívida. (TRF4, AG 5009971-42.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/06/2018) **DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÕES. COTA CONDOMINIAL. RESSARCIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO ATUAL PROPRIETÁRIO. RECONVENÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. I.** O que se pretende não é o pagamento de taxa condominial - obrigação propter rem - mas o ressarcimento do valor que a instituição financeira pagou e julga indevido, em direito de regresso contra o ex-mituidor/proprietário, que deixou de cumprir a obrigação ao tempo de sua permanência no imóvel, conforme garantido no nosso ordenamento jurídico. 2. No caso, a taxa condominial relativa ao imóvel inscrito na matrícula nº 15.275 do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande foi efetivamente quitada pela parte autora, como pode ser verificado em acordo de pagamento de dívida e comprovante de depósito coligidos aos autos. 3. A EMGEA obteve a propriedade do bem através de execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional celebrado entre a credora Caixa Econômica Federal e Antonio Nobrega dos Santos, na qualidade de devedor, com base no Decreto-Lei nº 70/66, vindo a arrematar o imóvel levado à praça em 13.10.2003. 4. Faz jus ao ressarcimento pelas cotas condominiais por ela quitadas relativamente a período que antecedeu a arrematação do imóvel, ou seja, entre junho de 2003 e setembro de 2003, quando a obrigação pelo pagamento do passivo ainda pesava sobre o antigo proprietário do bem. 5. Com relação ao período posterior à arrematação, não há provas nos autos de que o antigo proprietário manteve relação jurídica material com o imóvel após a arrematação pela EMGEA, razão pela qual deve o arrematante arcar com as despesas de condomínio relativas a tal período. 6. Deve ser mantida a sentença e condenada a parte ré apenas no pagamento das cotas condominiais correspondentes ao período prévio à arrematação do imóvel. 7. Quanto aos honorários sucumbenciais referentes à ação principal, a despeito da irresignação da parte ré, não cabe acolhimento dos seus fundamentos, porquanto não decaiu de parte mínima do pedido, de sorte que não se aplica o disposto no art. 21, p. único, do CPC/73. 8. Afasta-se a aplicabilidade do art. 940 do Código Civil, pedido do réu em reconvenção, uma vez que não há comprovação de má-fé, abuso ou levandade por parte da EMGEA, conforme entende imprescindível a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento no rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/73. (REsp 1111270/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 16/02/2016). 9. Apelações não providas. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1626809/MS, Primeira Turma, Desembargador Federal Relator HÉLIO NOGUEIRA, DJe 20.03.2019) (grifou-se) A esse respeito, cabe destacar o teor da súmula nº 159 do STF, firmando o entendimento de que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil (atual art. 940). Quanto à configuração da litigância de má-fé, deve ser observado o disposto no art. 80 do CPC/Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. A litigância de má-fé somente pode ser reconhecida com base em fatos concretos e incontestes de que a parte teve conduta desleal, com dolo ou culpa, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. No caso concreto, não obstante haja cobrança de valores indevidos, não há comprovação de que tais valores foram incluídos na ação por má-fé da requerente. A simples inclusão de valores indevidos (que podem ser afastados por meio dos embargos monitorios) não é suficiente para evidenciar uma conduta maliciosa da embargada. Nesse contexto, não há substrato para a aplicação do art. 940 do Código Civil. III. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS para excluir dos valores devidos as notas fiscais n. 1749, 6 e 2001, nos termos da fundamentação. Em consequência, configura-se em título executivo as demais notas fiscais (artigo 702, 8do Código de Processo Civil), ressalvando-se que já houve pagamento na via administrativa. Verificada a sucumbência**

recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, 14, do CPC, condeno autor e réus ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a FUGFD em honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor do débito - R\$ 145.300,12 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos reais e doze centavos - com exclusão das notas fiscais n. 1749, 6 e 2001). Condeno o autor em honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor indevido - R\$ 20.769,80 (vinte mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos). Quanto à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a FUGFD em honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído a reconvenção. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Fls. 264/288: Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-94.2015.403.6002 - SIRLEI CACERES COFFERI(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIRLEI CACERES COFFERI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de nulidade do Auto de Infração n. 016/2014 (processo administrativo nº 21026.000410/2014-46). Relata na exordial que foi autuada pela requerida por supostamente comercializar sementes sem possuir inscrição no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças). A fiscalização se deu na propriedade do Sr. Marcio Gianluppi, onde foram encontrados 5.000 KG de sementes de soja, identificadas com rótulo M9144RR, lote 5283, safra 2012/2013. O Auto de Infração foi julgado em processo administrativo no qual a requerente apresentou defesa, sem êxito em ambas as instâncias, sendo aplicada ao final a multa no valor de R\$ 10.725,00 (dez mil setecentos e vinte e cinco reais). Alega que as sementes foram cedidas onerosamente a Marcio, por não terem sido utilizadas em sua propriedade, não sendo, portanto, fruto de compra e venda. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 42). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 69/77, pugnano pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 156/156v concedeu tutela de urgência para que, após julgamento final da demanda, a União se abstenha de efetuar o cadastro da requerida no CADIN, Serasa, e todos os demais cadastros de restrição ao crédito. Em audiência de instrução foi ouvida a testemunha Márcio Gianluppi. Sem mais provas a produzir vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO A União requer o desentranhamento da petição de fls. 164/166. INDEFIRO, pois trata-se da versão original da cópia apresentada anteriormente (fls. 162/163). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento. Não há preliminares. Pretende a autora a anulação do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 21026.000410/2014-46, alegando que não comercializou as sementes, mas apenas cedeu as que não foram utilizadas em sua propriedade a outrem, pois as mesmas se guardadas ficariam inutilizáveis para a próxima safra. O ponto controvertido é a existência ou não de ato de comercialização na transferência das sementes. A Lei nº 10.711/03 instituiu o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças com o objetivo de garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional (art. 1º), exigindo que as pessoas e empresas interessadas em tal atividade preencham os requisitos legais e gozem dos registros e autorizações, sendo a produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no Renasem, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade. (art. 19). O art. 8º da referida Lei dispõe que: Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem. Assim, existe um rigoroso controle de produção e comercialização de sementes e mudas, a fim de garantir a identidade e qualidade material. Estabeleceu-se, também, vedações à utilização de sementes e muda que não atendam às exigências do diploma legal. Quanto às proibições, restam assim consignadas: Art. 41. Ficam proibidas a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação. Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento. Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei - suspensão da comercialização; oúll - interdição de estabelecimento. Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, e inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei - advertência; II - multa pecuniária; III - apreensão das sementes ou mudas; IV - condenação das sementes ou mudas; V - suspensão da inscrição no Renasem; VI - cassação da inscrição no Renasem. Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização. Com efeito, o Decreto nº 5.153/2004, regulamentando a referida Lei, estabelece critério procedimento para análise das sementes ou mudas produzidas. Nesse sentido, cumpre destacar que o objetivo da fiscalização é atestar a qualidade e padrões de sementes e mudas para garantir aos usuários finais desses produtos a adequação e qualidade esperadas. A legitimidade do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em fiscalizar e instituir os padrões de qualidade das sementes está devidamente prevista no art. 20 da referida Lei. Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo Mapa e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo o território nacional. Ainda, antes de adentrar ao exame do caso concreto, impede destacar que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e veracidade, presunção essa relativa, cujo ônus da prova em sentido contrário compete ao particular. Como é cediço, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de veracidade, com a admissão de prova em contrário. Por conseguinte, apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. Como consequência, se a parte autora objetiva o reconhecimento judicial da nulidade de auto administrativo que lhe impôs a penalidade deve elidir a presunção de legalidade e veracidade da qual se reveste o auto de infração, desde que, por óbvio, este não tenha desrespeitado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. O ato fiscalizatório pressupõe a instauração de procedimento específico, com notificação do interessado, oportunizando-se ainda que ele produza provas e exerça plenamente seu direito de defesa. Inviável, assim, a imposição sumária de penalização, pois deve ser observado o que dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Nessa linha, quando não há prova de ilegalidade que possa justificar a anulação do auto da Administração. Ponto que a autora exerceu seu direito a ampla defesa e ao contraditório no procedimento administrativo. Fixadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto. Na instrução, a testemunha Márcio afirmou que a requerente lhe ofereceu as sementes sob empréstimo, na condição de que na próxima safra ele devolvesse a ela a mesma quantidade. Entretanto, na inicial, a requerente alega que as sementes foram cedidas onerosamente. O empréstimo, na condição de devolução posterior, ou mesmo a cessão onerosa, configuram comercialização de sementes. A Lei 10.711/2003, no inciso XIV, do art. 2º, classifica comércio como o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, recambiar, importar ou exportar sementes ou mudas. Em qualquer das duas situações alegadas houve a oferta de sementes, o que caracteriza comércio, fazendo necessário o cadastro no renasem. Ressalte-se que o Sr. Márcio Gianluppi apresentou aos fiscais do MAPA nota fiscal de compra das sementes emitida pela requerente. O objetivo da norma é proteger a cadeia produtiva, evitando a utilização de sementes sem o necessário controle agrícola. Sobre o tema DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES. SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E PROCEDÊNCIA. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, a impetrante requer a liberação da comercialização das sementes de Brachiaria humidicola, constante no Termo de Suspensão da Comercialização 466. No entanto, a impetração não merece prosperar, primeiramente porque a autorização de transferência, em que se baseia a apelação para defender o seu direito líquido e certo, foi dada em 14/03/2011, informando a produção de 26 toneladas de sementes e a transferência de 15 toneladas. Todavia, no contrato de cessão foi informado plano de produção de apenas 15 toneladas para a mesma safra e área, com a transferência de 12 toneladas à agravante. 2. Diante de tal divergência houve, posteriormente, conforme descrito no auto de infração, fiscalização no estabelecimento do produtor de sementes Jean Barth H. Lima, atestando a falta de procedência e origem das sementes. Embora declarada venda e entrada de 15 toneladas, a divergência de dados (respectivamente, 26 versus 15 em termos de toneladas de produção; e 15 versus 12 em termos de toneladas de comercialização) já estava presente quando firmado o contrato de cessão em 14/03/2011, assim não se pode concluir que se tratasse de fato desconhecido da agravante. 3. O fato de ter sido autorizada a transferência não torna comprovada a procedência e origem de sementes com dados de produção com divergência de 11 toneladas, nem exime de responsabilidade a sua aquisição em tais condições, pois a razão da proibição legal de comercialização é, evidentemente, a proteção da cadeia produtiva, evitando a utilização de sementes e mudas sem o necessário controle agrícola. 4. A liberação de sementes sem a rigorosa comprovação de origem e procedência não pode ser analisada à vista do interesse econômico da apelação, mas deve considerar a finalidade e o interesse público existentes na criação, pela Lei 10.711/2003, do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, instituído para garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. 5. Assim, não pode ser visto como líquido e certo o direito de liberar sementes se não comprovada a respectiva origem e procedência, como no caso dos autos, em razão das divergências no plano de produção, considerada a área, a safra e o produtor envolvido. Evidentemente, como dito pela sentença, existindo 11 toneladas de sementes sem prova de origem e procedência e, não provando a apelação que sua aquisição referiu-se ao volume regularmente produzido, resta clara a inexistência de direito líquido e certo à liberação das sementes contra as disposições específicas da legislação de regência. 6. Se a apelação foi prejudicada pela autorização de transferência ou pela cessão feita pelo produtor, em tais condições, deve discutir em ação própria eventual direito a ressarcimento, o que, porém, não cabe, por manifestamente ilegal, é a liberação de toneladas de sementes sem a devida prova de origem e procedência, em razão das divergências comprovadas documental e pela fiscalização, já que tal pretensão colocaria em risco a proteção à cadeia produtiva nacional, que é objeto de lei específica e configura interesse público indisponível. 7. Ademais, cumpre destacar que a IN 59/2011 do MAPA não alterou o que fundamentou a decisão agravada, pois não restou comprovada a origem e procedência das sementes, não se cogitando, assim, de direito líquido e certo da impetrante. 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00064811620114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA/20/01/2015). Por todo o exposto, não há razões para declaração de nulidade do auto de infração, devendo ser mantidas as penalidades impostas. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, revogando a tutela de urgência concedida às fls. 156/156v. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a teor do art. 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003959-34.2016.403.6002 - THIAGO FREITAS BRUGNEROTTO(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA tipo ATHIAGO FREITAS BRUGNEROTTO ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, liminarmente, a suspensão, até o julgamento definitivo do mérito, da eficácia da Tomada de Contas Especial 022.264/2010-8, que ensejou o Acórdão 932/2014-TCU-Plenário, prolatado pelo Tribunal de Contas da União, no mérito, por que a procedência da pretensão deduzida, com a declaração de nulidade do procedimento administrativo citado. Alega que o procedimento administrativo - Tomada de Contas ES-pécial 022.264/2010-8 - que apontou irregularidades na prestação de contas ref-rentes aos contratos 26/2008 e 621/2008 - está evadido de vícios formais (provas ilícitas e cerceamento de defesa) que o tornam nulo. Juntou documentos às fls. 24-161. Deferida a justiça gratuita. Indeferimento da tutela de urgência às fls 165/166. Interposição de Agravo de Instrumento (fls. 171/172). Contestação e juntada de documentos (fls. 198/249). Impugnação à contestação (fls. 254/271). Despacho à fl. 272, solicitando remessa de cópia reprográfica dos contratos n. 26/2008 e 621/2008. A fl. 273, o Juízo de primeiro grau manteve a decisão agravada pe-los seus próprios fundamentos. Fls 275/307 cópias dos referidos contratos e aditivos. Indeferimento do pedido de produção de outras provas, por se tratar apenas de questão de direito (fl. 305). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Faz-se adequado traçar os limites da presente apreciação, pois não é pertinente ao Poder Judiciário analisar o mérito de decisões proferidas pelo Tri-bunal de Contas da União, considerando sua natureza técnico-administrativa. Res-salta-se que ao Judiciário apenas permite-se a desconstituição de acórdãos proferi-dos pela Corte de Contas se presente prova robusta tendente a demonstrar a contrariedade de suas conclusões com o ordenamento jurídico, a inobservância do devido processo legal ou a adoção de motivos fáticos e jurídicos indóneos. No presente caso, o ponto controvertido consiste na legalidade ou ilegalidade do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial nº 02.264/2010-8, que ensejou o Acórdão n. 932/2014-TCU-Plenário, o qual atribuiu responsabilidade ao Sr THIAGO FREITAS BRUGNEROTTO, ex-coordenador de serviços do setor de compras, da cidade de Dourados/MS. Isto posto, passemos ao mérito. O Tribunal de Contas da União da União detém atribuição constitu-cional, conforme dispõe o artigo 71. Constituição Federal de 1988: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exer-cido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Se-nado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades admini-strativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. A Tomada de Contas Especial, por sua vez, tem previsão na Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, (Lei Orgânica do TCU), abaixo transcrição dos arti-gos relevantes para a elucidar a presente questão: Art. 8 Diante da omissão no dever de prestar contas, da não compro-vação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma pre- vista no inciso VII do art. 5 desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de respon-sabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. 1 Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal deter-minará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo pa- ra cumprimento dessa decisão. (...) Art. 9 Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a toma-da de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regi-mento Interno, os seguintes: I - relatório de gestão; II - relatório do tomador de contas, quando couber; III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas; IV - pronunciamiento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 desta Lei. Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal -I- definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de ges-tão inquinado; II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no pra-zo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; IV - adotará outras medidas cabíveis. DA ALEGAÇÃO DE USO DA PROVAS ILÍCITAS Alega o autor que o procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial nº 02.264/2010-8, que ensejou o Acórdão n. 932/2014-TCU-Plenário padece de vício processual, pois teve sua origem nas interceptações telefônicas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul - nas ações penais n. 002.09.102812-6, Comarca de Dourados/MS, n. 029.09.202017-6, Comarca de Naviraí/MS e n. 019.09.005830-3, Comarca de Ponta Porã/MS, sendo tal nulidade confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou todas as provas colhidas pelo inquérito policial n. 114/2009, evadidas do vício de nulidade

por derivação da prova ilícita da interceptação telefônica, conforme ementa transcrita abaixo: RECURSO ESPECIAL DIREITO PENAL. ART. 333 DO CP. ART. 5º, X E XII, DA CF. CORRUPÇÃO ATIVA. LEI N. 9.296/1996. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS ILÍCITAS. NULLI-IN-DE PROVAS. 1. O cerne da controversia cinge-se a saber se a existência de provas ilícitas, isto é, contaminadas por vício de ilicitude ou ilegitimidade, autoriza o trancamento da ação penal. 2. As garantias constitucionais da intimidade, da privacidade e do sigilo telefônico exigem que a medida da interceptação telefônica seja objeto de prévia ordem emanada de autoridade judicial competente (art. 5º, X e XII, da CF). 3. Não pode prevalecer decisão que autoriza a quebra de sigilo telefônico proferida por juiz em férias, em dia de domingo, sem que estivesse de plantão, cuja prorrogação perdurou por vários meses sem que o processo tenha sido distribuído regularmente e sem que tenha sido dada vista ao Ministério Público. 4. Recurso especial provido. (REsp 1307146(2012/0051377-5 de 09/09/2013) RELATÓRIO E VOTO - Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Data da publicação 27 de agosto de 2013). De fato, o Poder Judiciário declarou a nulidade nas referidas ações penais, pois se pautaram, exclusivamente, nas interceptações telefônicas ilícitas autorizadas em 22/04/2007. Não obstante, analisando aos autos da Tomada de Contas Especial nº 02.264/2010-8 não foram encontradas as provas, que conforme alega o autor, teriam sido emprestadas do processo criminal fulminado pela nulidade. Da mesma forma, após minucioso exame, pode-se afirmar que a mencionada TCE não se originou das malfadas interceptações. Desta forma, inevitáveis os seguintes questionamentos: como se originou a Tomada de Contas Especial nº 02.264/2010-8? Quais as provas a Corte de Contas utilizou para atribuir responsabilidade ao autor da presente ação? DA ORIGEM DA TCE PERQUIRINDO o argumento do autor, percebe-se que a Tomada de Contas Especial nº 02.264/2010-8 (fls. 103 a 135) que julgou irregular suas contas quando atuava como gestor dos recursos destinados à saúde reaproveitados pela União ao município de Dourados/MS, seguiu a seguinte sequência: 1) Em 2009, em razão de notícias veiculadas na mídia, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados encaminhou ao Congresso Nacional Proposta de Fiscalização e Controle nº 99/2009, visando à realização de fiscalização nos recursos da área de saúde transferidos pelo Governo Federal para o município de Dourados/MS, nos anos de 2007, 2008 e 2009.2) O Parlamento, por sua vez, remeteu a rogativa ao TCU, que conheceu a solicitação, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU e o art. 4º, I, b, da Resolução TCU nº 215/2008. Este procedimento inicial foi registrado no TCU sob o número 022.443/2009-3, e deu origem ao ACÓRDÃO 2743/2009 - PLENÁRIO, cuja data da sessão foi 18/11/2009. Interessante para o deslinde, transcrever algumas trechos do referido Acórdão (sem grifos no original): ACÓRDÃO Nº 2743/2009 - TCU - Plenário I. Processo nº TC-022.433/2009-32. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional nº 99/2009. Órgão: Prefeitura Municipal de Dourados/MS. Interessado: Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Representante do Ministério Público: não atuou. Unidade Técnica: Secex/MS8. Advogado constituído nos autos: não há. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, originária da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados que encaminhou a Proposta de Fiscalização e Controle nº 99/2009, visando à realização de fiscalização nos recursos da área de saúde transferidos pelo Governo Federal para o município de Dourados/MS, nos anos de 2007, 2008 e 2009. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em 9.1 (...).9.2 determinar à Secex/MS a realização de audi-toria, na forma proposta pela Unidade Técnica: 9.3 (...).9.4 (...) Relatório Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, originária da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, que, mediante o Ofício nº 611/2009-P, encaminhou a Proposta de Fiscalização e Controle nº 99/2009 (fls. 2 a 9), de autoria do Deputado Geraldo Resende e de relatório do Deputado Elzeus Paiva.2. O objetivo da proposta é a realização de fiscalização nos recursos da área de saúde transferidos pelo Governo Federal para o município de Dourados/MS, nos anos de 2007, 2008 e 2009.3. Segundo consta do Relatório Prévio do Deputado Elzeus Paiva (fls. 3 a 7), a imprensa local em Mato Grosso do Sul tem denunciado inúmeras irregularidades, deflagradas em virtude das operações OWARI e BROTHERS da Polícia Federal, com o cumprimento de 42 mandados de prisão contra políticos, funcionários públicos do primeiro e segundo escalão da prefeitura, além de empresários supostamente envolvidos em cooptação de servidores públicos na prática de suposto esquema para fraudar licitações públicas, acarretando o desvio de milhões de reais em recursos públicos de diversas áreas.4. Ainda segundo o Relatório, o esquema de fraudes envolveria irregularidades em contratos de manutenção de veículos da Prefeitura, (...), distribuição de medicamentos e equipamentos médico-hospitalares realizados sem procedimento licitatório pela prefeitura, até o arrendamento de um hospital a um grande grupo empresarial (...). E em parte maior dos recursos desviados seriam recursos federais destinados à saúde e oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS).5. (...)6. Prosseguindo, a Unidade Técnica mencionou ter conhecimento de que o Denasus realizará auditoria no Município no mês de novembro, com o mesmo objeto, o que, somado ao fato de que as operações a cargo da Polícia Federal ainda se encontram em andamento, indicaria a conveniência de se executar, neste ano, apenas a fase de planejamento da fiscalização, enquanto se aguardam os subsídios que deverão ser originar desses trabalhos.7. Nesse sentido, propôs a utilização de dois Auditores Federais de Controle Externo na execução da auditoria, com início dos trabalhos de campo a partir de março de 2010. Em conclusão, a Unidade Técnica apresentou a seguinte proposta de encaminhamento: a) conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU e o art. 4º, I, b, da Resolução TCU 215/2008; b) determinar, com base na Resolução TCU nº 215/2008, art. 14, II, a inclusão, no Plano de Fiscalização do Tribunal, de audi-toria a ser realizada por esta Unidade Técnica, na forma proposta nos itens 6 a 9; c) (...)3) Como determinado no Acórdão n. 2743/2009 - Plenário, a unidade técnica da Prefeitura de Dourados realizou auditoria e concluiu pela irregularidade das contas dos responsáveis, a condenação solidária para o ressarcimento dos débitos, e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. O Relatório da Auditoria foi votado e deu origem ao Acórdão 1797/2010 - PLENÁRIO - Processo 005.121/2010-8, autuado em 02/03/2010. Seguem alguns trechos da referida decisão: ACÓRDÃO Nº 1797/2010 - TCU - Plenário Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos no Plenário, com fundamento nos arts. 12, inciso II, 43, inciso II, e 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 143, incisos III e V, alínea g, 202, inciso II, 237, inciso 250, inciso IV, e 252 do Regimento Interno/TCU, no art. 29 da Resolução TCU nº 36/1995, e no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, ACORDAM em autorizar, na forma proposta pela unidade técnica, a realização das citações e audiências, bem como a formação de apartados de tomada de contas especial (...). Portanto, o Acórdão n. 1797/2010 - TCU - Plenário - determinou a instauração da Tomada de Conta Especial - Processo 022.264/2010-8 -, que, por sua vez, deu origem ao Acórdão n. 932/2014 - TCU - Plenário, do mesmo Processo 022.264/2010-8, com Relatório e conclusão nos seguintes termos (sem grifos no original): Relatório Em exame tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1797/2010 - TCU - Plenário, que apreciou o relatório de auditoria realizada com o objetivo de fiscalizar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fun-do Municipal de Saúde do Município de Dourados/MS, nos exercícios de 2007 a 2009.2. A seguir, transcrevo, com pequenos ajustes de forma, a instrução elaborada pelo au-ditor federal da Secex/MS (peça 119), que contou com a anuência do diretor e do se-cretário (peças 120 e 121). (...)2. Apuram-se irregularidades relacionadas aos Contratos 26/2008 (serviços de manutenção, melhorias e readequação nas unidades de saúde municipais), de 16/01/2008 (peça 8, pp. 35-45), e 621/2008 (atividades de manutenção e conservação de bens imóveis para atender as unidades de saúde municipais), de 22/09/2008 (peça 14, pp. 15-23), ambos firmados entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa Cristo Rei Construtora e Incorporadora Ltda.3. O débito que ora se discute restringe-se a pagamentos efetuados no âmbito dos referidos contratos, com fundamento na ausência de requisições específicas de serviços e de medições que evidenciem relação entre os pagamentos e serviços efetivamente prestados. HISTÓRICO.4. Esta unidade técnica concluiu, inicialmente, que houve duplicidade na contratação de serviços e obras de engenharia, sob a premissa de que os serviços objeto do Contrato 26/2008 (peça 14, pp. 15-23) já teriam sido executados por intermédio do Contrato 26/2008 (peça 8, pp. 35-45).5. Dessa forma, considerando os termos do Acórdão 1.797/2010 - TCU - Plenário, propôs-se, por meio da instrução contida na peça 4, pp. 1-2, as citações de João Paulo Barcellos Esteves, ex-secretário de saúde do Município de Dourados/MS, e Cristo Rei Construtora e Incorporadora Ltda., pessoa jurídica contratada.6. Após serem regularmente notificados, os responsáveis solidários apresentaram suas alegações de defesa (peça 4, pp. 16-19, e peça 5, pp. 9-32), as quais foram examinadas em instrução de mérito incluída na peça 5, pp. 45-76.7. Da análise empreendida, concluiu-se que as defesas resumiram-se a meros arrazoados desprovidos de um mínimo lastro probatório, eis que o conjunto de indícios e evi-dências atestado pela equipe de fiscalização não foi contestado mediante prova em contrário.8. Registrou-se naquela peça instrutória que sequer foi necessária a utilização das provas relativas às degravações das escutas, pois as evidências encontra-vam-se perfeitamente delineadas documental-mente nos Processos Administra-tivos 1258/2007 e 420/2008 (peças 6 a 18), conforme pontuado no subitem 2.13.5 do Relatório de Fiscalização 43/2010 (peça 2, p. 44).9. Além disso, foram assinalados todos os indícios de fraude e montagem de peças pro-cessuais observados na execução da fiscalização, os quais foram assim sintetizados: a) descrições idênticas dos serviços pactuados nas planilhas orçamentárias; b) identidade dos objetos dos Contratos 26/2008 e 621/2008, que também possuíam idênticos períodos de vigência e valores totais muito parecidos; c) ausência de projetos básicos nos procedimentos referentes às Concorrências 61/2007 e 33/2008, em desacordo com o art. 7º, 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993; d) falta de medições de serviços, a fim de que se pudesse acompanhar o cronograma físico e financeiro dos Contratos 26/2008 e 621/2008, contrariando os termos contidos nas respectivas cláusulas contratuais; e) ausência de termos de recebimentos provisórios e definitivos dos serviços realizados por intermédio dos Contratos 26/2008 e 621/2008, em discordância com as regras dos respectivos contratos e no art. 73, inc. I, da Lei 8.666/1993; f) indícios de conluio entre as empresas participantes das Concorrências 61/2007 e 33/2008, ensejando fraude à licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993 e do art. 46 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a apresentação de propostas para a elaboração do orçamento de serviços com a participação de empresas que possuíam interesses econômicos comuns, como se pode inferir de suas constituições societárias, bem como pela ocorrência de alinhamento de preços nas contratações.10. Diante desse quadro, encaminhou-se proposta de rejeição das alegações de defesa apresentadas, com julgamento irregular das contas dos responsáveis, condenação ao pagamento do débito e aplicação de multas individuais correspondentes.11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, emitiu parecer (peça 5, pp. 80-82), acolhido pelo Relator (peça 5, p. 83), no qual divergiu parcialmente da proposta da unidade técnica.12. Considerou hipótese distinta daquela apresentada pela Secex/MS, no sentido de que as contratações não teriam visado necessidades específicas e preestabelecidas de reforma, mas pretendido dispor de uma reserva de serviços a fim de atender às necessidades de intervenção que fossem surgindo ao longo do período de vigência dos con-contratos, em quaisquer dos 46 postos de atendimento de saúde do município.13. Dessa forma, consignou o parquet, após ressaltar os diversos indícios de fraude nas contratações, as quais, em última instância, teriam servido apenas para dar respaldo a transferências de recursos para a empresa contratada, sem correspondência com ser-viços prestados, que os agentes municipais envolvidos com os pagamentos irregulares, assim como a empresa beneficiária, deveriam responder pelo valor total gasto no âmbito das duas contratações, o que demandaria o refinamento das citações já efetuadas nos autos, com a inclusão dos servidores responsáveis pelos atestos, com fundamento na ausência de requisições específicas de serviços e de medições que evidenciassem re-lação entre os pagamentos e os serviços efetivamente prestados.14. Para dar cumprimento ao despacho do Relator (peça 5, p. 83), foi diligenciada a Prefeitura Municipal de Dourados/MS para encaminhamento de cópias das notas fis-cais, com os respectivos atestos, assim como as notas de pagamentos emitidas referen-tes aos Contratos 26/2008 e 621/2008 (peça 32, p. 1), com o objetivo de identificar os responsáveis pelos atestos dos serviços nelas especificados, bem como dos servidores que efetuaram os pagamentos.15. De posse dos documentos solicitados, em instrução posterior (peça 38), foi proposta citação com a nova fundamentação, na qual foram arrolados, de forma solidária(a) os respectivos ordenadores das despesas, no caso, os agentes que ocuparam a fun-ção de secretário de saúde de Dourados/MS, quais sejam, João Paulo Barcellos Esteves, Mário Eduardo Rocha Silva e Sandro Ricardo Barbara, pelos valores dos pagamentos por eles autorizados; b) a empresa Cristo Rei Construtora e Incorporadora Ltda., pelos valores dos paga-mentos feitos em ambos os contratos; ec) os agentes municipais que atestaram a realização dos serviços: Evandro Silva Rosa, Thiago Freitas Brugnerotto e Antônio Manoel Moraes, pelos valores das notas fiscais que ratificaram.16. Assim, em consonância com o Parecer do MPTCU, foram chamados ao processo to-dos os agentes municipais envolvidos com os pagamentos irregulares e a empresa be-neficiária para responderem pelo valor total gasto no âmbito das duas contratações, abatendo-se R\$ 17.941,25, referente à única medição constante dos autos (peça 15, p. 20). CONCLUSÃO.115. Pode-se afirmar que a presunção inicial de inexecução dos contratos em apreço converteu-se em prova de fraude, após a fase processual do contraditório e da ampla defesa, eis que os responsáveis tiveram a oportunidade de trazer aos presentes autos argumentos e elementos concludentes do contrário, mas não o fizeram, limitando-se apenas a contestar o Relatório de Fiscalização 43/2010 (peça 1, pp. 4-50 até peça 3, pp. 1-38), sem nada provar, não restando demonstrada, por conseguinte, a boa e regu-lar aplicação dos recursos públicos recebidos.116. O Sr. João Paulo Barcellos Esteves responde por indícios de direcionamentos de contratações e conluio entre empresas, ocorridos durante a sua gestão frente à Secretaria de Saúde de Dourados/MS, tema de apuração nos autos do TC 005.121/2010-8, e figura como responsável em mais outros 5 (cinco) processos, todos de Tomada de Contas Especial, quais sejam: TCs 022.246/2010-0, 022.252/2010-0, 022.261/2010-9, 022.263/2010-1 e 022.260/2010-2, sendo este último julgado, no mérito, em 02/02/2013, por intermédio do Acórdão 216/2013 - TCU - Plenário.117. Referida decisão rendeu ao ex-secretário, além do julgamento pela irregularidade de suas contas, condenação ao recolhimento do débito e aplicação de multa, a sua ma-bilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos.118. Neste processo, verificou-se que o aludido agente público, diante das evidências, proporcionou prejuízos aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, ao pagar por despe-sas oriundas de duas contratações efetuadas no período de sua gestão, as quais, ao que tudo indica, prestaram-se apenas para respaldar transferências de recursos à empresa contratada sem a devida contraprestação, haja vista a ausência de elementos compro-batórios da execução dos objetos contratados, tais como os projetos básicos, requi-sições de serviços específicos e respectivos boletins de medições.119. De outro lado, em que pese, em regra, não se poder atribuir a pessoas jurídicas condutas volitivas que importem em dano ao erário, no caso observado, a empresa Cristo Rei Construtora e Incorporadora Ltda. foi beneficiada pelos pagamentos indivi-dos realizados pelo município, por meio das notas de pagamento juntadas nas peças 6 a 18, restando, dessa forma, patente a sua responsabilidade solidária nos presentes autos, haja vista ter sido remunerada por serviços que não foram comprovados relativa-mente aos Contratos 26/2008 (peça 8, pp. 35-45) e 621/2008 (peça 14, pp. 15-23), pelo que deve ser condenada a restituir ao erário o valor correspondente ao somatório das mencionadas notas, consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, como se observa, entre outros, nos Acórdãos 2.076/2004 e 189/2001 - TCU - Plenário.120. Os servidores que atestaram as notas fiscais, sem amparo dos respectivos boletins de medição, Srs. Evandro Silva Rosa, então superintendente de gestão operacional, An-tônio Manoel Moraes, coordenador administrativo operacional, à época, e Thiago Frei-tas Brugnerotto, servidor que atuou como coordenador de serviços do setor de com-pras, injustificadamente, falharam na fase de liquidação das despesas, em afronta aos arts. 62 e 63, 2º, inciso II, da Lei 4.320/1964.121. De forma semelhante, ainda que estivessem pautados por boas intenções, sob o pretexto de dar continuidade às ações empreendidas na saúde do município, aqueles que sucederam o Sr. João Paulo Barcellos Esteves, os ex-secretários de saúde, Srs. San-dro Ricardo Barbara e Mário Eduardo Rocha Silva, não aplicaram regularmente as regras do direito financeiro.122. De resto, cabe enfatizar que as irregularidades objeto deste processo foram detec-tadas em procedimento independente das interceptações telefônicas efetuadas no âmbito da Operação Owari, por meio do exame de documentos públicos no curso de audi-toria, não sendo cabível a alegação de incidência da teoria da prova ilícita por deriva-ção (frutos da árvore envenenada). Portanto, qualquer que seja o rumo das decisões judiciais relacionadas à Ação Penal 002.09.102812-6, oriunda da Comarca de Dourados/MS, não haverá impacto sobre o mérito da presente tomada de contas especial.123. Nesse contexto, considerando que as alegações de defesa não se prestaram a afia-tar as irregularidades, que apontam para um dano aos cofres do Fundo Municipal de Saúde (FMS), em face da ausência de documentos capazes de comprovar a execução dos objetos contratados, propõe-se o julgamento regular das contas dos envolvidos, condenando-os à reparação dos prejuízos havidos, com a aplicação de multas indivi-duais-ais, nos termos da legislação em vigor.124. Por oportuno, não se pode olvidar que a fiscalização realizada no âmbito do TC 005.121/2010-8, apreciada pelo Tribunal por intermédio do Acórdão 1394/2010 - TCU - Plenário, foi também decorrente de Solicitação do Congresso Nacional (TC 022.433/2009-3) e, sendo de interesse da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, ficou assim consignado no subitem 9.1 do citado decisum.9.1 informar à Comissão de Seguridade e Família da Câmara dos Deputados que a fis-calização solicitada já foi realizada e os respectivos achados estão sendo tratados nos autos do TC- 005.121/2010-8 e que, tão logo sejam apreciados os seus resultados, ser-lhe-á encaminhada cópia da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte de Con-tas.125. Em decorrência de tal decisão, por simetria, também será proposto o encami-nhamento de cópia do acórdão a ser proferido nos presentes autos,

acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, aos órgãos interessados na matéria objeto da presente fiscalização.126. Dessa feita, diante de toda a narrativa desenvolvida na presente instrução, em que não restou demonstrada a boa-fé nas condutas dos responsáveis, pode-se concluir que o processo encontra-se em condições de receber o julgamento definitivo de mérito, nos termos do 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Por fim, em resposta ao recurso interposto pelo Autor em face do Acórdão n. 932/2014 - TCU - Plenário, foi proferido o Acórdão 1782/2015 - TCU - Plenário, cuja conclusão segue transcrita: CONCLUSÃO Das análises anteriores sobre os fatos circunstanciados nos autos, conclui-se que os re-correntes não lograram afastar o débito caracterizado no acórdão ora guerreado por meio de documentos/elementos que estabelecessem o liame entre os pagamentos ha-vi-dos e os supostos serviços prestados. Os recorrentes cingiram-se a aventar questão preliminar baseada em nulidade processual ante um suposto vício decorrente da utilização de provas obtidas por meios ilícitos. Entretanto, consoante a documentação constante dos autos e o exame proferido pela unidade técnica, tem-se que o julgamento prolatado por esta Casa lastreou-se nos documentos obtidos a partir dos processos administrativos dos Contratos 26/2008 e 621/2008, não se pautando em qualquer informação obtida a partir das interceptações telefônicas consideradas ilegais pela justiça. Assim, a tese da preliminar avertida não prospera. Quanto aos demais argumentos e teses aduzidos pelo Sr. Thiago Freitas Brugnerotto, sua conduta encontra-se devidamente caracterizada e individualizada nos autos, bem como o nexo de causalidade entre a conduta comissiva e o resultado, uma vez que o ateste das faturas propiciou a liquidação da despesa, reconhecimento do direito da empresa em receber pelos serviços, sem a comprovação de que foram efetivamente prestados. O recorrente não se encontra responsabilizado pela ausência de projeto básico e o princípio da hierarquia funcional não lhe socorre, uma vez que ao proceder ao ateste dos serviços sem documentos comprobatórios de sua efetiva execução, assumiu o risco pelos danos decorrentes da falta má execução do objeto pactuado. Com base nas conclusões, propõe-se o conhecimento dos recursos interpostos para que lhes sejam denegados provimento. Após a leitura das decisões, especialmente do Acórdão n. 2743/2009, percebe-se que a proposta de fiscalização teve origem em várias notícias veiculadas na mídia sobre as operações policiais, inclusive a Ovari, e não propriamente das interceptações telefônicas consideradas ilícitas. Inclusive, como afirmado no Acórdão, as investigações policiais ainda estavam em curso e, portanto sob sigilo judicial, não sendo possível, naquele momento, dar origem a nenhum outro procedimento. Acrescente-se, ainda, que a conclusão dos Ministros do TCU é que, primeiramente, haveria um planejamento sendo que a fiscalização só ocorreria, de fato, em março de 2010. Friso, ainda, que estava agendada para o mês de novembro (ITEM 06) auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) - com o mesmo objeto - investigação sobre possíveis desvios de recursos da saúde repassados pela União à cidade de Dourados/MS. Neste ponto, perfeitamente possível a aplicação, na seara civil, da teoria da fonte independente, como sendo aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. Forçosa a intelecção que se não fosse por intermédio da Tomada de Contas Especial n. 022.264/2010-8, a Auditoria agendada chegaria às mesmas provas que instruíram o feito, portanto, seria uma descoberta inevitável. DAS PROVAS QUE INSTRUÍRAM A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 022.264/2010-8. Examinando aos autos da TCE, verifico que as provas que a instruíram foram, principalmente, os documentos pertencentes aos processos referentes aos contratos n. aos contratos 26/2008 e 621/2008, que são provas independentes de qualquer operação policial ou mesmo de interceptações telefônicas. Houve, ainda, a utilização do Relatório de Auditoria realizado pela unidade Técnica de Dourados/MS. Não há nos autos registro de aproveitamento de provas consideradas ilícitas. Tratando-se da chamada prova emprestada, isto é, produzida em determinado processo e transportada documentalmente para outro, com o propósito de, neste, produzir efeitos, não encontrei nenhum documento - ou mesmo argumento - transportado das interceptações telefônicas julgadas nulas. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA Autor alega violação à ampla defesa e ao contraditório em razão da negativa de produção de prova pericial por parte desta Casa. Contudo não merece prosperar a sua irresignação. Em relação à instrução da TCE, notadamente, produção de provas que confirmem os fatos narrados na defesa, há que se transcrever o caput do artigo 162 do RITCU, a saber: Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros. 1º São inadmissíveis no processo provas obtidas por meios ilícitos. 2º O relator, em decisão fundamentada, negará a juntada de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (sem grifo no original). Neste ponto, aferindo os autos da TCE, é de fácil constatação que tanto na citação, como na fase recursal (pedido de reconsideração), foi oportunizada o direito de defesa ao requerente. Sobre a aceitação de provas orais, o autor poderia ter resumido a termo o depoimento testemunhal pretendido e, posteriormente, juntado aos autos. No caso dos autos foi facultado tal manifestação, mas o requerente quedou-se silente. CONCLUSÃO Do exame dos autos, verifico que a Tomada de Contas Especial 022.264/2010-8, que ensejou o Acórdão 932/2014-TCU-Plenário, o qual apurou a responsabilidade do requerente observou o devido processo legal, especialmente, no que concerne a utilização apenas de provas lícitas, portanto o procedimento é válido de pleno direito, razão pela qual junto IMPROCEDENTE o pedido do autor e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Por oportuno, informo que todos os Acórdãos citados nesta sentença estão disponíveis para acesso público no site <https://portal.tcu.gov.br/Inicio/index.htm>. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-43.2016.403.6002 - ADRIANA SMANHOTTO SONCELA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI E Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
SENTENÇA TIPO ALI. RELATÓRIO ADRIANA SMANHOTTO SONCELA, qualificada nos autos, propôs este procedimento comum em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, igualmente qualificado, requerendo a condenação da parte ré ao pagamento de diárias e outras indenizações. Alega a autora que é parte integrante do quadro profissional do Instituto desde 2011 (fl. 31) e que seu local de trabalho era de difícil acesso, estendendo-se por até 12h diárias, não sendo possível descansar, tampouco se alimentar adequadamente. Relata que esses períodos foram labutados em condições exaustivas, pois os seus horários de trabalho diminuíram sua qualidade de vida e que seus direitos perante a administração pública não foram observados. Dessa forma, entende que faz jus ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade, em razão do difícil acesso ao Instituto, e danos existenciais/morais. O IFMS apresentou contestação, às fls. 98/111. A autora apresentou impugnação à contestação, às fls. 197/205, reiterando os pedidos iniciais e requerendo a produção de provas pericial, testemunhal e documental. Às fls. 225/236 estão juntados documentos de audiência realizada na 3ª Vara Cível de Nova Andradina, junto ao depoimento das testemunhas arroladas pela autora. O IFMS, às fls. 239/244, apresentou suas razões finais, reiterando o pedido inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Tendo em vista constar dos autos que a autora é servidora pública federal, bem como que auferiu rendimentos líquidos em torno de R\$7.000,00 (sete mil reais) mensais no exercício de 2015 (fls. 33/46v), REVOGO a gratuidade da justiça concedida à fl. 95. O Código de Processo Civil disciplinou a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção iuris tantum de veracidade da alegação de insuficiência de recursos. Cumpre referir que tal presunção pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO PELA SIMPLES AFIRMAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. Conforme dispõem os arts. 98 e 99 do CPC/2015, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária). A simples afirmação da condição de hipossuficiente basta para o deferimento do benefício, contudo, a presunção de veracidade da respectiva declaração não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas constantes nos autos. (TRF4, AG 5012393-24.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/06/2017) Grifou-se. Nesse contexto, em que pese a declaração de hipossuficiência apresentada e as considerações explanadas na manifestação de fls. 197/199, tem-se que os rendimentos tributáveis percebidos pelo autor a época do ajuizamento (fls. 41/46v), são suficientes para ensejar a revogação do benefício da gratuidade da justiça, sobretudo em razão de não haver nos autos comprovação de despesas ordinárias que reduzam significativamente seus rendimentos, a ponto das despesas processuais comprometer sobremaneira seu próprio sustento. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Alega que o pedido autor é, em síntese, aumento real de remuneração, por meio de ato jurisdicional, o que seria vedado, em razão das normas consecutivas de aumentos remuneratórios para os servidores públicos possuírem reserva de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, II, a, da Constituição Federal). O art. 267, inciso VI, do CPC de 1973, previa que o processo seria julgado extinto sem resolução do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. No CPC de 2015 não há mais menção à possibilidade jurídica do pedido como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Consagra-se o entendimento de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade. Não há mais menção a ela, também, no rol de hipóteses de indeferimento da petição inicial (art. 305, CPC). Portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido será analisada no mérito, caso constatada que a parte autora faça jus a alguma das gratificações pleiteadas. DA PRESCRIÇÃO. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, não prescreve o fundo do direito, apenas as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32). Sendo assim, observar-se-á aqui o contido na Súmula n. 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese, tendo em conta que a parte autora ingressou no serviço público em 01.06.2011 e que a ação foi proposta em 03.10.2016, de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, em eventual caso de procedência. DA ILEGITIMIDADE DA LEGITIMIDADE PARA AGIR É a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda. A regra geral em termos de legitimidade, ao menos na tutela individual, é consagrada no art. 18 do Novo CPC, ao prever que somente o titular do alegado direito pode pleitear em nome próprio seu próprio interesse, consagrando a legitimidade ordinária, com a ressalva de que o dispositivo legal somente se refere à legitimidade ativa, mas é também aplicável para a legitimidade passiva. Nesse contexto, não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. O pedido de indenização por danos existenciais não está fundamentado apenas nas péssimas condições da estrada. A autora alega que, além das 12 horas diárias que ficava a disposição do demandado, era submetida a situações indignas, pois fazia seu horário de descanso para almoço em local desprovido de qualquer higiene e conforto, além de não utilizar tal horário na sua totalidade. Ressalte-se, não obstante a responsabilidade da Rodovia MS-473 ser do Estado de Mato Grosso do Sul, o opção de construção do campus em local afastado do centro urbano é da Requerida, o que acarreta sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). No caso concreto, a autora não comprovou a existência de fatos cuja produção de prova seja impossível ou extremamente difícil sem intervenção da parte ré. Não houve demonstração de que houve negativa por parte da ré em fornecer os documentos apontados pela autora na inicial (cartão e de ponto e outros documentos necessários ao deslinde do feito). Ressalte que, a teor do art. 373 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Razão pela, não assiste ao autor o direito à inversão do ônus da prova. DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. A dilação probatória visa à formação do convencimento do juiz, que pode, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, inclusive perícias que se revelem desnecessárias em vista de outros elementos probatórios existentes nos autos (art. 355, 370 e 464, 1º, inciso II, do CPC). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, cabendo ao magistrado a prudente análise acerca da verossimilhança das alegações do ente substituído. Precedentes.2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compeli-lo magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014). Grifei. Os documentos anexados aos autos comprovam os fatos alegados pela autora, acerca da precariedade da rodovia que liga o centro urbano ao local onde está instalado o Instituto Federal. Neste contexto, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, eis que desnecessária a realização de prova pericial quando os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. É entendimento deste Tribunal que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, eis que desnecessária a realização de prova documental e/ou pericial quando os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, como no caso dos autos.2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).3. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada de forma expressa e clara, sendo que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Ausente previsão de forma clara e expressa de cobrança de juros capitalizados na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734, impossível sua cobrança.5. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057043-16.2014.404.7000, 3ª Turma, Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/08/2017) Grifei. Assim, INDEFIRO o pedido de realização de perícia técnica. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR LOCALIDADE. Localidade de lotação do autor não está incluída no anexo do Decreto Regulamentador nº 493, de 10 de abril de 1992. Ainda que assim não fosse, o artigo 17 da Lei n. 8.270/91, que criou a gratificação especial de localidade concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida justifiquem o recebimento, foi extinto pela Lei n. 9.527/97, artigo 2º, muito antes da entrada da autora no serviço público federal. Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Portanto, incabível o pagamento de Gratificação Especial de localidade. DAS HORAS INDETERMINADAS horas in itinere dependem de previsão contratual ou

legal.No caso concreto, a lei 8.112/90 não prevê a possibilidade de indenização pelas horas em itinere.Ressalte-se, por oportuno, que com o advento da lei 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista), as horas em itinere não são mais devidas sequer aos trabalhadores celetistas.Portanto, invável o reconhecimento de horas em itinere, ante a ausência de previsão legal.DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNONos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. A CF/88 (art. 7, XV), a seu turno, assegura aos trabalhadores em geral (inclusive os servidores públicos) o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, limitando a duração semanal da jornada em 06 (seis) dias.A teor da lei 8.112/90, somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias. De outro lado, o serviço noturno compreende o prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte.No que se refere a tais pedidos, verifico que a autora não juntou aos autos provas constitutivas de seu direito. Houve apenas alegação, que não podem ensejar a procedência do pedido, tendo em vista que tais circunstâncias devem ser provadas pela autora. Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, tal ônus recai sobre o autor, nos termos do art. 373, I do CPC.Quando o autor não se desincumbir de provar os fatos constitutivos de seu direito, o pedido deve ser julgado improcedente, nestes termos:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269-I, CPC. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.I - A insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento de mérito.II - Como doutrina Humberto Theodoro Júnior, o juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a Justiça postulada pelas partes. Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a Justiça pura, que, sem dúvida é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só as partes, ou as contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência.III - Esta Turma, em caso que também teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas (REsp n. 226.436-PR, DJ 04/02/2002), mas diante das suas peculiaridades (ação de estado - investigação de paternidade etc.), entendeu pela relação da coisa julgada.(STJ - REsp: 330172 RJ 2001/0066393-6, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 18/12/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.04.2002 p. 213RDTJRJ vol. 58 p. 98RSTJ vol. 158 p. 409)Ainda que assim não fosse, a ré alega que a requerente é contratada em regime de dedicação exclusiva e possui Cargo de Direção (CD), o que inviabiliza o recebimento dos referidos adicionais.DO DANO MORAL/EXISTENCIALA responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável -, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado. O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, in verbis:Art. 5º. (...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 188. Não constituem atos ilícitos:I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo...Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por outro lado, a responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes está consagrada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, que determina: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Logo, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar. Veja-se que meros transtornos na rotina não suficientes para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano.No caso concreto, em que pese precariedade das condições de acesso ao local de trabalho, não observo a existência de dano moral, por tratar-se de fato que não teve o condão de atingir a honra, imagem ou intimidade da autora.O pleito de indenização por danos morais/existenciais não prospera, na medida em que não restou comprovado que houve qualquer ato de ilegalidade por parte da Administração.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a teor do art. 85 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-45.2016.403.6202 - EVANILTON ANTUNES DE SOUZA(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA BTrata-se de ação ordinária, ajuizada por Evanielton Antunes de Souza em face da União, pleiteando promoção por equiparação de carreira para sargento músico do Exército Brasileiro, em ressarcimento de preterição. Distribuído inicialmente no Juizado Especial Federal, os autos foram encaminhados a esta Vara Federal, fl. 45. Suscitado conflito de competência negativo, cuja decisão do Tribunal Regional Federal/3 declarou esta Unidade Jurisdicional competente para processar o presente feito. Na inicial, o autor relatou que ingressou no Exército Brasileiro em 01.03.1993, no Esquadrão de Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, em Dourados/MS, inicialmente no cargo/função de soldado. Em 1997, realizou o concurso de Músico, sendo aprovado. Em 1998, habilitou-se no Concurso de Sargento Músico/1998, conforme publicado no Boletim Interno 047, de 25.11.1998. Porém, alegou que no Departamento de Pessoal consta, erroneamente, que o término do concurso de formação de terceiro sargento músico do autor está datado em 01.06.2005, o que prejudicou suas promoções em seis anos. Juntada contestação da União pugnano pela inépcia da inicial, prescrição e improcedência total do pedido autorial, fls. 39/40. Impugnação à contestação, fl. 44. Apresentadas razões finais às fls. 51/58. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOAda Prejudicial de MéritoDispõe o Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Imperioso reconhecer que a pretensão deduzida na inicial está acobertada pelo manto da prescrição.O tempo é fato jurídico natural que também surte efeitos nas relações administrativas, sempre tendo em foco a necessidade de pacificação social, a estabilidade das relações e a segurança jurídica. A relação analisada tem natureza eminentemente administrativa, daí porque não se aplica o prazo tríduo previsto no parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil porque a prescrição, em situações desse jaez, é regulada pelo Decreto nº 20.910/32, cujo artigo 1º preconiza:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.No caso concreto, o autor concluiu o curso de formação com aproveitamento em Sargento Músico em 1999 (fl. 10), sendo que sua promoção deveria ter ocorrido, imediatamente, após o término do referido curso preparatório. Conforme afirmou o requerente em 22 de julho de 1999, o mesmo já possuía todos os requisitos para a promoção, entretanto, a Administração Pública Militar só o fez em 1º de junho de 2005. Sendo assim, o termo inicial prescricional deu-se no momento em que o direito foi violado, é dizer, 22 de julho de 1999, todavia, o interessado quedou-se inerte, vindo a propor processo administrativo, apenas, em 03 de junho de 2015, bem como ingressar com a presente demanda em 2016, daí configurada a prescrição.Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-83.2017.403.6002 - DEUSDETE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AL RELATÓRIOTrata-se de demanda judicial proposta por DEUSDETE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR em desfavor da UNIÃO FEDERAL, em que requer anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos. Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército em 2007 para prestar serviço militar obrigatório, e que na ocasião já usava óculos com lente de 07 (sete) graus no olho direito. Afirma que em razão de seu destaque na tropa foi promovido a cabo, apto a exercer a função de atirador de Morteiro 81 Brant, e que durante o curso preparatório houve muito desgaste na visão direita, ocasionando piora no seu estado de saúde.Declara, ainda, que foi selecionado para compor o Pelotão Haiti, e que apesar do fático preparo operacional - ocasionando uma piora no seu quadro de saúde oftalmológico - foi excluído do grupo e transferido para área administrativa. Pontua que este fato também que lhe causou prejuízos, pois ficou trabalhando, horas seguidas, em frente ao computador.Por fim, relata que em 29 fevereiro de 2016 foi dispensado do serviço militar, sem remuneração e com doença oftalmológica incapacitante para qualquer tipo de trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 13/118).Deferida justiça gratuita (fl. 121).Citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 127/135, juntamente com documentos (fls. 136/159), em que defende a legalidade do licenciamento, inexistência de dano moral e litigância de má fé do autor. Pugna pela improcedência dos pedidos.Despacho determinando a realização de perícia médica (fl. 169), a qual foi juntada às fls. 173/183. As partes de manifestaram às fls. 190/199 e 201.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.O serviço militar obrigatório tem previsão constitucional e legal, nos seguintes termos:CF/88:Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.LEI No 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964. Art 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966:Art. 3 Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:24) Licenciamento - Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva.Consta nos autos que o requerente ingressou no serviço militar obrigatório em janeiro de 2008, sendo reengajado e promovido a cabo em agosto do mesmo ano, ficando nesta graduação até seu licenciamento em 2016.Examinando os autos, percebo que todas as inspeções as quais o requerente fora submetido o consideraram apto para o serviço do Exército, inclusive, explicitando, que o autor começou a usar óculos aos seis anos de idade, ou seja, muito antes da incorporação em 2008. Em continuidade, verifico que o requerente porta carteira de habilitação AB, desde 2009, e que as lentes lhe proporcionavam, na época, a prestação do serviço militar, efetiva correção. (fl. 156.v) Não encontrei nos autos documento que comprovasse a afirmação do autor de que quando entrou no Exército já usava lentes com sete graus no olho direito, apesar de constar na ata de inspeção de fl. 156.v, que a Administração Pública Militar tinha ciência do uso de óculos desde a tenra idade do autor. No que tange ao Laudo pericial, o perito descreveu de forma objetiva que a moléstia é preexistente à incorporação militar, não sendo incapacitante, podendo exercer atividades na vida civil e administrativa no Exército, além disso, afirma que não foram esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para correção ocular. Acrescenta que a miopia tem relação com fatores genéticos e que a evolução da doença poderia ter ocorrido no exercício de qualquer atividade laborativa. Sobre o ato de licenciamento do requerente, em 29 de fevereiro de 2016, não vislumbro ilegalidade, tendo em vista que não foi motivado em qualquer incapacidade do autor, mas sim por término do serviço temporário, conforme se depreende da legislação transcrita a seguir:IG 10-06 (Portaria n. 257 de 30 de abril de 2009) Art. 15. O tempo máximo de permanência no serviço ativo para os cabos e soldados é de oito anos. Parágrafo único. Os cabos e soldados não podem ultrapassar oito anos de efetivo serviço, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar (inicial, estágios, promoções e convocações eventuais) e os tempos de serviço prestados em órgãos públicos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos antigos Territórios.Passo à análise do pedido de indenizatório. Vale destacar que o dano moral é a ofensa à dignidade da pessoa e a sua indenização visa a compensar o ofendido e, por via oblíqua, desestimular o ofensor a repetir o ato.Observo, também, que a imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva, a presença de um nexo entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. O autor alega que sofreu agravamento em seu quadro clínico e que o licenciamento foi ilegal, todavia, noto que, houve sensível melhora atestada pelo especialista entre as datas de maio de 2014 a julho de 2015, período em que o autor estava prestando o serviço militar. Ademais o perito atestou que a evolução da moléstia poderia ter ocorrido em qualquer atividade laboral. Em relação ao licenciamento, tendo em vista que a doença é preexistente, não há que se cogitar em ilegalidade do referido ato administrativo. Portanto, não configurado nexo de causalidade entre a conduta pública e o estado de saúde do autor.Repiso que não se verificou nos autos qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano indenizável, vale dizer, o autor não comprovou que a ré tenha agido com inobservância dos ditames legais.Por fim, friso que apesar do autor apresentar quadro de saúde que inspira cuidados constantes, não é possível aplicar a tais situações o princípio in dubio pro misero, uma vez que não restaram dúvidas quanto à preexistência da moléstia, a responsabilidade estatal quanto ao seu agravamento, considerando a influência genética da moléstia, e ainda, a não configuração da incapacidade laboral do requerente. No tocante ao argumento de litigância de má fé do autor, consigno que o artigo 80 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 estabelece diversos comportamentos processuais reprováveis, e que, se verificada a presença do elemento dolo, deve-se punir o agente, do ponto de vista processual, como também do ponto de vista de direito material, com a reparação dos prejuízos, nos termos do art. 927 do Código Civil. No presente caso, não vislumbro abuso de direito processual por intermédio da litigância de má fé. III. DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, reconhecendo a legalidade do ato administrativo militar questionado, bem como a inexistência de ato ilícito, por parte da ré, a ancorar o pleito indenizatório.Resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, certifique-se e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004838-75.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-93.1999.403.6002 (1999.60.02.002170-2)) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISSIO C. SOARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA (Tipo A)Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência em relação à Execução Fiscal nº 0002170-93.1999.403.6002, requerendo, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu sob o imóvel objeto da matrícula 45.808 do CRI de Campo

Grande, ao argumento de que teria adquirido há cerca de 30 anos, o direito à posse do mesmo, mediante instrumento particular firmado com o Sr. Raimundo Ferreira da Costa e que este por sua vez teria adquirido os mesmos direitos através de contrato celebrado com a Sra. Enildes Martins Souza, que teria contratado inicialmente com a empresa Haspa S/A, posteriormente denominada Larky. Embargos recebidos com efeito suspensivo à fl. 29.O embargo apresentou contestação às fls. 31/35, pugnando pela improcedência do pedido. A embargante apresentou réplica às fls. 37/41. Deferida a produção de prova oral à fl. 60. Foi realizada audiência de instrução às fls. 88/93, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da embargante e ouvida a testemunha arrolada. Alegações finais remissivas pela embargante à fl. 94-verso e embargado à fl. 95. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, ressalta-se que tramitou nesta 2ª Vara Federal de Dourados, os autos dos Embargos de Terceiro nº 2000356-80.1999.403.6002, que foram ajustados por Maria Aparecida da Silva Santos em face da União (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 2000539-51.1997.403.6002, requerendo a desconstituição da penhora que recaiu sob o imóvel objeto da matrícula nº 45.808, do CRI de Campo Grande, os quais foram julgados improcedentes. Contudo, apesar de identidade de partes e pedido, uma vez que se trata de mesmo imóvel, há de se observar a autonomia de cada processo, pois se assim não fosse, bastaria a apresentação de um só embargo de terceiro, em qualquer execução fiscal, para que houve litispendência ou coisa julgada. Ademais, é o entendimento da jurisprudência, no sentido de que a existência de penhoras diversas decorrentes de diferentes execuções fiscais, faz surgir, consequentemente, causas de pedir diversas, conforme se vê: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. ARREMATACÃO. TERCEIRO POSSUIDOR. DIREITO DE HABITAÇÃO RECONHECIDO EM AÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS E EXTENSÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. BOA FÉ DO TERCEIRO ARREMATANTE. VIA INADEQUADA À PRETENSÃO DA AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos autos da Execução Fiscal subjacente foi penhorado e ao final arrematado o imóvel descrito nos autos, que a agravante alega ser legítima possuidora. A agravante alega ser detentora do direito real de habitação, por efeito de decisão transitada em julgado, retentando proferido em outros autos, os Embargos de Terceiro que menciona ajustados em face da penhora realizada em execução fiscal diversa da presente. 2. Menciona que o bem arrematado é usado para moradia residencial familiar definitiva, o que lhe autoriza o direito de morar no imóvel, assegurado nos autos dos Embargos de Terceiro que fora ajustado. Aduz que a defesa da posse do imóvel encontra-se amparada no artigo 1.046, 1º, do CPC/1973, nada obstante a opção pela via do presente agravo de instrumento. 3. Assevera, outrossim, que por erro que não se lhe pode atribuir, o seu direito de habitar o imóvel não foi levado à anotação na circunscrição imobiliária competente, em cumprimento à sentença proferida nos Embargos de Terceiro referenciado. 4. Apesar dos argumentos lançados pela agravante, não há como estender os efeitos da coisa julgada proferida em outros autos ao argumento de que a causa de pedir é a mesma. A eficácia da coisa julgada e seus limites subjetivos, nesse caso, estão restritos à lide na qual foi proferida a sentença, consoante a dicação dos arts. 467 e 468, CPC/1973 (arts. 502 e 503, CPC/2015). Precedente. 5. O entendimento, por identidade de fundamentos, aplica-se no tocante à impossibilidade de extensão da coisa julgada passada em embargos de terceiros, nos quais a parte se insturgi em relação à penhora e arrematação do bem realizada em execução fiscal diversa, vale dizer, que veiculou pretensão executória baseada em título extrajudicial oriundo de lançamento e dívida tributária diversa daquela tratada nos presentes autos. 6. Impende salientar, ademais, que não se vislumbra a possibilidade de, nos estreitos limites de cognição do agravo de instrumento, reconhecer o direito de habitação da agravante, nos termos em que formulado. Também se evidencia dos autos que não havia inscrição de qualquer restrição à construção sobre aquela propriedade imobiliária na matrícula do imóvel ao tempo em que adquirida e registrada a carta de arrematação. O debate proposto nos autos bem demonstra essa circunstância, o que emerge dos arrazoados das partes. 7. De sorte que deve ser preservada a boa fé do terceiro arrematante, a quem não foi oportunizado conhecer acerca da existência do direito à moradia supostamente conferido à ora exequente. A pretensão de anular a carta de arrematação, com fulcro na existência de direito possessório precedente, é discussão apta a ser dirimida através do manejo de instrumento adequado, não neste agravo de instrumento. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504170 0011271-30.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 21/12/2017 PUBLICAÇÃO: Logo, não tendo que se falar em coisa julgada, passo ao exame do mérito. Pretende a embargante a desconstituição da penhora que recaiu sob o imóvel objeto da matrícula 45.808 do CRI de Campo Grande, ao argumento de que teria adquirido há mais de 30 anos, o direito à posse do mesmo, mediante instrumento particular firmado com o Sr. Raimundo Ferreira da Costa e que este por sua vez teria adquirido os mesmos direitos através de contrato celebrado com a Sra. Enildes Martins Souza. Sustenta ainda que a Sra. Enildes detinha a posse do imóvel desde outubro/1987, uma vez que firmou contrato particular de cessão de direitos à aquisição de imóvel urbano com Haspa S/A, que após cisão parcial, constituiu-se em nova empresa denominada Larky Sociedade Crédito Imobiliário S/A. No entanto, afirma que em março de 1993 deparou-se com uma notificação extrajudicial do Sr. Jorge Luiz Kawahata, mencionando que o mesmo era proprietário e legítimo possuidor do imóvel e, ainda, estipulando que o imóvel deveria ser desocupado, sob pena de ajustamento de demanda judicial reivindicatória. Em contrapartida, aduz que realizou contra notificação e constatou que a empresa Larky Sociedade Crédito Imobiliário S/A havia negociado o imóvel em questão, a seu respeito, com o Sr. Jorge Luiz Kawahata, através de contrato particular de compra e venda, com financiamento, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, não havendo sido respeitado o seu direito de preferência na aquisição do imóvel. Por fim, reforça que passados alguns anos da notificação, viu-se em grande estado de vulnerabilidade, uma vez que sobre o imóvel debatido recaiu penhora, uma vez o Sr. Jorge Kawahata é executado na Execução Fiscal nº 0002170-93.1999.403.6002. Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que foi acostado pela embargante às fls. 44/45, cópia de contrato particular de cessão de direitos à aquisição de imóvel urbano objeto de financiamento pelo sistema financeiro de habitação, celebrado entre Enildes Martins de Souza (cedente) e Raimundo Ferreira da Costa (cessionário), em data incerta, sendo os reconhecimentos de firmas datados de julho/1992, sem registro em cartório. Por meio do citado instrumento particular, a cedente Enildes, locatária do imóvel sito à Rua dos Guaranis, nº 399, em Campo Grande, através de locação contratual com cláusula de opção de compra efetuada com a locadora Haspa Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário, cedeu seus direitos sobre o imóvel objeto da locação ao cessionário Raimundo, obrigando-se este a continuar o pagamento dos aluguéis. Posteriormente, também em data incerta, Raimundo Ferreira da Costa cedeu os mesmos direitos anteriormente recebidos à embargante Maria Aparecida da Silva, conforme cópia de contrato particular de cessão de direitos à aquisição de imóvel urbano acostado às fls. 46/47, também sem registro em cartório. Contudo, não foi carreado aos autos cópia do contrato inicial, em que a embargante afirma que Enildes Martins de Souza detinha a posse do imóvel desde outubro/1987, já que firmou contrato particular de cessão de direitos à aquisição de imóvel urbano com Haspa S/A. Desta forma, não restou demonstrado a cadeia de sucessão dos contratos eventualmente firmados e, consequentemente, não comprovado possuir a embargante o legítimo direito à aquisição do bem imóvel. Outrossim, ainda que se admita a sua existência, o fato é que a embargante não exerceu este direito, uma vez que o imóvel continua a pertencer ao executado. Sob outro giro, constata-se que Haspa Habitação São Paulo de Crédito Imobiliário adquiriu o imóvel em questão por meio de carta de arrematação, conforme registro nº 8, na matrícula nº 45.808, às fls. 54/56 dos autos da Execução Fiscal, sendo que por cisão parcial, foi constituída a empresa Larky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A. Verifica-se ainda que em 26/11/1992, o executado Jorge Luiz Kawahata e sua esposa adquiriram o referido imóvel de Larky, conforme consta na matrícula, registro nº 11 (fl. 55-verso). Desta forma, na qualidade de proprietário, o executado Jorge Luiz Kawahata encaminhou notificação extrajudicial à embargante 30/03/1993 (fl. 16), notificando-a para desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Por sua vez, a embargante encaminhou contra-notificação ao executado em 12/04/1993 (fls. 19/21). Observa-se pois que após apresentar notificação, o executado Jorge Luiz Kawahata quedou-se inerte por mais de 20 anos, sem reivindicar para si a posse direta do imóvel, surgindo para a embargante o requisito necessário para iniciar o prazo de usucapião. Logo, pelo tempo em que a embargante reside no imóvel, nota-se que cumpriu os requisitos da usucapião, quais sejam posse mansa, pacífica e ininterrupta, utilizando o bem como se fosse seu, dando destinação social à propriedade, podendo, portanto beneficiar-se em relação a quem permaneceu inerte com sua propriedade. A boa-fé não é requisito necessário a modalidade de usucapião na qual a embargante faz jus (usucapião extraordinária), pois permaneceu no imóvel por mais de 15 anos após a notificação de Jorge Luiz Kawahata, que nada providenciou para o exercício de seu direito como proprietário. Assim preceitua o Código Civil Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquira-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. DEVIDAMENTE COMPROVADA. HONORÁRIOS MODERADAMENTE FIXADOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que, conforme consta do laudo pericial, o imóvel confronta com terreno de marinha, bem da União Federal. 2. A usucapião extraordinária, prevista no art. 550 do CC/1916, tem como requisitos: a) ausência de oposição à posse (isto é, configurar a chamada posse mansa e pacífica); b) posse ininterrupta; c) posse com animus domini (isto é, o possuidor comportar-se em relação ao bem como se dono fosse); e d) prazo superior a 20 (vinte) anos. Importante salientar que esta modalidade de usucapião independe de justo título (isto é, de decorrer a posse de algum fundamento jurídico que seria hábil para transmitir o domínio e a posse, caso não contivesse vícios) e de boa-fé (isto é, do desconhecimento dos possuidores quanto ao vício que impede a aquisição da coisa). 3. Já a usucapião extraordinária, prevista no artigo 1238 do CC/2002, assim dispõe: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquira-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. 4. O perito judicial constatou que o imóvel confronta com terreno de marinha, mas, no entanto, está fora do domínio do ente federal, tratando-se de terreno alodial. 5. Na hipótese dos autos, a posse do autor está devidamente demonstrada pelos documentos de fls. 383/386, onde constam as seguintes informações: 1. Venda Feita pelo Sr. José Ferro Bahamonte ao Sr. Luiz Gomes em 20/05/1961; 2. Venda Feita pelo Sr. Luiz Gomes ao Sr. Nelson Martins em 12 de 12/01/1974; 3. Venda feita do Sr. Martins ao Sr. Mário Toriello em 06/01/1992. 6. O autor demonstrou preencher os requisitos legais do art. 1238 do novo Código Civil. 7. O instrumento particular exibido pelos apelantes, mostra que obtiveram o imóvel apenas em 24/07/07, momento em que o apelado já tinha a posse do referido imóvel há muito tempo. Além disso, o contrato particular de compromisso de compra e venda foi realizado entre os apelantes e Antonio Carlos Cardoso, pessoa estranha à cadeia de adquirentes do imóvel objeto da demanda. 8. Quanto aos honorários advocatícios, mantenha-os no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vez que moderadamente fixados, na forma em que têm sido aplicados por esta C. Turma em casos semelhantes. 9. Apelações improvidas. (TRF-3 - Ap: 00046985120004036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 03/09/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018) Ademais, os documentos constantes dos autos como faturas de energia elétrica, termo de acordo de parcelamento de IPTU às fls. 48/59, permitem concluir que embargante tem a posse da totalidade do imóvel objeto dos presentes embargos desde antes da inscrição em dívida ativa em 1999 e da penhora efetuada no executivo fiscal em 2007 (fl. 78, autos da Execução Fiscal). Tal fato foi corroborado pela oitiva da testemunha Geralda Aparecida Caetano de Barros Lima, colhido à fl. 93. Não obstante ser necessária a propositura de ação para a declaração de usucapião, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 237, admitiu a suscitação da prescrição aquisitiva como forma de sustentar impugnações, cujos efeitos incidem apenas entre as partes, in verbis: Súmula 237, STF: O usucapião pode ser arguido em defesa. Portanto, por ser a embargante legítima possuidora do imóvel em questão e não ter qualquer relação com a Execução Fiscal em apenso, a procedência do pedido da embargante é medida que se impõe, para o fim de desconstituir a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 0002170-93.1999.403.6002, que recaiu sob o imóvel objeto da matrícula 45.808 do CRI de Campo Grande, que foi posteriormente matriculado sob nº 50.240 no Cartório da 5ª Ofício de Campo Grande. Não obstante a procedência do pedido, a embargada não deve ser condenada em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, vez que na ocasião em que efetuada a penhora do imóvel em 17/07/2007, o mesmo estava registrado em nome de Jorge Luiz Kawahata, executado na Execução Fiscal nº 0002170-93.1999.403.6002. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 0002170-93.1999.403.6002, que recaiu sob o imóvel objeto da matrícula 45.808 do CRI de Campo Grande, que foi posteriormente matriculado sob nº 50.240 no Cartório da 5ª Ofício de Campo Grande. Defiro à embargante aos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Deixo de condenar, em razão do princípio da causalidade, o embargo em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem remessa necessária, por força do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil Transitada em julgado, traslado-se cópia da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução Fiscal em apenso, liberando-se a penhora que recaiu sob o imóvel objeto da matrícula 45.808 do CRI de Campo Grande. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003134-56.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000525-3)) - ADRIANA ROLIM PEREIRA ROCHA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de Embargos de Terceiro ajustados por ADRIANA ROLIM PEREIRA ROCHA, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência em relação à Execução Fiscal nº 0000525-33.1999.403.6002, requerendo, em síntese, a exclusão da meação da construção judicial que recaiu sob os imóveis matriculados sob o nº 24.488, 24.489, 24.490, 11.626 e 20.812 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade formal e material do artigo 843 do Código de Processo Civil, declarando o direito da embargante de meação não sobre o produto da arrecadação da venda dos bens, mas sobre os bens propriamente ditos. Liminarmente, pugnou pela suspensão da ação executiva e, consequentemente a suspensão do leilão dos citados imóveis. Às fls. 63/64, a embargante aditou a petição inicial. Embargos recebidos à fl. 67. Impugnação do embargo às fls. 68/72, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e, no mérito, a improcedência da demanda. À fl. 74 foi deferida parcialmente a liminar para determinar a suspensão da penhora dos bens objeto das matrículas nº 24.488, 24.489, 24.490, 11.626 e 20.812, do CRI de Dourados, realizada na execução fiscal em apenso. O embargo não pretendeu produzir provas (fl. 75-verso). Instado a manifestar-se sobre a impugnação e especificar as provas, a embargante impugnou a preliminar suscitada pelo embargo, reiterou os termos da exordial e requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 76/78). É o relato do necessário. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Da intempestividade dos presentes Embargos de Terceiro inicialmente, tenho que a referida preliminar não merece prosperar. É cediço que o prazo para oferta dos embargos à execução fiscal começa a contar da intimação da penhora do devedor, conforme artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, não da intimação da penhora de seu cônjuge. Outrossim, nesse oportunidade, a esposa não é intimada como corresponsável pela dívida, mas sim para reservar sua meação, nos termos do artigo 12, 2º, do mesmo diploma legal, através de embargos de terceiro no prazo legal, previsto nos artigos 674 e 675 do Código de Processo Civil e nos próprios autos dos embargos do devedor, em razão de sua legitimidade ativa para estes últimos. Por sua vez, o artigo 675 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. No caso vertente, observa-se que, até então, o único ato que recaiu sobre os imóveis em questão foi a penhora, que se encontra suspensa pela decisão de fl. 74. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. CÔNJUGE. MEAÇÃO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 1. O artigo 1.048 do CPC prescreve que o prazo para interposição de embargos de terceiro, no processo de execução, é de cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas

sempre antes da respectiva carta. O prazo para oposição dos embargos de terceiro não pode ser contado a partir da ciência pelo embargante do ato da penhora, sob pena de violar a disposição processual específica e criar insegurança jurídica. (Precedentes: TRF2, AC e STJ, REsp nº 303.325). 2. A embargante não logrou êxito em comprovar que a penhora recaiu sobre imóvel que serve de residência à família, a merecer a proteção prevista na Lei nº 8.009/90. 3. Os embargos de terceiro prestam-se à defesa dos interesses do cônjuge em relação a sua meação (Súmula nº 134/STJ), mesmo que o regime de casamento seja a comunhão universal de bens, exceto quando comprovado que, do objeto da execução fiscal, houve benefício para a entidade familiar. Noutro dizer, a meação da mulher somente deve responder pelos atos ilícitos praticados pelo cônjuge varão, quando houver prova acerca da existência de benefício para o casal, resultante do inadimplemento do crédito exequendo. É o que diz o teor do verbete nº 251 do STJ: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. 4. Comprovado por certidão de casamento e registro imobiliário que se trata de imóvel comum do casal, e na ausência de prova de que a embargante se beneficiou do débito, a ela é assegurada a metade do produto da alienação do referido bem, sem prejuízo da continuidade da construção judicial já iniciada. 5. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (TRF2 APELAÇÃO CÍVEL 0502118-73.2007.4.02.5101, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS GARCIA)Logo, não há que se falar em intempestividade para a oposição dos presentes embargos de terceiro. Do mérito Pretende a embargante a exclusão da meação da construção judicial que recaiu sob os imóveis matriculados sob o nº 24.488, 24.489, 24.490, 11.626 e 20.812 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade formal e material do artigo 843 do Código de Processo Civil, declarando o seu direito de meação não sobre o produto da arrecadação da venda dos bens, mas sobre os bens propriamente ditos. Quando da análise do pedido de concessão de liminar, asseverou este juízo Pretende a executada, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal n. 0000525-33.1999.403.6002, bem como a suspensão do leilão dos imóveis objeto das matrículas n. 24.488, n. 24.489, n. 24.490, n. 11.626 e n. 20.812, do CRI de Dourados/MS, designado para 30/10/2017 e 09/11/2017 e a declaração da nulidade da penhora dos imóveis de propriedade (meação) da embargante. O compulsar dos autos revela que, com efeito, os imóveis mencionados na inicial pertencem, por meação, à embargante e estão penhorados nos autos da execução fiscal n. 0000525-33.1999.403.6002 (fls. 13/43 e 52/58). Assim, na esteira do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o ônus da prova de demonstrar o proveito conjugal do ilícito pertence à exequente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a defesa da meação da esposa, em execução de dívida fiscal, por ato ilícito do cônjuge, sócio da pessoa jurídica, não exige da meiceira a produção de prova negativa no sentido de que da operação não resultou benefício para a sociedade conjugal, mas, pelo contrário, o ônus da prova é invertido, em situações que tais, para que fique a exequente responsável pela demonstração do proveito conjugal do ilícito, conforme revelam os seguintes precedentes. 2. Caso em que não se comprovou que a cônjuge tenha logrado benefício pessoal com o ato praticado pelo executado, em detrimento do Fisco, daí porque deve ser reformada a sentença, afastando-se a construção sobre a metade ideal da embargante nos imóveis referidos. 3. Agravo nominado desprovido (grifei). (TRF3 - Ap 00426941320154039999, Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3: 01/02/2016) DIREITO CIVIL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEIS. MEAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PESSOAL POR ATO PRATICADO PELO EXECUTADO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a defesa da meação da esposa, em execução de dívida fiscal, por ato ilícito do cônjuge, sócio da pessoa jurídica, não exige da meiceira a produção de prova negativa no sentido de que da operação não resultou benefício para a sociedade conjugal, mas, pelo contrário, o ônus da prova é invertido, em situações que tais, para que fique a exequente responsável pela demonstração do proveito conjugal do ilícito. 2. Caso em que, não se comprovou que a cônjuge tenha logrado benefício pessoal com o ato praticado pelo executado, em detrimento do Fisco, daí porque deve ser reformada a sentença, afastando-se a construção sobre a metade ideal da respectiva nos imóveis referidos nestes autos. 3. Quanto à verba honorária, essencial destacar que houve a construção de bem não pertencente ao executado e, para a defesa de sua propriedade, teve a embargante dispêndio na contratação de defesa técnica, pelo que se tem firmada a relação de causalidade e responsabilidade processual. 4. Devida a verba honorária à embargante, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto. 5. Apelação provida (grifei). (TRF3 - AC 00426932820154039999, Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3: 26/01/2016) Ademas, dispõe o art. 678, do Código de Processo Civil que A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos (...). Desse modo, tendo em vista que em sua contestação a Embargada não coligiu novos documentos, nem argumentos, que possam comprovar o proveito de Adriana Rolim Pereira Rocha no ilícito que ensejou a propositura da ação principal, tenho que o exame dos documentos acostados à inicial não deixam dúvida da pertinência do pedido de liminar, no que tange à aparente irregularidade da penhora dos bens imóveis objeto das matrículas n. 24.488, n. 24.489, n. 24.490, n. 11.626 e n. 20.812, do Cartório de Registro Imóveis de Dourados/MS. Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* da iminência da concretização de atos expropriatórios em relação aos referidos bens a qualquer momento, após sua reavaliação no processo principal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a suspensão da penhora dos bens objeto das matrículas n. 24.488, n. 24.489, n. 24.490, n. 11.626 e n. 20.812, do CRI de Dourados/MS, realizada no âmbito da Execução Fiscal n. 0000525-33.1999.403.6002. A matéria deduzida nos presentes embargos restringe-se em saber a quem cabe o ônus de provar se a dívida representada na execução favoreceu ou não a família da embargante e se a reserva da meação da embargante seria sobre o produto da arrecadação da venda dos bens ou sobre estes propriamente ditos. Fato é que, em se tratando de responsabilidade patrimonial do cônjuge por dívidas do consorte, como na espécie, o provimento jurisdicional de resguardo da meação fica condicionado à demonstração de que a mesma não foi revertida em benefício do casal. A propósito, em sede doutrinária anota o eminente Ministro Teori Albino Zavascki que: A aplicação do conjunto dos preceitos normativos sobre responsabilidade patrimonial dos cônjuges desperta, no domínio processual, alguns problemas que ainda desafiam a argúcia dos doutrinadores e, especialmente, dos juízes. O primeiro deles é o que diz respeito ao ônus da prova de ter a dívida, beneficiado ou não a família. A orientação adequada é a de que, na constância da sociedade conjugal, há de se presumir, como regra, que as dívidas assumidas por qualquer dos cônjuges o são em benefício comum do casal, de modo que cabe ao cônjuge que pretende salvar a meação o ônus de provar o contrário. E, conforme precedentes jurisprudenciais, o benefício em favor da família deve ser real, não apenas potencial, pois neste caso a intangibilidade da meação do cônjuge deve ser respeitada. Conforme já dito, a embargante é casada em comunhão parcial de bens com o executado Aurélio Rocha desde outubro/1991 (fl. 46), sendo certo que as aquisições dos imóveis, ocorridas em 1993 e 1994, se deu já durante tal comunhão. Os arestos colacionados pela União, aos quais me reporto sem transcrevê-los em prestígio à economia, demonstram a remansosa e pacífica jurisprudência pátria de que compete ao cônjuge do executado, caso queira excluir sua meação da penhora, provar que a dívida não foi contraída em benefício do casal. Em análise à Execução Fiscal nº 0000525-33.1999.403.6002, mais especificamente às certidões de dívida ativa que a instruem, infere-se que a União (Fazenda Nacional) busca o recebimento de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS referentes aos anos exercício 1995 e 1996. Ora, tratando-se de cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, é certo de que não se trata de dívida da qual a sua esposa se beneficiou, sendo legítima a reserva de sua meação. Por outro lado, a reserva da meação deve ser preservada por meio do produto de eventual alienação dos bens, conforme preconiza o artigo 843 do Código de Processo Civil/Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2. Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Por outras palavras, tratando-se de bem indivisível, como ocorre com os imóveis objeto das construções impugnadas, a penhora pode recair também sobre a parte do imóvel correspondente à meação do cônjuge, sem prejuízo do exercício deste direito sobre o produto da arrematação. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve recair sobre o patrimônio do devedor, abrangendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do artigo 831 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o artigo 805 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do exequente de ver realizada a satisfação de seu crédito, em atenção ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Neste sentido, somente estará voltado à satisfação do crédito exequendo o montante arrecadado equivalente à parte do imóvel que pertence ao executado, garantindo-se o direito do cônjuge à meação correspondente, decorrente do produto da alienação. Nessa toada está sedimentada a jurisprudência: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. NÃO COMPROVAÇÃO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PROVIDA. - A lei processual civil autoriza ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - A legislação processual e o entendimento jurisprudencial indicam a possibilidade de alienação judicial de bens de propriedade comum dos cônjuges, desde que reservado ao meiceiro não devedor a metade do preço obtido em hasta pública (art. 655-A do CPC/1973 e art. 843 do CPC). - Apelação improvida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1651238/0025338-44.2011.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para revogar a liminar concedida à fl. 74 e manter as construções sobre os bens imóveis matriculados sob os nº 24.488, 24.489, 24.490, 11.626 e 20.812, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados, garantindo-se a meação da embargante sobre o produto de eventual arrematação dos mencionados imóveis. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem remessa necessária, por força do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000580-17.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-40.2016.403.6002 ()) - GENIVALDO MACHADO DOS SANTOS (MS014821 - JEFFERSON MORENO) X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por GENIVALDO MACHADO DOS SANTOS, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência em relação à Execução Fiscal nº 0003396-40.2016.403.6002, requerendo, em síntese, a liberação da construção pendente sobre o veículo Fiat Strada Fire Flex, ano fabricação/modelo 2010/2011, placa HTT-6933. Sustentou que em 08/03/2017 firmou contrato de compra e venda do referido veículo com Nerivaldo Vieira da Silva Júnior, pagando parte à vista e quitando o saldo devedor de veículo junto à Instituição Financeira S.A Cred. Fin. e Inv., tendo em vista contrato de alienação fiduciária. Aduziu ainda que firmou acordo com a instituição financeira em 29/06/2017 para assinatura de todo o contrato, contudo, não efetivou a transferência do veículo para seu nome, pois ainda teria que adimplir os valores de IPVA e licenciamento. Por fim, afirmou que Nerivaldo Vieira da Silva Júnior, também de boa fé, adquiriu o veículo de Aparecido Pereira de Souza, em 24/07/2014, mediante contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária junto à instituição financeira BV Financeira. Embargos recebidos à fl. 55. Impugnação do embargado às fls. 56/61. Instado a manifestar-se sobre a impugnação, o embargante reiterou os termos da exordial (fls. 64/67). É o relato do necessário. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada por um terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faz parte da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegítimamente ofendidos para efeito da execução. Neste contexto, para que se apure a procedência dos embargos, é preciso que se investigue a legalidade da penhora, o que se faz por meio da verificação do direito real do embargante, bem como de eventual ocorrência de fraude à execução. Logo, no que se refere à verificação de fraude à execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR), estabelecendo assim alguns parâmetros acerca do tema, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: 'O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desde dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ'. (EdeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)?'. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) ?A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à

execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal?. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 11419902009.0099809-0, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE DATA: 19/11/2010) Nesta toada, decidiu-se que a Súmula STJ n.º 375 não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica no artigo 185 do Código Tributário Nacional, o qual fixa elementos de ordem objetiva à verificação da hipótese de fraude a execução. Por conseguinte, restou asseverado que, para averiguação da hipótese de fraude, há de se ter como premissa o marco temporal da alienação questionada, a saber: se alienado o bem pelo executado até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação do executado no processo judicial para que fique configurada a fraude em tela; b) se a alienação ocorreu a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC n.º 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa. Diante de tal entendimento, passamos a analisar o caso em tela. Sustenta o embargante que adquiriu o veículo Fiat Strada Fire Flex, placa HTT-6933, em 08/03/2017, de Nerivaldo Vieira da Silva Junior, conforme contrato de compra e venda às fls. 13/16. Por sua vez, afirma que Nerivaldo Vieira da Silva Junior comprou o veículo em questão em 24/07/2014, mediante contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária junto à instituição financeira BV Financiera S.A, com isenção de gravame no DETRAN. Consta dos autos a consulta do histórico de veículo no SNG à fl. 17, que aponta o gravame sob veículo em questão com alienação fiduciária com BV Financiera S.A. Cred. Fin. E Inv., em nome de Nerivaldo Vieira da Silva Junior, referente contrato nº 400763717, com data de 24/07/2014. As fls. 20/21, o embargante acostou aos autos o boleto de pagamento em favor de BV Financiera, referente às parcelas 20 até 48, vencidas de 24/03/2016 a 24/07/2018, constando como pagador Nerivaldo Vieira da Silva Junior. Assim, os documentos de fls. 17 e 20/21, comprovam que em 24/07/2014, Nerivaldo Vieira da Silva Junior assumiu a alienação fiduciária pendente sob o veículo, corroborando as afirmativas do embargante de que Nerivaldo teria adquirido o veículo. Pois bem. Compulsando os autos da execução fiscal, verifica-se que o débito foi registrado em dívida ativa em 27/05/2016. Nesta toada, observa-se que ao tempo da transação com Nerivaldo Vieira, em 24/07/2014, não haviam débitos inscritos em dívida ativa em nome do executado relativos à execução fiscal em apenso, ocorrido em 27/05/2016 e, tampouco registros de restrição no DETRAN, as quais foram lançadas somente em 04/10/2016 (fls. 12/14). Com efeito, na hipótese de sucessivas transmissões após aquela iniciada pelo executado, não há como se presumir o conluio fraudulento, nem a má fé do último comprador tão somente do fato de que as transmissões não foram registradas no DETRAN. É bem verdade que o Código Nacional de Trânsito exige do adquirente do veículo o registro da alienação no prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, não há negar que, embora formalmente inadequada, é comum no mercado informal de veículos a transferência de propriedade sem o registro escriturário do negócio, sobretudo quando quem adquire o bem não tem a intenção de imobilizá-lo em seu patrimônio, mas sim revendê-lo posteriormente. No mais, não comprovou o embargado, como lhe competia, a ocorrência do consilium fraudis, não se podendo, assim, duvidar da boa fé dos sucessivos adquirentes. Assim, a tradição iniciada pelo executado sem qualquer restrição no DETRAN e sem qualquer indicio de má fé deve prevalecer sobre a constrição levada a efeito. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL: PENHORA DE AUTOMÓVEL JÁ SOB O DOMÍNIO DE TERCEIRA PESSOA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. QUE, NA ESPÉCIE, NÃO PERMITEM O RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO TERCEIRO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Não se desconhece o REsp Repetitivo 1.141.990, segundo o qual se configura fraude à execução, nos termos do artigo 185, do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, a alienação de bens efetuada depois da inscrição do débito em dívida ativa, que o reduza à insolvência. 2. No caso concreto, todavia, ocorreram alienações sucessivas e o terceiro não adquiriu o bem do executado, mas de terceira pessoa. 3. Situação peculiar em que o embargante não tinha meios para ter ciência da execução fiscal. A informação de que o bloqueio foi efetivado data de 21.03.2011, após a aquisição do bem pelo embargante. Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). Reconhecimento de boa fé quando da derradeira aquisição do veículo. 4. Apelo provido, com inversão da sucumbência e fixação da verba honorária. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228056005285-42.2011.4.03.6119, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018) Por tais razões, mister a procedência do pedido. Por seu turno, considerando que a constrição somente se deu em razão da desídia dos adquirentes em formalizar a transferência da propriedade do veículo, em prejuízo ao princípio da causalidade, resta isento o embargado de qualquer ônus sucumbencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação das restrições lançadas sobre o veículo Fiat Strada Fire Flex, ano fabricação/modelo 2010/2011, placa HTT-6933, efetivadas nos autos da Execução Fiscal nº 0003396-40.2016.403.6002. Deiro ao embargante aos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Deixo de condenar, em razão do princípio da causalidade, o embargado em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem remessa necessária, por força do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução Fiscal em apenso, liberando-se as restrições lançadas pelo sistema RENAJUD sobre o veículo Fiat Strada Fire Flex, ano fabricação/modelo 2010/2011, placa HTT-6933. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001171-67.2004.403.6002 (2004.60.02.001171-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROGER TRINDADE CORREA SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de ROGER TRINDADE CORREA, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. As fls. 137/139, o executado apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Contudo, o exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 155). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, considero prejudicada a análise da exceção de pré-executividade e, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se a penhora de fl. 132 em favor do executado. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá como carta de intimação ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001125-57.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANIÉLI DOS SANTOS FAGUNDES SENTENÇA (tipo B) Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 52), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá como carta de intimação ao exequente.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

000400-98.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-23.2018.403.6002 ()) - MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A.(SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇA (Tipo E) Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, objetivando a liberação do veículo Mercedes Benz/Vito Tourer 119 Conf. 2.0 Flex 9 lug., placas PXC-0378. Narra a requerente, em síntese, que: firmou contrato de locação com Arlan Pereira de Souza (locatário), pelo período de 20/08/2017 a 25/08/2017, referente ao veículo supracitado, de sua propriedade, o qual não foi devolvido ao término do contrato; é terceiro de boa-fé e não tem qualquer envolvimento com os fatos que geraram a apreensão criminal do veículo (fls. 02/06). Juntos documentos às fls. 07/55. Após provocação do Ministério Público Federal - MPF (fls. 38/39), a requerente apresentou novos documentos às fls. 44/55. À fl. 57, o MPF se manifestou favoravelmente ao pleito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed., São Paulo/Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem. A propriedade do veículo foi comprovada pela cópia do certificado de registro do veículo juntada à fl. 44. Não há qualquer indicio que revele que o veículo seja produto do crime ou proveito auferido pelo agente com a prática delitiva, haja vista pertencer a terceiro de boa-fé. Ademais, inexistiu elemento probante a demonstrar qualquer elo entre a requerente/proprietária do veículo e o autor do delito noticiado no IPL 22/2018-DPF/DRS/MS, razão por que não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. Assim, a despeito de não ter sido trazido aos autos laudo pericial do veículo, atestada a propriedade do bem por terceiro de boa-fé e inexistindo óbice à restituição pretendida na órbita penal, impõe-se o acolhimento do pleito de fls. 02/06. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, na esfera penal, para determinar a entrega do veículo Mercedes Benz/Vito Tourer 119 Conf. 2.0 Flex 9 lug., placas PXC-0378, a MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A, sem prejuízo do cumprimento pela requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0000114-23.2018.403.6002, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001909-35.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO DESPACHO Por ora, tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, visando à correta alimentação do sistema para fins estatísticos - dados a serem encaminhados à Corregedoria Regional -, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para o código 203 (Termo Circunstanciado) e para fazer constar como autores dos fatos CLAUDINEI DA SILVA CABRAL e SIDNEI DA SILVA CABRAL, qualificados às fls. 19 e 22, respectivamente. Após, voltem conclusos para sentença (dando-se entrada na rotina MV-JE). Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001411-02.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO DESPACHO Por ora, tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, visando à correta alimentação do sistema para fins estatísticos - dados a serem encaminhados à Corregedoria Regional -, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para o código 203 (Termo Circunstanciado) e para fazer constar como autora dos fatos CAROLINA GRANEMANN DUFECK SCHARF, qualificada à fl. 112. Após, voltem conclusos para sentença (dando-se entrada na rotina MV-JE). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) SENTENÇA (tipo B) Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, incisos II e III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000914-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000914-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPEGATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI)

As fs. 3452/3453, o Ministério Público Federal - MPF requereu que o réu GUSTAVO RIOS MILHORIM seja afastado por completo do exercício de suas funções públicas junto ao DNIT/MS até o julgamento final do processo. As fs. 3539/3547, o réu GUSTAVO RIOS MILHORIM pugnou pelo indeferimento do pleito ministerial e protestou pela revogação da medida cautelar de afastamento parcial de sua função pública. Provocado a se manifestar, o MPF reiterou integralmente os termos da manifestação de fs. 3452/3453, protestando pelo total afastamento do réu GUSTAVO RIOS MILHORIM de suas funções. Subsidiariamente, requereu seja determinado ao Superintendente Regional do DNIT no estado de Mato Grosso do Sul que cumpra integralmente à ordem judicial de afastamento do referido réu de quaisquer atividades ligadas à licitação, contratação e fiscalização de obras rodoviárias, conferência e medição de pavimentações, obras e serviços de manutenção e conservação de rodovias federais, destinando-lhe funções meramente administrativas, sem a execução de qualquer tipo de atendimento (ou reuniões) a autoridades, agentes públicos ou empresários do setor privado, bem como o exercício de funções de auxílio direto/indireto ou de assessoria, ainda que informalmente, à Superintendência Regional do DNIT/MS. É o breve relato. DECIDO. 1. Do pedido formulado pelo MPF às fs. 3452/3453Os elementos trazidos na petição ministerial de fs. 3452/3453 e nos documentos que a instruíram (fs. 3454/3463) são insuficientes para alterar o entendimento adotado por este Juízo por ocasião da decisão de fs. 911/914 e mantido à fl. 1084, contra a qual não houve interposição de recurso pelo Órgão Ministerial. Os supostos fatos novos que alicerçaram o pedido ministerial de fs. 3452/3453 advêm de depoimentos prestados por testemunhas no bojo dos processos administrativos 50619.000534/2004-88 e 50600.009824-2009-09, encaminhados ao Parquet pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), na data de 03.11.2016, por intermédio do Ofício-CPAD/PT - 1.317/16 - 14/2016 (fs. 3456/3463). Segundo o MPF, durante o trâmite dos referidos processos administrativos, as testemunhas Marcia Andreia Ferreira da Silva (agente administrativo e secretária da Superintendência do DNIT/MS) e Washington Luiz de Castro Pereira (técnico de infraestrutura e transporte do DNIT/MS) teriam afirmado que o réu GUSTAVO RIOS MILHORIM descumpria medida cautelar de afastamento parcial de atividades imposta por este Juízo. Em que pese a argumentação ministerial, os documentos juntados aos autos às fs. 3549/3553 revelam a ocorrência de alternância na chefia da Superintendência Regional do DNIT no estado de Mato Grosso do Sul nos meses de abril, com a saída do Eng.º Thiago Carim Buckner e entrada do servidor nível médio aposentado Sr. Dilço Martins e posteriormente em julho com a volta do Eng.º Thiago Buckner, que geraram um grande desgaste, principalmente entre os engenheiros e área administrativa, uma vez que o sr. Dilço era apoiado veementemente por alguns servidores da área meio (sic). Referido documento revela ainda que, em 09/11/2016, foi solicitada ao Diretor-Geral do DNIT a destituição do núcleo de PAD da SR-MS/DNIT, ao argumento de escassez de pessoal da área administrativa lotados na SR/MS, suspeição de desconformidade de processos para linhas divergentes do objeto inicial para que se atinjam servidores em específico e clima de animosidade criado pelo NCD perante os outros colegas da casa, o que causa tremendo desmoronamento e redução da motivação dos servidores atingidos. Assim, a imparcialidade e idoneidade da oitiva das testemunhas citadas pelo MPF restam, ao menos em uma análise sumária, comprometidas pelos elementos que se seguiram - acima reproduzidos -, os quais revelam importante clima de animosidade na Superintendência Regional do DNIT-MS, sobretudo no que tange aos fatos que orbitam o Processo Administrativo Disciplinar 50600.0010426/2009-27 e seus peritos. Razão por que, conclui-se não haver elemento bastante a justificar a alteração do entendimento adotado por este Juízo por ocasião da decisão de fs. 911/914, revelando-se por demais frágeis os argumentos e fatos novos trazidos pelo MPF em sua manifestação. De outro lado, conquanto o MPF sustente que o suposto descumprimento da medida cautelar imposta ao réu GUSTAVO RIOS MILHORIM comprometer seriamente a regularidade da obtenção das provas da ação penal, ao argumento de possuir o réu acesso a dados e informações que interessam à instrução processual e que podem facilmente, ser manipulados e destruídos, as razões ministeriais não convencem. Neste particular, entendo que tão somente a probabilidade levantada não é suficiente a ensejar o total afastamento do réu de seu cargo, sobretudo porque, passados mais de 13 (treze) anos dos fatos narrados na peça acusatória, não pousou qualquer notícia nos autos nesse sentido. Não se omite que grande parte, senão a totalidade, da prova pericial e documental já foi trazida (produzida) aos (nos) autos, bem assim já ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação, sem notícia de qualquer embaraço por parte do réu GUSTAVO RIOS MILHORIM. Pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido do MPF de afastamento total do réu GUSTAVO RIOS MILHORIM de suas funções públicas no DNIT/MS (fs. 3452/3453). Defiro, por cautela, o pedido subsidiário formulado pelo MPF às fs. 3555/3556. Oficie-se, pois, ao Superintendente Regional do DNIT no estado de Mato Grosso do Sul, Thiago Carim Buckner, a fim que cumpra fielmente os termos da decisão proferida às fs. 911/914, que determinou o AFASTAMENTO DE GUSTAVO RIOS MILHORIM do desempenho de qualquer atividade consistente em licitação, contratação e fiscalização de obras rodoviárias, conferência e medição de pavimentações, obras e serviços de manutenção e conservação de rodovias federais, de responsabilidade da multifuncional autarquia federal, até que sobrevenha nova decisão em sentido diverso, sob pena de responsabilização criminal, civil e processual cabíveis. Sem prejuízo, requiro ao Superintendente Regional do DNIT/MS, informações, a serem enviadas a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sobre: a) as reais funções desenvolvidas pelo acusado desde a ordem de afastamento (enumerar as atribuições); b) quem ocupa o setor de licitações do DNIT (nome da chefia e dos servidores); c) o acesso irrestrito do acusado aos e-mails e correspondências oficiais, bem como demais atividades relacionadas pelas testemunhas no PAD. Havendo notícia de eventual descumprimento da decisão de afastamento parcial do réu GUSTAVO RIOS MILHORIM de suas funções públicas, entendo como oportuna, desde já, a FIXAÇÃO DE ASTRENTES no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, em desfavor do réu GUSTAVO RIOS MILHORIM, do Superintendente Regional do DNIT no estado de Mato Grosso do Sul, Thiago Carim Buckner, e de outro superior hierárquico imediato, se existente. Com efeito, a disciplina da astreinte diz respeito, sobretudo, à autoridade das decisões judiciais e à possibilidade de o Poder Judiciário fazer com que sejam elas cumpridas. Ou seja, a questão de fundo não está vinculada ao direito propriamente dito das partes, mas, sim, à ordem judicial. Com efeito, ao Poder Judiciário é assegurado fazer valer suas decisões como representante do poder de império do Estado, sempre assegurado o direito de impugnação. Neste sentido, recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região/PENAL, MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA SANCIONATÓRIA. NATUREZA JURÍDICA. BLOQUEIO DE VALORES, VIA BACENJUD, POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO INSTADO AO CUMPRIMENTO DE ORDEM. PREVISÃO LEGAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O legislador pátrio não descuro da necessidade de, além das próprias partes, também direcionar medidas coercitivas em face de terceiros não integrantes da relação processual penal (v.g. arts. 125; 201, 1º; 218; 219; 260; 264; 277; 278; 281; 411, 7º; 436, 2º; 442; 458; 461, 1º; 466, 1º; 535; 655; todos do Código de Processo Penal), ou mesmo de tipificar condutas como, por exemplo, o crime de desobediência (art. 330 do CP). 2. A imposição de multa sancionatória não visa à indenização da parte ou à expropriação do devedor, tendo, ao revés, a pretensão de assegurar a necessária força imperativa das decisões judiciais, sob pena de tornar inócua e ineficiente a tutela do processo e dos interesses públicos envolvidos. Ela se aproxima mais do instituto anglo-saxônico da contempt of Court do que das astreintes do direito francês. Seu caráter não é, pois, compensatório/ indenizatório, mas punitivo, se revestindo, também, de caráter preventivo, posto que visa coibir futuros descumprimentos e, ainda, preservar a eficácia das decisões judiciais. 3. A falta de previsão expressa no Código de Processo Penal, os juízes tem-se valido da regra do artigo 3º do Código de Processo Penal (A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito) para aplicação da multa coercitiva, não havendo, por consequente, uniformidade na base legal referenciada para sua aplicação. Tal não implica ausência de norma, como no caso dos autos, em que a decisão atacada lastreia-se expressamente no artigo 12, inciso II, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil (artigos 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil). 4. Sobreleva destacar que a medida, ao contrário do que se argumenta, não se reveste de simples inovação ou importação do processo civil, porquanto o 4º do artigo 144-A do Código de Processo Penal, ao tratar das medidas assecuratórias e seus desdobramentos, contempla o instituto da indisponibilidade sobre dinheiro, inclusive em moeda estrangeira, títulos e valores mobiliários ou cheques emitidos. 5. A sujeição da efetivação da multa por descumprimento de decisão judicial ao processo executivo, com inscrição em dívida ativa e seus posteriores desdobramentos, implica descurar-se da função processual e coercitiva da qual a medida se reveste, em verdadeira subversão à lógica e à essência do princípio da efetividade da jurisdição. 6. Tratar a multa sancionatória como aquela imposta nos processos civis, sujeitando-a ao processo executivo e à prévia inscrição em dívida, é retirar-lhe sua essência e finalidade. É, por via indireta, suprimir a jurisdição penal de importante mecanismo de coerção voltado, não aos interesses do Estado ou do juiz, mas da sociedade, mormente, no caso dos autos, em que a ordem não atendida pela impetrante não é suscetível de cumprimento por outrem ou satisfação por meio diverso. 7. O bloqueio, como medida coercitiva, não suprime da parte o acesso à justiça ou aos meios legais disponíveis para defender-se; não se sujeita, porém, como pretende a impetrante, ao prévio processo executivo, porquanto não consentâneo com sua natureza e finalidade. 8. Havendo sido a impetrante devidamente intimada da decisão judicial que lhe advertiu das consequências do descumprimento da ordem, oportunidade em que a autoridade apontada como coatora lhe facultou prestar informações sobre eventual impossibilidade de cumprimento, alcançando-lhe a possibilidade de defender-se no primeiro grau, sendo-lhe assegurada, ademais, o recurso e o acesso, pela via mandamental, ao Tribunal, não há falar em violação ao devido processo legal. (TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5031214-13.2016.404.0000, 7ª TURMA, Juiz Federal DANILO PEREIRA JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/10/2016 - destaque). Por fim, ressalto que a reiteração do descumprimento da determinação judicial ensejará a punição por ato atentatório por dignidade da justiça (CPA, art. 77, IV e VI), independente da aplicação das astreintes. 2. Do pedido formulado pelo réu GUSTAVO RIOS MILHORIM às fs. 3539/3547. As fs. 3539/3547, o réu GUSTAVO RIOS MILHORIM requereu a revogação da medida cautelar de afastamento parcial da função pública determinada em 02/04/2013 (fs. 911/914), em razão do tempo transcorrido desde então e da inexistência de circunstância fática que possa resultar prejuízo à instrução criminal. O pedido da defesa não merece prosperar. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Trata-se de ação penal que imputa a 12 (doze) réus a prática dos crimes tipificados nos artigos 288, 298, 299, 317 e 333 do Código Penal e que se apresenta com importante acervo probatório, em razão da realização de inúmeras diligências, perícias etc. Os autos contam, atualmente, com 15 volumes, no bojo dos quais já foi colhida a oitiva de 14 (catorze) testemunhas arroladas pela acusação, restando ainda a oitiva de cerca de 51 (cinquenta e uma) testemunhas arroladas pela defesa, além dos interrogatórios dos réus. O transbordamento dos prazos processuais, como se sabe, não conduz, de plano, ao reconhecimento de ilegitimidade/nulidade do procedimento. É à vista das peculiaridades do caso concreto que deve ser valorada a demora na tramitação do feito. Destarte, entendo que, neste momento, em razão da complexidade da presente ação penal e por tudo que consta dos autos, não está evidenciado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa a ensejar a modificação da situação do réu GUSTAVO, no que toca a extensão da medida cautelar a ele imposta. Por tais razões e porque não há prova de alteração fática desde o deferimento do afastamento do réu de determinadas funções no DNIT a justificar a modificação da decisão proferida às fs. 911/914, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu GUSTAVO RIOS MILHORIM às fs. 3539/3547. 3. Do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus VILMAR JOSÉ ROSSONI e TEREZA DE JESUS GIMENES, quanto aos delitos tipificados nos artigos 288 e 299 do Código Penal Os réus VILMAR JOSÉ ROSSONI (d.n. 09/04/1943) e TEREZA DE JESUS GIMENES (d.n. 17/10/1947) possuem mais de 70 anos, razão pela qual, por força do artigo 115 do Código Penal - CP -, o prazo prescricional em relação a eles conta-se pela metade. Prevendo o artigo 288 do Código Penal pena máxima em abstrato não superior a 4 (quatro) anos e prevendo o artigo 299 (5 anos) do mesmo texto legal pena máxima em abstrato não superior a 8 (oito), é certo que a pretensão punitiva estatal prescreve, respectivamente, no prazo de 8 (oito) e 12 (doze) anos, consoante dicação do artigo 109, incisos III e IV, do CP. Contando-se tais prazos pela metade (artigo 115 do CP), ou seja, 4 (quatro) e 6 (seis) anos, é certo que houve o seu transcurso integral desde a ocorrência dos fatos mais recentes (junho de 2006) noticiados nos autos até o recebimento da denúncia (datado de 02/04/2013 - fs. 911/914). Assim, em relação aos réus VILMAR JOSÉ ROSSONI e TEREZA DE JESUS GIMENES, no que se refere aos crimes tipificados nos artigos 288 e 299 do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a sua punibilidade, o que o faço nos termos do artigo 107, IV, do CP. Remanesce, contudo, a persecução em relação ao crime de corrupção ativa (artigo 333, CP), no que tange ao réu VILMAR, e ao crime de corrupção passiva (artigo 317, CP), no que tange à ré TEREZA. Façam-se as anotações necessárias, incluindo a remessa ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade ora declarada. 4. Das providências em prosseguimento Dando prosseguimento à ação penal, em vista das manifestações de fl. 3400 (MPF), fl. 3429 (réu CARLOS ROBERTO MILHORIM) e do teor da certidão de fl. 3430, referente à inércia da ré TEREZA DE JESUS GIMENEZ em se manifestar quanto ao despacho de fl. 3423, apesar de intimada, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha Manoel Pedroso Romero (arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa dos citados réus). Por não mais haver testemunha de acusação a ser ouvida, cumpra-se nos termos determinados à fl. 3423. Assim, deverá a zelosa Secretária providenciar o necessário para a oitiva das testemunhas de defesa, se necessário, pelo método de videoconferência. Fica desde já autorizada a expedição dos ofícios, carta precatória, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá ser priorizada a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Fl. 3561: procedam-se as alterações necessárias. Fl. 3562: defiro. Comunique-se à parte interessada pela via mais célere. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002733-72.2008.403.6002 (2008.60.02.002733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE ALBERTO SIMOES CABRAL SENTENÇA (Tipo E)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, em 05/06/2008, denúncia em desfavor de JOSÉ ALBERTO SIMÕES CABRAL, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho), referente a fatos ocorridos em 25/05/2005 (fs. 02/03). A denúncia foi recebida em 13/06/2008 (fl. 25). Em 13/11/2009, este Juízo absolveu sumariamente o réu, por não constituir o fato infração penal (artigo 397, III, do Código de Processo Penal), por força da aplicação do princípio da insignificância (fs. 45/47). Irresignado, o MPF interpôs recurso de apelação (fs. 49/53), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para afastar a aplicabilidade do princípio da insignificância e determinar o retorno dos autos a esta Vara, para o regular prosseguimento da ação penal (fs. 118/121). O trânsito em julgado na Instância Superior se deu em 14/10/2016 (fl. 200-verso), após o que retornaram os autos à origem. Provocadas as partes a se manifestarem, acusação e defesa protestaram pelo reconhecimento da

prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, IV, do Código Penal (fs. 204/205-DPU e fs. 206/207-MPF). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O prazo prescricional previsto para o crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal é de 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal), uma vez que a pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato para o delito é de 4 (quatro) anos. Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. In casu, os fatos ocorreram em 25/05/2005 (fs. 02/03); a denúncia foi recebida em 13/06/2008 (fs. 219/220); desde então - único marco interruptivo observado (artigo 117, I, do Código Penal) -, já se passaram mais de 8 (oito) anos, sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida em 12/06/2016. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ALBERTO SIMÕES CABRAL, quanto ao crime que lhe é imputado na denúncia (artigo 334, caput, do Código Penal), o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, IV, do Código Penal. Os bens apreendidos (fs. 13/14) já foram destinados na via administrativa, razão por que nada a prover neste ponto. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0003335-92.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SANDRO YOSHIHARA(MS002451 - IVAN ROBERTO)

SENTENÇA (Tipo E)Em 10/05/2007, SANDRO YOSHIHARA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 40 c/c 1º, do artigo 40-A, da Lei 9.605/98, por fatos ocorridos em 12/09/2006 (fs. 02/03). A denúncia foi recebida em 22/05/2007 (fl. 60). Após instrução e apresentação de alegações finais pelas partes, o Juízo da Vara Única da Comarca de Batayporã/MS reconheceu-se incompetente para o processo e julgamento do feito, e declinou da competência em favor deste Juízo Federal (fs. 243/250). Redistribuídos a esta Vara Federal, este Juízo declarou nulo todos os atos praticados, no âmbito estadual, desde o oferecimento da denúncia (fl. 263). Recebida a denúncia em 12/11/2010 (fl. 263). Regularmente processado o feito, em 05/07/2018, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, para condenar o réu, pela prática do artigo 38-A da Lei 9.605/68, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação pecuniária), nos termos do artigo 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal - CP (fs. 475/477). O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 23/07/2018 (fl. 479-verso) e dela não recorreu. Intimada (fl. 479-verso e fl. 510-verso), a defesa interpsu recurso de apelação em 20/07/2018 (fs. 480/484 e 485/492). Provocado a apresentar contrarrazões de recurso de apelação (fl. 502), o MPF requereu seja declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, V, e art. 110, todos do CP (fl. 511). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito. Assim, nos termos do artigo 109, V, do CP, atento, ainda, à disposição inserida no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrida, datada de 05/07/2018 (fl. 479), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 12/11/2010 (fl. 263), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Não se omite que, ante as certidões de antecedentes criminais anexas aos autos, não há que se falar na exasperação constante na parte final do artigo 110 do CP (aumento de um terço no prazo prescricional no caso de condenado reincidente). Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SANDRO YOSHIHARA, quanto ao crime que lhe é imputado nestes autos, o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, V, e artigo 110, todos do CP. Em face do ora decidido e porque se trata (a prescrição) de tese defensiva subsidiária formulada no recurso de apelação interposto às fls. 485/492, reputo prejudicada a referida apelação. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002864-42.2011.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-89.2008.403.6002 (2008.60.02.002997-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PETER DE FREITAS BIBIANO X MARCO AURELIO DAS GRACAS ALVES X EDUARDO MENDES DOS SANTOS

SENTENÇA (Tipo E)O Ministério Público Federal denunciou EDUARDO MENDES DOS SANTOS (e outros) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da internalização de produtos estrangeiros em território nacional em desacordo com a legislação aduaneira (fs. 199/210). A denúncia foi recebida em 03/04/2008 (fs. 219/220). À fl. 575 (dos autos 0002997-89.2008.403.6002/originários), foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus Peter de Freitas Bibiano, Sílvia Letícia Pimentel, Lara Cristina Candido Soares, Izaias Gerônimo de Souza, Marco Aurélio das Graças Alves, Marcelo das Graças Alves, Israel Coutinho César da Silva, EDUARDO MENDES DOS SANTOS e Alexandre Cruz de Souza; e a expedição de carta precatória para fins de oferecimento de suspensão condicional do processo aos acusados. No polo passivo da ação penal originária permaneceu tão somente a ré Vera Lúcia Dias de Freitas. Em vista do que se observa às fls. 659 (ref. ao EDUARDO), 683 (ref. ao Peter), 619/620 (ref. à Sílvia, Lara, Israel e ao Marcelo), 601, 327, 713 e 715 (ref. ao Izaias e Alexandre) e 661 e 715 (ref. ao Marco Aurélio), denota-se que remanesce no polo passivo dos presentes autos apenas os réus Peter de Freitas Bibiano, Marco Aurélio das Graças Alves e EDUARDO MENDES DOS SANTOS. Especificamente em relação ao EDUARDO MENDES DOS SANTOS, o MPF ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (fs. 555/557), a qual foi aceita pelo réu em audiência de fl. 659. À fl. 789, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei n. 9.099/95, em seu artigo 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que os documentos de fs. 752/757 comprovam que o réu cumpriu integralmente as condições impostas em audiência. Não há nos autos notícia de que o acusado tenha se ausentado da comarca em que reside por prazo superior a 1 (um) mês, sem autorização do Juízo. Ficou comprovado também que o acusado não foi processado por outro crime durante o período de prova (fs. 786/787 e 790/793). O acusado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO acusado EDUARDO MENDES DOS SANTOS, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do acusado. Em termos de prosseguimento, no que toca ao acusado PETER DE FREITAS BIBIANO, solicite-se - pelo meio mais célere e - resposta aos ofícios 677 e 678/2017-SC02 (fl. 773), expedidos via malote digital à fl. 774. No que tange ao acusado MARCO AURÉLIO DAS GRAÇAS ALVES, considerando que o curso do processo e do prazo prescricional encontra-se suspenso, nos termos da decisão de fl. 715, por ora, nada a deliberar. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0004396-46.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JUNIOR TAVARES STROPA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

SENTENÇA (Tipo DJI) RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de JUNIOR TAVARES STROPA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, com fundamento no inquérito policial 162/2010 - oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul/MS (fs. 05/35). Narra a denúncia, ofertada em 21/01/2011, que (fs. 02/04) (...) no dia 30/09/2010, por volta das 16h30min, no quilômetro 366 (trezentos e sessenta e seis) da rodovia BR-163, localizado em Nova Alvorada do Sul/MS, o denunciado JUNIOR TAVARES STROPA, acompanhado de seu amigo Rodrigo Otávio Bortolon Arcas, conduziu o veículo automotor, tipo caminhão, marca Mercedes Benz, placas HTT4069, de propriedade da empresa Auto Posto Bela Vista, quando em determinado momento foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal por realizar ultrapassagem em local proibido. Segundo apurado, após solicitado pelos policiais, o denunciado lhes entregou documentos pessoais e do veículo de modo que a fiscalização pudesse ocorrer. Tendo plena consciência da infração de trânsito que havia cometido e no intuito de evitar sua autuação administrativa, o denunciado colocou entre os documentos entregues aos policiais uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fl. 17/28), oferecendo assim vantagem indevida no intuito de determiná-los a não lhe multar e continuar aquele ato de fiscalização. Indagado pelos policiais rodoviários acerca daquele dinheiro enrustido no meio dos documentos, o denunciado afirmou-se não dava para aliviar a multa (fl. 04) (...). Na mesma peça, o Ministério Público arrolou Dario Baggio de Alencar, Alexandre da Silva Rocha e Rodrigo Otávio Bortolon Arcas como testemunhas. No bojo dos autos 054.10.001457-0, em 01/10/2010, foi concedida liberdade provisória ao réu, independentemente de fiança, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (conforme cópias coligadas às fls. 42/44). A denúncia foi recebida em 14/03/2011 (fl. 40) e o réu citado em 12/09/2011 (fs. 70/71). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 49/56 e rol de testemunhas à fl. 57 (Rodrigo Otávio Bortolon Arcas e Marcos Paulo Percinato), por intermédio de seus advogados constituídos (fl. 58). Na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução (fl. 76). Durante audiência de instrução realizada aos 10/09/2013, o MP desistiu da oitiva da testemunha Dario Baggio de Alencar, o que foi homologado pelo Juízo Estadual da Comarca de Nova Alvorada do Sul. Na sequência, foi o réu interrogado (fs. 135/136). Em audiência realizada aos 15/04/2014, foi colhido o depoimento de Rodrigo Otávio Bortolon Arcas, sem compromisso, por tratar-se de cunhado do réu. Na ocasião, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Marcos Paulo Percinato, o que foi homologado pelo Juízo Estadual da Comarca de Dourados (fl. 183; mídia à fl. 193). Às fls. 185/186, acolhendo parecer ministerial, o Juízo Estadual da Comarca de Nova Alvorada do Sul reconheceu-se incompetente para o processo e julgamento do feito, e declinou da competência em favor deste Juízo Federal. À fl. 192, foram ratificados por este Juízo os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual, com exceção do interrogatório do réu. Aos 12.04.2016, foi realizada audiência neste Juízo Federal, para oitiva da testemunha Alexandre da Silva Rocha, a pedido ministerial (fs. 190/191), e interrogatório do réu (fs. 220/222; mídia referente à oitiva de Alexandre da Silva Rocha à fl. 275). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 220). Em suas alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia, tendo em vista terem restado provadas a autoria e a materialidade do delito. (fs. 277/280). A defesa do réu, de sua vez, requereu a sua absolvição, quanto à realização da conduta do artigo 333 do Código Penal, por falta de prova (fs. 282/289). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares, passo a enfrentar o mérito da causa. Ao réu é imputada a prática do delito tipificado no artigo 333, caput, do Código Penal, a seguir transcrito: CP, artigo 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O crime de corrupção ativa é formal, consumando-se com a conduta do agente, sem a necessidade de ocorrência de qualquer resultado. No presente caso, tanto a materialidade quanto a autoria encontram-se cabalmente configuradas pela prova dos autos, sobretudo pelo auto de prisão em flagrante e pelos depoimentos dos dois policiais responsáveis pelo procedimento que culminou com a prisão em flagrante do réu. Conforme se verifica nesta ação penal, no dia dos fatos, o réu entregou documentos pessoais e do veículo que estava conduzindo ao policial rodoviário federal Dario Baggio de Alencar, contendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, em ato subsequente, solicitou a esta autoridade que deixasse de lavrar a multa referente à ultrapassagem em local proibido por ele realizada. Ao contrário, o PRF Alexandre da Silva Rocha, que também se encontrava de plantão naquele mesmo dia e local, foi chamado pelo PRF Baggio, tendo o réu novamente dito que era para quebrar a multa, após o que foi o réu preso em flagrante. Nos autos se vislumbra o dinheiro ofertado aos policiais, conforme registra o auto de exibição e apreensão de fs. 19/20 e a cópia instrumental de fl. 21. A situação fática ocorreu em dois momentos subsequentes durante o desenrolar da ação de flagrante policial, como relatam os respectivos auto de prisão (fs. 06/07) e os termos das testemunhas do Inquérito Policial (fs. 08/09 e 11/12). Por oportuno, segue a transcrição dos depoimentos dos policiais rodoviários federais que efetuaram o flagrante: DARIO BAGGIO DE ALENCAR (fs. 08/09) - (...) O depoente exerce o cargo policial rodoviário federal, estando de plantão no dia de hoje juntamente com o PRF ALEXANDRE DA SILVA ROCHA, quando por volta das 16:00 horas visualizaram o veículo MERCEDES BENZ/AXOR 2544 S, placas HTT-4069 de Dourados/MS, realizando ultrapassagem em faixa contínua dupla divisora de fluxos, ou seja, em local proibido, razão pela qual abordaram referido veículo na BR 163, Km 366, neste Município, sendo que ao solicitar os documentos pessoais e do veículo para a lavratura da multa, o motorista do veículo ao fornecer aos documentos o fez com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) junto aos referidos documentos; QUE, o declarante ao indagar o motorista que verificou tratar-se de pessoa de JUNIOR TAVARES STROPA, acerca da nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) entre os documentos, o mesmo disse que era para aliviar a multa; QUE, o declarante neste momento, chamou seu colega PRF SILVA ROCHA que estava próximo, informando ao mesmo do oferecimento de dinheiro, ao que SILVA ROCHA indagou novamente ao motorista o porquê do dinheiro, ao que o motorista novamente disse que era para quebrar a multa; QUE, o declarante informa que havia um passageiro de carona, no qual verificou tratar-se RODRIGO OTAVIO BORTOLON ARCAS, que testemunhou todos os fatos (...) ALEXANDRE DA SILVA ROCHA (fs. 11/12) - (...) Que, o depoente exerce o cargo de policial rodoviário federal, estando de plantão no dia de hoje juntamente com o PRF DARIO BAGGIO DE ALENCAR, quando fiscalizavam o fluxo de veículos na BR 163, Km 366, momento em que, por volta das 16:00 horas, visualizaram o veículo MERCEDES BENZ/AXOR 2544 S, placas HTT 4069 de Dourados, realizando ultrapassagem em local proibido, sendo que seu colega acima referido abordou referido veículo enquanto o declarante permanecia a certa distância fazendo a segurança do local, sendo que logo foi chamado pelo seu colega de farda que lhe noticiou acerca do oferecimento pelo motorista da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) entre os documentos para que não fosse lavrada a ocorrência;

QUE, o declarante indagou o motorista, que verificou trata-se da pessoa de JUNIOR TAVARES STROPA, acerca da nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) entre os documentos, sendo que o mesmo disse que era para quebrar a multa (...) Em Juízo (fl. 275), o PRF ALEXANDRE confirmou integralmente a conduta de oferecimento da vantagem pelo réu, com vista a não ser praticado o ato oficioso da lavratura de multa, em razão da ultrapassagem em local proibido. Assim, tem-se que a partir da narrativa de ambos os policiais é possível concluir acima de qualquer dúvida razoável que houve o oferecimento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo réu, para que não fosse lavrada multa em razão da ultrapassagem em local proibido. Neste ponto, importante destacar o posicionamento dos Tribunais Superiores no sentido de que os depoimentos dos agentes públicos têm especial valor probatório em se tratando de crime de corrupção ativa. Ademais, sabe-se que as informações colhidas na fase inquisitorial não podem, isoladamente, embasar decreto condenatório; contudo, são hábeis, em conjunto com os demais elementos probatórios, a auxiliar no convencimento do juízo. A conduta foi inclusive reconhecida pelo próprio réu em interrogatório realizado no momento da prisão em flagrante, conforme abaixo reproduzido: JUNIOR TAVARES STROPA (fls. 15/16) - (...) Que, o interrogando na data de hoje se deslocava com o caminhão MERCEDES BENZ da empresa Auto Posto Bela Vista da cidade de Campo Grande/MS para a cidade de Dourados/MS, quando após uma ultrapassagem em local proibido, foi parado por policiais rodoviários federais, que solicitaram a documentação do veículo e documentos pessoais; QUE, o interrogando ao pegar os documentos resolveu colocar uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) entre os mesmos no intuito de resolver logo a situação e poder ir logo para casa; QUE, o interrogando resolveu oferecer R\$ 50,00 (cinquenta reais), posto que se recebesse a multa quem iria pagar seria ele; QUE, o interrogando afirma que o policial ainda lhe indagou para que ele o dinheiro, sendo que respondeu que queria ir logo para casa, se não dava para quebrar a multa, sendo que no caminhão estava de carona o funcionário RODRIGO que, viu todos os fatos; QUE, o interrogando se diz arrependido, posto que sempre zelou pelo seu bom nome e nunca colocou os pés em nenhuma Delegacia antes, somente para tirar antecedentes criminais (...) Na instrução processual, todavia, negou o réu a prática da conduta, sugerindo que os policiais teriam inventado o fato para se promover. Ao dar sua versão, perante o Juízo, o réu reconheceu que, no dia dos fatos, realizou a ultrapassagem irregular narrada nos autos; que, após ser parado pela PRF, em vez de apresentar o documento do caminhão que estava dirigindo (que seria do seu colega/caronista Rodrigo), acabou por apresentar o documento do caminhão com o qual costuma trabalhar (que estaria parado na cidade de Dourados), fazendo a linha sentido Paulínia/SP; que, como fazia a referida linha (Paulínia), deixava escondido dinheiro no documento do veículo para eventual emergência, já que a viagem era mais longa; que não tentou subornar os policiais. O réu afirmou ainda que, embora não tenha sofrido qualquer violência pelos policiais no momento do flagrante nem na Delegacia de Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul, apenas se limitou a assinar o termo que lhe foi apresentado em sede policial; que nada disse ao Delegado de Polícia que lavrou o auto; que somente concordou com o que lhe foi apresentado; que nunca tinha sido preso antes; que não sabia o que fazer naquela situação. Todavia, sua versão não convence. Ora, para dar crédito à versão do réu, seria necessário afirmar que todos os envolvidos na prisão em flagrante do réu - os dois policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão em flagrante, bem assim o Delegado de Polícia Civil responsável pela lavratura do auto de prisão e também o escrivão que redigiu os termos prestados em sede policial - faltaram com a verdade. Em outras palavras, para dar crédito à versão defensiva, todos os envolvidos na prisão em flagrante, incluindo a autoridade policial, estariam de comum acordo para prejudicar deliberadamente o réu. Vê-se, pois, que o contexto fático-probatório milita em desfavor do réu, indicando que praticou a conduta descrita no artigo 333, CP, e tinha plena ciência disso. Sabe-se, neste ponto, que a negativa da autoria delitiva constitui meio de autodefesa que não merece prosperar, máxime quando o contexto fático-probatório indica o contrário. Ressalta-se que o réu foi preso em flagrante, elemento indiciário do ilícito. Assim, tem-se que a versão apresentada pelo réu, para além de inverossímil, é incapaz de infirmar a robustez das provas que laboram em seu desfavor. Trata-se, pois, de versão unilateral apresentada pela parte na tentativa de se eximir da responsabilidade penal que lhe recai. No que toca ao depoimento da testemunha Rodrigo Otávio Bortolon Areas, ouvida sem compromisso pelo Juízo, por se tratar de cunhado do réu (fl. 183), nada relevante a destacar. Assim, ao final da instrução processual, com espeque no conjunto probatório, reputo comprovada a autoria do crime de corrupção ativa em relação ao réu. Dessa forma, diante da tipicidade da conduta, presentes a materialidade e a autoria, bem como ausentes causas excludentes da licitude ou culpabilidade, o comando legal é pela condenação. DOS METRÍAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59 do CP) - no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. O comportamento da vítima não influenciou a conduta do agente. Não há registro de antecedentes criminais. As circunstâncias, igualmente, não refogem à reprimenda da norma penal incriminadora. As consequências, de modo semelhante, dentro da normalidade da repressão normativa. Nesses termos, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - não concorrem. c) Causas de aumento e de diminuição - ausentes. Quanto às sanções pecuniárias, levando em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica aparente do réu. Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica aparente do réu, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, do CP). Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, previstas no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da condenação, a ser cumprida na forma do artigo 46, 3º e 4º, do CP. O surto revela-se incabível, tendo-se em vista a aplicação do artigo 44 do Código Penal (artigo 77, III, CP). Considerando que o réu respondeu soito ao processo, e não vislumbrando, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a liberdade para recorrer. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu, JUNIOR TAVARES STROPA, qualificado à fl. 02, pela prática do delito previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. O réu tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na forma da fundamentação supra. Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do CPP). Deverá o réu arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do CPP. Decreto o perdimento em favor da União da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 19/20, por constituir o instrumento do crime (artigo 91, II, a, do CP). Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) especia-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) especiem-se as demais comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivado.

ACAO PENAL

0000200-91.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JONATHAN LOPES PEREIRA

O Ministério Público Federal - MPF, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JONATHAN LOPES PEREIRA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 334-A do Código Penal (fls. 52/53). A denúncia foi recebida em 25/04/2018 (fls. 58/60). O réu foi citado em 21/01/2019 (fl. 66). À fl. 67, o MPF requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por entender que: o caso concreto em apreço representa ofensividade muito aquém da costumariamente vivenciada nessa região de fronteira, onde ditadamente são apreendidos caminhões e caminhões em alguns casos até em comboio, carregados de cigarros de procedência estrangeira; o tempo destinado a processos criminais de menor relevância, como o constante destes autos, implica prejuízo ao bom andamento de processo de maior relevância social; o agente já sofreu reprimenda estatal, uma vez que teve apreendida sua mercadoria e veículo, cuja destinação será a destruição e o perdimento, de modo que o bem jurídico em apreço não foi vulnerado de maneira tal que demande a continuidade da presente ação penal (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme explica a doutrina, a insignificância constitui critério para afastar a persecução criminis, por ausência de justa causa, relativamente a condutas que, embora correspondentes à descrição literal do tipo penal, sejam de tal modo irrelevantes em função da sua diminuta ofensividade, que sequer afetam o bem protegido pela norma, não atraindo reprovabilidade que exija e justifique, minimamente, a resposta na seara penal. Isso porque a criminalização de uma conduta, com a possibilidade inclusive de privação da liberdade do infrator, só se legitima se constitui meio necessário para a proteção do valor que lhe é subjacente. O Supremo Tribunal Federal chancelou a aplicação do princípio da insignificância, desde que balizada pelos seguintes vetores objetivos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19/11/2004). Tratando-se de internalização irregular de cigarros, tanto no descaminho (importação irregular), quanto no contrabando (importação proibida), a natureza do delito inviabiliza, como regra, o reconhecimento da insignificância, por tutelar justamente, para além do valor do tributo elidido, os bens jurídicos da saúde pública e da ordem econômica. Excepcionalmente, todavia, em caso de apreensão ínfima de cigarros e, principalmente, quando há dúvida acerca da destinação comercial, tem-se reconhecido a aplicação do princípio em comento, conforme se vê dos acordãos abaixo reproduzidos: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA INCIDENTE SOBRE OS FATOS DESCRITOS NA INICIAL QUANDO DA EXARCAÇÃO DE SENTENÇA PENAL. ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA RETRATADA NESTES AUTOS. FATOS QUE SE AMOLDAM NO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À PROMOVIDA POR FORÇA DA LEI Nº 13.008/2014. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1 a 5 [omissis] 6. A jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores é no sentido de que ao crime de contrabando afasta-se, em regra, a incidência do princípio da insignificância, por tutelar, além do valor do tributo elidido, os bens jurídicos da saúde pública e da ordem econômica. 7. Não obstante, excepcionalmente, em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros, é aplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, por configurar inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Tal exceção leva em conta a intervenção mínima do Estado em matéria penal, entendimento no qual o Estado deve ocupar-se de lesões significativas, ou seja, crimes que têm potencial de efetivamente causar lesão. 8. Desse modo, de se observar que nos casos em que a quantidade de cigarros apreendida é muito reduzida e, principalmente, quando há dúvida se a destinação é comercial, é mínima a lesão à arrecadação fiscal, à saúde pública e à atividade industrial brasileiras, tomando a conduta insignificante para o direito penal. 9. Na hipótese dos autos, foram apreendidos 108 (cento e oito) maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira, há dúvidas do caráter comercial e não se verificou a habitualidade delitiva do acusado. 10. Em nome do princípio da proporcionalidade, constata-se que da quantidade apreendida com o réu e pelas características em que foi apurado o delito, este não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. 11. Nessa toada, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, no qual é ínfima a quantidade de cigarros apreendida, não está presente o nítido intuito comercial e a habitualidade na prática criminosa, deve incidir o princípio da insignificância, sendo de rigor o reconhecimento da absolvição do embargante, em decorrência da atipicidade material da conduta. 12. Embargos infringentes a que se dá provimento para absolver o embargante do crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior da Lei 13.008/2014, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (TRF3, Efnu 0005575-52.2014.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, Quarta Seção, Publicado em 21/02/2019 - sem destaque no original). PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 334-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CONTRABANDO DE CIGARROS. PEQUENA QUANTIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. CABIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestígio dos reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade. 2. Os precedentes desta Corte indicam que a importação de até 500 (quinhentos) maços de cigarros é tida como ínfima ou de pequena quantidade, capaz de autorizar a incidência do princípio despenalizante no contrabando de cigarros, ressalvados os casos de comprovada destinação comercial. 3. Tratando-se de contrabando de cigarros em pequena quantidade (500 maços), sem destinação comercial demonstrada e não caracterizada a contumácia delitiva capaz de afastar a atipicidade nos termos dos precedentes do STF e STJ, é aplicável o princípio da insignificância. 4. Absolvição por atipicidade da conduta, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (TRF4, ApCrim 5002635-80.2016.4.04.7105/RS, Relatora Juíza Federal BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, Publicado em 19/02/2019 - sem destaque no original). No presente caso, o réu foi denunciado pela prática do crime de contrabando, porque no dia 24/02/15, por volta das 14h30, na BR 463, Km 31, município de Dourados/MS (...) importou mercadoria proibida, consistente em 14500 maços de cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 63.395,00 (fls. 58/60). Vê-se, pois, que a quantidade apreendida nos autos - 14.500 maços de cigarros - extrapola em muito os parâmetros do que jurisprudência aponta ser pequena ou ínfima quantidade de cigarros de modo a atrair a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser reconhecida, pois, a atipicidade material da conduta do réu descrita na denúncia. Ademais, a quantidade apreendida sugere haver na hipótese destinação comercial do produto apreendido, o que por si só seria capaz de afastar a incidência do princípio almejado pelo Parquet. Assim, o pleito de absolvição formulado pelo MPF não encontra amparo legal nem tampouco jurisprudencial e destoa de manifestações ministeriais em crimes de mesma natureza observadas em diversos feitos de natureza criminal em trâmite por esta Vara Federal, além de contrariar a Orientação 25/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Pelo exposto, indefiro o pedido de absolvição do réu, nos termos formulados pela MPF à fl. 67, impondo-se o prosseguimento desta ação penal em seus ulteriores termos. Em termos de prosseguimento, determino que se aguarde a apresentação de resposta à acusação ou o decurso do prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOUTHERIA & CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOUTHERIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B Nos termos do CPC, 924, II, extinguem-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. As Requisições de Pequeno Valor foram disponibilizadas, fls. 506/508 e 522. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003221-17.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ

SENTENÇA (tipo B)Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, incisos II e III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**1A VARA DE TRES LAGOAS**

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6033**ACAO PENAL**

0001119-48.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X VANDERLEI FERRAZ(MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA E MT007299B - CARLOS ALBERTO KOCH E MT0035750 - JOAO BATISTA VARELLA RODRIGUES E MT0193700 - KARINA ROMAO CALVO)

Regulamente citado (fls. 81), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 74-75).Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2019, às 14h45min (horário local), 15h45 (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Mossoró/RN, para oitiva das testemunhas de acusação.Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha Tiago Menegatti, matrícula nº 1970541, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº 232/2019-CR.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Mossoró/RN, para que providencie a intimação da testemunha qualificada abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunha:- Frederico Raphael de Oliveira Costa, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1835078, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Mossoró/RN.Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 206/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Mossoró/RN.Publique-se para a defesa.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6034**ACAO PENAL**

0002586-62.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X DANILO BISPO(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP412738 - JOAO PEDRO ROCCO RIBEIRO)

Regulamente citado (fls. 73), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 66-68).Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2019, às 15h30 (horário local), 16h30 (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Vinicius Demicio Paiano, matrícula nº 2312926, e Fabrício Figueiredo Resende Riquette, matrícula nº 1539850, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 167/2019-CR.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Marília/SP, para que providencie a intimação da testemunha de defesa Mauro Sérgio da Silva, RG n.32.718.357-3, rua Edgar Salviano de Paula, n.310, Bairro Fernando Mauro, CEP 17511-500, Marília, bem como do denunciado Danilo Bispo, nascido aos 16/03/1989, filho de Vanildo Bispo e Antônia Honória da Silva Bispo, RG nº 44523682 e CPF nº 362.683.418-21, com endereço na Rua Waldeir Hauvers, nº 85, bairro Parque dos Ipês, Marília/SP, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 165/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília/SP.Publique-se para ciência da defesa. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6035**ACAO PENAL**

0000406-10.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X GUTEMBERG FILHO COSTA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS)

Regulamente citado (fls. 89), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 74-v/75).Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2019, às 14h00min (horário local), 15h00 (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maceió/AL, para oitiva de uma das testemunhas de acusação.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Maceió/AL, para que providencie a intimação da testemunha Flávio Bonfim, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1989498, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Maceió/AL, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 212/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Maceió/AL.Expeça-se carta precatória à comarca de Bataguassu/MS, com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha de acusação André Olhera Medina, bem como o interrogatório do réu.Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ.Publique-se para a defesa.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6036**ACAO PENAL**

0001813-17.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X OSNI APOLINARIO MENDONCA(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2019, às 14h30min (horário local), 15h30min (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Duque de Caxias/RJ, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Duque de Caxias/RJ, para que providencie a intimação da testemunha Fernando José da Silva Nascimento Muniz, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1970953, lotado na 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal do Rio de Janeiro/RJ, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 200/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Duque de Caxias/RJ.Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha Sidney Tanaka de Souza Matos, matrícula nº 2314467, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 226/2019-CR.Por fim, intime-se o réu Osni Apolinário Mendonça, brasileiro, nascido aos 12/12/1956, filho de João Apolinário Mendonça e Izaura Rafael Ribeiro, documento de identidade nº 509737 SSP/MS e CPF nº 272.938.901-68, residente e domiciliado na Fazenda Bernadete, BR 158 (encaminhar em anexo certidão explicativa do endereço de fls. 33), para que compareça à audiência, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 218/2019-CR.Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6037**ACAO PENAL**

0000037-16.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE JESUS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2019, às 15h45min (horário local), 16h45min (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Pouso Alegre/MG, para que providencie a intimação da testemunha Raquel Nogueira Guilhon Loures, Policial Rodoviária Federal, matrícula nº 1970311, lotada na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Pouso Alegre/MG, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 199/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Pouso Alegre/MG.Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha Fabricio Figueiredo Resende Riquette, matrícula nº 1539850, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 225/2019-CR.Por fim, intime-se o réu Paulo Roberto de Jesus, brasileiro, nascido aos 15/08/1968, filho de Maria Francisca de Jesus, documento de identidade nº 22520076-4 SSP/SP e CPF nº 126.174.768-20, residente e domiciliado na Rua Abílio Ferreira, nº 2401, bairro Guanabara, em Três Lagoas/MS, para que compareça à audiência, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 217/2019-CR.Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6038**ACAO PENAL**

0003830-94.2014.403.6003 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE DO APARECIDO FELICISSIMO RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006774 -

ERNANI FORTUNATI E PR066778 - PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA E PR068977 - EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO E PR022362 - JAIRO MOURA E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2019, às 14h00 (horário local) por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva de uma das testemunhas comuns. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo/SP para que providencie a intimação da testemunha André Luiz Borges da Silva, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1068664, lotado e em exercício no Núcleo de Operações Especiais da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo/SP, para que compareça à audiência designada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 182/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cachoeira Paulista/SP, com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha de acusação Renato Azevedo Pereira, bem como à Comarca de Mundo Novo para que seja realizado o interrogatório do réu José do Aparecido Felcissimo Ribeiro. Dê-se ciência à defesa, por meio de publicação, bem como ao Ministério Público Federal, da designação da audiência e da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Publique-se a defesa. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6039

ACAO PENAL

0000762-34.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 15h30min (horário local), por videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de acusação, testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Intime-se a testemunha de acusação Evanderlei Lucio da Silva, Policial Rodoviário Federal aposentado, podendo ser encontrado na Rua Urias Ribeiro, 1515, apto. 332, bloco 300, Ipacará, em Três Lagoas para que compareça à audiência designada. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 159/2019-CRExpeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a intimação das testemunhas e do réu qualificados abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. - Testemunha: Paulo Benedito da Costa Castro, documento de identidade nº 41.080 SSP/PA e CPF nº 171.372.922-91, com endereço na Rua Rio da Prata, 1354, Jardim Tijuca, em Campo Grande/MS;- Testemunha: Luiz Antonio Palheta Dantas, documento de identidade nº 1.350.556 SSP/PA e CPF nº 103.643.312-91, com endereço na Rua Topázios, nº 218, apto. 44, bloco B17, Jardim Petrópolis, em Campo Grande/MS;- Denunciado: Luiz Antonio da Silveira, nascido aos 06/07/1955, filho de Carlos Luiz da Silveira e Maria José Vieira da Silveira, podendo ser encontrado na Av. Julio de Castilho, nº 2620, CEP 79112-000, em Campo Grande/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 153/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Campo Grande/MS. Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6040

ACAO PENAL

0000641-79.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DENILSON CARLOS MARIANO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X RENATO DE SANTANA SANTOS(SP272194 - RITA AMELIA DE PAULA E SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI MOURA)

Proc. nº 0000641-79.2012.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Denilson Carlos Mariano e outro Classificação: ESENTENÇA Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Denilson Carlos Mariano e de Renato de Santana Santos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Às fls. 326/327, o MPF requereu que seja declarada extinta a punibilidade de Denilson Carlos Mariano, em razão de sua morte. É a síntese do necessário. A certidão de óbito de fl. 324 demonstra o falecimento do aludido réu em 27/01/2015. Desse modo, declaro extinta a punibilidade de Denilson Carlos Mariano, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ressalta-se que existem valores depositados em juízo a título de fiança prestada por Denilson Carlos Mariano (fl. 40), sendo que essa importância deve ser restituída, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal. Destarte, determino a expedição de carta de intimação à filha do falecido, Sophia Martins Mariano, residente no endereço constante da certidão de óbito (fl. 324), para que informe conta bancária de sua titularidade ou de sua representante legal, a fim de que seja realizada a transferência da importância. Requisite-se o pagamento dos honorários ao advogado dativo nomeado para defesa de Denilson Carlos Mariano, Dr. Alex Antonio Ramires S. Fernandes, OAB/MS 13.452 (fl. 133), os quais arbitro em metade do valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, faz-se necessária a instrução do feito quanto à imputação que recai sobre o réu Renato de Santana Santos. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2019, às 16h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Considerando a informação que ambas as testemunhas são policiais militares e estão lotados em Três Lagoas/MS (fls. 326/327), oficie-se ao 2º Batalhão da Polícia Militar requisitando a presença de Agnaldo Neves Rodrigues e Sidney Lima Duarte. Cópia desta sentença poderá servir como expediente. Considerando a divergência entre os endereços informados às fls. 231 e 344, determino à defesa que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a atual residência de Renato de Santana Santos. Publique-se no Diário Oficial P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 6041

ACAO PENAL

0001136-21.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ADEMIR JOSE DOMINGUES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Processo nº 0001136-21.2015.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ademir José Domingues DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ademir José Domingues, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do réu para responder à acusação (fl. 215/216). Citado (fl. 256), o acusado formulou sua defesa prévia às fls. 233/240, alegando a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, eis que não foi oportunizada sua manifestação anterior, em sede de defesa preliminar. Sustenta a atipicidade material da conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância. Aduz que a reiteração delitiva não é suficiente para obstar a aplicação do princípio da bagatela. O MPF se manifestou às fls. 241/244, afirmando que no procedimento ordinário não é necessário intimar o acusado para apresentar defesa preliminar antes do recebimento da denúncia. Ademais, argumenta que a contumácia do acusado evidencia o alto grau de reprovabilidade de sua conduta, a afastar o princípio da insignificância. À fl. 260, o Órgão Ministerial informou o endereço atualizado das testemunhas. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Nulidade - falta de defesa preliminar. De início, cumpre esclarecer que a ação penal do crime de descaminho é processada mediante o procedimento comum ordinário, nos termos do art. 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal. Sob esse prisma, o art. 396 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe o seguinte: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Nota-se, portanto, que o recebimento da denúncia não é precedido de qualquer manifestação do acusado, de acordo com o rito pertinente. Com efeito, a defesa preliminar somente é prevista em alguns procedimentos especiais, tal como aquele estipulado pela Lei nº 11.343/2006. Por conseguinte, tendo este Juízo Federal observado estritamente o rito previsto no diploma processual penal, faz-se imperativa a rejeição da nulidade arguida pelo acusado. 2.2. Atipicidade material. O réu também argumenta, em sua resposta à acusação, que a conduta narrada na denúncia é materialmente atípica, em razão do princípio da insignificância. Todavia, no presente momento processual, não há de se cogitar a incidência do aludido princípio da insignificância. Isso porque, conforme exposto pelo MPF, constam outros registros de processos administrativos tributários instaurados pela Receita Federal do Brasil em desfavor do acusado, devido a condutas análogas àquela descrita na denúncia. De fato, a soma dos tributos iludidos em todas as apreensões alcança o importe de R\$ 69.577,91, de acordo com o exposto pelo Órgão Ministerial. Em juízo de cognição sumária, verifica-se reprovabilidade suficiente na conduta do réu para deflagrar a ação penal. Ressalta-se que esta fase processual é orientada pelo princípio do in dubio pro societate, de modo que a ação penal somente não prosseguirá nos casos de certa e manifesta existência de causa excludente de ilicitude ou excludente de culpabilidade (salvo inimizabilidade); de evidente atipicidade do fato ou de extinção da punibilidade do agente (art. 397 do Código de Processo Penal), o que, reitero-se, não é o caso dos autos. Deveras, se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser avaliada de maneira exauriente após a instrução processual, sendo que os elementos de prova produzidos até o presente momento ensejam o prosseguimento do feito. 3. Conclusão. Diante do exposto, afasto a nulidade arguida pelo réu e indefiro o pedido de absolvição sumária, dando início à fase instrutória. Designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2019, às 14h00min (horário local, equivalente a 15h00min no horário de Brasília/DF), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de acusação João Carlos da Rocha Lunardi. Expeça-se Carta Precatória àquela Subseção deprecando-se os atos necessários à realização da audiência, bem como a intimação da testemunha João Carlos da Rocha Lunardi, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1503424, lotado e em exercício no Núcleo de Operações Especiais da 3ª SRPRF/MS, situado na Rua Antônio Maria Coelho, nº 3.033, Jd. dos Estados, Campo Grande/MS. Cópia desta decisão poderá servir como Carta Precatória nº ____/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Campo Grande/MS. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caucaia/CE a inquirição da testemunha Francisco Alessandro Diniz Franca (fls. 213 e 260). Intime-se a defesa, por meio de publicação desta decisão no diário oficial, para que acompanhe o cumprimento da deprecata. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 25 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal DATA Em ____/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-53.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CORUMBÁ MS

DECISÃO

LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Corumbá/MS, em que pretende que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial que formulou em sede administrativa.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, a pessoa sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

No caso, a parte impetrante sustenta que deu entrada no requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por idade no dia 16/10/2018 e que até o presente momento não obteve resposta.

Ocorre que a simples demora na resposta ao pedido administrativo, por si só, não pode ser tida como lesão ou ameaça de direito, não estando, portanto, demonstrado o direito líquido e certo à pretensão formulada no *mandamus*.

Nesse ponto, tenho que tal demora não caracteriza ato ilegal da autoridade apontada como coatora, pois, pelo que consta na inicial, o pedido está em processamento pela via administrativa em prazo, apesar de longo, dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei 11.457/2007, artigo 24, de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Não há nos autos demonstração inequívoca de que o processo esteja completamente instruído de modo a ensejar a aplicação da Lei 9.784/1999, artigo 49, e se exigir a prolação de decisão em 30 (trinta) dias.

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se o Pró-reitor de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, anuncio que será proferida sentença. Para tanto, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 24 de abril de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-55.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: WERONICA SILVA SANCHES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WERÔNICA SILVA SANCHES ME, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo FORD/ECOSPORT, placas GDS-8050.

Sustentou, em síntese, que: **a)** em data de 04 de novembro de 2018, foram apreendidos alguns produtos sem nota fiscal de origem, na posse do Sr. FRANCISCO CARLOS MAIA JUNIOR; **b)** todos os produtos apreendidos foram adquiridos pelo condutor do veículo, e não pela empresa, proprietária do veículo em questão, que desconhecia o transporte de tais produtos. Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (Num. 13058465), que foi realizada por meio da petição de Num. 13709250.

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 13850359).

Nas informações (Num. 14142194), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a apreensão do veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; a responsabilidade da Impetrante no ilícito aduaneiro foi caracterizada segundo a legislação aplicável à matéria; a impetrante não demonstrou de plano a boa-fé alegada, ao contrário, ficou comprovado que o condutor/reincidente é seu esposo, que a empresa da impetrante comercializa mercadorias compatíveis com as apreendidas e que o veículo da impetrante circula frequentemente em Ponta Porã/MS.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 15173394).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 15531122).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 15173394). **Anote-se.**

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Nos termos do art. 121 do CTN, "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da impetrante: **i) ser terceira de boa-fé.**

Passo à análise.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer elemento que comprove tal alegação, constando apenas a afirmação da impetrante acerca de sua boa-fé.

Rememoro que a impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Primeiro, porque a proprietária da empresa impetrante é esposa do condutor do veículo que se pretende a restituição, informação relevante que foi omitida na inicial, sendo lícito presumir que tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo.

Segundo, que há indício de que as mercadorias apreendidas seriam destinadas à empresa impetrante, considerando a natureza delas (Num. 14142673 - Pág. 34) e a atividade principal da impetrante (comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática).

Terceiro, que há informação nos autos de reiteração por parte do condutor do veículo, com apreensões de mercadorias anteriores (Num. 13002875 - Pág. 4), bem como a consulta ao sistema SINIVEM evidencia que durante o período de 12/07/2017 a 04/11/2018, o veículo de propriedade do impetrante, realizou diversas viagens de curta duração para regiões de fronteira (Num. 14142678 - Pág. 7/10), o que levanta fundadas suspeitas de que se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e reforçam a ciência da proprietária da empresa impetrante acerca das atividades exercidas por seu cônjuge.

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação crimínosa desvendada e namada neste feito reproduzem de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. **O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão.** 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de "radiofrequência". 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida.

(Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010193-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: SAMUEL PINHEIRO DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA LEITE DE ANDRADE - MT19935/O
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL PINHEIRO DE ANDRADE JUNIOR, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo VW/Saveiro, placas OGH-2179.

Sustentou, em síntese, que: **a)** foi abordado pelo Agente da Polícia Rodoviária Federal, Sr. Alaercio, o qual lavrou o Boletim de Ocorrência, apreendendo as mercadorias e encaminhando à Receita Federal de Ponta Porã; **b)** o seu veículo, no ato da abordagem, também foi retido e encaminhado a Receita Federal, porém não houve lavratura do Auto de Infração e de Apreensão do Veículo pela autoridade policial; **c)** a distribuição do processo está estagnada, o que gera um segundo motivo para a impetração diante da inércia injustificada da autoridade coatora; **d)** houve ofensa ao contraditório e possibilidade de defesa; **e)** há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. Juntou procuração e documentos.

Decisão de declínio para esta Subseção Judiciária (Num. 13335257).

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 13433047).

Nas informações (Num. 13992573), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; o impetrante não comprovou de plano a boa-fé alegada; a responsabilidade do impetrante no ilícito aduaneiro foi comprovada segundo a legislação aplicável à matéria; não há desproporcionalidade diante das viagens e apreensões repetidas do impetrante.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 14601035).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 15278001).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 14601035). **Anote-se.**

Passo a análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decore de disposição expressa de lei”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses do impetrante: **i)** excesso de prazo do processo administrativo; **ii)** ausência de lavratura do Auto de Infração e de Apreensão do Veículo pela autoridade policial; **iii)** ofensa ao contraditório e possibilidade de defesa; **iv)** desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo.

Com relação à primeira tese, não vislumbro ilegalidade no procedimento administrativo impugnado, considerando que a apreensão do veículo ocorreu em 30/11/2018 e a lavratura do auto de infração e apreensão de veículo em 21/01/2019 (Num. 13992589 - Pág. 7), sendo certo que eventual extrapolção do prazo previsto para a conclusão do procedimento de fiscalização não implica na liberação do bem pela via judicial, sob pena de indevida ingerência do Judiciário na esfera de competência da Administração Pública.

Ademais, entendo que não há nulidade no processo administrativo que exceda o prazo, exceto se em decorrência dessa demora houve prejuízo à defesa do impetrante, o que não restou demonstrado.

Nesse sentido, cumpre colacionar julgado E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR DEMORA NA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI Nºs 37/66 E 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência é no sentido de que inexistente nulidade de processo administrativo que exceda o prazo, a não ser que desta demora decorra prejuízo à defesa do autuado, o que não ocorreu na hipótese vertente. Precedentes: Processo Numeração Única: 0032110-62.2006.4.01.3400 AC 2006.34.00.032955-7 / DF; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 17/10/2013 e-DJF1 P. 65; Processo AC 00063843120074036105 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1462872 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 264. 2. Com efeito, *in casu*, a demora na realização do ato de notificação não trouxe prejuízos à parte autora, razão pela qual não se justifica a declaração da nulidade do processo administrativo. Preliminar afastada. (...) (APELAÇÃO CIVEL 0013062-33.2010.4.01.3803/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, Data do julgamento: 05/08/2014) – Grifei.

Com relação à alegada ausência de lavratura do Auto de Infração e de Apreensão do Veículo pela autoridade policial, de fato, esta agiu estritamente nos limites de sua competência, apreendendo os bens e o veículo. Posteriormente, a autoridade administrativa competente, após verificar a hipótese de aplicação da pena de perdimento, procedeu à lavratura do referido Auto (Num. 13992589 - Pág. 7/8).

No mais, ao contrário do alegado pelo impetrante, verifico que consta no boletim de ocorrência a informação de apreensão do veículo, bem como a data em que foi assinado, em 30/11/2018, dia da apreensão (Num. 13328071).

Afasto, ainda, a tese de ofensa ao contraditório e ampla defesa, porquanto na fase de apresentação de defesa no procedimento administrativo, foi dada ciência ao impetrante do auto de infração para impugnação (Num. 13992589 - Pág. 11/12).

Por fim, não há que se discutir a desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas ante os indícios de reiteração por parte do impetrante, uma vez que há informação de apreensão de mercadorias anterior, bem como a consulta ao sistema SINIVEM evidencia que durante o período de 20/06/2009 a 05/08/2018, outro veículo de propriedade do impetrante, realizou diversas viagens de curta duração para regiões de fronteira (Num. 13992589 - Pág. 16/23), o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

A reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

-

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10563

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000534-82.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-13.2018.403.6005 ()) - GILBERTO CUBILLA MAZCOTE(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0000534-82.2019.403.60051) Intime-se a defesa do requerente para que instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.2) Como o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 23 de Abril de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000535-67.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-95.2018.403.6005 ()) - RONALDO RAMON CUBILLA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0000535-67.2019.403.60051) Intime-se a defesa do requerente para que instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.2) Como o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 23 de Abril de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal

Expediente Nº 10564

ACAO PENAL

0000987-97.2007.403.6005 (2007.60.05.000987-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X AGNALDO ALBERT AFIF(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X ANTONIO MASAMI YAMADA KAWATA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI(MS002996 - ARNILDO BRISSOV)

Ação Penal nº 0000987-97.2007.403.6005Ministério Público Federal x Agnaldo Alberto Afif e Outros Ata de Audiência de Instrução e Julgamento / 24.04.2019 / 15:00-MSAs 25 de abril de 2019, às 15h00min (horário local), na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MMF. Juíza Federal Substituta, Dra. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, comigo assistente operacional ao final assinado, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMF. Juíza: A presença, nesta SJ de Ponta Porã/MS: Do Procurador da República, LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN. Do advogado constituído do réu Antonio Masami Yamada Kawata, Dr. GABRIEL TORRACA PENZO, OAB/MS 22867, exercendo também o munus de defensor ad hoc em relação ao réu Antonio Carlos Obici Scarmagnani, na ausência do seu advogado constituído. Do advogado constituído do réu Agnaldo Alberto Afif, Dr. LUIZ RENÉ GONÇALVES DO AMARAL, OAB/MS 9632. Do advogado constituído do réu Antonio Carlos Obici Scarmagnani, Dr. ARNILDO BRISSOV, OAB/MS 2996-A que chegou após 15 (quinze) minutos do início da audiência. Da testemunha arrolada pela acusação, Sr. MAURO MONTIEL DE CARVALHO. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza colheu o depoimento da testemunha MAURO MONTIEL DE CARVALHO. Ausente nesta SJ, a testemunha FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES, nos termos da certidão de fls. 831, não encontrado. Ausente na SJ de Dourados/MS a testemunha arrolada pela acusação PAULO CESAR BRUNETTA TERRABUIO, embora devidamente intimada, conforme consta em consulta processual, bem como informada pela Servidora Leticia da SJ, responsável pela videoconferência. Ausente na SJ de Ponta Grossa/PR a testemunha arrolada pela acusação WILINGTON GABRIEL PEREIRA, não intimada conforme informação prestada pelo Servidor Tarcísio que o Policial está em missão em Curitiba/PR há mais de 3 (três) anos em missão na Operação Lava Jato, consignou o telefone para contato com a testemunha: 42 99983 6031. Quanto à ausência das testemunhas FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES; PAULO CESAR BRUNETTA TERRABUIO e WILINGTON GABRIEL PEREIRA, o MPF insistiu em suas oitivas. Registre-se que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal.Pela Defesa do réu Antonio Masami Yamada Kawata, foi requerido prazo para juntada de substabelecimento. Pela Defesa do réu Agnaldo Alberto Afif, foi requerido: MM. Juíza, visto que a nos autos informação de deferimento de quebra de sigilo dos réus, realizado em decisões constantes nos autos de nº 2006.60.05.000220-0, entretanto não há nestes autos copia das referidas decisões, em especial da Decisão de fls. 309 e 311 daqueles autos de medida cautelar, a Defesa de Agnaldo Alberto Afif, pugna pelo apensamento daqueles autos ou alternativamente pelo traslado de cópia das referidas Decisões. As Defesas requereram que os réus sejam dispensados da audiência do dia 26.11.2019. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento requerido pela Defesa do réu Antônio Masami. 2. Abra-se vistas ao MPF para fornecer endereços atualizados nos quais as testemunhas arroladas pela acusação, possam ser encontradas, no prazo de 10 (dez) dias e sucessivamente, às Defesas, prazo de 10 (dez) dias para que ratifiquem ou retifiquem o rol de testemunhas apresentados, bem como apresentem endereço atualizado de todas as que pretendem que sejam ouvidas em Juízo. 3. Designo o dia 26.11.2019, às 15:00 horas (horário local) para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES; PAULO CESAR BRUNETTA TERRABUIO (SJ de Dourados/MS) e WILINGTON GABRIEL PEREIRA (SJ Curitiba/PR) e das testemunhas arroladas pela defesa do réu AGNALDO ALBERT AFIF. E o dia 27.11.2019, às 15:00 horas (horário local) para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus ANTONIO MASAMI E ANTONIO CARLOS, bem como para interrogatórios dos réus. Todas as testemunhas intimadas deverão comparecer, sob pena de condução coercitiva. 4. Saem os presentes intimados. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Mirta Rie de Oliveira Toninaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei.CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

Expediente Nº 10565

EXECUCAO FISCAL**000003-40.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELGADO E MARTINS LTDA**VISTOS EM INSPEÇÃO**

1. Estes autos foram inseridos no PJE, intime-se o exequente para que promova a digitalização e virtualização junto àquele sistema.
2. Após, intime-se a parte executada, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL**0002406-79.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X REBELLO & VIVEROS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA**VISTOS EM INSPEÇÃO**

1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de atuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL**0002436-17.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA - ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

1. Estes autos foram inseridos no PJE, intime-se o exequente para que promova a digitalização e virtualização junto àquele sistema.
2. Após, intime-se a parte executada, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0002166-17.2017.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CALCARIO BELA VISTA LTDA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)**VISTOS EM INSPEÇÃO**

1. Estes autos foram inseridos no PJE, intime-se o exequente para que promova a digitalização e virtualização junto àquele sistema.
2. Após, intime-se a parte executada, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

2A VARA DE PONTA PORÁ**Expediente Nº 5929****ACAO PENAL****0000984-45.2007.403.6005** (2007.60.05.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CARLOS BROUWINSTYN ORTEGA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CARLOS BROUWINSTYN ORTEGA, imputando-lhe a prática, em tese, as infrações penais tipificadas no artigo 299 e no artigo 334, 1º, alínea c, por 06 (seis) vezes, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/06/2010 (fl. 259). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 270/273). Foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fls. 275/276). Realizou-se a oitiva de testemunhas. As fls. 468/468v, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da prescrição virtual. É o que importa relatar. DECIDO. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. Tratando-se de concurso de crime, a análise da prescrição deverá ser feita em relação a cada um deles, individualmente (art. 119, CP). No caso dos autos, o lapso prescricional aplicável ao delito do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal é de 08 (oito) anos, já que a pena máxima prevista é de 04 (quatro) anos. Em relação ao delito do artigo 299 do Código Penal, a prescrição também se consolidará com o transcurso de 08 (oito) anos, tendo em vista que se imputa a prática de falsidade ideológica de documento particular, que possui pena máxima em abstrato de 03 (três) anos. A denúncia foi recebida em 10/06/2010 e, desde então, não houve outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição. Assim, resta consolidada a causa extintiva da punibilidade. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu CARLOS BROUWINSTYN ORTEGA, pelo advento da prescrição em abstrato. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-77.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: JANETE TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que as minutas das requisições para pagamento dos valores referentes a estes autos foram expedidas nesta data (anexas), servindo este ato para intimação das partes de seu teor, conforme determinado nos autos.

Ponta Porá/MS, 24 de abril de 2019.

Expediente Nº 5593**ACAO PENAL****0001793-83.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMAR ANDRE GIMENEZ CANO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

1. Vistos, etc. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa técnica à fl. 146, sendo assim, providencie, a secretária, a intimação dos novos patronos substabelecidos às fls. 147/148 para, em 08 (oito) dias, apresentar as razões do mencionado recurso. 3. Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal. 4. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo. 5. Por fim, anote-se, a secretária, a novel representação processual na capa dos autos. 6. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 12 de novembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5930

ACAO PENAL

0001042-48.2007.403.6005 (2007.60.05.001042-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO E MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X PAULO CESAR FLORES PINHEIRO(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PAULO CÉSAR FLORES PINHEIRO e MAGNOS ROBERTO MARTINS PRIMAZ, imputando-lhes a prática, em tese, do delito do artigo 304 c/c artigo 299, por 10 (dez) vezes, na forma do art. 71 do CP. Segundo a peça acusatória, entre setembro de 2005 e junho de 2016, os réus supostamente fizeram uso de diversas Autorizações para o Transporte de Produtos Florestais (ATPFs), contendo informações ideologicamente falsas, com o intuito de procederem ao comércio ilegal de madeiras por meio da empresa MARPRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. A exordial está instruída pelo IPL nº 0199/2007 - DPF/PPA/MS. A denúncia foi recebida em 02/09/2011 (fl. 319). O réu PAULO CÉSAR FLORES PINHEIRO foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação às fls. 334/349, na qual pleiteia a sua absolvição sumária. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito para o disposto no artigo 46 da Lei 9.605/98 e a extinção de sua punibilidade pela prescrição virtual. No mérito, pugnou pela sua absolvição. O réu MAGNOS ROBERTO MARTINS PRIMAZ foi citado por edital e, como não compareceu aos autos nem constituiu advogado, determinou-se o desmembramento do processo em relação a ele (fl. 390). Foi deprecada a oitiva de testemunhas. As fls. 418/418v, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da prescrição virtual. É o que importa relatar. DECIDO. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. Tratando-se de concurso de crime, a análise da prescrição deverá ser feita em relação a cada um deles, individualmente (art. 119, CP). No caso, o lapso prescricional aplicável é de 12 (doze) anos, eis que o crime imputado possui pena máxima de 05 (cinco) anos (art. 109, IV, do CP). Ocorre que, analisadas as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), é improvável que, em caso de eventual condenação, a pena imposta ao acusado exceda o patamar de 02 (dois) anos. Neste caso, o lapso temporal a ser observado para regular exercício do jus puniendi é de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do CP). A denúncia foi recebida em 02/09/2011 e, desde então, não houve outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição. Assim, resta consolidada a causa extintiva da punibilidade, com base na pena virtualmente cabível ao caso concreto. Com efeito, não se justifica o prosseguimento destes autos, ao qual já se sabe ser impossível a eventual execução de pena pelo Estado. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu PAULO CÉSAR FLORES PINHEIRO, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva virtual. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JURACY SIQUEIRA PORTELA, RUBENS DOS SANTOS PORTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que as minutas das requisições para pagamento dos valores referentes a estes autos foram expedidas nesta data (anexas), servindo este ato para intimação das partes de seu teor, conforme determinado nos autos.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-96.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EVA ILDA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que as minutas das requisições para pagamento dos valores referentes a estes autos foram expedidas nesta data (anexas), servindo este ato para intimação das partes de seu teor, conforme determinado nos autos.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2019.

Expediente Nº 5932**ACAO PENAL**

0001151-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

VISTOS. Anote-se a condenação de ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO e de MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA. Expeça-se guia de execução definitiva ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS diante da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas e direito em relação a ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO. Expeça-se mandado de prisão contra MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA, fazendo constar o regime inicial semiliberto, oficiada a captura do condenado, expeça-se guia de execução definitiva em favor de Marcelino da Silva. Intimem-se os condenados, por meio de seu Advogado, para, em 10 (dez) dias: 1. Retirarem os celulares apreendidos e acautelados em Juízo (f. 136), sob pena de serem destinados à doação, considerando sua provável desvalorização econômica; 2. Indicarem conta bancária pessoal para transferência dos valores depositados a título de fiança (f. 300 e 302), após o pagamento das custas e outras despesas processuais, bem como para transferência do valor apreendido pela autoridade policial (f. 54), esclarecendo a titularidade específica de tais valores. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que desconte as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento da respectiva GRU, dos valores depositados a título de fiança (f. 300 e 302), incumbindo a cada condenado metade da referida quantia (R\$ 148,975 a ser descontada de cada uma das fianças). Com o lançamento dos nomes dos condenados no Rol de Culpados, encaminhe-se Justiça Eleitoral em Ponta Porã, via INFODIP, os dados da condenação. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para anotação das condenações junto ao INI, bem como para retirada dos pacotes de cigarros acautelados em Juízo (f. 118) e dos rádios transceptores (f. 139), encaminhando-os para destruição. Os rádios transceptores deverão ser encaminhados à ANATEL para tal finalidade. 8. Oficie-se à ANATEL para a destruição dos rádios transceptores que serão encaminhados pela Polícia Federal, referentes a estes autos, encaminhando-se o respectivo laudo, cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. 9. Oficie-se à Receita Federal encaminhando cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. 10. Cumpridas as determinações acima elencadas, voltem conclusos para finais providências antes do arquivamento (decisão acerca de transferência de valores para as partes ou para o Juízo da Execução Penal, se for o caso). Cópia deste despacho servirá de: Ofício nº _____/2017-SC à Caixa Econômica Federal para cumprimento do item 5 supra. Ofício nº _____/2017-SC à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS para cumprimento do item 7 supra. Ofício nº _____/2017-SC à ANATEL para cumprimento do item 8 supra. Ofício nº _____/2017-SC à Receita Federal do Brasil para ciência nos termos do item 9 supra.

ACAO PENAL

0002235-59.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MANOEL MILHOMEM DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Vistos, etc.2. Diante da informação retro, verifico que o réu se encontra foragido e que seu processo de execução provisória está suspenso, também, conforme se depreende dos documentos de fls. 247/260 e 263, observo que o v. acórdão proferido nos presentes autos transitou em julgado na data de 22/01/2015, ocasião em que o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da acusação, aumentando a pena do acusado para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime fechado e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. 3. Dessa forma, a fim de cumprir as formalidades que a lei impõe para a execução definitiva da pena, e considerando que já foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória do Réu (fls. 194), OFICIE-SE ao r. Juízo da execução, encaminhando cópia do acórdão de fls. 247/260, bem como da certidão do trânsito em julgado de fls. 263, tomando definitiva a Guia de Execução Provisória do acusado MANOEL MILHOMEM DA SILVA, para as providências que entender necessárias. 4. Ademais, OFICIE-SE à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS para anotação da condenação junto ao INI, e remeta-se à referida Delegacia o envelope lacrado de fls. 53, contendo 2 (duas) cédulas de moeda falsa de R\$ 50,00, substituindo-o por certidão nos autos, a fim de que as notas sejam encaminhadas ao BACEN para destruição.5. Anote-se a condenação, com lançamento do nome do condenado no Rol de Culpados e encaminhamento da informação ao TRE via INFODIP.6. Tendo em vista que o condenado se encontra foragido, intime-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que ele proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante pagamento de GRU junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.7. Após, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz FederalA cópia deste despacho servirá de:Ofício 125/2018-SC, à 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS - autos nº 0000017-52.2012.8.12.0019 (TJMS), para fins de realização do descrito no item 03 deste despacho.Ofício 151/2018 - SC, à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de realização do descrito no item 04 deste despacho.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que as minutas das requisições para pagamento dos valores referentes a estes autos foram expedidas nesta data (anexas), servindo este ato para intimação das partes de seu teor, conforme determinado nos autos.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-87.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: TELMA MIRIA PEREIRA DA SILVA, TANIA MARCIA PEREIRA DA SILVA FUJII, SANDRA MARA PEREIRA DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que as minutas das requisições para pagamento dos valores referentes a estes autos foram expedidas nesta data (anexas), servindo este ato para intimação das partes de seu teor, conforme determinado nos autos.

Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-68.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUCIANA SOARES ARCE AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição para pagamento dos valores referentes a estes autos, expedidas nesta data (anexas).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001106-43.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001235-89.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO, NEIVA MELLO DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974, LORENA IBRAHIM BARBOSA CUNHA - MS11676
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974, LORENA IBRAHIM BARBOSA CUNHA - MS11676
RÉU: MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA
PROCURADOR: JOAO BATISTA SANDRI
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do APELADO para oferecimento de contrarrazões, em cumprimento ao despacho proferido nos seguintes termos:

"(...) Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, o APELADO(A) deverá apresentar as contrarrazões no prazo legal".

Ponta Porã, 25 de abril de 2019.

Expediente Nº 5935

ACAO PENAL

0001083-05.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X DENY WESLEY SILVEIRA DA CRUZ(MT006833 - JOEL FELICIANO MOREIRA) X SEBASTIAO RODRIGUES GONCALVES(MT0066560 - CARLINHOS BATISTA TELES)

1. Vistos, etc. 2. Considerando a certidão de fl. 156 com a informação acerca do cancelamento da audiência para a oitiva da testemunha José Wilson Costa Azevedo, expeça-se novo ofício à Seção Judiciária de Teresina/PI (3ª Vara Federal), solicitando a honrosa colaboração daquele juízo para realizar presencialmente, em data anterior ao dia 04/06/2019, a fim de evitar a inversão dos atos processuais, a oitiva da testemunha José Wilson Costa Azevedo, Policial Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 156116, atualmente lotado no Comando Geral da Polícia Militar do Piauí, situado na Avenida Higino Cunha, nº 1750, Ilhotas, Teresina/PI, CEP 64.014-220, telefone (86) 3228-2703, e-mail: comando@prm.pi.gov.br. Cópia deste despacho serve de Ofício nº 515/2019-SC à Seção Judiciária de Teresina/PI, em aditamento à CP 3435-78.2019.4.01.4000 (vosso número).3. Comunique àquele juízo que os réus Deny Wesley Silveira da Cruz e Sebastião Rodrigues Gonçalves são representados pelos advogados constituídos Dr. Joel Feliciano Moreira, OAB/MT 6833, e Dr. Carlinhos Batista Teles, OAB/MT 6656, respectivamente.4. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JOSE JAILTON CRISPIM ALVES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO** em face de **JOSÉ JAILTON CRISPIM ALVES**.

Citado (ID nº 13299564), o executado apresentou ao Oficial de Justiça comprovante de pagamento da dívida, ora juntado aos autos (ID nº 13299565).

Através da petição de ID nº 13497815 o exequente veio aos autos reconhecer o pagamento do débito exequendo e requerer a extinção da presente execução.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que o executado noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, corroborado por manifestação do exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500153-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JOSE JAILTON CRISPIM ALVES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO** em face de **JOSÉ JAILTON CRISPIM ALVES**.

Citado (ID nº 13299564), o executado apresentou ao Oficial de Justiça comprovante de pagamento da dívida, ora juntado aos autos (ID nº 13299565).

Através da petição de ID nº 13497815 o exequente veio aos autos reconhecer o pagamento do débito exequendo e requerer a extinção da presente execução.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que o executado noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, corroborado por manifestação do exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3785

ACAO PENAL
0000918-86.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ PAULO HERMES(PR085332 - LUAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS)

Fica a defesa do réu LUIZ PAULO HERMES intimado a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: EMILLY NICOLY RODRIGUES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se vê no ID 14072201 o INSS foi intimado para a REATIVÇÃO do benefício em 04/02/2019, com o prazo de 15 (quinze) dias. Na petição de ID 15684721 (26/03/2019), a parte exequente informa que o benefício ainda não foi implantado.

Logo, tendo em vista o decurso de mais de 30 (trinta) dias úteis, determino que seja reiterada a intimação, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso além do prazo concedido.

Com a notícia do cumprimento ou decorrido o prazo para reativação, intime-se para apresentação do memorial de cálculo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: GERALDA FRANCISCA DA SILVA, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notícia a parte exequente que até 18/02/2019 não havia sido implantado o benefício concedido nestes autos, para o que o INSS foi intimado em junho de 2018.

Por conseguinte, deve a Secretaria verificar se persiste a situação informada e, em caso positivo, proceder a IMEDIATA INTIMAÇÃO, da Autarquia Previdenciária/EADJ para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora **GERALDA FRANCISCA DA SILVA**, filha de Maria Rita da Silva, nascida aos 28.03.1956, com DIB em 04.02.2016. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.

Informada a implantação, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS.

Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento da determinação, venham imediatamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: GERALDA FRANCISCA DA SILVA, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notícia a parte exequente que até 18/02/2019 não havia sido implantado o benefício concedido nestes autos, para o que o INSS foi intimado em junho de 2018.

Por conseguinte, deve a Secretaria verificar se persiste a situação informada e, em caso positivo, proceder a IMEDIATA INTIMAÇÃO, da Autarquia Previdenciária/EADJ para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora **GERALDA FRANCISCA DA SILVA**, filha de Maria Rita da Silva, nascida aos 28.03.1956, com DIB em 04.02.2016. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.

Informada a implantação, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS.

Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento da determinação, venham imediatamente conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-21.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALDENILSON DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** em face de **ALDENILSON DA SILVA**.

O executado não foi localizado para ser citado (ID nº 8883324).

Através da petição de ID nº 14225219 o exequente veio aos autos reconhecer o pagamento do débito exequendo e requerer a extinção da presente execução.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que o exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-21.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALDENILSON DA SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** em face de **ALDENILSON DA SILVA**.

O executado não foi localizado para ser citado (ID nº 8883324).

Através da petição de ID nº 14225219 o exequente veio aos autos reconhecer o pagamento do débito exequendo e requerer a extinção da presente execução.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que o exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCIA ARCANJO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Neste sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre o CRQ e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500028-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCIA ARCANJO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Neste sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre o CRQ e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500034-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navinaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARILIZA DA SILVA VIANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Neste sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI de nº 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre o CRQ e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500034-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navinaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARILIZA DA SILVA VIANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando colir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Neste sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre o CRQ e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-12.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIZABETH DA SILVA PEREIRA VIEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte exequente da juntada dos documentos de ID 13299586.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JADILSON MACIEL COSTA

A T O O R D I N A T Ó R I O

, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JADILSON MACIEL COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente da juntada de documentos ID 13619725.

, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-51.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Reitere-se a intimação da parte exequente quanto à devolução da carta expedida para citação da parte executada (ID 10612243).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-23.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: CEZAR ALARCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RODRIGO DE ALMEIDA LARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CEZAR ALARCON** contra ato supostamente coator praticado por RODRIGO DE ALMEIDA LARA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, consistente na apreensão de um automóvel de sua propriedade (*VW Voyage*, placas NJQ-9476).

Narra a exordial, em síntese, que o autor é taxista e, nessa condição, foi contratado por MIRIAN DE FÁTIMA SILVEIRA para que realizasse uma viagem no território nacional, de Mundo Novo a Umuarama, juntamente com duas caixas de mercadorias já internalizadas e lacradas.

Argumenta que, antes mesmo de iniciar a corrida, foi abordado por servidores da Receita Federal, que acabaram por apreender o automóvel, ainda que a passageira tenha assumido a propriedade da mercadoria.

Requeru, liminarmente, a imediata restituição do veículo *sub judice*.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

A documentação carreada aos autos (ID 16511212) descreve o seguinte:

Durante a fiscalização de rotina realizada por equipe de vigilância e repressão da Receita Federal do Brasil, em Zona Secundária, BR 163 PRÓXIMO AO KM 7, o(s) interessado(s) acima qualificado(s) foi(ram) flagrado(s) transportando no veículo VW, VOYAGE, NJQ9476 mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar a regular importação ou aquisição no mercado interno.

Viajante MIRIAN DE FÁTIMA SILVEIRA, acompanhada do taxista Cezar Alarcon, adentrou ao país pela Alfândega da Receita Federal, porém sem mercadorias. Logo após, o veículo parou em um restaurante, em frente à Alfândega da Receita Federal de Mundo Novo/MS, no km 6,7 da BR 163, e foi flagrado sendo carregado, pela contribuinte e pelo taxista, de produtos de procedência estrangeira. O veículo foi abordado nesse mesmo local pela equipe da Receita Federal e, durante inspeção veicular, foi constatado que no veículo havia grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem a devida comprovação da legal importação.

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar em território nacional encontra respaldo no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66, segundo o qual a perda do veículo transportador só é aplicável quando verificada a responsabilidade do proprietário pela infração. A questão já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos já havia editado a Súmula 138, dispondo que "a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito".

No âmbito infra legal, há idêntica previsão no Decreto 6.759/09 (art. 688, V).

Então, em regra, admite-se o perdimento do veículo caso reste comprovado que seu proprietário tenha agido com má-fé.

Feitas essas considerações, diferentemente do que sustentado pelo impetrante, não há, ao menos em cognição sumária, elementos contundentes que permitam afastar a legalidade da apreensão *sub judice*.

pela parte autora, não há que se falar na existência de boa-fé, circunstância que ensejaria o afastamento da aplicação da pena de perdimento.

Conforme relatado pela autoridade coatora no documento ID 16511212, o autor e a passageira entraram no país pela zona primária, porém sem mercadorias, as quais foram carregadas já em território nacional, ainda nas proximidades da Alfândega (km 6,7 da BR 163).

Há, pois, evidências que não podem ser ignoradas no sentido de que o autor possa ter atuado em conluio com sua passageira, prestando-lhe auxílio no intuito de ludibriar a fiscalização alfandegária, isto é, transpor a fronteira com o automóvel vazio para acobertar a importação irregular de produtos adquiridos no Paraguai, que foram trazidos ao Brasil por meio e pessoas até então desconhecidos, a fim de que pudessem tranquilamente seguir viagem até o destino final, a cidade de Umuarama/PR.

Logo, os argumentos tecidos pela parte não são suficientes para, neste momento processual, obstar os efeitos da atuação administrativa, sendo conveniente atentar-nos para as circunstâncias do caso concreto e oportunizar a manifestação da autoridade coatora.

Ademais, ressalto que nem sequer está comprovada nos autos a propriedade do veículo cuja liberação se pretende.

Por tais razões, **não há**, neste momento processual, indícios suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da **ausência de elementos contundentes que, por si só e em sede de cognição sumária, afastem a responsabilidade do autor**. Em última análise, destaco a **inexistência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, eis que, se julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de praxe, no prazo legal. A seguir, dê-se vista à União para que, se for o caso, requeira seu ingresso na lide.

Finalmente, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **NOTIFICAÇÃO à autoridade coatora**.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000723-06.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: BAUDIRENE DIAS LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

DESPACHO

À vista da certidão de decurso de prazo, intime-se a requerente, pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, para dar cumprimento ao despacho id. 13835151.

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória:

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: Juízo Da Comarca de Mundo Novo/MS;

Finalidade: Intimação de Baudirene Dias Luiz para, no prazo de 30 (trinta) dias, para dar cumprimento ao despacho id. 13835151.

Segue, em anexo, os autos integral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-36.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Reitere-se a intimação da parte exequente quanto à devolução da carta expedida para citação da parte executada (ID 10599712).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012810-44.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ADOLFO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam as partes intimadas para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000730-51.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000041-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: HUGO HENRIQUE BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSENIR LOHANA BISPO DOMINGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000481-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CECILIA MACIAK ANDREGUETTI
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000440-02.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDNA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000108-40.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROGERIO ALVES CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica ainda a União intimada para, em 10 dias, manifestar-se acerca da complementação do laudo pericial.